



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2015 – São Paulo, quinta-feira, 22 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-72.2015.403.6107 - ISABELA BATISTA GOMES X PAULO SERGIO GOMES X ANA CLAUDIA BATISTA BARROS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. O presente feito foi ajuizado como ação de reconhecimento de nacionalidade brasileira, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, por ISABELA BATISTA GOMES, menor impúbere, representada por PAULO SÉRGIO GOMES e ANA CLÁUDIA BATISTA BARROS, ambos seu genitores, com o objetivo de obter o reconhecimento de nacionalidade brasileira nata, com o registro nos órgãos competentes. Pediu antecipação da tutela consistente na permanência da menor em território nacional, enquanto aguarda o deslinde desta causa, assegurando-se todos os direitos de um brasileiro nato, com a suspensão dos efeitos do prazo estabelecido para o visto de permanência. Para tanto, afirma que é filha de brasileiros e nasceu aos 23/11/2013, quando seus genitores residiam em Portugal. O nascimento foi registrado em repartição pública portuguesa, e não em repartição consular brasileira, razão pela qual a requerente possui apenas o assento do seu nascimento português. Sustenta que, após o fim do relacionamento conjugal de seus genitores, a família retornou ao Brasil, e a autora como possui apenas a nacionalidade portuguesa está em vias de sofrer as consequências legais do vencimento do visto de permanência no território nacional, marcado para o próximo dia 01 de junho de 2015. Não houve êxito quanto às providências para o registro brasileiro da autora, em face da legislação de regência que regulamenta o caso especial. Juntou procuração e documentos - fls. 11/27. O pedido de liminar foi deferido para que a requerente permanecesse em território brasileiro, na guarda de seus pais e responsáveis, não podendo ser privada de usufruir qualquer direito atinente à sua idade e situação, nos termos dos artigos relacionados nas disposições preliminares da Lei nº 8.069, de 13/07/1990. O procedimento foi convocado para o rito ordinário (fls. 29/31). 2. Manifestou-se a União Federal favoravelmente ao pedido da requerente (fls. 45/46). 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do registro provisório de que trata o artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73, devendo a requerente, ao completar a maioridade, em querendo manter a nacionalidade brasileira, exerça o direito de opção pela

nacionalidade brasileira (fls. 49/50).É o relatório.DECIDO.4. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Por cautela o procedimento de jurisdição voluntária foi convolado em procedimento ordinário, para proporcionar aos requerentes a produção de outras provas, se eventualmente, fosse necessária a produção para o deslinde do pedido.Contudo, a natureza do procedimento de jurisdição voluntária permaneceu incólume, em face da peculiaridade do caso apresentado em Juízo.5. Do pedido de Liminar. Trata-se de pedido para o reconhecimento de nacionalidade brasileira, formulado por brasileira, menor incapaz, filha de pais brasileiros, que teve o seu nascimento levado a registro em repartição portuguesa, e não perante a autoridade brasileira, no caso o consulado brasileiro, por razões não esclarecidas nos argumentos dispendidos na inicial, tampouco na documentação carreada aos autos.Conforme salientado na análise do pedido de liminar, as consequências negativas de tal fato não podem ser imputadas à autora, pela razão óbvia da sua terra idade e, ainda, considerada a comprovação da nacionalidade brasileira de seus pais, que contrairam matrimônio inclusive em território brasileiro, onde residiam.Na decisão liminar, restou consignado que a solução para o caso se mostra viável, bastando a formalização do assento do nascimento na repartição consular brasileira em Portugal. Porém, as condições da família emperram o desiderato, tendo em vista que os genitores romperam o vínculo matrimonial. Por essa razão, em face da condição da autora, que sendo menor impúbere, está afastada da proteção do Estado brasileiro, notadamente, quanto à proteção à saúde, educação, etc. A conclusão absurda que se apresenta é a de negar-se a uma brasileira o amparo de seu próprio país.Mesmo que colocada como condição impeditiva à nacionalidade portuguesa, os órgãos brasileiros não podem recusar de oferecer as condições necessárias para o atendimento da autora quanto às necessidades inerentes à sua idade, conforme garantia reconhecida na Constituição Federal de 1988, consoante o 1º do artigo 12, nos seguintes termos: Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.A residência permanente no País é certa, a considerar que a menor reside com a sua mãe, e a reciprocidade está determinada nos termos do Promulgado Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.O referido Tratado visou, sobretudo, ações necessárias de as Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base princípios e objetivos, dentre eles: o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito os direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social (artigo 1º, item 1).Há de se destacar que em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e mesmo as disposições constitucionais brasileiras, têm sua fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, que contemplou em seus dez princípios a base jurídico-social da dignidade daqueles seres menos protegidos.Assim dispõem os artigos relacionados às disposições preliminares da Lei nº 8.069, de 13/07/1990:Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.Demais disso, nossos Tribunais têm reiteradamente firmado entendimento reconhecendo que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro, quando seu destino estiver em discussão.Nesse sentido:FAMÍLIA. GUARDA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 6º DO ECA. AFASTAMENTO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve-se ter presente o art. 6º, segundo o qual serão levados em conta os fins sociais a que esse diploma legal se dirige, bem como as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A jurisprudência sempre reconheceu que o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro interesse quando seu destino estiver em discussão (Paulo Lúcio Nogueira).(TJ-SC, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/04/2004, Segunda Câmara de Direito Civil)Assim, por essas razões a liminar deferida deve ser mantida para assegurar a efetividade dos direitos consentâneos da autora, menor impúbere.6. Do Registro Provisório.A controvérsia não possui qualquer complexidade, pois a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 12, I, c, assim dispõe: são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94 não instituiu aos menores o direito de opção, ato personalíssimo e que, portanto, carece do consentimento válido do titular, que só poderá ser obtido quando esse for dotado de capacidade de fato.Assim, a requerente goza, neste momento, da nacionalidade brasileira, por preencher os requisitos exigidos: ser filha de pai e mãe brasileiros e está residindo em solo nacional. Entretanto, ao adquirir capacidade plena para os atos civis, a nacionalidade ficará suspensa, até que façam a opção perante o Juízo Federal competente.Demais disso, o registro do assento de nascimento no exterior perante o Registro Civil do domicílio do interessado, para produzir efeitos no Brasil, tem fundamento no art. 32, caput e parágrafos, da Lei nº 6.015/73.Nesse

sentido:EMENTA: Opção de nacionalidade brasileira(CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). (RE 415957, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)7. Pelo exposto, DEFIRO o pedido lançado na inicial, que homologo por sentença, nos termos dos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil, para a elaboração do registro provisório de que trata o artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73, devendo a interessada ISABELA BATISTA GOMES, ao completar a maioridade, em querendo manter a nacionalidade brasileira, exerça o direito de opção perante a Justiça Federal.Mantenho a decisão de liminar deferida às fls. 29/31, conforme fundamentação acima.Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária e ausente a litigiosidade, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oficie-se ao Consulado Português e à Delegacia de Polícia Federal, em Araçatuba-SP, para ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Processe-se o feito com absoluta prioridade.Ultimadas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I. Cumpra-se.

0001822-89.2015.403.6107 - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELVIRA FIGUEIROA FIEL, portadora do CPF/MF 023.565.348-90, e da Cédula de Identidade RG 3.505.701-4, com o objetivo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42.0881837075, DIB em 01/03/1991, com a aplicação dos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Afirma que o benefício deve ser recalculado, com a limitação ao teto vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustado aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, obtendo-se o valor da RMA.Aplicado o incremento, se ainda assim a renda mensal reajustada for objeto de limitação, o excedente deve ser levado em conta na majoração posterior, e assim por diante, forma de recuperação, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994.Pediu antecipação da tutela para a imediata implantação do reajuste do benefício recebido pela parte autora, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2003.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito.Juntou procuração e documentos - fls. 22/44.É o relatório.DECIDO.2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o devido processo legal, com o prévio contraditório e a ampla defesa. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique o nome da requerente que constou com incorreção na petição inicial (fl. 02).Regularizada a petição inicial, cite-se.P.R.I.

0002385-83.2015.403.6107 - CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão.1. CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.632.983-X-SSPSP e do CPF/MF nº 257.699.088-66, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Pede em sede liminar a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).Para tanto, afirma que embora tenha efetuado o pagamento da dívida consubstanciada nas parcelas vencidas e relativas ao contrato nº 24.4122.400.0002794-08, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar.Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza (fls. 12/19).A ação foi originariamente distribuída ao e. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, que declinou da competência em face da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (fl. 20).Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.2. Para a concessão de liminar, em cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Os documentos juntados aos autos pela autora ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.O pressuposto do *periculum in mora* também está presente, uma vez que, enquanto a requerente tiver seu nome incluído nos aludidos cadastros, não poderá praticar operações de crédito que exijam cadastro sem restrição.Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos de fls. 16/19, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito.A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III-Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.)No caso concreto, a parte autora comprova *prima facie* que as parcelas foram pagas - fl. 16. No entanto, o débito continuou sendo

anotado como não pago, o que deu ensejo para o lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito, embora sem referência ao contrato supramencionado.3. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao débito pago e relativo ao contrato nº 24.4122.400.0002794-08 parcela vencida em 25/04/2015.Cite-se, e Oficie-se ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada em Araçatuba-SP - Ag. 4122, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício para o cumprimento.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

Certifico e dou fê que até os autos encontram-se com vista à exequente sobre o pedido de fls. 166/171, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-17.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL DE BARROS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA)

Ante a informação constante no correio eletrônico anexado à fl. 345 dos autos, no sentido de impossibilidade de realização da videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal na data designada e, considerando que já houve a intimação das testemunhas para comparecimento neste juízo, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/11/2015, às 14:45 horas, com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação já intimadas.Oficie-se à Seção Judiciária do Distrito Federal, aditando-se a carta precatória nº 455/2015 (fl. 334), para que seja intimado o réu da audiência de oitiva das testemunhas de acusação que será realizada neste juízo, bem como, para solicitar ao E. Juízo Deprecado a realização do interrogatório do réu em data posterior à 25/11/2015, pelo método convencional.Infôrme via callcenter o cancelamento a audiência pré-agendada. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO X RENAN LUDWIG PAIVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Cuida-se de ação pauliana, pelo procedimento ordinário, movida por ação da Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Severino Paiva, Ivone Ludwig Paiva, Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva. Objetiva a anulação de atos jurídicos realizados a título gratuito que levaram à insolvência de seus devedores, ora requeridos, caracterizando, pois, a ocorrência de fraude contra credores. Alega ter concedido diversos empréstimos à empresa J.S. Informática (CNPJ nº 01.752.987/0001-63), sendo que todos os contratos foram avalizados pelos requeridos João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva. Aduz que no momento das contratações os requeridos João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva eram proprietários de alguns imóveis os quais foram doados, na data de 11/09/2006, para Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva e, assim, reduziram-se à insolvência, o que caracterizou a fraude contra credores, haja vista que as doações se deram no mesmo período do início da inadimplência de todos os contratos firmados e, ainda, porque todos os doadores e os donatários são parentes e, portanto, conheciam a situação financeira da empresa. Juntou procuração e documentos (ff. 09/81). Emenda à inicial (ff. 87/97). Em virtude das tentativas frustradas de citação dos requeridos, foi deferida e realizada a citação por edital (ff. 111/115). Os requeridos João Severino de Paiva e Ivone Ludwig Paiva apresentaram procuração às ff. 116/118 e ofertaram contestação às ff. 120/124 sem preliminares. No mérito sustentam que o ato de doação se deu de acordo com as formalidades legais que o caso exigia e que na data da confirmação do ato (11/09/2006) nenhuma obrigação pesava contra eles. Alegam que todas as ações que servem de encosto à postulação vestibular foram ajuizadas no exercício de 2007 e 2009, não servindo de óbice à neutralização do ato consumado de doação. Asseveram que a requerente se utilizou de títulos que não dão guarida à sua postulação já que não espelham crédito líquido e certo. Afirmam que comprovada está a sua boa-fé na doação ante as certidões que extraíram no dia seguinte à confirmação da doação demonstrando que àquela época não pendia qualquer obrigação que pudesse impedir a consumação do ato praticado e que caberia à autora provar a sua insolvência. Destacaram que a requerente não efetivou a prenotação do seu direito, conforme previsão contida no artigo 615-A do CPC, razão maior para o afastamento do reconhecimento da fraude contra credores e por fim, requereram a improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 125/156. Réplica às ff. 160/161. Manifestação da parte ré à f. 163. Às ff. 166/169 foi proferida sentença de procedência que, posteriormente, por conta de questão de ordem sustentada pelo requerido João Severino Paiva às ff. 195/200, foi anulada pela r. decisão de ff. 202/203, em virtude de ausência de nomeação de curador especial aos réus Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva. Com a devolução dos autos, foi nomeado curador aos nominados réus na pessoa de Walter Victor Tassi, OAB/SP nº 178.314 (f. 206). Referido advogado apresentou contestação (ff. 209/210) remissiva à Contestação ofertada pelos réus João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva às ff. 120/124. Às ff. 215/218, os réus requereram nova citação de Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva, nos termos da decisão do E. TRF 3ª Região e, subsidiariamente, a nomeação de outro curador, tendo em vista que o nomeado foi funcionário da CEF por quase três décadas. As alegações foram afastadas pela decisão de ff. 219, que também determinou à CEF que apresentasse cópias atualizadas das matrículas dos imóveis e esclarecesse acerca da manutenção do seu interesse processual ou de eventual medida de urgência a ser postulada/analísada. A CEF peticionou à f. 223 requerendo a decretação de indisponibilidade dos imóveis dos corréus Renan Ludwig Paiva e Stephanie Ludwig Paiva e, às ff. 226/234, apresentou cópias atualizadas das matrículas nºs 2.449, 4.555 e 28.512 relacionadas aos imóveis versados nos autos. O advogado nomeado curador aos réus Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva se manifestou às ff. 224/225, esclarecendo que embora tenha sido funcionário da autora há quinze anos, não existe qualquer motivo de foro íntimo para declinar da nomeação. Em seguida, os autos vieram conclusos. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Dada a inexistência de alegações preliminares, passo à resolução do mérito. Inicialmente, resalto que as questões suscitadas pelos corréus João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva na petição de ff. 215/218, já foram suficientemente decididas pela decisão de f. 219. Não há, portanto, necessidade de reapreciá-las. No mais, porque ora suprida a causa de sua anulação, com a nomeação e a manifestação meritória do curador especial, adoto integralmente os fundamentos de decidir declinados na r. sentença de ff. 166-169. Destaco que nada de inédito foi invocado pelos corréus Stephanie e Renan, razão pela qual os fundamentos abaixo ora também lhes são aplicáveis: A ação pauliana destina-se a resguardar crédito individualizado, mediante a anulação de atos jurídicos que tenham sido efetivados na pendência de obrigações e que, por si só, tenham levado os devedores à insolvência em prejuízo ao credor. Nos termos do artigo 748 do Código Civil a insolvência ocorre quando as dívidas excederem à importância dos bens do devedor. Nesse contexto, tem-se que a revocatória, visa restituir ao patrimônio do devedor insolvente o bem subtraído, para que sobre o acervo assim integralizado recaia a ação dos credores e obtenham a satisfação de seus créditos. Para a caracterização da fraude contra credores em geral, é imprescindível a existência de um crédito constituído anteriormente ao ato fraudulento e a existência do binômio: consilium fraudis e eventus damni. O primeiro pode ser definido como o conluio de vontades no intuito prejudicar/fraudar credores. O segundo propriamente define-se como o ato prejudicial ao credor em virtude da insolvência do devedor ou por ter sido praticado em estado de insolvência, ou seja, é a efetiva ocorrência de dano que implica prejuízo para credores. Pois bem. O negócio trazido à anulação judicial operou-se em favor dos filhos (Stephanie e Renan) do casal de sócios e avalistas da empresa JS Informática (João e Ivone), a título gratuito, na data de 11/09/2006, conforme se verifica das certidões de fls. 73/79 e 125/130. Por sua vez, os requeridos João e Ivone alegam a inexistência de

obrigações quando da realização do ato jurídico, no entanto, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 26/27, 29/37, 38/42, 46/52 e 54/60, verifica-se claramente que efetivaram com a requerente diversos contratos de mútuo, nos quais subscreveram notas promissórias onde constam expressamente que tais títulos deveriam ser apresentados a pagamento ou protesto até as datas de 30/01/2007 (fl. 26), 08/02/2007 (fl. 52), 29/11/2006 (fl. 72). Nesse contexto, cai por terra as suas alegações de que na data da doação dos bens (11/09/2006) aos seus filhos (Stephanie e Renan) não tinham consciência da existência de tais créditos em favor da requerente. De igual modo, conforme bem pondera a parte autora, os donatários supracitados também não poderiam ignorar a existência da dívida contraída pela pessoa jurídica representada por seus pais, sendo no mínimo duvidosa a doação de todo o patrimônio dos contratantes em favor de seus filhos, justamente em período imediatamente anterior às datas em que se daria o vencimento das prestações devidas. Em consequência, comprovada a realização de doação dos imóveis de João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva a seus filhos Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva, em períodos em que já existia a obrigação de pagar junto ao banco autor, embora ainda não exigível, considera-se presunção absoluta de fraude, pois não é razoável que, havendo patrimônio passivo superior ao ativo tenha cabimento a doação de parte deste ativo a terceiros, sendo este mecanismo frequentemente utilizado para afastar de credores o patrimônio ativo remanescente quanto às dívidas existentes. Nessa toada, tem-se a ocorrência de transmissão gratuita de imóvel por devedor insolvente, exatamente a definição que o Código Civil empresta para o instituto da fraude contra credores, amoldando-se a hipótese com perfeição ao comando inserido no art. 158 do CC, in verbis: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Nesse aspecto, cumpre salientar que a lei dispensa a prova de má-fé para caracterização da fraude contra credores nas hipóteses envolvendo ato gratuito, muito embora neste caso tenha restado evidente a intenção dos devedores em se desfazer de seus bens antes do vencimento das prestações a que estariam obrigados, e o evidente prejuízo causado ao direito da instituição bancária à satisfação de seu crédito. Ademais, no que tange à insolvência dos requeridos, a CEF trouxe aos autos certidões demonstrando a inexistência de outros imóveis em nome da empresa JS Paiva Informática (fl. 80) e, igualmente, em nome de todos os requeridos (fls. 88/91 e 97). Desta forma, caberia aos réus Ivone e João, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, comprovar que mesmo após as alienações efetivadas em favor de seus filhos ainda mantinham bens capazes de saldar aqueles contratos firmados com a autora. No entanto, os demandados cingiram-se a alegar a legalidade da alienação juntando certidões de inexistência de protesto e de ações trabalhista ou cíveis em seus nomes, lavradas entre os dias 12/09/2006 e 14/09/2006 (fls. 137/156), demonstrando, ainda, o intuito de produzirem provas nas possíveis ações executivas dos títulos que já estariam prestes a vencer. Destarte, é ônus do devedor comprovar haver continuado solvente a despeito dos atos translativos impugnados, conforme entendimento esposado pelo ilustre Ministro Xavier de Albuquerque a seguir: FRAUDE CONTRA CREDITORES. AÇÃO PAULIANA PARA ANULAR ATOS DE TRANSMISSÃO GRATUITA DE BENS (ART. 106 DO CÓDIGO CIVIL). ONUS DA PROVA DA INSOLVÊNCIA OU SOLVÊNCIA DO DEVEDOR ALIENANTE; A ESTE E QUE CABE PROVAR, PARA ELIDIR A AÇÃO, HAVER CONTINUADO SOLVENTE A DESPEITO DOS ATOS TRANSLATIVOS IMPUGNADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 71368, Relator Xavier de Albuquerque, R.T.J 68/409). Por fim, a alegação dos réus no sentido de que a autora não efetivou a prenotação do seu direito, conforme previsão contida no artigo 615-A do CPC não merece prosperar. Veja-se que tal instituto refere-se a procedimentos necessários para as espécies de execução, não sendo o caso aqui tratado, vez que para a configuração da fraude contra credores não é necessária a existência de ações executivas e tão somente a existência do crédito e a insolvência do devedor ocasionada por atos de disposição de seu patrimônio com a intenção de fraude. Assim, não tendo os requeridos se desincumbido do ônus da prova nos termos do artigo 333, II, CPC, revela-se legítima a anulação requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da ação pauliana posta a exame, pois o ato de doação dos bens imóveis citados na petição inicial, se já não havia sido praticado por devedor insolvente, sem sombra de dúvidas conduziu os transmitentes a essa situação. Dessarte, porque ora suprida a causa de sua anulação, com a nomeação e a manifestação meritória do curador especial, adoto os fundamentos supra transcritos como razões de decidir, para concluir pela procedência dos pedidos formulados na inicial. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade das doações dos imóveis matriculados sob os nºs 2.449, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP (R9/2449); 4.555, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP (R8/4555) e 28.512 do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP (R.03/28.512 / P-122.258), todas realizadas em 11/09/2006, e os atos jurídicos delas subsequentes, de modo que os bens, objeto da alienação a título gratuito, retornem ao patrimônio dos corréus João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva. Nos termos da fundamentação supra e independentemente do trânsito em julgado desta sentença, cautelarmente atendendo ao pedido da CEF de f. 223, decreto a indisponibilidade dos bens imóveis (sequestro) descritos nas matrículas supra referidas, através do sistema ARISP. Cumpra-se imediatamente, de modo a se evitarem maiores prejuízos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos réus, em rateio, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Rancharia/SP e de Assis/SP, para averbação desta decisão junto às matrículas dos imóveis. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que possa apurar eventual ocorrência de ilícito criminal no comportamento dilapidatório dos réus. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO PROFERIDO EM 07/10/2015: A teor da certidão de f. 242 e ante a impossibilidade de promover a ordem judicial de sequestro dos bens pelo sistema ARISP, conforme disposto na sentença de ff. 238/240v:1. Oficie-se imediatamente aos Cartórios de Registro de Imóveis de Rancharia/SP e Assis/SP a fim de que averbem a indisponibilidade dos bens descritos nas matrículas mencionadas na referida sentença, independente do trânsito em julgado. 2. No mais, cumpra-se o determinado na r. sentença.

0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por Rosalina da Silva Tricanico em face da União Federal (Fazenda Nacional). Objetiva a anulação do lançamento de crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, advindo de IRPF complementar no valor principal de R\$ 2.960,54, bem como dos seus lançamentos acessórios no valor de R\$ 2.220,40 (multa de ofício - 75%) e R\$ 1.126,92 (Selic até 31/10/2011), com a consequente repetição do indébito tributário de todos os pagamentos efetuados. Alega que apresentou na declaração de imposto de renda - pessoa física do ano-calendário 2007, exercício 2008, despesas médicas e odontológicas dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a renda, dentre elas, as destinadas ao médico Wilson José de Araújo Rondo no valor de R\$ 4.800,00 e à dentista Ângela Terezinha Alves Salgado no importe de R\$ 6.350,00. Referidas deduções foram objeto de notificação fiscal para apresentação de cópia dos comprovantes de pagamentos e originais. Após tal apresentação, foi novamente intimada a fim de provar o efetivo desembolso das quantias indicadas nos recibos e na declaração anual de rendimentos, bem como para adequar os recibos a demonstrar a prestação de serviços, com número de sessões, consultas e seus valores individualizados. Aduz ter juntado ao procedimento administrativo os comprovantes das operações financeiras de empréstimos realizados à época dos tratamentos, tais como antecipação do 13º salário, crédito parcelado junto ao Banco do Brasil e empréstimo pessoal consignado em folha no valor de R\$ 9.500,00, montante que foi utilizado para o custeio dos tratamentos declarados no ano em testilha. Mesmo após a análise de tais informações, a autoridade lançadora manteve a glosa das deduções, majorando o tributo devido no ano, cuja retificação resultou na imposição dos valores acima referidos, considerando multa de ofício à base de 75%, ainda sujeitos à atualização pela taxa Selic. Por fim, relata que, para evitar os transtornos decorrentes da perseguição da Fazenda Pública em busca da satisfação de seu crédito tributário, ingressou em parcelamento ordinário total do débito, cujo pagamento ainda perdura. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 08-34. Ante os documentos juntados, foi declarado o sigilo destes autos e indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 37-38). Citada (fl. 43), a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 44-49. No mérito, sustentou que foram verificadas inconsistências na DIRPF/2008 da parte autora por parte do Fisco; que ela foi intimada para comprovar o efetivo desembolso de recursos para a satisfação dos pagamentos e que não apresentou nenhuma documentação fiscal que pudesse comprovar tais desembolsos e os serviços efetivamente prestados. Acrescentou, ainda, que é lícito à autoridade lançadora exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado todos os recibos de pagamentos. Por fim, pugnou pela improcedência de todos os pedidos constantes na exordial. Juntou os documentos de fls. 50-53. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 57-58 e requereu a oitiva de testemunhas, a qual foi deferida à fl. 59. A prova oral foi produzida às fls. 74-76 e 113-116. Memorais finais da parte autora às fls. 120-121. Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) ficou-se inerte (fl. 123). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO - Conforme relatado, trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade tributária acompanhado de pleito de repetição de valores, processados sob rito ordinário em face da União (Fazenda Nacional), decorrentes de glosa de despesas médicas e odontológicas e retificação de ofício em IRPF. O feito versa questão relativa à dedução de despesas médicas e odontológicas em declaração de rendimentos de pessoa física. Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, o imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é completivo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Dispõe o art. 8º da Lei nº 9.250/95 que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Como se pode observar, as referidas deduções são comprovadas pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos. A falta de documentação pode ser substituída por cheque nominativo, indicando a quem foi efetuado o pagamento. O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, também classifica as situações relacionadas à dedução e à comprovação dos valores a título de despesas médicas e odontológicas, nos mesmos moldes: Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) No caso em tela, a Receita Federal considerou indevida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 11.150,00, referentes aos pagamentos efetuados ao médico Dr. Wilson José de Araújo Rondo, no valor de R\$ 4.800,00, e à dentista Drª Ângela Terezinha Alves Salgado, no valor de R\$ 6.350,00, por falta de comprovação do (...) serviço prestado e, principalmente, os efetivos desembolsos dos valores declarados como pagos a ditos profissionais (...) (fl. 51-

verso), o que representava parte dos gastos médicos e odontológicos declarados, contudo os de maior monta, conforme se apura da declaração do imposto de renda apresentada pela parte autora (fl. 14). A Receita Federal afirmou, quando da notificação do lançamento, que Comumente são aceitos, para comprovar os pagamentos das despesas médicas, os recibos firmados pelos profissionais da área médica, quando os serviços foram prestados por pessoas físicas. Mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado todos os recibos de pagamentos, é lícito à Autoridade Lançadora exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade das prestações dos serviços ou da efetividade dos desembolsos dos recursos para as realizações dos respectivos pagamentos, visto que o sujeito passivo pleiteou deduções de despesas médicas com a apresentação de recibos que estavam em desacordo com as previsões legais, ou seja, não apresentavam a indicação inequívoca dos pacientes e também não apresentavam a especificação dos serviços que teriam sido prestados para justificar a magnitude dos valores pleiteados, visto que não era possível identificar o valor de cada serviço que teria sido prestado não permitindo a comprovação e/ou justificação dessas despesas o que motivou a solicitação dos elementos/esclarecimentos adicionais no Termo de Constatação e Intimação Fiscal n 20/2011 de 16/11/2011 (...) (fl. 51). Quanto aos recibos apresentados, sustentou, ainda, que (...) simples recibos não são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, os efetivos desembolsos dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, como bem o sujeito passivo poderia ter feito, mediante apresentação de documentos compatíveis nas datas e nos valores tais como indicação de cheques compensados, saques em contas correntes bancárias e/ou aplicações em aplicações financeiras, transferências e/ou extratos bancários, etc (...) (grifo nosso). Nesse passo, ao examinar os autos, verifico que a parte autora apresentou todos os recibos perante a autoridade lançadora (fls. 51-52). Tais recibos contêm todas as informações exigidas pela lei, uma vez que constam o nome, endereço e CPF do profissional que prestou o serviço (fls. 19-22), comprovando, desse modo, os gastos da totalidade dos valores glosados. Ante o disposto no comando legal, conclui-se que basta que o pagamento seja apresentado em documento que comprove quem os recebeu, de modo que o recibo ou a nota fiscal, com todas as informações acima especificadas, é suficiente para tanto. A juntada de cheque demonstrando o pagamento, ou qualquer outra documentação, somente é exigida na falta do recibo ou da nota fiscal. Disso decorre a desnecessidade de se fazer prova de cada umas das despesas realizadas, com a indicação pormenorizada dos serviços prestados, como exigido pelo Fisco. Ressalte-se, ainda, que, em momento algum nos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) apontou traços de má-fé da contribuinte ou existência de fraude para afastar a veracidade dos comprovantes apresentados. Na mesma esteira, são os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Apresentados recibos, declarações dos profissionais prestadores dos serviços, exames e fichas de tratamento e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas as despesas médicas dedutíveis do imposto de renda. (TRF4, AC 5000454-97.2011.404.7003, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/02/2012) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.**

COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há prejuízo para a liquidez da CDA a exclusão de parcelas facilmente destacáveis do débito. 2. Na declaração de rendimentos da pessoa física poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 3. A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos. A falta de documentação pode ser substituída por cheque nominativo, indicando a quem foi efetuado o pagamento. 4. Tendo o Embargante trazido os documentos comprobatórios exigidos pela lei para comprovação das despesas deduzidas, cabível o acolhimento do pedido. 5. No tocante às despesas médicas, tendo havido resistência ao acolhimento do pedido por parte da União, cabível a sua condenação em honorários advocatícios. (TRF4, AC 5001629-72.2010.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 28/03/2012).....

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. 1. O parcelamento não impede que o contribuinte, irredimido com os seus termos, impostos pelo fisco, faça o depósito das parcelas, com suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto há a discussão dos pontos que julga ilegais. 2. Os recibos acostados pela impetrante trazem a indicação do nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, na forma determinada pelo art. 80 do RIR/99, não elidindo a Fazenda Nacional a presunção de boa-fé do Contribuinte. 3. Para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, seria necessária a comprovação da existência de fraude pelo Fisco, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 2005.70.00.014845-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 07/03/2007)(grifei) Embora comprovadas as despesas médicas pelos recibos apresentados, considerando que a glosa está diretamente relacionada à constatação do serviço prestado e do efetivo desembolso de valores declarados como pagos a ditos profissionais, revela-se desarrazoado desprezar a realidade fática comprovada nestes autos. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal da autora, que declarou ter realizado cirurgia estética com o Dr. Wilson José de Araújo Rondo, com parte do dinheiro proveniente de venda de seu veículo (Corsa - ano 1996), realizada no ano anterior (2006). Informou também que realizou tratamentos odontológicos com a Dr^a Ângela Terezinha Alves Salgado e a pagou com valores oriundos de empréstimos bancários, como os demonstrados às fls. 30-31. Em oitava, a cirurgiã-dentista Ângela Terezinha Alves Salgado afirmou que prestou serviços profissionais à autora no ano de 2007 e que recebeu os valores por ela declarados. Igualmente, o médico Dr. Wilson José de Araújo Rondo sustentou ter prestado os serviços mencionados no recibo (médicos e cirúrgicos). Embora não se recordasse das datas de pagamento, pelo que consta em seus prontuários, a primeira parcela foi a de maior monta, no valor de R\$ 4.000,00. Em suma, as testemunhas arroladas pela parte autora foram uníssonas em confirmar as despesas da autora, inclusive, com a informação de que declararam os valores constantes nos recibos perante o Fisco, indício necessário e suficiente para validade dos recibos emitidos e comprovação dos pagamentos neles inscritos. Apresentados os documentos exigidos pela lei para comprovação das despesas deduzidas e havendo elementos que demonstram a realização dos pagamentos e a qual título foram realizados, merece guarida a pretensão da autora de que sejam anuladas as glosas efetivadas pela Receita Federal, considerando-se válidas, por consequência, as deduções com despesas médicas e odontológicas realizadas pela autora na sua declaração de ajuste anual do IRPF, no exercício de 2008. Em não se

sustentando o lançamento tributário, cumpre reconhecer ser indevido o recolhimento suplementar e, pois, impor a repetição do indébito pago a título de imposto de renda, ainda que tenha havido o parcelamento. Entretanto, entendo que a apuração do crédito líquido a favor da autora deve dar-se na fase de liquidação de sentença, observando-se os parâmetros que seguem. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Rosalina da Silva Tricânico em face da Fazenda Nacional, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência: (3.1) decreto a nulidade dos débitos lançados em nome da autora, referente ao imposto de renda pessoa física (IRPF) apurado no ano calendário 2007 e à multa de ofício e aplicação da taxa Selic. De modo a dar eficácia imediata à conclusão tirada na presente sentença, suspendo a exigibilidade dos débitos tributários em análise, até novo pronunciamento judicial de mérito ou até o trânsito em julgado deste ato - nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a ré União, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação deste ato, as providências materiais correspondentes, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias posteriores. (3.2) condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir o tributo pago indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, com incidência dos índices oficiais de correção monetária e juros de mora, conforme instruídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, vedada a cumulação da Selic com qualquer outro índice. Com fundamento nos artigos 20, 4.º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000 (dois mil reais). A União é isenta de custas. Deve, contudo, reembolsar aquelas recolhidas pela parte autora (fl. 42). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Embora haja necessidade de liquidação, o montante a ser repetido é certamente inferior ao limite tratado no 2.º do art. 475 do CPC, tomando-se por base o valor da exigência tributária adversada. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento, via requisitório ou precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de ROGÉRIO DAMINI MOREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a declaração de nulidade de exame de admissão ao emprego público, especialmente quanto à avaliação médica, com a consequente condenação da EBCT na obrigação de fazer consistente em reserva de vaga e contratação para o cargo de agente dos correios - carteiro, para o qual foi aprovado. Relata que prestou o concurso para provimento de vagas no cargo de agente dos correios - carteiro, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital n 11, de 22 de março de 2011), que foi constituído por duas fases: a primeira, com a realização de uma prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, na avaliação da capacidade física laboral do candidato, também de caráter eliminatório. Após ser aprovado nessas duas fases, foi convocado para comprovação dos requisitos, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional. No exame pré-admissional, realizado na cidade de Bauru/SP, em 24/11/2011, primeiramente foi considerado apto para as atividades laborais, depois, inapto. Alega que se encontra em perfeitas condições físicas para assumir o cargo pretendido. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16-42. A petição inicial foi proposta perante o Juízo Estadual, em 24/07/2012, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento do feito, determinando a remessa destes autos a este Juízo Federal (fls. 44-45). Redistribuído o presente feito a esta Justiça (fls. 49-50), foi deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que reservasse uma das vagas para o cargo de assistente de correio, pertinente ao concurso público regulado pelo Edital nº 177/2011, até a solução do mérito. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertou contestação às fls. 63-82. No mérito, sustentou que os atestados médicos juntados pelo requerente apontam osteofitose de face posterior de calcâneo, com denominação mais comum de esporão de calcâneo ou bico de papagaio; que tais atestados foram lavrados sem levar em conta as especificidades das atividades a serem realizadas pelo candidato ao cargo de carteiro, que exige o esforço contínuo da região dos calcâneos; que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO da ECT elenca os critérios de inaptidão admissional, enumerando patologias incompatíveis com as atividades exigidas para os cargos; e que tais critérios foram observados quando da realização de exame pré-admissional, pois a referida patologia encontra-se nesse rol. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 77-107. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 112-120). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção da prova pericial médica (fls. 131-132). A EBCT apresentou quesitos suplementares às fls. 142-143. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 150-157, sobre o qual se manifestaram a EBCT (fls. 163-169) e a parte autora (fls. 174-179). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito ordinário por meio do qual postula a parte autora provimento jurisdicional que declare se encontra apto e, por consequência, nulo o exame pré-admissional, com reserva de vaga e contratação no concurso público para o qual se inscreveu e foi aprovado. Antes de analisar o mérito da causa, algumas considerações devem ser feitas acerca da atuação jurisdicional perante o presente caso. Não procede a alegação da ré que descabe ao autor pretender, via Poder Judiciário, adentrar o juízo de conveniência e oportunidade para regular o peculiar interesse da ECT na seleção dos candidatos para o exercício das atribuições do cargo. Não há proibição normativa a que o Poder Judiciário syndique na verificação da observância da legalidade, com a exata aplicação dos critérios objetivos e previamente estabelecidos por meio de edital para promoção de concurso de seleção de cargo, emprego ou função públicas. Anote-se, ainda, a necessidade de interferência judicial quando se estiver diante de hipóteses de evidente abuso ou arbitrariedade na atuação administrativa, podendo, nesses casos, apreciar a motivação do ato administrativo. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CARTEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. 1. A hipótese diz respeito ao concurso público para provimento de cargo de Carteiro I - Função Motorizada, realizado pela ECT. Após ter se submetido às provas referentes ao concurso em questão, o candidato foi excluído do processo seletivo sob o fundamento de inaptidão para o cargo em razão de disfunções detectadas no exame neurológico. 2. Inexiste

dúvida que o Poder Judiciário, em tese e em regra, não pode interferir no mérito administrativo, sendo o controle fundamentalmente de legalidade. Contudo, nos dias atuais, especialmente em razão do princípio da razoabilidade, tem-se reconhecido que o Poder Judiciário pode exercer o controle também do mérito administrativo, ainda que a título excepcional, quando ficar patenteada a conduta desarrazoada da Administração Pública. 3. Além do sigilo do resultado da avaliação médica, ficou comprovado que a motivação indicada pela Apelante para considerar o Apelado inapto para o cargo, não se confirmou com base na perícia realizada. 4. Assim, conclui-se pela nulidade do ato administrativo que considerou excluído o Apelado no concurso, por falta de motivação. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 200251010219815 AC - APELAÇÃO CIVEL - 349254 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::13/04/2006 - Página::14) Pois bem. A matéria em debate diz respeito ao concurso público para preenchimento de vaga de agente de correios - carteiro da EBCT, sendo que o autor insurge-se contra o resultado de exame médico no sentido de sua inaptidão. O concurso público objeto dos autos é regulamentado pelo Edital n 11//2011, em que consta, dentre os requisitos básicos para a contratação, ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego público (item 4.6 - fl. 19). Para a apuração desse requisito, previu o Edital a submissão dos candidatos à avaliação da capacidade física laboral (segunda fase), consistente em testes de aptidão e robustez física (barra fixa, corrida de doze minutos e dinamometria) e do exame médico, todos com caráter eliminatório. Especificamente sobre os procedimentos pré-admissionais, o Edital dispõe que: 19.5 O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para a realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. A EBCT destacou em sua contestação que Consoante acima explanado, os critérios adotados no exame pré-admissional e que motivaram a inaptidão do autor, em nenhum momento desviaram-se dos critérios objetivos previamente estabelecidos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO da ECT. Emerge, portanto, a, a inexistência de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário, eis que a inaptidão encontra-se respaldada por critérios objetivos e técnicos (fl. 73). Ao que se colhe de tal argumento é que a ré, quando da exclusão do candidato, baseou-se no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO de fls. 84-101, bem como no Manual de Pessoal de fls. 103-107, que enumeram as situações, inclusive referentes à ortopedia, nas quais seriam considerados inaptos os candidatos nelas inseridos. Elenca, nesse rol, esporão de calcâneo (fls. 99 e 105), moléstia que acomete o autor. Importante ressaltar que consta no PCMSO que Estas situações estão contidas no Edital do Concurso Público, portanto, de conhecimento dos candidatos (fl. 98). Entretanto, como destacado acima, há somente menção de que o exame seria de acordo com norma específica da Empresa, portanto, de forma genérica. As situações e/ou moléstias que são causas de exclusão do certame não se encontram expressamente inseridas no Edital. Assim, não pode a EBCT aplicar regramentos específicos, que deveriam ter sido informados com ampla publicidade, para desclassificar o autor, o que por si só já seria suficiente para reconhecer a nulidade do ato administrativo de exclusão. Destaco, ainda, que o procedimento pré-admissional compreende os exames clínicos e os complementares, com o escopo de averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, conforme se apura das diretrizes da PCMSO de fls. 89-90:1. AdmissionalO exame médico admissional deve abranger todo e qualquer candidato a emprego na ECT, e tem como objetivo básico verificar as condições de saúde para o exercício das atividades referente ao cargo para o qual o candidato se inscreveu, salvaguardando sua saúde e a segurança da comunidade trabalhadora. Esse exame deverá ser realizado apenas nos ambulatórios próprios. Para que o exame admissional possa ser de real valor, torna-se necessário um levantamento prévio das exigências quanto às características físicas e psíquicas necessárias a cada tipo de trabalho executado. (...)O exame admissional será realizado com ênfase às exigências do cargo, objetivando a conclusão sobre a aptidão ou não do candidato e deve ser baseado na anamnese ocupacional, exame físico e mental e exames complementares, com atenção especial aos antecedentes ocupacionais, especialmente aos acidentes de trabalho, doenças ocupacionais pré-existentes e à exposição a agentes nocivos à saúde, através do preenchimento do formulário Exame Médico Admissional (anexo 03) pelo próprio candidato e complementado pelo interrogatório médico.No exame físico e mental deve ser verificado o estado geral de saúde do candidato e se há doenças que poderão interferir na sua admissão. Os exames complementares previstos neste PCMSO serão realizados conforme o cargo pretendido e os riscos específicos previstos por cargo (anexo 02). O médico examinador, de acordo com sua avaliação e se julgar necessário, poderá solicitar outros exames, para a conclusão do Atestado de Saúde ocupacional - ASO que não constem do anexo 06. (...)É razoável que a EBCT busque evitar a contratação de candidatos que tenham patologias tendentes ao desenvolvimento de doenças laborais, em face do esforço físico a ser dispendido, como, por exemplo, nas atividades de carteiro. Por essa mesma razão, tem a ré o dever de realizar ou fazer realizar todos os exames complementares necessários ou indispensáveis à aferição das condições físicas do candidato, especialmente os destinados à comprovação das enfermidades consideradas causa de inaptidão do concorrente, o que não se verificou no presente caso. De qualquer forma, além da ausência editalícia dos rigores aplicados nas avaliações médicas e da omissão quanto à solicitação de exames complementares ao autor, outra irregularidade foi cometida: não houve qualquer menção, como justificativa à inaptidão física do autor, de quais as atividades a serem desempenhadas estariam prejudicadas, ou até mesmo impossibilitadas, devido à patologia encontrada, considerando as descritas no Edital (fl. 17):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: 1. Executar as atribuições relativas à coleta, recebimento, triagem, conferência, acondicionamento, distribuição, anotações, baixa e devolução de objetos postais, mensagens telegráficas, contratos especiais e outros produtos e serviços previstos no porta-fólio da ECT, pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as normas, inclusive as de segurança, para atender ao plano de trabalho estabelecido pela Empresa; 2. Operacionalizar o processo produtivo telemático, relativo à distribuição, seguindo os padrões e normas para atender ao plano de trabalho estabelecido pela Empresa; 3. Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão; 4. Participação, em caráter eventual e opcional, de campanhas promocionais e sociais da Empresa, divulgando produtos e serviços, sugerindo possíveis oportunidades de negócios, prestando informações sobre programas para atender as políticas governamentais e plano estratégico da Empresa; 5. Executar as atribuições relativas ao atendimento e vendas nas Unidades de pequeno porte, seguindo os padrões e normas para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa; 6. Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade para atender o plano estratégico da Empresa.

PARTICULARIDADES DA ATIVIDADE: o(a) Carteiro(a) realiza a entrega externa de objetos de correspondência, encomendas e malotes, precedida da organização interna desses

objetos, normalmente a pé, carregando uma bolsa com peso-limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, podendo, também, exercer sua atividade de bicicleta ou motorizado, sob condições climáticas variadas. Veja-se que a controvérsia reside, essencialmente, na avaliação médica realizada no autor, que concluiu que a moléstia que possui é incompatível com as atribuições ao cargo almejado. Contudo, tal conclusão não encontra amparo no atestado médico apresentado pelo autor (fl. 40), datado de 25/11/2011, que informa que o autor apresenta osteofitose de face posterior de calcâneo direito, sem sintomas e que encontra-se em perfeitas condições para a prática de esportes e trabalho (caminhada, etc.), nem na prova pericial realizada nos autos (fls. 150-157) que, em resposta aos quesitos formulados, inclusive os da parte ré, revela que não existe restrição para o labor a ser desenvolvido, pois O esporão não causa dor. Ele é apenas um sinal radiológico. O laudo pericial, por sinal, é incisivo no sentido de que não há qualquer contraindicação do autor para o cargo pretendido, sobretudo porque o esporão de calcâneo ocorre por microtraumas na região, não pela permanência em pé por longos períodos de tempo (fl. 153). Daí se extrai que a alteração constatada não gera incapacidade e não constitui condição de saúde que o inabilitaria ao exercício das funções inerentes ao cargo para o qual concorreu. Assim, como bem apontado pelo expert (fl. 153), A inaptidão ofertada foi baseada em um exame de imagem (RX), que pode mostrar a presença do esporão, mas que não determina a presença de processo inflamatório. Em suma, a exclusão do candidato ocorreu por mera suposição de que a anomalia poderá gerar futura situação de agravamento ou incapacidade. Frise-se, ainda, que tais situações (de agravamento ou de incapacidade) poderão ser evitadas, ante as diversas possibilidades de exercício do labor: a pé, de bicicleta ou motorizado. Diante do exposto, é possível o controle jurisdicional no presente caso, para afastar ilegalidade efetuada pela ré, pois a imputação de causa de incapacidade inexistente importou em eiva na motivação do ato administrativo de exclusão. Ademais, para este subsistir, não poderia carecer de outros elementos, como a observância às normas prescritas no Edital, formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, e a finalidade pública quando da atuação dos responsáveis pela realização do concurso a que se refere. Considerando a nulidade do ato que declarou a inaptidão do autor e o excluiu do certame e a reserva de vaga noticiada às fls. 59-62, resta, portanto, procedente o pedido de obrigar a ré a impossá-lo. 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Rogério Damini Moreira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência: (3.1) declaro a aptidão do autor para a cargo de agente dos correios - carteiro e reconheço a nulidade da avaliação médica a que foi submetido em seu exame de admissão para o referido cargo; e (3.2) determino à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que contrate o autor na função e localidade para a qual se inscreveu e foi aprovado, observadas as regras constantes do Edital n 11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo da EBCT, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da EBCT. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-32.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, que RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos autos das execuções fiscais nºs 0001161-69.2004.403.6116 e 0000431-24.2005.403.6116, com a paralização de todo e qualquer ato expropriatório de bens da autora. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência para a constituição dos créditos que estão sendo cobrados nas referidas execuções fiscais, pela falta de homologação, na modalidade atípica, dos lançamentos que originaram os referidos créditos. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 43/336). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 339/340. Na mesma oportunidade também foi indeferido o pleito de justiça gratuita e a intimação da autora para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 347/455). A decisão agravada foi mantida (fl. 456) e negado seguimento ao agravo (fl. 457). As custas processuais iniciais foram recolhidas à fl. 463. Citada (fl. 464), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação com documentos às fls. 468/491. Réplica às fls. 495/496. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para que a União comprovasse as datas de entrega das DCTFs em relação às CDAs nºs 80.2.97.044502-18, 80.6.02.008861-23, 80.6.097.069581-02 e 80.4.04.064459-00 (fl. 502). A União manifestou-se à fl. 504, ressaltando a superveniência de carência de ação em relação ao pleito de prescrição dos créditos constantes das CDAs 80.7.01.008531-47, 80.6.01.049277-10, 80.6.01.049278-09 e 80.2.01.021234-28, uma vez que a prescrição já fora reconhecida nos respectivos processos de execução fiscal (feitos nºs 0000360-27.2002.403.6116 e apensos) e, no que tange a parcela restante dos pedidos, reiterou os termos de sua contestação. Novamente os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para que a União cumprisse a determinação de fl. 502, no prazo de 05 (cinco dias). A União manifestou-se às fls. 517/520, sustentando a inoccorrência da prescrição do crédito tributário referente à CDA 80.6.02.0008861-23; a prescrição dos créditos referente às CDAs 80.2.97.044502-18 e 80.6.97.069581-02, e por fim a prescrição parcial do crédito referente à CDA 80.4.04.064459-00. Com a manifestação juntou os documentos conforme o solicitado na r. decisão de fls. 502. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. PERDA DO OBJETO - PRESCRIÇÃO DAS CDAs nºs 80.7.01.008531-47, 80.6.01.049277-10, 80.6.01.049278-09 e 80.2.01.021234-28. Consoante manifestação da ré (fl. 504) em relação a mencionadas CDAs já foi reconhecida a ocorrência da prescrição nos respectivos processos de execução fiscal cujas sentenças, inclusive, já transitaram em julgado (processos nºs 0000360-27.2002.403.6116, 0000388-92.2002.403.6116, 0000395-84.2002.403.6116 e 0000384-55.2002.403.6116). Sendo assim, forçoso reconhecer a carência superveniente em relação aos pleitos de reconhecimento da prescrição dos créditos representados por referidas CDAs, pois evidente a falta de interesse de agir. 2.2. - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A CDA nº 80.4.03.029254-25, 80.2.97.04.4502-18 e 80.6.97.069581-02 A ré, em sua contestação de fl. 468/478 e posteriormente em sua manifestação de fls.

517/520, reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito objeto da CDA em referência, razão pela qual, quanto a estas, houve o reconhecimento da procedência do pedido, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito.2.3. - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO A CDA Nº 80.4.04.064459-00A ré reconheceu a ocorrência da prescrição parcial do crédito objeto da CDA em referência, pois uma parcela dos créditos foi constituída a partir da declaração de rendimentos nº 7353832, entregue a Secretária da Receita Federal em 29/05/1998. Com isso, a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004, nesse caso a União reconheceu expressamente a prescrição dos créditos referentes à declaração de rendimentos nº 7353832.No tocante à outra parcela do crédito tributário constante da CDA mencionada, foi constituída a partir da declaração de rendimentos nº 9003627, a referida declaração foi entregue na Secretaria da Receita Federal na data de 31/05/2001, iniciando-se nesta data o prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004, antes do exaurimento do prazo quinquenal. 2.4. MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CDAs nºs 80.6.02.0008861-23 A autora insurge-se quanto à cobrança do crédito representado pela CDA em referência, ao argumento de que estaria prescrita. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No entanto, conforme documento juntado às fls. 521/522 o crédito fiscal referente à CDA supramencionada, trata-se de custas judiciais às quais a autora foi condenada em uma ação trabalhista nº 934/200 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, sendo que a autora foi noticiada sobre o débito em 21/11/2001 de forma pessoal, em audiência.Desse modo, a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004, portanto, antes do exaurimento do prazo quinquenal imposto pelo Decreto nº. 20.910/1932, haja vista não se tratar de crédito de natureza tributária. Nesse passo, não tendo natureza tributária não se pode falar na sobredita causa extintiva.Portanto, incabível a alegação de prescrição. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, em análise aos pedidos deduzidos na inicial por Rodobrasil De Assis Implementos Rodoviários Ltda em face da União Federal, julgo: (3.1) extinto o feito sem resolução do mérito com arrimo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos representados pelas CDAs nºs 80.7.01.008531-47; 80.6.01.049277-10; 80.6.01.049278-09 e 80.2.01.021234-28, tendo em vista a perda superveniente do objeto.(3.2) procedentes com o fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil os pedidos em relação aos créditos representados pelas CDAs nº 80.4.03.029254-25; 80.2.97.04.4502-18 e 80.6.97.069581-02, considerando o reconhecimento por parte da Ré da prescrição do crédito. (3.3) parcialmente procedente com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido em relação ao crédito representado pela CDA nº 80.4.04.064459-00, uma vez reconhecida pela parte Ré a ocorrência da prescrição parcial.(3.4) improcedente conforme disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido em relação ao crédito representado pela CDA nº 80.6.02.0008861-23, uma vez que o crédito mencionado trata-se de custas judiciais, devendo, a autora efetuar o pagamento quanto ao referido crédito, em virtude da inoccorrência da prescrição. 4. A União é isenta de custas. Tal isenção, contudo, não a desobriga de reembolsar aquelas recolhidas pela parte autora (f. 463).5. Considerando que a União decaiu da maior parte dos pedidos, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) devidamente corrigido até o efetivo desembolso. 6. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-17.2013.403.6116 - NEUZA MARIA MIRANDA FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Neuza Maria Miranda Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e, na impossibilidade de reabilitação, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo em 13/02/2013. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-44. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 47-48). Nessa ocasião foram determinadas a solicitação de cópia integral do prontuário médico da parte autora à Secretaria Municipal de Saúde de Assis, a realização de perícia médica e a citação do INSS. O prontuário médico foi acostado às fls. 52-66 e o laudo médico pericial às fls. 76-81. Citada (fl. 84), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 85-87). No mérito, argumentou que a parte autora ingressou ao RGPS em setembro de 2011 e requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 24/11/2011, o qual foi indeferido com o parecer de que a data de início da incapacidade (DII) seria anterior ao ingresso no RGPS. Requereu, ainda, a intimação do perito judicial para responder aos quesitos que depositou no cartório desta vara e a solicitação de cópias de prontuários médicos existentes em nome da parte autora. Juntou os documentos de fls. 88-91. A parte manifestou-se às fls. 94-100. Indeferida a complementação requerida pelo INSS (fls. 102-103), determinou-se a solicitação de cópias de prontuários médicos da parte autora. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 106-247 e 254-262.O INSS manifestou-se à fl. 236, requerendo o prosseguimento do feito nos seus termos. Depois de transcorrido o prazo in albis para a parte autora se manifestar (fl. 265), vieram os autos conclusos para sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 13/02/2013, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e

também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, quanto à incapacidade laboral, verifiquei dos documentos médicos juntados aos autos - em especial o laudo de fl. 29 -, que a parte autora sofre de doença apontada na inicial desde agosto de 12/11/2012 (fl. 29). Examinando-a em 27/09/2013, o perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, constatou que a parte autora sofre de Artrose do membro direito M19 (fl. 79), que lhe acarreta dor e incapacidade do ombro. Atestou, ainda, que, em razão da referida patologia, ela apresenta incapacidade para o labor de forma parcial e permanente (resposta ao quesito i formulado pelo INSS - fl. 79). Concluiu, ainda, que a requerente é portadora de doença degenerativa, progressiva e irreversível, pois não existe terapia com bom nível de eficácia. Considerando-se a informação de que a parte autora conta com 55 anos de idade, possui 1º grau incompleto e não pode exercer atividade laboral, não é crível exigir que ela se adapte a algum ofício que não lhe exija esforço físico. Desse modo, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora. A Autarquia previdenciária alega que o fato incapacitante foi anterior ao início das contribuições (fl. 85). Contudo, verifiquei dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntados aos autos às fls. 88-89, que a parte autora ingressou no RGPS em setembro de 2011 e verteu contribuições aos cofres previdenciários, como segurada facultativa, de 09/2011 a 02/2013. Considerando que a data da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial foi 12/11/2012, resta comprovada, pois, a qualidade de segurada da parte autora. Tal controvérsia suscitada pela autarquia previdenciária só caberia no que diz respeito à outra patologia que também affligiu a postulante, mas que não lhe causou a incapacidade laboral - o câncer de mama. É certo que a parte autora vinha enfrentando essa doença desde março de 2011 (fl. 260-verso), inclusive realizou cirurgia para a retirada total do seio em 08/09/2011 (fl. 155); por essa razão foi indeferido o auxílio-doença NB 548.995.347-7, requerido em 24/11/2011 (fl. 90). Note-se que tais fatos também foram mencionados nos esclarecimentos adicionais do laudo médico pericial (fl. 79). Assim, ao que colho do contexto fático apresentado é que tanto a específica doença ora constatada (artrose do membro direito) quanto a incapacidade laboral da parte autora decorrente especificamente dessa doença não são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social. É que se verifica nos prontuários médicos juntados aos autos, em que há relato de dor no ombro direito na data de 16/01/2013 (fls. 66 e 262) e dor no ombro há +ou- 2 meses com limitação na data de 24/10/2012 (fls. 66-verso e 262-verso). Assim, constatada que a incapacidade laboral definitiva da parte autora efetivamente surgiu em 12/11/2012, por decorrência da artrose no membro direito (não por decorrência do câncer, portanto), entendo que o benefício de auxílio-doença requerido em 13/02/2013 (fls. 41 e 91) deveria ter sido concedido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Contudo, tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 13/02/2013 a parte autora tem direito a concessão do benefício de auxílio-doença e a partir da data da juntada do laudo médico pericial (24/04/2014) tem direito à aposentadoria por invalidez. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a parte autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Neuza Maria Miranda Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o auxílio-doença (NB nº 600.636.090-3) a partir de 13/02/2013 (data do requerimento administrativo); (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (24/04/2014 - fl. 76); (3.3) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (13/02/2013), bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2014, observados os consectários financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Neuza Maria Miranda Ferreira / CPF: 305.239.698-64 Nome da mãe Rita Dutra Miranda Espécie de benefício/NB Auxílio-doença - NB 600.636.090-3 e conversão em invalidez DIB 13/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Honorários periciais já requisitados (fl. 266). Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o

entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

0002328-09.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria de Souza Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 27/12/2011. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-199. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 202). Nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 222-229. Citada (fl. 230), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 231-235). No mérito, sustentou que o início da incapacidade da parte autora foi fixado pelo perito judicial em 04/04/2014, data posterior aos requerimentos administrativos efetuados, e que a requerente vem contribuindo normalmente para o RGPS, o que presume sua capacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 236-251. A parte autora requereu a complementação do laudo, uma vez que não foram respondidos os seus quesitos (fl. 256). Foi concedido prazo para a parte autora esclarecer quais quesitos contam com tema relevante e inédito à manifestação pericial (fl. 257). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 260-264) e o laudo técnico pericial (fls. 265-269), informando que eram suficientes os quesitos respondidos pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde o indeferimento administrativo em 27/12/2011 (fl. 11), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 236, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/1986, como autônoma. Após, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, de 01/01/2010 a 31/03/2015. Assim, cumpriu a requerente os requisitos da manutenção de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles atestados médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pela Perita do Juízo (fls. 222-229) que a parte autora apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-a em 27/11/2014, a Perita Médica do Juízo constatou que a parte autora é portadora de Coxartrose de quadril, com deambulação prejudicada pela dor. Concluiu que a requerente encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade laborativa (fls. 228-229). Ao final, informou que a possibilidade de tratamento e recuperação depende de nova avaliação e fixou a data de 04/04/2014 como a de início da incapacidade laborativa (fl. 229). Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de nova avaliação médica quanto à recuperação e reabilitação da parte autora. Destaco, ainda, que a incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo médico pericial a estes autos (16/04/2015). Ressalte-se, também, que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Na medida em que se reconhece o direito da requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez. 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria de Souza Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (16/04/2015 - fl. 222), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e (3.2) pagar as parcelas em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei

n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria de Souza Dias / CPF: 066.083.468-59 Nome da mãe Alvina Machado Martins Espécie de benefício/NB Auxílio-doença DIB 16/04/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 209-verso. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 527/529, opostos sob o fundamento da ocorrência de omissão e contradição no ato embargado. Refere o embargante que este Juízo se teria omitido ao não observar o agravamento do seu estado de saúde, prolatando a sentença somente com base no laudo pericial oficial. Teria o Juízo, assim, ignorado o surgimento de um tumor maligno no rim do embargante e o quadro de metástase noticiado através dos documentos de fls. 509 e 518. Aduz, ainda, que emana contradição do reconhecimento de sucumbência recíproca, na medida em que o autor, ora embargante, não efetuou pedidos cumulativos, senão alternativos - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, segundo defende, uma vez reconhecida a procedência de um dos pedidos, deveria o Juízo haver condenado exclusivamente o INSS no pagamento da verba honorária sucumbencial, a qual deve ser fixada entre 10% a 20%. Vieram conclusos. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar. Ao ensejo, por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Na oposição sob análise, bem se vê que pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. O sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a valoração das provas para firmar o seu convencimento. Na sentença embargada este Juízo foi suficientemente claro no sentido de reconhecer a incapacidade laborativa do autor em razão dos problemas oncológicos apresentados. Ao contrário do afirmado pelo embargante, o Juízo não se baseou única e exclusivamente no laudo pericial oficial, mas em todo o conjunto probatório dos autos. Por relevante a trazer os fatos à realidade de todo o processado, os documentos médicos mencionados pelo embargante (fls. 509 e 518) indicam investigação de possível metástase com tratamento e acompanhamento oncológico, mas não afirmam cabalmente sua verificação. Demais, esses documentos, por si sós, não infirmam a conclusão médica da incapacidade temporária do autor, porque não comprovam de imediato a impossibilidade de tratamento, recuperação e cura. Quanto ao segundo fundamento da oposição declaratória, uma análise solícita da petição inicial e da sentença embargada permite observar que o pedido inicial era de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 30/01/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2013, em razão dos problemas cardiológicos afirmados na inicial. O benefício de auxílio-doença aqui concedido, por outro giro, pautou-se em outras patologias - de natureza oncológica - que surgiram cerca de 3 (três) meses depois da propositura da inicial (15/05/2014). A data de início do benefício por incapacidade foi fixada para momento posterior àqueles pretendidos pelo autor. Assim, havendo sucumbência parcial da parte autora quanto à data de início de benefício, mormente porque se verificou a incapacidade em momento posterior ao aforamento da inicial e por razões diversas daquelas contidas na peça vestibular, não há contradição no reconhecimento de sucumbência recíproca. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Silvio Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 550.491.290-0, ocorrida em 16/06/2012, concedido judicialmente. Sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.909.477-0 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar totalmente incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/471. Emendas à inicial (fls. 477/487 e 491/503). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 504/505). Na ocasião, determinou-se a antecipação da prova pericial médica e a citação do réu. Emenda à inicial (fls. 56/59). O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 522/550 e 551/580. Laudo médico pericial acostado às fls. 593/596. Citada (fl. 597), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 598/603). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Juntou documentos às fls. 604/630. A parte autora manifestou-se à fl. 633. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 16/06/2012. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/04/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 605/606 que o autor possui vínculos de trabalho desde 1983, sendo o último laborado para a empresa Naturovita Rio Preto Comércio e Indústria de Produtos Agropecuários LTDA - ME, de 01/06/2010 a 21/11/2011. Nesse ínterim teve concedido três benefícios por incapacidade (NB 542.488.144-7, de 22/08/2010 a 16/06/2011; NB 550.491.290-0, de 17/06/2011 a 16/06/2012; e NB 602.909.477-0, de 14/08/2013 a 06/05/2014). Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas ortopédicos alegados. Examinando-o em 15/04/2015, o Perito Médico do Juízo constatou que o requerente apresenta Espondilartrose M 19.9, Espondilose M 47, Hérnia de disco cervical M 50.1, Hérnia de disco lombar M 51.1 e Estenose de canal vertebral lombar M 51.1 que lhe causam dor e incapacidade da coluna. Concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, desde 15/08/2010. Contudo, o perito aclarou que o periciado não apresenta incapacidade para a vida independente. Informou que é possível ao autor a prática apenas de atividades leves. Desse modo, ainda que o autor possa exercer atividades leves, nota-se que toda a sua trajetória laborativa ocorreu em atividades semelhantes àquela última por ele desempenhada - vendedor/vendedor externo. Desse modo, não é razoável exigir que o requerente, atualmente com 52 anos de idade, necessitando de tratamento e acompanhamento médico, se adapte a algum ofício que não lhe exija o esforço físico limitante. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, interpreto o laudo pericial e concluo que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez. Não comprovada a incapacidade para a vida independente, improcede o pedido de acréscimo de 25%. Quanto à data de início do benefício, convém observar que, apesar de ter sido fixada a data da invalidez em 15/08/2010, a incapacidade laborativa do autor já foi objeto de análise nos autos nº 0000583-62.2011.403.6116, no qual foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 550.491.290-0 pelo período de 17/06/2011 a 16/06/2012. Assim sendo, fixo como data de início do benefício (DIB) em 17/06/2012 (data imediatamente posterior à cessação).

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nilton Bernini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/06/2012; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Do pagamento dos valores atrasados deverá ser descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 80% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Nilton Bernini / CPF: 044.615.608-64 Nome da mãe Maria José dos Santos Bernini Espécie de benefício/NB Aposentadoria por invalidez DIB 17/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Honorários periciais já requisitados (fl. 634). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de JURANDIR MASCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.909.477-0, desde a data de sua cessação, em 08/11/2013, ou desde a data apontada pelo perito judicial, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do início do primeiro auxílio-doença (NB 542.834.055-6), em 24/09/2010, ou a partir da data fixada pelo perito como início da incapacidade laboral. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-118. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 121); ocasião em que foi concedido prazo para a parte autora promover a emenda à inicial. A parte autora apresentou as petições de fls. 125-127 e 144, com a juntada dos documentos de fls. 128-142 e 145, as quais foram acolhidas como emenda à inicial (fls. 143 e 148-149). Às fls. 148-149, foram determinadas, ainda, a realização de perícia médica e a citação do INSS. Ciente da data da perícia (fl. 151), o INSS apresentou quesitos (fls. 156-158) e juntou documentos a serem analisados pelo perito nomeado (fls. 159-184). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 188-191. Citada (fl. 192), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 193-198. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Juntou os documentos de fls. 200-223. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 226. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 08/11/2013, ou desde a data apontada pelo perito judicial, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do início do primeiro auxílio-doença, em 24/09/2010, ou a partir da data fixada pelo perito como início da incapacidade laboral (fl. 10), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essas datas e aquela do aforamento da petição inicial (24/04/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS, que ora acompanha a esta sentença, que o postulante possui vários vínculos empregatícios, o último deles com a empresa THS Comércio e Montagens de Redes Industriais Ltda, no período de 06/02/2013 a 31/12/2013. Após esse lapso, teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 601.163.906-6, de 22/03/2013 a 08/11/2013, e o NB 604.828.279-0, de 08/01/2014 a 30/11/2015. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 68 e 77- que o autor sofre das doenças apontadas na inicial desde novembro de 2010. Examinando-o em 25/03/2015, o perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, constatou que o autor sofre de artrose em joelho, CID: M17 (fl. 188), que lhe acarreta dor, restrições para esforço físico e deambulação. Atestou, ainda, que, em razão da referida patologia, ele apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente (fls. 189-191). Por fim, concluiu que o requerente é portador de doença irreversível (pois não existe tratamento cirúrgico, fisioterápico ou medicamentoso que possibilite a recuperação), o que lhe provoca incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa. Indagado quanto à data de início da incapacidade, o médico perito informou que não era possível determiná-la (fl. 191). Desse modo, considerando

que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 601.163.906-6 ocorreu 08/11/2013 e, na perícia judicial, em 25/03/2015, o autor ainda se encontrava inapto para o labor, entendendo que esse benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, com o pagamento das parcelas vencidas desde então e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Contudo, destaco que tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 08/11/2013 o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.163.906-6 e a partir de 13/05/2015, data da juntada do laudo médico pericial, tem direito à aposentadoria por invalidez. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Jurandir Maschio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença (NB n 601.163.906-6) a partir da cessação indevida (08/11/2013 - fls. 38 e 40); (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (13/05/2015 - fl. 188); (3.3) pagar as parcelas em atraso a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado obrigatório empregado. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Jurandir Maschio/ CPF: 867.184.958-91 Nome da mãe Odília Fernandes Maschio Espécie de benefício/NB Restabelecimento do auxílio-doença NB 601.136.906-6 e conversão em aposentadoria por invalidez DIB 08/11/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 227). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-38.2014.403.6116 - SOLLUS MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP319569B - GIOVANA MATTIOLI SOMMA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária aforada por Sollus Mecanização Agrícola Ltda em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão de ordem liminar para o fim de determinar à Fazenda Pública que se abstenha de autuar, lançar, inscrever e cobrar quaisquer valores a título de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e ou auxílio acidente e adicional de férias concernentes às férias gozadas, as quais foram recolhidas no período de 2009 a 2014. Afirma que, segundo orientação do c. STJ, a incidência da contribuição sobre tais verbas não se mostra juridicamente possível, já que não se apresentam diretamente relacionadas com a efetiva ou potencial prestação de serviços por parte do empregado, razão pela qual tem direito a repeti-las. Por fim, pleiteia a procedência do pedido com a condenação da requerida a devolver o importe de R\$ 113.484,47 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Juntou documentos às ff. 26/102. A r. decisão de ff. 105/106 deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a União ofereceu resposta (ff. 115/139), sustentando preliminarmente que, embora tenha apresentando a contestação extemporaneamente, não se aplicam os efeitos da revelia. No mérito, refutou os argumentos da inicial, bem como postulou o reconhecimento da prescrição do crédito. Por fim requereu a improcedência dos pedidos. Réplica da autora às ff. 143/151 suscitando a intempestividade da contestação e reitera os termos da inicial, no sentido da total

procedência dos pedidos. Em seguida, os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente destaco que, embora intempestiva a contestação ofertada pela ré, não é o caso de aplicação dos efeitos da revelia, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, ao dispor que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Sendo ré a Fazenda Pública, é evidente a indisponibilidade dos interesses envolvidos, haja vista o princípio da prevalência do interesse público frente ao individual. 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que não é o caso dos autos, haja vista que a demanda foi ajuizada em 30/09/2014 e a planilha do período em que se busca a repetição do indébito compreende as competências a partir do mês de setembro de 2009 (f. 69). Portanto, não há que se falar em prescrição. Passo, pois, ao exame do mérito. 2.1. MÉRITO No mérito, a questão cinge-se à legitimidade da exigência do recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados, referentes: a) ao terço constitucional de férias; b) ao aviso prévio indenizado; c) a quinze dias que antecedem o auxílio-doença; d) ao adicional de férias concernente às férias gozadas. O pleito é procedente. 2.2. A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O fundamento de validade da exigência das contribuições previdenciárias está estampado no artigo 195 e inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (acrescentada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998). (...) Para se concluir se as verbas objeto da presente ação devem ou não sofrer a incidência de contribuições previdenciárias é necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. A inteligência do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, revela que só pode servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas que ostentam natureza salarial, uma vez que referido dispositivo faz menção expressa à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Por sua vez, o disposto no artigo 201, 11 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20/98, preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Regulamentando a questão, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, seguindo a mesma linha dos dispositivos acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Confira-se: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo destas premissas, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não se inserindo na incidência de tal exação as verbas que ostentam natureza diversa, tais como as indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para a definição acerca da natureza jurídica salarial de determinada verba, pouco importa a denominação que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou pelo contribuinte. É necessário que se avalie as suas características, único meio idôneo para tanto. 2.3. DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO TERÇO ADICIONAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de férias indenizadas e do respectivo terço adicional, haja vista o seu caráter indenizatório. Senão vejamos. Tais hipóteses são albergadas expressamente pelo disposto na alínea d do 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar incidente de uniformização de interpretação de lei federal, reafirmou a posição de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, julgado em 28.10.09, DJe de 10.11.09). Esse também é o entendimento consagrado pelo c. STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAUS, 2T, ac.un., DJU 30/03/2007, p.92). Fica afastada, pois, a incidência sobre tais verbas. 2.4. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato

antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. A propósito, confira-se o teor do dispositivo. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado, conforme se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188). Sobre tal verba, dado o seu caráter nitidamente indenizatório, não pode incidir contribuição previdenciária. 2.5. DA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-doença pago até o 15º (décimo quinto) dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. (Precedentes do STJ: REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09.03.2010, DJe 17.03.2010; e AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 02.12.2009). O auxílio-acidente, por sua vez, ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. A propósito, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - RGPS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS-DOENÇA/ACIDENTE (VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273/CPC, que a existência de precedente (em prol da pretensão) oriundo do órgão fracionário do respectivo Tribunal evidencia presentes. 2 - Precedente da TRF1/T7: examinando-se a legislação de regência, não incide contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos a título de 15 primeiros dias antecedentes à concessão do auxílio-doença/acidente; aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, à míngua de feição remuneratória, legitimando-se a suspensão da exigibilidade da exação. 3 - Agravo de instrumento não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento, DJF1 de 20/07/2012). Fica afastada, pois, a incidência sobre tais verbas. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Sollus Mecanização Agrícola Ltda. em face da União Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência: (3.1) decreto a nulidade dos débitos lançados em nome da autora, referente às contribuições previdenciárias apuradas no ano calendário de 2009 à 2014. De modo a dar eficácia imediata à conclusão tirada na presente sentença, suspendo a exigibilidade dos débitos tributários em análise, até novo pronunciamento judicial de mérito ou até o trânsito em julgado deste ato - nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a ré União, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação deste ato, as providências materiais correspondentes, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias posteriores. (3.2) condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir o tributo pago indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, com incidência dos índices oficiais de correção monetária e juros de mora, conforme instruídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, vedada a cumulação da Selic com qualquer outro índice). Com fundamento nos artigos 20, 4.º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido até o efetivo desembolso. A União é isenta de custas. Tal isenção, contudo, não a desobriga de reembolsar aquelas recolhidas pela parte autora (f.101). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento, via requisitório ou precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-20.2015.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARCELLE OLIVEIRA PAULO(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

Trata-se de ação possessória movida por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A em face de Marcelle Oliveira Paulo, com pedido de liminar. Objetiva a reintegração na posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária próximo à Rua Hidechixi Korroyawa, nº 69, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, invadida em 1,60 (um metro e sessenta centímetros) pela ré. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 25/87. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 90/93. Na ocasião, determinou-se a citação da ré e a intimação da União e DNIT para dizerem sobre o interesse em compor a lide. Citada e intimada (fl. 101), a ré manifestou-se às fls. 104/107 concordando com a devolução pretendida. Na oportunidade, requereu dilação de prazo para a desocupação da área. Juntou documentos às fls. 108/110 e 114/121. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autora e juntou documentos (fls. 123/129). Por sua vez, a União esclareceu que não intervirá na presente ação (fl. 133). A ré noticiou a devolução da metragem vindicada totalmente livre e requereu a extinção do feito (fls. 135/138). A autora confirmou o recuo do muro que invadia a faixa de domínio da União e requereu a extinção do feito (fls. 142/148). De igual modo, o DNIT manifestou-se favoravelmente à extinção (fl. 152). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito ordinário por meio do qual pretende a autora ser reintegrada na posse de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) da faixa do domínio da Malha Ferroviária. Instruiu o pedido com ilustrações fotográficas do local (fl. 45/46), cópia do contrato de concessão (fls. 48/71), do contrato de arrendamento da linha férrea (fls. 72/83), do boletim de ocorrência lavrado após a constatação da invasão (fls. 84/85), mapas da linha férrea (fls. 86/87). Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: (...) Da análise dos documentos acostados aos autos verifico restam atendidos já nesta quadra processual os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de ff. 45/46, a cópia do Boletim de Ocorrência de ff. 84/85 e a constatação feita pelos funcionários da requerente (f. 44). É, pois, verossímil que a data do início da posse ilícita se haja dado há menos de ano e dia (ff. 84/85), contado o prazo a partir da data da ciência do esbulho possessório descrito no relatório de ff. 43/44. Ainda, o pedido é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte, bem como da própria ré e de sua família. A imediata demolição do muro (ff. 45-46) e de eventual outra construção que avançam sobre a faixa de domínio é, contudo, açodada. Considerando que aparentemente a construção foi realizada há considerável lapso de tempo sem notícia de acidente em razão dela, é prudente conceder prazo para que a própria ré desfça a obra a seu pedido, antes de que tal obra seja compulsoriamente desfeita por determinação deste Juízo e às custas da ré. Diante do exposto, defiro em parte a antecipação da tutela. Determino à ré que desocupe, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, às suas expensas, a faixa de domínio da autora, demolindo e recuando o muro indicado às ff. 45-46 e eventuais outras construções em 1,60m (um metro e sessenta centímetros) em relação à atual posição, deixando o terreno livre, limpo e desimpedido. Deverá demonstrar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) contado do fim do prazo acima de 60 dias. Nos termos do art. 461, 4.º, do CPC, comino à ré a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento desta ordem de demolição. (...) Insta destacar que a requerida, depois de citada e intimada acerca da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 90/93, não contestou o pedido e se propôs a devolver a posse da área vindicada. Depois disso, noticiou a satisfação da pretensão aqui deduzida (fls. 135/138), com a qual a parte autora aquiesceu (fls. 142/148). Nesse contexto, por haver concordância da ré com o pedido inicial, não é o caso de extinguir o feito pela perda superveniente do objeto nos termos em que requerido às fls. 152. Reconhece-se, pois, a procedência do pleito autoral. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgo procedente o pedido de reintegração de posse deduzido por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, conforme requerimento de fl. 106/107 e documento de fl. 117. Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-13.2015.403.6116 - FABIO DOS SANTOS BEZERRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FABIO DOS SANTOS BEZERRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma ter concluído, no ano de 2011, o curso de graduação em Educação Física no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.400 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, o requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, em razão de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou-se duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se

submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 26/66. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/71). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Documento juntado pela parte autora (fl. 76). Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 83/209, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Na sequência, o réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 210/290), a qual restou mantida pela decisão de fl. 291. Réplica às fls. 292/304. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc); b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantém cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de

graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;...Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo:Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções:Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior:Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior.Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas....Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação....Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior.Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial:Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma:a) Grupo de CHM de 2.400 h:Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.b) Grupo de CHM de 2.700 h:Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h:Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h:Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.e) Grupo de CHM de 7.200 h:Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso

XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com

o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fl. 76), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 51), quanto os estágios realizados (fls. 62/60), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor do autor. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 69/71, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 211), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001155-13.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA)

1. DIRCEU BATISTA DE LIMA e JAÍRA DE OLIVEIRA SANTOS opuseram Embargos de Declaração às fls. 142/147 por meio dos quais alegam a existência de contradição na sentença proferida às fls. 138/139. Sustentam que não impugnaram os embargos, pois não havia mais interesse na execução da sentença que não os atendia, porquanto o carro que pretendiam instalar o insufilme já havia sido trocado, sendo necessária a proposição de outra ação solicitando o alvará para o novo veículo. Aduzem que por não terem apresentado impugnação não se instaurou o contraditório e inexistente litigiosidade, não havendo razão para a fixação de sucumbência. Pleiteiam o acolhimento dos embargos, a fim de que seja afastada a apontada contradição existente, que fixou honorários em favor da embargante. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 29/09/2015, uma vez que os embargantes foram intimados da sentença em 24/09/2015 (fl. 141, verso). Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração de parte da sentença com a qual não concordou, ao argumento de que não se estabeleceu litigiosidade. Ora, é cediço que a imposição dos ônus sucumbenciais, no processo civil brasileiro, pauta-se pelo fenômeno da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração ou à extinção do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes. Não é porque os embargados não apresentaram impugnação que não devem arcar com os

honorários sucumbenciais. Ao contrário, a eles foi dada oportunidade para impugnar a pretensão inicial, mas preferiram ficar inertes. Destarte, devem arcar com os riscos decorrentes de sua inação. Se o resultado não favoreceu a tese dos embargantes, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão de tal questão em sede de embargos declaratórios tão somente para emprestar-lhes efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da apontada contradição.

Expediente Nº 7853

MONITORIA

0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF, celebrado entre as partes em 25/02/2003. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência do executado, bem como renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 107). FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 107, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de f. 107-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 08/10, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e periciais em vista da não integração do réu à lide, bem como da inexistência de perícia nos autos. Custas recolhidas (f. 24). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-05.2015.403.6116 - SILVIA MARIA NUNES SARTORI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de SILVIA MARIA NUNES SARTORI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Objetiva à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores corroídos pela inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. Juntou procuração e documentos (ff. 54/67). O feito, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de f. 68.2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito encaminhado a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, em virtude da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), embora junte planilha de revisão de correção de juros (ff. 62-67) no valor de R\$ 5.557,50 (cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Tanto o valor atribuído à causa na petição inicial quanto o valor apurado pelo patrono do autor na mencionada planilha de cálculos são inferiores ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido. O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente. Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição. O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada. Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito em Juízo Estadual ou nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário - não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência - mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em

prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão. Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir - adequação) do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e em vista da declaração de f. 55. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-55.2015.403.6116 - REGINALDO GOMES DE LIMA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de Reginaldo Gomes de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores corroídos pela inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. Juntou procuração e documentos (ff. 54-72). O feito, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de f. 73.2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito foi encaminhado a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, em virtude da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), embora junte planilha de revisão de correção de juros (ff. 58-72) no valor de R\$ 22.418,33 (vinte e dois mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos). Tanto o valor atribuído à causa na petição inicial quanto o valor apurado pelo patrono do autor na mencionada planilha de cálculos são inferiores ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido. O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente. Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição. O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada. Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito em Juízo Estadual ou nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário - não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência - mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão. Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir - adequação) do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e em vista da declaração de f. 55. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-39.2015.403.6116 - JOSIANE APARECIDA TIMOTEO SANTOS (SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais movida por JOSIANE APARECIDA TIMOTEO SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a autora que em 09 de dezembro de 2013 firmou com o requerido cédula de crédito bancário - CDC nº 24.0284.144.0000514-27, no valor de R\$3.995,00, valor este que seria pago em 18 (dezoito) parcelas de R\$230,66 (duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), com vencimento todo dia 10 de cada mês, sendo o último no dia 10/06/2015. As parcelas seriam debitadas diretamente em sua conta corrente. Entretanto, inexplicavelmente, a requerida lançou o nome da requerente no SCPC referente a um débito de R\$243,68 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), vencido em 10/06/2015, débito este do citado contrato. Aduz que só soube da restrição ao fazer compras com cheque no supermercado em que trabalha. Após passar todas as mercadorias pelo caixa, foi impedida de efetuar a compra, pois, após consulta em seu cheque, foi constatado que seu nome está inscrito no SCPC. Em virtude de trabalhar no local, a compra foi liberada pelo gerente, mas a advertiu para que resolvesse a situação, pois não poderia mais liberar compras no cheque para os próximos meses. Em virtude de tal situação, sofreu constrangimento perante sua colega de trabalho e todas as pessoas que estavam no local. Saiu do local e dirigiu-se diretamente ao SCPC para saber maiores detalhes da restrição e constatou que se tratava da última parcela do empréstimo contratado. Sabendo que havia efetuado tempestivamente o depósito do valor da referida parcela, a autora consultou sua conta bancária e constatou que a requerida havia efetuado o débito da parcela em questão no dia 09/06/2015. Procurou a agência bancária local para resolver o problema, mas não obteve êxito. Postula declaração de inexistência da dívida no valor de R\$243,68 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por

danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/40).Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, em virtude da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, noto que os valores em discussão, consistentes na declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 243,68 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), que somado ao valor pretendido a título de danos morais, jamais atingiria o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa. Sendo assim, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.No caso dos autos, conforme relatado, o suposto dano material total experimentado pela autora foi de R\$ 243,68 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$49.756,32 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) pretendido a título de dano moral e do valor de R\$ 50.000,00, na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local.De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.243,66 (quinze mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos). Tal valor corresponde à soma do valor da dívida que a autora pretende seja declarada inexistente com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente:TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.Tal novo valor da causa, de R\$ 15.243,66 (quinze mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento da questão.Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser

aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional, em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra uniformizado a nível nacional pela Lei 11.419/2006, que dispõe: Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (...). Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não deverão ser ajuizadas por meio físico, em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 501) (grifei). Dessa forma, no presente caso, tenho que se torna inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital, o processamento de ações em autos físicos. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 16. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da ré à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000852-62.2015.403.6116 - MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Mongel - Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em síntese, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução antecipatória dos bens ofertados em garantia das execuções fiscais nºs 0000150-87.2013.403.6116, 0000504-44.2015.403.6116 e 0000645-63.2015.403.6116 e de outros débitos ainda não ajuizados. Sustenta que efetivou o pedido na via administrativa mas não obteve resposta. Afirmo que necessita da referida certidão para participar da formalização de contratos junto a empresa e desenvolver suas atividades com regularidade. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). À inicial juntou os documentos de ff. 21/101. Determinadas emendas à inicial, a autora assim o fez às ff. 108/128, informando que todos os débitos que pretende ver garantidos são objeto das execuções fiscais números 0000150-87.2013.403.6116, 0000504-44.2015.403.6116 e 0000645-63.2015.403.6116. Ajustou o valor da causa para R\$50.000,00. É o relatório. Decido fundamentadamente. Primeiramente, acolho a petição e documentos de ff. 108/128 como emendas à inicial. A petição inicial deve ser indeferida em virtude da ausência de interesse de agir. Para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, é necessária a observância de determinados requisitos: que os créditos não estejam vencidos; em cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; ou esteja suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma dos artigos 151 c.c. o artigo 206, ambos do CTN. A propósito, o c. STJ consolidou o entendimento segundo o qual o contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes de ajuizada execução fiscal, poderá se utilizar de caução a fim de garantir o juízo de forma antecipada, com vistas a obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma,

AGARESP nº 201303709882, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18/02/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. IMÓVEL. INSUFICIENTE PARA GARANTIR A DÍVIDA. A expedição da Certidão de Regularidade Fiscal só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo (art. 205 c/c art. 206 do CTN), bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI c/c 206 do CTN. A certidão deve espelhar a realidade do fato certificado. A expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos. Para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual o contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes de ajuizada execução fiscal, poderá se utilizar de caução a fim de garantir o juízo de forma antecipada, com vistas a obter certidão positiva com efeito de negativa. A caução (antecipação de penhora) ofertada em ação cautelar, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve ser suficiente para garantir o débito total. Não está comprovado que a caução dada é suficiente para garantir o total da dívida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI nº 00013541620154030000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 24/06/2015).Sendo assim, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. A contrário sensu, uma vez proposta a execução fiscal, o contribuinte solvente dispõe da faculdade de ofertar à penhora, no feito executivo, os bens que pretendia caucionar para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, sem necessidade da propositura da ação cautelar de antecipação da penhora. Como a requerente informou e comprovou, por meio da petição e documentos de ff. 108/128, que todos os débitos que pretende ver garantidos são objeto das execuções fiscais nºs 0000150-87.2013.403.6116, 0000504-44.2015.403.6116 e 0000645-63.2015.403.6116, bem assim que peticionou naqueles feitos nomeando bens à penhora, carece ela do interesse de agir na vertente necessidade da tutela pretendida.3. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual.Custas já recolhidas (f. 128).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-67.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato particular de Abertura de Crédito, de n.º 24.0339.160.0000549-96, celebrado entre as partes em 10/05/2010.Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil (ff. 46/47). FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 46/47, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento de f. 47, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 05/12, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Custas recolhidas (f. 17).Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-98.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1190.160.0000394-19 celebrado entre as partes em 27/04/2011.Citado, o executado opôs embargos à ação monitória (fls. 22/23).À r. decisão de fl. 29 deferiu o benefício de justiça gratuita ao executado.A exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/31).Houve sentença rejeitando os embargos, bem como foi julgada procedente a pretensão inicial, constituindo o contrato particular nº 1190.160.0000394-19 em título executivo (fls. 33/34).Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência do requerido, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 61). O executado manifestou-se concordando com a desistência do feito (fl. 63/64).FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 107, bem como da anuência do executado, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento de fl. 61-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de fls. 05/11, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como em honorários periciais, haja vista não ter sido realizada perícia nos autos.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-08.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Construcard Caixa, de n.º 000339160000077503, celebrado entre as partes em 29/03/2011. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil (f. 102). FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 102, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de f. 102-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 05/11, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (f. 23). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, instaurada por Marina Ribeiro de Campos em face da União. Busca a parte autora a concessão de pensão especial do Ministério do Exército, devida às filhas maiores e solteiras de ex-combatentes, bem como levantamento de suposto valor que lhe seria devido desde abril de 1999, época em que houve a cessação da pensão especial que foi concedida à sua genitora Izabel Ribeiro de Campos. Sustenta que, com o falecimento desta, ocorrido em 06 de janeiro de 2004, faz jus à percepção do mencionado benefício desde então. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial procuração e outros documentos de ff. 08/13. Após várias emendas da inicial, inclusive com nomeação de advogada dativa por este juízo (ff. 35/36), a r. decisão de f. 57 determinou a citação da ré. Às ff. 63/64 a advogada nomeada apresentou emenda à inicial, alterando o pedido inicial. Regularmente citada, a União ofertou contestação com documentos às ff. 75/114. Refutou os argumentos da requerente. Esclareceu que em relação ao pagamento dos exercícios anteriores, então devidos à pensionista Izabel Ribeiro de Campos, no período compreendido entre 21/08/1996 a 31/12/1997, foi deferido e pago a cada um dos herdeiros da nominada pensionista, inclusive a autora, a cota de 1/6 dos proventos atrasados, no valor de R\$3.292,72. No mérito, sustentou que o caso da autora não se enquadra no disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/90, invocado pela autora, uma vez que ela não é menor de 21 anos, nem inválida. Para a hipótese de procedência requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Após a contestação, a autora apresentou as petições e documentos de fls. 117/123, informando que é pessoa idosa, não constituiu família, é solteira, não pode prover o próprio sustento e padece de diversos problemas de saúde, tais como: artrose, bursite, artrite e diabetes. Aduz que encontra-se incapaz. Instada a especificar provas e a apresentar cópia de seu prontuário médico, a autora assim o fez às fls. 126/159. Ouvida a respeito, a União se manifestou à f. 161. Esclareceu que não pretende produzir provas e requer que sejam desconsideradas as alegações de incapacidade apresentada pela autora às fls. 117/118, 120/123, 125/159, sob pena de violação do previsto no artigo 264 do Código de Processo Civil e cerceamento do direito de defesa da União. Vieram-me os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. 2.1. Da impossibilidade de alteração da causa de pedir após a contestação. Inicialmente a parte autora postulou a concessão de pensão especial do Ministério do Exército, devida às filhas maiores e solteiras de ex-combatentes. Postulou, outrossim, o levantamento de suposto valor que seria devido desde abril de 1999, época em que houve a cessão de pensão especial que era recebida por sua genitora. Após várias emendas da inicial, o advogado anteriormente nomeado para a propositura da demanda foi substituído por outra advogada dativa (f. 35). O feito prosseguiu e, após novas emendas da inicial (ff. 63/64), foi efetuada a citação da União (ff. 72/73), que apresentou sua contestação com documentos às ff. 75/114. Ao apresentar réplica (ff. 117/123) e os documentos de ff. 125/159, a advogada nomeada para atuar em favor da autora inovou a causa de pedir constante da inicial, sustentando que a autora é incapaz, por ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como: artrose, bursite, osteoporose, artrite e diabetes. Ouvida a respeito, a União discordou expressamente das alegações de incapacidade, sustentando violação ao artigo 264 do Código de Processo Civil e cerceamento do direito de defesa. Na dicção do artigo 264 do Código de Processo Civil, é de se ter presente que a parte autora, na petição inicial, fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento deste. Sendo assim, salvo nas hipóteses do artigo 303 do Código de Processo Civil (Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.), a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda (EREsp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJe 04/11/2008), máxime se o réu expressamente discordou da alteração. Destarte, acolho a manifestação da União de f. 161 e passo a julgar o mérito do pedido desconsiderando as alegações de incapacidade apresentadas pela autora após a contestação. 2.2. Mérito. O pedido formulado na inicial é pela condenação da União na concessão de pensão especial do Ministério do Exército, devida às filhas maiores e solteiras de ex-combatentes.

Cumulativamente, postula a autora o levantamento de suposto valor que seria devido desde abril de 1999, época em que houve a cessão de pensão especial que era recebida por sua genitora. A Lei nº 8.059/90, que trata da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, em seu artigo 5º, inciso III, dispõe que: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (...) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (...) Afastada a

alegação de invalidez, nos termos do tópico anterior, verifica-se que a autora, na condição de filha solteira do ex-combatente Ezequias Ribeiro de Campos (instituidor da pensão), na época do falecimento deste, ocorrido em 21 de agosto de 1996 (f. 43), possuía 42 (quarenta e dois) anos de idade incompletos, já que é nascida em 27 de setembro de 1954 (f. 690). Sendo assim, à época do falecimento do instituidor da pensão, a autora não preenchia o requisito etário exigido pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/90, acima transcrito. Também não há comprovação da incapacidade da requerente à época do óbito de seu genitor. Sendo assim, não é possível o seu enquadramento no rol de dependentes do ex-combatente, estabelecido no artigo suso transcrito, não fazendo ela jus à percepção da pensão almejada. No que diz respeito ao pedido de levantamento de valores que seriam devidos desde a cessação da pensão recebida pela genitora da autora, a União comprovou, pelos documentos de ff. 79/81, 96/97, 106/108, que tais valores, referentes ao período de 21 de agosto de 1996 a 31 de dezembro de 1997 (f. 44), foram pagos aos herdeiros da pensionista Izabel Ribeiro de Campos, mediante alvará judicial, cabendo a cada um a cota de 1/6 (um sexto) dos proventos atrasados. À autora coube o valor de R\$3.292,72, conforme comprova o Formulário de Exercícios Anteriores de ff. 106/107. Nesse ponto, portanto, o pedido também é improcedente. 3- DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial por Marina Ribeiro de Campos em face da União, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002068-63.2012.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE X APARECIDA MIDENA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maurício Inácio Duarte, representado por sua curadora, Aparecida Midena, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (em 25/08/2010) ou, de forma sucessiva, o de auxílio doença. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas psiquiátricos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 22-399. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 402-403). Nessa ocasião foi determinada a suspensão do presente feito para que a parte autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. A sentença de fls. 407-409 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 414- 422) e juntou documentos médicos (fls. 424-428). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 433-435. Nova juntada de documentos médicos às fls. 437-447. Ante o teor da decisão de fls. 448-449, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal para regular prosseguimento, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (fl. 453). Ciência do MPF (fl. 456) e do INSS (fl. 462), com a juntada dos documentos de fls. 463-508. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 510-520. Citada (fl. 523), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 524-528). No mérito, sustentou que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora pelo médico perito judicial e que, portanto, não procedem os pleitos relacionados na exordial. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 531). O MPF teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial (fls. 535-536). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 25/08/2010 (fl. 17), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão

pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maurício Inácio Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 453. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-31.2013.403.6116 - CARMEM CASSIANO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carmem Cassiano Cezar, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a alta do benefício anterior. Alternativamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Asseverou já ter proposto ação anterior, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença em face do réu, feito que tramitou perante este Juízo sob nº 0001531-09.2008.403.6116. Diz que houve acordo nessa demanda para pagamento dos atrasados desde 22.04.2008, e a concessão de auxílio-doença por doze meses. Todavia não se recuperou do infortúnio, tendo até se agravado, o que lhe dá o direito de reabrir a discussão. Por outro lado, aduz que sempre exerceu atividades no meio rural e já contar com idade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Afirma que iniciou os trabalhos rurais aos 14 anos de idade, na região de Terra Nova/PR, em lavouras de café, sendo que já estava amasiada com o depois marido Vicente Cezar, local onde ficou por três anos. Mudou-se para o sítio do japonês Kuraashi, em Nova Fátima/PR, onde também trabalhou em lavouras de café e depois foi para a Fazenda de Luiz Timura, situada em Uraí/PR, laborando em lavouras de rami. Em Tarumá há 17 anos, continuou a lida na labouira, com e sem registro em carteira, para diversos agenciadores de mão de obra. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/181). A decisão de fl. 184 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à autora que emendasse a petição inicial, a fim de esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 182. A postulante manifestou-se às fls. 188/189, apresentando os documentos de fls. 190/201. A r. decisão de fls. 203/205 indeferiu a petição inicial em relação aos pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento nos artigos 295, I e III e 267, incisos I e V, do CPC, e determinou o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural. Regularmente citado (fl. 209), o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 210/254, sem suscitar preliminares. Alegou a inexistência do início de prova material do efetivo exercício de atividade rural e a ausência de comprovação da carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a hipótese de procedência, requer que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices oficiais de remuneração básica e da caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009. O feito foi saneado pela r. decisão de fl. 257, a qual fixou como ponto controvertido o período de atividade rural da requerente, deferiu a produção de prova oral e designou o dia 05/05/2015 para a realização da audiência. Por meio da petição de fl. 273, datada de 30/04/2015, o patrono da autora noticiou o falecimento desta e requereu a suspensão do feito até a habilitação dos interessados. Entretanto, não apresentou a certidão comprobatória do óbito, razão pela qual foi mantida a audiência conforme designada. Na data designada, o advogado e as testemunhas não compareceram ao ato sem qualquer justificativa. Na mesma oportunidade foi concedido o prazo de 48 horas para o patrono da autora comprovar o óbito, advertindo-o de que o silêncio importaria em preclusão do direito processual à produção das provas testemunhais. Daquela decisão houve interposição de correção parcial (fls. 277/278), a qual, após prestadas as informações (fls. 281/282), foi remetida à E. Corregedoria-Regional, cuja cópia da decisão que a inadmitiu está encartada às fls. 283/284. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. E a breve síntese do processado. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente é importante destacar que, embora concedida oportunidade ao patrono da autora para, em 48 horas, comprovar o óbito desta - advertido de que o silêncio importaria em preclusão do direito processual à produção da prova testemunhal - o prazo transcorreu in albis. Portanto, a hipótese é de julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o benefício de

aposentadoria por Idade Rural, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado na lavoura, com e sem registro em CTPS.2.2 - Do tempo rural e sua comprovação. Pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural trabalhado com e sem registro em carteira, tendo iniciado o trabalho rural aos 14 anos de idade, na região de Terra Nova/PR, até o ano de 2008, quando trabalhou, com registro em CTPS, para Geraldo N. Holzhausen e outros, na Fazenda Tarumã, município de Tarumã/SP. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental do trabalho rural, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: i) Cópia da certidão de casamento contraído com Vicente Cezar, em setembro de 1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 12); ii) Cópia da CTPS da autora, onde constam os vínculos empregatícios: a) Alvorada Serviços Rurais Ltda., no período de 20/09/1988 a 25/10/1988, na função de trabalhador braçal rural; b) Fazendas Reunidas Plion Ltda, no período de 14/02/2000 a 10/12/2000, na função de trabalhador na cultura de cana de açúcar; c) Florindo José Leite Ribeiro, no período de 29/04/2003 a 07/06/2003, na função de safrista; d) com Geraldo N. Holzhausen e outros, com data de admissão em 03/05/2004, na função de trabalhador rural (fls. 18 e 173); Dos documentos acima enumerados extrai-se que somente a cópia da CTPS da autora, na qual consta os registros dos vínculos é que comprovam o efetivo labor rural da demandante, ou seja, somente no período compreendido entre os anos de 1988 até 07/09/2004, data esta que não compareceu ao serviço na empresa Geraldo Nobile Holzhausen e Outros, conforme declaração de fl. 51. Nessa época, a autora ainda não havia preenchido o requisito etário, já que é nascida em 01/12/1951. No entanto, há que se considerar, ainda, que a autora pleiteia, em sua inicial, o reconhecimento do tempo rural laborado desde os 14 anos de idade (ano de 1965) até 22/04/2008. Por outro lado, como prova material do labor rural junta apenas a cópia da sua certidão de casamento (fl. 12) onde consta que se casou em setembro de 1970 e já naquela época estava qualificada como doméstica. Há, portanto, muito pouco tempo de comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela autora e, assim, o pretendido acolhimento da pretensão dependeria, intensamente, das provas orais a serem colhidas em audiência. Todavia, consoante decidido em audiência (fl. 274), a despeito de não ter colacionado aos autos o respectivo atestado do óbito narrado à fl. 273, o patrono da autora, independentemente de qualquer decisão, viu-se no direito de não comparecer à audiência e instruir as testemunhas, que já estavam devidamente intimadas, a como ele agir, como se presidente do processo fosse. Na verdade, o óbito da parte autora, mesmo que provado, não obstará a realização da audiência com a oitiva das testemunhas devidamente intimadas, isso porque, à luz do Princípio da Instrumentalidade das Formas, nada impediria, ao contrário, aconselharia, que as testemunhas fossem ouvidas e a habilitação dos herdeiros se desse em momento posterior. Assim, foi concedido ao patrono da autora o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o óbito narrado, com a advertência de que quedando-se inerte, ficaria desde logo reconhecida a preclusão do direito processual à produção de provas testemunhais. O patrono da autora, regularmente intimado (fl. 275), antes de comprovar o óbito da parte autora, preferiu ajuizar correção parcial

impugnando a decisão proferida (fls. 277/278). No entanto, não obteve êxito, conforme decisão de fls. 283/284, proferida pela Corregedoria Regional. Portanto, restou precluso o direito processual à produção de provas testemunhais. Destarte, não havendo prova material suficiente do trabalho rural desenvolvido pela autora e inexistindo prova testemunhal a corroborá-las (Súmula nº 149/STJ), não há como reconhecer o tempo de trabalho rural que a autora alega ter exercido, impondo-se a improcedência do pedido.3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por Carmem Cassiano Cezar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (fl. 184).Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-06.2013.403.6116 - JOSE DIAS(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Dias em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a declaração de inexistência de débito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente na implementação do benefício de seguro-desemprego devido no período de defeso de 2012/2013 e os subsequentes, que ocorrerem no curso do processo. Relata que é pescador profissional, que exerce tal mister desde 05/12/1994 e que sobrevive das parcelas do seguro-desemprego nos períodos de defeso. Aduz que não conseguiu receber parcelas do benefício de seguro-desemprego do períodos de defeso de 2012/2013, porque o Ministério do Trabalho e Emprego asseverou que houve parcelas debitadas irregularmente (por possuir outra fonte de renda), as quais deveriam ser restituídas. Esclarece, ainda, que, embora constasse como sócio da empresa Dias & Dias de Assis Ltda ME de 1997 a 2010 - no ramo de oficina mecânica, a empresa era do seu filho e jamais teve tal local como fonte de renda primária ou secundária. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09-58 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67), determinou-se a emenda da inicial. Em cumprimento, a parte autora apresentou a petição de fls. 69-70, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 71).A parte autora manifestou-se, ainda, às fls. 73-74, postulando exclusão de restrições em nome do autor e de seus avalistas. Tal pleito foi indeferido à fl. 79. Citada (fl. 83-verso), a União Federal ofertou contestação às fls. 84-93. No mérito, sustentou que o benefício de seguro-desemprego da parte autora encontra-se bloqueado por conter notificação de restituição de parcelas recebidas indevidamente; que a Lei n 10.779/2003 é no sentido de que a concessão do benefício durante o defeso é precedida do cumprimento, pelo interessado, de uma série de requisitos, dentre os quais a comprovação de que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira; que a parte autora é sócio e/ou proprietário de empresa, o que afasta a própria condição de atividade artesanal e o conceito de economia familiar aplicáveis ao pescador profissional. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 94-115. A parte autora manifestou-se às fls. 118-119 e 137-138. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito ordinário por meio do qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito para com o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual decorre de percepção indevida do benefício, e a condenação da União Federal na implementação do benefício do seguro-desemprego, com fundamento na Lei n 10.779/2003. O seguro-desemprego é disciplinado pela Lei n 7.998/90 e corresponde a uma prestação pecuniária, de natureza securitária e previdenciária, garantida constitucionalmente, que visa amparar o trabalhador, urbano ou rural, nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais ou laborais por força de causas que independem de sua vontade, a exemplo do defeso, período em que é proibida a caça, a pesca ou qualquer outra modalidade de extração ou captura de seres vivos. Nos termos do art. 3º da referida Lei, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, entre outras condições, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Por sua vez, a Lei n 10.779/03 dispõe, especificamente, sobre a concessão do seguro-desemprego para o pescador profissional (entendido como aquele que executa a pesca de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que haja o auxílio eventual de terceiros) durante o período de defeso da atividade pesqueira.Assim, visando preservar o meio ambiente, bem como à garantia de assistência temporária para esse tipo de trabalhador, cabe à autoridade responsável verificar o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 2º da Lei n 10.779/03 para a percepção do benefício, dentre eles, que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira (incluído pela Lei nº 13.134/2015). Ressalte-se, ainda, que o 6º do mesmo artigo permite, quando necessário, que a Administração exija outros documentos para a habilitação do benefício, cujo objetivo é reduzir fraudes ao sistema com pagamento de seguro, principalmente durante o período em que a pesca é proibida, a não pescadores. Na espécie dos autos, o fato de a parte autora constar sócio/proprietário de empresa de outro ramo, não faz presumir que ela tenha passado a efetivamente perceber outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Ademais, o seguro-desemprego, prestação de natureza eminentemente alimentar, típica ao contingenciamento dos riscos próprios deste difícil momento inicial de desemprego involuntário, não pode ser cessado com fundamento em mera presunção destituída de comprovação fática segura.Contudo, verifico, com suporte nas provas carreadas aos autos, que não há início de prova material que comprove o exercício, por parte do demandante, da pesca artesanal nos períodos em que recebeu parcelas indevidamente ou, ainda, em momento posterior (período de defeso de 2012/2013 em diante). Tal condição poderia ter sido auferida por documentos capazes de trazer certeza do exercício da atividade pesqueira pelo demandante, bem como que não realiza outro serviço, tirando seu sustento exclusivamente da pesca.Frise-se que não é suficiente a apresentação da carteira de pescador profissional, pois ela atesta início de atividade em 05/12/1994; entretanto, dos extratos de consulta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 61 e dos que ora acompanham a esta sentença, apura-se que o demandante realizava atividade profissional diversa da pesqueira, que lhe garantia a percepção de renda própria, por meio de vínculo empregatício na empresa Davel Distribuidora Assis de Veículos Ltda, de 01/02/1988 a 05/06/1997, na função de mecânico de automóveis, motocicletas e veículos similares. Veja-se

que o ramo de atividade da empresa em que o autor figura como comerciante, sócio/proprietário e gerente é o de Comércio varejista de peças novas e recondiçionadas para automóveis com prestação de serviços de mecânica; é o que se constata das alterações contratuais de fls. 39-46, datadas de 1998 e 2012. Além disso, só há notícia, pelas declarações anuais do Simples Nacional de fls. 29 e 32, de cessação de atividade operacional, financeira ou patrimonial da empresa em 2010 e 2011. Ademais, não houve produção de prova testemunhal. Instado a se manifestar acerca da contestação e/ou documentos juntados, o autor sustentou que Conforme bem salientado na inicial, embora o requerente figure como sócio da empresa Dias & Dias de Assis Ltda ME, ele jamais retirou qualquer renda dessa empresa e também lá não trabalha no período de defesa, tendo vivido exclusivamente da pesca há mais de 18 anos. Tal prova, Excelência, será produzida no momento oportuno [...] (fls. 118-119)Intimado para se manifestar, o novo advogado dativo (fl. 133), nada postulou em nome do autor (fls. 137-138). Assim sendo, não tendo o autor arrolado testemunhas, nem apresentado pedido de realização de audiência, entendo que ele não se desincumbiu suficientemente do ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do CPC. A lei exige uma comprovação idônea da qualidade de pescador e leva em conta a prática por autênticos pescadores para figurarem como beneficiários do seguro de defesa, direito constitucional do trabalhador, de alto cunho social. Ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação do exercício do labor de pescador profissional nos períodos postulados, entendo que o autor não possui direito à percepção do seguro-desemprego do pescador artesanal. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Dias em face da União Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Bruno José Canton em 80% do valor máximo da tabela vigente e os do Dr. Eduardo Augusto Paiva no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista que sua atuação se restringiu à manifestação de fls. 137-138. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-94.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lazara da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão do agravamento da doença de glaucoma. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 19-217. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 220). Nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 226-230. Citada (fl. 231), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 232-234. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Requereu, ainda, a intimação do perito judicial para responder aos quesitos que depositou no cartório desta vara. A parte autora manifestou-se às fls. 239-247. Foi deferida a complementação da perícia (fl. 248). O laudo complementar foi apresentado às fls. 253-258, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 259) e a parte autora (fls. 262-263). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do protocolo administrativo em 26/03/2013 (fl. 14), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelo médico Perito de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Frise-se que o documento de fl. 207, embora aponte incapacidade parcial e permanente da requerente, informa que existe diminuição do campo visual e da acuidade visual 0,3 e que ela está em tratamento para controle do glaucoma, devido ser uma doença de caráter progressivo. No laudo de fls. 253-255, o perito médico do Juízo, com especialidade em oftalmologia, esclareceu, inclusive em dois momentos (resposta aos quesitos 9 e a/b), que Tratamento inadequado ou falta de tratamento, o glaucoma pode levar à cegueira. Sim, se não forem realizados cirurgias de catarata e não conseguir controle de pressão intraocular haverá diminuição de visão. A patologia justifica a queixa clínica de baixa visão, quadro oftalmológico não caracteriza incapacidade para o trabalho e para a vida independente, Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto 5.296/2004 (deficiência visual: cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica); razão pela qual considero a resposta ao quesito i (fl. 255) como erro de digitação. Deste modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral total e permanente da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o

requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doença (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Lazara da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 264). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-80.2014.403.6116 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 172-173, sob o fundamento de que o ato comporta evidente erro de fato a ser corrigido. Em síntese, alega que este Juízo Federal não analisou as guias de recolhimento de fls. 88-91, bem como os atestados e exames médicos juntados às fls. 16, 19 e 25-35. Por decorrência disso, o benefício não foi concedido à segurada. Pretende seja a sentença reformada para que sejam apreciados os documentos supracitados, com consequente implantação do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que Pela falta de cuidado e zelo experimenta a autora uma atitude insuportável de desídia e descaso que a assola quando toda documentação juntada sequer foi observada pelo juízo a quo agiu com este com falta de zelo quando sua obrigação era a de analisar todo o conjunto probatório. Por fim julgou contra as provas dos autos prejudicando a vida a autora que vem sendo privada de direitos mínimos e básicos. (fl. 177, segundo parágrafo), que O ilustre juízo é vago e foi desidioso ao ignorar todo o conjunto fático probatório produzido, pois se tivesse observado o que seria sua função a sentença teria sido procedente. (fl. 178, parágrafo sétimo) e que A apelação entrega ao i. tribunal ad quem o reexame de toda a matéria dos autos. Para que desta forma seja feita a justiça, pois trata-se da vida de um ser humano e o descaso até mesmo do judiciário que é quem deveria socorrer os desamparados é algo que preocupa. (fl. 78, penúltimo parágrafo). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cabe registrar que a apelação de fls. 176-179 pode ser conhecida como embargos de declaração (diante da tempestividade), razão pela qual conheço os pedidos infringentes nela contidos. No mérito, cumpre inicialmente deixar bem registrado, de modo a chamar a embargante (e sua il. procuradora) a suas responsabilidades, que, instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 113-117) e sobre os documentos juntados (fl. 120-162), dentre eles, o CNIS de fls. 120-122, não questionou o porquê das contribuições vertidas ao INSS após 12/2012, as que afirma comprovar pelas guias de recolhimento de fls. 88-91, não constarem de tal documento. Nada obstante, como se pode observar, a sentença embargada baseou-se na informação administrativa advinda desse extrato. Assim, a ocorrência de erro sobre fato essencial a determinar a fundamentação ou o resultado da sentença ora embargada é manifesta. Os princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo devem pautar a análise dos presentes embargos. Antes, cumpre notar que o acolhimento de embargos de declaração de sentença pautada em erro de fato está autorizado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que se seguem: SS 4119 AgR-ED / PI - PIAUÍ EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 09/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00068 EMBTE.(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUTOS ESTADUAIS DO PIAUÍ - SINAFITE ADV.(A/S) : DANIELLY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EMENTA: RECURSO. Embargos de Declaração. Suspensão de Segurança. Trânsito em julgado da decisão impugnada. Perda superveniente de objeto. Erro de fato a respeito. Acolhimento do recurso. Acolhem-se embargos de declaração, quando a decisão embargada contém manifesto erro de fato quanto ao trânsito em julgado da decisão de mandado de segurança à qual se pretende emprestar efeito suspensivo..... AI 492629 AgR-ED-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/02/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-05 PP-01212 EMBTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : ISABELLA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Inexistência da aplicação

de multa em agravo regimental. Erro de fato. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos, em parte. Verificado erro de fato no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração por lhes exigir condição inexistente, impõe-se o conhecimento do recurso. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inexistência de vício por corrigir. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos declaratórios de caráter infringente, quando não haja, na decisão embargada, vício por corrigir.....RE 203981 ED / PE - PERNAMBUCO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 22/11/2001 Órgão Julgador: Tribunal PlenoDJ 22-03-2002 PP-00046 EMENT VOL-02062-03 PP-00519EMBTE. : OLFIBA - OLEOS FINOS DE BALSAS S/AADVDOS. : MAXIMINIANO E. A. CARDOSO E OUTROSEMBDO. : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVMADVDOS. : YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E OUTROEMBDO. : BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAIBA E OU-TROADVDOS. : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTROEMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. - Ocorrência de erro de fato. Acolhimento dos embargos para o fim de ser anulado o acórdão-embargado.....RE 193775 ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 22/11/2001 Órgão Julgador: Tribunal PlenoDJ 01-02-2002 PP-00104 EMENT VOL-02055-02 PP-00377EMBTE. : UNIÃO ADVDA. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARESEMBDA. : PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADAADVDOS. : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. I. - Ocorrência de erro de fato, que levou o Tribunal a não conhecer do RE: nulidade do acórdão. II. - Embargos de declaração recebidos.....RE 203054 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ILMAR GALVÃOJulgamento: 01/04/1997 Órgão Julgador: Primeira TurmaDJ 22-08-1997 PP-38778 EMENT VOL-01879-08 PP-01637EMBTE. : UNIÃO FEDERALEMBDO. : TRINDADE - INDUSTRIA GRAFICA LTDAEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Evidenciado erro de fato no acórdão embargado, recebem-se os embargos para, corrigindo o equívoco, declarar que o recurso não foi conhecido, por faltar à recorrente interesse para recorrer.....RE 191203 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 24/06/1996 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJ 08-11-1996 PP-43226 EMENT VOL-01849-06 PP-01165EMBTE. : UNIÃO FEDERALADVDO. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIROEMBDO. : IRMAOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDAADVDOS.: JOSÉ ADALBERTO ROCHA E OUTROEMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IBC: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2295, de 1986. I. - Embargos de declaração com efeito modificativo: seu acolhimento em razão da ocorrência de erro de fato. II. - Embargos de declaração recebidos.Pois bem. Apontado o erro sobre fato essencial contido na sentença de fls. 172-173 e feita a análise das referidas guias, é certo que a embargante não titulariza direito ao benefício postulado. Nessa medida, acolho os presentes embargos de declaração para suprir os termos da fundamentação da sentença embargada (fls. 172-173). Passa o ato judicial a contar com a seguinte redação, a ser considerada e inserida no seu item 2, após o segundo parágrafo da fl. 173, em acréscimo ao seu conteúdo original: (...)/Veja-se, ainda, que as guias de recolhimentos de fls. 88-91 apresentam códigos 1929 e 1473 e referem-se ao facultativo de baixa renda que contribui com alíquota de 5% sobre o salário mínimo, para fins de enquadramento na modalidade dona de casa que não possui renda e dedica-se ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. No caso em tela, tais guias de recolhimento não podem ser caracterizadas como contribuições vertidas ao RGPS, pois deveriam ter sido convalidadas pelo INSS para migrarem para o CNIS, o que não se verificou na espécie. Ademais, a parte autora não comprovou em Juízo enquadrar-se nos requisitos exigidos para tal classificação. Não apresentou prova de sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Nesse, v.g., sentido é o julgado da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, submetido ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE: 849881 RS (Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/11/2014, Data de Publicação: DJE-232 DIVULG 25/11/2014 PUBLIC 26/11/2014). Ao ensejo, apura-se do laudo médico pericial (fls. 102/111) que a autora sofre de obesidade mórbida e encontra-se incapacitada para o trabalho desde 04/10/2013. Nessa data, ela já havia perdido a qualidade de segurada perante o Regime Geral da Previdência Social.Ressalte-se que a concessão do benefício de auxílio-doença anterior (NB 548.619.880-5) não se fundamenta por tal patologia, senão na colelitíase (fl. 161).Ademais, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Portanto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da perda da qualidade de segurada.Em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurada), resta prejudicada a análise pertinente à efetiva existência de incapacidade laboral.3. DISPOSITIVO:Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Tereza Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fl. 170).Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, resta mantida a sentença embargada conforme prolatada.Por fim, não passa despercebido a este magistrado o assomo redacional contido na peça de embargos de declaração sob análise - conforme se nota dos desabridos termos por ela veiculados, transcritos no relatório desta presente sentença (parágrafo quarto da fl. 01). Assim, exorto a il. advogada subscritora a doravante observar as normas de atuação com urbanidade, dentre elas o artigo 446, inciso III, por analogia, do Código de Processo Civil e o artigo 33, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, acautelando-se ainda de que a imunidade conferida aos advogados não abrange o magistrado, que não pode ser considerado parte na relação processual para os fins da norma (STF. 1º Turma. Habeas Corpus n 104.385 - São Paulo. Relator Min. Marco Aurélio, de 28/06/2011).DISPOSITIVODiante do exposto, com vista nos princípios constitucionais regentes do processo, especialmente os da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, conheço da apelação de ff. 176-179 como embargos de declaração. Ainda, porque a sentença embargada (ff. 172-173) foi prolatada com base em

erro sobre fato essencial, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação nela lançada; contudo, mantenho o conteúdo original do dispositivo do ato, conforme acima definido. Devolvo na integralidade o prazo recursal a ambas as partes, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. A parte embargante deverá interpor novo recurso de apelação, acaso mantenha seu interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0000975-94.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PARISI & MORENO LTDA - ME(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Cuida-se de feito, aforado sob rito ordinário, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PARISI E MORENO LTDA - ME visando à restituição de valores pagos indevidamente pagos no importe de R\$ 59.292,41 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos). Afirma que a é sua correspondente bancária mediante Contrato de Prestação de Serviços CAIXA AQUI e, nessa situação, recebe comissões por serviços prestados, as quais são calculadas em até 2% (dois por cento) sobre os valores contratados. Aduz, entretanto, que para os novos contratos pactuados com mesmo cliente com pendências financeiras, a base cálculo incidirá sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida do contrato anterior, e não sobre o montante total da operação. Sucedeu, no entanto, que uma falha no sistema operacional fez com que a base de cálculo da comissão dos correspondentes bancários, em relação aos novos contratos celebrados com os mesmos clientes, recaísse sobre o valor integral de ambos os contratos, e não sobre a diferença, ensejando pagamento indevido no valor total almejado. Assim, pleiteia a restituição dos valores pagos à maior. A inicial juntou documentos de ff. 07-153 Citada, a empresa requerida apresentou contestação às ff. 158-163 na qual sustentou inexistir, no contrato, qualquer cláusula informando a incidência de nova base de cálculo para os novos contratos pactuados com os mesmos clientes e que, portanto, não há valores a serem restituídos à parte autora. Juntou documentos (ff. 164-169) Réplica à f. 172-verso. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente é importante salientar que a existência de contrato válido entre a autora e a ré é fato incontroverso. Logo, a crise de direito em apreço deve ser resolvida à luz da teoria da responsabilidade contratual. A requerente, alicerçada na alegação de que ocorreu uma falha em seu sistema operacional, tacha como indevidos o montante arrolado na inicial, o qual fora repassado à ré equivocadamente a título de remuneração pela captação de novos clientes, vindo a caracterizar enriquecimento sem causa. Pois bem, a remuneração paga ao correspondente bancário é uma comissão pelos valores dos novos contratos celebrados. De acordo com o que consta do contrato, a comissão é de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo limitados à R\$ 800,00 (oitocentos reais). Visando diminuir o número de contratos com pagamentos em atraso, aos mutuários inadimplentes é permitida a formalização de uma nova operação fitada à liquidação do contrato anterior. Sobre esta nova operação, segundo a CEF, a remuneração dos correspondentes bancários passa a ter como base de cálculo a diferença entre o valor da nova operação e o valor da dívida a ser liquidada, conforme constante no MANUAL NORMATIVO OR058020 (f. 04). Ocorre, contudo, que a mencionada falha fez com que o sistema informatizado, equivocadamente, realizasse os pagamentos das comissões dos correspondentes utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, e não a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, de acordo com o previsto no manual da CEF. Desta forma, os correspondentes receberam valores supostamente indevidos. Denota-se que a responsabilidade civil discutida nestes autos é a contratual e, se há um vínculo obrigacional preexistente (contrato), o dever de ressarcir é consequência do inadimplemento de determinada obrigação nele prevista. Da análise do contrato é possível notar que não há menção, nem em seus termos aditivos (ff. 08-59), da existência de cláusula que faça referência ao MANUAL NORMATIVO OR058020 ou à alteração na base de cálculo, narrada na inicial, com relação aos novos contratos celebrados pelos inadimplentes. Ora, partindo do pressuposto que o contrato foi elaborado exclusivamente pela requerente e é negócio jurídico com força entre as partes celebrantes, caberia à CEF constar, de maneira expressa, cláusula que demonstrasse a alteração na base de cálculo em casos específicos ou, ainda, o MANUAL NORMATIVO OR058020 e, optando por essa última diretriz, provar que à autora foi franqueado amplo conhecimento dos termos do mencionado MANUAL. Cumpre destacar que os pressupostos da responsabilidade civil contratual são a existência de contrato válido entre as partes; ilícito contratual consubstanciado na inexecução, total ou parcial, do negócio jurídico; dano e nexos causal entre o ilícito contratual e o dano. Todavia, não há ato ilícito simplesmente porque não se pode imputar à ré o descumprimento de cláusula contratual não inserida no pacto entabulado. O princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância da obrigatoriedade contratual, ou *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Entretanto, o contrato foi regularmente celebrado entre as partes, sem qualquer cláusula abusiva, vícios, ou nulidades que pudessem ser declaradas ou reconhecidas de maneira que este Juízo intervisse na contratação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DO CONTRATO VIGENTE. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO SIAPX/SITAE - ERRO DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. 1. O contrato faz lei entre as partes (*lex inter partes*), de sorte que suas cláusulas definem os limites dos direitos e obrigações que cada contratante está obrigado a observar (*pacta sunt servanda*). 2. Cabia à CAIXA fazer cumprir os procedimentos atinentes às transações, aí incluída a norma interna que pretende seja cumprida. 3. Quanto à remuneração da Correspondente, embora a CAIXA tivesse a prerrogativa de alterá-la unilateralmente, tal também dependia de prévia comunicação. 4. Em face da ausência de prova de que a ré tivesse sido notificada acerca do teor da MN OR05820, essa norma, por força das cláusulas contratuais supracitadas, não pode ser imposta à ré. 5. O recurso de apelação não se mostra apto a infirmar os termos da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50307837820144047200 SC 5030783-78.2014.404.7200 Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 18/06/2015) De igual sorte, é razoável fazer menção à boa-fé contratual, haja vista ser a norteadora das relações contratuais, e qualquer ato desprovido de boa-fé pode frustrar os efeitos pretendidos com o contrato. Assim, tendo em vista que estamos diante de um contrato válido no qual a remuneração foi

recebida conforme previamente acordado e que a requerida tão somente executou as obrigações que lhe cabiam, é presumível sua boa-fé. Portanto, não verificando práticas de atos ilegais ou abusivos, os valores recebidos pela requerida não comportam a pecha de ilícitos. Por consequência, não há falar em restituição e a improcedência do pedido é medida imperiosa. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, na forma da fundamentação, julgo improcedente o pleito autoral, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas recolhidas (f. 153). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-70.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

1 - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Visa a restituição de valores pagos indevidamente a ré, totalizando a quantia de R\$ 102.116,40, em virtude do Contrato de Prestação de Serviços CAIXA AQUI celebrado entre elas. Afirma a autora que a correspondente bancária recebeu valores indevidos em decorrência de uma falha no sistema operacional. Alega que aos correspondentes bancários são pagas comissões pelos serviços prestados, sendo estas calculadas em até 2% sobre valores contratados. Aduz, entretanto, que para os novos contratos pactuados com mesmo cliente, a base cálculo incidirá sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida do contrato anterior. Sobretudo, informa que a falha no sistema fez com que a base de cálculo da comissão dos correspondentes em relação aos novos contratos celebrados com os mesmos clientes, incidissem sobre o valor integral de ambos os contratos e não sobre a diferença. Assim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente. À inicial juntou documentos de fls. 07/182 Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 186/192. Sustenta que não há no contrato cláusula que informe a incidência de nova base de cálculo para os novos contratos pactuados com os mesmos clientes e que, portanto, não há valores a serem restituídos à parte autora. Juntou documentos (fls. 193/256) Réplica da parte autora à fl. 263-verso. Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente é importante salientar que a existência de contrato válido entre a autora e a ré é fato incontroverso. Aduz a requerente, alicerçada na alegação de que ocorreu uma falha no sistema operacional da instituição bancária, que a ré recebeu valores a título de remuneração pela captação de novos clientes, os quais, segundo seu ponto de vista, são indevidos, caracterizando enriquecimento sem causa. Pois bem, a remuneração paga ao correspondente bancário uma comissão pelos valores dos novos contratos celebrados. De acordo com o que consta do contrato, a comissão é de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitado à R\$ 800,00 (oitocentos reais). Salienta-se, sobretudo, que, visando diminuir o número de contratos com pagamentos em atraso, aos mutuários inadimplentes é permitida a formalização de uma nova operação, visando a liquidação do contrato anterior. Sobre esta nova operação, segundo a CEF, a remuneração dos correspondentes bancários passa a ter por base de cálculo a diferença entre o valor da nova operação e o valor da dívida a ser liquidada, conforme constante no MANUAL NORMATIVO OR058020 (fl. 04). Ocorre, contudo, que a mencionada falha fez com que o sistema informatizado, equivocadamente, realizasse os pagamentos das comissões dos correspondentes utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, e não a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, de acordo com o previsto no manual da CEF. Desta forma, os correspondentes receberam valores supostamente indevidos. Denota-se que a responsabilidade civil discutida nestes autos é a contratual e, se há um vínculo obrigacional preexistente (contrato), o dever de ressarcir é consequência do inadimplemento de determinada obrigação prevista neste. Da análise do contrato, objeto desses autos, é possível notar que não há menção, nem em seus termos aditivos (fls. 27/40), cláusula que mencione o referido MANUAL NORMATIVO OR058020, tampouco a já referida alteração na base de cálculo com relação aos novos contratos celebrados pelos inadimplentes. Ora, partindo do pressuposto que o contrato foi elaborado exclusivamente pela requerente e que este tem força de lei entre as partes, caberia à CEF constar, de maneira expressa, cláusula que demonstrasse a alteração na base de cálculo em casos específicos ou, ainda, o MANUAL NORMATIVO OR058020. Cumpre destacar que os pressupostos da responsabilidade civil contratual são a existência de contrato válido entre as partes; ilícito contratual, consubstanciado na inexecução, total ou parcial, do contrato; dano e nexa causal entre o ilícito contratual e o dano. Todavia, não há ato ilícito, dano, tampouco inexecução contratual no caso em exame. O princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância da obrigatoriedade contratual, ou pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Entretanto, o contrato foi regularmente celebrado entre as partes, sem qualquer cláusula abusiva, vícios, ou nulidades que pudessem ser declaradas ou reconhecidas de maneira que este Juízo intervesse na contratação. De igual sorte, a boa-fé também deve nortear a relação contratual, uma vez que reflete naquilo que foi pactuado pelas partes e, dessa forma, qualquer ato desprovido de boa-fé pode frustrar os efeitos pretendidos com o contrato. No mais, é possível concluir que a requerida pautou-se segundo a boa-fé na relação contratual e, portanto, não há falar em valores a serem restituídos. Ante o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, na forma da fundamentação, julgo improcedente o pleito autoral, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas recolhidas (fl. 182). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7858

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 40/1413

0000878-02.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-36.2010.403.6116) CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, fazendo-os conclusos para deliberações. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 94-95, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002260-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002259-6)) MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão de f. 115-116, intime-se o embargante para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Sobreste-se os autos, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de f. 262. Int. Cumpra-se.

0000131-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 118-119, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001661-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do bloqueio de valores, conforme documentos de f. 118 e 122, e para que sobre ele se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, intime-se o Conselho exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, notadamente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000743-82.2014.403.6116 - JOELSON GERONIMO DE CAMPOS(SP329307 - ALANA SPESSOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. FF. 104-106: Defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais. Cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Com o pagamento da requisição expedida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000886-71.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-49.2012.403.6116) ANTONIO JOSE URBANO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio José Urbano em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, visando ao desbloqueio da penhora online e à desconstituição do título que ampara a execução. Alega, inicialmente, que a penhora online determinada nos autos executivos recaiu sobre valores referentes a saldo decorrente do Programa de Integração Social - PIS, o qual é regulado pela Lei Complementar nº 26/1975, que prevê a impenhorabilidade das importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP. No mérito, argumenta a nulidade da CDA que instrui os executivos fiscais, pois não preenchem os requisitos legais exigidos, nem descrevem a origem da dívida ou do fato constitutivo da infração. Sustenta, ainda, a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Postula o acolhimento da preliminar de impenhorabilidade e a declaração de nulidade das CDAs objeto das execuções. Enfim, postula a procedência dos embargos com a desconstituição do título exequendo. À inicial juntou

documentos (ff. 37/96). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação do embargado para apresentar impugnação (f. 99). Regularmente intimado, o Instituto embargado apresentou impugnação e documentos às ff. 101/163, sem suscitar preliminares. No mérito, argui a inexistência de vícios da penhora e das Certidões de Dívida Ativa; que o embargante teve ciência das autuações que deram origem ao crédito exequendo e, inclusive, apresentou defesa e recurso administrativo e defendeu a regularidade do redirecionamento da execução em face do administrador da empresa executada. Requer a improcedência dos embargos. Réplica às ff. 166/177. Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a expedição de ofício para a CEF a fim de esclarecer a origem dos valores penhorados, enquanto que o embargado informou que não tem provas a produzir (f. 179). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.). O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal nº 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06.

RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepoem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716). Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80. Deveras, dos autos da execução fiscal nº 0000795-49.2012.403.6116, em apenso, se extrai que a penhora online, formalizada através do sistema BACEN JUD (ff. 46/48), recaiu sobre importância depositada em Instituição Financeira em nome do embargante, no valor de R\$719,77 (setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), valor este inferior aos débitos em execução, que correspondiam em 24/04/2012, a R\$1.977,29 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativamente à CDA nº 11, Livro 745 f. 11 (execução fiscal nº 0000795-49.2012.403.6116) e R\$1.250,15 (um mil, duzentos e cinquenta reais e quinze centavos) em 30/11/2012, relativamente à CDA nº 14, Livro 768, f. 14 (execução fiscal nº 0002056-49.2012.403.6116). Nesse aspecto, é importante destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo, por penhora correspondente ao valor integral do débito em execução. Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. 2.2. INADEQUAÇÃO DA VIA Ainda que se admitisse a presença do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a hipótese seria de extinção do feito, já que lhe falta uma das condições da ação, o interesse processual, dado que a via eleita é absolutamente inadequada para veicular o pedido de desbloqueio de penhora online. Os embargos do devedor constituem-se no meio processual que os executados podem se utilizar para desconstituir o título executivo que aparelha a execução contra eles proposta, ou para que sejam excluídos do polo passivo de tal demanda. Incabível, portanto, a sua utilização para atacar constrições decididas na própria execução fiscal, as quais devem ser veiculadas por mera petição no bojo daqueles autos. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao postulante, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor/embargante tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Ocorre que, sendo a via eleita absolutamente inadequada para alcançar o fim pretendido com a demanda, falta interesse processual à parte autora, em sua vertente utilidade. O processo não trará qualquer resultado útil à parte autora, já que não é apto a alcançar o fim pretendido. Entretanto, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que devem reger os atos da Administração Pública, analiso o pedido na presente decisão, a ser posteriormente trasladada para a execução fiscal a que se refere. Nesse passo, a análise da documentação juntada permite o desbloqueio dos valores pleiteado. Os extratos de ff. 42/48 evidenciam que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud emanada dos autos do processo principal (Execução Fiscal nº 0000795-49.2012.403.6116 em apenso), recaiu sobre valores depositados na conta poupança nº 013-108.000-5, da agência 0284 da Caixa Econômica Federal em Assis/SP, além de serem oriundos do abono PIS/PASEP, cuja natureza é eminentemente salarial. Sendo assim, a hipótese é de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, superadas as demais alegações suscitadas na inicial, reconsidero a decisão de f. 99 e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, o que o faço com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito nº 0000795-49.2012.403.6116 (em tramitação conjunta com o feito nº 0002056-49.2012.403.6116) em seus ulteriores termos. Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se extraiam cópias desta sentença, da inicial e dos extratos de ff. 42/48, encartando-as nos autos da execução acima numerada. Naqueles autos, proceda-se à devolução do saldo total da conta indicada na guia de depósito de f. 48 daquele feito, por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Considerando que o valor bloqueado já foi transferido para uma conta à ordem deste Juízo (f. 48 do feito executivo), deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para a devolução daquela quantia. Cumprido, intime-se a exequente a se manifestar, naquele feito, em termos de prosseguimento. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o pleito da gratuidade processual (f. 36), que ora defiro. Cumpridas as formalidades de praxe, desansem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-98.2014.403.6116) AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Santa Cecília de Assis Ltda. - ME em face do Agência Nacional de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 44/1413

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando a desconstituição do título que ampara a execução. Sustenta: a) a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data da autuação (11/12/2006) e a decisão final proferida no processo administrativo (20/07/2010), decorreu período de tempo superior a 3 anos; b) que a CDA que embasa a execução é ilícida, incerta e inexigível, em virtude da inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora imposta na CDA e; c) a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Selic como fator de correção monetária e juros de mora. Postula a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução e condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios. À inicial juntou documentos (fls. 13/47). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 51). Regularmente intimada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou impugnação com documentos às fls. 54/107, sem suscitar preliminares. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da prescrição, o atendimento aos requisitos legais pela CDA e a constitucionalidade da Taxa Selic. Requeru a improcedência dos embargos. Réplica à fl. 110. Instados a especificarem provas, o embargante informou que as provas são unicamente de cunho documental (fl. 110), enquanto que o embargado informou que não tem provas a produzir (fl. 112). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do processo. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. 2.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO análise do processo administrativo apresentado pela embargada às fls. 58/107, não deixa qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade da prescrição. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão. Na espécie, a multa decorreu do auto de infração nº 212882, emitido em 11/12/2006. A embargante apresentou defesa administrativa em 26/12/2006 (fl. 61v.). A decisão do processo administrativo em primeira instância ocorreu em 20/07/2010 (fls. 79/81), com notificação da embargante, via carta com AR, em 18/08/2010 (fl. 83). A embargante inter pôs recurso (fls. 83v./87), cuja decisão final foi proferida em 19/07/2011 (fls. 90/93), com ciência da embargante, através de carta com aviso de recebimento, em 29/11/2011 (fl. 97). Não paga a multa, a dívida foi inscrita em Dívida Ativa da União em 11/07/2013 (fl. 99). Sendo assim, o curso do prazo prescricional ficou suspenso desde a interposição de defesa (26/11/2006) até a ciência da embargante da decisão definitiva proferida no curso do processo administrativo, o que ocorreu em 29/11/2011. Como a execução fiscal foi proposta em 10/02/2014 (fl. 02), não decorreu o lustro prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Rejeito, portanto, aludida prejudicial. 2.2. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título e nem falar-se em cerceamento de defesa. A mera alegação genérica de inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora, sem demonstração efetiva de sua incorreção ou ilegalidade não serve para afastar a presunção de liquidez que ela ostenta. 2.3. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Sem razão a embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar

desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Portanto, no caso da multa em execução, a aplicação da taxa SELIC encontra previsão expressa no 3º, do artigo 61 c.c. o 3º, do artigo 5º, ambos da Lei nº 9.430/96. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável à matéria. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Anotada, pois, a incidência da taxa Selic como forma de cálculo para a aplicação dos juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice, não há que se falar na aplicação de juros remuneratórios, razão pela qual cai por terra a alegação da embargante. Eis as razões pelas quais os presentes embargos devem ser rejeitados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0000147-98.2014.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada. Cumpridas as formalidades de praxe, desampensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-79.2000.403.6116 (2000.61.16.001150-5)) JOSIANE LUIZA MONICE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Traslade-se cópias da r. sentença de ff. 53-55, da decisão de ff. 64-65 e da certidão de trânsito em julgado de f. 67 para os autos principais. Naquele executivo, proceda-se ao levantamento da penhora constante no R. 03 da matrícula nº 18.433, do CRI de Assis/SP, com urgência. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001773-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

BRASCARBO LTDA opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da CERVEJARIA MALTA LTDA, alegando que o tanque de armazenamento de CO₂, penhorado nos autos da Execução Fiscal em referência, é bem de sua propriedade e que a executada apenas mantinha sua posse, em razão de contrato de comodato. Postula a procedência dos embargos com o levantamento da penhora realizada sobre o bem, revertendo-se a posse. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06-26). Foi concedido prazo para a embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos o contrato de locação do bem objeto destes embargos, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento (fl. 28). A embargante manifestou-se à fl. 32. Juntou os documentos de fls. 33-35. Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da execução (fl. 36). Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 37-38. Sustentou que o bem em questão foi penhorado porque se encontrava no estabelecimento da executada e, por se tratar de bem móvel, cuja transferência se consuma com a tradição, a apresentação de notas fiscais de locação do tanque penhorado em nome da embargante não comprova a propriedade do bem. Afirmou, ainda, que o contrato de comodato de bem móvel, trazido pela embargante às fls. 34-35, não comprova o domínio do bem, uma vez que é apresentado sem seu inteiro teor ou a data da assinatura. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica à fl. 40, oportunidade em que a embargante requereu prazo suplementar para fornecimento dos nomes das testemunhas que presenciaram as tratativas da locação do equipamento em questão. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 42), a fim de determinar a citação da Cervejaria Malta Ltda. Citada (fl. 44-verso), a Cervejaria Malta Ltda não apresentou contestação (fl. 45). Novamente foi convertido o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 46/1413

juízo em diligência (fl. 47), para que a embargante apresentasse cópia integral do contrato de comodato do bem objeto da demanda. Instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte (fl. 49). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 740 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A questão aqui é definir a quem pertence o tanque de armazenamento de CO (COEMSA ANSALDO, 21m, nº série do fabricante 1.101025-4) que aduz o embargante estar registrado em seu nome e lhe pertencer, mas que permanece por considerável período de tempo na posse da executada Cervejaria Malta Ltda. Para a comprovação da alegada propriedade, o embargante juntou aos autos os seguintes documentos: comprovante de inscrição e situação cadastral das empresas Brascarbo Ltda e Cervejaria Malta Ltda (fls. 07 e 22); contrato social da empresa HS Assessoria Técnica Ltda e respectivas alterações contratuais (fls. 08-18); certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União da empresa Brascarbo Ltda (fl. 20); nota fiscal de locação (fl. 21); informação de leilão e fotos (fls. 23-26) e contrato de comodato de bem móvel (fls. 34-35). 2.1 - DO CONTRATO DE COMODATO Como se pode observar, a causa da posse exercida pela executada seria o suposto contrato de comodato. O contrato de comodato de fls. 34-35, realizado com o devedor da execução fiscal, não foi apresentado em seu inteiro teor, nem com a data de sua assinatura. Consta, na parte que foi acostada aos autos, que: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: 1.1 - A HS GÁS, por este instrumento, cede à COMODATÁRIA, a título de empréstimo gratuito, 1 (um) tanque de armazenamento de gás carbônico (CO), como capacidade de 20 toneladas (LQ-872/20 Ton), de propriedade da HS GÁS, tanque este, objeto deste ajuste, que será utilizado pela COMODATÁRIA, em seu estabelecimento sede, no endereço retro, exclusivamente para estocagem de gás carbônico, a ser fornecido pela HS GÁS. CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO, DENÚNCIA E RESCISÃO: 2.1 - O prazo de vigência do presente contrato de comodato, é de 60 (sessenta) meses, com início em 02 de janeiro de 2004. Não havendo notificação de parte a parte, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do seu término, o contrato considerar-se-á prorrogado sucessiva e automaticamente por novo e igual período, mantendo-se as mesmas cláusulas e condições de vigência. Parágrafo único: Caso não ocorra a renovação aqui prevista, ensejando o conseqüente encerramento deste contrato, bem como a falta de aquisição do produto por parte da COMODATÁRIA, por mais de 3 (três) meses, a HS GÁS promoverá a retirada do EQUIPAMENTO sem oposição da COMODATÁRIA. Com efeito, como apontado acima, foi o tanque de armazenamento emprestado à executada, com início de vigência em 02 de janeiro de 2004. Na mesma data, foi emitida nota fiscal indicando remessa para locação de bem acima descrito (fl. 21), entretanto, há informação de que o Equipamento seguiu através da NF. 00016, emitida pela Carbo Gás LTDA, em 24/10/2003. Ainda que se admita tratar-se do mesmo tanque de armazenamento, a referida nota fiscal apenas comprova que o bem foi remetido para locação em tal data, o que não significa afirmar que a propriedade não possa ter sido transferida, propriedade essa que se transfere pela simples tradição, uma vez que se está diante de bem móvel. Pairando dúvida sobre os termos do referido contrato de comodato, foi concedido prazo de 10 dias para que a embargante trouxesse aos autos a cópia integral do referido documento (fl. 47). Contudo, como já relatado, a embargante deixou transcorrer tal prazo in albis (fl. 49). Frise-se que cabia à embargante comprovar em que data o contrato de comodato apresentado nestes autos fora assinado. A temporalidade constitui um aspecto importante a ser analisado, pois, se perpétuo, o comodato adquire uma configuração jurídica bem diferente, passando a ser doação. O empréstimo de bem de alto valor até seria plausível caso definido um limite temporal para a devolução do bem. No caso dos autos, verifico que o comodato foi firmado por prazo indeterminado e, ao que tudo indica, a executada utilizava-se do tanque diariamente. Assim, o contrato de comodato, como foi apresentado nos autos, não é prova suficiente para demonstrar a efetiva propriedade sobre o bem objeto da demanda, pois é possível, em conluio, a confecção de qualquer instrumento de comodato com a data que convier para as partes e no momento que for oportuno, haja vista tratar-se de instrumento particular, permitindo, convenientemente, que o proprietário de fato usufrua o bem sem que seja documentalmente vinculado a ele. Desse modo, não cumpriu a embargante com a obrigação de demonstrar que a embargada (Cervejaria Malta Ltda) se apropriara de bem que lhe fora confiado sob o título de mero comodato, não descaracterizando, assim, a verossimilhança da propriedade que emerge da posse. O tanque de armazenamento estava em poder e sob uso da executada no momento em que lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, presumindo-se, portanto, que lhe pertence. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. CONTRATO DE COMODATO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM PELO TERCEIRO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. 1. Por ser a tradição meio pelo qual se completam diversos outros institutos jurídicos além da transmissão da propriedade de bens móveis, como o comodato, o mútuo, o penhor, entre outros, deve ser analisada em conjunto com outras provas que demonstrem qual a operação configurada no caso concreto. 2. Se a penhora recair sobre bens móveis encontrados no endereço da parte executada, é ônus do terceiro embargante afastar a presunção de propriedade do executado mediante comprovação de que tais bens lhe pertencem. 3. Não demonstrada a propriedade dos bens pela recorrente, mantém-se a presunção de propriedade dos bens encontrados na sede da parte executada no momento em que lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 9159 MG 0009159-72.2005.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.279 de 26/11/2010). 2.2 - DA AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS Destaco, ainda, que a embargante não trouxe aos autos nenhum outro documento comprobatório da alegada propriedade ou que o bem foi adquirido com valores que lhe pertenciam exclusivamente, ou que materializassem a dinâmica da relação estabelecida entre as partes, tais como fatura emitida, comprovante de pagamento, apólice de seguro, laudo de vistoria, extratos bancários ou financeiros das transações etc; mas nada disso foi apresentado. Além de não comprovar ser proprietária do bem, a embargante sequer efetuou a prova da respectiva constricção. Portanto, à luz do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar suas alegações, cingindo-se a argumentações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Neste aspecto, ressalto que a prova oral requerida pela embargante em sua réplica também não serviria para corroborar sua tese, uma vez que, solitária, mostra-se incapaz de levar a um juízo favorável, até porque se o comodato efetivamente ocorreu é de se deduzir existirem provas documentais que poderiam ser juntadas aos autos, sendo desaconselhável pretender simplesmente substituí-las por provas testemunhais. Em suma, em não havendo provas suficientes da propriedade do bem pela embargante, nem da existência e validade do contrato de comodato relacionado àquele, reputo que o tanque de armazenamento de CO é de propriedade da executada, devendo ser rejeitados os embargos de terceiro. Por decorrência, não é o caso de exclusão da penhora

que recaí sobre o bem móvel em questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para manter a penhora do bem móvel (um tanque de armazenamento de CO), formalizada no processo principal (execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.6182), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (Código de Processo Civil, artigo 20, 4º). Custas já recolhidas (fl. 33). Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais (execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.6182), onde os atos executórios deverão prosseguir. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000021-6) - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X SEMENTES PAIVA LTDA X SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA X IVONE GARGEL DE PAIVA X ESPOLIO - JOSE LINO DE PAIVA FILHO X EUDOXIA LOURDES DE PAIVA X BENEDITO ACACIO DE PAIVA X MARA SILVIA ABDALLA DE PAIVA X JOAO TARCIO DE PAIVA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Fls. 115/121. Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa. A meu visto, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por prolongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária, converto o feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapando-se o feito, e inclua os avalistas Sérgio Rosa Silva e Valdir Casado Mailho no polo passivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s), na forma do art. 652 do CPC, devendo o Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 652 e 653 da lei processual. Deverão, diante da conversão da ação, repetir suas teses defensivas deste turno por meio de oposição de embargos à execução. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) executado(s). Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) via Convênio BacenJud. Sendo frutífero o bloqueio, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do(s) executado(s). Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação. Intimem-se e cumpra-se.

0000821-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO DE FRIOS GONCALVES LTDA - ME X NATALIA MARQUES GONCALVES X ROBERTO DONIZETI GONCALVES JUNIOR(SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000466-32.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZABETE DA SILVA TIMOFO FERREIRA

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000609-21.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 48/1413

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO HENRIQUE CAMBRAIA DE CARVALHO

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000787-67.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLER & MARTINS COMERCIO DE SELANTES E FIXADORES LTDA - EPP X JAQUELINE SOLER CHIAMPI MARTINS X MAICON LEONARDO MARTINS FIDELIS

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000807-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000908-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000280-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

F. 197: Conforme decidido à f. 190, a decretação da falência não paralisa a execução fiscal, nem desconstitui a penhora, prosseguindo o processo executivo normalmente. Contudo, ante à preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, realizada a praça, os valores apurados em eventual alienação do bem penhorado nos autos serão revertidos para o juízo universal da falência para garantir a satisfação dos créditos trabalhistas, se houver. Aguarde-se, pois, o resultado das hastas públicas designadas nos autos à f. 165.

0003726-79.1999.403.6116 (1999.61.16.003726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERROESTE PEDRINHAS COM/ DE FERRAGENS LTDA X ANTONIO FRANCO X FERNANDA ROSAN DE LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de goza a exequente. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem penhora a levantar. Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO JOSE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

VISTOS. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001566-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao executado dos termos da manifestação da União (Fazenda Nacional) de ff. 188-191. Sem prejuízo, solicite-se à exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI DOS SANTOS GOMES(SP328255 - MAX PAULO LABS E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos,FF. 164-169: Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. No caso em exame, conforme sobredito, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud restou infrutífero. Também não foram localizados imóveis ou veículos de propriedade do devedor. Por sua vez, o oficial de justiça também não encontrou bens passíveis de penhora. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada. Considerando-se o elevado valor do débito, e atento a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa, fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o referido faturamento mensal bruto.Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. VALDOMIRO CASSIANO GOMES, CPF nº 015.183.608-66. Resta sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o 15º dia do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a este Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Expeça-se mandado de penhora.Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,FF. 44-53: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000146-21.2011.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0002230-29.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.F. SHOW BAR E RESTAURANTE LTDA ME X MARCELO DE VITTO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de f. 196/196v.Int. Cumpra-se.

0001465-53.2013.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Vistos,FF. 55-70: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001828-40.2013.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0000188-65.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALICE BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

F. 66: Defiro, em termos, o pedido. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000342-49.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TUPI MIRIM CONSTRUCOES LTDA - ME

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista /SP, que predis põe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. (CP 0005143-58.2015.8.26.0417).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ELI DOS SANTOS GOMES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7865

ACAO CIVIL PUBLICA

0000743-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. A União opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de omissão na decisão de fl. 441. Sustenta que os réus não recorreram da parte da sentença que os condenou ao pagamento dos danos materiais e à proibição de vincular-se novamente ao Programa Federal Farmácia Popular, o que pode ser constatado às fls. 400/407. Aduz que a apelação parcial interposta apenas pela empresa ré, Ademar Bernardo Assis - ME, não impugna a condenação por dano material, nem a proibição de os réus se vincularem ao Programa Federal Farmácia Popular, razão pela qual tanto o Ministério Público Federal quanto a União requereram a intimação dos réus ao pagamento dos valores fixados na sentença a título de danos materiais, bem como para que fosse enviado ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica informando a ocorrência do trânsito em julgado desta parte da sentença que proibiu os réus de vincularem-se novamente ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos. A decisão de fl. 441 não deixou dúvidas sobre a necessidade de se promover a execução da r. sentença em outros autos. No entanto, como a r. decisão não decidiu sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado da parte da sentença de fls. 387/395 que fixou condenação dos réus, por dano material, e a proibição dos réus de vincular-se ao Programa Federal Farmácia Popular, a União está impossibilitada de promover a execução, de forma correta, assim como está impossibilitada de identificar eventual interesse recursal de sua parte de impugnar a r. decisão de fls. 441. Postula o provimento dos embargos com o saneamento da mencionada omissão, de modo que passe a constar da r. decisão de fl. 441: a) a ocorrência ou não do trânsito em julgado da parte da r. sentença de fls. 387/395 que condenou os réus Ademar Bernardo, Ismael Cordeiro Araújo e a empresa ré Ademar Bernardo Assis ME ao ressarcimento de danos materiais; b) a ocorrência ou não do trânsito em julgado da parte da r. sentença de fls. 387/395 que condenou os réus Ademar Bernardo, Ismael Cordeiro Araújo e a empresa ré Ademar Bernardo Assis ME à proibição de vincularem-se, novamente, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 448). Assiste razão à União. Consoante salientou o Ministério Público Federal às fls. 432 e verso, e se verifica da petição de interposição da apelação de fls. 400/409, os réus Ademar Bernardo e Ismael Cordeiro Araújo não recorreram da sentença e a apelante Ademar Bernardo Assis - ME não recorreu da parte da sentença que a condenou ao pagamento dos danos materiais e à proibição de vincular-se ao Programa Federal Farmácia Popular, itens a e c do Dispositivo. Portanto, em relação aos réus Ademar Bernardo e Ismael Cordeiro Araújo, não há dúvida de houve o trânsito em julgado em relação a toda a sentença. Já no que diz respeito à pessoa jurídica Ademar Bernardo Assis - ME, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, houve o trânsito em julgado da parte da sentença que a condenou ao pagamento dos danos materiais e à proibição de vincular-se novamente ao Programa Federal Farmácia Popular. Frise-se que a hipótese de trânsito em julgado parcial, que já era amplamente reconhecida pela jurisprudência, passou a ser expressamente albergada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, artigos 503 e 504). Por outro lado, acolho a manifestação ministerial de fl. 443 para reconsiderar a determinação da fl. 441 para a digitalização dos anexos do inquérito civil nº 1.34.026.000012/2012-54, ante a desnecessidade da medida, ressaltando que tais anexos deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com o presente feito, para análise do recurso de apelação interposto. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela União e os acolho, de modo que a decisão de fls. 441 passe a ter a seguinte redação: FF. 400/409: Tendo a sentença recorrida confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, recebo a apelação da ré, Ademar Bernardo Assis ME, interposta às fls. 400/409, no efeito meramente devolutivo e tão somente em relação à matéria impugnada (CPC, artigo 515). FF. 411/431: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 51/1413

Público Federal.FF. 432/434 e 436/440: Considerando o transitio em julgado total da sentença em relação aos réus não recorrentes Ademar Bernardo e Ismael Cordeiro Araújo, e o transitio em julgado parcial em relação à pessoa jurídica Ademar Bernardo Assis - ME, promovam os autores, querendo, a execução do julgado de forma definitiva, com a extração da respectiva carta de sentença, cujas cópias necessárias deverão ser apresentadas pelos promoventes, em feito que deverá ser distribuído por dependência a este processo. Certifique a Secretária o transitio em julgado da sentença em relação aos réus Ademar Bernardo e Ismael Cordeiro Araújo. Promovida regularmente a execução, deverá ser dado cumprimento, naquele feito, aos itens a e c do dispositivo da sentença de fls. 387/395, mediante a adoção das seguintes providências: a) intimação de todos os réus a pagarem à União a importância de R\$ 236.056,36 (duzentos e trinta e seis mil, cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 433, atualizado até julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se aplicar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser recolhido em guia GRU, na forma explicitada na fl. 437;b) a expedição de ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, informando a ocorrência do transitio em julgado da parte da sentença que proibiu os réus de vincularem-se novamente ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de dois anos. Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, acompanhados dos anexos do inquérito civil nº 1.34.026.000012/2012-54, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Vistos. O presente feito foi extinto, sem resolução do mérito, ante o pleito de desistência formulado pela CEF, com as condições apresentadas pelo requerido, conforme sentença de fl. 45, transitada em julgado (fl. 59). Entre as condições impostas pelo requerido estava a restituição do veículo apreendido. Entretanto, a CEF, por meio dos documentos de fls. 64/72, justificou a impossibilidade de restituição do veículo em virtude de sua alienação pela empresa terceirizada contratada para tanto. Em razão disso, o requerido pleiteia (fls. 81/82): a) a conversão da presente ação em perdas e danos, com a condenação da requerente ao pagamento do valor correspondente ao valor do bem, de acordo com a tabela Fipe em vigor à época da apreensão; b) multa em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em conformidade com o artigo 3º, 6º do Decreto-Lei 911/69; c) honorários de sucumbência no patamar de 20% e; d) condenação em litigância de má-fé, porque a autora tinha conhecimento de que não estava mais na posse do bem, e mesmo assim se propôs a restituí-lo. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovam os documentos de fls. 64/72, a CEF viu-se impossibilitada de restituir o veículo apreendido, conforme expressamente se comprometera (fl. 32), e que restou homologado pela sentença de fls. 45 e verso, transitada em julgado (fl. 59). Assim, nos termos do artigo 461, 1º, do Código de Processo Civil, a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Portanto, diante do requerimento do exequente e da impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial (fl. 45), consistente na restituição do bem apreendido, ficou caracterizada a hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos. Por outro lado, em virtude da alienação indevida do bem, também incide a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 3º, 6º do Decreto-Lei 611/69. Destarte, defiro, em parte, os pedidos formulados pelo exequente na petição de fls. 81/82 para: a) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de pagar ao exequente valor correspondente ao valor do veículo, de acordo com a Tabela Fipe vigente à época da apreensão do bem; b) condenar a Caixa Econômica Federal na multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente contratado, devidamente atualizado pelos mesmos índices utilizados no contrato originário (fls. 77/78); c) condenar a Caixa Econômica Federal em honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, os termos do artigo 20, 4º do CPC. Deixo de impor condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé, haja vista que, na época em que se comprometeu a restituir o veículo (em dezembro de 2013 - fl. 32), o bem ainda se encontrava em sua posse, já que foi alienado em junho de 2014. Intime-se a CEF para que cumpra as obrigações ora fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que ora comino em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil. Poderá a CEF, todavia, utilizar-se dos valores das obrigações ora fixadas para amortização do saldo devedor decorrente do contrato originário (fls. 77/78), pagando ao exequente eventual saldo remanescente, apresentando nos autos a respectiva prestação de contas. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)

Converto o julgamento em diligência. Em vista das alegações trazidas pela CEF em sede de Embargos de Declaração (fl. 176), com pretensão de efeitos modificativos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-30.2002.403.6116 (2002.61.16.001291-9) - COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER

FILHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

000168-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000168-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - F. 381: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Às ff. 372/379, a Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais de Marília informou as rendas mensais iniciais (RMI) e rendas mensais atualizadas (RMA) do benefício concedido na via administrativa (NB 42/143.480.106-0) e do deferido nestes autos, parâmetros suficientes para o(a) autor(a) exercer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Ressalto que compete ao credor promover a execução do julgado mediante apresentação de planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Excepcionalmente, nas ações de natureza previdenciária, este Juízo tem determinado ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, por considerar que o réu-executado detém os elementos necessários para confeccioná-los. Contudo, o INSS não está obrigado a simular cálculos para embasar opção do(a) autor(a). Existindo nos autos parâmetros que possibilitem a opção, o INSS somente será intimado para elaborar os cálculos de liquidação se o(a) autor(a) optar expressamente pelo benefício deferido nestes autos. II - Isso posto, tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001273-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001273-8) - JOSE FLORENCIO NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. FF. 279/282: Tendo em vista que o(a) AUTOR(A) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, INTIME-O(A), na pessoa do(a) advogado(a), para OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 53/1413

prazo de 10 (dez) dias, sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: I - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 14, 189/197, 223/228, 236/240-verso, 254/256-verso, 273/274, 276, 279/282 e da opção do(a) autor(a). 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 277. Int. e cumpra-se.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 142: O advogado da parte autora não logrou demonstrar que os valores levantados em nome da autora falecida (vide ff. 110/112 e 119) foram repassados a TODOS os sucessores civis da de cujus. Isso posto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Assis, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das principais peças: petição inicial (ff. 02/10), procuração (f. 11), contestação (ff. 46/53), sentença (ff. 58/63), certidão de trânsito em julgado (f. 65), folhas 109/142. Sem prejuízo, providencie a Serventia a carga dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 141: O advogado da parte autora não logrou demonstrar que os valores levantados em nome da autora falecida (vide ff. 107/109 e 116) foram repassados a TODOS os sucessores civis da de cujus. Isso posto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Assis, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das principais peças: petição inicial (ff. 02/10), procuração (f. 11), contestação (ff. 49/56), sentença (ff. 61/66), certidão de trânsito em julgado (f. 68), folhas 106/141. Sem prejuízo, providencie a Serventia a carga dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às ff. 183/189, pelo prazo de 05 (cinco) dias, exortando que eventual discordância em relação ao laudo complementar deverá vir pautado nos documentos médicos já juntado nos autos.

0000586-51.2010.403.6116 - MOACIR MUNHOZ(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 371/372: Pretendendo a PARTE AUTORA promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, deverá requerer expressamente a citação do INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff. 371/372, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Promovida a regular citação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 346/347. II - Caso contrário, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 353/369, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Com o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA X DULCE JOSE VICENTE(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à ordem judicial de f. 284, intime-se parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 288/381, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, caso queira, complementar seus memoriais finais.

0001973-67.2011.403.6116 - CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos. b) responder aos questionamentos formulados pelo Ministério Público à f. 123; c) prestar outras informações que entender pertinentes ao caso;d) dada a constatação de incapacidade total do autor para os atos da vida civil (f.135), regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia outorgada por curador (a), respectivo termo de curatela e cópia dos documentos pessoais do (a) aludido(a) representante (RG e CPF/MF).e) em termos de memoriais finais.

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA X BENEDITA MARQUES RIBEIRO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às ff. 243/245, bem como dos documentos juntados às ff. 144/239 para que se manifeste, caso queira, complementando os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância.FF. 134: Tendo em vista que o(a) AUTOR(A) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, INTIME-O(A), na pessoa do(a) advogado(a), para OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.III - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 14, 21, 96/100, 106/106-verso, 123/125-verso, 134 e da opção do(a) autor(a). 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 132.Int. e cumpra-se.

0000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE - INCAPAZ X RUTE PEDROSO DE QUEVEDO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000228-81.2013.403.6116 - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000765-77.2013.403.6116 - ENEDINA GOMES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZA COLLETTI

Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora para sanar a omissão do despacho de f. 97, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: PA 2,15 Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000948-48.2013.403.6116 - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 121/126: Pretendendo a PARTE AUTORA promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, deverá requerer expressamente a citação do INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff. 121/126, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Promovida a regular citação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 102. II - Caso contrário, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 111/118, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Com o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. III - Prejudicado o pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de verbas incontroversas, neste momento processual, enquanto pendente citação e manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo(a) exequente. Na hipótese de discordância da autarquia previdenciária com os cálculos do(a) exequente, deverá a PARTE AUTORA, se assim pretender, renovar o pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de verbas incontroversas. Int. e cumpra-se.

0000954-55.2013.403.6116 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Alega, na petição inicial, que sua incapacidade laborativa decorre de epilepsia e problemas psiquiátricos (f. 03). Instruiu seu pedido com documentos médicos referentes às moléstias alegadas. Para verificação do estado de saúde do autor, foi designada perícia médica com especialista em Psiquiatria, cujo laudo apresentado às ff. 72/81 concluiu pela capacidade laborativa e civil do autor. Para a aferição da condição econômica, foi realizada perícia por Assistente Social, a qual relatou que o autor parou de trabalhar devido à perda de visão, epilepsia e problemas de coluna (vide laudo ff. 94/106). Intimadas as partes para manifestarem-se acerca dos laudos periciais, às ff. 124/126, sobreveio manifestação do autor requerendo: a) complementação da prova pericial médica, a fim de que a perita Psiquiatra: a.1) informe se, na elaboração de seu laudo, considerou a perda de visão referida pela Assistente Social; a.2) responda a quesitos complementares, dentre entre eles, três relativos à perda de visão (quesitos a, b e c); b) após a perícia complementar, nova vista dos autos para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo profissional de saúde da rede pública subscritor dos documentos encartados nos autos. O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ff. 108/120). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ff. 128/130). Relatado, passo a decidir. Não merece prosperar o pedido de complementação do laudo pericial médico no que concerne à perda de visão do autor, pois a petição inicial sequer mencionou tais problemas ou apresentou documentos médicos a demonstrarem indícios de sua existência. Ao contrário, o autor foi expresso quanto à epilepsia, problemas psiquiátricos (f. 03) e necessidade de perícia médico-psiquiátrica (f. 17). Também não prospera o pedido de nova vista dos autos para apresentação de quesitos a serem respondidos por profissional de saúde da rede pública subscritor dos documentos encartados nos autos. A prova pericial, no âmbito do processo judicial, deve ser produzida por profissional de confiança do Juízo, embasado nos documentos constantes nos autos. Requistem-se em favor da Dra. Cristina Guzzardi, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, honorários periciais que ora fixo em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Intimem-se as partes desta decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais.

0000244-98.2014.403.6116 - CLEONICE HOSANA BERTOLANI DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 253/260: Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada e do laudo do assistente técnico. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 155 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 154; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 27/08/2014 (f. 175), de forma que a defesa

protocolizada em 07/10/2014 (f. 176), dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. FF. 248/250: Indefero a complementação da perícia, consoante pedido formulado pela parte autora. O laudo, elaborado por perito de confiança do Juízo, é analítico quanto à condição médica e laboral da autora. Sua valoração e o afastamento de eventuais conclusões médicas contraditórias caberá ao Juízo, por ocasião do sentenciamento. Requistem-se em favor do perito médico subscritor do laudo de ff. 163/174 os honorários periciais que ora fixo em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após, conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000698-44.2015.403.6116 - CLAUDECI APARECIDA TOMAZ MARTINS(SP229826 - LUCIMARA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando que a CEF apresentou resistência à pretensão da requerente, converto o rito do presente procedimento para o ordinário; 2. Ponto controvertido: fixo como ponto controvertido a possibilidade de levantamento do saldo do PIS em virtude da situação de desemprego ostentada pela autora. 3. Outras provas: intemem-se as partes a que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - autora e CEF, nessa ordem - manifestem-se acerca de eventuais outras provas que pretendem produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Eventuais novas provas documentais deverão ser desde logo apresentadas, já dentro desse prazo, sob pena de preclusão. 4. Conclusão: Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, tornem conclusos. Acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 116: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, nº 0028660-91.2014.4.03.0000 (extratos anexos), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000681-81.2010.403.6116 - ALEXANDRE JOSE ZANOTTO ORSINI X ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X CLAUDIANA MARIA MORELATO PALUDETTO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LEONARDO GARUTTI CUMINATO X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X MARIA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X ALEXANDRE JOSE ZANOTTO ORSINI X ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X CLAUDIANA MARIA MORELATO PALUDETTO X DANIELE RAMOS DA SILVA HAUER X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LEONARDO GARUTTI CUMINATO X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA MIRA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI FRANZOL X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X MARIA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 297/297V, e face ao cumprimento da ordem judicial pelo IMPETRADO, intemem-se os IMPETRANTES/ EXEQUENTES, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001179-07.2015.403.6116 - MARLENE SIMOES GARRIDO RIBEIRO(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal e intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias: a) providenciar a autenticação das cópias dos documentos acostados às fl. 07/10, ficando facultado ao próprio advogado autenticá-las, nos termos do artigo 365, inciso IV, CPC; b) justificar, diante da data de distribuição originária do feito, se ainda prevalece seu interesse de agir de acordo com as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90; c) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação. Cumpridas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal e com a vinda da contestação, intime-se a parte autora desta feita para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de réplica. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7869

MONITORIA

0001720-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 10:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) AUTOR(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 9:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA FREITAS SILVA VERGILIO ME X SILVANA FREITAS SILVA VIRGILIO

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 10:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001121-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 10:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 11:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001732-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA ME X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 11:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001849-16.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X WALTER ACORCI X VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 11:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000512-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 11:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000609-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO)

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 9:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000745-52.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA GRAVELLO

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 12:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARCELINO

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015, às 10:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e/ou Carta de Intimação. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4802

ACAO CIVIL PUBLICA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

Indefiro o pedido da executada, fls. 596/599, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, fls. 603/604, e determino a remessa do feito à contadoria para cálculo como requerido pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000104-88.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALTER TOBARUELA - ESPOLIO X PEDRO SALES(SP091210 - PEDRO SALES) X EVERSON TOBARUELA X EVENILDE RODRIGUES PEREIRA X EDSON RODRIGUES PEREIRA X PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CARLOS AGUILAR X MODESTA GOMES AGUILAR X SANDRA REGINA AGUILAR X FRANCISCO CARLOS AGUILAR X WALTER TOBARUELA FILHO - ESPOLIO X GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA X FRANCISCO CARLOS AGUILAR

Citem-se Gislaíne Leal Costa Tobaruela, bem como, Walter Tobaruela Filho - espólio e Francisco Carlos Aguilár, nos termos do despacho de fl. 363, por precatórias, nos endereços de fl. 612, verso, devendo o feito ser remetido ao Sedi para anotação no polo passivo. Int.

MONITORIA

0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Fl. 338 e verso: Lavre-se em Secretaria o termo de penhora dos bens imóveis, nomeando Márcio Milton Carvalho como depositário. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, pelo ato constituído depositário, nos termos do art. 652, 4º, CPC. Após, recolha a exequente as custas para a expedição da certidão de inteiro teor, bem como, o fornecimento das cópias necessárias à respectiva averbação no ofício imobiliário.

0003235-71.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANESIO SOARES PEREIRA

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 70, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Int.

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAIKE LUIZ JABALI

Recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para a citação do requerido perante a Vara Cível da Comarca de Pederneras/SP, no(s) endereço(s) informado(s) à fl. 31, para que, em 15 dias, pague o débito ou ofereça embargos. Conste da deprecata que o demandado ficará a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301190-68.1995.403.6108 (95.1301190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301189-83.1995.403.6108 (95.1301189-5)) JENNY MARANGON ALFUCH(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da decisão proferida pelo Colendo STJ às fls. 453/454, com verso. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, juntamente com a cautelar em apenso. Int.

0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da decisão retro proferida pelo E. TRF-3ª Região que anulou a sentença proferida no feito e determinou a realização de prova pericial requerida às fls. 123/124 e fls. 150/151, determino a nomeação de perito pela Assistência Judiciária Gratuita, que deverá ser intimado da respectiva nomeação, considerando que foi deferida a gratuidade aos autores. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Informação da secretaria da 3ª Vara Federal de Prudente/SP à fl. 331: Referente à Precatória distribuída sob nº 0004805-46.2015.403.6112, foi designado o dia 11/11/2015, às 14h para a realização do ato deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

1302719-20.1998.403.6108 (98.1302719-3) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP021311 - RUBENS TRALDI E SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E Proc. LUIZ CARLOS PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1302819-72.1998.403.6108 (98.1302819-0) - EDUARDO SIMAO & FILHOS LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E Proc. CRISTIANE DA CRUZ E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002955-91.2000.403.6108 (2000.61.08.002955-4) - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008111-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008111-3) - LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008112-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008112-5) - ADRIVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000593-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000593-2) - DIRCE GASPAROTI ROMANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004959-47.2013.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005268-34.2014.403.6108 - JOAO MARCOS ERNESTO PEREIRA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003848-57.2015.403.6108 - MARLENE MARIA GALLO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

DECISÃO Cuida-se de pedido liminar formulado por MARLENE MARIA GALLO nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU-SP, com vistas ao cumprimento de decisão administrativa transitada em julgado ou, ao menos, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a título de cobrança de valores recebidos indevidamente. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração, documentos e cópia do procedimento administrativo que culminou nos descontos que entende indevidos. É o relatório. Decido. Prescreve a Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Sabe-se, ainda, que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. E analisando toda a documentação colacionada aos autos, mesmo que de forma perfunctória, entendo presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro pode ser retirado da própria decisão do INSS em sede de Recursos. Nas f. 346-350 houve o reconhecimento do tempo, tal qual pleiteado pela Impetrante na seara administrativa, o que culminou em uma RMI de R\$ 1.439,22 (f. 377, 380, 394 e 396). Menciono ainda que é pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012) Este entendimento pode ser invocado para reforçar os argumentos mencionados na exordial, entretanto, a presença dos requisitos de repetibilidade serão profundamente analisados ao final do mandamus. O segundo deflui da própria característica alimentar dos benefícios previdenciários. E em um cotejo entre a pessoa hipossuficiente que, ao menos neste grau de cognição sumária, demonstra ser duvidoso o desconto de 30% (trinta por cento) de sua aposentadoria por contribuição e o Estado, certamente aquela está em situação mais vulnerável acaso os valores continuem a ser glosados. Ressalto de antemão que, acaso a demandante venha a sucumbir neste Mandado de Segurança, o INSS ainda terá plenas condições de reter os montantes para compensar os créditos indevidos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos de 30% (trinta por cento) sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da Impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que traga na íntegra a decisão de f. 340-343, visto que, s.m.j., falta-lhe os versos das folhas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000974-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARCOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MOREIRA

Tendo a Exequite CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 79), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequite. Sem honorários sucumbenciais ante a não constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000520-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 31.474,27) atualizado até junho de 2015. Caso o réu/executado permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002427-32.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALINE MARTINS COELHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE MARTINS COELHO. Citada a ré, por mandado (fl. 28-verso), sobreveio a informação de pagamento do débito sendo requerida a extinção do feito, pela autora (fls. 29). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de f. 29, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que houve a liquidação dos valores que embasaram esta reintegração de posse. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, de outubro de 2015.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-40.2012.403.6108 - AFFONSO DE OLIVEIRA FILHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0006850-40.2012.403.6108 Converteo o julgamento em diligência. Diante do noticiado à fl. 38, e a fim de evitar prejuízo à ampla defesa da parte autora, intime-se pessoalmente o autor a dar integral cumprimento à deliberação de fl. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópia da notificação que afirma ter recebido da ré bem como justificando a pertinência da prova oral postulada, esclarecendo quais fatos pretende demonstrar por seu intermédio, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cópia desta deliberação poderá servir como Mandado de Intimação n.º _____/2015-SD02Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0004435-79.2015.403.6108 - PINHEIRO & VICCARIO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004435-79.2015.403.6108 Vistos. Não comprovada a designação de data para o início do procedimento licitatório combatido, o qual, a princípio, deverá ser levado a efeito somente no ano de 2016, segundo o cronograma de fl. 85, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações. Citem-se as rés. Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoria

0004440-04.2015.403.6108 - ALLEGRETTI & ALLEGRETTI LOTERIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004440-04.2015.403.6108 Vistos. Não comprovada a data designada para o início do procedimento licitatório combatido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo evidente para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações. Citem-se as rés. Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoria

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1302226-77.1997.403.6108 (97.1302226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300544-92.1994.403.6108 (94.1300544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI)

Autos nº 1302226-77.1997.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3.^a Região. Ante o v. acórdão de fls. 155/156, assentando a aplicabilidade do comando veiculado exarado no julgado exequendo ao benefício estatutário da parte embargante, apensem-se a estes os autos principais e, após, tornem à contadoria a fim de que informe se os elementos trazidos aos autos permitem a conferência do cálculo exequendo nos exatos termos determinados no título judicial formado, promovendo-se, em caso positivo, a conferência, com elaboração de novo cálculo, limitado ao valor apontado pela parte embargada, caso verificada incorreção, ou justificando a impossibilidade ou inviabilidade de realização de cálculo, se o caso. Com a vinda dos cálculos/informações, intimem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 0001880-02.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Alexandre Antonio Previero e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002706-18.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINHEIRO DE MATOS

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002706-18.2015.403.6108 Autora: Empresa Gestora de Ativos - EMGEAR Réu: Claudinei Pinheiro de Matos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos em face de Claudinei Pinheiro de Matos, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 45, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Tendo em vista a citação e intimação dos réus USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, por hora certa (fl. 566), impõe-se a nomeação de curador especial aos réus, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, nomeio para os referidos réus curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, com endereço na Rua Antonio Alves, n. 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP. Intime-se o Advogado para apresentar contestação, bem como para promover os demais atos de defesa de referidos réus nos autos do presente processo. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado de intimação nº 21/2015-SM02/ERN, devendo o(a) Analista Executante de Mandados comparecer no endereço indicado para proceder à intimação do Advogado Dr. Michel de Souza Brandão.

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

FL. 647 Diante da informação supra, oficie-se ao Chefe da DIAUD/SP/DENASUS/MS, via e-mail, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a estes autos cópia do CDR 2º E-L1, juntado à fl. 588. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 54/2015 SM02/ERN ao Chefe da DIAUD/SP/DENASUS/MS. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 646, expedindo-se a Secretaria a Carta Precatória para realização da perícia, remetendo-se juntamente as cópias dos CDRs (ofício 651 - fl. 123 do apenso 1), 1º A-D, 3º L2-Z (fls. 587 e 589), informando que a cópia do CDR substitutivo do 2º E-L1 (fl. 588), será enviada tão logo seja juntada aos autos. Deverá constar na Precatória que os CDRs deverão ser devolvidos juntamente com a mesma, após a realização da perícia. FL. 646 Proceda-se cf. fl. 639. Depreque-se para a JF SP a prova pericial de fls. 613/614, nos moldes de fl. 639 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - membros da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial. Oficie-se à Polícia Federal de Bauru - fl. 538, e ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - fl. 639, comunicando-se. Compete às partes acompanharem a prova pericial no juízo deprecado. Int. (A Carta Precatória foi distribuída para a 8ª Vara Cível de São Paulo e recebeu o n. 0021208-29.2015.403.6100).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0009455-61.2004.403.6108 Converte o julgamento em diligência. A sentença de fls. 188/194 não fixou critério diverso daquele estabelecido no contrato para atualização do débito e incidência dos juros moratórios. De outro lado, a execução é promovida nos limites do pedido formulado pelo exequente. Assim, retomem os autos à contaduría a fim de que apure o valor atualizado do débito, observados a forma de correção e juros moratórios estabelecidos na cláusula 7.2 do contrato 7.74.01.0150-4 firmado entre as partes (fl. 25), indicando o valor devido na competência de novembro/2009 e na data do cálculo, limitados ao total apurado pela ECT à fl. 213, atualizado. Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal FLS. 231/234 - cálculos apresentados, manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito recai sobre a autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. A autora requereu a prova pericial às fls. 719 e ss, tendo o INCRA requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 723); porém, ainda que assim não o fosse, a prova pericial seria determinada de ofício, posto ser imprescindível para o deslinde da questão. Desse modo, mesmo que determinada

pelo Juízo, compete à autora adiantar as despesas relativas à perícia, nos termos do art. 19, caput e parágrafo 2º do CPC. Diante da concordância com os honorários fixados pelo perito ora nomeado (fl. 965), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor solicitado (fl. 953), sob pena de preclusão da prova pericial.

MANDADO DE SEGURANCA

0003382-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003382-9) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida que deu provimento ao reexame necessário para anular a sentença e todos os atos processuais posteriores ao momento em que o Ministério Público deveria ser intimado para oferecer o seu parecer (fls. 176/182). Dê-se vista ao MPF, após venham os autos conclusos para sentença.

0003789-69.2015.403.6108 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76 - Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a impetrante intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 74 (carência superveniente da ação pelo encerramento da greve com acordo).Fl. 73 - Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

0004489-45.2015.403.6108 - RAFAEL LAMONICA NETTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0004489-45.2015.403.6108Vistos em análise do pedido de liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL LAMONICA NETTO em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que receba documentos e promova a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo afirma ter sido agendado para 30 de julho de 2015 sem qualquer conclusão até o momento. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, in limine, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada, sem a presença de um contraditório mínimo exigido pelo rito do mandado de segurança. Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada, visto que, ante a ausência de informações, não é possível averiguar os motivos da demora, podendo até ter sido causada pela própria parte impetrante ou por outra autoridade pública. Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o processamento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o alegado perigo de dano, consistente na demora na implantação do benefício pode não ser afastado mesmo com o término do procedimento administrativo, já que o direito à concessão do benefício pode não ser reconhecido. Ademais, segundo se verifica do documento de fl. 13, o impetrante mantém contrato de trabalho com o Departamento de Estradas de Rodagem, não estando, assim, desamparado de verba alimentar como afirmado na inicial. Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, .Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001126-78.2015.403.6131 - MARIANA BELO RODRIGUES(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 95: defiro a interação no polo passivo da ação da União.Vista ao agravado para contrarrazões.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

CAUTELAR INOMINADA

1301646-47.1997.403.6108 (97.1301646-7) - JOSE DE MATOS BIGHETTI(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X WILSON TOSHIMITSU SAKAI(SP028266 - MILTON DOTA) X ANA LIGIA BONI DEL PRETI(SP243465 - FLAVIA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003959-22.2007.403.6108 (fls. 319/327) e a outorga das procurações às novas patronas dos autores José Matos e Ana Lígia, tão somente em 14/08/2009, expeça a Secretaria RPV para

pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados que atuaram no feito durante toda a fase de conhecimento, em nome de Milton Dota, OAB 28266, uma vez que Milton Dota Junior encontra-se atualmente com situação inativa junto à OAB, no valor de R\$ 60,59, data da conta 30/12/2004 (fl. 323) que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Sem prejuízo, intime-se a autora Ana Ligia, a esclarecer o requerido pela União às fls. 329/335, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007356-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo-se em vista o quanto afirmado pela CEF, à fl. 121, e à míngua de qualquer notícia de que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região tenha sido violada, conclui-se pela inutilidade do prosseguimento do presente incidente de cumprimento provisório de sentença.Arquivem-se, em definitivo

Expediente N° 10532

EXECUCAO FISCAL

1301345-08.1994.403.6108 (94.1301345-4) - FAZENDA NACIONAL X GUILHERME RODRIGUES FERRAZ(SP028266 - MILTON DOTA)

Fls. 80: intime-se o executado para que traga aos autos cópia da sentença de partilha, a fim de demonstrar que o bens penhorados nestes autos foram objeto de partilha.Dada a proximidade das datas designadas para leilão, confiro ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em igual prazo, deverá restituir o feito em secretaria.Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação da Fazenda Nacional (n° _____/2015 -SF02/CVV), devendo a intimação ser feita acompanhada dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003616-45.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-33.2011.403.6108) CLEBER PICIRILI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em eventual grau de recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia do auto de penhora e avaliação e certidão de intimação do executado da penhora realizada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos, de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação e a suspensão do processo de execução em razão da plena garantia ofertada. Int. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2º parágrafo do despacho de fls. 51/52: intinem-se os executados Angelo Massuchetto (procuração a fls. 160 da execução) (...) a se manifestarem, especificamente sobre o contrato particular de cessão de compromisso de venda e compra, de fls. 10/11, bem como sobre a procuração de fls. 12, seu silêncio a traduzir concordância/anuência/veracidade a ambos os documentos

Expediente N° 9206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 208, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C..Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, proceda-se à remessa já determinada à fl. 206. Int.

0000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Intime-se a parte ré a fornecer o endereço das testemunhas por ele arroladas, à fl. 153 (José Hermínio Canella e Edison Mancuzzo), a permitir sua intimação pessoal, no prazo de cinco dias, ou informar se os mesmos comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001901-65.2015.403.6108 - ELAINE GONCALVES DA SILVA CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 264: ... ciência à parte autora.

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Int.

0002487-05.2015.403.6108 - ANSELMO DE OLIVEIRA CALIXTRO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem

necessárias, sob pena de preclusão.

0002885-49.2015.403.6108 - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0002895-93.2015.403.6108 - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002974-72.2015.403.6108 - ADEMIR MORAES X JOSE CARLOS PINTOR X MANOEL JOAO ROMAO X JOSE CARLOS GALEGO X ELAINE DOS SANTOS CORREIA X MARIA THEREZA DE MELLO LOPES X MARIA RAIMUNDA FERREIRA X JAIR VICENTE BINDI X ELISABETE DE BRITO CASTANHEIRA X APARECIDO DOS REIS X SILVIO DE OLIVEIRA X BENEDITA BERALDO DA SILVA X NERY JESUS DOMINGUES MACHADO X JOSE ALECIO RAMPINELLI X LUIZ RODRIGUES PELEGRINO X LACIDES DONIZETTE DE MATOS FREITAS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X WALTER DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO SANTANGELO X NEUSA MARIA PEDROSO CACIATORI X OSMAR FARIA DE LIMA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional, no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública. Sendo assim, como no presente caso todos os contratos são anteriores a 2/12/1988, fls. 1503, 1504 e 63, reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF neste feito e determino o retorno destes autos ao Juízo Estadual de origem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0005353-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Extrato: Embargos à Execução Previdenciários - Concordância da parte embargada com cálculos da Contadoria do Juízo - procedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0005353-20.2014.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Edith Vieira Cardoso Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, fls. 02/04, promovida por Edith Vieira Cardoso, nos autos da ação de conhecimento de procedimento comum nº 0000922-79.2010.403.6108, onde o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a concessão do benefício assistencial (LOAS), nos termos da r. sentença proferida nos referidos autos, às fls. 153/159, reparado o julgamento apenas quanto ao percentual da verba honorária e critérios para a aplicação da correção monetária e dos juros. Questiona o cálculo apresentado pela autora-embargada sustentando que foi aplicada a regra do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013, utilizando em sua aritmética o IPCA-E e não a TR, índice fixado na Resolução 169/2009, vigente ao tempo do julgado na Superior Instância. Assim, afirma haver uma diferença de R\$ 3.930,39 entre o cálculo apresentado pela embargada (R\$ 18.240,95) e o que reputa correto (R\$ 14.310,56). Requereu, ao final, a procedência destes embargos e o reconhecimento do montante trazido na exordial como o correto. Às fls. 40/42, a embargada impugnou as alegações do INSS, arguindo que os cálculos apresentados estão corretos, nos moldes do julgado em apelação e requereu a homologação de sua conta, com a consequente expedição de ofícios requisitórios de pagamento. Decisão de fls. 43, determinando a remessa dos autos à r. Contadoria a qual consultou este Juízo sobre os critérios de aplicação da correção monetária sobre as parcelas devidas. A parte embargada reiterou a impugnação, aduzindo como corretas as orientações contidas no Manual de Cálculos, ora vigente, Resolução 267/2013, cujo índice de aplicação para a atualização monetária é o IPCA-E (fls. 47/49). O embargante dissentiu da assertiva embargada, reiterando os termos de sua inicial (fls. 51/52). Às fls. 54, volveram os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de acordo com o estabelecido no julgado da Superior Instância (fls. 213, dos autos principais), aplicada a TR como índice de correção monetária, que concluiu estar correta a conta apresentada pelo INSS (fls. 57). A Contadoria então apurou estar correta a conta apresentada pelo INSS, fls. 57. Dada vista às partes, o polo embargado

concordou com a r. Contadoria e requereu a homologação dos cálculos (fls. 60). O embargante reiterou os termos iniciais e pugnou pela procedência dos presentes embargos (fls. 62). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O polo embargado apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 18.240,95, o qual foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo no total de R\$ 14.310,56. As fls. 57, a r. Contadoria do Juízo concluiu estar correta a conta apresentada pelo INSS. Por conseguinte, a parte embargada, às fls. 60, concordou expressamente com os cálculos da Contadoria, assim como o INSS, às fls. 62. Assim, não há mais de se falar acerca do quantum debeatur, sobre os reflexos da condenação, uma vez que ambos os polos processuais anuíram aos cálculos judiciais. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., fixando-se o valor do débito de acordo com a manifestação da r. Contadoria do Juízo, fls. 57, sujeitando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento sobre a diferença entre os cálculos do embargante frente aos do polo embargado (R\$ 3.930,39, fls. 04, verso), consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, autorizado o desconto destes quando do recebimento do montante aqui fixado. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0000389-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)

desp. de fl. 72- prazo para a parte embargada de até cinco dias.

0001832-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

desp. de fl. 31: prazo para a parte Embargada se manifestar sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0002556-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0002712-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003372-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 9210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003150-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 61/95. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 92 e 92, verso, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0002363-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.

Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil [Artigo 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.].Expeça-se carta precatória para o efetivo cumprimento deste despacho, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003652-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista aos embargantes, pelo prazo de dez dias, para que, em o desejando, manifestem-se acerca da petição da CEF de fls. 174/175, conforme determinado à fl. 171.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004494-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUPERMERCADO FERRARI LTDA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 265:(...) intime-se a ECT para manifestação, em prosseguimento. Int.

Expediente N° 9220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-25.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 87, denunciou Valdir Pires de Oliveira, qualificação a fls. 87, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato: na praça de pedágio situada à Rodovia Marechal Rondon, Km 367,800, em 21/06/2013, o acusado, após abordagem de rotina realizada pela Polícia Militar Rodoviária, teve o interior de seu caminhão vistoriado, quando foi surpreendido guardando consigo, dolosamente, 51 (cinquenta e uma) cédulas contrafeitas (48 no valor de R\$ 20,00 e 03 no valor de R\$ 50,00). Na ocasião, o denunciado afirmou adquiriu as notas em território boliviano, pelo preço de R\$ 2,00 cada uma, sendo que, em interrogatório perante a Autoridade Policial, asseverou estava em solo pátrio aguardando os trâmites aduaneiros no Armazém Alfandegário, tendo comprado o dinheiro de um homem desconhecido, pelo valor de R\$ 100,00. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fls. 70, posteriormente gozando de liberdade provisória deferida, mediante o pagamento de fiança e comparecimento bimestral no Juízo Federal de Presidente Prudente/SP. Assim, defende a acusação a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, CP, face à materialidade delitiva consumada.O inquérito policial, com destaque, apresenta: Auto de Apreensão, fls. 12/13, laudo, fls. 90/94, bem assim Relatório, fls. 79/80.Recebida a denúncia, fls. 98.Citada, a parte ré apresentou defesa preliminar, fls. 103/109, pugnando pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita e por sua manifestação após a instrução dos autos.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, fls. 162/163 e 190 (oitiva pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio), tanto quanto a fls. 195/197 (por este Magistrado).Interrogatório do réu realizado por deprecação, conduzido pelo E. Juízo de Direito da 1ª Vara em Martinópolis-SP, fls. 233/238, tanto quanto colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa.Oportunizada a produção de provas, fls. 243, quedaram-se silentes as partes, fls. 244 e seguintes.Defêrida a juntada de certidões criminais do denunciado, fls. 246 e seguintes.Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o MPF, fls. 284/285, que o delito foi comprovado, pois o próprio acusado admitiu comprar as cédulas

falsificadas, tendo o laudo constatado não se tratar de falsificação grosseira, convergindo as testemunhas de acusação a respeito da constatação do ilícito; já a Defesa, fls. 288/301, expõe que as notas não possuem capacidade ilusória, de modo que as próprias testemunhas de acusação mencionaram que o dinheiro está borrado e possui manchas, não tendo o MPF requisitado a complementação do laudo pericial, a fim de fosse esclarecido o cunho grosseiro ou não da contrafação, decorrendo a perícia da fase de inquérito policial, estando a prova processual da acusação lastreada unicamente nos depoimentos dos Policiais Militares, os quais apontam para grosseira falsificação, assim de competência estadual o litígio, por se tratar de crime de estelionato, colimando pela absolvição do réu, face a improcedência da acusação ou, ainda, pela desqualificação do crime, para o tipo penal do art. 171, CP. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De prêmio, desnecessária a repetição da prova pericial, como deseja a Defesa. Em momento algum do feito insurgiu-se a parte ré, tecnicamente, contra eventuais vícios ao r. laudo de fls. 90/94, realizado por Perito Criminal Federal, do Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, traduzindo-se absolutamente despidendo a reiteração daquele ato, ainda que realizado em sede inquisitória. Nesse sentido, o v. posicionamento do E. TRF da 3ª Região: ACR 00065976220064036108 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45880 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 122 DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. I. Laudos periciais criminalísticos podem ser produzidos por determinação da autoridade policial e, assim, não se submetem ao contraditório, com a manifestação das partes envolvidas ou a participação de auxiliares por elas indicados. Isso não impede que o laudo pericial seja submetido posteriormente, durante o processo judicial, à análise e questionamento das partes, garantindo-se a ampla defesa do acusado. Constatados quaisquer vícios na análise dos peritos, a inconformidade com as falhas podem ser suscitadas ao magistrado que, valendo-se da autorização legal da livre apreciação da prova, decidirá sobre a conveniência da produção de uma nova perícia ou da manutenção daquela realizada durante o inquérito. No caso, não se divisam infrações aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Defesa teve oportunidades suficientes para impugnar o Laudo de Exame em Moeda, mas ficou inerte durante a instrução. A fé pública do documento mantém-se incólume, constituindo seu conteúdo como prova legítima da existência de materialidade do crime denunciado. ... Superado, pois, dito óbice. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das notas de fls. 89 e do r. laudo de fls. 90/94, o qual firmou a natureza mendaz do dinheiro, cédulas estas hábeis a enganar o homem comum. Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, a autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de aquisição e porte de moeda falsa, indubitável se traduziu a conduta de Valdir. Com efeito, o réu confessou adquirir o dinheiro de um desconhecido na região fronteira entre o Brasil e a Bolívia, tanto aos Militares, quando da vistoria de seu caminhão, fls. 02/03, como em interrogatório perante a Autoridade Policial, fls. 05/06. Por igual, em Juízo também admitiu a compra da moeda falsa, fls. 238, ligeiramente mudando sua versão, passando a arguir foi coagido pelo vendedor, uma vez que seu caminhão, em outra ocasião, havia sido alvo de furto, subentendendo que tal fato ocorreu por ter se negado a adquirir moeda falsa, naquela outra passagem. Nesta ordem de ideias, noticiaram os Policiais que as notas contrafeitas estavam em um compartimento separado da pochete carregada pelo acusado, sendo que, em outra divisória, havia dinheiro verdadeiro, situação a evidenciar que o réu tinha a intenção de fazer uso daquele montante, afinal nada justifica manter, em suas burras, cédulas sabidamente falsas, já que, segundo seu interrogatório judicial, havia comprado por pura coação. É dizer, se a moeda foi obtida para evitar problemas, questionável, então, o agir de Valdir, que viajou centenas de quilômetros do Estado de Mato Grosso do Sul até o Estado de São Paulo portando o falso em prisma, R\$ 1.110,00. O que faria, então, com esta gama de moedas? Coleção, como se figurinhas fossem? Evidente que não ... Por igual, nenhuma a prova do invocado furto ... Quanta imaginação ... Assim, nos termos dos elementos presentes à causa, cabalmente comprovado que o réu tinha ciência da natureza mendaz do dinheiro, dolosamente tendo adquirido a moeda falsificada, não se revestindo de mínima plausibilidade o depoimento declinado em Juízo, que surgiu somente neste estágio, sendo que, como visto, teve todas as chances o particular de se desfazer das notas falsas e até mesmo entregá-las às autoridades. A esta altura, suprema a incautela do denunciado, denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até a moeda que por ela circula, ao portar dinheiro (mais de meia centena, destaque-se) da natureza do aqui implicado, com potencial evidente de introdução no meio social. Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, em porte e aquisição de moeda contrafeita. Desta forma, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinou o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratadas posturas, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que as cédulas foram adquiridas e estavam sob sua guarda, objetivamente. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois o acusado é pessoa afeita ao negócio diário - Valdir é motorista de caminhão, estava na região de fronteira para pegar uma carga - assim com seu modo de operar colocou em risco o seio social, pois afeito ao trato diário com dinheiro. É dizer, não se está, no caso vertente, diante de homem comum do povo, no sentido de alguém não afeito ao trato com o dinheiro, mas, opostamente, sim, em face de pessoa voltada ao trato cotidiano com dinheiro, para a qual o manuseio das cédulas indiscutivelmente se traduz como constante. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA... II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a referida pessoa, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade de Valdir resultou

cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. O réu já foi condenado criminalmente por furto e atentado violento ao pudor, fls. 06 e 276/281, penas devidamente cumpridas, fls. 113, penúltimo parágrafo dos autos de liberdade provisória. Por sua vez, a conduta social e a personalidade do denunciado não vêm evidenciadas aos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado, efetivamente, a circulação de notas falsas (mais de meia centena, recorde-se). Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de nove anos de reclusão e de cento e oitenta dias-multa, ao réu, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (21/06/2013, fls. 87), atualizado monetariamente. Entretanto, verifica-se a existência da circunstância atenuante da pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu, tanto em suas declarações perante a Autoridade Policial quanto de seu interrogatório em Juízo, confessou a aquisição das cédulas falsas, aplicando-se, assim, a redução de seis meses à pena aplicada, a traduzir oito anos e seis meses de reclusão e cento e sessenta e dois dias-multa: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; Logo, resultam definitivas as reprimendas de oito anos e seis meses de reclusão e cento e sessenta e dois dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente sanção juris, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB, vez que a gravidade objetiva, do gesto negocial praticado e o porte da moeda, com autêntico potencial de derrame de cédulas em foco, a impor reprimenda daquele naipe. Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade da compra e do porte de cinquenta e uma cédulas falsas, pelo réu, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de potencializar derrame de moeda contrafeita, configurando genuíno pouco-caso com a fé-pública, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Valdir Pires de Oliveira, 1º, do art. 387, CPP, c.c. inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar: 1º O Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Valdir Pires de Oliveira, qualificação a fls. 87, como incurso nas sanções penais do art. 289, 1º, do Código Penal, à final pena de oito anos e seis meses de reclusão e de cento e sessenta e dois dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 21/06/2013, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), neste ato indeferida a Gratuidade Judiciária desejada, ante a declinada renda de R\$ 6.000,00 mensais, fls. 46. Expeça-se mandado prisional, imediatamente. Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente N° 9221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-56.2015.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 53:.. à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Expediente N° 9222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-90.2002.403.6108 (2002.61.08.008971-7) - DIVINA BERNARDO DA SILVA FREITAS(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 332/334 - Ciência à parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPCAe) referente ao principal e honorários, junto ao Banco do Brasil. Após, arquivem-se os autos novamente. Int.

0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6) - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306 - Ciência à parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPCAe) referente ao principal, junto à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos novamente. Int.

0009771-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009771-5) - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 241/243 - Ciência à parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPCAe) referentes aos honorários sucumbenciais e principal, junto ao Banco do Brasil. Após, arquivem-se os autos novamente.Int.

0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0) - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 285/288 - Ciência à parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPCAe) referente ao principal e honorários, junto ao Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos novamente.Int.

0005732-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005732-5) - PEDRO LOPES PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203 - Ciência à parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPCAe) referente ao principal e honorários, junto ao Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos novamente.Int.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

desp. de fl. 233: Intime-se a Perita nomeada (Sra. Rivanezia) para que se manifeste acerca da petição de fl. 232 (informação do autor acerca do não comparecimento da Perita), no prazo de até dez dias.No mesmo prazo, deverá agendar nova data para a realização da perícia.Int. desp. de fl. 243: Ciência acerca do laudo social juntado às fls. 235/242, para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.P. I.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/195- Ciência à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004469-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Aguarde-se a devolução dos autos principais.Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00011989820014036117 e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int. (I.S.-autos principais já devolvidos e os embargos já se encontram apensados)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003666-23.2005.403.6108 (2005.61.08.003666-0) - APARECIDA DE LIMA BUENO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X APARECIDA DE LIMA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a execução de sentença no sistema processual.Manifeste-se a parte autora/exequente, quanto aos requerimentos e depósitos efetuados nos autos (pela CEF e COHAB), no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se alvará quanto aos depósitos de fls. 240 e 243, em nome de parte autora e/ou seu advogado.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON CAZELATO X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica federal, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, se nada mais for requerido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 10284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005907-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI(SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602244-56.1994.403.6105 (94.0602244-3) - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X PAULO ROBERTO DE DEUS JUNIOR X MARIA REGINA PELEGRINI X MARCOS DANIEL DE DEUS X FABIO ZO DE DEUS X CAMILA ZO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO BATISTA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATHEUS SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 380/384: Diante do teor do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal determino o cancelamento do alvará nº 159/2015, aponto-se no mesmo o carimbo de CANCELADO e certificando-se no verso, bem como promovendo seu desentranhamento para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 75/1413

juntada em pasta própria.2. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.50385809-8 para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF, haja vista o falecimento do coautor Mario Coutinho de Deus em 07/02/2005.3. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará em favor de Paulo Roberto de Deus Jr.4. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 120: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 105/115, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intinem-se e cumpra-se.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESAR DUARTE DOS SANTOS

Ff. 152/154: Diante da renúncia expressa do filho do de cujus no valor que lhe aproveria, reconsidero o item 4 do despacho de f. 148. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intinem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013220-39.2015.403.6105 - ALESSANDRO DA CRUZ(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

O autor requer a manutenção do feito neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, com fulcro na complexidade da causa. A questão da complexidade, contudo, já foi expressamente examinada e afastada por este Juízo, na decisão de fls. 50/51. Com efeito, consta da referida decisão o entendimento de que a complexidade da matéria não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada exclusivamente pelo critério do valor da causa. Assim, mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e, então, cumpra-se a decisão de fls. 50/51.

0013680-26.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO SPADA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 31: Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

1- Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias do desarquivamento dos presentes embargos, para que requeram o que de direito, diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.033083-5.2- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013682-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7)) ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Ana Laurentina Gouveia de Sousa Canale, qualificada nos autos, em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas- União Federal. Visa à prolação de provimento liminar que determine o desbloqueio e autorize o levantamento, pela embargante, dos ativos bloqueados nos autos da ação nº 0008622-57.2006.4.03.6105. Ao final, objetiva o reconhecimento da insubsistência do referido bloqueio. Afirma a embargante que o bloqueio de ativos determinado nos autos principais, de que não é parte, recaiu sobre contas bancárias de sua titularidade. Invoca a tempestividade dos presentes embargos, asseverando que, na condição de terceira, sequer foi notificada nos autos principais do bloqueio em discussão. Refere que a ação principal, em fase de cumprimento de sentença, tem como exequente a União Federal e como executado Haroldo Canale e que, embora não seja ela mesma parte no referido processo, teve bloqueados os ativos depositados nas suas contas de benefício/aposentadoria nº 114-7 (Agência 3697 do Banco Bradesco S.A.) e corrente/salário/poupança nº 01-000210-7 (Agência 3808 do Banco Santander S.A.). Assim, sustenta sua legitimidade ativa para o presente feito. Assevera que as prestações previdenciárias e o salário são verbas alimentares e, portanto, impenhoráveis. Aduz que, ainda que não se enquadrassem como proventos de aposentadoria ou salário, seriam impenhoráveis por força do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que veda a penhora, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Acresce que o bloqueio em questão viola o direito à inviolabilidade de dados, previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/33.DECIDO.Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.No caso da constrição de dinheiro realizada em fase de cumprimento de sentença, deve-se tomar como termo ad quem do quinquídio a data da destinação dos ativos ao credor. Porque ainda não houve essa destinação, restam tempestivos os presentes embargos.Passo, assim, ao exame do pedido de liminar.Pois bem. Os artigos 1.046, caput, e 1.051 do Código de Processo Civil dispõem:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.A embargante alega haver sofrido bloqueio de ativos próprios em ação de que não é parte. O cumprimento da ordem de bloqueio proferida nos autos nº 0008622-57.2006.4.03.6105, contudo, foi efetuado em contas do executado, Haroldo Canale, conforme demonstra o documento de fl. 233 do feito principal.No tocante à conta nº 01-000210-7 da Agência 3808 do Banco Santander S.A., a embargante não produz prova do contrário, limitando-se a acostar extratos bancários que apontam como titular o próprio Haroldo Canale.Ditos extratos, a propósito, não a apontam, sequer, como cotitular.Não bastasse, seria mesmo ilógico que a embargante utilizasse conta de terceiro para receber salários e proventos próprios.Portanto, não antevejo plausibilidade mínima nos argumentos da embargante, a autorizar a conclusão de que os valores depositados na nº 01-000210-7 compõem salários e proventos seus.Ao contrário, ao que se infere dos autos principais e do presente feito, os ativos bloqueados nessa conta pertencem realmente a Haroldo Canale. No que se refere à conta nº 114-7 da Agência 3697 do Banco Bradesco S.A., constato indício de cotitularidade com a embargante, a partir dos dados colhidos do histórico de créditos do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 167.326.297-7.Com efeito, conforme consta do extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a aposentadoria referida, da embargante, é paga por meio da conta corrente conjunta nº 1147. Não obstante, verifico que os valores depositados nessa conta vêm sendo convertidos em aplicações em papéis, conforme extratos bancários juntados pela própria Ana Laurentina, o que afasta a necessidade de sua imediata utilização para fins alimentares e, portanto, a alegada urgência de sua liberação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento, determino:1) Oficie-se ao Banco Santander S.A. para que informe os dados de todos os titulares da conta nº 01-000210-7 da Agência 3808, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. para que informe os dados de todos os titulares da conta nº 114-7 da Agência 3697, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à aposentadoria da embargante.4) Apensem-se estes autos aos da ação nº 0008622-57.2006.4.03.6105.5) Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da lide, do qual deverá constar apenas a União Federal (pessoa jurídica).6) Cite-se a embargada (União Federal). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo Executado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008458-77.2015.403.6105 - ANA PAULA LOPES(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ana Paula Lopes, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Escola Superior de Administração e Comunicação - ESAMC, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a admitir a matrícula da impetrante na matéria Macroeconomia, a ser lecionada no período de janeiro a junho de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 77/1413

2015. Pretende a impetrante, textualmente, o deferimento de liminar no sentido de se determinar, imediatamente, que a Universidade permita a efetivação da matrícula para seu ingresso na dependência em Macroeconomia, da grade anual, conforme contrato assinado.... No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/14. A autoridade coatora prestou as informações no prazo legal (fls. 18-verso/22-verso). A demanda foi originalmente proposta junto à Justiça do Estado. Com supedâneo no artigo 109 da Constituição Federal, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 37/37-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). O Ministério Público Federal, às fls. 70/71, se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de ato imputado à autoridade coatora, consistente na negativa de concretização da matrícula da impetrante em matéria integrante do currículo do Curso Superior de Gestão Financeira, fundada na constatação da inadimplência da estudante. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, relata a impetrante, inclusive, ter firmado acordo para o pagamento das parcelas em atraso. Pretende a impetrante, ainda, ver assegurada judicialmente sua inscrição na matéria referenciada na inicial, oferecida pela instituição universitária impetrada. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Destaca, ainda, que a impetrante não estaria dando integral cumprimento ao acordo firmado com a instituição de ensino, além de ter deixado transcorrer, in albis, o prazo para a efetivação da matrícula na disciplina requerida. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1990, foi estabelecido pelo legislador pátrio que, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguardaria ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. No caso concreto, a leitura dos autos revela ter sido realizado um acordo entre a impetrante e a instituição de ensino superior, sendo que o pagamento somente teria sido realizado após o término do prazo estipulado para a concretização de eventual matrícula de dependência. O D. Procurador da República, defendendo a denegação da segurança asseverou que: Assim, conforme documento de fl. 26/31v., constata-se que o prazo para a realização da matrícula para dependência encerrava-se no dia 13/02/2015. Destarte, na referida data a impetrante encontrava-se inadimplente, motivo pelo qual viu-se impossibilitada de se inscrever na matéria macroeconomia. (...) Ademais, não foi observado o prazo previamente estabelecido para a matrícula de dependência, conforme previsto no Regimento Interno da Instituição aplicado indistintamente a todos os alunos. Portanto, assiste razão à impetrada, considerando que o prazo interno estabelecido para a realização da matrícula de dependência não foi respeitado.. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6542

EXECUCAO FISCAL

0008037-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Manifeste-se a exequente quanto o teor da petição de fls. 44/97, bem como sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/43. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008303-74.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017562-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017562-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LINDOLFO CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X HILDA DA SILVA CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006709-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DONATO CAPOBIANCO X ADELINA DALFONSO CAPOBIANCO X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SLAVKO NOVAK CAMPOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a decisão proferida face à decisão da Exceção de incompetência interposta, conforme cópia trasladada às fls. retro, prossiga-se com o presente. Assim, intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, vista dos autos ao Município de Campinas. Com as manifestações, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

CERTIDÃO DE FLS. 161: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 326, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, Agência PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que esclareça, pormenorizadamente, acerca do ofício de fls. 315/317, ratificando ou não os esclarecimentos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 79/1413

declinados no referido ofício, considerando o noticiado, ou seja, inexistência de extrato completo da conta judicial nº 2554.635.0008546-3, da abertura da conta até os dias atuais. Com a manifestação da CEF favorável à ratificação do ofício de fls. 315/317, intimem-se todas as partes (autor e réu), bem como a empresa PRODOME QUÍMICA. Decorrido o prazo, e não havendo qualquer impugnação das pessoas ora intimadas, cumpra-se o despacho de fls. 318. Lado outro, não havendo por parte da CEF ratificação do ofício de fls. 315/317, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0011026-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011026-6) - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 298/299. Int.

0011732-64.2006.403.6105 (2006.61.05.011732-7) - MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Fls. 354: dê-se vista a parte Autora. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, improcede o pedido de fls. 355/363. Considerando a decisão do v. acórdão (fls. 346) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIAO FEDERAL. Intime-se.

0010653-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010653-0) - EDNA SOUZA SILVA X JONATHAN SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X NAYARA SOUZA SILVA - INCAPAZ X EDNA SOUZA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls. 492, aguarde-se decisão no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

CERTIDÃO DE FLS. 157: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação junto à Central deste Juízo, conforme certificado às fls. 332, prossiga-se com o feito. Assim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS, conforme juntada de fls. 319/323, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, reitere-se a intimação à advogada PAULA VANIQUE DA SILVA, para que proceda à retirada da petição de protocolo nº 2013.61000111868-1, conforme já determinado por este Juízo às fls. 289. Intime-se.

0014503-05.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES TRINDADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados devidos. Para tanto, sustenta o Autor que, em 06.01.2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/147.194.960-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e comum que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/145. À fl. 147 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Os processos administrativos foram juntados às fls. 154/247. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 248/258, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. À fl. 266 foram deferidos os benefícios da Lei 10.741/03. Foi designada audiência de instrução (fl. 274), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de duas testemunhas, por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de fl. 291 e, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões remissivas. Às fls. 292/302vº foram juntados dados do CNIS referentes ao Autor e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fl. 303) que juntou a informação e cálculos de fls. 305/315, acerca dos quais a parte autora se manifestou à fl. 320. Às fls. 322/325vº o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo rural e tempo de serviço comum, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos

trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 12.07.1966 a 30.04.1986, na Fazenda Mundo Novo de propriedade do Sr. Akira Furukawa, localizado no município de São João do Ivaí/PR. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 80 e 161 do PA), datado de 27.10.1979, em que consta lavrador como sua profissão; Declaração de Exercício de Atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí (fl. 81 e 167 do PA); Certidão de Nascimento dos filhos (fls. 83/85 e 164/166 do PA), datadas de 1980, 1982 e 1985, em que consta a profissão de lavrador e Documentação referente à imóvel rural em nome do Sr. Akira Furukawa (fls. 86/89 e 167/170 do PA). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(ELIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento das testemunhas Arnaldo Barbosa Nogueira e Olímpio Dias (fl. 291), que robustece alegação da atividade rural, visto que ambas afirmaram conhecer o Autor há bastante tempo e terem laborado com o mesmo na Fazenda Mundo Novo. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 12.07.1966 a 30.04.1986. DO TEMPO COMUM Pretende, ainda, o Autor o reconhecimento do tempo de serviço comum, no período de 27.09.1989 a 26.12.1989, período este em que alega ter exercido atividade temporária junto à empresa Rota Recursos humanos Ltda. Para tanto juntou aos autos cópia de sua CTPS nº 0321, Série 00092 emitida em 28.05.1986, com o registro de contrato de trabalho (fl. 39 e 198 do PA). Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições. Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço já reconhecido administrativamente, acrescido ao rural (12.07.1966 a 30.04.1986) e ao comum (27.09.1989 a 26.12.1989), comprovados nos autos,

seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o autor com 38 anos e 10 dias (fl. 305), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06.01.2009 (fl. 155), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 12.07.1966 a 30.04.1986 e a atividade comum no período de 27.09.1989 a 26.12.1989, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.194.960-2, em favor do Autor, JOSÉ CARLOS RODRIGUES TRINDADE, com data de início em 06.01.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 155), cujo valor, para a competência de setembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.018,66 e RMA: R\$ 1.398,19 - fls. 305/315), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 112.629,61, devidas a partir da DER (06.01.2009 - fl. 155), apuradas até setembro/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 333/334. Nada mais

0008374-13.2014.403.6105 - PEDRO GIANETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por PEDRO GIANETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.805.424-8), com DIB em 07.09.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 26).À f. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 29), e regularmente citado o Réu, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 35/38.Intimado (f. 39), o Autor manifestou discordância dos valores apresentados, requerendo o prosseguimento do feito (f. 42).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da

Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a

sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor PEDRO GIANETTI (NB nº 46/085.805.424-8) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.CERTIDAO DE FLS.53: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 50/52. Nada mais

0009427-29.2014.403.6105 - ESMERALDA FRANCISCO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício, conforme fls. 197/198. Nada mais.

0008120-06.2015.403.6105 - SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI(SP209488 - ERIC CARRARA PANIGHEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008580-90.2015.403.6105 - JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012348-92.2013.403.6105 - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR X SLAVKO NOVAK CAMPOS X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão de fls. 54/56, para fins de ciência à INFRAERO :Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001118-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSVALDO BELINI DA SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 24/06/2015-despacho de fls.27: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 26, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 22 Intime-se.

0005567-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO MARTINS ONAGA X JOSE MACHADO XAVIER

Preliminarmente, prejudicada a análise de verificação da prevenção indicada às fls. 70/71, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Prossiga-se.Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046418-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046418-9) - JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JUNDISCOS - COMERCIO DE DISCOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 411/421, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0009633-58.2005.403.6105 (2005.61.05.009633-2) - ISAIAS DE SOUZA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ISAIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 208: Vistos.Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, entendo ser desnecessária a citação do ente autárquico, na forma do art. 730 do CPC, assim sendo, HOMOLOGO, por decisão, o Acordo entabulado entre as partes.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.DESPACHO DE FLS. 216: Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de RPV fls. 215, referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se a decisão de fls. 208 e certidão de fls. 214.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0012010-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012010-0) - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JAMIL FREUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Tendo em vista a concordância da parte Autora fls.467, desnecessário a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio ente previdenciário.Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos

acumuladamente (RRA), assim, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.DESPACHO DE FLS.473Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.471/472, intimem-se as partes do teor da requisição.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa - sobrestado. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 475: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 474 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0004620-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004620-6) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS (fls.376/383), desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Assim sendo, considerando tudo o que consta dos autos, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, como requerido às fls.387/388.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.DESPACHO DE FLS.394Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.392/393, intimem-se as partes do teor da requisição.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa - sobrestado. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 395 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, preliminarmente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que procedam à transferência dos valores depositados, vinculados a este feito, conforme noticiado às fls. 208, para conta em favor da própria CEF, para fim de apropriação do numerário.Sem prejuízo, concedo à mesma o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008073-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA APARECIDA RAMALHO

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5906

MONITORIA

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Dê-se vista à ré acerca das petições de fls. 170/171 e cálculos de fls. 172/173.Int.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 107/122, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada, concedendo, outrossim, o prazo de 15(quinze) dias à CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Comunique-se à Central de Conciliação acerca do cancelamento da Audiência. Intime-se.

0011208-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607700-50.1995.403.6105 (95.0607700-2) - SAAD S/A(SP066778 - JOEL VAIR MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o Recurso Especial interposto e admitido, conforme consta dos autos, aguarde-se a decisão a ser proferida, no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0) - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA C S PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, vista dos autos à parte interessada, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0001676-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001676-9) - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 398/399. Int. CERTIDÃO DE FLS.402: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 401 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0009975-69.2005.403.6105 (2005.61.05.009975-8) - RAUL TROMBINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 487: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requerimento, conforme noticiado às fls. 486 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 315: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 313/314. Nada mais.

0010566-09.2011.403.6303 - OSVALDO MANDELI JUNIOR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução probatória. Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 209/219, bem como dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 226/230, para oferecimento de razões finais escritas. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009058-35.2014.403.6105 - LIVALDO COLI MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LIVALDO COLI MARQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores

atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, ou, ainda, na data em que reafirmada a DER, na citação ou na sentença. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/249. À f. 251 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 260/283, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 284/388. O Autor se manifestou em réplica, às fls. 392/401, requerendo o julgamento antecipado da lide e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 10.04.2000 a 14.10.2013, quando ficou sujeito a nível de ruído prejudicial à saúde. Para comprovação do alegado, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86/88 e 90/92 (fls. 328/330 e 331/333 do processo administrativo), que comprova ter ficado sujeito o segurado aos seguintes níveis de ruído: - de 10.04.2000 a 31.12.2001 a 88,7 dB; - de 01.01.2002 a 31.12.2002 a 91,2 dB; - de 01.01.2003 a 31.12.2004 a 88,7 dB; - de 01.01.2005 a 31.12.2005 a 87,4 dB; - de 01.01.2006 a 31.12.2011 a 90,4 dB e - de 01.01.2012 a 14.10.2013 a 86,2 dB. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis,

na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser ressaltado que o período de 15.05.1991 a 01.09.1998 foi reconhecido administrativamente (f. 81), porquanto comprovada a exposição a nível de ruído de 94 dB pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 83/85, também constante do processo administrativo (fls. 325/327). Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 15.05.1991 a 01.09.1998, 10.04.2000 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 14.10.2013. Por fim, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 22.11.2013 (f. 285). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 15.05.1991 a 01.09.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua

previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (22.11.2013 - f. 285), seja na data da citação (10.10.2014 - f. 258), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 8 meses e 14 dias, e 31 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 15.05.1991 a 01.09.1998, 10.04.2000 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 14.10.2013, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL SEGUROS S/A (SP329514 - DAVI BALSAS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela ré Federal de Seguros S.A, à míngua de prova robusta de sua alegada insolvência. Manifestem-se os autores acerca das contestações de fls. 112/219 e 225/335. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0000507-66.2014.403.6105, ao fundamento de excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/127. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 129, sem efeito suspensivo, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 139/150, que defendeu a rejeição liminar dos Embargos ante o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, bem como a sua improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetiva a Embargante ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Destques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557,

parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes Embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006176-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ANDRE DE VILHENA PASQUAL e ULYSSES DE VILHENA PASQUAL, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0000507-66.2014.403.6105, ao fundamento de excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como pela necessidade de limitação da obrigação do devedor solidário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/129.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 131, sem efeito suspensivo, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 143/157, que defendeu a rejeição liminar dos Embargos ante o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, bem como a sua improcedência.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial.A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas.Outrossim, no que tange ao pedido de limitação da obrigação do devedor solidário, entendo que não há qualquer fundamento visto que estando o avalista no mesmo patamar que o devedor principal no cumprimento das obrigações assumidas perante terceiros, tem o credor total liberalidade em proceder com a execução em face de qualquer uma das partes.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Destaque meus)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as

normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 228/2014, conforme noticiado às fls. 416/417, no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0009645-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Tendo em vista o requerido às fls.246, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000507-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Fls. 161/162: Não há o que ser deferido, pois inexistente no processo qualquer penhora realizada sobre referido veículo. Outrossim, considerando-se o requerido pela CEF às fls. 165/175, defiro o pedido de penhora dos bens indicados, procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 24/06/2015-despacho de fls. 185: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de penhora e avaliação, com certidão às fls. 184, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 176. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/10/2015-despacho de fls. 199: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória nº 78/2015, conforme fls. 186/199, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0005200-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR GOMES

Citem-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2) - ADOLPHO VICENTE X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X ROMILDA DIAS X ANTONIO CALLIPO X PHILOMENA MORETTO CALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X BENEDICTO RIBAS D AVILA X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X CALVINO FREDERICO KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X HELIO RIBAS DE ANDRADE X CELESTE SCANAVINI DE OLIVEIRA X MARCELINO SCANAVINI X CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI X JOAO SBRAGIA NETO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO FERNANDES SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X LILIA GONCALVES AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILUMINATO FREDERICO MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X SONIA SAGRADAS X NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER X MARLENE SAGRADAS X DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORYVAL MARTINS VEIGA X PAULO MARTINS TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALLIPO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO FURLANETTO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO VICTORELLI NETO X NELSON LEITE FILHO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO RIBAS D AVILA X X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X NELSON LEITE FILHO X CALVINO FREDERICO KLINKE X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO LEME X X EDUARDO MARCURIO X NEWTON BRASIL LEITE X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X NEWTON BRASIL LEITE X FRANZ NEUMANN X X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X NELSON LEITE FILHO X HELIO RIBAS DE ANDRADE X X HUGO SCANAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAGIA NETO X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO SIGRISTI X NELSON LEITE FILHO X FRANCISCO FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNARDINO X X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X X ILUMINATO FREDERICO MELFI X NEWTON BRASIL LEITE X IVO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARNAIBA X X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORYVAL MARTINS VEIGA X NELSON LEITE FILHO X PAULO MARTINS TINEL X

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 764/788. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (Agência CEF/PAB da Justiça Federal), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista acerca da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 792/794. No tocante ao requerido às fls. 795/801 deverá as partes resolver a contenda em sede própria. Por fim, em face da manifestação de fls. 804/807 e, considerando ainda o requerido às fls. 610 e 678, oficie-se aos Juízos da 2ª e 6ª Vara da Comarca de Campinas, dando-lhes ciência da decisão de fls. 697/699, da manifestação do MPF de fls. 680/682, bem como do presente despacho. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 203, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 212: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento.Outrossim, os autos deverão permanecer em Secretaria.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5202

EXECUCAO FISCAL

0602721-40.1998.403.6105 (98.0602721-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002999-56.1999.403.6105 (1999.61.05.002999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKROFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009016-74.2000.403.6105 (2000.61.05.009016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015846-56.2000.403.6105 (2000.61.05.015846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - PRODUÇÕES E ROTEIROS S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009079-65.2001.403.6105 (2001.61.05.009079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DLINDA RESTAURANTE LTDA X FILIPA ERNANI MOURATO X MARIA ARLINDA DA SILVA CARRANCHO(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003804-96.2005.403.6105 (2005.61.05.003804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)

Razão assiste ao exequente, a presente execução fiscal encontra-se suspensa em razão de existir Embargos à Execução, opostos pela executada, ainda pendente de julgamento definitivo do recurso de Apelação interposto, o qual foi recebido em seu duplo efeito. Assim, retomem os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0002378-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002378-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.024978-3, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo do feito os sócios indicados às fls. 280. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0017036-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017036-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ACR SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008696-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008932-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARVEST BRASIL QUIMICA LTDA - EPP(SP272407 - CAMILA CAMOSSO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido às fls. 46/56. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014908-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-45.2003.403.6105 (2003.61.05.011365-5)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que foram proferidas sentenças nos Embargos à Execução ns. 200861050089493, 200861050089511 e 200861050089500, julgando procedente o pedido para exclusão do ora embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO do polo passivo de execuções fiscais promovidas em face da mesma executada nos autos apensos, BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ora recolha-se a carta precatória expedida para penhora de imóveis do embargante em reforço da garantia nos autos n. 200361050113655. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos da execução fiscal n. 200361050113655.

Expediente Nº 5205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603995-10.1996.403.6105 (96.0603995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607148-90.1992.403.6105 (92.0607148-3)) KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KIKUO WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº

168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte beneficiária a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer, aos autos, cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogado para J. Bueno Sociedade de Advogados ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso.Em que pese o pedido de fls. 248, publique-se, também, em nome do Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), a fim de que o escritório, parte beneficiária do ofício requisitório a ser expedido, tome conhecimento deste despacho.Intimem-se.

0004604-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013875-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001525-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5332

MONITORIA

0008080-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA X EVA ELENA GONCALVES DE MORAES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA

RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o réu fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000788-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, razão pela qual não há provas a produzir. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0000966-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUCIO SEABRA GUIMARAES

Certidão fl.123: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 117/122v, consoante determinado no despacho de fl. 90.

0005196-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP X CARLOS GILBERTO CARNIO

Chamo o feito. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 102. Dê-se regular seguimento ao feito. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Publique-se despacho de fl. 102. Intimem-se.

0007318-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AYLA LARISSA DA SILVEIRA ZILLIG

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls. 34/35, com a anotação ausente, expeça-se Mandado para a citação da ré AYLA LARISSA DA SILVEIRA ZILLIG. Intime-se. Certidão fl. 48: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 43/47, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 32.

0008147-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DI CARLO MATARAZZO

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 28. Dê-se regular seguimento ao feito. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima do contrato de fls. 11/16. Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos

do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0010919-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 23, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima primeira do contrato de fls. 07/09v, como também para que recolha a diferença das custas (R\$61,92), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.38: Ciência à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 33/37, consoante determinado no tópico final do r. despacho de fls. 25/26.

0011248-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA CAVALCANTE

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl. 29: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 23/28, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 16.

0011538-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição,

providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Certidão fl.38: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 32/37, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 25.

0012516-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDISON DIAS

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012626-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELBERTO MURAKAMI

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 07/11.Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012628-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TIAGO JOSE LOPES

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$149,57), sob pena de cancelamento da distribuição, como também para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima do contrato de fls. 10/20.Após, nos termos do

artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012630-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO CEFALI DE SOUZA CARVALHO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima primeira do contrato de fls. 07/10.Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012636-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima primeira do contrato de fls. 08/13.Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0012637-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELOISA OLIVEIRA SILVA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula décima primeira do contrato de fls. 07/10. Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011738-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-78.2015.403.6105) R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias da petição inicial da execução e do título executivo. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001558-78.2015.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, dos embargantes JOSÉ LORIVAL FERREIRA e ROSMARI RIOLO FERREIRA. Int.

0011836-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-37.2015.403.6105) LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias do título executivo. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0005098-37.2015.403.6105. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007802-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)) PAULO CARREIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não foi dado vista à DPU da sentença de fls. 80/80v, torno sem efeito a certidão de fl. 82. Remetam-se os autos à DPU, conforme solicitado. Traslade-se cópia deste despacho à Execução de Título Extrajudicial de nº 0016866-67.2009.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005630-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl. 114. Int. Despacho fl. 114: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-45.168,57 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a fim de que efetue o pagamento das custas apresentadas às fls. 197 e 200, conforme determinado no despacho de fl. 188. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Intime-se.

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Certidão fl. 180: Ciência à CEF da juntada às fls. 172/179 da carta precatória nº 060/2015, devolvida sem cumprimento.

0005308-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ABDON SILVA

Requeira a CEF o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000999-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fls. 158/159: expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação dos valores bloqueados. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Int.

0007689-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. (Pesquisa já realizada e documentos da DRFB juntados).

0010118-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS

Certidão fl. 69: Certifico e dou fê, que incluí no expediente 5332, o r. despacho de fl. 58, para fins de publicação. Despacho fl. 58: Expedida carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado, pela certidão de fl. 57 depreende-se que não houve integral cumprimento dos atos deprecados, uma vez que ocorreu somente a citação do executado, não havendo notícia acerca de outras diligências. Considerando que a deprecata foi juntada aos autos em 22/05/2015 (fls. 50/57), o prazo para oposição de Embargos se esgotou com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, em 09/06/2015. Nada obstante a fluência do prazo para embargos acima consignado, determino o desentranhamento da carta precatória nº 026/2015, de fls. 50/57 e sua remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, para seu integral cumprimento. Int.

0011920-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

A fim de que seja expedida carta precatória, conforme determinado no despacho de fl. 48, complemente a CEF endereço apresentado fornecendo o número a ser diligenciado na rua Sto Antonio (fl.47). Publique-se despacho de fl. 48. Int. Despacho fl.48: Fl. 47: Defiro. Inicialmente expeça-se mandado para os endereços localizados no município de Campinas/SP, com as prerrogativas contidas no art. 172, 2º, do CPC, se necessário. Restando negativa as diligências, expeça-se carta precatória para os endereços no município de Itatiba/SP, também com as prerrogativas contidas no art. 172, 2º, do CPC, se necessário. Int.

0010136-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 104/1413

(artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0010227-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ANTONIO DE LIMA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0010230-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. CHIARONI DE ABREU X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl.70: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0011226-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0011548-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 33/34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme documentos juntados às fls. 37/48. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl. 53: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0012518-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANO DE MATTOS RODRIGUES

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Considerando a penhora efetuada à fl. 156, como também sua averbação em cartório, conforme fls. 217/218 e fls.221/222, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011926-83.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIANE MARCIA JULIO

Considerando a penhora realizada à fl. 118, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000076-95.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS BERNARDINO

Certidão fl. 76: Ciência à CEF da juntada às fls. 73/75 da carta precatória nº 168/2015, devolvida sem cumprimento.

0012288-51.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIER DOS REIS X JAQUELINE MORAES DOS REIS

Cite-se nos termos da Lei nº 5.741/71.Int.Certidão fl. 74: Ciência a CEF / EMGEA da juntada às fls. 72/73 do MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA, devolvido sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIMAR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível nº 0001576-75.2010.403.6105, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos do julgado. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. PA 1,10 Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 194. Int.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5410

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intime(m)-se

0002372-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intime(m)-se

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intime(m)-se

0003812-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANE APARECIDA DIAS BENEVIDES

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despachos de fls. 31,36 e 61. Intime(m)-se Despacho de fl. 61: Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 48/60, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 32/35, 39/41 e 48/60 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se despachos de fls. 31 e 36. Intime(m)-se Despacho de fl. 36: Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF à fl. 28, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD. Publique-se o despacho de fl. 31. Intime(m)-se Despacho de fl. 31: Fls. 28/30: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 53.574,20 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), consoante demonstrativo de fls. 30, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intime(m)-se

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despachos de fls. 130 e 143. Intime(m)-se. Despacho de fl. 143: Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 134/142, determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados na conta corrente 1554-7 do Banco do Brasil, nos termos do artigo 649, inciso IV, considerando que os valores havidos na referida conta são oriundos de pensão alimentícia. Determino ainda, o desbloqueio das demais contas penhorada por tratar-se de valor irrisório a presente execução. Publique-se despacho de fl. 130. Intime(m)-se. Despacho de fl. 130: Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J, consoante certidão de fl. 129, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 22.636,29 (vinte e dois mil seiscientos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 123, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/11/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intime(m)-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Dijalma Antonio Bernardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 01/09/1998 a 01/06/2006, 17/02/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2011 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (28/06/2013); pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação, com correção monetária e juros e a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta reais)

salários mínimos. Procação e documentos, fls. 13/107. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de tutela antecipada (fl. 110). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 117/141. Às fls. 146/200 e às fls. 203/263. Deferida prova pericial (fl. 265). Contra esta decisão o réu interpôs agravo retido (fls. 273/275). Contraminuta às fls. 279/281; A empresa WF Sumaré Comércio e Serviços Automotivos juntos documentos às fls. 317/445. Laudo pericial às fls. 451/547. Manifestaram-se as partes, autor às fls. 551/553 e réu à fl. 555. É o relatório. Decido. Conforme contagem realizada pelo réu às fls. 96/99, foi apurado 30 anos, 05 meses e 6 dias de tempo de serviço em atividade comum. Resta, portanto, controvertida a pretensão autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DEMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através da CTPS, formulários e laudos, os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente caso, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1998 a 01/06/2006, 17/02/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2011 sejam consideradas especiais por ter trabalhado exposto a hidrocarbonetos na qualidade de frentista. Para comprovar à exposição aos referidos agentes, o autor forneceu formulários PPP às fls. 75, 80/81, 82/83 e 88/89. Em complementação aos formulários, o autor requereu perícia técnica, a qual foi realizada neste juízo, cujo laudo foi apresentado às fls. 451/547. Consoante laudo pericial, no período de 01/09/1998 a 01/06/2006, o autor trabalhou na empresa Posto de Serviço São Cristóvão, desempenhando funções administrativas (compra de combustíveis e demais produtos do posto), administração de estoque, supervisão do pessoal, fazia também abastecimento de veículos, auxiliava na limpeza de caixas de retenção de óleo, descarga de combustíveis (função de gerente), etc, ficando exposto a gente de risco presente no ambiente de trabalho durante toda jornada: Físico - habitual e permanente (incêndios, explosões e ruído) e Químicos - habitual e intermitentes (gasolina, álcool, benzeno, etc.), fls. 452/470. No período de 01/11/2008 a 30/03/2011, o autor trabalhou na empresa Auto Posto Village de Nova Odessa, desempenhando funções administrativas e também abastecimento de veículos, auxiliava na limpeza de caixas de retenção de óleo, descarga de combustíveis (função de gerente), conferência de estoque, etc, ficando exposto a gente de risco presente no ambiente de trabalho durante toda jornada: Físico (incêndios, explosões e ruído) e Químicos (gasolina, etanol e óleo de motor e, benzeno.), ambos de forma habitual e permanente, indissociável do bem objeto da atividade desenvolvida ou da prestação do serviço, fls. 471/504. No período de 17/02/2007 a 31/10/2008, o autor trabalhou na empresa Auto Posto WF Sumaré, desempenhando funções administrativas e também abastecimento de veículos e descarga de combustíveis (função de gerente), conferência da parte fiscal e os níveis de combustíveis dos caminhões tanque e dos tanques de armazenamento, controlando diariamente os níveis dos tanques de estocagem, controle de estoque, etc., ficando exposto a gente de risco presente no ambiente de trabalho durante toda jornada:

Físico (incêndios, explosões e ruído) e Químicos (gasolina, etanol e óleo diesel, do motor e benzeno.), ambos de forma habitual e permanente, indissociável do bem objeto da atividade desenvolvida ou da prestação do serviço, fls. 505/547. O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de nêtila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Veja-se que o autor, exercendo a função de gerente de posto, também abastecimento veículos, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, atestado no laudo pericial. Em relação ao agente benzeno em que o autor esteve em todo período abrangido pela perícia, no código 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 prevêem que as atividades expostas a benzeno e seus compostos são consideradas especiais. Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Assim, levando-se a efeito a legislação, pacífica jurisprudência e as provas materiais, aliadas à pericial, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1998 a 01/06/2006; 17/02/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2011. Por compreender apenas 11 anos, 10 meses e 13 dias, o tempo especial ora reconhecido não confere o autor o direito à aposentadoria especial. Entretanto, convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, em comum, pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos e 26 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (28/06/2013). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Drogaraju (Não cadastrado) 02/02/76 07/05/79 1.175,00 - Unibanco 23/05/79 04/03/86 2.441,00 - Município de Osasco 21/05/86 31/12/86 220,00 - Município de Osasco 01/01/87 05/08/87 214,00 - Liquigas Dist. S/A 06/08/87 01/02/88 175,00 - Prosasco Prog. Osasco 01/08/88 13/01/89 162,00 - Banco Sudameris 10/07/89 18/08/89 38,00 - Expoente Com. Construtora 07/09/89 31/12/89 114,00 - Expoente Com. Construtora 01/01/90 14/08/91 583,00 - Oficina Ind Gráfica Ltda 26/08/91 05/01/95 1.209,00 - Posto de Serv São Cristovão 1,4 Esp 01/09/98 01/06/06 - 3.906,00 Transp Delzan Ltda 01/08/06 16/02/07 195,00 - Auto Posto V. Nova Odessa 1,4 Esp 17/02/07 31/10/08 - 859,60 Auto Posto V. Nova Odessa 1,4 Esp 01/11/08 30/03/11 - 1.216,60 Higiex Prod Limpeza Ltda 03/10/11 24/10/11 21,00 - Textil G L Ltda 01/11/11 08/02/13 457,00 - Correspondente ao número de dias: 7.004,00 5.982,20 Tempo comum/ Especial : 19 5 14 16 7 12 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS meses 26 dias Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/09/1998 a 01/06/2006; 17/02/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2011, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator 1,4; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenando o INSS a implantá-lo a partir de 28/06/2013 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças em atraso, desde 28/06/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento a título de dano moral. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a

antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Djalma Antônio Bernardo Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 28/06/2013 Data início pagamento dos atrasados: 28/06/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 28/06/2013: 36 anos e 26 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005481-37.2014.403.6109 - DAMIAO TERTO LEANDRO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Damião Terto Leandro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 09/12/2008, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/43. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Monte Mor. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 47/79. À fl. 80, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Piracicaba, fl. 84, que, por sua vez, declinou da competência, fl. 85, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 89, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e foi designada perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 106/113. Liminar indeferida (fl. 114). Intimada a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, as partes deixaram decorrer in albis o prazo sem manifestarem. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 106/113, Consta que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à obtenção do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0006849-59.2015.403.6105 - EDUARDO MARCONDES RIBEIRO (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento de procuração que confira a seu advogado poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014317-74.2015.403.6105 - ONIX LOTERIAS LTDA. (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Onix Loterias Ltda, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para que seja determinado à Caixa que deixe de lhe incluir no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final. Alternativamente, sendo realizado o sorteio e a licitação, pugna pela não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice. Ao final requer seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas, seja reconhecido vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CEF de revogar sua permissão, bem como seja reconhecida a legalidade e validade do contrato de adesão, determinando-se que o mesmo seja cumprido até o fim. Subsidiariamente pugna pelo reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, com juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até ser paga a indenização e a condenação ao pagamento de danos morais. Relata que foi credenciada pela ré Caixa, sem prazo determinado, antes da Constituição de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que assinou contrato com a ré CEF denominado de termo de responsabilidade e compromisso para comercialização das loterias federais, através do qual foram atribuídos direitos e deveres às partes e fixava-se prazo

certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que não possui uma via do referido contrato, que já o solicitou à CEF, mas que até o presente momento não obteve resposta, razão pela qual está apresentado contrato semelhante. Explicita que o referido contrato teria vigência de 240 meses a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período a critério da CEF. Menciona que à época desses contratos não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que se davam por prazo indeterminado. Narra a autora que o Ministério Público de Contas, em 17/06/2011, apresentou junto ao Tribunal de Contas da União uma representação contra a CEF (TC 017.293/2011) por entender que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei de Concessões. Afirma também que o TCU entendeu que os contratos com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 são ilegais, por não terem sido submetidos à licitação, que a Ré CEF deveria concluir as licitações até 31/12/2018 e que apresentasse um cronograma de procedimentos a serem adotados. Aduz que a CEF abandonou o dever de defender a legalidade de seus atos, uma vez que não recorreu da decisão do TCU, mas tão somente acatou-a e notificou os permissionários de que suas casas lotéricas iriam passar por licitação. Menciona, ainda, que a CEF só pretende revogar as permissões por conta da decisão do TCU, mesmo estando o respectivo processo ainda em curso. Entatiza que sequer lhe foi facultado o direito de se manifestar, muito menos foi instaurado o devido processo legal e que poderá ser sorteada a qualquer momento e ver sua casa lotérica licitada, razão pela qual pugna pela tutela antecipada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/124. Custas às fls. 125. É o relatório. Decido A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca das alegações do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A autora pretende que, liminarmente, seja determinado à Caixa que deixe de lhe incluir no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciados que os suspendam até decisão final. Alternativamente, sendo realizado o sorteio e a licitação, pugna pela não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice. A questão trazida em Juízo cinge-se à possibilidade de se rescindir o contrato de permissão firmado entre a autora e a CEF para comercialização das loterias federais. Pugna a autora pela manutenção do vínculo contratual até decisão final acerca da validade da rescisão unilateral do contrato pela permitente, conforme documento de fls. 96/97. Analisando referido documento verifico que a rescisão está embasada no julgamento do processo nº TC 017.293/2011, mas não há nela prazo final do contrato ou data em que se encerrará a relação do autor com a CEF. Assim, a resolução do contrato está submetida à condição de sorteio e licitação de seu ponto, o que ainda não aconteceu e não há previsão de quando ocorrerá. O contrato em questão trata de concessão de serviço público por permissão que está adstrito aos limites dirigidos pela Lei e, portanto, em situação precária, podendo a permissão ser revogada a qualquer momento, ressalvadas, entretanto, as situações de danos indenizáveis, cuja reparação parece ter a autora a intenção de discutir nestes autos. O pedido de antecipação da tutela para que a CEF deixe de incluir o contrato da autora no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final, bem como o alternativo para que sendo realizado o sorteio e a licitação, seja determinada a não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice, revelam-se excessivos e desamparados de provas da verossimilhança das alegações, justamente por se tratar de contrato de concessão na modalidade de permissão de serviço público. A Professora e Doutora Odete Medauar, em seu livro de Direito Administrativo Moderno, 7ª edição, da Editora Revista dos Tribunais, bem apresenta seus ensinamentos acerca da permissão de serviço público, conforme transcrevo: A permissão, classicamente se expressava por ato administrativo discricionário, precário revogável, em princípio, a qualquer tempo. Sendo ato administrativo não se sujeitava à licitação. A Constituição de 1988, no seu art. 175, estabeleceu a exigência de licitação para a concessão e para a permissão de serviço público, o que levava a aproximar a permissão da natureza de contrato. Essa é a natureza que lhe confere a Lei 8.987/95, ao determinar sua formalização mediante contrato de adesão, observada a precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente (art. 40). Assim, foi criado, para veicular a permissão de serviço público, o contrato administrativo de adesão. O contrato de adesão, no direito privado, caracteriza-se unilateralmente por uma das partes; a outra parte, concordando como seu teor, somente assina o termo contratual. Por esse aspecto, o contrato administrativo assemelha-se ao contrato de adesão regido pelo direito privado; mas, o regime jurídico do contrato de permissão de serviço é público, daí a precariedade e revogabilidade unilateral mencionadas no dispositivo indicado, além da observância dos demais preceitos daquela lei. (pág 233). Veja-se que conforme acima bem explicitado, o contrato de permissão de serviço público é um contrato precário e que, portanto, pode ser revogado de forma unilateral a qualquer momento pelo Poder Público. Registre-se que eventuais danos indenizáveis e comprovados que que suporte o contratado em decorrência dessa denúncia unilateral, poderão resolver-se em perdas e danos, se o caso. Somando-se às questões conceituais amplas e às doutrinas, no caso específico dos autos, resalto que o contrato modelo de fls. 45/61 ainda contém cláusulas expressas e taxativas acerca da precariedade do contrato firmado. Neste sentido, o parágrafo 1º, da cláusula primeira do citado contrato dispõe: A CAIXA poderá, a qualquer momento, e bem do interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão, em função da precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão. No mesmo sentido do caráter precário e de revogabilidade unilateral do contrato, por serem condições inerentes do regime de permissão, há a previsão contratual na cláusula 22ª que trata da revogação da permissão (fls. 58). Importante não deixar destacar que não há como se obrigar à manutenção de um contrato, quando uma das partes não tem mais interesse na continuidade do compromisso firmando, ainda mais em se tratando de permissão de serviço público. A rescisão do contrato é direito do contratantes, impondo-lhe se o caso a responsabilidade pelas perdas e danos que eventualmente causar. Ante o exposto INDEFIRO as medidas liminares pleiteadas Intime-se a CEF a apresentar cópia do contrato (Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais) firmado com a autora junto a contestação. Citem-se e intemem-se.

0014318-59.2015.403.6105 - AKIDASORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AKIDASORTE Loterias Ltda Me, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para que seja determinado à Caixa que deixe de lhe incluir no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final. Alternativamente, sendo realizado o sorteio e a licitação, pugna pela não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice. Ao final requer seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas, seja reconhecido vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CEF de revogar sua permissão, bem como seja reconhecida a legalidade e validade do contrato de adesão, determinando-se que o mesmo seja cumprido até o fim. Subsidiariamente pugna pelo reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, com juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até ser paga a indenização e a condenação ao pagamento de danos morais. Relata que foi credenciada pela ré Caixa, sem prazo determinado, antes da Constituição de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que no ano de 2000 assinou contrato com a ré CEF denominado de termo de responsabilidade e compromisso para comercialização das loterias federais, através do qual foram atribuídos direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Explicita que o referido contrato teria vigência de 240 meses a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período a critério da CEF. Menciona que à época desses contratos não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que se davam por prazo indeterminado. Narra a autora que o Ministério Público de Contas, em 17/06/2011, apresentou junto ao Tribunal de Contas da União uma representação contra a CEF (TC 017.293/2011) por entender que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei de Concessões. Afirma também que o TCU entendeu que os contratos com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 são ilegais, por não terem sido submetidos à licitação, que a Ré CEF deveria concluir as licitações até 31/12/2018 e que apresentasse um cronograma de procedimentos a serem adotados. Aduz que a CEF abandonou o dever de defender a legalidade de seus atos, uma vez que não recorreu da decisão do TCU, mas tão somente acatou-a e notificou os permissionários de que suas casas lotéricas iriam passar por licitação. Menciona, ainda, que a CEF só pretende revogar as permissões por conta da decisão do TCU, mesmo estando o respectivo processo ainda em curso. Entatiza que sequer lhe foi facultado o direito de se manifestar, muito menos foi instaurado o devido processo legal e que poderá ser sorteada a qualquer momento e ver sua casa lotérica licitada, razão pela qual pugna pela tutela antecipada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/156. Custas às fls. 157. É o relatório. Decido A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca das alegações do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A autora pretende que, liminarmente, seja determinado à Caixa que deixe de lhe incluir no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final. Alternativamente, sendo realizado o sorteio e a licitação, pugna pela não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice. A questão trazida em Juízo cinge-se à possibilidade de se rescindir o contrato de permissão firmado entre a autora e a CEF para comercialização das loterias federais. Pugna a autora pela manutenção do vínculo contratual até decisão final acerca da validade da rescisão unilateral do contrato pela permitente, conforme documento de fls. 121/122. Analisando referido documento verifico que a rescisão está embasada no julgamento do processo nº TC 017.293/2011, mas não há nela prazo final do contrato ou data em que se encerrará a relação do autor com a CEF. Assim, a resolução do contrato está submetida à condição de sorteio e licitação de seu ponto, o que ainda não aconteceu e não há previsão de quando ocorrerá. O contrato em questão trata de concessão de serviço público por permissão que está adstrito aos limites dirigidos pela Lei e, portanto, em situação precária, podendo a permissão ser revogada a qualquer momento, ressalvadas, entretanto, as situações de danos indenizáveis, cuja reparação parece ter a autora a intenção de discutir nestes autos. O pedido de antecipação da tutela para que a CEF deixe de incluir o contrato da autora no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final, bem como o alternativo para que sendo realizado o sorteio e a licitação, seja determinada a não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice, revelam-se excessivos e desamparados de provas da verossimilhança das alegações, justamente por se tratar de contrato de concessão na modalidade de permissão de serviço público. A Professora e Doutora Odete Medauar, em seu livro de Direito Administrativo Moderno, 7ª edição, da Editora Revista dos Tribunais, bem apresenta seus ensinamentos acerca da permissão de serviço público, conforme transcrevo: A permissão, classicamente se expressava por ato administrativo discricionário, precário revogável, em princípio, a qualquer tempo. Sendo ato administrativo não se sujeitava à licitação. A Constituição de 1988, no seu art. 175, estabeleceu a exigência de licitação para a concessão e para a permissão de serviço público, o que levava a aproximar a permissão da natureza de contrato. Essa é a natureza que lhe confere a Lei 8.987/95, ao determinar sua formalização mediante contrato de adesão, observada a precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente (art. 40). Assim, foi criado, para veicular a permissão de serviço público, o contrato administrativo de adesão. O contrato de adesão, no direito privado, caracteriza-se unilateralmente por uma das partes; a outra parte, concordando como seu teor, somente assina o termo contratual. Por esse aspecto, o contrato administrativo assemelha-se ao contrato de adesão regido pelo direito privado; mas, o regime jurídico do contrato de permissão de serviço é público, daí a precariedade e revogabilidade unilateral mencionadas no dispositivo indicado, além da observância dos demais preceitos daquela lei. (pág 233). Veja-se que conforme acima bem explicitado, o contrato de permissão de serviço público é um contrato precário e que, portanto, pode ser revogado de forma unilateral a qualquer momento pelo Poder Público. Registre-se que eventuais danos indenizáveis e comprovados que suportem o contratado em decorrência dessa denúncia unilateral, poderão resolver-se em perdas e danos, se o caso. Somando-se às questões conceituais amplas e às doutrinas, no caso específico dos autos, ressalto que o contrato de fls. 70/91 ainda contém cláusulas expressas e taxativas acerca da precariedade do contrato firmado. Neste sentido, o parágrafo 1º, da cláusula primeira do citado contrato dispõe: A CAIXA poderá, a qualquer momento, e bem do interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão, em função da precariedade e revogabilidade

unilateral inerente à essência do regime de permissão. No mesmo sentido do caráter precário e de revogabilidade unilateral do contrato, por serem condições inerentes do regime de permissão, há a previsão contratual na cláusula 23ª que trata da revogação da permissão (fls. 84). Importante não deixar destacar que não há como se obrigar à manutenção de um contrato, quando uma das partes não tem mais interesse na continuidade do compromisso firmando, ainda mais em se tratando de permissão de serviço público. A rescisão do contrato é direito do contratantes, impondo-lhe se o caso a responsabilidade pelas perdas e danos que eventualmente causar. Ante o exposto INDEFIRO as medidas liminares pleiteadas Citem-se e intemem-se.

0014320-29.2015.403.6105 - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lotérica Mais Sorte Ltda - ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para que seja determinado à Caixa que deixe de lhe incluir no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final. Alternativamente, sendo realizado o sorteio e a licitação, pugna pela não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados aos licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice. Ao final requer seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas, seja reconhecido vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CEF de revogar sua permissão, bem como seja reconhecida a legalidade e validade do contrato de adesão, determinando-se que o mesmo seja cumprido até o fim. Subsidiariamente pugna pelo reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, com juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até ser paga a indenização e a condenação ao pagamento de danos morais. Relata que foi credenciada pela ré Caixa, sem prazo determinado, antes da Constituição de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que no ano de 2000, através de sua antiga denominação (RAHME & JAMMEL LTDA - ME) assinou contrato com a ré CEF denominado de termo de responsabilidade e compromisso para comercialização das loterias federais, através do qual foram atribuídos direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Explicita que o referido contrato teria vigência de 240 meses a contar da assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período a critério da CEF. Menciona que à época desses contratos não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que se davam por prazo indeterminado. Narra a autora que o Ministério Público de Contas, em 17/06/2011, apresentou junto ao Tribunal de Contas da União uma representação contra a CEF (TC 017.293/2011) por entender que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei de Concessões. Afirmo também que o TCU entendeu que os contratos com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 são ilegais, por não terem sido submetidos à licitação, que a Ré CEF deveria concluir as licitações até 31/12/2018 e que apresentasse um cronograma de procedimentos a serem adotados. Aduz que a CEF abandonou o dever de defender a legalidade de seus atos, uma vez que não recorreu da decisão do TCU, mas tão somente acatou-a e notificou os permissionários de que suas casas lotéricas iriam passar por licitação. Menciona, ainda, que a CEF só pretende revogar as permissões por conta da decisão do TCU, mesmo estando o respectivo processo ainda em curso. Entatiza que sequer lhe foi facultado o direito de se manifestar, muito menos foi instaurado o devido processo legal e que perderá ser sorteada a qualquer momento e ver sua casa lotérica licitada, razão pela qual pugna pela tutela antecipada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/149. Custas às fls. 150. É o relatório. Decido A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca das alegações do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A autora pretende que, liminarmente, seja determinado à Caixa que deixe de lhe incluir no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final. Alternativamente, sendo realizado o sorteio e a licitação, pugna pela não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice. A questão trazida em Juízo cinge-se à possibilidade de se rescindir o contrato de permissão firmado entre a autora e a CEF para comercialização das loterias federais. Pugna a autora pela manutenção do vínculo contratual até decisão final acerca da validade da rescisão unilateral do contrato pela permitente, conforme documento de fls. 119. Analisando referido documento verifico que a rescisão está embasada no julgamento do processo nº TC 017.293/2011, mas não há nela prazo final do contrato ou data em que se encerrará a relação do autor com a CEF. Assim, a resolução do contrato está submetida à condição de sorteio e licitação de seu ponto, o que ainda não aconteceu e não há previsão de quando ocorrerá. O contrato em questão trata de concessão de serviço público por permissão que está adstrito aos limites dirigidos pela Lei e, portanto, em situação precária, podendo a permissão ser revogada a qualquer momento, ressalvadas, entretanto, as situações de danos indenizáveis, cuja reparação parece ter a autora a intenção de discutir nestes autos. O pedido de antecipação da tutela para que a CEF deixe de incluir o contrato da autora no sorteio das licitações futuras ou, se já iniciadas que os suspendam até decisão final, bem como o alternativo para que sendo realizado o sorteio e a licitação, seja determinada a não homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final, bem como para que sejam informados os licitantes, por meio de sítio eletrônico, pregão ou concorrência, que há pendência sub judice, revelam-se excessivos e desamparados de provas da verossimilhança das alegações, justamente por se tratar de contrato de concessão na modalidade de permissão de serviço público. A Professora e Doutora Odete Medauar, em seu livro de Direito Administrativo Moderno, 7ª edição, da Editora Revista dos Tribunais, bem apresenta seus ensinamentos acerca da permissão de serviço público, conforme transcrevo: A permissão, classicamente se expressava por ato administrativo discricionário, precário revogável, em princípio, a qualquer tempo. Sendo ato administrativo não se sujeitava à licitação. A Constituição de 1988, no seu art. 175, estabeleceu a exigência de licitação para a concessão e para a permissão de serviço público, o que levava a aproximar a permissão da natureza de contrato. Essa é a natureza que lhe confere a Lei 8.987/95, ao determinar sua formalização mediante contrato de adesão, observada a precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente (art. 40). Assim, foi criado, para veicular a permissão de serviço público, o contrato

administrativo de adesão. O contrato de adesão, no direito privado, caracteriza-se unilateralmente por uma das partes; a outra parte, concordando como seu teor, somente assina o termo contratual. Por esse aspecto, o contrato administrativo assemelha-se ao contrato de adesão regido pelo direito privado; mas, o regime jurídico do contrato de permissão de serviço é público, daí a precariedade e revogabilidade unilateral mencionadas no dispositivo indicado, além da observância dos demais preceitos daquela lei. (pág 233). Veja-se que conforme acima bem explicitado, o contrato de permissão de serviço público é um contrato precário e que, portanto, pode ser revogado de forma unilateral a qualquer momento pelo Poder Público. Registre-se que eventuais danos indenizáveis e comprovados que que suporte o contratado em decorrência dessa denúncia unilateral, poderão resolver-se em perdas e danos, se o caso. Somando-se às questões conceituais amplas e às doutrinas, no caso específico dos autos, ressalto que o contrato de fls. 71/89 ainda contém cláusulas expressas e taxativas acerca da precariedade do contrato firmado. Neste sentido, o parágrafo 1º, da cláusula primeira do citado contrato dispõe: A CAIXA poderá, a qualquer momento, a bem do interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão, em função da precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão. No mesmo sentido do caráter precário e de revogabilidade unilateral do contrato, por serem condições inerentes do regime de permissão, há a previsão contratual na cláusula 23ª que trata da revogação da permissão (fls. 85). Importante não deixar destacar que não há como se obrigar à manutenção de um contrato, quando uma das partes não tem mais interesse na continuidade do compromisso firmando, ainda mais em se tratando de permissão de serviço público. A rescisão do contrato é direito do contratantes, impondo-lhe se o caso a responsabilidade pelas perdas e danos que eventualmente causar. Ante o exposto INDEFIRO as medidas liminares pleiteadas Citem-se e intemem-se.

0014362-78.2015.403.6105 - DURCILIO MANZATO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Durcilio Manzato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 109.303.293-3, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, sem devolução dos valores até então recebidos e com o pagamento desde a data da distribuição da presente ação. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 24/04/1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/113. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24 de abril de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 24/04/1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 113. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado,

o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-actuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em relação à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB, tendo em vista a natureza tributária das contribuições em questão, é caso de inépcia por falta de causa de pedir. A alegação de enriquecimento sem causa não se aplica ao presente caso. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014554-11.2015.403.6105 - MARIA JOSE RAZOLI PIMENTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria José Razoli Pimenta, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº

106.757.299-3, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, sem devolução dos valores até então recebidos e com o pagamento dos atrasados no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do novo benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 26/08/1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/62. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26 de agosto de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 26/08/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 59. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuária para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui

trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Charles Alves da Silva ME e Charles Alves da Silva, para cobrança de dívida decorrente do Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 25.0897.731.0095-10. Após terem sido citados (fl. 155), o bem de fls. 160 foi penhorado e levado à hasta pública, restando a mesma negativa (fls. 327/328). Ante a ausência de interesse da CEF em adjudicar o bem, foi determinado o levantamento da penhora (fls. 352/353) e a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 791, III, do CPC (fls. 368). Ocorre que às fls. 372 a CEF requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto os réus não são representados por advogados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA E SP270955 - MIRELA KERCHER NICOLUCCI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ambrosini Comércio de Piscinas Ltda ME e JULIO CESAR AMBROSINI, para cobrança de dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0298.555.0000005-46. Após terem sido citados (fl. 61), parte ideal do bem de fls. 99/101 foi penhorado. Embargada a penhora, a CEF requereu seu levantamento (fl. 183), o que foi realizado às fls. 187. Em cumprimento ao despacho de fls. 200, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 207). Ocorre que às fls. 209 a CEF requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

0010924-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRIAM BRITO FEITOSA

Fls. 22/23: Mantenho a decisão agravada de fls. 19 por seus próprios fundamentos. Por tratar-se de execução de título extrajudicial prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo, neste caso, o contrato na sua via original. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Érika Auta Porr e por Ulrike Porr qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do CTN, tendo em vista a realização dos depósitos dos montantes integrais dos valores em discussão - suposto IR devido sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações do Bradesco que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio das impetrantes por mais de 05 (cinco) anos. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não se submeterem à exigência do IR sobre o ganho de capital auferido com a alienação das participações societárias objeto do presente feito. Sustentam, como causa de pedir, em síntese, que são detentoras de ações ordinárias e preferenciais do Banco Bradesco S/A, negociadas em bolsa de valores sobre as rubricas BBDC3 e BBDC4, adquiridas na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/1976 e por terem sido adquiridas até o final do ano de 1983 e permanecido em seus patrimônios por mais de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei n. 1.510/76, faz jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de suas alienações ocorridas em março de 2015. Juntaram procuração e documentos às fls. 19/190. Custas fl. 191. Juntada de comprovantes de pagamento do valor incontroverso e comprovante do depósito do valor controvertido (fls. 200/204, 221 e 223). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 210/220 Parecer Ministerial pela prosseguimento regular do feito (fl. 224). É o breve relatório. Decido. A controvérsia cinge-se no direito adquirido das impetrantes à isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as alienações efetivadas em março de 2015 das ações societárias de suas propriedades adquiridas na vigência dos artigos 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976. Dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Nos termos do art. 178 do CTN, tratando-se de isenção submetida a condição e, que tal condição, de fato poderia representar um ônus financeiro para o acionista, isto é, mantê-las sob seu domínio pelo prazo mínimo de cinco anos, é condição onerosa da qual se desincumbiu a impetrante. Por tal razão, ainda que tenha a regra isentiva sido revogada, a norma mantém-se vigente e aplicável a situações em que o contribuinte possa comprovar o volume de ações e a manutenção pelo prazo exigido, completado antes da revogação da lei em questão. Sobre esse tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação depois de transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA D, DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976). Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 200901209359, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB.)E também:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - GANHO DE CAPITAL - ISENÇÃO 1. O Decreto-Lei nº 1.510/76 ao conceder a isenção a alienação das ações, o fez sob certas condições, pois o artigo 4º, d, desta norma determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição. 2. O autor possui direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda das ações. 3. Exsurge, assim, o direito da contribuinte a restituição da União do valor cobrado indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital oriundo da alienação das ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A. 4. Os valores restituídos deverão ser atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº

267/2013. 5. Apelação e remessa não providas. (APELREEX 00049081620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas e mantidas pelo prazo de 5 anos na vigência do referido diploma legal (31/12/1988), independentemente da data em que foram alienadas. No caso presente, a impetrante Érika Auta Porr juntou Extrato de Movimentação de Ativos Escriturais, fls. 53/59, que aponta um saldo, até 31/12/1988, data da vigência da norma isentiva, de 1.069.588 ações. Da mesma forma a impetrante Ulrike Porr juntou Extrato de Movimentação de Ativos Escriturais, fls. 61/64, que aponta um saldo, até 31/12/1988, data da vigência da norma isentiva, de 1.171.380 ações. Da análise desse extrato, verifico que a partir de 31/12/1988 houve desdobramentos, compras, bonificações, transferência por causa mortis, doação, subscrições, crédito de ações por incorporação do B. Bradesco de Investimentos S/A, e inclusive vendas de ações. Há lançamentos de movimentação de custódia a débito do saldo custodiado, para os quais não há comprovação ou indicação a que tipo de operações se referem. Tais operações fizeram alterar, significativamente o saldo final na quantidade de ações até então que detinha até 31/12/1988. Há ações desmembradas e vendas periódicas que não se pode saber se se tratavam daquelas acobertadas pela isenção, cuja eventual restituição do imposto de renda já estaria prescrita neste momento. Por outro lado, autorizar a venda neste momento de outro grupo de ações, não se tem condições de saber se seriam estas ora alienadas e objeto deste mandamus, aquelas resguardadas pela regra da isenção, ou se seria esta ação, uma forma de se burlar a questão da prescrição da restituição do IR que incidiu nas alienações anteriores, estas talvez, merecedoras da isenção. A verificação dos estratos, portanto, não se mostra suficiente a comprovar o fundamento de fato trazido pelas autoras. Talvez se o rito comportasse uma perícia contábil e se pudesse escriturá-las de forma adequada, talvez se pudesse verificar com mais clareza, a situação trazida pelas impetrantes. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito das impetrantes deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalente. Reconhecer-se, de forma genérica uma situação de Direito, desamparada da necessária verificação da situação de fato, neste caso, ofereceria grande ameaça ao direito da impetrada, privando-lhe da ampla defesa e do contraditório que a questão exige. No presente caso, para verificar se a quantidade de ações que detinham em 31/12/1988 não se exauriu nas operações de vendas realizadas pelas impetrantes ao longo do período, o que lhes dariam o direito à isenção, de forma integral ou proporcional, na operação de venda realizadas em março de 2015, demandaria dilação probatória, incabível na via eleita. Ademais, as próprias impetrantes à fl. 04, da petição inicial, narram que já haviam realizado outras operações de venda em janeiro e fevereiro de 2015, objeto de outras ações. Não estou a negar ou acolher, de forma definitiva, a razão da autoridade impetrada ou das Impetrantes, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo das impetrantes, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos, ressalvado o direito das impetrantes a discussão nas vias próprias. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno as impetrantes nas custas processuais, já despendidas. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos de fls. 211 e 223 em renda da União. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0006633-98.2015.403.6105 - NORIVAL LOZANO COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Norival Lozano Costa, qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP e Chefe de Benefícios do INSS em Indaiatuba, para que conclua a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido e que, desta decisão, interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social. Naquele órgão, em defesa oral, solicitou a aposentadoria proporcional e a reafirmação da data de entrada para a data em que completa o tempo mínimo exigido. Argumenta que conforme decisão e simulação realizadas pela Junta de Recursos, houve a implementação do tempo necessário para a aposentadoria, entretanto, por várias vezes tentou obter informações sobre o trâmite do processo e todas elas restaram infrutíferas. Procuração e documentos, fls. 07/58. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 65. À fl. 73/76 e 78/80 as autoridades impetradas informaram que o benefício do impetrante já fora concedido, com data de início em 13/09/2013. Intimado a manifestar-se sobre as informações o impetrante ficou-se silente. Em parecer (fls. 85) o Ministério Público Federal deixou de opinar pelo mérito da demanda. É o relatório. Decido. Verifico das informações prestadas pelas autoridades impetradas que o benefício do autor já foi concedido. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº

12.016/2009).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R. I.O.

0007665-41.2015.403.6105 - DANIELA PEREIRA REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daniela Pereira Reis, qualificada na inicial, em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, para que seja feita sua matrícula, seja liberado o seu ingresso no terceiro semestre do curso de fisioterapia e seja dada oportunidade para realização das atividades avaliativas sem cobrança de taxas das avaliações substitutivas. Alega que, desde janeiro de 2015, estaria com problemas em fazer o aditamento de seu contrato pelo SisFIES e, por consequência, teria sido impedida de frequentar as aulas e realizar as atividades do terceiro semestre do curso de fisioterapia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/53. Liminar indeferida (fls. 56/57). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/72), para o qual foi negado efeito suspensivo (fls. 114/115). A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas às fls. 75/110. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 113). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 56/57, a impetrante não comprova que o aditamento de seu contrato de financiamento seria aprovado, tendo em vista que, à fl. 27, consta que estaria em processo de suspensão e não havia nos autos, naquele momento, elementos suficientes à concessão da liminar, ressaltando que, na ação mandamental, a prova deve estar pré-constituída. Também não comprovou que teria pago as mensalidades do curso e, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos inadimplentes não tem assegurado o direito à renovação das matrículas. Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Nas informações, a autoridade impetrada informa que a autora, ante a ausência de repasse, pelo FIES, dos valores referente ao 2º semestre letivo do ano de 2014, tornou-se devedora, impossibilitando a renovação da matrícula, ainda que tenha permitido a frequência da impetrante no período inadimplido. Não há prova de que tivesse realizado o aditamento ou que estivesse impedida de fazê-lo ao tempo. Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (REsp 601.499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004 p. 232) No presente caso, a própria impetrante narra que o óbice para a matrícula encontra-se na sua inadimplência com as mensalidades, motivo pelo qual restou indeferido a sua matrícula nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, fls. 92/99. Portanto, pode a Universidade, em caso de inadimplência, recusar a renovação da matrícula do aluno inadimplente. Sendo assim, denego a segurança, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Remetam-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Ao SEDI para regularização do pólo passivo na forma requerida à fl. 75. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

0008048-19.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DIAS FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por João Luiz Dias Ferraz, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Capivari / SP e outro, para que seja determinada a autoridade impetrada que dê cumprimento a diligência preliminar pleiteada pela 14ª JR e o retorno do processo ao órgão julgador. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/13). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou ter enviado correspondência ao impetrante para o cumprimento da diligência da 14ª JR e após o retornará o processo ao órgão julgador (fl. 29). Manifestação do impetrante às fls. 30/31 e 35. Parecer Ministerial pela extinção do feito a teor do art. 269, I do CPC. É o relatório. Decido. O objetivo do presente mandamus cinge-se na determinação da autoridade impetrada para dar cumprimento a diligência preliminar pleiteada pela 14ª JR e o retorno do processo ao órgão julgador. Cumprida a diligência, resta evidente a perda de superveniente do objeto, motivo pelo qual, acolho o Parecer Ministerial, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Sem custas ante a isenção que goza a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008724-64.2015.403.6105 - DANIELA CECILIA GIL(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Daniela Cecília Gil, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP, objetivando que autoridade impetrada realize a avaliação extraordinária, lhe forneça o certificado de conclusão do curso de técnico em enfermagem a fim de que possa tomar posse em concurso público para o qual foi aprovada. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/32. Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações (fl. 35). As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 40/250. Liminar indeferida (fls. 253/254). Regularização processual às fls. 259/266. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fl.

270).É o relatório. Decido. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, o disposto no edital juntado às fls. 133/151 e o instrumento convocatório de fl. 30, o candidato habilitado no certame seria convocado para a reunião de preenchimento de vagas, de porte de toda a documentação exigida, e que, não comparecendo, seria automaticamente excluído do concurso. A data da reunião de preenchimento, todavia, estava agendada para 12/06/2015.Como se vê, antes mesmo da impetração, 22/06/2015, já havia esgotado o prazo para apresentação da documentação. Assim, o impetrante não comprova que se desincumbiu do fato que lhe caberia para a exigência da proteção a direito líquido e certo nestes autos.Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial de fl. 270, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.P. R. I. O. e vistas ao MPF.

0011202-45.2015.403.6105 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DE NOVAIS(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Izabel Mendes dos santos de Novais, qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, reconhecido através de sentença judicial já transitada em julgado, proferida nos autos da ação nº 0002798-61.2013.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Alega que, pela sentença, foi determinado o restabelecimento de seu auxílio-doença e que sem razão aparente, o benefício foi bloqueado e cassado em 05/06/2015.Procuração e documentos às fls. 09/19.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal em obediência à decisão de fls. 21.Às fls. 26 este juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 31/38.Em suas informações, a autoridade impetrada expõe que o benefício de auxílio-doença da impetrante foi cessado por transformação em aposentadoria por invalidez nº 32/611.434.074-8, com início em 24/07/2015.Em parecer (fls. 40) o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão da perda de objeto.É o relatório. Decido.Verifico do documento juntado pela autoridade impetrada, às fls. 32/34, que o benefício de auxílio-doença da impetrante foi transformado em aposentadoria por invalidez, e que seu pagamento encontra-se em dia. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R. I.O.

0011633-79.2015.403.6105 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, para que realize imediatamente todas as diligências necessárias para o regular processamento e conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias transportadas por meio da empresa TAP, de modo a possibilitar a liberação de tais insumos imprescindíveis para a construção de pás eólicas dentro dos prazos ajustados. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.Alega que o movimento paredista dos auditores da Receita Federal vem impedindo o desembaraço e a liberação das mercadorias importadas, causando prejuízos e comprometendo prazos contratuais de entrega das mesmas.Procuração e documentos, fls. 12/75.O pedido liminar foi deferido às fls. 80/83.À fl. 93/101, a autoridade impetrada informou que, na verdade, as cargas em questão deram entrada no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos e que, em consulta ao Siscomex, verificou que foram desembaraços no mesmo dia e entregues no dia seguinte, razão pela qual, houve a perda de objeto da ação. Em parecer (fls. 136/137) o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão da perda de objeto.É o relatório. Decido.Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que já houve o desembaraço e entrega das mercadorias objeto do presente mandamus.Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação ao pagamento de honorários

advocatórios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

0011965-46.2015.403.6105 - FELIPE FERREIRA DE CASTRO MENEZES (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Felipe Ferreira de Castro Menezes, qualificado na inicial contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e Diretor da universidade Paulista - Unip em Campinas, para que as autoridades impetradas promovam os necessários aditamentos contratuais semestrais junto ao SisFies, com a consequente rematrícula do impetrante na entidade educacional, garantindo, assim, o prosseguimento de seus estudos. Alega o impetrante ser graduando no curso de Engenharia Civil ministrado pela Unip e ter aderido ao FIES em 16/12/2013, na modalidade SIMPLIFICADO, sem fiador, quando já se encontrava regularmente matriculado. Assevera que no segundo semestre de 2014 fez acordo com a Universidade e requereu a suspensão do contrato de financiamento para o mesmo período. Que no primeiro semestre de 2015 não conseguiu novamente realizar o aditamento do contrato, razão pela qual matriculou-se às suas expensas. Expõe que, a despeito do acima relatado, o primeiro e segundo semestres de 2015 constam no sistema SisFies como aprovados para aditamento, porém deveriam figurar como contratado para que lhe seja possível cursar regularmente os estudos. Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com os pagamentos e que possui um débito junto à instituição, posto que pagou apenas a primeira parcela referente à rematrícula do primeiro semestre de 2015. Ressalta, porém, que contratou com as partes para o custeio do curso todo, e não de um semestre apenas e que essa situação só veio a lume em razão da inércia do FNDE e da CEF em não liberar o aditamento do contrato no site SisFies. Procuração e documentos, fls. 07/38. Às fls. 41, o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0020836-47.2015.403.0000 (fls. 190/196). As informações foram prestadas às fls. 50/59, 63/77 e 78/187. Ocorre que às fls. 197/200, o impetrante informa que atualmente sua situação encontra-se regularizada junto ao SisFies, sendo possível o aditamento do contrato no site e sua matrícula, sem quais quer percalços. Diante do acima exposto, reconheço a perda do objeto da presente ação. Dispõe o artigo 462 do CPC que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido das autoridades impetradas o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0020836-47.2015.403.0000 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EVANDRO LUIZ BARDUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EVANDRO LUIZ BARDUCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 128/129º e acórdão de fls. 149/152, com trânsito em julgado certificado à fl. 154. O INSS comprovou a implantação do benefício às fls. 158 e apresentou cálculos de liquidação (fls. 159/163). Em sessão de conciliação (fls. 177/177 vº) as partes conciliaram-se. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 183/184 e disponibilizados às fls. 185/186. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar seu levantamento, mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5235

MONITORIA

0010920-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ODAIR HONORATO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR HONORATO com o objetivo de receber o importe de R\$ 97.483,99 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 2885.160.0000562-84. Procuração e documentos juntados às fls. 04/19. Expedida carta de citação, fl. 24. Às fls. 26/29, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada às fls. 22, intimando-se com urgência as partes. Comunique-se também a Central de Conciliação do cancelamento da audiência. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615050-21.1997.403.6105 (97.0615050-1) - OTILIA DA CONCEICAO PERA RODRIGUES X MAURO APARECIDO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X SEBASTIAO BERGAMINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0000073-68.2000.403.6105 (2000.61.05.000073-2) - ARLINDO PEDRO EVANGELISTA FILHO X JOSE PEREIRA DE GODOI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004788-85.2002.403.6105 (2002.61.05.004788-5) - JOSE MAURICIO BARBOSA DE SOUSA X ELAINE MARIA ROCHA DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO OAB 226007B)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0007713-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007713-1) - FRANCISCO AMORIM DE ALMEIDA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0008285-63.2009.403.6105 (2009.61.05.008285-5) - RAFAEL DA SILVA BRAGA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014509-17.2009.403.6105 (2009.61.05.014509-9) - FRANCISCO IVAIR DE MESQUITA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0005583-13.2010.403.6105 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0011094-55.2011.403.6105 - SILVANA RUGGERI ZILE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016622-70.2011.403.6105 - ORLANDO SERGIO MENDES DOS SANTOS(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0017807-46.2011.403.6105 - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0007911-42.2012.403.6105 - BEATRIZ CONCEICAO DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006380-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006380-0) - SOTREQ S/A(SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010431-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010431-0) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0014065-52.2007.403.6105 (2007.61.05.014065-2) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, no prazo legal, o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0009937-52.2008.403.6105 (2008.61.05.009937-1) - SERGIO GALETI X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA KAMADA GALETI(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001820-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001820-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TIT DOCTOS CIVIL DE PESSOAS JURID CAPIVARI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002146-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002146-5) - SONIA MARIA SACRAMONI FIGUEIREDO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002384-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002384-0) - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0016342-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016342-9) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nos termos do acórdão de fls. 276/278, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa incompetência.Int.

0001929-47.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0002027-61.2014.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0006460-11.2014.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0006821-28.2014.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008036-39.2014.403.6105 - FRANZ LUDWIG REIMER - ESPOLIO X ILKA NICKHORN REIMER(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002626-83.2003.403.6105 (2003.61.05.002626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-85.2002.403.6105 (2002.61.05.004788-5)) JOSE MAURICIO BARBOSA DE SOUSA X ELAINE MARIA ROCHA DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

Expediente N° 5237

MONITORIA

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOLD DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 127/1413

ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

1. À fl. 37, verifica-se que a ré Gold Rose Bar e Restaurante Ltda. ME foi regularmente citada, na pessoa de Ricardo Pinheiro Goldkorn, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 111, na parte em que nomeou a Defensoria Pública da União como sua curadora especial.2. E tendo em vista que o réu Ricardo Pinheiro Goldkorn constituiu procurador, fl. 168, desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União neste feito.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial de fls. 119/119V. Nada mais.

0010555-09.2013.403.6303 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 246/251, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0010146-74.2015.403.6105 - PEDRO LUIS ORMELEZE(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0010148-44.2015.403.6105 - MAURICIO ALBINO FERREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0012806-41.2015.403.6105 - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União.Intimem-se.

0012841-98.2015.403.6105 - FREDERICO RENATO DE SOUZA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-39.1999.403.6105 (1999.61.05.003899-8) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fl. 698: defiro o prazo requerido pela impetrante.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0012608-24.2003.403.6105 (2003.61.05.012608-0) - CHECKAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 128/1413

de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0009088-36.2015.403.6105 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 63/82, interposta pelo impetrante, em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 54/56v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o impetrado para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012184-59.2015.403.6105 - MIRIAM CLAUDIA DELCOR(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ITATIBA - SP

Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Requesitem-se as informações da autoridade impetrada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005466-46.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 193, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E Proc. ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017209-78.2000.403.6105 (2000.61.05.017209-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007350-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007350-2) - JOSE MANOEL MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 346: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos Cálculos apresentados pelo INSS, juntado às fls. 334/345. Nada mais.

0012975-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012975-1) - EDIVALDO PAULINO PIRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PAULINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 526: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos Cálculos apresentados pelo INSS, juntado às fls. 521/525. Nada mais.

0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0) - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO

Fls. 314: Defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de execução de sentença. Antes, porém, requirite-se, via e-mail, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia, a partir da fl. 84 do procedimento administrativo em nome do autor Nilton Batista de Souza (NB 110.159.903.8), bem como o detalhamento do pagamento dos atrasados efetuado em 22/09/2009, conforme noticiado às fls. 305/306. Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se o julgado em relação ao tempo de serviço reconhecido, prescrição quinquenal, juros e correção monetária (fls. 290/295), bem como abater dos cálculos os valores pagos administrativamente. Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 524: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 503/523. Nada mais.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALDES DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca dos cálculos juntados às fls. 384/388. Nada mais.

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO RABELO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 276: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 278: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO

CERTIDAO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o documento desentranhado de fls. 10/16, no prazo legal, conforme sentença de fls. 250/250V. Nada mais.

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA

1. Intime-se pessoalmente a Infraero para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o registro da carta de adjudicação retirada à fl. 224.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2952

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001288-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC).Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada (fls. 242-245), bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos do executivo fiscal e remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001392-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) RAFAEL FRANCESCHI CORREA(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC).Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada (fls. 215-217), bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos do executivo fiscal e remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Supermercados Ideal Ltda. em face da sentença proferida à fl. 1922 e verso, sustentando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade na decisão por não ter sido realizada pelo Juízo a prestação de contas acerca do numerário pertencente à parte executada e utilizado para quitação de débitos do executado, bem assim, demais pedidos de reserva e pagamentos efetuados a terceiros. Defende a necessidade de demonstração contábil e analítica da destinação dos recursos decorrentes da arrematação, tal como realizada anteriormente às fls. 1137/1139. Pede assim seja sanada a contradição e obscuridade indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Com efeito, consoante mencionado na sentença proferida, a presente execução fiscal não se presta para instaurar incidente semelhante a concurso de credores, mormente considerando a inexistência de qualquer ente federal dentre eles. Ademais, a matéria alegada é impertinente aos presentes embargos, eis que incompatível com a sentença extintiva proferida, a qual apenas consignou a quitação integral do crédito da exequente (União). Outrossim, cumpre

consignar que a questão suscitada nos presente embargos declaratórios, qual seja, a destinação dos valores relativos às penhoras no rosto dos autos realizada por este Juízo, a requerimento da Justiça Estadual, já fora suficientemente dirimida pela decisão de fls. 1855/1856, a cujo respeito a executada-embargante opôs agravo de instrumento a que o E. TRF-3ª Região negou efeito suspensivo. A propósito, em relação ao advogado da executada-embargante, Dr. Raimundo Alberto Noronha, restou decidido por este Juízo o indeferimento do pedido de pagamento de honorários contratuais, na medida em que o pleito não se coaduna com as hipóteses fixadas nos arts. 22 e 24 da Resolução nº 168/2011, do CJF, bem assim, não há penhora no rosto dos autos quanto ao suposto crédito do causídico, devendo, assim, o seu pagamento ser postulado pela via adequada e perante o juízo competente, conforme, aliás, já ressaltou o eminente relator do referido agravo de instrumento (fl. 1916-v). Verifica-se, portanto, que a embargante pretende rediscutir matéria já decidida por este Juízo e que, atualmente, está sob o crivo da instância revisora, o que é vedado em face da preclusão consumativa (CPC, art. 473). Por fim, não diviso sequer interesse da executada em discutir tal questão neste processo de execução fiscal, na medida em que, a toda evidência, qualquer solução a ser dada quanto à disponibilização dos valores objeto da penhora no rosto dos autos interessa tão somente aos seus respectivos credores, não tendo - repita-se - qualquer pertinência direta com o objeto deste feito, o qual se limita à cobrança do crédito fiscal da União. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2680

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Fls. 158: Defiro o requerimento da exequente, nos termos do despacho de fls. 123. Prossiga-se com a realização do leilão já designado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-46.1999.403.6113 (1999.61.13.003205-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SPARTAX LTDA X WALTER ANTONIO DE MELO

OBS: DESPACHO DE FLS. 448: 1. Ante o pedido de fl. 439, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/10, sendo 1/20 da nua propriedade e 1/20 da propriedade plena do imóvel matriculado sob o n. 38.738, registrado no 1º CRIA local, de propriedade do coexecutado Walter Antônio de Melo). - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão). 2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Oláia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 6. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP. 7. Sem prejuízo, oficie-se aos E. Juízos da 1ª Vara Federal local (autos n.s 0001482-40.2009.403.6113, 0002349-82.1999.403.6113 e 0003885-72.2009.403.6113), da 2ª Vara Cível desta comarca (autos n.s 196.01.2006.018825-0/0-0 - n. de ordem 1141/2006 e 196.01.2009.001640-5 - n. de ordem 174/2009 e 1162/2001) e da 5ª Vara Cível desta comarca (autos n. 2008.007006-4 - n. de ordem 493/2008), comunicando acerca do presente despacho, haja vista a averbação de penhoras no bem. 8. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: DESPACHO DE FLS. 465: Tendo em vista a certidão de fls. 463, no tocante à tentativa frustrada de intimação da condôminícula n. 833639-8), determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando à intimação da mesma, nos termos do despacho de fls. 448, para cumprimento na Cadeia Pública Feminina daquela comarca. Com relação a Sra. Josélia Aparecida Pessoni de Melo, cônjuge do coexecutado Walter Antônio de Melo, determino a

expedição de edital de intimação da mesma, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas de intimação nos endereços constantes nos autos. Int. Cumpra-se.

0003879-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003879-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Considerando que o bem penhorado nestes autos é o mesmo penhorado no feito 0003373-09.2003.403.6113, determino a reunião dos feitos para fim de apregoamento conjunto do bem em questão. Apensem-se os autos, trasladando cópia deste despacho para aquele. 2. Ante o requerimento de fls. 388, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (marca/modelo Ford KA/Flex, ano/modelo 2009, placa EIQ 6285, RENAVAM 00143197568, chassi 9BFZ53AX9B105087, de propriedade da empresa): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apregoadado por Analista Judiciário Executante de Mandados. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado e informe, ainda, o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reiber Motos Comercial LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 110 dos autos em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetivada à fl. 40. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório de Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002804-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Manifistem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo à parte interessada iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Cumpra-se.

0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS MELILLO LTDA X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARIA RITA DIAS DE SOUZA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. Ante o pedido de fl. 407, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/7 do imóvel matriculado sob o n. 3.509, registrado no 1º CRIA local, de propriedade dos coexecutados José Edimar de Souza e Maria Rita Dias de Souza): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão). 2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação. 6. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para, eventuais, comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-55.2002.403.6113 (2002.61.13.002829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS FRANZ LTDA ME X JOSE POLIDORIO(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X VALTER BORGES DE GOUVEIA

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: JOSÉ POLIDORIO (CPF 833.211.368-72) e VALTER BORGES GOUVEIA (CPF 150.729.738-67), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 22.459,83 (fls. 354, atualizado para 29 de janeiro de 2015). Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/13 de propriedade do coexecutado Valter Borges Gouveia e 1/26 de propriedade do também coexecutado José Poldorio, referente a matrícula n. 45.576, registrado no 1º CRIA local): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão). 3. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado e informe, ainda, o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação. 7. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP. 8. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal local (autos n. 0002983-10.2001.403.6113), comunicando acerca do presente despacho, haja vista a averbação de penhora sobre o bem. 9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

OBS: DESPACHO DE FLS. 342: Cuida-se de pedido de Luiz Gonzaga Ferreira para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.075,24 junto à sua conta poupança do Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Decido. Pelo extrato juntado às fls. 333 dos autos, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 4.072,40 foi efetivado junto à conta n. 70.610-8, do Banco do Brasil S/A, a qual, restou comprovado tratar-se de conta poupança. Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 334 e determino o desbloqueio do valor depositado na conta do executado (R\$ 4.075,24), o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado. Outrossim, considerando que as quantias de R\$ 0,06 e R\$ 4,50, bloqueadas nas contas existentes junto ao Banco Santander S.A. e ao Banco do Brasil S/A, respectivamente, não cobrem nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, fica autorizada também a devolução dos referidos valores. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos extraídos do site do BACENJUD, bem como do extrato juntado às fls. 334, sejam mantidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Sem prejuízo, mantenho as datas designadas para realização de hasta pública. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NANA S HI CHOE FRANCA ME X NANA SUNG HI CHOE

1. Proceda a Secretaria à averbação da penhora constante às fls. 171, bem como a obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP. 2. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula n. 42.439, de propriedade da coexecutada Nana Sung Hi Choe, registrado no 1ª CRIA local): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão). 3. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de constatação e reavaliação, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 134/1413

que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado e informe, ainda, o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação.7. Sem prejuízo, oficie-se aos Egrégios Juízos da 3ª Vara Cível (autos n.s 2068/09) e à 2ª Vara da Justiça do Trabalho (autos 0139800-94.2005.5.15.0076), ambos desta comarca, comunicando do presente despacho, haja vista a averbação de penhoras sobre o bem 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X LUIS HENRIQUE RISSI - ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X LUIS HENRIQUE RISSI

1. Dê-se ciência à executada da impugnação juntada às fls. 149/150 e documento de fl. 151, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-62.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 231 retificando o número de referência para 37.257.345-2.2. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para, informar se a dívida foi quitada. 3. Após, intime-se a parte executada para pagamento, das custas apuradas pela Contadoria do Juízo às fls. 224/226, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópias autenticadas desta decisão e de fls. 231 e 224/226 servirão de intimação ao gerente da CEF e ao executado, para cumprimento do disposto no item 1 e 3. Intime-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A PARTE EXECUTADA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APURADAS PELA CONTADORIA.

0000967-34.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula n. 80.557, de propriedade do executado, registrado no 1ª CRIA local): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apregoado por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel.4. Ressalto que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de constatação e reavaliação, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação.7. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local (autos n.s 0003918-35.2010.403.6113 e 0004649-31.2010.403.6113), comunicando acerca do presente despacho, haja vista a averbação de penhoras no bem 8. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA ME

1. Ante a arrematação do veículo de placa BSB 3320 nos autos da Execução Fiscal n. 0000884-47.2013.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 84), dou por levantada a penhora de fl. 33, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento da averbação respectiva, junto ao sistema Renajud.2. Outrossim, designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos demais bens penhorados nos autos (com exceção do veículo acima descrito): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Oláia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente no ofício n 115/2015/PGFN/SFN/Franc, anexo.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.5. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em

Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Inicialmente, anoto que atendemos à solicitação constante do despacho/ofício proferido à fl. 449 dos autos da execução fiscal n. 0000380-75.2012.403.6113, em trâmite pela E. 2ª Vara Federal local, através do Ofício n. 333/2015, cuja juntada ora determino.2. Em cumprimento ao provimento parcial do agravo de instrumento n. 0009319-45.2015.403.0000, julgado pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, este Juízo deliberou à fl. 252, declarando prejudicada a hasta pública realizada e liberando os valores empenhados pelo arrematante, o que implicou a expedição dos alvarás de levantamento números 43 a 46/2015 (NCJF 2019949/2019952), recentemente liquidados, conforme comprovantes de fls. 274/278.Prosseguindo no cumprimento da v. ordem, designo nova perícia, visando à reavaliação do imóvel de matrícula nº 9.028, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local.Para o mister, nomeio como perito do Juízo do Sr. João Barbosa, engenheiro civil, CREA 5060113717, que deverá ser intimado para estimar os seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Solicite-se, através do ARISP, a matrícula atualizada do imóvel.Visando a delimitar melhor o escopo da nova perícia, saliento que a impugnação apresentada pela executada às fls. 170/191 sustentou, em síntese, que houve recente valorização do imóvel a ser periciado, notadamente após a realização do laudo pericial encartado por cópia às fls. 102/124, que foi produzido nos autos da execução fiscal n. 000380-75.2012.403.6113, em trâmite pela E. 2ª Vara Federal local, e nesta adotado como parâmetro, conforme decisão de fls. 130/131.Apresentada a estimativa dos honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, deliberarei a respeito.

0000083-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA

1. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 0000210-98.2015.403.6113, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (marca/modelo MIS/Camioneta Ford F 1000, 4X4, turbo XL, ano 1997, cor preta, placa CFK 3624, RENAVAM 675945437, chassi 9BFBTPJ66VDB, de propriedade do coexecutado): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apreçoado por Analista Judiciário Executante de Mandados.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ACTION BRASIL LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos a cópia do contrato social da empresa Franca Realty Empreendimentos Imobiliários LTDA, para fins de aferir a regularidade da carta de anuência de fls. 70/72 e 122.Com a juntada, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000628-41.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

1. Recebo estes autos por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 16/09/2015.2. Ante o requerimento de fls. 170, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula n. 39.615, de propriedade da empresa executada, registrado no 1ª CRIA local): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão)3. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de constatação e reavaliação, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do

Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação.7. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-35.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JAIME DA SILVA RIBEIRO ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO

OBS: DESPACHO DE FLS. 143: 1. Ante o pedido de fl. 137, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/6 do imóvel matriculado sob o n. 68.678, registrado no 2º CRIA local, de propriedade do coexecutado Jaime da Silva Ribeiro).- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apreendido por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Intime-se o cônjuge Maria José Pimenta Ribeiro de que sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP.8. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local (autos da Execução Fiscal n. 0001890-75.2002.403.6113), comunicando acerca da presente decisão, haja vista a decretação de indisponibilidade do imóvel naqueles autos (Av. 6-fl. 86 verso).7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: DESPACHO DE FLS. 165: 1. Tendo em vista a certidão de fls. 155/156, no tocante à condômina e usufrutuária Maria da Penha Pimentação de que a mesma está sob os cuidados de seu filho Lazaro Donizete Pimenta, determino a intimação deste, desta vez, na condição de curador especial de sua mãe para o fim específico de defender eventuais interesses dela decorrentes da iminente realização de hastas públicas do imóvel matriculado sob o n. 68.678 no 2º CRIA local.2. No tocante à condômina falecida Maria José Pimenta Ribeiro, o oficial de justiça deverá diligenciar à procura de informações acerca de eventuais herdeiros, junto ao cônjuge, intimando-os do leilão designado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-29.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES - ME X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES

OBS: DESPACHO DE FLS. 82: 1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (marca/modelo Hyundai Accent GLSR, ano/modelo 1997/1998, placa JNS 3227, RENAVAM 703387453, chassi KMHVF31NPVU461941, de propriedade do microempresário): - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado.7. Sem prejuízo, ante as restrições existentes junto ao sistema Renajud (documento anexo), oficie-se aos E. Juízos da 1ª Vara Federal local (autos n. 0002409-35.2011.403.6113 e 0003441-41.2012.403.6113) e da 2ª Vara Federal local (autos n. 0000172-28.2011.403.6113), comunicando do presente despacho.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício.Intimem-se. Cumpra-se. OBS: DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 113: considerando que é dever do depositário a guarda, bem como a preservação do bem que lhe foi confiado, expeça-se novo mandado de intimação ao sr. Otávio Donizete Guimarães para que providencie o funcionamento do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, quando o oficial de justiça deverá retornar para completar a diligência.Fica desde já advertido de que eventual omissão poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a remoção do bem, uma vez que não está obedecendo aos deveres inerentes à qualidade de depositário.Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Sem prejuízo, mantenho as datas designadas para a realização de leilão.Int. Cumpra-se.

0003082-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X E. J. MONTEIRO CONSTRUÇOES - ME X EVERALDO JOSE

1. Ante o requerimento de fls. 34, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (marca/modelo Ford Pampa L, ano/modelo 1999, placa CXK 7503, RENAVAM 00409110590, chassi 9BFZZZ55ZLB019108, de propriedade do coexecutado): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apreendido por Analista Judiciário Executante de Mandados.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-70.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 58, dou por levantada a penhora de fls. 16, restando prejudicada a hasta pública designada para os dias 10 e 24 de novembro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000077-90.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

1. Proceda a Secretaria à averbação da penhora constante às fls. 50, bem como a obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP.2. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula n. 937, de propriedade da empresa, registrado no 1ª CRIA local): - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apreendido por Analista Judiciário Executante de Mandados.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de constatação e reavaliação, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado e informe, ainda, o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-29.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TERMOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES

OBS: DESPACHO DE FLS. 46: 1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos: - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF: 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF: 155.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 115/2015/PGFN/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que esclareça se o valor da arrematação poderá ser parcelado e o código para depósito do valor arrematado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: DESPACHO DE FLS. 52: Fls. 50/51: considerando que é dever do depositário a guarda, bem como a preservação dos bens que

Ihes foram confiados, expeça-se novo mandado de intimação ao sr. Anderson Machado de Sousa para que deposite em Juízo, o valor equivalente do bem não apresentado na ocasião da constatação, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, ou apresente-o ao Analista Judiciário Executante de Mandados, no mesmo prazo, ficando desde já advertido de que seu ato pode configurar desobediência e obstrução à justiça, sem prejuízo das implicações cíveis e criminais. Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, mantenho as datas designadas para realização do leilão. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-76.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELY A.RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA COMUNICACAO VISUAL X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA

1. Ante o pedido de fls. 42, designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003234-28.2001.403.6113 (2001.61.13.003234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-41.1999.403.6113 (1999.61.13.003076-1)) JORGE DIVINO FERNANDES X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X JORGE DIVINO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES

1. Ante o pedido de fl. 342, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/5 do imóvel matriculado sob o n. 46.630, registrado no 1º CRIA local, de propriedade da executada Maria Isabel Jimenes Fernandes).- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apregoado por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para conversão dos valores depositados a título de arrematação.6. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para outros Juízos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2696

EMBARGOS A EXECUCAO

0002273-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Apensem-se aos autos principais nº 0001154-08.2012.403.6113.3. Trasladem-se cópia dos cálculos de fl. 31, da r. sentença (fls. 35/37), v. decisão de fls. 96/97, v. acórdão de fls. 103/106 e certidão de trânsito em julgado (fl. 108) para os autos principais.4. Oportunamente, desapensem-se os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 139/1413

presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-30.2009.403.6113 (2009.61.13.000254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002212-0)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002212-22.2007.403.6113 cópias da sentença de fl. 544/545, v. decisão de fl. 588, v. acórdãos de fls. 606/609, 623/626, v. decisão de fl. 663, e deste despacho. 3. Diante da interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 5. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Agravo Retido:Fls. 284/292: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto no prazo legal.3. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:3.1. Fls. 299/304: MARIA APARECIDA CARVALHO como sucessora processual de Jorge Carvalho;3.2. Fls. 305/311: MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO como sucessora processual de Luiz Valerio;3.3. Fls. 351/356: JOSEFA DE PONTES XAVIER como sucessora processual de Aleixo Gonçalo Xavier;3.4. Fls. 333/346 e 357: CLAUDINEIA LOURENÇO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIÃO ROBERTO LOPES DA SILVA e CLAUDETE LOURENÇO SOARES MORAES PINTO como sucessores processuais de Eduardo Soares dos Santos.PA 0,5 No entanto, considerando que o falecido Eduardo Soares dos Santos deixou outros três sucessores (Ivete, Nemias e Joel - conforme certidão de óbito de fl. 335) que não vieram aos autos requerer a habilitação, determino que seja reservada as cotas-partes do crédito relativamente a eles, tendo em vista que poderão em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de Claudineia Lourenço Soares Martins, Jonas Carlos Martins, Raquel Soares dos Santos Silva, Sebastião Roberto Lopes da Silva e Claudete Lourenço Soares Moraes Pinto tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito destes herdeiros.Ao SEDI para retificação cadastral.3.5. Fls. 313/332 e 357: Relativamente ao exequente falecido ADELINO DE MACEDO, defiro aos interessados o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação do filho Manoel, até o momento ausente no feito.4. Requisições de Pagamento:Expeça(m)-se RPV(s) para pagamento dos valores devidos aos sucessores ora habilitados nos autos, observando-se as formalidades legais.Quanto ao falecido exequente EDUARDO SOARES DOS SANTOS, apresentem os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das respectivas cotas-partes, observando-se a reserva quanto aos herdeiros ausentes exposta na presente decisão.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de:1.1. Fls. 692/696 e 712: BERENICE APARECIDA FABIANO como sucessora processual de Joaquim Nogueira Santiago;1.2. Fls. 698/710 e 712: GRACIE HELENICE RIBEIRO, ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM, MARIO NOGUEIRA JARDIM e ZÉLIA MARIA RIBEIRO como sucessores processuais de Paulo Dinamarco Ribeiro.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores disponibilizados às fls. 558 (RPV nº 20120101192) e 560 (RPV nº 20120101194) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores por pessoa a ser indicada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.3. Remessa dos autos ao Tribunal:Após o recebimento dos créditos por parte dos sucessores ora habilitados nos autos, determino a remessa do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação de fls. 680/689.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000152-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000152-2) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0) - SARITA SANTOS RAMALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X SARITA SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Ao SEDI para exclusão do nome de autora Tatiana Melissa Targino Rodrigues do feito, nos termos da decisão de fls. 86/87.2. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (fl. 09 e 182):Chamo o feito à ordem a fim de regularizar a representação processual da parte demandante.Como se observa à fl. 182 dos autos, a requerente Sarita Santos Ramalho outorgou procuração a nova advogada no curso do feito, qual seja, a Dr^a. CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 281.298. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163).Sendo assim, a nova procuração de fl. 182, sem reserva de poderes à advogada anteriormente constituída (Dr^a. MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - OAB/SP 160.172), implica em revogação do mandato anterior (fl. 09).Destarte, doravante apenas a nova procuradora nomeada detém poderes de representação para manifestar nos autos em nome da exequente. Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence exclusivamente à advogada Maria Dalva Zangrandi Coppola, por ter representado a requerente nos autos desde o início da demanda até a apresentação de contrarrazões aos diversos recursos interpostos pela União (fls. 02/179), desempenhando, desta forma, o verdadeiro papel de relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido.Por sua vez, a nova procuradora constituída pela postulante (Cristhiane Diniz de Oliveira), ingressou no feito tão somente para requerer a apreciação célere dos recursos interpostos pela parte adversa, ou seja, quanto o processo já se encontrava aguardando decisão (fls. 181/190). Noutras palavras, tem-se que todo o trabalho de postulação da fase de conhecimento do litígio já se encontrava realizado neste momento, razão pela qual entendo não caber qualquer parcela dos honorários fixados no julgado em favor da mencionada causídica. A esta última, portanto, serão devidos apenas os honorários acaso fixados na etapa executória.Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre as advogadas no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e imediatamente expeça-se ofício requisitório, relativo à verba honorária, em favor da advogada MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, com observância das formalidades legais.4. DA EXECUÇÃO DO JULGADO:Manifeste-se a nova procuradora constituída no feito pela exequente (DR^a. CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 281.298) o que de direito em termos de prosseguimento da execução no tocante aos interesses do próprio demandante.5. Int.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - ISAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X BERENICE MACEDO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Sucessão Processual:Fls. 237/243 e 245: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de BERENICE MACEDO DA SILVA como sucessora processual de Lucemir da Silva.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Execução da Sentença:Fls. 229/230: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, CITE-SE o INSS para os termos do art. 730 do CPC. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 142/1413

LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000131-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000131-3) - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3) - ENEIAS BRAZ(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENEIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X ARILDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Tendo em conta a manifestação de expresso interesse por parte do exequente na realização da chamada Execução Invertida (fl. 690) e, ainda, considerando o Princípio da Celeridade Processual, determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, na forma da manifestação de fls. 275/277.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, vez que mantida pelo E. TRF3 a sentença de extinção da execução.3. Intinem-se e cumpra-se.

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8) - MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO BANDEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 262/268: Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela União referente às providências tomadas para o cumprimento do título executivo judicial. Manifeste-se a parte interessada, ainda, sobre a conta de liquidação apresentada pela União, referentemente aos honorários advocatícios de sucumbência. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Int.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Antes da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, determino à parte interessada que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação contida no comprovante do sistema Plenus da Previdência Social (cópia anexa), no sentido de que o benefício previdenciário do exequente foi cessado em virtude de suspensão por mais de 6 meses, circunstância esta que, eventualmente, por indicar o óbito o beneficiário.2. Se comprovada a regularidade do exequente para fins de recebimento dos valores atrasados, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 189/192 e determinação da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000045-75.2011.403.6118 - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PR007729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X AMERICO ANTONIO HONORIO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fundação Habitacional do Exército - FHE à(s) fl(s). 151/157. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre o montante atualizado da condenação. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 147 e 149-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-

JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 254: Vista à parte autora.

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 175: Vista à parte autora.

0000148-77.2014.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000218-94.2014.403.6118 - MARIA JULIA CASTRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) acostado(s) aos autos.4. Dê-se vista ao MPF.

0000301-13.2014.403.6118 - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

0000473-52.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000545-39.2014.403.6118 - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000733-32.2014.403.6118 - NEIDE CORREIA MATTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

0000862-37.2014.403.6118 - ANTONIO SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000864-07.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000926-47.2014.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000928-17.2014.403.6118 - LIVIA APARECIDA BAESSE FERREIRA - INCAPAZ X ADEMIR FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) acostado(s) aos autos.4. Dê-se vista ao MPF.

0000938-61.2014.403.6118 - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001035-61.2014.403.6118 - CELIA AUGUSTA COTRIM DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) acostado(s) aos autos.4. Dê-se vista ao MPF.

0001040-83.2014.403.6118 - JOILDA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001100-56.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001143-90.2014.403.6118 - NELSON PIRES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001174-13.2014.403.6118 - OSCARLINA BARBOZA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

0001198-41.2014.403.6118 - LUCIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001203-63.2014.403.6118 - LUCIA HELENA BITTENCOURT DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001208-85.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001225-24.2014.403.6118 - ROQUE JOSE DO ROSARIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001264-21.2014.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001301-48.2014.403.6118 - MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) acostado(s) aos autos.4. Dê-se vista ao MPF.

0001303-18.2014.403.6118 - MARIA PALANDI DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

0001324-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especificuem as partes outras

provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001325-76.2014.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001337-90.2014.403.6118 - JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001351-74.2014.403.6118 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001360-36.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP318200 - TAIS DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001377-72.2014.403.6118 - VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001460-88.2014.403.6118 - NAIR DOS SANTOS ELPIDIO(SP272713 - MARIA INÊS LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) acostado(s) aos autos.4. Dê-se vista ao MPF.

0001480-79.2014.403.6118 - MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 49/57: Vista à parte autora.

0001492-93.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001516-24.2014.403.6118 - GENI RODRIGUES DE GOUVEA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) acostado(s) aos autos.4. Dê-se vista ao MPF.

0001548-29.2014.403.6118 - TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

0001574-27.2014.403.6118 - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001579-49.2014.403.6118 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001584-71.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001585-56.2014.403.6118 - MARIA MARGARIDA LEMES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001597-70.2014.403.6118 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001636-67.2014.403.6118 - JURENI DE LIMA FERNANDES(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001659-13.2014.403.6118 - ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001705-02.2014.403.6118 - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001739-74.2014.403.6118 - BENEDICTA DE SOUZA CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) acostado(s) aos autos.4. Dê-se vista ao MPF.

0001756-13.2014.403.6118 - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001771-79.2014.403.6118 - WILLIAM MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001902-54.2014.403.6118 - EULINA DE OLIVEIRA MORAES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

0002006-46.2014.403.6118 - TEREZA LEMES FERNANDES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

0002366-78.2014.403.6118 - TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001855-80.2014.403.6118 - ELENICE BERBIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11304

MONITORIA

0003775-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAFAELLA ANGEL CASSOTTA e MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA, objetivando o recebimento do crédito de R\$17.010,20 (dezesete mil, dez reais e vinte centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega ter celebrado um contrato com as rés, concedendo-lhes um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre as partes. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação das rés para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas. Citadas, as rés ofereceram embargos (f. 62/67), alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pagamento do débito em 01/09/2008. No mérito sustentam a inexistência da dívida, face ao pagamento. As rés, ainda, apresentaram reconvenção às fls. 68/77 requerendo o pagamento em dobro da dívida já paga, danos materiais no importe de R\$4.000,00 referente ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 195 informando a composição amigável pelas partes e requerendo a extinção nos termos do art. 269, III, CPC. Os réus informaram que não concordam com a extinção da ação (fl. 207/208). Impugnação aos embargos às f. 217/221 e 235/239 sustentando a CEF que em razão da inadimplência houve o vencimento antecipado da dívida, de modo que as embargantes não cumpriram o mandado monitorio, já que não houve pagamento da integralidade da dívida, mas apenas das parcelas vencidas, mesmo assim, após a propositura da ação. Considerando que as requeridas não concordam com os termos do acordo administrativo pleiteou que sejam devolvidas as parcelas pagas e que tenha prosseguimento a ação monitoria para cobrança da integralidade da dívida. Apresentada contestação à reconvenção (fls. 222/234) alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de recolhimento de custas e porque a autora era devedora no momento de propositura da ação. No mérito rebateu as alegações da parte, pugnando pela improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 258). É o relatório. D E C I D O Análise os embargos monitorios em conjunto com a reconvenção, por se tratarem de fatos conexos. Afasto a preliminar de carência da reconvenção em razão da ausência do pagamento de custas, porquanto estas são dispensadas pelo artigo 7º da Lei 9.289/1996. Não é o caso de homologação do acordo conforme requerido à fl. 195, já que não foi apresentado documento formal com cláusulas e condições para análise pelo juízo e homologação. Porém, uma vez que as partes transigiram informalmente (e que certamente não é adequado desfazer essa negociação para prosseguimento do pedido monitorio, que cobra a integralidade da dívida) resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o interesse na cobrança monitoria. Por outro lado, as rés pagaram as prestações em atraso apenas em 01/09/2008 (fls. 196/201), assim, quando proposta a ação (em 21/05/2008), havia a inadimplência suscitada na inicial, não havendo que se falar, portanto, em cobrança indevida por meio da presente ação monitoria, ou em repetição de valores em dobro. É certo que a CEF demorou a informar o juízo acerca da composição administrativa, vindo a fazê-lo apenas após a citação e apresentação de defesa pelas rés. Porém, isto não desqualifica o fato de que em razão da inadimplência, as rés reconvintes deram causa ao ajuizamento da presente ação, não tendo sido praticado ato ilícito pela CEF a justificar o pedido de repetição dos valores em dobro e pagamento de indenização por danos materiais, com ressarcimento de honorários advocatícios contratuais. Ademais, os honorários contratuais foram livremente pactuados entre as reconvintes e seu causidico, não podendo ser imputada responsabilidade à CEF que não participou dessa negociação. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Na dicção do art. 20 do CPC, o vencido deverá pagar ao vencedor as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não se referindo aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu causidico. II - Honorários contratuais que dizem respeito apenas à parte e seu advogado, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação. III - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00024220320124036112, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 29/01/2015). Ante o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 152/1413

exposto:a) Em razão da falta de interesse de agir superveniente JULGO EXTINTO O PROCESSO MONITÓRIO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RECONVENÇÃO. Condene as rés/reconvintes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, considerando o valor e a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRO RONALDO DE LEMOS(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação contra SANDRO RONALDO DE LEMOS, objetivando a formação de título executivo para cobrança do valor de R\$ 12.655,21 referente ao financiamento para aquisição de material de construção (Construcard), assinado em 16/01/2009. Nos embargos monitórios (f. 53/69) foi noticiado que o embargado percebe aposentadoria por invalidez em razão de problemas mentais desde 05/2005 e que teve requerida sua interdição, sendo nomeado curador provisório em 11/2010 (f. 134). À f. 178/183 foi comunicada a interdição definitiva do réu. Em audiência de tentativa de conciliação o embargado informou a existência de ação anulatória do contrato discutido na presente ação (processo n 0001256-46.2011.403.6119). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a formação de título executivo para cobrança do valor de R\$ 12.655,21 referente ao financiamento para aquisição de material de construção (Construcard), assinado em 16/01/2009. Verifico de f. 209/210, no entanto, que no processo 0001256-46.2011.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, foi pleiteada a anulação desse contrato. Inegável, portanto, a existência de questão prejudicial, já que a cobrança pretendida na presente ação depende do julgamento definitivo do processo 0001256-46.2011.403.6119; tratando-se de hipótese de suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, CPC: Art. 265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;(...) 5 Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Isto posto, considerando as disposições do artigo 265, IV, a, decreto a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão definitiva do processo n 0001256-46.2011.403.6119, a ser comunicada pelas partes; não se excedendo, no entanto, o prazo máximo de 1 ano disposto no 5º do art. 265, CPC. Cumpra anotar que conforme já decidido pela egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, não é cabível a remessa dos autos ao Juizado Especial, tendo em vista que Empresa Pública Federal figura no polo ativo da ação. Assim, considerando a interdição do embargado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo outras solicitações das partes ou do MPF, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0001934-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMUALDO CLEMENTINO NASCIMENTO(SP094380 - JOSE CARLOS DAU)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROMUALDO CLEMENTINO NASCIMENTO, para a cobrança do valor de R\$ 20.620,17, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 00304116000032001. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou embargos monitórios (f. 43/45) afirmando que não nega a existência da dívida, mas questiona o seu valor, face à existência de juros abusivos e cobrança de encargos não contratados, além da prática de anatocismo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita para o embargante (f. 50). Impugnação aos embargos às f. 52/68. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (f. 74). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de f. 32/33 especifica todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez. O embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC

40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano. Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015). É pacífico, ainda, o entendimento de que a previsão de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/03/2000 não configura anatocismo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012) O anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; razão pela qual há impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 30, STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Porém, os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem acumulados com os juros moratórios e multa contratual, que são encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - (...) VII - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015). No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observa da planilha de f. 32/33. Portanto, o réu tomou por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa

ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não ocorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento dos contratantes quando da assinatura do referido instrumento. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 20.620,17 (vinte mil seiscientos e vinte reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 10/02/2012 (f. 32/33). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE, para a cobrança do valor do R\$ 40.695,73, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 301916000055090. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou embargos monitorios (f. 33/44) sustentando, em suma, a aplicação do CDC; prática de anatocismo; abusividade nos juros contratados e na fixação das cláusulas 12ª, 14ª e 17 do contrato. Impugnação aos embargos às f. 49/70. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito, sendo o caso, portanto, de indeferimento da prova pericial requerida à f. 44. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de f. 18 especifica todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez. O embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 21. No

juízo do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).É pacífico, ainda, o entendimento de que a utilização da Tabela Price ou previsão de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/03/2000 não configuram anatocismo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...). VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 16. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015). O anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; razão pela qual há impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 30, STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Porém, os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem acumulados com os juros moratórios e multa contratual, que são encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não

podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - (...). VII - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observa da planilha de f. 18.Por esse motivo não existe nulidade na cláusula décima quarta que apenas prevê a incidência acumulada dessas verbas e a capitalização mensal de juros, que, como visto, não é vedada pelo nosso ordenamento. A cláusula décima segunda prevê o débito automático da prestação, que pode ser realizado com anuência da parte, como ocorreu. No que tange à cláusula décima sétima, que trouxe a estipulação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da dívida apurada, entendo que sua cobrança é admissível apenas em âmbito administrativo, não sendo possível a cobrança na via judicial sob pena de caracterização do bis in idem. Verifico, porém, que na planilha de f. 18 não houve cobrança de honorários contratuais, não havendo vício, portanto, no montante cobrado por meio da presente monitoria. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO CELEBRADO APOS A MP N. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. HONORARIOS CONTRATUAIS. BIS IN IDEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 4. Relativamente a cobrança de honorários contratuais por parte da CEF, a mesma apenas se admite no âmbito administrativo, logo, a cobrança de tal crédito nestes autos implica em um bis in idem, inexistindo amparo legal ou processual para a referida cobrança. 5. Apelação parcialmente provida, para declarar a nulidade da cláusula contratual que fixou honorários em 20%.(TRF5, AC 200980000006898, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data:06/11/2014 - Pagina:34.) ADMINISTRATIVO. CEF. AÇÃO MONITORIA. EMBARGOS MONITORIOS. APELAÇÃO. INADIMPLENCIA DE CONTRATO BANCARIO. COBRANCA DA COMISSÃO DE PERMANENCIA EM CUMULAC?O COM OUTROS ENCARGOS. COBRANCA INDEVIDA DE CUSTAS JUDICIAIS. JUSTICA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. A planilha de cálculos da CEF evidencia a ausência de cobrança de outros encargos cumulativamente com a comissão de permanência, e, ainda, não terem sido cobrados honorários contratuais. 5. (...) 8. Apelação parcialmente provida apenas para conceder a autora o direito a assistência judiciária gratuita.(TRF5, AC 200480000008733, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data:24/10/2013 - Pagina:120.)Portanto, o réu tomou por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.Sem demonstração de irregularidades na dívida cobrada não houve descaracterização da mora do devedor, pelo que não se verificam elementos para determinar a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito.Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a pratica de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento dos contratantes quando da assinatura do referido instrumento.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$40.695,73 (quarenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 17/09/2014 (f. 18).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA SANTOS E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT) e PAULO CESAR VEGA, objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito.Narra a autora que no dia 01/07/1999, por volta das 07:56 hs., Alfredo dos Santos foi atropelado por veículo de propriedade da ré, dirigido pelo corréu Paulo Cesar, culminando com o óbito da vítima. Pretende que seja fixada a condenação ao pagamento de prestação mensal correspondente a 2/3 da remuneração da vítima (ou 5,4 salários mínimo) até que ele completasse 65 anos, ou seja, durante 34 anos e 8 meses (416 meses).Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22).O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação (f. 36/48) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a culpa exclusiva da vítima e que a jurisprudência tem assentado não serem devidos os danos materiais na forma como pleiteados pela parte autora, tendo em vista a ausência de previsão legal expressa.Paulo Cesar Vega apresentou contestação às f. 93/101 sustentando a culpa exclusiva da vítima, que passou em sinalização semaforica vermelha, estava sem capacete e ainda conduzia o veículo em alta velocidade. Alega, ainda, imoderação da pretensão indenitória requerida posto que a

vítima se encontrava separado da representante dos menores para quem pagava alimentos mensais de R\$432,97. Juntou documentos com a contestação. Indeferida a justiça gratuita ao co-requerido Paulo Cesar Vega (f. 213/218). Réplica às f. 51/61 e 180/190. Proferida decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade do DNIT, incluindo a União no polo passivo da ação (f. 206/209). A União Federal apresentou contestação às f. 249/254 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir já que os descendentes da vítima recebem atualmente pensão alimentícia. No mérito sustenta a culpa exclusiva da vítima que desrespeitou o sinal vermelho, ausência de conduta ilícita do agente público e ausência de nexo causal. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (f. 273/274). Em fase de especificação de provas foi requerida a oitiva de testemunhas (f. 190 e 193) e realização de perícia (f. 190). Deferida a oitiva de testemunhas (f. 275). Oitiva de testemunhas por Carta Precatória (f. 430/433 e 484/487), dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a parte autora pretende indenização por período mais abrangente do que aquele reconhecido em pensão alimentícia. As demais preliminares já foram apreciadas à f. 206/209, razão pela qual passo à análise do mérito. As partes questionam na presente ação o acidente e trânsito ocorrido em 01/07/1999. Tendo em vista a existência de ente público envolvido no acidente de trânsito a responsabilidade deve ser aferida no âmbito do que prescreve a responsabilidade extracontratual do Estado, assim definida por Celso Antônio Bandeira de Melo: Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ED., São Paulo: Malheiros, p. 993). Tratando-se de conduta comissiva de preposto do ente público, é hipótese de responsabilidade objetiva, conforme já decidiram as cortes superiores: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É objetiva a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de acidente automobilístico causado por preposto seu (art. 37, 6º, da Constituição Federal). É suficiente, por isso, a comprovação da ocorrência do evento danoso e do nexo de causalidade entre aquele e os danos suportados pela vítima, não havendo que se perquirir a respeito de culpa, ademais, caracterizada nos autos. 2. (...) 7. Desprovida a apelação dos autores. (TRF1, AC 200743000030629, Rel. DES FED. DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1: 21/03/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. CPC, ART. 515, 3º. DENUNCIACÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. (...) 4. Pretende-se indenização por danos materiais decorrentes de colisão na parte traseira de veículo conduzido pelo Autor por veículo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CRPM. 5. (...) 6. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, 6º). 7. Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (STJ, REsp 198.196/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/04/1999). 8. Não há demonstração de culpa, muito menos exclusiva, do Autor ou de terceiro, nem de caso fortuito ou força maior, pressupondo-se imprudência do preposto da Apelante, que não manteve a devida distância do veículo que trafegava a sua frente. 9. Correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Pedido julgado procedente para impor à Ré a obrigação de ressarcir os danos materiais provenientes do mencionado acidente (R\$ 29.935,86), acrescidos, desde o evento danoso, de correção monetária e juros de mora (STJ, Súmulas 43 e 54). 11. Condenada a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil (AC 200342000029028, DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/02/2010 p. 128.) Por fim, cumpre anotar que pela teoria do risco administrativo prevista no 6º, do art. 37, CF, o Estado se responsabiliza pelos atos de seus prepostos: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, faz-se necessário apenas perquirir acerca da existência de dano e de nexo causal, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou a existência de caso fortuito ou força maior. Passemos, então, à análise desses pontos. No caso dos autos verifico que foi apurado no inquérito policial que a vítima ultrapassou a sinalização semaforica que se encontrava fechada (vermelha) (...) que a vítima não estava com capacete e conduzia sua motocicleta em alta velocidade (f. 113), sendo esse procedimento arquivado pela constatação de culpa exclusiva da vítima (f. 121/122): Por isto, restando configurado que a morte de Alfredo dos Santos foi fruto de sua própria conduta imprudente, não vislumbro concorrência de culpa com o Policial Rodoviário Federal Paulo Cesar Vega, promovo o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvada a aplicação do art. 18, do Código de Processo Penal (f. 122). No processo administrativo disciplinar as testemunhas Marcelo do Nascimento (f. 148) e Alex Farias França dos Santos (f. 153) confirmaram essa versão, sendo o procedimento também arquivado por não ter sido constatada a culpa do servidor (f. 162/164): (...) Disse ter presenciado o acidente, afirmando que o farol estava realmente fechado para a moto que vinha costurando outros veículos e que ao avançar o sinal vermelho colheu a viatura da Polícia Rodoviária Federal (...). - f. 148 (...) Disse ter presenciado o acidente, afirmando que o farol estava vermelho realmente fechado para a moto, e que ao avançar o sinal vermelho colheu a viatura da Polícia Rodoviária Federal (...). - f. 153 Ante o exposto, após o exame metucioso dos fatos e das provas coligidas esta Comissão conclui pelo arquivamento do processo, uma vez que ficou provado que o servidor não concorreu com qualquer tipo de culpa para ocorrência dos fatos denunciados (f. 164) Em juízo a testemunha Marcelo do Nascimento confirmou seu depoimento (f. 433). A testemunha da parte autora Abel Chagas disse que estava presente no dia dos fatos, estava de carona no carro da vítima que era conduzido por um amigo dele e a vítima estava mais a frente, dirigindo a moto. Conhecia a vítima há uma semana, ia conhecer um amigo dele para pegar uma parte elétrica. Um carro veio e bateu no Alfredo na virada. Não era cruzamento. O carro que bateu nele estava atrás de lado na mesma via, tentando ultrapassá-lo. Não se recorda se havia duas faixas. Não sabe se o carro de trânsito estava com pressa de passar. Não pôde ver

quem estava certo ou quem estava errado. O depoimento dessa testemunha (Abel) é impreciso e não coincide com alguns outros elementos do processo. A testemunha informa que o local não era cruzamento, porém no Boletim de ocorrência (f. 18), em outros testemunhos e na própria inicial (f. 03) é mencionado que o local do acidente foi o cruzamento da Rua Alvarenga com a Avenida Afrânio. A testemunha também afirma que estava no carro da vítima porque ia conhecer um amigo dele para pegar uma parte elétrica, circunstância estranha, já que na inicial é mencionado que a vítima estava indo para o local de trabalho (f. 03). Portanto, o conjunto probatório constante no processo indica a existência de culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo causal, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE MOTOCICLETA E VEÍCULO OFICIAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADA, FACE À CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE, EM VIOLAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, FEZ ULTRAPASSAGEM À ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO. I. Ação em que se objetiva reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido com o abalroamento da motocicleta pilotada pelo autor e de veículo oficial do Ministério da Agricultura. II. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, encampou a teoria da responsabilidade subjetiva do funcionário e a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral, ao dispor que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, excluídas as que executem serviços de natureza privada, a responsabilidade será objetiva, tanto para condutas comissivas como para as condutas omissivas (RE 495740, Min. Celso de Mello), dependendo, todavia, da existência de nexo de causalidade entre o dano causado a terceiro e a prestação de serviço público por agente político, administrativo ou particular em colaboração, todos no exercício de suas funções. IV. A responsabilidade imputada ao Estado fica afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por ausência de nexo causal. V. As provas coligidas nos autos demonstram que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que ultrapassou o veículo oficial pela esquerda em pleno cruzamento. Conduta expressamente vedada pela legislação de regência e punível com multa, por caracterizar infração grave. Inteligência dos artigos 33 e 202, do Código de Trânsito Brasileiro. VI. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima, ausente o nexo causal, causa excludente da responsabilidade civil. VII. Honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução em razão de serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. VIII. Embargos infringentes providos. (TRF3, EI 00084203920044036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 18/12/2014). Assim, não restou comprovado o direito à indenização requerida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da substituição do DNIT pela União Federal (f. 206/209).

0000376-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000376-8) - JOSE COSTA MENDES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ COSTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/05/2004, no entanto, subsiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Contestação às f. 109/119, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual tendo em vista que o autor se encontra em gozo do benefício n 31/502.506.135-7. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (f. 59). Parecer médico pericial às f. 77/81. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às f. 97 e 98v. Complementação do laudo pericial à f. 101/103, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo apenas o direito à concessão do auxílio-acidente (f. 109/119). O INSS apresentou recurso de apelação (f. 123/128), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença (f. 140/141) por entendê-la extra petita, determinando que seja proferido novo decisum, nos termos pedidos na inicial. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que o auxílio-doença n 502.506.135-7 foi cessado em 05/12/2006 (f. 62). Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de

recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafé, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de f. 53 e 62, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 127.289.269-4, no período de 03/10/2002 a 06/05/2004 e nº 502.506.135-7 no período de 20/05/2005 a 05/12/2006.Concedidos os benefícios, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto. Desta forma, a controvérsia se refere à avaliação da continuidade da incapacidade laborativa.Quanto a esse ponto o perito judicial (f. 77/81 e 101/103) esclareceu que o autor apresenta sequelas de acidente que não o incapacitam para o trabalho, mas exigem adaptação para seu exercício:X - DIAGNÓSTICO E DISCUSSÕES(...)Após a consolidação da lesão restaram sequelas funcionais de 25% no cotovelo direito, o que limita parcial e permanentemente a capacidade de trabalho do Autor, visto que o trabalho exercido por ele é essencialmente manual.XI - CONCLUSÃO Autor é portador de sequelas funcionais parciais no cotovelo direito, determinadas pela lesão sofrida em 2002, que causou a fratura-luxação do cotovelo direito; a estimativa de restrição funcional é de 25% e as presentes lesões são permanentes, limitando parcialmente a sua capacidade de trabalho visto que exerce tarefas essencialmente manuais.Importa destacar que as sequelas constatadas não o incapacitam para o trabalho em geral, mas apenas exigem pequena adaptação para o labor.Atualmente não há necessidade de maiores cuidados médicos.A DID e a DII coincidem e - ao que consta - datam de outubro de 2002. (f. 80)Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade para o trabalho habitual ou para o trabalho em geral, não sendo o caso, portanto de concessão dos benefícios pleiteados na inicial.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal (f. 140/141), deixo de analisar o cumprimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente, diante da ausência de expresso pedido para concessão desse benefício na inicial.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Ante a conclusão da presente sentença revogo a tutela anteriormente concedida (f. 119). Oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando essa decisão, para que proceda à imediata cessação do benefício n 537.940.491-6 (f. 119 e 134).Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de f. 57/70.A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 10.845,66 (f.76/80).A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (f. 88/92), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 6.414,07 (em novembro de 2012), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo (f. 93). Dada à complexidade dos cálculos foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (f. 98).Parecer da Contadoria Judicial à f. 100/104.Concordância da autora à f. 106/107 e manifestação da CEF à f. 109, requerendo seja fixado o valor da execução no montante indicado pela parte autora, visto que a decisão deve ser restrita ao pedido do autor.É o relatório. Decido.Inicialmente, não prospera a pretensão da impugnante, no sentido da obrigação de limitação do montante a ser executado ao valor indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, considerando que o objetivo nos embargos à execução é a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença. Ressalto, outrossim, que o cálculo apurado como devido pela parte autora R\$10.845,66 foi atualizado para 07/2011 e o cálculo da contadoria que totalizou o montante de R\$17.546,46, atualizado até 12/2012 (f. 102). Assim, tais contas foram em datas distintas, o que explica em parte a superioridade do valor obtido pela contadoria. Conquanto a exequente tenha apontado o valor de R\$ 10.845,66 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), entendo prevalecer a conta utilizada pela Contadoria Judicial, não havendo falar em julgamento ultra petita.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que não ocorre julgamento ultra petita na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição. 2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201400735424, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/09/2014)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO LEGAL.

CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer vício no acolhimento do valor resultante dos cálculos da Contadoria em detrimento dos indicados pela parte. Isso porque a função do juízo é resguardar o título judicial executado. É a ele que deve estar adstrita a execução. Precedentes. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00480071319954036100, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015) Desta forma, acolho o parecer da Contadoria Judicial apresentado à f. 100/104, posto que elaborado em consonância com o julgado e regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010/CJF), não prosperando a irrisignação aviada pela CEF. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF. Tendo em vista ser o depósito realizado à f. 92 insuficiente à satisfação do débito, determino a intimação da executada para complementar o depósito, nos termos do parecer de f. 100/104, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 519 do E. STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.) Com a complementação do depósito, dê-se vista à exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005689-30.2010.403.6119 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SPI78116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEONICE DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu pai. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido contava com 60 anos de idade e era agricultor, tendo sofrido queda decorrente do acidente com trator que o deixou paraplégico. Afirma que o INSS, ao invés de conceder auxílio-doença ao falecido erroneamente lhe concedeu LOAS, sendo devida a concessão da pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às f. 35/40 sustentando que não foi comprovada a qualidade de segurado. Réplica às f. 51/54. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica e expedição de ofícios (f. 54 e 67), o que foi deferido (f. 56 e 68). Resposta ao ofício 39/2014 pelo Hospital Dr. José Wanderley Neto às f. 79/80. Resposta ao ofício 59/2014 pela Fundação Hospitalar de Saúde à f. 87. Manifestação das partes às f. 91/92. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente reconsidero a decisão de f. 56 para indeferir a realização da prova pericial. Isso porque após diligências foi carreado aos autos apenas 1 (um) documento médico (f. 26 e 89), do qual é possível aferir diretamente a data do acidente mencionado na inicial. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à f. 11. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Não consta prova nos autos do exercício de trabalho pelo segurado entre 1999 e 2004. Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (12/01/1999 - f. 18) e a data do acidente (24/11/2004 - f. 26 e 80), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras

para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de f. 12, o segurado faleceu em 05/11/2005 com 60 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.Depreende-se de f. 18/25 que o falecido também não possuía o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, como mencionado, o acidente ocorreu apenas em 24/11/2004, quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Em razão disso, também não restou demonstrado o direito do falecido à concessão de benefício por incapacidade. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria ou para o benefício por incapacidade, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que demonstrem a solidez da obra no momento da entrega das chaves, tais como estudo de análise do solo, estudo de engenharia, projeto arquitetônico/estrutural aprovado pela Prefeitura Municipal, atestado de responsabilidade técnica de engenheiro ou arquiteto credenciado etc. e/ou outros documentos que entenda pertinentes a comprovar suas alegações.No mesmo prazo deverá, ainda, indicar o rol de testemunhas, sua qualificação, bem como os pontos controvertidos que pretende comprovar em audiência que independem de prova documental.Após, analisarei a pertinência da prova testemunhal requerida à f. 92/93.Int.

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Converto o julgamento em diligência.Fl. 280: Defiro a devolução do prazo à parte autora, que passará a contar a partir da intimação da presente decisão.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001290-84.2012.403.6119 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CRAIBAS-AL objetivando a exclusão do vínculo com a Prefeitura Municipal de Craibas do CNIS.Narra que, em meados de 2006, requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, porém, por ocasião das perícias a que se submeteu, foi tratada de forma ríspida, recebendo a informação de que não poderia receber o benefício, pois estaria trabalhando na Prefeitura de Craibas/AL. Apesar de ter solicitado providências junto ao INSS, não houve qualquer solução.A inicial veio instruída com documentos.Proposta ação cautelar, esta foi convertida em ação de rito ordinário pela decisão de f. 21v., excluindo-se, ainda o Município de Craibas-AL do polo passivo da ação (f. 31/23).Indeferido o pedido de tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de ofício (f. 21/23). O INSS apresentou contestação às f. 29/31, sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, posto que o CNIS não é um cadastro de propriedade exclusiva do INSS. Afirma que os dados do CNIS não são alimentados, processados e geridos exclusivamente pelo INSS e em relação aos vínculos de emprego afirma que são alimentados diretamente pelos empregadores. Alega, ainda, que o vínculo questionado pela autora teve origem em GFIP e RAIS elaborados pelo Município de Craibas/AL em 2009.Réplica às f. 38/40.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício ao Município de Craibas/AL e depoimento pessoal da autora (f. 42), sendo deferidas as provas (f. 43).Realizada audiência no processo n 0003283-65.2012.403.6119.Em apenso o processo n 0003283-65.2012.403.6119.Relatório do processo 0003283-

65.2012.403.6119ROSANGELA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CRAIBAS-AL objetivando que se declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e

o Município de Craibas/AL, excluindo-se o vínculo com este ente público do CNIS. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Narra que, em meados de 2006, requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, porém, por ocasião das perícias a que se submeteu, foi tratada de forma rispida, recebendo a informação de que não poderia receber o benefício, pois estaria trabalhando na Prefeitura de Craibas/AL. Apesar de ter solicitado providências junto ao INSS, não houve qualquer solução. A inicial veio instruída com documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita (f. 17). O INSS apresentou contestação às f. 20/27 alegando, preliminarmente, a existência de conexão com o processo n 0001290-84.2012.403.6119, ilegitimidade passiva do INSS e carência da ação por falta de interesse de agir posto que o CNIS não é um cadastro de propriedade exclusiva do INSS. Afirma que os dados do CNIS não são alimentados, processados e geridos exclusivamente pelo INSS e em relação aos vínculos de emprego afirma que são alimentados diretamente pelos empregadores. Alega, ainda, que o vínculo questionado pela autora teve origem em GFIP e RAIS elaborados pelo Município de Craibas/AL em 2009. No mérito sustenta a ausência de ato ou omissão ilícita praticada pelo INSS, ausência de dano moral, ausência de nexa causal entre o ato ou omissão da autarquia e o suposto dano moral e ainda questiona o valor de dano moral pretendido. O Município de Craibas/AL apresentou contestação às f. 51/53 e 65/67, alegando, preliminarmente, a carência da ação, posto que a autora não pertence, nem fez parte, aos quadros de funcionários da Municipalidade. No mérito sustenta que não praticou qualquer dano à autora, não se justificando, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às f. 77/79. Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (f. 83/86). Autora e INSS fizeram alegações finais remissivas (f. 83). Decorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais pelo Município de Craibas/AL (f. 94). Em apenso o processo n 0001290-84.2012.403.6119. É o relatório. D E C I D O. Evidente a conexão entre os processos ns 0001290-84.2012.403.6119 e 0003283-65.2012.403.6119, razão pela qual faço o julgamento em conjunto de ambos. O vínculo que a autora afirma inexistir consta em seu CNIS (f. 12 do processo 0001290-84.2012.403.6119), havendo, portanto, efetivo interesse de agir em relação aos pedidos deduzidos nas ações propostas. O INSS possui poderes para retificação do CNIS, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, em que se pretende, entre outros, a retificação desse Cadastro. O Município de Craibas/AL também é parte legítima para figurar no polo passivo do processo n 0003283-65.2012.403.6119, em que se pretende a indenização por danos morais, já que é o suposto empregador da autora, devendo-se avaliar a existência ou não de sua responsabilidade em relação aos fatos, por ocasião da análise de mérito. Superadas as preliminares alegadas, passo ao exame de mérito. Pretende a parte autora que se declare a inexistência de relação jurídica entre ela e o Município de Craibas/AL, excluindo-se o vínculo com este ente público do CNIS e, ainda, reconhecendo o direito ao pagamento de indenização por danos morais. Da CTPS da autora acostada à inicial, não existe qualquer anotação relativa ao vínculo com a Prefeitura de Craibas/AL (f. 14/15 do processo 0001290-84.2012.403.6119). Dentro do interregno constante das anotações do CNIS (01/02/2002 a 10/2010), a autora ainda laborou como empregada doméstica (f. 15 do processo 0001290-84.2012.403.6119), tendo procedido a recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo em período posterior (f. 16/17 do processo 0001290-84.2012.403.6119). A Prefeitura de Craibas/AL confirmou que a autora nunca foi sua funcionária (f. 51/52, 54 e 69 do processo 0003283-65.2012.403.6119). Portanto, de se reconhecer a inexistência desse vínculo empregatício, devendo o INSS proceder à retificação do CNIS consoante previsão do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142 (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) grifei DANO MORAL indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122): O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os

dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de se perquirir do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de falta de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexa causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. Pois bem, o CNIS surgiu a partir do Decreto 97.936/1989 sendo alimentado por informações advindas de diversas fontes e de entes distintos como PIS, PASEP, FGTS, GFIP, CAGED, RAIS, GPS etc e guarda informações de longo período da vida do trabalhador. Por isso, não raro, apresenta inconsistências relacionadas à ausência ou equívocos de informação. Porém, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de existir um equívoco na informação do CNIS, já que se trata de uma ferramenta de consulta, que não inibe a análise humana de pertinência das informações e retificação mediante requerimento com apresentação da documentação respectiva. Inegável que a pessoa experimenterá um dissabor burocrático para proceder à sua retificação mas isso, por si só, não pressupõe abalo psíquico ou ofensa a direitos da personalidade. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. CNIS. RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO DANO. 1. (...) 2. Quanto ao pedido de declaração da inexistência de informação acerca do óbito da apelante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), entendo ter havido a perda superveniente do seu interesse processual, encontrando-se a sua pretensão satisfeita, na medida em que aquela informação já foi retificada no referido cadastro, consoante comprovado à fl. 38 dos autos. 3. Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral. 4. Toda lesão não patrimonial que venha a sofrer o indivíduo e que cause repercussão no seu interior é, em tese, passível de reparação. 5. Triviais dissabores, aborrecimentos ou sensibilidade exacerbada, por não configurarem situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, encontram-se fora do âmbito de incidência do dano moral passível de reparação. 6. É dentro deste quadro que se situa a situação vivida pela ora apelante. Ainda que comprovado nos autos o equívoco quanto à informação relativa à ocorrência do seu óbito, entendo que o sofrimento suportado caracteriza-se como um mero transtorno da vida cotidiana, não gerando abalo psíquico capaz de ensejar a reparação almejada. 7. Se é certo que a indenização por danos morais tem caráter pedagógico, com o intuito de coibir atitudes semelhantes à geradora da suposta dor, é também evidente que tal mecanismo não pode ser utilizado como forma de enriquecimento indevido, sob pena de banalização do instituto. 8. Não merece prosperar o pedido de indenização, uma vez que ausente o seu pressuposto básico, qual seja, a ocorrência do dano moral. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00287005420114039999, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/01/2012). Necessário, portanto, que se comprove o tratamento ofensivo ou a existência de situação excepcional no caso concreto específico, que tenha gerado o abalo ao direito da personalidade. Na inicial a autora afirma que em decorrência do equívoco no CNIS passou por constrangimento nas perícias e por vários dissabores junto a pessoas de seu relacionamento pessoal, pois passou a ser alvo de piadas, sendo chamada de funcionária fantasma e marajá (f. 03 do processo 0003283-65.2012.403.6119). Porém, essa situação não restou comprovada pelas provas constantes dos autos. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que no INSS recebia o benefício, mas tinha que fazer carta de próprio punho para mandar para Brasília, sofria constrangimentos porque as pessoas olhavam como se estivesse mentindo, era tachada como estacionatária, várias vezes saiu de lá passando mal e chorando. Tem hérnia de disco, operou os dois joelhos, tem derrame articular, túnel de carpo nos dois braços, problema no menisco e na cervical, artrose, pressão alta e sofreu infarto. Já fez muitas perícias no INSS, em uma ou duas vezes o perito disse que tinha condições de trabalhar, mas recorreu e conseguiu receber o benefício, hoje é aposentada por invalidez. Os médicos são sempre secos e frios. Todas as vezes que ia à Previdência parecia que estava indo com chapeuzinho pedir esmola. Nenhum funcionário do INSS disse à depoente que ela estaria tentando enganar a Previdência. Em duas ocasiões, a pedido do funcionário do INSS, teve que fazer carta de próprio punho informando que não trabalhava na Prefeitura de Craibas/AL e nessas duas ocasiões recebeu o benefício. Sempre falavam que a depoente estava com documentação pendente. Alega que se aposentou em 01/2015, sem precisar de ação judicial, e desde então não precisou mais passar por perícia. A testemunha Jeizabel Nascimento disse que

é vizinha da autora há 5 anos, desde 2010. Não frequenta a casa da autora. A autora é cheia de problemas e fazia perícias porque não tinha mais condições de trabalhar, acredita que ela queria se aposentar. Ouviu vizinhos comentando que a autora voltava triste das perícias e se trancava dentro de casa. Até hoje o SAMU vai lá busca-la, porque ela é muito doente. A autora não comentou com a depoente porque ela ficava trancada dentro de casa, aparentemente ela tinha algum tipo de depressão. A autora não comentou com a depoente porque ela se sentia assim, porque a depoente saía para trabalhar às 5 da manhã só chegava às 5 da tarde, mas as pessoas estavam sempre comentando que ela era funcionária pública e só vivia trancada dentro de casa, sofria doente. Do tempo que conhece a autora a depoente nunca a viu indo trabalhar em outro Estado, nem ouviu comentários nesse sentido. A autora afirmou que nenhum funcionário do INSS lhe disse que estaria tentando enganar a Previdência, nem lhe dirigiu palavras ofensivas, tendo auferido o benefício previdenciário mesmo com a informação divergente do CNIS. A testemunha pouco sabia sobre os fatos ofensivos alegados na inicial, senão pelo ouvir dizer e pelo seu depoimento ainda se depreende que a autora é pessoa sensível do ponto de vista emocional, possivelmente, pelas diversas doenças a que está acometida. Assim, as provas constantes dos autos não demonstram que a autora tenha sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem a caracterização de situação excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos analisados diariamente pelo INSS, pelo que não entendo configurado o direito indenizatório requerido. Também não restou evidenciada a prática de ato capaz de gerar abalo moral por parte do Município de Craibas/AL. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora apenas para determinar ao INSS que tome as devidas providências para excluir as anotações constantes do CNIS, relativas ao vínculo da autora com a Prefeitura Municipal de Craibas/AL, no período de 01/02/2002 a 10/2010. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001893-60.2012.403.6119 - GERSON TEIXEIRA FONTES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERSON TEIXEIRA FONTES, sob a alegação de que a sentença de folhas 355/364 contém omissões. Afirma que na inicial e na réplica foi mencionado que os períodos de 03/12/1984 a 28/12/1990 e 02/07/1991 a 01/10/1991 foram reconhecidos como especiais na via administrativa, devendo a decisão judicial ficar restrita ao que foi questionado em razão do princípio da congruência. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida por outro magistrado, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, sendo esclarecido na fundamentação os motivos para o parcial reconhecimento do tempo especial. Anoto que no processo administrativo não consta expressamente o reconhecimento dos períodos especiais questionados nos embargos, senão por mera simulação de tempo de contribuição, a qual não confere definitividade à decisão administrativa. Ademais, o pedido de concessão do benefício franquia ao magistrado ampla análise de todos os períodos que compõem o tempo contributivo para averiguação do cumprimento dos requisitos dispostos na lei. Em sentença foi confirmada a conversão do período de 02/07/1991 a 01/10/1991 (f. 360v/361), porém quanto ao período de 03/12/1984 a 31/03/1987 consta expressamente à f. 361 os motivos para não se reconhecer sua especialidade, não havendo omissão quanto a esse ponto. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta contradição apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0003283-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-84.2012.403.6119) ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICÍPIO DE CRAIBAS - AL

ROSANGELA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CRAIBAS-AL objetivando a exclusão do vínculo com a Prefeitura Municipal de Craibas do CNIS. Narra que, em meados de 2006, requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, porém, por ocasião das perícias a que se submeteu, foi tratada de forma ríspida, recebendo a informação de que não poderia receber o benefício, pois estaria trabalhando na Prefeitura de Craibas/AL. Apesar de ter solicitado providências junto ao INSS, não houve qualquer solução. A inicial veio instruída com documentos. Proposta ação cautelar, esta foi convertida em ação de rito ordinário pela decisão de f. 21v., excluindo-se, ainda o Município de Craibas-AL do polo passivo da ação (f. 31/23). Indeferido o pedido de tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de ofício (f. 21/23). O INSS apresentou contestação às f. 29/31, sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, posto que o CNIS não é um cadastro de propriedade exclusiva do INSS. Afirma que os dados do CNIS não são alimentados, processados e geridos exclusivamente pelo INSS e em relação aos vínculos de emprego afirma que são alimentados diretamente pelos empregadores. Alega, ainda, que o vínculo questionado pela autora teve origem em GFIP e RAIS elaborados pelo Município de Craibas/AL em 2009. Réplica às f. 38/40. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício ao

Município de Craibas/AL e depoimento pessoal da autora (f. 42), sendo deferidas as provas (f. 43). Realizada audiência no processo n 0003283-65.2012.403.6119. Em apenso o processo n 0003283-65.2012.403.6119. Relatório do processo 0003283-65.2012.403.6119 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CRAIBAS-AL objetivando que se declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Município de Craibas/AL, excluindo-se o vínculo com este ente público do CNIS. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Narra que, em meados de 2006, requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, porém, por ocasiões das perícias a que se submeteu, foi tratada de forma rispida, recebendo a informação de que não poderia receber o benefício, pois estaria trabalhando na Prefeitura de Craibas/AL. Apesar de ter solicitado providências junto ao INSS, não houve qualquer solução. A inicial veio instruída com documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita (f. 17). O INSS apresentou contestação às f. 20/27 alegando, preliminarmente, a existência de conexão com o processo n 0001290-84.2012.403.6119, ilegitimidade passiva do INSS e carência da ação por falta de interesse de agir posto que o CNIS não é um cadastro de propriedade exclusiva do INSS. Afirma que os dados do CNIS não são alimentados, processados e geridos exclusivamente pelo INSS e em relação aos vínculos de emprego afirma que são alimentados diretamente pelos empregadores. Alega, ainda, que o vínculo questionado pela autora teve origem em GFIP e RAIS elaborados pelo Município de Craibas/AL em 2009. No mérito sustenta a ausência de ato ou omissão ilícita praticada pelo INSS, ausência de dano moral, ausência de nexo causal entre o ato ou omissão da autarquia e o suposto dano moral e ainda questiona o valor de dano moral pretendido. O Município de Craibas/AL apresentou contestação às f. 51/53 e 65/67, alegando, preliminarmente, a carência da ação, posto que a autora não pertence, nem fez parte, aos quadros de funcionários da Municipalidade. No mérito sustenta que não praticou qualquer dano à autora, não se justificando, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às f. 77/79. Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (f. 83/86). Autora e INSS fizeram alegações finais remissivas (f. 83). Decorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais pelo Município de Craibas/AL (f. 94). Em apenso o processo n 0001290-84.2012.403.6119. É o relatório. D E C I D O. Evidente a conexão entre os processos ns 0001290-84.2012.403.6119 e 0003283-65.2012.403.6119, razão pela qual faço o julgamento em conjunto de ambos. O vínculo que a autora afirma inexistir consta em seu CNIS (f. 12 do processo 0001290-84.2012.403.6119), havendo, portanto, efetivo interesse de agir em relação aos pedidos deduzidos nas ações propostas. O INSS possui poderes para retificação do CNIS, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, em que se pretende, entre outros, a retificação desse Cadastro. O Município de Craibas/AL também é parte legítima para figurar no polo passivo do processo n 0003283-65.2012.403.6119, em que se pretende a indenização por danos morais, já que é o suposto empregador da autora, devendo-se avaliar a existência ou não de sua responsabilidade em relação aos fatos, por ocasião da análise de mérito. Superadas as preliminares alegadas, passo ao exame de mérito. Pretende a parte autora que se declare a inexistência de relação jurídica entre ela e o Município de Craibas/AL, excluindo-se o vínculo com este ente público do CNIS e, ainda, reconhecendo o direito ao pagamento de indenização por danos morais. Da CTPS da autora acostada à inicial, não existe qualquer anotação relativa ao vínculo com a Prefeitura de Craibas/AL (f. 14/15 do processo 0001290-84.2012.403.6119). Dentro do interregno constante das anotações do CNIS (01/02/2002 a 10/2010), a autora ainda laborou como empregada doméstica (f. 15 do processo 0001290-84.2012.403.6119), tendo procedido a recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo em período posterior (f. 16/17 do processo 0001290-84.2012.403.6119). A Prefeitura de Craibas/AL confirmou que a autora nunca foi sua funcionária (f. 51/52, 54 e 69 do processo 0003283-65.2012.403.6119). Portanto, de se reconhecer a inexistência desse vínculo empregatício, devendo o INSS proceder à retificação do CNIS consoante previsão do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142 (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) grifei DANO MORAL indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122): O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As

sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de se perquirir do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. Pois bem, o CNIS surgiu a partir do Decreto 97.936/1989 sendo alimentado por informações advindas de diversas fontes e de entes distintos como PIS, PASEP, FGTS, GFIP, CAGED, RAIS, GPS etc e guarda informações de longo período da vida do trabalhador. Por isso, não raro, apresenta inconsistências relacionadas à ausência ou equívocos de informação. Porém, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de existir um equívoco na informação do CNIS, já que se trata de uma ferramenta de consulta, que não inibe a análise humana de pertinência das informações e retificação mediante requerimento com apresentação da documentação respectiva. Inegável que a pessoa experimenterá um dissabor burocrático para proceder à sua retificação mas isso, por si só, não pressupõe abalo psíquico ou ofensa a direitos da personalidade. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. CNIS. RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO DANO. 1. (...) 2. Quanto ao pedido de declaração da inexistência de informação acerca do óbito da apelante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), entendo ter havido a perda superveniente do seu interesse processual, encontrando-se a sua pretensão satisfeita, na medida em que aquela informação já foi retificada no referido cadastro, consoante comprovado à fl. 38 dos autos. 3. Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral. 4. Toda lesão não patrimonial que venha a sofrer o indivíduo e que cause repercussão no seu interior é, em tese, passível de reparação. 5. Triviais dissabores, aborrecimentos ou sensibilidade exacerbada, por não configurarem situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, encontram-se fora do âmbito de incidência do dano moral passível de reparação. 6. É dentro deste quadro que se situa a situação vivida pela ora apelante. Ainda que comprovado nos autos o equívoco quanto à informação relativa à ocorrência do seu óbito, entendo que o sofrimento suportado caracteriza-se como um mero transtorno da vida cotidiana, não gerando abalo psíquico capaz de ensejar a reparação almejada. 7. Se é certo que a indenização por danos morais tem caráter pedagógico, com o intuito de coibir atitudes semelhantes à geradora da suposta dor, é também evidente que tal mecanismo não pode ser utilizado como forma de enriquecimento indevido, sob pena de banalização do instituto. 8. Não merece prosperar o pedido de indenização, uma vez que ausente o seu pressuposto básico, qual seja, a ocorrência do dano moral. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00287005420114039999, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/01/2012). Necessário, portanto, que se comprove o tratamento ofensivo ou a existência de situação excepcional no caso concreto específico, que tenha gerado o abalo ao direito da personalidade. Na inicial a autora afirma que em decorrência do equívoco no CNIS passou por constrangimento nas perícias e por vários dissabores junto a pessoas de seu relacionamento pessoal, pois passou a ser alvo de piadas, sendo chamada de funcionária fantasma e marajá (f. 03 do processo 0003283-65.2012.403.6119). Porém, essa situação não restou comprovada pelas provas constantes dos autos. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que no INSS recebia o benefício, mas tinha que fazer carta de próprio punho para mandar para Brasília, sofria constrangimentos porque as pessoas olhavam como se estivesse mentindo, era tachada como estacionatária, várias vezes saiu de lá passando mal e chorando. Tem hérnia de disco, operou os dois joelhos, tem derrame articular, túnel de carpo nos dois braços, problema no menisco e na cervical, artrose, pressão alta e sofreu infarto. Já fez muitas perícias no INSS, em uma ou duas vezes o perito disse que tinha condições de trabalhar, mas recorreu e conseguiu receber o benefício, hoje é aposentada por invalidez. Os médicos são sempre secos e frios. Todas as vezes que ia à Previdência parecia que estava indo com chapeuzinho pedir

esmola. Nenhum funcionário do INSS disse à depoente que ela estaria tentando enganar a Previdência. Em duas ocasiões, a pedido do funcionário do INSS, teve que fazer carta de próprio punho informando que não trabalhava na Prefeitura de Craibas/AL e nessas duas ocasiões recebeu o benefício. Sempre falavam que a depoente estava com documentação pendente. Alega que se aposentou em 01/2015, sem precisar de ação judicial, e desde então não precisou mais passar por perícia. A testemunha Jeizabel Nascimento disse que é vizinha da autora há 5 anos, desde 2010. Não frequenta a casa da autora. A autora é cheia de problemas e fazia perícias porque não tinha mais condições de trabalhar, acredita que ela queria se aposentar. Ouvia vizinhos comentando que a autora voltava triste das perícias e se trancava dentro de casa. Até hoje o SAMU vai lá busca-la, porque ela é muito doente. A autora não comentou com a depoente porque ela ficava trancada dentro de casa, aparentemente ela tinha algum tipo de depressão. A autora não comentou com a depoente porque ela se sentia assim, porque a depoente saía para trabalhar às 5 da manhã só chegava às 5 da tarde, mas as pessoas estavam sempre comentando que ela era funcionária pública e só vivia trancada dentro de casa, sofria doente. Do tempo que conhece a autora a depoente nunca a viu indo trabalhar em outro Estado, nem ouviu comentários nesse sentido. A autora afirmou que nenhum funcionário do INSS lhe disse que estaria tentando enganar a Previdência, nem lhe dirigiu palavras ofensivas, tendo auferido o benefício previdenciário mesmo com a informação divergente do CNIS. A testemunha pouco sabia sobre os fatos ofensivos alegados na inicial, senão pelo ouvir dizer e pelo seu depoimento ainda se depreende que a autora é pessoa sensível do ponto de vista emocional, possivelmente, pelas diversas doenças a que está acometida. Assim, as provas constantes dos autos não demonstram que a autora tenha sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem a caracterização de situação excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos analisados diariamente pelo INSS, pelo que não entendo configurado o direito indenizatório requerido. Também não restou evidenciada a prática de ato capaz de gerar abalo moral por parte do Município de Craibas/AL. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora apenas para determinar ao INSS que tome as devidas providências para excluir as anotações constantes do CNIS, relativas ao vínculo da autora com a Prefeitura Municipal de Craibas/AL, no período de 01/02/2002 a 10/2010. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003824-98.2012.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se determine a expedição de Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Afirma ter requerido a certidão mencionada, porém, dela constatou-se a existência de 04 (quatro) débitos/pendências na Receita Federal. Sustenta serem indevidas as anotações, porquanto trata-se de débitos extintos pela compensação, além de atingidos pela prescrição. Com a inicial trouxe documentos, inclusive, comprovantes de depósito judicial dos valores controvertidos. Deferido o pedido de tutela (f. 101/102). Na petição de f. 106 o autor esclarece que não pretende discutir a cobrança dos débitos na presente ação, mas apenas que se declare que os depósitos efetuados correspondem a garantia de futura execução fiscal, suspendendo a exigibilidade dos débitos. A União Federal apresentou contestação às f. 112/118 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os depósitos foram realizados sob os códigos de receita incorretos. Réplica às f. 135/144. A união peticionou às f. 171/173 reiterando o pedido para retificação dos códigos de receita referentes aos depósitos feitos pela parte e à f. 175 a autora informou que não se opõe ao pedido. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a expedição da certidão requerida encontrou óbice na via administrativa, a justificar a propositura da ação judicial. Superada a preliminar alegada, passo à análise do mérito. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe acerca das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Na hipótese em análise, vislumbro aperfeiçoada hipótese de concessão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Isto porque, verifiquei dos documentos de f. 81/95 que a autora procedeu ao depósito do valor dos débitos constantes das Informações Fiscais de f. 28, nos valores informados nas DARFs geradas para pagamento. Consta à f. 159 a informação prestada pelo fisco de que os valores correspondem ao montante integral: 7. Utilizando-se o sistema SICALC, constatamos que os depósitos foram efetuados no montante integral dos débitos (folhas 303 a 305) - f. 159 Assim, tendo em vista que o depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, deve-se garantir a emissão da certidão almejada, desde que não existam outros débitos impeditivos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, desde que os débitos sejam apenas os descritos na certidão de f. 28 (PA/Ex 2011, 11610.018.384/2002-25, 11610.019.780/2002-70 e 11610.019.781/2002-14). Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários

advocáticos que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.F. 171/173 e 175: Oficie-se a CEF para que proceda à retificação dos códigos de receita dos depósitos realizados conforme solicitado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 171/175.Conforme requerido à f. 148, o montante depositado deve permanecer à disposição do juízo até o ajuizamento da ação executiva fiscal, a ser noticiado pelas partes.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004303-91.2012.403.6119 - LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria desde o requerimento efetivado em 31/08/2011.O INSS apresentou contestação às f. 88/93 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às f. 96/106.Deférida a dilação probatória (f. 122), expedindo-se ofícios.A autora peticionou às f. 240/241 desistindo da ação, dando-se oportunidade de manifestação sobre esse pedido ao INSS (f. 243/245). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado à f. 240/241, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeférido o pedido de tutela antecipada, foi determinada realização de perícia médica e apresentados os quesitos do juízo (f. 35/39).Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 38).O INSS apresentou contestação às f. 55/61 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade da parte autora.Parecer médico pericial às f. 44/53, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Designada a realização de nova perícia (f. 99/100).Parecer médico pericial às f. 101/108, com manifestação das partes às f. 111/112.Juntados documentos pela parte autora às f. 121/181.Juntada cópia do processo administrativo às f. 186/201.Oportunizada a apresentação de alegações pelas partes (f. 200/202).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(....)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafê, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de f. 32, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 532.584.317-2, no período de 01/10/2008 a 30/08/2013.A perícia judicial, realizada em 09/2014, constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando o início da

incapacidade em 2008 (f. 128). Desta forma, pela conclusão da perícia (f. 101/108) restou demonstrado o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 532.584.317-2, desde a cessação em 30/08/2013 (f. 32) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (24/09/2014 - f. 99). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 532.584.317-2 desde a cessação (em 30/08/2013) e à sua conversão em aposentadoria a partir de 24/09/2014. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício nos termos aqui delineados; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0009022-48.2014.403.6119 - CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CONTRATIL EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 110/111). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação à f. 118/124, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela improcedência da ação. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. Réplica à f. 127/131. Petição da autora à fl. 136 informando que pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV -

Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na

compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEL). Igualmente, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445?88 E 2.449?88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430?96, com redação conferida pela Lei nº 10.637?02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326?RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004). Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da autora à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar o direito da autora à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009023-33.2014.403.6119 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DISPAFILM DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 104/105). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação à f. 112/119, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela improcedência da ação. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 120/131). Réplica à f. 133/137. Petição da autora à fl. 142 informando que pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de

Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito às receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos espostos pela parte autora a supedanear o direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em****

consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas

que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004). Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da autora à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar o direito da autora à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003591-96.2015.403.6119 - KORTECH FERRAMENTAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KORTECH FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 59/62). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação à f. 69/88, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela improcedência da ação. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE n.º 240.785/MG - Informativo STF n.º 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância dos argumentos esposados pela parte autora a supedanear o

direito invocado na inicial. Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº

1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEL). Igualmente, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da autora à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar o direito da autora à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-

A).Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

A repetição de indébito é gênero do qual são espécies a compensação e a restituição propriamente dita, devendo a parte optar por uma das duas para execução do julgado. Assim, para análise dos embargos declaratórios deverá a parte informar expressamente se pretende compensar ou restituir as verbas decorrentes do julgado.Int.

0005905-15.2015.403.6119 - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/2014 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.As perícias administrativas realizadas em 01/2014, 03/2014 e 07/2014 concluíram pela inexistência de incapacidade (f. 297/298).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes,

comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Considerando a juntada de prontuário médico com a inicial, defiro o segredo de justiça requerido pela parte. Intimem-se.

0005950-19.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o indeferimento do requerimento administrativo realizado em 08/11/2013 está sendo apreciado no processo n 0001847-03.2014.403.6119 (f. 83/86 e 94). Em 01/2015 foi proferida sentença nesse processo n 0001847-03.2014.403.6119 que acolheu parcialmente o pedido para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 19/09/2013 não se reconhecendo o direito à concessão da aposentadoria. Em face dessa decisão foi apresentado recurso pelo INSS, que atualmente se encontra em fase recursal (sem trânsito em julgado) - f. 88/91. Ocorre que após 08/11/2013 não houve novo requerimento de benefício na via administrativa, não se podendo presumir o indeferimento pela negativa anterior feita em 2013 (confirmada até o momento pela sentença de 1º grau) já que o autor juntou novos documentos com a presente ação, como o PPP emitido em 05/05/2015 (f. 16), que não constavam anteriormente do processo administrativo. Em julgamento realizado aos 03/09/2014, o Tribunal Pleno do STF decidiu no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), em recurso repetitivo, pela necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos

tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (...). (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Assim, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, considerando que esse ponto não havia sido suscitado no processo até o momento, defiro o prazo de 10 dias para que o autor comprove o prévio requerimento de benefício na via administrativa, sob pena de extinção da ação. Comprovado o requerimento, analisarei a necessidade de sobrestamento do feito para se aguardar o julgamento definitivo do processo n 0001847-03.2014.403.6119.Int.

0006224-80.2015.403.6119 - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MEDIC LIFE SERVIÇOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que autorize a apuração e recolhimento do IRPJ, à alíquota de 8% (oito por cento) sobre os serviços prestados, de caráter tipicamente hospitalar. Alega a autora, na inicial, ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, devidamente registrada na ANVISA, destinada à prestação de serviços hospitalares, consistentes na remoção de pacientes em UTI móvel terrestre, contando com ambulâncias (tipo A, B, C e D), equipadas com aparelhagem semelhantes à dos hospitais, com equipe de profissionais, tais como socorristas treinados, médicos e enfermeiros, razão pela qual faz jus à redução de alíquota do IRPJ de 32% para 8%. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar (f. 244/252). A ré apresentou contestação às f. 262/264 reconhecendo o pedido em relação aos serviços hospitalares propriamente dito. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a parte autora seja afastado o óbice ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, consistente na omissão da autoridade impetrada quanto à aceitação dos bens oferecidos como garantia nos autos da execução final. Requer liminar que autorize a formalização do parcelamento, determinando-se a expedição da certidão almejada. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela autora. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) grifei Por seu turno, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015) Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. grifei Destaco, outrossim, ter decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a controvérsia acerca da interpretação acerca da expressão serviços hospitalares contida no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ e CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim,

devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Colocadas estas premissas, examino a situação posta nos autos. A autora é sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, consoante se colhe de seu contrato social (f. 47/50), tendo por objeto serviços de remoção de pacientes, exceto serviços móveis de atendimento a urgências; UTI móvel e atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio. Por outro lado, demonstra possuir licença de funcionamento emitido pelo Sistema de Informação de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde - SUS (f. 51/52). Além disso, destina-se à prestação de serviços médicos realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias devidamente equipadas para dar suporte aos pacientes, bem como presta serviços conhecido como homecare, oferecendo aos pacientes o suporte avançado de vida. Portanto, nesta cognição sumária, tenho por presente a relevância do fundamento invocado na inicial, porquanto a autora demonstra efetivamente enquadrar-se na legislação de regência, de molde a fazer jus à alíquota diferenciada sobre os serviços prestados, os quais reputo se assemelham às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, na acepção jurídica firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dispondo para tanto de estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Geriatrioclin Remoções e Clínica Médica Ltda. - ME contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pleito de tutela antecipada, ao fundamento de que ausentes a verossimilhança das alegações e o periculum in mora (fl. 16). A agravante sustenta, em síntese, que o intuito claro e evidente das atividades da recorrente é a promoção da saúde da população e se enquadra nos serviços hospitalares aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei n.º 9.249/95. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da relevância da fundamentação, conforme explicitado, e do periculum in mora, decorrente do impacto fiscal gerado pelo recolhimento de tributo sobre base de cálculo superior à devida. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei] Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei] Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. Estabelece os artigos 15, 1º, inciso III, a, da Lei nº 9.249/95 e 30 da Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012 Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. A documentação acostada aos autos revela que o objeto social da agravante é a exploração do ramo de transporte e remoção de pacientes em geral, através de ambulâncias ou de UTI móvel, serviços médicos em geral, prestados em consultório, serviços médicos em geral prestados em clínicas, hospitais e centros de saúde, serviços pelo sistema home care e locação de veículos, com ou sem motorista. (fl. 59). In casu, o pedido de recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, decorre dos serviços pré-hospitalares de ambulância, UTI móvel, remoção de pacientes e atendimento de urgência, o que é comprovado pelos documentos juntados às fls. 64/69. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que esse tipo de

serviço se enquadra no conceito de serviços hospitalares , para fins de incidência de alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, conforme julgado que destaco, verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EXECUÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES ENDOSCÓPICOS, APOIO DIAGNÓSTICO E DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. 1. A entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 2. É que a lei tributária interpreta-se literalmente por força do princípio da legalidade, inadmitindo interpretação analógica que implique exoneração ou benefícios não previstos em lei (art. 111 do CTN). 3. Deveras, depreende-se da ratio essendi do dispositivo que a norma dirige-se aos hospitais, tout court, conceito certo e determinado, inalterável para fins tributários (art. 110 do CTN). 4. É que a IN 306/03, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, equiparou diversos serviços clínicos e médicos a hospitais, in verbis: Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, 1º inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes: (omissis) 5. Entrementes, essa Instrução Normativa restou revogada pela IN SRF 480/04, que limitou a interpretação acerca do significado do termo serviços hospitalares , litteris: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares . 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares , aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 6. Posteriormente, foi editada a IN RFB 791/07, atualmente em vigor, que, alterando a redação do indigitado art. 27, manteve a interpretação restritiva acerca da aludida expressão, verbis: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares , para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares , na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. 7. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, consignou que: O cerne da presente demanda repousa em se delimitar a exata extensão da expressão serviços hospitalares , para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo reduzida, nos termos do art. 15, 1º, III, alínea a, da Lei n. 9.249/95. A matéria era controversa no âmbito desta Corte, sendo que a Primeira Turma tinha um entendimento mais restritivo do conceito, no sentido de que, para fazer jus a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, a pessoa jurídica deveria, em princípio, enquadrar-se como entidade hospitalar, de modo a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. A Segunda Turma, no entanto, tinha um entendimento mais flexível, no sentido de que o que se apresentava relevante era a essência do serviço, importando que se tratasse de atendimento à saúde que, por sua natureza, tivesse as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital. Em razão desse dissenso, a Primeira Seção desta Corte (07/12/2006), provocada a apreciar a matéria, ao julgar os Embargos Infringentes na AC nº 2004.71.00.037040-8, rel. o Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, deixou assentado, em relação às clínicas de radioimagem, o seguinte entendimento: as empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia) enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, restando esclarecido em seu voto que o importante é a essência do serviço prestado em si, bastando que se tratem de serviços que apoiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital, sendo irrelevante elementos externos, como local ou subordinação. (...) Quando do julgamento do dia 07/12/2006, acompanhei o voto exarado pelo relator, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, por estar fundamentado em exaustivo e percuente estudo sobre a matéria. Com efeito, tenho que deva prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte no sentido de que, se a lei deixa de explicitar o que seria serviço hospitalar, não cabe à administração suprir, por atos próprios, dita imprecisão, mormente se estes atos regulamentares virem a impor condições de observância a elementos estranhos àquela norma, de tal sorte que venham a representar gravame ao contribuinte. Como bem anotado no voto paradigma da Seção, cabe ao Poder Judiciário avaliar a disciplina complementar administrativa para verificar se a competência discricionária foi exercitada dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a Administração, em atuação discricionária densificadora (prognose) respeitou a totalidade dos princípios jurídicos, entendidos na sua devida dimensão (EAC 2004.71.00.037040-8). (...) Ora, segundo consta da inicial e do Contrato Social (fl. 24), a autora tem, como objetivo contratual, a prestação de serviços médicos, execução de cirurgias e exames endoscópicos, apoio diagnóstico e de recuperação do estado de saúde. Demais disso, juntou laudo fotográfico, com o intuito de demonstrar que está instalada junto ao Hospital Moinhos de Vento, nesta capital (fls. 123-131). Desta forma - sob a ótica até aqui desenvolvida - tenho que a autora enquadra-se no conceito de serviços hospitalares , porquanto, por sua própria natureza, os serviços acima descritos sempre apoiam ou complementam a atividade hospitalar propriamente dita. 8. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo serviços hospitalares , o acórdão recorrido adotou interpretação dissonante do entendimento perfilhado por esta Corte Superior, bem assim, da legislação regente da matéria, razão

pela qual merece ser reformada. 9. In casu, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de eletrocardiograma, teste ergométrico, ultrassonografia, punção de tireóide, punção de mama, coloscopia, cauterização, vulvoscopia, esclerose de varizes, dentre outros, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. 10. Recurso Especial provido. (RESP 200702441822, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00181 ..DTPB:.)De outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que da recorrente são cobrados tributos (IRPJ e CSLL) a maior pela prestação de serviços sobre os quais incidem alíquotas diferenciadas, nos termos da Lei nº 9.249/95, o que lhe gera impacto econômico, com consequências para a própria sustentabilidade empresarial e função social que exerce. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para autorizar a agravante a apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares de UTI móvel, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, a, da Lei nº 9.249/95, c.c. o artigo 30 da IN SRFB nº 1.234/2012. Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão. Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. (AG nº 0006305-53.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 15/04/2015) grifei Tenho, portanto, como procedente o pedido formulado, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002,

que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004). Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. É cabível a revisão dos parcelamentos para atender aos termos do decidido, conforme julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Discute-se o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33, bem como o parcelamento extraordinário a elas referente, ao argumento de se tratar de débitos já quitados, tendo a sentença julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, ao fundamento da falta de interesse de agir, pois a autora, ao aderir ao parcelamento, confessou a dívida, não sendo possível a revisão do parcelamento pelo Judiciário. 2. O fato de a autora aderir ao parcelamento, mesmo ciente da inconsistência da dívida cobrada - pois esta seria a única forma de obter o enquadramento no SIMPLES Nacional, à vista a exigência de quitação de débitos tributários - não pode o Fisco utilizar-se desse fato para exigir valores indevidos. A confissão não atinge valores pagos ou prescritos, mas apenas aqueles que supostamente estariam em aberto. 3. Optando por parcelar seus débitos, reconheceu expressamente a dívida ainda não paga, devendo o Fisco considerar na consolidação todos os valores já quitados, revendo o ato administrativo nesse sentido, ainda que seja necessária a desconstituição da situação estabelecida. 4. Precedentes. 5. Inversão do ônus da sucumbência. 6. Apelação da autora provida e apelação da União Federal prejudicada. (TRF3, AC 00042841620104036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2014) Desta forma, é cabível a revisão administrativa dos parcelamentos em andamento, ficando a extinção de tais débitos parcelados sujeita à apuração administrativa. Cabível a isenção de

honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade da propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Precedentes: REsp 1.019.316-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.03.2009; REsp 1.092.817-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20.03.2009. (...). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200702858389, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 01/07/2009) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar à autora o direito de apurar e recolher o IRPJ pela alíquota reduzida de 8% (oito por cento), relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares descritos em seu contrato social, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Reconheço, ainda, o direito à revisão administrativa dos parcelamentos em andamento, ficando a extinção desses débitos parcelados sujeita à apuração administrativa. Considerando o reconhecimento do pedido em contestação, defiro a antecipação da tutela para que seja oficiada a Secretaria da Receita Federal para que proceda ao imediato recálculo dos débitos parcelados. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02. P.R.I.

0006441-26.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KARINA IND. E COM, DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Sustenta a autora ser inconstitucional a exigência, por violação aos artigos 154, I, e 195 da Constituição Federal, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 236/237). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação à f. 244/245 não se opondo ao pedido da autora e requerendo que não haja condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Réplica à f. 247. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Verifico que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial. Nesse passo, irrepreensíveis as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A questão relativa à exigência da contribuição social nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 9.876/99 foi dirimida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da exação com base no mencionado dispositivo legal, em acórdão assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE-196 07-10-2014). A própria ré não se opôs ao pedido da parte autora na contestação (f. 244/245). Tenho, portanto, como procedente o pedido formulado na inicial, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal

de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda, referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a

compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEL). Igualmente, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445?88 E 2.449?88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430?96, com redação conferida pela Lei nº 10.637?02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326?RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp. 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da autora à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). Custas na forma da lei. Considerando que não houve contestação do mérito da ação, não há condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição na forma do artigo 19 Lei 10.522/02. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007739-53.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA CANDIDO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PEREIRA CANDIDO em face da sentença de f. 159/168 sob a alegação de existência de omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido de restituição das contribuições previdenciárias. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido para restituição de contribuições também é o caso de aplicação do artigo 285-A, porquanto já houve decisão de improcedência deste juízo no processo 2006.61.19.009092-6, nos seguintes termos: Os descontos operados no salário de contribuição do autor decorreram do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema e, principalmente, do caráter solidário expressamente previsto no art. 40, CF, com redação dada pela EC 41/2002. Ademais, não se olvide das regras impostas pelo art. 195, CF, que determinam a diversidade da base de financiamento e equidade na forma de participação no custeio. Assim estipula esse artigo: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...) Quanto a esse aspecto, cabe aqui mencionar a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: No que tange à previdência social, ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo - este é o seu principal traço distintivo - mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., editora livraria do advogado, Porto alegre: 2007, p. 27) O legislador constituinte determinou a obrigatoriedade de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social no artigo 195, II, CF, o que foi repetido, ainda, na Lei 8.213/91. Desta forma, em exercendo atividade que denote filiação obrigatória, deve a pessoa contribuir para o financiamento da Seguridade Social do país. Tal contribuição constitui

forma, inclusive, de manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial, pois a previdência destina-se a acobertar diversas ocorrências e, ainda que o autor não possa vir a usufruir de nova aposentadoria, não significa que esteja excluído totalmente da cobertura previdenciária. Com efeito, o segurado aposentado que volta à atividade, uma vez presentes os requisitos, faz jus à reabilitação profissional e ao salário-família, conforme artigo 173 do Decreto 3.048/99: Art. 173 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no artigo 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69. Colaciono a seguir julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que consideraram obrigatória a contribuição em comento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 1165219, 5ª T., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU: 06/06/2007) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA. 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.). 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF3, AC 200334000410719, 7ª T., Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU: 09/03/2007) Assim, não procede a pretensão de restituição das contribuições efetivadas pelo segurado aposentado que volta ao trabalho. Inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir, razão pela qual resta prejudicada a análise dos argumentos relativos prescrição arguidos pela ré. Ademais, acrescenta-se que a validade constitucional dessa exação foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADI 3.105 e 3.128 (DJ 18/02/2005), em que foi relator o Min. Cezar Peluso, que entendeu que essa contribuição não tem natureza retributiva ou contraprestacional. Nesse sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer os argumentos acima expostos à fundamentação da sentença. P.R.I.

0009412-81.2015.403.6119 - UBIRAJARA DE PAULA SANTOS X YARA BIANCHINI GASPARETI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por UBIRAJARA DE PAULA SANTOS e YARA BINCHINE GASPARETE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade da execução extrajudicial. Em sede de tutela antecipada requereram que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação. Alegam que passaram por período de dificuldade financeira em razão de brusca queda de sua renda, porém, na atualidade reúnem condições de voltar a pagar o financiamento e querem saldar a dívida, retomando o pagamento das prestações. Sustentam, ainda, a nulidade do procedimento de execução pela escolha unilateral do agente fiduciário, por não ter sido publicado o Leilão em jornal de grande circulação e por ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo

do STF nº 118, p. 3). Assentou a Egrégia Corte Suprema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. A parte autora, no entanto, encontrava-se inadimplente conforme confessado na própria petição inicial.A confessada inadimplência autoriza a realização do procedimento de execução extrajudicial, que pelo que consta no documento do Registro de Imóveis (f. 47), ocorreu em 12/12/2000 (há quase 15 anos), tendo-se realizado o registro da arrematação apenas em 14/04/2015 em razão de liminar deferida nos autos da ação cautelar n 2001.61.19.000203-1 (f. 46v. e 49).Eventual análise de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial só poderia ser feita após a dilação probatória, inexistindo evidências dessa alegação nos autos até o momento. Ao contrário, pelo que se depreende da Certidão expedida pelo Registro de Imóveis do local do bem (f. 46-47) Romildo Aparecido, possível morador e contratante de gaveta do bem, pelo que se infere da procuração pública a ele outorgada, já havia discutido a legitimidade do procedimento de expropriação do bem, nos autos antes mencionado, porém sem sucesso, acarretando no registro da Carta de Arrematação do bem. A meu ver, sem antecipar o julgamento de plano, extinguindo o processo, e em homenagem ao princípio da boa fé dos mutuários, não obstante a discussão pretendida tenha sido foi travada anteriormente incorrendo em coisa julgada formal e terem deixado que o procedimento se concluisse com o registro da Carta de Arrematação, extinguindo qualquer relação jurídica com a parte ré, o que os tornam ilegítimos ao pleito em questão em franca falta de interesse processual, tal análise deverá ser feita após a contestação da lide. A propósito, pelo que se depreende da inicial, os mutuários Ubirajara e Yara sequer residem atualmente no imóvel (f. 02), fato que se coaduna da análise até aqui feita da inicial. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo n 0001012-69.2001.403.6119 E 2001.61.19.000203-1.CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0009483-83.2015.403.6119 - CLEBER SILVA CAPARROZ(SP231965 - MARCOS YAMASHITA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEBER SILVA CAPARROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAÇÃO, objetivando a concessão de tutela antecipada para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes SPC e SERASA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009922-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-21.2011.403.6119) ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que ELIAS MAPRELIAN pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução. Alega que o contrato de cédula de crédito bancária não constitui título hábil a instruir a ação executória. Sustenta, ainda, que a embargada capitalizou indevidamente juros.A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (f. 37/69) requerendo preliminarmente a rejeição dos embargos por inépcia da inicial. Sustenta a impossibilidade de formulação de pedido condenatório, rebate os argumentos apresentados na inicial e pugna pela improcedência dos embargos.Réplica às f. 87/91.Embargos em apenso ao processo n 0005655-21.2011.403.6119.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial posto que a documentação necessária ao julgamento da lide se encontra acostada ao processo de execução em apenso.Superada essa questão, passo à análise do mérito.Nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04 a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.Portanto, a CEF apresentou documento hábil a instruir a inicial executiva. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRESTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. (...) 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. (TRF1, AC 00293602320114013300, DES. FED. NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 19/12/2014 p. 320.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. 1. Nos termos da Lei n.º 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2. 2. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. 3. Apelação provida. (TRF3, AC 00029048120044036127, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1: 24/05/2011 p.: 238)A embargante alega que houve indevida capitalização de juros pela instituição financeira.É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...). VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. (...). 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).O anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo.É pacífico, ainda, o entendimento de que a previsão de capitalização juros em periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados após 31/03/2000, não é vedada:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO

DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado após 31.3.2000, não existindo, portanto, vedação à capitalização com periodicidade inferior à anual. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, a parte embargante tinha ciência dos encargos e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato. Portanto, a parte embargante tomou por empréstimo valores em moeda corrente da instituição financeira, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da ré acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro a prática de cláusulas abusivas pela instituição financeira, sendo, aliás, todas de conhecimento da contratante quando da assinatura do referido instrumento. A cláusula sexta do contrato previu a contratação de garantia complementar (f. 13 dos autos principais) pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O FGO, criado a partir da Lei 12.087, de 11/11/2009, visa mitigar o risco de crédito para a instituição financeira, não implicando, portanto, redução ou isenção de pagamento do débito pela contratante. O próprio parágrafo terceiro da cláusula sexta deixa isso bem claro: A garantia FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras (f. 13 dos autos principais). Portanto, não deve ser deferido o pedido formulado no item f de f. 10/11 dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

0010967-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)) KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que KBITS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. EPP pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução. Alega a ocorrência de indevida capitalização mensal de juros. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e aplicação da legislação consumerista. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (f. 28/53) rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência dos embargos. Réplica às f. 57/63. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 107 dos autos principais). Embargos em apenso ao processo n 0005198-57.2009.403.6119. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Em relação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica, prevalece o entendimento de que a incapacidade financeira deve ser comprovada. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é

diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 200200483587, GILSON DIPP, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ: 22/09/2003 PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126) - grifei Assim, à falta de comprovação da incapacidade financeira da embargante, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito a embargante alega a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, relativamente aos juros com periodicidade inferior a um ano. Porém, é pacífico o entendimento de que a previsão de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/03/2000 não é vedada. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) No caso dos autos, o contrato de crédito rotativo foi firmado após 31.3.2000, não existindo, portanto, vedação à capitalização com periodicidade inferior à anual. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento dos contratantes quando da assinatura do referido instrumento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. e I.

0001148-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP13402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JACOB GOLDSVEIG (SP150245 - MARCELO MARTINS)

Considerando os questionamentos da parte apresentados às f. 60/64, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0005464-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-52.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REIS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção no índice de revisão e de correção utilizados. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação às f. 68/69 sustentando a inexistência de erro na conta que apresentou. Parecer da contadoria judicial à f. 71/72. Manifestação das partes às f. 75/77. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda, nem o índice de revisão. Em relação à correção monetária o acórdão exequendo fixou: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. (f. 118v. dos autos principais) Embora a decisão tenha se utilizado da expressão e da legislação superveniente, é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada em 29/11/2013 (f. 124 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 134/2010, que, portanto, deve ser aplicada ao caso. A Resolução 267/2013 foi publicada apenas em 10/12/2013. Observados esses termos, a contadoria judicial informou que estão corretas as contas elaboradas pelo INSS (f. 71): Quanto ao índice de 4,53% da Portaria MPS n 479 de 07/08/2004, foi aplicado na correção da RM conforme evolução da Renda Mensal Inicial

a seguir juntada.S.m.j., após análise, informamos que os cálculos do INSS estão dentro dos limites do julgado atualizados pelos índices da Resolução 134/2010 do E. CJF. Assim, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, que apuraram serem devidos apenas os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.866,58 em 11/2013 (f. 05 dos embargos e 125/126 do processo principal). Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS que apuraram serem devidos apenas os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.866,58 em 11/2013 (f. 05 dos embargos e 125/126 do processo principal). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos do INSS.P.R. e I.

0000072-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-48.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a renda mensal reajustada ficou abaixo do teto na data das emendas constitucionais, não existindo, portanto, verbas a serem executadas. A parte embargada ofereceu impugnação (f. 41/42) alegando que seus cálculos com a majoração da RMI ao teto estão corretos. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de f. 45/53, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às f. 59/60. Embargos apensos ao processo 0010499-48.2010.403.6119. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação determinando que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora mediante aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional n 20/1998 e 41/2003. Na fundamentação da decisão consta que o direito reconhecido foi à revisão nos termos reconhecidos em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354/SE. Observados esses termos o parecer da contadoria judicial não apurou verbas a serem executadas (f. 46), esclarecendo: (...) cumpre-nos informar que a aplicação do Índice de Reajuste do Teto (1,0056 - CONBAS) já satisfaz a perda sofrida quando da DIB (salário de benefício contido no teto), conforme cálculos a seguir (f. 45). Assim, acolho as contas da Contadoria judicial, acostadas às f. 45/46, sendo o caso, por conseguinte, de extinção da execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, acolhendo as contas da contadoria judicial (f. 45/46) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de f. 45/46 para os autos n.º 0010499-48.2010.403.6119.P.R. e I.

0000947-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-93.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção na conta apresentada pela parte exequente, posto que calculou incorretamente a RMI da aposentadoria por invalidez e considerou indevidamente parcelas anteriores ao laudo pericial. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito rebateu os argumentos apresentados pelo INSS, sustentando a correção das contas apresentadas (f. 55/59). Parecer da contadoria judicial às f. 62/72. Manifestação das partes às f. 74 e 76. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade. Nos termos do artigo 130 da Lei 8.213/91, o prazo para o INSS interpor os embargos à execução é de 30 dias, prevalecendo esse regramento em relação ao do art. 730, CPC, dada a especialidade da norma. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MOVIDO PELO INSS. PRAZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na execução contra o INSS, o prazo para o oferecimento de embargos à execução é de 30 dias. 2. O art. 130 da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, por ser norma de natureza especial, aplicar-se-á, em detrimento do art. 730 do CPC, às ações em que se discutem questões relacionadas aos benefícios previdenciários e tenham como representante público o INSS. 3. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 199900314085, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00702). Assim, considerando que a intimação do INSS ocorreu em 12/01/2015, são tempestivos os embargos apresentados em 12/02/2015. Superado o argumento preliminar, passo à análise do mérito. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos não merecem ser acolhidos. Em sentença foi reconhecido o direito à manutenção do auxílio-doença n 541/723.901-8 até a reabilitação profissional (f. 246/250 do processo n 0009181-93.2011.403.6119). O autor apresentou recurso de apelação requerendo que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 30/11/2010 e ainda, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais (f. 257/273 do processo n 0009181-93.2011.403.6119). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu inócua a realização de reabilitação profissional no caso do embargado, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria a partir da data em que elaborado o laudo. Portanto, se considerado o ponto contra o qual houve recurso pela parte e o teor da decisão em apelação, depreende-se que no acórdão não houve modificação no direito reconhecido em sentença de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, mas apenas o acréscimo de reconhecer o direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (ao invés de sujeição da parte à reabilitação

profissional).No parecer da contadoria judicial (f. 62), ainda é informado que o INSS calculou incorretamente a RMI da aposentadoria por invalidez.Quanto ao valor da RMI da aposentadoria por invalidez, informamos que o INSS se baseou em 91% do salário de benefício, sendo que deveria ter utilizado o percentual 100% por se tratar de aposentadoria por invalidez e, conforme evolução a seguir apuramos RMI do B32/604.511.382-2 no calor de R\$ 1.457,42. (f. 62)O INSS concordou com esse valor apontado pela contadoria (f. 76/77).Depreende-se de f. 84 que o equívoco no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez se iniciou na revisão administrativa realizada em 08/2014, devendo, portanto, ser retificado o cálculo também na via administrativa para que a incorreção no cumprimento do julgado não se perpetue no tempo.Assim, deve ser acolhida a conta apresentada pela Contadoria Judicial (f. 62/72), posto que elaborada em consonância com o julgado, devendo a execução com base nela prosseguir, rejeitando-se os presentes embargos.Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Prossiga-se a execução com base nos cálculos da Contadoria Judicial apresentados às f. 62/72. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser acrescido ao montante em execução.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de f. 62/72, dos presentes embargos.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à correção administrativa do cálculo da RMI da aposentadoria n 32/604.511.382-2 para adequação ao valor apurado pela contadoria judicial (f. 62/72), pagando administrativamente as diferenças devidas desde 10/2014.P.R.I.

0002531-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção no índice de correção utilizado, devendo-se utilizar a TR.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação às f. 15/17 sustentando a correção na utilização do INPC.Parecer da contadoria judicial à f. 19.Manifestação das partes às f. 20/21.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. Em sentença foi determinada a aplicação do Provimento 64/2005, que prevê a TR como índice de correção (f. 171 do processo 0008676-78.2006.403.6119). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou a sentença quanto a esse ponto (f. 195/199 do processo 0008676-78.2006.403.6119)A parte deveria ter se valido dos meios adequados para questionar os critérios de correção estabelecidos, não cabendo alteração do julgado em sede de embargos à execução.A contadoria judicial informou que os cálculos do embargante utilizaram a TR (f. 19).Assim, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS (f. 268 do processo 0008676-78.2006.403.6119).Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude dos mesmos serem beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos do INSS.P.R. e I.

0002954-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-87.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Retornem os autos à contadoria judicial para que calcule os honorários advocatícios com base nas verbas vencidas até a data da sentença (11/04/2011), conforme determinado no julgado exequendo (f. 111 dos autos principais). Ressalto que as verbas pagas em decorrência de antecipação de tutela devem ser abatidas dos valores devidos à parte para que se evite o enriquecimento ilícito. Porém, tal dedução não deve ser utilizada para cálculo dos honorários, conforme bem esclarecido no julgado a seguir colacionado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO - VALORES PAGOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.1. Considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. 2. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos dessa forma ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). 3. Portanto, particularmente em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, tem-se que o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, e nesse proveito econômico inclui-se os valores adiantados pelo devedor com a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo. Como o próprio nome refere, os pagamentos feitos sob essa rubrica nada mais são do que a antecipação dos efeitos que ocorreriam somente ao final da ação, o que demonstra claramente que tais valores também compõem o conceito de proveito econômico obtido pelo autor. 4. Reduzida de forma significativa a quantia executada, tem-se a sucumbência mínima do embargante, devendo os ônus sucumbenciais ser suportados pela parte embargada, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor afastado da execução, suspensa, contudo, a exigibilidade da verba em face da AJG. (TRF4, AC 0024596-84.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 18/02/2015)Deve ser mantida a correção pela TR,

prevista na Resolução 134/2010, conforme determinado no acórdão (f. 111v. dos autos principais).Retornando os autos da contadoria judicial, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0005846-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-80.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o embargado deixou de compensar os valores pagos administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Decorreu in albis o prazo para o embargado apresentar impugnação. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Alega o INSS que o embargado não compensou os valores pagos administrativamente em 05/2015. Com efeito, em 05/2015 houve o pagamento de R\$ 15.949,19 na via administrativa, referentes ao período de 12/03/2008 a 31/12/2012 (f. 10 e 17), os quais devem ser compensados com os valores a serem pagos judicialmente para que não haja enriquecimento ilícito da parte. O embargado não apresentou impugnação aos cálculos da embargante. Assim, acolho os cálculos elaborados pelo INSS. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS (f. 04). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais juntamente com o cálculo de f. 04, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos do INSS. P. R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005581-25.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DANNY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da sentença de f. 453/458, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirma que não foi analisado o fundamento alegado na inicial para a inexistência da tributação sobre férias e salário-maternidade, sustenta a inaplicabilidade do art. 170-A, CTN e defende a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida por outro magistrado, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas as questões essenciais ao deslinde da demanda, concluindo-se pela parcial procedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Ressalto que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão ou obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007943-97.2015.403.6119 - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 15/06/2011, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 34). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 42/46, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito (f. 47). É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 12/27, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em junho de 2011, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de quatro anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04

acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi

concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. F. 47: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-22.2015.403.6119 - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o autor à emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, procedendo à inclusão no polo ativo da ação a Sra. Katiane Pinheiro Santos Silva, por se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, pois ambos constam do contrato ora em discussão, devendo eventual decisão ser uniforme para os mutuários contratantes, consoante previsto no art. 47 do CPC. Nesse sentido, ainda, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. (...) 3. Não tendo o juízo a quo observado a necessidade de a esposa do apelado integrar o pólo ativo das ações que discutem o descumprimento e a revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional ajustado pelo casal, os atos processuais praticados devem ser anulados a partir do despacho que determinou as citações da apelante e, em razão do princípio da economia processual, deverá ser facultado ao apelado promover a emenda da inicial, ou, eventualmente, nos moldes delimitados pela jurisprudência, requerer o suprimento da outorga uxória, em aplicação analógica do artigo 11 do estatuto processual civil ou, em última hipótese, requerer a citação da co-obrigada para integrar a lide na condição de ré. 4. Anulados, de ofício, os atos processuais a partir do despacho que ordenou a citação da ré. Prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, AC 00157214519964036100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU: 22/11/2007). PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF3, AC 00164182220034036100, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, 5ª T., e-DJF3: 14/11/2013) Com a resposta, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 11327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-82.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002658-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOPES DA SILVA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata de defesa preliminar apresentada por REINALDO LOPES DA SILVA. O réu alega, em preliminares, o cabimento da descaracterização do recebimento da denúncia para prevalência das liberdades públicas e lisura processual, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. Ocorrerá o recebimento da denúncia sempre quando a acusação for embasada com indícios de autoria e materialidade delitiva. No recebimento da denúncia prevalece o princípio in dubio, pro societatis: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. In casu, existe elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 197/1413

possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 3. Para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. O juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do in dubio pro societatis, de forma que, na presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, a denúncia deve ser recebida para que se dê regular processamento ao feito. 2. ...comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal ... (RHC 26.446/RN). ARREPENDIMENTO EFICAZ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ORDEM DENEGADA. 1. O arrependimento eficaz é instituído a ser aplicado na terceira fase de aplicação da pena, como causa de diminuição de pena prevista na Parte Geral do Código Penal, conforme se denota do seu art. 16, não podendo ser utilizado como fundamento para a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, pois não conduz à atipicidade da conduta por ausência de dolo. 2. Ordem denegada Nos presentes autos há indícios de autoria e materialidade que justificam o recebimento da denúncia. Ressalta-se que o recebimento da denúncia, por si só, não é capaz de atentar contra qualquer liberdade pública, isto porque convive harmonicamente com o princípio da presunção de inocência, bem como não impede o contraditório e o exercício da ampla defesa. No que tange à alegada prescrição da pretensão punitiva, considerando o marco interruptivo do recebimento da denúncia, bem como a suspensão do curso prescricional, disposta no artigo 366 e determinada a fl. 271 dos autos, o tempo necessário não foi alcançado. Destarte, afasto as preliminares aduzidas. No mais, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório e eventual julgamento, por videoconferência, em tempo real, com Subseção Judiciária de Guarulhos, com Mogi das Cruzes e Guaratinguetá, para o dia 22 de 10 de 2015, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, solicitem-se as informações criminais do acusado junto à Justiça Federal, bem como oficie-se à Receita Federal para que seja informado o extrato atualizado da dívida relativa à NFLD 35.594.428-6. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 19/10/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 19/10/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0001131-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001131-6) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, expeça-se alvará para levantamento em prol da autora do valor bloqueado em conta de titularidade da mesma através do sistema BACENJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 19/10/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 19/10/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 11330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELES JUNIOR(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA

Considerando que o réu ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA encontra-se preso (fl. 758), redesigno a audiência para o dia 26/11/2015, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, requisitando-se, inclusive, a apresentação do réu ROBERTO. Cópia do presente despacho servirá por aditamento à Carta Precatória nº 419/2014, distribuída ao Juízo da 27ª Vara Federal da Subseção em Ouricuri/PE, sob o nº 0000033-88.2015.4.05.8309, a fim de que as testemunhas sejam intimadas a comparecer à sala de videoconferências daquela Subseção, no dia e horário acima agendados, aditando-se, ainda, que se proceda à intimação do réu ARNALDO ANTONIO DE SOUZA, através do seu defensor constituído - Dr. ANTONIO DE SOUZA SANTOS - OAB/PE 31.320, a fim de que também compareça à audiência ora designada, para o seu interrogatório por videoconferência. Intimem-se.

Expediente Nº 11331

MANDADO DE SEGURANCA

0009795-59.2015.403.6119 - CAE-LIDER TRAINING DO BRASIL LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, deverá a impetrante comprovar, no prazo de 24 horas depois de confirmada a abertura da Caixa Econômica Federal ao expediente público, o recolhimento do valor referente às custas processuais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-38.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal originariamente em face de (1) ANDRE CANDIDO PORFIRIO, (2) VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, (3) LUIZ CARLOS HENEQUINN (desmembramento do feito, fls. 476 e 482v), (4) RENATO ITALO SACCOMANNO e (5) KHALED AHMAD BANNOUT (este DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 199/1413

último incluído por aditamento à denúncia), em que se lhes imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados ANDRE CANDIDO PORFIRIO, VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, LUIZ CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO foram surpreendidos, aos 24/10/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam, supostamente, introduzir mercadorias de forma clandestina no País, afirmadamente com o intuito de iludir o pagamento dos tributos de importação devidos, mediante o desvio de malas das esteiras de bagagem internacional para as esteiras domésticas. Presos em flagrante, os acusados foram beneficiados por decisões concessivas de liberdade provisória, mediante fiança e aplicação de outras medidas cautelares penais cumulativas (VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO - fls. 86/88; ANDRE CANDIDO PORFIRIO - fls. 92/94; RENATO ITALO SACCOMANNO - fls. 98/100; LUIZ CARLOS HENEQUINN - fls. 104/106). A denúncia foi recebida em 01/12/2011 (fls. 109/111). Os quatro acusados originais apresentaram resposta escrita à acusação: VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO às fls. 179/181 (arrolando as testemunhas MICHELE, RAQUEL E CÁTIA); LUIZ CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO à fl. 187 (sem testemunhas); e ANDRE CANDIDO PORFIRIO à fl. 205 (sem testemunhas). Às fls. 186/191, foi juntado o laudo pericial pertinente aos celulares apreendidos dos co-réus. A decisão de fls. 212/213 afastou a hipótese de absolvição sumária dos quatro acusados originais, designando audiência de instrução (fls. 212/213). A decisão de fls. 238/238v autorizou o comparecimento semestral do ora réu LUIZ CARLOS HENEQUINN perante a Justiça Federal de Campinas, cidade de seu domicílio (nos termos da decisão concessiva da liberdade provisória e respectivo termo de compromisso - fls. 104/107). Iniciada a audiência de instrução em 24/07/2012, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e foi interrogado o co-réu VICTOR, adiando-se o interrogatório dos demais réus. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de complementação da perícia realizada nos celulares, com a realização de um diagrama de elos (fls. 253/259, mídia à fl. 264). Às fls. 288/294, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para incluir o acusado (5) KHALED AHMAD BANNOUT, relativamente aos mesmos fatos descritos na denúncia. Afirmou o Parquet que KHALED AHMAD BANNOUT se encontrava vinculado à quadrilha, agindo em unidade de desígnios com ANDRE CANDIDO PORFIRIO, VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, LUIS CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO na tentativa de introduzir mercadorias estrangeiras no país, utilizando-se do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tudo a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional (fl. 289). Às fls. 311/ss. foi juntado laudo merceológico. O aditamento à denúncia de fls. 288/294 foi recebido em 15/03/2013 (fls. 320/321v). À fl. 338, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de complementação do exame pericial nos celulares (diagrama de elos) e requereu o desentranhamento do laudo merceológico de fls. 311/316. O co-réu KHALED AHMAD BANNOUT constituiu advogado nos autos às fls. 350/352 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 410/411, sem preliminares e com requerimentos de solicitação das imagens do circuito interno do aeroporto (relativamente a seu suposto encontro com os co-réus LUIZ CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO) e de reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 413/418, a Polícia Federal informou a impossibilidade de realizar o exame pericial requisitado (diagrama de elos), informando que os fatos que o Ministério Público Federal busca demonstrar com tal exame poderiam ser esclarecidos com a prova produzida na ação penal 0002100-30.2011.403.6119, que teve trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. A decisão de fls. 396/399, i) rejeitou o pedido de absolvição sumária em relação ao co-réu KHALED, ii) indeferiu os pedidos de prova deduzidos pelo co-réu KHALED, iii) indeferiu o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Guarulhos, concedendo ao Ministério Público Federal prazo para trazer aos autos as peças que entendesse pertinentes obtidas diretamente junto àquele Juízo, iv) indeferiu o pedido de desentranhamento do laudo merceológico, v) designou a continuação da audiência de instrução e vi) decretou o sigilo dos autos. Tendo obtido a autorização de compartilhamento da prova produzida no bojo da Operação Conexão Remota (6ª Vara Federal de Guarulhos), o Parquet Federal promoveu a juntada de documentos e CDs, nos quais se descrevem as interceptações telefônicas (ocorridas entre os dias 18/10/2011 e 23/10/2011) relacionadas ao flagrante de descaminho objeto do presente feito, realizado em 24/10/2011 (fls. 438/468). Realizada a audiência de instrução em continuação (21/05/2015), foram interrogados os co-réus ANDRÉ, RENATO e KHALED, sendo determinado o desmembramento dos autos em relação ao ora réu LUIZ CARLOS, com expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório pela própria Subseção de Campinas (formando-se estes novos autos, de nº 0005480-85.2015.403.6119). À fl. 483 foi expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de Campinas para o interrogatório do réu, tendo retornado negativa quanto ao ato, diante da recusa do acusado em manifestar-se em Juízo sem a presença de sua advogada constituída (fl. 532). A defesa alegou não ter sido intimada da audiência designada em Campinas e impugnou o ato realizado naquele Juízo Federal (fls. 485/488), requerendo a redesignação da audiência, o que foi indeferido à fl. 489. A fl. 494 as partes manifestaram-se nos termos do art. 402 do CPP, tendo a Acusação requerido a atualização das certidões criminais (fl. 496), o que foi deferido (fl. 497); a Defesa constituída do ora réu fez requerimentos diversos (fls. 513/516), todos indeferidos às fls. 539/541. A defesa impetrou habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (HC nº 0021494-71.2015-4.03.0000/SP), sendo o pedido de medida liminar indeferido (fls. 543/554). Informações deste Juízo às fls. 555/557. O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 456/567, pugnando pela condenação do réu. A Defesa constituída do réu LUIZ CARLOS HENEQUINN manifestou-se em alegações finais às fls. 571/576, requerendo a absolvição do acusado. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Inicialmente, cumpre repisar a absoluta ausência de nulidade pela não realização do interrogatório do acusado, situação devida exclusivamente ao comportamento do próprio réu. Como já anotado às fls. 539/541v, o ora réu saiu regularmente intimado da expedição da Carta Precatória para seu interrogatório, na pessoa de sua advogada constituída então presente à audiência realizada aos 21/05/2015 (fl. 476, item 1). Constatou expressamente da Ata de Audiência a determinação de expedição de precatória para a realização de seu interrogatório pela própria Subseção de Campinas. Foi a Defesa presente no ato, portanto, claramente intimada da expedição da Carta Precatória, atendendo-se ao consignado na Súmula 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, como reconhecido pelo MD. Juízo deprecado, inclusive (fl. 532). Não constitui demasia rememorar que da determinação de expedição de Cartas Precatórias nunca consta a data específica de realização do ato de cooperação solicitado, pela singela razão de que tal data será apontada oportunamente pelo Juízo deprecado, não pelo deprecante. Ainda, lembre-se que, uma vez intimada a Defesa da decisão judicial que determina a expedição da precatória, nenhuma outra intimação é necessária (como, e.g., da efetiva confecção da carta pela Secretaria ou do recebimento dela pelo Juízo deprecante). Cabe ao advogado diligente, assim, uma vez intimado da decisão que determina a expedição, acompanhar regularmente os autos (ainda

que sob novo número, ante o desmembramento determinado na mesma audiência em que determinada a expedição da deprecata - fl. 476), para cientificar-se da data específica agendada pelo Juízo deprecado. Tal, aliás, é exatamente o que proclama a Súmula 273 do C. STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Por estas razões, vê-se que não houve cerceamento de defesa algum no curso desta ação penal, tendo o réu, por razões atribuíveis a si ou à sua Defensora constituída, simplesmente aberto de seu direito (e não dever, note-se) de ser interrogado em juízo. Feita a opção pelo acusado, o processo penal tem necessariamente de andar para a frente, não podendo se sujeitar a marchas e contramarchas ao alvedrio da vontade das partes, Acusação ou Defesa. Sendo assim, afasto a alegação de nulidade e indefiro o pedido de nova oportunidade de interrogatório judicial ao réu. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido deduzido na denúncia, devendo o réu ser condenado pela prática dos crimes que lhe são imputados na inicial acusatória. Cumpre registrar, por relevante, que os autos evidenciam a prática reiterada de atos de descaminho - pelo ora réu e pelos demais denunciados nos autos 0011254-38.2011.403.6119 - previamente à prisão em flagrante, em 24/10/2011. Nada obstante, tendo a denúncia descrito apenas a tentativa de descaminho praticada no dia 24/10/2011 e o crime de quadrilha, apenas por esses fatos poderá ser julgado o réu nestes autos, visto que são os fatos formalmente articulados na peça acusatória que delimitam a pretensão acusatória do Ministério Público Federal. 2.1. Do crime de descaminho (tentado) A materialidade do crime de descaminho tentado imputado ao réu restou cabalmente comprovada nos autos. O Termo de Retenção nº 3151/2011 (fl. 17) aponta a grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (uma caixa com bijuterias diversas pesando 30,33kg; três malas com relógios diversos, pesando 95kg; três malas com óculos diversos, pesando 66kg; e seis malas com celulares e acessórios, pesando 190kg), que se tentou fazer ingressar irregularmente no Brasil, sem o pagamento dos tributos de importação devidos. Já o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 172/177 apontam que o total de tributos devidos que seriam iludidos pela importação irregular tentada seria de R\$360.318,38. Nesse cenário, tendo sido o crime de descaminho impedido por circunstâncias alheias à vontade do réu e dos demais envolvidos (isto é, pela intervenção da Polícia Federal e a prisão em flagrante dos envolvidos, o ora acusado inclusive) é manifesta a materialidade do delito em sua forma tentada (CP, art. 334, caput c/c art. 14, inciso II). Também a autoria (efetiva participação nos fatos) e o dolo do acusado (vontade livre e consciente de praticar o crime) restaram comprovados no tocante ao crime de descaminho tentado. Em primeiro lugar, as circunstâncias da prisão em flagrante do réu revelam que as bagagens descaminhadas se destinavam justamente a ele, LUIZ CARLOS HENEQUINN, que as receberia no saguão do Aeroporto Internacional de Guarulhos (já fora da área de desembarque) juntamente com o co-réu originário RENATO ITALO SACCOMANNO, que o acompanhava. As malas, a propósito, estavam todas etiquetadas em nome do réu (fls. 18/23). Mais do que isso, não consta dos autos justificativa ou explicação alguma - que bem poderiam ter sido apresentadas pela Defesa técnica em sua resposta escrita à acusação ou em suas alegações finais - sobre se o réu teria mesmo viajado no voo da companhia aérea Emirates com destino a Bogotá e conexão em São Paulo/Garulhos e, mais importante ainda, de por que recebia malas etiquetadas em seu nome, provenientes do exterior, fora do ambiente alfandegado do desembarque internacional. Em segundo lugar, os depoimentos dos envolvidos ouvidos em Juízo - sobretudo do co-réu originário VICTOR MONTEIRO, que deu detalhes fidedignos da trama criminosa em seu interrogatório (fls. 253/259, mídia à fl. 264) - deixam claríssimo que os destinatários das malas descaminhadas eram mesmo o ora réu e o co-réu originário RENATO ITALO SACCOMANNO, que o acompanhava, ambos negociantes de jóias e bijuterias no centro de São Paulo, ressalte-se. O co-réu originário VICTOR MONTEIRO revelou que o esquema de descaminho de bagagens já havia funcionado algumas outras vezes, no mês de setembro de 2011, sempre da mesma forma: a) KHALED tratava da chegada das bagagens com o ora réu LUIS CARLOS HENEQUINN e passava os detalhes a VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO, que trabalhavam na AVIANCA (empresa aérea responsável justamente pelo voo de conexão da Emirates para Bogotá); b) VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO se encarregavam da retirada das bagagens identificadas da esteira de desembarque internacional, colocação na esteira de desembarque doméstico e retirada da área de desembarque para o saguão do aeroporto; c) já no saguão, VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO entregavam as bagagens ao ora réu e ao co-réu originário RENATO ITALO SACCOMANNO; d) pelo esquema, KHALED, VICTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO dividiam entre si o dinheiro pago a eles pelo ora réu, em montante que variava de R\$200,00 a R\$500,00 por operação de descaminho (possivelmente mais). Consta dos autos que o crime de descaminho ocorreu com sucesso durante os meses de setembro e outubro de 2011 (até o dia do flagrante, 24/10/2011), de uma a duas vezes por semana, e que a operação se dava sempre com a entrega das bagagens ao ora réu LUIS CARLOS HENEQUINN e ao co-réu originário RENATO ITALO SACCOMANNO, que eram tidos pelos demais envolvidos como os donos das bagagens. Supondo-se que os crimes tenham ocorrido à razão de um por semana, do início de setembro até a semana anterior a 24/10/2011 teríamos ao menos sete descaminhos. E considerando como média o valor de tributos iludidos neste caso concreto (R\$360.318,38), vê-se que os crimes praticados pelos envolvidos, no curto espaço de tempo em que atuaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pode ter iludido o pagamento de mais de R\$2.522.228,66 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) em tributos federais de importação. Em terceiro lugar, o modus operandi do grupo criminoso formado coincide nos mínimos detalhes com o esquema criminoso desvendado pela Polícia Federal no bojo da chamada Operação Conexão Remota (Autos 0002100-30.2011.403.6119), que teve trâmite pela 6ª Vara Federal de Guarulhos e cuja prova emprestada foi juntada nestes autos pelo Ministério Público Federal. Como deixam claro os extratos de interceptação telefônica juntados como prova emprestada às fls. 438ss., o esquema criminoso em que se envolveu o ora réu funcionava precisamente da forma identificada nesta ação penal: a) um passageiro embarcava da China em voo com conexão no Brasil, com grande quantidade de mercadorias; b) ao chegarem no Brasil, as malas contendo as mercadorias importadas (bijuterias, óculos, relógios, celulares, etc.), ao invés de seguirem regularmente em conexão internacional, eram desviadas por funcionários da AVIANCA da esteira internacional de bagagens para a esteira doméstica, onde não seriam submetidas à fiscalização aduaneira; c) já no setor de desembarque doméstico, os mesmos ou outros funcionários retiravam as bagagens das esteiras e as levavam até o saguão, onde os destinatários das bagagens as recebiam e retiravam do aeroporto. No caso concreto, as circunstâncias da prisão em flagrante do réu e os depoimentos dos demais acusados (processados nos Autos nº 0011254-38.2011.403.6119) evidenciam, para além de qualquer dúvida razoável, que a participação do réu no descaminho de que se cuida se deu na etapa inicial, de aquisição das mercadorias no exterior (visto que as bagagens chegaram etiquetadas em seu nome) e justamente na etapa final, de recepção das malas no saguão e retirada do aeroporto. Mais

do que isso, o conjunto uniforme dos depoimentos ouvidos em juízo aponta para um especial agravamento da culpa do ora réu, na medida em que ele, negociante de jóias e bijuterias, seria não apenas o destinatário das mercadorias descaminhadas, mas também um dos próprios idealizadores do esquema, responsável pela cooptação dos demais. Deveras, os depoimentos de KHALED e de VÍTOR indicam que o esquema teria surgido por sugestão do ora réu, em encontro prévio com KHALED (que então intermediou a operação junto a seus conhecidos VÍCTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO), e chegou a funcionar por várias vezes antes da interrupção pela prisão em flagrante em 24/10/2011. Estão manifestamente comprovados, assim, a autoria e o dolo do réu LUIS CARLOS HENEQUINN na tentativa de praticar o crime de descaminho tratado nos autos. 2.2. Do crime de quadrilha. Do mesmo modo, restaram cabalmente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do réu no tocante ao crime de quadrilha. Todo o acima exposto revela com suficiência que o ora réu se associou aos demais envolvidos (processados nos Autos nº 00111254-38.2011.403.6119) para o fim de cometer crimes de descaminho, ao menos durante os meses de setembro e outubro de 2011. Cumpre resgatar, neste ponto, por relevante, o modus operandi do grupo - acima já delineado - para se ter a exata noção da associação organizada entre mais de três pessoas (diferente do mero acordo para cometer um crime esporádico qualquer), com claro caráter de estabilidade (e não meramente ocasional) e divisão de tarefas: a) KHALED tratava da chegada das bagagens com o ora réu LUIS CARLOS HENEQUINN e passava os detalhes a VÍCTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO, que trabalhavam na AVIANCA (empresa aérea responsável justamente pelo voo de conexão da Emirates para Bogotá); b) VÍCTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO se encarregavam da retirada das bagagens identificadas da esteira de desembarque internacional, colocação na esteira de desembarque doméstico e retirada da área de desembarque para o saguão do aeroporto; c) já no saguão, VÍCTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO entregavam as bagagens ao ora réu e ao co-réu originário RENATO ITALO SACCOMANNO; d) pelo esquema, KHALED, VÍCTOR MONTEIRO e ANDRÉ PORFÍRIO dividiam entre si o dinheiro pago a eles pelo ora réu LUIS CARLOS HENEQUINN, em montante que variava de R\$200,00 a R\$500,00 por operação de descaminho (possivelmente mais). Está-se, pois, claramente diante de uma sociedade sceleris, formada para o fim deliberado de cometer crimes e traduzida em organização e atos criminosos concretos, sendo irrelevante que todos os cinco membros do grupo identificados não tenham se reunido conjuntamente para deliberar sobre o esquema criminoso (podendo até mesmo integrar o bando sem se conhecerem pessoalmente) ou não tenham tratado diretamente entre si dos detalhes de cada empreitada criminosa. Por outro lado, as provas coligidas nos autos - sobretudo os depoimentos dos acusados ouvidos em juízo - evidenciam, mais do que a mera participação no crime de quadrilha, verdadeira posição de ascendência do ora réu em relação aos demais, sendo apontado por todos, sem indícios de incriminação maliciosa e injustificada, como o idealizador do esquema, o dono das mercadorias descaminhadas e o responsável pelo pagamento dos demais integrantes da quadrilha. Manifesto, assim, também o dolo do réu, consistente na vontade livre e conscientemente dirigida à associação em quadrilha, para fim de praticar crimes. Não constitui exagero rememorar, por fim, que a formação de quadrilha é punível independentemente dos crimes ou malefícios que acaso pratique, pois sua simples existência constitui, como assinalava CARRARA (Programa, 3039, nota), agressão permanente contra a sociedade civil e estado antijurídico que tem sua objetividade no direito universal (de todos os cidadãos) à tranquilidade pública. A tutela jurídica exerce-se, pois, em relação à paz pública HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de direito penal, 3º vol., São Paulo: José Bushatsky Editor, 1959). Postas estas razões, reconheço a materialidade, a autoria e o dolo do réu também no tocante ao crime de quadrilha. 3. Conclusão quanto à existência dos crimes. Presentes as razões que venho de referir, vê-se com nitidez que o réu LUIS CARLOS HENEQUINN realizou objetiva e subjetivamente as elementares dos tipos penais previstos nos arts. 334 (em sua forma tentada) e 288 do Código Penal, incorrendo em condutas típicas; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. 4. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, não lhe sendo especialmente desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelas partes nas peças inaugurais ou nas alegações finais. Sendo assim, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão. 3ª Fase Incide no caso, relativamente ao crime de descaminho, por força da orientação jurisprudencial prevalecente, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, ressalvado meu entendimento em sentido contrário. Particularmente, entendo que a razão que subjaz à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do Código Penal é a maior reprovabilidade da conduta daquele que ingressa no país pela via aérea, pela maior dificuldade criada para as autoridades alfandegárias detectarem a entrada ou a saída irregular de mercadorias do País. Parece-me evidente, porém, que a majorante foi idealizada, no passado, tendo em vista a menor probabilidade de que a fiscalização surpreendesse quem chegasse ao País transportado por avião, em comparação com aqueles que ingressassem no território nacional pelas até então tradicionais fronteiras secas e marítimas. Sucede que, nos dias de hoje, em que a fiscalização aeroportuária é seguramente mais intensa, sofisticada e rígida que os controles alfandegários terrestres e marítimos, não há mais como se sustentar, em relação aos voos regulares das companhias aéreas formalmente estabelecidas, a especial dificuldade para fiscalização das chegadas e partidas aéreas. Muito ao contrário, sendo mesmo mais provável que um viajante seja fiscalizado ao aterrar no Aeroporto Internacional de Guarulhos (o maior da América Latina) do que ao transitar pela extensa e porosa fronteira seca brasileira. Nesse passo, entendo que a causa de aumento em tela somente se justifica, hoje, em relação aos voos clandestinos, que claramente dificultam - quando não inviabilizam - a fiscalização aduaneira. Todavia, impõe-se reconhecer, em obséquio à segurança jurídica e à unidade da jurisdição, que a jurisprudência vem se fixando em sentido diverso. Assim o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestações recentes e reiteradas no sentido de que, não tendo a letra do 3º do art. 334 distinguido entre voos regulares e clandestinos, não cabe ao aplicador da norma fazê-lo, incidindo a causa de aumento em tela tanto para voos oficiais quanto clandestinos. Confira-se, ilustrativamente, os precedentes abaixo: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO PRATICADO POR MEIO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A pena pela prática do crime de descaminho quando praticado por meio de transporte aéreo, seja regular ou clandestino, deve sofrer o aumento previsto no 3º do art. 334 do Código Penal. [...] (TRF3, HC 00296087220104030000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJe 30/03/2011); HABEAS CORPUS. PENAL.

CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, HC 225.898, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07/03/2014). A propósito, a orientação jurisprudencial em tela parece ter recebido o beneplácito do legislador penal, que, mesmo tendo oportunidade recente para alterar a redação do 3º do art. 334 do Código Penal (acrescentando a distinção que a jurisprudência prevalecente propugna ser necessária, entre transporte regular e clandestino), deixou de fazê-lo (Lei 13.008, de 26 de maio de 2014, que alterou a redação do art. 334 do Código Penal). Saliente-se, por fim, que estando os fatos claramente descritos na denúncia, a ausência de menção, pelo Ministério Público Federal, à causa de aumento em tela não impede o seu reconhecimento pelo Juízo, na medida em que o magistrado não está adstrito à capitulação legal indicada pelo órgão de acusação na denúncia. Essa, aliás, a letra do art. 383 do Código de Processo Penal. Postas estas considerações, sendo incontroversa a utilização de transporte aéreo para a prática do crime de descaminho reconhecido nos autos, aumento ao dobro a pena do réu relativamente a esse crime, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão, mantida a pena do crime de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão. Por fim, incide, também no tocante ao crime de descaminho, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, prevista no art. 14, inciso II. Considerando que o iter criminis transcorreu em sua quase plenitude, chegando ao limiar da consumação (evitada apenas pela prisão em flagrante, quando entregues as malas ao ora réu, já fora da área restrita das esteiras de bagagem), aplico a causa de diminuição em seu mínimo legal, de 1/3, reduzindo a pena do crime de descaminho para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes estas considerações, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o crime de descaminho e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha. Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplicar-se-ão cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas (cf. CP, art. 69 - concurso material). 5. Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 6. Da substituição da pena privativa de liberdade Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto (sobretudo o concurso material entre os crimes de quadrilha e de descaminho e o expressivo valor dos tributos federais que se tentou iludir), a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida oportunamente pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. 7. Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva do réu, que respondeu ao processo em liberdade após sua soltura. Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito do réu apelar em liberdade, mantidas, contudo, as condições de sua liberdade provisória, em especial a de comparecimento regular ao Juízo Federal de seu domicílio. 8. Do perdimento dos bens descaminhados Incide no caso a norma inscrita no art. 91, inciso II do Código Penal, sendo de rigor a perda, em favor da União, de todas as mercadorias descaminhadas (produto do crime). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU LUIS CARLOS HENEQUINN, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 288 e art. 334, caput c/c 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses; Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu, se o caso, apelar em liberdade. Nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal, DECRETO A PERDA DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS em favor da União. OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil dando ciência da presente decisão e de que eventual alienação dos bens em tela deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, a ser oportunamente comunicado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 10351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005488-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ(SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte interessada regularmente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta nota, retire a solicitada certidão de inteiro teor dos autos nesta Secretaria. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 532 do feito

Expediente Nº 10352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-30.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO APARECIDO CANDIDO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Vistos.Com a juntada das alegações finais do MPF (fls. 380/392), intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.Sem prejuízo, desentranhem-se a petição de protocolo nº 2015.61190027460-1 (fl. 396) e as guias de depósito judicial pagas de fls. 412, 414/415 e juntem-se aos autos desmembrados 0006279-31.2015.403.6119 (GEORGE JOÃO VALVERDE). Requisite-se ao SEDI as anotações necessárias para a regular distribuição da petição protocolada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10353

INQUERITO POLICIAL

0005577-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA X THIAGO CANFULUNELLI(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

VISTOS.BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA e THIAGO CANFULUNELLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 60/63) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 176/2015 - DPF/AIN/SR/SP.Segundo a denúncia, protocolada em 10/07/2015, os indiciados, aos 26/05/2015, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando a indiciada BRUNA embarcava para a Mumbai/Índia (com escala em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos), no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Laudos de constatação juntados às fls. 10/12 (preliminar) e 46/50 (definitivo), resultaram positivo para cocaína.Os denunciados foram notificados do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 31/07/2015 (BRUNA - fl. 91) e 11/08/2015 (THIAGO - fl. 98).A Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os indiciados (fls.92/93 e 105).A defesa constituída por THIAGO CANFULUNELLI apresentou defesa prévia às fls.107/117, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares, requerendo a revogação da prisão preventiva com eventual substituição por outra medida cautelar penal menos gravosa, e a oitiva de testemunhas.Nomeada às fls. 92 e 105, a Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em favor dos acusados THIAGO e BRUNA (fl. 118), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares, requerendo a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Às fls. 120/124 a Defensoria Pública da União, requereu a revogação da prisão preventiva de BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA.É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. Primeiramente cabe revogar a nomeação da Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa de THIAGO CANFULUNELLI (fl. 105), diante do ingresso de advogado particular. Anote-se. Concedo ao patrono subscritor da defesa prévia (Dr. Robson Maffus Mina, OAB/SP 73.838) o prazo de 10 dias para juntada da procuração, a fim de regularizar a sua capacidade de representação.2. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, restando evidenciada a materialidade (oitiva das testemunhas - fls. 02/03 e 04; interrogatório dos denunciados - fls. 05/06 e 07; auto de apreensão - fls. 12/13; laudos de perícia criminal - fls. 10/12 e 46/50) e indícios suficientes de autoria delitiva (decorrentes da prisão em flagrante). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Não obstante a defesa de THIAGO CANFULUNELLI negar a autoria e mesmo o relacionamento noticiado entre os indiciados, há suficientes evidências para substanciar a denúncia e o prosseguimento da instrução, diante do que foi produzido em fase policial, especialmente pela oitiva das testemunhas que apontam que ambos os indiciados teriam confessado que havia cocaína oculta em xampus, creme e caixa de perfume (fls. 02/03). Do mesmo modo o interrogatório da indiciada BRUNA SAMANTHA, que confessa sua participação consciente na empreitada, dando conta que conhece THIAGO há mais de doze anos, e que moram juntos há cerca de dois meses, sendo que THIAGO sabia da empreitada, pois abririam uma loja de salgados juntos (fl. 05).Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos indiciados, BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA e THIAGO CANFULUNELLI e DESIGNO o dia 10 de NOVEMBRO de 2015, às 14 h., para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se:a) Ofício aos estabelecimentos prisionais em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 204/1413

que os réus se encontrem recolhidos, requisitando-se para apresentação na data acima indicada;b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando as escoltas, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com o defensor;c) Cartas Precatórias a citação/intimação dos réus para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada;d) Intimem-se as testemunhas civis arroladas JACKELYNE BRITO DOS SANTOS (fl.63), ALEX SILVÉRIO DA SILVA e ELIANE BARBOSA DOS REIS SILVA (fls. 117). e) EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal JULIO ATANASOV, matrícula n. 1797, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.DEFIRO o requerimento da DPU no que tange à aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, que melhor prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa.3. Sobre os pedido de revogação da prisão preventiva de THIAGO CANFULUNELLI (fl. 115) e BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA (fls. 120/124), manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para apreciação.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS)

Fl. 258: Indefiro o requerimento do MPF, uma vez que a acusada, bem como sua defesa constituída saíram da audiência realizada em 17/07/2014 (fls. 203/205) expressamente intimadas e cientes que o acompanhamento da carta precatória expedida para a realização da oitiva da testemunha do Juízo MAURÍCIO NUNES deveria ser realizado junto ao Juízo deprecado e de que, após a oitiva, e do prazo de 05 (cinco) dias após a referida oitiva para manifestação acerca da necessidade de reinterrogatório, tendo ocorrido o decurso do prazo sem qualquer manifestação. Assim, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se a defesa, na pessoa das advogadas Dra. ELIACY MESQUITA DE ANDRADE, OAB/SP n. 245.191 e Dra. LEILA TRINDADE NETTO, OAB/SP n. 252.146, mediante a publicação deste despacho, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se novamente as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003751-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-90.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)

Fl. 386: Indefiro o requerimento do MPF, uma vez que a acusada, bem como sua defesa constituída saíram da audiência realizada em 17/07/2014 (fls. 317/321) expressamente intimadas e cientes que o acompanhamento da carta precatória expedida para a realização da oitiva da testemunha do Juízo MAURÍCIO NUNES deveria ser realizado junto ao Juízo deprecado e de que, após a oitiva, e do prazo de 05 (cinco) dias após a referida oitiva para manifestação acerca da necessidade de reinterrogatório, tendo ocorrido o decurso do prazo sem qualquer manifestação. Assim, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se a defesa, na pessoa das advogadas Dra. ELIACY MESQUITA DE ANDRADE, OAB/SP n. 245.191 e Dra.

LEILA TRINDADE NETTO, OAB/SP n. 252.146, mediante a publicação deste despacho, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se novamente as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILLO SILVA DE OLIVEIRA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILLO MARTINS E SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE) X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 574 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3719

MONITORIA

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Manifestem-se os réus acerca da petição da CEF de fls. 133/143. Após, tornem conclusos.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0000133-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLA ROLIM ALVES

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se

necessário. Após, vista às partes. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a União Federal para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao exequente. Intime-se.

0007181-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007181-9) - SILVIO BORGES SENE X DINA MARADEI SENE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004851-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004851-3) - MIGUEL MEDEIROS CAVALCANTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 213/215. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008040-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008040-8) - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X EVELLIN CAROLINE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WALLISON RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI BEZERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009869-94.2007.403.6119 (2007.61.19.009869-3) - SIMONE DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável

de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004843-42.2012.403.6119 - EDNA SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a União Federal para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao exequente. Intime-se.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005540-29.2013.403.6119 - MARLI CARETA PINHEIRO NOBREGA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI CARETA PINHEIRO NÓBREGA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário NB 21/111.928.783-6, mediante a aplicação da média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com o índice de reajuste do teto. Pede-se também o reajustamento do benefício sem limitadores e com a aplicação do índice integral do período para preservar o valor real da renda mensal. Em síntese, afirmou a autora ser pensionista do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), mas, quando da concessão dos benefícios, a Renda Mensal Inicial correspondia a um determinado percentual em relação ao salário de contribuição, ao passo que após efetuado o reajuste, este valor atinge um percentual muito inferior em relação ao mesmo salário de contribuição. Defendeu a autora que o nosso sistema previdenciário baseia-se na correspondência entre contribuição e benefício(...). Em prol do pedido, invocou os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da manutenção do seu valor real. Inicial instruída com procuração e documentos de f. 11/14. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 18. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 20/30), suscitando, inicialmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito sustentou a improcedência do pedido, uma vez que vem procedendo aos reajustes legais, sendo certo que sobre o benefício da parte autora não incide fator previdenciário. Pela eventualidade, a autarquia postulou ainda: isenção de custas; honorários nos moldes da Súmula n.º 111 do C. STJ; e correção monetária e juros de mora pelos índices legalmente vigentes na data da execução do julgado. Houve réplica (f. 33/35). O réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar a cópia do processo administrativo em nome da autora e elaboração de parecer e cálculos pela Contadoria Judicial cujas providências foram cumpridas às f. 53/64 e 66/71. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os documentos trazidos pela APS-Guarulhos e a perícia contábil, conforme certificado à f. 72-verso. O Instituto reiterou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O benefício da parte autora foi concedido quando já estava em vigor a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Considerando que o ato concessório ocorreu em 5.11.1998 (fl. 12), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistente polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.6.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14.3.2012:1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RCRSP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Por oportuno, vale frisar, não foi noticiada a existência de recurso administrativo, do que se pode depreender como último pronunciamento do INSS a respeito da questão a própria decisão que concedeu o benefício, cuja ciência inequívoca a autora teve, na melhor das hipóteses, em 21.12.1998, quando foi paga a primeira prestação (fl. 67). De outra banda, porque a ação somente foi ajuizada em 21.6.2013, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor o reconhecimento da

decadência. Finalmente, ressalto que os pedidos de revisão efetuados na esfera administrativa em 25.6.2002 (f. 54) e em 7.11.2005 (f.59) não socorrem a parte autora, seja porque não suspendem ou m o prazo decadencial, seja porque dizem respeito ao reajustamento da prestação, sob a alegação da defasagem do salário. No tocante à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o que se aplica ao presente feito, tendo em vista a propositura desta ação em 21.6.2013 e a concessão do benefício em 5.11.1998 (f. 12). Feitas tais ressalvas, passo a enfrentar a questão de fundo. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido aos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, além da revisão pelo índice-teto. Os artigos 20 e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelecem que: Artigo 20. - ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, dispositivo que tem a seguinte redação: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - (...). - Carece de previsão legal o pleito de equivalência entre o valor do benefício e o salário de contribuição. - Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. - A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922943 - Processo nº 0009030-61.2013.4.03.6183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015). In casu, conforme parecer contábil, esse comando foi obedecido pela autarquia na evolução da renda mensal do benefício, inclusive a não incidência do índice-teto (fl. 66), não havendo reparos a serem feitos neste tópico, tanto que a autora não se manifestou a esse respeito (f. 72-verso). Por todo o exposto: a) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário pensão por morte, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 21 de Junho de 2008, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; c) e no que concerne aos pleitos remanescentes de reajuste do benefício, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA APOLINÁRIO PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio doença, desde 31.1.2009, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/90). Concedidos a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita na decisão de f. 91. Na oportunidade foi determinada a realização de prova médica pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido por não ter a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção do benefício postulado, em especial a incapacidade para o trabalho. Com base no princípio da eventualidade, postulou a autarquia o seguinte: isenção de custas e honorários, fixação da DIB na data da perícia médica judicial, além de determinação judicial

expressa a respeito da necessária submissão da demandante a exames médicos periódicos a cargo do Instituto. Juntou quesitos próprios e documentos às fs. 101/108. O Instituto noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela, ao qual foi negado o seguimento (fs. 138/141). O benefício auxílio-doença foi implantado em favor da autora, conforme noticiado pela Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP às fs. 122/123. Houve réplica e a autora formulou quesitos próprios à f. 145. A autora interpôs agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de exceção de incompetência oposta pela Autarquia, determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu efeito suspensivo para que o feito permanecesse no Juízo de origem (f. 155). O laudo produzido na Justiça Estadual encontra-se às fs. 195/203. A esse respeito, a autora reiterou a procedência do pedido. O réu, por sua vez, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, por não se tratar de acidente de trabalho, com o que não concordou a demandante à f. 218. O MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, acolhendo a alegação de incompetência, determinou a redistribuição do processo para esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (f. 219). Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica na pessoa da autora (fs. 230 e 240). Às fs. 233/236, copiado o v. acórdão do TJSP, que naquele momento havia negado provimento ao recurso do INSS e então mantido a competência da Justiça Estadual de Guarulhos/SP para a ação. A autora, em face da decisão deste Juízo que determinou a realização de nova perícia, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 262/264). O segundo laudo médico judicial foi apresentado às fs. 284/290. A autora apresentou impugnação insurgindo-se contra a conclusão pericial, ressaltando estar acometida de doença incapacitante comprovada pela documentação anexa aos autos. Aludiu à intempestividade do documento e, ao final, postulou, esclarecimentos ao Sr. Perito; a renovação da perícia médica; a produção da prova testemunhal; aplicabilidade do disposto no art. 424, II, do CPC, além de multa e da expedição de ofício ao respectivo órgão de classe. Instado sobre o trabalho técnico, o instituto reiterou a improcedência do pedido. Pela decisão de f. 299, os pedidos formulados pela autora na petição de impugnação foram indeferidos. Cientes as partes do processado, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso em análise o laudo produzido pela Justiça Estadual às fs. 195/203 foi considerado inconclusivo por não ter o perito fixado a data de início da incapacidade (DII - f. 240). Desta forma, não tendo o primeiro laudo técnico fornecido elementos seguros de convicção ao julgador no âmbito dos benefícios de natureza previdenciária, importa verificar a conclusão do laudo de fs. 284/270. O perito com especialidade em otorrinolaringologia, nomeado por este Juízo, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à f. 287. Sob enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, não apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Os resultados da perícia foram discutidos no item VII do laudo judicial (f. 287), oportunidade em que o Sr. Perito Judicial se manifestou a respeito da condição clínica da autora frente à doença da qual é portadora (síndrome vestibular periférica) e ao trabalho: (...) No caso da autora, não foram encontrados ao exame clínico e subsidiários sinais de doença descompensada e com potencial de gerar incapacidade. A alteração encontrada em seus exames otoneurológicos desde 2007 é extremamente prevalente na população em geral e não indicam doença descontrolada. Não há quaisquer sinais de doença descontrolada ou com potencial de gerar incapacidade para a função exercida. A autora desenvolve função laborativa em que não há grande dependência de equilíbrio perfeito. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impede o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista otorrinolaringológico. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado, sem esquecer que o perito respondeu negativamente ao quesito do Juízo quanto à realização de perícia médica em outra especialidade. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - (...) III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - (...). V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fs. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de

incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - (...). X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025521 - Processo nº 00400538620144039999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação da tutela concedida pelo MM. Juízo Estadual.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006890-81.2015.403.6119 - PAULO MARTINS DE SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MARTINS DE SOUZA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo mais benéfico (25.9.14 ou 5.5.2015). Inicial acompanhada de procuração e documentos (f. 17/43).stado a apresentar os cálculos que justificariam o valor dado à causa (R\$ 72.000,00), o autor permaneceu silente (f. 47-verso).É o sucinto relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 17). Anote-se.Nestes autos, a parte autora formulou pedido no sentido da concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (25.92014 ou 5.5.2015). Apontou como valor da causa o montante de R\$ 72.000,00, tendo por base o salário-de-benefício, conforme alegado à f. 15. Entretanto, o demandante não apresentou a respectiva planilha de cálculo do salário-de-benefício, o que impediu este Juízo de verificar, de plano, a correção ou incorreção do valor atribuído à causa, considerando-se, no caso, o regramento previsto no art. 260 do Código de Processo Civil.Ressalto que essa questão tem relevância na verificação da competência deste Juízo, pois, ao tempo da distribuição da ação (15.7.2015), já havia se instalado o Juizado Especial Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, cuja competência absoluta alberga demandas cíveis em geral até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou de indicar um que reflita de forma correta o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007308-19.2015.403.6119 - RAIMUNDO ALBERTO SANTANNA PEDROSA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ALBERTO SANTANNA PEDROSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a promover a revisão do benefício previdenciário de acordo com os novos limites do teto máximo previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (f. 9/19).Instado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a inexistência de identidade deste processo com aquele apontado no termo à f. 20.É o relato do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 9). Anote-se.Apontou-se como possível prevento o processo nº 0020075-48.2003.403.6301, cujo assunto seria RMI - RENDA MENSAL INICIAL (f. 20), o que demonstra possível identidade de objeto entre as demandas.Tendo em vista que, embora regularmente intimado (f. 22), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer documentos para a comprovação da inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, cabe ressaltar que

restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002078-93.2015.403.6119 - F. DA S. CASADO (SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por F. DA S. CASADO EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual busca provimento jurisdicional para afastar os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em razão da declaração de inconstitucionalidade incidental do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, bem assim autorização judicial para compensação do montante indevidamente recolhido sob essa rubrica. O impetrante sustenta que o valor do ICMS não é receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e, portanto, não poderá ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. Inicialmente veio instruída com procuração e os documentos de fs. 33/38. Liminar foi concedida, mas esta decisão foi posteriormente reformada por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pela União. Oflitigada, a autoridade impetrada apresentou informações para defender que o conceito de faturamento confunde-se com o de receita bruta, e afirmar que a intenção do legislador foi estabelecer a base de cálculo dos tributos mencionado da maneira mais abrangente possível. Pela eventualidade, pleiteou que a compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS seja vinculado ao ajuste do débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Luro Líquido (se no ano-calendário utilizou-se do lucro real). Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação acerca do mérito da demanda. O relatório. ECIDIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. Preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, não vejamos: (...) também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjetivação "ou". Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, confita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extrair-se, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento é próprio, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor desse tributo revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, usando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a esse último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da

Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins , afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento.9.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12.Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.No que se refere à exigência de que a compensação seja realizada somente após o recolhimento das diferenças existentes no recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, anoto que a autoridade impetrada haverá de tomar, caso queira, as medidas que entender cabíveis (judiciais ou extrajudiciais), pois tal pretensão extrapola os limites da demanda.Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A

CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-68.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, com o qual busca provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro dos produtos PROTOPAM e PHYSOSTIGMINE, objetos das invoices nº OS-4300024 e nº OS-4300024A, sem a exigência do pagamento do imposto de importação (II) e da contribuição à seguridade social (COFINS), argumentando com a imunidade tributária conferida às entidades beneficentes. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 25/93. A possibilidade de prevenção apontada nos termos de fs. 94/164 foi afastada na decisão de f. 168. Na oportunidade, a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o complemento das custas judiciais recolhidas, se o caso, bem assim a esclarecer se este writ seria preventivo ou se a importação noticiada nos autos já teria sido declarada, o que foi feito às fls. 170/175. Peticionou a impetrante, às fs. 176/180, para informar a realização do depósito judicial do valor correspondente aos tributos discutidos nesta ação, postulando determinação judicial para o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Intimada a esse respeito, a autoridade impetrada disse não ter localizado a carga descrita nestes autos ou o respectivo conhecimento aéreo ou a declaração de importação, razão pela qual não teria elementos suficientes para se manifestar sobre a base de cálculo da importação entabulada pela impetrante e a realização do depósito judicial noticiada (fs. 186/187). A liminar foi indeferida, decisão esta atacada por agravo de instrumento interposto pela impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada levantou preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que não foi comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais necessários à imunidade/isenção, o que somente seria possível mediante dilação probatória. No mérito, discorreu sobre tais requisitos e defendeu que, mesmo diante do reconhecimento automático do direito à imunidade ou isenção, ainda existe a necessidade de que sejam comprovados os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Falou na Súmula 352 do STJ. É o relatório. DECIDO. Ainda que não tenha sido esse o caso dos autos, é possível imaginar a impetração de mandado de segurança instruído com prova documental a demonstrar que houve o implemento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito à isenção ou imunidade da entidade beneficente. Bem por isso, afasto a alegação de inadequação da via eleita e prossigo com relação à questão de fundo. A impetrante sustenta ser pessoa jurídica imune ao pagamento de tributos na forma do art. 150, VI, e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Conclui-se dos dispositivos legais acima transcritos que, para usufruir a imunidade tributária, a entidade que se qualifica como beneficente deve cumprir certas exigências previstas em lei, qual seja, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 29 da lei nº 12.101/2009, a seguir transcritos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei nº 12.101/2009: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Em que pese a impetrante tenha trazido aos autos a declaração de continuidade da validade da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) conferida para o biênio 2007/2009, bem como o comprovante de renovação do reconhecimento de excelência pelo Ministério da Saúde em 2013 (fs. 67 e 79), os elementos de prova constantes dos autos não demonstram cabalmente o atendimento dos requisitos legais atinentes à não remuneração dos diretores e à aplicação integral no país das rendas e recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, além da execução de projetos sociais integrados ao sistema único

de saúde (f. 75). De outro lado, a jurisprudência já se firmou no sentido do cumprimento das exigências legais para fins da imunidade, consoante o disposto na Súmula n.º 352 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores digressões sobre o tema: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas - não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. A esse respeito, colaciono ainda ementa de julgamento da Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a autora é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado; é preciso que ela prove, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade. 2. A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autopromeia entidade beneficente. 3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009). 4. Na singularidade do caso o pedido de liminar confundia-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507750 - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015, destaquei) Também em desfavor da pretensão inicial a constatação de que as certificações estadual e municipal não estão atualizadas (82/85). Concluindo, porque não demonstrado que a impetrante de fato tem direito à imunidade/isenção dos tributos objeto desta ação, sua pretensão há de ser repelida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento com relação aos depósitos de fls. 178/181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-37.2015.403.6119 - OSVALDO RABELO FILHO X WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSVALDO RABELO FILHO e WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS em face do AUDITOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, com o qual busca a liberação das mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081760015030866TRB01, lavrado em 13.5.2015 ou o recolhimento da tributação exigida. Relataram que a Aduana do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP reteve a bagagem de Osvaldo, sob a alegação de que os objetos transportados (peças para automóveis), adquiridos pelo impetrante Willian em site de loja norte-americana (f. 5), não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustentaram inexistir, pela quantidade e natureza das peças (destinadas a coleção de veículos antigos), destinação comercial, além de não ultrapassar o limite de isenção tributária. Acostaram documentos às fls. 10/59. É o relatório. DECIDO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à liberação das mercadorias. Este Juízo, após o acurado exame do conjunto probatório juntado aos autos, verifica que todas as exigências feitas pela autoridade apontada como coatora tem respaldo legal. Vejamos. Da natureza jurídica dos bens apreendidos Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante procedente do exterior está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, estabelecendo, também, que, os bens que se encaixarem no conceito bagagem, mas que excederem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se encaixarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.(...) Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do

exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito de tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. Com a finalidade de regulamentar aquele dispositivo legal, foram editados o Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria n.º 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa n.º 1.059/10, da Receita Federal do Brasil. O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 155, repete o conceito de bagagem e exclui desse conceito peças automotivas, o que também é repetido pelo art. 2º, 3º, II, da Instrução Normativa n.º 1.059/10, da Receita Federal do Brasil. Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). (...) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). No caso dos autos, foram apreendidas peças para automóveis as quais ficam de plano descaracterizadas como bagagem, sendo irrelevante que se destinariam a veículos antigos, especialmente porque não foi apresentada qualquer prova documental demonstrando essa destinação. Pode-se concluir, então, que os produtos não se encaixavam no conceito de bagagem e deveriam ter seguido o regular regime comum de importação. Assim, como a atuação administrativa combatida pela parte impetrante está em consonância com o princípio da legalidade, não merece procedência o pedido deduzido na inicial. Finalmente, no que se refere à pretensão de recolhimento dos tributos devidos, mostra-se desnecessário pronunciamento judicial acerca da questão. É que tal possibilidade foi concedida à parte autora desde a retenção, ainda que tenha sido estipulado prazo para que os bens fossem reclamados. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Revogo a tutela parcialmente deferida às fls. 63/64. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - LEONIDIA MARIANO X APARECIDA MARIANO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LEONIDIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da cota de fl. 1 verso. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.JF. Int.

0008142-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008142-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Não obstante a apresentação de contrato de honorários por parte do patrono do exequente, noto a ausência de declaração firmada pelo exequente de que não houve adiantamento de verba ao longo do trâmite processual. De tal sorte, concedo o prazo improrrogável de 5

(cinco) dias para apresentação do aludido documento, sob pena de transmissão das requisições de pagamento de fls. 181/182 no estado em que se encontram. Intime-se.

0009100-81.2010.403.6119 - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009042-44.2011.403.6119 - CICERO MARTINS DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela representante judicial do INSS de intimação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP para fins de revisão da RMI e oportuna apresentação de cálculos de liquidação. Decido. A Procuradoria, que conta em seu corpo administrativo com servidor habilitado a elaborar planilha de cálculos, trabalha com a Subseção Judiciária para que o INSS, após o trânsito em julgado, seja primeiramente intimado para apresentar planilha de cálculo dos valores devidos. Com tal medida, o INSS cumpre a decisão e já apresenta a planilha de cálculo, auxiliando, dessa maneira, a parte autora e o próprio Judiciário. A parte autora é auxiliada porque, caso concorde de plano com os valores, recebe o que é devido sem a necessidade de contratar contador e de promover o cumprimento da sentença. O Judiciário é auxiliado porque se diminui sensivelmente a quantidade de atos processuais e se supre eventual falta de servidor habilitado a fazer cálculo. Ademais, cumpre destacar que desde dezembro de 2005, com o advento da Lei n.º 11.232/05, as ações são diretamente encaminhadas à autarquia para elaboração dos cálculos de liquidação (execução invertida) sem necessidade de intimação da APSDJSP. Assim, não há o que se falar em encaminhamento de ofício à Agência da Previdência Social em Guarulhos para revisar a RMI, por entender que não cabe ao Juízo a incumbência de comunicá-la, haja vista que o INSS foi devidamente intimado acerca do V. acórdão. A par disto, renove-se o encaminhamentos dos presentes autos ao INSS para início dos trabalhos de elaboração dos cálculos de liquidação relativos às prestações vencidas devidas ao autor, ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, em que foi julgado procedente o pedido, para condenar os réus AUTO POSTO VITÓRIA DE MAIRIPORÃ LTDA., MOACIR JUNQUEIRA E ANTÔNIO VEIGA NETO, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 138.758,70, devidamente atualizada e com juros de mora, conforme Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto entabulado entre as partes. Intimados para cumprir a obrigação a que foram condenados,

os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à f. 423. A CEF pediu penhora online (BACENJUD), o que foi deferido na decisão de f. 427. Os valores bloqueados foram levantados pela exequente por meio do alvará lançado à f. 442. Infrutíferas as pesquisas de bens dos executados no RENAJUD, realizada pelo Juízo (f. 448), bem como aquelas empreendidas pela CEF em outros órgãos, razão pela qual requereu a exequente a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 454/477). A autoridade tributária apresentou documentos às fs. 484/698, sobre os quais a CEF foi intimada (f. 699). Peticionou a exequente, à f. 707, requerendo a concessão de um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para pesquisar bens em nome da parte executada, o que foi parcialmente deferido à f. 708. Intimada a dizer sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do processo (f. 710), a CEF postulou novamente o bloqueio online de valores, via sistema Bacenjud. A tentativa de conciliação entre as partes perante a Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo restou prejudicada em virtude da ausência dos executados (f. 722). Pela decisão de f. 723, indeferiu-se a renovação da pesquisa Bacenjud. Na oportunidade, a CEF foi intimada a dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção. A exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, deferida (f. 732), ela permaneceu silente quanto a dar o adequado andamento ao processo (f. 732-verso). É o relato do necessário.

DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito exequendo, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, SRFB), restando tais diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito, a exequente, apesar de ter vista dos autos fora de cartório, não apresentou nenhuma justificativa para o descumprimento da decisão, quedando-se silente. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano (CPC, art. 791, incisos II e III), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intimar-se-á por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009396-30.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO X IRENE DE PONTES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO e IRENE DE PONTES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel Casa 02, Bloco A, do Renque A, parte integrante do Residencial Urupês, situado na Avenida Papa João Paulo I, s/n, em Guarulhos/SP (fl. 9). Em suma, sustenta a requerente o descumprimento pelos requeridos das cláusulas contratuais do Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Segundo a petição inicial, a CEF promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento, das taxas condominiais e mensalidades do IPTU. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 9/17) e certidão de matrícula (fl. 18). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 13). Para tanto, a requirente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2015 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 19), e a Notificação Extrajudicial dos requeridos sob nº 336163, realizada na pessoa do arrendatário Luiz Moreira Pontes Filho em 13.8.2015, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel (fs. 20/21). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de

assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, s/n, Bloco A, Casa 02, do Renque A, parte integrante do Residencial Urupês, nesta municipalidade de Guarulhos/SP. Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Depreque-se o interrogatório do acusado Vanir José Barbosa no novo endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl.1166. Solicite-se informações ao Juízo deprecado da 3 Vara Federal de Santo André acerca do cumprimento da carta precatória 0003946-22.2014.403.6126, em especial para que encaminhe a este Juízo termo de audiência com a aceitação da proposta pelo acusado Oswaldo Verga bem como informações atualizadas sobre o cumprimento das condições pelo acusado. Int.

0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7) - JUSTICA PUBLICA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA) X MARIA VALDIRENE MARTINS(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

MARIA VALDIRENE DA SILVA foi condenada como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 229/233). À fl. 239 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. A pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos de reclusão, consumando-se a prescrição no prazo de 4 (quatro) anos, de acordo com o inciso V do artigo 109 do Código Penal. Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa. Assim sendo, considerando a data do recebimento da denúncia em 07/10/2009 (fl. 72 e verso) e a prolação da sentença em 21 de agosto de 2015 (fls. 229/233), verifica-se o decurso do lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA VALDIRENE MARTINS, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

JOSÉ IVAN DA SILVA foi condenado como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 198/202). À fl. 209 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. A pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos de reclusão, consumando-se a prescrição no prazo de 4 (quatro) anos, de acordo com o inciso V do artigo 109 do Código Penal. Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa. Observo que, não obstante a citação do acusado por edital, ele constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação (fls. 117/119), de sorte que não se verificou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Assim sendo, considerando a data do recebimento da denúncia em 07/10/2009 (fl. 73 e verso) e a prolação da sentença em 19 de agosto de 2015 (fls. 198/202), verifica-se o decurso do lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ IVAN DA SILVA, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009088-67.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118053 - FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA)

Vistos.Fl. 293: Indefero o pedido da defesa para abertura de novo prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista que o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal resumiu-se tão somente na alteração da capitulação jurídica do delito imputado ao acusado, nada sendo modificado quanto ao quadro fático.1,10 Tendo em vista que a defesa desistiu das testemunhas arroladas (fl.293) depreque-se o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria observar o endereço atual do réu informado pelo seu patrono à fl.293.Int.

000012-48.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO AKAGAWA(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUNIO AKAGAWA e NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98. Por ocasião da denúncia, o Ministério Público Federal veiculou a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 122 e verso). A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2012 (fl. 132 e verso).Diante da não comprovação de maus antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 150). Em audiência, os acusados concordaram com as condições da proposta (fl. 21 e verso). Às fls. 372/373 o Ministério Público Federal requereu informações a respeito de carta precatória criminal. Deferida a providência à fl. 375, veio aos autos a certidão de objeto e pé de fl. 396. À fl. 398 e verso o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório.Decido.As condições da proposta de suspensão do processo foram cumpridas, conforme fls. 205/233, 262, 268/269, 271, 275 e 361. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 398 e verso).Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JUNIO AKAGAWA e NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR(SP148920 - LILIAN CESCÓN) X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados ALBERTO ALVES JUNIOR, WALTER PEREIRA PORTO, EMIL SABINO e EIKITI NODA, intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.873, item 4).

0008500-89.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADVALDO FREIRE DOS SANTOS X AUGUSTO SANTOS BARBOSA(SP180825 - SILMARA PANEGASSI)

Tendo em vista as certidões de fl. 236 e 295, DECRETO A REVELIA do acusado ADVALDO FREIRE DOS SANTOS, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, uma vez que, citado pessoalmente (fls. 103), não comunicou a este Juízo mudança de endereço. Assim, dando prosseguimento ao feito, dê-se vista às partes, primeiro ao MPF; depois, à DPU, para ciência e manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Havendo requerimento de diligência, tomem os autos conclusos.Do contrário, nova vista às partes, na mesma ordem, para apresentarem alegações finais sob a forma de memoriais, na forma do 3º do artigo 403 do CPP.

0005381-52.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

1) Redesigno a audiência para o dia 11 de Dezembro de 2015, às 14 horas; 2) Comunique-se ao Juízo deprecado para que proceda a intimação da ré e das testemunhas, bem como a disponibilização do suporte necessário para realização da videoconferência na data marcada; 3) Intime-se a Defesa da ré; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais.

0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JANISSON MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 273, 1º, I, do Código Penal e artigo 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei 11.343/06.Segundo a denúncia, em 5 de dezembro de 2014, o acusado importou e manteve em depósito, para comercialização, grande quantidade de medicamentos de procedência estrangeira e sem registro na Anvisa. Consta que, nessa data, o acusado recebeu em sua residência, das mãos do entregador da transportadora JADLOG, nove caixas de medicamentos e substâncias anabolizantes. Ao ser abordado pelos agentes da Polícia Federal, o acusado informou que nas caixas havia substâncias anabolizantes, assim como no interior de sua residência. Em busca na residência do acusado, foram encontrados diversos frascos de substâncias anabolizantes em diferentes cômodos da casa, além do valor de dezesseis mil reais em dinheiro, folhas de cheques já preenchidos com pagamentos de clientes e recibos de postagens de encomendas de Sedex. No veículo do acusado, no porta luvas, também foram encontradas substâncias anabolizantes. A denúncia descreve enorme quantidade de produtos apreendidos, relacionados em 79 itens de medicamentos e anabolizantes. As substâncias contidas nos produtos encontram-se relacionadas na Lista C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, caracterizando a conduta do acusado o crime previsto no artigo 273, 1º, I, do Código Penal. Ainda de acordo com a denúncia, nas mesmas condições de modo, tempo e lugar, de forma consciente e deliberada, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 221/1413

acusado importou e manteve em depósito, para comercialização, grande quantidade de substâncias psicotrópicas anorexígenas: Cloridrato de Femproporex 25 mg, 1.485 comprimidos, e Sibutramina 15 mg, 4.890 comprimidos, enquadrando-se a conduta ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c 40 I, ambos da Lei 11.343/06. Consta, ainda, que as substâncias eram provenientes do Paraguai, Índia, México, Estados Unidos, Argentina, Austrália e Equador, configurando a internacionalidade do tráfico. A denúncia (fls. 94/108) foi recebida em 27 de janeiro de 2015, determinando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (fls. 110/112). Resposta à acusação às fls. 137/142, com preliminar de incompetência da Justiça Federal. A defesa requereu a absolvição do acusado e sustentou que não restou caracterizado o delito da Lei de Tóxicos, ao argumento que as substâncias Cloridrato de Femproporex e Sibutramina foram liberadas para comercialização, consoante Resolução RDC nº 50, de 25/09/2014. No tocante à outra imputação, reservou-se ao direito de discutir o mérito após a instrução. Requereu a concessão da liberdade provisória. Arrolou cinco testemunhas. Apresentou documentos (fls. 143/146). Pela decisão de fls. 147/150 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, assim também a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Foi designada audiência para instrução. Cópia da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva às fls. 169/172. À fl. 221 consta termo de entrega do veículo VW/Golf, placas EPC-2912, em nome do acusado, à pessoa de Diana de Souza Serejo Moreira. Às fls. 246/247 foi indeferido o pedido de substituição de testemunha e determinada a realização de perícia no aparelho celular e chip. Em audiência, a defesa requereu o reconhecimento da prevenção e a remessa do feito para esta 5ª Vara Federal. Na oportunidade, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram inquiridas, com homologação da desistência em relação à testemunha Leonardo dos Santos Diego Goline. Foi acolhido o pleito da defesa, de redesignação da audiência para interrogatório do acusado, em razão da documentação apresentada, e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 262/266). O juízo da 4ª Federal de Guarulhos declinou da competência para esta 5ª Vara Federal (fl. 328 e verso). Neste juízo, o acusado foi interrogado e a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 352 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito às fls. 356/360, pela necessidade de manutenção da prisão preventiva e pelo indeferimento do pedido de julgamento simultâneo com o processo nº 0001379-15.2013.403.6106. Na fase do artigo 402 do CPP não requereu providências. Às fls. 361/364 foram indeferidos o pedido de revogação da prisão preventiva e de reunião de processos, abrindo-se vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Laudos de química forense encontram-se ao longo dos autos (fls. 123/128, 390/423 e 425/430). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e artigo 33, caput, c.c 40, I, da Lei 11.343/06 (fls. 431/439-verso). Em alegações finais, a defesa retomou as teses expostas na resposta à acusação. Sustentou a incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que os produtos eram adquiridos no mercado interno, sendo irrelevante a sua origem estrangeira. Alternativamente, no tocante à imputação relativa ao crime de tráfico internacional de drogas, requereu a absolvição pela ocorrência de abolitio criminis. Afirmou que as substâncias Cloridrato de Femproporex e Sibutramina foram liberadas para comercialização por força do Decreto Legislativo 273/2014 e Resolução RDC nº 50/2014. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º, I, do Código Penal, com a aplicação, por analogia, da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, com a incidência da causa de diminuição prevista em seu parágrafo 4º (fl. 442/451). O réu não ostenta antecedentes criminais. É o relatório. Decido. De início, passo a apreciar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Sobre a competência da Justiça Federal, dispõe o texto constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; De acordo com a denúncia, são imputadas ao acusado as condutas capituladas no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal e art. 33, caput, c.c 40, I, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que o acusado importou medicamentos e anabolizantes, assim como substâncias psicotrópicas anorexígenas, provenientes do Paraguai, Índia, México, Estados Unidos, Argentina, Austrália e Equador. A defesa argumenta que o acusado não importou as substâncias que comercializava e que teve acesso a elas no mercado interno. Assim, apesar da procedência estrangeira da mercadoria não restou caracterizada a prática de ato relacionado à conduta de importar e não houve a prática de crime de competência da Justiça Federal. Ao contrário do que sustenta a defesa, ao cabo da instrução constatou-se que o acusado teve participação efetiva na internalização das substâncias que comercializou. No seu interrogatório judicial o acusado confirmou que intermediou a compra de insumos vindos da China para o Laboratório GC. Nesse sentido, vale conferir o teor de seu interrogatório (2450). Nesse trecho o acusado declarou que sabia que a matéria prima usada pelo laboratório GC vinha da China e, ao ser indagado se manteve contato com o fornecedor da China, disse que o laboratório GC, em determinada época, teve dificuldade em conseguir alguns insumos e como o acusado tinha contato com Dania, e esta tinha contato com um rapaz que vinha do Paraguai para o Brasil, informou a GC que poderia usar desse email para trazer os insumos ao Brasil. Então eles lhe pediram para entrar em contato com o chinês para efetuar a compra e assim fez, pedindo para que os insumos fossem enviados ao Paraguai e depois remetidos para a GC. É importante ressaltar que o teor do interrogatório do réu está em perfeita consonância com a prova produzida na medida cautelar nº 0000522-39.2014.403.6136, processo no qual se apurou a existência de organização criminosa responsável pela importação de sais que seriam matéria prima da produção de anabolizantes e sua distribuição no mercado interno. Nesse processo, restou apurado que o réu era um dos grandes expoentes dessa organização. Na mídia juntada a fl. 252, relativa a essa medida cautelar, sob o título Anexo I, arquivo representa 07 ciclo final, constam trocas de e-mails envolvendo o acusado nos quais se tratava justamente da internalização dessas substâncias no território nacional. O seguinte trecho do relatório policial elucida perfeitamente a participação do acusado nessa conduta. Vejamos: Conforme teor do email abaixo JANISSON e ZANE fizeram compras de ANABOLIZANTES da CHINA os quais foram endereçados ao Paraguai, para posteriormente ingressarem no Brasil através dos contatos/freteiros de JANISSON responsáveis por trazer os produtos LANDERLAN para sua pessoa. Em consulta ao site da FEDEX é possível confirmar que os rastreios citados por JANISSON e TIAGO DEBASTIANI foram postados na CHINA e entregues no Paraguai. Estes e-mails e códigos de rastreio servem para comprovar que a ORCRIM modificou seu modo de ingresso de SAIS ilícitos em território nacional, utilizando-se dos contatos de JANISSON no Paraguai para que o laboratório underground da GC possa ser abastecido com os SAIS ilícitos necessários e indispensáveis à produção dos anabolizantes. Para leitura do email e dos comprovantes de entrega das postagens basta clicar nos 3 links abaixo: Assim, ao contrário do

que argumenta a defesa, o acusado tinha participação efetiva na internalização dos sais provenientes da China, matéria prima das substâncias que comercializava, do que resulta a competência da Justiça Federal para o exame do caso. Essa conclusão é reforçada quando se analisa ao excelente trabalho de investigação levado a efeito pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, compartilhado nestes autos no CD anexado a fl. 252, que revelou a participação de destaque do réu numa organização criminoso que tinha por objetivo justamente a internalização de sais provenientes de diversas partes do mundo, matéria-prima usada na produção dos anabolizantes que foram apreendidos em sua residência. Essa investigação revelou sofisticada rede de internalização dessas substâncias, muitas das quais eram produzidas na China, levadas ao Paraguai e posteriormente entregues ao réu através de rede de transporte interno especialmente desenvolvida para esse fim. Nestes termos, constata-se que o réu tinha participação efetiva na importação da matéria-prima dos anabolizantes. Não pode ser considerado mero comerciante interno dessas substâncias quando tinha diversos contatos no exterior, principalmente no Paraguai (Dania) e na China. Sua participação nas diversas etapas do iter criminoso, principalmente na compra de sais vindos do exterior, é fato que revela que sua atuação atingia o comércio internacional e atrai a competência da Justiça Federal para o exame de caso. Nesse sentido, já se posicionou a Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, 1º e 1º-B, INCISOS I, III e VI DO CÓDIGO PENAL. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. Comprovada a transnacionalidade do delito, na medida em que sua execução teve início no Paraguai e terminou no Brasil, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. A inconstitucionalidade quanto ao preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi afastada pelo Órgão Especial desta E. Corte. O réu foi regularmente assistido em todos os atos processuais. Não logrou o apelante demonstrar a ocorrência, na espécie, de qualquer prejuízo ao regular exercício de sua defesa. Materialidade e autoria comprovadas. Evidenciada a irregularidade da importação dos medicamentos com a legislação sanitária vigente. O réu foi surpreendido na posse dos medicamentos sem registros no órgão de vigilância sanitária. Dolo demonstrado. A conduta de importar medicamentos sem registro no órgão competente decorreu da escolha livre e consciente do réu. Fixação da pena mantida tal como definida na sentença. Pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Dia-multa fixado no mínimo legal. Regime inicial semiaberto. Rejeitadas as preliminares. Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 00016081320064036108 - Apelação Criminal 49438 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - DJF2 06/03/2014). PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INQUÉRITO POLICIAL - SUPOSTA INTRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL VIA INTERNET - BUSCA E APREENSÃO DO PRODUTO IMPORTADO E QUEBRA DE SIGILO - APURAÇÃO DO CRIME CAPITULADO NO ART. 273, 1º, B E 334 DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA FEDERAL - ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA - INTERESSES DA UNIÃO - AVILTAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO - 1.- Operação policial para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão de medicamento importado proibido ou sem registro da Anvisa e introduzido no território nacional, via internet .2. A procedência alienígena e a introdução no território nacional de medicamento proibido ou irregular por parte do agente para disseminação ou entrega a consumo interno são pontos cruciais na dirimência da matéria, de modo que a transnacionalidade da conduta e a lesão, ao menos em tese, dos interesses nacionais sobrelevam na fixação da competência na Justiça Federal para o deslinde da demanda.3.Provimento do recurso para que prossigam os atos investigatórios ao manto da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, com a apreciação da representação de busca e apreensão e quebra de sigilo requeridas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0003532-38.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1296) Negrito nosso. Assim, considerando que o acusado importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, demonstrada está a internacionalidade da substância, competindo à Justiça Federal o processamento e o julgamento do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Superada essa questão passo à análise do mérito. Da materialidade A materialidade dos delitos imputados ao acusado encontra-se demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos, especialmente: a) Auto de apresentação e apreensão de fls. 11/16, no qual são arrolados os produtos encontrados na posse do acusado, assim também as fotografias de fls. 17/20; b) Laudo pericial de fls. 123/128, com resultado positivo para a substância Sibutramina, que se encontra relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, sujeitas a notificação de receita B2, constante da Portaria n 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, substância essa capaz de causar dependência física ou psíquica. Consta do laudo que o produto SIBUTRAMINA 15 não se encontra registrado na Anvisa, sendo proibida sua comercialização e distribuição no país; c) Laudo de química forense de fls. 184/189, por meio do qual foi detectada a presença da substância ESTANOZOLOL, que faz parte de um grupo farmacológico conhecido como Esteroides Androgênicos Anabólicos Sintéticos e se encontra relacionada na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial). O produto não possui registro junto à Anvisa; d) Laudo de química forense de fls. 390/423, cujos exames detectaram a presença das substâncias BOLDENONA, DROSTANOLONA, ESTANOZOLOL, MESTEROLONA, METANDROSTENOLONA, METENOLONA, NANDROLONA, OXANDROLONA, OXIMETOLONA, TESTOSTERONA e TREMBOLONA, que fazem parte de um grupo farmacológico conhecido como Esteroides Androgênicos Anabólicos. Também foi detectada a presença de SIBUTRAMINA (fármaco anorexígeno), FLUOXETINA (usada no tratamento de depressão), SILDENAFIL (indicado para o tratamento da disfunção erétil) e TAMOXIFENO (indicado para o tratamento de câncer de mama e utilizado pelos consumidores de esteroides androgênicos anabólicos com a finalidade de minimizar os possíveis efeitos secundários); e) Laudo de química forense de fls. 425/430, realizado nos produtos identificados como sendo LANDERTROPIN e JINTROPIN. Quanto ao Landertropin, embora apresente o princípio ativo descrito no rótulo, os peritos não puderam concluir, de forma inequívoca, pela autenticidade do produto e, quanto ao Jintropin, foram conclusivos pela sua falsidade; f) Altas somas em dinheiro (fl. 216) e cheques encontrados na residência do acusado (fls. 224/226). Da autoria: A autoria também é incontestada. Neste ponto anoto, de início, que o acusado foi preso em flagrante delito, em sua residência, no momento em que recebia nove caixas contendo substâncias anabolizantes. A prisão do acusado decorreu de operação levada a efeito pela Polícia Federal, denominada Ciclo Final, que revelou fortes indícios acerca da existência, estrutura e funcionamento de organização criminoso que tinha por objetivo a importação, venda e revenda de sais para a produção de anabolizantes e outros medicamentos não autorizados pela

Anvisa, assim como de produtos enquadrados como entorpecentes. As investigações, tratadas nos autos do Inquérito Policial nº 00013979-15.2013.403.6106 e nos autos da medida cautelar/interceptação telefônica sob nº 0000522-39.2014.403.6136, encontram-se reproduzidas nas mídias juntadas à fl. 252, a respeito das quais tiveram acesso às partes. Por ocasião de sua prisão em flagrante, o acusado preferiu ficar em silêncio (fl. 06). Em juízo, o acusado admitiu a prática dos delitos. Disse nunca ter sido preso ou processado anteriormente. Declarou que sempre trabalhou com suplementos alimentares, desde os dezessete anos. Relatou que a princípio trabalhava como autônomo, comprando suplementos da loja e revendendo, mas em 2011, abriu um CNPJ e passou a comprar dos fornecedores. Disse que em 2009 passou a usar anabolizantes, testosterona. Narrou que ingressou nesse ramo de esteroides anabolizantes, por volta de 2010/2011, porque o pessoal começou a lhe pedir para comprar e os vendedores passaram a lhe vender por um preço mais barato. Disse que vendia testosterona e estanozolol. Fazia o pedido pela internet, de um fornecedor conhecido como família Campanari. A remessa era feita pelo correio. As mercadorias que recebeu no dia da prisão estavam armazenadas em uma casa no litoral e havia pedido para que fosse remetida para ele. Algumas dessas mercadorias eram destinadas à venda e outras para uso próprio, porque fazia terapia de reposição hormonal. Usava muitas substâncias, como testosterona, tembolona, estanozolol, oxandrolona e outras para proteção, como tamoxifen e clomife. Afirma que os cheques e dinheiro encontrados em sua casa não faziam parte desse comércio e eram decorrentes de retiradas de sua loja. Disse que um dos cheques era de sua esposa e havia sido devolvido pelo hospital Albert Einstein e outro da amiga de sua esposa, pois elas adquiriam roupas no Brás. Disse que cada loja física movimentava vinte a trinta mil reais mensais e que os quiosques tinham movimento de dez mil. Sabia que era proibida a venda desse tipo de mercadoria, mas não que era crime. Essas substâncias não eram expostas à venda na loja e nos quiosques. Eram comercializadas pela internet e remetidas pelo correio. Às perguntas do Ministério Público Federal, se sabia se essa apreensão derivou de uma investigação maior, disse só soube depois de sua prisão, quando seu irmão o visitou na prisão e informou que sua esposa havia sido presa por uma coisa que não tinha feito. Afirmo que sua dor é muito grande. Declarou que quando foi preso em dezembro, disse para sua esposa que não queria mais continuar nesse comércio e pediu para ela se livrar de toda a mercadoria. Esclarece que essas mercadorias eram anabolizantes, que estavam em outra casa e não haviam sido apreendidas. Era um cômodo nos fundos de uma casa. Disse que o delegado envolveu sua esposa no mesmo delito que ele. Sabia que as mercadorias vinham do Paraguai. Conheceu Dania, numa farmácia do Paraguai e por meio dela conheceu um rapaz, Campanari, mas acha que esse nome é falso. Disse que esse rapaz comprava as mercadorias de Dania e as trazia para São Paulo. Perguntado por que não comprava diretamente de Dania, disse que teria que buscar a mercadoria do Paraguai. Utilizava o e-mail atendimentogc@hotmail para realizar as vendas. Conheceu Emmanuel Martyres e Tiago Debastiani. Que Emmanuel estava começando o treinamento e se tornou um fisiculturista e lhe indicava vários clientes para vender as substâncias, e ele dividia os lucros com ele meio a meio. Que conheceu Tiago Debastiani pela internet e, depois, pessoalmente, em um evento no Rio de Janeiro, em uma feira fitness, mas não manteve relações comerciais com ele. GC é um laboratório que fica no Rio de Janeiro e não sabe a quem pertence, dizendo eu não consigo afirmar concretamente a quem pertencia esse laboratório. Estaria eu às vezes me hesitando em falar se era dele, se era de outra pessoa. Comprava produtos do laboratório GC e indagado sobre o motivo de seu e-mail ser denominado atendimentogc, disse que foi por meio do laboratório GC que iniciou a compra de produtos. Comprava desse laboratório por meio do correio eletrônico corujadosul. O laboratório GC fabrica somente anabolizantes. Sabe que a matéria-prima para fabricação dos anabolizantes pelo laboratório GC vinha da China. Ao ser indagado se manteve contato com o fornecedor da China, disse que o laboratório GC, em determinada época, teve dificuldade em conseguir alguns insumos e como o acusado tinha contato com Dania, e esta tinha contato com o rapaz que vinha do Paraguai para o Brasil, informou a GC que poderia usar desse email para trazer os insumos ao Brasil. Que lhe pediram para entrar em contato com o chinês para efetuar a compra e assim fez, falando com o chinês para mandar as substâncias ao Paraguai, para de lá serem enviadas ao Brasil, para o GC. Questionado se Emmanuel Martyres também era proprietário das substâncias que foram apreendidas, afirmou que não. No dia da apreensão tinha muitos produtos da GC, alguns abertos para uso próprio. Questionado porque usava a transportadora JADLOG, disse que não havia motivo específico, foi pela segurança, em razão de assaltos a carros dos correios. Disse que pediu um favor a um rapaz chamado Rui Juvencio para enviar a mercadoria do litoral para a casa dele. Indagado sobre sua relação com Rui, disse que, ao iniciar o trabalho com suplementos, soube que Rui tinha uma loja em Peruipe e depois o conheceu pessoalmente, numa feira fitness em São Paulo. Começou a comprar suplementos alimentares de Rui, que era distribuidor. O acusado cuidava das mercadorias que estavam estocadas em Itanhaém, e ele mesmo descia uma ou duas vezes por semana e remetia a mercadoria de lá. Perguntado por que deixou as mercadorias lá, disse que São Paulo tinha muito trânsito e lá era mais tranquilo. Quanto a Alcir dos Santos disse que era conhecido do Rui Juvencio, e que ele pediu algumas vezes para Alcir remeter as mercadorias para ele do litoral. Que Alcir fazia isso como um favor, não por remuneração. Quanto aos clientes que adquiriam os anabolizantes, disse que eles lhe chegavam por indicação do Emmanuel. Que na loja de suplementos às vezes os clientes chegavam a pedir anabolizantes, mas nunca vendeu nas lojas e somente pela internet. Entendia que se expusesse o anabolizante na loja o material poderia ser apreendido, afirmando que sabia ser crime, mas mercadoria ilegal que poderia ser apreendida. Conhece outras pessoas, por nome fictício, que vendem anabolizantes pela internet. Disse que tomou conhecimento de apreensões de mercadorias e de prisões pela polícia civil, e que as pessoas estavam sempre em liberdade e voltavam a praticar o delito. A maior parte da mercadoria apreendida com ele era proveniente do Paraguai (do negócio com o rapaz indicado por Dania) e do laboratório GC, por meio de e-mails. As perguntas da defesa, afirmou não saber que a pena para a venda de anabolizantes é maior que pela venda de cocaína. Indagado se sabia que em 2014 a Anvisa retirou a Sibutramina da lista de substâncias entorpecentes, disse que nunca soube que a Sibutramina era ilegal, mas apenas depois da prisão. Que a Sibutramina é usada para controle de apetite. Que não tem casa própria, nem casa na praia, nem qualquer outro imóvel. Com relação aos pagamentos que a Diana fez (referente a processo conexo), disse que ela nunca participou da venda ou negociação de anabolizantes, e que foi uma surpresa quando soube que ela tinha sido presa, porque ela trabalhava no comércio de roupas em Brasília, com Natália. Disse que sua esposa não se envolvia na venda de suplementos alimentares, por não ter tanto conhecimento. Afirma que sua esposa não tinha conhecimento da mercadoria que não foi apreendida e que estava num depósito. Que pediu para sua esposa se livrar da mercadoria no dia que foi preso, quando ela conseguiu uma autorização com o Delegado para visitá-lo. Que pediu isso porque não queria mais prejudicar ninguém da sua família. Que não sabe se o fato dela ter se livrado da mercadoria é um delito. Que está muito arrependido, que causou dano em sua vida e que pessoas inocentes estão pagando por isso. Que não pode nem ver seu enteado, que é o que ele tem de mais importante, e como sua

esposa está presa a família do pai biológico quer tomá-lo deles. A testemunha Adriano Oliveira Camargo, agente da Polícia Federal, disse que foi acionado por um colega para comparecer em uma transportadora, no final do ano passado, em razão de carga suspeita de conter anabolizantes. Na transportadora, pediram para que a carga fosse localizada e a testemunha abriu um dos invólucros da caixa e verificou que se tratava de substância anabolizante. A transportadora tentou contato com o destinatário e naquele dia isso não foi possível, ficando para o dia seguinte. Nesse ínterim outras três caixas chegaram. No dia seguinte, ao ser feita a entrega, abordou Janisson e perguntou do que se tratava e ele disse que eram suplementos. Questionou Janisson se havia dinheiro ou armas na casa, e se tinha anabolizantes na casa. Janisson disse que tinha anabolizantes para consumo dele. No interior da residência foram encontrados alguns anabolizantes abertos e outros com validade vencida. Na garagem havia alguns pacotes para entrega e no porta luvas do veículo também havia anabolizantes em pouca quantidade. Passaram entre dez e doze horas na delegacia contando os frascos apreendidos, que foram levados ao aeroporto de Guarulhos. A transportadora era a Jadlog. Os medicamentos estavam em forma de ampolas e comprimidos. Janisson disse que havia recebido aquela quantidade para um amigo. Foram encontrados também dinheiro e cheques na residência do acusado. Depois de abertas as caixas, o acusado confirmou que se tratava de anabolizante. No momento da entrega da mercadoria, esta foi descarregada, o réu a recebeu e fez o pagamento do frete. O acusado aparentava usar anabolizantes. O réu disse que possuía uma loja de suplementos próxima à sua casa. A testemunha Carlos Alberto Fay Tavares Mota afirmou que trabalha com transportadora Jadlog e recebe cargas de todo o Brasil. Uma equipe da polícia federal foi até a empresa em razão de uma carga ilícita, dizendo que precisava averiguar a carga. Abriam uma das caixas e foi constatado que se tratava de anabolizante e lacraram novamente a carga. Os policiais disseram que precisavam entregar a carga e no primeiro dia isso não foi possível. A entrega foi feita no dia seguinte. A testemunha pessoalmente foi entregar a carga e a descarregou na garagem, recebendo o valor do frete. Depois o acusado foi abordado pela polícia. Presenciou a polícia perguntando o que havia na casa, como cheques e dinheiro e se havia outras coisas na casa. Sobre os cheques e dinheiro, o acusado disse que se tratava do comércio dele, porque tem uma academia e sua esposa tem um comércio de roupa fitness. Viu dinheiro e cheques, mas não viu onde estavam. Presenciou o réu dizer que os produtos destinavam-se a uso pessoal dele. Na casa do acusado havia cheques, extratos bancários, alguns envios de correio e caixas de correio. Os policiais também verificaram o veículo e uma moto, que o réu disse ser de um amigo. A mercadoria foi encaminhada para a transportadora pela matriz, localizada na Casa Verde. As caixas possuíam nota fiscal, e salvo engano, constava como peças de relógio. Não conhecia o acusado. A testemunha Vanessa Aparecida de Oliveira declarou conhecer o réu há um ano e meio, da academia onde a testemunha trabalhava. O acusado era seu aluno. Afirma que o acusado não vendia produtos na academia e que ele vendia pelo facebook. Comprou suplementos e proteínas dele em algumas vezes. Ele nunca lhe ofereceu anabolizante e não sabia que ele vendia isso. Sabia que ele tinha duas lojas de suplementos. Conhece a esposa do réu, que vendia roupas de fitness e também treinava na academia. Nunca soube de ilícito praticado pelo acusado. Sabe que o réu usava anabolizante, pelo porte dele. A testemunha Wanderley Gomes de Castro Junior conheceu o acusado há um ano, na academia onde treinavam. Sabia que o réu tinha loja de suplementos, uma loja física e uns stands, salvo engano dois. Conhece a esposa do réu, que tinha uma loja de roupas de academia. Não sabe se o acusado mexia com anabolizantes. Já comprou suplementos do acusado. Acredita que o acusado usasse anabolizantes, pelo seu porte. O réu passou produtos para a testemunha, em consignação. Sabe que Diana tem um filho e o acusado assumiu as funções de pai da criança. Sabe que Diana está presa. A criança tem cinco anos e é muito apegada ao casal. A testemunha Murilo Ramos Costa afirmou conhecer o acusado há três ou quatro anos, em turma de motocicletas. Sabe que ele vendia suplementos e é cliente dele há um ano e meio. É consultor de vendas de academia. O acusado tem uma loja física próxima da Base Aérea. Não sabia que o acusado vendia anabolizantes e ele nunca lhe ofereceu. A esposa do réu tem uma loja de roupas fitness. Acredita que o acusado usasse anabolizantes pelo físico dele. A testemunha Rafael Souza Pereira de Lucena conheceu o réu há dois anos. Sua noiva trabalha perto da loja do acusado e a testemunha passou a comprar suplementos dele. Desconhece que o réu venda anabolizantes. Conheceu a esposa do réu, que vendia roupas de academia. Nunca soube de nada ilícito praticado pelo acusado. Por fim, anoto que no seu interrogatório judicial o acusado confessou a prática do crime e admitiu que realmente comercializava as substâncias anabolizantes encontradas em sua residência. Nestes termos, a autoria é inconteste. Confirmada a materialidade e a autoria, passo à análise da adequação típica da conduta. O crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal tem a seguinte descrição: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe a venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Tais comportamentos revelam ofensa à saúde pública, na medida em que expõem a coletividade à ação de substâncias de conteúdo e origem desconhecida, sem autorização ou liberação da autoridade sanitária competente. Os laudos anexados aos autos revelaram que as substâncias apreendidas na casa do acusado não eram registradas na ANVISA (fl. 393). Essa não foi, todavia, a única irregularidade constatada, uma vez que o produto DESOBESI-M tinha registro vencido na ANVISA e supostamente deveria conter cloridrato de femproporex, mas continha sibutramina (fl. 415). O mesmo ocorreu em relação à substância ESTANOZOLOL apreendida na residência, que supostamente seria produzida pelo laboratório USP S.A., mas continha rótulos com números de série repetidos, o que revelou a falsificação do registro do produto (fl. 188). A expressiva quantidade de anabolizantes apreendida em poder do acusado não deixa qualquer dúvida quanto à sua finalidade comercial. Acrescento que na residência do acusado foram encontradas caixas preparadas para serem postadas, além de recibos de Sedex, folhas de cheques e enorme quantidade de material, que alcança milhares de unidades de medicamentos, entre ampolas, frascos e cartelas, o que afasta a alegação de uso próprio. Não socorre o acusado o argumento que desconhecia a criminalização da venda de anabolizantes. No caso, não há qualquer indício nos autos de que o réu pudesse desconhecer o caráter ilícito de sua conduta, haja vista que se trata de pessoa esclarecida, com acesso aos meios de comunicação, que trabalhava com a venda desses produtos na internet e tinha plena condição de entender que estava cometendo um delito. Além disso, a prova produzida elucidou que o réu realizava esse comércio às escondidas, o que revela, de forma inequívoca, seu dolo. De fato, tanto o réu sabia da ilicitude dessa conduta, que realizava o comércio de anabolizantes no ambiente virtual e não em suas lojas físicas. Inegável, ademais, que o acusado possuía vasta experiência no comércio desse tipo de produtos, uma vez que se dedicava a venda de anabolizantes desde o ano de 2010, como declarado em juízo. A permanência nesse tipo de comércio permitiu que o acusado

travasse contatos internacionais para a comercialização da matéria-prima, internalização no mercado nacional e ainda para que criasse vasta rede de distribuição dessas substâncias, administrando comércio clandestino e rentável que segundo declarado alcançava a soma mensal de R\$ 40.000,00. Inquestionável ainda que a quantidade e a variedade de substâncias que eram por ele comercializadas também confirmam a sua vasta clientela nesse tipo de comércio e reforçam que essa era a forma com que ganhava o seu sustento. De outro lado, anoto que é de conhecimento comum a existência de normas editadas pela ANVISA para a regulamentação da venda de medicamentos. Nesse contexto, a compra de sais de revendedores paraguaios e chineses, com preços inferiores ao praticado no mercado interno e sem nota fiscal é indicativo incontestável da irregularidade da conduta. Acrescente-se que a forma como essa internalização dos sais acontecia, com a transposição clandestina da fronteira, também é circunstância que indica que ele sabia que comercializava substâncias que não tinham registro na ANVISA e que sua conduta era tipificada como crime. Esse fato ganha força quando se apura a forte relação do acusado com o laboratório GC, localizado no Rio de Janeiro. O próprio réu afirmou ter adquirido insumos do exterior para a fabricação de anabolizantes por aquele laboratório, que estava a ele vinculado pelo nome daquela empresa em seu e-mail de vendas (atendimento gc@hotmail.com). Todos esses elementos revelam o dolo do réu na comercialização de substâncias sem registro da ANVISA e a ciência da ilicitude de sua conduta. Nestes termos, a condenação pelo crime previsto no artigo 273, 1º B, I é medida de rigor. Feitas essas considerações passo à análise do crime tipificado no Fato 2 da denúncia (fl. 106/107). Nesse ponto narra a inicial que o acusado importou e manteve em depósito grande quantidade das substâncias entorpecentes anorexígenas conhecidas como cloridrato de femproporex e sibutramina. Narrou, outrossim que a sibutramina estava acondicionada em embalagem tipo blister com a nomenclatura sob a forma de sibutramina 15, que esse produto não tinha registro na ANVISA e que sua comercialização e distribuição eram proibidas no Brasil. Capituló essa conduta no artigo 33 da Lei 11.343/06. A defesa, por sua vez, sustenta a ocorrência de abolitio criminis no tocante à prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, em relação às substâncias Cloridrato de Femproporex e Sibutramina. Funda a sua tese no argumento de que tanto a sibutramina quanto o cloridrato de femproporex tiveram a sua comercialização liberada pelo Decreto Legislativo 273/04, que sustou a resolução 52/11 da ANVISA. De início, anoto que na época dos fatos a sibutramina e o cloridrato de femproporex tinham a comercialização permitida, porém sujeita à obediência de certos requisitos disciplinados na Resolução-RDC 50 da ANVISA, vejamos: RESOLUÇÃO-RDC N 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014. DOU DE 26/09/2014 Dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação: Art. 1 Fica aprovado o Regulamento Técnico para o controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como seus intermediários. Art. 2 O registro de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma somente poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança, de acordo com as normas sanitárias vigentes. Art. 3º Fica vedada a prescrição e a dispensação de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado: I - Femproporex: 50,0 mg/dia; II - Anfepramona: 120,0 mg/dia; III - Mazindol: 3,00 mg/dia; IV - Sibutramina: 15,0 mg/dia. Art. 4º Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita B2. Art. 5º A prescrição, dispensação e o aviamento de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita B2, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou aquela que vier substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução. Art. 6º As prescrições de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser acompanhadas de Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelos constantes dos Anexo I e Anexo II desta Resolução, a ser preenchido em três vias. 1 As vias preenchidas deverão ter a seguinte destinação: I - arquivada no prontuário do paciente; II - arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora; III - em poder do paciente. 2 O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deverá ser assinado pelo paciente, e será o documento comprobatório de que recebeu as informações prestadas pelo prescritor. Art. 7º Todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamento que contenha as substâncias tratadas nesta norma, bem como intermediários, são de notificação compulsória ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Da análise dessas normas constata-se que na data dos fatos o comércio de sibutramina e de cloridrato de femproporex estava condicionado à observância da quantidade máxima diária e à notificação de receita B2. Assim, desde que obedecidos os requisitos da resolução a comercialização dessas substâncias seria lícita, caso contrário incidiria a norma do artigo 33 da Lei 11.343/06, que tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: É nesse sentido a lição de José Paulo Baltazar Junior na sua obra Crimes Federais, 9ª edição, p.1193, ed. Saraiva, vejamos: 6.2.6. Inexistência de Autorização ou em Desacordo com Determinação Legal ou Regulamentar A lei traz um elemento normativo para configurar a incidência do crime. Qualquer dessas condutas somente será delituosa quando praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Muitas das substâncias que são arroladas como drogas têm usos autorizados para certas finalidades, tais como a morfina, a anfetamina, calmantes ou inibidores de apetite, bem como outras são medicamentos que estão arrolados como drogas, mas podem ser utilizados licitamente. Portanto, o crime é a utilização dessas substâncias arroladas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cuida-se de elementar normativa, a ser aferida concretamente. Ausente a permissão para uso em lei ou norma infralegal, ou tendo sido a conduta praticada sem autorização ou fora das determinações legais, haverá crime. Do contrário, a conduta será atípica. Na

denúncia, então, deverá constar expressamente a menção ao elemento normativo, sob pena de inépcia (Thums; Pacheco:43)É importante ressaltar que essa sistemática (obediência à notificação de receita e da quantidade máxima) também condicionava o comércio dos anabolizantes apreendidos com o réu, substâncias que estavam listadas na lista C-5 da Resolução - RDC 63 da ANVISA. De outro lado, anoto que o réu comercializava diversas substâncias que se encontram na Resolução - RDC 63 da ANVISA, todas acondicionadas em embalagens de laboratórios que não tinham registro na ANVISA. Isso acontecia não só com os anabolizantes, mas também com a sibutramina e com o cloridrato de femporex. A primeira era comercializada em forma de comprimidos que estavam acondicionados num blister que continha a indicação SIBUTRAMINA 15 (fl. 39/40), apresentação que não continha registro na ANVISA. A segunda substância, em tese estaria presente no medicamento DESOBESI-M, que o laudo encartado aos autos (fl. 394 e 415) revelou não conter esse princípio ativo. Feitas essas considerações, em relação ao cloridrato de femporex o fato é atípico, uma vez que não foi confirmada a existência dessa substância no medicamento DESOBESI-M. Em relação à sibutramina, substância que não era de uso proscrito na data do fato, constato que a conduta praticada pelo réu também se amolda ao crime do artigo 273, 1º, B, I do Código Penal. Anoto que o crime de tráfico se perfaz quando o agente comercializa essas substâncias, devidamente registradas no órgão sanitário, sem a observância dos requisitos de quantidade, duração de tratamento e emissão de receita que constam nas normas administrativas expedidas pela ANVISA. Quando, além disso, comercializa substâncias sem controle do laboratório responsável pela produção e sem controle do princípio ativo, agrega outro dado à sua conduta, que passa, dessa forma, à adequar-se ao artigo 273, 1ºB, I do Código Penal. Nestes termos, e considerando que a inicial descreveu adequadamente todos os elementos do tipo de artigo 273, 1º B, I também em relação à substância sibutramina, aplico ao caso a emendatio libelli para considerar que a comercialização dessa substância constituiu crime, capitulado do artigo 273, 1º B, I do Código Penal. Examinando, por último, a questão atinente à inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal. Nesse ponto, anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363, oportunidade na qual a foi proferida a seguinte decisão: AI no HABEAS CORPUS Nº 239.363 - PR (2012/0076490-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : CLÁUDIO VALLES BARCELOS JÚNIOR EMENDA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. É importante ressaltar que o precedente em análise veio a lume em ação penal na qual se apurava conduta de acusado que mantinha em depósito para vender medicamentos de procedência ignorada, a saber, 9 frascos de estanozolol e 25 comprimidos de oximetolona, hipótese muito semelhante à estudada nestes autos. Nestes termos, não há razão para adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado nos Tribunais Superiores, razão pela qual aplico ao crime em análise o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para condenar JANISSON MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. Das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso por importar e manter em depósito imensa quantidade de substâncias Esteroides Androgênicos Anabólicos - anabolizantes, além de outros medicamentos, como Sildenafil (usado no tratamento de disfunção erétil) e Fluoxetina (utilizado no tratamento de depressão). Todos os produtos apreendidos tinham procedência estrangeira e não apresentavam registro perante a Anvisa. Os produtos apreendidos com o réu, embora admitissem uso terapêutico, eram comercializados sem observância das quantidades estabelecidas pela ANVISA e essa circunstância poderia levar à dependência e a outros problemas de saúde nos usuários. A imensa quantidade de mercadorias apreendidas na residência do réu, caracterizada no acervo fotográfico de fl. 17/20 e 391, recomenda o aumento da sua pena inicial. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 900 (novecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto. Não vislumbro no caso em análise nenhuma outra circunstância relevante que possa atenuar a pena do réu (artigo 66 do Código Penal). Dessa forma, diminuo a pena do acusado em um sexto, fixando-a, nesta fase, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a

quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. No caso em análise o acusado dedicava-se ao comércio de anabolizantes de forma habitual desde 2010, conforme declarado no seu interrogatório. Além disso, mantinha uma rede de negócios estruturada ao longo do tempo capaz de disponibilizar enorme quantidade e variedade de anabolizantes para os consumidores, estava estruturado num site na internet e mantinha conexões com os comerciantes dos sais usados para a elaboração dos anabolizantes que vendia. Dessa forma, não tem direito à causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, do Código Penal, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado, nos termos do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. O caráter hediondo do crime decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072/90. Essa opção do legislador decorre da potencialidade lesiva do crime, capaz de atingir um número indeterminado de pessoas que, em razão da utilização de medicamentos impróprios ao consumo, podem adoecer ou ter suas enfermidades agravadas, vindo até mesmo a óbito. Assim, indefiro o pedido de afastamento do caráter hediondo da infração. Além disso, observo que as circunstâncias do artigo 59 do Código penal são desfavoráveis ao réu, o que também impõe a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delitos revestidos de especial gravidade, e considerados pela lei como hediondos, se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, uma vez que a escolha do regime decorreu não só da quantidade da pena aplicada, mas também da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e do reconhecimento da hediondez do delito. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. É preciso garantir a segregação pautada na garantia da aplicação da lei penal. Ao longo das investigações apurou-se que o réu é pessoa com conexões no exterior, em virtude da comercialização de produtos importados, fato que revela maior facilidade para se evadir do distrito da culpa. Em adição anoto que no trecho da interceptação assinalado pelo Ministério Público Federal a fl. 358 consta mensagem trocada entre outros membros da organização criminosa na qual fica evidente que os membros do grupo estudam, especificamente, a possibilidade de fuga do território nacional para se furtar dos efeitos de uma possível condenação, fato que também recomenda a manutenção da segregação do réu. Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

0000607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE RODRIGUES e DÉRCIO JOSÉ FRANCISCO AMORIM, denunciados em 30/01/2015 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 11/02/2015 (fl. 85/vº). Citados (fl. 138 e 153), os réus apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 106/115 (Alexandre Rodrigues) e 141/143 (Dércio José Francisco Amorim). É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL As defesas dos acusados não trouxeram nos autos quaisquer hipóteses que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado na decisão que recebeu a denúncia (fl. 85/vº), há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ALEXANDRE RODRIGUES e DÉRCIO JOSÉ FRANCISCO AMORIM prevista no artigo 397 do CPP. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 14 HORAS para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, residentes na Região Metropolitana de São Paulo/SP, para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá solicitando-se a intimação da testemunha residente em Louveira/SP, arrolada pela defesa do réu Alexandre, para que compareça na sede do Juízo deprecado na data ora designada, a fim de ser ouvida por este Juízo deprecante, por videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Int.

0000864-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMON HENRIQUE DE ALMEIRA PEREIRA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X OKAFOR OKECHUKWU HENRY

Vistos. Em face da certidão de fl. 331 apontando o decurso do prazo sem manifestação das defesas, intime-se novamente o advogado Dr. RONNY ALMEIDA DE FARIAS - OAB/SP 264.270 bem como a Dra. NEUSA SCHNEIDER OAB/SP 149.438 para que cumpram

o ato ordinatório de fl.330 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados Ramon Henrique de Almeida e Fernando Francisco para que constituam novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias; Em caso de inércia dos acusados, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0006803-28.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VICTORY OYEKACHI NWAFO, denunciado em 05/08/2015 como incurso nas sanções do artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal. Foi determinada a citação do acusado. Citado, o réu informou possuir advogado para patrocinar seus interesses (fl. 142/verso). As fls. 147/149 houve a apresentação de resposta escrita à acusação pela defesa. Em suas alegações preliminares, pleiteia a defesa a arguição de todas as matérias ao curso da instrução processual, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. 2. Do Juízo de Absolvção Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu VICTORY OYEKACHI NWAFO prevista no artigo 397 do CPP. 3. Dos provimentos finais. 3.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 10 de DEZEMBRO 2015, às 15:30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3.2. Nomeio a Renata Machado para atuar como intérprete na referida audiência. Providencie a Secretaria sua notificação. 3.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 3.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 3.5. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 3.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 3.7. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 3.8. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00019740920124036119 Vistos. Ciente da decisão de fls. 231/232. Cumpra-se. Nomeio Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839 para a realização de perícia indireta, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação que garantisse a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 7. Se não era o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorreu a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometeram o periciando? Quais? Tais

doenças, uma vez existentes, comprometeram a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007192-13.2015.403.6119 - DANIEL BRUNO FERREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00071921320154036119 Vistos. Ciente das informações constantes da certidão retro. Nomeio Perita Judicial a Dr^a. Tathiane Fernandes da Silva, CRM 118943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo, para o ato, o dia 19 de novembro de 2015, às 09h20, para a realização de perícia a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007973-35.2015.403.6119 - OSVALDO JESUS DE SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00079733520154036119 Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciente das medidas adotadas pela serventia para a realização da perícia, conforme anteriormente determinado. Nomeio Perito Judicial o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo, para o ato, o dia 19 de novembro de 2015, às 13h00, na Rua Ângelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos, SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008380-41.2015.403.6119 - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00083804120154036119Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ciente das medidas adotadas pela serventia para a realização da perícia, conforme anteriormente determinado. Nomeio Perito Judicial o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo, para o ato, o dia 19 de novembro de 2015, às 13h30, na Rua Ângelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos, SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003055-7) - MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl.108 - Considerando o decurso do prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 106, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007833-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007833-9) - LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/180 - Vista ao INSS. Fls. 181/202 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-02.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

0002553-20.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSTA REIS(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que se manifeste conforme determinação contida no termo de audiência de instrução e julgamento.

0004194-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CIHAN PAKSOY(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X LOKMAN SEN(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X AGIP PAKSOY(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº. 2050, Jd. Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 AUTOS N°. 0004194-72.2015.403.6119 PARTES: MPF X CIHAN PAKSOY E OUTROS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Dê-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, desentranhem-se os

documentos de fls. 211/218, por pertencerem a feitos diversos, certificando-se. Cumpra-se e int. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de intimação dos réus AGIT PAKSOY, turco, nascido aos 15/05/1970, filho de Omer Paksoy e Frzmar Paksoy, portador do passaporte nº. U10216146/Turquia e LOKMAN SEN, turco, nascido aos 01/01/1971, filho de Halin Sen e Cemil Sen, portador do passaporte nº. U10146025/Turquia, atualmente presos e recolhidos na Penitenciária de Itai/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN., devendo ser apresentados perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se proceda à liberação dos réus AGIT PAKSOY, turco, nascido aos 15/05/1970, filho de Omer Paksoy e Frzmar Paksoy, portador do passaporte nº. U10216146/Turquia e LOKMAN SEN, turco, nascido aos 01/01/1971, filho de Halin Sen e Cemil Sen, portador do passaporte nº. U10146025/Turquia, ATUALMENTE PRESOS E RECOLHIDOS NESSA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN., devendo ser apresentados perante este Juízo com 1 hora de antecedência. Fica consignado que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 3) OFÍCIO À SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no sentido de proceder à ESCOLTA dos réus AGIT PAKSOY, turco, nascido aos 15/05/1970, filho de Omer Paksoy e Frzmar Paksoy, portador do passaporte nº. U10216146/Turquia e LOKMAN SEN, turco, nascido aos 01/01/1971, filho de Halin Sen e Cemil Sen, portador do passaporte nº. U10146025/Turquia, ATUALMENTE PRESOS E RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, para comparecerem no Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, nº. 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN., devendo ser apresentados perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL, para fins de intimação da ré CIHAN PAKSOY, turca, nascida aos 10/12/1969, filha de Hanin Paksoy e Mustafa Paksoy, portadora do passaporte nº. U10043206/Turquia, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN., devendo ser apresentados perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 5) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se proceda à liberação da ré CIHAN PAKSOY, turca, nascida aos 10/12/1969, filha de Hanin Paksoy e Mustafa Paksoy, portadora do passaporte nº. U10043206/Turquia, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NESSA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN., devendo ser apresentada perante este Juízo com 1 hora de antecedência. Fica consignado que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 6) OFÍCIO À SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no sentido de proceder à ESCOLTA da ré CIHAN PAKSOY, turca, nascida aos 10/12/1969, filha de Hanin Paksoy e Mustafa Paksoy, portadora do passaporte nº. U10043206/Turquia, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NESSA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, para comparecer no Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, nº. 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN., devendo ser apresentados perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 7) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL, no sentido de que se proceda à intimação das testemunhas 1) MURAT SAHIN, matrícula 21035-00, representante do Consulado Geral da Turquia em São Paulo, com endereço na Praça Califórnia, nº. 37, Jd. América - São Paulo/SP - Fone: (11)3062-8210 e (11)3063-0731, 2) JAIRO AUGUSTO DA SILVA, RG nº. 15.215.202 SSP/SP e 3) DURVAL GRADELLA JUNIOR, RG nº. 23.843.090 SSP/SP, ambos policiais civis e com endereço na Rua Professor Antonio Prudente, nº. 160 - São Paulo/SP - Fone: (11)3208-0499, a fim de que compareçam à sala de audiências da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Av. Salgado Filho, nº. 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15H30MIN., como testemunhas da acusação/defesa. Consigne-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência com uma hora de antecedência. Tratando-se as testemunhas JAIRO e DURVAL de funcionários públicos, PROCEDA-SE, ainda, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

Expediente Nº 6020

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

PROCESSO n.º 0007397-47.2012.403.6119 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 233/1413

PÚBLICO FEDERALRÉUS: ARTHUR PEREIRA CUNHA E OUTROS Vistos.1. Fls. 5.861/5.865. Reconsidero em parte a decisão de fl. 5.829, somente no que tange à fixação de pontos controvertidos. Cumpre salientar que, no presente caso, por se tratar de ação de improbidade administrativa os pontos controvertidos se confundem com o mérito da demanda, de modo que passo a fixá-los em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016334-65.2015.4.03.0000/SP e como meio de simplificar o processo e evitar a produção de provas desnecessárias e alegações de cerceamento de defesa. i. As obras praticadas pelo Complexo Viário do Rio Baquirivú em Guarulhos/SP por meio da Concorrência Pública n.º 38/99 eram necessárias diante do quadro fático encontrado e diante da realização da empreitada? ii. Foi solicitada licença ambiental para realização da obra? iii. As alterações do projeto foram devidamente justificadas por meio de contratos e aditivos contratuais? iv. Houve modificação dos quantitativos de serviços que estavam sendo executados em relação aos inicialmente previstos sem aditivo e justificativa formal? v. Houve execução de serviços não previstos no contrato? vi. Houve aceitação de preços unitários excessivos pela comissão de licitação? vii. Houve superfaturamento na aquisição dos materiais e demais aditivos contratuais? 2. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 3. Fls. 5.573/5575 e verso e 5.866 e verso. Mantenho as decisões de fls. 3.051, 3.206 e 3.233/3.234 e verso, proferida nos autos da ação da cautelar pelos próprios fundamentos, uma vez que não há comprovação de prejuízo efetivo relativamente ao seguro garantia de fls. 1.159/1.116 recepcionada por este Juízo conforme cópia da decisão trasladada à fl. 1.291 dos referidos autos, por força do plano de recuperação judicial. Inicialmente, convém sublinhar que este magistrado tem firme posicionamento, tal como já proferido em decisões anteriores nestes autos, no sentido de que a Lei n.º 8.429/92, dada a sua natureza cogente e por tratar de interesses metaindividuais extremamente sensíveis à nossa sociedade e que se relacionam, diretamente, com os pilares da nossa forma republicana de governo, não se encontra submetida às vicissitudes de outros diplomas que cuidam de instrumentos jurídico-processuais destinados a garantir o desenrolar processual de lides civis que versam sobre questões estritamente patrimoniais, uma vez que não cabe ao agente ímprobo a prerrogativa de escolher a maneira menos onerosa por meio da qual a força das sanções patrimoniais inseridas na LIA irão se projetar sobre o seu patrimônio amealhado às custas do empobrecimento do erário, sob pena de esvaziamento do conteúdo do diploma repressivo, homenageando-se, dessa forma, o já comentado princípio republicano, inserto no art. 3º da nossa Carta Política. Entretanto, não se pode ignorar, considerada a realidade fática destes autos, que a garantia oferecida pela empresa ré foi aceita por este juízo, de modo que, a partir deste pronunciamento judicial, a demandante pôde estabelecer o seu planejamento empresarial, não sendo razoável e tampouco proporcional, nos termos do art. 5º LIV e LV, da CF/88, rever a decisão que retirou os gravames judiciais sobre os seus ativos imobiliários. De fato, malgrado a decisão interlocutória atacada não tenha ares de definitividade, não houve alteração do quadro fático que ensejou o acolhimento da garantia ofertada pela empresa demandada, uma vez que o artigo 49, 2º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, assim dispõe, in verbis: As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. No caso dos autos e, repita-se, tendo em conta que a mencionada garantia foi expressamente acolhida por este juízo, entendo que a sua rejeição, a posteriori, inaugurará um cenário de extrema insegurança jurídica, além de fragilizar, sobremaneira, a confiança depositada na credibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais, bem como aos postulados da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que não há nos autos qualquer indicativo de que contracautela será afetada pelo plano de recuperação judicial elaborado pelos credores da empresa em sede própria. De todo modo, caso a garantia prestada se torne insubsistente, o MPF poderá requerer o redirecionamento automático das sanções pecuniárias previstas na Lei n.º 8.429/92 para o passivo conhecido da empresa demandada, caso sobrevenha uma sentença de procedência da sua pretensão de direito material descrita nos autos. Assim, não há que se falar em reforço das garantias com o restabelecimento das indisponibilidades dos imóveis matrículas n.ºs 70.382, 70.383, e 70.302 anteriormente liberados (fls. 3.051 e 3.206 dos autos da ação cautelar), uma vez que a presente demanda está garantida por seguro garantia válido. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA X CECILIO JOSE TEOFILO CAVALCANTE X PENHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Deposite a INFRAERO o valor de R\$ 1.166,00 (mil cento e sessenta seis reais) da diferença referente às benfeitorias, conforme já determinado à fl. 355, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária em favor dos expropriados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009701-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA MOHAMED YOUNIS

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008517-23.2015.403.6119 - GLAUSYANE PAMELA FERREIRA VASCONCELOS(PR057516 - FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA

Vistos.1. Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado. Por conseguinte, efetue a complementação das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Apresente, ainda, duas cópias da petição inicial, a fim de complementar as contrafês para a intimação dos representantes legais das autoridades coatoras. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009075-92.2015.403.6119 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0009075-92.2015.403.6119IMPETRANTE: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA EM GUARULHOS - VIGIAGRO DECISÃO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA EM GUARULHOS - VIGIAGRO, objetivando enquanto perdurar o movimento grevista, a autoridade impetrada desenvolva normalmente suas atividades em relação às importações realizadas pela impetrante, documentada na invoice anexa, adotando todos os procedimentos cabíveis, sem interrupções ou atrasos, incluindo o deferimento do licenciamento de importação (LI), inspeção de carga e coleta de amostra para classificação de produto.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 14/55).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um

ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina. Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis: A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da

liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55). Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste writ, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. Por fim, no que diz respeito ao risco de ineficácia da segurança, caso seja deferida apenas ao final, também está presente, porque não pode haver paralisação em serviços públicos essenciais, como é o de inspeção e fiscalização de insumos para exportação. Ademais, são perecíveis os produtos cuja autorização para exportação pende de análise, em virtude da greve, de modo que, se a segurança for concedida apenas na sentença, restará prejudicada, ante a irreversibilidade da situação de fato, caracterizada pelo perecimento dos produtos. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de fiscalização, inspeção da carga e coleta de amostra para classificação do produto objetos da Licença de Importação sob o n.º 15/3115989-8, devendo liberá-la, caso não existam outros óbices para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da União Federal. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9620

MANDADO DE SEGURANCA

0001676-18.2015.403.6117 - TEREZINHA OLIMPIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A análise do pedido liminar fica diferida para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade inquinada. Requistem-se pois, as correlatas informações para serem prestadas no prazo legal e oficie-se a autarquia apontada na exordial enviando-lhe cópia da inicial. Sequencialmente, tornem-me os autos para juízo decisório sobre o mencionado pedido. Sem prejuízo, ao SUDP para retificação do polo passivo conforme consta da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001190-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMILSON SANTOS DA SILVA X ANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON SANTOS DA SILVA e ÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5-21). O pedido liminar foi deferido (fls. 24-26) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fls. 30-31). A autora requereu a desistência da ação em virtude de os réus terem adimplido o contrato na via administrativa (fl. 32). É o relatório. Decido. Antes do decurso do prazo de resposta, a autora tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a desistência manifestada na derradeira petição autoral, protocolizada em 05 de outubro de 2015 (fl. 32), se deu antes do termo final do prazo para oferecimento de contestação ao pedido. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 26, caput, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 237/1413

petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4840

MONITORIA

0001951-10.2000.403.6111 (2000.61.11.001951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS-ME X GIL PERES SEBASTIAO(SP110097 - MARA SUELY O E SILVA TARELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 542. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009720-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2)) MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento do Recurso Especial interposto pela União. Oportunamente desapensem-se da ação cautelar. Int.

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a União Federal (PGFN) para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, dê-se vista à parte autora para manifestação.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos reconhecidos como especial (convertidos em comum). Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo comprovação de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros necessários, na forma do Código Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do do benefício do autor (RMI), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 649/650) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 638/645, que confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido da autora, de modo a declarar a inexigibilidade do débito referente ao benefício assistencial antes percebido pela embargante, condenando o INSS a não descontar qualquer valor do benefício de pensão por morte atualmente vigente. Em seu recurso, argumenta a embargante a ocorrência de omissão no julgado, eis que não concedida a antecipação da tutela para cessação imediata dos descontos mensais no benefício em percepção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, a sentença hostilizada confirmou a tutela concedida às fls. 173/177, que determinou que dos descontos realizados na pensão por morte recebida pela parte autora não implique pagamento de benefício inferior ao salário mínimo. Desse modo, omissão não há. Observo, entretanto, que a antecipação da tutela final pode ser revista e concedida a

qualquer tempo no curso do processo, até mesmo de ofício, desde que, ampliada a cognição, sejam reconhecidos os seus pressupostos, pois decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo. Dessa forma, reputo cabível o exame dos requisitos para antecipação da tutela de mérito neste momento, ainda que posterior à prolação da sentença, a fim de que o bem jurídico perseguido pela parte autora seja prestado em sua inteireza. Pois bem. A verossimilhança das alegações deduzidas restou evidenciada pelos fundamentos da sentença embargada, que declarou a inexigibilidade da dívida cobrada pelo Instituto-réu. De outra parte, não pairam dúvidas a respeito da presença do fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do aludido benefício, bem assim da proventada idade da requerente (fls. 37). Assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe a reapreciação e o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, apenas para o fim de reconhecer a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Determino, de consequência, a imediata cessação dos descontos incidentes sobre a renda mensal do benefício nº NB 155.585.093-3, decorrentes do cancelamento do benefício assistencial NB 534.661.750-3. Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação da tutela ora concedida, servindo cópia da presente como ofício. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 134/137). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Manifistem-se a parte autora e o INSS acerca do pedido de fls. 95/115, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial indireta. 2 - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que o autor estava incapacitado para a atividade laboral, antes de seu falecimento? b) Em caso afirmativo, é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, Clínico Geral, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de perícia indireta com base nos documentos enviados. Deverão ser enviados ao perito todos os documentos relativos ao mal acometido pelo falecido, bem como os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Int.

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 231. Int.

0002386-90.2014.403.6111 - ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 66, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, uma vez que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 35 anos), as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época. Faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudo pericial produzido na empresa Jacto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003507-56.2014.403.6111 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI(SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004743-43.2014.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de fls. 44/45, vez que não constam do referido formulário, os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004895-91.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de oftalmologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.4. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000425-80.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000488-08.2015.403.6111 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 169/173), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000788-67.2015.403.6111 - MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001184-44.2015.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO CUNHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2) - MUNICIPIO DE GARÇA(Proc. LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X DEOLINDA BRITO DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF acerca do pedido de fls. 561/562, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da CEF e levando-se em conta de que existe saldo na conta referente ao depósito de fls. 490, expeça-se o alvará de levantamento da quantia a que a CEF foi condenada, a título de honorários advocatícios, na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 543/548). Tudo feito, oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o retorno do saldo remanescente da conta de fls. 490 para seus cofres. Int.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001048-26.1998.403.6111 (98.1001048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000480-10.1998.403.6111 (98.1000480-0)) USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004788-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004788-9) - ABRAO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação de fls. 156.

0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 203/204.

0003536-77.2012.403.6111 - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação de fls. 158.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 166/177, nos termos do art. 398, do CPC.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 196/199, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Fica o corréu Marco Tadeu Mussin de Carvalho intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 80/82, nos termos do art. 398, do CPC.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre o parecer/documentos juntados pelo INSS às fls. 101/113, nos termos do art. 398, do CPC.

0000890-26.2014.403.6111 - SEBASTIAO LUIZ TELLINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a apresentar seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

0002627-64.2014.403.6111 - MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 96/104, nos termos do art. 398, do CPC.

0004008-10.2014.403.6111 - THIAGO RODRIGUES FONSECA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as rés intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004596-17.2014.403.6111 - PAULO JOSE DO AMARAL(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre as cópias do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 72/103.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir, bem como manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência preliminar.

0000354-78.2015.403.6111 - EDIL GRACI NETTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1000480-10.1998.403.6111 (98.1000480-0) - USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes das decisões definitivas nos Agravos de Instrumentos (fls. 326/341).2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 99/101 e 102/104.

0000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE IZIDORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 104/105.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004753-24.2013.403.6111 - ADALVA BESERRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALVA BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o resultado negativo das hastas públicas (vide fls. 356/380), digam as exequentes, Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP n 103.220 e, União (Fazenda Nacional), como desejam prosseguir no prazo sucessivo de 10 (dias) dias, iniciando pela digna causídica.Int.

0004276-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004276-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Fica a CEF intimada a manifestar sobre o teor do ofício de fls. 103/105.

Expediente N° 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003478-21.2005.403.6111 (2005.61.11.003478-7) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002329-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002329-4) - ATUAL MEDICAMENTOS LTDA EPP(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR039726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0006301-94.2007.403.6111 (2007.61.11.006301-2) - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Determino o encaminhamento dos autos ao Sr. Perito para analisar os documentos de fls. 195/307 juntados pela parte autora e informar se, diante desses documentos, mantém a sua conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma fundamentada. 2. Ao Sr. Perito para responder o seguinte quesito suplementar, no mesmo prazo: A incapacidade do falecido no período de até 12 (doze) meses antes do óbito, tido como parcial, impossibilitava o mesmo de desenvolver suas atividades profissionais habituais, como, por exemplo, vigia noturno (fls. 68)? Em caso de impossibilidade de responder à pergunta, justificar, por favor, o porquê. 3. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, cada qual, para formular quesitos complementares. 4. Após, ao perito para manifestação e resposta aos quesitos, no prazo fixado no item 1. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, arquivem-se os autos. Int.

0004609-84.2012.403.6111 - LUIZ CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0000180-40.2013.403.6111 - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por ALBERTO APARECIDO NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a condenação da autarquia na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, a contar do requerimento e acrescido de juros de mora, correção monetária, custas, despesas processuais e honorários. Diz ter desempenhado atividades especiais e comuns, sendo que as atividades

especiais foram desempenhadas na condição de atendente de enfermagem. Tece, ainda, considerações sobre o valor do benefício, dizendo que os valores de contribuição contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS estão com valores inferiores aos mencionados na relação de salário de contribuição fornecida pela empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 101). Em contestação, no âmbito preliminar, aduz a autarquia a ocorrência de prescrição. Disse, no mérito, sobre os requisitos para a consideração do tempo especial, consoante a legislação da época. Tratou da necessidade de que o contato com os doentes e materiais infecto-contagiantes deve ser total e permanente. Sustenta que nem toda atividade hospitalar submete o autor às doenças infecto-contagiantes. Em âmbito eventual, sustenta que a data de início do benefício deve ser a data da citação. Pede, por fim, a vedação da permanência no exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e, por fim, a dedução dos salários recebidos pela autora no exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação. A parte autora não apresentou réplica (fl. 111). Em especificação de provas, propugna a realização de perícia médica (fl. 113). O réu disse não ter provas a produzir (fl. 114). Determinada a apresentação de formulários e laudos (fl. 116), com ofício às empregadoras (fl. 118). Resposta das empregadoras às fls. 123 a 134. A parte autora manifestou-se sobre os documentos às fls. 137 a 138. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 139). Oportunizada a juntada de documento referente ao período de trabalho no Hospital Espírita de Marília, posterior a 15/07/2011 (fl. 140), a parte autora ficou-se silente (fl. 141). Indeferida a prova pericial pedida (fl. 142). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de prova pericial, saliento que a questão já restou decidida às fls. 142, nos seguintes termos: A prova pericial requerida às fls. 113, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o (a) autor (a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do (a) autor (a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia formulado às fls. 113, tendo em vista os documentos já juntados. Quanto à questão concernente à prescrição, aprecio-a ao final, se necessário. Sustenta o autor ter desempenhado o total de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço em atividade comum e, em atividade especial, o total de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de serviço. Com a respectiva conversão, propugna pelo tempo de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, que somado ao tempo comum, representam 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de serviço. Alega ter trabalhado na condição de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem até o presente momento, fazendo jus, com isso, à consideração do seu trabalho como de natureza especial. Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.De outro giro, entendendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Pois bem, a partir da anotação de 14/07/87 (fl. 35), o autor passou a desempenhar a atividade de atendente de enfermagem junto ao Hospital Espírita de Marília e, a partir de 01/09/89 (fl. 36), como auxiliar de enfermagem, atividade que desempenhou até 13 de fevereiro de 1.990 (fl. 33). Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 54, afirma-se que, não só a partir de 14/07/87, como também a partir de 24/08/89, o autor esteve submetido aos riscos biológicos.Outrossim, a descrição das atividades na forma que posta no Perfil Profissiográfico mencionado, resta evidente o contato com agentes biológicos, por conta do referido mister.Logo, em razão dos fundamentos já expostos, reconheço como especial os interregnos de 14/07/87 a 23/08/89 e de 24/08/89 a 13/02/90.Quanto ao interregno de 16/02/90 a 31/03/11 e de 12/06/90 a 17/11/98 (fl. 03), realizados na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o autor esteve no cargo de auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes (fl. 56 e 58).Quanto ao PPP de fls. 56 a 57, embora, não haja monitoração de registros ambientais em data anterior a 12/03/97 por profissional habilitado (fl. 57), observa-se que até 05/03/97 a natureza especial da atividade poderia ser enquadrada simplesmente pela atividade profissional de auxiliar de enfermagem, como já exposto, bastando a descrição da atividade. Na descrição consta: Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança (sic), realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde.. Assim, o desempenho de atividades técnicas de enfermagem e o contato com pacientes, prestando-lhes assistência, confirma o fator de risco Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 57).Logo, considero como especial o período de 12/06/90 a 05/03/97; e, por conta da existência de responsável habilitado em registros ambientais para atestar este risco, o período de 12/03/97 a 17/11/98 (fl. 57).Já o PPP de fls. 58 a 62, há explícita menção, com a indicação de profissional legalmente habilitado para tanto, de contato com sangue, secreção e excreção, o que vale como comprovação, conforme fundamentação já dita. Em que pese na fl. 03 o autor fazer menção de que o vínculo na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília findou-se em 31/03/11 (fl. 03), na fl. 04, o termo final foi corrigido para o fim de considerar a data de 26/04/2011, a mesma do PPP de fls. 58 a 62.A Carteira Profissional do autor não revela data de saída (fl. 12). O CNIS indica como última remuneração fevereiro de 2.011 (fl. 67 e 72); porém, o autor traz relação de salários-de-contribuição junto à referida empregadora até junho de 2.011, data da relação. Pois bem, calculando-se no período considerado no PPP fornecido pela empresa, fixo, então, como data final de trabalho especial junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a data de 26/04/2011.Logo, nestas considerações, considero especial o período de 16/02/90 a 26/04/2011, de 12/06/90 a 05/03/97 e de 12/03/97 a 17/11/98.Quanto ao período de 02/08/99 a 09/02/00 na Universidade de Marília, observa-se que o autor encontrava-se registrado como auxiliar de enfermagem (fl. 42). O documento de fl. 66, verso, indica que na época a referida Associação de Ensino não detinha laudo da data referida. Porém, às fls. 124 a 126, em laudo técnico elaborado em 10 de março de 2.014 pela ex-empregadora, conclui-se pela insalubridade de grau médio, por conta de contato com agentes biológicos:De acordo com atividades desenvolvidas pelo requerente nas dependências da Clínica Odontológica conforme enunciamos e descrevemos anteriormente, são consideradas insalubres devido aos Agentes Biológicos provenientes do Contato Direto e Permanente com instrumentais e seus objetos sem prévia esterilização. (fl. 127 verso), sendo-lhe fornecido Equipamentos de Proteção Individual - EPI's (fl. 125). Ora, o laudo baseado em avaliações feitas em decorrência de monitoramento, informações da atual Coordenadora do Curso de Odontologia e subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, parece consentâneo com as atribuições do cargo ocupado pelo autor na época (fl. 42). Em sendo assim, considero comprovado o referido interregno de 02/08/99 a 09/02/00 como especial.Quanto ao período de 14/02/00 a 03/12/10 exercido junto à UNIMED, cumpre-se verificar que o formulário PPP de fls. 63 a 65, apresenta a indicação de riscos do tipo B, com a indicação de profissional habilitado de 14/02/00 a 20/11/2010. Os documentos de fls. 128 a 134, fazem constar que, na atividade, há risco de natureza biológica por conta de pacientes, estabelecendo a existência de vírus, bactérias, fungos e parasitas (fl. 134). Logo, é de se reconhecer como especial apenas o interregno de 14/02/00 a 20/11/2010, como esclarecido à fl. 05, eis que o posterior do vínculo com a UNIMED não se encontra secundado por documentos que indiquem a submissão à insalubridade ou periculosidade.Por fim, quanto ao último período, o trabalho no Hospital Espírita de Marília em data posterior a 15/07/2011, observo que o único documento comprobatório foi o registro em Carteira Profissional (fl. 46), o que não é suficiente para atestar a submissão do autor aos agentes agressivos. Reitero, outrossim, que o formulário de fl. 54/55 não faz qualquer alusão a este interregno.Quando instado o autor a juntar elementos comprobatórios desse último período (fl. 140), ficou-se inerte

(fl.141).Portanto, considero como atividade especial os seguintes interregnos: 14/07/87 a 23/08/89; 24/08/89 a 13/02/90; 12/06/90 a 05/03/97;12/03/97 a 17/11/98; 16/02/90 a 26/04/2011; 02/08/99 a 09/02/00; 14/02/00 a 20/11/2010.Pois bem, desconsiderando os períodos concomitantes, observo que o autor não possui tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial, cujo tempo mínimo é de 25 (vinte e cinco) anos. Confira-se:Esp 14/07/1987 23/08/1989 - - - 2 1 10 Esp 24/08/1989 13/02/1990 - - - 5 20 Esp 16/02/1990 26/04/2011 - - - 21 2 11 2 13 13 23 8 41 1.123 8.561 3 1 13 23 9 11O valor apurado (23 anos 9 meses e 11 dias) difere do mencionado pelo autor à fl. 05. Obviamente, essa divergência decorre de erro de cálculo, de modo que ao considerar 23 anos, 9 meses e 11 dias, não há que se falar de julgamento ultra petita.Ao converter esse período por 1, 40, tem-se 33 anos, 3 meses e 15 dias. Somado ao tempo urbano já mencionado na inicial e comprovado pelas Carteiras Profissionais e Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS juntados aos autos, tem-se tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Pois bem, considerando que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, cumpre-se computar os períodos de tempo especial como comuns, após a devida conversão pelo fator aplicável ao caso (1,40), para a consideração sobre a existência de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Saliente-se que o fator adequado continua sendo o 1,40, pois consiste unicamente na regra de três necessária para a conversão do tempo especial em comum para os homens.Quanto aos salários-de-contribuição, aduz o autor que os valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontram-se incorretos, devendo ser utilizados os valores que estão na relação de salário-de-contribuição fornecida pela instituição (fls. 14 a 15).A divergência é facilmente perceptível das fls. 69 a 72 e 73 a 74.Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. É possível que tal divergência resulte de falhas no recolhimento das contribuições previdenciárias.Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 73/74, desde que observado o teto máximo.Cumpra observar, ainda, que nas competências mencionadas o autor era empregado da empresa FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo do recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ele penalizado por eventual omissão ou falha do empregador.O benefício é devido desde a data da citação, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi induzida em mora (art. 219 do CPC), ausente comprovação de requerimento administrativo. Considerando tratar-se de benefício de aposentadoria comum, impertinentes os óbices eleitos pela autarquia para a concessão do benefício especial e compensação de períodos e salários-de-contribuição do mesmo posto de trabalho que ensejou a jubilação.Por fim, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo de emprego ativo (fl. 46), deixo de conceder a antecipação de tutela, não havendo indicativos da necessidade da concessão liminar da aposentadoria.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com julgamento na forma do artigo 269, I, do CPC, reconheço como atividade especial realizada pelo autor ALBERTO APARECIDO NUNES os períodos de 14/07/87 a 23/08/89; 24/08/89 a 13/02/90; 12/06/90 a 05/03/97; 12/03/97 a 17/11/98; 16/02/90 a 26/04/2011; 02/08/99 a 09/02/00; 14/02/00 a 20/11/2010 e por decorrência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada conforme a lei vigente na época de sua concessão, a contar de 19/02/2013 (fl. 105), incluído do abono anual (pedido implícito).No cálculo da renda mensal, deverá a autarquia considerar nas competências mencionadas os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 73/74, desde que observado o teto máximo.Honorários advocatícios devidos pelo réu em favor do autor no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a esta sentença. Sem custas.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da ilíquidez desta sentença, submeto-a à remessa oficial.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ALBERTO APARECIDO NUNESCPF 06178438800 RG 176570470MÃE IRACEMA ELIAS NUNESR. BASSAN, 342 - S MIGUEL - MARÍLIA/SP CEP 17506-190Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 14/07/87 a 23/08/89; 24/08/89 a 13/02/90; 12/06/90 a 05/03/97; 12/03/97 a 17/11/98; 16/02/90 a 26/04/2011; 02/08/99 a 09/02/00; 14/02/00 a 20/11/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Brudden Equipamentos Ltda, vez que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora (CEF) a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0000947-44.2014.403.6111 - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei, vez que alega ser nascida em 12/09/1938, de modo a contar com a idade de 75 anos na época em que ingressou com a presente ação, e sua família não tem meios de prover sua subsistência (fls. 03). À petição inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 19). Citado (fls. 21), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 31/33. Intimado o INSS acerca de quais provas pretendia produzir (fls. 34), vez que a parte autora já o fez (fls. 33); este se manifestou às fls. 35, requerendo a realização de prova médica pericial e estudo social. Foi deferida a realização de constatação sócio-econômica do núcleo familiar da autora às fls. 36. A constatação veio aos autos às fls. 41/46, instruídas com as imagens de fls. 47/49, e sobre ela, manifestaram-se as partes, a iniciar pela parte autora (fls. 52), seguida pelo INSS (fls. 54), que juntou documentos às fls. 55/59. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 62/64, opinando pela procedência do pedido da presente ação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem mais que a idade mínima prevista em lei, contando com 75 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 12/09/1938 (fls. 03), preenchendo o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Quanto à miserabilidade, o estudo social anexado às fls. 41/46, instruído com imagens de fls. 47/49, indica que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria, sem renda, e seu marido, Aparecido Calarin, aposentado, que afirmou que sua renda advém de um benefício de aposentadoria que recebe, não sabendo precisar o valor, mas afirmando se tratar de montante pouco superior ao salário mínimo, e apresentou à oficiala de justiça comprovante de retirada bancária no valor de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais) (fls. 42). Nas considerações finais do laudo (fls. 46), consta a informação de que a filha da autora, Gildete Catarin, está hospedada temporariamente, já há dois meses, na casa da autora, sem, no entanto, contribuir com as despesas da residência. Todavia, tendo em vista que essa hospedagem é somente uma situação temporária, que a filha da autora sequer foi inserida pela oficiala

de justiça como componente do núcleo familiar no laudo de constatação social e que sua presença na residência da autora não foi contestada pelo INSS, não será considerada a Srta. Gildete Catarin como integrante do núcleo familiar em questão, portando, não sendo computada para a aferição da renda per capita familiar. Ainda em sede do referido estudo social, em suas considerações acerca do imóvel residencial (fls. 45/46), a oficiala de justiça relata que a autora vive em imóvel próprio, em bom estado de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 47/49. Nesse ponto, convém anotar que, segundo o extrato extraído do CNIS de fls. 59, a renda auferida pelo esposo da autora é decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, correspondente ao valor de R\$878,84 (oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos). Assim, tem-se que o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge, em razão do recebimento por parte dele de aposentadoria no valor de R\$ 878,84, e, portanto, superior ao salário mínimo vigente, cujo valor equivale a R\$ 788,00, o que desautoriza a aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que tal parágrafo se refere a exclusão de benefício no valor de 1 salário-mínimo do cômputo da renda familiar. Diante disso, não deve tal renda ser excluída do cômputo da renda per capita familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica. Portanto, com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora perfaz o valor de R\$ 439,42 (R\$ 878,84/2), portanto, superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001245-36.2014.403.6111 - CLARICE BULGARELLI DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 40/45). Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial, com a averbação do período especial a que faz jus. Aduz ter desempenhado atividades em condições insalubres no período de 18/08/87 a 27/03/2014, com submissão a agente ruído, acima dos níveis de tolerância. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade judiciária, foi o réu citado. Em sua resposta, o réu aduziu sobre o momento e os requisitos para a caracterização da atividade especial. Trouxe, ainda, argumento relativo ao uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI e, se tal proteção ocorreu, afirma ser impossível a caracterização da atividade como especial. Diz sobre a necessidade de apresentação de laudos técnicos e formulários contemporâneos. Em âmbito eventual, trata dos juros e da correção monetária. Afirma sobre a impossibilidade de conceder a aposentadoria no período em que o autor permaneceu exercendo a atividade especial. Juntou documentos. Réplica do autor veio aos autos às fls. 60 a 62. Oportunizada a especificação de provas, o INSS manifestou-se às fls. 65. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 66), os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de produção de provas formulado pelo autor às fls. 07: depoimentos pessoais, periciais, testemunhas e documentos, já foi objeto de apreciação à fl. 66. Acrescente-se ao já dito, que também é desnecessária a realização de audiência de testemunhas, porquanto há nestes autos a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários de todo o período, devidamente acompanhado por profissional técnico habilitado. Logo, dispensáveis novas provas. Julgo, assim, a lide, no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final se necessário. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, eis que entende ter trabalho em condições insalubres desde 18/08/87 até 27/03/14, data de seu requerimento administrativo de benefício (fl. 11). Segundo consta de sua carteira profissional, o autor foi contratado como operador de furadeira desde 18 de agosto de 1.987 (fl. 16), permanecendo com o vínculo em aberto desde então. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o

direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Segundo consta dos PPP's de fls. 17 a 23, o autor esteve submetido em suas atividades ao agente agressivo ruído em patamares superiores a 90 dB(A), de modo que faz jus a consideração do período como de tempo especial. Em sendo assim, computando-se o período de 18/08/87 a 27/03/14, o autor possui 26 anos, sete meses e 10 dias de

tempo especial, motivo pelo qual, justifica-se a concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Considerando que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 13 e 14), não verifico a urgência necessária para a concessão da aposentadoria especial em âmbito de antecipação de tutela, eis que o autor vem recebendo a sua remuneração pelo trabalho realizado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de considerar as condições especiais às quais se submeteu o autor o período de 18/08/87 a 27/03/14, CONDENANDO o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 27/03/14 - fl. 11. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA CPF: 106.750.338-29 RG: 18.344.668 Nome da Mãe: Maria Luiza de Oliveira Endereço R. Sisnando Gomes da Cunha, 97 Pompeia/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/03/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 18/08/87 a 27/03/14 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/65) e o laudo pericial médico (fls. 67/73). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004207-32.2014.403.6111 - RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO em face da UNIÃO e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando afastar a incidência do Imposto de Importação sobre remessa postal. Aduziu que, em 25/07/2014, adquiriu de pessoa física, por meio do sítio chinês de comércio eletrônico aliexpress.com, uma bomba de combustível, no valor de US\$ 54.73 (cinquenta e quatro dólares americanos e setenta e três cents). Em 02/09/2014, foi informado pela empresa postal de que a retirada da mercadoria seria condicionada ao pagamento do Imposto de Importação, no valor de R\$ 66,59 (sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Acrescentou haver formulado Pedido de Revisão de Imposto ao órgão fazendário, com arrimo no artigo 2º, 2º da Instrução Normativa RFB nº 96/99, sem êxito. Invocando as disposições do Decreto nº 1.804/80, requereu a antecipação da tutela, com vistas à imediata liberação da mercadoria, mediante depósito judicial da exação tributária e, ao final, pelo afastamento da exigência fiscal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, autorizando-se o depósito do tributo, nos termos da decisão de fls. 26/27. Cumprida a providência (fls. 30), as rés foram citadas (fls. 60/vº e 62) e apresentaram contestações às fls. 63/70 e 77/78. A ECT arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, requerendo que a efetivação da tutela antecipatória fosse condicionada ao pagamento da Taxa de Despacho. Juntou documentos (fls. 71/74). A União, por seu turno, pugnou pelo decreto de improcedência, aduzindo em síntese que a isenção preconizada pelo artigo 41, V do Decreto nº 1.789/96 não se aplica às remessas postais decorrentes de operações de compra com cobertura cambial; que o valor aduaneiro da operação inclui o frete, excedendo o limite de isenção previsto no mesmo diploma; e que o autor é pessoa jurídica (firma individual), não fazendo jus à isenção fiscal pleiteada. Não houve réplica. Instado a esclarecer se a decisão antecipatória foi implementada, mediante retirada do objeto postal, o autor respondeu afirmativamente (fls. 81). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, ao condicionar a entrega da mercadoria ao pagamento do Imposto de Importação, atua por mera delegação do Fisco. Assiste-lhe razão. A relação jurídica controversa é de natureza tributária, estabelecida unicamente entre o Fisco e o contribuinte, ora autor. Ainda que o imposto em questão seja pago pelo destinatário da postagem diretamente à ECT, por força do item I da Instrução Normativa DPRF nº 101/95, a empresa postal não passa a integrá-la apenas por condicionar a entrega da mercadoria ao pagamento do imposto. A ECT, portanto, carece de pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Resta prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido por ela formulado, no sentido de condicionar o cumprimento da tutela antecipatória ao pagamento da Taxa de Despacho. Passando ao exame do mérito, o autor e a União contendem sobre a incidência do Imposto de Importação (II) sobre remessa postal destinada ao primeiro. O Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, instituiu regime de tributação simplificada para incidência do referido imposto sobre o conteúdo de remessas postais. Por sua vez, o artigo 2º, II desse diploma, com a redação dada pela Lei nº 8.383/91, autorizou o Ministério da Fazenda a dispor sobre a isenção do Imposto de Importação, desde que a remessa tenha valor de até US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) e seja destinada a pessoa física. De acordo com o documento de fls. 21, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo avaliou a mercadoria adquirida pelo autor em US\$ 40 (quarenta dólares), correspondentes a R\$ 90,99 (noventa reais e noventa e nove centavos), observada a taxa de câmbio de US\$ 1 = R\$ 2,2748 vigente na data do fato gerador (28/8/2014). Em princípio, portanto, não haveria cogitar-se da incidência do Imposto de Importação, tendo em vista que o valor da remessa não excede ao limite estabelecido no Decreto-lei. A União, porém, sustenta que o tributo é devido com base nos seguintes argumentos: i) o teto de isenção fixado no artigo 2º, II do Decreto-lei permite ao Ministério da Fazenda fixar limite diverso, desde que não excedente àquele valor; ii) a Portaria MF nº 156/99 e a Instrução Normativa SRF nº 96/99 isentam do imposto remessas postais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares) destinadas a pessoas físicas, desde que não sujeitas a cobertura cambial, o que não ocorre na espécie; iii) o valor aduaneiro da importação, composto pela soma do valor da mercadoria e do respectivo frete, é superior ao limite regulamentar; iv) o autor possui inscrição cadastral como pessoa jurídica (empresário individual), de sorte que não faz jus à isenção reclamada. Razão, todavia, não lhe assiste. O artigo 2º, II do Decreto-lei nº 1.804/80 autorizou textualmente o Ministério da Fazenda a dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. Diz o Fisco, às fls. 78, que infere-se da norma transcrita acima que o Decreto-lei estabeleceu como limite máximo de até US\$ 100,00 (cem dólares). A palavra até significa que a isenção pode ir de US\$ 0,00 a US\$ 100,00. Esse raciocínio, todavia, fere de morte o Código Tributário Nacional, cujo artigo 111, II submete à interpretação literal - ou seja, em seus estritos termos, sem margem a ilações - a legislação tributária referente a outorga de isenção. E o Decreto-lei sob análise diz simples e objetivamente isto: remessas postais de até cem dólares, destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. O elastério interpretativo pretendido pela Administração fazendária, em síntese, carece de respaldo legal. Prosseguindo, a União alega que a isenção pleiteada não se aplica a remessas decorrentes de transações comerciais sujeitas a cobertura cambial, a teor do Decreto nº 1.789/96, da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 96/99. A primeira norma estatui, no inciso V de seu artigo 41, que serão desembaraçadas sem formalização do despacho aduaneiro as remessas postais internacionais destinadas a pessoas físicas, contendo bens que não revelem, por sua natureza ou quantidade, destinação comercial, possível emprego industrial ou utilização na prestação de bem ou serviço e não tenham cobertura cambial, observados os limites de valor estabelecidos pela legislação. Esse inciso, todavia, não se aplica ao caso sob exame, por dizer respeito ao despacho de remessas sujeitas ao regime de tributação comum. Esta conclusão deflui da exegese topológica do referido artigo 41, situado na Seção do Decreto nº 1.789/96 alusiva às normas gerais do despacho aduaneiro de importação (Título IV, Capítulo I, Seção I, artigos 35 a 45). Já as remessas postais sujeitas a tributação simplificada, como ocorre na espécie, são objeto de disciplina específica na Seção III do mesmo Capítulo (artigos 55 a 65), cujo primeiro artigo vem vazado nos seguintes termos: Art. 55. As remessas contendo bens que não revelem, por sua natureza ou quantidade, finalidade comercial, serão tributadas pelo regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 1980, e suas alterações posteriores (Regime de Tributação Simplificada-RTS). Tampouco acodem à União os argumentos arrimados na Portaria MF nº 156/99 e na Instrução Normativa SRF nº 96/99. A sobredita Portaria contém uma referência à questão da cobertura cambial. Diz seu artigo 4º que, Na hipótese de encomenda transportada por empresa de transporte internacional expresso, porta a porta, o RTS não se aplica a bens destinados a revenda ou importados com cobertura cambial. E a transação encetada pelo autor, como salta aos olhos, não se enquadra nesta regra. Já a IN SRF nº 96/99 alude a essa questão unicamente no artigo 11, de molde a alterar o artigo 2º, II da IN SRF nº 13/99. Por força dessa alteração, adotou-se a Declaração Simplificada de Importação (DSI) no despacho aduaneiro de bens importados por pessoa jurídica, com cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, alterando o artigo 2º, II da IN SRF nº 13/99. Ocorre que, ao tempo do fato gerador, essa Instrução Normativa não mais vigorava. A matéria era disciplinada, à época, pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, cujo artigo 5º prevê o desembaraço das remessas postais não excedentes a US\$ 500,00 (quinhentos dólares) mediante o pagamento do imposto lançado na Nota de Tributação Simplificada (NTS), sem qualquer outra formalidade aduaneira. A questão da cobertura cambial é mencionada somente no artigo 3º da mesma regra, referente ao desembaraço das remessas sujeitas à Declaração Simplificada de Importação (DSI), hipótese de que ora não se cuida. A questão da cobertura cambial do valor da remessa, portanto, não guarda nexos lógicos com a tributação defendida pelo Fisco, haja vista que os dispositivos invocados em prol dessa tributação aplicam-se a situações diversas daquela examinada nesta lide. Prosseguindo, a União afirma que o valor correto da base de cálculo do Imposto de Importação (lembrando que o Autor não apresentou pedido de revisão de tributos) é de US\$ 54,73 uma vez que o custo do frete faz parte do valor aduaneiro da importação (fls. 78). Com relação ao valor da remessa, já se anotou acima que as remessas postais de até cem dólares norte-americanos, destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação, a teor da interpretação literal do artigo 2º, II do Decreto-lei nº 1.804/80. Nessa toada, a Portaria MF nº 156/99 e a Instrução Normativa SRF nº 96/99 jamais poderiam ter reduzido o teto de isenção previsto no Decreto-lei, tendo em vista que os regulamentos (atos normativos secundários) somente gozam de eficácia normativa nos limites da lei (ato normativo primário) cujo cumprimento visem a disciplinar. Oportuníssima, a respeito, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Disse Pontes de Miranda: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar,

direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. (...) Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou. A pretexto de regulamentar a lei a, não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei b, outro regulamento estabelecera. Esta longa - mas oportuna - citação calha à fiveleta para indicar que ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contemham previamente na lei regulamentada poderão ser acrescentados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário. É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao libito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. É óbvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria se sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida. (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, págs. 210/211.)

A jurisprudência não desborda deste pensar, como se colhe do seguinte aresto: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (APELREEX nº 2005.71.00.006870-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 14.04.2010, v.u., DE 04.05.2010, g.n.)

De outro lado, a afirmação de que não houve pleito administrativo de revisão do tributo colide frontalmente com os documentos de fls. 53/57, fornecidos pela própria Receita Federal, segundo os quais o autor requereu e teve indeferida a isenção ou redução do Imposto de Importação. Os fundamentos dessa decisão administrativa, por sua vez, estão diretamente imbricados com o derradeiro argumento invocado pela ré, no sentido de que o Autor é pessoa jurídica, posto ser empresário individual (...) e a isenção somente se aplica a importações realizadas por pessoas físicas (fls. 78/vº). Com efeito, um dos fundamentos que motivaram o indeferimento do pedido administrativo de revisão do tributo consiste na assertiva de que O contribuinte é pessoa jurídica. Segundo o relatório de fls. 53/57, a Auditora Fiscal responsável pela análise do pedido constatou que o autor é empresário individual, voltado à prestação de serviços de manutenção e reparos em veículos automotores e comércio a varejo de peças e acessórios para os mesmos, operando a empresa no mesmo endereço do destinatário da remessa postal em questão. Com base nestas constatações e no artigo 1º da IN SRF nº 101/99, concluiu a servidora que, sendo o contribuinte pessoa jurídica, não pode utilizar-se da tributação por meio de NTS. Nesse caso, a tributação é feita através de DI - Declaração de Importação ou DSI - Declaração Simplificada de Importação. Portanto, incabíveis as solicitações do contribuinte quanto à isenção ou minoração do Imposto de Importação cobrado, já que a isenção por ele mencionada só se aplica a importações realizadas por pessoas físicas (fls. 57). Impende frisar, por primeiro, que a Nota de Tributação Simplificada de fls. 22 menciona tão-somente o nome ou razão social e o endereço do contribuinte, sem indicar o respectivo número de inscrição nos cadastros de pessoas físicas (CPF) ou jurídicas (CNPJ). A omissão desse dado no documento torna impossível saber se o autor importou o conteúdo da remessa como pessoa natural ou como empresa, tendo em vista que, no caso dos empresários individuais, o nome civil e a razão social coincidem. A decisão administrativa, portanto, baseou-se na suposição de que o autor importou a mercadoria como pessoa jurídica, porque a NTS indicou o endereço de sua empresa. À parte a impossibilidade de se tributar hipóteses - decorrente do próprio conceito de fato gerador das obrigações tributárias (CTN, 114) -, tal suposição não corresponde necessariamente à verdade dos fatos. A uma, porque a personalidade jurídica não se confunde com a natural e tampouco prevalece sobre esta última, de sorte que a eventual inscrição do contribuinte perante o Fisco como empresa unipessoal não significa que todas as suas transações comerciais serão realizadas nessa condição. A duas, porque o envio da remessa ao endereço empresarial do autor não implica que ela seria empregada para fins comerciais. Nada impediria, por exemplo, que o autor enviasse a peça importada (uma bomba de combustível) para sua oficina e utilizasse o local para reparar seu próprio veículo. A três, porque a presunção administrativa esbarra na constatação de que o valor da mercadoria foi pago com o cartão de crédito da pessoa física do autor, tendo em vista que a fatura de fls. 45 alude ao seu endereço residencial, indicado na petição inicial (fls. 2), na procuração (fls. 17) e no próprio pedido de revisão administrativa (fls. 42). A quatro, porque a suposta importação da mercadoria pela pessoa jurídica constitui fato impeditivo do direito do autor, cabendo a quem o alegou o ônus de comprová-lo (CPC, 333, II). E não se pode afirmar que, neste caso, a União tenha se desincumbido dele a contento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua ilegitimidade passiva; eii) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do Imposto de Importação sobre a remessa postal registrada sob nº EA024433709CN, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade (fl. 26), deixo de condená-lo em verbas honorárias pela extinção do processo em relação à ECT, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence) Por fim, honorários advocatícios decorrentes da sucumbência são devidos pela União em favor do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-31.2014.403.6111 - MARLENE LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, fãculto à parte autora juntar aos autos eventual formulário PPP, devidamente preenchido, posterior à 07/07/2013 (data de expedição do formulário de fls. 58/60). Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da informação contida às fls. 50/51.Int.

0001144-62.2015.403.6111 - APARECIDO ANIZIO NOGUEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifêste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7) - OEVALDO CORONA & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X OEVALDO CORONA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações/cálculos apresentados pela União Federal às fls. 521/525, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito nos termos do art. 265, I, do CPC. Manifêste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 213/222, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001463-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001463-0) - SANDRA HELENA BELARDO X OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRA HELENA BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-84.2006.403.6111 (2006.61.11.004642-3) - LUZIA SCHMIDT FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA SCHMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X ADRIANA LUCIANO SANT ANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA CRISTINA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUIO TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PICCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de

movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FIORINI GUALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002459-28.2015.403.6111 - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Anote-se. Providencie o requerente a juntada aos autos de extrato ou comprovantes da conta FGTS em seu nome, onde conste os valores que pretende ver liberados, bem assim, a autenticação de todos os documentos que instruem sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC).Int.

Expediente N° 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002467-86.1995.403.6111 (95.1002467-8) - JOSE APARECIDO VAZ X JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1005237-52.1995.403.6111 (95.1005237-0) - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE X JUREMA DEGLIOMINI KOLLE X PAULO GERALDINO KOLLE(SP135542 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E SP092083 - CARMENZITA LARA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

1008508-98.1997.403.6111 (97.1008508-5) - ANTONIO CARLOS REMAIIH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE MARIA DEPIZOL X FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUI FERNANDO DE MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 509/510, vez que as fichas financeiras encontram-se juntadas às fls. 148/220. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

1005630-69.1998.403.6111 (98.1005630-3) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte vencedora (União Federal) a execução dos honorários de sucumbência do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0006577-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006577-4) - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA X IRIA RITA COPATTI CANTON X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X IRACEMA FREITAS LIMA(SP141105 - ALEXANDRE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 260/1413

CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

000283-67.2001.403.6111 (2001.61.11.000283-5) - MARCELO CUSTODIO RUBIRA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO E SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte vencedora (CEF) a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

000590-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000590-3) - MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS-ME (DIMAGRAN COMERCIO DE PEDRAS LTDA)(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0003633-58.2004.403.6111 (2004.61.11.003633-0) - JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001955-37.2006.403.6111 (2006.61.11.001955-9) - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP144261 - REGIS MARTINS E SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0002909-10.2011.403.6111 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 261/1413

parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000656-78.2013.403.6111 - BRUNO ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001901-27.2013.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002389-79.2013.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004633-78.2013.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI X ANTONIO DEJAIR ARIELO X IVETE DE LOURDES LIMA COLOMBO X FERNANDO REIS MANTEGA X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004863-23.2013.403.6111 - UILSON JOSE PINHO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face das decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000411-33.2014.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000497-04.2014.403.6111 - RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA ULIAN(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000504-93.2014.403.6111 - ADECIO BIANCHINI(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000546-45.2014.403.6111 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001707-90.2014.403.6111 - CELIA REGINA PELIN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (INSS) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0002355-70.2014.403.6111 - JESSICA GONCALVES NASCIMENTO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002364-32.2014.403.6111 - DENIVALDO FRANCISCO DA SILVA VALDERRAMA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002589-52.2014.403.6111 - CICERO EDSON DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002856-24.2014.403.6111 - MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0004388-33.2014.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002180-42.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0001008-36.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara local, conforme se observa da consulta processual de fls. 24/25. Int.

0002198-63.2015.403.6111 - APARECIDO ALVES CARDOSO(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) complementando as custas iniciais do processo, no que faltou para 0,5% do valor da causa, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) indicando corretamente o ente personalizado que deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal é órgão componente da administração pública federal, sem

personalidade jurídica própria. Int.

0003238-80.2015.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA X ADELICE MARIA SOARES X EDUARDO DIAS PIACENTE X JAIME RODRIGUES X JOSE FERNANDES DA ROCHA X LAURINDO ADAO X MARIA IRACEMA FERREIRA X MARIA ODETE SAURIN SOUZA CRUZ X OLALIA ROSA BRENE X SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Ana Maria Honorato Vaz Pereira, Adelice Maria Soares, Eduardo Dias Piacente, Jaime Rodrigues, José Fernandes da Rocha, Laurindo Adão, Maria Iracema Ferreira, Maria Odete Saurin Souza Cruz, Olália Rosa Brene e Sonia Jerônimo Moraes Bregon alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados e o ressarcimento integral dos valores já gastos com reparos, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 35/331). Às fls. 595/597, a Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 539/553, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos,

tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.Ademais, a dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores já estão quitadas, conforme informa a CEF (fl. 543), com exceção do contrato celebrado pela coautora Sônia Jerônimo Morales Bregon, de modo que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor, o que se conclui inclusive pelos pedidos formulados na inicial.Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que todos foram celebrados em julho/83 (fl. 543), conforme informa a CEF e, portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 539/553, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.Sem custas na Justiça Federal, considerando a gratuidade.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002781-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002781-0) - ANTONIO CARLOS VALECK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 265/1413

concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004125-11.2008.403.6111 (2008.61.11.004125-2) - CLAUDINO SIVIERO X CLEONICE DE MATOS SIVIERO X SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X EMERSON SIVIERO X ANA ALINE SIVIERO SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000257-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000257-5) - GENI SOUZA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242/243: indefiro, por ora. Se houver necessidade de complementação do laudo pericial, em momento oportuno poderá ser encaminhado o documento de fls. 244/254.No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.Int.

0001238-49.2011.403.6111 - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001420-35.2011.403.6111 - NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003384-29.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CICERO LIMA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais em diversos períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 05/03/2013. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/32). Por meio da decisão de fls. 35, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, instruída com os documentos de fls. 41/79. Em preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos, postulando, ao final, na hipótese de procedência do pedido, seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 82/84. Intimadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova pericial e requisição de informações e documentos à empresa Dori Alimentos Ltda (fls. 88); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 89). Determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 90), manifestou-se ela às fls. 92, desistindo do reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado na empresa Maribrindes e promovendo a juntada de laudo pericial realizado em ação que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, relativo a pessoa diversa, que também laborou na Dori Alimentos Ltda (fls. 93/125). Às fls. 128, esclareceu a autora que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Dori Alimentos Ltda encontra-se anexado na íntegra às fls. 69/70 destes autos. Requisitada à empresa Dori Alimentos Ltda cópia do laudo técnico pericial produzido em suas dependências para o período de 01/09/1994 a 31/08/1999, veio aos autos o documento de fls. 132/147, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 150 e 151. Por meio do despacho de fls. 152, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial nas empresas em que laborou o autor. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afásto, de início, as preliminares arguidas na contestação. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2.

Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho urbano exercido em condições que alega especiais nos períodos de 21/02/1991 a 06/05/1992, 26/08/1992 a 16/08/1993 e 01/09/1994 a 01/08/2011, bem como pretende seja reconhecida a natureza especial do labor rural realizado no período de 26/10/1983 a 01/10/1990 ou, então, a conversão desse tempo rural de comum para especial, a fim de acrescer aos demais períodos para obtenção da aposentadoria especial, a ser concedida desde o requerimento administrativo formulado em 05/03/2013. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada às fls. 21/23, não se encontrando registro no CNIS para o período rural (de 26/10/1983 a 01/10/1990) e para o vínculo mantido com a empresa Maribrindes - Indústria e Comércio de Brindes Ltda (cf. extratos de fls. 25 e 26), períodos, inclusive, que não foram computados pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício, como se verifica da contagem de tempo de serviço de fls. 73. Observa-se, ainda, que o INSS na orla administrativa não reconheceu como especial nenhum período de trabalho do autor, somando apenas 20 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para obtenção de aposentadoria, o que levou ao indeferimento do pedido administrativo (fls. 78/79). Todavia, muito embora o contrato de trabalho com a empresa Maribrindes - Indústria e Comércio de Brindes Ltda não esteja registrado no CNIS, não há dúvida de sua autenticidade diante das demais anotações relativas a esse vínculo anotadas na CTPS (fls. 60 - opção pelo FGTS; fls. 63 - anotação relativa à celebração de contrato de experiência). Portanto, o período de trabalho na referida empresa deve ser somado aos demais para cômputo do tempo de serviço, mas tão somente para análise do pedido sucessivo, uma vez que a autora abriu mão de seu reconhecimento como especial (fls. 92). Quanto ao trabalho rural realizado no período de 26/10/1983 a 01/10/1990, muito embora anotado na CTPS (fls. 21), verifica-se que não se trata de relação de emprego, mas de trabalho realizado como porceiteiro de café, mediante contrato específico, conforme consta do registro na carteira de trabalho. Não se trouxe aos autos, contudo, cópia do contrato mencionado, nem prova alguma foi produzida com o propósito de demonstrar as condições em que realizada a referida atividade, o que se fazia necessário para poder classificar corretamente a natureza do trabalho e a qualificação do trabalhador. Portanto, o registro na CTPS serve apenas como início de prova material do suposto exercício de atividade rural pelo autor, e deveria ter sido corroborado por outros meios de prova, principalmente a testemunhal, o que não ocorreu. Desse modo, não é possível acrescer ao tempo de contribuição do autor o intervalo mencionado, sem que se saibam as reais condições em que realizado o trabalho e sem notícia de recolhimento de contribuições no período. Embora não considerado tal período de trabalho rural no cômputo do tempo de serviço, pelas razões acima expostas, entendo oportuno esclarecer que descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos, onde o autor trabalhou em propriedade agrícola, como porceiteiro de café. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofô (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração como especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço

rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis.9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Registre-se, outrossim, que também não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, mesmo que reconhecido o período de trabalho rural realizado pelo autor, o que não ocorreu, pelas razões já expostas, não há amparo para o pedido de conversão de período de trabalho comum em tempo especial, buscando crescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Quanto aos vínculos urbanos, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos seguintes períodos: de 21/02/1991 a 06/05/1992 e de 26/08/1992 a 16/08/1993, como auxiliar geral e auxiliar qualificado fabricação II, respectivamente, na empresa Nestlé Brasil Ltda (nome atual); e de 01/09/1994 a 01/08/2011, em diversas funções (auxiliar geral/ operador de maq. II - empacotamento e produção), exercidas na Dori Alimentos Ltda. Para os períodos de trabalho junto à Nestlé Brasil Ltda, vieram aos autos os documentos de fs. 27, 28, 29 e 30, demonstrando que o autor, no período de 21/02/1991 a 06/05/1992 estava exposto, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, com intensidade variando de 84 a 88 dB(A), e no período de 26/08/1992 a 16/08/1993, a ruído de 87 a 91 dB(A). Ambos os períodos, portanto, são passíveis de enquadramento como especial. Para o vínculo de trabalho com a empresa Dori Alimentos Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 69/70 demonstra que o autor, dependendo do período de trabalho e da função exercida, esteve exposto a níveis distintos de ruído, além de poeira orgânica. Para esse último agente, contudo, observa-se que não há qualquer medida que identifique a concentração do agente no ambiente de trabalho, em nível potencialmente causador de risco para a saúde do trabalhador. Portanto, somente o agente nocivo ruído será considerado para verificação da natureza do trabalho exercido pelo autor na referida empresa. Desse modo, diante do que consta no PPP de fs. 69/70, é possível reconhecer a condição especial do trabalho do autor durante os seguintes períodos de trabalho, em que exposto a ruído acima do nível de tolerância legalmente previsto: 01/09/1999 a 31/08/2000, 01/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/07/2004, 26/07/2004 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 21/02/2007, 22/02/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 04/01/2009, 05/01/2009 a 20/01/2009, 21/01/2009 a 01/07/2011 e 02/07/2011 a 01/08/2011. Observa-se, ainda, do documento de fs. 69/70, que não houve qualquer análise das condições ambientais de trabalho na empresa Dori Alimentos Ltda no período de 01/09/1994 a 17/12/1998, razão por que não há indicação de fatores de risco para o período. De qualquer modo, verifica-se que no período de 01/09/1994 a 31/08/1996 o autor trabalhou na referida empresa na função de auxiliar geral, com a atribuição de inspecionar diariamente as armadilhas para roedores e insetos, acompanhando manutenções e aplicações, atividade que, se infere, não se revela agressiva à saúde do trabalhador. Quanto ao período posterior, entre 01/09/1996 a 17/12/1998, poder-se-ia considerar, diante do aparente exercício da mesma atividade no período subsequente, a exposição ao mesmo nível de ruído de 85,5 dB(A) entre 18/12/1998 a 31/08/1999. Entretanto, o documento anexado demonstra que mesmo exercendo aparentemente a mesma atividade, o nível de ruído a que esteve sujeito o autor variou inúmeras vezes, sem qualquer relação com a descrição das atividades exercidas em cada período, impedindo, assim, que se considere para o período antecedente o mesmo nível de ruído medido para o período ulterior. Desse modo, de todo o exposto, conclui-se ser inegável a natureza especial das ocupações do autor nos períodos de 21/02/1991 a 06/05/1992, 26/08/1992 a 16/08/1993, 01/09/1999 a 31/08/2000, 01/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/07/2004, 26/07/2004 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 21/02/2007, 22/02/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 04/01/2009, 05/01/2009 a 20/01/2009, 21/01/2009 a 01/07/2011 e 02/07/2011 a 01/08/2011, o que soma 12 anos, 1 mês e 13 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo formulado em 05/03/2013 (fs. 18). Referido resultado, contudo, é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Nestlé Esp 21/02/1991 06/05/1992 - - - 1 2 16 Nestlé Esp 26/08/1992 16/08/1993 - - - 11 21 Maribrides
02/08/1994 19/08/1994 - - 18 - - - Dori 01/09/1994 31/08/1996 2 - 1 - - - Dori 01/09/1996 17/12/1998 2 3 17 - - - Dori 18/12/1998
31/08/1999 - 8 14 - - - Dori Esp 01/09/1999 31/08/2000 - - - 1 - 1 Dori 01/09/2000 31/08/2001 1 - 1 - - - Dori 01/09/2001
31/08/2002 1 - 1 - - - Dori Esp 01/09/2002 31/12/2003 - - - 1 4 1 Dori Esp 01/01/2004 25/07/2004 - - - 6 25 Dori Esp 26/07/2004
31/08/2006 - - - 2 1 6 Dori Esp 01/09/2006 21/02/2007 - - - 5 21 Dori Esp 22/02/2007 31/08/2007 - - - 6 10 Dori Esp 01/09/2007
31/08/2008 - - - 1 - 1 Dori Esp 01/09/2008 04/01/2009 - - - 4 4 Dori - aux.-doença Esp 05/01/2009 20/01/2009 - - - - 16 Dori Esp
21/01/2009 01/07/2011 - - - 2 5 11 Dori Esp 02/07/2011 01/08/2011 - - - - 30 CI 01/03/2012 30/11/2012 - 8 30 - - - CI 01/01/2013
05/03/2013 - 2 5 - - - Soma: 6 21 87 8 44 163 Correspondente ao número de dias: 2.877 4.363 Tempo total : 7 11 27 12 1

13 Conversão: 1,40 16 11 18 6.108,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 15 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em

tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava apenas 24 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 05/03/2013, igualmente insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, seja diante da falta de tempo necessário para sua obtenção, seja porque não preenche o requisito etário, vez que nasceu em 29/11/1969 (fls. 17). Improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 21/02/1991 a 06/05/1992, 26/08/1992 a 16/08/1993, 01/09/1999 a 31/08/2000, 01/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/07/2004, 26/07/2004 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 21/02/2007, 22/02/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 04/01/2009, 05/01/2009 a 20/01/2009, 21/01/2009 a 01/07/2011 e 02/07/2011 a 01/08/2011, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa, para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 21/02/1991 a 06/05/1992, 26/08/1992 a 16/08/1993, 01/09/1999 a 31/08/2000, 01/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/07/2004, 26/07/2004 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 21/02/2007, 22/02/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 04/01/2009, 05/01/2009 a 20/01/2009, 21/01/2009 a 01/07/2011 e 02/07/2011 a 01/08/2011 como tempo de serviço especial em favor do autor CICERO LIMA MOURA, filho de Josefa Lima de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.927.209-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 161.891.788-98, com endereço na Rua Gonçalves Ledo, 863, Palmital, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-12.2014.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONÇA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique a parte autora quais os documentos (originais) que pretende desentranhar, fornecendo as cópias para sua substituição. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido a determinação supra, fica deferido o desentranhamento dos documentos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001282-63.2014.403.6111 - VERONICA ELIANE DOS SANTOS X MARIA LUIZA ALVES (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 07/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao meu poder na aludida data. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERÔNICA ELIANE DOS SANTOS e MARIA LUIZA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO, em que postulam a condenação dos réus, em solidariedade, à revisão de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com declaração de ilicitude das taxas de obra e de corretagem, assim como no tocante à contratação de seguro e manutenção de conta corrente. Também requerem declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros - anatocismo - e a cobrança de comissão de permanência, as quais entendem serem ilegais. Postulam, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores. Asseveram as autoras que adquiriram unidade habitacional no valor de R\$ 75.000,00, a ser integralizado com R\$ 13.515,00, mediante subsídio, e R\$ 61.485,00, dividido em trezentas parcelas. Noticiam, ainda, a existência do COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA E FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 23.09.2010 com a ré CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e a SETA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (representada pelo corréu MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO) e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado em 15.04.2011, no qual figuraram as autoras, na condição de COMPRADORAS/DEVEDORAS/FIDUCIANTES, a empresa SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA., na condição de VENDEDORA, a empresa CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA., na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de CREDORA, tendo sido estabelecido o valor do imóvel em R\$ 75.000,00, sendo integralizado em R\$ 13.515,00 concedido em desconto pelo FGTS e R\$ 61.485,00 em financiamento concedido pela credora. Alegam as autoras que, no primeiro documento, assinado em 23/09/2010, o valor do imóvel foi aumentado em R\$ 1.000,00 para justificar o pagamento de corretagem imobiliária e que a corré CASA ALTA cobrou irregularmente taxa de obra na aquisição da unidade; no segundo documento, assinado em 15/04/2011, a CEF cobrou irregularmente taxa de manutenção de conta corrente e seguro (venda casada); incluiu a taxa de juros de 5,0% ao mês e 5,11% ao ano, deixando de aplicar a taxa média de juros de mercado; utilizou o

sistema denominado Tabela Price (Sistema de Amortização Francês - SAF) para amortização, que acarreta a capitalização mensal dos juros; e inseriu a comissão de permanência. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/101). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 104). Citada (fl. 110), a corré CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a compensação de valores, na forma do artigo 368 do Código Civil (fls. 112/119). Citado (fl. 109), o corréu MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO apresentou contestação e documento. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o negócio jurídico realizado entre as autoras e a requerida CASA ALTA foi intermediado pela empresa SETA, cujo quadro societário não mais integrava ao tempo da avença. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, argumentando que quem arcou com o ônus da corretagem foi a corré CASA ALTA (fls. 124/145). Citada (fl. 111), a corré CASA ALTA apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que é apenas proprietária do empreendimento, sendo que a venda do imóvel não necessariamente é vinculada ao financiamento imobiliário com a CEF, e inépcia da inicial, em razão de que os fatos lá descritos não conduzem a uma conclusão lógica. No mérito, em síntese, requereu a improcedência da ação, por não haver infração aos dispositivos legais (fls. 146/166). Não houve réplica. À fl. 169, o douto Magistrado titular desta Vara pronunciou sua suspeição para oficiar no feito. Em especificação de provas, o corréu MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO requereu o depoimento pessoal das autoras e a oitiva de testemunhas; a corré CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide; e as autoras e a corré CASA ALTA não se manifestaram (fls. 171/174). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 176, oportunizando-se à corré CASA ALTA a regularização de sua representação processual, tendo o prazo, todavia, transcorrido in albis (fl. 177). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, suscitada pela corré CEF. Para que a presença da União se justificasse neste feito, o interesse processual dela na causa deveria estar demonstrado. Não é o que ocorre nesses autos, uma vez que o fato de estar se discutindo contratos referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, o qual tem a mesma natureza dos vinculados ao SFH, não justifica, só por isso, que a União tenha interesse e deva integrar a lide. Há jurisprudência nesse sentido: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010). Negritei. Não merece acolhimento, também, a preliminar de inépcia da inicial levantada pela CASA ALTA, pois a petição inicial trouxe fundamentos que inclusive foram por ela rebatidos em sua contestação. Os pedidos de condenação nela formulados são, em tese, possíveis. De outro lado, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos corréus MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO e CASA ALTA devem ser acolhidas. Encontra-se formado nos autos litisconsórcio passivo, o qual, todavia, não é necessário (art. 47 do CPC). Por conveniência a parte autora agrupou no lado passivo do feito CEF, CASA ALTA e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO. Nada impediria que as autoras propusessem em lides distintas o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada um deles. É até discutível que haja solidariedade passiva entre os réus, uma vez que solidariedade, como é sabido, deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todos os réus que estão arrolados no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Lido a contrario sensu, o dispositivo antes mencionado quer significar que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares, das quais não participou a CEF (fls. 32/40). Assim, não cabe a este Juízo dizer se os réus CASA ALTA e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO devem ou não restituir às autoras esse ou aquele valor. Em consequência, o pedido de revisão e declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem, não deve ser julgado pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 292, 1º, II, do CPC, e enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 17/09/2012). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Cumpra observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, nos tópicos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvam alterações das cláusulas do contrato. Quanto à inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão do ônus da prova é regra ope iudicis e não ope legis, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da taxa obra. Uma das controvérsias cinge-se à verificação de

eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase de construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização. Da análise dos documentos acostados às fls. 41/77, verifico que de fato as autoras, correntistas da CEF, firmaram com ela, em 15/04/11, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 75.000,00, sendo concedido um desconto de R\$ 13.515,00 e liberado em seu favor o montante de R\$ 61.485,00. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL I. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima, fl. 47), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves ao DEVEDOR (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 46). Só por isso, cai por terra a assertiva das autoras de que pagaram taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por elas obtido com o financiamento. Desta forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, com relação à referida cobrança. c) Da venda casada (taxa de manutenção de conta e seguro) Sustentam as autoras que para terem seu financiamento aprovado junto à CEF foram obrigadas a abrir uma conta corrente e contratar seguro de vida. A denominada venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC. No caso dos autos, não há provas de que a liberação do financiamento ficou condicionada à abertura de conta corrente e à contratação do seguro de vida pelas autoras. Embora o item IV, da Cláusula Sétima, de referido contrato (fl. 47), preveja o pagamento do financiamento mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF (...), as próprias autoras afirmam que, logo após a entrega das chaves cancelou a conta corrente, convertendo o pagamento das prestações para boleto bancário (fl. 8/verso), evidenciando que a manutenção da conta corrente não era condição indispensável para acesso ao empréstimo. Melhor sorte não assiste às autoras quanto à contratação de seguro de vida, uma vez que nenhum dos demonstrativos de encargo mensal juntados por elas próprias às fls. 78/94 contém valores a título dessa rubrica. Assim, a alegação de venda casada não deve ser acolhida. d) Da capitalização dos juros/prática do anatocismo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. - Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 15/04/2011, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado (fls. 43/74). Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 4,5941%. e) Da aplicação da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central As autoras sustentam que os juros cobrados pela CEF estão sendo aplicados a taxa anual de 5,11% (fl. 03). Da análise do instrumento de contrato acostado às fls. 41/69, observa-se à fl. 42 que, diferente do que foi relatado pelas autoras (taxa de juros de 5,11% ao ano), foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Cumpre ressaltar que a taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida. f) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela Price As autoras sustentam ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnou pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 42), o qual estipula determinada parcela no início do financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pelas autoras no sentido de revisar a forma pactuada. g) Da comissão de permanência Do instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alega a autora. Na Cláusula Décima Quarta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 0,033% por dia de atraso. Sem mais delongas, o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva da empresa CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e de MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO e, por isso, em relação a eles, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar o pedido de revisão e declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem, à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e c) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelas autoras. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada um dos réus (CEF, CASA ALTA e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO), ressaltando que a cobrança deles

deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-77.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001428-07.2014.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004856-94.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fls. 74, intime-se a parte autora para que promova a juntada do comprovante de residência, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado, intime-se a autora e as testemunhas arroladas para comparecer à audiência. Após, dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fls. 73. Publique-se com urgência.

0002558-95.2015.403.6111 - NANJI CRISTINA ROZINI(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fl. 115: o processo apontado como prevento foi extinto sem resolução do mérito por falta de regularização de sua representação processual. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Havendo notícia em outros feitos de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda se encontram em processo de falência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, adequando o polo passivo da demanda, fazendo-se constar a massa falida de tais empresas, bem como a administradora judicial da massa falida. Int.

0003031-81.2015.403.6111 - ROMILDO ROSSATO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar realizado em ação ordinária promovida por ROMILDO ROSSATO em desfavor da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que, com o diagnóstico de carcinoma de próstata, sem garantia de cura definitiva, faz jus a isenção do imposto de renda. Todavia, informa que o benefício de isenção foi cessado pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA a contar do mês de maio de 2.015, por conta do tratamento da doença. Em âmbito de liminar, pede o imediato restabelecimento da isenção do imposto de renda. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. A redação da decisão de fl. 38 saiu equivocada, motivo, talvez, do equívoco no cumprimento. Ao que consta dos autos, o benefício de aposentadoria e os descontos são realizados pela autarquia estadual SPPREV, que possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, diversa da administração direta. Logo, não há legitimidade, a princípio, para a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo. Inobstante, sem prejuízo dessa constatação, considerando a urgência que o caso requer, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria das pessoas físicas portadoras das seguintes doenças: Tuberculose ativa. Alienação mental. Esclerose múltipla. Neoplasia maligna. Cegueira. Hanseníase. Paralisia irreversível e incapacitante. Cardiopatia grave. Doença de Parkinson. Espondiloartrose anquilosante. Nefropatia grave. Hepatopatia grave. Doença de Paget em estado avançado. Contaminação por radiação. Síndrome da imunodeficiência adquirida. Logo, o carcinoma (CID-10: C61) encontra-se inserido no rol de doenças que justificam a isenção tributária. Muito embora exista registro que o estado atual da doença do autor, após tratamento de radioterapia, não apresenta evidência (fls. 26/30), a jurisprudência consolidou o entendimento de não haver necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, porquanto o fato de não haver evidência de sintomas da doença não significa que o seu portador esteja curado. No caso, apesar da doença se mostrar atualmente sob controle, observa-se que há a necessidade de acompanhamento ambulatorial permanente (fl. 26), a fim de se verificar se a moléstia continua estabilizada. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC). 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 274/1413

por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco.4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).8. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1235131 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN .5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.(STJ, REsp 1125064 / DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).V - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1088379 / DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2008)No mesmo sentido, decisão do e. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 17/09/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/09/2004. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de o autor, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC - 1845652, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 - g.n.) Portanto, comprovada a existência de doença que se insere no rol legal isentivo, no caso, neoplasia maligna, pouco importa que a moléstia esteja ou não em atividade para que o seu portador faça jus ao benefício de isenção no pagamento de imposto de renda. Desse modo, neste exame perfunctório, faz jus o autor à isenção pleiteada.Em sendo assim, considerando a natureza provisória desta medida e a falta de oportunidade para que a União, destinatária dos recursos, manifeste-se, determino que a SPPREV efetue o depósito em conta à ordem do juízo dos valores a serem

descontados relativos ao imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor, ao menos, até a sentença. Desse modo, presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à fonte pagadora SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV que, a partir de agora, DEPOSITE JUDICIALMENTE o imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor. Oficie-se, para cumprimento. As guias de depósito deverão ser autuadas em apenso. Sem prejuízo, emende o autor novamente a inicial fazendo constar no polo passivo a São Paulo Previdência - SPPREV, em substituição à Fazenda Estadual, em dez dias. Após, ao SEDI para as providências e, posteriormente, cite-se as rés. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003843-26.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de autorizar o autor a participar do próximo curso de aperfeiçoamento considerando completo o prazo de 5 anos, sem a exclusão do período anterior à pena de suspensão e descontando apenas os cinco dias de penalidade cumpridos, ou que não seja impedido pelo motivo alegado nesta petição inicial, até que o embate judicial seja submetido ao trânsito em julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. O motivo de resistência à pretensão do autor encontra-se justificado na certidão de fls. 29 a 30. Basicamente o argumento principal encontra-se no fundamento de que a penalidade de suspensão sofrida pelo autor consiste em causa de interrupção do interstício para fins de promoção, em razão da exegese do disposto no inciso I, do artigo 3º e parágrafo único do Decreto 7.014/09, bem assim do artigo 9º da Portaria Interministerial nº 23/MJ, de 13.07.98. Porém, essa exegese não parece razoável e muito menos proporcional. Se a pena foi de suspensão, não pode gerar interrupção. O ordinário se presume, o excepcional deve ser expresso. Observando-se o texto do Decreto mencionado, não há qualquer alusão a efeito interruptivo de uma suspensão. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Portanto, há a probabilidade do direito do autor, eis que o artigo 9º da Portaria Interministerial nº 23/MJ, de 13.07.98 (fl. 35), assim, teria extrapolado os ditames do poder regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Porém, no caso dos autos, não há qualquer informação sobre a data do próximo curso em que pretende se inserir. Como dito pelo autor, muito provavelmente o autor faria jus ao último período na segunda convocação que ocorreria após este mencionado curso do início do ano (fl. 04). A probabilidade de haver algum risco, não é suficiente para a concessão da antecipação. E somente a probabilidade do direito alegado não é suficiente para a antecipação em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003271-70.2015.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 16/12/2015, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004607-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-95.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por JOSÉ RAMOS NETO no bojo da ação de rito ordinário n.º 0001707-95.2011.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, estando o exequente a cobrar a maior a quantia de R\$ 11.016,61, resultado de equívoco no cálculo da RMI do benefício concedido, por terem sido incluídos os salários-de-contribuição vertidos posteriormente à data de início da aposentadoria. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/29. Recebidos os embargos (fls. 31), o embargado ofertou a impugnação de fls. 34/37, postulando a rejeição dos embargos opostos. Intimado o INSS para manifestação e para especificar provas, limitou-se o embargante a reiterar os termos da inicial (fls. 39). O embargado, por sua vez, chamado a especificar provas, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 41). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 43, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, uma vez que utilizou na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida o valor dos salários-de-contribuição recolhidos posteriormente à data de início do benefício judicialmente fixada (09/05/2011). O autor, em sua manifestação de fls. 34/37, não contradiz as alegações do INSS, defendendo, por outro lado, a sua forma de cálculo, pois entende que, se verteu contribuições para a Previdência, por certo que tais valores devem ser considerados para cálculo da RMI, caso contrário haveria locupletamento indevido da autarquia. Com efeito, como se observa no cálculo realizado pelo exequente encartado às fls. 135 dos autos principais, foi por ele considerado para apuração da RMI os salários-de-contribuição dos meses de 11/2011, 12/2011, 07/2012, 04/2013, 05/2013, 06/2013,

07/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 03/2014 e 04/2014, todos posteriores à data de início da aposentadoria, fixada em 09/05/2011. Ora, por óbvio que não encontra amparo tal pretensão, pois o período básico de cálculo deve observar como termo final o mês anterior à data de início do benefício. É o que se extrai do disposto no art. 33 do Decreto nº 3.048/99: Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. Portanto, incorreto o cálculo do autor. Por outro lado, verifica-se que o INSS não trouxe aos autos a memória de cálculo da RMI do benefício, indicando o valor de R\$ 1.061,56 (fls. 128/129 dos autos principais). Cumpre considerar, contudo, que a única discordância do embargado quanto aos cálculos da autarquia reside justamente na possibilidade de utilização dos salários-de-contribuição posteriores à data de início do benefício, pretensão que restou afastada, como acima esclarecido, de modo que devem ser acolhidos os cálculos de liquidação do INSS apresentados às fls. 128/130 dos autos principais. Desse modo, fixo o quantum total devido ao autor em R\$ 34.266,95 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados até junho de 2014, na forma dos cálculos da autarquia de fls. 128/130 dos autos principais, o que confirma a existência de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância de R\$ 32.544,21 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 1.722,74 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), ambas posicionadas para 06/2014. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Por outro lado, determino que se traslade para estes autos cópia dos cálculos das partes, anexados às fls. 128/130 e 135/136 dos autos principais. Transitada esta em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fls. 224, esclareça a parte autora qual o nome correto da representante legal do autor, vez que seu cadastro junto à Receita Federal não confere com o Registro Geral (fls. 20). Int.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de realizar a diligência determinada às fls. 262, em face do óbito da autora, bem como a inércia da parte autora em promover a habilitação dos seus herdeiros, devolvam-se os autos à 7ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 261/264) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 246/259, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido do abono anual, a partir da citação havida nos autos, em 30/05/2012, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulado pela Autarquia, na forma da Lei 9.876/99. Reclama o autor a ocorrência de omissão na sentença objurgada, especificamente quanto ao pleito de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/08/2010 a 22/11/2010 e de 16/12/2010 a 30/05/2012 (data da citação do INSS). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, verifica-se que a pretensão recursal encontra respaldo no inciso II do dispositivo transcrito. Assim, conheço dos embargos opostos para sanar a omissão apontada. Com efeito, na peça vestibular verifica-se que o autor, a despeito de requerer a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, formulado em 19/05/2010, também postulou o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período posterior, vale dizer, de 02/08/2010 a 22/11/2010 e a partir de

16/12/2010, conforme tabela de fls. 09/10. Em tais interregnos, sustenta o autor haver exercido a profissão de frentista, respectivamente no Auto Posto Avenida Esmeralda Ltda. e Posto Jardim Guarujá Ltda.. Trouxe, para corroborar sua assertiva, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 69/70, 73/74 e 197/198. No período de 02/08/2010 a 22/11/2010, em que o autor trabalhou no Auto Posto Avenida Esmeralda Ltda., conforme extrato do CNIS de fls. 82-verso, o PPP trazido às fls. 73/74 refere período diverso daquele constante do CNIS, além de limitar-se a indicar a Queda como fator de risco. Bem por isso, determinou-se a expedição de ofício à antiga empregadora do autor em busca de novo PPP (fls. 186), sendo a resposta juntada às fls. 197/198. Nesse documento técnico, indicou-se como fatores de risco, além da queda, óleos minerais, combustível (fls. 197), sem, todavia, identificação do responsável técnico pela monitoração ambiental. De todo modo, como já consignado na sentença vergastada, a testemunha Paulo Falchi confirmou que o autor efetivamente exerceu a atividade de frentista no Auto Posto Avenida Esmeralda Ltda. (fls. 253-verso), de sorte que o período de 02/08/2010 a 22/11/2010 comporta reconhecimento como especial, nas linhas da fundamentação ali delineada. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao interregno de labor iniciado em 16/12/2010 no Posto Jardim Guarujá Ltda.. Deveras, para esse vínculo de trabalho, trouxe o autor o PPP de fls. 69/70 que, além de não identificar seu subscritor, revela que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar administrativo no Setor Administrativo da aludida empresa. Note-se que o autor não produziu qualquer outra prova, seja documental ou testemunhal, apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade de frentista, razão pela qual rejeita-se o pedido, nesse particular. Assim, mesmo com o reconhecimento do período de 02/08/2010 a 22/11/2010 como especial, o autor não alcança os 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais para o gozo da aposentadoria reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a mdFaz. Sta. Helena (serviços gerais - rural) 01/01/1980 09/05/1983 3 4 9 - - - Faz. Sta. Helena (tratorista) Esp 10/05/1983 31/07/1986 - - - 3 2 22 Sasazaki (auxiliar geral) Esp 05/08/1986 30/06/1989 - - - 2 10 26 Sasazaki (operador de produção) Esp 01/07/1989 31/03/1995 - - - 5 9 1 Sasazaki (operador de produção) Esp 01/04/1995 01/12/1995 - - - 8 1 Auto Posto Itamaraty (frentista) Esp 01/06/1996 02/07/1997 - - - 1 1 2 Auto Posto M&M Grespan (promotor de vendas) Esp 02/01/1998 23/10/1998 - - - 9 22 Auto Posto Menegatto (promotor de vendas) Esp 09/11/1998 14/04/2000 - - - 1 5 6 Auto Posto Nonato (promotor de vendas) Esp 02/05/2000 08/05/2002 - - - 2 - 7 Posto São Miguel (frentista Posto Mônaco) Esp 01/07/2002 02/05/2003 - - - 10 2 3 Amigos Prod. Alimentícios (empacotador) 01/10/2003 03/02/2004 - 4 3 - - - Auto Posto Turmalinis (frentista) Esp 05/03/2004 30/08/2008 - - - 4 5 26 Auto Posto Cidade de Marília (frentista) Esp 02/02/2009 15/10/2009 - - - 8 14 Auto Posto Marília Flex (frentista) Esp 01/11/2009 14/04/2010 - - - 5 14 Auto Posto Av. Esmeralda (frentista) Esp 02/08/2010 22/11/2010 - - - 3 21 Auto Posto Jd. Guarujá 16/12/2010 06/03/2012 1 2 21 - - - Soma: 4 10 33 18 75 164Correspondente ao número de dias: 1.773 8.894Tempo total : 4 11 3 24 8 14Conversão: 1,40 34 7 2 12.451,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 5 Por conseguinte, subsistem as demais ponderações lançadas na sentença recorrida, mormente no que concerne à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação realizada nos autos. Entretanto, o tempo de labor especial ora reconhecido (de 02/08/2010 a 22/11/2010) deverá ser convertido em tempo comum e acrescido à contagem de tempo de serviço por ocasião da implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para reconhecer a omissão apontada, DECLARANDO a natureza especial da atividade de frentista exercida pelo autor no período de 02/08/2010 a 22/11/2010, além dos interregnos já reconhecidos às fls. 246/259. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000529-43.2013.403.6111 - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003575-40.2013.403.6111 - LAERCIO PEDROSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003597-98.2013.403.6111 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Fica prejudicado o pedido de fls. 106. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fornecer o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, expeça-se novamente o ofício de fls. 298.Int.

0005125-70.2013.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a regularizar sua peça de apelação (fls. 107), a parte autora ficou-se inerte.Assim, deixou de receber o recurso de apelação de fls. 98/106, vez que a ausência de assinatura da procuradora o torna inexistente.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001287-85.2014.403.6111 - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos declinados na inicial.Compulsando os autos nesta data, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 32/33 não se encontra corretamente preenchido, eis que não descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco indica o responsável técnico pela monitoração ambiental no período de 01/01/2004 a 31/12/2006.De todo modo, considerando que a pretensão autoral dirige-se à implantação do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 14/02/2011 (fls. 44) - e não 11/05/2011, como narrado na inicial (fls. 03) -, e tendo em conta que o PPP de fls. 32/33 encontra-se datado de 27/05/2010, mister que se traga PPP corretamente preenchido (ou laudos técnicos correspondentes, se o caso) e que abranja o período de 01/01/2004 a 14/02/2011.Assim, OFICIE-SE à empresa Nestlé Brasil Ltda. solicitando cópia do PPP e do LTCAT relativos às atividades desenvolvidas pelo autor nesse interregno (vale dizer, de 01/01/2004 a 14/02/2011). Com sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0002058-63.2014.403.6111 - THIAGO BENEDITO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002304-59.2014.403.6111 - GILSON DE OLIVEIRA LOPES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LOTÉRICA MIL DE MARÍLIA e sua filial, com o objetivo de obter a concessão da antecipação dos efeitos da tutela parcial, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que a primeira requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deixa de incluir a autora no rol do edital da licitação de suas permissionárias, ou, se já publicado, que retire o nome da autora do edital, em até 24 horas. Outrossim, caso assim não se entenda, requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF somente fazê-los após autorização judicial, bem assim para que os licitantes sejam informados de que a casa lotérica está sub judice.Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário. Decido.A premissa da pretensão dos autores, matriz e filial, com o objetivo de obter a antecipação da tutela encontra-se equivocada. A permissão conferida às autoras é ato genuinamente precário, pouco importando se celebrado com ou sem prazo de duração, ou se celebrado antes ou depois da Constituição de 1.988.Por ser ato jurídico de natureza precária, a sua revogação, com a submissão do ponto de comércio à licitação, não ofende qualquer princípio legal ou direito adquirido, já que a precariedade do ato não confere ao permissionário direito adquirido. E, não se tratando de ofensa à direito adquirido, acusação ou de imposição de punição qualquer, descabe observar o contraditório e a ampla defesa. A precariedade do ato se inclui dentro do poder discricionário da Administração Pública.Assim, a permissão de serviços lotéricos é caracterizada pela discricionariedade e precariedade, o que autorizaria a rescisão unilateral pelo poder permissionário. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo STJ: REsp 705.088/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.12.2006; REsp 821.039/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006.O segundo ponto decorre do raciocínio de que

a medida liminar não pode ir contra a prática de um ato válido e inerente à atividade administrativa. Em outras palavras, descabe a concessão de liminar, ainda que as autoras tivessem direito à permanência da atividade econômica de exploração das lotéricas, a impedir que a Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade públicas, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, fizesse a licitação para a exploração dessa atividade. A falta de regulamentação ou eventuais direitos dos administrados não pode impedir que o administrador público cumpra os dispositivos constitucionais que exigem a licitação (art. 37, XXI e 175, da CF). A regulamentação infraconstitucional na espécie tem por escopo regular as situações excepcionais, sendo a regra a licitação. Logo, a questão, a meu ver, deve ser vista sob outro aspecto. É possível, na análise provisória e perfunctória, concluir que as autoras investiram na atividade explorada e se dedicaram com a edificação de benfeitorias, por exemplo. Também é possível que os autores estejam de boa-fé. Porém, como a permissão é um ato precário, os prejuízos eventualmente experimentados de boa-fé resolvem-se, se o caso, em perdas e danos, jamais conferindo às autoras direito a tornar definitiva uma permissão precária. Solução semelhante já foi adotada pelo Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS DE INSTALAÇÃO DA CASA LOTÉRICA. EXISTÊNCIA DE INVESTIMENTO VULTOSO PARA CONCRETIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a empresa Magic Numbers Comercial e Serviços Ltda, ora recorrida, ajuizou ação ordinária de natureza indenizatória (material e moral) contra a Caixa Econômica Federal, em razão da rescisão não motivada do contrato de permissão de serviços lotéricos. Por ocasião da sentença, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ fls. 270/273), o que foi reformado em sede de apelação pelo Tribunal de origem, que reconheceu a procedência parcial do pedido indenizatório por danos materiais, mas afastou a existência de danos morais. A CEF interpôs recurso especial no qual sustenta negativa de vigência aos arts. 333, I, e 535 do Código de Processo Civil, 2º, VI, e 40 da Lei 8.987/95.2. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Além disso, a Corte a quo expressamente analisou nos embargos declaratórios a questão relacionada à natureza precária do ato de permissão e a falta de provas hábeis a ensejar qualquer reparação (e-STJ fls. 328/330), tópicos apontados como omissos pela recorrente. 3. A análise do acórdão recorrido permite asseverar que o Tribunal de origem firmou as seguintes conclusões: a) a permissão de serviço público é dotada de caráter discricionário e precário, o que permite a revogação em razão de interesse público, sem ensejar indenização; b) em casos específicos, nas hipóteses que o permissionário realizar investimento de vulto para a exploração do serviço delegado, é possível o reconhecimento do direito à indenização pelos referidos gastos; c) a Caixa Econômica Federal realizou a rescisão unilateral da permissão sem oportunizar defesa ao permissionário, tampouco indicou motivos relevantes para justificar a medida ou atos ensejadores de descumprimento dos termos do contrato formado entre as partes; d) o laudo pericial produzido nos autos concluiu pela existência de valores expressivos gastos para a instalação e manutenção da casa lotérica na qual seriam prestados os serviços objeto da permissão; e) não há falar em indenização de dano moral da pessoa jurídica, por se tratar a rescisão da permissão em mero dissabor da vida cotidiana; f) a indenização deve se restringir tão-somente, aos gastos com a instalação e manutenção pela Autora da casa lotérica destinada à prestação do serviço objeto da permissão, cujo exatos valores serão apurados em liquidação de sentença. 4. Efetivamente, a permissão de serviços lotéricos é caracterizada pela discricionariedade, unilateralidade e precariedade, o que autorizaria a rescisão unilateral pelo poder permissionário. Nesse sentido: REsp 705.088/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.12.2006; REsp 821.039/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006. 5. Entretanto, em hipóteses específicas, como o caso dos autos, é lícito o reconhecimento ao direito à indenização por danos materiais. É incontroverso nos autos que o permissionário realizou significativo investimento para a instalação do próprio empreendimento destinado à execução do serviço público delegado, inclusive mediante atesto de padronização do poder concedente. Todavia, após poucos meses do início da atividade delegada, a Caixa Econômica Federal rescindiu unilateralmente a permissão, sem qualquer justificativa ou indicação de descumprimento contratual pelo permissionário. Assim, no caso concreto, a rescisão por ato unilateral da Administração Pública impõe ao contratante a obrigação de indenizar pelos danos materiais relacionados à instalação da casa lotérica. 6. É manifesto que a análise da pretensão recursal, no tocante a não-comprovação do recorrido dos prejuízos sofridos aptos a justificar indenização por danos materiais, os quais foram expressamente reconhecidos no acórdão recorrido em razão de prova pericial, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1021113/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) - g.n. Portanto, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002461-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA(SPI81102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Ato contínuo, designo o dia 07/12/2015, às 13h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão

independentemente de intimação.Registre-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000257-98.2003.403.6111 (2003.61.11.000257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-35.1995.403.6111 (95.1000899-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARIA ZILIO VERZOTO X TIEKO YOSHIHARA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO X VANIA MARIA FERNE AUDI X VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se este feito, bem como os autos principais em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012220-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012220-9) - YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001786-06.2013.403.6111 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Oficie-se à CEF solicitando para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 966 em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864.Com a resposta, voltem os autos conclusos para a extinção da execução, conforme manifestação da União às fls. 957.

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004316-80.2013.403.6111 - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004524-64.2013.403.6111 - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ANDRADE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. nos períodos de 02/12/1986 a 30/09/1995 e de 06/03/1997 a 30/08/2011, para que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 29/12/2006, ou a partir do segundo requerimento, deduzido em 30/08/2011.Esclarece o autor haver ajuizado pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, sendo o feito distribuído sob nº 0001258-45.2008.403.6111 à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília. Na r. sentença foram reconhecidos como especiais os períodos de 26/07/1976 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 01/12/1986 e de 02/12/1986 a 31/10/1995, encontrando-se o feito, à época do ajuizamento da ação, aguardando o julgamento do recurso interposto pelo INSS.Não obstante, postulando nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria especial, entende haver diversidade de pedidos e de causa de pedir.Argumenta o autor, ainda, que em 30/08/2011 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS reconhecido como especiais, por ocasião da implantação do benefício, os períodos de 26/07/1976 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 01/12/1986 e de 01/11/1995 a 05/03/1997.Assim, por entender que a controvérsia remanesce somente em relação aos períodos de 02/12/1986 a 30/09/1995 e de 06/03/1997 a 30/08/2001, pede o reconhecimento desses interregnos como laborados sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 31/52).Apontada a possibilidade de prevenção no termo juntado às fls. 53, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 60/69.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 70.Citado (fls. 72), o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/74-verso, acompanhada dos documentos de fls. 75/294, agitando preliminar de litispendência em relação ao feito anteriormente ajuizado pelo autor, ainda em grau de recurso. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e tratou da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à legislação vigente à época da concessão do benefício.Réplica às fls. 299/318.Instadas à especificação de provas (fls. 319), manifestaram-se as partes às fls. 321/324 (autor) e 325 (INSS).Indeferida a realização da prova pericial requerida (fls. 326), o autor interpôs agravo retido às fls. 328/334.Por despacho exarado às fls. 335, determinou-se a solicitação de cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado referentes ao feito 0001258-45.2008.403.6111.As cópias solicitadas foram juntadas às fls. 340/345, acerca das quais disseram as partes às fls. 348/350 (autor) e 351 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPor primeiro, observo que parte do período reclamado pelo autor na inicial como laborado sob condições especiais não é passível de apreciação nestes autos, eis que já analisado no bojo da ação de rito ordinário nº 0001258-45.2008.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília e cuja decisão transitou em julgado em 09/05/2014 (e, portanto, após o ajuizamento do presente feito), conforme cópias acostadas às fls. 60/69, 75/81 e 340/345.Com efeito, naqueles autos veiculou o autor o pedido de conversão de atividade especial em comum do trabalho realizado junto a empresa SASAZAKI Ind. e Com. LTDA durante o período de 26/07/1976 a 15/07/2005 (data do pedido administrativo) (fls. 80-verso, primeiro parágrafo), com a imediata concessão e pagamento do

benefício de aposentadoria n. 42/137.232.118-4 que foi requerido junto ao INSS em 15/07/2005 (segundo parágrafo, idem, destaques no original). De acordo com a cópia da r. sentença proferida naqueles autos (fls. 60/69), o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento das condições especiais às quais se expôs nos períodos de 26/07/1976 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 01/12/1986 e de 02/12/1986 a 31/10/1995, condenando o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 15/07/2005. Por V. Decisão Monocrática encartada por cópia às fls. 340/344, foi conferido parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, somente para determinar a forma de incidência dos juros de mora. Certidão de trânsito em julgado foi lavrada e copiada às fls. 345. Desse modo, mostra-se impositivo a aplicação do pressuposto processual negativo da coisa julgada, matéria cognoscível de ofício nos termos do artigo 257, 3º, do CPC, de sorte que a questão alusiva às pretensas condições às quais se sujeitou o autor no período de 26/07/1976 a 15/07/2005 não poderá ser revogada nos presentes autos. Não é caso, todavia, de extinção do feito, sem a resolução do mérito, eis que a pretensão deduzida nestes autos abrange período posterior àquele já submetido ao crivo judicial - vale dizer, de 16/07/2005 a 30/08/2011 -, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro giro, consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 285/286), a Autarquia Previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial pelo autor também no período de 01/11/1995 a 05/03/1997, por enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fls. 281). Passo, pois, à questão de fundo, limitada a controvérsia ao interregno de 16/07/2005 a 30/08/2011, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º

2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOSConforme alhures asseverado, propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 29/12/2006, ou a partir do segundo requerimento, deduzido em 30/08/2011. Nesse intento, argumenta haver laborado sob condições especiais desde sua admissão na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., em 26/07/1976.Nesse particular, vale rememorar que o período de 26/07/1976 a 15/07/2005 já foi debatido em ação judicial anterior (feito nº 0001258-45.2008.403.6111). Remanesce, assim, a análise do período de 16/07/2005 a 30/08/2011 (data de início do benefício atualmente percebido pelo autor).De 16/07/2005 a 30/08/2011Nesse período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 48/51 revela que o autor exerceu as atividades de Preparador Máq. Prod. (até 30/04/2010) e Op. Máq./Montador Esquadrias Sr. (desde 01/05/2010), sujeitando-se a níveis de ruído de 91,1 dB(A) (até 01/02/2009), 88,3 dB(A) (entre 02/02/2009 e 31/12/2009) e de 89,1 dB(A) (a partir de 01/12/2009).Assim, cabe reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor nesse interregno, eis que extrapolado o limite de 85 dB(A), fixado pelo Decreto nº 4.882/2003.De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 16/07/2005 a 18/08/2011 (data de elaboração do PPP de fls. 48/51), verifica-se que o autor já contava 26 anos, 8 meses e 14 dias de serviço sujeito a condições especiais por ocasião do pedido administrativo, formulado em 30/08/2011 (fls. 38/43), reunindo tempo suficiente, portanto, para o gozo da aposentadoria especial vindicada. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSasazaki Esp 26/07/1976 01/12/1986 - - - 10 4 6 Sasazaki Esp 02/12/1986 31/10/1995 - - - 8 10 30 Sasazaki Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki 06/03/1997

15/07/2005 8 4 10 - - - Sasazaki Esp 16/07/2005 18/08/2011 - - - 6 1 3 Sasazaki 19/08/2011 30/08/2011 - - 12 - - - Soma: 8 4 22 25 19 44Correspondente ao número de dias: 3.022 9.614Tempo total : 8 4 22 26 8 14Conversão: 1,40 37 4 20 13.459,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 9 12 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário que escorou o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor também foi apresentado no processo administrativo, consoante se vê das fls. 178/181, tendo a Autarquia Previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial.Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 30/08/2011 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 38/43), de modo que as diferenças são devidas desde então.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor JOSÉ ANDRADE DE LIMA no período de 16/27/2005 a 18/08/2011, além dos períodos já reconhecidos como tais tanto na orla administrativa como judicial (de 26/07/1976 a 05/03/1997), CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em 30/08/2011.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (com o desconto dos valores já adimplidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 38/43, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ ANDRADE DE LIMARG 8.477.699-SSP/SPCPF 015.800.238-51Mãe: Helia Moreira de LimaEndereço: Rua Octávio Roberto Ramos, 236, Bairro Pres. Jânio da Silva Quadros, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/08/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 16/07/2005 a 18/08/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VANDERLEI VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial da atividade por ele exercida como mecânico de veículos em diversos períodos de trabalho, para que lhe seja concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 07/11/2005.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/277).Por meio do despacho de fls. 280, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 282/283, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, tratou da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 285).Instadas as partes à especificação de provas (fls. 286), o autor não se manifestou, enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 287).Por meio do despacho de fls. 288, determinou-se ao autor que providenciasse a juntada dos autos de documentos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, prazo que transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 294vº.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 295vº, sem adentrar no mérito da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA

LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversas empresas onde trabalhou como mecânico de veículos, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados nas carteiras de trabalho, conforme contratos de fls. 236/237, 248 e 256/257, tendo sido considerados especiais pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor, os períodos de 18/09/1979 a 04/01/1983, 01/06/1986 a 19/07/1991 e 20/07/1991 a 15/08/1997, nos termos da decisão administrativa anexada às fls. 83/84, de forma que tais períodos não serão objeto de análise nesta lide. Para comprovação da natureza especial do trabalho exercido nos demais períodos, verifica-se que foram anexados aos autos somente os formulários de fls. 35 (período de 06/06/1972 a 21/12/1976 na Construtora Ituana Ltda), fls. 36 (período de 26/03/1977 a 16/08/1979 na Empresa de Transportes Andorinha S/A) e fls. 49 (período de 01/09/1984 a 19/09/1984 na Empresa de Ônibus José Brambilla). Para os demais vínculos de trabalho nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi requerida a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. Nos três períodos acima citados o autor trabalhou como mecânico, efetuando serviços em veículos das respectivas empresas, função que o deixava exposto à graxa e óleos diversos, diesel inclusive. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...) 4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos. 6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter

habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Portanto, devem ser reconhecidos como de natureza especial o trabalho realizado pelo autor como mecânico nos períodos de 06/06/1972 a 21/12/1976, 26/03/1977 a 16/08/1979 e 01/09/1984 a 19/09/1984. Referidos interregnos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa (18/09/1979 a 04/01/1983, 01/06/1986 a 19/07/1991 e 20/07/1991 a 15/08/1997), alcançam 21 anos, 5 meses e 28 dias de atividade especial, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Ituana Ltda Esp 06/06/1972 21/12/1976 - - - 4 6 16 Emp. Transp. Andorinha Esp 26/03/1977 16/08/1979 - - - 2 4 21 Assis Diesel Esp 18/09/1979 04/01/1983 - - - 3 3 17 Eldorado 21/01/1983 31/05/1984 1 4 11 - - - Emp. Ônibus José Brambilla Esp 01/09/1984 19/09/1984 - - - - 19 Marilan 19/11/1985 31/05/1986 - 6 13 - - - Marilan Esp 01/06/1986 19/07/1991 - - - 5 1 19 Marilan Esp 20/07/1991 15/08/1997 - - - 6 - 26 CI 01/03/2001 31/07/2001 - 5 1 - - - Transp. São Sebastião 01/10/2001 10/07/2002 - 9 10 - - - Freire 10/11/2002 17/09/2003 - 10 8 - - - Transfego 22/09/2003 13/10/2004 1 - 22 - - - Retífica Paulista 01/11/2004 06/11/2005 1 - 6 - - - Soma: 3 34 71 20 14 118 Correspondente ao número de dias: 2.171 7.738 Tempo total : 6 0 11 21 5 28 Conversão: 1,40 30 1 3 10.833,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 14 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Assim, considerando que o autor já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento dos períodos de 18/09/1979 a 04/01/1983, 01/06/1986 a 19/07/1991 e 20/07/1991 a 15/08/1997 como especiais (fls. 83/84), os intervalos de labor especial ora reconhecidos (06/06/1972 a 21/12/1976, 26/03/1977 a 16/08/1979 e 01/09/1984 a 19/09/1984) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (NB 133.489.729-5), caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 06/06/1972 a 21/12/1976, 26/03/1977 a 16/08/1979 e 01/09/1984 a 19/09/1984, além daqueles já reconhecidos como tal administrativamente (18/09/1979 a 04/01/1983, 01/06/1986 a 19/07/1991 e 20/07/1991 a 15/08/1997), sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor atribuído à causa (fls. 21), parâmetro para definição do objeto litigioso (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/06/1972 a 21/12/1976, 26/03/1977 a 16/08/1979 e 01/09/1984 a 19/09/1984 como tempo de serviço especial em favor do autor VANDERLEI VIEIRA, filho de Ana Bernardina do Espírito Santo, portador da cédula de identidade RG 6.873.247-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 707.051.358-53 e no PIS sob nº 104.30760.57.1, com endereço na Rua Halza Pimenta de Carvalho Toledo, 230, Jardim Ipanema, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-69.2014.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 01/09/1986 a 15/02/1988 e de 01/12/1988 a 09/11/1993 (ajudante de mecânico na empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda.) e de 12/01/1995 a 27/08/2013 (Sasazaki Ind. e Com Ltda.), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 27/08/2013. Sucessivamente, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 31), foi o réu citado (fls. 32). O INSS apresentou sua contestação às fls. 33/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/77, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 80/85, com pedido de produção de prova pericial. Instado à especificação de provas (fls. 86), limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 87). Por despacho exarado às fls. 88, oportunizou-se ao autor prazo para juntada de eventual laudo pericial produzido nas dependências da empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda.. O prazo assinado escoou in albis, conforme certidão lavrada às fls. 89. Chamado a esclarecer o objetivo da prova oral reclamada (fls. 90), o autor requereu a expedição de ofício à empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda. e afirmou que a prova oral destina-se à confirmação da exposição aos agentes químicos mencionados nos PPPs (fls. 92). Indeferida a produção da prova pericial e a expedição de ofício à empresa Retimotor, designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 93). Às fls. 99 o autor desistiu da produção da prova testemunhal. Cancelada a audiência (fls. 100), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 93, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil Profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido

do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP (devidamente preenchido) juntado é suficiente para o julgamento do feito, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Retimotor, face ao grande lapso já decorrido.Indefiro outrossim a expedição de ofício à empresa Retimotor, tendo em vista a informação de que a empresa não possui laudo pericial.Outrossim, considerando que o autor não logrou êxito em reunir testemunhas, conforme manifestação de fls. 99, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinzenal para o final, se necessário.Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 15/02/1988 e de 01/12/1988 a 09/11/1993 (ajudante de mecânico na empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda.) e de 12/01/1995 a 27/08/2013 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 27/08/2013.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S.

2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 71/72), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 12/01/1995 a 05/03/1997.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 01/09/1986 a 15/02/1988 e de 01/12/1988 a 09/11/1993 (ajudante de mecânico na empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda.) e de 06/03/1997 a 27/08/2013 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.).De 01/09/1986 a 15/02/1988 e de 01/12/1988 a 09/11/1993De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 20/24, o autor ostenta dois contratos de trabalho junto à empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda., ambos no cargo de ajudante de mecânico. Para essa atividade, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 o qual, todavia, não identifica o responsável pelos registros ambientais.Contudo, tratando-se de períodos para os quais não se exige a apresentação de laudo técnico, tenho por suficiente para a caracterização da atividade como especial a descrição das atribuições lançadas no aludido PPP (lavar peças de motores), conjugada à exposição a agentes agressivos químicos (óleos minerais e graxa).Deveras, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO

QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Assim, cumpre acolher como especiais os períodos em que o autor laborou como ajudante de mecânico (de 01/09/1986 a 15/02/1988 e de 01/12/1988 a 09/11/1993). De 06/03/1997 a 27/08/2013 (data do requerimento administrativo) Conforme alhures asseverado, o interregno de 12/01/1995 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., já foi reconhecido como especial no orbe administrativo (fls. 71/72). Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no período posterior, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 27/28, também apresentado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 61). Em relação ao período sobre o qual ainda paira controvérsia, pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor nesse interregno, conforme demonstrado no PPP de fls. 27/28. Entretanto, o mesmo documento técnico indica que o autor esteve exposto a Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig) e às Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês) a partir de 01/05/1998, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. também no período posterior a 01/05/1998. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/09/1986 a 15/02/1988, de 01/12/1988 a 09/11/1993 e de 01/05/1998 a 13/08/2013 (data da elaboração do PPP de fls. 27/28), além do período já reconhecido administrativamente (de 12/01/1995 a 05/03/1997), verifica-se que o autor somava 23 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 27/08/2013 (fls. 18), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Retimotor (aj. mecânico) Esp 01/09/1986 15/02/1988 - - - 1 5 15 Retimotor (aj. mecânico) Esp 01/12/1988 09/11/1993 - - - 4 11 9 Sasazaki (op. produção) Esp 12/01/1995 05/03/1997 - - - 2 1 24 Sasazaki (op. produção) 06/03/1997 30/04/1998 1 1 25 - - - Sasazaki (soldador produção) Esp 01/05/1998 18/11/2003 - - - 5 6 18 Sasazaki (soldador produção) Esp 19/11/2003 13/08/2013 - - - 9 8 25 Sasazaki (soldador produção) 14/08/2013 27/08/2013 - - 14 - - - Soma: 1 1 39 21 31 91 Correspondente ao número de dias: 429 8.581 Tempo total : 1 2 9 23 10 1 Conversão: 1,40 33 4 13 12.013,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 22 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava 34 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improcedente o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 12/01/1995 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/09/1986 a 15/02/1988 e de 01/12/1988 a 09/11/1993, em que o autor trabalhou junto à empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda., e de 01/05/1998 a 13/08/2013 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do

CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/09/1986 a 15/02/1988, de 01/12/1988 a 09/11/1993 e de 01/05/1998 a 13/08/2013 como tempo de serviço especial, em favor do autor ROBERTO RODRIGUES, filho de Helena Rodrigues, RG 21.536.817-4-SSP/SP, CPF 249.714.188-65, residente na Rua Vicente Florindo, 133, Bairro Alcides Matiuze, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-13.2014.403.6111 - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BEATRIZ GOMES SILVA, representada por sua genitora Maria Helena Almeida Gomes de Souza, e MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Marcos Inácio Silva, respectivamente pai e companheiro das autoras, ocorrido em 09/07/2012.Relata a inicial que o Sr. Marcos Inácio Silva nasceu na zona rural, vez que seu pai era agricultor, e sempre morou e trabalhou na zona rural, mais especificamente no Sítio São José, atualmente Estância Enedina, em regime de economia familiar, desde tenra idade, vez que o sítio é propriedade de sua família desde 30/03/1969, sendo sempre explorado pela família para prover sua subsistência (fls. 03).No entanto, os demais irmãos do de cujus, e herdeiros do Sítio São José, migraram para a zona urbana após se casarem e somente o falecido permaneceu no sítio, nele residindo e explorando uma parte da propriedade com pequenas plantações, tendo trabalhado, no regime de economia familiar, entre 30/03/1969 a 03/2003 e de 05/2005 até a data do seu óbito, em 09/07/2012. Há de se destacar que o de cujus recebeu o correspondente de 6,25% do Sítio São José por sucessão hereditária, decorrente do falecimento de seu pai (fls. 03/04).Não obstante, o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deduzido na via administrativa em 31/10/2012 restou indeferido, ao argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, pois a cessação da última contribuição teria ocorrido em 04/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/05/2006. (fls. 19).À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/152).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 155).Citado (fls. 157), o INSS apresentou sua contestação às fls. 158/159, acompanhada dos documentos de fls. 159vº/228, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pela consideração da citação como data de início do benefício.Réplica às fls. 233/235.Instadas à especificação de provas (fls. 236), a parte autora manifestou-se às fls. 238/239, requerendo a produção de prova testemunhal e apresentando oitiva de testemunhas, juntado documento de fls. 240/242; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 244, informando que não ter provas a produzir.Defêrida a produção da prova oral (fls. 245), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 265/270). Na ocasião, a autora desistiu de uma de suas testemunhas, o que, sem oposição do INSS, foi homologado. O representante do Ministério Público Federal requereu a oitiva de Sebastião Inácio da Silva, irmão do falecido, tendo em vista o teor dos depoimentos dados. Por fim, em razão da informação colhida no depoimento pessoal da representante da autora e confirmada pelas testemunhas, de que a representante da autora convivia com o falecido até a época do óbito, foi considerada a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, de modo que se determinou que a parte autora incluisse a representante da autora no polo ativo da ação (fls. 265/265vº).Às fls. 271/272, a parte autora veio incluir a representante legal da autora no polo ativo, regularizando sua representação processual, trazendo instrumento de procuração de fls. 273 e declaração de hipossuficiência às fls. 274.A parte autora manifestou-se às fls. 287, requerendo a juntada dos documentos de fls. 288/322.Designada nova audiência para oitiva do Sr. Sebastião Inácio da Silva, este foi ouvida na condição de informante, vez que era cunhado da autora. O depoimento do informante foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 325/327).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 330/331, opinando pela procedência do pedido da presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 17), pela certidão de nascimento (fl. 13) e pelas informações colhidas no depoimento pessoal das testemunhas, a revelar que as autoras eram, de fato, respectivamente filha e companheira do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91).Por conseguinte, resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito.Pois bem, no presente caso, a parte autora alega que o de cujus residiu em propriedade rural e exerceu trabalho rural de 30/03/1969 a 03/2003 e de 05/2005 até 09/07/2012, data de seu óbito. Alega que o falecido era segurado da Previdência Social à época de seu óbito, possuindo a qualidade de segurado especial, e que a atividade rural por ele exercida se enquadrava no regime de economia familiar, vez que sua produção era primeiramente para sustentar sua família, e que o excedente era comercializado, além de que o tamanho de sua propriedade não ultrapassava a quantidade de 4 módulos fiscais. A fim de comprovar essa situação a parte autora trouxe aos autos diversos documentos que comprovam que o pai do de cujus foi proprietário do sítio no qual o falecido sempre residiu e exerceu suas funções rurais, Sítio São José (fls. 34/36, 44/47, 50), bem como apresentou documento no qual contava que o Sr. Marcos Inácio Silva herdou uma porcentagem da propriedade rural após o óbito de seu genitor (fls. 36), assim como anexou notas fiscais que apontam a comercialização de produtos originários do Sítio São José (fls. 133/152).Ademais, ao pretense instituidor da pensão foi atribuída a profissão de agricultor no boletim de ocorrência de fls. 21. Também, na certidão de fls.

36, no qual estão elencados os herdeiros entre os quais foi partilhada a propriedade rural que pertencia ao pai do de cujus, ao falecido é atribuída a profissão de pecuarista. Outrossim, na certidão de óbito de fls. 17 indica-se que o local de residência e de falecimento é o Sítio São José, s/nº, Bairro Centro Mesquita, Marília, SP. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, Maria Helena Almeida Gomes de Souza (fls. 266) afirmou que viveu com o de cujus, o Sr. Marcos Inácio Silva, por cerca de doze anos, até a data de seu óbito, sendo a autora Beatriz Gomes Silva fruto desse relacionamento. Relatou que o óbito decorreu de suicídio por enforcamento, e que o falecido possuía depressão, mas que ainda trabalhava, realizando seu labor na propriedade Sítio São José, no qual residiram as duas autoras e o de cujus. Informou, ainda, que o sítio no qual o falecido trabalhava era antes de propriedade do pai deste, tendo o Sr. Marcos Inácio Silva herdado uma porcentagem da propriedade após o óbito de seu genitor. Havia na propriedade plantação de milho, melancia, eucalipto, e, também, produção de leite, havendo aproximadamente 20 cabeças de gado, sendo todo o trabalho na propriedade rural realizado pelo Sr. Marcos Inácio Silva e pela depoente, sua companheira, não havendo qualquer empregado no local. Informa a depoente que atualmente o Sítio São José encontra-se alugado. À época que a autora depoente mudou-se para o Sítio São José, nenhum dos irmãos do falecido residia no local, lá passando a habitar somente o Sr. Marcos Inácio Silva, o pai deste e a depoente. Pouco tempo depois o pai do de cujus faleceu, e posteriormente nasceu a autora Beatriz Gomes Silva. Indagada, pelo representante do INSS, quanto a inscrição do falecido na Previdência Social como empresário entre 2003 e 2005, a depoente esclareceu que o irmão do falecido abriu uma firma e a colocou em nome do de cujus, uma firma de materiais de construção, na cidade de Julho Mesquita, mas não soube dizer por qual razão a firma foi colocada no nome de seu companheiro, todavia, afirmou que este não desempenhou qualquer trabalho pela empresa, tendo somente laborado no sítio, e que a citada empresa está atualmente em nome de Sebastião Inácio, irmão do Sr. Marcos Inácio Silva, sendo ele o dono da empresa. O representante do INSS também questionou a depoente quanto as notas fiscais de comercialização de produtos do sítio em nome da mãe do falecido, ao qual a autora respondeu que a mãe de seu companheiro costumava visitar a fazenda, mas não se envolvia nas negociações de comercialização de produtos do sítio, sendo todas essas negociações realizadas pelo de cujus. Por fim, a depoente disse que a principal atividade da propriedade rural que habitava era a produção de leite, e informou que o falecido nunca deixou de laborar, trabalhando até o dia anterior ao seu óbito. Com efeito, Antonio Ernandes da Fonseca (fls. 267) afirmou que morava em propriedade próxima àquela em que viviam as autoras e o de cujus, Sr. Marcos Inácio Silva, dizendo que esta propriedade pertencia ao pai do falecido. Informou que somente o de cujus trabalhava na propriedade, tendo os irmãos deste se mudado dali conforme iam se casando, e que não havia empregados na propriedade. Relatou que no sítio plantava-se tomate, melancia, eucalipto, e havia a produção de leite, que contava com de 10 a 20 cabeças de gado. A testemunha disse que até o óbito o Sr. Marcos Inácio Silva estava trabalhando. Informou que o irmão do falecido, o Sr. Sebastião, possuía um comércio de materiais de construção, mas afirmou que nem o falecido e nem a mãe deste haviam trabalhado para esse empreendimento. Por fim, disse que a propriedade rural em questão está atualmente arrendada, e falou que a autora Maria Helena Almeida Gomes de Souza conviveu com o falecido nessa propriedade, e que a autora Beatriz Gomes Silva é a única filha do casal. De seu turno, Evanil Militão Pereira (fls. 268) afirmou que morava no sítio vizinho ao qual viviam as autoras e o falecido. Relatou que o Sr. Marcos Inácio Silva sempre laborou no sítio da própria família, desde pequeno, juntamente com seus irmãos, mas que esses foram deixando a propriedade conforme iam se casando, tendo somente o falecido permanecido com os pais no sítio. Informou que após o óbito do genitor do Sr. Marcos Inácio Silva, este se casou com a autora Maria Helena Almeida Gomes de Souza, permanecendo com ela até falecer, sendo a autora Beatriz Gomes Silva a única filha do casal. A testemunha disse que o Sr. Sebastião possuía comércio de materiais de construção na cidade de Júlio Mesquita, mas não soube informar se o falecido havia trabalhado neste comércio, dizendo que somente sabia que este havia trabalhado no sítio. Acrescentou que não havia empregados na propriedade em que o de cujus morava, e que a principal atividade era a produção de leite. Ainda, informou que o responsável pela negociação de gado e venda de leite era o Sr. Marcos Inácio Silva, mas somente após o falecimento do pai deste. Por sua vez, Letícia Roberta Pinho Gomes (fls. 269) afirmou conhecer as autoras e o falecido por meio de seu marido, que alegou que trabalhava com leite, assim como o Sr. Marcos Inácio Silva, o qual também trabalhava com plantação de roça. Afirmou que após o óbito de seu pai, somente o de cujus, o Sr. Marcos Inácio Silva, trabalhava no sítio. Informou que o irmão do falecido possuía comércio de materiais de construção na cidade, mas não soube informar se o Sr. Marcos Inácio Silva trabalhou nesse comércio. Informou, ainda, que não havia empregados na propriedade em que viviam as autoras e o falecido. Alegou que seu marido realizava negócios somente com o de cujus e não com a mãe deste. Por fim, afirmou que o Sr. Marcos Inácio Silva viveu com a autora Maria Helena Almeida Gomes de Souza até seu óbito. Por fim, Sebastião Inácio Silva (fls. 326), na condição de informante, afirmou ser irmão do Sr. Marcos Inácio Silva. Alegou que a autora Maria Helena Almeida Gomes de Souza vivia com seu irmão no sítio de sua mãe, Enequina. Informou que o irmão sempre laborou no sítio, trabalhando até falecer, tendo como principal atividade a produção de leite. Informou, ainda, que não trabalhava na propriedade rural, e que possui comércio na cidade de Júlio Mesquita. Afirmou que o Sr. Marcos Inácio Silva permaneceu em um relacionamento com a autora Maria Helena Almeida Gomes de Souza até seu óbito. Alegou, ainda, que seu irmão possuía depressão, que seria o que o teria levado a se enforçar. Informou que possuía uma empresa de materiais de construção, mas, ao ingressar no ramo da política, transferiu a empresa para o nome do de cujus pelo período de quatro anos, posteriormente transferindo a empresa para o seu próprio nome novamente, mas afirmando que quem comandava a empresa era ele mesmo, o irmão do falecido. Por fim, alegou que o Sr. Marcos Inácio Silva nunca trabalhou para essa empresa bem como nunca laborou na área urbana, tendo sempre trabalhado no sítio. Assim, resta comprovado que de fato o Sr. Marcos Inácio Silva exerceu atividade rural no regime de economia familiar até seu óbito. Todavia, a comprovação desse labor não é o suficiente para que o de cujus possua a qualidade de segurado especial da Previdência Social, tendo em vista ser imprescindível a inscrição e a contribuição à previdência, conforme se encontra disposto no art. 25 da Lei 8.212/91, particularmente, quanto ao período após a vigência da aludida lei. Ademais, por conta do recolhimento em nome do de cujus como contribuinte individual, conforme consta no extrato do CNIS (em anexo), referente ao período de abril de 2003 a junho de 2004, e ao mês de abril de 2005, o falecido teria mantido qualidade de segurado da Previdência Social até junho de 2006, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº. 8.213/91. Desse modo, o óbito do Sr. Marcos Inácio Silva teria ocorrido aproximadamente seis anos após a perda da qualidade de segurado, vez que ocorrido em 09/07/2012 (fls. 17). Assim, forçoso reconhecer indemonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido pai e companheiro das autoras, por ocasião do passamento. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da

Lei nº 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos extratos do CNIS (em anexo), verifica-se que o falecido recolheu contribuições referentes ao período de 04/2003 a 06/2004 e ao mês de 04/2005. Dessa forma, o falecido Marcos Inácio Silva possuía tão-somente o total de 07 meses de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fls. 17). Outrossim, conforme se observa do atestado de óbito (fls. 17), a causa da morte foi asfixia mecânica por enforcamento, que corroborado com a cópia do boletim de ocorrência de fls. 21, bem como com os depoimentos da autora e das testemunhas, indicam que o de cujus cometeu suicídio, se enforcando, de modo que sua morte não resultou de qualquer doença que porventura possuísse e pudesse incapacitá-lo para o labor. Ademais, embora exista registro de que o falecido estava acometido de depressão, não há, nos autos, outros indícios que possam atestar se o de cujus possuía algum tipo de enfermidade que o incapacitasse para o trabalho e pudesse fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OSVALDO DE ANDRADE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 06/08/1965 a 01/12/1973, bem assim o trabalho desenvolvido junto à empresa Construtora Faulin Ltda., sem registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 09/10/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 46), foi o réu citado (fls. 47). O INSS apresentou sua contestação às fls. 48/49-verso, acompanhada dos documentos de fls. 50/101, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 104/107. Instadas à especificação de provas (fls. 108), manifestaram-se as partes às fls. 109 (autor) e 110 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 105), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 121/122 e 148/150). Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fls. 154/157 (autor) e 158 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 159-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural entre 06/08/1965 a 01/12/1973, bem como o labor de natureza urbana desempenhado junto à empresa Construtora Faulin Ltda. (sem registro no CNIS), para que, somados aludidos interstícios aos demais interregnos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 09/10/2013. Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir relativamente ao período 10/06/1977 a 09/07/1977, em que o autor trabalhou como pintor na empresa Construtora Faulin Ltda., tal como averbado em sua CTPS (fls. 30). Com efeito, ainda que esse vínculo de trabalho não conste do extrato do CNIS acostado às fls. 42, a cópia do procedimento administrativo que acompanhou a peça de defesa - notadamente a contagem de tempo encartada às fls. 93/95 e que ensejou o indeferimento do pedido na via administrativa, consoante fls. 99/100 - revela que esse período foi reconhecido naquela orla. De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhe refere, por absoluta falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC), o que faço de ofício, com supedâneo no 3º do mesmo dispositivo legal. Superado isso, passo à análise do período de labor de natureza rural reclamado na inicial. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: procuração outorgada pela genitora em favor do pai do autor (fls. 14), datada de 20/10/1969, atribuindo a este último a profissão de lavrador;

certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Pacaembu, SP (fls. 15), retratando a aquisição de 11,6 hectares de terra pela genitora do autor em 04/03/1964 e sua venda em 24/06/1975; título eleitoral do autor (fls. 16/17), emitido em 12/07/1972, qualificando-o como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 18), datado de 17/03/1972, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; certidão de nascimento do autor (fls. 19), qualificando seu genitor como lavrador; fotografias (fls. 20/23); e fichas escolares do autor (fls. 24/27), qualificando o pai como lavrador e referentes aos anos de 1966 e 1970. Assim, presente robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que nasceu no meio rural, tendo trabalhado desde os oito ou nove anos de idade na companhia dos pais e dos irmãos, em propriedade da família. O Sítio Silva média cinco alqueires, e ali cultivavam amendoim, feijão e milho. O amendoim era vendido para uma fábrica de óleo em Pacaembu. O sítio foi vendido em 1973, tendo a família se mudado para a cidade. Orlando Araújo Pereira (fls. 149) afirmou haver morado em propriedade vizinha ao sítio da família do autor, no Bairro Capim Fino. O autor morava com os pais e irmãos na propriedade da família, onde plantavam cereais (amendoim, algodão e um pouco de café). O autor efetivamente trabalhava com os pais e irmãos, estes em seis ou sete homens, sem o auxílio de empregados. De seu turno, José Aparecido Trentim (fls. 149) disse conhecer o autor desde 1968, quando o requerente morava no sítio de propriedade da família, no Bairro Capim Fino. Permaneceram naquela propriedade rural até fins de 1973, cultivando amendoim, mamona e milho, sem o auxílio de empregados. De lá, afirma a testemunha que a família do autor mudou-se para a cidade. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino desde a infância. Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais, em regime de economia familiar, a partir dos doze anos de idade, portanto, desde 06/08/1965 (fls. 12). Nesse particular, oportuno observar que, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...)(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar de 06/08/1965 a 01/12/1973, como postulado na inicial, totalizando 8 anos, 3 meses e 26 dias de atividade campesina sem registro em CTPS. Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Por conseguinte, considerando os períodos já considerados por ocasião do indeferimento do pedido na seara administrativa (fls. 93/95), além do período de labor rural ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 38 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 09/10/2013 (fls. 99/100), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 06/08/1965 01/12/1973 8 3 26 - - - Construtora Faulin (pintor) 10/06/1977 09/07/1977 - - 30 - - - Bradesco (escriturário) 09/08/1977 14/06/1986 8 10 6 - - - Constr. Com Araruna (aj. geral) 11/04/1989 11/05/1989 - 1 1 - - - Cia. Ind. e Agr. S. João (aj. geral) 22/05/1989 25/10/1989 - 5 4 - - - Cia. Ind. e Agr. S. João (aj. geral) 01/11/1989 30/04/1990 - 5 30 - - - Cia. Ind. e Agr. S. João (aj. geral) 02/05/1990 24/05/1990 - - 23 - - - Adval (apontador) 29/05/1990 05/09/1991 1 3 7 - - - Nobel (aux. produção) 05/11/1991 15/09/1993 1 10 11 - - - contribuinte individual 01/03/1994 31/08/1994 - 6 1 - - - Cond. Caetés (zelador) 20/09/1994 06/05/1997 2 7 17 - - - contribuinte individual 01/06/1997 31/08/1997 - 3 1 - - - TVC Oeste Paulista (vigia) 20/01/1998 01/09/2003 5 7 12 - - - Pan-Clean Serviços (porteiro) 02/08/2004 30/09/2004 - 1 29 - - - SP-SP (porteiro) 01/10/2004 07/06/2011 6 8 7 - - - Proseg Serviços (zelador) 22/08/2011 30/09/2012 1 1 9 - - - Garantia Real Serviços (porteiro) 30/03/2013 09/10/2013 - 6 10 - - - Soma: 32 76 224 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.024 0 Tempo total : 38 11 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 14 Portanto, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 09/10/2013 (fls. 99/100), independentemente do preenchimento do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais),

submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de 10/06/1977 a 09/07/1977, eis que já considerado na via administrativa, por falta de interesse processual. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar, o período de 06/08/1965 a 01/12/1973, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, CONDENO a Autarquia a conceder ao autor OSVALDO DE ANDRADE SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2013 (fls. 99/100), considerando, nesse intento, 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme informado em seu depoimento pessoal (fls. 121) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: OSVALDO DE ANDRADE SILVA Mãe: Joana de Andrade Silva RG 8.594.332-0-SSP/SPCPF 780.423.568-20 End. Rua Rodrigues Alves, 42, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-96.2014.403.6111 - VIOLETTE SOMAAN ABDUL MASSIH - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001067-87.2014.403.6111 - VALDECI BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDECI BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento das condições que alega especiais às quais se sujeitou em todos os períodos de labor registrados em suas CTPSs, tanto no meio rural quanto urbano, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/11/2013. Sucessivamente, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/61). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 64), foi o réu citado (fls. 65). O INSS apresentou sua contestação às fls. 66/68, acompanhada dos documentos de fls. 70/124, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 127/131, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Instado à especificação de provas (fls. 132), afirmou o INSS não ter provas a produzir (fls. 133). Por despacho exarado às fls. 134, oportunizou-se ao autor prazo para juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período posterior àquele indicado no PPP de fls. 28/29. Às fls. 136/137 o autor trouxe novo PPP, com ciência do INSS às fls. 139. Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 140). Às fls. 145 o autor desistiu da produção da prova testemunhal. Cancelada a audiência (fls. 146), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 140, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou

quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos formulários PPP já juntados, bem como nas demais empresas, face ao grande lapso decorrido.Outrossim, considerando que o autor não logrou êxito em reunir testemunhas, conforme manifestação de fls. 145, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Afasto, de início, as preliminares arguidas na contestação.Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Passo, portanto, ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs. Com esse reconhecimento, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/11/2013, ou, sucessivamente, que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.APOSENTADORIA ESPECIALbenefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer,

pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 117/118), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 05/02/1990 a 23/03/1990 e de 04/06/1990 a 05/03/1997.Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 16/04/1986 a 06/07/1988 e de 13/07/1988 a 12/12/1989 (trabalhador rural), de 05/05/1990 a 25/05/1990 (repositor) e de 06/03/1997 a 11/11/2013 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.).De 16/04/1986 a 06/07/1988 e de 13/07/1988 a 12/12/1989Quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofô (art. 31 da Lei nº 3.807/60),

a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. De 05/05/1990 a 25/05/1990 Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 25 indica que o autor foi admitido na empresa Supermercado Daninat Ltda. para o cargo de repositor. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesse período. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). De 06/03/1997 a 11/11/2013 (data do requerimento administrativo) Conforme alhures asseverado, os interregnos de 05/02/1990 a 23/03/1990 e de 04/06/1990 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., já foram reconhecidos como especiais no orbe administrativo (fls. 117/118). Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no período posterior, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 28/29, também apresentado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 103/104). Em relação ao período sobre o qual ainda paira controvérsia, pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor nesse interregno, conforme demonstrado no PPP de fls. 28/29. A partir de então, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor superaram o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003 - à exceção do período de 01/12/2011 a 31/03/2012, consoante fls. 29. Note-se, nesse particular, que o PPP acostado às fls. 137 indica níveis de ruído de 89,6 dB(A) até 26/11/2014 (data de elaboração do aludido documento técnico). De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2011 e de 01/04/2012 a 11/11/2013 (data do requerimento administrativo), além do período já reconhecido administrativamente (de 05/02/1990 a 23/03/1990 e de 04/06/1990 a 05/03/1997), verifica-se que o autor somava apenas 16 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 11/11/2013 (fls. 20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Adalberto Santos A. Santos (trab. rural) 16/04/1986 06/07/1988 2 2 21 - - - Eurico Carvalho (trab. rural - serv. gerais) 13/07/1988 12/12/1989 1 4 30 - - - Sasazaki (aj. produção) Esp 05/02/1990 23/03/1990 - - - 1 19 Supermercado Daninat (repositor) 05/05/1990 25/05/1990 - - 21 - - - Sasazaki (aj. produção) Esp 04/06/1990 31/10/1995 - - - 5 4 28 Sasazaki (op. produção) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (op. produção) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki (op. produção) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 Sasazaki (op. máq. produção) Esp 01/01/2004 30/09/2008 - - - 4 8 30 Sasazaki (montador de esquadrias) Esp 01/10/2008 30/04/2010 - - - 1 6 30 Sasazaki (op. máq./montador esquadrias) Esp 01/05/2010 30/11/2011 - - - 1 6 30 Sasazaki (op. máq./montador esquadrias) 01/12/2011 31/03/2012 - 4 1 - - - Sasazaki (op. máq./montador esquadrias) Esp 01/04/2012 11/11/2013 - - - 1 7 11 Soma: 9 18 86 13 37 166 Correspondente ao número de dias: 3.866 5.956 Tempo total : 10 8 26 16 6 16 Conversão: 1,40 23 1 28 8.338,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 24 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improcedente o pedido de concessão de benefício, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/02/1990 a 23/03/1990 e de 04/06/1990 a 05/03/1997, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 30/11/2011 e de 01/04/2012 a 11/11/2013 (data do requerimento administrativo) junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão

do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 19/11/2003 a 30/11/2011 e de 01/04/2012 a 11/11/2013 (data do requerimento administrativo) como tempo de serviço especial, em favor do autor VALDECI BARBOZA, filho de Maria Aparecida de Oliveira Barboza, RG 23.013.117-7-SSP/SP, CPF 110.559.308-84, residente na Rua Bartolo Bassalobre, 18, Jd. Planalto, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-11.2014.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 64, dando conta da designação da perícia médica para o dia 23/11/2015, às 8 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada. Intimem-se.

0003429-62.2014.403.6111 - HELIO SERVONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, promovida por HELIO SERVONI na pessoa de sua procuradora ANGELINA MAZETO SERVONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% de trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. Relata a inicial que o autor é pessoa enferma, encontrando-se em estado vegetativo, de modo que necessita do auxílio permanente de outras pessoas para os cuidados da vida diária, razão por que entende fazer jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que pretende seja empregado por analogia ao caso. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/24). Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 33/37, sem se ater ao pedido formulado nestes autos. Réplica às fls. 40/41. Em especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal, constatação por oficial de justiça e perícia médica (fls. 43); o INSS, por sua vez, limitou-se a exarar nota de ciência (fls. 44). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e, após reiteração, manifestou-se às fls. 53/54, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Oportuno, consignar, por primeiro, que embora a autarquia tenha incorrido em revelia quanto ao pedido formulado neste feito, uma vez que não contesta especificamente o objeto da ação, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC). Outrossim, indefiro a realização das provas postuladas pelo autor às fls. 43, por serem desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a análise da pretensão manifestada nestes autos envolve, antes de tudo, matéria de direito, a seguir analisada. Pretende o autor o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 076.713.772-8 - fls. 15), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Portanto, do dispositivo legal citado observa-se que o acréscimo de 25% somente é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitem do auxílio permanente de outra pessoa, não sendo destinado àqueles que recebem outra espécie de benefício. O autor, como visto, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não faz jus ao adicional mencionado. Registre-se que a lei é expressa, não havendo omissão a ser suprida analogicamente. Nesse sentido, a jurisprudência da nossa e. Corte Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25%. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que não paira dúvida acerca da incapacidade da parte autora e da dependência permanente de terceiros para a realização das atividades cotidianas, é certo que o acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria não pode ser concedido, por falta de amparo legal. 2. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, não se enquadrando como beneficiária do acréscimo de 25% pleiteado, o qual é destinado apenas às pessoas que estejam usufruindo do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 45 da Lei 8.213/91. Precedentes da 3ª Seção desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - 2034727, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir

contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC - 1477977, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2010, PÁGINA: 1990 - grifei) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ACRÉSCIMO DE 25% EM ANALOGIA AO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001). - Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, não pode ser aplicado analogicamente, haja vista que o referido acréscimo é devido apenas em caso de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. - Não merece reparo a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Correta a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. - Apelo da parte autora improvido. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - 750882, Relatora JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 26/08/2004 - grifei) Registre-se que não se vê ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição tem origens distintas, com requisitos próprios, merecendo, portanto, tratamento desigual. Desse modo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004056-66.2014.403.6111 - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004946-05.2014.403.6111 - IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001885-05.2015.403.6111 - ARIIVALDO GOMIERO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002536-37.2015.403.6111 - LINCON GONCALVES ALVARENGA X ANGELICA FRANCINE DOS SANTOS GONCALVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002933-96.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Ditto isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO FURLANETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.4.03.6111, 0003734-80.2013.4.03.6111 e 0003742-57.2013.4.03.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.4.03.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.4.03.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS,

desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos atos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança

jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-44.2015.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 38 (autos nº 0576687-12.2004.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Antes, no entanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Int.

0003087-17.2015.403.6111 - CLETO CORREIA DE OLIVEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLETO CORREIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/07/1999, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/35). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, por primeiro, que não se vislumbra relação de dependência entre esta ação e a que se encontra indicada no Termo de Prevenção Global de fls. 36, eis que aquela foi ajuizada em 1994 e o objeto desta ação prende-se a benefício concedido em 1999, que se pretende renunciar. Não há, portanto, possibilidade de prevenção. Quanto à presente ação, verifica-se que versa sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais

vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 10/13). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo

Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-63.2015.403.6111 - FELISBERTO VITOR DE SOUZA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da

Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por FELISBERTO VITOR DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não se observa relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado no termo de fls. 62, conforme se vê do extrato de fls. 65/66, vez que distinto o objeto de ambas as ações.Pois bem. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação,

uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por

cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-48.2015.403.6111 - LUDOVINO CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUDOVINO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a

que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como

índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-33.2015.403.6111 - ANGELICA MARTINS MARCHETTI (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser

formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANGELICA MARTINS MARCHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da

jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao

FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-16.2015.403.6111 - MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 30/31 (autos nº 0002765-50.2013.403.6310 e 0004600-73.2013.403.6310), tendo em vista que o benefício postulado naqueles feitos foi aposentadoria por invalidez. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade urbana. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003857-10.2015.403.6111 - MAYRA BENATTI CAVICHIOLI (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a autora à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata a autora que na tentativa de adquirir um imóvel, foi surpreendida pela informação da imobiliária de que não seria possível a compra por meio de financiamento bancário, em razão de seu nome estar incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de um suposto não pagamento de um boleto emitido pela requerida. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC, da SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Juntos instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/32). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. O fumus boni juri exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, a autora trouxe aos autos o boleto de cobrança emitido pela requerida, no valor de R\$ 126,84, com vencimento em 23/06/2015, referente ao contrato nº 1780.168.8000001-02, juntamente com o comprovante de pagamento realizado na data de vencimento (fl. 24). Já as consultas emitidas pelo SCPC e Serasa (fls. 27/31) trazem a anotação do valor de R\$ 129,42, informado pela requerida, referente ao mesmo contrato, qual seja, 1780.168.8000001-02. Assim, nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que o lançamento do valor de R\$ 129,42 (irrisoriamente superior ao valor do boleto de fl. 24) nos cadastros da Serasa e do SCPC foi feito de forma indevida. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição dos nomes dos autores na SERASA e no SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderão lhes causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à CEF que promova a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e do SCPC ou qualquer outro órgão que tiver inscrito seu nome, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que as anotações decorram do contrato 1780.168.8000001-02. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003053-42.2015.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X TEREZA BASTA MICHELON (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Trata-se de precatória a ser cumprida na cidade de Pompeia/SP, localidade sob jurisdição desta Subseção, e sede de Comarca (Juízo Estadual). Considerando o caráter itinerante previsto no artigo 204 do Código de Processo civil, sem olvidar da possibilidade de cumprimento de carta precatória por Juízo Estadual, ainda que expedida por Juízo Federal (artigo 123 do mencionado código), remeta-se a presente ao Forum Estadual da Comarca de Pompeia/SP para distribuição e cumprimento. Oficie-se ao r. juízo deprecante, dando-se-lhe conta da remessa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003422-2) - ELIDE CRISTINA SEVERIANO X MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIDE CRISTINA SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-03.2004.403.6111 (2004.61.11.004833-2)) FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X GLAUCO MARCELO MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004598-65.2006.403.6111 (2006.61.11.004598-4) - CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003191-6) - CREUZA EGYDIO X MARIA YOLANDA ALEIXO EGYDIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS DE MENDONCA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-82.2006.403.6111 (2006.61.11.006705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)

Dê-se ciência à parte executada acerca do teor da petição da CEF de fls. 176.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Vistos.Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que a CEF, após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, nos termos da proposta de acordo de fls. 43, homologada às fls. 47, veio requerer a desistência da ação (fls. 123), com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes.Síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê da fl. 123, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. O executado não cumpriu a determinação de fl. 95, o que impõe que o processo prosseguisse à sua revelia, em conformidade com o disposto no artigo 13, II, c/c 322 do CPC. Logo, descabe, agora, intimá-lo sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente.Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da fundamentação. Custas já adimplidas e restituídas à CEF, conforme fls. 17 e 71.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4847

MONITORIA

0001730-41.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a autora receber a quantia de R\$ 12.102,88 (doze mil, cento e dois reais e oitenta e oito centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 04/11/2009.À inicial, procuração e outros documentos foram anexados (fls. 05/14).Determinada a citação da ré (fls. 17), a diligência restou infrutífera, conforme fls. 21, frente e verso.Intimada a se manifestar, a CEF ficou silente (fls. 23), sendo os autos sobrestados em arquivo.Às fls. 24 requereu a CEF a extinção da ação pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, juntando documentos (fls. 25).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Quitada a dívida, como informado pela CEF, a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado.Deveras, a ação monitoria destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato firmado pela ré, com o decurso do prazo para pagamento ou com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos.Portanto, não se há falar em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque título executivo, no caso, não chegou a existir. Por outro lado, realizado o pagamento da dívida antes da citação da ré (inexistente nestes autos), falece o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários, visto que o pagamento do débito ocorreu antes de estabelecida a relação processual.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (CEF) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002213-79.1996.403.6111 (96.1002213-8) - PANIFICADORTA E CONFEITARIA DOCE E SAL LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pela União Federal (PGFN). Int.

0001676-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001676-5) - MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes dos resultados dos agravos (fls. 296/312). 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0006361-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006361-5) - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X EDNA MOREIRA AUGUSTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 338/339, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição das partes para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente o autor do depósito de fls. 339. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 345, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente o autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 230, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente o autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000045-28.2013.403.6111 - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 669/672), bem como tendo em vista que até a presente data não houve qualquer movimentação quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 673/675), cumpra-se a decisão de fls. 603/606.Int.

000065-19.2013.403.6111 - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de patologias incapacitantes (CID E55, I10 e J44), encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas para prover seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família, eis que a renda familiar é insuficiente para uma vida constitucionalmente digna. A despeito disso, o requerimento administrativo formulado em 17/09/2012 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Pede, assim, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 41/45, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios, juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu.Réplica às fls. 48/49.Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 53), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 65/74, e o laudo pericial médico às fls. 87/95. A respeito, disseram as partes às fls. 98/99 (autora) e 101/113 (INSS).Parecer do MPF às fls. 118-verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 57 anos de idade, eis que nascida em 02/11/1956 (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 87/95, a autora, é portadora de CID I10 - hipertensão arterial sistêmica, E66 - obesidade e J44 - outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas. Informa a experta que No entendimento desta perita não há incapacidade para as atividades laborativas atuais (item 4, fl. 93); mais adiante: No entendimento desta perita, não há incapacidade para o trabalho e atividades habituais (item 5.2, fl. 93); e conclui à fl. 95:(...) trata-se de periciada portadora de doenças crônicas, não há incapacidade para as atividades da vida habitual. Assim, pelo que se depreende do aludido laudo, as enfermidades que afligem a autora não a incapacitam para o trabalho e, de consequência, para a vida independente.Diante disso, cumpre concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 65/74) demonstra que o núcleo em que convive é composto por cinco pessoas: ela própria, seu marido Orlando Nogueira de Jesus, 62 anos, aposentado por invalidez; os filhos Silvia Regina, 37 anos, desempregada, e Lucas César, 24 anos, servente de pedreiro; e, ainda, a neta Maria Eduarda, com apenas 06 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 69/74. E, muito embora tenha sido informado que a família sobrevive da aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 352,00, e da renda informal do filho Lucas, auferindo este em média, R\$ 800,00 mensais, vê-se dos extratos do CNIS de fls. 103/112 que desde o ano de 2008 o filho da autora manteve vínculos formais de emprego, com exceção apenas no ano de 2013, sendo o salário de contribuição em 02/2015 no montante de R\$

1.800,00; quanto ao marido da autora, este, na verdade, é titular de auxílio-acidente, no valor de R\$ 394,85, para a competência 03/2015, conforme extrato de fls. 107. Assim, a renda total familiar da autora extrapola, em muito, o limite de renda per capita fixado em lei. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003706-15.2013.403.6111 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese, ter direito à contagem de tempo de trabalho rural, comum urbano e especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria. Informa que formulou requerimento administrativo do benefício em 11/12/12, não obtendo êxito, ao argumento de não possuir tempo suficiente para a aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2000,00 e juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua resposta, com prejudicial de mérito, refutou os argumentos aduzidos na petição inicial e trouxe os elementos, em seu modo de ver, que disciplinam a atividade especial. Trouxe argumentos sob o princípio da eventualidade. Também juntou documentos. Em réplica, disse o autor às fls. 149 a 153, propugnando pela perícia técnica. Na sequência, o autor faz a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor (fls. 158 a 160) e demais documentos de fls. 161 a 167. Em decisão proferida à fl. 168, determinou-se que o autor esclarecesse em quais empresas pretende fazer a perícia técnica. Manifestação de fl. 170, com documentos. Decisão proferida à fl. 189, em que se consignou que o pedido formulado na petição inicial limitava o reconhecimento do tempo especial exclusivamente em relação aos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Marília e na Comac São Paulo. A perícia, então, restou indeferida. Para a prova testemunhal quanto ao trabalho rural, designou-se audiência. O autor apresentou rol de testemunhas. Em audiência, após a oitiva do depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas arroladas, encerrou-se a instrução e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 200/204). A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Observe-se que após a citação é vedado ao autor aditar o seu pedido (art. 294 do CPC). Logo, se no momento da petição inicial, o reconhecimento de tempo especial se circunscrevia apenas aos períodos de 06/04/81 a 11/06/86 e de 03/07/89 a 05/12/03, descabe requerer perícia técnica em diversos outros vínculos posteriormente. Além do mais, o indeferimento da perícia, conforme decidido à fl. 189, decisão que se mantém pelos próprios fundamentos, restou não recorrida. Em audiência, submeteu a análise da prescrição ao momento desta sentença. Observe que o pedido de benefício de aposentadoria foi feito no âmbito administrativo em 11 de dezembro de 2012. Assim, em caso de procedência da ação, não haverá parcelas abrangidas pela prescrição; isto é, anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Trabalho rural O autor pretende o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido no interregno de 11/70 a 05/75. Em que pese a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fl. 204), não veio aos autos qualquer início de prova material contemporânea aos fatos. O início de prova material é posterior a 1.975, em época que o autor já tinha vínculos registrados de natureza rural na Carteira Profissional e na agroindústria. Neste diapasão, o mesmo raciocínio é de ser feito quanto à sua certidão de nascimento de fl. 45 que ao indicar ser filho de lavradora embora seja um início de prova material, pode ser que a sua atividade rural seja, justamente, a que já consta do registro profissional mencionado. Decerto, por fim, provas relativas à propriedade, por sua vez, somente comprovam a existência da propriedade. Não atendido, assim, o disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não havendo qualquer alusão à força maior ou a caso fortuito a impedir a devida comprovação. Improcede, portanto, o pedido. Trabalho comum com registro em CTPS: O autor pede o reconhecimento de diversos vínculos que constam em seu registro profissional. Alguns deles, como já salientado anteriormente, são de natureza rural. São eles: 10/06/75 a 13/12/76; 17/06/77 a 31/10/77; 17/05/79 a 18/12/79; 07/07/86 a 06/10/86; 24/11/86 a 18/12/87; 03/03/88 a 27/07/88; 04/08/88 a 30/11/88; 30/03/89 a 26/05/89; 05/01/04 a 18/11/04; 16/01/07 a 30/04/07; 18/12/07 a 28/03/08; 15/06/10 a 06/08/10; 23/08/10 a 23/09/10; 17/02/12 a 11/12/12. Porém, ao confrontar esses períodos com a planilha de fls. 137/139 usada pela autarquia para indeferir o pedido de aposentadoria, verifica-se que quase todos esses vínculos foi considerado como de natureza comum (item 2 de fl. 145), totalizando, apenas 27 anos, 9 meses e 11 dias. O único período de tempo comum, dos que foram

pedidos, e que não foi averbado, foi justamente o interregno de 23/08/10 a 23/09/10 (fl. 41). Em sendo assim, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade necessidade, para o reconhecimento e averbação dos períodos já admitidos pela autarquia. Quanto ao período de 23/08/10 a 23/09/10, devidamente anotado em Carteira Profissional (fl. 41), o mesmo deverá ser averbado pela autarquia, não sendo dado excluir-lo, ainda que não tenha havido contribuição previdenciária, mesmo porque a Carteira de Trabalho confere presunção relativa do desempenho de atividade subordinada, com vínculo de emprego. O ônus de recolhimento da contribuição previdenciária, portanto, é do empregador e não do empregado. Tempo especial: Segundo consta da petição inicial, pretende o autor o reconhecimento de sua atividade no interregno de 06/04/81 a 11/06/86 e de 03/07/89 a 05/12/03 como de natureza especial. Para a comprovação do alegado, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/30 e 158/160. A jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o PPP é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Da descrição das atividades, observe-se que o autor teve, de fato, de forma eventual, o contato com lixo domiciliar, valas, calhas, galerias pluviais e serviços em cemitério. Diga-se eventual, pois na descrição das atividades se denota a amplitude de atribuições que o faxineiro e o trabalhador braçal exerce. Logo, o contágio com agentes agressivos de forma eventual, não habitual e nem permanente, não confere direito à contagem do aludido interregno como especial. Conclusão: Em conclusão, o cômputo do período não averbado de 23/08/10 a 23/09/10, de um mês apenas, não confere ao autor direito ao benefício almejado. Litigância de má-fé: Por fim, não entrevejo no caso dos autos comportamento das partes que possa caracterizar litigância de má-fé, eis que agiram em acordo com as suas pretensões sem ofender a lealdade processual. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, não conheço do pedido de averbação do trabalho urbano de 10/06/75 a 13/12/76; 17/06/77 a 31/10/77; 17/05/79 a 18/12/79; 07/07/86 a 06/10/86; 24/11/86 a 18/12/87; 03/03/88 a 27/07/88; 04/08/88 a 30/11/88; 30/03/89 a 26/05/89; 05/01/04 a 18/11/04; 16/01/07 a 30/04/07; 18/12/07 a 28/03/08; 15/06/10 a 06/08/10; 17/02/12 a 11/12/12, eis que já reconhecidos pela autarquia, operando-se a falta de interesse processual na modalidade necessidade. Julgo improcedente o pedido de contagem do tempo rural de 11/70 a 05/75. Deixo de averbar como tempo especial os períodos de 06/04/81 a 11/06/86 e de 03/07/89 a 05/12/03. E, por fim, julgo procedente, o pedido para averbar como tempo comum o período de 23/08/10 a 23/09/10, para todos os fins previdenciários. Considerando a maior sucumbência do autor, caberia condená-lo em honorários, todavia, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Considerando a natureza predominantemente declaratória da condenação e o valor atribuído à causa, a sentença não está sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-86.2014.403.6111 - SUELI CRISTINA VALENTIM DA SILVA X EDSON VICENTE DA SILVA X ARNALDO DE MORAES VALENTIN X SIDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA X EVA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001992-83.2014.403.6111 - ISABEL MARTINS MONCAO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002323-65.2014.403.6111 - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI (SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002059-14.2015.403.6111 - MARIA HELENA DA COSTA (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de assistencial ao deficiente nos termos do da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, por ser portador de paralisia cerebral, patologia essa que lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 320/1413

impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 64 (autos nº 0003099-07.2010.403.6111), que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de alteração da situação socioeconômica, fato que se presume da análise da petição inicial e da sentença prolatada naquele feito (fl. 72/73). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 16/11/1991 (fl. 42), contando atualmente 23 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Consta dos autos, à fl. 44, que o autor foi interditado em razão de ser portador de paralisia cerebral espástica (CID 10 G80.0). Às fls. 46/63 foram juntados atestado e relatórios médicos informando os tratamentos a que foi submetido em razão de sua patologia, e ainda fotos que evidenciam o atual estado de saúde do autor. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos médicos acostados para demonstrar que a patologia do autor impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida do autor, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002776-26.2015.403.6111 - DIONISIO VAZ PEREIRA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003146-05.2015.403.6111 - TIAGO SPINA PORTELLA(SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TIAGO SPINA PORTELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais, ante a indevida negatização de seu nome. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que sua inclusão no cadastro de inadimplentes teria decorrido de suposta ausência de pagamento de parcela referente a contrato entabulado com a ré, vencida em 12/06/2015. Todavia, aludida prestação foi quitada em 11/06/2015, razão pela qual postula a declaração da inexistência do débito, bem assim o ressarcimento dos danos morais que alega haver experimentado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/14). O pedido liminar restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 17, frente e verso. Às fls. 21 o autor formulou pedido de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-09.2015.403.6111 - NEUZA ALICE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/08/2015. Esclarece que foi vítima de acidente de trânsito em 04/02/2014, sofrendo grave lesão em coluna e membro superior direito (ombro e cotovelo) que lhe impossibilita o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de cozinha; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fl. 16 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 11/04/2007, como Ajudante de Cozinha; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 20/02/2014 a 06/06/2014; 31/05/2015 a 01/06/2015, e 08/06/2015 a 18/09/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento médico acostado à fl. 36, datado de 03/08/2015, o profissional ortopedista informa: (...) esteve neste serviço em consulta médica com quadro de dor em ombro dir. e cotovelo dir. CID M75.1 e M77.1 Sugiro evitar atividades de esforço e movimentos repetitivos com os membros superiores. De outra volta, a perícia médica do INSS estendeu a prorrogação do benefício até 18/09/2015, conforme se vê à fl. 48, diferentemente do informando pela autora em sua inicial, qual seja, 08/08/2015 (fl. 03). Outrossim, para verificação do grau da incapacidade laborativa da autora, se total e permanente, ou parcial, ou se houve redução da capacidade laboral para fins de concessão de auxílio-acidente, impende da competente prova pericial médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de

prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 09), oficie-se ao Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluírem para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral do autor? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003693-45.2015.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida à fl. 06. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que é totalmente cega do olho esquerdo, tendo sido submetida à cirurgia de facectomia devido à catarata desse olho, sendo que também vem perdendo a visão do olho direito, de modo que não tem condições de prover o seu sustento, eis que reside só; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo sob o argumento de ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 19/04/1963 (fl. 09), contando atualmente 48 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Às fls. 28/32 a autora juntou cópia de sentença proferida no bojo dos autos nº 0002604-26.2011.403.6111, processados perante este mesmo juízo, onde a autora buscou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No decisum proferido, assim manifestou-se este magistrado sobre a incapacidade da autora (fl. 29-verso): Afirma o d. experto que a perda visual do olho afetado é definitiva (quesito 7 de fl. 39) e conclui que pelo quadro de cegueira do olho esquerdo associado ao quadro depressivo a periciada está impossibilitada de exercer atividades profissionais que necessitem de visão binocular (resposta ao quesito 1 de fl. 39), tratando-se de incapacidade permanente (quesito 3 do Juízo, idem). Acrescenta que Segundo o prontuário da periciada do serviço de oftalmologia da Famema o quadro teve início em 29/07/2009 com sangramento de olho esquerdo (resposta ao quesito 4 do Juízo, idem). Vê-se, portanto, que a incapacidade reconhecida pelo experto foi apenas para atividades que necessitem de visão binocular; contudo, tal laudo foi produzido no ano de 2011, ou seja, há mais de quatro anos e, em sua inicial, a autora alega que houve perda de visão do olho direito, o que enseja a necessária realização, no momento oportuno, de nova prova pericial médica. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 09/09/2014. Sustenta, em síntese, que é trabalhador rural, primeiramente desempenhando a atividade de volante em diversas propriedades, sendo que nas entressafas chegou a laborar como pedreiro; a partir do ano 2000 passou a trabalhar em regime de economia familiar. Contudo, devido a problemas de saúde (Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia - M51, Outros transtornos especificados de discos intervertebrais - M51.8 e Dor lombar baixa - M54.5) está impossibilitado de desenvolver seu trabalho de forma habitual; diante disso, refere que postulou a concessão do benefício junto ao réu, o qual restou indeferido por falta de qualidade de segurado. Juntou rol de testemunhas, quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que o autor ingressou no RGPS no ano de 2003, na condição de contribuinte individual (pedreiro), vertendo recolhimentos referentes às competências 08 a 10/2003, 08/2004, 10/2004 e 01/2008, não cumprindo, assim, a carência prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado também não persiste. Por sua vez, o conjunto probatório acostado à inicial configura mero início de prova material, não se prestando a comprovar, de per si, o alegado labor rural desempenhado pelo autor, já que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003742-86.2015.403.6111 - NELY JOSE DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF, e na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborais para manter o seu sustento, e nem família para mantê-lo, eis que reside só. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 10/09/1964 (fl. 12), contando hoje 51 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do relatório médico de fl. 17, datado de 23/02/2015, extrai-se apenas que a autora iniciou tratamento psiquiátrico naquele serviço de saúde mental há aproximadamente três anos, em virtude das hipóteses diagnósticas CID F41.0 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]) e F41.1 (Ansiedade generalizada); desde então encontra-se em tratamento regular, no qual deverá permanecer por tempo indeterminado. Contudo, nada foi tratado sobre a inaptidão da autora ao trabalho. Por sua vez, vê-se à fl. 19 que o óbice ao indeferimento administrativo foi o não atendimento ao requisito de impedimentos de longo prazo. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011048-68.1999.403.6111 (1999.61.11.011048-9) - JACI PERIN(SP137918 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JACI PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 164, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente o autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 203/204, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição das partes para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente o autor do extrato de fls. 203. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 247, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente a autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001744-54.2013.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA E SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 117, devendo os autos ficar em Secretaria à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2) - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 680, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente o autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1005270-37.1998.403.6111 (98.1005270-7) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP279931 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 752/753, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição das partes para levantamento em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 294/305, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição das partes para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente os autores. Sem prejuízo, com relação ao depósito em favor de Marisete Falcão Silva (fls. 305), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando para que seja convertido em depósito em conta à ordem deste Juízo. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos sucessores de Marisete, nos moldes daquele de fls. 280. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2) - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 294, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente o autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 183, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente a autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ONOFRE MACUICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de novembro de 1965 a dezembro de 1976, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de atividades rurais e urbanas, estas como auxiliar qualificado (de 08/03/1977 a 03/04/1981), serviços

gerais e operador de caldeira (a partir de 02/05/1997), anotadas em suas carteiras de trabalho. Com o reconhecimento das condições especiais de trabalho, propugna seja concedida aposentadoria especial desde junho de 2003, quando entende haver implementado todos os requisitos para o gozo do benefício vindicado. Sucessivamente, postula seja averbado o tempo de labor rural e após a conversão do período de trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, por entendê-lo inconstitucional, e incluindo-se no cálculo da RMI o 13º salário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46. Citado (fls. 50), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63, invocando, de início, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural, salientando a impossibilidade de cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Discorreu, ainda, acerca da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Insurgiu-se, de resto, contra a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação, a dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação, bem como o início do pagamento do benefício após a cessação da atividade tida por especial. Réplica às fls. 66/70. Chamadas a especificar provas (fls. 71), manifestaram-se as partes às fls. 73 (INSS) e 74/75 (autor). Por despacho exarado às fls. 76, facultou-se prazo ao autor para juntada de eventuais laudos ou formulários técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Pronunciou-se o autor às fls. 78/81, reiterando o pedido de produção de provas. Às fls. 84 determinou-se a expedição de ofício à empresa Maritucs Alimentos Ltda. solicitando cópia do LTCAT produzido em suas dependências. Em resposta, a empregadora do autor informou a inexistência do aludido documento que, assim que estivesse pronto, seria encaminhado ao Juízo (fls. 87). Sem o documento, todavia (fls. 88 e 91), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 94/95), pleito que restou deferido às fls. 96. O laudo pericial foi juntado às fls. 114/188, acerca do qual disseram as partes às fls. 191/192 (autor) e 194 (INSS), com quesitos complementares. Determinada a intimação do d. perito para respondê-los (fls. 195), os esclarecimentos foram prestados às fls. 200/206. O autor promoveu a juntada de declaração de antigo empregador às fls. 207/208. Sobre a prova técnica produzida, pronunciaram-se as partes às fls. 211 (autor) e 212 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 213-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Deferida a produção da prova oral (fls. 216), os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 238/240). Outra testemunha do autor foi ouvida mediante deprecação, consoante fls. 255. As partes ofertaram suas alegações derradeiras às fls. 259 (autor) e 260 (INSS). De todo o processado, teve ciência o MPF às fls. 261. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde junho de 2003, quando entende haver implementado os requisitos para a sua percepção, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de atividades rurais (parte com registro e outra sem registro em CTPS) e urbanas. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural sem registro em CTPS, entre novembro de 1965 e dezembro de 1976, bem como com a conversão do trabalho especial em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor carreou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento (fls. 39), indicando que o autor nasceu em 01/11/1953 na Fazenda Santa Clara, sendo seu genitor qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 40), datada de 21/03/1975, com anotação manual da profissão de lavrador; certidão de casamento do autor (fls. 41), celebrado em 10/02/1973, qualificando-o como lavrador; certidão de inteiro teor (fls. 42), atestando a notícia do óbito da filha do autor em 22/03/1976, indicando a residência na Fazenda Santa Esméria e a profissão de lavrador do requerente; e declaração firmada pelo representante do proprietário da Fazenda São Fernando (fls. 208), informando que o autor trabalhou como campeiro naquela propriedade rural. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 40 não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois ainda que considerada a menção à profissão de lavrador, consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. De igual modo, a declaração subscreta por antigo empregador (fls. 207) consubstancia mera redução a termo de testemunho, produzido à margem do contraditório. Os demais documentos, porém, configuram razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que nasceu na Fazenda Santa Clara, e que ali trabalhou desde os doze anos de idade até 1973, quando se casou e mudou-se para a Fazenda Torrão de Ouro. Na Fazenda Santa Clara, de propriedade do Sr. Mauro Rômulo de Conti, o autor trabalhou com seus pais e dez irmãos. Para a Fazenda Torrão de Ouro, do Sr. Ricardo Rezende Barbosa, mudaram-se somente o autor e sua esposa, e lá nasceu o filho Clodoaldo. No início de 1974, mudaram-se para a Fazenda Santa Esméria, de propriedade do Dr. Artur Ofre, vizinha à Torrão de Ouro. Nessa

última propriedade, o autor somente lidava com gado. Depois disso, passou cerca de dois ou três anos trabalhando como boia-fria, e mudou-se para Campinas em 1977, quando passou a trabalhar na empresa Singer do Brasil. A testemunha Sebastiana Rosa de Souza Teixeira Gonçalves (fls. 239) disse conhecer o autor há muito tempo. A testemunha, quando contava quinze anos de idade, frequentava a casa dos pais de seu namorado, onde conheceu o autor. A testemunha trabalhou como boia-fria na Fazenda Torrão de Ouro, na colheita de café, e em 1978 passou a trabalhar no escritório da fazenda, permanecendo nessa atividade cerca de quatro anos. Não sabe dizer, todavia, onde o autor morava e em quê ele trabalhava, mas afirma que na fazenda havia várias colônias, e que ali cultivavam café, além de haver criação de gado e de cavalos. Por fim, a testemunha Manoel Felício de Campos assim relatou: (...) Conhece o autor de Ubirajara na região de Marília. Conhece o autor desde a década de 60 e 70. O depoente e o autor moravam na fazenda Santa Clara, em Ubirajara. Sabe que o autor trabalhava desde criança na lavoura de café. O autor ajudava o pai dele. Não se recorda até que data o autor trabalhou na fazenda. (...) Não sabe dizer se o autor trabalhava na fazenda Torrão de Ouro (fls. 255). Assim, cotejando a prova testemunhal com os indícios materiais presentes nos autos, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor somente na Fazenda Santa Clara. Deveras, a certidão de fls. 39 comprova que o autor nasceu na aludida propriedade rural, e o testemunho de Manoel Felício de Campos (fls. 255) corrobora o efetivo exercício de atividades campesinas pelo autor naquele local. Todavia, o próprio autor esclarece que a partir de seu casamento, em 10/02/1973 (fls. 41), mudou-se para a Fazenda Torrão de Ouro. O depoimento de Sebastiana Rosa de Souza Teixeira Gonçalves, entretanto, é absolutamente impreciso acerca do suposto labor rural desenvolvido pelo autor naquela propriedade rural. Por fim, o autor não logrou trazer qualquer testemunha para a alegada atividade rural exercida na Fazenda Santa Esméria, não havendo demonstração suficiente do pretenso labor rural após o casamento. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor entre 01/11/1965 (quando completou doze anos de idade) a 10/02/1973, dia da celebração de seu casamento (fls. 41). Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agrav. Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Prova da atividade especial. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Uso de equipamentos de proteção individual.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Conversão de tempo especial em comum.Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, propugna o autor pelo reconhecimento de todas as atividades que exerceu ao longo de sua vida, com ou sem registro em CTPS, como desenvolvidas sob condições especiais, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.Da atividade rural, com ou sem registro em CTPSQuanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à

agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofô (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades não nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Do período de 08/03/1977 a 03/04/1981 Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 27 indica que o autor foi admitido na empresa Singer do Brasil Ind. e Com Ltda. para o cargo de auxiliar qualificado. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesse período. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Da atividade desenvolvida a partir de 02/05/1997 De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 33, o autor foi admitido na empresa Maritucs Ind. e Com de Produtos Alimentícios Ltda. em 02/05/1997 para o cargo de serviços gerais. Para demonstrar as condições às quais se submeteu nesse vínculo empregatício, trouxe o autor o formulário de fls. 37, o qual refere que as atividades do requerente foram desenvolvidas no Setor de Caldeira. Não obstante, não apontou a presença de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. De outra volta, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 38, a despeito de indicar a presença do agente agressivo calor desde 01/01/2004, somente indica a temperatura de 24,7º a partir de 30/12/2009. Note-se que o autor, nesse período, ativava-se na função de operador de caldeira. Para o agente físico ruído, o mesmo documento indica níveis de 88,4 dB(A) - porém, somente a partir de 30/12/2009. Bem por isso, houve por bem o Juízo deferir a produção da prova técnica requerida pelo autor, cujo laudo foi encartado às fls. 114/188. Nesse trabalho técnico, atestou o d. perito que o autor, no Setor de Caldeira, esteve exposto a níveis de ruído de 78 a 86 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 123). Entretanto, toda a atividade do autor foi desempenhada já sob a égide dos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, que estabeleceram os limites de tolerância ao ruído de 90 e 85 dB(A), respectivamente. De tal sorte, não há como se acolher a alegação de submissão habitual e permanente do autor a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos para cada período. É de se ver, todavia, que além do ruído, expunha-se também o autor ao agente calor. Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para atividades leves, de até 26,7 IBTUG para atividades moderadas e de até 25,0 IBTUG para atividades pesadas. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado: TRABALHO LEVE- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).- Trabalho fatigante. Nesse particular, assim concluiu o d. experto: De acordo com as análises das atividades do Requerente, enquanto Serviços Gerais, no período de 02/05/1997 a 31/12/2003 e Operador de Caldeira, no período de 01/01/2004 até a presente data, e com base nos levantamentos apresentados no PPR (vide Anexo III) tem-se uma atividade moderado-espóradica, com IBUTG médio ponderado de 32,1ºC, que ultrapassa o limite de tolerância estabelecido no Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria 3214/78, portanto o Requerente esteve exposto a uma condição insalubre, de modo habitual e permanente, diante do agente físico - Calor (fls. 126, último parágrafo). Instado a esclarecer se a exposição ao calor era esporádica ou contínua, respondeu o d. perito: Segundo o Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, o Tipo de Atividade realizada é MODERADA, sim, porém o regime de trabalho é CONTÍNUO e não ESPORÁDICO, com Limite de Tolerância IBUTG até 26,7 graus, pois o abastecimento de lenha e de cavaco tem que ser constante, se não como ela se manterá em operação fornecendo calor e vapor durante a jornada de trabalho de toda a produção da empresa? Quem tem que abastecê-la de lenha e cavaco é o Operador de Caldeira e o faz, respeitando um ciclo de trabalho, onde abastece a caldeira com lenha através da sua fornalha durante 10 minutos repetindo essa operação a cada 20 minutos. Nos 20 minutos do referido ciclo, em que não está abastecendo a caldeira com lenha, ele abastece o alimentador automático da caldeira, transportando com auxílio de uma carriola o cavaco do depósito até a boca do alimentador. A carga da carriola é feita com um garfo de 5 dentes retirando do depósito e colocando na carriola (fls. 203). Assim, pela exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor ao agente físico calor, cumpre reconhecer como especiais todas

as atividades por ele exercidas junto à empresa Maritucs Alimentos Ltda. (a partir de 02/05/1997 - fls. 36). De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 02/05/1997, verifica-se que o autor somava apenas 13 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço especial até 08/03/2011 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d rual 01/11/1965 10/02/1973 7 3 10 - - - Singer do Brasil (aux. qualificado) 08/03/1977 03/04/1981 4 - 26 - - - Leobino Messias (retireiro) 09/06/1981 14/12/1981 - 6 6 - - - Leobino Messias (retireiro) 03/05/1982 20/12/1983 1 7 18 - - - Vartírio Constante Gatto (serv. gerais) 04/03/1984 02/04/1985 1 - 29 - - - Sylvio Figueiredo Bocchini (serv. gerais) 10/04/1985 03/12/1996 11 7 24 - - - Maritucs (serviços gerais) Esp 02/05/1997 08/03/2011 - - - 13 10 7 Soma: 24 23 113 13 10 7

Correspondente ao número de dias: 9.443 4.987 Tempo total : 26 2 23 13 10 7 Conversão: 1,40 19 4 22 6.981,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 7 15 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 45 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Desse modo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 04/05/2011 (fls. 50), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). O cálculo do salário-de-benefício deve observar o que estabelece a Lei nº 9.876/99, eis que os critérios para concessão da aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF, de forma que não é possível afastar a norma que estabelece a aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Também não encontra amparo o pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI, pois, de acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, atualmente vigente, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição de parcelas vencidas a reconhecer. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 02/05/1997 a 08/03/2011, dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor ONOFRE MACUICA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação havida nos autos, em 04/05/2011 (fls. 50) e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 36, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ONOFRE MACUICARG 11.422.690-SSP/SPCPF 005.662.828-52 Mãe: Maria Carolina Macuica Endereço: Rua Liberdade, 32, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 02/05/1997 a 08/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES X APARECIDA BRASILIA MONTEIRO LOPES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 159/160, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição das partes para levantamento em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Comunique-se pessoalmente a autora do depósito de fls. 160. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002772-91.2012.403.6111 - RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 329/1413

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 78/81, que julgou improcedente o pedido da autora.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18 de setembro de 2015, uma sexta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 22 de setembro de 2015, terça-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 06 de outubro 2015, terça-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 07 de outubro de 2015 (fls. 78).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 78/81.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003875-02.2013.403.6111 - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Propugnou pelo reconhecimento de períodos de atividade especial (13/07/73 a 21/08/74; 22/08/74 a 12/10/75; 13/10/75 a 08/01/78; 09/01/78 a 03/05/81; 04/05/81 a 24/09/86; 08/03/88 a 26/10/96; 05/11/96 até a DER). Eventualmente pede a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de todo o tempo especial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade. Propugnou pela realização de prova pericial e apresentou quesitos para a perícia técnica.Deférida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 142).Citado, o réu apresentou a sua

contestação de fls. 145 e 146. Invocou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Tratou, sinteticamente, sobre os requisitos para a concessão do benefício e invocou, eventualmente, sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários. Réplica do autor veio aos autos às fls. 149 a 152. Em especificação de provas (fl. 153), a autarquia não propugnou por provas. Em decisão proferida à fl. 156, foi indeferida a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Sem recurso da decisão de indeferimento, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada do procedimento administrativo. Após a sua juntada (fls. 163 a 311), o autor reiterou o pedido de prova pericial. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa ao indeferimento da prova pericial foi objeto de decisão irrecorrida de fl. 156, que resta mantida pelos seus próprios fundamentos. a) Carência parcial da ação - falta de interesse processual: Observa-se que o autor encontra-se aposentado desde 22 de setembro de 2.006 (fl. 33), com o tempo de 37 anos, 5 meses e 24 dias (fl. 161). Ao que se vê, a contagem desse tempo de contribuição decorreu do reconhecimento como especial dos seguintes interregnos: 13/07/1973 - 21/08/1974; 22/08/1974 - 12/10/1975; 13/10/1975 - 08/01/1978; 09/01/1978 - 03/05/1981; 04/05/1981 - 24/09/1986 e 05/11/96 a 05/03/97; certamente por conta do resultado do procedimento administrativo, consoante se revela na cópia de fl. 290. Logo, não necessita o autor da tutela jurisdicional para reconhecer como especial de períodos já reconhecidos no bojo administrativo. Logo, não conheço do pedido de declaração de tempo especial dos mencionados interregnos. b) Prescrição: Eventual direito à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo deve obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (02/10/2013 - fl. 02). c) 08/03/1988 - 26/10/1996 e de 06/03/97 a 22/09/06: Assim, controvertem-se as partes apenas quanto a esses dois períodos: 08/03/1988 - 26/10/1996 e de 06/03/97 a 22/09/06, eis que os demais já foram administrativamente reconhecidos. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima,

em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem, quanto ao PPP juntado às fls. 40/42, o ruído apontado foi de média de 83 dB(a) para o interregno de 05/11/96 a 19/08/2004. Disse-se ainda que os agentes químicos como graxa, manganês, fumos metálicos, óleo lubrificante estavam dentro dos limites. No sentido, quanto ao respeito aos limites de tolerância ao ruído, dispõe o formulário de fl. 97 e conclusão de fl. 98. Quanto ao período posterior, o Perfil Profissiográfico nada menciona. O formulário de fl. 60 indica que no interregno de 09/01/78 a 03/05/81, o autor em sua atividade estava sujeito ao ruído de 86 dB(A) e a agentes químicos (graxas e óleos minerais). Além disso, os agentes físicos como o ruído restou evidenciado pelo laudo apresentado às fls. 61 a 65. O mesmo se diga quanto ao período de 22/08/1974 a 12/10/1975 (fls. 66 a 71 e fl. 113); 13/10/1975 a 08/01/1978 como operador de dobradeira (fls. 72 a 78 e fl. 114). Quanto ao período de 08/03/1988 a 26/10/1996, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção (fls. 115 a 132), embora exista a indicação de variação de ruídos de 88 a 102 dB(A) nos laudos apresentados, em nenhum deles esteve abaixo de 80dB(A). Observe-se que conforme registro da CTPS de fl. 174, o termo final é 25/10/96 e não 26/10/96 como constou no formulário de fl. 115. Em sendo assim, analisados todos esses documentos e excluindo os períodos que já houve reconhecimento administrativo, é de se considerar especial o período de 08/03/1988 - 25/10/1996 (termo final em razão do registro de CTPS de fl. 174), por conta do agente agressivo ruído e, não acolher o período de 06/03/97 a 22/09/06; porquanto os agentes químicos como graxa, manganês, fumos metálicos, óleo lubrificante estavam dentro dos limites e, porque após 06/03/97, o nível de tolerância ao ruído passou a ser superior a média de 83 dB(a) experimentada pelo autor; isto, é de 90 dB (A) até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A). Tem-se, portanto, o seguinte cálculo para fins de aposentadoria especial: 13/07/1973 - 21/08/1974: 1a Im

09d22/08/1974 - 12/10/1975: 1a 1m21d13/10/1975 - 08/01/1978: 2a 2m26d09/01/1978 - 03/05/1981: 3a 3m25d04/05/1981 - 24/09/1986: 5a 4m21d08/03/1988 - 25/10/1996: 8a 7m18d05/11/1996 - 05/03/1997: 0a 4m01dLogo, além dos períodos já reconhecidos pela autarquia, cumpre-se acrescer o interregno de 08/03/88 a 26/10/96. Com esse período, o autor não completa o tempo mínimo de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial, fazendo jus, tão-somente, a contagem do tempo especial para recálculo de sua aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as diferenças observarem a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.É de se fixar a data do requerimento para a revisão como o termo inicial, pois no trâmite do procedimento administrativo já teria a autarquia condições de reconhecer o aludido interregno como especial.Considerando, ainda, que o autor já está em gozo de benefício, deixo de rever a decisão que indeferiu a tutela.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo extinto o pedido de contagem do tempo especial dos períodos de 13/07/1973 - 21/08/1974; 22/08/1974 - 12/10/1975; 13/10/1975 - 08/01/1978; 09/01/1978 - 03/05/1981; 04/05/1981 - 24/09/1986 e 05/11/96 a 05/03/97, eis que já computados no benefício de aposentadoria do autor como especial e convertidos em comum, carecendo de interesse processual.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de contagem do tempo especial para incluir no cálculo de aposentadoria do autor, após o requerimento do benefício (22/09/06) e com a observância da prescrição de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, o período de 08/03/1988 - 25/10/1996, devidamente convertido em comum.As diferenças devidas não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sucumbência recíproca. Isento de custas, honorários compensados reciprocamente.Diante de sua iliquidez, sentença sujeita à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003490-20.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.omo para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003802-93.2014.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242/243: indefiro. O relatório médico foi produzido unilateralmente e, por isso, há necessidade de realização de perícia por médico de confiança deste juízo, a fim de que os quesitos apresentados sejam devidamente respondidos.Assim, cumpra-se a determinação de fls. 60.Int.

0004115-54.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004568-49.2014.403.6111 - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 38, dando conta da designação da perícia médica para o dia 23/11/2015, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Int.

0001501-42.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0002358-88.2015.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA X MARA LUCIA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida à fl. 07. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que é portadora de graves transtornos depressivos, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para sua manutenção, eis que reside só; informa que já pleiteou judicialmente a concessão de dito benefício, cuja ação tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, o qual não reconheceu a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Não obstante, refere a autora que seu quadro de saúde piorou, levando à sua interdição judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0003199-20.2014.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local conforme apontado à fl. 51, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e trânsito em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 57/66. E, ao menos por ora, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que se verifica que houve agravamento no estado de saúde da autora, culminando em sua interdição judicial, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 35/43. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 04/05/1953 (fl. 10), contando atualmente 62 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Às fls. 41/43 foi juntada cópia da sentença que decretou a interdição da autora, proferida no bojo dos autos da ação nº 1012033-55.2014.8.26.0344 processados perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, onde lhe foi nomeada curadora a Sra. Mara Lucia Soares, tendo como causa o diagnóstico CID F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente. Às fls. 35/38 a autora juntou cópia do laudo pericial produzido na referida ação de interdição; em suas conclusões, assim manifestaram os peritos sobre a incapacidade da autora (fl. 37): Após exame psicopatológico completo, chegaram os peritos à conclusão ser a periciada portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, grave, com sintomas psicóticos (CID10 - F33.3), quadro clínico caracterizado por apatia, anedonia, hipobulia, melancolia, insônia, anorexia, ansiedade, crises frequentes de choro, desorientação, pensamentos negativos. Tal quadro a torna totalmente irresponsável para administrar sua vida civil, familiar e social. Sua vida de relação encontra-se prejudicada. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares, como é o caso, ou de uma instituição especializada. Apresenta apragmatismo acentuado de ordem social e profissional. Não cuida de sua família adequadamente, em razão de sua doença. Necessita da ajuda de terceiros para a maioria das atividades de vida prática, inclusive a manutenção e administração de seu tratamento. Nestas condições, consideram os peritos que a examinada encontra-se totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger seus materiais, assim como se encontra totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada, produzida no juízo estadual, para demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Tratando-se de interesse de incapaz, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002395-18.2015.403.6111 - GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003211-97.2015.403.6111 - VERA ALICE NICOLINO ANUNCIACAO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais do processo, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2) - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 238, referente à complementação de TR/IPCAe do precatório pago. O referido depósito encontra-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comunique-se pessoalmente a autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TONIDE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seus cálculos de fls. 131/132, vez que, havendo concordância com os valores apurados pelo INSS às fls. 125/126, haverá a incidência apenas da correção monetária no período de janeiro/2015 (data do cálculo) até a data do pagamento. Não concordando com a requisição dos valores apurados pelo INSS e entendendo que os valores devidos são aqueles apurados às fls. 131/132, deverá a parte autora requerer a citação do INSS, para os fins do art. 730, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4849

EMBARGOS A EXECUCAO

0001343-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-68.2014.403.6111) ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e concorrem as condições para o legítimo exercício do direito de ação, declaro, pois, saneado o processo. Para a realização da audiência preliminar do art. 331 do CPC, designo o dia 05 de novembro de 2015, às 16h00min. Na hipótese de não-aceitação da proposta, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se.

0002912-23.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-42.2015.403.6111) CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito embaixador da execução, bem assim do competente mandado de citação, contendo a data da sua juntada aos autos. 2 - Regularize a empresa individual coembargante, sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0003353-04.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2015.403.6111) MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora. 2 - Defiro às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em relação às custas processuais. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001382-81.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 209/210 e 213 para autos principais. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0005536-21.2010.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 94/97 vs e 103, para autos principais, desapensando-os. 3

- Promova a parte vencedora (Embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0004391-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 373/374) opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 365/370, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de omissão na sentença proferida, relacionada ao tema de sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, pois, segundo alegou em suas razões dos embargos, era da embargada o ônus probatório acerca do exercício do encargo de gerência na empresa executada no momento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, mormente porque inexistente apuração nesse sentido no âmbito administrativo. Não obstante, este juízo prolatou édito de improcedência, calcado na premissa de que o embargante não logrou comprovar que não participava da empresa. Pede, assim, que se imprima efeito modificativo aos embargos, reconhecendo que, no caso, o ônus da prova era da embargada, encargo de que não se desvencilhou. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em omissão, por não se ter reconhecido que o ônus da prova acerca do exercício dos poderes de gerência e administração da sociedade pelo embargante era da parte embargada. Verifica-se, entretanto, que diferente do alegado, a sentença de fls. 365/370 fez menção expressa ao ônus da prova em relação a tal arguição. Confira-se (fls. 367/368): A inscrição em dívida presume-se verdadeira, salvo se prova em contrário for produzida pelo embargante que a faça ruir, inverte-se o ônus da prova. Quem tem que comprovar que o sócio Roberval Dias Martins não se enquadra nas hipóteses permissivas de inclusão no campo da responsabilidade é o embargante. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO SÓCIO DA CDA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. 1. De acordo com o que já restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato de estar inscrito o nome do sócio na CDA faz presumir a certeza e a liquidez de sua responsabilidade, sendo que se trata de presunção relativa, nos termos do artigo 204 do CTN, passível de desconstituição em demanda de conhecimento. 2. A inscrição do nome do sócio na CDA acaba por acarretar, na prática, uma inversão do ônus da prova: se antes a exequente tinha que provar a ocorrência de dissolução irregular ou da prática de ato contrário a lei, contrato social ou estatuto, com a inscrição do nome do sócio na CDA, há presunção de sua responsabilidade, com o que o sócio deverá comprovar que não ocorreram as situações que ensejariam o redirecionamento do feito contra ele. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: STJ, Primeira Turma, REsp n. 545.080, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06.09.2004, p. 169; STJ, Primeira Seção, EREsp 635.858, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 217.3. Todavia, a inclusão do nome do sócio na CDA não se confunde com a inclusão do sócio no polo passivo da execução, quando essa tiver sido proposta somente contra a pessoa jurídica. Ou seja, uma regra que acarreta a inversão do ônus da prova não tem o condão de determinar ipso facto a ampliação do rol dos sujeitos passivos de uma demanda executória. 4. Analisando o caso concreto, o ora agravante ajuizou a execução somente contra a sociedade empresária, de acordo com o que pode ser visto nas fls. 22/25, sendo que não consta dos autos petição requerendo ao Juízo de origem o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011705-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013) Portanto, não há qualquer omissão a sanar, sendo a alegação de ilegitimidade passiva para responder pelo débito resolvida em desfavor do embargante, por não ter comprovado que não participava da administração da empresa, nem que não mais integrava o quadro societário quando da dissolução irregular, ônus que lhe competia, diante da inscrição de seu nome na CDA. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, conforme postula o próprio embargante (fls. 374), efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-79.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ante o teor da certidão de fl. 512, e considerando que a mídia digital contida à fl. 513 contém documentos sigilosos, em observância

aos parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVJSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.2 - Após, nos termos da decisão de fls. 304/304 verso, digam as partes acerca de fls. 307/508, bem assim sobre o conteúdo da mídia digital acostada à fl. 513, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001462-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES DE MIRA

Vistos.Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial, sobreveio notícia de falecimento do executado (fls. 26). Intimada a CEF para manifestação, requereu a exequente a suspensão do andamento do feito (fls. 28) e, posteriormente, a desistência da ação (fls. 30), com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes.Síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que a parte executada sequer foi citada. Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003396-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos.Certidão retro: embora a exequente tenha se mantido silente quanto ao assunto ventilado às fls. 54/55, a nulidade contratual aventada pela executada demanda dilação probatória admissível somente em sede própria, tendente a desconstituir o crédito exequendo. Por ocasião da interposição dos embargos, foi propiciado à executada comprovar a alegada falsidade de assinatura, e esta nada especificou, se limitando a defender-se por negativa geral, ocasionando a improcedência dos embargos, consoante sentença por cópia trasladada às fls. 46/47, ora em grau de recurso.Assim, além da impossibilidade de discutir tal matéria no bojo do presente feito executivo, verifica-se que o aludido laudo pericial (fls. 57/59) não é conclusivo para a alegada falsificação (vide fl. 58 - CONCLUSÃO).Destarte, ante o silêncio da exequente, cumpra-se o despacho de fl. 50, sobrestando os autos em arquivo onde aguardarão o julgamento da apelação, ou nova provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003926-60.1994.403.6111 (94.1003926-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP127194 - AMARYLLIS PINHEIRO NORCIA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X CLAUDIO CICERO SABADINI

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003947-36.1994.403.6111 (94.1003947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos.Adoto o entendimento de que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA é sim pessoa jurídica de direito público, enquadrada no rol das fundações públicas. Essa entidade foi criada pela Lei Municipal nº 1.371, de 22 de dezembro de 1.966 e nela permitiu-se organizar, instalar e manter a Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, criada pela Lei Estadual nº 9.236 de 19 de janeiro de 1.966. Os serviços prestados na atividade de saúde e nas áreas de ensino superior e em institutos de pesquisa científica mostram a tônica de serviços públicos. Os bens incorporados à fundação, ao que se vê do dispositivo legal, são bens públicos e, em caso de sua extinção, serão revertidos ao patrimônio do Município (art. 3º, 2º, da Lei Municipal 1.371/66).Saliente-se que Hely Lopes Meirelles ensina que as fundações, como universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade, ou como um patrimônio transfigurado pela ideia, que o põe ao serviço de um fim determinado, sempre estiveram nos domínios do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de Direito Privado . A atestar tal magistério, temos o Decreto-lei 200, art. 5º, IV, para o qual fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.Ainda segundo Hely L. Meirelles, ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 337/1413

chamando-as de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, 2º; 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 das Disposições Transitórias), ora de fundações mantidas pelo Poder Público (art. 37, XVII), ora, simplesmente, de fundação (art. 163, II). O saudoso administrativista, invocando aresto do Excelso Pretório, onde foi decidido que as fundações eram espécie do gênero autarquia, crítico a essa orientação jurisprudencial, bem como a inovação constitucional de mudança da natureza jurídica das fundações de Privadas para Públicas. Sua obra capital, no entanto, traz nota recente - acrescida pelos que ficaram incumbidos de mantê-la atualizada -, indicando qual a tendência seguida pela mais recente doutrina, voltando, nos seus dizeres, ao magistério antigo do falecido administrativista. Veja-se: Entendem os doutrinadores que o Poder Público pode criar, por lei, fundação com personalidade de Direito Público - fundação pública - e, nesse caso, ela é uma espécie de autarquia; mas pode também determinar a criação de fundação com personalidade de Direito Privado - fundação privada. No primeiro caso, a lei cria a fundação; no segundo, a lei autoriza o Poder Executivo a instituir a fundação. É evidente que o Poder Público pode aplicar às fundações por ele instituídas regras especiais, exorbitantes do Código Civil, desde que assim entenda conveniente (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 1990, pp. 273 e ss.; Adilson Abreu Dallari, Fundação privada, RDP 98/81; Eros Roberto Grau, Fundações privadas, RDP 98/75; Carlos Ari Sundfeld, Fundações governamentais, RDP 97/86). Assim, é de se concluir que, após o advento da Constituição Federal de 1988, às fundações públicas com personalidade jurídica de Direito Público, é aplicável todo o regime jurídico próprio das autarquias, tais como: a) somente podem ser criadas e extintas por lei; b) são responsáveis pelos próprios atos; c) estão sujeitas ao controle do Ministério ou Secretaria a cuja pasta estiverem vinculadas; d) seu pessoal se submete a regime jurídico único de pessoal; e) são imunes de impostos. As fundações com personalidade jurídica de direito privado, por sua vez, são regidas pelas leis civis, com a ressalva de poderem ser instituídas a seu favor - olhos postos no Princípio da Supremacia do Interesse Público - as regras especiais, acima aludidas. Mas como distinguir, dentre as fundações existentes - instituídas antes e após a C.F. de 88 -, quais se enquadram no conceito de fundações públicas e quais se subsumem ao regime privado? Para responder a essa pergunta, consoante as lições da doutrina recente, mister se faz examinar atentamente os atos constitutivos que integram sua gênese. Celso Antônio Bandeira de Mello elucida a questão: Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de direito privado ou de direito público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos (e não meramente o exercício deles) e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo direito público, a pessoa será de direito público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de direito privado, mesmo que inadequadamente nominada (grifei). A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi, já se disse alhures, instituída pela Lei Municipal n.º 1.371, de 22 de dezembro de 1966, com personalidade jurídica própria. O Decreto n.º 4.715, de 23 de dezembro de 1983 aprovou o seu vigente Estatuto. O art. 1º do supracitado Decreto n.º 4.715/83 a menciona como Entidade de direito privado. Esse fato, no entanto, como ficou acima demonstrado, não pode ser determinante para caracterizá-la como tal. Voltando ao magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, esse autor lembra que, antes da Constituição Federal de 88, era comum a criação de entidades designadas de fundações, com atribuições nitidamente públicas - que, sob esse aspecto, em nada se distinguiam das autarquias -, mas batizadas de pessoas de direito privado para, sob o manto de ser uma entidade civil, escaparem aos controles próprios das pessoas de direito público, ou, então, para permitir que seus agentes acumulassem cargos e empregos, o que lhes seria vedado se fossem reconhecidas como pessoas de direito público. No caso em tela, primeiramente, tem-se o fato de que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foi instituída através de lei. Não houve, portanto, uma mera autorização para o Poder Executivo local criá-la, mas sim a própria instauração de uma entidade para fins educacionais, sem objetivo de lucro. Outrossim, o art. 3º do supracitado Estatuto indica que o patrimônio fundacional foi composto exclusivamente por bens públicos, dotações da Municipalidade (verbas, subvenções e um terreno). Assim, sob qualquer ângulo que se veja, é mesmo a executada uma pessoa jurídica de direito público. Porém, não é por essas considerações que o pedido formulado nestes autos deve ser enfrentado, eis que já houve decisão sobre esse assunto na ação de embargos nº 94.1003948-7, dependentes desta execução. Observo que a r. sentença proferida em sede de embargos à execução (vide fls. 59/66) embora reformada em segunda instância (fls. 67/72 verso) com o trânsito em julgado (fl. 73 verso), adotou como razão de decidir a premissa de que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA é pessoa jurídica de direito público. Consequentemente, aplicando-se essas breves noções ao caso in examen, concluímos pela natureza pública da entidade embargante (fl. 62). Assim, esse fundamento, em que pese a v. Decisão que em sede de apelação deu pela improcedência dos embargos, não levou em conta a natureza jurídica da embargante, se pública ou privada, antes, balizando seu entendimento apenas na obrigação da embargante ao pagamento do vale-transporte objeto desta execução. De consequência, entendo inabalado o entendimento do Juízo de Primeira Instância quanto à natureza jurídica de direito público da embargante, estando de acordo com o alegado pela executada que proclama a impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução prosseguir pela forma do artigo 730 e 731 do CPC. No entanto, os fundamentos de uma sentença, por mais relevantes que sejam, não fazem coisa julgada (art. 469, I, do CPC), o que permitiria, em tese, a rediscussão dessa questão no âmbito do processo. De forma diversa entendeu o douto magistrado que proferiu a decisão anterior nos autos dos referidos embargos à execução (fls. 80/81), acolhendo a natureza de pessoa jurídica de direito privado da executada, determinando a expedição de mandado de livre penhora em bens da embargante/executada. Logo, tenho que as decisões tomadas nos embargos relacionados a esta execução foram no sentido de que a embargante é pessoa jurídica de direito público, em se tratando de fundação de direito público e não de direito privado. Portanto, embora não tenha o efeito de coisa julgada, a preclusão lógica restaria ofendida se o ente público exequente agora, mudando de opinião, passasse a considerar irrelevante o desfecho dos embargos para o tema; isto é, para a possibilidade ou não das hastas públicas sobre os bens penhorados. Desta forma, nos autos de embargos à execução, que logicamente afetam esta execução, a questão relativa à natureza jurídica restou decidida e, assim, descabe nova decisão a este respeito, em honra ao artigo 473 do CPC. Destarte, acolho a manifestação de fls. 84/85 para o fim de determinar o prosseguimento da execução do título judicial na forma dos artigos 730 e 731 do CPC, anulando, por conseguinte o despacho de fl. 83. Intimem-se e cite-se a executada da quantia de fl. 89 na forma do artigo 730 do CPC.

Fl. 354: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

1003797-84.1996.403.6111 (96.1003797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Ciência ao coexecutado Sidney Aparecido de Souza de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 290, carreando informações periódicas aos autos, conforme a praxe. Int.

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Sobre os valores depositados às fls. 193/194, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 167, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0000602-06.1999.403.6111 (1999.61.11.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X KATSUKO FORUYOMA X JAIR YASSYOSHI YOSHIOKA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 285: cumpra-se o despacho de fls. 247, parte final, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002573-55.2001.403.6111 (2001.61.11.002573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 176/182) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 173/174, que julgou extinto o processo executivo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial, deixando, outrossim, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de erro de fato que enseja omissão e contradição no julgado, pois, segundo afirma, o caso em análise não espelha nenhuma das situações previstas no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, de forma que a condenação da União nos honorários de sucumbência era de rigor. Pede, assim, seja modificado o julgamento para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo em 20% sobre o valor atualizado do débito, bem como lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante se insurge contra a não fixação de verba honorária em favor de seu patrono, condenação que entende cabível diante da situação que se apresenta. Ora, nesse aspecto não se há falar em omissão, uma vez que não deixou este julgador de apreciar a questão da sucumbência, tendo deixado de fixá-la por entender incabível, diante do reconhecimento expresso pela União acerca do pedido da parte contrária, com fundamento no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A reforçar a decisão combatida, oportuno citar que a Primeira Seção do e. STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. Também não se vê incoerência na sentença proferida, cumprindo esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento de parte. Portanto, também não há

contradição a ser sanada. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Também não é caso de se deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados. Veja que a contrariedade é somente relativa à verba de sucumbência, que pertence ao advogado e não à parte, de modo que eventual recurso a ser interposto, que dependeria de preparo, é de seu exclusivo interesse. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-76.2002.403.6111 (2002.61.11.001373-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS DE ARAUJO) X SANDRA SUELY SILVA DE ARAUJO

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 21, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-16.2002.403.6111 (2002.61.11.001377-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALICE COSTA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 24, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0002085-61.2005.403.6111 (2005.61.11.002085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE X MURILO REZENDE.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Defiro a vista dos autos aos executados pelo prazo de 03 (três), conforme requerido à fl. 253. Após, nada mais sendo requerido, dê-se vista à exequente. Int.

0000491-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAETANO COMERCIO DE TINTAS LTDA X EUGENIO CAETANO X MARIA ISABEL PIETRO CAETANO.(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA)

Fl. 198: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

0000159-35.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0000524-55.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI.(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP216518 - EDUARDO MARINHO

JUCÁ RODRIGUES)

Fl. 187: cumpra-se o despacho de fl. 164.Int.

0001458-42.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Fl. 102: razão assiste à exequente. Como o bloqueio RENAJUD realizado à fl. 58 se deu antes do parcelamento do débito, quando ainda não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo ilegalidade da medida, e tampouco o parcelamento firmado autoriza o levantamento de constrições anteriores, o referido gravame deverá ser mantido até o cumprimento integral do parcelamento, ou mediante requerimento da exequente, restando prejudicado o pleito do executado de fls. 80/82. Int.

0001599-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIDERNAU COMERCIO DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA X ANTHONY LAWRENCE EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Regularize a excipiente Lidernau Comércio de Máquinas para Agroindústrias Ltda sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Int.

0005063-93.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME LINCOLI BOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fl. 42: cumpra-se o r. despacho de fls. 14/16, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0005480-46.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELO VIVEIROS PELEGRINE

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-55.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Certidão retro: esclareça a executada a aparente sobreposição dos imóveis ofertados à penhora (matrículas nºs 3.751 e 3.752, do CRI de São Domingos do Capim-PA), uma vez que as certidões acostadas às fls. 84 e 96 evidenciam que ambos os imóveis se encontram encravados exatamente no mesmo lugar, o que, evidentemente é impossível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da oferta, com a consequente reversão à exequente do direito de indicar bens para a penhora. Int.

0000797-29.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AURELIO ANEQUINE DE MACEDO

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 25, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-56.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à parte exequente do depósito de fl. 210 (R\$ 487,19) em conta à ordem da Justiça, referente à execução dos honorários sucumbenciais, fornecendo nome e qualificação completa do beneficiário. Tão logo venha aos autos a informação supra, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Não obstante, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do seu crédito. No silêncio entender-se-á que houve a quitação integral do débito, com a consequente extinção da execução de sentença. Int.

Expediente N° 4850

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 341/1413

MORENO

Certidão retro: concedo mais 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se em prosseguimento, considerando a carta precatória devolvida às fls. 49/63.Int.

CARTA PRECATORIA

0000069-22.2014.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando o certificado às fls. 157 e 162, intime-se novamente o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pagamento da prestação pecuniária, trazendo aos autos o comprovante relativo ao mês de maio/2015, bem assim, o comprovante relativo ao mês de setembro/2015. Outrossim, deverá o apenado ser intimado de que o número de quotas da prestação pecuniária foi corrigido para 36 (trinta e seis), nos termos da deliberação do Juízo deprecante trazida às fls. 160/161. Com a juntada dos documentos acima referidos, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001773-36.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-72.2014.403.6111) FRANCISCO THEODORO VILLAR X YOSHIKO KURONUMA VILLAR(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Vistos. A certidão retro dá conta que o embargado (Município de Echaporã) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Nos moldes do artigo 1.050, 3.º, do CPC: A citação será pessoal, se o embargo não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. Assim, a contrario sensu, havendo procurador constituído, o embargado será intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, em nome de seu defensor, para apresentar contestação, é o que ocorre no presente caso. Decreto, pois, a revelia do embargado (Município de Echaporã). Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC, devendo o embargado continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pelos embargantes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002711-17.2004.403.6111 (2004.61.11.002711-0) - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LAR DE MENINAS LTDA(SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Em sede de liminar requer a autorização para realização de depósito, em conta à ordem do Juízo, das parcelas mensais, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II, do CTN. Desnecessário se faz qualquer provimento acerca da liminar pleiteada pela impetrante, pois o depósito judicial pode ser realizado por conta e risco do contribuinte e independentemente de autorização judicial, implicando, também, a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do valor depositado. Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003856-25.2015.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme consta do documento de fl. 25, a eleição da diretoria da entidade impetrante foi realizada para o mandato biênio 2010/2011. Assim, providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual trazendo aos autos o competente documento atualizado, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC);Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003652-78.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado dos inteiros teores dos r. despachos de fls. 120 e 133, conforme seguemFl. 120: Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme certidão de fl. 119, o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito. Assim, aguarde-se a vinda do alvará de soltura. Após, incontinenti, certifique-se seu cumprimento nos autos da comunicação de prisão em flagrante e remetam-se à Autoridade Policial cópias dos documentos pertinentes - para instrução do inquérito policial correspondente. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 97/98vs, notificando-se o Ministério Público Federal, inclusive deste despacho. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Fl. 133: Considerando que a guia de depósito judicial de fl. 132 se trata de cópia, intime-se o requerente para que traga aos autos o aludido documento em sua via original, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de atender ao disposto no art. 240-A, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 120.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-73.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCA ORTEGA BELAPART X EUCLIDES BELAPART(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Indefiro o requerido pela defesa à fl. 407. Primeiro, porque a defesa não justifica o motivo de seu pedido, bem assim, não traz a negativa do aludido órgão, eis que poderia obter a informação por seus próprios meios. Ademais, na fase apropriada, a defesa silenciou-se (fl. 345); segundo, uma vez publicada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional da fase cognitiva no primeiro grau de jurisdição. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 405. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6604

EXECUCAO FISCAL

1004230-88.1996.403.6111 (96.1004230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE ZAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO MURAKAMI X MARIO TAKAYOSHE INOUE(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP167842 - SEWON KIM) X WILSON SHIOGO SAKAI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 c/c art. 48, da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000874-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000874-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 87/88: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 22/29. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. Citado. Se a situação que motivou a suspensão não se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 343/1413

reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000517-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR & PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2016.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fl. 44: intime-se a executada para providenciar o parcelamento da dívida referente a CDA FGSP200905377, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da exequente que o mesmo não se encontra parcelado. INTIME-SE.

0004837-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO BARBOSA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fl. 150: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento da dívida ou parcelamento do débito, sob pena de ser decretada a fraude à execução da alienação do bem indicado à penhora às fls. 26/27. CUMPRA-SE.

0003279-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 291: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004426-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 166: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000309-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 146, o(a) executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, conluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 146.INTIME-SE.

0001725-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Fl. 188: defiro conforme o requerido. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0004680-18.2014.403.6111, recebido em ambos os efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005089-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA EIRELI - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 133 defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-79.2000.403.6111 (2000.61.11.007359-0) - ORIOSWALDO FERNANDES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000102-32.2002.403.6111 (2002.61.11.000102-1) - SOLANGE BOTELHO DA SILVA X FABIO RODRIGUES CANTOS X MARINEZ RODRIGUES CANTOS X SONIA RODRIGUES CANTOS DE OLIVEIRA X AMELIA PEREIRA ALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, visto que a sentença proferida às fls. 287/298 foi mantida pelo Tribunal (fls. 350/352).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003902-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003902-0) - HERMES BRUNO JASINEVICIUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo-sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE.

0002655-71.2010.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/226: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 126/143).Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003328-93.2012.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 31).Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 393: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 389/391 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 345/1413

venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005046-91.2013.403.6111 - MILTON GONCALVES X IZAIAS BATISTA GONCALVES X JOSE EDUARDO GOMES DE AGUIAR X NEIDE RODRIGUES CRUZ X FATIMA APARECIDA TAVARES GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000262-37.2014.403.6111 - NELSON DIAS BORBOREMA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000515-25.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE CARLOTA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA NEVES X ANDRE LUIS COSTA RODRIGUES X JESSE MACHADO X VALCIR QUEIROZ LIMA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 180: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001279-11.2014.403.6111 - MASSACO MACHIDA TAKAGI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 111/112..AP 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000526-20.2015.403.6111 - APARECIDA FELICIANO VITALINO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001108-20.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO PINGUELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2016, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-39.2015.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos o efetivo cumprimento do disposto no artigo 26, parágrafo 1º ao 4º e parágrafo 7, todos da Lei nº 9514/97.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002516-46.2015.403.6111 - OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-31.2015.403.6111 - FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MELISSA IRACI BRITO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.O auto de constatação foi juntado às fls. 31/38.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.O auto de constatação foi juntado às fls. 40/51.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 25 de novembro de 2015, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.Em igual prazo, parte autora deverá comprovar nos autos o valor total recebido de pensão alimentícia, conforme mencionado no auto de constatação (fls. 44-verso).O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003239-65.2015.403.6111 - EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da autora, em razão da certidão de fls. 100 ou comprometer-se a avisá-la sobre a perícia agendada para o dia 10/11/2015 às 14:30 horas neste Juízo (fls. 95). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 19: Indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 17 sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003377-32.2015.403.6111 - CHARLES MACHADO(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação e a proposta de acordo (fls. 38), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003487-31.2015.403.6111 - CLEBER GOMES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 853. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003837-19.2015.403.6111 - ADALZIZA DA SILVA CASTAO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADALZIZA DA SILVA CASTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO LOURENÇO DE SOUZA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 348/1413

apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07 de janeiro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003873-61.2015.403.6111 - JORGE SILVA DIAS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS MARTINS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 25 de novembro de 2015, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3469

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR (SC026346 - NATHALIE LUIZA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a interposição de embargos de declaração com possibilidade de efeito infringente (fl. 332), caso sejam conhecidos e providos, manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório, a parte contrária. Após, conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000748-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

Vistos.Trata-se de ação monitoria por meio da qual busca a requerente o pagamento de quantia de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo requerido, de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio acompanhada de documentos.Citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, o requerido silenciou, do que resultou a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.A CEF juntou demonstrativo atualizado do débito.Não localizado o autor a fim de que fosse instado ao pagamento, a requerente pediu a desistência da execução.É a síntese do necessário. DECIDO:Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 1.102c do CPC, título executivo judicial em favor da CEF.O devedor não foi encontrado e a credora desistiu da execução.Desiste-se, assim e tão só, de executar o crédito fundado em título judicial judicial, direito que tranquilamente se defere ao credor, no interesse de quem a execução é promovida (art. 569 do CPC).Na senda do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo por sentença dita desistência, a fim de que produza seus legais efeitos.Diante disso, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente aqui (arts. 475-R e 598 do CPC).Fica deferido o requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias que deverão permanecer nos autos. P. R. I.

0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Vistos.Ante a não localização do réu nas cidades de Campo Grande/MS e Cuiabá/MT, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9) - INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, com observância do requerido nos autos dos embargos à execução nº 0004539-33.2013.403.6111.Publique-se.

0004629-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004629-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Não obstante o óbito da autora, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, com fundamento o disposto no artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94 defiro à subscritora da petição de fl. 134 carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se na sequência o extrato da pesquisa acima referida. Publique-se e cumpra-se.

0003135-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003135-7) - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Chamo o feito à ordem.Giovana ainda não atingiu a maioria.Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000340-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000340-1) - PEDRO BENINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço comunicada pelo INSS às fls. 119/120.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias; nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 265 e verso: indefiro. Sendo o valor depositado nos autos suficiente para liquidação do montante a ser restituído, proceder-se-á como determinado à fl. 264. Informe o autor os dados bancários para que se determine a transferência, ocasião em que também será expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários de sucumbência.Publique-se e cumpra-se.

0001680-15.2011.403.6111 - MERCEDES DE FARIA MAIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo.Publicue-se e cumpra-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Efetue a parte ré/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme cálculo de fl. 212, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publicue-se.

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo documento de fls. 44 empresa empregadora do autor informa não dispor de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e formulários relacionados aos períodos por ele laborados, uma vez que, em processo de sucessão de empresas, aludidos documentos se extraviaram.Pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data indica que está a figurar como empregadora do autor, com relação ao vínculo empregatício iniciado em 01.09.1993, a empresa Intercement Brasil S.A., CNPJ 62.258.884/0099-40.Na consideração de que, no tocante à elaboração de laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário, está-se diante de obrigação legal a cargo da empregadora, determino a expedição de ofício à citada empresa, solicitando a apresentação de PPP relacionado ao tempo trabalhado pelo autor.Solicite-se o atendimento do ora requerido no prazo de 15 (quinze) dias.A fim de dar cumprimento à determinação, pesquise a serventia, pelos meios de que dispuser, o endereço da aludida empresa.Oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade de produção de prova pericial no presente feito.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes de determinar a realização de perícia técnica, considerando que no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, faculto uma vez mais à parte autora trazer aos autos PPP relativo à atividade laboral desempenhada na empresa Dori Alimentos Ltda., do qual conste a intensidade de ruído a que esteve exposta, pela técnica da decibelimetria.Publicue-se.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

A apelação interposta pela RÉ RUTH MARLENE é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora e ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 320/324.Cumpra-se.

0004787-96.2013.403.6111 - NIVALDO DE ANDRADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 358/359: indefiro. A obrigação da empresa fornecer documento relativo a condições especiais de trabalho do período postulado pelo autor deve ser tratada na via própria, por meio processual adequado, não se afigurando possível deduzir obrigação de terceiros em plena fase instrutória da presente demanda.Outrossim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Publicue-se.

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no polo passivo da demanda da ré Companhia Excelsior de Seguros.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente, e no mesmo prazo concedido à autora, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir.Publicue-se.

0000086-58.2014.403.6111 - APARECIDO MACEDO FAJOLI(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 86/89: manifeste-se o autor.Publicue-se.

0000520-47.2014.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES X NILSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RENATO TAVARES X PAULO SERGIO DE LIMA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000594-04.2014.403.6111 - DANIELE FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000633-98.2014.403.6111 - DANIELA REGINA MERCADANTE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000643-45.2014.403.6111 - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A apelação juntada às fls. 134/138 foi interposta pela parte autora e não pelo INSS como constou do despacho de fl. 140.Retifico, portanto, o despacho de fl. 140, e recebo, no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC), a apelação da parte autora.Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 125/127V.º.Publicue-se e cumpra-se.

0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL GIMENES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de problemas auditivos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, formulou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, pugnando, ao final, pela produção de perícia médica e investigação social. Ouvido, o INSS requereu, também, a realização de perícia médica e de estudo social. O MPF disse que aguardava a realização das mencionadas provas para manifestar-se posteriormente. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Aportou no feito auto de constatação. O laudo pericial encomendado veio aos autos. As partes se manifestaram; o autor formulando quesitos suplementares e o INSS pugnando pela improcedência do pedido. O MPF opinou pela improcedência do pedido. Os autos tornaram a Sra. Perita, que apresentou resposta aos quesitos suplementares. As partes se manifestaram nos autos, assim como o MPF. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 53 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 64/66, mais à frente complementado (fl. 78), o autor padece de uma deficiência auditiva que o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, desde 16.01.2013. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Embora comprovada a incapacidade do autor, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais o autor não se inabilita. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, o autor não está plenamente obstruído do mundo do trabalho. Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial almejado.

III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como das sentenças proferidas às fls. 142/149 e 168. Cumpra-se.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições que afirma especiais, em períodos compreendidos entre 03.03.1983 e 12.04.2013, data do requerimento formulado na via administrativa. Anoto que, não emendada a inicial no sentido de especificar o período de trabalho rural que o autor pretende ver reconhecido, não se pode, nesse ponto, conhecê-la, uma vez que inepta. Diante disso, não é caso de homologar o pedido de desistência atravessado a fl. 107, com o qual, frise-se, não concordou o INSS (fls. 108). Isso considerado, sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a

comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Outrossim, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se, no mais, que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Informe finalmente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pelo autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado. Para apresentação de novos documentos concedo prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001063-50.2014.403.6111 - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001070-42.2014.403.6111 - MARCIO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como das sentenças proferidas às fls. 139/144 e 152/153. Cumpra-se.

0001202-02.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 143/147. Cumpra-se.

0001536-36.2014.403.6111 - FERNANDA SATO OLGINI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora, dando-lhe provimento e reconhecendo a tempestividade da apelação por ela apresentada, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002200-67.2014.403.6111 - ARIIVALDO SANTANA MATOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 252/255. Cumpra-se.

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de período de trabalho rural, com o qual, somado a outros tempos consignados em CTPS, entende cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia sem identificar termo de início. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de dar escora ao reconhecimento do trabalho rural pleiteado, daí por que improcedia o pedido formulado na inicial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instado, o autor

teve oportunidade de se manifestar sobre a justificação administrativa e contestação, fazendo-o a fls. 126/127, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. O INSS disse que nada tinha a requerer. O autor foi concitado a se pronunciar sobre a utilidade/necessidade de repetir-se a prova testemunhal já colhida na Justificação Administrativa, ao que respondeu desistindo da ouvida de suas testemunhas em juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o autor ter desempenhado trabalho rural entre 22.08.1970 e 17.10.76, o qual somado a tempo de serviço admitido pelo INSS é capaz de levar à sua aposentadoria. Anoto, desde logo, que não se controverte que a prestação de serviço rural por menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, dê, que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). Sequenciando cumpre ressaltar que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Sobremais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Além disso - e isso é sobremodo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo parental para servir de início de prova material. É que empregado é trabalhador que presta pessoalmente os serviços contratados. O contrato de trabalho estrutura-se intuitu personae. O trabalho com o qual o empregador tem o direito de contar é o de determinada e específica pessoa e não de outra. Prova dele, pois, não trespassa essa precisa relação jurídica. Nessa mesma vertente, estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Nessa moldura, examina-se o início de prova material colacionado pelo autor. A certidão de casamento de fl. 17, ato datado de 29.12.1979, dá conta de que, à época, o autor era operário, embora tenha trabalhado até 30.10.1979, como servente de pedreiro em Jundiá - SP (fl. 21 dos autos e fl. 14 da CTPS do autor). O Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, passado em 16.08.1977 (fl. 18), anota sua profissão de lavrador. De fato, pouco antes disso, entre 18.10.1976 e 20.07.1977, tinha trabalhado para Dante Bonadio e Outros, como tarefeiro, em estabelecimento agrícola (fl. 20 dos autos e fl. 10 da CTPS do autor). Mas aludido documento não é contemporâneo aos fatos a comprovar. Há também a declaração de conclusão de ensino fundamental em 1971 (fl. 26), mas ela, além de não demonstrar trabalho rural, briga com o depoimento do autor de fl. 95, no qual refere que no período entre 1970 a 1976 não mais frequentava aulas escolares (sic). Ademais, os períodos em que verteu contribuições para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, a saber, 1977 (janeiro a maio), 1980 (abril e maio), 1987 (novembro e dezembro), 1988/1994 (ano todo) e 1995 (de janeiro a outubro), como se vê de fls. 27/27º, 28/28º e 29/29º, encontram repercussão na CTPS do autor (fls. 19/23), cujos vínculos o INSS não controverte, razão pela qual tal fragmento material de prova é anódino na hipótese dos autos. Sobre o vínculo de trabalho do pai, Joaquim Ribeiro da Silva, como empregado, para Dante Bonadio e Outros (fl. 31), do qual o autor quer se aproveitar, sendo certo que ele mesmo autor, quando trabalhou como empregado para Dante Bonadio e Outros, foi registrado, ao que se vê de fl. 20 (fl. 10 da CTPS do autor). Mas Joaquim, insista-se, não introvertia a qualidade de segurado especial, de sorte que, por esse motivo, não pode estender vestígio material de prova, consistente em relação de emprego subordinado, ao autor. É importante destacar que segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o pai era empregado e levava o autor com ele para o trabalho na lavoura, tal auxílio não faz dele nem empregado, nem segurado especial. O empregado rural é tipo de segurado com características próprias. Realiza sob subordinação trabalho remunerado que só a ele se refere, em face da pessoalidade que timbra tal relação jurídica, apto a gerar vinculação previdenciária. E não há falar em regime de economia familiar tendo como pivô empregado rural. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é fração do salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou percentagem sobre o valor da comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Restou, assim, improvable trabalho rural do autor, na lavoura, de 22.08.1970 a 17.10.1976, já que desacobertado de início razoável de prova material. E a prova oral produzida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Destarte, sobre o tempo de serviço/contribuição computado pelo INSS a fls. 83/85, insuficiente para dar escora à aposentadoria que se persegue. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo autor, mesmo porque, até 16.12.1998, o autor somente contava com 18 anos, 09 meses e 08 dias de trabalho. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 128), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o artigo 460, único do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 107/112.Cumpra-se.

0002815-57.2014.403.6111 - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003202-72.2014.403.6111 - ZILMA MARIA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão no dia 15/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de período de trabalho desempenhado em condições especiais, de 06.03.1997 até os dias atuais, como auxiliar de fabricação. Admitido especial o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (16.04.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo, do qual a autora teve vista lançando manifestação.À autora foi concedido prazo para a complementação de seu extrato probatório, oportunidade que colheu para juntar documento.O INSS foi ouvido acerca do documento juntado e nada requereu.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito e as partes não requereram a produção de mais prova.No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, considerado o tempo especial incontroverso reconhecido pelo INSS, ao que se vê de fl. 97.Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro modo, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em obediência ao princípio do tempus regit actum.Nessa toada, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Frise-se, porquanto relevante ao desate da lide, que com a edição do Decreto 2.171, em 05 de março de 1997, passou a ser considerada especial a atividade com exposição a ruídos superiores a 90 (noventa) d(B)A, o que perdurou até 18.11.2003, já que o Decreto nº 4.882 não pode projetar para o passado, sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa do artigo 6º da LINDB, notadamente porque o tempo de serviço, como já referido, é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor, conforme está agora firmemente pacificado no âmbito do C. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).Em síntese, o ruído que suscita especialidade na reta do tempo é o seguinte: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a

18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos.Quanto ao período que se alonga de 06.03.1997 a 16.04.2014, o PPP de fls. 95/96 dá conta de que a autora, no exercício da função de auxiliar de fabricação junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., esteve exposta a ruído de 87,9 decibéis.E como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, o período que se estende de 19.11.2003 a 16.04.2014 deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. De especial, portanto, somando-se o já anotado na esfera administrativa (fls. 100/101) ao ora reconhecido, há dezessete anos, onze meses e um dia de trabalho especial, conforme planilha abaixo, razão pela qual aposentadoria especial não é devida à autora.Repare-se: Diante de todo o exposto, (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento/averbação de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor da autora, de 19.11.2003 a 16.04.2014; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial à autora.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 34), da Lei nº 9.289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003203-57.2014.403.6111 - ANTONIO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 148/152.Cumpra-se.

0003210-49.2014.403.6111 - ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a interposição de embargos de declaração com possibilidade de efeito infringente (fls. 296/301), caso sejam conhecidos e providos, manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório, a parte contrária.Após, conclusos.Intimem-se.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003544-83.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 104/107.Cumpra-se.

0003606-26.2014.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/85.Cumpra-se.

0003706-78.2014.403.6111 - VALDEREZ DE OLIVEIRA SOBRINHO ANTONIO(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003744-90.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 105/110), podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a complementação da perícia médica conforme requerido pelo autor às fls. 74/77. Deveras, não satisfeito com o resultado da prova que não lhe foi favorável, pretende o requerente, por meio de novos quesitos, alterar sua conclusão.Contudo, verifica-se que por meio da perícia médica realizada o expert do juízo concluiu pela inexistência de incapacidade, informando na resposta ao quesito 03 do juízo que o autor já está recuperado sem apresentar qualquer sequela funcional e não incapacitado no momento para o trabalho e suas atividades habituais. (fl. 69).Em prosseguimento, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 59 e verso.Após, conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 93/103.Cumpra-se.

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ouçã-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 104/166, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003987-34.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA CARVALHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, a fim de avaliar a utilidade da produção da prova oral no presente caso, esclareça o requerente os agentes agressivos a que estava sujeito ou circunstâncias das atividades exercidas no Frigorífico Vangélio e no Banco Bamerindus que no seu entender conferem a tais atividades caráter de especialidade.Publique-se.

0004221-16.2014.403.6111 - CLARICE FRANCO FERREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004278-34.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X OLGA PANTAROTO BELLUCI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao

E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004390-03.2014.403.6111 - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004729-59.2014.403.6111 - MARIZA ZAFRA MENDONCA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 63/70), podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005147-94.2014.403.6111 - NEIVA MURCIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 78/83), podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005369-62.2014.403.6111 - MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.^o, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005394-75.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 96/97, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005426-80.2014.403.6111 - AUREA DA CUNHA NOGUEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o óbito da requerente e à vista da não localização de eventuais sucessores (fl. 1.075), concedo ao patrono da autora falecida prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0000069-85.2015.403.6111 - ROBERTO HIDAKA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000097-53.2015.403.6111 - MARCIO ANTONIO POLACHINI(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIO ANTONIO POLACHINI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos morais e materiais sofridos.Para tanto, aduziu que em 03/07/14 firmou contrato de prestação de serviços com a ré, tendo postado, via Sedex, nota promissória destinada a Moisés Alexandre Rodrigues. Afirmou que adquiriu veículo usado do destinatário e que postou o aludido documento para que este iniciasse o procedimento de transferência do veículo por ele comprado.Informa que a correspondência postada não chegou ao destino, tendo a ré reconhecido o seu extravio em decorrência de acidente.Disse o autor que sofreu prejuízo material total de R\$ 120,56 (R\$ 101,76 - valor da multa que teve que arcar por atraso na transferência do veículo, mais R\$ 18,80 - valor das despesas de postagem), além de danos morais, cuja indenização pede seja arbitrada em quantia não inferior a R\$ 20.000,00, mais honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/37.À fl. 40 foi determinada a citação.Citada (fl. 115), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 49/89, onde sustentou, em síntese, a inépcia da inicial e, no mérito, que o objeto da postagem do autor foi alvo de sinistro, com destruição total da carga, devido ao acidente, com o veículo da ECT, ocorrido em 04/07/2014, tendo o autor sido informado para tomar providências para ensejar justa indenização pelos prejuízos, entendendo a ré que tal valor é de R\$ 66,20, sendo o valor da postagem (R\$ 16,20), mais R\$ 50,00, considerando que não houve declaração de conteúdo do objeto postal, o que resulta na indeterminação do exato conteúdo e do valor da encomenda, devendo, por isso, serem observadas as regras contratuais de indenização previstas para a postagem contratada - sem declaração de conteúdo e valor. Disse que o objeto não foi entregue devido a um acidente e

que a nota promissória supostamente postada não é indispensável para a transferência do veículo, não podendo, assim, arcar ela com a multa por atraso na transferência e muito menos com eventual dano moral. Ao final, pugnou pela concessão da isenção de custas e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 90/112) Não houve réplica à contestação e nem especificação de provas por parte do autor (fls. 117 e 119). Em especificação de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que ela preenche, satisfatoriamente, os requisitos do art. 282 do CPC, tanto que a ré se defendeu com esmero em sua extensa contestação. O autor ajuizou a presente ação almejando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude de deficiência na prestação de serviço de entrega de objeto postal, sob o argumento de que não houve, por culpa da ré, a entrega de documentos encaminhado por ele via Sedex, e que isto teria ocasionado prejuízos materiais e morais. Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade da ECT é objetiva, por força do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. (...) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, baseada, principalmente, na teoria do risco administrativo. Suficiente, portanto, a ocorrência do dano resultante da atuação administrativa, independentemente de culpa. A norma constitucional é aplicável à Administração direta e indireta, bem assim às prestadoras de serviço público, ainda que constituídas sob os domínios do direito privado. A responsabilidade objetiva funda-se, pois, na repartição igualitária dos danos por toda a sociedade. Ora, se todos se beneficiam com os serviços prestados pelo Estado, todos devem, igualmente, suportar os riscos da atividade. Exsurge a responsabilidade do Estado: a) por atos e fatos administrativos praticados por qualquer das pessoas jurídicas de direito público e por pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, bem assim por atos decorrentes de prestadoras de serviços públicos em regime de concessão ou permissão; b) quando o dano tenha sido praticado por agente público em sentido amplo, no exercício de suas funções; c) no caso em que haja nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo executado e o dano dele resultante. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação dos danos advindos do defeito na prestação do serviço pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), porquanto a deficiência (não entrega de correspondência) foi reconhecida pela própria ré, que se dispôs à restituição do valor gasto com a postagem e seguro obrigatório, totalizando R\$ 66,20. Portanto, incumbe ao autor a comprovação, em um primeiro momento, do conteúdo do objeto postal e em um segundo momento, caso logre êxito no primeiro, os danos sofridos. Pelos documentos colacionados, notadamente o de fl. 91, verifica-se que a remessa da correspondência postal se deu na modalidade Sedex simples, portanto sem a declaração de valor. Veja-se que consta do documento a seguinte frase: valor declarado não solicitado. Nesse ponto, merece destaque o fato de que o autor deixou de agir com a diligência e o zelo necessários para o envio de um documento que, no seu entender, era importante. Acrescente-se, ainda, o fato de que foram pagas taxas de apenas R\$ 16,20 e, por força do disposto no art. 33, 2º, da Lei nº 6.538/78, a remuneração do serviço postal varia em função do valor declarado, verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Assim, tendo o autor optado por modalidade de serviço de postagem que não lhe garantia o recebimento integral do valor representativo do documento postado, em caso de extravio ou perecimento da carga, não resta caracterizada qualquer conduta ilícita da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que enseje indenização por dano material ou moral, distintos do incontroverso ressarcimento das quantias gastas com as postagens e seguro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES DESPROVIDOS. 1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GIFTS WORLD E DECORAÇÕES LTDA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando condenação no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão de extravio de SEDEX contendo peças de ouro. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ECT a pagar a GIFT'S WORLD E DECORAÇÕES LTDA, a título de indenização por responsabilidade decorrente de dano material, a importância de R\$ 1.231,00 (mil duzentos e trinta e um reais). 3. Irresignada, a parte autora apelou sob o argumento de que a ré possui responsabilidade objetiva e, por isso, deve ser a única responsável pela reparação do dano. 4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 5. No presente caso, é incontroversa a obrigação da ECT de indenizar, uma vez que não há dúvida de que houve dano material. 6. Embora assista razão à autora quanto ao recebimento da indenização, não atuou com a cautela exigida, ao não postar as mercadorias com declaração de valor, bem como ao não efetuar o pagamento da taxa devida, para efeito de responsabilização dos Correios pelo valor declarado. Ao contrário, optou por postar as mercadorias sob valor genérico, sujeitando-se, assim, às regras de indenização genérica da ECT, consoante valor fixo de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) a título de indenização. 7. A autora assumiu o risco ao enviar a encomenda em questão sem a devida declaração de valores, não podendo a ré devassar o conteúdo da correspondência, vez que deve observar a regra da inviolabilidade do sigilo da correspondência (art. 5º, Lei 6538/78). 8. Quanto aos lucros cessantes, o ônus da alegação e prova de tais fatos compete à autora, nos termos do art. 333, I do CPC. Não estando provado, a ré não está obrigada a indenizar a autora, a este título. 9. Apelação desprovida. (AC 1999.34.00.010173-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ p.91 de 16/10/2006). Negritei. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 730855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006 p. 304). Negritei. A jurisprudência é pacífica em atribuir ao autor o ônus da comprovação do conteúdo de correspondência extraviada, entendimento que *mutatis mutandi* amolda-se ao caso em análise. No caso, o autor não comprovou o que foi postado e muito menos o valor total do documento/objeto eventualmente postado. Dessa forma, verificado que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o conteúdo do objeto postal, condição

imprescindível para verificação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os alegados danos, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não há falar em responsabilidade, ainda que objetiva, pelos supostos prejuízos suportados. Destaque-se, ainda, que os danos morais apontados pelo autor em decorrência da alegada deficiência na prestação de serviços pela ECT não restaram comprovados nos autos, pois não fora juntado qualquer documento apto para tanto. Não é demais dizer que o autor foi instado a indicar provas a produzir e permaneceu inerte (fl. 119). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à restituição ao autor do preço postal pago para envio da correspondência sob o nº SF162070392BR, mais o seguro automático, ou seja, R\$ 16,20 e R\$ 50,00, respectivamente, devidamente atualizados pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, e parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Custas pela parte autora já recolhidas (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-14.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A análise do procedimento administrativo por meio do qual requereu a autora o benefício de aposentadoria especial na seara administrativa, juntado em mídia digital à fl. 32 revela que sobre o período laborado na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda não foi apresentado qualquer documento comprobatório da exposição apontada de nociva. Assim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, especificar o porquê de assim dever ser considerado tal interregno em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila documentação a ele pertinente. Não é ocioso lembrar que na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Publique-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente, e no mesmo prazo concedido à autora, fica a CET intimada para que indique as provas que pretende produzir. Publique-se.

0000821-57.2015.403.6111 - PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA(SP270619 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA AGUILAR DA SILVA E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora se manifestar, no prazo de dez dias, sobre três pontos, a saber: i) se insiste no pedido de oitiva de testemunhas, considerando que já foram ouvidas três testemunhas na seara administrativa; (ii) se pretende o cômputo do tempo perseguido para fins de contagem recíproca e; (iii) em caso positivo, se almeja efetuar indenização, na hipótese de ser esta devida. Após, dê-se vista ao INSS e conclusos. Intimem-se.

0001130-78.2015.403.6111 - ARCEU BORGES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os holerites/demonstrativos de pagamento concernentes ao período mencionado na inicial (janeiro/2009 a dezembro/2013), os quais demonstre os descontos de imposto de renda sobre as licenças- prêmio indenizadas, férias vencidas e proporcionais pagas em pecúnia e respectivo terço, que sustenta indevidos e dos quais pretende restituição, uma vez que, somente o termo de rescisão contratual de fl. 11 faz menção a eles. Com a juntada dos citados documentos, dê-se vista à União. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0001200-95.2015.403.6111 - GUMERCINDO DE FREITAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 55 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 54:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 55 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 361/1413

administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001236-40.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO PENNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A procuração de fl. 228, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandado outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá vir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandado outorgado por instrumento público, ou, não tendo o autor condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá sua curadora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0001306-57.2015.403.6111 - JOSE GERALDO ABRANTES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o certificado à fl. 40, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Publique-se.

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo a petição de fl. 48 em aditamento à inicial.Outrossim, antes de determinar a realização da justificação administrativa pelo INSS, considerando o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho exposto a condições especiais formulado na inicial, é necessário que venha aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.707.316-3, a fim que se verifique os documentos lá apresentados para comprovação da exposição alegada, bem como eventuais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária.No mais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus do autor trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os

períodos reclamados como especiais.Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição.Dessa forma, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do procedimento administrativo acima referido, bem como outros documentos comprobatórios das atividades especiais que pretende ver reconhecidas.Publicue-se.

0001328-18.2015.403.6111 - NEDINA RODRIGUES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 64.Publicue-se.

0001404-42.2015.403.6111 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, conforme requerido à fl. 36.Publicue-se.

0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 26/33: Mantenho o decidido às fls. 22/22-verso pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se citando a CEF conforme já determinado.Publicue-se e cumpra-se.

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, fazendo constar do pedido os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais.Publicue-se.

0001907-63.2015.403.6111 - IVANETE PESTANA SCALCO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publicue-se.

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, fazendo constar do pedido os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como aquele que diz ter trabalhado no meio rural.Publicue-se.

0001942-23.2015.403.6111 - VALDIR APARECIDO CATHARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publicue-se.

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 363/1413

0002016-77.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa (art. 282, V, CPC).Publicue-se.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Deve a parte autora, assim, esclarecer que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada.Ainda no que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS).Por fim, esclareça o requerimento de mudança da DER, sob a ótica dos requisitos que devem permear o pedido.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se e cumpra-se.

0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial em 10 dias:a) aclarando o pedido de reconhecimento de trabalho rural de 01.09.1979 a 03.02.1988, uma vez que os documentos de fls. 29/30 e 34/35 induzem cômputo administrativo do aludido tempo. Interesse processual, nesse ponto, há de vir melhor demonstrado;b) especificando a espécie de benefício previdenciário perseguido, alimentando a inicial, nessa parte, com a necessária causa de pedir.No mesmo prazo, faculto a juntada, sob pena de preclusão, de formulário expedido pelo empregador referente ao período de labor que almeja o reconhecimento da especialidade.Intime-se.

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático,

do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Outrossim, tratando-se de pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

0002590-03.2015.403.6111 - ELIANA VALERA FRANCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão no dia 18/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/1997 (NB 107.406.765-4), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado

benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procaução e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, n.º 0002202-37.2014.403.6111, n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as

condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. O pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria por igual não prospera. Não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba alhures citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principal e sucessivo formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002939-11.2012.403.6111 - JOSE RUSSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000098-72.2014.403.6111 - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 391/399). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004016-84.2014.403.6111 - MARILENA APARECIDA DE PADUA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o parecer da assistente técnica do INSS e documentos de fls. 223/225 manifeste-se a parte autora. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004626-52.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VERZOTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 94/105. Cumpra-se.

0005337-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAS BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 04 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a)

autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002356-21.2015.403.6111 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA DO ROSARIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/31).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 35/36).O MPF exarou seu ciente (fl. 38).O INSS foi citado e intimado (fl. 45) e apresentou contestação com documentos pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 46/53).Auto de constatação social às fls. 54/62.Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 64/68).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, em virtude da ausência do INSS, a parte autora apresentou suas alegações finais remissivas (fls. 69/72).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 61 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Com efeito, de acordo com o laudo pericial verbalizado em audiência (fls. 71/72) a parte autora é portadora de hipertensão arterial (CID I10), hipotireoidismo (CID E39), obesidade - grau III (CID E 66) e gonartrose primária no joelho direito (CID M16).Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 71/72), a parte autora não se encontra impedida de exercer atividade laborativa.Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 35º.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003231-25.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Com a exibição dos documentos juntados às fls. 47/54 , bem como o depósito de verba honorária (fl. 62), diga a parte autora se tem por satisfeita os seus pedidos.Publique-se.

HABEAS DATA

0000467-32.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 17/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Trata-se de habeas data impetrado por Antônio José dos Santos contra ato do Superintendente do INSS em Marília/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o conhecimento de informações constantes em procedimento administrativo, que alega estar em seu nome, no bojo do qual foi concedido benefício previdenciário que afirma não receber. Sustenta que requereu junto à CEF seguro-desemprego, o qual não foi pago em razão de erro encontrado em seus dados. Diz que procurou o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido informado de que não poderia receber o seguro-desemprego almejado, por se encontrar aposentado. Alega que tentou obter junto ao INSS cópia do procedimento administrativo que deferiu dito benefício previdenciário, porém, não obteve êxito. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/18). Determinou-se à Secretaria a juntada de extratos de pesquisas do CNIS e PLENUS, bem como a intimação do impetrante a se manifestar sobre os dados colhidos e sobre o interesse remanescente no processamento da ação mandamental (fl. 21). Juntados os extratos, o impetrante, intimado, manteve-se inerte (fls. 22/28). Concedeu-se prazo ao impetrante para emendar a petição inicial (fl. 29). O impetrante se manifestou nos autos, juntando documentos (fls. 31/42). Intimado, o patrono do impetrante regularizou a petição de fls. 31/33 (fls. 43/44). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. O habeas data, procedimento constitucional (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal), foi regulamentado pela Lei nº 9.507/97. Com efeito, preceitua o art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.507/97, verbis: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O impetrante busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o conhecimento de informações constantes em procedimento administrativo, que alega estar em seu nome; e afirma que o INSS se recusou a fornecer documento, o que o levou a agendar data para a obtenção de cópia de referido procedimento, no bojo do qual foi concedido benefício previdenciário que afirma não receber. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de habeas data, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 a 285 do CPC, deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. No entanto, a comprovação da pretensão resistida do impetrado, melhor dizendo, da recusa ao acesso do impetrante às informações almejadas, não foi acostada aos autos. Intimado a apresentá-la, o impetrante justificou dizendo que tal recusa foi feita de forma verbal (fls. 31/33). Veja-se que o impetrante, apesar de demonstrar que outra pessoa fez agendamento pela internet em caso semelhante (fl. 18), sequer comprovou ter feito referido agendamento, que se encontra disponível no site do INSS. Cumpre consignar, ainda, que foram realizadas pesquisas no cadastro CNIS e PLENUS (fls. 22/26), em cumprimento à r. determinação de fl. 21, onde ficou demonstrada a existência de duas inscrições em nome de Antônio José dos Santos, nascido em 23/09/1952, filho de Caetana Gomes, título de eleitor de nº 00604088501-59, uma de nº 1.042.721.544-4 (01/01/1972) e outra de nº 1.041.621.500-6 (01/01/1971). Verifica-se, das citadas inscrições, que há divergências com relação aos números da identidade e da CTPS, o endereço do segurado e os vínculos de trabalho. No entanto, intimado (fl. 27), o impetrante deixou de se manifestar sobre referidas informações (fl. 28). Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil e o art. 10 da Lei nº 9.507/97. Sem custas (art. 21 da Lei 9.507/97 e art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-59.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a interposição de embargos de declaração com possibilidade de efeito infringente (fls. 267/268), caso sejam conhecidos e providos, manifestem-se, em homenagem ao princípio do contraditório, os impetrados. Após, conclusos. Intimem-se.

0000603-29.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CITRUS X AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a interposição de embargos de declaração com possibilidade de efeito infringente (fls. 290/291), caso sejam conhecidos e providos, manifestem-se, em homenagem ao princípio do contraditório, os impetrados. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005999-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005999-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor da parte autora, na forma determinada na r. decisão de fls. 113/115, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO X JOAO BAPTISTA FRANCO X ALDO MOISES FRANCO X ANDRE MOISES FRANCO X HAMILTON MOISES FRANCO X DAYANE RONDON FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que Dayane Rondon Franco atingiu a maioria civil no último dia 08/05, dou por regularizada sua representação processual. Outrossim, defiro a sucessão processual requerida pelos herdeiros da falecida Benedita Moisés Franco, mediante habilitação nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo passivo da demanda, onde deverão figurar João Baptista Franco, Aldo Moisés Franco, André Moisés Franco, Hamilton Moisés Franco e Dayane Rondon Franco. Sem prejuízo, informe a patrona dos sucessores o valor devido a cada um deles do montante apurado às fls. 185/186. Após a substituição no polo ativo, publique-se.

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido formulado às fl. 162/164, indicando quais valores pretende executar e, requerendo, na mesma oportunidade, a citação do INSS. Publique-se.

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos exequendos e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0003668-03.2013.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos exequendos e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTO X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTO (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de embargos de declaração para (...) Que haja a modificação do resultado de fls. 571 (...), ou seja, com possibilidade de efeito infringente, caso sejam conhecidos e providos, manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório, a CEF. Após, conclusos. Intime-se.

0005128-74.2003.403.6111 (2003.61.11.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal, nos termos do despacho de fls. 405.

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (União Federal) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3480

MONITORIA

0003981-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDEVINO DOS PASSOS

Fl. 57: nada a decidir. O andamento do feito está suspenso desde 15/05/2014. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 370. Registre-se que se mantendo silente será considerada cumprida a obrigação pelo devedor. Publique-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o processo administrativo apresentado às fls. 176/298 manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e decorrido o prazo concedido ao autor, intime-se pessoalmente o INSS.

0004225-87.2013.403.6111 - ADARICIO BRITO DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004304-66.2013.403.6111 - JOAO EDUARDO DE ABREU(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004305-51.2013.403.6111 - VALDECI SEVERINO MARAVILHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de preclusão, concedo ao requerente prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 110. Publique-se.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Dê-se ciência ao INSS da petição e do documento juntado. Após, prossiga-se como determinado à fl. 114, conforme segue para publicação: Quanto ao pedido formulado às fls. 77/82 já se decidiu à fl. 86. Em prosseguimento, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 93. Após, diante da segunda prova pericial produzida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005122-18.2013.403.6111 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000017-26.2014.403.6111 - FERNANDO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a conclusão da prova pericial médica (fls. 65/67), à vista do endereçamento equivocado da petição protocolada no dia 13/04/2015 (fls. 84/85) e tendo em consideração os princípios do contraditório e da ampla defesa, em face dos documentos médicos juntados às fls. 82 e 83, defiro a complementação da prova pericial médica requerida pelo autor. Encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos suplementares apresentados e dos documentos médicos acima referidos, a fim de que ratifique as conclusões da perícia médica realizada ou retifique-as, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000921-46.2014.403.6111 - ROMUALDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao

E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002034-35.2014.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS interpôs embargos de declaração com possibilidade de efeito infringente (fl. 88), caso sejam conhecidos e providos, manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório, a parte autora.Após, conclusos.Intimem-se.

0002271-69.2014.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a autora aos autos via da sentença proferida no feito nº 1000342.10.2015.8.26.0344 assinada pelo curador provisório nomeado, a fim de que sirva como termo de curador definitivo da interditada.Na mesma oportunidade, deverá apresentar instrumento de mandato outorgado com observância de sua atual situação civil.Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a interposição de embargos de declaração com possibilidade de efeito infringente (fls. 154/158), caso sejam conhecidos e providos, manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório, a parte ré.Após, conclusos.Intimem-se.

0003494-57.2014.403.6111 - KIMEI TOBARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0003563-89.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARCONDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico divergência no tocante à referência a setor trabalhado pela autora e à exposição a fator de risco constante do PPP de fls. 29/30, LTCAT de fls. 31/32, DSS-8030 de fl. 35, laudo técnico de fl. 36 e PPP de fls. 37/38.Expeça-se, então, ofício à Nestlé Brasil Ltda. solicitando esclarecimentos quanto às apontadas incongruências, fazendo-o acompanhar de cópia deste despacho e dos documentos aludidos.Faça-se consignar no ofício prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.Publique-se e cumpra-se.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do prontuário médico eventualmente existente no Hospital Espírita de Marília ou informar, se o caso, sobre sua inexistência.Publique-se.

0004295-70.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Outrossim, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá a requerente comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados.Concedo para manifestação e apresentação de novos documentos prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-

se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0004423-90.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique e cumpra-se.

0004456-80.2014.403.6111 - JURACI LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0004563-27.2014.403.6111 - GLORIA DE MOURA TRENTIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0004586-70.2014.403.6111 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0004683-70.2014.403.6111 - MERI TEREZINHA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 53. Publique-se.

0004839-58.2014.403.6111 - MARIO YOSHIO MIYABARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0005125-36.2014.403.6111 - IRINA NARIMATSU(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima,

intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. À fl. 43 concedeu-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, determinando o recolhimento das custas em caso de não comprovação da referida incapacidade, por considerar o juízo que a renda apontada pelo CNIS, a princípio, afastaria a incapacidade de recolhimento. A parte autora juntou documentos para comprovar a alegação de incapacidade, demonstrando a dispensa do trabalho de sua esposa e sua própria (fls. 46/50), que não foram considerados suficientes para afastar a presunção de capacidade conforme fundamentação da decisão de fl. 51, que considerou tão-somente o valor do benefício previdenciário percebido pelo autor. Da decisão de fl. 51 houve interposição de recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 54/59). Às fls. 61/62 há notícia de concessão do efeito suspensivo concedido no recurso interposto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos Processos n.os 0001385-41.2012.403.6111, 0001383-71.2012.403.6111 e 0000566-07.2012.403.6111, nos quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse a revisão do benefício por eles titularizados, pela aplicação dos índices de 2,28%, relativo a 1999, e 1,75%, relativo a 2004, devidos por força dos reajustes decorrentes das Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5.º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos do Processo n.º 0001385-41.2012.403.6111, já referido, foi assim prolatada: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Anoto, de primeiro, que na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. A parte autora não questiona que o benefício de que é titular foi calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo de sua concessão (26.05.2006). No entanto, defende que a benesse há de sofrer a influência da EC 20/98 e da EC 41/2003, editadas ambas antes da concessão do benefício de que se trata. No caso, os novos tetos estabelecidos pelas Emendas, como é axiômico, já foram levados em conta na RMI do benefício em questão, o torna pouco compreensível, bizarro mesmo, o pedido. Mas, de todo modo, alteração de teto nada influi na revisão de benefícios previdenciários. Decerto. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais - escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo - a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o

seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp.AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA.1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC.3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, ReP. Desª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356).5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO

REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por consequente, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011)Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até e se, dentro em cinco anos, seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada. Sem custas pela vencida em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo a demonstração acima enunciada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Custas pela parte autora, observando-se, entretanto, a concessão de efeito suspensivo em agravo interposto na forma de instrumento. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder (art. 285, 1.º e 2.º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Encaminhem-se as informações requisitadas pelo ilustre Desembargador relator do recurso de agravo (fl. 62). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005402-52.2014.403.6111 - CLEUSA MEYRE XAVIER DA SILVA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a complementação da prova pericial médica requerida pela parte autora. Em verdade, o que pretende a requerente é alterar o resultado da prova pericial que lhe foi desfavorável. Todavia, o experto do juízo foi claro e convicto ao concluir que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais, de tal sorte que não há na prova produzida obscuridades ou contradições a serem sanadas ou esclarecidas. Em prosseguimento, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 25/26. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora. Publique-se.

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 121/127 e 130 em emenda à inicial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. PÁ 1,15 A partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Publique-se e cumpra-se.

0000086-24.2015.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0000103-60.2015.403.6111 - MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000556-55.2015.403.6111 - ROQUE AUGUSTO PERANTONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a(s) prova(s) produzidas nos autos, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0000591-15.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000650-03.2015.403.6111 - BRAULINA DA COSTA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a(s) prova(s) produzidas nos autos, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0000684-75.2015.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000812-95.2015.403.6111 - MARCIA REGINA BEZERRA SERGIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000927-19.2015.403.6111 - MARIA FERREIRA PINTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a constatação social produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000933-26.2015.403.6111 - ANTONIA FRANCISCO SIERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a constatação social produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir.Publique-se.

0001085-74.2015.403.6111 - HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE

OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as provas médica e social produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001270-15.2015.403.6111 - DEVANIR BENTO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se.

0001319-56.2015.403.6111 - MARIA RAMIRO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0001393-13.2015.403.6111 - WILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo a petição de fl. 60 em emenda à inicial.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da sentença, uma vez que a autora se encontra aposentada e, portanto, não se acha privada de prover o seu sustento.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001398-35.2015.403.6111 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se.

0001422-63.2015.403.6111 - ELIZABETE DA COSTA RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0001460-75.2015.403.6111 - HELENA APARECIDA BEZERRA SANTOS(SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0001484-06.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em igual prazo ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0001731-84.2015.403.6111 - MARIA GONCALVES LOPES GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Outrossim, desentranhe-se o procedimento administrativo juntado às fls. 75/122, encaminhando-o à 2ª Vara Federal local para ser juntado no feito ao qual pertence.Publique-se e cumpra-se.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento da prolação da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não há prevenção de juízo a ser investigada no caso em apreço, uma vez que a primeira ação proposta pelo requerente, que tramitou na 1ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgada. De sua vez, a princípio, coisa julgada também não se verifica, haja vista que o pedido de benefício por incapacidade ora formulado fundamenta-se em causa de pedir distinta daquela que deu origem à primeira demanda. Anoto, todavia, que referida questão será melhor investigada após a realização da prova pericial médica que se realizará nestes autos.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar a existência de incapacidade laboral, sua data de início e prognóstico de duração.Deveras, o único documento médico apresentado pelo requerente, datado de janeiro de 2015 faz referência à necessidade de repouso para cicatrização de ferida em membro inferior esquerdo (fl. 23), sem, contudo, estabelecer o período a tanto necessário.Com este contexto, não exsurge verossimilhança do direito invocado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC, prossiga-se citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002050-52.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0002082-57.2015.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.No caso dos autos, a autora, prestigiosa instituição de ensino que, de regra, cobra pelos serviços que oferece, não comprovou sua condição de necessitada, hábil a lhe garantir a tramitação do feito aos auspícios da justiça gratuita. Deveras, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. E tal comprovação, cumpre anotar, não decorre só do objetivo social a que está predisposta. Assim, não demonstrada situação de insuficiência de recursos, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0002084-27.2015.403.6111 - CICERA ADELAIDE DOS SANTOS CAMILO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia,

considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0002175-20.2015.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS BEZERRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que a requerente é empregada da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA de onde percebe salários no valor de R\$ 5.129,08 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e oito centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 14 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0002177-87.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE SOUZA NETO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que o requerente é empregado da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S. A. de onde percebe salários no valor de R\$ 4.664,31 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos). Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 11 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0002256-66.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Cadastro CNIS revela que em maio de 2015 a requerente percebeu R\$ 2.244,18 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA; além de R\$ 1.004,30 (mil e quatro reais e trinta centavos), relativos ao benefício previdenciário que percebe; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 11 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite

mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002258-36.2015.403.6111 - CLEONICE ATTIS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a possibilidade de repetição de demanda, determino à autora que traga aos autos cópias das petições iniciais dos feitos nº 0000321-07.2005.403.6122 e 0001699-95.2005.403.6122, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Tupã. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002330-23.2015.403.6111 - HELIO RANDOLPHO RODRIGUEZ X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretendem os autores a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Cadastro PLENUS revela que em junho de 2015, a coautora Andreia Guilhem Rodriguez percebeu R\$ 3.458,28 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) relativos ao benefício de auxílio doença previdenciário que percebe desde 01/10/2010; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial e assinada à fl. 58 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da coautora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à coautora Andreia Guilhem Rodriguez prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros pesquisados. Ao coautor defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Publique-se.

0002378-79.2015.403.6111 - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, a fim de investigar sobre ocorrência de coisa julgada, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia do laudo pericial médico e da constatação social produzidos no feito nº 2010.61.11.000280-0, que tramitou naquele juízo. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, esclareça a requerente a aparente repetição de demanda. Publique-se e cumpra-se.

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que em maio de 2015 o requerente percebeu R\$ 4.338,37 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestle Brasil LTDA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 35 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma,

a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 5 Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cadastro CNIS revela que em junho de 2015 o requerente percebeu R\$ 2.460,50 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestle Brasil LTDA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 07 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.*

0002505-17.2015.403.6111 - MAURO APARECIDO PINTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que o requerente é empregado da empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, de onde percebe salários no valor de R\$ 2.820,81 (dois mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos) e também aposentado, percebendo o valor de R\$ 1.277,78 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao benefício nº 147.473.296-5. Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 07 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS/PLENUS realizada. Publique-se.

0002506-02.2015.403.6111 - SIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Cadastrado CNIS revela que em maio de 2015 o requerente percebeu R\$ 3.279,45 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestle Brasil LTDA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 10 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0002510-39.2015.403.6111 - MAYSA SCHMITD(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.Cadastrado CNIS revela que em junho de 2015 a requerente percebeu R\$ 3.035,50 (três mil, trinta e cinco reais e cinquenta centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestle Brasil LTDA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 45 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0002515-61.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MOLINA RODRIGUES(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a declaração de inexistência de débito com em face da Caixa Econômica Federal, cumulado com pedido de indenização de danos morais.Cadastrado CNIS revela que em maio de 2015 o requerente percebeu R\$ 2.865,89 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Eletromatic Controle e Proteção LTDA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 26 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez)

dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0002534-67.2015.403.6111 - CLEMENTE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado.Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar a persistência de incapacidade laboral até a presente data.Deveras, o único documento médico apresentado pelo requerente, datado de janeiro de 2015 faz referência à trauma por ele sofrido em ombro, internação em virtude disso no período de 07/01/2015 a 10/01/2015 e informa retorno em 21 dias para início de fisioterapia. Nada mais há além disso. Com este contexto, não exsurge verossimilhança do direito invocado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC, prossiga-se citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial.Cadastro CNIS revela que em junho de 2015 o requerente percebeu R\$ 9.225,01 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e um centavo), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Maquinas Agrícolas Jacto SA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 13 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0002551-06.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial.Cadastro CNIS revela que em junho de 2015 o requerente percebeu R\$ 2.913,73 (dois mil, novecentos e treze reais e setenta e três centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 13 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

0002666-27.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a renúncia e concessão de nova aposentadoria por tempo de

contribuição. Cadastro CNIS revela que em junho de 2015 o requerente percebeu R\$ 1.650,95 (mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com o SENAC; além de R\$ 896,53 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), relativos ao benefício previdenciário que percebe; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 30 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutrina Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0002668-94.2015.403.6111 - AIRES DE ALMEIDA FERNANDES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filha segurada. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer o autor com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002768-49.2015.403.6111 - MARIA ADELIA MENDES BARBOSA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 23, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003213-38.2013.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 134/143), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 144. No mais, intime-se pessoalmente o INSS e o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000694-56.2014.403.6111 - IZAURA VENTURA GUERREIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004605-76.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MENDES BARBOSA X IZORAIDE MENDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000528-87.2015.403.6111 - VALTER RONDON(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

000535-79.2015.403.6111 - IVONE DOS SANTOS TAVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003433-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

A apelação interposta pela embargante (INSS) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargada (autora) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002188-19.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003082-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-09.2011.403.6111 - MARCELO NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000553-03.2015.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento para reconhecer o direito ao crédito da contribuição ao PIS e da COFINS, com base no art. 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 para todos custos com serviços de transporte e transbordo contratados na execução de seu objetivo social (...) (fl. 16 - destaques no original). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/96). À fls. 123/124 foi afastada a possibilidade de conexão ou dependência com outras ações; o pedido liminar foi indeferido, determinando-se a colheita de informações e parecer do Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/161, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante contraria a legislação de regência, postulando pela denegação da segurança. O MPF lançou manifestação nos autos, opinando pela denegação da segurança (fls. 163/165). A impetrante comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 166/167). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduz a impetrante que no exercício de sua atividade comercial recebe arroz importado e promove o seu beneficiamento, empacotamento, armazenamento, venda e exportação, o que envolve fases distintas, realizadas em diferentes localidades, já que tem sua matriz estabelecida em Santa Cruz do Rio Pardo e filiais nas cidades de Barueri/SP e Uruguaiana/RS. Dessa forma, na condição de contribuinte está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa, ficando autorizada a descontar determinados créditos do montante do tributo apurado, dentre eles os insumos aplicados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Sustenta, todavia, que há uma lacuna na lei quanto à definição de insumos e que a RFB restringe esse conceito para aquém dos parâmetros legais. Com essas considerações informa que não poderiam ter sido glosados pelo sistema fiscal os créditos relativos aos custos com transporte e transbordo de produtos acabados ou em elaboração, entre estabelecimentos próprios ou no transporte de arroz da Argentina para o Brasil e entre seu estabelecimento e o local de desembarque aduaneiro. O parecer do Ministério Público Federal (fls. 163/165), aprecia com exatidão e proficiência a questão jurídica posta em discussão, sintetizando os fatos e pugna pela denegação da segurança nos seguintes termos, verbis:(...) O PIS, instituído pelas Leis Complementares n 07/70 e 08/70, e o COFINS, inaugurado pela Lei Complementar n 70/91, são contribuições criadas para financiar a seguridade social e que possuem como fato gerador a obtenção da receita/faturamento das empresas. Com a edição da Carta Magna de 1988, o Constituinte determinou

ao legislador definir os setores da economia para os quais as citadas contribuições seriam não cumulativas: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n 20, de 1998)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003) A sistemática da não cumulatividade visa a que os produtos utilizados ao longo da cadeia produtiva não sejam tributados mais de uma vez, razão pela qual a Lei n 10.637/02 (PIS) e a Lei n 10.833/03 (COFINS), ambas no art. 3, promoveram em benefício do empresário o creditamento de valor correspondente à aplicação da alíquota das contribuições sobre o valor dos insumos e demais bens utilizados na cadeia produtiva. Confira-se a redação do art. 3 da Lei n 10.637/02, muito semelhante ao mesmo artigo da Lei n 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei n 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei n 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2 da Lei n 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei n 10.865, de 2004) Como se observa, o creditamento instituído pelas leis não incide somente sobre os insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, senão também sobre os alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, etc. No intuito de regulamentar tais leis, a Receita Federal editou as INs SRF ns 247/02 e 404/04, disciplinando, respectivamente nos arts. 66 e 8, os créditos de PIS e COFINS não somente para os insumos, senão sobre outros custos/despesas, a exemplo do que já havia sido feito nas leis ordinárias. Quanto ao creditamento do PIS e COFINS incidentes sobre o insumo, ambas as instruções definiram, da mesma forma, o que vem a ser insumo, transcrevendo-se abaixo o art. 66, 5, da IN SRF n 247/02: 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF-358, de 09/09/2003) II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) Como bem asseverado pela autoridade impetrada, as instruções normativas não exorbitaram as leis ordinárias que regem a matéria, incumbindo à Administração Pública, com o fim de garantir maior segurança jurídica na aplicação da lei, regulamentar as normas superiores para que possam ser aplicadas concretamente. Neste sentido, a jurisprudência vem entendendo que as citadas instruções não incorrem em vício de ilegalidade: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N. 247/02 E ART. 8 DA IN SRF N. 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei); circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei n 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei n 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espraiou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8 daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regime da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC n 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3, II, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto, final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o

conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3 das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00065645120104036102, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, Data: 10/01/2014) Grifos nossos. Assim, verifica-se que a impetrante quer emprestar ao dispositivo questionado interpretação ampliativa que não é cabível, não existindo direito ao creditamento, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, de despesas que estejam fora daquilo que as citadas instruções normativas definiram como insumo.(...) Sic. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, sem maiores delongas, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual encampo os fundamentos do parecer antes transcrito como razão de decidir e, por isso, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo interposto (fl. 167). Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que o requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fl. 109), razão pela qual foi nomeado curador especial para representá-lo nesta lide (fls. 114 e 117). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: indefiro. A execução da verba de sucumbência deve ser promovida pelo interessado, conforme já determinado à fl. 158. Anoto que a autarquia previdenciária já cuidou de trazer aos autos a relação de créditos percebidos pela autora em virtude do benefício nº 165.479.909-0, com base nos quais o cálculo deverá ser efetuado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA ALCASA RIBEIRO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às rés para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo para pagamento do valor devido pela corré B2B Companhia do Varejo Ltda. ME, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo postulado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002373-77.2003.403.6111 (2003.61.11.002373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X PAULO ROBERTO HABER GARCIA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa, intimada em mais de uma oportunidade, deixou de cumprir a determinação de esclarecimento ao Juízo sobre a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas que arrolou, declaro preclusa a produção da aludida prova. Todavia, tratando-se de testemunhas referenciais, fica facultada a juntada de declarações abonatórias na forma antes deliberada. Diante da informação do juízo deprecado de impossibilidade de realização do ato pelo método convencional, determino a realização da audiência deprecada por videoconferência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 14 horas, oportunidade em que será inquirida a vítima/testemunha arrolada pela acusação, bem assim interrogado o réu, caso este assim desejar, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA (RG: 14.344.142-5 e CPF: 058.494.288-52, com endereço na Rua Santa Helena, 1.967, Casa 46, Bairro Jardim Estoril, CEP 17514-410, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que será interrogado, caso desejar, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Solicite-se ao nobre Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG, nos autos da carta precatória criminal n. 10391-61.2015.4.01.3803, as providências necessárias à realização da audiência ora designada, a ser realizada por videoconferência, com a determinação de intimação da testemunha arrolada pela acusação, Anilton Roberto Turibio, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua João Borges, 267, Bairro Presidente Roosevelt, CEP 38401-056, Uberlândia/MG, para comparecimento ao ato, com as advertências legais. Comunique-se ao Setor Responsável do Juízo Deprecado que o IP INFOVIA desta Subseção é o n. 172.31.7.216 e que maiores detalhes técnicos podem ser obtidos com o Setor de Informática desta Subseção Judiciária pelo telefone: 014-3402.3908/ e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Comunique-se o teor da presente ao Setor Administrativo desta Subseção, encaminhando-lhe cópia de fl. 177, para as providências necessárias. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4068

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 391/1413

MONITORIA

0001574-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON ICIBACI FILHO

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON ICIBACI FILHO, objetivando o pagamento de R\$ 35.779,98 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, tendo em vista a parte contrária haver liquidado a dívida ora cobrada (fls. 128).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de efetivada a citação e intimação do executado, não adveio sua resposta aos presentes autos. Além disso, houve o cumprimento da obrigação no âmbito administrativo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-72.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDECK FERREIRA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECK FERREIRA DOS SANTOS objetivando o recebimento de dívida no importe de R\$ 39.281,86 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 37).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000019-6) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de ação movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUAÇU - CREDIGUAÇU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária consubstanciada na exigibilidade da COFINS incidente sobre atos cooperativos próprios com o reconhecimento da não incidência tributária ou, ao menos, da isenção prevista na LC 70/91. Objetiva, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a ré em face da indevida majoração da base de cálculo e da alíquota da COFINS, veiculada pela Lei nº 9.718/98 incidente sobre os atos cooperativos próprios e os atos não-cooperativos, com a manutenção da exigibilidade nos termos previstos também na LC 70/91.Aduz que por força da LC nº 70/91 as cooperativas foram isentadas do recolhimento da COFINS sobre os atos cooperados, devendo promover o recolhimento, portanto, apenas sobre os atos não cooperados.Com a Lei nº 9.718/98 houve a determinação da incidência da COFINS sobre os atos cooperados, a exceção daqueles praticados por cooperativas agropecuárias, além da determinação de incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre a totalidade das receitas da cooperativa, o que viola princípios constitucionais.Aduz que a lei supra referida revogou lei complementar, o que não é possível por se tratar ela de lei ordinária; e que houve quebra de isonomia entre as cooperativas.Juntou documentos (fls. 39/75).Citada, a União Federal contestou aduzindo a inexigibilidade de Lei Complementar para a instituição da COFINS, razão pela qual a LC 70/91 é materialmente ordinária, o que torna legítima a sua revogação pela Lei nº 9.718/98 (fls. 81/85).Foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos para garantir a suspensão da exigibilidade da COFINS apenas sobre os atos cooperativos próprios (fls. 113/123 e 132/133).Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença de fls. 113/123 e 132/133 ao argumento de ter sido ela citra petita (fls. 209/211).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A LC 70/91 estabeleceu, no inciso I do artigo 6º, a isenção da contribuição da COFINS para as sociedades cooperativas quanto aos atos próprios de suas finalidades in verbis: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987; III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Inicialmente esclareço inexistir qualquer obrigatoriedade de veiculação de matéria relacionada a COFINS por meio de lei complementar. Logo, a LC 70/91, apesar de formalmente complementar é materialmente ordinária, o que autoriza a sua alteração ou revogação por lei ordinária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA LC 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.- O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado em seus julgados a tese de que inexistente qualquer vínculo hierárquico-normativo entre lei complementar e lei ordinária. - A Corte Suprema firmou entendimento de que a Lei Complementar nº 70/91, não obstante tenha caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de citado tipo normativo, razão pela qual admite alterações por meio de simples lei ordinária.- Assim, consoante os precedentes colacionados, as normas formalmente inscritas em lei complementar, mas que tratam de temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa, são qualificadas como regras meramente ordinárias e, portanto, submetidas ao regime constitucional da lei ordinária, de modo que podem ser por estas modificadas.- No que se refere à verba honorária, não é devida nas execuções fiscais de créditos tributários da fazenda nacional, à vista da aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. - Recurso desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 1475450, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3

19/03/2014). Afora isso, adoto o entendimento segundo o qual o artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, ao prever a necessidade de lei complementar para estabelecer normas gerais acerca do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, quis abranger tão somente os atos cooperativos próprios e não os atos não-cooperativos. Fica, portanto, afastada desde já a tese da autora de que a Lei nº 9.718/98 não poderia ter revogado a isenção concedida pela LC 70/91, bem como a tese segundo a qual a isenção deveria abarcar os atos não cooperativos. Nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 são considerados atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Considerando a disposição expressa da lei no sentido de que atos cooperativos não implicam em operação de mercado e nem contrato de compra e venda, bem como o fato de a MP 1.858-9/99, atual 2.158-35/01 excluir da base de cálculo da COFINS as operações realizadas entre as cooperativas e seus cooperados não é possível a incidência da COFINS sobre eles. Eis a previsão legal: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e semelhantes; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1o Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2o Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas. Logo, é procedente nesta parte o pleito autoral, no sentido de ver declarada inexistente a relação jurídica tributária consubstanciada na exigibilidade da COFINS incidente sobre atos cooperativos próprios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - COOPERATIVA DE TRABALHO METALÚRGICO - ART. 6º, I, DA LC 70/91 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA MP 1.858-9/99, ATUAL MP 2.158-35/01. A finalidade da cooperativa, a teor do art. 4º da Lei nº 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional. A característica da cooperativa, e o traço que a distingue das demais sociedades, consiste na ausência de finalidade lucrativa. Os resultados obtidos pelo exercício da atividade revertem em proveito dos sócios, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71. Não obstante a ausência do intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa, e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação. Segundo o art. 111, da Lei nº 5.764/71, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações que tratam os arts. 85, 86 e 88, da referida lei. As cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, porquanto a Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 equiparou as cooperativas às demais pessoas jurídicas, tornando-as contribuintes da exação. As contribuições de seguridade social, dentre elas o PIS e a COFINS, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. As normas relativas à COFINS não são reservadas à lei complementar, sendo constitucional a revogação da isenção do art. 6º, I, da LC nº 70/91, a partir da edição da MP 1.858/99. O artigo 15 da MP 1.858-9/99, atual 2.158-35/01, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados. Não incidem, pois, o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas relativas à prática de atos cooperativos típicos, previstos no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71; são passíveis de tributação as receitas relativas aos atos não-cooperativos. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 220734, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 12/09/2012). Do mesmo acórdão colacionado acima, verifica-se ser possível a incidência da COFINS sobre os atos não cooperativos, razão pela qual é improcedente o pedido da autora neste ponto. A tese de que tal incidência violaria o princípio da isonomia ante a exclusão das cooperativas agrícolas do seu âmbito não legitima a atuação deste juízo como legislador positivo, fazendo ampliar previsão legal estabelecida pelo Legislativo. No mesmo sentido é a jurisprudência acerca da possibilidade de ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota instituída pela Lei 9.718/98: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI 5.764/71, MP 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 2. Caso em que é manifestamente improcedente o recurso, no tocante ao pedido de afastamento da majoração da base de cálculo do COFINS (artigo 3º da Lei 9.718/98). 3. No âmbito da matriz constitucional assecuratória do adequado tratamento ao ato cooperativo, e mesmo considerada a Lei 5.764/71, não se poderia extrair conclusão no sentido de que estamos diante de preceito imunitório, mas apenas acentua-se a necessidade de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, certo ademais que a natureza das exações volvidas ao PIS e COFINS, sabidamente de seguridade social, são permeadas pelo princípio da universalidade, o que oportunizaria a incidência em causa, também, sobre os chamados atos cooperativos. 4. Observa-se da vasta legislação tributária hipóteses de fatos econômicos, cujos reflexos financeiros ficam arrostados da base de incidência das contribuições sociais sob comento, denotando que os entes cooperativos continuam alvo de tratamento mais benéfico do ente tributante, à par da existência de operações atreladas ao ato cooperativo que são alijadas do campo da tributação, sobretudo no que toca aos impostos, sobrelevando aqueles incidentes sobre a renda e a prestação de serviços. 5. O inciso I do artigo 6º da LC 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP 2.158-35/01) perenizada pela EC 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal. 6. A Lei 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito

do artigo 146, III, c, da Constituição Federal: o adequado tratamento tributário, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção (RE. 141.800-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU/1/ 03.10.97, ementário 1885-02).7. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legítima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.8. A COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.9. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendido, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.10. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social.11. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.12. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.13. Constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03 pacificada na jurisprudência.14. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1675584, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 08/05/2014).AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. PIS.COFINS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. MP Nº 2.037/00 (MP Nº 2.158-35/2001). LEI Nº 9.718/98. ART. 8º. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - Inicialmente, cumpre ressaltar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos, é cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental, previsto no artigo 250 e seguintes, do Regimento Interno desta E. Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no 1º, do artigo 557 do aludido diploma processual.2 - Para a solução do caso em comento, mister se faz ressaltar a definição de sociedade cooperativa e do ato cooperativo propriamente dito ou próprio, para fins de incidência ou não das exações em discussão. A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, assim dispõe em seus artigos 3º e 79, caput, sobre a definição de sociedade cooperativa e de ato cooperativo. Partindo-se dessa definição legal, constata-se que tão somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, também denominados de operações-fim, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se qualificam como atos cooperativos propriamente ditos, e encontram-se ao amparo constitucional a que alude o art. 146, III, c, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, valendo salientar, contudo, tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, inexistindo, ainda, no ordenamento jurídico, o diploma legal a que se refere esse dispositivo.3 - Ainda que assim não fosse, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. Observa-se, no que tange à definição de ato cooperativo, que o art. 79, da Lei n. 5.764/71, não prevê a prática de ato com terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliativa em detrimento do artigo 111, do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios, ao passo que os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação em comento. Não obstante o tratamento diferenciado dado às cooperativas, ao amparo legal e constitucional, isso não a torna imune à incidência fiscal, cabendo distinguir a hipótese de incidência de acordo com o fato gerador da exação, por exemplo, em relação à receita advinda de atos praticados ou firmados com terceiros, os quais, como explanado, não estão inseridos no art. 79, da Lei n. 5.764/71, como ato cooperativo propriamente dito, gerando, por conseguinte, o recolhimento do tributo.4 - Por sua vez, a isenção às cooperativas, antes prevista no inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar n. 70/91, foi validamente revogada pela MP n. 2.037-21/00 e reedições (atual MP n. 2.158-35/2001, vigente na forma do artigo 2º da EC n. 32/01), não subsistindo, nesse aspecto, direito da cooperativa a tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, restando exigível o recolhimento das contribuições sociais sobre as receitas oriundas de atos não classificados como cooperativos próprios, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71. Vale ressaltar, no que tange à arguição de inconstitucionalidade da MP impugnada, que se encontra consolidada jurisprudência, firme no sentido do cabimento de medida provisória para instituir ou majorar tributos, excetuando-se apenas os casos expressamente previstos na Constituição Federal, que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não se aplica ao caso em discussão (nos termos do disposto no art. 195, caput, da CF/88), restando, ainda, observado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Lei Maior, porquanto conta-se o termo inicial a partir da edição da primeira medida provisória (Precedentes do E. STF).5 - Resta salientar, contudo, que não houve a revogação da isenção de todo e qualquer ato cooperativo, mas apenas a tributação dos atos cooperativos ditos impróprios, conforme já previsto na Lei nº 5.764/71, a qual excluiu da incidência fiscal apenas os atos cooperativos propriamente ditos, conforme definido em seu art. 79, e não todos os atos cooperativos. Assim, verifica-se a legitimidade do recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS nos termos da MP impugnada, em relação aos atos cooperativos ditos impróprios, ressaltando-se da exação fiscal apenas os atos tipicamente cooperativos, conforme definido no art. 79, da Lei n. 5.764/71, já explanado.6 - No que pertine à majoração da alíquotada COFINS, prevista no artigo 8º, da Lei n. 9.718/98, não

existe óbice a sua alteração por meio de lei ordinária, porquanto o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, não exige lei complementar para fins de aumento de alíquota dessa exação. Conforme já assentou o STF (ADC n. 1-1/DF), as contribuições da seguridade social previstas nos incisos I, II e III, do caput do art. 195, da Constituição Federal, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, de ato normativo com força de lei ordinária. 7 - Agravo inominado não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 280140, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 23/05/2014). Logo, no ponto, também é improcedente o pleito autoral no sentido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a ré em face da indevida majoração da base de cálculo e da alíquota da COFINS, veiculada pela Lei nº 9.718/98 incidente sobre os atos não-cooperativos. Sobre os atos cooperativos, como dito antes, ainda prevalece a inexistência do tributo. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a inexistência da COFINS sobre atos cooperativos próprios praticados pela autora. Quanto aos demais pedidos relativos aos atos não cooperativos, são todos improcedentes na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da obrigação conforme fls. 1003/1005, 2041/2042, 2650/2655 e 2660. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos advogados do Sesc e Senac conforme requerido fls. 2658 e 2661 archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0007990-43.2011.403.6109 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve pagamento integral dos valores devidos e concordância da exequente com os depósitos realizados (fls. 122/123 e 125). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 122 e 123 em favor da autora e do seu patrono. Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0005986-96.2012.403.6109 - JANE APARECIDA GROppo CODo(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JANE APARECIDA GROppo CODo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez de seu marido Carlos Henrique Arantes Codo. Alega que seu marido foi acometido de doença que o tornou incapaz para o trabalho, de modo que pleiteou, por diversas vezes, a concessão de benefício auxílio doença, no intuito de que referido ônus não fosse suportado por seus familiares, já que era responsável pelo sustento doméstico. Esclarece que para sua locomoção fazia-se necessária vinculação a um balão de oxigênio, além de seu quadro de saúde exigir repouso para sua reabilitação. Aduz que foram inúmeros requerimentos, inclusive na esfera judicial, em face do INSS, devidamente instruídos com exames médicos, atestados, declarações e solicitações de especialistas para que fosse afastado do trabalho para tratamento de saúde e, mesmo assim, foram todos negados, situação esta que colocou sua família em delicada situação econômica e que contribuiu para o agravamento de sua saúde. Ressalta que na esfera judicial não realizou a perícia médica, pois o segurado faleceu dias antes da data designada. Juntou documentos (fls. 24/54). Citado, o INSS contestou às fls. 58/62. Alegou que foi concedido benefício de pensão por morte à parte autora, de modo que não restou desamparada. Mencionou que a autarquia está subordinada ao princípio da legalidade, razão pela qual só pode fazer o que a lei determina, justificando, portanto, a não concessão de benefício previdenciário ao marido da parte autora, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários. Assevera ser descabida a pretensão de indenização por dano material e moral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 82/90). Durante audiência, a parte autora prestou depoimento e foram ouvidas testemunhas arroladas na inicial às fls. 115/120. Realizada perícia médica às fls. 382/393. Manifestações das partes sobre perícia médica realizada às fls. 396/397 e 398/403. Em despacho saneador, exclui-se o pedido de indenização por danos materiais fls. 408/408 v. Determinou-se que fosse apresentado o procedimento administrativo integral, inclusive o relatório da perícia médica realizada administrativamente e designou-se audiência para oitiva do perito indicado pelo INSS como testemunha do juízo. Realizada audiência para oitiva da perita Roberta Santana de Castro Cesar fls. 424/426. Alegações da parte autora às fls. 428/429. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do

risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Adverta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos a autora pleiteia indenização por danos morais em virtude do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido. Compulsando os autos verifico que o segurado Carlos Henrique requereu o benefício na esfera administrativa em 25/08/2010, o qual foi indeferido fl. 68. Posteriormente, ajuizou ação judicial para obtenção de aposentadoria por invalidez às fls. 31/45, tendo o processo sido extinto em razão de o segurado não ter comparecido na perícia fl. 53. Na verdade, neste ínterim, ocorreu o falecimento do segurado, conforme certidão de óbito fl. 28 e comunicação fl. 54, motivo pelo qual não realizou o exame pericial. A partir desses documentos foi realizada a perícia indireta fls. 392/393, no qual o perito atestou a incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho. O cerne da questão consiste em verificar o momento em que o marido da parte autora restou totalmente incapacitado para exercer atividade laboral. Depreende-se do depoimento da perita que o avaliou em 27/09/2010, que a doença estava progredindo, mas estava em fase de investigação da enfermidade, de modo que naquele momento da perícia não havia incapacidade para o trabalho. Destacou que na oportunidade ele encontrava-se desenvolvendo a atividade profissional de vendedor. Ressaltou que no dia do exame estava sem o aparelho de oxigênio. É o que se infere do laudo médico pericial acostado aos autos fl. 418 v. Patologia crônica de pulmão de início há cerca de 02 anos evoluindo com piora progressiva associado a patologia hepática também em progressão ainda em investigação diagnóstica na FMUSP aguardando novos exames complementares já solicitados (angiressonancia), porém conforme informou o segurado capacidade laboral para a atividade habitual ainda mantida. Apesar de toda sintomatologia apresentada ainda mantém atividade de vendedor. Assim, considerando que a prova técnica produzida, denota-se que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, já que no momento da perícia não se demonstrou que ele se encontrava com incapacidade para o trabalho, de modo que não é devida indenização pretendida pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança em face de MARCUCCI SERVIÇOS DE FOTOCOPIAS LTDA ME objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 59.865,16 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até 12/11/2014 (fls. 02/09). Alega que por problemas operacionais ou de programação no seu sistema SIAPX/SITAE no período de 22/11/2011 a 03/2013 foram feitos pagamentos a maior para a ré relativamente aos serviços prestados na captação de clientes e formalização de novos contratos como representante da Caixa. Afirma que nos casos de renegociação da dívida com a formalização de novo contrato a porcentagem devida tomaria por base a diferença entre o valor inicialmente liberado e o novo valor contratado e não a integralidade do mútuo como ocorreu em decorrência da referida falha. Juntou documentos (fls. 10/269). Citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a falta de interesse de agir, vez que não foram apresentados documentos comprobatórios do vínculo entre as partes. No mérito aduziu não haver nos autos cópia do documento (ato normativo) que alterou a forma de remuneração e nem a sua ciência acerca dessa alteração; alteração unilateral do contrato sem ensejar oportunidade para a manifestação do desinteresse em continuar com o serviço terceirizado pelo banco; ausência de clareza nas planilhas apresentadas as quais incluem débitos externos ao período indicado pela autora

em sua inicial. Formulou, ainda, pedido contraposto no sentido de se ver restituída no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de débitos feitos de maneira indevida em sua conta. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos, pela procedência do pedido contraposto e pela condenação da autora nas penas pela litigância de má-fé (fls. 279/296).Juntou documentos (fls. 297/361).Houve réplica (fls. 364/368) na qual a Caixa Econômica Federal alegou que a ré não nega o conhecimento dos normativos e que os próprios documentos estabelecem a possibilidade de alteração da forma de remuneração do contrato de maneira unilateral; e que a planilha apresentada com a inicial indica todos os elementos necessários ao deslinde do feito. Com relação ao pedido contraposto, aduziu não ser ele possível em sede de ação ordinária, além de estar desprovido de qualquer prova acerca das alegações feitas.Juntou documentos (fls. 369/960).A Caixa Econômica Federal juntou demonstrativos acerca da remuneração indevida ou em excesso à parte ré, bem como indicou as folhas dos autos em que acostados os Manuais Normativos com as previsões da forma de cálculo que pretende ver aplicada ao presente caso (fls. 965/976).Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal e três testemunhas arroladas pela ré (fls. 992/998).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, nos moldes dos artigos 283 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, considerando que a parte ré, em seu pedido contraposto, não apresentou indícios mínimos de que a Caixa Econômica Federal tenha efetuado débitos não autorizados em sua conta no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deixo de receber referido pedido que, aliás, deveria ter sido formulado por meio de reconvenção (artigo 297 do Código de Processo Civil).Ainda de início, indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pela Caixa Econômica Federal, posto que desnecessário ao deslinde do feito que comporta análise exclusivamente de matéria de direito.Eventuais valores pagos a maior à ré serão apurados em fase de liquidação de sentença.Feitas essas considerações, passo a análise das preliminares.2.1. Preliminares.a) Inépcia da inicial.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré.A Caixa Econômica Federal acostou em sua inicial documentos suficientes a demonstrar a plausibilidade de suas alegações e a permitir o exercício do direito de defesa pela ré.Aduz a autora que o período em que houve o pagamento de valores a maior em favor da ré refere-se ao compreendido entre 22/11/2011 a 03/2013.Compulsando os autos verifico a existência dos seguintes contratos:a) fls. 11/39: firmado com a empresa de CNPJ 03.585.625/0001-50 em 03/09/2012 com vigência de 24 (vinte e quatro) meses;b) fls. 43/61: firmado com a empresa de CNPJ 03.585.625/0002-31 em 20/07/2011 com vigência de 24 (vinte e quatro) meses e respectivo termo aditivo de fls. 62/71 assinado em 03/09/2012;c) fls. 72/100: firmado com a empresa de CNPJ 03.585.625/0002-31 em 20/07/2013, também com vigência de 24 (vinte e quatro) meses;d) fls. 141/154: firmado com a empresa de CNPJ 03.585.625/0003-12 em 14/04/2010 com vigência de 24 (vinte e quatro) meses;e) fls. 155/183: firmado com a empresa de CNPJ 03.585.625/0003-12 em 06/11/2011, também com vigência de 24 (vinte e quatro) meses;f) fls. 184/204: firmado com a empresa de CNPJ 03.585.625/0001-50 em 11/04/2013 com vigência de 24 (vinte e quatro) meses;g) fls. 232/262: firmado com a empresa de CNPJ 03.585.625/0004-01 em 04/10/2012, também com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.Esclareço que apesar de matriz e filial possuírem CNPJs distintos, são elas integrantes da mesma pessoa jurídica, razão pela qual, apesar de constar do polo passivo apenas a matriz, podem ser cobradas dívidas de todas as filiais.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. UNIDADE PATRIMONIAL. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Agravo legal interposto contra a r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretende a reforma da decisão, proferida nos autos da execução fiscal, que indeferiu o pedido da exequente/agravante de penhora via BACENJUD de ativos da filial da pessoa jurídica executada.2. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.3. Ainda que a discussão sobre a distinção entre matriz e filiais possa ter lugar para determinar a legitimidade para ajuizamento de ações e para a fixação da legitimidade da autoridade impetrada no mandado de segurança, não surte reflexos na responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários, devendo a execução fiscal e, por conseguinte, a constrição patrimonial pleiteada, atingir a todo o patrimônio da executada.4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS).5. Agravo legal provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 493386, relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 18/07/2014).Estabelecida essa premissa e considerando os contratos acima relacionados, ao contrário do que aventado pela ré, há sim documentos comprobatórios das relações jurídicas existente entre as partes, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.Esclareço, porém, que para os contratos elencados nas letras c e f acima expostas, não será possível a cobrança, já que estão eles fora do período pleiteado pela Caixa Econômica Federal.2.2. Mérito.No mérito controvertem os litigantes acerca da possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Caixa Econômica Federal no que concerne aos valores pagos ao correspondente, bem como acerca da própria existência do vínculo entre as partes.A Caixa Econômica Federal, em sua inicial, aduz ter pago a maior para a ré o montante de R\$ 59.865,16 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) em virtude de falhas no seu sistema informatizado que computou o valor integral de contratos renovados ao invés de computar apenas a diferença entre o contrato originário e o novo para incidência da porcentagem a ser paga ao seu correspondente.Os contratos firmados entre as partes para o período de 22/11/2011 a 03/2013 preveem o que se segue acerca da remuneração:Contratos de fls. 11/39 e 232/262:CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA.Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste contrato será creditada na Conta Corrente da Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada.Parágrafo Segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE.Parágrafo Terceiro - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor.Parágrafo Quarto - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula.Parágrafo Quinto - O disposto no parágrafo anterior, não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias..Contrato de fls. 43/61:CLÁUSULA QUARTA -

DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste contrato será creditada na Conta Corrente da Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo Segundo - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quarto - O disposto no parágrafo anterior, não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias. Termo aditivo de fls. 62/71: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II e III desde Termo Aditivo. Parágrafo Primeiro - Os demais produtos e serviços não constantes dos Anexos, permanecem com a remuneração constante do contrato original. Parágrafo Segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE. Contratos de fls. 141/154 e 155/183: CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste contrato será creditada na Conta Corrente da Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo Segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE. Parágrafo Terceiro - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Quarto - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quinto - O disposto no parágrafo anterior, não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias. Parágrafo Sexto - Poderá haver o acerto de remuneração nos casos em que as propostas de crédito e/ou de arrendamento mercantil de concessão da CAIXA encaminhados pelo CORRESPONDENTE forem canceladas ou estomadas. Depreende-se do acima exposto que de fato a alteração da forma de remuneração pode ser feita de maneira unilateral pela Caixa Econômica Federal de forma condicionada, porém, a prévio comunicado ao correspondente. Compulsando os autos verifico que, à exceção do termo aditivo de fls. 62/71, não há provas nos autos de que tenha havido qualquer comunicação prévia acerca da alteração da forma de remuneração do correspondente réu. Aliás, mesmo o termo aditivo, não trata especificamente da situação discutida nos autos. Continuando, a testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal afirmou haver cláusula contratual informando que nos contratos com liquidação simultânea a remuneração deve ser feita somente pela diferença entre os contratos. Disse, ainda, que houve falha no sistema no momento do pagamento pela Caixa Econômica Federal, mas que outros correspondentes, notando a diferença, guardaram o dinheiro e quando notificados efetuaram o pagamento a vista. Entretanto, não há em qualquer dos contratos juntados aos autos informações acerca da forma de remuneração pretendida pela Caixa Econômica Federal. Aliás, a própria autora indica na petição inicial que a disposição que ora pleiteia a aplicação está prevista em normativo interno do banco (Manual Normativo OR058020). Ocorre que conforme alegado pela ré e confirmado pela testemunha Ângela de Fátia Pierri Ortiz, que também é correspondente da Caixa Econômica Federal e funcionária aposentada do mesmo banco, os correspondentes não tem como saber quanto devem receber ao certo em cada mês, aceitando os valores depositados pela Caixa como corretos. Disse ainda que o banco nunca disponibiliza aos seus correspondentes ou clientes os seus normativos internos. A testemunha Rafaela Platinetti Candioti também confirmou que a ré não tinha acesso aos normativos internos da Caixa Econômica Federal. Finalmente, como dito anteriormente, a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos qualquer comprovação de que o correspondente tivesse ciência da forma de remuneração relativamente aos contratos com liquidação simultânea, até porque todas as cartas de convocação para pagamento dos valores foram posteriores à constatação do equívoco no sistema da Caixa Econômica Federal (fls. 40, 102, 103, 206/209) e posteriores à assinatura dos contratos. Além disso, não demonstrou a Caixa Econômica Federal a existência de um sistema claro de pagamento no qual os correspondentes podem ter a exata dimensão dos valores que devem receber mês a mês e constatar eventuais pagamentos feitos a menor ou a maior. Logo, não se pode impor à ré o conhecimento de normativos internos ou problemas no sistema do próprio banco cujo acesso não lhe é facultado. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Marcucci Serviços de Fotocópias Ltda ME, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005823-14.2015.403.6109 - MARIA RITA CAMARGO(SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA RITA CAMARGO, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de especial do seu falecido marido - NB 86.114.526-7, com data de início em 16/04/1991 e, conseqüentemente, do seu benefício de pensão por morte - NB 161.936.738-3, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas e não prescritas (fls.

02/20).Juntou documentos (fls. 21/34).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/51) aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; a ocorrência de decadência; e a ocorrência de prescrição quinquenal. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito da autora à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado.Rejeito também a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 13/08/2010. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem(...)Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 16/04/1991 ao falecido marido da autora (fls. 26/27), houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 28.Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em Cr\$ 246.517,41 e o limite máximo de salário de benefício era de Cr\$ 127.120,76.Assim, o valor do benefício previdenciário NB 86114526-7 e, conseqüentemente, do benefício previdenciário NB 161.936.738-3 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 161.936.738-3, de titularidade de MARIA RITA DE CAMARGO, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando à autora os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do IPCA-E e juros moratórios equivalentes aos da poupança (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97).Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-78.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Mara Rubio dos Santos, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, não se opôs aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social fls. 45/46.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante no valor de R\$ 29.268,30 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) de fl. 04, já incluídos os honorários advocatícios, valor este atualizado até fevereiro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003877-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-55.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO TERCILIO DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Tercilio da Silva, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 08).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 10.915,49 (dez mil, novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), atualizados até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/06 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004567-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-96.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE BENITES ROS(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Benites Ros, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, não se manifestou (fl. 09).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/06, fixando o valor da condenação em R\$ 7.165,76 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 04/06 e da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004841-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Irmãos Wenzel Ltda, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concordou não se manifestou (fl. 31 verso).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 04, fixando o valor da condenação em R\$ 1.441,51 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até julho de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 04 e da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005043-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-04.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Edivaldo Aparecida Baptista, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social fls. 20.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante no valor de R\$ 31.080,33 (trinta e um mil, oitenta reais e trinta e três centavos) de fl. 06, sendo R\$ 30.220,18 (trinta mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) como valor principal e R\$ 860,15 (oitocentos e sessenta reais e quinze centavos) como honorários advocatícios, valor este atualizado até abril de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005142-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X THALIA GIOVANA DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 400/1413

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Tália Giovana da Silva, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, não se opôs aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social fl. 11. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante no valor de R\$ 15.821,23 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) de fl. 03, já incluídos os honorários advocatícios, valor este atualizado até abril de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005150-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Cristina Navari, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, não se manifestou (fl. 07). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/03, fixando o valor da condenação em R\$ 591,44 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da petição de fls. 02/03 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005334-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CELSO PINTO DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Celso Pinto de Moraes, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 20). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$35.491,36 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 06/2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/08 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005382-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-06.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Alice Venzel Aranha Socolowski, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 31). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$15.514,76 (quinze mil quinhentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), atualizados até 06/2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/09 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005735-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-84.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HEDIO DONIZETE FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Hedio Donizete Ferreira, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 30). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/09, fixando o valor da condenação em R\$39.603,30 (trinta e nove mil seiscentos e três reais e trinta centavos), atualizados até 06/2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/09 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005829-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Aparecido Ferreira da Silva, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 18). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os

cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 119.119,24 (cento e dezenove mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/09 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005856-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-84.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADERVAL STEIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Aderval Stein, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 15/16). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 04/05, fixando o valor da condenação em R\$ 30.805,97 (trinta mil, oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizados até julho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 04/05 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006544-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001888-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADOS JARDIM LTDA ME alegando a inexistência de comprovação da renúncia à compensação administrativa do valor reconhecido judicialmente e o excesso na execução. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência do feito (fls. 16/35). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve intimação para resposta. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102881-93.1998.403.6109 (98.1102881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARBOSA IND/ TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOSE BARBOSA NETO X EDMILSON BARBOSA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 263/265. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0005992-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KÁTIA CRISITNA FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 11.205,53 (onze mil duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Depreende-se dos autos que a executada não foi localizada, não tendo sido feita sua citação. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Reconsidero o despacho de fl. 124. No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar a executada restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação da executada, não existindo essa causa interruptiva. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. Ressalte-se que as últimas diligências pela Caixa Econômica Federal foram requeridas em 26/02/2015, tendo, portanto, já decorrido o prazo prescricional nesta data. 3. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que não houve citação da executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008097-97.2005.403.6109 (2005.61.09.008097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NATANAEL RODRIGUES PAFUNDI

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL RODRIGUES PAFUNDI, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 13.585,21 (treze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos). Depreende-se dos autos que o executado não foi localizado, não tendo sido feita sua citação.2.

FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar o executado restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos.Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação do executado, não existindo essa causa interruptiva.Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. 3. **DISPOSITIVO**Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que não houve citação do executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, MÁRCIO RODRIGO LUCAS e RODRIGO ZAPPAROLI SALUM, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 79.482,31 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). Depreende-se dos autos que os executados não foram citados. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar os executados restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos.Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação dos executados, não existindo essa causa interruptiva.Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. Insta salientar que a Caixa Econômica Federal apresentou petição requerendo citação dos executados nos endereços de fl. 172 após o transcurso do lapso prescricional. 3. **DISPOSITIVO**Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-23.2006.403.6109 (2006.61.09.003282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X PAOLA MARIANA DE ANDRADE X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAOLA MARIANA DE ANDRADE e LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 19.429,97 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Depreende-se dos autos que apenas a executada Paola Mariano de Andrade foi citada (fl. 06 vº), 2. **FUNDAMENTAÇÃO**No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar o executado Luiz Roberto de Andrade restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é

certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação do executado Luis Roberto de Andrade, não existindo essa causa interruptiva, ao passo que a executada Paola Mariano de Andrade foi citada, tendo o marco interruptivo retroagido para data da propositura, de modo que se verifica o decurso do prazo prescricional para ambos os executados. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que transcurso do prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve apresentação de defesa nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA TERRA LTDA-ME, ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DE ANGELO, ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 16.322,69 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). Depreende-se dos autos que os executados não foram citados. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar os executados restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação dos executados, não existindo essa causa interruptiva. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011741-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA-ME e GILBERTO RODRIGUES, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 77.123,23 (setenta e sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e três centavos). Depreende-se dos autos que os executados não foram localizados, não tendo se realizado a citação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reconsidero o despacho de fl. 69. No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar os executados restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de

Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação dos executados. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. Ressalte-se que as últimas diligências pela Caixa Econômica Federal foram requeridas em 06/05/2013, tendo, portanto, já decorrido o prazo prescricional nesta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME, ADRIANO EDUARDO TARDIVELI e TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 18.398,51 (dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Depreende-se dos autos que os executados não foram localizados, não tendo sido feita sua citação. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar os executados restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação dos executados, não existindo essa causa interruptiva. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e MAURÍCIO DO VALLE PAES DE BARROS, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 20.922,85 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Depreende-se dos autos que os executados não foram citados, já que não localizados. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar os executados restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação dos executados, não existindo essa causa interruptiva. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 405/1413

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Cuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEMIR VALDELINO DA SILVA CNJP/MF n. 03.260.614/001-09 e VALDEMIR VALDELINO DA SILVA CPF n. 218.290.788-28, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 36.310,17 (trinta e seis mil, trezentos e dez reais e dezessete centavos). Depreende-se dos autos que os executados não foram citados. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** No caso em análise, constata-se que as diligências realizadas para tentar localizar os executados restaram todas infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que não se logrou êxito na citação dos executados, não existindo essa causa interruptiva. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. 3. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BENEDITO PEREIRA PACHECO

Visto em **SENTENÇA** Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO PEREIRA PACHECO objetivando o pagamento de R\$ 35.687,78 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação ante o falecimento do devedor (fls. 53/54). Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005561-98.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em **Sentença** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BIMEDA BRASIL S/A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - terço constitucional de férias e seus reflexos; - 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional para justificar a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Concedeu-se prazo de 10 dias para que a impetrante emendasse a inicial para incluir os terceiros no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fl. 74), o que foi devidamente cumprido às fls. 89/90. O pedido liminar foi apreciado às fls. 94/96. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 102/114, alegando, a inadequação da via processual eleita, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 117/132. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 137/139 no sentido de não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou contestação às fls. 141/151, pugnando, em preliminar, pela ilegitimidade de parte e pela impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, alega que são legítimas as cobranças. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A decadência do direito de impetrar Trata-se de mandado de segurança preventivo, não se aplicando, portanto, o instituto da decadência. Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar do Sebrae, considerando que a existência de contribuições de terceiros incidentes sobre diversas verbas recebidas a título de indenização, o que

justifica sua intervenção como litisconsórcio necessário. Impossibilidade Jurídica do Pedido/Rejeito a preliminar suscitada pelo Sebrae, considerando que sua intervenção é apenas como litisconsórcio necessário, uma vez que existem contribuições destinadas às terceiras entidades, razão pela qual o pedido é plenamente possível. Análise o mérito. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - 15 dias anteriores auxílio doença/auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - abono pecuniário; - férias pagas em dobro. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Ostentam também caráter indenizatório; - abono pecuniário e seus reflexos; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de

120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - terço constitucional de férias e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nas contribuições destinadas a terceiras entidades, cota patronal e SAT, garantindo-se a impetrante o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa

RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001320-47.2015.403.6109 - NG METALÚRGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NG METALÚRGICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em decisão proferida às fls. 120/122 foi indeferido o pedido liminar. Foi apresentado embargos de declaração pela impetrante às fls. 131/136, ao qual foi dado provimento em parte, tendo sido mantido o indeferimento liminar, conforme decisão fls. 138/139. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda em Piracicaba apresentou informações às fls. 150/152 e documentos às fls. 153/163, requerendo a denegação da ordem, ao passo que o Delegado da Receita Federal de Piracicaba ofertou-as às fls. 165/167, postulando o julgamento nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pela falta de interesse de agir. A impetrante requereu reconsideração da decisão às fls. 170/172 ao passo que a União Federal opôs embargos de declaração em face das decisões de fls. 120/122 e 138/139, tendo sido mantida a decisão anteriormente proferida. Posteriormente, a NG Metalúrgica Ltda ofertou embargos de declaração em face da decisão de fls. 173/174, os quais foram rejeitados. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 205/232, tendo sido deferida a tutela recursal conforme decisão fls. 235/239. A União Federal informou que os débitos mencionados no DEB CAD n. 49.901.251-8 foram inscritos em dívida ativa e já estão sendo cobrados judicialmente na Execução Fiscal n. 0003915-19.2015.403.6109 distribuída à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Piracicaba-SP (fls. 246/247). A NG Metalúrgica Ltda requereu o cumprimento imediato da decisão proferida em agravo pelo tribunal, com expedição de novo mandado para efetivo cumprimento da liminar às fls. 252/258 e juntou novos documentos às fls. 259/344. Foi proferida decisão entendendo não haver descumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por parte da Fazenda Nacional, pois ela tomou as providências delineadas naquela decisão para incluir a empresa como devedora do título executivo. A decisão determinou, ainda, a intimação das autoridades coatoras para manifestação acerca dos novos documentos juntados às fls. 261/344 (fls. 345/346). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 358/360), os quais foram rejeitados (fl. 362), o que ensejou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 367/397). O Ministério Público Federal não vislumbrou hipótese para a sua intervenção no feito (fls. 400/401). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. O cerne da questão consiste em verificar se os débitos relacionados estão prescritos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Aduz a impetrante estar o débito inscrito na CDA nº 49.901.251-8 prescrito, ante o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos para o ajuizamento da respectiva execução. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 198/205), referido débito foi sucessivamente incluído em parcelamentos, tendo sido efetivamente deles excluído em 2014. Segundo as cópias do processo administrativo acostadas às fls. 270/344, verifico que a empresa M. Dedini Metalúrgica Ltda, CNPJ 44.813.863/0001-53 foi constatada como devedora em 31/03/1998 (fl. 275), sendo notificada a pagar os seus débitos no prazo de 15 (quinze) dias em 14/10/1998 (fls. 284 e 287/288); em 10/08/1999 foi informada a inexistência de apresentação de defesa, pagamento ou quitação do débito (fls. 292/296); em 18/08/2000 (fl. 302) os autos retornaram ao GEARC em razão dos documentos de fls. 276/283 estarem em nome da empresa M. Dedini S/A - Metalúrgica; em 14/12/2005 foi determinada a atualização dos dados cadastrais da impetrante com o prosseguimento do processo administrativo (fl. 303); em 07/07/2010 o processo foi transferido para a Receita Federal do Brasil, constando do documento de fl. 315 como contribuinte a empresa M. Dedini Metalúrgica Ltda e como sucessora a Dedini S/A Equipamentos e Sistema, CNPJ 67.541.961/0001-84 a qual, conforme a tela de fl. 319, aderiu a parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 14/06/2010 (fl. 321). Compulsando os autos, verifico, ainda, que a empresa M. Dedini Participações, atual Redenção Participações, sofreu duas sucessões, uma que deu origem à empresa Badoni ATB Indústria Metalmeccânica S/A em 18/07/1996 (incorporada pela Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) e outra mediante a incorporação pela empresa NG Metalúrgica Ltda o que gera a solidariedade de ambas as empresas resultantes das operações pelos débitos da empresa originária, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No presente caso, considera-se constituído o crédito tributário em 30/10/1998, dia posterior àquele em que terminou o prazo para apresentação de defesa no processo administrativo. Portanto, a partir daí, nos termos dos artigos 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, tinha a União o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que ocorreu apenas em 01/06/2015 (fl. 247). Resta, então, analisar a existência de causas interruptivas dessa prescrição. A Fazenda Nacional informa que houve a adesão ao REFIS em 25/04/2000, ao PAES em 31/07/2003, ao PAEX em 15/09/2006 e ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 16/11/2009, do qual somente houve exclusão em 23/05/2014. De fato, conforme a tela de fl. 155 houve adesão ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000 em 25/04/2000 por parte da devedora solidária Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, o que interrompe a marcha do prazo prescricional. Há, no mesmo

documento, informação da exclusão da aderente do parcelamento em 01/08/2003. Posteriormente, à fl. 157, há informação de adesão da mesma devedora solidária ao PAEX em 13/09/2006 e exclusão em 14/07/2009 (fl. 157), o que gerou nova interrupção da prescrição. Finalmente, há o documento de fl. 160 comprovando a adesão da mesma empresa ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 16/11/2009 com exclusão em 23/05/2014 (fls. 159/160), adesão essa que, mais uma vez, interrompeu o prazo prescricional nos moldes do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Do acima exposto, verifico que de fato não ocorreu a prescrição do crédito tributário, já que a empresa aderente aos parcelamentos é devedora solidária da impetrante pelos débitos da Redenção Participações, diante das duas cisões/incorporações ocorridas, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional e promoveu a interrupção da prescrição com as diversas adesões e exclusões dos parcelamentos oferecidos. Logo, com relação ao débito inscrito na CDA nº 49.901.251-8, não há que se falar em direito líquido e certo a ser tutelado, na medida em que o crédito não está prescrito e houve o ajuizamento da execução fiscal em 06/2015. No que concerne ao débito representados pela CDA nº 55.660.796-1, aduz a impetrante estar garantido por penhora de bem imóvel nos autos da execução fiscal nº 1104390-59.1998.403.6109. De fato, como exposto pelo Ilustre Relator Desembargador Federal Nery Junior, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, esse débito não pode ser empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, uma vez que a simples penhora de bem em valor suficiente a saldar o débito permite referida providência: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já no que concerne à CDA nº 55.763.723-6 verifico ter a impetrante aduzido não ser parte no processo administrativo ou execução fiscal correspondente, motivo pelo qual os débitos não seriam óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, dos documentos juntados por meio de mídia (fl. 73), verifica-se que a impetrante não constou nos atos da execução fiscal em que é cobrado o débito inscrito na CDA acima referida. Apesar de nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica que resulta da cisão ocorrida em outra empresa ser responsável pelos débitos dela existentes naquela data, ainda que não lançados, verifico que no caso a Fazenda Nacional não se incumbiu na sua função de indicar o nome da impetrante nem na CDA e nem no processo judicial ajuizado para a sua cobrança, motivo pelo qual não podem os débitos servir de impedimento à expedição da certidão pleiteada. Assim, também esse débito não pode ser empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal. Finalmente, relativamente aos débitos discutidos nos processos números 10410.000.744/00-39 e 13888.000.582/00-11 a impetrante alega estarem eles com parcelamento regular pendente apenas de consolidação. De fato, constam dos autos as guias dos depósitos dos valores relativos ao parcelamento a que a impetrante aderiu, demonstrando o seu cumprimento até a data da impetração deste mandado de segurança (fls. 46/59). Além disso, não é razoável a mora fazendária em promover a consolidação do referido parcelamento. Nos termos da Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, é obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da data do pedido formulado pelo contribuinte. No caso dos autos o parcelamento teve início em 12/2013 e em 02/2015 ainda não tinha havido manifestação da Fazenda acerca da sua regularidade. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Não é razoável, portanto, que a administração demore mais do que o prazo legal estabelecido para analisar o pedido do contribuinte e, em virtude disso prejudique aquele que tenta regularizar a sua situação. Assim, relativamente a este débito, consubstanciado na CDA nº 55.660.796-1 também é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA em razão do débito consubstanciado na CDA nº 49.901.251-8 não estar prescrito e encontrar-se com execução fiscal devidamente ajuizada em desfavor da impetrante. Reconheço em complemento que os demais débitos discutidos nestes autos, os das CDAs números 55.660.796-1 e 55.763.723-6 e aqueles discutidos nos processos administrativos números 10410.000.744/00-39 e 13888.000.582/00-11 não são empecilho para a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Dê-se vista dos autos ao MPF. Oficie-se à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-88.2015.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OJI Papeis Especiais Ltda opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 491/497, alegando padecer ela de vícios por não ter feito constar no polo passivo o FNDE; por haver possível vício na notificação do FNDE e do INCRA; e por ter condicionado a compensação aos termos dos artigos 89, 4º, da Lei 8.212/91, artigo 74, da Lei 9.430/96 e da IN 1300/2012 e suas alterações. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 463 pelas razões que serão expostas adiante. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em

tela, vislumbra-se apenas em parte uma destas hipóteses. De fato, na sentença proferida às fls. 491/497 não constou o FNDE como uma das entidades terceiras e litisconsortes passivas nestes autos. Entretanto, o pedido feito pela impetrante o abrangia e houve a sua participação no feito por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, integro a sentença de fls. 491/497 para que em todos os pontos em que se mencionem os nomes ou siglas das entidades terceiras, seja incluído também o FNDE. Por essa razão, conheço e dou provimento aos embargos de declaração neste ponto. Quanto à alegação de que o INCRA e o FNDE são representados judicialmente pela Procuradoria Federal e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há o que ser reformado. Em que pese de fato, via de regra, o INCRA e o FNDE sejam representados judicialmente pela Procuradoria Federal, nos casos de análise de incidência ou não das contribuições que lhes são destinadas sobre verbas de caráter indenizatório, tratando-se de matéria tributária, a representação passa a ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional como, aliás, certificado à fl. 86. Logo, não há razões para promover nova citação dos referidos litisconsortes, na medida em que foram citados nos autos por meio da PSFN e, se não se manifestaram é porque assim não o quiseram. Por esse motivo, reconsidero o despacho de fl. 463. Finalmente, quanto às limitações impostas à compensação pretendida, foram elas claramente fixadas na sentença. Neste ponto especificamente, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, acolho apenas em parte os embargos de declaração, para que passe a constar na sentença de fls. 491/497, também o FNDE como integrante do polo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002402-16.2015.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança movido por METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença ou acidente pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - férias gozadas; - adicional de horas extras; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, FNDE E SEBRAE); 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; e) a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Juntou documentos (fls. 48/60). Foi deferida em parte a liminar afastando a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente (fls. 153/157). O INCRA e o FNDE manifestaram-se alegando ser representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no caso dos autos (fls. 169/170 e 171). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 184/228 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu às fls. 229/238 informando a interposição de agravo de instrumento. O SEBRAE alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva (fls. 242/267). Os litisconsortes SESI e SENAI apresentaram contestação às fls. 271/348 pugnano pela improcedência do pedido ante o caráter salarial das verbas apontadas pela impetrante. O SENAI apresentou nova contestação (fls. 349/426) alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança ante a ausência de um ato concreto sendo impugnado e a existência de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal relativamente à matéria objeto de discussão nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não vislumbrou hipótese de intervenção ministerial nos autos (fls. 428/430). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 440/442). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Ilegitimidade passiva dos terceiros Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ

29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Mérito.No mérito pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o auxílio doença ou acidente pagos até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - férias gozadas; e - adicional de horas extras, ao argumento de que se tratam de verbas indenizatórias e não salariais.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de

9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20.6.2012 e EDCI no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)Por fim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 214, 14, do Decreto nº 3.048/1999, do artigo 28, 2º, da Lei 8.212/1991 e da IN RFB 880/2008 restam prejudicados, uma vez que considerados salários de contribuição a teor do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o auxílio doença e o auxílio acidente nos quinze primeiros dias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações.Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-62.2015.403.6109 - MARIA DA SILVA STRABELLO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA SILVA STRABELLO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP para compelir a autoridade impetrada a dar andamento à diligência requerida pela

Junta de Recursos da Previdência Social. Alega a impetrante que desde 17/09/2013 o processo se encontra parado há mais de um ano e oito meses na Agência de Capivari para efetuar entrevista rural. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 31). A autoridade coatora não prestou informações, mesmo tendo sido devidamente notificada (fl. 43). O Ministério Público Federal opinou às fls. 49/50. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes as questões processuais a serem dirimidas, passo a analisar do mérito. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que há um ano e oito meses o processo encontra-se parado na agência, esperando a entrevista rural, de modo que não é razoável o decurso de tanto tempo para a realização da diligência requerida pela Junta de Recursos. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há tanto tempo pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize as diligências requeridas pela Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame.

0003466-61.2015.403.6109 - ROBERTO BUZATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO BUZATO em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo número 35408.003517/2013-85, cumprindo a diligência determinada pela 2ª CAJ. Aduz que desde 06/11/2014 o processo foi recebido pela agência de Limeira/SP para cumprimento de diligência e até hoje não foi devolvido ao Conselho de Recursos. Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 22). Notificada, a autoridade coatora informou que a diligência determinada consistia na obtenção de laudos ambientais de três empresas sendo que uma delas ainda não apresentou os documentos solicitados (fls. 26/27). O Instituto Nacional do Seguro Social reafirmou o que informado pela autoridade coatora aduzindo inexistir, portanto, ato coator a ensejar a concessão da segurança. O Ministério Público Federal informou inexistir razões para a sua intervenção no feito (fls. 33/34). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o processo administrativo chegou na agência do INSS em 06/11/2014 (fl. 18). Entretanto, a autoridade coatora, somente após notificada nestes autos (19/06/2015 - fl. 30), deu andamento ao processo administrativo com a expedição de ofício à empresa Santos Ind. Com. de Máquinas Ltda ME (02/06/2015 - fl. 27). Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo teve andamento com a notificação da empresa Santos Ind. Com. de Máquinas Ltda ME, assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0003906-57.2015.403.6109 - NASSIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta se examina, impetrado por NASSIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o afastamento das exigências do termo de intimação n. 08.1.25.00-2015-00441-5, bem como a suspensão do curso dos processos administrativos nºs 13.888.723.619/2014-11, 13.888.723.595/2014-92 e 13.888.720.889/2015-43. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à atividade de consultoria e presta assessoria à empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, a qual vem sendo alvo de diversos procedimentos fiscalizatórios por parte da Receita Federal do Brasil. Menciona ter ocorrido, de forma unilateral e ilegal, a quebra de sigilo bancário da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, com a consequente intimação do impetrante para que reste informações relativas a transações realizadas entre a empresa fiscalizada e terceiros, com vistas a envolver o impetrante em procedimento de fiscalização que não lhe diz respeito. Sustenta que a quebra de sigilo bancário de uma empresa para fins de fiscalização necessita de expressa autorização judicial. Inicial instruída com documentos de fls. 37/191. O pedido liminar foi apreciado às fls. 200/202. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 208/217. Alega

que no caso dos autos não se trata de uma quebra bancário desmotivada, arbitrária ou sem a observância do processo legal, posto que a Receita Federal observou todos os requisitos previstos na legislação vigente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança no parecer de fls. 221/226. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 227/244, ao qual foi negado seguimento conforme fls. 245/260. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de liminar para o afastamento das exigências do termo de intimação n. 08.1.25.00-2015.00441-5, bem como a suspensão do curso dos processos administrativos n.ºs 13.888.723.619/2014-11, 13.888.723.595/2014-92 e 13.888.720.889/2015-43. Aduz que o procedimento fiscal foi instaurado com o Mandado de Pro-cedimento Fiscal - MPF n. 08.01.25.00-2013.01323-9 contra a empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, CNPJ n. 59.245.860/0001-38, com intuito de realizar a análise de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ para o período de 01/2009 a 12/2009. O quadro fático-probatório constante nos autos, não permite entrever que a fiscalização perpetrada pela Receita Federal tenha se valido de métodos irregulares. O procedimento fiscal foi iniciado com a intimação do contribuinte para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, o que não foi atendido, não tendo ofertado também nenhum tipo de justificativa. A partir dos arquivos de escrituração contábil digital foi possível constatar que três empresas forneciam mercadorias para Santa Luzia S/A, as quais apresentavam indícios de irregularidades e se tratavam de empresas fictícias. Depreende-se dos autos que a fiscalização concluiu que não houve a aquisição de mercadorias por estas empresas e que, na verdade, tinham por finalidade contabilizar despesas inexistentes. Relata que o esquema fraudulento consistia na entrada de notas fiscais inidôneas e, de outro lado, o aproveitamento indevido de créditos pela empresa Santa Luzia S/A. Nesse contexto, a impetrante foi efetivamente intimada a prestar esclarecimentos através de termo de intimação fiscal n. 01/RPF/MPF n. 08.1.25.00-2015-00441-5, apresentando detalhadamente os pedidos de esclarecimento. Nestas condições, foi iniciada ação fiscal, tendo o sujeito passivo sido regularmente intimado a apresentar os extratos da conta bancária, que deu origem a movimentação financeira no ano calendário de 2009, nas instituições financeiras Bancos Itaú e Santander, o que não foi atendido, mesmo após sua nova intimação. Nesse contexto, em razão de o acesso à movimentação financeira da impetrante constituir em fato indispensável para efetivação das apurações fiscais, foram emitidas as requisições de movimentação financeira dirigidas aos bancos, com fundamento de validade no artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001. A respeito da alegação do impetrante no sentido de que a Receita Federal teria efetuado ilegal quebra de sigilo bancário, necessário se faz tecer algumas considerações. Sigilo bancário é o dever que pesa sobre as instituições financeiras voltado, sobretudo, a assegurar a privacidade da vida negocial cotidiana do correntista, bem como da própria segurança do crédito, e cuja preservação é havida como indispensável ao funcionamento do sistema financeiro (Derzi, Misabel de Abreu Machado. O sigilo bancário e a guerra pelo capital. Revista de Direito Tributário. São Paulo, n.º 81, p. 259-260, s/d). A proteção aos dados referentes à vida privada só possui relevância quando compõe relações de convivência privativa. Infere-se da abalizada doutrina que: a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles dados associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privadas. Por conseguinte, simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 84). Nesse contexto, depreende-se que a proteção ao sigilo bancário não pode ser absoluta, devendo ser relativizada ao fisco, sob pena de esvaziamento do poder de fiscalização, já que esses dados têm relevância para determinação da obrigação tributária. Com efeito, vários textos legais informam o instituto do sigilo bancário e suas exceções, demonstrando, à evidência, seu caráter não-absoluto, a saber, Lei 8.021/91, artigos 7º e 8º, e LC. 70/91, art. 12 e Lei Complementar n. 105/2001. Ressalte-se que a Lei Complementar n. 105/2011 disciplina o sigilo das operações de instituições financeiras, autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários federais a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e procedimento fiscal em curso e, desde que, tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O Decreto n. 3724/01, que regulamenta esta Lei Complementar, prevê no parágrafo 5º do artigo 2º que a Secretaria da Receita Federal somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir procedimento de fiscalização em curso e estas informações consideradas indispensáveis. Os critérios normativos que informam essa indispensabilidade estão alinhados no artigo 3º do referido decreto, dentre os quais cabe destacar o do inciso IV, o qual diz respeito à omissão de rendimento ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e variável. Concluiu-se que o sigilo bancário deve preservar é a intimidade da pessoa e desde que tal bem seja preservado, é evidente que tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Público inclusive o Fisco, poderá solicitar informações no interesse da coletividade, que deve representar. Cumpre trazer a lume os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz sob o tema: Feitas estas observações, é oportuno perguntar, em que limites a autoridade fiscal pode exercer sua atuação fiscalizadora, no que diz respeito ao disposto nos incisos X e XII do art. 5º da CF. O art. 174 da Constituição determina que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerça, dentre outras, a função de fiscalização, na forma da lei. Fiscalizar, um dos sentidos da palavra controlar (cf. Fabio Comparato, 1976:14), significa vigiar, verificar e, nos casos de anormalidade, censurar (Caldas Aulete: verbete fiscalizar). Fiscalização é, pois, vigilância, e sendo detectada a anormalidade, é censura. O acesso continuado a informações faz parte da fiscalização. Sem isso não há vigilância. O acesso intermitente, na verificação da anormalidade, faz parte da censura, que implica castigo, punição.... A nosso ver, com ressalva de dados referentes à intimidade dos sujeitos, os dados da vida privada são acessíveis às autoridades fiscais nas condições e com as cautelas estabelecidas pela lei. Havendo processo administrativo instaurado e sob o sigilo a que o próprio Fisco está obrigado, devem ser reveladas pela instituição financeira intimada as informações consideradas indispensáveis, pela autoridade fiscalizadora, ao exercício de sua função. (TERCIO SAMPAIO FERRAZ, artigo citado). Portanto, o Fisco está agindo na busca do interesse público, por meio de instrumento expressamente autorizado pela Constituição Federal, como se depreende de seu artigo 174 (fiscalização), sendo certo que o próprio Fisco, por seus agentes, deverá guardar o devido sigilo dos dados cadastrais recebidos e no caso de eventual desvio de conduta o agente será responsabilizado pelos canais próprios. Assim sendo, obstar o Fisco ao acesso das informações fiscais do contribuinte suspeito de sonegação fiscal, é impedir o cumprimento de preceitos constitucionais e levar seus agentes à violação do dever legal, caracterizando vedação à possibilidade de aferição da capacidade contributiva do contribuinte. Saliente-se que na Lei Complementar questionada o agente tributário está obrigado a

guardar segredo, o que revela simples transferência do sigilo, de modo que se harmoniza plenamente com a ordem constitucional vigente, dando efetividade ao preceito, não ocorrendo lesão à garantia constitucional do contribuinte. Conclui-se, assim, que o órgão de fiscalização procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2011 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Desse modo, não se trata de quebra de sigilo desmotivada, uma vez que foi observado o devido processo legal administrativo e todos os requisitos legais para a obtenção da movimentação financeira do impetrante. Por fim, em que pese decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR no sentido de inconstitucionalidade da Lei complementar n. 105/2011, é certo que foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANSCAMAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa questão juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada. (Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0004980-49.2015.403.6109 - JOAO ALBERTO SALMAZZI(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ALBERTO SALMAZZI em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.904.848-8. Alega o Impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência Previdenciária de Piracicaba/SP, sob o NB 42/163.904.570-5, tendo obtido, porém, resposta negativa ao argumento de que não fazia jus ao benefício por carecer de tempo suficiente de contribuição, bem como, não detinha direito ao reconhecimento de tempo especial em determinados períodos. Por discordar da decisão da Autarquia, o Impetrante interpôs Recurso à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual também restou indeferido. Inconformado ainda, o Impetrante apresentou Recurso à Câmara de Julgamentos, o qual fora conhecido e provido por unanimidade (fls.12/13). A Autarquia manteve-se inerte até a interposição do presente Mandado de Segurança, não cumprindo com a decisão definitiva de implantar o benefício ora requerido. Notificada, a autoridade coatora informou que o processo NB 42/163.904.570-5, de titularidade do Impetrante, foi enviado para a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para sanar erro material, constante no Acórdão discutido em tela (fls. 23). O Ministério Público Federal manifestou-se alegando a ausência de interesse na sua intervenção no feito (fls. 28/29). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, a decisão proferida em sede administrativa padece de erros materiais que precisam ser sanados antes de eventual implantação do benefício previdenciário do impetrante. Logo, a autoridade coatora tomou as providências necessárias no sentido de dar andamento ao pleito do impetrante remetendo os autos para a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que deverá sanar o alegado erro material para somente após certificar-se de fato o direito do impetrante ao benefício postulado. Assim, tenho que a pretensão do Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se

no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0004993-48.2015.403.6109 - EPP0 SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPP0 SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto se aguarda o julgamento de recursos administrativos pelo CARF, somente em relação aos débitos discutidos nos processos administrativos n.ºs 10.945.001.626/2009-73, 10.945.001.651/2009-57 e 10.945.721.224/2013-75. Juntou documentos. O pedido liminar foi apreciado às fls. 309/311, tendo sido deferida a liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que inexistam outros débitos, além dos discutidos nos processos administrativos n.ºs 10.945.001.626/2009-73, 10.945.001.651/2009-57 e 10.945.721.224/2013-75. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e requereu ao final a revogação do pedido liminar, juntando cópias aos autos referentes aos processos administrativos. A Fazenda Nacional informou o cumprimento da medida liminar com a expedição de certidão positiva com efeitos negativos (fls. 350/352). Foi proferida nova decisão cassando a liminar anteriormente deferida (fls. 354/355). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar hipótese que enseje a sua intervenção (fls. 369/371). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame do mérito. Depreende-se das informações da autoridade coatora que nos processos administrativos números 10.945.001626/2009-73 e 10.945.001651/2009-57 foram emitidos os respectivos Termos de Revelia, já que transcorrido prazo regulamentar, o interessado não impugnou os lançamentos, não recolheu os créditos tributários exigidos nos processos e não apresentou provas de interposição de medida judicial para anulá-los ou suspender-lhes a exigibilidade. No que se refere ao processo n. 10.945.721224/2013-75 afirmou que através de comunicado SECAT N. 197/2013, DRFB em Foz do Iguaçu-PR, informou-se ao contribuinte que, em consulta aos sistemas informatizados, foi verificado que o processo administrativo n. 10.845.001651/2009-57 trata do auto de infração de débitos de PIS e da COFINS, entretanto, em razão de erro operacional, somente os débitos de COFINS estariam em cobrança em tal processo, de modo que em razão disso os débitos do PIS foram cadastrados manualmente no processo n. 10945.721224/2013-75. Lado outro, em razão de o processo 10945001651/2009-57 ter sido objeto de parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, o contribuinte foi informado de que os débitos de PIS não estariam automaticamente consolidados no parcelamento. Nesse contexto, com expressa autorização da parte interessada os processos de débitos de PIS cadastrados manualmente no processo n. 10.945.721224/2013-75 foram incluídos no parcelamento, com o devido ajuste do valor das parcelas, tendo sido cientificado o contribuinte. Posteriormente, o parcelamento da lei 11.941/2009 foi rescindido por inadimplência das parcelas, de modo que o contribuinte buscou a formalização do reparcelamento, nos termos da lei 10.522/2002, relativamente aos débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 10.945.001626/2009-73 e 10.945.001651/2009-57. Ocorre que em relação ao processo administrativo n. 10.945.721.224/2013-75 verificou-se, em consulta interna, que não há até a presente data, qualquer pedido de reparcelamento. Ademais, conforme informação da Receita Federal, a rescisão por inadimplência do parcelamento da Lei 11.941/2009, ocorreu em março de 2015, tendo já expirado o prazo para recurso contra tal decisão na data de apresentação das manifestações de inconformidade em 22/06/2015 e 25/06/2015. No mais, em relação aos processos administrativos n.ºs 10.945.001626/2009-73 e 10.945.001651/2009-57, a impetrante foi comunicada do pedido de indeferimento do parcelamento mediante comunicação SECAT n. 049/2015 em 26/03/2015. O recurso foi apresentado apenas em 02/06/2015, postulando a reconsideração de indeferimento do reparcelamento e insurgindo-se ainda sobre o valor do saldo remanescente de débito dos referidos processos administrativos. Nesse contexto, os recursos foram apresentados intempestivamente, tendo em vista o prazo de 10 dias previsto no artigo 59 da Lei 9.784/99. De fato, o artigo 14 A da Lei 10.522/2002 estabelece que o reparcelamento de débitos pela primeira vez é vinculado ao pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados. De modo que este requisito não foi atendido pela impetrante, que recolheu DARF em valor equivalente a R\$ 461.211,24, quando o valor deveria ser R\$ 2.767.267,44, como primeira parcela do parcelamento pleiteado. Destaque-se que, no ato em que se comunicou o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, a unidade de Foz de Iguaçu concedeu-lhe prazo de 30 dias para regularização dos débitos, mediante recolhimento da primeira parcela no valor de 10%, não tendo sido atendido pelo contribuinte. Por fim, após os recursos da impetrante, relativamente aos processos administrativos objetos da presente ação, denominados Manifestação de Inconformidade terem tido seu seguimento negado em razão da intempestividade, o contribuinte protocolou novas manifestações denominadas Recursos Voluntários, dirigidas ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, requerendo o processamento com suspensão da exigibilidade. Assim conclui-se que, além da intempestividade, dos recursos interpostos na origem, a opção pelo parcelamento importa em

confissão irrevogável nos termos do artigo 5º da Lei 11941/2009, de modo que a exigibilidade desses créditos não se encontra suspensa.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005187-48.2015.403.6109 - JOAO EVANGELISTA DE MOURA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido que cnsta da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determnar à autoridade impetrda que cumpra o referido acórdão da 18 Junta de recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame.

0005189-18.2015.403.6109 - SEBASTIAO MENDES DA CRUZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Pelo exposto, caracterizado a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra o referido acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame.

0005190-03.2015.403.6109 - FLAVIO ALBERTO FERRARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIO ALBERTO FERRARI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP para compelir a autoridade impetrada ao recurso protocolado no dia 28/04/2014 para Junta de Recursos da Previdência Social. Alega a impetrante que em 05/11/2013 protocolou requerimento do benefício sob n. 42/161.177.019-7 e indeferido por tempo de serviço. Afirma que em 28/04/2014 recorreu à instância administrativa superior, sendo seu recurso protocolado sob n. 35.491.001426/2014-95 e distribuída a 06ª Junta de Recursos da Previdência Social.Menciona que através do ato decisório n. 1/2015 a Junta converteu o julgamento em diligência, tendo em 15/01/2015 encaminhado para APS Capivari/SP para cumprimento. Destaca que há mais de 07 (sete) meses o processo encontra-se parado na APS Capivari/SP sem o devido cumprimento da diligência. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 22). A autoridade coatora informou que estava tomando as providências cabíveis referente ao processo, mas não as especificou (fl. 28). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34 no sentido de que não existe interesse que justifique sua manifestação expressão sobre o mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença.Decido. Ausentes as questões processuais a serem dirimidas, passo a analisar do mérito. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há tanto tempo pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize as diligências requeridas pela Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.C.

0005305-24.2015.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BONIN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR APARECIDO BONIN em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 46/158.643.812-0, cumprindo a diligência em questão e restituindo o processo administrativo ao competente CRPS ou ainda a implantar o benefício referido, caso modifique sua decisão inicial de indeferimento. Alega o Impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria especial na agência do INSS em Limeira/SP, sob o nº 46/158.643.812-0, em 09/04/2012, e que, após indeferimento, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos JRPS, acolhido sob o nº 35408.004286/2012-46 em 10/07/2012 e, posteriormente, recurso a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CAJ), recebido em 06/01/2014 sob mesmo número.Referida Câmara, por sua vez, converteu o julgamento em diligência, encaminhando os autos à APS Limeira que o recebeu em 28/01/2015 e até a impetração deste mandado de segurança nenhuma providência tomou.Notificada, a autoridade coatora

informou que foi atendida a diligência da CAJ, e que o processo retornou para ela em 03/08/2015, com trânsito pela Seção de Reconhecimento de Direitos em Piracicaba/SP, onde foi recebido em 11/08/2015 (fls. 27). O Ministério Público Federal manifestou-se informando inexistir interesse para a sua intervenção no feito (fls. 31/32). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade Impetrada e o processo administrativo foi remetido de volta para a CAJ em 03/08/2015, passando ainda pela Seção de Reconhecimento de Direitos em Piracicaba/SP, onde fora recebido em 11/08/2015, assim, tenho que a pretensão do Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 1071, alegando ter havido o pagamento em duplicidade dos valores devidos nos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. O problema aventado nos presentes embargos é de que o pagamento foi feito em duplicidade, o que não retira a possibilidade de extinção da execução, já que o montante devido foi efetivamente pago. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, têm razão as partes em suas petições de fls. 1073/1076 e 1080/1081. De fato, conforme se pode verificar das fls. 1064/1065 foram expedidos dois ofícios requisitórios para pagamento dos honorários advocatícios fixados neste processo quando, na verdade, apenas um deles deveria tê-lo sido. Assim, oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via email, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido de maneira equivocada (2014.0000470 - fl. 1064). Com a vinda das informações, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, nada sendo requerido, considerando já ter havido a extinção da execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000403-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000403-1) - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 128/129). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATA APARECIDA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Reconheço, de ofício, a existência de erro material na decisão de fl. 148. Retifique-se para que o trecho final do dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: No que concerne ao valor principal, considerando a pendência de pagamento do precatório expedido, conforme a tela que acompanha esta sentença, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha a informação da quitação integral dos valores, após o que deverão os autos vir conclusos para sentença de extinção dessa parte da execução. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ROBERTO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 135/137. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a impugnação apresentada natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos da sucumbência. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 137 em favor do advogado constituído nos

autos.Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1106121-95.1995.403.6109 (95.1106121-6) - CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela União Federal em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Sobreveio petição da União Federal às fls. 529/535 informando que a empresa encerrou suas atividades e não existem elementos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Requereu a desistência da execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6) - MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento dos honorários e a manifestação dos credores acerca da satisfação dos seus créditos. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do restante do valor depositado na conta 3969.6355.259-1 em favor de Marcelo Martins e Suelena Aparecida Tondini Martins. Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

1104858-23.1998.403.6109 (98.1104858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6)) MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento dos honorários e a manifestação dos credores acerca da satisfação dos seus créditos. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do restante do valor depositado na conta 3969.6355.259-1 em favor de Marcelo Martins e Suelena Aparecida Tondini Martins. Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002229-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento dos honorários e a manifestação dos credores acerca da satisfação dos seus créditos. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do restante do valor depositado na conta 3969.6355.259-1 em favor de Marcelo Martins e Suelena Aparecida Tondini Martins. Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006920-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006248-7)) PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de PRIMOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando o pagamento de R\$ 25.016,60 (vinte e cinco mil e dezesseis reais e sessenta centavos). O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 139/151, tendo o sido indeferido, conforme fls. 152. Propôs ainda o Executado, exceção de pré-executividade às fls. 153/162, a qual também restou indeferida, conforme fls. 167 e verso. Com o bloqueio positivo de valores através do sistema BACENJUD e sua conversão em renda, satisfêz-se a União (fls. 199/201). Após, sobreveio petição da União requerendo o pagamento de um montante alegado remanescente, tendo restado o pedido indeferido, conforme decisão de fls. 220. A União interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 222/229. Diante de todo o exposto, considerando o pagamento integral do débito, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Executado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. Comuniquem-se à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os

autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000052-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO MOITINHO PACHECO, objetivando o pagamento de R\$ 16.281,09 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e um reais e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito (fls. 52).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de efetivada a citação e intimação do executado, não adveio sua resposta aos presentes autos. Além disso, houve o cumprimento da obrigação no âmbito administrativo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4131

EXECUCAO DA PENA

0005399-06.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Defiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de final de semana (fls. 71/72), porquanto tal substituição implicaria ofensa à coisa julgada, conforme salientado pelo MPF à f. 78. Considerando-se a declaração de renda do condenado (f. 75), por entender mais razoável ao caso, defiro o parcelamento das penas de multa (R\$ 1.524,16) e pecuniária (R\$ 15.782,14), em 58 prestações mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 206,30 e as demais no valor de R\$ 300,00, devendo o apenado ser intimado para início imediato dos pagamentos, sem prejuízo de eventual recálculo de parcela/amortização em caso de antecipação. Cumpra-se.

0003911-79.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE VALDETE PEREIRA DE CARVALHO(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Designo o dia 01 de MARÇO 2016, às 14:20 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL

0002302-95.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos, para análise (f. 67), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da de decisão arquivamento de f. 65.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000004-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2015.403.6109) WANG XIAOXIA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a autorização da requerente (f. 57), expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. José Carlos Santão - OAB/SP n 70.495, que deverá ser intimado para retirada na secretaria desta vara, observando-se o prazo de validade do alvará. O ALVARA DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO EM 20/10/2015, COM VALIDADE DE 60 DIAS, AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

J. DEFIRO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO E SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal.

0001914-32.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE)

Vistos, etc. O pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, formulado pela defesa do sentenciado às fls. 168/169 e 175/176, será deliberado em sede de execução. Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento para início da execução da pena do sentenciado/condenado, instruindo-se ainda com cópia do petítório da defesa. Insira o nome do réu no Rol de Culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-26.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação para o dia 13 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para o acusado e requirite-se junto ao Diretor do Centro de Detenção Provisória desta cidade sua apresentação perante este Juízo, esclarecendo-se que a condução e escolta ficarão a cargo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requirindo a condução do acusado a este Juízo, devidamente escoltado. Intimem-se as testemunhas, observando-se, se o caso, o artigo 221, 2º do CPP. Comunique-se a Comarca de São Pedro solicitando a devolução sem cumprimento da deprecata de fls. 159. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8) - MARIA HELENA GRIZOTTO GUMIER X ARMANDO GUMIER X BENEDITO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Expeçam-se os requisitórios dos autores não embargados, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, excluindo-se as despesas de contrato. Com a notícia dos pagamentos, cumpra-se o determinado nos autos dos Embargos à Execução.Int. Cumpra-se.

0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - THEREZINA DE ANGELI AMARAL X ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão do óbito de THEREZINA DE ANGELI AMARAL ter ocorrido antes mesmo de receber os valores atrasados decorrente da pensão por morte de ROBERTO AMARAL NETTO, e em razão disso não houve incorporação ao seu patrimônio, defiro a habilitação requerida por CARLOS ROBERTO DO AMARAL e MARCOS ANTONIO AMARAL.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados dos valores depositados à fls.117 e intime-se os beneficiários para retirada.Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X EURIDES FIDELIS PIRES X JAMIR SEBASTIAO APARECIDO PIRES DO PRADO X MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA X MARIA MADALENA PIRES DO PRADO DELFINO X MARIANA PIRES DO PRADO VITTI X JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO X MARCO PIRES DO PRADO X GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES X JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão da certidão retro, publique-se o despacho: Em razão da informação obtida junto ao BANCO DO BRASIL S/A de que os autores não promoveram o levantamento dos valores, intimem-se os autores para que devolvam no prazo de 10(Dez) dias, os alvarás retirados em 08/04/2015 por seu patrono, haja vista tratar-se de documento público.Esclareço ademais que o judiciário se onera demasiadamente com a aparente desídia da parte em finalizar ato praticado pelo juízo, quando da expedição de 9(nove) alvarás de levantamento que deverão ser cancelados.Int.

0008483-54.2010.403.6109 - MARIA JOSE FERRARO FORTE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da concordância do INSS com relação ao parcelamento do débito, na forma indicada à fl.125/126, devendo ainda comprovar nos autos os pagamentos efetuados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-29.2007.403.6109 (2007.61.09.002277-0) - IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X MARIA JOSE LACERDA BARANA X RODNEI RODRIGUES(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Traslade-se para os autos da Execução de Título nº 200561090085175, cópia da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, desampensando-se.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004442-10.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 423/1413

X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais. Após, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002717-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-72.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À vista dos documentos de fls. 116/138, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Proceda a Secretaria à anotações pertinentes. Desapensem-se destes os autos da Execução de Título nº 00032917220124036109, remetendo-se estes conclusos para sentença, tendo em vista o teor do artigo 330, I, do CPC. Int. Cumpra-se.

0003242-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-08.2013.403.6109) OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em razão de infrutífera a audiência de conciliação realizada nos autos principais, publique-se para o embargante o despacho de fl.35. Int.

0000638-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-84.2014.403.6109) FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0000639-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-84.2014.403.6109) F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0002437-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-75.2014.403.6109) SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vista à Embargante, acerca dos esclarecimentos prestados pela EBCT, no prazo de 5(cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002971-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-20.2015.403.6109) ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à embargante, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia do título executivo, da planilha de fl. 32 e do mandado devidamente cumprido dos autos nº 00005072020154036109. Com o devido cumprimento, desapensem-se os autos e remetam-se estes conclusos para prolação da sentença. Int.

0003633-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-72.2015.403.6109) LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0005270-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-38.2014.403.6109) MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0006361-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-35.2015.403.6109) PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO AIRTON PENATTI X MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, tragam aos autos cópias dos documentos indispensáveis a propositura desta ação, bem como contrato social da empresa, averbações de eventuais alterações contratuais e comprovante de quitação da quota parte do embargante JOÃO RICARDO PENATTI DE SOUZA. Com a regularização, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0007432-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-14.2015.403.6109) FABIANA RODER TORRECILHA - ME X FABIANA RODER TORRECILHA(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da inicial da ação executiva, do título executivo, bem como planilha de débito e contrato social, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007590-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-35.2015.403.6109) JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001751-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-31.2010.403.6109) MARIA JOSE PALMERO(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

Vista à Embargante, nos moldes da determinação de fl.317. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004938-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)) BENEDITO ELPIDIO DOMINGUES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DAS GRACAS G VIEIRA PRESTES X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEM DE FATIMA OLIVEIRA

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 12, item c. Int.

0005383-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-20.2011.403.6109) TIAGO ULISSES CAMPION X CRISTIANE CALEFO CAMPION(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial incluindo os executados na ação de execução nº 00111022020114036109, no pólo passivo dos presentes embargos. Concedo igual prazo para que os embargantes apresentem documento de identidade, bem como atribuam à causa o valor correspondente à parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 43.880, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO E PR021404 - LAZARO TADEU POLATO E SP298933A - SERGIO SCHULZE E SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Requer o Banco Itaúcard S/A, na qualidade de credor fiduciário, a baixa na restrição contra transferência contida no cadastro DETRAN, inscrita no veículo Ford Fusion, placas EYI 9819, realizada por este juízo. Alega o Banco credor que o financiado Henrique da Costa e Costa, confessou-lhe a dívida e promoveu a entrega amigável do veículo. A CEF manifestou-se à fl. 378. Decido. Pacificou-se na jurisprudência a possibilidade de penhora sobre o direito oriundo de contrato de financiamento de veículo em que o executado tenha expectativa de adquirir a propriedade do bem financiado, quando completar o pagamento das prestações avençadas no contrato de financiamento. Nesse sentido o v. acórdão da C. QUINTA TURMA DO E. TRF 3ª REGIÃO, no Processo 0001323-27.2005.4.03.6117, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015, de relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE OS DIREITOS PROVENIENTES DO CONTRATO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1.O Superior Tribunal de Justiça assentou

entendimento acerca do instituto da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos (REsp 1.141.990/PR). Nesta ocasião, consagrou a inaplicabilidade da súmula 375/STJ às execuções fiscais em face da existência de dispositivo expresso a respeito no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 2. Em aplicação ao princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. No caso, por ter sido o negócio realizado anterior a vigência da LC n. 118/05, a fraude à execução está configurada em face da alienação ocorrida após a citação do devedor. 3. Embora tenham ocorrido alienações sucessivas do automóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora apelante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Ainda que o terceiro embargante tenha adquirido o bem sem intuito fraudatório, há a fraude, porquanto a configuração desta independe de má-fé de quem adquiriu o bem. 4. O executado tornou-se proprietário do veículo, descabe alegação de posse precária em face de contrato em alienação fiduciária. 5. Ainda que fosse comprovada a situação de mero possuidor do executado, o que não restou demonstrado nos autos, não conduziria ao afastamento da fraude à execução. É pacífico o entendimento que o veículo gravado em alienação fiduciária não pode ser penhorado, uma vez que o bem não faz parte do patrimônio do devedor, sendo de propriedade do credor fiduciário, que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros. Entretanto, é possível de penhora o direito decorrente de contrato de financiamento de veículo em que o executado tenha expectativa de adquirir a propriedade do bem financiado, se e quando implementadas as condições avençadas no contrato de financiamento. 6. Apelação desprovida. No caso dos autos, com a entrega do automóvel, consolidou-se a propriedade ao Banco credor fiduciário, resolvendo o contrato de financiamento e o direito dele advindo. Desse modo, determino a exclusão da restrição de transferência inscrita no veículo Ford Fusion, placas EYI 9819, Chassi 3FAHP0JA6CR139470, realizada por este juízo por meio do sistema RENAJUD. Por outro lado, verifico que à fl. 337/339, em petição protocolizada em 10/2/2015, o executado Henrique da Costa e Costa, indicou à penhora o citado Ford Fusion, placas EYI 9819, silenciando quanto à alienação fiduciária. O executado Henrique da Costa e Costa adotou postura temerária, com desvirtuamento da verdade dos fatos, visto que desde sempre, sabia que era detentor apenas dos direitos decorrentes do contrato de financiamento do veículo. A conduta do executado Henrique da Costa e Costa, consistiu em ludibriar o Juízo com alegações sabidamente inverídicas, praticando ato atentatório à Dignidade da Justiça, sendo passível, então, de sujeição à litigância de má-fé. Nesse sentido o AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 472537, QUARTA TURMA DO E. TRF 3ª REGIÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015, REALTORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. ARTIGOS. 600, IV E 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO EXECUTADO. 1 - Com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC, existe a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, 2 - Tal procedimento advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. 3 - Todavia, esta é medida excepcional e deve ser utilizada em casos extremos, quando comprovada cabalmente o dolo do sujeito da obrigação, nas hipóteses previstas em lei. 4 - Para análise da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, necessário se faz a evidência do propósito protelatório, em contraposição ao regular prosseguimento do feito. 5 - Agravo de Instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. Ante ao exposto, condeno o executado Henrique da Costa e Costa ao pagamento de R\$ 1.849,29, correspondente a 20% sobre a terça parte da dívida atualizada à fl. 280, por litigância de má fé, com fundamento no disposto nos incisos I e II, do art. 600 e 601, ambos do Cód. Processo Civil. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000854-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RACY IND/ METALURGICA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X RACY JORGE DE SA X MARIA LUCIA PLACITTE DE SA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X PAULO PLACITTE X IVELI EGEA PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X PAULO EDUARDO PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI)

Defiro a vista dos autos requerida pelos executados, no prazo de 10(Dez) dias. Int.

0008517-05.2005.403.6109 (2005.61.09.0008517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Em razão do decidido nos autos dos Embargos à execução nº 200761090022770, requiera à CEF o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.0008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado do leilão/hasta pública nas fls. retro. Int.

0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA(SP196486E - JULIANA MOLINA FLORIAM)

Em razão do andamento processual extraído do sistema processual informatizado, defiro o requerido pela CEF à fl.239.Sem prejuízo, encaminhe-se via correio eletrônico cópia do presente despacho à 1ª Vara Federal de Limeira, solicitando-se informação quanto aos valores depositados em favor de Benjamin Ferreira de Oliveira, bem como reserve o valor de R\$ 47.554,56, posicionado para 19/3/2013, conforme cálculo apresetnado pela CEF à fl. 194.Cumpra-se com urgência e de forma mais expedita.Int.

0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES E SP330168 - THIAGO ATHAYDE E SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias, em razão dos valores bloqueados nos autos.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado chefe da CEF, para manifestação no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

0003602-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003602-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Em face da manifestação da CEF às fls.165, cite a executada, nos moldes do despacho de fl.62, expedindo Carta Precatória à Comarca de São José dos Pinhais, com endereço constante às fls. 165.Intime-se a CEF para levantamento da Carta Precatória neste juízo e posterior distribuição ao juízo deprecado.Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar aos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.Cumpra-se

0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida pelo juízo deprecante, acompanhada do despacho de fls. 119, requerendo o que de direito.Int.

0011567-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

Tendo em vista a petição de fl. 149, defiro o requerido pela parte executada.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do resultado BACEN-JUD de fls. 76/77, sob pena de liberação da constrição. Após, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000754-45.2008.403.6109 (2008.61.09.000754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF à fl.133.Em razão do tempo decorrido da certidão de fl.76 e à certidão de fl. 105, expeça-se nova precatória no endereço indicado 132.Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Int. Cumpra-se

0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Tendo em vista a presente execução está garantida por penhora e que o prosseguimento da execução pode causar aos executados dano de difícil reparação, encontram-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, motivo pelo qual SUSPENDO o andamento da presente execução.Providencie a Secretaria o necessário para o apensamento dos presentes com os autos dos embargos à execução nº 00019726920124036109.Int. Cumpra-se.

0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Em face do alegado as fls.51, defiro dilação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que a CEF realize levantamento de bens em nome do executado.Int.

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA

Intime-se a CEF do auto de penhora, constatação e avaliação juntado aos autos às fls. 81/87, para que em ato contínuo a Secretaria providencie o agendamento do leilão junto à Central de Hastas PúblicasInt.

0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Depreque-se a penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 71/75, no endereço constante do mandado de fl. 56/57 intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Int. Cumpra-se

0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Em face das alegações tecidas pela CEF, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias a fim de oferecer andamento ao feito.Int

0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS - ESPOLIO X GLORIMAR RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0005472-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF qual endereço de Americana requer a citação do executado, tendo em vista os elencados às fls. 101/102.Com a vinda da informação, proceda a expedição de Carta Precatória para o(s) endereço(s) solicitado(s), nos moldes do despacho de fls. 18.Int. Cumpra-se.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0006753-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

Fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos necessários para a expedição e cumprimento da deprecata que deverá ser enviada ao Juízo de São Caetano do Sul, para tentativa de citação dos executados Kelvin Tecnologia Industrial e de Leandro Bonfante Toledo.Cumprido, expeça-se a carta precatória e desentranhem-se as guias para instrução.Int. Cumpra-se.

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0009082-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIVIO RAMOS BUFALO

Em complementação ao despacho de fl. 102, informe a CEF a conta que quer ver revertido os valores bloqueados nos autos às fls. 103/104.Int.

0003297-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DE FARIAS

Promovo o desbloqueio dos valores constritos da executada, por meio do sistema BACEN JUD. Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0007755-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA ABSALONSEN

Antes de apreciar o pedido de fl.74, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse ou não na transferência e apropriação dos valores.Int.

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Indefiro o requerido pela CEF em sua petição de fls. 125, uma vez que diante do insucesso da hasta pública, em regra, é possível a realização de novas tentativas de alienação, bem como a indicação de outros bens à penhora arts. 15, II, e 11 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento deste feito, na inércia arquivem-se os autos.Int.

0000910-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELVIO TUDISCO

Converto o julgamento do feito em diligência.Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 58-59 e determino a substituição do polo passivo pelo Espólio de Hélio Tudisco, representado por Sandra Cristina Martins Tudisco.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, visando a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Deverá a administradora provisória do espólio informar eventual instauração de inventário, informando os dados do feito e do(a) inventariante.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 (dez) dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Int. Cumpra-se.

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado, pelos motivos expostos na certidão de fls. 63, bem como em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Intime-se o executado no endereço constante à fl. 23, da penhora sobre seus ativos financeiros às fls. 79/80.Int.

0005929-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

Citem-se os executados nos moldes da determinação de fl. 234, nos endereços indicados pela CEF às fls.265.Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata para o juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Int. Cumpra-se

0006010-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado, pelos motivos expostos na certidão de fls. 117, bem como em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0007317-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL PIRACICABANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X VALTER JOSUE CANTON

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 54.Int.

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Manifeste-se a exequente/CEF acerca das certidões de fls. 71/73 e 74 exarada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que dê direito.Int.

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0000377-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI

Manifeste-se a CEF acerca do resultado do leilão/hasta pública nas fls. retro.Int.

0000539-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO DOMINGOS BERNO - ME X HELIO DOMINGOS BERNO

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a expressa concordância da CEF com o requerimento formulado pelo Bradesco Financiamento S/A, determino o desbloqueio do veículo Nissan Sentra, placas EYT8992.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução.Cumpra-se.Int.

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO

Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a Instituição Bancária no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0002367-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZOCCA COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA

Primeiramente, intime-se o executado no endereço constante à fl.112, da penhora sobre seus ativos financeiros.Oficie-se à CEF conforme requerido na parte final da fl.123.Sem prejuízo, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela Instituição Bancária.Cumpra-se. Int.

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado do leilão/hasta pública nas fls. retro.Int.

0002635-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Manifeste-se a CEF acerca do resultado do leilão/hasta pública nas fls. retro.Int.

0004573-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0005161-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA

Em razão de infrutífera a tentativa de conciliação noticiada, publique-se o despacho de fl.53.Int.

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005266-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

Em face do alegado as fls.51, defiro dilação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que a CEF realize levantamento de bens em nome do executado.Int.

0005296-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF realize pesquisa de endereço referente ao executado Manoel Moacir de Moraes.No mais, em face dos endereços indicados pela CEF à fl. 92, citem os demais executados nos moldes da determinação de fl. 60, por meio de Carta Precatória à Comarca de Rio Claro.Desta feita, fica a CEF intimada, no prazo de 10 dias, a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int. Cumpra-se.

0005759-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOMAIS DO BRASIL LTDA - ME X MARCELO BROCHI X VANESSA GUARDIA MESQUITA BROCHI

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)

Requer a executada Marilda Marques da Silva o desbloqueio de seus ativos financeiros no valor de R\$ 3.157,66, que estavam depositados na conta corrente 01-046936-2, da Agência 041, do Banco Santander, sob o argumento de que se tratam de verbas salariais.A CEF insurgiu-se contra o requerimento sustentando a ausencia de prova da natureza salarial dos valores depositados na conta corrente atingida pelo bloqueio.Às fl. 71/75 a executada apresentou demonstrativos de pagamento de seus salários.Decido.Houve bloqueio de ativos financeiros da executada Marilda Marques da Silva, no valor de R\$ 3.157,66, por meio do sistema BACEN JUD.No requerimento de desbloqueio logrou êxito a executada em comprovar a natureza salarial dos depósitos na conta atingida pelo bloqueio, eis que demonstrada a correlação entre os valores remuneratórios descritos nos holerites de fls. 73/75 e àqueles mencionados nos extratos de fls. 52/56 da conta-corrente ora bloqueada. Nesse sentido um exemplo da jurisprudência dominante emanada do E. TRF da 3ª Região, pela C. Primeira Turma, no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410477, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 296, Relator o Excelentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS. ARTIGO 649, INCISOS IV E X DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra as decisões de fls. 113 e 125 (fls. 90 e 102 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, deferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados pelo sistema BACEN-JUD 2. O art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que, em regra, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Documentação apresentada pelo devedor em primeiro grau a comprovar a natureza impenhorável das quantias desbloqueadas pelo Juízo a quo 4. Agravo de instrumento improvido..Ante ao exposto, promovo o desbloqueio do valor de R\$ 3.157,66, da conta da executada Marilda Marques Silva. Junte-se o respectivo recibo de protocolamento.Intime-se a executada Comercial J. Equipamentos Pneumáticos e Pintura EPP, por meio de seu responsável legal Eliseu Felipe Godoy da Silva, no endereço do verso de fl. 45, da penhora de seus ativos financeiros.Int, Cumpra-se.

0006813-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO - ME X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0007478-55.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HUTTER - ME X FERNANDO HUTTER

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0007699-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0007890-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILMAN METALURGICA LTDA - ME X HUMBERTO ZANARDO X IRINEU ZANARDO

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0000009-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA - ME X CESAR AUGUSTO PEXE

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0000015-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO BUZELLI ME X LEANDRO BUZELLI

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0000026-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME X JOSE CARLOS BONGIOVANNI(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório conforme requerido pelo executado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0000223-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI

Em razão de infrutífera a tentativa de conciliação noticiada, publique-se o despacho de fl.36.Int.

0000510-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B. C. CHEQUITO AUTOMOTIVOS - ME X BRUNO COUTO CHEQUITO

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE

SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0001037-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X CELSO ELIAS SABADIN X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. retro.Int.

0001039-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CLAUDEMIR BASSO

Para que se legitime a citação com hora certa, conforme art. 227 CPC, há necessidade de dois requisitos concomitantes: a busca negativa por três vezes pelo citando, bem como a suspeita de ocultação. Desta feita, indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 54, uma vez que nestes autos foi diligenciado uma única vez, restando infrutífera a citação do executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 30, o que descaracteriza suspeita de ocultação.Em razão disso, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do executado por meio do sistema BACENJUD, SIEL e WebService.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0003707-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO AIRTON PENATTI X JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA X MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0003883-14.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA RODER TORRECILHA - ME X FABIANA RODER TORRECILHA

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0004372-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIV NUTRITION SUPLEMENTACAO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROBERTO DE MACEDO FORMAGGIO(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Executividade oposta às fls. 30/39, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do pedido de audiência de conciliação requerido pelo executado.Int.

0005316-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO CESAR BATISTA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0005988-61.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO TENORIO LOPES

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl.57, tendo em vista tratar-se de mesmo contrato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006074-37.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA

Intime-se o executado acerca da manifestação da União/PFN às fls. 139/141, referente ao adimplemento integral.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6513

CARTA PRECATORIA

0006495-13.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 03 de novembro de 2015, às 15:50 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado da data da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando cópia da fl. 03 (continuação da Guia de Recolhimento). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004625-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TELXEIRA)

Trata-se de execução da pena imposta a SIVONEI RODRIGUES SOARES, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Foi expedida carta precatória para intimação, acompanhamento e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado. Perante o juízo deprecado o condenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, o que foi deferido em audiência (fl. 60). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 79/80 requerendo a extinção da execução penal. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, comprovando o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da instituição beneficente Lar dos Velhinhos Dr. Adolfo Bezerra de Menezes da cidade de Itumbiara/GO (fls. 65/66 e 70/71). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA pelo cumprimento, em 29.05.2015, a pena atribuída ao condenado SIVONEI RODRIGUES SOARES. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 47/49: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que o Sentenciado deverá comparecer no dia 18 de novembro de 2015, às 09:00 horas, no Patronato Penitenciário Municipal de Foz do Iguaçu/PR, localizado na Rua Belarmino Mendonça, 566, centro, Foz do Iguaçu/PR, para ser cientificado acerca da forma de cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, conforme informado pelo Juízo Deprecado (4ª vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).

0004993-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

MARCOS ANTONIO BRANCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão em regime aberto. À fl. 41 foi reconhecida a detração de 155 dias em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente. Instado (fl. 41), o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 42, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto 8380/2014. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conquanto não se tenha dado início ao cumprimento das penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade a que o sentenciado foi condenado, o fato de ter permanecido por 155 dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à concessão do indulto nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado Marcos Antonio Branco em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 435/1413

Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004764-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)) RAMONA RAMOS CIMIRRO(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Ramona Ramos Cimirro.Sustenta a requerente que é arrendatária do automóvel FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, placas DSQ 4852, de Peruibe/SP, cor preta, ano de fabricação e modelo 2006, RENAVAL n° 900607084, apreendido pela autoridade policial em poder de Anderson Costa Silva e Outros com cigarros de origem estrangeira nos autos da Ação Penal n.º 0007554-46.2009.403.6112. Apresentou os documentos de fls. 04/20.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 22/23, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.Decido.A requerente comprovou ser a arrendatária do veículo apreendido, consoante documentos de fls. 04/20. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Deveras, conforme laudo pericial de fls. 193/200 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fê.Logo, defiro o pedido de restituição do automóvel FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, placas DSQ 4852, de Peruibe/SP, cor preta, ano de fabricação e modelo 2006, RENAVAL n° 900607084, que deverá ser entregue a requerente Ramona Ramos Cimirro, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0007554-46.2009.403.6112.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006387-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-79.2015.403.6112) WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia das decisões de fls. 88 e 109, Guia de Depósito de fl. 117, Alvará de Soltura de fl. 119 e Termo de Fiança de fl. 122 para os autos do Inquérito Policial n.º 0006219-79.2015.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006388-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-79.2015.403.6112) ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 91 formulado por ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, preso em flagrante sob acusação de contrabando de grande quantidade de mercadorias do Paraguai. Afirma que exerce atividade lícita, que o veículo blindado foi comprado por ser de menor valor que os demais e que o fato de responder a ação penal não é óbice à concessão da liberdade.O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a manutenção de elementos para a decretação da preventiva.2. O Requerente não traz elementos novos aos autos além dos que já foram analisados na decisão cuja reconsideração pede. De outro lado, sua situação difere da situação de WILINGTON, porquanto aquele demonstrou que estava empregado anteriormente ao fato, trabalhando como funileiro à época, o que não ocorre com o Requerente, que não demonstra atividade lícita. Ao contrário, os elementos indicam que se dedica à atividade criminosa organizada.3. Assim, MANTENHO a decisão anterior.4. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Fica a defensora constituída do réu, Dra. Regiane Marta Grigoletto, OAB/SP n° 304.211 intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 293 (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fl. 2.608: Tendo em vista o decurso de prazo para os defensores constituídos da ré Maria Estela da Silva, Dr. EDE MARCOS DENIZ, OAB/MT nº 6.808 e Dr. EVAN CORRÊA DA COSTA, OAB/MT nº 8.202, justificarem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 1.679 (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), não atendendo a decisão na qual constou a cominação da multa prevista no art. 265 do CPP, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008 - fl. 893, fixo aos n. Advogados Dr. EDE MARCOS DENIZ, OAB/MT nº 6.808 e Dr. EVAN CORRÊA DA COSTA, OAB/MT nº 8.202, a pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, para cada um. Depreque-se a intimação da ré Maria Estela da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de processo Penal, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005703-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DIONISIO FARCHI, RG n 18.520.018-7/SSP/SP, CPF n 066.280.648-40, natural de Indiana/SP, nascido em 23.07.1965, filho de Orlando Farchi e Luzia Feliti Farchi, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b, c e d do Código Penal. Denuncia que no dia 12 de outubro de 2013, por volta das 12h25min, na Rua José Soares, nº 96, Jardim Sumaré, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares em fiscalização de rotina abordaram o acusado em imóvel em construção e constataram que nesse local ele mantinha em depósito e ocultava 38.890 maços de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, por ele adquiridos e recebidos no Brasil e transportados até o local, com conhecimento da introdução clandestina no território nacional, desacompanhados de documentação legal, para o exercício de atividade comercial. Menciona a denúncia que os cigarros foram avaliados em R\$ 17.111,60 (dezesete mil, cento e onze reais e sessenta centavos) e aponta ilusão tributária de R\$ 66.062,44 (sessenta e seis mil e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2014 (fl. 66). O acusado foi citado (fl. 75) e apresentou defesa preliminar (fls. 76/89). A decisão de fl. 92, afastando as teses que poderiam acarretar absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Tadeu Bonilha Merino e Paulo Sérgio das Neves Rodrigues, arroladas conjuntamente pela acusação e defesa, e o réu foi interrogado. Não houve pedido de diligências pelas partes (fls. 113/116). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 126/130). O acusado, por seu turno, reitera os termos da defesa preliminar, aduzindo cerceamento de defesa por ausência de prova pericial em relação aos cigarros apreendidos e falta de participação do acusado por ocasião do lacramento e deslacramento das mercadorias. Sustenta ainda que a apuração do valor do imposto de importação corresponde a 50% do valor da mercadoria, não devendo subsistir o valor arbitrado pelo fisco (fls. 135/148). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto inicialmente a alegação de cerceamento de defesa, visto que os cigarros apreendidos em poder do acusado foram relacionados quantitativamente no auto de apresentação e apreensão de fl. 04, ainda que por estimativa visual, mas também com embasamento em declarações do detentor, conforme observação constante do item 2 do referido auto, com participação do acusado, portanto, que a ele anuiu ao assiná-lo na presença do Delegado de Polícia Federal (fl. 04). Os cigarros apreendidos pela Polícia Federal foram encaminhados para a Receita Federal para lavratura de auto de infração e termo de guarda fiscal, subscritos pela autoridade fiscal. Por se tratar de atos administrativos, detêm presunção de legalidade e legitimidade, não havendo prova nos autos de que tenham sido impugnados pelo acusado na esfera administrativa. A alegação do réu no sentido de que deve ser levado em conta o valor que efetivamente pagou pela mercadoria para apurar o tributo que seria devido a título de importação não tem interferência na apuração do tributo devido, visto que a apuração se debruça sobre valores previamente fixados pela Receita Federal em pauta fiscal. Quanto à alegação de que deveria ser aplicada a alíquota de 50% sobre o valor arbitrado pelas mercadorias, nos termos do art. 65 da Lei 10.833/2003, cabe dizer que o dispositivo em comento, invocado pela defesa para conduzir à aplicação do princípio da insignificância, não disciplina o modo de apuração do imposto devido em regular importação. Trata-se de norma dirigida ao administrador, que, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais, conforme dicção legal, pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas sujeitas a pena de perdimento, conforme disposto no dispositivo em comento: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Cabe registrar, contudo, que ainda que incidisse o dispositivo acima para aferição do imposto devido em caso de regular importação, o caso não comportaria aplicação do princípio da insignificância, visto que a denúncia aponta habitualidade na prática do contrabando de cigarros paraguaios pelo réu, fato que não se coaduna com conduta insignificante. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 04 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 28/3291/96, que atestam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e o valor dos tributos iludidos. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado confessou a prática delitiva perante o Delegado de Polícia Federal (fl. 06): QUE a Polícia Militar localizou aproximadamente 2300 pacotes de cigarros que estavam guardados dentro de um cômodo do imóvel; QUE pagou R\$ 390 por caixa de cigarro, num total de aproximadamente 46 caixas, as quais foram adquiridas nesta cidade; QUE não sabe dizer o nome da pessoa de quem comprou os cigarros; QUE ato contínuo, acompanhou a Polícia Militar até a sua residência, local onde os policiais arrecadaram um caderno e um radinho ht; (...) QUE as anotações constantes no caderno são referentes a mercadorias que o declarante vendeu e anotações relativas à atividade de construção civil; (...) A prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Deveras, os policiais militares Reginaldo Tadeu Bonilha Merino e Paulo Sérgio das Neves Rodrigues, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmaram ter encontrado em imóvel pertencente ao acusado grande quantidade de cigarros estrangeiros

desprovidos de documentação comprobatória de regular importação. A testemunha Reginaldo Tadeu Bonilha Merino afirmou em seu depoimento que realizava patrulhamento pelo Jardim Sumaré quando abordou, de frente a um imóvel em construção, o acusado, que estava na companhia de uma outra pessoa conhecida no meio policial por tráfico de drogas. Segundo o policial, em busca pelo imóvel, em um cômodo que estava trancado, foram localizados vários pacotes de cigarros, cuja propriedade foi assumida pelo acusado. Paulo Sergio das Neves Rodrigues igualmente narrou que em patrulhamento de rotina viu o acusado com pessoa conhecida dos meios policiais e em busca na casa dele deparou-se com um cômodo com porta trancada. Relatou que o acusado disse que não tinha chave daquela porta, mas ao avistar várias chaves na cintura dele pegou as chaves e testou, abrindo o cômodo, que se tratava de uma sala cheia de cigarros até o teto. Segundo a testemunha, o acusado teria afirmado que vendia os cigarros. Interrogado em juízo, o acusado afirmou que os cigarros eram seus e que os havia adquirido de um pessoal que traz do Paraná, de um tal de Marcelo. Não negou que os comercializava, mas questionou a quantidade, alegando que havia 12 mil maços de cigarros, que deveriam ter sido encaminhados à Receita Federal para a contagem, mas que no dia da apreensão era um sábado, feriado de Nossa Senhora Aparecida, e que a Receita Federal estava fechada, razão pela qual os cigarros foram apresentados na Polícia Federal. Como já salientado, a Receita Federal elaborou auto de infração e termo de guarda fiscal, apontando a existência de mais de trinta e oito mil maços de cigarros apreendidos pela autoridade policial federal, nada havendo nos autos que comprove divergência quantitativa dos cigarros que estavam ocultados em cômodo de imóvel do réu, ainda em construção. Aliás, conforme relato policial, na sala onde ocultados, havia cigarros até o teto, fato que também corrobora que a quantidade evidenciada a destinação comercial não negada pelo réu. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu DIONISIO FARCHI, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta antecedentes criminais. Em consulta ao sistema processual informatizado, pude verificar que nos autos da ação penal 0016049-16.2008.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 14 do apenso), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para alterar a pena imposta, mantendo a condenação do acusado. Também a certidão de fl. 22 do apenso informa a existência de condenação com trânsito em julgado. Em ambas ações penais, o réu foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, indicando que faz do crime de descaminho/contrabando seu meio de vida. Não consta dos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos da prática criminosa, a alegação de difícil situação financeira, além de não comprovada nos autos, não serve como justificativa para a prática de delitos. No tocante às circunstâncias e às conseqüências do delito, são normais para a espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pelo réu à fl. 148, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005433-35.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X ALINE SANVEZZO PASSARELI MACIEL

Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aline Sanvezzo Passareli Maciel, qualificada nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Chevrolet/Prisma 1.0 MT LT, placas FKU 2759, ano/modelo 2013/2013, RENAVAM 566013711, dado em garantia da obrigação assumida. Aduz, em síntese, que em 09/08/2013 celebrou com a parte requerida o Contrato de Abertura de Crédito n. 24.2000.149.0000067-08, contudo a devedora não vem honrando as obrigações assumidas desde 10/08/2014, razão por que foi regularmente constituída em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos de Carlos Eduardo Alvarez, CPF 048.715.788-80 (fl. 49), a fim de que possa ver satisfeito o seu crédito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/42). Em vista da divergência constatada entre os números do chassi e do RENAVAM constantes da

inicial e do contrato a ela acostado, determinou-se a emenda da petição inicial para que o autor identificasse corretamente o veículo objeto da busca e apreensão (fl. 45), Cumprida a diligência (fl. 47) e indicada a pessoa responsável pela posse do veículo (fl. 49), vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, todavia, extrai-se que o contrato de mútuo firmado entre a Requerida a Caixa Econômica Federal (fls. 08/13) não descreve com exatidão o bem objeto da garantia, impedindo extrair a certeza de que o veículo que se pretende ver apreendido está vinculado ao termo celebrado entre as partes. Não há qualquer prova de que a garantia fiduciária chegou a se estabelecer sobre o bem apontado pela instituição bancária requerente, já que do contrato não consta sua individualização. A informação trazida aos autos pelo autor, obtida junto ao DETRAN-SP (fl. 47), não comprova a vinculação do referido bem ao contrato que instrui a inicial desta ação de busca e apreensão, notadamente porque indica RENAVAM diverso daquele constante da avença. Note-se, além disto, que a requerida possui outros dois contratos firmados com a CEF (fl. 29), o que também impede a conclusão de que o bem que se busca apreender esteja vinculado especificamente ao negócio jurídico em questão. Logo, o instrumento contratual em exame não pode ser considerado como de alienação fiduciária, mas, sim, um simples financiamento, posto que ausente o requisito constante no inciso IV do artigo 1362 do CC/2002 que determina, verbis: Art. 1.362. O contrato, que deve ser de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. (grifei) Nesse sentido Maria Helena Diniz, na sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., 4º Volume, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 511-512, ensina: A alienação fiduciária em garantia requer para sua constituição instrumento escrito (público ou particular), qualquer que seja seu valor, que conterá: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o prazo ou época do pagamento; c) a taxa de juros, se houver, e comissões permitidas; d) cláusula penal; e) estipulação da correção monetária com indicação dos índices aplicáveis; f) a descrição do objeto da alienação e os elementos de sua identificação (CC, artigos. 1.361, 1º, e 1.362, I a IV; Lei n. 4.728, art. 66, 1º). Na espécie, o instrumento de fls. 08/13 não contém a descrição do objeto e a identificação necessária para configurar o negócio avertado, apresentando-se em desconformidade com o que lhe exige a Lei, impondo-se a conclusão, portanto, de que é insuficiente para retratar, validamente, a já mencionada alienação fiduciária. A propósito os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO NÃO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A descrição da coisa objeto de transferência, é requisito formal nos contratos de alienação fiduciária, pois somente assim é possível identificar o bem. - Ausente a descrição do veículo no contrato (artigo 1.362, inciso IV do CC/2002), falta interesse de agir no manejo da ação busca e apreensão do bem, pois em momento algum esteve este em garantia fiduciária. (TJMG - Apelação Cível 1.0090.13.002650-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FALTA DE DESCRIÇÃO DO BEM - REQUISITO FORMAL ESTABELECIDO NO ART. 1362, IV, DO CC/2002 DESATENDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO. Nos termos do artigo 1362 do CC/2002, o contrato de alienação fiduciária deverá conter, além de outros dados, a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Não possui o agravante interesse em pleitear a busca e apreensão da motocicleta que não está descrita no contrato, e sobre a qual não chegou a se estabelecer a garantia fiduciária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0543.09.006420-4/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2010, publicação da súmula em 26/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEC-LEI 911/69 - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REQUISITO FORMAL DESATENDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO. O contrato de alienação fiduciária somente se prova por escrito e sua pactuação deve se dar de forma clara, devendo conter, além de outros dados, o objeto descrito com os elementos indispensáveis à sua identificação. Se não há se falar em contrato de alienação fiduciária, tampouco há de se admitir ação de busca e apreensão, que pressupõe a existência daquele, falecendo ao seu autor, por corolário, interesse de agir. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.432427-6/000, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) julgamento em 31/03/2004, publicação da súmula em 17/04/2004) Nesse contexto, falta à parte autora interesse de agir, já que a garantia fiduciária não chegou a se estabelecer sobre o bem apontado na inicial, impondo-se a extinção da ação, uma vez que inadequada à satisfação de sua pretensão. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA

Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de Walério Amaro de Oliveira - ME e Walério Amaro de Oliveira, qualificados nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão de veículo dado em garantia da obrigação assumida, a saber: Veículo marca Nissan, modelo Frontier S 4x4, ano 2013/2014, placas FBU6740 e RENAVAM 00575953977. Aduz, em síntese, que em 28/08/2012 celebrou com a parte requerida Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos, no valor de R\$ 79.189,20, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 27/10/2014, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da Srª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 30/09/2015 em R\$ 89.137,88 (oitenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o pagamento do crédito obtido através do contrato de mútuo firmado entre os Requeridos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 07/27), foi garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Assim, os mutuários assumiram a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 56/49). Demonstrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora dos devedores, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69.

CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo marca Nissan, modelo caminhonete Frontier S 4x4, ano 2013/2014, placas FBU6740 e RENAVAM 00575953977. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação dos devedores fiduciantes, cientificando-os de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade dos devedores por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3) - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO IKEDA X CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIAN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de execução instaurada pela Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária (fls. 388/389). Noticiado o pagamento de parte do valor executado e a renúncia da exequente quanto ao valor restante (fls. 1248/1249), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento de parte do crédito exequendo e a renúncia da exequente quanto ao crédito remanescente, impõe-se a extinção desta execução nos termos do art. 794, I e III do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao executado Almi Bento Ferreira a existência de saldo remanescente a seu favor (conforme se verifica a fl. 1233),

instando-o a informar seus dados bancários (número de conta, banco, agência) e CPF no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que referido montante lhe seja transferido. Decorrido o prazo recursal e o prazo assinalado para a providência do credor, nada sendo requerido, archive-se. P.R.I.

0013701-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013701-6) - ALICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ALICE DOS SANTOS ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a citação ou do requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros moratórios. A decisão de fls. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, salientou que o início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40. A decisão de fl. 42 deferiu a realização de perícia médica. O Laudo Pericial foi elaborado e juntado às fls. 53/58. Manifestação do INSS às fls. 62/63 e da parte autora à fl. 65. A sentença de fls. 69/70 restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão monocrática de fls. 99/100. Em atenção ao quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a decisão de fl. 103 determinou a realização de nova perícia médica. Nova perícia foi realizada e o respectivo Laudo juntado às fls. 105/113. As partes foram devidamente intimadas do novo Laudo Pericial. Manifestação da parte autora à fl. 116 e do INSS à fl. 118. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do requisito qualidade de segurada. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio dos laudos periciais acostados aos autos (fls. 53/58 e fls. 109/113), tendo os peritos atestado que a autora padece de patologias ortopédicas que a torna total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Na oportunidade da realização da segunda perícia, a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade por ela constatada em agosto de 2004, época em que restou confirmado o diagnóstico da patologia da parte autora por atestado médico datado de 23/08/2004 (questão 3 da fl. 108). Nesta época, em agosto de 2004, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, conforme CNIS que segue. Logo, fica evidente que a autora somente voltou a realizar as contribuições em virtude da doença, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurada necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade - O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002 - Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS - Muitas pessoas permanecem trabalhando na

informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições - Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformedo no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Reº Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade, a autora não detinha mais a qualidade de segurado. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA X MARIA DO CARMO CAVANI(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularizada a sucessão processual do autor pela habilitação da sua dependente, dou prosseguimento ao feito cumprindo aquilo que foi determinado pela decisão de fl. 150. Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos não mais integra o quadro de peritos atuantes nesta Subseção, substituo-o pelo médico José Carlos Figueira Júnior que, em razão do falecimento do autor em janeiro de 2014, deverá ser intimado a realizar perícia de forma indireta a partir dos elementos técnicos constantes nos autos, com a finalidade precípua de estabelecer a data de início da incapacidade laboral do autor. Antes, para melhor subsidiar a perícia, requirite-se com urgência ao Núcleo do Jardim Guanabara I da Secretaria Municipal de Saúde o prontuário completo do paciente Edmilson Marcelino Costa. Com a vinda do prontuário abra-se vista ao perito para realização da prova e entrega do laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Apresentado o laudo dê-se vista às partes pelo prazo comum também de 10 (dez) dias, tomando os autos em passo seguinte conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

BERNARDINA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando reparação por danos materiais verificados em imóvel de sua propriedade. Aduz, em apertada síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação e moradora do núcleo habitacional Conjunto Nosso Teto, localizado na cidade de Ouro Verde, SP. Assevera que, ao firmar o contrato de mútuo, foi contratado seguro habitacional gerido pela SASSE. Relata que, com o passar do tempo, observou que o imóvel adquirido apresentava problemas em sua estrutura, os quais aumentaram gradativamente, comprometendo-se o uso e a estabilidade da habitação. Destaca que surgiram rachaduras nas paredes, desprendimento de rebocos, manchas de umidade, apodrecimento do telhado e rachaduras nos pisos. Assevera que os vícios apontados decorrem da falta de recalques, em fundações mal executadas e que as quedas do reboco ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório, a insuficiência de cimento é notada até mesmo na argamassa dos tijolos. Diz que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de má qualidade, sem prévia secagem e tratamento imunizante. Sublinha que não houve impermeabilização adequada, o que possibilitou a ocorrência de umidade. Enfatiza que houve o rompimento da canalização de água e esgoto, incidência de goteiras, bolores e infestação por insetos. Ressalta que os vícios mencionados foram verificados nas demais casas do mesmo empreendimento, o que denota a falha pela construtora na execução do projeto. Frisa que a contratação do seguro habitacional se presta à cobertura dos danos físicos verificados no imóvel. Assevera que os vícios detectados geram risco de desmoronamento, ocorrendo a progressividade dos danos. Invoca a incidência de multa. Ressalta que os danos indenizáveis são os atuais e os havidos pelo conserto realizado pelo mutuário. Bate pela mora da seguradora. Requer, ao final, a sua condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel sinistrado, com a devida atualização monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/29). Inicialmente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, que determinou a emenda à inicial para adequação ao rito sumário (fl. 30). Emenda à inicial a fl. 33, recebida a fl. 34, com o deferimento da Justiça Gratuita. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 38). Contestação pela CAIXA SEGURADORA S/A juntada a fls. 42/75. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não declina a comunicação formal do

sinistro à seguradora, nos termos do art. 771 do CC. Sustenta a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que não é atualmente mutuária do SFH, tendo em vista a quitação do contrato, o que impõe a cessação do pagamento do seguro. Invoca a ilegitimidade passiva, uma vez que, desde janeiro de 2007, o ônus foi transferido para a empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Requer a denúncia à lide da SUL AMÉRICA SEGUROS. Arrazoa a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do CC. Afirma a ocorrência de litisconsórcio necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que, se houver qualquer condenação para a seguradora, tal fato poderá causar desequilíbrio na relação sinistro/prêmio, o que exigirá a cobertura pelo FESA, administrado pela CEF. Destaca a possibilidade de intervenção da União, nos termos da Lei nº 9.469/97. No mérito, aduz que os danos verificados nos imóvel decorrem de seu desgaste natural e pela falta de manutenção. Ressalta que os danos devem ser decorrentes de causas externas, como previsto na Cláusula 3ª da Apólice de Seguro, não estando abrangidos danos ocasionados pelo uso e desgaste, conforme Cláusula 4.1. Assevera que os danos relatados devem ser imputados ao construtor e não à Seguradora. Refuta a ocorrência de mora e a aplicação da multa decendial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 76/141). Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito (fls. 144/146). Redistribuído o feito, foi determinada a citação da litisdenuciada. Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ofereceu contestação a fls. 156/184. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Assevera que a Lei nº 12.409/2011 estabeleceu que a cobertura direta aos financiamentos habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, para despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, foi atribuída ao FCVS, administrado pela CEF. Afirma a legitimidade passiva da CEF e da União Federal. No mérito, sustenta a inexistência de vínculo contratual com a Ré, uma vez que não opera com o SFH desde 1º de janeiro de 2010. Aduz que a autora não consta no Cadastro Nacional de Mutuários, portanto não ostenta legitimidade ativa para a presente demanda. Bate pela ausência de responsabilidade pelos vícios de construção, uma vez que o fato não possui cobertura em apólice. Argui a inépcia da inicial, uma vez que não indica a data em que os alegados vícios ocorreram. Invoca a prescrição ânua. Refuta a incidência do CDC. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 185/202). Réplica a fls. 209/213. Inteveio a CEF na qualidade de interessada a fl. 214. Contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fls. 221/237. Afirma sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Argui a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a cobertura securitária, uma vez que não figura no contrato originário, tendo adquirido o imóvel por intermédio de contrato de gaveta. Bate pela inaplicabilidade do CDC. Invoca a ocorrência da prescrição. Afirma a inexistência de direito à cobertura securitária pela extinção da apólice, uma vez que o contrato já se encontra liquidado. Nega a responsabilidade pelos vícios apontados na inicial, uma vez que são de responsabilidade da construtora. Sustenta a inexistência de cobertura contratual. Refuta a aplicação da multa decendial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 238/241). Habilitou-se a União Federal como terceiro interessado a fls. 244/250. Réplica a fls. 258/261. Deferida a prova pericial a fl. 262. Laudo Pericial juntado a fls. 307/321. Manifestaram-se as partes a fl. 326 (autora), fls. 327/328 (CEF), fls. 329/345 (Sul América). Requisitados esclarecimentos ao Perito Judicial (fls. 353/354), sobrevieram a fls. 361/364. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e determinada a reabertura de prazo para a Caixa Seguradora S/A (fls. 368, verso). Manifestaram-se as partes a fls. 373/375 (Sul América), fls. 383 e verso (União), fls. 384/386 (Caixa Seguradora). Laudo Pericial Complementar juntado a fls. 397/402. Manifestaram-se as partes a fl. 404 (autora), fls. 405/406 (Sul América), fl. 408 (União), fls. 411/412 (CEF), fls. 414/453 (Caixa Seguradora). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1 Da Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Com efeito, a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Ademais, a petição inicial contempla narrativa clara no sentido de que os danos alegados são decorrentes de vícios de construção que apareceram após a aquisição do imóvel, de forma gradual e progressiva, que somente foram notados após seu agravamento, enquadramento que atrai a incidência do art. 286, II, do CPC, com inequívoca aplicação à respectiva causa de pedir, precisamente ao marco temporal inicial dos aludidos danos. No que tange à necessidade de comunicação do sinistro, tal exigência não se constitui em pressuposto ou requisito de aptidão da inicial, devendo ser analisado quando do enfrentamento do mérito da demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.1.2 Da Legitimidade Ativa Consoante se infere dos autos (fl. 18 e fls. 239/241), a autora adquiriu da Sra. Neuzia Rodrigues Ferreira, por intermédio de contrato de gaveta assinado em 04.03.1987, o imóvel objeto da presente demanda, em relação ao qual se pretende a cobertura securitária por vícios de construção. Sabe-se que, com o advento da Lei Federal nº 10.150/2000, o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, por meio de Contrato de Gaveta, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Portanto, possui legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões atinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, desde que os contratos tenham sido firmados antes de 25.10.1996. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Resp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) Note-se que o instrumento entabulado entre a autora e a mutuária originária constituiu-se em verdadeira cessão de contrato ou de posição contratual, cujo principal efeito, segundo a precisa lição de Silvio de Salvo Venosa, é a substituição de uma das partes do contrato-base, permanecendo este íntegro em suas disposições, desse modo, Todo complexo contratual, direitos e obrigações provenientes do contrato transferem-se ao cessionário. Surgem relações jurídicas entre

os partícipes, variando conforme haja exoneração do cedente ou não (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, v.2, 2014, p. 171-172). Desse modo, ao se verificar a transferência da posição contratual à autora, esta adquire todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive quanto ao contrato de seguro, que é acessório ao contrato principal. Assim, não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa. 2.1.3 Da Legitimidade Passiva No que tange à alegação da Caixa Seguradora S/A e da Sul América quanto à ilegitimidade passiva, tem-se, na esteira da jurisprudência, que: Em ação ordinária com pedido condenatório de seguradora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção, a ilegitimidade passiva da seguradora não decorre da alegada legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF), porque gestora do fundo garantidor (Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), mas sim da definição quanto à existência ou não da obrigação de indenizar que lhe é imputada, matéria eminentemente de mérito. (TJES; APL 0017679-89.2008.8.08.0048; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 07/10/2014; DJES 17/10/2014) Ademais, é forçoso concluir que somente a partir do advento da Lei nº 12.409/2011 foi estabelecida a responsabilidade da Caixa Econômica Federal como administradora do seguro responsável pela cobertura dos sinistros vinculados às extintas apólices públicas. Note-se que a presente demanda foi ajuizada anteriormente ao advento da referida lei (24.09.2009), não havendo, assim, que se cogitar da ilegitimidade passiva, sendo aplicável a Teoria da Asserção. Dessa forma, rejeito a preliminar. Já em relação à Caixa Econômica Federal, é forçoso reconhecer não somente sua legitimidade passiva, como também seu interesse em figurar na presente demanda, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A matéria apresentada no presente recurso, no tocante à existência de interesse jurídico da CEF nas demandas indenizatórias envolvendo apólices de seguros firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, vem sendo objeto de inúmeras discussões nos diversos graus e espécies de jurisdição. 3 - As seguradoras envolvidas e a CEF entendem necessária a participação desta nos feitos decorrentes de apólice do ramo 66, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela referida empresa pública. Justificam que a Lei 12.409/11 transferiu os direitos e obrigações relativos às apólices públicas para o FCVS. 4 - Julgando o REsp n 1.091.363/SC, num primeiro momento, o e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, definiu que nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora e não afetar os recursos do FCVS, não haveria interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide. Entendeu-se, neste ato, que a CEF não teria legitimidade passiva em relação a tais demandas. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que apenas quanto a estas não existiria comprometimento de recursos do FCVS, afastando nessa hipótese o interesse econômico da CEF. Fundamentou aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei n 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Tal legislação dispôs que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, e, em contrapartida, referido fundo deveria garantir os déficits do sistema. 5 - Com a edição da MP n 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória referenciada, proibiu-se a contratação de apólices públicas, para novas operações de financiamento ou para aquelas já firmadas. 6 - Delimitou-se que nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), haveria interesse jurídico da CEF, sendo autorizado o seu ingresso na lide como assistente simples. Definiu-se, ainda, que a administradora do fundo deveria provar se tratar de contrato vinculado à apólice pública, bem como o efetivo comprometimento do FCVS, decorrente do risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Estabeleceu, por fim, que demonstrado o seu interesse jurídico, a CEF deveria colher o processo no estado atual, sem anulação de nenhum ato anterior. 7 - O julgado mais atual do e. STJ, ademais de referir o período 02.12.1988 a 29.12.2009 como de suposto interesse da CEF nas lides decorrentes de contratos assinados neste lapso firmados, frisou que o interesse também estaria reconhecido nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), como é o caso dos autos. É cediço que o fato de se tratar de apólice pública não implica necessariamente o comprometimento do FCVS em razão de déficit do Seguro Habitacional do SFH. Admite-se que a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação na demanda indenizatória é fundamento suficiente a justificar a presença da CEF no polo passivo do feito, viabilizando a defesa dos interesses daquele fundo. 8 - Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA e o atual estado deficitário do FCVS aqui também demonstrado por meio dos documentos de fls. 218/242. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 00202126620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/01/2015) 2.1.4. Falta de Interesse Processual Por igual, não colhe a preliminar de falta de interesse processual. Com efeito, o interesse no processamento da presente demanda advém da própria causa de pedir estampada na inicial a qual relata a ocorrência de vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do SFH e FCVS, o qual conta com a cobertura securitária assegurada por recursos do próprio FCVS. Ademais, a resistência à pretensão da autora é manifestada expressamente pelas contestações juntadas aos autos. Rejeito a preliminar. 2.1.5 Impossibilidade Jurídica do Pedido Argui-se a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que, ao ser verificada a liquidação do contrato principal em 18.12.2005, também se verificou a extinção do contrato acessório de seguro, não havendo, portanto, apólice válida a sustentar a pretensão da autora. No ponto, verifica-se que a apólice do seguro habitacional do SFH, na parte relativa às normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva

especial do seguro habitacional do SFH, expressamente dispõe que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, [...]. No caso dos autos, o contrato em questão foi encerrado por quitação antecipada em 18.12.2005, antes do ajuizamento desta ação (24.09.2009), o que tornaria o pleito indenizatório impossível, ante a inexistência de apólice vigente. Como visto, a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Todavia, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato ou que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Assim sendo, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, porquanto a inviabilidade do direito invocado pela parte somente poderá ser verificada após regular instrução processual e por ocasião da análise do mérito da demanda, não havendo, em princípio, vedação abstrata no ordenamento jurídico à pretensão autoral. Rejeito a preliminar. 2.2. Prescrição Arguem as Rés a ocorrência da prescrição anual, ao argumento de que os vícios já eram de conhecimento da autora, bem como que já extinto, há muito tempo, o contrato de seguro. Nesse passo, nas hipóteses de cobertura securitária em virtude de vícios de construção, a jurisprudência tem afastado a incidência da prescrição anual ao fundamento de que os vícios, embora concebidos na construção do imóvel, transparecem de forma gradativa, impossibilitando o estabelecimento com segurança da data exata da exteriorização dos defeitos, a qual somente ocorreria com a negativa de cobertura pela seguradora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. 1- Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial o prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes. 2- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 454.736/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA. 1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência. 2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. 3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos. (STJ, REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SFH. SEGURO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da incidência do prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do mutuário segurado contra o agente financeiro ou a seguradora para exigir cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Ocorrência de prescrição no caso concreto. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1416346/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos a cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) Nada obstante, não é possível deferir-se a cobertura securitária se não comprovado que o vício exsurgiu durante o período de vigência da apólice e, mesmo assim, não se pode anuir com verdadeira imprescritibilidade da pretensão da parte. Na hipótese dos autos, o Laudo Pericial de fls. 361/364 é explícito em afirmar que os vícios originários de defeitos de construção no imóvel da parte autora afloraram antes da data de 18.12.2005, quando vigente o contrato de financiamento (fl. 362). De outro lado, em seu depoimento pessoal, a autora confessa que se mudou para o imóvel em 1986 e um ano após a mudança já constatou os vícios ora reclamados. Pontou, ainda, que entre os anos de 1988 e 1989 as rachaduras e fissuras se tornaram mais graves, mas sempre dava um jeito de tapa-las, utilizando-se da mão-de-obra de seu filho, que fazia bicos de pedreiro. Relatou que seu filho sempre lhe advertiu que a casa poderia cair. Apesar de ciente dos vícios apontados, a autora afirmou que nunca reclamou de tais vícios para fins de obtenção de cobertura securitária. Com efeito, a prova colhida nos autos é incontestável em delinear que a autora teve conhecimento dos vícios durante a vigência do contrato de financiamento e seguro habitacional, mas não os denunciou à seguradora. Nesse passo, ainda que se possa considerar que os vícios construtivos, supostamente cobertos pela apólice em questão, são de natureza progressiva, o que ensejaria o início do prazo de prescrição anual após o indeferimento da cobertura

pela seguradora, é certo que, inexistindo pedido administrativo, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, em 24.09.2009, a cobertura securitária já não mais estava vigente, uma vez que o prazo prescricional, no caso de sinistro ocorrido durante a vigência do contrato de financiamento e seguro, teria como limite o prazo de 1 (um) ano após o termo final de vigência do contrato observado em 18.12.2005. Nessa esteira, confira-se: CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. 2. nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do sistema financeiro habitacional. SFH, a Caixa Econômica federal. CEF. Detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009. Período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09. E nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao fundo de compensação de variações salariais. FCVS (apólices públicas, ramo 66) (STJ, EDCL nos EDCL no RESP nº 1.091.363 - SC; relatoria da ministra Isabel Galloti, 2ª seção, dje 14.12.2012). 3. Consoante documentação acostada, verifica-se que a apólice do seguro habitacional do SFH, na parte relativa às normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH, expressamente dispõe que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, [...]. No caso dos autos, o contrato em questão foi encerrado por quitação antecipada em outubro/99, bem antes do ajuizamento desta ação. Sendo assim, descabido o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. 4. No caso em análise, não há como se verificar a ocorrência da prescrição, eis que a parte autora em momento algum diz quando os alegados danos começaram a aparecer, de modo que é inútil definir qualquer prazo prescricional. Diante do desconhecimento do dies a quo do sinistro, o que, frise-se era dever do apelante informar, não é razoável imputar à seguradora a obrigação securitária após mais de 11 (onze) anos do término do contrato. 5. na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF 5ª R.; AC 0013351-91.2012.4.05.8100; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; DEJF 25/07/2014; Pág. 72) RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINISTRO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO SEGURO. PRESCRIÇÃO MANTIDA. 01. A expressa manifestação de ausência de interesse pela Caixa Econômica federal, afasta a preliminar de incompetência do juízo. 02. O prazo prescricional para o segurado reclamar a cobertura tem início a partir da ciência do sinistro. A quitação do financiamento (contrato principal) extingue a apólice securitária (contrato acessório). Os vícios de construção, necessariamente, deveriam ter surgido enquanto vigente a apólice e, o direito, postulado até um ano depois à seguradora (e não quase 20 anos após a extinção do financiamento e aproximadamente 35 anos da construção do imóvel). Prescrição mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJMS; APL 0040608-13.2012.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Bertelli; DJMS 06/04/2015; Pág. 107) Assim sendo, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, DECLARO EXTINTA a pretensão da parte autora pela prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, distribuídos em partes iguais às Rés, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 137, uma vez que constatei divergência entre os valores apontados às fls. 128 e 136. Dê-se vista ao INSS para que esclareça o conteúdo da petição de fl. 135, ante a divergência acima apontada. Sem prejuízo, indefiro o requerimento de destaque e de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 06. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, fálce legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgrRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRG no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há

falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cûria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014).

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a audiência a ser realizada no Juízo deprecado foi redesignada somente para o dia 24/08/2016, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência neste juízo, cientificando-a de que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 134.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDETE BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como matéria incontroversa os períodos especiais de 1º/10/1982 a 10/08/1984, de 1º/01/1986 a 21/10/1988, de 1º/11/1990 a 1º/03/1991, de 1º/08/1991 a 06/07/1994 e de 1º/06/1995 a 10/07/1997 e o período rural de 1º/01/1974 a 30/06/1974, constantes do processo administrativo; (b) a reconhecer o período de 15/06/1967 a 31/12/1973 como trabalhador rural em regime de economia familiar; (c) reconhecer como tempo especial os períodos de 1º/03/1998 a 13/07/2006 e de 02/05/2007 a 26/11/2010 laborados na Empresa de Mineração Panorama Ltda., na função de motorista carreteiro; e, (d) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.796.386-7) desde o pedido administrativo formulado em 26/11/2010. Junta procuração e documentos (fls. 25/107). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 135. Citado (fl. 136), o INSS ofereceu contestação (fls. 141/144). Requer, inicialmente, que o autor complemente a prova documental apresentando a habilitação legalmente exigida para o exercício da atividade de motorista de caminhão. No mérito aduz, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de trabalho em condições especiais e, quanto ao trabalho rural, ausência de início de prova material da atividade rural. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Junta CNIS do autor. Em Juízo Deprecado foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 159/190). A decisão de fl. 193 baixou o feito em diligência para que o autor juntasse PPP ou laudos técnicos dos períodos destacados. Réplica a fls. 195/210. A fls. 211/215 o autor requer a realização de perícia e, a fls. 220/222, reitera o pedido para que seja homologado como labor rural o período de 15/06/1967 a 1978 (depoimento pessoal do autor), aduz o início de trabalho registrado em 1979 e reitera o pedido de realização de perícia. A decisão de fl. 223 indeferiu o pedido formulado pelo autor de produção de prova técnica e novamente oportunizou a juntada de documentos. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 225/234). Mantida a decisão, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 1º/10/1982 a 10/08/1984, de 1º/01/1986 a 21/10/1988, de 1º/11/1990 a 1º/03/1991, de 1º/08/1991 a 06/07/1994 e de 1º/06/1995 a 05/03/1997 e o período de 1º/01/1974 a 30/06/1974 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, respectivamente, como tempo de serviço especial e rural, fato que se verifica dos documentos de fls. 87/88. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais e, o último, como rural, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial,

dos demais períodos apontados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concerne a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Reª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que mereça ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta

matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.No caso concreto, o autor objetiva o reconhecimento do período de 15.06.1967 a 31.12.1973 (fl. 22, item 8, a) como trabalhador rural.Conforme exposto, para comprovação do tempo rural há necessidade de início de prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar corroborada por prova testemunhal idônea.Nesse passo, verifico que os documentos dos autos não servem ao fim pretendido de comprovação de tempo rural no período pretendido, já que nenhum se refere ao mencionado período (o documento de fl. 42 refere-se à atividade rural teoricamente exercida no ano de 1974 e o de fl. 46 ao ano de 1979). E o documento de fl. 38, além de haver notícia de discussão judicial sobre a legitimidade do sindicato (fls.79/82), não serve ao intuito do autor por se tratar de declaração unilateral e de período posterior.Desse modo, ausente o início de prova material a embasar a pretensão de reconhecimento do labor rural no período controverso, inviável se afigura sua averbação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou a ausência de comprovação da atividade rural exercida pelo autor pelo período de carência exigido. 2. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que as provas carreadas aos autos comprovam que a autora e o marido, há época do nascimento da criança, exerciam atividades urbanas. 3. Neste caso, verifica-se, ainda, que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora. 4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora e contradita a testemunha não faz jus ao benefício requerido. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)Anoto, outrossim, que a prova exclusivamente testemunhal produzida na espécie não se afigura suficiente, na esteira dos precedentes citados, a estribar a pretensão de reconhecimento do labor rural.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Feitas essas observações preliminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Busca o autor o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 1º/03/1998 a 13/07/2006 e de 02/05/2007 a 26/11/2010 exercidos como motorista carreteiro. Nesse passo, o PPP de fls. 69/71 indica nível de ruído de 82,2 dB(A) abaixo, portanto, do limite de tolerância exposto alhures. Quanto aos demais fatores de risco apresentados (penosidade, repetitividade, extrajornada, postura incorreta e radiações não ionizantes - raios solares) não constam dos autos quaisquer documentos aptos à análise da efetiva exposição a tais fatores de risco, sua quantificação, nem outros dados, razão pela qual entendo não ser possível o seu enquadramento como especial. Além disso, não consta do referido PPP o período de análise dos registros ambientais feita pelo perito, havendo apenas observação de que é posterior a 12/04/2004 e que o PPP foi emitido em 12/08/2010. Da possibilidade de conversão do

tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Resp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 10., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço

especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 1º/10/1982 a 10/08/1984, de 1º/01/1986 a 21/10/1988, de 1º/11/1990 a 1º/03/1991, de 1º/08/1991 a 06/07/1994 e de 1º/06/1995 a 05/03/1997, reconhecidos como especiais administrativamente, poderão ser convertido em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, totaliza 28 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente ao reconhecimento como especial dos períodos de 1º/10/1982 a 10/08/1984, de 1º/01/1986 a 21/10/1988, de 1º/11/1990 a 1º/03/1991, de 1º/08/1991 a 06/07/1994, de 1º/06/1995 a 05/03/1997, e rural do período de 1º/01/1974 a 30/06/1974 reconhecidos administrativamente pelo réu, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para declarar o direito da parte autora à conversão dos períodos 1º/10/1982 a 10/08/1984, de 1º/01/1986 a 21/10/1988, de 1º/11/1990 a 1º/03/1991, de 1º/08/1991 a 06/07/1994 e de 1º/06/1995 a 05/03/1997, reconhecidos como especiais administrativamente, em tempo comum, para fins de aposentação, pelo fator 1,40. c) JULGO IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e condene a parte autora ao pagamento de do valor arbitrado e o INSS ao pagamento de do valor arbitrado, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1050/60 e o disposto no art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção que goza o INSS e o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELHA DOS REIS NEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de labor de 01/12/1977 a 06/02/1978; de 14/08/1978 a 21/08/1982; de 13/10/1986 a 28/02/1987; de 21/02/1989 a 25/04/1995; e de 10/06/1996 a 15/02/2011, todos trabalhados na empresa Indústrias Alimentícias LIANE Ltda, nas funções de aprendiz de macarroneira, macarroneira, auxiliar de macarroneira e auxiliar geral, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 155.036.807-6, a contar do requerimento administrativo formulado em 15/02/2011. Aduz, em síntese, que a empresa empregadora recusa-se a fornecer-lhe o formulário PPP constando o índice correto de exposição ao agente físico ruído, bem como cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT. Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 37/159). Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 162). Citado (fl. 163), o INSS ofereceu contestação (fls. 167/179). Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum para especial após a edição da Lei 9.032/1995. No mais, após discorrer acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial, defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Sustenta a eficácia dos equipamentos de proteção. Bate, ao fim, pela improcedência do pedido. Manifestação da autora sobre provas a fls. 183/190 e impugnação à contestação a fls. 191/203. Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 205). Laudo técnico pericial juntado a fls. 220/234 e complementado a fls. 247/250. A parte autora manifestou-se sobre a perícia a fls. 253/258, ao passo que o INSS, conquanto intimado, nada pronunciou sobre a prova acrescida (fl. 259). Vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para

85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/12/1977 a 06/02/1978; de 14/08/1978 a 21/08/1982; de 13/10/1986 a 28/02/1987; de 21/02/1989 a 25/04/1995; e de 10/06/1996 a 15/02/2011, todos trabalhados na empresa Indústrias Alimentícias LIANE Ltda, com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. Como prova da exposição ao referido agente nocivo foi apresentada com a inicial cópia da CTPS da demandante (fls. 53/67), o PPP de fls. 68/70, além de laudos periciais produzidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por outros trabalhadores em face da mesma empregadora (fls. 72/98, 111/125 e 126/136). Realizou-se, ainda, prova pericial técnica, cujo laudo encontra-se acostado nestes autos a fls. 220 e seguintes, com complementação a fls. 247/250. Embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, imperioso que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Destarte, conquanto extemporâneo, posto que emitido em 25/11/2010, observo que o documento de fls. 68/70 identifica o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições ambientais de trabalho a partir de 16/02/1998, de modo que é possível a sua utilização, a partir deste período, para comprovação da atividade especial. Já do cotejo dos documentos relativos à parte autora com as informações contidas nos laudos periciais trabalhistas apresentados, verifica-se que não há similaridade de atribuições entre as atividades exercidas pelos reclamantes daquelas ações (vide descrições de fls. 75//76, 115 e 128) e as da autora, não se podendo estender a esta, por analogia, as conclusões periciais. Note-se que para admissão da prova emprestada não basta a mera referência a trabalho desenvolvido para o mesmo empregador, sendo necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da mesma função referida pela perícia. Ademais, como bem observado pelo perito do juízo, neste caso, existem na mesma empresa outras modalidades de empacotamento, feito por meio de máquinas empacotadoras que produzem níveis de ruído que necessitam ser avaliados individualmente, o que não é o caso da autora que só realiza empacotamento manual (fl. 250). Em prosseguimento, verifico que a perícia realizada no curso desta ação concluiu pela exposição da autora a níveis de ruído na ordem de 80,13 e 82,08 dB(A), considerado prejudicial à saúde e à integridade física da trabalhadora. Viu-se, mais, que as características atuais do local de trabalho periciado são idênticas às características de todo o período laborado pela autora (fl. 231). Acrescentou-se, por fim, que a autora labora em atividades de empacotamento manual de macarrão, sob cobertura, local amplo, aberto nas laterais, com boa ventilação natural, portanto não ficava exposto a altas temperaturas, ou mesmo com máquinas e equipamentos que produzam calor a ponto de determinar insalubridade por calor (fl. 250). Nessa ordem de ideias, à mingua de outras provas e em razão do nível de ruído apurado pela perícia, só é possível considerar a especialidade do labor exercido até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), ou seja, nos períodos de 01/12/1977 a 06/02/1978; de 14/08/1978 a 21/08/1982; de 13/10/1986 a 28/02/1987; de 21/02/1989 a 25/04/1995; e de 10/06/1996 a 05/03/1997. Da conversão do tempo comum em especial consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de

declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à

aposentadoria especial.No caso dos autos, a autora requereu administrativamente aposentadoria especial em 15/02/2011 (fl. 42), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial.Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.IIIAo fio do exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim específico de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/12/1977 a 06/02/1978; de 14/08/1978 a 21/08/1982; de 13/10/1986 a 28/02/1987; de 21/02/1989 a 25/04/1995; e de 10/06/1996 a 05/03/1997 e condenar o INSS à sua averbação.Rejeito os demais pedidos vertidos na inicial.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas e das despesas processuais, cuja execução, para o autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter reparação por danos morais e materiais, além da repetição de indébito.Aduz, em síntese, que é beneficiário do INSS, sendo que o benefício que recebe é a sua única fonte de renda. Alega que a Caixa Econômica Federal era a responsável pelo pagamento do benefício quando residia na cidade de São Paulo. Entretanto, ao se mudar para a cidade de Alfredo Marcondes-SP, houve a necessidade de transferência de banco, quanto então passou a receber seu benefício por meio do Banco Bradesco. Porém, segundo narra, a CEF, sem qualquer prévia notificação ou autorização sua, emitiu, de forma unilateral, ordem para que o INSS novamente creditasse seu benefício previdenciário na agência Santa Isabel, que fica na cidade de São Paulo, sob a alegação da existência de dívida oriunda de uso além do limite do crédito em antiga conta que possuía perante referida agência bancária. Este fato fez com que ficasse impossibilitado de realizar o saque de seu auxílio-doença, que foi bloqueado pela Caixa Econômica Federal. Requer o estorno imediato dos valores bloqueados, por se tratar de verba de caráter alimentar e por ser sua única fonte de renda para subsistência. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência dos pedidos.Juntou procuração e documentos (fls. 24/83).De pronto, houve-se por bem antecipar parcialmente os efeitos da tutela para o fim exclusivo de determinar que o valor de R\$ 1.206,30, correspondente ao benefício n. 542.862.222-5, competência abril de 2014, creditado em 05/05/2014 na CEF - Santa Isabel, fosse bloqueado (fls. 87/88).O Autor reiterou o pleito de antecipação da tutela (fls. 102/105). Considerada a grave situação de saúde física e mental narrada pelo Demandante em seu pedido de reconsideração, determinou-se que a CEF depositasse em conta corrente de titularidade da parte no Banco Bradesco valor equivalente a 30% do valor do seu benefício (fls. 106/107). A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contestação (fls. 116/146), alegando que o autor agiu de má fé ao omitir o fato de haver firmado dois contratos de empréstimos na agência da Caixa (Agência Santa Isabel) pouco antes de sua mudança de domicílio para a cidade de Alfredo Marcondes, bem assim ao deixar de cumprir com o seu dever de comunicar à agência sobre a alteração de seus dados cadastrais, o que impossibilitou que a Caixa entrasse em contato para que fosse comunicado sobre os débitos existentes na antiga conta/agência. Narra que na data do crédito do benefício do INSS mencionado na petição inicial, em 05/05/2014, a conta corrente do autor apresentava saldo negativo de R\$ 1.028,13. Como o valor do benefício creditado na conta foi de R\$ 1.206,30, ficou positivo de R\$ 178,17, encerrando o dia com saldo positivo de R\$ 63,57, após a incidência de tarifas/encargos. Adverte que jamais se apoderou indevidamente do valor depositado na conta do autor a título de benefício do INSS. Ressalta que foi o próprio autor quem solicitou que o benefício passasse a ser recebido por meio da agência da CAIXA. Discorre sobre o princípio da boa-fé objetiva, defendendo inexistir ato ilícito imputável à instituição financeira. Combate o valor pretendido a título de verba indenizatória, a inexistência de dano moral, pede a condenação do requerente ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC e, requer que sejam revogadas as decisões de fls. 87/88 e 106/107 que deferiram o pedido de antecipação de tutela, e ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu o decreto de Segredo de Justiça ao presente processo.A parte ré interpôs agravo retido (fls. 195/199) contra a decisão de fls.106/107. Réplica às fls. 205/206.Tentada a conciliação e não havendo acordo em audiência realizada neste Juízo de Presidente Prudente/SP, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, tendo a CEF desistido da oitiva de sua testemunha (fl. 217). Na mesma audiência, determinou-se fosse o INSS intimado para esclarecer acerca dos pedidos de alterações de instituições financeiras para o recebimento do benefício previdenciário de titularidade do autor.Ofícios do INSS juntados às fls. 223/224 e à fl. 256.Ultiores manifestações das partes às fls. 312/315 e às fls. 318/320. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Trata-se de pedido de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da indevida apropriação do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora.Consta dos autos, conforme documentos juntados pelas partes e também de acordo com os ofícios do INSS de fls. 223/237 e de fls. 256/261, que o autor, em 27/11/2013, autorizou o crédito de seu benefício previdenciário em uma conta bancária aberta junto à CEF (fl. 174), tendo os valores referentes às competências de 12/2013 e 1/2014 sido devidamente pagos na agência Santa Isabel da CEF (fls. 234/235).O pedido de transferência para recebimento do benefício junto à CEF foi realizado no próprio Banco (fl. 223 e fl. 174).Esclareceu o INSS, conforme ofício de fls. 256/261, que o pedido de transferência feito diretamente no Banco somente poderá ser realizado pelo próprio segurado, que comparece à agência bancária de sua preferência e, após sua devida identificação, efetua a abertura de conta e formaliza o pedido, sendo o procedimento, sem intermediação do INSS, de responsabilidade da respectiva agência bancária onde está sendo realizado o pedido de transferência.Pois bem.Após a transferência para recebimento do benefício junto à CEF, agência Santa Isabel, o autor formulou novo pedido de transferência.Agora, conforme documento de fl. 228, o autor, em 17/01/2014, requereu a transferência para recebimento do benefício no PAA de Alfredo Marcondes/SP. O pagamento passou a ser por meio da Agência do INSS em Presidente Prudente e o

saque dos valores com cartão magnético, do Banco Bradesco. Ocorre que, após ter recebido as competências de 02/2014 e de 03/2014 perante o PAA de Alfredo Marcondes/SP, o pagamento da competência de 04/2014 foi novamente transferido e realizado perante a CEF, na conta que o autor abriu na agência Santa Isabel, na cidade de São Paulo-SP. Conforme esclarecido pelo INSS no ofício de fls. 223/224, o pedido de transferência foi feito no próprio Banco, em 04/04/2014. Cinge-se a questão colocada nos autos, portanto, em saber se houve ou não autorização dada pelo autor para que o recebimento dos valores do seu benefício previdenciário do mês de abril de 2014 fosse transferido do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal. No ponto, em seu depoimento pessoal, o autor nega ter autorizado esta transferência. Em sua defesa e durante a instrução probatória, a CEF não comprovou que a transferência feita em 04/04/2014 foi autorizada pelo autor. Nos autos, há apenas a comprovação documental de que o autor expressamente autorizou a transferência para o recebimento dos valores do seu benefício previdenciário à CEF em 27/11/2013 (fl. 174). Sendo o procedimento de transferência de responsabilidade da respectiva agência bancária onde está sendo feito o pedido, caberia à CEF comprovar - tal como o fez em relação ao pedido formalizado em 27/11/2013 - a autorização dada pelo autor em 04/04/2014. A indevida transferência do benefício de auxílio-doença do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal fez com os valores creditados na conta aberta perante a agência Santa Isabel-SP da CEF fossem utilizados para pagamento de débitos, conforme narrado na contestação de fls. 116/146. Tratando-se de valores de natureza alimentar, deve a CEF restituí-los ao autor, devidamente corrigidos, desde a indevida apropriação, uma vez que nem mesmo mediante autorização judicial o benefício previdenciário poderia ser objeto de constrição para o pagamento de dívidas bancárias. Passo à análise do pedido de condenação da CEF em danos morais. Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave. Não obstante, conforme entendimento de nossos tribunais, existem situações excepcionais em que a injustificada supressão do benefício previdenciário por período considerável é de tal ordem aviltante que configura por si só a lesão à esfera moral do indivíduo, mormente quando em vista do caráter alimentar se trata da única fonte de renda do segurado, constituindo verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, pois ante ao *damnum in re ipsa*, a demonstração do sofrimento pela parte se torna desnecessária (AC 201151018044343, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/08/2014). No caso, presume-se que a indevida apropriação do benefício, com a consequente privação de verba alimentar, resultou em angústia e sofrimento do segurado, mormente levando-se em conta a natureza do benefício concedido - auxílio-doença - configurando-se, desse modo, o dano moral. O nexo de causalidade entre a atuação da CEF e o dano moral sofrido pelo autor resta demonstrado pela indevida apropriação do benefício de auxílio-doença. Reputo, portanto, caracterizado o dano moral ao autor, situação que gera o direito à indenização pleiteada. Com fulcro nos princípios da moderação e de razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como hábil à reparação do dano, substanciado no sofrimento causado ao autor pela indevida apropriação do benefício. III. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral ao autor e para condenar a CEF na devolução dos valores indevidamente apropriados. Os valores deverão ser corrigidos desde a data da indevida apropriação pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores já pagos em razão da decisão de fls. 87/88. O montante relativo à indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), aplicando-se juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, capítulo referente às ações condenatórias em geral. Condeno o INSS nas custas processuais e em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

0006564-79.2014.403.6112 - ANTONIO VICENTE FRANCA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO VICENTE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva seja declarado como tempo de serviço exercido sob condições especiais os períodos de 01/05/1983 a 28/02/1989; de 29/04/1995 a 10/03/2000; de 01/08/2000 a 06/04/2006; e de 01/10/2006 a 24/03/2012, em que laborou como dentista, e que referidos períodos sejam somados com os já reconhecidos administrativamente como especial e, por consequência, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2008. Requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios. Em sede de pedido subsidiário, requer a conversão pelo fator de 1.4 dos períodos que pleiteia o reconhecimento como exercidos sob condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/82). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 85). Citado (fl. 86), o INSS ofereceu contestação (fls. 87/94). Preliminarmente, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustentou, em síntese, a não comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos de modo permanente e habitual. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 95/98). Réplica as fls. 103/111. Realizada perícia e juntado o respectivo laudo as fls. 95/110. A decisão de fl. 113 abriu prazo para que a parte autora completasse a prova documental produzida e indeferiu o pedido de prova pericial. A mesma decisão oportunizou a produção de prova oral. Manifestação do autor as fls. 115/116 e juntada de documentos as fls. 117/125. Após a ciência do INSS (fl. 126), deferiu-se a realização de prova oral (fl. 127), conforme termo de audiência de fl. 128. Alegações finais da parte autora as fls. 134/137. Após vista ao INSS (fl. 138), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Da Prescrição Destaco, inicialmente, que o pedido revisional de benefício não se confunde com o pedido de concessão de benefício diverso daquele já concedido ao autor. É dizer, na revisão de benefício busca-se uma melhora nas condições em que concedido o mesmo benefício, porquanto se aproveita da mesma base empírica para a concessão do benefício ao segurado. Todavia, distinto é o pedido que pretende a concessão de benefício diverso, porquanto impõe a análise de requisitos diferentes

do benefício anteriormente concedido, como é o caso dos autos. De ver-se que o requerimento administrativo juntado a fls. 65/79 menciona, expressamente, a pretensão de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo requerimento acerca da aposentadoria especial ou requerimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, razão pela qual não pode ser imposto o pagamento de valores ao INSS relativos a benefício sobre qual não se debruçou na esfera administrativa. Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DO TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR. TÉCNICO AGRÍCOLA. CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 53.831/64. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DO FEITO. CARENÇA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. - Não há que se falar em carência de ação, a mingua de requerimento administrativo, porquanto a Carta Magna (art. 5º, inc. XXXV), ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não condicionou o exercício o ingresso em juízo ao prévio esgotamento da via administrativa, razão pela qual a ausência de requerimento administrativo não pode obstar o livre exercício do direito de ação. - A categoria profissional de Técnico agrícola do autor, no período de 14/06/1976 a 04/06/1980, se enquadra no código 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64, devendo ser considerada como especial. - À vista de que o labor exercido no período de 14/10/1996 a 12/11/2003 (22a, 1m, 29d), já havia sido reconhecido como especial nos autos da ação que assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (Processo nº 0503139-25-2006.4.05.850TT) somado ao tempo especial reconhecido no presente feito, qual seja, 14/06/1976 a 04/06/1980 (3a, 7m, 21d), perfaz mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus o demandante à aposentadoria especial perseguida. - No que tange à apelação do postulante, eis que não prospera a sua irresignação quanto à data de início da revisão da aposentadoria como sendo a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que não requereu a aposentadoria especial, somente pleiteada na presente demanda, tampouco se insurgiu contra a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/2004. Além disso, o seu direito à concessão da primeira aposentadoria foi reconhecido no âmbito judicial, pelo que estabelecer que a aposentadoria especial deve retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, que resultou na concessão daquele benefício, seria desconstituir a sentença judicial, já transitada em julgado, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde essa data. Logo, diante a ausência de requerimento administrativo no tocante ao pedido de conversão da aposentadoria percebida em aposentadoria especial, há que ser mantida a data do ajuizamento da ação como marco inicial do pagamento. - Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00009107320114058501, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 19/04/2012 - Página 719) Desse modo, afasto a preliminar de prescrição. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Quanto à exigência de que a comprovação da submissão ao agente nocivo se faça por meio de laudo técnico, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do referido documento - laudo técnico - para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade

de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. In casu, tem-se que a atividade de odontólogo foi prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, que relacionou a odontologia como campo de aplicação, considerando como especial a atividade de dentista. Vê-se, também, que o Decreto nº 83.080/79 incluiu no código 2.1.3 do Anexo I, as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, sendo relacionadas no código 2.3.1 do Anexo II as atividades de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Vale rememorar que os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram, para efeito da concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, persistindo a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referente às categorias relacionadas, até edição da Lei nº 9.032/95. No presente caso, o autor busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos trabalhados de 01/05/1983 a 28/02/1989; de 29/04/1995 a 10/03/2000; de 01/08/2000 a 06/04/2006; e de 01/10/2006 a 24/03/2012 como cirurgião dentista autônomo em consultório particular e como professor de odontologia em aula prática, com exposição a agentes biológicos e também a agentes químicos e físicos. Afirma que o INSS reconheceu apenas os períodos de 01/10/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1981 a 28/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 31/05/1982, de 01/06/1982 a 30/04/1983, de 01/03/1989 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 28/04/1995 como exercidos em atividades especiais, totalizando 8 anos, 8 meses e 28 dias (fls. 65/69). Por meio dos documentos carreados aos autos, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, Laudo de fls. 25/37, fichas de atendimento de clientes e orçamentos de serviços de fls. 47/64, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 65/69, certidão negativa de tributos emitida pela Prefeitura de Presidente Prudente de fl. 117, certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de fl. 118, licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do município de Presidente Prudente de fl. 120, o autor comprova o exercício de atividade de cirurgião dentista desde 04/05/1987 - data que consta da Certidão de fl. 117 - e sua exposição, de forma habitual e permanente, a materiais infecto-contagiantes no período de 04/05/1987 a 24/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os fatores de risco e as atividades exercidas pelo autor estão descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24 e no laudo de fls. 25/37. No ponto, convém assinalar que o contribuinte individual não perdeu o direito à aposentadoria especial. Enfrentando o tema, assevera Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Embora o Decreto 4.729/03, editado após a edição da Lei nº 10.666 de 08.05.2003, tenha garantido que os trabalhadores cooperados não sejam prejudicados quando exercem suas atividades nas mesmas condições do segurado empregado, o segurado contribuinte individual (antigo autônomo) tem também o direito de receber o benefício de aposentadoria especial em igualdade de condições. Na realidade, o contribuinte individual, não perdeu o direito ao benefício de aposentadoria especial, e a legislação vigente não garante essa modalidade de aposentadoria apenas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alteração que foi introduzida pelo 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 é o financiamento do benefício com recursos provenientes da contribuição do inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com acréscimo das alíquotas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Conforme expusemos, essa modalidade de benefício integra o rol de benefícios concedidos pela Previdência Social desde a edição da Lei nº 3.807, de 26.08.1960, Lops, a todos os segurados que laboraram em condições especiais durante quinze, vinte e vinte e cinco anos, não se tratando na espécie de criação, majoração ou extensão de benefícios da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio. É certo que todo segurado tem o dever de pagar a contribuição previdenciária devida, mas ninguém pode pagar uma contribuição que ainda não foi criada. Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo/contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que os decretos ou instruções normativas que desprezam as reais atividades do segurado malferem o princípio da legalidade. Dizer também que não existe forma de comprovar a exposição do contribuinte individual, antigo autônomo, aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é um argumento inconsistente. A comprovação do exercício de atividade pelo segurado autônomo e pelo contribuinte individual, denominação atual para o autônomo, não é impossível. Wladimir Novaes Martinez, entende que o autônomo, entre os quais os odontólogos e os médicos (Código 3.0.1 do Anexo IV), e até mesmo os engenheiros, quando se expuserem aos agentes físicos, químicos ou biológicos, têm dificuldades na prova de seu direito. O DSS 8.030 será firmado por eles mesmos, mas o laudo técnico terá de provir de terceiros. (Aposentadoria Especial. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 248-249) Assim sendo, deve-se emprestar validade ao Laudo Pericial acostado aos autos. Por sua vez, a prova testemunhal produzida demonstrou que a atividade exercida pelo autor como professor em aula prática na Faculdade de Odontologia de Presidente Prudente-SP nada mais era que atuar como cirurgião dentista, exposto aos mesmos materiais infecto-contagiantes inerentes a atividade. Assim, reconheço como exercido sob condições especiais os períodos de 01/05/1983 a 28/02/1989; de 29/04/1995 a 10/03/2000; de 01/08/2000 a 06/04/2006; e de 01/10/2006 a 24/03/2012, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, nestes períodos. A propósito, confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 62/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria especial. 2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que é especial o período de 01.05.1979 a 20.08.2009 laborado pela parte autora na atividade de dentista, devido a exposição a agentes nocivos biológicos, conforme restou demonstrado em laudo técnico elaborado por perito da confiança do juízo. 3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 1ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás (2004.35.00.702788-0, cuja cópia anexada atende ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU), segundo o qual não haveria possibilidade do contribuinte individual comprovar sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que inviabilizaria a concessão de aposentadoria especial a essa categoria de segurado. 6. Incidente inadmitido pela Presidência

da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de mérito. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Embora não vislumbre pretensão do reexame da matéria fática, entendo que o incidente não deve ser conhecido porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. 9. Com efeito, a Súmula nº 62 deste Colegiado assim preconiza: o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. E tenho que a condição imposta na parte final do verbete foi atendida no caso em análise, através do laudo técnico elaborado durante a instrução processual. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (TNUJEF; Proc. 2010.70.54.001913-2; PR; Rel. Juiz Fed. Adel Américo de Oliveira; DOU 22/03/2013; Pág. 122) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Conversão de tempo especial em comum. Contribuinte individual. Dentista. Possibilidade. Código 2. 1.3 do Decreto nº 53831-64. I. A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1. 1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831 64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2. 1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III. O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos Decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2. 1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032. 95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade IV. A Lei nº 8.213-91, em momento algum, restringe a possibilidade de contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial, desde que cumpridos os requisitos da legislação vigente à época, já que o art. 11 do referido diploma não faz distinção entre os segurados obrigatórios da previdência social, incluindo entre eles o contribuinte individual em seu inciso V. V. Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 0808600-22.2011.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Julg. 20/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 598) Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Com efeito, a soma do período reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais, com o período reconhecido na presente sentença, totaliza 30 anos, 7 meses e 10 dias (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Impende, outrossim, ressaltar que, conforme documento juntado as fls. 70/79, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/2012, razão pela qual deverá fazer opção pela sua manutenção ou concessão da aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: 1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1983 a 28/02/1989; de 29/04/1995 a 10/03/2000; de 01/08/2000 a 06/04/2006; e de 01/10/2006 a 24/03/2012 e condenar o INSS a averbá-los; 2) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a propositura desta ação, ou seja, desde 17/12/2014, observada a opção do autor pelo recebimento desta aposentadoria (especial) ao invés da que recebe atualmente (benefício nº 147.426.368-0 - aposentadoria por tempo de contribuição). 3) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores administrativamente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. 4) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/146: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Sem embargo, converto o julgamento em diligência. Com efeito, há manifesta contradição entre o que relatado e requerido na inicial e o que verificado pela prova documental carreada aos autos. Isso porque, na inicial afirma-se que nos períodos de 19.07.1984 a 01.10.1984 e 28.04.1995 a 20.08.2012 o autor exerceu a atividade de motorista de ambulância (fls. 05/06), enquanto os documentos de fls. 44/45 indicam o exercício das atividades de ajudante geral e motorista de caminhão, sendo, pois, necessário que o autor explique a contradição. Ademais, a fim de se aferir o tempo efetivo que o autor trabalhou na atividade de motorista de caminhão de lixo, prestando serviços ao Município Alvares Machado, impõe-se seja colacionada aos autos a certidão de tempo de serviço respectiva, na qual mencione, exatamente, em quais períodos o autor laborou na referida atividade, bem como o respectivo laudo pericial relacionado à atividade desempenhada pelo autor. No mesmo sentido, deve o autor esclarecer o item c (fl. 37) de seu pedido, uma vez que, prima facie, inexistente causa de pedir relacionada. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários e juntar a documentação referida. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos.

0003297-65.2015.403.6112 - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA. ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em relação à multa moratória incidente sobre os valores relativos ao Fator Acidentário de Prevenção de Janeiro a Dezembro de 2010, tendo em vista que o recolhimento do FAP devido no ano calendário de 2010 deu-se antes de decorridos 30 (trinta) dias da data do julgamento definitivo do recurso interposto na via administrativa. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução da importância paga, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 8.517,10 (oito mil quinhentos e dezessete reais e dez centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 13/289). A União Federal foi citada (fl. 293) e apresentou sua defesa (fl. 294/296). Aduz, em síntese, que somente o depósito integral do tributo discutido na via administrativa tem o condão de afastar a multa moratória por ocasião do pagamento atrasado, sendo inaplicável o artigo 160 do Código Tributário Nacional ou o prazo previsto no artigo 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, restrito para os casos em que houve decisão judicial quanto ao tributo ou contribuição considerada devida. Defende, ainda, a aplicação do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 299/303. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 305/306). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. A questão aqui colocada já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao analisar caso idêntico ao dos autos, afastou a cobrança da multa de mora referente aos recolhimentos do FAP, sob o entendimento de que o prazo concedido ao contribuinte para que efetue o pagamento de tributo no caso de revogação de medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário tem aplicação no caso de cessação do efeito suspensivo na esfera administrativa. Transcrevo a ementa do referido julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. PAGAMENTOS RELATIVOS AO FAP. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. 1- Não há dispositivo legal expresso tratando do prazo para o recolhimento do tributo, na hipótese de cessação do efeito suspensivo decorrente da impugnação no âmbito administrativo. 2- Há total semelhança, porém, entre esta situação e aquela outra, disciplinada no 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, segundo o qual há um prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, para que o contribuinte providencie o respectivo pagamento, sem que se possa falar, nesse interregno, em incidência da multa de mora. 3- Presente a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos entre as duas situações: se no caso de revogação da medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário a lei concede prazo ao contribuinte para que efetue o recolhimento do tributo, não há razão para que prazo equivalente não lhe seja atribuído no caso de cessação do efeito suspensivo na esfera administrativa. 4- Invocação, outrossim, da regra prevista no art. 160 do Código Tributário Nacional. 5- O próprio sítio eletrônico da Previdência Social indica o prazo para o recolhimento do tributo devido após o fim do efeito suspensivo quando se tratar de decisão administrativa: 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão definitiva nesse âmbito. Inexistência de mora. 6- Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349717, 0016071-37.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014) Conforme entendimento acima destacado, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96 tem aplicação, com fulcro no artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, no caso de cessação do efeito suspensivo na esfera administrativa. A ausência de dispositivo legal tratando da matéria, a semelhança entre a situação prevista na Lei 9.430/96 e a tratada neste feito e a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos entre as duas situações, autorizam a aplicação por analogia do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96 ao presente caso. Entendo, ainda, inexistir violação ao preceito do artigo 111, I, do CTN, uma vez que não estamos diante de suspensão ou exclusão de crédito tributário relativo à multa de mora. No mais, o artigo 160, do CTN, expressamente consigna que quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou ter recolhido os valores relativos ao Fator Acidentário de Prevenção de Janeiro a Dezembro de 2010 antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua intimação da decisão administrativa definitiva (fl. 53 e fls. 63/83), os valores relativos à multa moratória, conforme documento de fls. 266/284, devem ser restituídos à parte autora. A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica em relação à multa moratória incidente sobre os valores relativos ao Fator Acidentário de Prevenção de Janeiro a Dezembro de 2010; b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. c) À vista da solução encontrada, condeno a União em honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela União Federal. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A primeira vista dos autos, verifico que o INSS, em sua contestação, contrapõe-se à pretensão do autor suscitando preliminar de falta de interesse de agir com fundamento na existência de acordo firmado na ACP n. 002320-59.2012.403.6183 que, com abrangência nacional, estabeleceu os termos para revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Todavia, ao que se vê da inicial, o objeto da revisão pleiteada nestes autos refere-se, em verdade, à inclusão de salários de contribuição reconhecidos como devidos ao segurado no curso de demanda trabalhista, com reflexos na renda mensal inicial dos benefícios que lhe foram concedidos. Nesse cenário, para melhor análise da preliminar, determino seja a Autarquia intimada a comprovar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se o objeto da revisão aventada na contestação guarda ou não similaridade com o pleito desta ação e, em caso positivo, qual ou quais foram os reflexos desta revisão (valor da nova RMI, importe de atrasados, etc). Dê-se vista à parte autora sobre a resposta apresentada pela Autarquia e, a seguir, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004234-75.2015.403.6112 - LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006643-24.2015.403.6112 - MARIA LUIZA SILVA FERMINO X ANA JULIA DA SILVA FERMINO X ANDREIA FRANCISCA SILVA SANTOS(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LUIZA SILVA FERMINO e ANA JÚLIA DA SILVA FERMINO, qualificadas nos autos, neste ato representadas por sua genitora, Andréia Francisca Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Danilo Nunes Fermينو. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. De fato, analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-reclusão. Assim, converto o julgamento em diligência para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 16.044,00 (dezesesseis mil e quarenta e quatro reais), que é o resultado da soma de duas parcelas vencidas e de 12 parcelas vincendas do benefício de auxílio-reclusão, considerando o valor do último salário de contribuição do segurado recluso de R\$ 1.146,00 (mil cento e quarenta e seis reais). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP356488 - MARIANA PADULLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)

Fls. 119/121: indefiro o requerimento de expedição de ofício à OAB para que seja indicado novo patrono a parte autora, uma vez que o documento de fl. 121 não demonstra, ante a falta de assinatura, que o outorgante foi cientificado da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os outorgados comprovem o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003566-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEUZA BIANCHINI SILVA objetivando que a execução provisória prossiga apenas com relação aos valores incontroversos, tendo em vista que há recurso de apelação interposto nos embargos à execução recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo no que tange às quantias controvertidas. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 55.723,67 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 5.572,36 a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/2014. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/18). Os embargos foram recebidos para discussão, ficando suspensa a execução (fl. 20). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o pleito formulado pela Autarquia e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 22/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com o pedido da parte embargante no sentido de que a execução prossiga com a requisição apenas dos valores incontroversos, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 55.723,67 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 5.572,36 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 04/2014. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 462/1413

REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Requisite-se conforme requerido à fls. 22/23, observando-se a sucumbência nesta ação. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007689-05.2002.403.6112) e ali se prossiga com a execução. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005028-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-79.2015.403.6112) FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por ora, entendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pelos embargantes visto que o preço médio em leilão das reses oferecidas em garantia da execução pode ser adequadamente apontado por leiloeiro oficial. Oficie-se ao leiloeiro Carlos Alberto Fernando Santos Frazão, registrado na JUCESP sob nº 203, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o preço médio de mercado de semoventes da raça Nelore, de pelagem branca, com idade entre 48 e 72 meses e peso médio de 420 Kg (vide descrição a fls. 44/46 da execução). Apresentada a avaliação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, conclusos. Int.

0006360-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-48.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA (SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003712-48.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0006384-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANO RODRIGUES CEZARIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006749-54.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0006425-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OSMAR CAVALLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSMAR CAVALLI, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 203 dos autos 0005079-15.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0006468-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009827-03.2006.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0006469-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MAZETTI (SP243470 - GILMAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003940-62.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0006502-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009459-86.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0006504-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002399-91.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003222-26.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Informado o interesse na tentativa de conciliação, aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações -CECON.

0006642-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RAFAEL DUVEZA X ANTONIO DUVEZA FILHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 19. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 210/214: As razões que determinaram a nulidade da sentença de extinção do feito proferida pela ilustre magistrada federal oficiante à época não vinculam este magistrado quanto à apreciação do mérito do presente mandamus, a qual ocorrerá ao tempo da sentença. De mais a mais, é confesso nos autos que o veículo foi vendido a terceiro, mesmo pairando sobre ele cláusula de alienação fiduciária, o que não poderia ocorrer, como de sabença comum. Nesse passo, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, que a venda do veículo, em tais condições, malgrado não oponível ao credor fiduciário, porquanto firmado sem sua anuência, tem o condão de afastar as prerrogativas inerentes à posse e, eventualmente ao domínio, em relação ao vendedor (devedor fiduciário), que celebra contrato de compra e venda com terceiro (RMS 15.938/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). Nessa esteira, transcrevo excerto do precedente referido: Ocorre que essa possível venda, celebrada entre o namorado de Consuelo e a ré Patrícia, não prevalece sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente porquanto firmado sem a anuência do credor/proprietário fiduciário. Ademais, convém ressaltar que a devedora fiduciária, Consuelo, abriu mão de sua titularidade e prerrogativas sobre o bem, no momento em que supostamente vendeu, ainda que, ao arripio da lei, o bem a terceiros inidôneos. Em tese, portanto, o manejo da presente impetração deveria ocorrer pelo credor fiduciário, o qual conserva a propriedade do bem. Dessa forma, necessário que se esclareça nos autos em que situação se encontra o contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado com o Banco Fiat S/A. Assim sendo, indefiro o pleito de reconsideração formulado. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, documentalmente, a situação em que se encontra o contrato firmado com o Banco Fiat S/A. Prestados os esclarecimentos, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal. Após, colha-se parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. contra atos atribuídos ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem a determinar às autoridades impetradas que procedam ao recálculo do débito da impetrante objeto de parcelamento pelo REFIS na parte em que os juros aplicados incidiram sobre o total da multa, quando deveriam ter incidido sobre o valor reduzido da multa. Aduz, em síntese, que ao aderir ao REFIS da crise, em 9/11/2009, os impetrados inflaram a dívida de forma ilegal, pois imputaram juros sobre o valor total da multa antes de sua redução. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar para que as impetradas procedam ao recálculo do débito a ser pago, com a dedução do que já pago, levando-se em conta que os juros devem incidir não sobre o total da multa, mas sim sobre o seu valor reduzido em 70%. Juntou procuração e documentos (fls. 10/129). Após a redistribuição deste writ (fls. 128/132), a decisão de fl. 135 determinou a colheita das informações das autoridades apontadas como coatoras, bem como determinou fosse dada ciência ao representante judicial da União Federal. As informações do Delegado da Receita Federal foram prestadas e juntadas às fls. 140/142. Em síntese, sustentou sua ilegitimidade passiva, pois os débitos que a impetrante pretende retificar se encontram sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente-SP. A União Federal, por meio de seu Procurador, requer sua intervenção neste feito (fls. 148/153). Na mesma oportunidade, defendeu que inexistente autorização legal à pretensão formulada, uma vez que, nos termos do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não afasta a incidência de juros e multa, salvo disposto em lei específica, sendo que a Lei 11.941/2009 não faz menção à exclusão de juros e multa. Pontua, ainda, que a adesão ao REFIS implica na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações, não vislumbro satisfeito o *periculum in mora*, uma vez que não há comprovação, nos autos, de qualquer periclitamento de direito caso a ordem seja concedida apenas quando da prolação da sentença ou mesmo de impossibilidade de cumprimento do parcelamento efetuado caso o recálculo do débito a ser pago, com a dedução do que já recolhido, não seja liminarmente deferido; tendo em conta, ainda, que a impetrante regularmente paga as prestações do parcelamento do REFIS desde novembro de 2009, conforme documento de fls. 19/20. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Colha-se parecer do Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal do polo passivo desta impetração.

0005228-06.2015.403.6112 - DANIELA NASCIMENTO SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos. Aceito a redistribuição do feito por força do que dispõe o inciso II do art. 253 do CPC e, desde já, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico o processo de n. 0004602-84.2015.403.6112 não foi extinto por desistência da Impetrante, mas, antes, remetido ao Juízo Comum desta Comarca de Presidente Prudente por ter-se considerado que aquele seria o competente para processar e julgar aquela causa (vide consulta processual anexa). Em sendo assim, antes de apreciar o pleito de liminar, determino seja a parte autora intimada a comprovar, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta e aquela impetração. Com a vinda da documentação, tornem conclusos para decisão. Int.

0006177-30.2015.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, com pedido de liminar, contra ato imputado ao FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF 1925, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada que restabeleça as funções do Fiscal Federal Agropecuário junto ao SIF n. 1925, notadamente quanto à emissão do Certificado Sanitário Internacional (CSI) e emissão do Certificado Sanitário Nacional (CSN), até que se normalizem as referidas atividades, supostamente comprometidas em razão da greve anunciada pelo Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/40). Por primeiro, determinou-se ao impetrante que procedesse à emenda da petição inicial a fim de que identificasse, determinadamente, a autoridade que deveria figurar como impetrada neste mandado de segurança (fl. 44). A fls. 46/47 a parte autora requer que figure como autoridade coatora vinculada à União Federal o Chefe do Serviço de Inspeção Federal lotado no serviço de inspeção federal - SIF 1925 e, adiante, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, noticiando o encerramento da greve dos Fiscais Federais Agropecuários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, citem-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 465/1413

VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJE 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIER RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 255.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 132, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS. Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 188), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0002096-77.2011.403.6112 - EXPEDITA BEZERRA FREITAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BEZERRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 108.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006211-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDETE PATARO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores e o seu levantamento pela exequente por intermédio de alvará (fls. 165/166), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003289-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-48.2010.403.6112) ALEXANDRE YUKIO MIYOSHI ME(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. É de sabença comum que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014) Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 282 do CPC. Assim sendo, intime-se a curadora especial a emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0004776-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-10.2012.403.6112) AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação e documentos que lhe seguem, bem como para declinar e justificar as provas que pretende produzir, conforme r. provimento de fl. 34.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL(SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para a oitiva do embargado ALFEU ZANARDO KIILL para o dia 02/12/2015, às 14h, neste Fórum. O embargado será intimado por meio de seu advogado. Impossível a oitiva da embargada DIRCE DE SOUZA MEDINA, não encontrada e, por isso, citada por edital. Int.

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL

Concedo improrrogáveis 5 dias para que o embargante junte cópia integral dos autos principais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Dê-se vista às partes da diligência efetuada. Após, sobreste-se o feito, com posterior arquivamento, na forma do art. 40 da LEF.

0006978-68.2000.403.6112 (2000.61.12.006978-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Trata-se de requerimento de indisponibilidade de bens formulado pela exequente com fulcro no art. 185-A do CTN, ao argumento de que se encontram esgotados todos os meios para se encontrar bens da parte executada. É de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados. Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada. Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assentada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO REFUTADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. A ausência de tais pressupostos, seja porque já afastado o primeiro na decisão a quo, ou à míngua de demonstração do segundo, conduz ao indeferimento da medida pleiteada. 2. Na hipótese, o agravante não teve êxito em ilidir, por provas, os robustos elementos de convicção produzidos pelos agravados, ou mesmo os sólidos fundamentos da respeitável decisão a quo, o que denota a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008) Por igual, não se deslembre que a medida também é constritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, verificando-se que se trata de medida cautelar preparatória de posterior constrição do patrimônio do devedor, tenho como indispensável que o exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados, notadamente bens de determinada natureza, tais como aviões, embarcações, direitos de lavra, ações e outros que refogem à natureza daqueles que comumente encontram-se no patrimônio da maioria dos contribuintes. Isso porque, a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de constrição patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista do valor das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia processual necessária à sua realização. Nessa esteira, preleciona Humberto Theodoro Júnior que: A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazê-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução forçada (Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2007, p. 314). Com efeito, tem sido corriqueiros pleitos no sentido de que se defira a indisponibilidade mediante a expedição de ofícios à Marinha, Aeronáutica, Bolsa de Valores, dentre outros, sem que se demonstre qualquer plausibilidade da existência de bens dessa natureza pelo devedor, notadamente pelas suas características pessoais. O que se vê, portanto, é o disparo para todos os lados, sem qualquer base empírica ou razoabilidade da medida postulada. De outro lado, reitera-se pedidos já eventualmente deferidos, como, v. g., que se oficie ao

DENATRAM e Cartórios de Registro de Imóveis, diligências que, por pressuposto legal de deferimento da cautelar de indisponibilidade, já resultaram obrigatoriamente realizadas e frustradas. Assim sendo, o que se pretende deduzir é que, ainda que considerada imperativa a medida prevista no art. 185-A do CTN, quando preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, impõe-se seja demonstrada a utilidade e efetividade de seu desdobramento, não bastando o requerimento genérico de expedição de extensa lista de ofícios, à míngua de qualquer plausibilidade do que está sendo requerido. Agregue-se, por fim, que mesmo sendo viável a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, não compete ao Poder Judiciário a busca de tais bens, sendo tal incumbência a cargo do credor. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS/ENTIDADES COMPETENTES PARA REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. NECESSIDADE. ARTIGO 185-A DO CTN. I - Cabe à parte exequente demonstrar a existência de patrimônio do devedor para a garantia da dívida, de maneira que a comunicação sobre a decisão acerca da indisponibilidade de determinado bem do executado, lastreada no disposto no artigo 185-A do CTN, ocorrerá após o exequente demonstrar que esgotou todos os meios necessários à localização dos referidos bens, não sendo atribuição do judiciário localizar os bens do devedor. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00009549420104059999, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, 10/06/2010) Na hipótese vertente, verificada a citação dos devedores, sem oferecimento de bens passíveis de penhora, bem como demonstrado o esgotamento das diligências que estavam ao alcance da exequente para a localização de bens, viabiliza-se a decretação da medida prevista no art. 185-A do CTN. Todavia, a expedição de ofícios e comunicações requerida pela exequente somente deve ser deferida quando trazidos aos autos indícios suficientes da existência dos bens que se pretende indisponibilizar, providência, esta, como visto, a cargo do exequente. Ante o exposto, por se encontrarem presentes os requisitos legais do art. 185-A do CTN, defiro a indisponibilidade da universalidade dos bens da parte executada. Sem embargo, por imperativo legal, defiro a expedição de ofício, ou comunicação eletrônica, ao BACEN, uma vez que tal diligência não se encontra na esfera de atribuição da exequente, notadamente em virtude das informações estarem acobertadas pelo sigilo bancário. Quanto aos demais ofícios, condiciono sua expedição à efetiva demonstração, ainda que por meros indícios, da existência de bens a serem submetidos à presente medida cautelar. Aguarde-se resposta ao ofício ou comunicação eletrônica expedida. Após, com ou sem a vinda de informações, inexistindo qualquer requerimento pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da LEF, não olvidando que, a qualquer tempo, localizados bens em nome do devedor, nos termos do 3º do art. 40 da LEF, poderá a exequente pleitear o desarquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001011-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Fl. 57: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0006454-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

A exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores que indicou. Fundamenta seu pedido no art. 135, III, do CTN. Compulsando os autos principais, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 25.05.2009 e a pessoa jurídica executada foi citada em 11.09.2009 (fl. 67).A tentativa de livre penhora resultou positiva (fls. 73/74). Os bens, porém, foram levantados, diante da sua impenhorabilidade (fls. 119/120).A executada passou a peticionar no processo em maio de 2010. A exequente pediu o leilão dos bens em 31.01.2011.Em 10.06.2011, a executada alegou o parcelamento do débito, mas a exequente afirmou em 22.08.2012 que os débitos aqui executados não foram objeto da consolidação para o parcelamento (fl. 115).Em 04.03.2013, proferiu-se a decisão já referida de levantamento dos bens penhorados (fls. 119/120). Em 13.05.2013, a exequente requereu a penhora on line dos numerários da executada (fl. 128), o que foi deferido à fl. 131, após a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal. Após pedido da exequente de 02.10.2013, nova penhora foi efetivada em junho de 2014 (fls. 149/157), do imóvel que era utilizado pelo Hospital executado e do terreno contíguo.Designado leilão e determinada a constatação a respeito da utilização do imóvel por terceiro, constatou-se em 29.09.2014 que o imóvel havia sido arrematado em processo que tramita em outro Juízo. Em 19.06.2015, à fl. 257, foi determinado o levantamento da penhora sobre o imóvel e que o processo aguardasse em arquivo-sobrestado o depósito da reserva de numerários oficiada ao Juízo em que houve a arrematação. Em 25.09.2015, a exequente peticionou para requerer o redirecionamento do feito (fl. 259).A digressão fática reproduzida se afigura necessária para demonstrar que, malgrado a executada tenha sido citada neste feito em 11.09.2009 e o pleito de redirecionamento somente tenha sido formulado em 25.09.2015, mais de 5 (cinco) anos depois, não houve inércia da exequente quanto ao andamento deste feito e quanto à pesquisa de bens da executada.Verifico que também não houve inércia da exequente no impulsionamento do feito apenso de n. 0010430-71.2009.403.6112, único em que poderia restar caracterizada também a prescrição intercorrente para o redirecionamento. A falta de inércia ou de desídia pela exequente afasta eventual alegação de prescrição intercorrente para fins de redirecionamento (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010).Afastada a hipótese de prescrição intercorrente, viabiliza-se o deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente, com fundamento na dissolução irregular da empresa (STJ, AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014).A dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução

fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Sabe-se que a executada encerrou suas atividades, conforme certidão de fl. 99 do processo apenso de n. 0004204-74.2014.403.6112. Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal. Neste caso, somente o administrador ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO deve ser incluído no polo passivo desta ação, pois somente ele era, ao mesmo tempo, sócio-administrador na época da dissolução irregular e também na época do fato gerador, que engloba, neste caso, dívidas vencidas de 2005 ao mês 07 (julho) de 2012 (processo principal e apenso). Pela ficha cadastral da empresa (fls. 270/272), nota-se que os demais administradores indicados pela exequente se tornaram administradores somente após outubro de 2012, o que os afasta da premissa de exercício da gerência também na época do fato gerador. Esse entendimento está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio o seguinte precedente bastante elucidativo: AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA (SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Ante o certificado, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido, abra-se vista ao credor para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-92.2010.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe da presente ação para Execução contra a Fazenda Pública. Após, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004546-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004546-6) - MADEIREIRA LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA LIANE LTDA

Trata-se de execução instaurada em face da Madeireira Liane Ltda na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Realizada a penhora eletrônica para constrição de valores da executada (fl. 320/321) e a conversão dos valores bloqueados em renda da União (fl. 333/334), requereu a exequente a extinção da ação pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 335). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME (SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME

Trata-se de execução instaurada em face de Renato Ruiz Garcia Fcia-ME na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 134/135) e a sua transferência para a conta indicada pelo exequente, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011857-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011857-4) - USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0001447-11.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0001449-78.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003835-81.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP293111 - LIA CARLA TORRES REATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0006090-12.2012.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0008569-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela embargante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.Int.-se.

0005233-29.2013.403.6102 - CONTABIL MOGIANA S/C LTDA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se.

0006410-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-66.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo

Civil.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0006413-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-97.2014.403.6102)
ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0000074-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-14.2014.403.6102)
ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000227-41.2013.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de fls. 504, eis que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes no interesse de seus direitos, aliado ao fato de que tal informação pode ser obtida sem interferência do Poder Judiciário.Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente as documentações que entende necessárias.Em caso de apresentação de documentos, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, faça-me os autos conclusos.Int.-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011554-56.2008.403.6102 (2008.61.02.011554-4) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista a expiração do prazo para envio do expediente relativo à 154ª Hasta Pública (fls. 425), cancelo o leilão anteriormente designado para os dias 11 e 25/11/2015.Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Após, tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações.Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-31.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Fls. 56/57: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006322-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Fls. 28/37: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.

0006323-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo Hyundai/HB 30, ano 2012/2013, cor preta, placas FDK 6368/SP e Renavan de nº 502148268, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 53570029, bem como para, no mesmo ato, e somente após a apreensão, promova a CITAÇÃO da requerida, abaixo identificada, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, ficando ainda intimada do inteiro teor da decisão de fl. 18, cuja cópia segue anexa e passa a fazer parte integrante desta Carta Precatória. Seguem, em anexo, a contrafé, bem como cópia do despacho de fl. 18. LUCIANA NOGUEIRA - brasileira, portadora da cédula de identidade RG de nº 24.528.127-7-SSP/SP e do CPF de nº 149.526.118-25, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Shimidt, 304, Jardim Golive, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004027-09.2015.403.6102 - VALDIR ROBERTO GARCIA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, promova o autor o recolhimento das custas judiciais.

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Fl. 277: Defiro ao requerido a dilação do prazo conforme requerido. Após, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Fls. 144/156: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Fls. 102/113: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 128/130 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 96 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008023-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LIMA DONEGA

Intimar a CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0006380-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM DA COSTA CALVO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Vista à autoria dos embargos monitorios juntados às fls. 37/52, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Fls. 47/54: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.

0007420-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA

Fls. 155/159: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.

0004258-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEDRO VOLTARELLI FILHO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008603-07.1999.403.6102 (1999.61.02.008603-6) - MERCEDES OTAVIANO SCORSOLIN(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de

05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5) - O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ante o teor da petição de fl. 300, resta prejudicado o destaque da verba honorária contratual. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 297 em seus ultiores termos. Intime-se e cumpra-se.

0008526-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008526-8) - JOSE AFONSO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8) - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, para, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0007020-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007020-6) - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428: Vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. DESPACHO DE FL. 308: Dê-se vista ao autor da informação prestada pelo INSS às fls. 307 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante o INSS não tenha sido citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, verifico que a autarquia previdenciária já apresentou embargos à execução, dando-se, portanto, por citada. Assim sendo, recebo os embargos à execução apresentados pelo INSS, deixando de atribuir o efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os Autos nº 0004570-12.2015.403.6102 Intime-se.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: A pretendida desistência e renúncia sobre o direito em que se fundou a ação, evidentemente não pode ser homologada após o trânsito em julgado (o que ocorreu em 26/03/2015). A escolha vai até a expedição do provimento jurisdicional determinando a implantação do benefício aqui ocorrido por determinação da 2ª instância, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 204/205. Intimem-se. Nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção. As divergências de valores levantadas pela autora na petição acostada às fls. 146 já constituem objeto de apuração nos Embargos à Execução nº 0005569-96.2014.403.6102, de forma que os valores pleiteados só poderão ser pagos pela requerida após a solução a ser dada naquele feito. Intime-se.

0007052-69.2011.403.6102 - VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, para que informe a percepção de valores resultantes de pagamento de benefício sob qualquer espécie, em específico do NB 21/533.895.940-9 e outros posteriores eventualmente pagos durante o período de 01/2010 a 30/03/2013, bem como o histórico de créditos já pagos em relação ao mesmo benefício. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fl. 28, 244/245 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls 254/256: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001975-45.2012.403.6102 - MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/348: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. DESPACHO DE FL. 273: Dê-se vista ao autor da informação prestada pelo INSS às fls. 271/272 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP222014 - MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Intimadas para efetuarem o pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, a título de danos morais e honorários advocatícios, as executadas Nextel e Magazine Luiza deixaram transcorrer o prazo, in albis, sem adimplir com a obrigação, sendo informado por esta última que havia efetuado o depósito equivocadamente no juízo estadual (fls. 351/353), e quanto àquela não deu qualquer satisfação. Por sua vez, a CEF, na ocasião em que noticiou o depósito (fls. 344/350), impugnou os valores exequendos, rechaçando a cobrança de honorários na fase executiva. Intimado, o autor, em sua petição de fls. 356/359, pugna pela aplicação da tese que permite o arbitramento de honorários na fase de execução de sentença, colacionando, inclusive, repositório jurisprudencial acerca da matéria. Com efeito, entendo descabido o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que, com a nova legislação processual, a execução passou a ser mero implemento da fase condenatória, até porque a lei não exige a intimação pessoal da ré para o cumprimento voluntário de que trata o art. 475-J do CPC, com reflexos, inclusive, em julgamento no âmbito do próprio STJ, no sentido de que não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença (REsp. 1.025.449/RS, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA). Assim, por esta razão, deixo de arbitrar os honorários na fase executiva. De outro tanto, extrai-se da documentação carreada pelo autor às fls. 363/364, que a requerida Magazine Luiza, intimada desde 16/06/2014 (fl. 319), ainda não cumpriu a determinação exarada às fls. 303/304, no sentido de promover a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, apesar da multa diária estabelecida no importe de R\$ 500,00. Isto significa que ela tinha até o dia 23/04/2014 para o cumprimento. Porém, não o fez. Intime-se a executada Magazine Luiza para promover o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, da quantia devida até a presente data (22/05/2015), sob pena de penhora e/ou medidas constritivas à escolha do credor. De outro tanto, elevo a multa diária para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido nesta decisão. Expeça-se mandado, para tanto, visando à intimação do representante legal da referida empresa, a partir de quando o prazo passará a fluir. Sem prejuízo cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 343, bem como que certifique o decurso do prazo para a requerida Nextel nos termos do despacho de fl. 342. Intimem-se e cumpra-se.

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, para, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0001047-60.2013.403.6102 - AIRTON JOSE DOS ANJOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 865/904: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0007540-53.2013.403.6102 - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. DESPACHO DE FLS. 61: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 58/60. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010484-10.2013.403.6302 - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Fls. 157/159: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000944-19.2014.403.6102 - CLOVIS MISSAO FRANCISCO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283 e 285/286: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004710-80.2014.403.6102 - JORGE DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 177/186) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004753-17.2014.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 38/68, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0004861-46.2014.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à produção de provas, entendo que constitui ônus da parte autora a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 105. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004971-45.2014.403.6102 - MAURICIO DE SOUZA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que boa parte dos períodos apontados como especiais pela parte autora também foram requeridos e reconhecidos por sentença (fls. 80/84) nos autos nº 2005.63.02.010342-9 (JEF/RP), constato que há litispendência em relação aos vínculos compreendidos entre 26/08/1980 a 29/06/2002 e 01/07/2002 a 19/01/2004 (art. 301, 3º, do CPC), remanescendo apenas a apreciação da especialidade em relação ao período de 20/01/2004 a 06/03/2014, assim como o direito ao benefício de aposentadoria especial. Noutro giro, verifico que a referida sentença ainda não transitou em julgado, uma vez que o julgamento do recurso foi sobrestado por decisão encartada às fls. 86/90, ensejando a aplicação do disposto no art. 265, IV, a, do CPC. Assim, determino a suspensão do processo até decisão do recurso ou pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos estabelecidos pelo §5º, do art. 265 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0006390-03.2014.403.6102 - BEATRIS APARECIDA BARBOSA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/108: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006442-96.2014.403.6102 - CELIO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 478/1413

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 180/245, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006551-13.2014.403.6102 - LEANDRO ALEX PEDROSO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação e dos documentos juntados à fls. 55/66, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 126/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008329-18.2014.403.6102 - ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação e dos documentos juntados à fls. 39/91, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008497-20.2014.403.6102 - JAIR DOS SANTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação e dos documentos juntados à fls. 97/139, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 73/87, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000189-58.2015.403.6102 - WILLIAM MONTEFELTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 60/87, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001363-05.2015.403.6102 - AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS X MAYARA HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 567/582) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004034-98.2015.403.6102 - LUCIO CORREIA BARROS X NOCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 119/137: Os argumentos e documentos apresentados pela autoria não alteram o entendimento assentado às fls. 115. Assim, mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Fls. 164/176: vista ao autor da contestação juntada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004598-77.2015.403.6102 - WILLIAM BRETAS LINARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do vínculo laboral compreendido entre 17.03.1986 a 15.12.2011, como chefe de qualidade de processos/engenheiro de minas na empresa SAMA S.A. - Minerações Associadas. Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foi carreado o PPP às fls. 35/36, o qual encontra-se desacompanhado do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensável a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) o PPP e laudos de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para

que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP

Regularize o autor sua representação processual, pois como informado na inicial, está suspenso de suas atividades profissionais como advogado desde 2010 e, portanto, não pode atuar em causa própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial (art. 267, inciso IV, do CPC). Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0005744-27.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. -se.

0004189-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 81/91) em seu duplo efeito. Vista à embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007933-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Fls. 24/50: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008128-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-19.2014.403.6102) ALCIDES PENHA X LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista à autoria da impugnação aos embargos juntada às fls. 50/76, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000170-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-12.2002.403.6102 (2002.61.02.003720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RENE MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 64/83: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004570-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIAR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0310406-93.1992.403.6102 (92.0310406-2) - BATATAIS FUTEBOL CLUBE(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0009810-02.2003.403.6102 (2003.61.02.009810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310368-81.1992.403.6102 (92.0310368-6)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Fica o autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL

Fls. 132/134: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Vista à CEF do retorno da carta precatória juntada às fls. 150/189 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Fls. 132/140: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0008052-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STARLUB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO ABRANTES

Fls. 89/90: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Vista à CEF do detalhamento juntado à fl. 98 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003782-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 64/66: Proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao executado, do imóvel indicado pela CEF às fls. 64/66, devendo atentar-se o Sr. Oficial de Justiça para a intimação do executado e co-proprietários, para, querendo, adotar(em) as providências cabíveis a defender seus interesses. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 51 e 64/66. Executado: JOSÉ CARLOS DA SILVA - brasileiro, solteiro, portador do RG 17.065.615/SSP/SP e do CPF nº 085.866.388-03, residente e domiciliado na Rua Um nº 904, Jardim Boa Vista, Orlandia/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA

GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fls. 135/147: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0006694-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J D O RODRIGUES FRANCA ME X JANESANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANSELMO CARRENHO BERNABE

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que promova o ajuste da execução à coisa julgada formada nos Embargos à Execução nº 00001299-29.2014.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

Vista à CEF do detalhamento juntado à fl. 83/88 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006366-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO)

Folha 24: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0008807-26.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 40/43: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0003993-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES GARREFA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0003996-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA X FILOMENA MARIA PRESOTTO PEREIRA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004)

0003999-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME X FERNANDO RIBEIRO BATISTA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004)

MANDADO DE SEGURANCA

0008681-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008681-0) - LUCAS CHODRAUI ARAUJO VASCONCELLOS(SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE FRANCISCO MAEDA - FAFRAM(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0004709-95.2014.403.6102 - SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004013-25.2015.403.6102 - ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA X ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 166/188, pelo prazo de 10 (dez) dias

CAUTELAR INOMINADA

0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7) - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista às partes das informações da Contadoria do Juízo de fls. 545, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 463/465: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 741: Defiro por mais 10 dias o prazo para os autores manifestarem-se nos termos do despacho de fl. 240.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.-se.

0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4) - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.DESPACHO DE FL. 259: Dê-se vista à autora da informação prestada pelo INSS às fls. 257/258 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013075-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013075-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informação apresentados pela contadoria do Juízo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0314243-49.1998.403.6102 (98.0314243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301016-26.1997.403.6102 (97.0301016-4)) VERTE QUIMICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS COSTA

FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 275/277 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006219-56.2008.403.6102 (2008.61.02.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)) MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO MARCARI

Fl. 485: Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela UNIÃO à fl. 486/487. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia de 475/479 e 485/487. Executado: MARCOS APARECIDO MARCARI - brasileiro, casado, portador do RG 9.259.153-SSP/SP e do CPF nº 040.800.168-24 residente e domiciliado na Rua Jazon Cayres, nº 192, Centro, em Barrinha/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 472/473: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Requeira a CEF para que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA CATA

Requeira a CEF para que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DADASIO

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 115/116 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002024-52.2013.403.6102 - IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELNITO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 93/94: Esclareçam as exequentes-embargantes, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 85 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85. Intime-se.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Requeira a CEF para que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Inerte ao arquivo com as

cauteladas de praxe.

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 57 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007653-07.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP069542 - JOAO AGNALDO DONIZETI GANDINI E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X CONDINE AGRO PASTORIL LTDA

Fl. 323: Prejudicado o requerimento de fl. 323, tendo em vista que já proferida decisão no agravo de instrumento em comento, conforme se colhe das peças carreadas às fls. 77/78 e 81 da impugnação em apenso. É cediço que a impugnação ao valor atribuído à causa deve ser julgado antes do processo principal. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu que a omissão do julgamento deve ser sanada, mesmo depois da sentença de mérito, sendo vedado o reconhecimento de sua prejudicialidade, sob pena de ofensa ao disposto no art. 261 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 153329/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 02/10/2000. É certo ainda que o eventual trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal torna indiscutível o percentual ali fixado a título de honorários, mas não o valor atribuído à causa, objeto do incidente não julgado. Ainda, de acordo com o STJ, o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997). Assim sendo, em consonância com o que foi assentado nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 0001080-16.2014.403.6102, retifico o 7º parágrafo da decisão de fl. 303 para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ante o acima deliberado, promova a União o ajustamento do montante exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

Expediente Nº 933

MONITORIA

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Antonio Marques Leão objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.390,87 (vinte e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) atualizada até 26/04/2010, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Rotativo nº 0927.001.00014328-4, com limite de crédito pré-estabelecido de R\$ 6.000,00, firmado em 03/03/2009, bem como CDC automático, nº 24.0927.400.1347-15, firmado em 06/08/2009 e o de nº 24.0927.400.1351-00, com liberação de crédito no valor de R\$ 7.902,07, em 11/08/2009, considerando que deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 04/11/2009, valores estes que acrescidos dos encargos moratórios alcançam a importância ora cobrada. Devidamente citado, ingressou o requerido com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, uma vez que o débito pretendido não corresponderia ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta, em síntese, a carência da ação, diante da ausência de documentos que atestem a realização do negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, e, no mérito, o excesso da execução em razão das cláusulas contratuais abusivas, bem como a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo, que seria vedado em nosso ordenamento jurídico. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, pleiteando a inversão do ônus da prova e defende a possibilidade de revisão contratual, o que seria autorizado pela teoria da imprevisão (fls. 130/145). No prazo para a resposta, também apresentou reconvenção (fls. 146/173), pleiteando a concessão de tutela antecipada que obstasse a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, que impedisse ainda a circulação ou o protesto do título, assim como afastasse outros meios de cobrança por parte do credor. No mérito pede a aplicação do CDC, além do reconhecimento das nulidades e das cobranças abusivas, que decorreriam de capitalização dos juros, da utilização da TR como indexador, e da tabela price, pugnano pela compensação dos indevidamente pagos, a limitação dos juros e autorização para o depósito das parcelas. Os embargos e a reconvenção foram recebidos à fl. 174, mesma ocasião em que deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar requerida. A CEF impugnou requerendo o reconhecimento da intempestividade dos embargos. Alegou o descumprimento do disposto no art. 283 do CPC, já que o embargante não apresentou a documentação que confirme suas alegações. Refutou as preliminares aviadas pelo embargante e, no mérito, defendeu a higidez do pacto, assim como dos encargos e da observância da força obrigatória dos contratos. Também apresentou contestação à reconvenção, defendendo a ausência de interesse de agir, além de refutar a pretensão ali aviada. Intimada, o requerido deixou de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente cumpre refutar a alegada carência de ação, visto que os instrumentos contratuais foram carreados com a inicial (fls. 07/20), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas (fls. 21/29). Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O

contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No tocante a preliminar de inépcia da inicial (art. 283 do CPC) arguida pela CEF, entendo que o alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, não se aplica aos embargos monitórios, na linha perfilada pela jurisprudência. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compeli-la a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.669,25, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 02080752. 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (AC 00001078020124058105, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2013 - Página: 73.)

Quanto à alegação de que falta interesse de agir do reconvinte, consigno que a questão será apreciada juntamente com o mérito, assim como as demais questões suscitadas. I. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, Crédito Rotativo nº 0927.001.00014328-4, com limite de crédito pré-estabelecido de R\$ 6.000,00, firmado em 03/03/2009, bem como CDC automático, nº 24.0927.400.1347-15, firmado em 06/08/2009, e o de nº 24.0927.400.1351-00, com liberação de crédito no valor de R\$ 7.902,07, em 11/08/2009. Foi carreado o instrumento contratual, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes, no qual constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também os extratos de fls. 21, 24 e 25 evidenciam sua utilização pelo embargante, razão por que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª). O valor é liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação. Tais encargos são informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (cláusula sexta das cláusulas gerais). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, com a possibilidade de emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária à sua demonstração em juízo. E, para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verificam o instrumento contratual e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos em que consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros e prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Essa documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos, arredando-se, pois, a alegação de incerteza do débito. II. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora desse serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo embargante, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Os contratos firmados pelo embargante são de 03/03/2009 e de 03/11/2009; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre

eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos)IV. Com relação à eventual alegação acerca da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Da leitura atenta dos recursos especiais que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 5% de taxa de rentabilidade, teriam cores de potestatividade quanto a este segundo ingrediente (cláusula 14ª - fls. 20).Não se pode descurar que a comissão de permanência se revela como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90, art. 51, 2º).Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos descaixes monetários das instituições financeiras; logo, em qualquer uma destas duas taxas não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer raço de potestatividade em ambas.Desse modo, tem-se que a comissão de permanência somente poderá ser exigida na cobrança da dívida se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). Conforme se verifica no extrato de fls. 24/25, a taxa de juros pactuada foi de 3,5 %De outro tanto, atento aos comandos dos artigos 51, 2º, da Lei nº 8.078/90 e 170 do Código Civil (CC/16; art. 153), tenho por incontestes a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a comissão de permanência ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.Cabe frisar, entretanto, que, conforme consta dos extratos de evolução da dívida às fls. 22, 23 e 27, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos.V. Por fim, cabe ressaltar que em nenhum momento o requerido se insurgiu contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a liberação dos recursos em conta titularizada pelo embargante e nenhum pagamento.As planilhas evolutivas de fls. 22, 26 e 28 demonstram, a contento, como chegou ao saldo de R\$ 8.529,85, em 04/11/2009 (contrato Crédito Rotativo n. 01000143284), de R\$ 2.577,95, em 04/12/2009 (contrato CDC n. 24.927.400.1347-15) e R\$ 8.788,22, em 09/12/2009 (contrato CDC n. 24.927.400.1351-00), datas dos vencimentos antecipados, perfazendo os valores de R\$ 21.390,87, atualizados até 26/04/2010, ora cobrado. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas.Cabe frisar que não há que se falar em lesão, pois não demonstrou o requerido ter firmado a contratação sob premente necessidade ou por inexperiência, além do que as taxas de juros cobradas se encontram dentro dos parâmetros aplicados pelos bancos brasileiros, mostrando-se proporcionais e compatíveis com a avença.Também não se verificam presentes os requisitos da teoria da imprevisão, capaz de autorizar a revisão do contrato, visto que as condições econômicas e contratuais não se alteraram durante o período de modo a caracterizar a onerosidade excessiva ou mesmo vantagem extrema para qualquer das partes.Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.IX. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e PROCEDENTE ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).Custas na forma da lei. Condeno o embargante/reconvinte a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira do embargante considerada para o deferimento da justiça gratuita (fls. 174/175).P.R.I.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF às fls.39, na presente ação movida em face Alessandra Carnio Costa e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Aparecido dos Santos objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.313,14 (catorze mil, trezentos e treze reais e catorze centavos) atualizada até 20/06/2013, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001612160000074268, firmado em 08/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Devidamente citado, ingressou o requerido com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido.Nos embargos, requer o reconhecimento da inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único do CPC), bem como a suspensão da execução, conforme prevê o art. 741 do CPC. No mérito, pugna pela revisão/rescisão contratual, à luz da teoria da imprevisão e o afastamento da capitalização indevida de juros e aplicação, da comissão de permanência e demais encargos cobrados de forma abusiva, requerendo a produção da prova pericial e a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, condenando-se a CEF no pagamento dos consectários sucumbenciais. A CEF impugnou os embargos refutando as preliminares e defendendo a higidez dos encargos e dos valores cobrados.Com vistas ao embargante, não se manifestou tempestivamente.Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a DECIDIR.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito.I Inicialmente cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo).Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito.II. Induidoso que as contratações da espécie se subsumem aos comandos do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º).As múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo embargante, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.O contrato entabulado pelo embargante é de 08/12/2010; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que

inexiste vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. IV. Com relação à eventual alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, conforme se colhe do instrumento contratual, não há previsão de aplicação da referida comissão, restando prejudicada a argumentação quanto ao ponto. V. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 15.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 13/14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 12.408,30, em 07/01/2013, data do vencimento antecipado, sobre qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 14.313,14, o que torna despropositada a produção da prova pericial requerida pelo embargante. Desse modo, é dispensável a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito, caindo por terra a argumentação de que a peça inicial não preencheria os requisitos legais previstos no CPC. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Também não se verificam presentes os requisitos da teoria da imprevisão, capaz de autorizar a revisão do contrato, visto que as condições econômicas e contratuais não se alteraram durante o período de modo a caracterizar a onerosidade excessiva ou mesmo vantagem extrema para qualquer das partes. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo, o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comum dever: pagar o que deve. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. VI. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento pelos índices informados pela Resolução n. 267/2013. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623

- MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Comega Indústria de Tubos Ltda e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3) - EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Geraldo Feres e Maria Dagnmar Lelis Feres em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006453-43.2005.403.6102 (2005.61.02.006453-5) - ANTONIO CESAR RODRIGUES FERREIRA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio César Rodrigues Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S.A, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000122-30.2014.403.6102 - BENEDITO ADOLFO DOS REIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Adolfo dos Reis, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 11.520/2007, desde o requerimento formulado em 01/2009. Alega que em 1975 foi acometido de hanseníase, sendo submetido a tratamento em isolamento, fazendo jus ao benefício legal de pensão mensal vitalícia, fixada em R\$ 750,00 pelo mencionado diploma legal. Pugna também pela condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 69/88), onde requereu, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, bem como a observância da prescrição bienal e sucessivamente a prescrição trienal. No mérito, defende o não preenchimento dos requisitos legais pelo autor e a inocorrência do dano moral. Trouxe o Procedimento administrativo (fls. 103/183). Por decisão de fls. 184, determinou-se que a autoria promovesse a citação do INSS, o que foi realizado às fls. 187. A Autarquia contestou às fls. 189/198, aduzindo sua ilegitimidade, assim como a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, no caso de procedência, que seja fixada a data da sentença como termo a quo do benefício. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Inicialmente consigno que a questão pertinente à legitimidade do INSS já foi assentado às fls. 184, à vista do que determinado no art. 6º, da legislação de regência. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, ao contrário do que aduz o INSS, o autor promoveu sim o requerimento administrativo do benefício, conforme consta dos documentos acostados às fls. 103/183. No tocante a alegação de prescrição, tem-se que esta é questão prejudicial de mérito. Superadas as questões preliminares, promovo o julgamento antecipado da causa, a teor do que dispõe o art. 330 do CPC, considerando que há elementos suficientes do deslinde da demanda. O benefício em apreço foi previsto inicialmente na Medida Provisória nº 373/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.520/2007, que objetivou albergar pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. O referido diploma legal assim dispôs: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º O requerimento referido no caput deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.(...) Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social. Pelo que se colhe do destacado diploma legal, o interessado deve preencher dois requisitos para fazer jus ao benefício em apreço. Quais sejam: a) ter sido diagnosticado com hanseníase e; b) ter sido submetido a isolamento e/ou internação compulsórios. O primeiro requisito foi amplamente demonstrado nos autos, notadamente diante do que se colhe dos documentos apresentados às fls. 108, 117, 151/169, e em especial do laudo médico pericial realizado nos autos nº 0002226-11.2013.403.6302, que tramitou pelo JEF/RP até decisão que reconheceu sua incompetência, onde se concluiu, a vista do prontuário médico, que, de fato, o autor foi diagnosticado e passou por tratamento de hanseníase (fls. 39/44). No mesmo sentido informou a divisão técnica de hanseníase da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, onde registrado que o autor foi diagnosticado com a doença em 18/02/1977 (fls. 116). De reverso, no entanto, é o que se conclui em relação ao outro requisito, volvido à internação ou segregação compulsória. O parecer emitido pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Presidência da República (fls. 135/138), também destaca que não se caracterizam o isolamentos daqueles requerentes com internações por curtos

períodos de tempo, sendo também destacado na decisão que indeferiu o pleito administrativo (fls. 150) que o isolamento no caso de hanseníase no Estado de São Paulo deixou de ser praticado a partir do ano de 1967, conforme informação da Divisão Técnica de Hanseníase da Secretaria de Estado de São Paulo, onde também consignado que a Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, não obrigava mais a prática de isolamento e determinava que a hospitalização de doentes deveria ser feita, de preferência, em hospitais gerais, reservando-se os hospitais especializados para os casos de indicação específica. Se isso tudo não bastasse, o ofício de fls. 116 informou que somente há registro de internação do autor no período de 25/11/1980 até 05/12/1980, ou seja, apenas 10 dias o autor ficou internado, destacando que não há registros de internação compulsória. Neste contexto, correta a negativa do benefício, ante o não preenchimento dos requisitos indispensáveis para tanto. Assentada a higidez da decisão administrativa, resta prejudicada a análise do dano moral e da prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja execução deverá ser suspensa, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-51.2014.403.6102 - WANDERLEI OCTACILIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 174. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não pleiteou o mesmo benefício que ora requer, mas sim a aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. As cópias do Procedimento Administrativo foram carreadas às fls. 211/347. Houve réplica (fls. 350/367). A prova pericial por similaridade foi indeferida por decisão de fl. 368, atacada por agravo retido (fls. 370/377), seguindo-se de contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 317/400). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cabe refutar a questão preliminar apresentada pela Autarquia no tocante à falta de interesse de agir, que decorreria da ausência de prévio requerimento do benefício aqui pretendido. Segundo se colhe da cópia do procedimento administrativo, a espécie de benefício requerida é exatamente a mesma do que ora se pleiteia, qual seja, a aposentadoria especial, de modo que não assiste razão à ré. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividade insalubre de 07/08/2007 a 27/02/2013 como marceneiro para a Universidade de São Paulo, o qual, somado aos demais períodos de trabalho exercidos anteriormente e já reconhecidos como especial pela Autarquia, lhe garantiriam o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que no período controverso, compreendido entre 07/08/2007 e 27/02/2013, o autor exerceu funções relacionadas à mercenária, confeccionando móveis e utensílios de madeira e utilizando-se de ferramentas motorizadas, de onde emanava pressão sonora que alcançava 90,8 dB(A), conforme registrou o PPP de fls. 59/61 e laudos técnicos acostado às fls. 67/71 e 100/102. Cabe realçar que referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Registre-se, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 06 meses e 07 dias e tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 28 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Prefeitura Municipal de Viraduro 16/02/1981 18/05/1982 1 3 3 2 Universidade de São Paulo 01/12/1987 06/08/2007 19 8 6 4 Universidade de São Paulo 07/08/2007 27/02/2013 5 6 21 Soma: 25 17 30 Correspondente ao número de dias: 9.540 Tempo total : 26 6 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 0 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (fl. 29), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 4 Universidade de São Paulo 07/08/2007 27/02/2013 5 6 21 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0001545-25.2014.403.6102 - INACIO LIRA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Inácio Lira Rodrigues ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação de juros progressivos. Juntou documentos e pediu a procedência da ação, carregando-se à requerida os ônus decorrentes da condenação, inclusive em verba honorária. Citada, a CEF contestou, sustentando, preliminarmente, a prescrição do direito, ante o transcurso de mais de 30 anos. No mérito propriamente dito rebate a inicial, tecendo considerações sobre a legislação de regência, pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo a condenação do autor ao pagamento de verba honorária e demais consectários da sucumbência. É o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente insta consignar que, quanto à prescrição, já assentou o C. STF que as contas fundiárias têm natureza estatutária e não contratual (RE 226855-7), de sorte que não se aplicam os prazos previstos no art. 206 do CCB. Com o recente posicionamento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, ocasião em que declarada a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, em face dos quais se admitia o prazo trintenário, passamos a adotar o mesmo entendimento. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 21/03/2014, cabendo considerar que no julgado posto em destaque houve a modulação para que seus efeitos somente sejam considerados ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo. Nesse contexto, a prescrição, no presente caso, deverá observar o lapso trintenário, conforme disposto na Súmula 210 do STJ, segundo a qual nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve se observar-se a prescrição trintenária, bem como naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva

de juros, pois aos acessórios se aplicam as regras adotadas para o principal. Acresça-se que, em relação à aplicação da taxa progressiva, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do C. STJ, trata-se de relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. In casu, tendo sido a presente demanda ajuizada em 13/12/2005, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 13/12/1975. No mérito propriamente dito, a ação comporta acolhimento. Com efeito, a matéria relativa à correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é estranha ao Poder Judiciário, que, através de seus Tribunais, acabou por acolher o pleito ora formulado. No caso vertente o autor requer a aplicação da taxa progressiva de juros disciplinada pela Lei nº 5.107/66, prevendo que seriam capitalizados, conforme disposição do seu art. 4º. Postula, justamente, a aplicação daquela taxa de acordo com este dispositivo legal, argumentando que se trata de consequência obrigatória e legal da admissão e opção dos fundistas, caso comprovem opção anterior a 22.09.71, e a permanência na mesma empresa pelo período de 02 a 11 anos, com direito adquirido previsto na Lei nº 5.705/71, art. 2º. Nesse delineamento, verifica-se que, com a Lei nº 5.107/66, os juros seriam capitalizados, assim permanecendo até o advento da Lei nº 5.705/71, desde quando a taxa de juros em comento tornou-se fixa no percentual de 3% ao ano. Em seguida, a Lei nº 5.958/73 permitiu a opção retroativa pelo regime do FGTS aos empregados que não tivessem aderido ao regime instituído pela Lei nº 5.107/66. Assegurou-se, então, o direito de opção com efeitos a partir de 1º de janeiro/67, ou da data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador (art. 1º, Lei 5.958/73), certo ainda que, para fazer jus aquele direito, necessário a permanência no mesmo emprego. Consoante os documentos juntados aos autos, observa-se que o autor desempenhou suas funções junto à Rede Ferroviária Federal desde 01/10/1964, quando foi admitido, fazendo sua opção pelo FGTS primeiramente em 01/01/1967 e posteriormente em 15/05/1969, conforme constou da declaração de opção firmada por sua chefia, em 30/07/1973. Nesse contexto, a capitalização dos juros da correção das contas de FGTS, relativamente àquelas contas vinculadas, dar-se-á de acordo com a Lei nº 5.107/66; logo, não prospera a alegação da CEF no tocante à exclusão da possibilidade de reclamar-se qualquer direito concernente à aplicação da tabela progressiva em razão de sua revogação. Ademais, consoante reconhecido iterativamente pela jurisprudência, o que foi estabilizado no verbete da Súmula nº 154, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Assim, diante do quadro ora delineado, a matéria encontra-se pacificada, não comportando, pois, divergências a respeito da lide ora em julgamento. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a depositar na conta do autor as diferenças entre o que lhe foi depositado em conta do FGTS e o montante efetivamente devido com aplicação da taxa progressiva de juros consoante tabela da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição trintenária dos valores devidos anteriormente ao ajuizamento da presente ação (13/12/2005). DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Para fins de execução deste julgado, a requerida providenciará os créditos correlatos, devendo incidir sobre eles correção monetária e juros legais, cumulativamente, contados a partir da data em que os juros progressivos foram aplicados a menor, nos termos estabelecidos pelo Provimento 134/2010, revisto pela Resolução nº 267/2013, ambos do CJF. Condeno a requerida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as diferenças que forem apuradas e atualizadas até o efetivo pagamento.

0003231-52.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SULIVAN CARLOS CALDAS DOS SANTOS

Trata-se de ação em que se objetiva, em sede cautelar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de titularidades do réu e, ao fim, a declaração de enriquecimento sem causa e a condenação para que devolva a quantia recebida indevidamente como aposentadoria por invalidez. A Autarquia relata que o réu obteve a aposentadoria por invalidez através de decisão judicial transitada em julgado, mas apresentou vínculo de trabalho e contribuições ao CNIS, caracterizando situação irregular que acarretou prejuízo de R\$ 28.999,66. Afirma que, após o regular trâmite de processo administrativo, onde observados a ampla defesa e o contraditório, foi cessado o benefício. Requer, assim, a restituição dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez e a condenação do réu nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos. A liminar foi indeferida à fl. 113. Foi remetida carta para citação, retornando esta à fl. 118. O prazo para resposta transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre decretar a revelia do réu ante o certificado à fl. 119, ensejando a aplicação dos efeitos previstos na segunda parte do art. 285 do CPC, ou seja, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Ainda que assim não fosse, em consulta ao feito nº 0014315-66.2013.4.03.6302, é possível aferir que já foi prolatada sentença de mérito, de onde se extrai a seguinte fundamentação: ... A análise detida dos autos revela que o autor recebeu aposentadoria por invalidez entre 10.08.93 a 24.02.14 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos). No entanto, neste intervalo, o autor trabalhou na maior parte do tempo, inclusive, em alguns períodos, concomitantemente, em duas empresas. De fato, consta do CNIS - apresentada com a contestação - a anotação dos seguintes vínculos trabalhistas do autor após a obtenção da aposentadoria por invalidez: 1 - entre 03.01.1994 a 06.1994 (na empresa Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda); 2 - entre 03.01.1994 a 08.03.1995 (Agrícola Moreno Ltda); 3 - entre 12.04.1996 a 17.11.2004 (Pedra Agroindustrial S/A); 4 - entre 12.04.1996 a 12.2002 (Eduardo Biagi e outros); 5 - entre 06.2003 (Pedra Agroindustrial S/A); 6 - entre 15.06.2005 a 11.11.2005 (Nova União S/A Açúcar e Álcool); 7 - entre 20.05.2006 a 13.10.2006 (Nova União S/A Açúcar e Álcool); 8 - entre 17.05.2007 a 05.10.2007 (Nova União S/A Açúcar e Álcool); 9 - entre 21.02.2008 a 21.07.2008 (Resolve Prestadora de Serviços Ltda); 10 - entre 01.06.2009 a 17.07.2009 (Transportadora e Empreiteira Irmãos Agrella Ltda); e 11 - entre 01.12.2009 a 07.2013 (Fernando de Azevedo Resende), todos posteriores à data de sua aposentadoria. É óbvio, pois, que o autor, mesmo com as limitações físicas que possui, sempre esteve apto a trabalho, tanto que retornou voluntariamente ao trabalho, mantendo-se ativo durante os vinte anos em que recebeu aposentadoria por invalidez. Sobre este ponto, o artigo 46 da Lei 8.213/1991 expressamente dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. É esta a hipótese dos autos. Cumpre anotar que o encerramento do último vínculo trabalhista do autor, coincidentemente, ocorreu em julho de 2013, logo após o autor ter sido submetido à perícia administrativa de 21.06.13, realizada em decorrência do procedimento de revisão do benefício instaurado pelo INSS em maio daquele ano (ver fls. 42/50 do arquivo do P.A.). Ressalto, ainda, que o perito do INSS, no laudo da

perícia realizada em 21.06.13, assim consignou: Não há informação de piora ou progressão da doença a partir de 1995, quando concedido B32 judicial. O próprio segurado alega que continua trabalhando até o presente, mesmo em vigência do B32, pois o valor é baixo para sustentar seus 8 filhos, sic, e que tinha outra CTPS posterior à apresentada, mas que perdeu. Portanto, conclui-se que não há incapacidade ao trabalho (fl. 50 do P.A.) Por conseguinte, concluo que o autor está apto para o trabalho, não fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade. 2 - A exigibilidade da devolução dos valores do benefício que o autor recebeu enquanto exercia atividade laborativa. Pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores da aposentadoria por invalidez que recebeu após o seu retorno ao trabalho, uma vez que se trata de verba alimentar, recebida de boa-fé. Sem razão o autor. Com efeito, o requerente retornou voluntariamente ao trabalho, logo em seguida a obtenção da aposentadoria por invalidez, permanecendo ativo nestes vinte anos em que recebeu o benefício. Conforme consignado pelo perito do INSS, o autor justificou o seu retorno ao trabalho, porque o valor do benefício é baixo e tem oito filhos para sustentar. É óbvio, pois, que o autor sabia que não estava incapacitado para o trabalho e, por conseguinte, não fazia jus à manutenção do benefício que lhe foi concedido. Não há, portanto, que se falar em boa-fé. Pelo mesmo motivo (ausência de boa-fé), o argumento de que o benefício que recebeu tem natureza de verba alimentar não afasta o dever de restituir, aos cofres do INSS, o que recebeu indevidamente, ciente de que estava apto para o trabalho. Conforme se pode aferir, a questão atinente à percepção indevida do benefício já foi decidida naqueles autos, conquanto o feito ainda se encontre pendente de recurso. Entretanto, não verifico a litispendência dos feitos, pois, nestes autos, o INSS busca cobrar os valores pagos indevidamente, o que não poderia fazê-lo naquele feito. Conforme se nota, o autor não se insurge contra a legalidade do pagamento, aliás, sequer se incumbiu de apresentar defesa aos termos da presente ação. Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, restando incontestado que o autor percebera tais valores e que exercia atividade remunerada. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei; além disso, o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descuidar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar, que se consubstancia em condição elementar à concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obtemperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades da situação concreta e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna. Todavia, no caso em apreço, não restam dúvidas da irregularidade no recebimento da aposentadoria por invalidez e a continuidade no desempenho de atividade laboral, em flagrante afronta ao que disposto no art. 46 da Lei de Benefícios. Segundo consignado na sentença supra destacada, é o próprio segurado quem confirma a situação, evidenciando que buscou obter vantagem que, se não conhecia textualmente, poderia facilmente presumir em razão da natureza do benefício que percebia. Nesse diapasão, forçoso o reconhecimento de que o pagamento ocorreu de forma indevida, sendo de rigor o ressarcimento aos cofres públicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a ressarcir os cofres da Previdência Social dos valores percebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, nos termos do que exposto na fundamentação e do que dispõe o 115, II, da Lei 8.213/91 (art. 269, inciso I, do CPC.). Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dispostos no art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Mantenho a decisão de fl. 113 pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

0004006-67.2014.403.6102 - AZIZ ELIAS ESPER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aziz Elias Esper, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão em tempo comum para consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/11/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu a atividade profissional como médico desde 01/11/1982, vertendo contribuições à previdência social durante todo o período. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a agentes biológicos e químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/166.983.047-8, o qual foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 14/119). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 150/180, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem como pela impossibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 184/236. Houve réplica (fls. 239/243). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 01/11/1982 a 25/11/2013, sempre como médico pediatra, alegando que esteve exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria especial. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64,

83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a hospitais e consultório médico onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estavam diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. No caso do contribuinte individual (autônomo) das áreas médico/odontológica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categoriais profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior prudência, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério em sala de aula. Ademais, no caso mais específico do médico, as atividades insalubres afetas ao seu mister encontram-se de forma mais efetiva nos nosocômios, onde os doentes e materiais infectados fazem parte daquele ambiente, exigindo do profissional um contato direto com o corpo dos pacientes ou suas secreções, diversamente do que se encontra na maioria dos consultórios médicos, onde o que se vê com mais frequência são consultas rotineiras onde o contato é mínimo ou até mesmo inexistente, limitando-se a entrevista e prescrição de medicamentos. Relativamente aos dentistas, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de luvas, máscaras e material permanentemente esterilizado. Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. No presente caso, foi realizada perícia técnica por profissional contratado pelo próprio autor (fls. 193/208). A princípio, imperioso consignar que o referido laudo não se consubstancia em prova apta a comprovação do alegado, considerando que produzida por profissional de confiança da parte interessada, descompromissado, pois, com a imparcialidade. De outro tanto, não se olvida que haja a exposição alegada pelo autor, entretanto, é preciso considerar a alteração legislativa que adveio em 11/10/1996. Também não se poderá descurar que inexistia expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios (especiais), dando mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º) Insta salientar, que com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídica, que impôs uma atuação mais efetiva por parte do Estado brasileiro visando à concreção do bem estar social dos cidadãos, estabelecidos como princípio regente e objetivo a ser perseguido (arts. 1º e 3º). Mais especificamente,

é o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo previsto na legislação, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91) dantes citado, que a menção a empresas somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de jubilação, resta ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.732/98), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia à prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos) Conforme se pode aferir, a partir desta modificação restou o contribuinte individual aliado deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então, aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento as considerações referidas alhures. De sorte que naquele interregno, anteaço a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta indubitosa a garantia deste benefício aos ditos autônomos. Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato da inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto à adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 25/11/2010 - Página: 680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA

ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.) (grifamos) Nesse quadro, embora seja possível a exposição do autor a secreções e microorganismos eventualmente infectados não se autoriza o reconhecimento de todo o tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida pelo autor não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, que somente assiste razão ao autor no que pertine ao interregno compreendido entre 01/11/1982 a 31/05/1983 e de 01/07/1983 a 01/12/1998, pois evidenciado pelos documentos de fls. 27 e seguintes, que exerceu a profissão de médico, enquadrando-se a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e exposto a agentes biológicos nocivos à saúde nos termos da legislação previdenciária de regência. Neste diapasão, considerando-se como especial o período supra mencionado, laborado pelo autor como médico autônomo, convertido e somado ao tempo comum, tem-se que o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/11/1982 a 31/05/1983 e de 01/07/1983 a 01/12/1998, laborados como médico autônomo, pois que tal atividade enquadrava-se no subitem 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), e no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, que convertido e somado ao tempo comum averbado junto ao CNIS, perfaz um total 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 25/11/2013, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Sem condenação em face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0004930-78.2014.403.6102 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 140/145, apontando omissão/contradição em relação: a) ao período de 10.10.1996 a 05.03.1997 o qual não foi enquadrado como especial; b) à data inicial do benefício que deveria ser a partir do requerimento e não do desligamento do emprego e c) à tutela antecipada que não foi apreciada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao julgamento promovido é improcedente. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Quanto ao enquadramento do período de 10.10.1996 a 05.03.1997, a sentença expressamente determina o não reconhecimento pretendido tendo em vista o patamar legal estabelecido de 90 dB(A), conforme expressamente afirmado nos parágrafos sexto e sétimo de fl. 142/verso. O mesmo se verifica em relação à data de início do benefício, que não poderá ser diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego em razão da continuidade do labor em atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, nos termos expressos nos parágrafos quarto e quinto de fl. 145. Por fim, descabe a pretendida antecipação da tutela tendo em vista justamente a continuidade do labor, a afastar a irreparabilidade. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado,

uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão ou contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 177/178. Tendo em conta o certificado às fls. 179, acolho o requerimento da CEF e fixo como termo inicial o dia 10/06/2015 para o cumprimento do quanto determinado às fls. 159/160, findos os quais ensejarão a aplicação da multa ali fixada. Considerando o tempo, já transcorrido, informe a CEF o cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue sentença em 21 (vinte e uma) laudas. Agri & Agri Ltda. ME, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face de ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-material a embasar as duplicatas emitidas pela primeira requerida e, por consequência, o cancelamento dos correlatos protestos e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de protesto indevido de título emitido em seu nome e inscrição nos cadastros de inadimplentes. Informa que é pequena empresa de núcleo familiar, constituída em 17/01/1992 e desde então goza de boa reputação e confiabilidade na cidade de Sertãozinho/SP. Alega que recebeu cobranças sem lastro em quaisquer negócios jurídicos travados com a primeira requerida, cujos valores eram muito superiores aos seus gastos normais. A título de boa fé afirma que já realizou compras junto à mesma, mas em quantias muito inferiores e já pagas, em nada se relacionando com os boletos enviados. Sustenta que procurou a primeira requerida, a qual teria admitido a emissão indevida de notas fiscais para levantar recursos junto à CEF, mediante desconto de duplicatas simuladas, pois encontrava-se em dificuldades financeiras, concordando em fornecer autorizações para o cancelamento dos protestos indevidos. Aduz que, para tanto, seria necessário quitar as despesas cartorárias, em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia de que não dispõe e que a requerida ATS3 também não concordou em pagar. Afirma que a CEF, na qualidade de credora por endosso translativo, também se recusou a emitir a autorização para cancelamento do protesto, sob o argumento de que a primeira ré não repassou os valores devidos. Defende a responsabilidade de ambas as requeridas, na medida em que a CEF não agiu com cautela ao fazer o protesto, em ordem a verificar se as cobranças eram legítimas e lastreadas em negócio jurídico efetivamente pactuado. Alega que em razão dos protestos, passou a sofrer restrições dos fornecedores, o que tem paralisado suas atividades comerciais, causando-lhe sérios prejuízos materiais e morais, pois sempre gozou de boa reputação na cidade. Por fim, pugna, em sede de antecipação de tutela, pelo cancelamento/ocultação dos protestos indevidos e pela abstenção das requeridas em emitir novas notas fiscais/duplicatas da espécie, sem lastro negocial, e correlatas cobranças e protestos, com exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, uma vez demonstrada a inexigibilidade dos créditos protestados, e ao final, a confirmação da tutela para declarar a nulidade das cobranças e a condenação das requeridas no pagamento de indenização a título de danos materiais, equivalentes a honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais 20% do valor da condenação, além de danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por protesto indevido, além dos consectários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 16/81). A tutela antecipada foi postergada às fls. 82. Devidamente citada, a ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. deixou transcorrer o prazo para defesa in albis (fls. 158). A CEF, de sua feita, apresentou contestação alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois que recebeu os títulos em garantia de empréstimo na modalidade de desconto de título concedido à correquerida, de quem é exclusiva a responsabilidade pelo saque da duplicata tida como simulada. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela autora, destacando que indispensável o protesto do título para o exercício do direito de regresso contra o endossador, nos termos do art. 13, 4º, da Lei nº 5.474/68. Afirma que tratando-se de operação de desconto, onde o emitente transfere o título para o banco mediante endosso translativo e recebe antecipadamente o valor do título mediante pagamento de juros previamente ajustados, é lícito ao endossatário lançar mão de todos os expedientes legalmente possíveis no intuito de ver satisfeito seu crédito. Ademais, agiu com boa-fé. Ao final, tece considerações acerca da responsabilidade civil, requerendo a total improcedência do pedido e a condenação da autoria nos consectários legais. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 159/160. Houve réplica (fls. 170/174). Ante a desnecessidade de outras provas, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre decretar a revelia da requerida ATS3 Perfílados Ferros & Aço, considerando que, intimada dos termos da presente ação (fls. 111), não apresentou defesa no prazo legalmente previsto, ensejando as consequências previstas na segunda parte do art. 285 do CPC, notadamente a veracidade dos argumentos fáticos aduzidos na peça inicial. No tocante a legitimidade da CEF, tem-se que a questão se confunde com o mérito, razão pela qual serão julgadas conjuntamente. Consigne-se, a princípio, que a duplicata mercantil encontra-se regulamentada pela Lei 5.474/68. Segundo esse diploma legal, no contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a trinta dias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. No ato da emissão de tal fatura, poderá também ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Trata-se de título com emissão na modalidade causal, que se caracteriza por uma relação comercial ensejadora do crédito nele expresso, ou seja, existe uma causa que dá embasamento ao título. Ao disciplinar a duplicata mercantil, a Lei 5.474/1968 - Lei de Duplicata - deixou claro que tal título de crédito não pode ser de outra modalidade, senão a causal, vinculando sua emissão à existência de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, e também vincula sua exigibilidade à entrega do objeto da compra e venda ou à realização do serviço. Assim, evidencia-se uma duplicata mercantil simulada (ou fria) quando carecer de motivo específico, expresso em lei, que lhe justifique a emissão. De outro tanto, sendo a duplicata mercantil título de crédito, não raro se observa sua circulação, uma vez que também se caracteriza pela negociabilidade. Registre-se, ademais, que um título de crédito pode, em regra, ser negociado e sua circulação no mercado cambiário se dará mediante endosso, o qual se define como

o ato de caráter cambiário através do qual se verifica a transferência do crédito representado pelo título, e com ele o próprio título, por força do princípio da cartularidade. No caso específico do título em questão, é comum que seja negociada entre o sacador e instituições bancárias, transferindo-se a titularidade da duplicata e obtendo em contrapartida determinado valor monetário, conforme ocorreu in casu. Em síntese, pode-se definir tal operação financeira como uma espécie de recebimento do crédito representado pela duplicata mercantil antes do seu vencimento. Assim, o sacador, e também endossante, transfere a titularidade da duplicata mercantil à instituição financeira, endossatária, obtendo determinado valor em contrapartida, o que se dá no âmbito de contrato bancário de desconto de duplicata. Nesse contexto, a transmissão do título pode se dar por endosso translativo, onde se transfere a titularidade do título de crédito, sendo este cobrado pela instituição financeira, por ocasião de seu vencimento, em nome próprio, como atual credora do título, ou por endosso-mandato, quando o credor constituir mandatário para sua cobrança, sendo que este somente poderá cobrá-la se o credor a endossar. Nesta última modalidade de endosso, é frequente a figura das instituições financeiras na condição de endossatário-mandatário, que recebem grande quantidade de duplicatas mercantis para cobrá-las. Quando o sacador (emitente) de uma duplicata mercantil simulada endossa-a a uma instituição bancária, lhe transfere a cobrança do adimplemento. Em geral, o banco emite correspondência, muitas vezes na forma de boletos àquele indicado como suposto devedor, para que, quando verificar-se o vencimento do título, proceda o seu pagamento. Não sendo pago o título, caminho comum seguido pelo banco é o seu protesto que pode ocorrer pelas razões seguintes: (i) a falta de aceite; (ii) a não devolução da duplicata enviada para aceite e; (iii) o não pagamento. Feita essa digressão, passemos à análise do caso concreto. A listagem apresentada pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Sertãozinho (fls. 26/28), indica que os endossos são dos tipos mandato (7) e translativo (2), referindo-se a duplicatas mercantis por indicação. Como visto, a espécie de endosso por mandato é aquele em que o endossatário atua em nome e por conta do endossante, não possuindo, todavia, a disponibilidade do título, devendo agir no interesse daquele. Tratando-se dessa espécie de endosso, a CEF figura como mera responsável pela cobrança da duplicata mercantil, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua ilegitimidade, in verbis: ENDOSSO-MANDATO O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. (STJ, REsp 149365/MG, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 15.05.2000 p. 157) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE. I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 38879/MG, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença. III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiário deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida. IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ, REsp 389879/MG, Ministro Relator Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 02.09.2002 p. 196) Imperioso destacar que o tema, inclusive, já foi objeto de excerto sumular editado pelo C. STJ, destacado abaixo: Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Por fim, cabe destacar o que disposto no art. 917, do Código Civil em vigor, destacado abaixo: Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante. Sendo assim, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para responder aos termos da presente ação, no que tange aos títulos transmitidos por endosso-mandato. De outro tanto, no caso do endosso translativo, a situação é diversa. Segundo a Súmula nº 475, também do C. STJ: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Segundo se extrai, nesses casos, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder juntamente com o Endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude dos protestos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/10/2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. (...) 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante

da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2009); Destarte, quanto às duplicatas transmitidas por endosso translativo, mostra-se presente a legitimidade passiva da CEF. Quanto às irregularidades apontadas nos títulos pela autoria, estas se mostraram presentes, diante do que consta de fls. 40, 49, 55, 61 e 67, onde a empresa sacadora declarou não se opor ao cancelamento dos protestos, o que apenas corrobora os efeitos advindos da sua revelia, que, em síntese, culmina por reconhecer a emissão das duplicatas sem qualquer lastro comercial. Além disso, as notas fiscais que acompanham os borderôs apresentados pela CEF não estão acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias e a duplicata encontra-se sem o aceite do sacado, evidenciando que o título, de natureza causal, não estava apto a circular, conforme preconiza a lei de regência. Nesse cotejamento, vislumbra-se claramente a ocorrência de duplicatas simuladas, posto que emitidas pela empresa ATSS sem qualquer lastro ou anuência da empresa sacada. Emergem ainda os efeitos maléficos da emissão dos referidos títulos, pois, tendo estas duplicatas sido levadas a protesto com indicação indevida da autoria como devedora inserida nos cadastros de maus pagadores, há flagrante ofensa ao seu bom nome e à sua credibilidade na praça, o que caracteriza dano passível de ser indenizado. Com efeito, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono em reconhecer a existência de responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causarem, de ordem material ou moral, na cobrança ou protesto de duplicatas simuladas quando se tornam titulares destas mediante endosso translativo, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal De Justiça, ao julgar o Recurso Especial 592.939/MG, de onde extraído o seguinte trecho: o endossatário de duplicata sem aceite e sem lastro comercial assume o risco de ser demandado por eventuais intempéries relacionadas ao título, devendo responder por danos morais. [grifamos] Cabe ainda consignar que não se cogita a inexistência de responsabilidade do sacador de duplicatas simuladas, o que, aliás, reclama providências no âmbito da esfera criminal, exigindo investigações quanto a eventual ocorrência do delito tipificado no art. 172 do Código Penal Brasileiro. Sua conduta, indubitavelmente, causou o dano suportado pela autora, reclamando sua responsabilização. Não se pode olvidar, todavia, que a instituição financeira, mesmo quando age de boa fé, também figura como vítima da emissão simulada de duplicatas, restando autorizada a cobrar daquele, regressivamente, as perdas e danos sofridos. O que não se pode albergar é o fato de que, ao receber o título de crédito, cuja causalidade se revela como característica intrínseca, e, não averiguando sua procedência e veracidade, promova sua cobrança e protesto, agindo de forma negligente e imprudente. Evidencia-se, pois, a primeira motivação para a sua responsabilização diante de evidente negligência, reclamando a aplicação do art. 186 do Código Civil que retrata da responsabilidade: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, ao causar dano a outrem a instituição financeira no exercício de sua atividade deve repará-los. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 331.359/MG também assentou: Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva a protesto contra pessoa que nenhuma relação tem com a sacadora. Quem assim age, sem verificar suficientemente a legitimidade da operação, corre o risco da sua atividade e deve reparar o prejuízo que causa a terceiros. [grifamos] Também o eminente Ministro Cezar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 592.939/MG, destacou que: duplicatas sem aceite e sem comprovante de entrega das mercadorias, (...) nas quais se percebe a ausência de assinatura no campo destinado à aposição do recibo dos serviços nelas constantes, motivo pelo qual é possível questionar até mesmo a existência de boa fé da parte da apelada (endossatária) no tocante a esses títulos. [grifamos] Nesse sentido é a jurisprudência: EMEN: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001785938, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, D.J. 28.09.2011). AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO. 1 - Não se verifica na presente demanda, a impossibilidade jurídica do pedido dado que o pedido do autor, ora apelado, revela-se na obtenção de provimento judicial para não ser compelido ao pagamento de débito que entende ser indevido. De outra maneira, quando as circunstâncias concretas demonstram que subsistem razões legítimas para a busca do provimento jurisdicional, não se pode inferir que a demanda proposta deixa de preencher as condições de admissibilidade. Por sua vez, a pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitável que aquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impontualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiais dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra

amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª região, AC 00015661319914036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, D.J. 15.05.2006). Nesse diapasão, emerge evidente a responsabilização da instituição financeira, devendo responder pelos danos que causou ao cobrar e protestar duplicata que se mostrou simulada, haja vista que não adotou as cautelas necessárias a verificação do crédito representada por título de natureza causal. AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante. 2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. 3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito. 7.- O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 8.- Agravante Recorrido improvido. (AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS (minha relatoria), consolidou o entendimento no sentido de que o endossatário que recebe título de crédito de origem irregular mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido, estando o acórdão recorrido em harmonia com esse entendimento. 2. No presente caso, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando a tese do recorrente no sentido da inexistência de endosso translativo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. No que se refere ao valor fixado a título de indenização, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente poderá ser revisto nas hipóteses em que o mesmo se revelar irrisório ou exorbitante, afastando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso em que foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravante Recorrido improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 342.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) Deste modo, todo o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade do sacador, que emitiu de forma fraudulenta o título, e do banco, pela falha na observância dos requisitos indispensáveis à formalização do título, sendo mister a reparação dos danos causados a autora mediante indenização. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora parte da doutrina e da jurisprudência sinalizasse pela obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de, em determinadas situações, o dano se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano, por simples presunção. O dano moral puro não necessita de prova, porque atinge os direitos inerentes a personalidade do lesado, que são sua honra, imagem, reputação, idoneidade, tranquilidade e o abalo sofrido no seu crédito entre outros. Por fim, após o protesto a informação é transmitida aos órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA, SPC, etc., reforçando a publicidade do apontamento e consequentemente o direito do lesado de ver-se indenizado pelos danos experimentados. É exatamente o que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pelo protesto e inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Tal exegese tem por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito, consubstanciam bancos de dados onde armazenadas informações sobre mal pagadores que, ali inseridos, se vêm em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita. Por estas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385, daquele mesmo Tribunal. Pelo que se assentou, tem-se por inegável o constrangimento e a humilhação sofridos pelo(a) autor(a), o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97,

pg. 2831). Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão. Neste quadro, embora assim não entenda a instituição bancária, inegável que houve falha no serviço. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, sem olvidar, no tocante à estas, da subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela CEF, tendo em vista que o sacador emitiu título sem lastro comercial e a instituição bancária endossatária, por negligência, promoveu protesto indevido de duplicata sem que averiguasse a operação comercial subjacente. No caso concreto, deve ser reconhecida a inexistência dos débitos que ensejaram as inscrições indevidas, vez que decorreram de ato fraudulento da empresa sacadora. Quanto aos danos materiais, não se comprovou a existência de prejuízos dessa natureza, ainda que tenha apontado despesa com honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, pois não apresentou documentos que atestassem o dispêndio dessa quantia, ou mesmo o instrumento onde formalizada a contratação profissional para a sua defesa em juízo ou junto ao Cartório de Registro de Títulos. O(A) autor(a) requer também a fixação dos danos morais, sinalizando a quantia de dois mil reais por protesto. Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido: EMENTA: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeat e não o quantum debeat (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No caso da empresa sacadora do título não há elementos que possam indicar sua capacidade econômica, o que não impede, de reverso, de se arbitrar quantia suficiente à reprimir sua conduta totalmente reprovável e ilícita, sem embargo de sua responsabilização na esfera criminal. Quanto à CEF, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que descuidadamente protestou títulos emitidos em desfavor da empresa autora, sem adotar cautela mínima na conferência de títulos causais. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, sendo que a providência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentada, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. De sorte que suficiente, neste delineamento, a fixação da indenização empauta no equivalente a R\$ 25.000,00, dos quais R\$ 5.000,00 deverão ser suportados pela CEF e o restante pela empresa AT3, sacadora dos títulos, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Neste sentido: Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão. Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da indenização comporta redução. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório. (RESP - 917674 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:08/10/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações de dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes. 2. Na fixação do valor indenizatório, há de se considerar as peculiaridades que envolvem o pleito analisadas nas instâncias ordinárias. In casu, o grau de culpa consistiu no fato de que a recorrida efetuou transações comerciais com terceira pessoa que utilizou-se de documentos furtados da autora, acabando por gerar o indevido cadastramento perante o SPC (fls.189). Quanto aos efeitos da ofensa, deve-se considerar que a mera inclusão indevida do nome em cadastro negativo de crédito traz, por si, desconforto e constrangimento; acrescente-se a isso o fato de a autora ter tomado, como salientou o v. acórdão todas as cautelas do homem médio ao sofrer o furto narrado (fls.189). Quanto ao valor do cheque devolvido, que originou a indevida inscrição, é de R\$ 226,35 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). 3. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o Tribunal de origem, tenho que valor arbitrado a título de indenização por danos morais - em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - foi corretamente fixado, compensando a recorrida pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 4. Na esteira de precedentes jurisprudenciais desta Corte, em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para

concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07-STJ. Precedentes.5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.(RESP - 678224 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:17/10/2005 PG:00306)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DITADAS PELO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA.1. O Código do Consumidor, art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela CEF, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente do seu preposto que, ao proceder à abertura de conta corrente em nome do autor, não cuidou de observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas.3. Resta configurado o dano moral, se, a partir da devolução indevida de cheques, o autor veio a sofrer constrangimentos ou aborrecimentos decorrentes de conduta a qual não deu causa, restando seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.4. O fato de ter sido o dano moral concedido em patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que o autor restou vencido em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em sucumbência recíproca.5. Apelação da CEF improvida.6. Recurso adesivo do autor provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200138000326546 - DJ DATA:15/09/2003 PAGINA:97)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA-CORRENTE ABERTA COM DOCUMENTOS FURTADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMENSIONAMENTO. 1. Reconhecida a negligência da empresa pública ao proceder à abertura de conta-corrente com documentos da autora, ensejando-lhe a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e negativa de financiamento. 2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto. 3. Montante da indenização em adequação aos parâmetros aplicados pela Turma.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC 200170030034183 - DJ 14/06/2006 PÁGINA: 433)Com relação ao pedido pertinente ao cancelamento dos protestos, esse deve ser deferido e implementado com urgência.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do mútuo bancário, bem como reconhecer como indevidos os respectivos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(à) autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a empresa ATS3 a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o respectivo valor deve incidir juros de mora e correção monetária nos termos dispostos nas Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, e; Súmula 54/STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A atualização monetária deve observar os termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013). Custas, na forma da lei. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, a ser suportado em partes iguais pelas rés, cujo valor deverá ser atualizado nos moldes acima esposados até o efetivo pagamento.Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registros de Títulos de Sertãozinho, para imediato cancelamento dos protestos, bem como exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes que sejam decorrentes desses protestos indevidos.Fica a CEF intimada a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, de posse dos quais deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento da tutela ora concedida em 10 (dias), após o qual incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.P.R.I.

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 332/338, apontando omissão, uma vez que não houve a revisão do benefício concedido administrativamente, após o reconhecimento dos períodos especiais.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Com relação ao ponto referenciado, insta registrar que a sentença expressamente registrou que na data do primeiro requerimento (05.03.2012) o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mesmo após o reconhecimento de dois dos períodos pleiteados, pois perfazia um total de 33 (trinta e três) anos 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias.Ademais, conforme esclarecido às fls. 337 verso, quinto parágrafo, como não houve pedido sucessivo para fins de análise da viabilidade de obtenção de aposentadoria proporcional em 05.03.2012 ou integral em 17.03.2014, deixou de avançar na apreciação do ponto, a teor do que dispõem os arts. 128, 293 e 460, todos do CPC, em conformidade com o pedido da autoria às fls. 55.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO

POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006267-05.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor objetiva: 1) declaração de inexigibilidade do débito relativo a ressarcimento ao erário de valores pagos a seu favor a título de benefício assistencial de prestação continuada, por tratar-se de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé; 2) a condenação do INSS ao pagamento de verbas sucumbenciais. Juntou documentos. Deferidos a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/53). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, em que alega ter sido constatada a existência de renda per capita dos demais membros do núcleo familiar incompatível com o benefício assistencial. Defende o direito ao ressarcimento para evitar o enriquecimento ilícito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se afastar cobrança de débito proveniente do pagamento indevido de benefício assistencial pelo INSS a Paulo Henrique da Silva Pires (NB 87/139.400.329-0), após a constatação de irregularidades apuradas pela Autarquia de que o grupo familiar do autor teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Analisemos inicialmente a prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública (art. 219, 5º, do CPC). Foi objeto da sentença proferida naqueles autos, cabendo ao próprio autor, em sendo o caso, dirigir-se a instituição bancária com Acerca da questão, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. ições da ação, qual seja, o interesse de agir. No referido excerto, destacou o Relator Min. Humberto Martins: os termos do art. Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil (...). Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Sob outro prisma, verifica-se que a Autarquia adotou providências na seara administrativa visando apurar eventual irregularidade. Assim, promoveu a intimação do autor para esclarecimentos e apresentação de defesa, o que se realizou em 10/09/2014 (fls. 116/117), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Conclui-se, portanto, que os débitos exigidos anteriormente a 09/2009 são inexigíveis em face da ocorrência da prescrição. Superada a questão preliminar, passa-se às demais questões de mérito. Conforme se nota, o autor assevera que não pode ser cobrado por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram obtidas judicialmente mediante a concessão do benefício previdenciário - NB 87/139.400.329-0. Incontroverso o pagamento do benefício, cabe então a análise da higidez da cobrança dos valores pagos tidos por indevidos e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. No caso dos autos, verifica-se que o amparo social a pessoa deficiente foi concedido por força de sentença judicial, a partir do requerimento administrativo (07/10/2003) e com data de implantação em 08/2005 (fl. 27). Segundo extrato do CNIS às fls. 89/90, desde 05/2005 seu genitor manteve vínculo empregatício, porém considerados os valores informados, a renda per capita familiar não ultrapassaria do salário mínimo, nos termos fixados na sentença que concedeu o benefício. Somente a partir de 07/2008 é que se chegaria a patamares superiores ao limite legal. Portanto, conclui-se que, a partir de 07/2008, a remuneração percebida pelo grupo familiar do autor revela a perda das condições necessárias para fazer jus ao benefício assistencial. Resta analisar a alegada inviabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão de seu caráter alimentar e da boa fé do beneficiário. Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF.) (grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores

indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei e destaquei)À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitado que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, ante a inexistência de evidências que possam atribuir ao beneficiário conduta fraudulenta no recebimento do benefício assistencial e, ainda, em razão da obrigatoriedade de sua reavaliação a cada dois anos, o que não foi feito pelo INSS. Segundo consta dos autos, Paulo Henrique da Silva realmente fez jus ao benefício quando de seu requerimento, conquanto as condições que ensejaram a concessão do benefício tenham desaparecido no decorrer do tempo. A manutenção do benefício, a partir de então, deveria ser aferida periodicamente pela Autarquia Previdenciária, conforme dispõe a legislação de regência. Por isso, não se mostra plausível que tenha se pautado pela má-fé. Além disso, trata-se de verba de natureza eminentemente alimentar e, portanto, inviável sua repetição. Necessário registrar que a presente questão não se confunde com aquela em que a autarquia busca ressarcir-se de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, cumprindo destacar, quanto a questão, que a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524). Em tal contexto, legítima a cessação do benefício assistencial, porém indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a boa fé do beneficiário, o caráter alimentar da verba e a falha do próprio agente pagador, resultando em dívida que, corrigida, se tornou impagável para quem se sustenta com recursos financeiros. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer de ofício a prescrição dos valores exigidos anteriormente a 09/2009; 2) reconhecer a inexigibilidade da cobrança pertinente aos valores percebidos pelo autor de boa-fé a título de amparo social a pessoa deficiente (NB 87/139.400.329-0), nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Condeno o INSS a pagar em favor do autor o correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até efetivo pagamento nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos divulgados pelo CJF. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 475, I). P.R.I.

0007375-69.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Cooperativa de Crédito Credicitrus opôs embargos de declaração à sentença de fls. 135/137, apontando omissão quanto à análise dos pedidos constantes nos subitens 9.4.1, 9.4.5, 9.7 e 9.8. Requeru, também, que seja explicitado que as contribuições a serem compensadas ou restituídas sejam consideradas até o trânsito em julgado, uma vez que, daí em diante, a requerente simplesmente deixará de proceder aos recolhimentos mensais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. Os pedidos deduzidos nos subitens 9.4.1, 9.4.5, 9.7 e 9.8 já foram analisados, conforme fundamentado no dispositivo, tendo em vista que a compensação dos mencionados débitos será por conta e risco do embargante. Outrossim, a insurgência em relação ao momento em que serão consideradas as contribuições a serem compensadas ou restituídas refere-se a matéria já apreciada na sentença. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, afastando-se a alegada ocorrência de omissão a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para DELIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Cuida-se de apreciar requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise restou postergada para quando do julgamento da ação. Desta feita, com a vinda do laudo médico pericial (fls. 128/133), antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 2 De fato, a verossimilhança decorre da conclusão exposta no laudo pericial: Diante do acima exposto, conclui-se que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades com esforços físicos de grande intensidade, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais. E considerando as atividades que desempenha, apresenta incapacidade parcial (resposta ao quesito 5 do juízo), desde 10/2011. Também comprovada a qualidade de segurado, na medida em que, o autor verteu contribuições para a Previdência nos períodos intercalados de 09/97 a 06/99, depois em 2007, 2009 e 2010, e recebeu benefício de auxílio doença de até 26/07/2010. Como restou configurada pela CTPS e formulário de fls. 141 a situação de desemprego, incide o disposto no 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que acrescenta doze meses ao período de graça. 3 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 4 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir do laudo pericial. 5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS

o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

000065-75.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ODAIR JOSE AMORIM PASSOS X DENILSON CARLOS DE ALENCAR(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

A União pretende imitir-se liminarmente na posse de imóvel adquirido em decorrência de Adjudicação em Herança Vacante, ocorrida em 28 de março de 1953, cuja ocupação irregular é mantida pelos requeridos, conquanto tenha sido o primeiro deles notificado a desocupá-lo. Citado, o primeiro requerido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 56). A inicial foi aditada para incluir no pólo passivo o corréu Denilson, o qual foi citado e apresentou contestação (fls. 75/78). É o que importa como relatório. Decido. A certidão de fls. 13/14 comprova que o imóvel integra o patrimônio da União e o mandado de constatação de fls. 47/54 demonstra que o corréu Odair reside no local. Nos termos da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ele alegou estar ali na condição de caseiro de Denilson, que mantém guardadas no local algumas motocicletas. Dispõe o art. 1.228 do Código Civil: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Daí por que incidem as regras dos artigos 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 e 10 da Lei nº 9.636/98, que autorizam a imissão sumária na posse em casos de ocupação irregular de imóvel pertencente à União. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de imissão na posse. Deverá o Oficial de Justiça certificar as placas e/ou os chassis das motocicletas e de outros veículos que, eventualmente se encontrarem no local. Sem prejuízo, dê-se vista à União da contestação. Após, venham conclusos para sentença.

0000155-83.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ISABEL VIEIRA(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO)

Trata-se de ação em que se objetiva, em sede cautelar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de titularidades da ré e, ao fim, a declaração de enriquecimento sem causa e a condenação a que devolva a quantia recebida indevidamente como pensão por morte (NB 21/141.122.431-8). A Autarquia relata que, com o falecimento do segurado Aparecido Vieira (em 06/08/1986), foi concedida a pensão por morte à sua cônjuge, Irene da Silva Vieira, que também veio a falecer em 03/10/2006. A ré, então, requereu o mesmo benefício em seu favor, sendo este deferido diante de parecer favorável. Afirma, por outro lado, que desde 31/03/2000 já não possuía a condição de dependente de seus pais para fins previdenciários, pois em 31/03/2000 foi emancipada, passando a exercer cargo público junto à Prefeitura de Pitangueiras/SP, cujo vínculo ainda se encontra ativo. Requer, assim, a restituição dos valores pagos a título de pensão por morte, que atualizados chegam ao valor de R\$ 35.801,36, bem como a condenação do réu nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos. A contestação foi apresentada às fls. 87/94, onde a ré esclareceu que é portadora de necessidades especiais (paralisia infantil) e, mesmo estando empregada, ainda necessita de amparo de terceiros, o que, inclusive, foi reconhecido pelo INSS. Afirma que não tem condições financeiras de devolver os valores exigidos pelo INSS, pois percebe renda de um salário mínimo. Por fim, alega que recebeu o benefício de boa-fé e que a culpa pelo pagamento indevido deve ser atribuída ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se o ressarcimento da quantia paga a título pensão por morte recebida pela ré em desconformidade com a legislação de regência, uma vez que não possuía a condição de dependente por ocasião do requerimento administrativo. Conforme se nota, a autora defende a legalidade do pagamento, asseverando, ainda, que não pode ser cobrada por verbas recebidas de boa-fé. A lei 8.213/91 definiu em seu art. 16 o rol de dependentes para fins de concessão de benefício de pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; O art. 77 previu causas de extinção da pensão por morte: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; O art. 108 do Decreto 3.048/99 também tratou da matéria: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Verifica-se desse contexto normativo que é imprescindível que a invalidez seja anterior ao implemento da maioridade ou emancipação. Cabe consignar que a condição abstratamente prevista na norma foi preenchida, uma vez que a condição incapacitante foi constatada, inclusive por perícia realizada pelo INSS. No entanto, também a hipótese de cessação do benefício se mostrou implementada, frente à declaração apresentada pela Prefeitura de Pitangueiras, em que indicado o ingresso da ré nos quadros de servidores públicos desde 31/03/2000. Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, restando incontestado que a autora percebera tais valores, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei; além disso o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descuidar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar, que se consubstancia em condição elementar à concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obter os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades da situação concreta e dando ao caso uma solução que melhor anpore os valores estabelecidos na Carta Magna. O

presente caso também revela nuances que devem ser sopesadas pelo julgador. Refiro-me à condição física incapacitante, que, embora não tenha sido provada pela ré, foi reconhecida pela própria Autarquia em sede administrativa. Cumpre então analisar a viabilidade (legalidade) da cobrança dos valores pagos indevidamente. No caso em apreço, não há dúvidas de que o trabalho desempenhado pela ré ensejou a cessação do benefício de pensão por morte. Todavia, acerca do ponto, não se desconhece que nossos Tribunais demonstraram certa vacilação entre um e outro posicionamento, tendo como argumentos para seu descabimento a boa-fé do beneficiário e o caráter alimentar da prestação. É com fulcro nesses fundamentos que nossos Tribunais vêm acolhendo a tese apresentada pela ré, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferiu a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgrR 653095, LUIZ FUX, STF.) (grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei e destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. Acrescente-se que inexistiu declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, mas tão somente interpretação diversa daquela pretendida pela autarquia, eis que o caput do referido dispositivo legal veicula apenas as hipóteses em que são permitidos descontos nos benefícios, sem especificar se os valores de caráter alimentar e recebidos de boa-fé são reputados irrepetíveis, razão pela qual não houve violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal. III. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00063373520044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Analisando o presente caso, à luz do quanto assentado na jurisprudência pertinente à questão, entendo que tal interpretação deva ser aplicada à espécie, até porque não há evidências que possam atribuir à autora uma conduta fraudulenta quanto à percepção do benefício. Pelo contrário. Segundo se reconheceu em exame pericial realizado pela própria autarquia, a beneficiária era incapacitada e teria sido beneficiada por programa municipal de inclusão, não sendo crível presumir que tenha se pautado pela má-fé, a vista de sua pouca familiaridade com os procedimentos adotados pela Autarquia, que, ao leigo, mostram-se um tanto quanto complexos. Também não há menção a rasuras em sua CTPS ou inserção fraudulenta nos registros eletrônicos da autarquia. Nesse diapasão, forçoso o reconhecimento de sua boa-fé na concessão e percepção do benefício. Assim, considerando que a autora não deu causa à percepção indevida de benefícios - cujos requisitos foram, ou pelo menos deveriam ter sido, analisados pelos agentes previdenciários, a quem cumpria a aferição de sua regularidade - não se pode atribuir qualquer culpa à seguradora, que de boa-fé percebeu o benefício, o qual, em verdade, se traduz em verba de natureza eminentemente alimentar, descabendo, portanto, sua repetição. Necessário registrar que a presente questão não se confunde com aquela em que a autarquia busca ressarcir-se de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, cumprindo destacar, quanto à questão, que a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524). Como é fácil perceber, o presente caso não se confunde com o acima referido. O entendimento esposado naqueles outros casos pauta-se no fato de que o provimento judicial antecipatório tem natureza provisória, cabendo à parte se acerrar dos cuidados e precauções necessários em caso de eventual reversão da medida judicial, caso em que deverá devolver os valores recebidos antecipadamente. No presente, recebia os valores sem questionar, pois se encontra parcialmente incapacitada e nunca poderia imaginar que o INSS pagaria valores que não eram devidos. Em complemento, ressalta-se que já se adotou o entendimento ora assentado, em caso no qual exigida a devolução de valores pagos a maior em decorrência de erro cometido pela Administração: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 508 DO CPC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PERCEBIDOS ANTES DA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de apelação interposta após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, por falta do pressuposto de tempestividade. 2. A sentença apelada foi publicada em 01.05.2002 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 263, iniciando-se o prazo recursal na quinta-feira (02.05.2002), nos termos do disposto no art. 184, 2º, c/c o art. 240, parágrafo único, do CPC. Entretanto, a apelação foi somente protocolizada em 20.05.2002 (segunda-feira), fora do prazo legal, tendo em vista que o prazo final para a sua interposição encerrou-se no dia 16.05.2002 (quinta-feira). 3. Incabível pedido de devolução dos valores percebidos pelo autor sob o título de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do tempo de benefício, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a boa fé do autor no recebimento de sua aposentadoria, bem como sua natureza alimentar. Precedentes desta Corte (AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (TRF da 1ª região, AC 200133000070709, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, D.J. 12/01/2011). (grifei) Tal entendimento, ressalvadas as especificidades do caso, também tem sido aplicado nas hipóteses em que a Administração Pública busca a restituição de valores pagos indevidamente a seus servidores. Nesse sentido, destaco o excerto abaixo: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201102459685, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012 ..DTPB:.) Em tal contexto, embora entenda legítima a cessação do benefício, de modo reverso é o que se conclui em relação à devolução dos pagamentos realizados indevidamente, uma vez que ocorridos por descuido do próprio agente pagador, resultando em dívida que, corrigida, mostra-se extremamente onerosa para a ré, que se sustenta com poucos recursos financeiros; isso sem falar em flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 269, inciso I, do CPC.). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0000419-03.2015.403.6102 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

As autoras opuseram embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 36/37, apontando contradição, pois reconheceu o direito questionado com fulcro em decisão proferida pelo C. STF, com repercussão geral reconhecida, e submeteu seus efeitos ao reexame necessário. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 37, último parágrafo: Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000689-27.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial. Alega que já teve reconhecido o labor especial no período de 01/03/1988 a 17/01/1990, de 08/02/1990 a 20/05/1992, de 04/01/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 23/07/1996, de 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 25/02/2000 e de 14/08/2000 a 17/01/2012, os quais foram reconhecidos administrativa e judicialmente (autos n. 0010486-14.2012.403.6302), pleiteando a conversão do período comum (de 02/06/1984 a 02/12/1987) em especial e a consequente conversão do benefício. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 129. Citado, o INSS apresentou preliminar, entendendo que a questão posta nos autos já se encontra sedimentada pela coisa julgada. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Houve réplica. Instado a apresentar outras provas, manifestou o autor às fls. 203/204. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, não verifico afronta à coisa julgada nos autos nº 00010486-14.2012.403.6302, tendo em vista que ali apenas se decidiu acerca da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 23/07/1996, de 06/03/1997 a 25/02/2000 e de 14/08/2000 a 17/01/2012. Aqui, objetiva-se a conversão de tempo comum em especial (de 02/06/1984 a 02/12/1987) e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, embora aquele julgado tenha reconhecido o direito da autora à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, não há óbice a que a autora postule sua conversão, desde que também preencha os requisitos do benefício que ora pleiteia. Ora, verifico que é inconteste o reconhecimento do período apontado pela autora em sua inicial (de 01/03/1988 a 17/01/1990, de 08/02/1990 a 20/05/1992, de 04/01/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 23/07/1996, de 14/10/1996 a 05/03/1997, administrativamente), conforme faz prova o documento carreado às fls. 86 e 90. Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92. Assim, já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...)3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) Apelação do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 02/06/1984 a 02/12/1987, equivalente a 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 01(um) dia, chega-se a um total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial.Somados todos os períodos ora tidos como especiais, o autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Dessa forma, tendo em conta o período já reconhecido, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 25 anos, 07 meses e 14 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:Período Atividade especialadmissão saída a m d02/06/1984 02/12/1987 2 5 2501/03/1988 17/01/1990 1 10 1708/02/1990 03/01/1991 - 10 2604/01/1991 28/04/1995 4 3 2529/04/1995 23/07/1996 1 2 2514/10/1996 05/03/1997 - 4 2206/03/1997 25/02/2000 2 11 2014/08/2000 17/01/2012 11 5 4 21 50 164 9.224 25 7 14 0 0 25 7 14Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente o temporal, estabelecido no art. 57 da Lei 8.213/91, acolho a pretensão autoral, reconhecendo o direito a um benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista o que disposto no art. 29, II, daquele mesmo diploma legal.Consigne-se, entretanto, que a conversão terá termo inicial em 02/12/2013, data da postulação administrativa da revisão (fls. 105).Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) Condenar o INSS a converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2013), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;b) Condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02.12.2013 e a implantação do novo benefício, devendo descontar os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0003650-38.2015.403.6102 - DORILEIDE ALVES FERNANDES MARQUES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Dorileide Alves Fernandes Marques em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Às fls. 70/74, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 77, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3.

Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003703-19.2015.403.6102 - EDINA ENEDINO DA SILVA(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 106/106 verso, apontando contradição, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito tendo em vista o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, aliado à impossibilidade de processamento do feito via papel junto àquele juízo. Contudo, esclarece que a ação foi originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível, que a extinguiu sem resolução do mérito, após a contadoria judicial apurar que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao respectivo limite de alçada (fls. 110/115). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO, com fulcro no art. 535, I e art. 463, II, ambos do CPC. Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito. Promova a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intimem-se.

0003753-45.2015.403.6102 - ANTONIO DONATO PEGHINI NININ - ESPOLIO X GISLAINE IBELLI NININ(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA PEGHINI FERNANDES

Cuida-se de ação em que se objetiva provimento jurisdicional que obrigue a CEF a apresentar extratos da conta nº 013.00095.305-1 titularizada pelo de cujus juntamente com sua genitora, Carmem Lucia Peghini Fernandes, bem como o bloqueio da importância correspondente a 50% do valor ali existente na data de seu falecimento, oficiando-se a outros bancos para onde eventualmente tenha sido transferido o saldo da referida contaIntimada a parte autora a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte (fl. 53).Não se concebe como um feito possa ficar parado por inércia do autor por mais de trinta dias.O certo é que a procuração de quem se apresenta como representante do espólio é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência por inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 267, IV, do CPC, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004248-89.2015.403.6102 - ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em autos da ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Antônio Hermínio da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a confeccionar o contrato somente em nome do autor, tendo em vista que à época que realizou o financiamento, o contrato foi firmado em seu nome e da ex-cônjuge, e agora, conforme decidido nos Embargos à Execução nº 0000741-67.2008.403.6102, no contrato deverá constar apenas o nome do requerente.Os autos foram originariamente distribuídos para a 5ª Vara Federal local e por decisão proferida à fl. 20, redistribuído a este juízo.Alega o autor que até a presente data a requerida não cumpriu com sua obrigação, impedindo-o de alienar os direitos do imóvel sem precisar da outorga de sua ex-cônjuge.Pugna pela condenação da ré, bem ainda pelo pagamento das custas e honorários sucumbenciais.Juntou documentos (fls. 15/19).É o relatório.Decido.Pelo que se verifica nos autos dos Embargos à Execução mencionados, a CEF procedeu a regularização do contrato de financiamento, conforme documentos juntados às fls. 124/129 naqueles autos.Ademais, assiste razão à requerida, quando alega que a apresentação dos documentos perante o juízo, não foi objeto da sentença proferida naqueles autos, cabendo ao próprio autor, em sendo o caso, dirigir-se a instituição bancária com a qual firmou o contrato de financiamento a fim de promover eventual termo de quitação do imóvel objeto do contrato. Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende a suspensão de leilão extrajudicial, referente ao imóvel matriculado sob o nº 21.399 no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, entregue em alienação fiduciária como garantia de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, registrado sob o nº 103556061266, firmado em 16/06/2009, nos termos da Lei nº 9.514/97. Pugna pela revisão das cláusulas contratuais alegando fato superveniente (dificuldades financeiras) e desequilíbrio contratual, que ensejou onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa. Informa que a CEF notificou os mutuários sobre as parcelas em atraso e inscreveu seus nomes no SERASA Em sede de aditamento (fls. 92/95), esclarece que estão na iminência de perder o imóvel, que será levado a leilão, requerendo a antecipação da tutela para sustar o ato até o julgamento da presente ação, pugnando pelo depósito da quantia de R\$ 1.000,00 por mês. É o breve relato. Passo a fundamentar. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Inicialmente cabe registrar que o C. STJ já sedimentou o entendimento através da Súmula nº 380, segundo a qual: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Conforme se constata do documento de fls. 21/31, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Pelo que se nota, não há discussões acerca da higidez da notificação ou eventual inobservância do procedimento previsto no referido diploma legal. De reverso, é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento. A partir daí, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente, ou seja, vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já é de propriedade da mesma, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. Por oportuno, cumpre frisar que o art. 50 da Lei 10.931/2004 impõe, como condição para a discussão das obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou alienação imobiliários o ônus processual, a discriminação, na petição inicial, das obrigações contratuais que se pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago (1º), sendo vedada a suspensão liminar da obrigação sob a alegação de compensação de valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta (5º). Tal exigência não foi cumprida pela parte autora. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cumpra-se o determinado às fls. 91. Fls. 98/99: À míngua de alteração do quanto assentado na decisão de fls. 96/96-vs, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004266-13.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

São Martinho S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da União, objetivando desonerar-se da incidência da contribuição social a que alude o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho. Afirma que é contratante de serviços cooperativos estando sujeita à cobrança da contribuição acima referida, sustentando que já contribui para a seguridade social pela folha de salário, faturamento e lucro, nos moldes do art. 195, inciso I, alíneas a, b e c da Constituição Federal. Aduz que o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição em questão é a contratação de serviços cooperativos pelas pessoas jurídicas, donde a necessidade do enquadramento da contribuição em uma das fontes de custeio prevista no já citado art. 195, inciso I da Lei Maior, o que não se verificou, posto ter sido a mesma instituída por lei ordinária, em desconformidade com os arts. 154, I e 195, 4º da CF. No que toca a alínea a (dip. cit), esta diz respeito ao rendimento auferido pela pessoa física em decorrência dos serviços que prestar, ao passo que a contribuição tem como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal que vier a ser emitida pela cooperativa de trabalho. Também fica afastada a hipótese das alíneas b e c do inciso I do artigo 195 da Constituição, pois a receita auferida no caso é da cooperativa e não da impetrante e a base de cálculo é o valor bruto e não o lucro. Afirma que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 595.838, julgado em 23/04/14, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. Junta documentos. Concedida a liminar (fls. 820). Citada, a União apresentou contestação (fls. 825/833), deixando, todavia, de refutar a pretensão autoral no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/9, uma vez que a questão já foi pacificada no RE 595.838 e dispensada de contestar conforme mensagem PGFN/CRJ nº 001/20015, pugnando apenas para que o montante a ser repetido seja aferido pela Receita Federal e que se observe o art. 26 da Lei 11.457/2007, que veda a compensação de contribuições sociais com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A pretensão merece acolhimento. Com efeito, a previsão contida no art. 195, inciso I, alínea a da Lei Fundamental, autoriza o legislador infraconstitucional a instituir, dentre outras contribuições sociais de responsabilidade dos empregadores, aquela referida aos rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços. Na esteira deste permissivo magno, o legislador infraconstitucional trouxe a lume a Lei nº 9.876, cujo art. 1º acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, restando desde então abrangida a incidência da exação sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De sorte que a exigência legal requisita, para o nascimento da obrigação tributária em causa, que a remuneração decorra de serviços prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, em prol de uma pessoa jurídica, eleita como contribuinte da exigência. Neste diapasão, o fato gerador decorre da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, de sorte que a empresa tomadora dos serviços é a própria contribuinte. A base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal, ou seja, o pagamento efetuado pela tomadora às cooperativas de trabalho, que em nada se confunde com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, verifica-se a bitributação sobre o faturamento da empresa tomadora, o que é vedado, bem como a criação de nova fonte de custeio, a demandar veiculação por lei complementar (CF: art. 195, I e 4º e art. 154, I, da

Constituição).Ademais, o C. STF já proclamou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 585.838, com repercussão geral, de sorte que descabem outras digressões. Confira-se:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetivados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. O Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de repetição/compensação a serem adotados. Considerando o ajuizamento desta ação aos 30/04/2015, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito tributário, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, e, bem como o direito à repetição/compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Confirmando a liminar. Consigno, por oportuno, que o presente provimento limita-se apenas aos recolhimentos promovidos pela empresa São Martinho S/A, CNPJ nº 54.466.860/0001-56, haja vista que existem notas, e guias de contribuições em nome de outra pessoa jurídica, estranha aos presentes autos (fls. 665/818). Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0004626-45.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos proposta por Fábio Henrique da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Esclarece o autor que possui um cartão de crédito, bandeira VISA, número 40009.7013.4403.4950, e, no início do mês de janeiro de 2015, recebeu uma fatura no valor de 150,00, com vencimento em 17.01.2015, referente à primeira parcela de uma transação realizada em São José do Rio Preto. Entrou em contato com a instituição informando que desconhecia referida compra e sequer estivera naquela cidade. Por esse motivo, a CEF lhe concedeu duas opções pagar o montante e, depois, dependendo do resultado da análise, ter ressarcido o valor ou aguardar o resultado, com a segurança de que seu nome não seria incluído no cadastro de inadimplentes. Salienta, ainda, que, após alguns dias, tomou conhecimento que seu cartão estava bloqueado e recebeu duas correspondências informando que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento da fatura com vencimento em 17.01.2015. Afirma que até o momento não há resposta acerca da compra contestada, bem como teve seu cartão bloqueado e seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, o autor simplesmente informou que entrou em contato com a instituição questionando a compra, sem trazer nenhum protocolo em relação à impugnação enviada à CEF solicitando o cancelamento da cobrança indevida, tampouco trouxe as faturas posteriores demonstrando possível exclusão do valor impugnado. Ademais, observa-se que o nome do autor foi inscrito na SERASA com justo motivo tendo em vista sua inadimplência desde 17.01.2015, conforme comunicado enviado em 04.02.2015 solicitando a regularização no prazo de 10 (dez) dias (fls. 28). Outrossim, o pagamento realizado às fls. 33 ocorreu em 31.03.2015 às 15:00 hs e a constatação da anotação negativa foi impressa em 31.03.2015 às 15:21 hs, ou seja, após um prazo exíguo para verificar a respectiva baixa. De outro tanto, apesar de extemporâneo à tutela, sinalizo que o distrato foi carreado de forma incompleta (somente a primeira página), não foi assinado e ocorreu por livre e espontânea vontade das partes, conforme cláusula primeira (fls. 83), bem como realizou pagamento até março de 2015, referente a um contrato firmado em 05.04.2014, com previsão de entrega das chaves em 30.09.2016, admitindo-se uma tolerância de 180 dias para tal, o que não comportaria o quanto alegado em relação aos danos ante referidas situações, pois restrições em cadastros bancários, de regra, são verificadas pela instituição financeira, e, portanto naquela ocasião e não pela construtora, que vinha regularmente recebendo as prestações mensais com ela avençadas. Igualmente, esmaecidas as propaladas perdas ante a devolução financeira após a rescisão, conforme documento de fls. 85. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido. Intimem-se.

0004736-44.2015.403.6102 - DONIZETI APARECIDO MOREIRA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária intentada por Donizeti Aparecido Moreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos percebidos a título de benefício previdenciário, no período compreendido entre 2010 e 2014. Às fls. 39 determinou-se que a autoria esclarecesse a pretensão aviada, haja vista que não restou evidenciado o interesse almejado, particularmente a causa de pedir, limitando-se a pugnar pela procedência do pedido. No entanto, às fls. 41/42 o autor apenas repete a inicial e de forma ainda mais sucinta, sem atender à determinação judicial. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam, já que não adimpliu a decisão judicial. De fato, a singela leitura da inicial, bem como do suposto aditamento de fls. 41/43 revela um amontoado de transcrições desconexas (decisão do JEF, revisão de benefício, indenização por responsabilidade civil do Estado, salário mínimo), sem qualquer indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que embasariam o pedido, o qual, por sua vez, é igualmente ininteligível, limitado à procedência da ação e condenação nos moldes desta petição. Nem com grande esforço se chega a alguma conclusão acerca da pretensão evidenciada, portanto, a inépcia da inicial, por faltar-lhe pedido e causa de pedir. Destarte, tendo em vista a falta de fundamentação da petição inicial, sujeitou-se ao indeferimento da mesma e, por consequência, à extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC: art. 267, I). ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, I e parágrafo único, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006446-70.2013.403.6102 - JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/31). Diz a embargante que: a) ausentes certeza e liquidez do título; b) houve comprometimento de mais de 30% de sua renda; c) a ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros; d) há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e aplicação da tabela price; e) ausência de previsão expressa do índice de atualização monetária; f) aplicáveis o CDC e a inversão do ônus da prova. A justiça gratuita foi deferida às fls. 69/95. A embargada impugnou (fls. 15/33). Manifestou a embargada às fls. 103/138. É o relatório. Decido. I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do

débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa. Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante às fls. 5/11 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 14/15). III. No tocante à alegação de que a instituição financeira não teria respeitado o limite máximo de 30% sobre a remuneração, conforme preconiza o art. 2º, 2º, da Lei 10.820/2003, tal situação não restou efetivamente demonstrada nos autos. Segundo os demonstrativos de rendimentos acostados às fls. 38/42, conquanto indiquem a rubrica Banco do Brasil, não se prestam a demonstrar que foi ultrapassado o limite estabelecido pela referida norma, uma vez que são anteriores ao contrato firmado com a embargada, ocorrida em 18/05/2012. Apenas aquele constante às fls. 37 indica o desconto oriundo do contrato em apreço e nenhuma outra rubrica de empréstimo. Além disso, o demonstrativo apresentado à fl. 43, referente ao pagamento dos vencimentos do mês de 08/2013, embora indique o desconto da rubrica Banco do Brasil, não indica qualquer outro naquele mês que pudesse evidenciar a cobrança acima do patamar legal. Ademais, pelo que se colhe do demonstrativo de débito acostado à fl. 14 o débito foi consolidado em 01/2013, passando então a ser cobrado judicialmente, saindo dos descontos retidos pela fonte pagadora. Ou seja, não apresentou nenhum demonstrativo sequer onde constasse o desconto de valor superior ao limite máximo permitido por lei. IV. Sob outro prisma, não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. V. Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares nº 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada à observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios), multa e correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incomodáveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula décima primeira do contrato preceitua que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não será potestativa a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRSP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3. Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (cláusula segunda, encargos), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora. Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescidos de 2%, denotando que a cobrança se encontra em desconformidade com a jurisprudência dominante, autorizando o ajuste para que observe a taxa estabelecida no contrato (1.3% ao Mês) Dessa forma, a CEF aplica os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência, desde que a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas não ultrapasse a taxa pactuada no contrato, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora ou correção monetária. Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, cumpre determinar o seu ajuste. VI. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações dos embargantes. Por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Imperioso também considerarmos o que assentado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente,

nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não obstante, a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 05/2012, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/11 - feito principal); logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insistentemente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009) (grifamos) Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. VII. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

0005097-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO PAULO MARTUCCI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 26/27, apontando omissão, pois não se determinou a suspensão da execução da verba honorária a que foi condenada, considerando que litiga sob os benefícios da Lei 1.060/50. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 26, verso: ...ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 6.971,01 (seis mil, novecentos e setenta e um reais e um centavo), atualizados até fevereiro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre a diferença apurado entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 20, do CPC), cuja execução deverá ficar suspensa até que ocorra a modificação da situação econômica do embargado (art. 12, da Lei 1.060/50). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0005697-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIDO DERNOVSEK (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor R\$ 279.300,32 na verdade deve apenas R\$ 267.485,06, razão por que há um excesso de execução. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pelo INSS (fl. 82). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 84/88). Manifestação do embargado (fl. 92) e do INSS (fl. 93). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 379,885,02 (atualizado até 03.2015). Observa-se que a Contadoria à fl. 84 informou que nos cálculos do INSS a RMI foi apurada de forma equivocada e que na atualização monetária foi utilizada a TR, que não reflete a inflação, além de aplicarem-se juros incorretamente. Registrou, também, que aplicou o índice previsto no IRSM em 02/1994, correção monetária pelo INPC, observou a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, sem aplicar a SELIC. Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos artigos 598 c.c. 293 do Código de

Processo Civil. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 203/211 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006789-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 76/77, apontando contradição e omissão, uma vez que tendo sido a embargante vencida na maior parte do pedido deveria responder pela totalidade da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do CPC e não a embargada que foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos da embargada e o devido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Com relação ao ponto referenciado no recurso, insta registrar que a autarquia ingressou com os embargos à execução por entender que os cálculos apresentados pela autoria/embargada não atendiam ao que foi estabelecido na sentença, o que restou demonstrado através dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo. Desta forma, tendo o embargado pretendido importância superior a efetivamente devida, deu azo aos embargos manejados pela autarquia (causalidade) devendo assim, responder pelas despesas daí decorrentes, certo que a honorária incide apenas sobre a diferença entre os seus cálculos e aquele elaborado pelo Setor de Cálculos. A insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) JOSE RENATO DE FREITAS X ANDREA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Opuseram-se embargos de declaração da sentença prolatada à fl. 64, apontando-se falta de apreciação do pedido de justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 64, verso: Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004229-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-20.2012.403.6102) MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES - ME(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Mayara Gomes da Silva Transportes ME., ante a penhora do veículo Caminhão Volvo, FH 480, ano/modelo 2009, placa DVT-0990, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0006277-20.2012.403.6102, que a CEF move em face da Transportadora Rodocana Jomarc Ltda EPP e outros. Alega que, em 27/04/2011, adquiriu o referido veículo da Transportadora Rodocana Jomarc Ltda EPP Ltda., assinando contrato de FINAME e tomando posse do veículo em 11/05/2011. Afirma, inclusive, que já quitou o financiamento e não pôde registrar em seu nome exatamente em razão da penhorada constante do registro do veículo junto ao órgão de Trânsito. Assevera que está impedida de trafegar com o veículo, uma vez que não consegue licenciá-lo. Assim, teria adquirido a posse do bem 1 (um) ano e 3 (três) meses antes da distribuição da ação executiva que constringiu o referido bem. Esclarece que o financiamento não permitia a transferência do veículo e os outros veículos penhorados no feito executivo já seriam suficientes para garantir a dívida. Pugna, em sede liminar, que seja autorizado o licenciamento do veículo para que possa trafegar regularmente. É o relato do necessário. DECIDO. De fato, os documentos carreados pelo embargante evidenciam a plausibilidade das

alegações, notadamente o Documento Único de Transferência, assinado e datado em 27/04/2011, bem como o contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações pertinentes ao empréstimo tomado pela executada (fls. 11 e 12/14), os quais demonstram a anterioridade da avença em relação à proposição do feito executivo. Cabe também destacar que o bem penhorado nos autos n. 0006277-20.2012.403.6102 não se encontrava na posse da executada, e esta não indicou seu paradeiro no prazo estabelecido pelo juízo, ensejando a aplicação de multa de 20%, prevista no art. 601 do CPC. Diante desse quadro, reconheço a verossilhança das alegações, bem como o perigo da demora de se aguardar o provimento final definitivo, considerando os contratos de transporte apresentados pela embargante às fls. 52/97, afóra a reparabilidade da medida pleiteada, que nenhum prejuízo causará à exequente. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação de tutela tão somente para autorizar o licenciamento do veículo, mediante o pagamento das taxas e despesas pertinentes, permanecendo o referido veículo em nome da empresa executada até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Oficie-se à CIRETRAN competente. Cite-se a embargada. Em sendo arguidas preliminares, vista ao autor. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 116. Ante o teor da informação prestada à fl. 111, e considerando que a penhora online foi efetivada pelo Juízo da Comarca de Viradouro, via RENAJUD, em cumprimento à Carta Precatória de nº 174/2013-lc (autos juízo deprecado de nº 0001210-95.2013.8.26.0660 - nº de ordem 01.01.2013/000761), expedida nos autos da execução de título extrajudicial em apenso de nº 0006277-20.2012.403.6102, conforme se verifica à fl. 118 dos aludidos autos, determino a expedição de ofício à Vara Única da Comarca de Viradouro, solicitando providências no sentido de promover a liberação do veículo, tão-somente para viabilizar o seu licenciamento, conforme deliberado na decisão de fl. 100 destes embargos de terceiro. Instruir com cópia de fls. 100, 111/115 (embargos) e 105, 112 e 118 da execução extrajudicial. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Fl. 158: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

À fl. 88 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a renegociação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 88, na presente ação movida em face de Fernanda Maria Disero, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, ambos do CPC. Torno insubsistente a restrição de fl. 75. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 183.402,81 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e um centavos), posicionada para 31.01.2015, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 000289197000004143 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.0289.690.00000568-1, firmados entre a CEF e Oliflex Mangueiras Hidráulicas Ltda - ME, Alex Sandro de Oliveira e Júlio César de Oliveira. É o relato do necessário. DECIDO. Às fls. 63, determinou-se a intimação da CEF para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de evolução da dívida, evidenciando o valor com todos os encargos e despesas contratuais, bem como as parcelas eventualmente pagas, e juntar os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 66. Diante dessa situação, cumpre consignar que, além das facilidades que a Lei n. 10.931/2004 trouxe às instituições financeiras para a cobrança de seu crédito, instituindo uma nova espécie de título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancária), não estamos diante de um credor indefeso, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria pautar-se pelas exigências que a lei processual estabelece. Em verdade, deveria adotar tais cuidados ANTES da propositura da ação, o que não vem ocorrendo, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário. Daí porque o indeferimento da inicial é medida que se impõe, até para que a Instituição passe a observar os expressos comandos da Lei nº 10.931/2004 que impõe o adequado aparelhamento da execução, atentando-se para o que dispõe o art. 28, 2º, incisos I e II, do referido diploma legal, que assim dispõem: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar

nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil: a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Bem como o parágrafo único, do art. 284, o qual preceitua que: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Deste modo, tendo em vista a falta de instrução da petição inicial, sujeitou-se ao indeferimento da mesma. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, VI, c/c art. 283, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Silente no interregno, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004809-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-39.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Nogueira Roberto, objetivando a adequação do valor em razão da quantia exorbitante atribuída. Às fls. 26 e 40, determinou-se a intimação da CEF para que apresentasse os extratos da conta vinculada de FGTS, no período de 01.12.1988 a 01.03.1989, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Na impugnação ao valor da causa, o ônus da prova compete ao impugnante. Assim, p. ex., STJ, 3ª Seção, Pet 1555, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.10.2009, DJe 05.11.2009. No caso presente, a apuração do aludido valor depende da juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS. Todavia, embora intimada, a CEF não os juntou. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000296-05.2015.403.6102 - MARINA LAURA FERNANDES BARBOSA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Marina Laura Fernandes Barbosa em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), objetivando a condenação do requerido a efetuar a correção da prova de redação que prestou no ENEM, e consequente inclusão da nota para fins de inscrição do primeiro semestre de 2015. Alega que no dia da realização da prova de português e redação, foi surpreendida pela fiscal da sala, com a informação que havia ocorrido um problema com a sua folha de respostas. Por esse motivo a folha de respostas foi trocada por uma folha em branco, utilizada pela autora para anotar suas respostas, tendo inclusive transcrito sua redação nesta folha. Discorre que em 13/01/15 foi publicado o resultado do ENEM, sendo que atribuída nota zero à sua redação, sob o argumento de que a folha de redação estaria em branco. Esclareceu ainda que o prazo máximo para se inscrever para o SISU (Sistema de Seleção Unificada) terminaria em 22/01/2015, através do qual os candidatos podem ingressar no ensino superior. À teor do disposto no 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, declinou-se da competência para julgar os autos e determinou-se o encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para que se procedesse a digitalização dos mesmos e remessa ao Juizado especial Federal de Ribeirão Preto. Suscitado Conflito de Competência, decidiu-se pela competência deste juízo em processar os autos. (fl. 69). Juntou documentos (fls. 15/19). É o relatório. Decido. Pelo que se verifica, o INEP em sede de antecipação de tutela deferida junto ao juízo suscitante, procedeu à atualização dos dados do ENEM da autora e informou que lhe foi concedida a oportunidade de se inscrever no Sistema de Seleção Integrado - SISU (fl. 58/59). A autora não O prazo de inscrição no SISU para o primeiro semestre de 2015 já foi finalizado e a autora não comprovou que há vagas ainda em disponibilidade para o curso de sua opção, como ressaltado na decisão de fl. 63. De outro tanto, as instituições financeiras devem conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, respeitando o direito constitucional do sigilo. Todavia, não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados, conforme art. 1º, 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001. (grifamos). Nesse quadro, a autora deveria pleitear a referida pretensão em face da construtora Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, com quem firmou contrato. Ademais, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), o contrato faz lei entre as partes. Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO(SP017985 -

ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO X FAZENDA NACIONAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Nylma Pinheiro Viissotto, inventariante do Espólio de Hélio Viissotto, em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se. Registre-se

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA VITAL COSTA X UNIAO FEDERAL(SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jeremias Daniel e outro em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X MARIA DA CONCEICAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria da Conceição Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se. Registre-se

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Neusa Vieira Nori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009370-88.2012.403.6102 - ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Adelaide Domingos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Evanir da Silva Duarte e outros em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS

Tendo em conta as manifestações de fls. 149/153 e 154, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Roniclei Barros Me e outro - INSS, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006249-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)) LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 520/1413

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 42, indicando que o valor pago pela executada não teria sido atualizado e sem o computo dos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cabe acrescentar que o valor pago foi aquele indicado pelo exequente às fls. 02/05 e no prazo estabelecido pelo art. 475-J, do CPC, além do que, o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente N° 940

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE (SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Sobresto, por ora, a decisão de fls. 302 e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais. Intime-se.

MONITORIA

0014553-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X LUIZ GERALDO IUNES ELIAS X DENISE MARIA DA FONSECA REIS IUNES ELIAS (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno destes autos. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo e instrumento da interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Intime-se. Fls. 326/333: vista às partes.

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Fls. 126/127: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória nº 157/2015, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Fl. 66: Defiro. Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia móvel OI, VIVO, TIM e CLARO para que forneçam eventuais endereços em nome do requerido constantes em seu banco de dados. Com as respostas, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008756-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Fl. 117: Fica o requerido-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído (curador especial), a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.376,01 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretária a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o Fabrício Aparecido Guimarães. Intime-se e cumpra-se.

0001163-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI MAURICIO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls.06/12 dos autos.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001028-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA

Fica a CEF intimada para no prazo de cinco retirar a carta precatória nº 99/2015, sob pena de cancelamento.

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO

Fls. 121/122 : Determino seja procedida a conversão em renda em prol da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor depositado à fl. 112, na conta nº 2014.005.33803-9, diretamente para conta corrente da empresa no Banco do Brasil, indicada às fls. 121/122. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 112 e 121/122. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Após a informação da CEF acerca da conversão em renda, esclareça a EBCT, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004938-55.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RENATO ANDRADE SILVA - ME

Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 105/110, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008733-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 52/60, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Despacho fls. 757: Compulsando os autos verifico que constam guias de depósitos judiciais às fls. 269, 338 e 613, promovidas pela autora Selma Aparecida Neves Malta. Constato também que a sentença de fls. 639/648 destacou, em sua parte dispositiva, a extinção das

obrigações nos limites dos depósitos efetuados (item B - fl. 648), o que não foi objeto de reforma pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 682/684), transitado em julgado em 09/02/2012 (fls. 707). Sendo assim, ainda que tenha havido composição amigável entre as partes (fls. 714/716 e 720/722), determino que o Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa - Nosso Banco) esclareça se na apuração do montante total da dívida (R\$ 940.711,26) foram considerados os valores correspondentes aos depósitos judiciais mencionados acima. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 754/756. Intimem-se.

0302494-69.1997.403.6102 (97.0302494-7) - OLINDA NARDINI MATTAR X GLEDES ZACHARIAS DELAMANO(SP015577 - FOAADE HANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fl. 626: Considerando que a mera interposição de agravo de instrumento não possui o condão de, por si só, suspender o andamento regular do processo e não havendo notícia de que foi conferido efeito suspensivo ao agravo, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003544-67.2001.403.6102 (2001.61.02.003544-0) - MARIA EMILIA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 257/258: Aguarde-se pelo cumprimento da determinação de fl. 253. Int.-se.

0009149-57.2002.403.6102 (2002.61.02.009149-5) - ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP153912 - EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X SUDAMERIS BRASIL S/A(SP103881 - HEITOR SALLES) X SAFRA S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X PARANA BANCO S/A(Proc. MAURICIO SOUZA BOCHNIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001341-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001341-3) - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 478: Após transitado em julgado o v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau deixando de condenar a ré em honorários advocatícios, determinou-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal para requererem o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Comparece o autor nos autos, por intermédio de sua petição carreada à fl. 478, pugnando pela fixação de honorários sucumbenciais, alegando que estes, até o momento, não foram arbitrados. O pleito não merece prosperar, pois vige, no direito brasileiro, a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). A questão levantada pela defesa foi amplamente apreciada pelas instâncias superiores, através dos vários recursos interpostos pela parte autora (fls. 423/428, 432/433, 439/447, 452/454 e 474). A decisão que julgou a apelação alterou o decisor prolatado em primeiro grau de jurisdição apenas para determinar que a CEF procedesse ao recálculo da dívida apurando o novo saldo devedor sem a capitalização dos juros, mantendo, no mais, os termos da sentença do juízo a quo. Na decisão proferida em sede de agravo legal em apelação cível, acostada às fls. 439/445, o Desembargador Federal prolator consignou expressamente que Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. E isso continua ocorrendo no presente feito. Mesmo transitando em julgado a decisão que não arbitrou honorários sucumbenciais em favor da parte autora (fl. 476), pretende esta, agora, rediscutir o decisor, requerendo que este Juízo fixe os referidos honorários, que não foram concedidos pela instância superior, em patente violação à coisa julgada. Ante o exposto, indefiro o pedido do autor, o qual deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

0004967-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004967-5) - MARIZETE SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação da Contadoria do Juízo de fl. 258, encaminhe-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Antes, porém, cumpra-se o disposto 240.Int.-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a averbação do tempo de serviço do autor, instruindo com cópia de fls. 380/381, 390 e 393/394. Com a resposta, abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se

0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) - NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Despacho de fls. 352: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício acostado às fls. 351. Intimem-se.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. DESPACHO DE FLS. 515: Fls. 509/514: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada tal qual estabelecido na decisão acostada às fls. 435/442. Instrua-se o mandado com cópia da decisão de fls. 435/442. Intime-se. Cumpra-se.

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Intime-se.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante o silêncio da autora (fl. 120), encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/579: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0009643-67.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO TONELLI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para no prazo de cinco requererem o que entenderem de direito, visando o prosseguimento do feito.

0000092-29.2013.403.6102 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007734-53.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008290-55.2013.403.6102 - GILVAN BRITO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 207/227) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 566/595, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006506-09.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Após, abra-se vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 69/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006600-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Recebo a conclusão supra. Esclareça a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 143/144, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0008818-55.2014.403.6102 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 333/607, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001474-86.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004725-15.2015.403.6102 - BIG SHOP DO BRASIL INF LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adeque o valor da causa àquele correspondente ao valor das CDAs objeto da execução fiscal nº 0005674-73.2014.403.6102, pois corresponde ao proveito econômico buscado nestes autos. Deverá também complementar o valor das custas judiciais.

0004762-42.2015.403.6102 - AURELIANO ANTONIO DE MELLO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2015 na ordem de R\$ 2.878,20 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste

juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da

assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA

CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO

EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa

presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob

o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004884-55.2015.403.6102 - MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Sem prejuízo, promova o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pela autora denota que ela detém disponibilidade financeira superior a R\$ 4.505,98 (Quatro mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativos de vencimentos e descontos juntados às fls. 24, 26 e 27, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe

27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravamento regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora militem em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravamento regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravamento regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravamento improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa

daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução

n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a

afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005211-97.2015.403.6102 - REGINA MARIA DA SILVA (SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do comprovante de pagamento carreado à fl. 14, a autora recebeu salário no mês de janeiro/2015 na ordem de R\$ 13.886,21 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA

TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo no acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de

assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para

casar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 541/1413

Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005320-14.2015.403.6102 - M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Fica a parte autora intimada para, nos termos do Artigo 257 do CPC, complementar as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005435-35.2015.403.6102 - THAIS HELENA SILVEIRA COSTA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar a relação processual do feito, tendo em vista que o agente público indicado em sua inicial não detém a titularidade da relação jurídica material trazida à baila. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0005610-29.2015.403.6102 - SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de condenação em danos morais proposta por Samfer Construtora Monte Alto Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Al Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA. Esclarece o autor que a segunda requerida teria sacado em seu nome uma nota promissória, que decorreria do contrato nº 349710480859464, cujo débito alega já ter sido quitado. Afirma que, não obstante ter esclarecido o pagamento às requeridas, teve seu nome inscrito nos cadastros do SERASA indevidamente por dívida correspondente a R\$ 4.872,54, restringindo seu crédito junto a fornecedores. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a dívida registrada nos cadastros do SERASA (fls. 45) indiquem que a dívida registrada seja pertinente ao contrato nº 34971048085946480000, não há nos autos elementos que indiquem a obrigação correlata. O que consta dos autos são apenas notas fiscais de compra de mercadorias com valores de R\$ 1.300,00 (fls. 35) e R\$ 2.530,00 (fls. 38) que representariam uma dívida de R\$ 3.830,00, sem juros e multa. Nesse contexto, não há como aferir se o débito inscrito no SERASA representa a compra registrada nas referidas notas, que já estariam pagas segundo indicariam os documentos de fls. 37 e 40, cabendo considerar que, segundo a inicial, teria ocorrido a emissão de uma nota promissória. Assim, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, antes de considerar a versão das requeridas. Ante o exposto, cite-se conforme requerido. Intimem-se.

0005664-92.2015.403.6102 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da informação de fls. 101 e do ofício nº 102/104, determino que a realização da citação e intimação da decisão de fl. 96/97 se dê na pessoa do Procurador Regional da Fazenda Nacional, expedindo-se a competente carta precatória para realização do ato. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 151: Fls. 130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 107/126: Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X BANCO PANAMERICANO S/A

Grosso modo, relata a inicial que: i) a autora foi vítima de furto qualificado em 14.01.2013, na cidade de São Paulo, onde residia, quando sua bolsa foi levada e em cujo interior havia vários documentos pessoais, fato que foi objeto de Boletim de Ocorrência (nº 192/2013); ii) em 04.06.2015 recebeu um carnê do Banco Panamericano S/A alusivo a contrato de financiamento para aquisição de veículo (nº 000070713884), o qual não celebrou; iii) entrou em contato com o SAC para solicitar o respectivo cancelamento e também providenciou novo Boletim de Ocorrência a propósito da cobrança indevida (nº 12.505/2015); iv) em 09.06.2015 recebeu um email da referida instituição financeira informando da necessidade de preenchimento do formulário Solicitação de Cancelamento de Contrato e quitação integral do débito; v) providenciou, então, a notificação extrajudicial do banco para obter uma cópia do aludido contrato, o seu cancelamento e a abstenção de qualquer medida de cobrança, além do bloqueio do veículo, mas não obteve qualquer resposta; vi) por fim, no dia 16.07.2015 recebeu comunicado do SERASA informando que a Caixa Econômica Federal, à qual o Banco Panamericano S/A cedeu o contrato, indicou seu nome para restrição em razão de inadimplemento. Requer em sede de liminar de urgência a suspensão das inscrições efetuadas em seu nome em cadastros de proteção ao crédito, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados em razão do referido contrato de financiamento e o bloqueio do veículo adquirido com tais recursos. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. De fato, as situações manifestadas pela parte autora são parcialmente corroboradas pela documentação que instrui a inicial. Reforçam suas alegações a adoção de várias providências, tanto em relação ao furto de seus documentos pessoais, quanto para evitar maiores desdobramentos no tocante ao contrato de financiamento celebrado em seu nome, ao que parece, de forma fraudulenta por terceiro. Também entrevejo a presença de periculum in mora. A restrição cadastral dificulta, quando não inviabiliza, a obtenção de crédito, certo ademais que as providências pleiteadas são facilmente reversíveis e não acarretam prejuízo aos requeridos. Por outro lado, a consulta ao RENAJUD revela que o carro indicado não está em seu nome, o que torna o bloqueio desnecessário para as finalidades pretendidas. Todo esse contexto evidencia a verossimilhança das alegações, assim como o periculum in mora, ensejando a urgência da medida pleiteada pela autora, para que não sofra as consequências de eventual fraude praticada por terceiro em seu nome. Ante o exposto, determino a imediata expedição de ofício ao SERASA com vistas à suspensão da inscrição referente ao contrato 000070713884, bem como aos requeridos acerca da suspensão da exigibilidade do débito decorrente do mesmo contrato, para que se abstenham de adotar quaisquer medidas de cobrança, até decisão em contrário. Cumpra-se. Citem-se e intimem-se os requeridos. Vista à autoria da contestação juntada às fls. 129/205, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2) - CARLOS CESAR CEZILLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006938-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001561-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia da sentença da decisão de fls. 129/130 e 132 para os autos principais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004076-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102) CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Primeiramente não restou demonstrado a condição de necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita dos embargantes João Luiz Pizzo e Silvana Aparecida Siffoni Pizzo. Ademais, na qualidade de sócios da empresa/embargada, respondem pelo adimplemento das obrigações da firma, confundindo-se, portanto, com a própria pessoa jurídica que representam.Assim, resta indeferido para ambos os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º da Lei 9.289/96.Aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação da impugnação.Após, retornem os autos a conclusão.Int-se.Fls. 137/166: vista à embargante, pelo prazo 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fica o autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006326-76.2003.403.6102 (2003.61.02.006326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUELI APARECIDA ARTIOLI X SUELI APARECIDA ARTIOLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Fica o autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fica intimada a CEF para retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, as cartas precatórias nºs 154/0015 e 155/2015.

0007882-98.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho exarado às fls. 137. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Requeira a CEF para que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA

Fica a CEF intimada para no prazo de cinco requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009812-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES

Requeira a CEF para que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.996.415-SSP/SP e do CPF nº 175.345.228-70 e sua esposa FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS - brasileira, casada, portadora do RG nº 24.436.905-7/SSP/SP e do CPF nº 220.978.408-50, residentes e domiciliados na Rua Diacom Meritano Corteze, 89, Jardim Primeiro de Maio, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0005697-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 63/64, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 55/58 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006692-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO CUSTODIO DA SILVA X PAULO TANAKA

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 141/146, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0007682-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTAOZINHO LTDA ME X ADRIANA CELIA CANSIAN X EDER ELIESER CANSIAN

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/11 dos autos.

0003275-71.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GNB COMERCIAL LTDA X MARCELO SILVA BARBOSA X GLAUCIANE DO NASCIMENTO BARBOSA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/21 e 29/39 dos autos.

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 37/39 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006200-40.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI X JOSE ZELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 109/116) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006890-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANIDETE DE CASSIA LANZA(SP318566 - DAVI POLISEL)

Prejudicado o requerido às fls. 51, pois foi protocolado em data anterior à petição de fls. 48. Tendo em conta a manifestação de fls. 48, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Anidete de Cássia Lanza, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Proceda-se ao desbloqueio junto ao BacenJud (fls. 30). Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução em apenso, feito nº 0003029-41.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008280-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RICARDO DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/12 dos autos.

0003028-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X NILSON SERGIO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA

Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória nº 160/2015, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005060-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA RIBEIRAO PRETO - EPP X EDMILSON FERREIRA PEDROSA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0005066-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA - EPP X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0011727-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011727-3) - MARIA IZABEL BARDI(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerem o que de direito.

0003495-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003495-0) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002469-02.2015.403.6102 - FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Mantenho a sentença de fls. 41/44 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do impetrante em seu duplo efeito. Cite-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305657-57.1997.403.6102 (97.0305657-1) - ROLAFAM COML/ IMP/ DE PECAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X ROLAFAM COML/ IMP/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução, tendo em vista o extrato de pagamento noticiado às fls. 371, ficando consignado que o levantamento dos valores independem de expedição de alvará. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 387, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006074-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6)) FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0003252-96.2012.403.6102, requeiram as partes o que entenderem de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES LOPES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da petição e documentos carreados às fls. 653/657, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor Manoel Natalino Alves Lopes.Após, cumpra-se o despacho de fl. 645. Fl. 658: Defiro. Int.-se. Fls. 645, 661/669 e 673/674: esclareçam

os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da petição acostada à fl. 1826, pela qual o Serviço Social do Comércio - SESC - manifestou sua anuência com as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 1825, cumpra-se integralmente a determinação constante à fl. 1825, dando ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações de fl. 1825. Caso haja discordância da União, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos juntados respectivamente às fls. 189/191 e 192/220. Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 07/26, dos autos.

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Fls. 130/132: Nada resta a acrescentar à decisão de fl. 127. Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALIME CALIL ASSEF

Fls. 179/180: Expeça-se ofício à Circunscrição de Trânsito em Viradouro, a fim de que a autoridade responsável promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da restrição sobre o veículo Chevrolet D-10, placas BLY-0603, Renavan 397570856 em nome de Salime Calil Assef. Instrua-se com cópia de fls. 175, 178, 179/180 e deste despacho. Deverá o aludido ofício ser retirado em Secretaria, em 5 (cinco) dias, pela própria executada, a qual ficará incumbida de levá-lo em mãos ao seu destinatário. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Intime-se. Fls. 185: Fica a executada intimada a retirar o ofício em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a mesma incumbida de levá-lo em mãos ao seu destinatário.

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 09/17 dos autos.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON PEREIRA

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 98/99, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DE SOUSA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Dê-se vista à exequente da petição e documentos carreados pelo executado às fls. 75/108 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0000870-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA REZENDE MOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA REZENDE MOLIN

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 103/104, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0008662-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

: Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 38/39 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Requeira a CEF para que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente N° 963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Fica a CEF intimada a retirar as peças desentranhadas carreadas na contracapa dos autos.

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Comigo em 18/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.06.2015, recebo a conclusão nesta data (18.09.2015). Ante o teor da decisão acostada às fls. 54 e verso, intime-se a CEF para, com fundamento no artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos. Cabe o registro de que não se cuida de sanha extintora deste julgador (fls. 48, segundo parágrafo) e, sim, das reiteradas, reiteradas e reiteradas inércias da Caixa Econômica Federal, limitando-se a distribuir o feito e permanecer indiferente aos comandos judiciais voltados ao andamento processual. Principalmente, quando a citação e/ou atos constritórios devam processar-se perante juízos deprecados. No caso dos autos, observa-se que após a concessão da busca e apreensão do trator, quando o feito ainda se encontrava na 1ª Vara desta Subseção, sobreveio a expedição de carta precatória com menção expressa aos nomes dos leiloeiros, conforme se vê às fls. 30, e que havida a intimação anterior naquele juízo deprecado, conforme certificado às fls. 37. Diante da costumeira, useira e vezeira inércia da Caixa, sobreveio a devolução da mesma, quando, então, os autos já aportaram nesta 7ª Vara. Intimada acerca da devolução, a mesma inércia foi reiterada (fls. 42), donde a extinção por abandono, sendo inverídicas as alegadas faltas de intimações, pois, como visto, elas ocorreram. A autora é que dorme eternamente em sombra esplêndida e a confunde com o propalado cenário sombrio, afirmado em seu apelo (fls. 49), de todo inexistente, quanto a este julgador, que a longos anos assiste a desídia da Caixa, não acompanhando adequadamente os feitos em curso neste juízo e olvidando solarmente as precatórias expedidas,

descurando-se do seu dever processual de acompanhar o seu cumprimento perante aqueles juízos, a desaguar no elevado patamar de devolução (creio que superior a 80%). De fato, não havia a intimação pessoal da Caixa, o que embora sendo direito dela, não deixa, ao mesmo tempo, de substanciar uma, como que superafetação, dado que realizar-se-ia no âmbito do departamento jurídico, onde, como afirmei, a inércia impera. É certo que declinou endereço e celulares de leiloeiros contratados, aqui em Ribeirão Preto. Contudo, a deprecata estava na Comarca de Morro Agudo, não sendo dever dos oficiais contatarem telefonicamente, nem mesmo os patronos das partes, quicá terceiros por ela indicados. Devia acompanhar o andamento da precatória, isto sim. Mas isto, não fez. Abandonou o processo. E como derradeiro registro, cabe consignar, embora desnecessário seja, que no âmbito de uma alienação fiduciária não há espaço para a figura do depositário (fls. 25). Melhor seria dizer preposto da CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0008805-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Fls. 32/55: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0002763-54.2015.403.6102 - NAZARE DO SOCORRO LEITE DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião em que Nazaré do Socorro Leite de Oliveira move em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A objetivando a declaração de domínio em face do exercício da posse mansa e pacífica pelo prazo legal. Consigne-se que os presentes autos foram distribuídos inicialmente à 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que, acolhendo questão preliminar aventada pelo Município de Ribeirão Preto, determinou sua redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública de Ribeirão Preto (fl. 85), posteriormente encaminhada à 1ª Vara, a qual por sua vez, declinou da competência para este juízo federal, ante a sucessão da empresa ré pela União. No entanto, a União, que já havia manifestado o desinteresse na presente ação (fls. 70/73), baseada no que constou de informação encaminhada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, reiterou seu posicionamento, carreado novos documentos que atestam que a propriedade em questão já não mais pertence ao ente federal (fls. 96/109). Por essa razão, atento ao que dispõem as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da União em figurar na lide, devem os autos ser restituídos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto. Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos ao referido juízo.

MONITORIA

0001290-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/11 dos autos.

0003977-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Fls. 88/98: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Fica a CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento desentranhada dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-73.2000.403.6102 (2000.61.02.004781-3) - GENI PEREIRA RODRIGUES PRADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008594-11.2000.403.6102 (2000.61.02.008594-2) - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0016575-91.2000.403.6102 (2000.61.02.016575-5) - BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X JOAO LEITE DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP146300 - FABIANA

VANCIM FRACHONE NEVES)

: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Não obstante a informação prestada às fls. 348, dando conta de que já houve a recomposição na conta do beneficiário, mas considerando a gravidade do episódio ocorrido, cuja fragilidade na sistemática adotada pela instituição bancária evidencia existência de interesse da União em ver apurada a responsabilidade pelo saque indevido, tendo em vista tratar-se precatório, determino o desentranhamento da documentação contida no envelope carreado às fls. 357, devendo ser encaminhada à Delegacia de Polícia Federal para realização de laudo pericial e instauração do inquérito policial visando à elucidação do cometimento da dita infração penal. Comunique-se o fato à Excelentíssima Corregedora Regional da 3ª Região para ciência e outras providências que entender cabíveis ao caso. Sem prejuízo, esclareça o autor em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 345: Vista a parte autora, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADILSON VICENTE DE LIMA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Fls. 314/333: Vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000857-73.2008.403.6102 (2008.61.02.000857-0) - CLAUDEMIR GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 328: Vista à autoria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3) - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000848-09.2011.403.6102 - CLEMENTINA BARTOLOMEO CALURA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 551/1413

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, para, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0007748-71.2012.403.6102 - ALCIDES NUNES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000223-67.2014.403.6102 - MARLI MONTEIRO BRAGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000565-78.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO X ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 100/147, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000594-31.2014.403.6102 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004121-88.2014.403.6102 - BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 74/75, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004538-07.2015.403.6102 - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista ao autor da contestação e documentos juntados fls. 70/79, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005122-74.2015.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 102/111: Vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006076-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito.

0008894-79.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

: Fls. 16/19: Vista as partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000142-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-31.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA)

Fls. 31/59: Vista as partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000709-18.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 51/53: Vista as partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000710-03.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Fls. 106/109: Vista as partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001130-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-34.2005.403.6102 (2005.61.02.009189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO NATALINO ROCHA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Intimação das partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos/informação apresentados pela contadoria do Juízo.

0001391-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 57/58: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002070-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-68.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

: Intimação das partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informação apresentados pela contadoria do Juízo.

0002871-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-69.2014.403.6102) A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista ao embargante da impugnação de fls. 38/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004227-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-94.2002.403.6102 (2002.61.02.003721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Intimação das partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos/informação apresentados pela contadoria do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 213/222: Vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 07/13 dos autos.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DE LOURDES MORAES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 553/1413

OLIVEIRA(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA E SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA)

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Fls. 89/91: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Fica a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta precatória, devendo comprovar sua redistribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Fica a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta precatória de nº 188/2015 (na contracapa), devendo comprovar sua redistribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Fica a exequente intimada a retirar, em Secretaria, a carta precatória nº 172/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos presentes autos sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva retirada do documento.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.06.2015, recebo a conclusão nesta data. Ante o teor do comunicado de fl. 62, resta à exequente pugnar pela penhora de eventuais veículos existentes em nome dos executados por meio de oficial de justiça. Int.-se. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007026-66.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 66/75: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0007858-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO

Fls. 86/98: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0003380-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP X ROSELI CAETANO X CLEITON APARECIDO DA SILVA

Fica a exequente intimada a retirar, em Secretaria, as cartas precatórias nº 163/2015, 164/2015, 165/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos presentes autos sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva retirada do documento.

0003866-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SOARES

Fica a exequente intimada a retirar, em Secretaria, a carta precatória nº 161/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos presentes autos sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva retirada do documento.

0005447-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES X GILMAR VITOR DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0005490-54.2013.403.6102 - FELIPE AUGUSTO BARROSO MAIA COSTA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.

CAUTELAR INOMINADA

0002425-17.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 136/140: Vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ALICE LE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003501-47.2012.403.6102 - MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado a esclarecer se satisfeita a execução do julgado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado coo concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 355/356: A providência pretendida depende de requerimento da parte exequente. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 112/122: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Dê-se vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FABIANO LADISLAU

Fica o requerido-executado, na pessoa de seu advogado constituído, intimado a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.769,61 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005899-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando o confisco do bem descrito na inicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46587982, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e João Antônio de Araújo. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem às fls. 18/19. À fl. 40 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 40, na presente ação movida em face de João Antônio de Araújo, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Revogo a liminar. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando o confisco do bem descrito na inicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46839724, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Maria Antônia do Nascimento Meneses. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem às fls. 22/23. Às fls. 56 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 56, na presente ação movida em face Maria Antônia do Nascimento Meneses e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Revogo a liminar. P.R.I.

0006348-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Renato Fernandes Forti, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Toyota, modelo Etios HB XS 1.3 M/T, ano 2013/2013, cor cinza, placas FKV 1480, RENAVAM 00536086206, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 241612149000026908. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 19/24), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-53.2015.403.6102 - EMPORIO SANTA CRUZ CASA DE CARNES E ROTISSERIA LTDA - ME X ANDRE LUIZ TAVEIRA X NEY LOPES MOREIRA CASTRO(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Empório Santa Cruz Casa de Carnes e Rotisseria Ltda ME e outros, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para a realização de depósitos judiciais das prestações vincendas, pois considera abusiva a cobrança de alguns encargos, pretendendo a revisão do contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para a realização de depósito judicial dos valores incontroversos, nos termos em que autoriza o art. 285-B, do CPC, além da exclusão do nome dos sócios nos órgãos de proteção ao crédito e de apontamento de protestos. Por despacho encartado às fls. 52, consignou-se que o depósito dos valores incontroversos é ônus do autor e não depende de provimento judicial para tanto, oportunidade em que se postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação (Fls. 70/86), requerendo, em sede preliminar, a o reconhecimento da inépcia da inicial, e no mérito defendeu a legalidade das cobranças e o respeito às cláusulas contratuais pactuadas. Relatados, passo a DECIDIR. O cerne da questão posta a desate judicial

cinge-se a elucidar os efeitos dos depósitos realizados na ação de consignação em pagamento e discutir a validade e legalidade dos encargos contratuais. A consignação em pagamento é um meio de extinção das obrigações e forma compulsória de pagamento, que se efetiva mediante o depósito do valor controvertido. Como é cediço, o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem o represente e o devedor tem o direito de desvincular-se da obrigação, que se comprova através de recibo de quitação. Todavia, podem ocorrer circunstâncias que o impeçam cumprir a obrigação, tal qual a recusa injustificada em receber o valor da dívida por parte do credor, caso em que o devedor pode dispor da consignação em pagamento, que tem lugar nas seguintes hipóteses (art. 335 do Código Civil): I - Se o credor, sem justa causa, recusa receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. De todas as hipóteses enumeradas na Lei Civil, a mais comum é da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação, situação que é manifestada pela autoria. Entretanto, não se acolhe a consignação em pagamento se houver justo motivo para a recusa, hipótese em que se insere a oferta pelo devedor de valor inferior ao devido, uma vez que ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. De outro tanto, ainda que o devedor já esteja em mora, o credor não pode recusar-se a receber o pagamento, desde que a prestação ainda lhe seja útil e venha acompanhada de todos os acréscimos e encargos decorrentes dos atrasos. Conclui-se, portanto, que o simples atraso do devedor não o impede de valer-se da consignação em pagamento, desde que o faça integralmente, ou seja, pelo valor exigido pelo credor, quando então poderá discutir a legalidade da parte controversa. Destarte, na petição inicial, o autor além de cumprir as determinações do artigo 282 do Código de Processo Civil, deverá promover o depósito da quantia ou coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias, e, caso a obrigação seja constituída por prestações periódicas, também pode continuar a consignar as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do vencimento. Por sua vez, o credor será citado para levantar o depósito ou oferecer contestação, quando poderá concordar em receber o valor depositado, outorgando quitação, ou, caso discorde, deverá apresentar contestação apontando o valor devido. Cabe ainda termos presente, o que dispõe o art. 394 do Código Civil, segundo o qual: considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, para que a mora seja purgada, faz-se necessário que o devedor ofereça a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes, a rigor do que dispõe o art. 401 do mesmo Código Civil. Com efeito, tem-se que, para ser ilidida a mora, é necessário o pagamento integral da prestação, o que, in casu, não se verificou. No tocante a aplicação do art. 285-B do CPC, não se olvida que este prescreve a autorização para que se realize o depósito da quantia incontroversa nos casos em que a demanda objetiva discutir débito oriundo de financiamento, empréstimo, ou arrendamento mercantil, cabendo ao autor especificar esta quantia. Ou seja, exige-se que o autor indique na causa de pedir as taxas, índices e formas de capitalização dos juros que deseja repelir, demonstrando o fato que ensejou a revisional, determinando o valor incontroverso. Cumpre consignar que não pode o autor valer-se desse instrumento para, arditosamente, deixar de adimplir com o que fora estabelecido no contrato, devendo honrar com o avençado para que, não adimplindo a parcela controversa, não incidir em mora. Aliás, é o que já dispõe o art. 50, da Lei 10.931/2004, que trata de financiamentos imobiliários: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Em relação à questão, sob a égide do art. 284 do CPC, diversos Tribunais pátrios já se manifestavam no sentido de que numa ação revisional o autor deve, de logo, indicar a abusividade na exordial, demonstrando o que pretendia controverter, de modo que a falta disso e de emenda em tal sentido ensejará o indeferimento da inicial. Imperioso também consignar o que disposto no art. 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A possibilidade de purgação da mora está disciplinada no inciso I, do art. 401 do Código Civil, de maneira que, para tanto, o devedor deve oferecer a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes da demora. Não é elementar o cumprimento, restando-se suficiente a oferta, que contera tudo o que constou na avença, em termos de lugar, forma e tempo. Dessa forma, compreende-se que purgar a mora é o ato pelo qual a parte que nela incorreu suprime-lhe os efeitos. Logo, para ilidir a mora é necessário o pagamento integral da prestação. Acerca da questão em voga, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 380, firmou o entendimento de que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Pelo que se nota, a mora está caracterizada até que seja proferida decisão em sentido contrário, na qual haverá a revisão do contrato. O ajuizamento de uma ação revisional, ou de qualquer ação de ordem executiva, não desfigura a mora, mesmo que o tema não tenha sido tratado claramente no art. 285-B do CPC. Pelo que se pode aferir, o art. 285-B do CPC veicula regra para formulação de pedido certo e determinado em ações revisionais, a exemplo da regra geral inserta no art. 286 do CPC e das recentes inovações no sistema de defesa do executado, quando alega excesso de execução (arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, do CPC). A real eficácia dos parágrafos do referido dispositivo legal é claramente positivado e enunciado nº 380 da Súmula de Jurisprudência do STJ. De outro tanto, a legislação que editou a norma em questão, não cuidou de alterar, em específico, o regime da ação de consignação em pagamento, conquanto não se possa concluir que o dispositivo, mormente à luz de seu parágrafo segundo, vede a formulação do pedido em cumulação com o de revisão de contrato. Tal o contexto, tem-se que, embora seja possível a cumulação dos pedidos revisional e consignatório, observa-se que o autor deverá descrever, já na inicial, o valor que entende devido e as obrigações que pretende controverter - para admissibilidade do pleito revisional - oferecendo também o depósito do valor integral que entende devido para fins de pagamento para fins de atender os requisitos procedimentais estabelecidos para o adequado aviamento da via eleita. Oferecido apenas o depósito do valor reputado incontroverso, a ação consignatória não se mostra apta a ensejar a sustar os efeitos da mora, pois não realizado na forma como disposta no art. 336, do CC, supra transcrito. Nesse contexto, conquanto não se desconheça que a jurisprudência do C. STJ admita a cumulação de pleito revisional em ação consignatória, tal entendimento não afasta a observância dos requisitos indispensáveis ao correto aviamento dessa via processual sem que haja o pagamento integral do valor exigido. Assim, conforme se extrai dos depósitos informados pelo autor (fls. 56/57 e 68/69), estes não contemplam todo o valor cobrado pelo credor, além de não abranger o débito referente ao mês de 05/2015, o qual ensejou a inscrição dos autores nos cadastros de mau pagadores. Desse modo, é

de ser julgada improcedente a ação consignatória, ante a não observância dos preceitos legais que regulamentam o instituto. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei nº 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09 (grifamos e destacamos) Nesse diapasão, a declaração da improcedência é medida que se impõe. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Fixo em 10% o valor dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela autoria. P.R.I.

0006081-45.2015.403.6102 - JOICE BRAGA BRESSAN DOS SANTOS X DENILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP331031 - JAIR RODRIGO VIABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 145 os autores requereram a desistência dessa ação, com a extinção do feito, tendo em vista o acordo firmado, com a solução da questão, na via administrativa. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Joice Braga Bressan dos Santos e Denilson Figueiredo dos Santos à fl. 145, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA

0009382-20.2003.403.6102 (2003.61.02.009382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO (SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 227, na presente ação movida em face de Lúcio Aparecido Marcantonio e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0008802-53.2004.403.6102 (2004.61.02.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X MARIA JOSE CESARINO FRAM (Proc. ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 134, na presente ação movida em face de Maria José Cesarino Fran e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Consigno que tanto as custas quanto os honorários já foram pagos na via administrativa. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

A requerida opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 197e verso, apontando omissão no que tange à condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, considerando que a extinção do feito se deu por desistência do réu.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente.No presente caso, foi prolatada sentença de procedência em favor da CEF às fls. 126/130, na qual, inclusive, se condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios, tendo sido esta parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 149/152, mantendo-se inalterado o ponto pertinente à sucumbência. Destarte, embora tenha a CEF requerido a desistência da ação, o certo é que esta já contava com decisão transitado em julgado, havendo, em verdade, desistência da sua execução. Daí porque não se vislumbra razoabilidade na condenação da CEF em honorários advocatícios.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se.P.R.I.

0006012-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RICARDO NABUCO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 48.596,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais) em decorrência dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nºs 002946160000090700 e 002946160000090963, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ricardo Nabuco.Citado o devedor às fls. 20, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0001120-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 40.377,26 (quarenta mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) em decorrência do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Crédito Rotativo Pessoa Jurídica nº 00408219700004041, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e R. M. Barbosa e Cia Ltda - ME e Renata Marcela Barbosa.Citados os devedores às fls. 46, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303256-51.1998.403.6102 (98.0303256-9) - FUNDACAO EDUCANDARIO CEL QUITO JUNQUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Fundação Educandário Cel. Quito Junqueira, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000281-51.2006.403.6102 (2006.61.02.000281-9) - TOLOI E GOMES S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Tolói & Gomes S/S, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009115-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009115-5) - DARCI ZEOTTI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Darci Zeotti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sônia Maria da Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em 22/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (22.09.2015). Fls. 151: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carla Alessandra Bera de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

O INSS pede o ressarcimento dos valores despendidos a título de pensão por morte a dependente do segurado FERNANDO LOURENÇO, o qual teria falecido no dia 29 de fevereiro de 2012 em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por negligências do empregador (fls. 02/13). Fundamentalmente, a autarquia previdenciária assevera que as empresas réis: (a) efetuaram a instalação de aparelhos de ar condicionado no telhado da Leroy Merlin sem observância das medidas de proteção coletiva; (b) executavam o serviço de manutenção de modo improvisado e sem previsão no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); (c) não adotavam medidas obrigatórias de prevenção de acidentes, como a instalação e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). As réis contestaram (fls. 98/113 - Leroy e fls. 244/283 - Riberar). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 807/814). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a expedição de ofícios requerida pela demandada Riberar a órgãos de saúde e à Caixa Econômica Federal para acessar os prontuários médicos do falecido é desnecessária à vista do conjunto probatório, razão pela qual é indeferida. De fato, as provas já colhidas são suficientes para a formação do convencimento deste julgador no sentido da improcedência do pedido e, por isso, não há que se falar em prejuízo à requerida. Vejamos. A preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela requerida Riberar, por falta de documento que comprove a concessão do benefício cujo ressarcimento é pleiteado não merece acolhimento. Os extratos de fls. 88/89 carreados pelo INSS são suficientes para demonstrar o pagamento da pensão por morte. Além disso, a hipótese não se enquadra entre as previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Leroy Merlin. Sendo de responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas nas dependências de sua propriedade, não há razão para cogitar da falta de legitimidade da empresa tomadora do serviço para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por acidente de empregado ocorrido nas dependências da referida empresa (STJ, AREsp 477606). No mérito, como bastante cedo, a responsabilidade civil pressupõe a existência de nexo causal entre a conduta do obrigado e o evento danoso. É o que se extrai do artigo 927 do Código Civil de 2002: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (d.n.). Porém, tratando-se de omissão, deve-se entender a causa como a não-execução de uma atividade juridicamente exigida. Nesse sentido, não é possível entender-se a causalidade sob o aspecto fático-naturalístico, mas sim sob um aspecto eminentemente normativo-cultural. A rigor, no mundo empírico-sensível, a omissão é um nada, razão pela qual não teria o condão de deflagrar qualquer seqüência etiológica. Contudo, uma norma jurídica pode qualificá-la como causa se o agente não atuou como devia e podia para evitar o resultado danoso. Assim sendo, entende a autarquia previdenciária que a morte do segurado FERNANDO LOURENÇO - que gerou para ela o dever de pagar pensão por morte à viúva - teve como causa três omissões incorridas pelas requeridas: i) a ausência de tomada no local para que o trabalhador utilizasse um equipamento essencial às suas atividades, no caso, o aparelho portátil de ar comprimido, obrigando-o a improvisar e trabalhar com fios retirados do plugue e desencapados; ii) a falta de proteção nos barramentos e terminais elétricos no painel de comando do ar condicionado, que possibilitou o contato involuntário do trabalhador; iii) deixar de instalar e manter a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (que poderia ter exigido o cumprimento das normas de segurança no local do acidente) e o SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (que contribuiu no planejamento das atividades e prevenção de acidentes especialmente quando envolvem eletricidade). Pois bem, no que concerne a (i) e (ii), não diviso no presente caso a existência de nexo causal. Por força do invocado inciso I do artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item 10.2.8.1 da Norma Regulamentadora 10, na redação da Portaria nº MTB 598/2004, em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis mediante procedimento, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores. Assim sendo, parece razoável supor que, diante da insegurança do local decorrente da ausência de tomada para ligar o aparelho portátil de ar comprimido, o risco de acidente foi majorado, já que necessário retirar o plugue e trabalhar com os fios desencapados, improvisando o funcionamento do equipamento. Todavia, analisando-se as fotografias acostadas às fls. 78-verso/80 e o laudo pericial e levando em conta os depoimentos das testemunhas gravados na mídia de fl. 814, nota-se que a instalação de tomada no local não é procedimento padrão nem medida indispensável à realização do trabalho. Aliás, normalmente os compressores de aparelhos de ar condicionado, inclusive os residenciais modelo Split, ficam em locais externos onde a providência não tem cabimento. Em outras palavras: a inexistência de tomada no local não é fator que ensejaria maior ou menor perigo ao trabalhador na execução do serviço, inclusive porque se tratava de funcionário com larga experiência e treinado para o mister. Quanto ao item (ii), a inicial sustenta que houve ofensa ao

disposto no item 10.11.1. da mesma NR10, assim disposto: Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 desta NR. Alega a inicial que o empregador não planejou a atividade de troca do compressor de ar no local dos fatos nem estabeleceu o procedimento padronizado e seguro para sua execução, através da participação de profissionais especializados em segurança do trabalho. E quem nem mesmo o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - previa a execução do serviço que vitimou Fernando. É bem verdade que o PPRA não dispõe sobre o ponto especificamente. Por outro lado, indubitável que o trabalho desenvolvido pelo mecânico em ar condicionado, função do falecido, não implica tecnicamente serviços em instalações elétricas, embora possa ser necessário o uso delas. É o que ocorre no caso. Os treinamentos realizados pelo empregado são todos voltados à instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado (fls. 38/43). O próprio contrato firmado com a Leroy Merlin prevê as ações a serem desenvolvidas no plano de manutenção, operação e controle de tais equipamentos sem fazer qualquer referência a serviços que envolvam eletricidade propriamente dita (fls. 689/732). No caso, o trabalho que seria desenvolvido no dia do falecimento foi assim descrito na contestação: a) desenergizar o disjuntor do compressor de ar comprimido; b) conectar a bomba de vácuo no compressor de ar condicionado (quando o campo de trabalho não conta com tomada própria para essa finalidade); c) conectar a bomba de vácuo na tubulação de ar condicionado; d) energizar o disjuntor do compressor; e) ligar a bomba de vácuo; f) aguardar a posição de 550 microns, aproximadamente, no manômetro da bomba de vácuo, monitorando eventuais variações de pressão; g) desligar a bomba de vácuo; h) desenergizar o disjuntor do compressor de ar condicionado; i) desconectar a bomba de vácuo do disjuntor do ar condicionado e da tubulação do ar condicionado; j) energizar o disjuntor; k) fim da operação. Esclareceu a requerida que, no dia anterior, o falecido esteve nas dependências da Leroy Merlin com uma equipe para trocar uma máquina defeituosa. E, no dia seguinte, voltou tão somente para viabilizar o adequado funcionamento do equipamento, operação que consiste em retirar o ar da canalização, produzindo ambiente de vácuo, ligar a alavanca de acionamento do compressor já instalado e, quando muito, dar carga de gás, o que não envolve eletricidade. Segundo o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho firmado por auditor fiscal do trabalho, estão instalados 13 equipamentos de ar condicionado modelo roof-top no telhado, dispostos linearmente e com espaçamento regular, na altura do telhado, tendo uma passarela com estrutura metálica ladeando os equipamentos e também de forma frontal, de modo a permitir o seu reparo e/ou manutenção (fl. 18). Após a troca de um compressor danificado, para que o sistema voltasse a operar, era necessário fazer vácuo nas canalizações através de um aparelho portátil de ar comprimido. E como não havia tomada, a vítima retirou o plugue e grampeou os fios descascados nas fases que chegam ao barramento. Nessa atividade Fernando foi encontrado morto com as costas apoiadas sobre a estrutura metálica com os pés soltos (fl. 19). Ao discorrer sobre os efeitos da corrente elétrica sobre o corpo humano, o mesmo laudo salienta que o uso de sapatos com sola grossa de borracha e piso com bom revestimento isolante constituem uma boa proteção adicional contra choque (fl. 20). E à fl. 22, o auditor conclui que os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente referem-se à ausência de descrição da atividade no PPRA, que se desenvolvia baseada na experiência adquirida pelos obreiros, com destaque para o grande conhecimento da vítima quanto ao sistema elétrico, a falta de CIPA e do SESMT e a precariedade do sistema de gestão da empresa no tocante aos aspectos da segurança e saúde no trabalho. Já o Laudo Pericial da Polícia Técnico-Científica (fls. 77-verso/81-verso) atesta que a vítima foi encontrada sentada sobre uma das plataformas existentes no telhado da empresa (a cerca de 50 cm de altura em relação ao telhado), defronte a um condensador de um dos aparelhos de ar condicionado da empresa, com as costas também sobre esta plataforma e a cabeça em um nível inferior. Ao lado do cadáver havia um compressor, o qual estava conectado à rede elétrica, um cilindro de gás e diversas ferramentas. Já próximo à sua mão direita havia dois segmentos de fio de cobre, revestido de material plástico na cor azul, sendo que a sua extremidade não estava revestida. Segundo informes da equipe do Corpo de Bombeiros que estava no telhado antes da chegada da perícia, estes segmentos de fio estariam junto à mão direita da vítima e ainda energizados, ou seja, conectados à rede elétrica. As testemunhas ouvidas, especialmente o supervisor de Fernando, Rinaldo Trombela e o colega de trabalho Aredio Eurípedes da Silva, foram firmes e coerentes em seus depoimentos, confirmando o panorama já delineado pela prova documental. Segundo o primeiro, Fernando era um funcionário calmo, centrado no que fazia, sempre fez todos os cursos e treinamentos e utilizava os EPIs. No caso, ele e uma equipe foram no dia anterior fazer manutenção corretiva. Para finalizar restava apenas a parte técnica que lhe cabia mesmo e que dispensa ajuda de outras pessoas. Ele levaria umas cinco a seis horas para fazer o trabalho. Era só dar a carga de gás, ou seja, ligar uma bomba de vácuo e ficar olhando, já que a bomba trabalha sozinha. Chegando em 500 microns, o que pode demorar cerca de duas horas mais ou menos, ele desligaria a energia, retiraria os fios, ligaria de novo e começaria a injetar o gás na máquina. O serviço em si não tem nada demais. Ele fica apenas aguardando. No dia do acidente, subiu no telhado e o viu deitado para trás, com as pernas balançando numa plataforma, sentado, sem isolamento. Afirmou que se ele estivesse agachado com a bota teria sobrevivido. Conhece bem o local. Explicou que a plataforma é colada na máquina. Provavelmente alguém afastou a plataforma para não ficar tanto tempo agachado, mas não pode afirmar que tenha sido Fernando. Por outro lado, não é preciso ficar tanto tempo agachado, depois que a bomba é ligada é possível até descer para tomar um café se quiser. Basta dar uma olhada a cada meia hora. Acredita pela sua prática que ele agiu com excesso de confiança pela vasta experiência que tinha e ao invés de ir desligar a energia, tentou unir os fios desencapados com o alicate, como se faz com o chuveiro, por exemplo, e o fio pode ter escorregado ou coisa parecida. Na sua opinião, os erros de Fernando consistiriam em estar sentado numa plataforma de ferro sem isolamento, não ter desligado a chave geral e feito o jumping no alicate. Afirmou que esse tipo de imprudência os técnicos mais experientes às vezes cometem, inclusive já fez isso também, mas hoje entendem que isso pode valer uma vida. Também esclareceu que a empresa submete todos os empregados a treinamentos de acordo com a NR10 anualmente e todos os ingressantes tem que passar por eles antes de começar o trabalho. Afirmou categoricamente que o falecido sabia que não poderia trabalhar com a máquina energizada. Esclareceu que, como superior hierárquico, se flagrar um funcionário nessa situação, paralisa o serviço e encaminha o empregado ao técnico em segurança para advertência, certo que já fez isso várias vezes. Disse que a empresa tem depósito de EPI com sobra para reposição. Conforme a testemunha Aredio, Fernando era tido como um profissional experiente e sempre trabalhou nessa função de mecânico de ar condicionado, que também é a da testemunha. Disse já ter feito manutenção na Leroy junto com Fernando, as quais eram mensais a não ser que se tratasse de algum aparelho queimado. Explicou que os aparelhos estavam instalados no telhado, onde havia plataformas de ferragem sobre as quais ficavam as máquinas e por onde caminhavam. Geralmente subiam com máquina lava jato, ferramentas normais, bota de

segurança, óculos, boné e ficavam ao ar livre. A postura correta para operar a máquina era de pé ou agachado. Outras vezes podiam sentar nas plataformas. Cada máquina tem seu disjuntor, o qual deve ser desligado sempre e no caso da Leroy era necessário desligar cada duas. Fernando já dominava muito bem aquele serviço, pois o fazia há muito tempo. Disse que a estrutura metálica é móvel. Esclareceu que na manutenção preventiva não precisavam sentar, porque era rápido, mas na corretiva sentavam porque era muito cansativo. Não recebiam orientação da empresa no sentido de evitar sentar e tirar os pés emborrachados do chão. Mas dependia da atividade, quando envolvesse eletricidade não era permitido. Pela sua experiência acredita que ele não desligou a energia, deu um branco ou uma falta de atenção. Mesmo se ele não tivesse desligado a energia, se ao invés de sentado ele estivesse de pé ou agachado como devido, teria sobrevivido por causa do isolamento da bota de segurança. Disse que, na ocasião, ele estava terminando o serviço corretivo iniciado no dia anterior. Pelo que sabe ele voltou sozinho porque só ia fazer um vácuo na máquina, atividade que implicava algum contato com eletricidade. Admitiu que com a máquina desligada chegou a fazer esse mesmo serviço sentado, mas nunca ligada. Foi o primeiro a ver o corpo. O fio encontrado na mão de Fernando provavelmente seria para emendar em outro. E que, sentado e com os pés em balanço, a morte era certa. Afirmou que após ligar a bomba não é preciso mexer em nada, só aguardar. Leva de duas a três horas para fazer o vácuo dependendo do tamanho do sistema. O fio que estava na mão era compatível com o serviço, mas só o manuseavam desenergizado. Era um fio de cor azul. Fernando sabia que a conduta estaria errada, todos costumavam se reportar a ele em caso de dúvidas tamanha a experiência dele. Recebiam treinamento na NR10. Disse não se lembrar de reclamações contra a empresa no quesito segurança. Acredita que Fernando errou ao não desligar a energia e enquanto estava sentado na estrutura metálica com os pés em balanço. Se ele tivesse desligado a máquina ele não correria perigo. Os empregados da Riberar são treinados para fazer isso. A empresa fornece EPI: bota, roupa, óculos, luva, cuja reposição é imediata sempre que necessário. Já o preposto da Riberar, Sérgio Toshio Sakamoto, disse que pela sua experiência, que estava na área há mais de vinte anos, provavelmente ele não desligou o disjuntor geral e levou o choque, porque colocou a mão em algum fio do circuito elétrico do aparelho. E que mesmo usando todos os equipamentos de segurança, sentado na plataforma metálica ele morreria de qualquer jeito, porque estava com as botas suspensas. Se ele estivesse com os pés apoiados na plataforma provavelmente não teria ocorrido a morte. Às perguntas da defesa respondeu que não era recomendado fazer o trabalho sentado, seria mais cômodo, mas o correto seria agachado por causa do isolamento. Se ele tivesse tido desligado o disjuntor não teria ocorrido o infórtúno. Para o serviço que estava realizando ele precisava de botina de segurança, eventualmente luva. E que a posição em que ele se encontrava revela que ele não agiu de acordo com a orientação da empresa. Portanto, não se pode qualificar a ausência de tomada e de proteção nos barramentos e terminais elétricos no painel de comando do ar condicionado como causa jurídico-normativa do acidente, visto que não teriam, por si só, o condão de evitar o resultado danoso, decorrente de culpa exclusiva da vítima no desempenho de uma atividade sobre a qual tinha pleno domínio e experiência. Ao manusear um fio elétrico energizado, sentado sobre uma plataforma metálica e com os pés em balanço, executou o trabalho em desconformidade com as regras de segurança dando ensejo ao acidente que o vitimou. Muito se discutiu nos autos acerca do falecido ser consumidor de maconha. Embora o fato tenha sido suficientemente comprovado, descabe pressupor que o tenha feito no dia e local do acidente. De qualquer forma, a circunstância não alteraria a conclusão já adotada, embora pudesse reforçá-la. No que concerne a (iii), também não vislumbro aqui a existência de liame etiológico. De acordo com o artigo 403 do Código Civil vigente: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (d.n.). Como se pode perceber, o supracitado dispositivo legal adota, em matéria de responsabilidade civil, a teoria da causalidade imediata (nesse sentido, v.g., AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006, pp. 542-543; SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 80). Como bem asseverava AGOSTINHO ALVIM (comentando o sistema de responsabilidade civil cunhado pelo Código Civil de 1916, o qual também adotava a teoria da causalidade imediata): Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente, é causa exclusiva, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução (Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 313). Porém, não é o que se verifica in casu. Conforme o item 5.2. da NR-05 da Portaria SSST 08/99: 5.2 Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados. E de acordo com o item 4.1 da NR-04 da Portaria MTB 33/83: 4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Ora, conquanto a falta de CIPA e SESMET induza a uma responsabilização administrativa da empregadora, no caso em tela não há elementos suficientes para imputar-se-lhe responsabilidade civil: trata-se de causa meramente indireta e mediata do acidente. Com outras palavras: a morte do trabalhador não está conectada, de modo exclusivo e direto, ao fato de a empresa RIBERAR não contar com CIPA e SESMET. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame obrigatório, uma vez que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0004218-88.2014.403.6102 - SEBASTIAO PASCOAL GLERIA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 328/334) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005757-89.2014.403.6102 - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 363/367, apontando omissão com relação à aplicação dos juros moratórios. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Conforme se pode verificar no penúltimo parágrafo de fls. 369, verso, houve a imposição da obrigação de fazer à ré que providenciar(á) os créditos correlatos, devendo incidir sobre os mesmos, correção monetária e juros legais, cumulativamente, contados a partir da data em que os juros progressivos foram aplicados a menor....Assim, a indicação à aplicação dos juros legais obrigam o devedor a observar os juros devidos nas contas fundiárias que incidirão sobre o saldo apurado no mês anterior após a aplicação dos índices indevidamente expurgados, recompondo o saldo existente em conta até a data do saque. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Douglas Rafael Felix da Silva, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer em sede liminar a exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores. Aduz que, em 19/05/2014 efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito que contratou junto a CEF. Afirma que, embora tenha realizado o pagamento com cinco dias de atraso, pagou o valor total da fatura (R\$ 919,92), que venceu em 14/05/2014. Relata que no mês seguinte a requerida processou regularmente o pagamento e apresentou a cobrança das compras realizadas, no valor de R\$ 909,50, que foi totalmente pago em 27/06/2014. No entanto, na conta seguinte, esse pagamento não foi processado e acarretou a cobrança do valor de R\$ 2.010,82, sendo R\$ 1.111,32, que representavam a importância das compras realizadas, mais R\$ 909,50, que correspondia ao valor da fatura anterior, que já se encontrava quitada. Diante do ocorrido, o autor contactou a central de atendimento da Caixa que o orientou a pagar a fatura deduzindo o valor já pago, o que foi feito. No mês de agosto de 2014, foi surpreendido pela cobrança do valor de R\$ 2.736,01, que incluía, além das compras realizadas no período, a quantia correspondente à fatura anterior, ou seja, R\$ 2.010,82. Foi novamente orientado a pagar somente o valor das compras (R\$ 501,00). Afirma ainda que no mês de setembro funcionários da Caixa passaram a telefonar insistentemente cobrando o pagamento das faturas, além de ter o cartão cancelamento, somente conseguindo realizar o pagamento das compras do mês, após contatar o serviço de atendimento telefônico. Por fim, informa que foi gerado um protocolo de atendimento que não resolveu o problema e, em razão desses fatos, teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, além de estar privado do cartão de crédito que utilizava para realizar as compras mensais da família. Pugna pela aplicação do CDC, bem como pela reparação dos danos sofridos, eminentemente de cunho moral. Juntou documentos (fls. 11/54). A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 46). Citada, a CEF contestou às fls. 50/60 aduzindo que os problemas relatados pelo autor foram sanados tão logo vieram a seu conhecimento, destacando que não houve prejuízo ao autor. Anexou extrato do cartão onde não consta qualquer débito. Afirma que não houve dano e também não se comprovou a culpa, bem como que, no caso de condenação, que o valor seja arbitrado em quantia razoável e que não acarrete enriquecimento ilícito. Às fls. 61, a Caixa apresenta proposta de acordo, sem admitir culpa ou reconhecer a ocorrência de dano. Houve réplica, onde negada a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação comporta acolhimento. Inicialmente, cumpre consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraindo-se a seguinte ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em

coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis...No mais, a questão agitada nos autos volta-se a pedido de indenização por danos morais, decorrente da negativação de seu nome pela requerida, acarretando, por conseguinte, o abalo no seu crédito. II Com relação a responsabilidade civil, colhe-se dos ensinamentos doutrinários que esta decorre da obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se extrai dos autos, os fatos narrados na inicial são corroborados pelos extratos e documentos que instruem a peça inicial, cabendo ainda frisar que não foram contestados pela ré, que se limitou a impugnar a ocorrência do dano e de eventual culpa sua. Fica evidente que os pagamentos efetuados pelo autor, não estavam sendo abatidos das cobranças posteriores. Com efeito, a cobrança e o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 32 e 34/35), denotam a ocorrência de prática irregular e abusiva por parte da instituição financeira, pois exige dívida já paga, além de ocasionar abalo ao crédito do autor. Nesse diapasão, a alegação da CEF de que seu nome não constava mais dos cadastros de inadimplentes não lhe retira a responsabilidade pelos danos e constrangimentos suportados pelo autor, pois isso somente ocorreu em 28/02/2015. Além disso, não pode ser atribuída qualquer culpa ao autor no evento, uma vez que cumpriu fielmente a parte que lhe cabia na avença. Constatadas as presença da conduta e do dano, cumpre registrar que o reconhecimento da responsabilidade por parte das entidades bancárias, reclama a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90. Assim estão plasmados tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deste modo, é forçoso o reconhecimento de que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, além do quanto assentado na Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. Evidencia-se, assim, que a ré não tomou todas as cautelas devidas antes de enviar o nome da autora ao cadastro de maus pagadores, desprezando, por completo, as reclamações que fazia através da central de relacionamento. Deste modo, todo o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação dos danos causados a autora mediante indenização. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora parte da doutrina e da jurisprudência sinalizasse pela obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de, em determinadas situações, o dano se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano, por simples presunção. Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito, consubstanciam bancos de dados onde armazenadas informações sobre mal pagadores que, ali inseridos, se vêm em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita. Por estas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385, daquele mesmo Tribunal. Pelo que se assentou, tem-se por inegável o constrangimento sofridos pelo autor, o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão. Neste quadro, embora assim não entenda a instituição bancária, inegável que houve falha no serviço. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, sem olvidar, no tocante às entidades bancárias, da subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade. Destarte, é de se reconhecer o dano moral a ser indenizado pela CEF, tendo em vista que promoveu a indevida inscrição do nome do(a) autor(a) em órgão de restrição ao crédito, posto que lastreada em dívida já paga. No caso concreto, deve ser reconhecida a inexistência dos débitos que ensejaram as inscrições indevidas, vez que já

adimplidos pelo(a) autor(a). O(A) autor(a) requer a fixação dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeat e não o quantum debeat (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No campo da primeira, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que abusivamente incluiu o nome do(a) autor(a) em cadastros restritivos. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, sendo que a providência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentada, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. De sorte que suficiente, neste delineamento, a fixação da indenização em pauta no equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores ostentados em fls. 34, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Neste sentido: Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão. Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da indenização comporta redução. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório. (RESP - 917674 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:08/10/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações de dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes. 2. Na fixação do valor indenizatório, há de se considerar as peculiaridades que envolvem o pleito analisadas nas instâncias ordinárias. In casu, o grau de culpa consistiu no fato de que a recorrida efetuou transações comerciais com terceira pessoa que utilizou-se de documentos furtados da autora, acabando por gerar o indevido cadastramento perante o SPC (fls. 189). Quanto aos efeitos da ofensa, deve-se considerar que a mera inclusão indevida do nome em cadastro negativo de crédito traz, por si, desconforto e constrangimento; acrescente-se a isso o fato de a autora ter tomado, como salientou o v. acórdão todas as cautelas do homem médio ao sofrer o furto narrado (fls. 189). Quanto ao valor do cheque devolvido, que originou a indevida inscrição, é de R\$ 226,35 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). 3. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o Tribunal de origem, tenho que valor arbitrado a título de indenização por danos morais - em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - foi corretamente fixado, compensando a recorrida pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 4. Na esteira de precedentes jurisprudenciais desta Corte, em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07-STJ. Precedentes. 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (RESP - 678224 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:17/10/2005 PG:00306) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DITADAS PELO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. 1. O Código do Consumidor, art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela CEF, decorrente do vínculo in juris, no caso, por conduta negligente do seu preposto que, ao proceder à abertura de conta corrente em nome do autor, não cuidou de observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas. 3. Resta configurado o dano moral, se, a partir da devolução indevida de cheques, o autor veio a sofrer constrangimentos ou aborrecimentos decorrentes de conduta a qual não deu causa, restando seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito. 4. O fato de ter sido o dano moral concedido em

patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que o autor restou vencido em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em sucumbência recíproca.5. Apelação da CEF improvida.6. Recurso adesivo do autor provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200138000326546 - DJ DATA:15/09/2003 PAGINA:97)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA-CORRENTE ABERTA COM DOCUMENTOS FURTADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMENSIONAMENTO. 1. Reconhecida a negligência da empresa pública ao proceder à abertura de conta-corrente com documentos da autora, ensejando-lhe a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e negativa de financiamento. 2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto. 3. Montante da indenização em adequação aos parâmetros aplicados pela Turma.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC 200170030034183 - DJ 14/06/2006 PÁGINA: 433)ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do mútuo bancário, posto que já adimplido, bem como reconhecer como indevidos os respectivos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(à) autora indenização por danos morais, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado no cadastro do SERASA (R\$ 2.171,41). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas, na forma da lei. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cujo valor deverá ser atualizado nos moldes acima esposados até o efetivo pagamento.P.R.I.

0006726-07.2014.403.6102 - JULIO DOS SANTOS COSTA X ANTONIA BALBINA DOS SANTOS X LEANDRO AMARAL SIQUEIRA X JOSIANE MARIA DE SOUZA ROSA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 166/170) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000669-36.2015.403.6102 - MARIA CRISTINA ALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 69/69 verso, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, extinguindo o feito após o trintídio legal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi comunicado às fls. 47/59. No entanto, não houve até a prolação da sentença de extinção do feito qualquer comunicação de eventual efeito ativo concedido pelo TRF da 3ª Região ao recurso, pelo contrário, a decisão carreada às fls. 61/63 negou-lhe seguimento. Cabe consignar que, a questão afeta à comunicação ou pendência da decisão do recurso, não impedia a marcha processual, cabendo à parte interessada a promoção dos atos regulares determinados na decisão guerreada, pois, como é cediço, a simples interposição de agravo de instrumento não obsta, por si só, os comandos ali delimitados, ressalvados, entretanto, a incontinenti concessão de efeito suspensivo pela instância recursal, não verificada na espécie. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 114, bem como a tutela antecipada, postergada para o momento da prolação da sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de fonte de custeio. Réplica às fls. 163/171. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 23.02.1983 a 31.05.1983 e de 01.05.1985 a 31.07.1988, na função de motorista, de 01.06.1983 a 30.04.1985, como operador de máquina, de 01.08.1988 a 30.04.1990 e de 01.07.1999 a 29.12.1999, como auxiliar de escritório e de 01.05.1990 a 21.05.1999, como cobrador, todos para Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - COPACESP.Para obtenção da

aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos de 23.02.1983 a 31.05.1983 e de 01.05.1985 a 31.07.1988 na função de motorista (93,8 dB - PPP de fl. 43), de 01.06.1983 a 30.04.1985 como operador de máquina (93,8 dB - PPP de fl. 43), de 01.08.1988 a 30.04.1990 como auxiliar de escritório (93,8 dB - PPP de fl. 43) e de 01.05.1990 a 21.05.1999 como cobrador (93,8 dB - PPP de fl. 43), todos para Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Álcool do Estado de São Paulo Ltda - COPACESP, possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80dB e 90dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPs, NR-15 - ANEXO N.º 1 (Ruído), Decreto n. 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Observo, ainda, que o período de 01/07/1999 a 29/12/1999, na função de auxiliar de escritório, para Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Cana e Álcool do Estado de São Paulo Ltda - COPACESP, não deve ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o PPP carreado às fls. 40/41 não comprovou a exposição do autor a agentes nocivos. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 16 anos, 03 meses e 01 dia e tempo de serviço de 36 anos e 06 meses, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ACHILLES SCATENA SIMIONI 12/05/1982 09/11/1982 - 5 28 - - - 2 COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 23/02/1983 31/05/1983 - - - - 3 9 3 COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 01/06/1983 30/04/1985 - - - 1 10 30 4 COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 01/05/1985 31/07/1988 - - - 3 3 1 5 COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 01/08/1988 30/04/1990 - - - 1

8 30 6 COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 01/05/1990 21/05/1999 - - - 9 - 21 7 CI 22/05/1999 30/06/1999 - 1 9 - - - 8
COOPERATIVA DOS PRODUTORES 01/07/1999 29/12/1999 - 5 29 - - - 9 CI 30/12/1999 30/04/2000 - 4 1 - - - 10
PREFEITURA DE BARRINHA 01/06/2000 31/07/2000 - 2 1 - - - 11 CI 01/08/2000 31/01/2001 - 6 1 - - - 12 PREFEITURA DE
BARRINHA 01/02/2001 31/01/2002 1 - 1 - - - 13 CI 01/02/2002 31/05/2003 1 4 1 - - - 14 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
01/06/2003 31/10/2003 - 5 1 - - - 15 CI 01/11/2003 17/09/2012 8 10 17 - - - Soma: 10 42 89 14 24 91 Correspondente ao número
de dias: 4.949 5.851 Tempo total : 13 8 29 16 3 1 Conversão: 1,40 22 9 1 8.191,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36
6 0 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo
procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de
trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 2 COOPERATIVA DOS PRODUTORES
esp 23/02/1983 31/05/1983 COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 01/06/1983 30/04/1984 COOPERATIVA DOS
PRODUTORES esp 01/05/1985 31/07/1985 COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 01/08/1988 30/04/1990
COOPERATIVA DOS PRODUTORES esp 01/05/1990 21/05/1999b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de
contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos
termos dos artigos 53 e 54 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a
data do requerimento (17/09/2012) e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do
pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do
benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora,
na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo
C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária
deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da
caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança,
mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da
lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados
em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a
reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0001916-52.2015.403.6102 - SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127418 -
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL**

Spido Indústria, Comércio e Montagens Industriais Ltda., empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente férias, terço constitucional, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta o caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 24/43). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 46/49). Devidamente citada, a União alegou que os arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, bem como o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Afirmou, também, que o art. 28, inciso I, 9º, da Lei 8.212/91, estabelece de forma taxativa e expressa as verbas que não integram o salário de contribuição. Defende a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas pela autoria, pugnano pela improcedência da ação (fls. 55/65). Réplica (fls. 69/77). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial. Confirmam-se os julgados a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa,

Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In

casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas

relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5ª da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...) VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extralegis, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária

repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido de não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). II Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. De outro tanto, em que pese a autora transcrever julgados acerca da não incidência da contribuição social sobre as férias indenizadas, pleiteou na inicial a não incidência em relação às férias (fls. 15). Nesse quadro, consoante já explicitado as férias remuneradas têm natureza salarial (retribuição a trabalho), ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; enquanto as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias, permanecendo, assim, a exigência em relação à verba pleiteada (férias), vez que não ostenta o aludido caráter indenizatório. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado e terço constitucional. III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 25/02/2015 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito

com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre terço de férias, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença, bem como o direito à compensação do que recolheram a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmo a liminar concedida em parte às fls. 46/49. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC; e RESP 600596/RS). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002074-10.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Rita de Cassia Shikota, qualificado(s) na inicial, promove a presente ação condenatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a tutela jurisdicional que obrigue a ré a promover a recomposição de sua conta vinculada do FGTS, com aplicação de índices inflacionários expurgados por ocasião de planos econômicos. Argumenta pela não ocorrência de prescrição, ante o entendimento jurisprudencial que fixara tal lapso em 30 anos. Pugna também pela aplicação da taxa progressiva de juros de que trata a Lei 5.705/71, e faz jus as correções dos valores depositados em suas contas do FGTS que não foram atualizadas de acordo com a real inflação do período (Plano Verão 02/1989 - 42,72% e Plano Collor I 04/90 - 44,80%). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação aduzindo, em sede preambular, a observância da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a conta vinculada do autor já foi devidamente corrigida pelos expurgos inflacionários indicados na inicial, considerando que aderiu ao termo de acordo administrativo tratado na LC 110/01, tratando-se de ato jurídico perfeito que não pode ser desfêito. Assevera ainda que não assiste qualquer direito ao autor. Juntou extrato (fls. 45). Houve réplica (fls. 53/56). É a síntese do necessário. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. No que toca a análise da prescrição, não se pode olvidar que somente estariam abrangidas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a distribuição da ação. No caso, incidem os verbetes Sumulares nºs 210 e 398 ambos editados pelo Colendo STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Aliás, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o FGTS não é uma contribuição previdenciária, razão porque não se lhe aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, submetendo-se ao lapso prescricional trintenário. A dúvida que ainda persistia, quanto ao ponto, remontava à disposição contida na Carta Constitucional anterior, onde a contribuição para o FGTS recebeu tratamento específico, sendo que até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, tinha natureza de tributo e era regida pelas regras do CTN. Todavia, após a aludida Emenda, passou a ser considerada contribuição especial, sendo, inclusive, apontada por parte da doutrina como de natureza híbrida, considerados seus reflexos sob o prisma do empregador e do empregado. O certo é que, a partir de então, passou a ser regido por normas próprias da legislação específica, arredando-se seu caráter tributário. A matéria relativa à correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é daquelas que promoveram amplo debate nacional vindo a receber a apreciação pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, os quais, por motivos diversos, acabam por acolher, ainda que parcialmente, os pedidos formulados. No caso vertente a autora requer seja aplicado no saldo de suas contas vinculadas ao FGTS a taxa progressiva de juros de que trata a Lei nº 5.107/66, a qual previa que seriam capitalizados, conforme disposição contida no seu art. 4º. Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que possam minimamente evidenciar que seu vínculo empregatício ou que os primeiros depósitos em FGTS se iniciaram anteriormente a edição da Lei nº 5.107/66, ou mesmo da Lei nº 5.705/71, que autorizou os fundistas a fazerem opção retroativa. Neste contexto, não se vislumbra qualquer direito ao cômputo progressivo de juros em sua conta vinculada do FGTS. No tocante à correção do saldo do FGTS pelos índices inflacionários expurgados, outra sorte não socorre o pleito autoral. Em relação à matéria, a jurisprudência pátria há tempos já sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer a correção das contas do FGTS pelos índices inflacionários medidos pelo IPC, pertinente aos meses de 01/89 (42,72%) e 04/90 (44,80%), conforme restou assentado por decisão Plenária do Colendo STF, quando do julgamento do RE 226.855-7-RS, com a seguinte ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetária - decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - Recurso Extraordinário nº. 226.855-7 Rio Grande do Sul - Relator - MIN. Moreira Alves.) O Colendo STJ, após análise de milhares de casos similares também pacificou a matéria, consoante se vê do enunciado da Súmula 252 abaixo transcrita, tornando despicinda maiores discussões à respeito do tema: Os saldos das contas do FGTS, pela Legislação Infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1.989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril 1.990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1.990 e 7% (TR) para fevereiro de 1.991, de acordo com o entendimento do STF. (RE 226.855-7-RS). Como bem enfatizou o Ministro Moreira Alves, quando do voto que proferiu naquele primeiro julgamento:

.....omissis..... 3. No tocante ao Plano Bresser, a controvérsia se dá com referência à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º e julho de 1987 para o mês de junho desse ano. Em novembro de 1986, editou-se o Decreto-Lei nº 2.290 que, alterando o Decreto-Lei nº 2.284/86, determinou que os saldos das contas do FGTS passariam a ser reajustados pelo índice LBC (Letras do Banco Central). No mês seguinte, o Decreto-lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central (BACEN). Com base nessa competência, o BACEN baixou, em fevereiro de 1987, a Resolução nº 1.265/87, determinando que esses saldos fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. Essa sistemática, mantida pela Resolução nº 1.336, de 11 de junho de 1987, foi, porém, alterada em 15 de junho de 1987, pela Resolução nº 1.338/87, que determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (essa atualização se faz a 1º de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item 1 dessa mesma Resolução). Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de nº 1.265/87, mantida pela de nº 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89 que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28 % para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. 5. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei nº 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCZ\$ 50.000.00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito

adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao Mês de maio de 1990. A Medida provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990 e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1 de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. 7. Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifamos) Registre-se, por fim, que a Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, publicada no D.O.U. de 30.06.2001, estabeleceu a reposição, ainda que parcial e parcelada de referidas diferenças, quanto aos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1.990. Tal Lei, determina em seu artigo 4º que: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, o complemento da atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:omissis.....Cumpram-se ainda salientando que nos termos do artigo 10 e parágrafos, daquele diploma legal, compete aos bancos depositários das contas do FGTS no período dos Planos Verão e Collor I, ou seus sucessores, o encaminhamento, até 31 de janeiro de 2002, sob pena de multa, de todas informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo das correções das contas vinculadas na forma e nos prazos estabelecidos pela requerida, no que toca aos meses referidos no artigo 4º. Ocorre que, atento a estas disposições regulamentares, a CEF promoveu as devidas adequações nas contas vinculadas titularizadas pela autora, conforme se colhe de fls. 45, o que, aliado à argumentação de que seria irrelevante a adesão aos termos do acordo estabelecido no referido diploma legal, evidenciam que, de fato, houve a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS. Cumpram-se registrar que não houve a juntada de qualquer documento que pudesse contradizer a informação prestada pela CEF, que, embora não tenha carreado cópia do termo, não teve sua contestação questionada em sede de réplica. Assim, diante do quadro ora delineado, constata-se que embora se reconheça o direito à recomposição das contas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, não assiste razão à autora em ver a CEF condenada ao pagamento correlato, uma vez que este já fora realizado pela instituição. ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, fica suspensa sua execução tendo em vista que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003022-49.2015.403.6102 - DANILO MATEUS PARA O (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Danilo Mateus Parão em face de Quebec Empreendimentos e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização cumulada com repetição de indébito. Às fls. 56/60 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 76. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 62/74. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 62/74 da decisão de fls. 56/60, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 60 verso (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretária, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003337-77.2015.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X IVANILDE DERICO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ERISCLEITON FÁBIO VIEIRA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, objetivando indenização por danos materiais e morais.Às fls. 105/112, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando aos autores promoverem o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 125.Os autores manifestaram-se à fl. 113 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 116/122, bem como atravessaram petição à fl. 124 requerendo a dilação do prazo.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese à interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 105/112, ressalta-se que a ele ainda não se atribuiu efeito suspensivo.Dessa forma, embora intimados, através de seu advogado, conforme certidão de fls. 112 verso, deixaram os autores de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003697-12.2015.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Jair Antônio de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança cumulado com anulação de execução extrajudicial.Às fls. 32/37, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover

o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 39. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 38 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004120-69.2015.403.6102 - ANDERSON BARISSA ANNIBAL X ANDERSON MARCOLINO PEREIRA X ANDREA ALVES CORTES X ANTONIO PEREIRA COSTA X CELSO RIPA X LUIS EDUARDO MOREIRA X NEUSA FRANCISCO COSTA X NIVALDO BAPTISTA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NEVES X SILMARA ANNIBAL PINTO (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Anderson Barissa Annibal e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção dos saldos do FGTS. Às fls. 116/120 determinou-se a intimação dos autores Anderson Barissa Annibal, Anderson Marcolino Pereira, Antônio Pereira Costa e Celso Ripa para promoverem o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo os mesmos deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 140. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 123/134. Às fls. 137/139 sobreveio decisão informando que foi negado pelo E. TRF da 3ª Região o seguimento do agravo de instrumento interposto. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimados através de seu advogado, conforme certidão de fls. 121 verso, deixaram os autores de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, em relação aos autores Anderson Barissa Annibal, Anderson Marcolino Pereira, Antônio Pereira Costa e Celso Ripa, nos termos do artigo

267, III e IV do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Sem prejuízo, promova a secretaria a citação nos termos da lei. P.R.I.

0004125-91.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES VILELA DE FARIA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES VILELA DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual. As fls. 40/44, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à autora promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 56. A autoria manifestou-se à fl. 49 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 50/55. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese à interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 40/44, ressalta-se que a ele ainda não se atribuiu efeito suspensivo. Dessa forma, embora intimada, através de seu advogado, conforme certidão de fl. 45 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004172-65.2015.403.6102 - PAULO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. As fls. 70/74 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 93. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 77/92. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 77/92 da decisão de fls. 70/74, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 75 verso (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3.

Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004403-92.2015.403.6102 - SERGIO APARECIDO PEREIRA VICENTE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Encaminhados os autos à Contadoria, a fim de se verificar o proveito econômico almejado, apurou-se o montante de R\$ 28.339,36, como sendo o valor da causa, o que representaria as parcelas vencidas deste a data do requerimento administrativo e as vincendas. Intimado a dizer sobre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria local, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 126. É o que importa como relatório.Decido.Não obstante o valor atribuído à causa pelo autor, é cediço que o valor dado à causa deve ser aquele que reflete de forma fidedigna o proveito econômico perseguido na demanda. No caso presente, o autor atribuiu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); porém, o Setor de Cálculo apurou R\$ 28.339,36 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Logo, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0004406-47.2015.403.6102 - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Cirino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Às fls. 86/90 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 92.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 91 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo

das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004548-51.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DOMICIANO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/154: Nada a acrescentar à decisão de fls. 144/148, considerando que o desligamento do emprego deu-se em data posterior ao ajuizamento da ação, sem embargo de nova análise em caso de mostrar-se necessário novo recolhimento de custas. Assim, ante o teor da certidão de fls. 155, venham os autos conclusos. Int.-se.

0004562-35.2015.403.6102 - MARIA JOSE MENOSSI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria José Menossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Às fls. 71/75 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 102.A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 78.Às fls. 100/101 sobreveio decisão informando que foi negado pelo E. TRF da 3ª Região o provimento do agravo de instrumento interposto.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 76 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005751-48.2015.403.6102 - RODRIGO PEIXOTO RUSSO X DANIELA CRISTINA RANGEL KOBAYASHI RUSSO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP286102 - DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 117/118 os autores requereram a desistência dessa ação, com a extinção do feito, alegando falta de interesse na continuidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 580/1413

demanda. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Rodrigo Peixoto Russo e Daniela Cristina Rangel Kobayashi Russo às fls. 117/118, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006065-91.2015.403.6102 - JUE FERREIRA SANTANA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pela autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 601,86, na verdade deve apenas R\$ 591,67, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou às fls. 08/09. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 11/12). Sobrevieram manifestações do embargado (fl. 16) e do CREA (fl. 17/21). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 725,22 (atualizado até janeiro/2014). Observa-se que a Contadoria à fl. 11 informou que em ambos os cálculos (autor e réu) a atualização monetária observou os índices divulgados pelo IPCA-e, enquanto que o Manual de Orientação de Cálculos do CJF indicaria a aplicação da taxa SELIC. Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). No entanto, como a citação pelo art. 730 do CPC baliza a execução do julgado e a defesa do executado, o montante exequendo deverá observar o pedido formulado pelo credor, diante da aplicação dos artigos 598 c.c. 293 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 297/308 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007842-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Morizo Caturelli requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entendeu ser devido o montante de 111.717,58 (cento e onze mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os

valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 86.677,44 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até outubro de 2014. Intimado a apresentar impugnação, o embargado reafirmou a higidez de seus cálculos. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 118/121, que totaliza R\$ 111.591,92 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizado até outubro de 2014. Cientificadas as partes, o autor/exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 127, enquanto o embargante não se manifestou. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 111.591,92 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizados até outubro de 2014. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pelo INSS, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimam, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 111.591,92 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até outubro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária em prol do embargado no importe de 10% sobre a diferença apurada entre o valor apresentado pelo autor (R\$ 111.717,58) e aquele que o INSS entendeu devido (R\$ 86.677,44), devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013, do CJF. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008815-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)) ANTONIO DE ARIMATEA LIMA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO

Trata-se embargos de terceiro opostos por Antonio de Arimateia Lima da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Alcides Quirino da Cruz Filho em virtude de arrematação levada a efeito sobre o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso. Alega o embargante que, embora não tenha transferido o imóvel junto ao Cartório competente, e não tenha encontrado o instrumento do contrato de promessa de compra e venda firmado com a antiga proprietária (Adalgisa Stein), é possuidor do imóvel situado na Rua Peru, 973, localizado em Ribeirão Preto (matriculado sob o n. 70.777, no 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto), desde o ano de 1992, trazendo documentos que atestariam essa condição. Aduz ainda que a penhora, ocorrida em 03/09/2002, e posterior arrematação do imóvel, que teria se dado em 04/2012, nos autos nº 0002555-22.2005.403.6102 estaria violando seu direito, o qual, inclusive, busca a regularização através da ação de usucapião distribuída na Justiça Estadual sob o nº 102614795.2014.8.26.0506. Afirma que somente tomou ciência da referida constrição com a citação que lhe foi dirigida nos autos da ação de inibição de posse ajuizada pelo embargado/arrematante Alcides Quirino da Cruz Filho, também em 04/2012. Diante desses argumentos requer a declaração de nulidade da arrematação e de todos os atos de constrição judicial, com a manutenção do embargante na posse do imóvel. A liminar foi deferida por decisão encartada às fls. 137/138. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 144/150, defendendo a legalidade de todos os atos constitutivos sob o imóvel e aduzindo, em sede preliminar, a intempestividade da presente medida judicial. O embargado Alcides Quirino da Cruz Filho, embora devidamente citado, não apresentou resposta. É o relatório. Decido. A preliminar aduzida pela CEF deve ser acolhida. Segundo dispõe o art. 1.048 do CPC, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é de 05 (cinco) dias. Vejamos: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Conforme se pode verificar nos autos nº 0002555-22.2005.403.6102, o leilão positivo do bem ocorreu em 23/08/2011, sendo expedida posteriormente a carta de arrematação em 26/01/2012 (fls. 247/248). Assim, ainda que nos embasássemos no entendimento jurisprudencial mais flexível proclamado pelo C. STJ - no sentido de que o prazo para o ajuizamento dos embargos, em relação ao terceiro estranho à execução, somente se iniciaria após a efetiva comprovação da ciência dos atos expropriatórios - não há como desconhecer a intempestividade da presente ação. O primeiro fundamento para essa conclusão extrai-se da própria dicção do artigo 1.148, acima transcrito, que dispõe que a ação deve ser proposta antes da assinatura da carta de arrematação. O outro, e ainda mais contundente, é o fato de que o embargante, como ele mesmo afirma, teve ciência da arrematação do imóvel por ocasião da citação da ação de inibição na posse, realizada em 10/05/2012 (cf. fls. 21). Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELEMENTOS

FÁTICOS DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar de suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o qual foi interposto Recurso Especial ainda não admitido na origem. O mérito recursal diz respeito ao termo inicial do prazo para ajuizar Embargos de Terceiro. 2. Somente em casos excepcionalíssimos, tem-se admitido o processamento de demanda dessa espécie para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à orientação assentada pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.3.2012; AgRg na MC 18.603/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011). 3. A jurisprudência do STJ admite como termo inicial dos Embargos de Terceiro a data da efetiva turbação ou esbulho, mas exige como requisito para a flexibilização do art. 1.048 do CPC - segundo o qual sua propositura deve ocorrer até cinco dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta - que o terceiro embargante não tenha tido ciência da Execução. 4. Sucede que, com base em peculiaridades fáticas percebidas na origem, chegou-se à conclusão de que, na hipótese dos autos, houve prévia ciência dos atos expropriatórios (fls. 288-290). 5. O acolhimento da pretensão da requerente pressupõe a conclusão de que ela não teve conhecimento dos atos expropriatórios, o que, em princípio, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Ao contrário do que alega, não é correto afirmar que o STJ tem firme entendimento de que deve haver, necessariamente, comprovação formal de ciência da constrição judicial pelo terceiro, o qual, como sabido, não é parte no processo e, por isso, não é destinatário natural das intimações judiciais. Desse modo, inafastável a Súmula 634/STF. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRMC 201202247900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB.). Também elucidativo da questão, é o que ficou assentado em julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual transcrevo abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO APERFEIÇOADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a previsão expressa do art. 1.048 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos de terceiro no processo de execução é de até 5 (cinco) dias depois da arrematação, e sempre antes da assinatura da respectiva carta. 2. Uma vez expedida a carta de arrematação, somente seria possível a anulação do ato em ação autônoma, distinta dos embargos de terceiro, devendo ser ressaltado, por outro lado, que não socorre à apelante o argumento de não tinha ciência da execução movida em face de seu ex-marido e da empresa da qual ambos eram sócios. 3. Mantida a sentença que extinguiu os embargos de terceiro sem resolução de mérito, por não ter observado o prazo previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 00491522720074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, não há como dar prosseguimento à presente ação, diante da efetiva comprovação de que o embargante tinha ciência da ação possessória desde 2012, cabendo frisar que somente em 2014 ingressou com ação de usucapião, mesmo ano em que ingressou com a presente ação, ultrapassando em muito o quinquênio previsto pela legislação para que pudesse discutir a legalidade do ato que ora busca desconstituir. É cedido que a posse transmitida na promessa de compra e venda, ainda que não registrada (contrato de gaveta), pode ser defendida em embargos de terceiro. Porém, sem adentrar o mérito quanto à modalidade de contrato de gaveta - se tem ou não eficácia em relação a terceiros - ou mesmo o direito a usucapir o bem pela posse prolongada, mansa e pacífica, o fato é que o prazo para oposição dos embargos de terceiro termina com a assinatura da carta de arrematação (fls. 316/317), que se deu no dia 26/01/2012, e não da data em que tomaram conhecimento da medida possessória. Dessa forma, operou-se a decadência do direito à oposição dos presentes embargos de terceiro, sendo de rigor o seu indeferimento, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa em favor da CEF. Custas na forma da lei. Reconsidero a decisão liminar de fls. 137/138, comunicando-se ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (autos nº 0913910-89.2012.8.26.0506). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão ao feito em apenso. Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005592-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-69.2012.403.6102) SONIA APARECIDA DA SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ BARBOSA BRAGIONI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sonia Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal e de Luiz Barbosa Bragioni visando obstar a venda da motocicleta Honda CG 125 FAN, placa ESO 8375 em leilões designados nos autos nº 0000208-69.2012.403.6102 para quitação de débitos ali reconhecidos. Destacou que a motocicleta se encontra alienada ao Banco Panamericano. Às fls. 35 foi concedida a medida liminar para obstar eventuais constrições ao referido veículo. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação apenas para manifestar sua não oposição ao pleito, requerendo e tão somente que não seja penalizada com o ônus da sucumbência, posto que não deu causa à constrição do bem (RENAJUD), mas sim a embargante, que não registrou a transferência da propriedade. É o sucinto relatório. Como já registrado na decisão preambular, o documento carreado às fls. 15, evidencia que houve um acordo entre cônjuges que deliberou sobre o domínio do veículo, o qual foi devidamente homologado por magistrado competente às fls. 16. De outro tanto, a ausência de resistência à lide por parte da CEF denota a situação prevista no art. 269, II, do CPC, ensejando a procedência do pedido. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a constrição do bem não ocorreu por ação ou omissão da CEF que apenas requereu a constrição de eventuais bens em nome do devedor, não sendo razoável entender que deu causa à presente ação, até porque não havia o registro do acordo firmado entre os ex-cônjuges, perante o Cartório competente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000208-69.2012.403.6102. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

A impetrante requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional, salário-maternidade e horas extras, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; iii) requereu também a citação, como litisconsortes passivos necessários, da ABDI, Apex-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, pois seriam os destinatários do tributo em questão (fls. 02/55).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 56). Foram interpostos agravos retido (fls. 62/71) e de instrumento (fls. 75/86), pelo impetrante e pela União, respectivamente.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/119).Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, concedendo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo da União (fls. 121/125).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 128/129).Foi prolatada sentença às fls. 133/139, concedendo em parte a segurança.Foram opostos embargos de declaração, julgados às fls. 145/146.A impetrante apelou e após o seu recebimento e apresentada as contrarrazões, foram os autos remetidos ao Tribunal, sobrevindo decisão que anulou a r. sentença, determinando que as entidades arroladas no polo passivo fossem citadas.Regularmente citados, o FNDE e o INCRA manifestaram desinteresse na lide (fls. 246).O SEBRAE, a APEX-Brasil, a ABDI, o SESI e o SENAI apresentaram contestações (fls. 250/333, 334/359, 360/382, 431/522) alegando ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência dos tributos e a improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Em sede preliminar, consigne-se que a questão atinente à legitimidade das entidades beneficiárias já foi apreciada pelo Tribunal Regional, restando configurada a eficácia preclusiva quanto ao ponto.Passemos ao mérito.A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I).De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...].Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional

de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEAESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração.Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem

habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2a T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Confirmando a liminar concedida às fls. 163/167. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0002699-44.2015.403.6102 - CAMILA VITORIO VINCCI(SP318239 - VITOR PEREIRA PASCHOALICK) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o benefício de auxílio-desemprego, indeferido sob o argumento de que verteu contribuições como autônoma posteriormente à cessação do último vínculo laboral. Aduz a impetrante que se desligou do emprego em 11/01/2015 e baixou sua inscrição como Microempreendedora Individual em 15/01/2015, além de afirmar que não verteu outras contribuições à Previdência posteriormente ao desligamento do emprego, fazendo jus ao benefício. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/44), onde defende a negativa do benefício ante a existência de registros que comprovam recolhimentos como contribuinte individual até 04/2015. O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 46/47). Foi determinado que o Ministério do Trabalho esclarecesse a divergência entre as informações obtidas junto aos cadastros oficiais, sobrevivendo a manifestação de fls. 53/63 e informação de fls. 67/68. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o que dispõe a Lei 7.998/90, na redação anterior à edição da MP nº 665/2014 (a qual não se mostra aplicável ao caso, pois embora editada anteriormente ao requerimento, somente passou a vigor 60 dias após a sua publicação, ocorrida em 30/12/2014), terá direito a percepção do benefício aquele que se enquadrar nas seguintes situações: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Conforme se extrai dos autos, a celeuma cinge-se à existência ou não de contribuições previdenciárias, referentes ao período de fevereiro a abril de 2015, que teriam sido recolhidas em decorrência de atividade empresarial, na qualidade de contribuinte individual (MEI). Baseia-se a autoridade impetrada em extratos colhidos do site do Ministério do Trabalho (fl. 43). Todavia, segundo se colhe dos documentos apresentados pela impetrante às fls. 16/20, a inscrição da empresa (MEI) foi baixada em 15/01/2015; além disso, em consulta ao CNIS realizada por este juízo, não foi constatado qualquer recolhimento em nome da impetrante após 01/2015. Assim sendo, revelou-se arbitrária a negativa do benefício de seguro-desemprego à impetrante motivada pela percepção de renda própria, registrada no documento acostado à fl. 12. Por fim, colocando pá de cal sobre a celeuma, informou o Ministério do Trabalho que as parcelas do seguro desemprego, ora pleiteadas, encontram-se liberadas, em razão do deferimento do recurso administrativo interposto, restando, pois, incontroverso o direito requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I). Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, com a consequente liberação do benefício requerido. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004102-48.2015.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Drogavida Comercial de Drogas Ltda em face de ato emanado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando a concessão da ordem para desobriar a impetrante do pagamento consolidado dos débitos relativos ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, enquanto a União não desistir do recurso especial interposto pela União no feito nº 0003751-17.2011.403.6102 ou do advento do trânsito em julgado naquele feito. Pugna também pela correção da consolidação dos débitos tributários nos moldes determinados pelo E. TRF da 3ª Região em decisão proferida nos referidos autos. Relata que foi notificada para que inicie o pagamento do parcelamento calculado pela PGFN, cujo prazo e capitulação legal foram realizados em desconpasso com o que ficou assentado em decisão emanada pelo Tribunal federal, até então não reformada, malgrado esteja pendente a apreciação de um recurso especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que a cobrança infringe o princípio da segurança jurídica, pois pendente o deferimento da consolidação dos débitos tributários titularizados pela empresa, levando o Fisco a calcular manualmente o valor das parcelas e não pelo sistema de acompanhamento de débitos, o que poderia gerar prejuízos em caso de reversão do provimento judicial que lhe é favorável. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 154), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 158/179). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde esclarece que a inscrições dos débitos não ocorreram de forma eletrônica, mas sim por comandos individuais no sistema, considerando que o parcelamento foi deferido após o final do prazo legal estabelecido, em cumprimento à ordem deferida nos autos n. 0003751-17.2011.403.6102. Assevera também que, em razão disso, a empresa aproveitou-se da circunstância e passou a realizar recolhimentos mensais de R\$ 100,00 (cem reais), em detrimento de um débito total que superaria os R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões

de reais), sob o argumento de falta de consolidação do débito. Afirma, ademais, que apenas deu cumprimento à decisão judicial, a qual deveria também ser observada pela impetrante, que se utiliza do presente feito apenas para suspender a exigibilidade dos débitos com recolhimentos irrisórios. Por fim, aduz que a pendência do recurso não pode ser tida como óbice ao cumprimento da decisão, que não conta com efeito suspensivo, e que o prazo observou a data do pedido do parcelamento e o que constou da decisão judicial, sendo que eventual reversão deverá ser discutida quando de seu advento. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls.

189/191. Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deferindo parcialmente a tutela recursal, determinando o refazimento da consolidação do débito para considerar o prazo remanescente de 158 parcelas, e não 113, como feito pela impetrada. É o relato do necessário. DECIDO. A presente impetração merece parcial acolhimento. Conforme já salientado na decisão preambular, ao contrário do que argumenta a impetrante, a intimação encaminhada à empresa contribuinte faz expressa menção ao quanto decidido nos autos nº 0003751-17.2011.403.6102 e traz orientação para que sejam observados os comandos traçados na decisão que é favorável à contribuinte. A decisão em voga, exarada pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região e transcrita pela própria impetrante, não traz qualquer referência à suspensão da cobrança do parcelamento, mas apenas o direito de consolidar os 20 débitos indicados nas modalidades próprias, ou seja, os débitos registrados sob os nºs 80705025496-90, 80705025497-71 e 80605084866-69, devem observar a modalidade prevista no art. 1º da Lei 11.941/09 e os demais (17) o art. 3º, do mesmo diploma legal. Quanto ao ponto, a cópia da decisão emanada da autoridade impetrada, carreada às fls. 23/24, não deixa dúvidas quanto à observância do que estabelecido no v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região. No que se refere ao prazo remanescente para o pagamento do débito tributário, entendo pertinente transcrever os fundamentos esposados pelo eminente Desembargador Federal na decisão liminar em sede de agravo de instrumento, onde, inclusive, informa ter sido o relator do acórdão proferido nos autos nº 0003751-17.2011.403.6102, passando a transcrevê-los: No tocante ao prazo remanescente para o parcelamento, todavia, vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, posto que parece razoável que o parcelamento prossiga pelo prazo previsto em lei e faltante, lembrando que em 2011 e 2015, as parcelas não foram recolhidas pelo valor consolidado, porquanto pendente a própria questão da inclusão dos débitos no parcelamento, em sede de mandado de segurança. Nesse contexto, à mingua de previsão legal específica para o presente caso, bem como que, até a publicação da decisão favorável ao contribuinte, transcorreu prazo considerável, impõe-se o deferimento do pleito para determinar que a autoridade impetrada observe o prazo de 158 meses. De outro tanto, no que pertine ao pleito para que a União desista do recurso especial aviado ou se suspenda a exigibilidade das parcelas do parcelamento da forma como apurada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a pretensão não se sustenta. A primeira delas cede pelo singelo fundamento de que ninguém pode ser compelido a abrir mão de um direito, principalmente um ente da federação que tem o poder-dever de zelar pelo bem coletivo. Cumpre apenas ao ente verificar a conveniência ou não de desistir do recurso. De mesmo modo, a pretensão de se suspender o parcelamento em razão de uma suposta reversão da situação jurídica estabelecida por uma decisão judicial ainda pendente de recurso, foge por completo a qualquer razoabilidade. Como bem frisou a autoridade impetrada em suas informações, os atos da empresa são contraditórios, pois busca em sede judicial um provimento que lhe permita quitar seus débitos tributários de forma parcelada e, quando obtém essa decisão, requer que se aguarde o recurso da parte adversa para seu cumprimento, revelando atitude, no mínimo, duvidosa. Consigna-se também que os valores devidos não são questionados, tanto é que não manejou qualquer recurso ou medida judicial nesse sentido. De reverso, requereu e teve deferida a adesão ao regime de parcelamento sabidamente mais benéfico e ao ser autorizada, apresenta subterfúgios para procrastinar o pagamento da dívida sob o argumento de que isso lhe causaria prejuízos. Tal proceder se revela desconectado de qualquer fundamentação legal ou lógica, evidenciando, outrossim, flagrante má-fé pois visa protelar o cumprimento de suas obrigações tributárias, em situação que traz fôlego financeiro às atividades econômicas que desempenha e por consequência vantagem não deferidas aos seus concorrentes. Cumpre ainda frisar que a módica quantia que vem recolhendo de R\$ 100,00, mostra-se desproporcional e ínfima em relação a um débito declarado que remonta à casa dos milhões, reforçando a necessidade e legitimidade do ato impugnado, já que a empresa estaria se valendo de uma decisão judicial em extensão muito maior do que a deferida, simplesmente porque esta exige do Fisco uma deferência que o impede de consolidar em definitivo o parcelamento. Por fim, tem-se por totalmente descabido o argumento de que suportaria prejuízo em caso de eventual provimento do recurso especial, pois todos os pagamentos realizados poderão ser imputados em pagamento do débito, pois o não pagamento tornar-se-á muito mais oneroso, pois fará incidir juros e multa sobre o montante total dos débitos consolidados, sem a anistia e isenções previstas na Lei 11.941/09 ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada observe o prazo remanescente de 158 meses para a consolidação do parcelamento, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. P. R. I. O.

0004898-39.2015.403.6102 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Nova União S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial) às fls. 121, na presente ação movida em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0005618-06.2015.403.6102 - ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA. X PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Acrópole Sul Incorporadora Imobiliária SPE Ltda e outros em face do ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a retificação das guias de recolhimentos, amparado no que autoriza a Instrução Normativa SRF n. 672/2006 (fls. 02/14). Alegam que trocaram o software de gerenciamento fiscal e houve falha na sua configuração, recolhendo guias DARF, quando deveriam ter emitido guias GPS. Requereram as retificações em sede administrativa, mas a autoridade impetrada negou os pleitos baseando-se em norma interna do órgão, da qual não puderam ter conhecimento (CODAC n° 1, de 27 de janeiro de 2012). As informações foram juntadas às fls. 304/321, onde a autoridade impetrada defende a higidez do ato impugnado, o qual se fundamenta em norma contida no CODAC n° 1, de 27/01/2012, que, embora autorize a retificação das guias, veda a substituição de CNPJ. A liminar foi deferida às fls. 322/323 e devidamente cumprida, conforme informado às fls. 328. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 330/332. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que o ato normativo em que se baseou a autoridade impetrada, para indeferir o pleito em sede administrativa, autoriza a conversão do documento de arrecadação, conquanto estabeleça parâmetros e limites à sua realização. Segundo consta das informações, a negativa da conversão se deu em razão da vedação de se alterar o sujeito passivo (CNPJ). Cumpre destacar que o normativo apresentado pela autoridade coatora às fls. 30/32 disciplina as formalidades que devem ser observadas para a realização da retificação objetivada, disciplinando as hipóteses vedadas (art. 7º e parágrafos da CODAC n° 1/2012), dentre as quais, destaca-se a que proíbe a alteração do CNPJ que resultar na alteração do sujeito passivo. No caso dos autos, pelo que se pode aferir pelas guias e requerimentos formulados em sede administrativa (fls. 68/292), diversamente do que assentado na decisão 322/323, as impetrantes objetivaram sim a alteração da sujeição passiva, inserindo nas guias outras razões sociais, assim como CNPJs diversos daqueles que constavam das guias originárias. Destarte, a pretensão das impetrantes, além de requerer a conversão de documentos de arrecadação, ou seja, a troca de formulário de pagamento realizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) por Guia da Previdência Social (GPS), também almeja a alteração da sujeição passiva, evidenciando procedimento que, embora seja autorizado pela Instrução Normativa n° 672/2006 (artigos 3º e 16-A) contrária às disposições contidas na Norma de Execução CODAC n° 1, de 27/01/2012, utilizadas pela autoridade impetrada para indeferir o pleito administrativo. Pelo que se nota, há inegável conflito entre normas, as quais, embora sejam infralegais, se diferem no âmbito de sua abrangência. A primeira explicita a possibilidade de se realizar a retificação das guias de arrecadação federal, indicando a viabilidade de alteração do sujeito passivo e, de outro lado, norma interna dirigida aos servidores responsáveis pela fiscalização, arrecadação e cobrança. Entretanto, o 2º, do art. 3º, da Instrução Normativa SRF n° 672/2006 invocado pelas impetrantes em seu favor não caracteriza norma que estampa direito líquido e certo ao contribuinte, pois resvala na discricionariedade da fiscalização tributária, que deve analisar documentos apresentados e (das) situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF. Situação distinta é o que dispõe o parágrafo 1º do referido dispositivo, onde a anuência do pretendente beneficiário da retificação, se afiguraria como suficiente ao mister. Tal o contexto, descaracterizada a condição que configuraria direito líquido e certo das impetrantes, aliado a existência de norma que impõe aos agentes fiscalizadores a observância da higidez e regularidade da operação retificadora, não há como reconhecer a pretensão aqui almejada. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Revogo a decisão liminar, devendo a autoridade impetrada adotar as providências cabíveis à sua reversão. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. O.

0005627-65.2015.403.6102 - CLEIDE MARISA GARCIA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X COORDENADOR ACADEMICO DO ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua colação de grau e expedir seu diploma do curso superior concluído no final do semestre de 2014 (fls. 02/12). Afirmo a impetrante que é aluna do curso à Distância de Licenciatura em Pedagogia, com início no ano de 2011. Esclarece que, no início de 2015, foi comunicada pelo impetrante que não poderia participar da colação de grau junto às outras turmas por estar em situação irregular, em virtude de não ter realizado o exame do ENADE. Alega que foi inscrita equivocadamente pela instituição de ensino para realizar referida prova na condição de aluna ingressante ao invés de aluna concluinte e sequer foi comunicada a respeito. E, mesmo após várias tentativas de solucionar a pendência, ainda não logrou êxito. Argumenta que precisa do seu diploma imediatamente para apresentá-lo à Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de obter promoção no emprego. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 26/27). As informações foram prestadas às fls. 30/68, na qual esclarecido que o direito requerido já fora alcançado pela impetrante, que não compareceu a colação de grau e recebimento do diploma por inércia sua, uma vez que foi avisada pela instituição em contato telefônico, pugnando pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir. Manifestou-se a impetrante às fls. 71/76. É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai das informações apresentadas pela autoridade impetrada, não se contesta os fatos narrados na inicial, ainda que consignadas as formalidades para a realização do ato requerido. Acresça-se a isso a informação de que a colação de grau e a expedição do diploma aqui pretendidos já se realizaram independentemente de qualquer provimento judicial, embora não se tenha apresentado a documentação pertinente. Configurado o *fumus boni iuris*, também o *periculum in mora* se mostra presente, pois a impetrante, como funcionária da Prefeitura de Ribeirão Preto, necessita do documento para a promoção na sua carreira. Em tal o contexto, resta flagrante o direito líquido e certo da impetrante em obter o diploma do curso pelo qual foi aprovada, restando superado o pleito atinente à colação de grau, uma vez que o evento já se realizou. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, expeça o competente diploma, comunicando a impetrante para retirá-lo, bem como a esse juízo acerca do cumprimento da ordem. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão. Cumpra-se e Intime-se.

A decisão de fls. 131/132 não comporta a revisão pretendida pela impetrante, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 138/139 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008602-60.2015.403.6102 - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEEC(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento doença e acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-funeral, auxílio-creche e respectiva parcela de 13º salário decorrente da integração do aviso prévio, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que se encontram sedimentadas pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) nos 15 primeiros dias de afastamento doença e acidente, (b) terço constitucional de férias, (c) ajuda de custo paga de forma eventual, (d) auxílio-funeral e (e) auxílio-creche. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. De outro tanto, em relação às verbas: salário maternidade e férias, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada. Entretanto, deixo de apreciar o pedido em relação à verba pleiteada parcela de 13º salário decorrente da integração do aviso prévio, tendo em vista que não especificada se refere ao aviso prévio indenizado ou trabalhado, requisito necessário para determinar sua natureza e conseqüentemente a incidência ou não do tributo. Conforme entendimento jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 4. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 5. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 6. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 7. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 8. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para que seja observada a prescrição quinquenal e para que a compensação somente seja realizada com contribuições ao custeio da Seguridade Social (TRF 1ª região, AMS 00291587120104013400, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), D.J. 28.07.2015). (grifamos) Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente, o terço constitucional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-funeral e auxílio-creche, eventualmente cobrado da empresa impetrante. Consigna-se que nada impede que a impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspender sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.Fl. 75: Vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 46/74, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo às fls. 55, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004043-65.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS)

Cuida-se de oposição ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP e outros, objetivando a manutenção/reintegração da posse do imóvel denominado Horto Florestal Guarani.Alega que a referida gleba pertencia à Rede Ferroviária Federal S/A, e que, com sua extinção, foi transferido para a União, sob a gerência da Secretaria do Patrimônio da União (LEI 11.483/07). Posteriormente o imóvel foi transferido ao INCRA, que ficou com a sua guarda provisória, após a assinatura do termo de autorização de guarda provisória, assinada em 14/12/2009, até a sua regularização e cessão definitiva ao INCRA.O ITESP apresentou contestação aduzindo, em sede preliminar, a inadequação da via processual eleita e a ilegitimidade do INCRA. Assevera que na referida área, encontra-se em andamento o assentamento de produtores rurais (Assentamento Guarani) que é administrado pela Fundação estadual, cuja posse lhe foi conferida através de Termo de Permissão de Uso ainda em vigor. Afirmo, outrossim, que a descontinuação do documento que lhe outorgou a posse não é questionada na presente oposição. No mérito relata que a área em questão pertencia à FEPASA e, por acordo firmado em Contrato Particular de Assunção e Confissão de dívida firmado com a Companhia Paulista de Administração de Ativos, o Estado de São Paulo assumiu parte da dívida, ficando a FEPASA obrigada a liquidá-la mediante dação em pagamento de 65 imóveis de sua propriedade, dentre os quais o pertinente à área em discussão (horto Guarani), o que deveria ser observado pela Rede Ferroviária Federal, sucessora da FEPASA. Informa que o Conselho do Patrimônio Imobiliário manifestou-se pela transferência do horto da RFFSA para o ITESP, o que foi chancelado pelo Governador do Estado de São Paulo, sobrevivendo, então, o termo de permissão de uso celebrado entre a RFFSA e o Estado (em 11/05/1999), onde também prevista a transferência definitiva do imóvel. Informa ainda que foi implementado o assentamento de 274 famílias, que já se encontra consolidado, contando, inclusive, com investimentos públicos estaduais. Por fim, questiona a validade do termo de autorização e guarda provisória emitido pela Secretaria de Patrimônio da União e por conseguinte, a viabilidade da presente oposição.Hildebrando Fracisco da Silva também se manifestou às fls. 119/169, defendendo, contudo, a correção da oposição feita pelo INCRA, órgão federal que deteria a propriedade e a competência para promover o assentamento rural, do qual foi beneficiado juntamente com mais 25 famílias. Afirmo que não invadiu ou esbulhou área de reserva legal. Juntou documentos.DECIDO.In casu, trata-se de oposição movida pelo INCRA, em dercoorrência de ação de reintegração de posse ajuizada pelo oposito ITESP em face de 26 famílias que teriam invadido uma área denominada Horto Florestal Guarani localizada entre as Comarcas Guariba e Pradópolis, que pertenceria ao acervo patrimonial da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.O art. 56 do Código de Processo Civil diz: Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que se controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença oferecer oposição a ambos.Pelo que se colhe, a oposição consiste na intervenção de terceiro em um processo alheio visando defender o que é seu e está sendo disputado em juízo por outrem. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, oposição é a demanda do terceiro que se considera titular de direito sobre que controvertem as partes de um processo em curso, a fim de ver reconhecido seu direito.No presente caso, fica clara a disputa de dominialidade da área pública entre os entes públicos (ITESP e INCRA), o que é totalmente estranho ao objeto da demanda principal, onde o ITESP requer apenas a reintegração de posse.Conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência pátria, os limites da oposição devem ser balizados pelo direito pretendido na ação originária, daí porque mostra-se incabível a discussão acerca de matéria não controvertida pelos opositos na ação principal. Portanto, a oposição interveniente em ação possessória deve ser atinente apenas à posse controvertida entre os opositos. Não se pode admitir a discussão de propriedade, que não é o direito controvertido pelos opositos (CPC, Art. 56).Nesse sentido já se posicionou o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. OPOSIÇÃO. DOMÍNIO.IMPOSSIBILIDADE.1. Existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda exclusivamente na posse, não há previsão legal para a propositura de oposição para que seja discutida a propriedade ou o domínio do bem.2. Recurso especial não-conhecido.(REsp 685.159/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)Seguindo essa orientação, os Tribunais Regionais Federais já decidiram do mesmo modo:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OPOSIÇÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Hipótese em que o IBAMA pretende intervir em ação possessória sob a alegação de ter o domínio sobre a coisa. Discussão sobre o jus possidendi em ação possessória, onde se discute o jus possessionis. 2. Se o oponente ora apelante afirma que nunca exerceu a posse do imóvel em discussão, é de se concluir que ele pretende obter decisão judicial que lhe reconheça o direito à posse (jus possidendi) com fundamento no alegado direito à propriedade (Decreto n.º 96.879/88). 3. Os limites da ação de oposição são fixados pela ação originária, o que implica dizer que não se pode, no âmbito da oposição, efetuar discussão acerca de matéria não controvertida pelos opositos na ação principal. 4. Existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda

exclusivamente na posse, não há previsão legal para a propositura de oposição para que seja discutida a propriedade ou o domínio do bem (STJ - REsp 685.159 - (2004/0124113-9) - 4ª T - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 19.10.2009 - p. 1485) 5. Apelação improvida para manutenção da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por carência de ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. TRF-5 - Apelação Cível AC 459033 PE 0009691-81.2006.4.05.8300 (TRF-5) Data de publicação: 06/05/2010. Cumpre ainda destacar que, como assentou o ITESP, a questão pertinente ao domínio encontra-se sob juízo nos autos da ação nº 0008935-85.2010.403.6102, atualmente em trâmite na 6ª Vara Federal local, não cumprindo nova apreciação judicial em intervenção de terceiro, sob pena de se acarretar conflito entre decisões. Nesse contexto, ainda que a intervenção do terceiro seja amparada em suposta propriedade de imóvel público, a oposição petítória ou reivindicatória não pode ser admitida contra opostos que controvertem sobre posse, porque a propriedade do imóvel não está sendo controvertida na lide intervida e a posse amparada no domínio deve ser discutida em via adequada pelo (a) oponente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir quanto à questão pertinente a propriedade da área objeto de pedido de reintegração. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para o feito nº 0004043-65.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008797-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008797-9) - SERGIO DELAPIERI X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Helena Ignácio Delapieri e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE NERY DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Barnabé Nery de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 359, na presente ação movida em face de Neide dos Santos Inácio Sertãozinho ME e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO (MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Cooperativa Nacional Agro Industrial COONAI em face do Conselho Regional de Química da 2ª Região, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO (SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Fls. 182: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos do acordo proposto pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana de Andrade Vieira, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006131-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X TRANS SP LOGISTICA EM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR GRISOSTIMO DA SILVA X CLEUSA ROSANGELA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Trans SP Logística em Transporte e Turismo Ltda - ME e outros, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

Expediente Nº 965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

Fls. 27/29. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a sua manifestação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o andamento da carta precatória. Int.-se.

0003274-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Fls. 478. Defiro a dilação de prazo requerida, devendo a CEF requerer o que de direito ao final deste interregno. Int.-se.

DEPOSITO

0009868-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARISTIDES GHIOTTI DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, os ofícios, adotando os procedimentos exigidos pelo Poder Público e que se fizerem necessários, devendo comprovar seu cumprimento no mesmo interregno.

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Fls. 140/146: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

Fls. 159/160: Vista à exequente, para, no prazo de 5 (cinco), requerer o que de direito.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 268/275: Ficam os requeridos-executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 36.880,38 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 592/1413

nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intime-se e cumpra-se.

0001162-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA NOVAES

Fls. 155/157: Fica a requerida-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 33.359,00 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Intime-se e cumpra-se.

0001275-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Ante o teor da certidão de fls. 55, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-c, do CPC, Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011527-54.2000.403.6102 (2000.61.02.011527-2) - ADEMIR GODOY CAMARGO X ALIPIO RODRIGUES PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALTAMIRO RIBEIRO X ANGELO APARECIDO SALVADOR(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014220-11.2000.403.6102 (2000.61.02.014220-2) - HUGO TOURINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014409-18.2002.403.6102 (2002.61.02.014409-8) - COM/ DE LIVROS E CURSOS DE LINGUAS ESTRANGEIRAS DE JABOTICABAL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008804-23.2004.403.6102 (2004.61.02.008804-3) - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 384: Determino seja procedida à transformação em definitivo, em prol da União, dos valores depositados nas contas nº 2014.005.33912-4 (fls. 381). Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá informar a este juízo acerca de seu adimplemento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0015176-51.2005.403.6102 (2005.61.02.015176-6) - CARLA MARJORI LOPES(SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6) - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/316: Vista as partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013538-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (23.09.2015). Recebo o recurso de apelação de MEIRE MALVESTI DE LIMA (fls. 324/328) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003667-84.2009.403.6102 (2009.61.02.003667-3) - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (22/09/2015). Expeça-se o competente mandado para que o Gerente Executivo do INSS implante o benefício concedido judicialmente. Instrua-se. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requererem o que de direito. Int.-se.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silencio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1) - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silencio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silencio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004519-40.2011.403.6102 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221. Constató que o autor discorda do valor apresentado pelo INSS. Assim, deverá observar o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 207, promovendo-se a apuração do valor que entende devido e a citação da Autarquia nos termos do art. 730 do CPC, ficando indeferido o envio dos autos à Contadoria, por tratar-se de ônus que incumbe à parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0001280-57.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUIZ PAULO VILLAS BOAS NOGUEIRA

Ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 93/98, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requererem a produção de provas, esclarecendo sua necessidade. Int.-se.

0006830-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)

Fls. 319: Vista ao réu, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008394-47.2013.403.6102 - MARIANO LOPES DA SILVA(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de MARIANO LOPES DA SILVA (fls. 421/438) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000014-98.2014.403.6102 - JOAO DONIZETE BERTOLOTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (22/09/2015). Ciência às partes do retorno dos atos a este juízo. Considerando o teor da r. decisão de fls. 230, nomeio como expert o Doutor DR. JARSON GARCIA ARENA, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. O laudo conclusivo, que deverá observar os vínculos e períodos mencionados na referida decisão, deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (22/09/2015). Ciência às partes do retorno dos atos a este juízo. Considerando o teor da r. decisão de fls. 271, nomeio como expert o Doutor DR. JARSON GARCIA ARENA, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. O laudo conclusivo, que deverá observar os vínculos e períodos mencionados na referida decisão, deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0002670-28.2014.403.6102 - CLODOALDO COLOMBINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 363/430 em seu duplo efeito. Vista à INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004216-21.2014.403.6102 - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos documentos de fls. 335/339, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004435-34.2014.403.6102 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 140/149) em seu duplo efeito. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006020-24.2014.403.6102 - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/308, 309/312, 372/382 e 384/515. Ciência às partes. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 248/verso, dando-se, a seguir, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar alegações finais. Int.-se.

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (23.09.2015). Recebo o recurso de apelação de LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAÚJO (fls. 206/223) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008494-65.2014.403.6102 - FERNANDA APARECIDA ALVES ANTUNES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (23.09.2015). Recebo o recurso de apelação de FERNANDA APARECIDA ALVES ANTUNES (fls. 86/91) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000517-85.2015.403.6102 - LEONI ROSILENA DE OLIVEIRA X EDSON ARAUJO(SP338557 - CAMILA GREGORIO

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 194/207) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões recursais, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001187-26.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 84/85 (art. 326 do CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos os documentos referidos no despacho de fls. 52. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0002651-85.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CESARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado a retirar, em 5 (cinco) dias, as vias originais dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50. Indefero o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira, o que não se verifica nos presentes autos. Renovo o prazo concedido à fl. 48, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X ADALBERTO BRAGA X HELIO ALVES JUNIOR

Fls. 43/44. A manifestação autoral não esclareceu os pontos indicados no despacho de fls. 42 (pedido e causa de pedir), cabendo acrescentar que não consta o registro do instrumento contratual junto à matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento. Int.-se.

0005275-10.2015.403.6102 - EDIS RODRIGUES DA CRUZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque os rendimentos declarados para o INSS equivalem a R\$ 4.663,75 mensais (fl. 91). Nesse contexto, demonstrada a capacidade da autoria para arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (22/09/2015). Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2013 na ordem de R\$ 3.225,72, cujo vínculo ainda permanece ativo (cf. fls. 65), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes

julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:(...)Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 175/1783 e 190/195. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, requeira a autoria o que de direito, pelo mesmo interregno.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010756-42.2001.403.6102 (2001.61.02.010756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002674-65.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 111/115) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões recursais, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos, bem como o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0003786-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-78.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (23.09.2015). O recurso manejado às fls. 56/57 tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses nele mencionadas, as quais não se mostram presentes.Ademais, não demonstraram os executados, sócios-empresários, a alegada dificuldade financeira apta a lhes assegurar os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, vista à parte contrária da impugnação lançada pela CEF às fls. 46/54 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005257-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-43.2014.403.6102) VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA(SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (23/09/2015), bem como os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

0005269-03.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-58.2014.403.6102) BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no

dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (23/09/2015). Apresente a embargante no prazo de 10 (dez) dias memória de cálculo, discriminando o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Deverá ainda, na mesma ocasião, juntar cópia da inicial e sentença proferida nos autos de nº 0006805-83.2014.403.6302, em trâmite pelo Juizado Especial Federal, bem como informar a sua situação. Consigno que não há que se falar em deferimento de liminar em sede de embargos à execução. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)

Fls. 407. Defiro a dilação de prazo requerido, devendo a CEF requerer o que de direito neste interregno.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0004737-65.2002.403.6108 (2002.61.08.004737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOPES & CARVALHO LTDA.

Ciência à ECT da redistribuição dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Fls. 203/213: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Vista à CEF da certidão de fls. 288/290, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silencio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Dê-se vista à CEF da pesquisa realizada via INFOJUD (fls. 130/137) pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 163/198: Vista à exequente, para, no prazo de 5 (cinco), requerer o que de direito.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTES PROGRESSO LTDA - ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Fls. 114: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo, indefiro o pleito de pesquisa de bens em nome dos executados através do sistema INFOJUD, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso, uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de

anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMAGO SERGIO DA SILVA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.09.2015, recebo a conclusão nesta data (23/09/2015). Fls. 126: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até a provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0005718-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PEREIRA

Fica o autor intimado a retirar, em 5 (cinco) dias, as vias originais dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008354-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Comigo em 24/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18/06/2015 e término em 11/09/2015, recebo a conclusão nesta data (24/09/2015). Ante o teor do despacho de fls. 87, resta à exequente pugnar pela penhora de eventuais veículos em nome dos executados por meio de oficial de justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006676-78.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Fls. 58/61: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007706-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Fica a autora intimada a retirar, em Secretaria, a carta precatória desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002194-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fls. 38, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002195-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Fls. 21/22 e 24/25. Ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016897-14.2000.403.6102 (2000.61.02.016897-5) - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008833-24.2014.403.6102 - JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 824/830: Vista à Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002869-16.2015.403.6102 - GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 194/207) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões recursais, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004205-55.2015.403.6102 - SOLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação (fls. 48/64) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007896-77.2015.403.6102 - NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, nos termos do Artigo 257 do CPC, recolher as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3) - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO CLAUDIO BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: fica intimada a parte interessada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, devendo ser consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/471: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BELTRANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330/331: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001787-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102) ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Retifico o despacho de fls. 33 para constar que fica a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na pessoa de seu advogado constituído, INTIMADA a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.110,50 (quinze mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), posicionada para novembro de 2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). No mais, ficam mantidas as determinações constantes do despacho de fls. 33. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051887-05.1999.403.0399 (1999.03.99.051887-0) - ANTONIO DE PADUA SOUZA X ARGEMIRO GENEROSO X IRINEU MOTTA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 600/1413

REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X PEDRO ALVES FERNANDES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO DE PADUA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO GENEROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Fls. 639/641: ficam os autores intimados a esclarecerem, em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando advertidos de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA CELINA ARAUJO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525: Vista ao autor pelo prazo de cinco (cinco) dias.

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Fls. 159/161: Vista à exequente, para, no prazo de 5 (cinco), requerer o que de direito.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 23/09/2015, inclusive em razão de movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18/06/2015 e término em 11/09/2015, recebo a conclusão nesta data (23/09/2015). À vista dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 356/359, fica o autor-exequente intimado a promover a devolução da quantia levantada a maior do depósito efetivado pela CEF, no montante de R\$ 720,82, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Fls. 97/99: Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Fls. 177. Promova a secretaria a retificação do nome da executada. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 132/143. Ciência à CEF, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Fls. 90/93. A providência requerida deve ser apresentada junto ao juízo deprecado. Defiro desde já o desentranhamento das guias acostadas às fls. 91/93, devendo a CEF ser intimada para retirá-las em cinco (cinco) dias. Int.-se. Fica a CEF intimada a retirar, no prazo

de 5 (cinco) dias, as guias desentranhadas que constituíam fls. 91/93, destes autos, bem como, a se manifestar sobre fls. 97/103.

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, que teve início no dia 18.06.2015 e término em 11.06.2015, recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que os executados, citados para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fl. 165), acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 171/173: vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Fl. 30: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Vista à CEF da certidão de fls. 46, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Vista às partes e à exequente da pesquisa realizada às fls. 153/158 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Vista à CEF do expediente acostado às fls. 129/131, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013027-06.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 65/66, e após decorrido o prazo concedido à CEF no despacho de fls. 54 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Fica a CEF intimada para no prazo de cinco requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006289-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Folhas 87/88: Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0000235-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZAR FRANCISCO DE PAULA

Vista à CEF da certidão de fl. 63, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309988-53.1995.403.6102 (95.0309988-9) - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 230: Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido. Intime-se.

0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0) - LUIZ ROBERTO MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 691.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo do ofício requisitório N° 20150000005 expedido nos autos à fl. 688.Int.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da decisão juntada às fls. 252/259, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da Construtora Stocco Ltda. e da EMGEA no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as contrafês, bem como informe os endereços para citação das correueridas. Intime-se e cumpra-se.

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 471/472 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.DESPACHO DE FL. 264: Dê-se vista à autora do depósito noticiado pela CEF à fl. 263 pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007074-64.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 243/286) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIER DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474: Indefiro, tendo em vista que, não obstante seja o autor juridicamente pobre (fls. 121/122), o certo é que está representado por aparelhado escritório de advocacia, que, no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa ao INSS para execução invertida. Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafê com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001337-75.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA

Fls. 161/163: Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido. Intime-se.

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 603/1413

Fls. 220/221: Fica a COHAB intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.334,41 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigna-se que o valor da causa foi definido às fls. 113, de forma que o valor depositado às fls. 216/219, embora possa ser abatido da dívida, não contempla o valor total da condenação. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente CEF e como executada a COHAB. Intime-se e cumpra-se.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da decisão de fls. 295/296, esclareça o autor em quais empresas pretende seja realizada a perícia, bem como que forneça os endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/376: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0000354-42.2014.403.6102 - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Ante o teor da decisão de fl. 1178, remetam-se os autos ao juízo de 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Fls. 424/451: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004238-79.2014.403.6102 - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274/278. Considerando a renúncia da patrona do autor, bem como que esta se deu em prazo posterior ao prazo concedido para a regularização da apelação juntada às fls. 253/272, declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 117/142) em seu duplo efeito. Considerando que a parte autora já se adiantou, apresentando contrarrazões às fls. 145/146, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO)

Verifico que a contestação apresentada pelos réus Plínio dos Santos Legnari Júnior e Renata Aparecida Junta Legnari às fls. 185/196, substanciaria comparecimento espontâneo, conforme dispõe o art. 214, 1º, do CPC. No entanto, constato que a referida peça processual não foi instruída com procuração outorgada pelos réus à patrona que subscreveu-a. Também a cópia apresentada pela pretensa assistente litisconsorcial (fls. 182) não cumpre o requisito formal, havendo necessidade da apresentação do instrumento original. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização das representações processuais, sob pena de sua desconsideração. Sem prejuízo, intime-se a União do despacho de fls. 170 e demais peças apresentadas. Int.-se.

0008027-86.2014.403.6102 - LAERCIO APARECIDO PASSAFARO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008040-85.2014.403.6102 - JOSE CERVILHIERI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 453/460) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000432-02.2015.403.6102 - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 143/164, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001298-10.2015.403.6102 - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/244: Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002796-44.2015.403.6102 - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67. Defiro. Promova o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES X APARECIDA BORGES SILVEIRA X JOSE MAURICIO SILVA X ADEMIR ZONFRILE X MANOEL DE SOUZA X CARMEM MAGNOLIA BONSFIELD ROTTA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO X ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não obstante o quanto decidido no âmbito estadual, é a Justiça Federal a competente para definir o interesse jurídico da empresa pública federal na demanda, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STJ. Nesse contexto, entendo imprescindível que as rés tragam aos autos cópia das apólices de seguro firmada entre as partes aqui envolvidas para fins de se identificar a sua natureza (pública ou privada), a fim de se aferir o legítimo interesse da CEF em intervir na presente ação à luz do que estabelecido no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-S, até porque, todos os contratos são anteriores a 1980, período em que não havia a obrigatoriedade de se observar a apólice pública. Diante do exposto, ficam os réus intimados a fornecer a referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003849-60.2015.403.6102 - GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/122. Nada a acrescentar a decisão de fl. 107. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0004772-86.2015.403.6102 - JOSE CARLOS LINGANOTO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria traga aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se trata de documento indispensável à apreciação da causa (art. 283, do CPC). Consigne-se que cabe ao causídico, que detém capacidade técnica para tanto, instruir ou solicitar a apresentação da documentação necessária ao representado, ou ainda diligenciar junto a órgãos ou repartições para que a ação seja devidamente instruída. Int.-se.

0005707-29.2015.403.6102 - ENALDO RIBEIRO DA COSTA X FABIO BATISTA DOS SANTOS X GERALDO CALDEIRA DE NOVAIS X GILMAR DE JESUS SANTOS X IVANILTON MOURA DE CARVALHO X JULIO HERRERA FERNANDES X LUIS HENRIQUE DA COSTA BEZERRA X MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIO APARECIDO HERRERA FERNANDES X WAGNER VACIS(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, como chegou ao valor atribuído à causa, uma vez que questão é necessária para fins de aferição da competência deste juízo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000639-7) - UNIAO FEDERAL(SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0002723-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 70: Fica o embargante-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o embargante. Intime-se e cumpra-se.

0008105-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X APARECIDO DONIZETI TOSTES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 48/54: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000167-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-38.2012.403.6102) RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desapensem-se os autos e os remeta ao arquivo, na situação baixa-findo. Int-se e Cumpra-se.

0003322-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Fls. 40/42: vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005673-54.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102) RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 468/469. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010066-92.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 199/200, e após decorrido o prazo concedido à CEF na decisão de fls. 188 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Vista à exequente da carta precatória juntada às fls. 166/195, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vista às partes da pesquisa realizada às fls. 635/639 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 210/268: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 206, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se

0008460-32.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Fls. 146: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silencio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI

Fls. 138: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silencio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Fls. 156: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002323-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SIMONE COSTA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Folhas 139/143: Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Vista à CEF da certidão de fls. 151/152, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADRIANO DE SOUZA - brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 45.627.936-2/SP e CPF nº 334.558.748-35, residente e domiciliado na Rua Santa Leocárdia, 349, Barrinha/SP, CEP 14860-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fls. 156: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silencio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS

VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Fls. 107: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007679-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 118/124) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Vista à exequente da pesquisa realizada às fls. 139/141 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Vista à exequente da pesquisa realizada às fls. 185/186 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Não obstante a planilha de débito atualizada apresentada às fls. 78/79, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no despacho de fls. 74, 2º parágrafo. Intime-se e cumpra-se.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Vista às partes da pesquisa realizada às fls. 77/85 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Fls. 167: A providência já restou indeferida no despacho de fls. 166, tendo em vista que não comprovadas as averbações no registro de imóveis, a cargo da credora, conforme o disposto no 4º do art. 659 e art. 615-A, ambos do Código de Processo Civil. Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Vista à exequente da pesquisa realizada às fls. 77/78 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Fls. 87: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001203-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LT STEFANINI CONFECÇOES LTDA - ME X LEANDRO TAPPARO STEFANINI(SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à fl. 111, torno sem efeito o despacho de fl. 112. Sem prejuízo, antes de apreciar pleito de fls. 113/114, manifestem-se os executados em 5 (cinco) dias sobre o aludido pedido da CEF, em especial ao 2º parágrafo. No silêncio, venham conclusos.

0002448-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010311-06.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 154/157, e após decorrido o prazo concedido à CEF na decisão de fls. 139 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) diasNo silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0004587-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) diasNo silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0004588-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENESIO SERRANI

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) diasNo silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0005326-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 109 para determinar à CEF que complemente o endereço declinado à fl. 108 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0007710-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AFFONSO DOS REIS

Manifêste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 42, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007867-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME X REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS X SERGIO DE SOUZA VENTRIS(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES)

Esclareça o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 104. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0008797-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0001119-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Fls. 110/119. Dê-se vista à CEF que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.DESPACHO DE FLS. 137Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001359-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Fls. 61: Defiro. Citem-se os executados abaixo relacionados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 609/1413

arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé e com cópia de fls. 61/65. CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CÉSAR ME, inscrita no CNPJ nº 09.294.948/0001-71, instalada na Rua Santos Dumont nº 280, Centro, CEP 14300-000, Batatais/SP, na pessoa de seu representante legal. CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CÉSAR, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 15.152.491-9/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.207.908-51, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mário Martins de Barros nº 241, Central Park, CEP 14300-000, Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 277/278) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005629-35.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Promova a impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Int.-se.

0008653-71.2015.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/19). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X JOSE OSVALDO BOZZO X CARLOS ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Esclareçam os autores: Antônio Maceu, Valter Antônio Pegoraro, José Osvaldo Bozzo e Carlos Roberto Bozzo, se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Manifeste-se ainda o ilustre patrono, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a habilitação dos herdeiros dos autores Walfrido e José Pereira. Int.-se.

0015023-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015023-5) - AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 610/1413

E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA X INSS/FAZENDA

Ante o teor da certidão de fls. 508, manifeste-se o autor/exequente a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/498: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009590-72.2001.403.6102 (2001.61.02.009590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

Fls. 152/152v: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Fls. 291: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Fls. 465: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silencio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Antes de apreciar o requerido às fls. 258/265, manifeste-se a CEF sobre o informado às fls. 267 e do que consta às fls. 192, 193, 220 e 231/233, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos executados pelo mesmo interregno. Int.-se.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 97/104) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Folhas 153/154: Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Fls. 94/95: vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Inerte, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 611/1413

Vista à exequente da pesquisa realizada às fls. 147/148 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS DA SILVA JR

Fl. 110: Observe-se o deliberado no 3º parágrafo de fl. 99.Int.-se.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LUIS PEREIRA

Folha 104: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 971

INQUERITO POLICIAL

0008872-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALINE SOUZA REAL FRANCO X DENILSON REAL FRANCO(SP323711 - FREDERICO FERREIRA MARQUES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal. Realizada audiência de transação penal (fls. 71-71 v), a condição imposta foi aceita pelos acusados e seu defensor. Cumprida a condição imposta na transação penal (pena restritiva de direitos consistente na prestação de 48 (quarenta e oito) horas de serviços à comunidade em um prazo não superior a 03 meses), conforme documentos acostados às fls. 77/85, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento da condição imposta aos autores do fato, bem como da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON REAL FRANCO e ALINE SOUZA REAL FRANCO, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008697-95.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BALBINO(SP122178 - ADILSON GALLO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg : 2/2015 Folha(s) : 3 Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática de infração de menor potencial ofensivo prevista no art. 48 da Lei nº 9605/98. Realizada audiência de transação penal (fl. 118), a condição imposta foi aceita pelo acusado e seu defensor. Cumprida a condição imposta na transação penal (prestação de serviços à comunidade consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 cada uma, à entidade APAE na cidade de Pitangueiras), conforme documentos acostados às fls. 139, 140, 148 e 168, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 172/173). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento da condição imposta ao suposto autor do fato, bem como da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SERGIO BALBINO, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013919-20.2007.403.6102 (2007.61.02.013919-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALENTIM OSMAR BARBIZAN X DAIANE BEATRIZ BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Trata-se de feito redistribuído a este Juízo pela 1ª Vara local, em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014, que a especializou em Vara de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 486/487, embora tenha determinado o arquivamento do feito ante o parcelamento do débito fiscal, não determinou expressamente a suspensão do curso processual, tampouco do prazo prescricional, como preceitua a Lei 11.941/09. Dessa feita, suspendo a pretensão punitiva estatal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da referida lei. Sem prejuízo, solicite-se novas informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, sobre a regularidade do aludido parcelamento, inclusive com a data prevista para o término da benesse legal. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, mantendo-os acautelados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09, devendo a serventia oficial à aludida Procuradoria, semestralmente, solicitando informações sobre o parcelamento. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. NOTA DA

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg : 404/2015 Folha(s) : 470 Ministério Público Federal denunciou Cezar Antonio Pinho Cunha, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Rodrigo Cezar de Oliveira Pinho Cunha, por infração aos artigos 297, 4º c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, e 304, c.c arts. 298 e 29, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que os denunciados, na cidade de Jaboticabal/SP, no período de 07/10/2002 a 23/10/2004, agindo em conluio e unidade de desígnios e de forma continuada, omitiram na CTPS da empregada doméstica Maria Aparecida de Lima Jorge, seu nome e seus dados pessoais, bem como informações relativas à remuneração e à vigência do contrato de trabalho. E, ainda, que alteraram e falsificaram documentos particulares, no caso, recibos de pagamento de verbas trabalhistas assinados em branco, neles inserindo valores diversos do efetivamente quitado e utilizando-os em maio de 2005, nos autos da ação trabalhista nº 00120-2005-120-15-00-0 RT, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho daquela comarca, com vistas a se eximir do pagamento de eventuais verbas trabalhistas. O Inquérito Policial teve início mediante portaria da autoridade correlata em atendimento a requisição ministerial e dele consta cópia da aludida ação trabalhista (fls. 06/74), e ulteriores diligências. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2011 (fls. 181). Citação e intimação de Rodrigo (fls. 199-verso), e certidão do oficial de justiça esclarecendo que Cezar reside atualmente em Portugal, seguindo-se manifestação do MPF e correlato desmembramento do feito (fls. 395), determinando-se a expedição de carta rogatória (fls. 398), que resultou em diligência infrutífera. Citado por edital (fls. 440), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 451/458, oportunidade em que sustenta preliminar de inépcia da denúncia e, não sendo o caso, requer a extinção da punibilidade, por ter assinado a CTPS muito antes da denúncia, ocasionando a absorção do delito de falso ou a absolvição. Não arrolou testemunhas. Em decisão de fls. 460-verso este juízo não vislumbrou a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e, após, se o caso, de carta rogatória para interrogatório do acusado. Em seu depoimento, a testemunha de acusação Marilda Ponciano disse que trabalhou de doméstica para os acusados no final de 2002 a 2003, como cozinheira na mesma residência e mesma época que Maria Aparecida, e ambas entregaram a CTPS para Cezar anotar o registro, pois foi com ele que combinou. Ele descontava metade do valor devido ao INSS, então achava que estava registrada. Só descobriu quando ficou grávida e foi despedida. Cezar teria dito que só devolveria a CTPS na justiça e, no INSS, falaram que não tinha nenhum recolhimento. Entrou na justiça e já teve sentença, devolveram a CTPS, mas ainda não recebeu as verbas. Disse que o mesmo aconteceu com Maria Aparecida. Afirmou que Cezar e Rodrigo juntaram muitos recibos no processo trabalhista, os quais assinava em branco para Rodrigo, pois o mesmo dizia que ou assinava ou teria que esperar seu pai retornar de viagem e como precisava do dinheiro acabava assinando. Ficou surpresa quando eles apresentaram o recibo de acerto na Justiça do Trabalho, pois não recebeu nada (mídia de fls. 567). A segunda testemunha, Benedito Donizete Jorge, é esposo de Maria Aparecida e trabalhava de serviços domésticos. Conhece os dois acusados. Para receberem o pagamento tinham que assinar o recibo em branco. Acredita que eles preenchiam como que queriam. Quando ela entrou com a ação eles falsificaram tudo. Maria Aparecida era doméstica e trabalhou lá por dois anos, mas não foi anotado na CTPS. Assinava recibos em branco senão não recebia (mídia de fls. 599). A terceira testemunha, Maria Aparecida de Lima Jorge, disse que trabalhou na residência de Cezar e Rodrigo por uns dois anos e não foi feito o registro correto. Sua CTPS ficou retida até a justiça do trabalho mandar devolver, aí anotaram entrada e baixa no mesmo dia. O INSS não foi recolhido, mas era descontado um valor. Assinava recibos em branco, senão não recebia o pagamento. Eles colocaram valores falsos e usaram isso depois. Assinou muitos e foram juntados no processo trabalhista (mídia de fls. 599). Em seu interrogatório, Cezar disse que as três testemunhas foram seus empregados e foram demitidos, assim um ajudou o outro. Afirmou que a acusação é falsa. Maria Aparecida nunca assinou os recibos em branco. Acontece que viajava muito e deixava recibos prontos com seu filho. Por isso há divergência de canetas. E uma vez, eles pediram um pouco mais e pagou quando já estava preenchendo o recibo, por isso tem divergência no laudo. Sua esposa percebeu que andava sumindo bebida e quando chegou de viagem demitiu todos, acertando o que devia. Depois eles entraram com a ação e foram até sua casa e pediram dinheiro, pagou novamente, cerca de R\$ 5.000,00, juntou no processo trabalhista, mas não adiantou. Depois sua casa foi penhorada, estava em Portugal e teve que arumar dinheiro emprestado. Pagou, portanto, pela terceira vez. Sente-se lesado em relação a tudo isso. Não iria falsificar recibos de poucos reais de empregado doméstico. Realmente não assinou a CTPS na época, mas os pagamentos eram feitos e os recibos assinados. As perguntas da acusação respondeu que às vezes deixava pronto o recibo, preenchido tanto número quanto extenso. Quanto a sobreposição de traços dos recibos mencionados na denúncia que constam do laudo pericial, alegou desconhecer, só se lembra do de R\$ 460,00. Preenchia os valores numérico e extenso no mesmo momento e eles assinavam na hora. Quando viajava, também preenchia e deixava com o filho. As três testemunhas trabalharam concomitantemente e foram demitidos todos juntos. Nenhum era registrado, em regra eles não querem porque tem o desconto do INSS. Sabe da obrigatoriedade da assinatura e recolhimento do INSS, inclusive em alguns recibos consta que entregava o respectivo valor a eles. No processo trabalhista acertou tudo o que devia, assinou as CTPSs, recolheu os tributos e recebeu quitação (mídia de fls. 623). As partes foram intimadas acerca de eventuais requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, ao que o MPF requereu a renovação dos antecedentes. A defesa reiterou pedido já apresentado no sentido de se oficiar a vara trabalhista para comprovar que antes da denúncia houve o pagamento de todas as verbas trabalhistas, o que foi indeferido, visto tratar-se de providência a ser alcançada pela própria parte, facultada a juntada da respectiva certidão (fls. 622). As fls. 675/682, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnando pela condenação. A defesa de Cezar, às fls. 691/698, pugnou pela absolvição. Alega que houve conluio das testemunhas desde o ajuizamento das reclamações trabalhistas. Sustenta que o laudo pericial não concluiu pela falsidade ideológica dos recibos e que em crimes da espécie, que deixam vestígio, tal prova deve ser conclusiva, o que não ocorreu. Afirmou que a anotação na CTPS, conforme determinado na audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, foi feita muito antes da denúncia. Assim, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade tal qual nos casos da Lei nº 10.684/03, o que também implica na extinção do crime de falso então absorvido como crime-

meio. Por último, no que toca ao delito de que trata o art. 297, 4º, do Código Penal, aduz que o objeto material do crime não se coaduna com a hipótese dos autos, de sorte a faltar justa causa para a ação penal. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 183/186, 189/190, 192/193, 629/629, 631/632, 634/647, 649/663). É o relatório. Analiso e decido: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. A denúncia prospera em parte. II - O delito de que trata o art. 297, 4º, do Código Penal está assim disposto: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. O conjunto probatório revelou que Maria Aparecida foi contratada para trabalhar como doméstica por Cezar de Oliveira Pinho Cunha. A materialidade decorre da sentença trabalhista que reconhecendo o contrato de trabalho não registrado na CTPS. A autoria também restou comprovada. Na qualidade de empregador com quem a mesma firmara o contrato de trabalho, era sua a responsabilidade de fazer a correlata anotação na CTPS. De fato, as testemunhas foram unísonas em confirmar a relação empregatícia, certo ademais que o próprio acusado a admite. O que alega em sua defesa, numa flagrante confusão e má interpretação da lei, é que, não ostentando a condição de funcionário público, a quem é conferida a prerrogativa de elaborar um documento público, faltaria justa causa para a ação penal. Ora, a imputação referida no 4º do art. 297 do CP não se imbrica ao documento em si, mas sim à figura omissiva daquele que deixa de inserir na CTPS de seu empregado os dados relativos a ele e ao contrato de trabalho. Aqui o objeto jurídico tutelado é o direito relativo à Previdência Social e não o documento em si. Destarte, a omissão em causa, decorrente da falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS de Maria Aparecida é imputada a Cezar, a quem legalmente cabia tal obrigação, impondo-se sua condenação quanto a este delito. III - Já os arts. 298 e 304 do Código Penal dispõem: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Ingressando na análise daquele primeiro, cabe assentar que a denúncia, ao descrever os fatos, afirma que Rodrigo e Cezar, em conluio e unidade de desígnios, alteraram e falsificaram documentos particulares (recibos de verbas trabalhistas) (...) os denunciados apresentavam recibos em branco para a referida funcionária, que os assinava. (...) Após a propositura da reclamação trabalhista por Maria Aparecida, os denunciados preencheram os recibos assinados em branco, inserindo-lhes valores numéricos mais elevados do que o valor efetivamente pago a título de salários e verbas rescisórias. Como se vê, a conduta melhor se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, porquanto os recibos eram documentos particulares verdadeiros e válidos, exsurto o delito da inserção indevida de valores. Confira-se a redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. De sorte que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal, estando este julgador habilitado a alterar a definição jurídica dada ao fato narrado na denúncia, a teor do art. 383 do Estatuto Processual Penal, certo ademais que a circunstância elementar inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante vem descrita na denúncia, como já ressaltado, além de ter sido comprovada a autenticidade da assinatura aposta nos recibos por Maria Aparecida (fls. 46). Assim delineado o panorama, a materialidade resulta dos recibos assinados em branco por Maria Aparecida, no período de 07/10/2002 a 23/10/2004, quando laborou como doméstica na residência de Cezar, exigência que o mesmo fazia no momento do pagamento do salário, mas sem o correlato preenchimento à época. Segundo se apurou, tratava-se de procedimento usual adotado em conluio por Cezar e o filho Rodrigo, que ameaçavam os empregados com a retenção do pagamento em caso de recusa. Os recibos eram guardados para se eximirem do pagamento de eventuais verbas trabalhistas que pudessem ser reclamadas, o que veio a ocorrer em maio de 2005, quando foram apresentados como prova na ação proposta por Maria Aparecida perante a Justiça do Trabalho, onde se verificou a indevida inserção de valores inexatos. Tais evidências se afinam com a prova testemunhal, deixando extrema de dúvidas a existência destes documentos e sua falsidade ideológica, porquanto inseridos valores incorretos com vistas a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, o real pagamento dos salários. E também comprovam sua utilização naquela ação judicial em prejuízo do reconhecimento dos direitos trabalhistas de Maria Aparecida. Com efeito, no depoimento da testemunha Marilda Ponciano, foi dito que Cezar e Rodrigo juntaram muitos recibos no processo trabalhista, os quais assinava em branco, pois Rodrigo dizia que ou assinava ou teria que esperar seu pai retornar de viagem e como precisava do dinheiro acabava assinando. Há vários recibos em seu próprio nome, inclusive. A segunda testemunha, Benedito Donizete Jorge, igualmente afirmou que assinava recibos em branco senão não recebia. E a terceira, Maria Aparecida de Lima Jorge, disse que assinava recibos em branco, senão não recebia o pagamento e que eles foram juntados no processo trabalhista. Exsurto, portanto, indubitosa a autoria, na medida em que o acusado, valendo-se de tais recibos ideologicamente falsos, apresentou-os como prova na ação trabalhista movida por Maria Aparecida, na qual figurava como reclamado ao lado da ex-esposa e do filho Rodrigo, conduta esta que subsume-se ao standart do art. 304 do Código Penal. Não prospera a alegação da defesa de que, uma vez pagos os direitos trabalhistas, bem como quitados os tributos devidos naquela ação que tramitou pela Justiça do Trabalho, estaria extinta a punibilidade do crime de falso, com absorção do delito de uso. Este tipo não requisita um especial fim de agir, contentando-se com o mero uso, donde que no campo do dolo, suficiente a verificação de que o imputado conhecia ou tinha como atingir o conhecimento de que os recibos eram falsos. Nesta angulação, verifica-se que ambos sabiam disso, pois vários dos recibos continham o nome de Rodrigo e outros o de Cezar, evidenciando a prática usual e combinada entre ambos, bem como a sua utilização. Portanto, neste contexto fica evidenciado que o réu tinha conhecimento do contexto em que desdobrada a obtenção dos malfadados recibos em branco, assumindo, quando menos o dolo eventual pelo resultado daí advindo. Não produziu provas que infirmassem esta realidade. Sequer arrolou testemunhas. Ao contrário do alegado pela defesa, as testemunhas foram unânimes em afirmar que assinaram tais recibos em branco e que os mesmos foram utilizados no processo trabalhista, contendo valores que não correspondiam aos efetivamente recebidos. Segundo as testemunhas, alguns pagamentos sequer ocorreram, pois os cheques emitidos pelo acusado não tinham fundos. Os recibos foram submetidos à perícia no âmbito da Justiça do Trabalho, o

que, aliado às demais provas, cumpre a exigência que exsurge do aludido art. 158 do Estatuto Processual Penal, nas formas direta e indireta. Tudo se enfeixa no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Embora o laudo possa não ter sido conclusivo a propósito do momento do preenchimento e da assinatura, também não foi excluído. Ao contrário, em resposta ao quesito nº 5, para informar se existe possibilidade dos documentos terem sido assinados em branco e preenchidos posteriormente, a resposta foi Sim, não é descartada a possibilidade de todos os recibos em tela terem sido assinados em branco e após, preenchidos (fls. 47). Há sobreposição de traços, ainda que somente nos campos numéricos e não nos extensos, além do uso de canetas de cores diferentes, o que também sinaliza momentos diferentes quanto ao preenchimento e assinatura. A alegação do acusado no sentido de que viajava muito e deixava os recibos preenchidos para serem entregues pelo filho quando do pagamento, como visto, não encontra respaldo no conjunto probatório. Até porque afirmou em seu interrogatório que o comum era preencher o recibo e eles assinarem no mesmo momento, revelando contradição. Também não prospera a pretendida extinção da punibilidade em razão da quitação das verbas trabalhistas e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas antes do recebimento da denúncia. A providência tem assento nos delitos que versam sobre crimes tributários e outros da espécie, o que não é o caso. Ademais, sem embargo de não haver previsão legal para tanto, tão pouco comprovou o acusado tal circunstância. De reverso, a quitação de fls. 671 carreada pelo mesmo é de 27/11/2012 ao passo em que a denúncia foi recebida em 18/02/2011 (fls. 181). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 304 do Código Penal, que absorve o delito de falsidade, razão pela qual afasta-se a pretendida continuidade delitiva apontada na denúncia. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Inicialmente, temos duas condutas delituosas, uma subsumida ao art. 297, 4º do Código Penal, e outra ao art. 304 do mesmo diploma legal, as quais amoldam-se aos comandos do art. 69 do Código Penal, posto que mediante mais de uma ação, praticou-se dois crimes distintos. Verifico que o mesmo é primário, mas o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito de pessoa simples, de quem colhia a assinatura em branco de forma coercitiva, sob ameaça de não pagamento do salário, além de omitir o registro na CTPS, valendo-se da circunstância (2) de ser o detentor do numerário que lhe garantiria a sobrevivência de cada mês, aliado a motivação (3) pessoal de eximir-se do pagamento de verbas trabalhistas que pudessem ser cobradas, cujas conseqüências se desdobraram na utilização dos recibos ideologicamente falsos perante a Justiça do Trabalho, a qual, neste contexto, também não deixa de ser atingida, assim como a Previdência Social em face da ausência dos recolhimentos devidos como empregador que decorreriam da anotação na CTPS, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral, quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Fixo, portanto, a pena corporal para o delito do art. 297, 4º, do CP em quatro anos de reclusão (dois anos acrescidos de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual no valor de (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês em que devida a anotação da CTPS (10/2002). Para o delito previsto no art. 304 do CP, fixo a pena base em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária é fixada no valor de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da utilização dos recibos ideologicamente falsos (05/2005). Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, visto que informa receber proventos de aposentadoria de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de ainda trabalhar com compra e venda em geral, atividade que lhe confere algum lucro, certo que tem residência em Portugal, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Tais penas devem ser somadas face ao concurso material, art. 69 do CP e serão descontadas pelo referido condenado, perfazendo um total de 07 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados cada em qual em (metade) salário mínimo. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu CEZAR ANTÔNIO PINHO CUNHA, portador do RG. 1.522.781-8 SSP/SP, a descontar a pena de quatro anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual no valor de (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês em que devida a anotação da CTPS (10/2002), por infração ao art. 297, 4º, do Código Penal, bem como a pena de três anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da utilização dos recibos ideologicamente falsos (05/2005), por infração ao art. 304 do mesmo diploma legal, c.c. art. 299 e 29, totalizando sete anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados cada em qual em (metade) salário mínimo, em razão do concurso material. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime semiaberto (art. 33, 2º, alínea b do CP.). Incabível a substituição de pena de que trata o art. 44 do mesmo código, porquanto não atende aos requisitos legais (inciso I e III). Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003577-42.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILENA REGINA JACOB X MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS(SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da defesa do acusado Misael Josias de Medeiros para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002982-09.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NEUSA BORATTI(SP119919 - CLAUDIO LAERTE DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este juízo. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Encaminhem-se os autos ao MPF.

0008330-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Intime-se a defesa do acusado para fins do artigo 402 do CPP, nos termos do antepenúltimo parágrafo do despacho da folha 186

0000137-96.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 137/140: Recebo o aditamento ministerial e, em vista da inovação trazida em seu bojo, determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus a fim de aditarem as respostas escritas à acusação apresentadas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, se assim entenderem necessário. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas pelos acusados. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0005942-30.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCARDO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal em face de SHIRLENE BOCARDO, por suposta infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por três vezes, em concurso material, porque a acusada teria suprimido o pagamento de tributo, mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária em Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física, nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010. Segundo o apurado em procedimento fiscal, foram três as infrações que teriam sido praticadas pela acusada: omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, a título de honorários advocatícios, a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê lêo. Conforme entendimento da fiscalização, tais omissões teriam sido planejadas pela acusada visando reduzir as bases de cálculo de suas declarações de ajuste anual nos referidos períodos, promovendo, assim, a redução dos saldos de imposto a pagar. Da análise da documentação, o parquet concluiu na denúncia que a maioria dos créditos questionados, detectados nas contas correntes que a acusada mantinha nas instituições financeiras Banco do Brasil, Santander e CEF tratavam-se de rendimentos provenientes do exercício profissional, a título de honorários advocatícios, declarados em valores divergentes daqueles apurados pela investigação como tributáveis. Além desses, verificou-se, também, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, contrariando o disposto no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda. O valor consolidado da dívida, composto do imposto suprimido (R\$ 268.461,14), juros (R\$ 82.457,05), multa (R\$ 328.654,56) e multa exigida isoladamente (R\$ 134.105,11), é de R\$ 813.677,86 (oitocentos e treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). A impugnação ao crédito tributário foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE. Segundo o conteúdo do Termo de Revelia de fls. 2609, até 15.08.2014, não foi concretizado parcelamento do débito, nem efetuado o pagamento de sua totalidade, de sorte que inexistia qualquer causa de suspensão da punibilidade da acusada. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2014 (fls. 05). Folhas de antecedentes (fls. 07/09, 60 e 91). Na resposta escrita à acusação, acostada às fls. 17/19, a acusada sustentou sua inocência, apresentando rol de testemunhas. Não vislumbrando a presença de hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015 (fls. 21 e 24). Foi homologada a desistência da testemunha de acusação (fls. 24). Ante o não comparecimento de duas testemunhas arroladas pela defesa e a impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público Federal, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 22/04/2015 (fls. 58). Foi homologada a desistência de oitiva de três testemunhas de defesa (fls. 63). Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha de defesa, cuja desistência já havia sido homologada pelo juízo em audiência anterior (fls. 63). Durante a audiência designada, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e interrogada a acusada (CD de fls. 69). A audiência de instrução foi realizada em 22.04.2015, conforme Termo de Deliberação de fls. 63, nela comparecendo o i. Defensor da acusada, Dr. Júlio César de Oliveira Guimarães Mossin, a i. Representante do Ministério Público, Dra. Daniela Gozzo de Oliveira, sendo procedida à oitiva das testemunhas Rubens Agnaldo Marsola, Eduardo José Pellegrine Faria, Antonio Stuchi e Shirlei Aparecida Brechani e interrogada a acusada. A testemunha Rubens Agnaldo Marsola foi ouvida pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, oportunidade em que informou que precisou dos serviços profissionais da acusada como advogada, tendo a contratado para patrocinar uma demanda trabalhista, na qual obteve êxito. Atestou sobre os bons antecedentes da acusada, aduzindo que esta se pautou de forma correta em relação à sua ação trabalhista, sempre prestando contas. Eduardo José Pellegrine Faria declarou que procurou a acusada para que esta a defendesse em uma ação trabalhista, na qual obteve êxito. Asseverou que a ré sempre lhe prestou contas. Atestou sobre os bons antecedentes da acusada tanto na vida pessoal quanto na vida profissional. Antonio Stucchi informou que conhece a acusada desde 1985, dizendo que ela foi sua advogada em uma ação trabalhista, na qual obteve êxito parcial. Afirmou que a acusada se pautou de forma escorreita, não tendo motivos que desabonem sua conduta. Shirlei Aparecida Brechani disse que trabalhava no Banco BV Financeira e que a acusada era advogada dos clientes e funcionários do Banco Panamericano e da BV Financeira. Disse que a ré foi sua advogada na época em que trabalhou no Banco Panamericano e que, agora, está patrocinando outra causa com relação à BV Financeira. Sustentou que na época em que a ré prestou contas da ação, o montante de R\$ 502.000,00 caiu na conta da acusada e ela transferiu para sua conta a importância de R\$ 381.000,00. Asseverou que a reputação profissional da ré é muito boa e que nunca ouviu nada que a desabonasse. Por fim, disse que ela é uma ótima advogada. Em seu interrogatório judicial, a acusada, em apertada síntese, esclareceu que jamais teve a intenção ou pretendeu sonegar imposto, tendo recebido com muita surpresa e pesar o procedimento investigatório e, posteriormente, a denúncia. Disse que forneceu à fiscalização toda a documentação necessária, sendo que aquilo que não foi fornecido se deu em virtude de não ter conseguido obtê-los junto aos bancos. Contudo, solicitou dilação de

prazo para obter a documentação junto às instituições financeiras. Aduziu que não tinha motivos para sonegar tributos e que, caso quisesse pagar menos impostos, bastaria ter constituído uma sociedade com os advogados que trabalhavam em seu escritório. Asseverou que a fiscalização não analisou devidamente a documentação entregue. Disse que não pôde juntar aos autos os comprovantes referentes aos depósitos recursais, pois a CEF não os forneceu. Informou que se tivesse a intenção de sonegar, não daria recibo para os clientes e não prestaria contas a estes. Asseverou que o período compreendido entre os anos de 2008 e 2010 foi muito sofrido em sua vida, física e emocionalmente, o que fez com que ficasse alheia ao que ocorria em seu escritório. Nesse período, um de seus colegas, que lhe ajudava na parte administrativa, deixou o escritório, o que lhe ocasionou dificuldades com a organização da parte administrativa do local. Sustentou que possui mais de 23 anos de carreira. Explicou que, na Justiça de Trabalho, a guia de levantamento sempre sai em nome do advogado e do cliente, mas que a secretária e o juiz só autorizam ao advogado fazer o levantamento, de forma que quem processava a guia era a interroganda. Do valor depositado em sua conta bancária, retinha o montante de 20% a título de honorários advocatícios, repassando o remanescente ao cliente. Informou que aludidos valores são pagos no Banco do Brasil e na CEF e que é fácil creditar o valor em sua conta corrente, mas complicado transferi-lo ao cliente ante a falta de autonomia dos PABs existentes nos fóruns para a realização de movimentações financeiras vultosas. Em razão disso, a guia de levantamento é transferida ao cliente somente no dia seguinte, o que faz com que a Receita Federal entenda que a autenticação é diferente e que, portanto, todo o dinheiro lhe pertence. Aduziu, ainda, que não teria por que deixar de pagar o imposto, pois não é ignorante e sabe que assim que sai uma guia de levantamento, seu CPF é informado para a Receita Federal e que os dados são cruzados. Sustentou que existe outra situação ocorrente, mais incomum, referente aos processos pequenos em que, às vezes, são feitos parcelamentos em até 70 parcelas de R\$ 200,00 e R\$ 300,00, que o beneficiário recebe e lhe repassa. Asseverou que existe, ainda, outra situação no processo do trabalho, consistente em a pessoa fazer vários levantamentos até que o processo termine. Informou que todos os valores das guias recursais são depositados integralmente em sua conta bancária e repassados aos clientes, prestando conta a eles. Sustentou, ainda, que quando presta serviços em outras cidades, atua conjuntamente com outro advogado e, não obstante a guia de levantamento seja emitida em seu nome, o valor é dividido entre os causídicos, mas a Receita Federal recebe a informação de que recebeu o valor integral. Sustentou, outrossim, que como advoga para desempregados, custeia todo o processo, sendo que, por certas vezes, não solicita o ressarcimento ou o parcela em até alguns anos, pois não tem como exigir o custeio do processo de uma pessoa que está desempregada ou passando por necessidades, de forma que entram, posteriormente, em sua conta pequenos depósitos. Disse que tentou justificar perante o fisco que alguns depósitos pequenos consistiam em ressarcimentos. Sustentou que outra coisa que acontecia era que, ao sacar uma guia, 20% de honorários era seu e já passava 80% para o cliente. Como a vida de profissional liberal é cheia de altos e baixos, então vive fazendo empréstimo, de forma que quando recebia, o valor se destinava a pagar juros. Então, por exemplo, recebia R\$ 50.000,00 de honorários e automaticamente falava para o caixa passar R\$ 10.000,00 para conta do Santander, R\$ 15.000,00 para a Caixa e R\$ 10.000,00 ou R\$ 25.000,00 deixava no Banco do Brasil. Fazia esse posicionamento direto e dava o recibo para o cliente. Então, como não batia o que entrava na sua conta naquele banco com o que tinha recebido, a Receita entendia que era depósito não justificado. Disse que algumas justificativas foram aceitas pelo fisco, tais como depósitos recursais e TED no dia seguinte e, até mesmo, os depósitos sequenciais. Não conseguiu justificar alguns lançamentos porque pediu mais prazo para o fiscal para conseguir microfilmagem, o que não logrou êxito até hoje. Sustentou que os valores que a Receita Federal não aceitou foram referentes a fatos que comprovou, mas que não foram acatados, sendo que outras se referiam a fatos que não teve tempo para comprovar. Sempre mandou e, na sua ausência, quando estava doente, seus colegas mandaram tudo o que recebeu para o contador e este lhe falava o que tinha que pagar e como poderia parcelar. Nunca falou para o contador que queria pagar impostos a menor. Realizava os lançamentos mais ou menos no livro caixa e mandava todos os documentos para o contador e este apurava quanto deveria pagar. Afirmou que o livro caixa foi apresentado para o fiscal. Afirmou que não se se importava em pagar o valor principal do débito fiscal, atualizado e com juros, mas que a multa fixada era de valor muito elevado, o que impossibilitou o pagamento, ainda que de forma parcelada. Aduziu que contratou um profissional para elaborar o recurso perante a instância administrativa, mas que tal pessoa não acompanhou o processo, de forma que acabou sendo citada por edital pela Receita Federal, razão por que nem pôde tomar providências ou parcelar o débito, tendo sido surpreendida já com a ação penal. Afirmou que o endereço constante de sua declaração de ajuste anual é aquele onde reside seu ex-marido e seus filhos, mas que peticionou à Receita Federal solicitando que fosse intimada em seu endereço profissional, não tendo a intimação sido enviada para quaisquer destes endereços, sendo feita diretamente por edital. Disse ter ingressado com ação anulatória do débito fiscal, bem como já ter sido citada na execução fiscal, tendo oferecido bens à penhora para garantir a execução. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 63). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 76/85, sustentando estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, pugando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, ofertou alegações finais às fls. 92/124, requerendo a absolvição da acusada por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, por erro de tipo. Em síntese, é o relatório. Decido. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. I- Da materialidade delitiva A materialidade delitiva ficou sobejamente comprovada através do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 29/30 do Apenso), Auto de Infração (fls. 05/28 do Apenso), Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 04), Termo de Verificação de Infração (fls. 32/39 do Apenso), Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários 2008, 2009 e 2010 (fls. 2471/2493 do Apenso), planilhas contendo o extrato de créditos (fls. 40/62 do Apenso), demonstrativo dos valores apurados a título de honorários (fls. 63/84 do Apenso), demonstrativo de créditos de origens não comprovadas (fls. 85/95 do Apenso), demonstrativo de apuração da base de cálculo mensal para a aplicação da multa exigida isoladamente (fls. 102/104 do Apenso), Termo de Revelia (fls. 2609) e extratos bancários. Segundo colhe-se do Termo de Verificação de Infração (fls. 32/39 do Apenso), o órgão fiscalizatório indicou os valores recebidos pela ré a título de honorários advocatícios no ano-calendário 2008, depositados nos Bancos do Brasil, Santander e CEF, no valor de R\$ 391.729,41 (fls. 34), no ano calendário 2009, em R\$ 399.854,17 (fls. 34) e, no ano-calendário 2010, em R\$ 653.934,75 (fls. 35). No entanto, a ré declarou, no ano-calendário 2008, apenas R\$ 206.707,62, apurando-se uma diferença de R\$ 187.904,43 (fls. 35), no ano-calendário 2009, declarou ter recebido R\$ 266.360,36, apurando-se uma diferença de R\$ 133.493,81 (fls. 36), e no ano-calendário 2010, declarou ter recebido R\$ 387.127,93, apurando-se uma diferença de R\$ 266.806,82 (fls. 36). Cumpre destacar que os valores indicados pelo Fisco estão registrados nas declarações de ajuste anual constante às fls. 2471/2493. A Receita Federal também constatou movimentação bancária sem origem

comprovada no importe de R\$ 155.069,51, referente ao ano-calendário 2008, de R\$ 81.416,16, pertinente ao ano-calendário 2009, e de R\$ 117.034,77, no ano-calendário de 2010 (fls. 37/38). Reproduziu também os extratos bancários destacando depósitos com descrição de lançamentos referentes a honorários e outros de origem não comprovada (fls. 40/62). Através do cotejamento dos valores declarados pela ré em suas Declarações de Ajuste Anual (fls. 2471/2493) e aqueles apurados pela fiscalização constantes do Termo de Verificação de Infração (fls. 32/39), verificou-se que a acusada auferiu, nos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, receita superior àquela efetivamente declarada. Tais documentos demonstram, de forma extreme de dúvidas, que a acusada não informou às autoridades fazendárias a totalidade das receitas recebidas, de forma reiterada, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010 e, assim, suprimiu o pagamento de IRPF no valor total de R\$ 813.677,86 (fls. 04). Evidenciado, pois, a supressão do pagamento de tributos pela acusada em razão de ter apresentado informações falsas nas declarações de IRPF dos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, omitindo informações às autoridades fazendárias. II - Da autoria A autoria dos fatos imputados à acusada está comprovada nos autos, notadamente pelas Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010 (fls. 2471/2493) e pelo interrogatório judicial da acusada. Ao ser ouvida em Juízo, a acusada não negou o fornecimento das informações à Receita Federal. Ao revés, afirmou que tudo o que recebia, informava ao seu contador, documentadamente, e ele apresentava as contas e dizia quanto tinha que pagar de imposto (CD de fls. 69). Resta analisar o dolo da conduta da acusada. Para afastar sua responsabilidade criminal pelos fatos apurados nos autos, a acusada ventilo diversas teses, tentando fazer crer que a imputação fiscal não decorreu de sua conduta e vontade. Contudo, suas teses não se sustentaram, conforme se verifica da prova constante dos autos. A acusada, em nenhum momento, comprovou as assertivas formuladas em seu interrogatório judicial, limitando-se a fazer alegações genéricas, destituídas de qualquer elemento que efetivamente as comprovasse. Caberia à defesa, conforme ônus que lhe competia, demonstrar a irregularidade do lançamento efetivado pela autoridade fiscal, o que não foi feito em nenhum momento do procedimento administrativo fiscal ou da persecução penal. Conforme se verifica da decisão proferida na instância administrativa (fls. 2593/2600), a acusada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Toda a documentação por ela apresentada foi analisada pela autoridade fiscal, tendo sido constatado que grande parte dos depósitos feitos nas contas bancárias da acusada se referia a honorários advocatícios - rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (fls. 07/08). Embora tenha afirmado que juntou ao procedimento administrativo fiscal documentação hábil a comprovar a regularidade das declarações prestadas às autoridades fiscais e que estas foram equivocadamente consideradas por tais autoridades, a acusada não chegou sequer a indicar especificamente qualquer caso ou valor que tenha sido por ela efetivamente comprovado e considerado indevidamente pelo fisco. Nesse sentido, também, foi a decisão, em sede de cognição sumária, do juízo competente para a apreciação da ação anulatória de débito fiscal (fls. 88). Aquele juízo não vislumbrou demonstração, por parte da acusada, das irregularidades no procedimento administrativo fiscal. Da mesma forma, não constatou a surpresa da acusada quanto ao referido procedimento por ter ela se defendido a contento. Note-se que, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em face da acusada em 09.09.2013 (fls. 05 do Apenso) e a decisão emanada da 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a impugnação da acusada, mantendo o lançamento do crédito tributário, tenha sido proferida em 20.03.2014 (fls. 2593/2600 do Apenso), estranhamente, a acusada apenas intentou a ação anulatória do débito fiscal, que se encontra em trâmite perante a 6ª Vara Federal, em 05.02.2015 (fls. 86/87), alguns dias após ser citada na presente ação penal (14.01.2015 - fls. 15/16). Aliás, manuseando a ação anulatória de débito fiscal em trâmite perante a 6ª Vara Federal, constata-se que a irresignação apresentada pela acusada naquele feito resume-se à nulidade de suas intimações no respectivo procedimento fiscal, nada tendo sido mencionando quanto às inconsistências no crédito tributário nele apurado. Eventuais depósitos, indicados pela defesa no bojo dos memoriais como tendo sido comprovados e não aceitos pela fiscalização, deverão ser discutidos na ação cível ou, até mesmo, na execução fiscal que objetiva a cobrança do valor devido à União. As assertivas judiciais da acusada não encontraram respaldo na prova dos autos, nem mesmo no procedimento administrativo fiscal nº 15956.720289/2013-98. E nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa tenham feito esta comprovação, já que elas se limitaram a atestar sobre os bons antecedentes da acusada e informar que ela atuou como patrona de reclamações trabalhistas em que foram partes. O procedimento administrativo fiscal, especialmente os documentos acostados às fls. 136, 137/138 e 143 do Apenso, demonstra que a ré não foi surpreendida pelos fatos ora tratados apenas quando da citação no processo criminal, conforme quis fazer crer. Conforme se verifica das Declarações de Ajuste Anual, referente aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, o endereço fornecido pela acusada foi o mesmo nos três exercícios em que apresentou suas declarações. E este foi o endereço para onde a autoridade fiscal enviou as intimações para a acusada dando a ela ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 136 do Apenso), tendo a correspondência sido devidamente recebida em 16.05.2012, e, em menos de dez dias, a acusada ofertou petição requerendo a dilação de prazo para a apresentação da documentação solicitada pelo fisco, oportunidade em que, em petição por ela subscrita, forneceu o mesmo endereço informado em suas Declarações de Ajuste Anual. Assim, contrariando suas assertivas prestadas no interrogatório judicial, verifica-se que a autoridade fiscal intimou a acusada das decisões proferidas no procedimento administrativo fiscal, tendo ela, inclusive, apresentado impugnação ao auto de infração (fls. 2571/2579), deixando apenas de ofertar recurso ao CARF, pois, conforme restou consignado no Aviso de Recebimento, havia se mudado. Ora, se mudou de endereço e não informou às autoridades fazendárias, mormente estando em curso um procedimento administrativo fiscal de seu interesse, deve arcar com o ônus de sua inércia, não podendo, agora, alegar que foi julgada à revelia em sede administrativa. Patente, pois, que ela tinha ciência da existência do procedimento administrativo fiscal desde o seu princípio e da lavratura do Auto de Infração, não encontrando respaldo sua alegação de que foi pega de surpresa com relação à imputação que contra ela se processava perante a instância administrativa. Ainda que a Receita Federal tivesse expedido intimação para a acusada em endereço diverso daquele em que residia, não se vislumbriaria qualquer irregularidade nesta conduta, posto que a acusada forneceu o endereço no qual foi intimada à autoridade fiscal, nos três exercícios em que apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual, e, mesmo depois de ser intimada do início do procedimento administrativo fiscal, o confirmou na petição de fls. 137/138 do Apenso. Cabe à Receita Federal expedir as intimações aos contribuintes nos endereços fornecidos por estes em suas Declarações de Ajuste Anual ou nas alterações de endereço especificamente solicitadas na base do CPF, não havendo determinações legais que remetam o órgão a buscar endereços dos contribuintes em outras fontes. Seguindo por outra vertente, a acusada tentou responsabilizar pelos fatos a saída de um colega de trabalho de seu escritório, pessoa que seria responsável pela parte administrativa. Após, tentou imputar os fatos ao seu contador, para quem passava todas as informações do que

recebia, documentadamente, sendo que ele apresentava as contas e dizia quanto tinha que pagar. Finalmente, atribuiu a responsabilidade por não ter tomado conhecimento do procedimento administrativo fiscal ao advogado que contratou para prover sua defesa em sede administrativa. Entretanto, estranhamente, a acusada não arrolou tais pessoas como testemunhas para que viessem a Juízo comprovar suas alegações. Ao revés, preferiu arrolar pessoas que nada sabiam informar sobre os fatos e que se limitaram a atestar sobre os bons antecedentes da acusada. É importante salientar que, mesmo que o preenchimento das Declarações de Ajuste Anual tenha sido delegado ao contador da acusada, como ela tentou fazer transparecer, ainda assim a responsabilidade pelas informações fornecidas à autoridade fazendária seria da ré. Por outra vertente, a ré alegou que não pôde comprovar a regularidade de todas as informações prestadas por falta de tempo hábil para a apresentação dos documentos necessários, pois, embora tenha solicitado aos bancos onde mantinha contas bancárias referidos documentos, estes não lhe foram fornecidos. Não é crível que a acusada, que foi intimada pela primeira vez para a apresentação de documentos comprobatórios à autoridade fiscal em 16.05.2012 (fls. 29/31), não tenha conseguido até os dias atuais obtê-los juntos aos bancos com os quais opera. Fosse verdadeira tal afirmação, a acusada, advogada militante há mais de 23 (vinte e três) anos, por certo, não suportaria o prejuízo resultante da inércia de terceiros e ajuizaria as medidas judiciais cabíveis, o que não foi feito em nenhum momento. Existem nos autos, apenas, dois requerimentos protocolados - junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal -, que datam de 01.08.2013. Ademais, na impugnação administrativa ofertada pela acusada, em 24.09.2013 (fls. 2571/2579), ela não fez qualquer menção à falta de entrega da documentação necessária por parte das instituições bancárias, o que leva à conclusão de que, nesta oportunidade, não havia mais documentos a serem juntados ao procedimento administrativo fiscal. Aliás, é o que se infere de uma passagem da peça defensiva administrativa, onde a acusada menciona que, com relação à imputação fiscal de omissão de rendimento do trabalho, ...os valores levantados pela fiscalização se trata de valores recebidos em decorrência de ações judiciais de seus clientes e que a eles foram repassados, conforme comprovam os documentos que seguem em anexo, os quais não foram aceitos pela fiscalização federal (sic) (grifo nosso). As inconsistências constatadas nas assertivas judiciais da acusada supra elencadas, aliadas à falta de comprovação, pela ré, da irregularidade do lançamento efetivado pela autoridade fiscal, denotam o dolo de sua conduta ao prestar informações falsas às autoridades fazendárias com o intuito de reduzir o pagamento de tributo, fraude esta que afasta a atipicidade da conduta imputada à acusada, como sustenta a defesa. Na seara do Direito Penal deve o julgador firmar seu convencimento com base em provas firmes e inconteste, não sendo suficiente para retirar a responsabilidade da acusada pelos fatos suas meras alegações de que o procedimento para levantamento de valores junto à Justiça do Trabalho e os entraves supostamente criados pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para o levantamento de valores foram determinantes para que a Receita Federal erroneamente desconsiderasse a regularidade de suas operações. Ciente de que ao levantar uma guia de crédito trabalhista em seu nome na Justiça do Trabalho, os valores creditados em sua conta bancária, devido à falta de autonomia dos PABs, somente seriam repassados para o cliente no dia seguinte e que, diante da diversidade das autenticações bancárias, a Receita Federal considerava, para efeito de tributação, apenas a primeira autenticação, caberia à ré, para se resguardar, deixar para fazer o depósito apenas no momento em que o gerente do PAB estivesse no local ou, até mesmo, em razão da confiança existente entre cliente e gerente, deixar a guia de levantamento no banco para que o gerente, quando estivesse presente no PAB, procedesse ao depósito em sua conta e imediato repasse ao seu cliente. Acresça-se, ainda, que a acusada, estranhamente, não arrolou nenhum representante dos PABs existentes no interior da Justiça do Trabalho para confirmar sua versão quanto à eventual falta de autonomia existente nos PABs para o levantamento de valores constantes de alvarás judiciais. Ao revés, como já se disse, preferiu arrolar pessoas que nada sabiam sobre os fatos em apreço. A acusada não trouxe aos autos qualquer sorte de provas no sentido de que parte das justificativas que apresentou à autoridade fiscal tenha sido erroneamente considerada, não bastando, para a comprovação de suas alegações, meras assertivas neste sentido, destituídas de qualquer demonstração. Neste contexto, em que a prova documental evidencia, sem sombra de dúvidas, a omissão da acusada em prestar informações às autoridades fazendárias, com o intuito de reduzir tributos, ao Poder Judiciário só cabe garantir a aplicação da lei e, assim, penalizar aqueles que se recusam a cumpri-la. De sorte que a conduta da acusada resta subsumida ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O contexto fático evidencia, pois, de modo nítido todos os elementos do tipo. Insta esclarecer, pois, que a entrega das Declarações de Ajuste Anual, referente aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, no importe, respectivamente, de R\$ 206.707,62, R\$ 266.360,36 e R\$ 387.127,93, apurando-se uma diferença de R\$ 187.904,43, R\$ 133.493,81 e R\$ 266.806,82 (fls. 35/36), aliado à ausência de comprovação da legitimidade de todas as operações constatadas pela Receita Federal, bem como às inconsistências verificadas em seu interrogatório judicial, que denotam seu claro intuito de ocultar a verdade sobre os fatos, deixam fora de dúvidas que a acusada tinha ciência de que sua conduta não era lícita, o que é suficiente para afastar a alegação de erro de tipo ventilada pela defesa. De fato, a jurisdição penal determina a realização do tipo penal e o autor do crime, o fato subsumindo-se à norma. Se houve supressão de tributos, mediante ação do agente criminoso, que reduziu ou suprimiu tributo, mediante fraude, a aplicação da norma penal é de rigor. O arcabouço probatório trazido aos autos aponta, sem sombra de dúvida, no sentido de que houve, de fato, a supressão do quantum devido ao fisco, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias pela acusada. Destarte, o intuito da acusada está cabalmente demonstrado nos autos, pelo que a denúncia encontra amparo, firmando a convicção necessária para a prolação de um édito condenatório. V - De modo que a condenação da ré SHIRLENE BOCARDO é medida que se impõe. Passo a individualizar a pena. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e, analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela (1) culpabilidade exacerbada ante as consequências advindas das práticas delitivas, que ocasionaram um prejuízo aos cofres públicos na monta de R\$ 813.677,86 (oitocentos e treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos - fls. 04 do Apenso), valor apurado em 20.09.2013, demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, já que mais lesiva ao bem jurídico tutelado, pois mais significativa foi a ofensa ao patrimônio público. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base da acusada para cada delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e, do Código Penal. Não havendo agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria penal. Restou comprovada a fraude mediante a supressão de tributos, pela omissão de rendimentos às autoridades fazendárias nas DIRF, referentes aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, conforme a vasta documentação componente do procedimento administrativo fiscal. Neste delineamento, cuidando-se de declarações entregues em três períodos estanques, verifica-se que temos condutas da mesma espécie, porém distintas, donde não ser possível considerar o nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de

execução, mas somente em cada um daqueles interstícios separadamente, considerando-se, então, três condutas, entre as quais o intervalo temporal dilatado desautoriza o reconhecimento da forma continuada. Não se cogita, ademais, do concurso formal, tendo em vista que a ação era renovada a cada interstício, volvendo à supressão de tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, ausentando-se a unidade de desígnios, não obstante a diversidade de resultados. Não se desconhece a existência de precedentes do E. TRF/3ª região (ACRs nºs. 200161020113905, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.08.10; 20046000065175, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.02.08; e 200261060035235, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.06.07). Contudo, permaneço fiel ao entendimento ora perfilado, sobretudo porque tais arestos, vênias devidas, silenciam quanto ao ponto nodal aqui invocado, para distinguir uma modalidade concursal da outra, qual seja, o espaço temporal superior ao trintídio. E este ponto se afigura transcendental, sob pena, vênias devidas outra vez, de aniquilarmos a regra do concurso material em evidente prejuízo para com a Justiça Criminal. Assim é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, 11ª Ed., Vol 1, p. 312, in verbis: Por fim é indispensável que se reconheça o nexo da continuidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O limite tolerado para o reconhecimento da continuidade, em consonância com a jurisprudência, é de o lapso temporal não ser superior a trinta dias. Também Guilherme de Souza Nucci, lembrando o mestre Nelson Hungria, discorre acerca da necessidade de que seja determinada uma periodicidade, que imponha um certo ritmo entre as ações sucessivas, certo que a jurisprudência majoritária é no sentido de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês (Código Penal Comentado, Ed RT, 10ª ed., p. 465). Assim sendo, reconheço o concurso material de crimes entre as três condutas praticadas pela acusada - omissão de informações às autoridades fazendárias nas DIRF referentes aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas à acusada por cada delito praticado - 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa - deverão ser somadas, resultando a reprimenda em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, que torno definitiva. Verifico que, ante a pena imposta, há impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos ou a concessão de sursis. VI - ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho em parte a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR a acusada SHIRLENE BOCARDO, RG nº 11.517.840SSP/SP e CPF nº 062.570.798-29, a descontar a pena de 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, fixados, cada qual, em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na ocasião dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 69, caput, do Código Penal. Nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra b, do Código Penal, o regime inicial da pena é o fechado. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. C.

Expediente Nº 973

ACAO CIVIL PUBLICA

0008567-81.2007.403.6102 (2007.61.02.008567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004778-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guerra e Guerra Transportes Ltda, na qual se objetiva a retomada dos veículos, tanques e equipamentos (tanques e semi-reboques graneleiros), dados em garantia dos contratos de Abertura de Crédito - nºs 242946714000000489; 242946714000000560; 242946714000000640; 242946714000000721; 242946714000000802; 242946714000000993; 242946714000001027; 242946714000001108; 242946714000001298; 242946714000001370; 242946714000001450; 242946714000001531; 242946714000001612; 242946714000002260; 242946714000002341; 21294673400016671; 212946734000024429; 212946734000026200; 212946734000029650; 212946734000031042; 212946734000032871 É o que importa como relatório. Decido. As avenças entabuladas entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 523/526), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida nos contratos acostados aos autos, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO dos veículos descritos na inicial, devendo-se expedir para tanto o competente mandado de busca e apreensão nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 536: Vista à CEF da certidão de fls. 535, a fim de requerer o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Vista à CEF da certidão de fls. 80, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005740-39.2003.403.6102 (2003.61.02.005740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X LUCIA HELENA GOULART BORGES(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

Fl. 125/127: Defiro. Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública da União.Cumpra-se.

0000690-95.2004.403.6102 (2004.61.02.000690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000596-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDSON HENRIQUE MARCELINO(SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO E SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA RIGO MIELI(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Considerando que o requerido Cleiton Renato dos Santos foi citado por edital e que já existe, inclusive, sentença no processo (fl. 51), esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 72. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Fls. 216/232: vista à autoria, para requerer o que de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a tentativa de acordo entre as partes restado negativa (fls. 168/169), bem ainda o decurso de prazo certificado à fl. 172, requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Fls. 502/512: Recebo o recurso de apelação de SR SUCATAS RIBEIRÃO COMÉRCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA., OTÁVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO e NAIR WAQUED BARONE (fls. 505/512) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Fls. 515: Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto pela embargada. Intime-se e cumpra-se.

0001746-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR X MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO D AVILA X PATRICIA REGINA ROQUE(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Fls. 80 e 123: Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, verifica-se que os requeridos Luiz Antonio e Mara Silvia residem em condomínios de classe média, não comprovando, de forma satisfatória, insuficiência de recursos apta a lhes propiciar as benesses da assistência judiciária gratuita, razão por que indefiro o benefício ora pleiteado. Fls. 58 e 81: Intime-se o requerido Luis Antonio Ferreira Roque Junior para regularização das divergências constatadas em seu nome na petição e procuração (fls. 58 e 81) em relação ao documento acostado às fls. 83, no prazo de 10 dias. Fls. 130: Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001750-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fls. 51, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

Vista à CEF da certidão de fls. 27, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004776-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSIA CANIL

Fls. 21/30: vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007423-0) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 1120/1121: vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011501-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011501-6) - UILSON SIMOES X VALTER PEREIRA LIMA X WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X WALTER GIOVANI BEZERRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013621-72.2000.403.6102 (2000.61.02.013621-4) - JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013927-41.2000.403.6102 (2000.61.02.013927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0)) MARIA DULCINA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI X ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X ADRIANA MONTEIRO DA SILVA ROLLO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006214-78.2001.403.6102 (2001.61.02.006214-4) - ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006577-31.2002.403.6102 (2002.61.02.006577-0) - DEMINU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001395-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003890-47.2003.403.6102 (2003.61.02.003890-4) - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000929-02.2004.403.6102 (2004.61.02.000929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014783-97.2003.403.6102 (2003.61.02.014783-3)) VALMIR CARLOS PEREIRA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012861-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012861-6) - OSMAR BENTO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1) - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI

BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005716-06.2006.403.6102 (2006.61.02.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006026-12.2006.403.6102 (2006.61.02.006026-1) - FRANCISCO SEBASTIAO DE CASTRO(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP145054E - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009183-90.2006.403.6102 (2006.61.02.009183-0) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013786-12.2006.403.6102 (2006.61.02.013786-5) - ODAIR PURCINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 598/604: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a discordância do autor sobre os valores por ele levantados. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico, ainda, que expedii o mandado nº 0207.2015.01111, visando à intimação do INSS para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007803-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007803-8) - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002027-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002027-2) - WISLEY CRISPIM DANTAS(SP260171 - JULIA MARIA MORAIS DA SILVA BERG E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES X CONCEICAO MARIA ALVES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007110-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007110-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007837-36.2008.403.6102 (2008.61.02.007837-7) - FELIX CASADEI SANTIAGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014483-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014483-0) - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011371-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011371-0) - CARLOS AIMAR RODRIGUES SOARES X CELIA DE FATIMA FERREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER

GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015011-62.2009.403.6102 (2009.61.02.015011-1) - MAURO NAVARRO CHAVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000160-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000160-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001293-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001293-2) - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001756-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001756-5) - CLAUDIO DONIZETI PIMENTEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 178/179: vista à autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002441-10.2010.403.6102 - JOAQUIM THIBURCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005602-28.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO J DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 334/340. O patrono do autor retirou os autos em secretaria no dia 26/05/2015, os quais foram apreendidos por oficial de justiça incumbido da diligência após transcorridos 09 (nove) dias, em 08/06/2015, sendo que a carga dos autos deve observar o prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 40, II, do CPC, prazo este que também foi orientado pelos servidores no momento da retirada do feito em secretaria, tendo em vista a proximidade dos trabalhos correicionais ocorridos entre 08/06/2015 a 19/06/2015, nesta Subseção Judiciária. A propósito, tendo em vista que não observou o prazo de 24 (vinte quatro) horas para a devolução do feito, assinalado no mandado de intimação, aplico as penas estabelecidas no art. 196 do CPC. Sendo assim, e considerando ainda que a apreensão dos autos não implica em supressão do prazo para recurso, indefiro o quanto requerido. Certifique-se o trânsito em julgado para a autoria. Dê-se vista ao INSS. Int.-se.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009923-09.2010.403.6102 - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010897-46.2010.403.6102 - VANESSA DE SOUZA LIMA GALANTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO X LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001024-85.2011.403.6102 - CICERO CISCATI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002762-11.2011.403.6102 - CAMILA NUNES JARDIM(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006433-42.2011.403.6102 - JOAO DE DEUS PEREIRA JUNIOR(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença (fls. 260/261), transitada em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela autarquia-embargante (fls. 251/259), no montante de R\$ 110.065,93. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; e iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos acolhidos às fls. 260/261, intimando-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o

INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0001338-94.2012.403.6102 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comparece nos autos o autor, por meio de seu petição juntado às fls. 266, pugnando pela republicação do despacho de fls. 265 e reabertura de prazo para eventual interposição de recursos, aduzindo que o texto veiculado na imprensa oficial não retrata a deliberação deste Juízo. O compulsar dos autos revela que entre a data da disponibilização do despacho (25/05/2015), do recebimento da petição (06/08/2015) e a data da conclusão dos autos (06/10/2015), transcorreram mais de 2 meses. Infere-se assim que somente mediante o confronto entre a publicação e o despacho é que se pode afirmar a incongruência entre eles, daí porque o autor já teve plena ciência do seu conteúdo, até porque já transcorridos mais de 2 (dois) meses para eventual irrisignação, razão pela qual torno preclusa a oportunidade para tanto. Cumpra-se, portanto, o comando final de fls. 265, sem mais delongas. Intime-se e cumpra-se.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003325-68.2012.403.6102 - ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005696-05.2012.403.6102 - MARIA JOSE DE SOUZA BORDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006441-82.2012.403.6102 - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527/528: Vista ao autor para dar cumprimento à determinação diretamente no juízo deprecado, sem prejuízo de informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento da carta precatória.Int.-se.

0008570-60.2012.403.6102 - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000212-72.2013.403.6102 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000814-63.2013.403.6102 - ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Ante o teor da certidão de fl. 519, o que evidencia renúncia à prova requerida pela Caixa Seguros, mas considerando a hipótese como a dos presentes autos, entendo necessária e imprescindível a realização da prova pericial, a fim de comprovar o estado de invalidez da autora, e conseqüentemente a cobertura securitária. Assim, intime-se o perito já nomeado às fls. 461, para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, devendo o laudo conclusivo ser apresentado em 30 (trinta) dias, ficando ainda consignado que os honorários serão fixados no momento oportuno. Defiro vista dos autos conforme requerido às fls. 516 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008612-75.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA CARDANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000096-32.2014.403.6102 - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000251-35.2014.403.6102 - FABIO DE MEDEIROS CARVALHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000279-03.2014.403.6102 - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000740-72.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 630/1413

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003502-61.2014.403.6102 - SONIA APARECIDA MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: Ante o teor da decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região, determinando o processamento da apelação independente do recolhimento do preparo, mantenho a sentença de fls. 171/172 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 177/185) em seu duplo efeito. Não tendo a relação processual se completado com a citação da parte ré, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

0004804-28.2014.403.6102 - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Informe à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida empresa, frisando-se que, caso novamente não localizada, a diligência não mais se repetirá. Após, cumpra-se o quanto assentado no despacho de fls. 228. Em caso de inativação, fica consignado, desde já, que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autoria da contestação de fls. 149/200 e dos documentos de fls. 204/223, 224/227, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006731-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CHF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO X HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 179/211.

0006884-62.2014.403.6102 - VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 271, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, vista da contestação/documentos de fls. 141/175.

0008129-11.2014.403.6102 - FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 195/197) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002211-89.2015.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 298/332, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003852-15.2015.403.6102 - EDSON DE JESUS MAXIMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas

vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 10.06.1986 a 11.12.1986 e 06.01.1987 a 03.05.2006, na empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool como ajudante geral, ajudante eletricitista, ajudante de instrumentação e instrumentalista industrial; de 04.07.2006 a 15.08.2006, na empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A, como eletricitista de manutenção; de 02.10.2006 a 09.02.2007, na empresa Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda., como eletricitista de manutenção; de 12.02.2007 a 23.11.2007, na empresa Hastec Service Elétrica e Instrumentação Ltda. - EPP, como instrumentista; de 28.11.2007 a 14.02.2008, na empresa Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., como instrumentista; e de 19.05.2008 aos dias atuais, na empresa International Paper do Brasil Ltda., como eletricitista e instrumentista. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados, apenas, os PPPs de fls. 38/39 (Pedra Agroindustrial S/A), 40/42 (International Paper do Brasil Ltda.) e 44/45 (International Paper do Brasil Ltda.), não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas e nas outras empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se e cumpra-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 13/01/1977 a 12/02/1977, na empresa Indústria Metalúrgica, como ajudante geral; de 15/02/1977 as 17/04/1978, na empresa Esquadrias Alpi Ltda; de 25/04/1978 a 26/10/1978 na empresa Torcetetex Ind.; de 01/02/1979 a 15/08/1979 na empresa Maria Madalena Sieg; de 02/01/1980 a 10/05/1983 na empresa Joselino; de 11/05/1983 a 06/06/1984 e de 01/02/1985 a 12/06/1985 na empresa Joclati Móveis; de 01/04/1992 a 10/07/1992 na empresa Jandira Gaioto; de 03/01/1994 a 22/03/1995 na empresa Posto de Serviços Ciro; de 15/04/1996 a 22/06/1998 na empresa Supertuba S/A Ind. E Com. De Supermercados; de 20/07/1998 a 13/09/1999 na empresa Rodoviário Veiga; de 01/11/1999 a 05/05/2006 na empresa Transportadora Serrano; de 05/06/2006 a 06/07/2007 na empresa Dimper Comercial; de 08/10/2007 a 05/11/2007 na empresa Petroluna Distribuidora; de 02/01/2008 a 14/04/2008 na empresa Renato Juliano da Silva; de 23/07/2008 a 18/12/2012 na empresa Gricampi Transportes; de 18/02/2013 a 20/05/2013 na empresa Rodoviário Veiga; de 01/06/2013 a 11/03/2015 na empresa Rodoghel Transportes Ltda; Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados, apenas, os PPPs de fls. 174 (Torcetetex), 175/176 (Rodoviário Veiga), 177/178 (Grycamp Transportes), 179 (Rodoghel), não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais, exercidas nestas empresas e nas outras empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, bem com carrear cópias legíveis dos documentos de fls. 58, 60, 184, 191, 192, 194, 203 e 215, de modo a permitir a correta identificação dos empregadores, no prazo de 10 (dez) dias, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se e cumpra-se.

0005404-15.2015.403.6102 - ADRIANA RICARDA NATALINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a

simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de junho/2015 na ordem de R\$ 4.502,00, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de

pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a

norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE.

FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005486-46.2015.403.6102 - LAZARA MERCEDES FRIGERI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autoria, em 05 (cinco) dias, sobre a divergência do valor atribuído a causa e dos cálculos apurados pela Contadoria do juízo às fls. 52/58. Int.-se.

0005530-65.2015.403.6102 - JORIS APARECIDO CINTRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de junho/2015 na ordem de R\$ 3.956,41, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado

pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do

estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz

competete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar

com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2.

Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005890-97.2015.403.6102 - MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o valor atribuído a causa e o quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 60/62), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0005915-13.2015.403.6102 - GERALDINO NONATO BATISTA(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE BARRINHA

Tendo em vista o conflito negativo de competência por mim suscitado, determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia do ofício de nº 759/2015-lc. Intime-se e cumpra-se.

0005969-76.2015.403.6102 - DONIZETE CALDEIRA NOVAIS X FABIO AUGUSTO MADEIRA X JOSE HENRIQUE MOLEZINI X PAULO HENRIQUE GARCIA PINTOR X SEBASTIAO NOVAES LOPES X EDGARD MOREIRA X JOAO DONIZETI GENARO X LUIS GUSTAVO MESSIAS X ODAIR COELHO X ARMANDO JOSE DE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.381.683-PE, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002482-74.2010.403.6102 - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados nos autos, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013647-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013647-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

0008378-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003232-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DISMEC COML/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

0006928-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-71.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004124-43.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 645/1413

ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 93/95) em seu duplo efeito. Vista à embargada para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005870-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-07.2014.403.6102) ANA PAULA TILELLI MARQUES CATUNDA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012513-03.2003.403.6102 (2003.61.02.012513-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

0010991-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010991-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls.423: Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo requerido. Após, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA

Fls. 316/319: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0) - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Verifico que, embora oficiado por duas vezes ao Banco do Brasil para a prestação de informações atualizadas acerca das hipotecas cedulares relativas aos imóveis descritos pela CEF às fls. 291/327, a instituição financeira quedou-se inerte. Contudo, constato que os ofícios foram direcionados ao PAB da Justiça Federal local e as hipotecas cedulares relativas aos imóveis descritos pela CEF às fls. 291/327 foram dadas ao Banco do Brasil, agência de Ituverava/SP, para onde deverá ser oficiado a fim de se obter as informações atualizadas. Considerando que na cidade de Ituverava/SP existem duas agências bancárias do Banco do Brasil, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual agência bancária do Banco do Brasil os contratos de hipotecas cedulares estão vinculados. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. . Cumpra-se. Intime-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, conforme constou no termo de audiência de fls. 252/253, requeira a exequente o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.Int-se.

000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Fls. 219/221: vista à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Considerando que o requerido Valdemar Candido da Silva já foi devidamente citado (fls. 63), esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 127. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003774-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO LUIZ COELHO

Ante o teor da certidão retro, encaminhe-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 67. A providência não é aplicável ao processo executivo. Aguarde-se no arquivo, requerimento de providências concretas tendentes ao andamento do feito.

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fls. 85, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Fls. 70/74. Não se aplica o dispositivo mencionado pela CEF ao rito processual eleito. Assim, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. NO silêncio ao arquivo.Int.-se.

0007683-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)

Proceda-se, nos termos do artigo 655-A do CPC, à penhora pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros do executado até o valor do débito atualizado apresentado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Fls. 58/61: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Fls. 53/55. Nada a acrescentar a decisão de fls. 51.Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004286-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Vista à CEF da certidão de fls. 74, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004288-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fls. 55/58: vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

O pedido de fls. 55/58 resta prejudicado por estar em desconformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000494-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI

Fls. 124: Nada a deliberar, uma vez que cabe à CEF acompanhar o andamento dos feitos por ela intentados, o que inclui as cartas precatórias por ela distribuídas em outros juízos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017902-57.1989.403.6102 (89.0017902-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que não há notícia nos autos da homologação administrativa de quitação do débito, cujo pagamento a impetrante alega ter se utilizado dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, indefiro, por ora, o levantamento do depósito efetuado nos autos, a fim de se resguardar eventual exigibilidade do crédito. Intime-se e em nada sendo requerido ao arquivo.

0004088-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004088-0) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0005267-58.2000.403.6102 (2000.61.02.005267-5) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões proferidas nestes autos à autoridade coatora.

0014723-32.2000.403.6102 (2000.61.02.014723-6) - TRASNIBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010386-24.2005.403.6102 (2005.61.02.010386-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0015276-06.2005.403.6102 (2005.61.02.015276-0) - ANTONIO THOMAZINI BERNARDE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002400-82.2006.403.6102 (2006.61.02.002400-1) - RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões proferidas nestes autos à autoridade coatora.

0011824-17.2007.403.6102 (2007.61.02.011824-3) - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 648/1413

DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões proferidas nestes autos à autoridade coatora.

0010646-96.2008.403.6102 (2008.61.02.010646-4) - MARCIA MARIA MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005687-48.2009.403.6102 (2009.61.02.005687-8) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões proferidas nestes autos à autoridade coatora.

0007944-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007944-1) - JOSE BRAULIO RODRIGUES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões proferidas nestes autos à autoridade coatora.

0001082-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001082-0) - MARIANA DINIZ ELIAS ABRAAO - ME(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das decisões proferidas nestes autos à autoridade coatora.

0001105-34.2011.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004216-26.2011.403.6102 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003601-31.2014.403.6102 - VALMIR FERREIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012074-75.2015.403.6100 - TRADAQ LTDA(SP231588 - FERNANDO COGO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

0002468-17.2015.403.6102 - ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 43/61) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004055-74.2015.403.6102 - SAMIRA SIENA MONTANA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003250-40.2014.403.6302 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E SP155535 - PRISCILA MARA PERESI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo a conclusão. Fls. 121/122 : Determino seja procedida a conversão em renda em prol da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor depositado à fl. 112, na conta nº 2014.005.33803-9, diretamente para conta corrente da empresa no Banco do Brasil, indicada às fls. 121/122. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 112 e 121/122. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Após a informação da CEF acerca da conversão em renda, esclareça a EBCT, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. . PA 2,00 Fls. 127/129: esclareça a EBCT, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0014783-97.2003.403.6102 (2003.61.02.014783-3) - VALMIR CARLOS PEREIRA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vista aos autores dos pagamentos noticiados às fls. 455/456 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, aguardando-se pelo pagamento definitivo dos demais requisitórios. Sobrevindo os depósitos e desarchiveados os autos, intemem-se os exequentes para esclarecerem se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado com concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento informado às fls. 619/620. Após, ao arquivo, por sobrestamento, para aguardar o pagamento do precatório transmitido às fls. 616. Intime-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/272. Esclareça a autoria a habilitação de Renata Lino Saburi Baldo, Luiz Fernando Pedrosa e Wenceslau Francelino, considerando que não são elencados pela legislação como sucessores necessários. Sem prejuízo, traga aos autos documentos legíveis em relação ao herdeiro Matheus José Ennes Baldo, posto que aqueles carreados às fls. 428 não permitem sua compreensão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo interregno, vindo a seguir conclusos. Int.-se.

0003385-51.2006.403.6102 (2006.61.02.003385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5)) FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 248: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/317: vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento informado às fls. 268. Após, ao arquivo, por sobrestamento, para aguardar o pagamento do precatório transmitido às fls. 265. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Fls. 656: Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 653, determino o cancelamento da penhora efetuada nos autos à fl. 464. Int.-se, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS X FAZENDA NACIONAL X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS

FL. 825: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int-se.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os autores em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor a esclarecer em 5 (cinco) dias se a CEF procedeu ao reajuste das parcelas, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado e de acordo com o cálculo homologado de fls. 488/492. No silêncio, conclusos para sentença. Int.-se.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Ante o teor da certidão de fl. 251, proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado às fl. 207. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP. Instrua-se com cópia de 02/05, 171/172, 207223/224. Executada: DIRCENEA DE LAZZARI CORREA - brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG nº 4.460.158-X-SSP/SP e do CPF/MF nº 742.094.938-72, residente e domiciliada na Avenida Samambaia, nº 277, Jardim Samambaia, Ubatuba/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ubatuba/SP.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 651/1413

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Vista à CEF da pesquisa realizada no sistema RENAJUD à fl. 113, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Fl. 66: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int-se.

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GENI DE SOUZA

Fls. 270: Autorizo a CEF a apropriar-se do montante transferido às fls. 266, devendo esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int-se.

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Prejudicado o pedido de fl. 68, uma vez que já foi realizada a pesquisa através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, conforme determinação constante do despacho de fl. 51. Ademais, os autos se encontram no momento aguardando o cumprimento de carta precatória expedida para intimação da requerida em alguns dos endereços obtidos através das pesquisas realizadas através do sistema BACENJUD. Assim sendo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 63 para a Comarca de Cravinhos/SP. Intime-se.

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA COLUCCI

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Vista às partes do detalhamento realizado (fls. 116/118), devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005191-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA

Vista à CEF da consulta realizada no sistema INFOJUD (fls. 193/194) pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0007881-94.2004.403.6102 (2004.61.02.007881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANTONIO PEREIRA NETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 982

MONITORIA

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fls. 130/132: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001174-43.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004184-79.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME

Vista à EBCT da certidão de fls. 37 a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-65.1999.403.6102 (1999.61.02.002417-1) - SEBASTIAO SILVERIO MENDES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fl. 234: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0011338-13.1999.403.6102 (1999.61.02.011338-6) - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - FILIAL(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias o seu petição de fls. 220/221, tendo em vista que o pleito em tela só se viabilizaria mediante renúncia expressa do direito de promover a execução do título judicial, nos termos do art. 269, V, c/c parágrafo único do art. 272, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0016577-61.2000.403.6102 (2000.61.02.016577-9) - MARCO ANTONIO MARTINS DE MELO X MARCO ANTONIO DE MELO X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X MARIA JOSE FARIA BERGAMO X NEMESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8) - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 262, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da sentença de fl. 255. Após, retornem os

autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002376-88.2005.403.6102 (2005.61.02.002376-4) - MAR AZUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E Proc. JOSE EDUARDO S. VILHENA OABSP216568) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 277: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010360-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010360-1) - RODRIGO VIEIRA BASSI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Vista à CEF da contestação juntada às fls. 137/154, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001741-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001741-3) - ADEMIR DE BACCHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007363-94.2010.403.6102 - LUIZ ARAMBU ROMAN(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão exarada às fls. 845/846, designo como expert o perito, Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e o mesmo interregno a ambas as partes para indicação de assistente-técnico. Quesitos da requerida às fls. 162/163. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497/504: Tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Em sendo atendida a determinação supra, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO

Fls. 375: Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, designo como expert o Doutor Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários, tendo em vista não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 44), dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando a decisão exarada às fls. 270/271, designo como expert o perito, Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Quesitos da parte autora e indicação de assistente técnico às fls. 05/07 e quesitos da requerida às fls. 175/176. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando a decisão exarada às fls. 212, designo como expert o perito, Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0006326-56.2015.403.6102 - INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 5.006,05 (CINCO MIL, SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS

APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se

manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média

salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica

da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia

Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006374-15.2015.403.6102 - EDSON DONIZETE RAIMUNDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.590,39 (Três mil e quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal

de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser

concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998,

DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego

seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a

assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007402-18.2015.403.6102 - ELAINE PEDRO BOM DE CASTRO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre os juros moratórios acrescidos ao montante da condenação em ação trabalhista. Atribui à causa o valor de R\$ 32,333,40 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos), o que representaria o valor retido indevidamente pelo fisco. Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito.Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes, nos termos da

Ordem de Serviço nº 102481301/2015 (01/2015).Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002316-23.2002.403.6102 (2002.61.02.002316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5)) SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X MIGUEL APARECIDA MARANBELLO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

0001306-02.2006.403.6102 (2006.61.02.001306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0)) AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-72.2001.403.6102 (2001.61.02.004546-8) - RICARDO VELLUDO CURY(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 150: defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001827-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVI POLISEL X JOSE POLISEL(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 73. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012869-48.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 229/232, e já tendo decorrido o prazo concedido à CEF na decisão de fls. 217 sem manifestação (fls. 228), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 92/95: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 73/78: Vista à CEF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF da pesquisa realizada no sistema INFOJUD às fls. 99/101, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Intime-se a CEF para que promova o ajuste da execução à coisa julgada formada nos Embargos à Execução nº 0006856-31.2013.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009479-70.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 107/111, e já tendo decorrido o prazo concedido à CEF na decisão de fls. 92 sem manifestação (fls. 106), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002579-71.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 63/68, e já tendo decorrido o prazo concedido à CEF na decisão de fls. 52 sem manifestação (fls. 62), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008033-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA BENDASOLI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002397-85.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 53/57, e já tendo decorrido o prazo concedido à CEF na decisão de fls. 42 sem manifestação (fls. 52), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008672-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 58/59: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003843-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, bem com que intimados para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, os executados não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 129/133: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006199-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor das certidões acostadas às fls. 73/80, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007929-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME X RENATA CLAUDIA FERNANDES

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor das certidões acostadas às fls. 58/59 e 63, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008845-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES WILLIAN CARDOSO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor das certidões acostadas às fls. 50/51 e 54, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001125-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS SILVA DE PAULA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão acostada às fls. 33, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO

Intime-se a exequente para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0006347-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAMIRIA PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0006358-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Intime-se a exequente para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0006370-75.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO ROBERTO TOTA X LOURDES ROSEMEIRE BASSI TOTA

Intime-se a exequente para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

0006371-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X JANEMARA DE ANDRADE VILLELA X GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0014722-47.2000.403.6102 (2000.61.02.014722-4) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP088791E - ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010856-94.2001.403.6102 (2001.61.02.010856-9) - CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004682-98.2003.403.6102 (2003.61.02.004682-2) - GARCIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000269-27.2012.403.6102 - BRESOLIN IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 598/599: defiro vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5) - ISRAEL JOSE BATISTA X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se ciência à parte autora do pagamento informado às fls. 248. Após, ao arquivo, por sobrestamento, para aguardar o pagamento do precatório transmitido às fls. 245. Intime-se.

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SILVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 308/309: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000066 e 20150000067.

0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1) - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONE TORRANO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF da pesquisa realizada no sistema INFOJUD às fls. 131/132, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Fls. 91/92: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo

com as cautelas de praxe.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fls. 174: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3293

MANDADO DE SEGURANCA

0005860-87.2015.403.6126 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao sistema Plenus, do INSS, verifica-se que a aposentadoria n. 163.907.189-7 foi concedida ao impetrante em 09 de outubro de 2015, com DIB em 08/08/2013, e renda mensal inicial de R\$. 3.104,72.Isto posto, esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0006304-23.2015.403.6126 - BARBARA CASTRO DIAS(SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bárbara Castro Dias em face de ato a ser praticado pelo Sr. Pro Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os curso de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como catora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que:Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 671/1413

ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, e diante do perigo da demora, tendo em vista a iminência do início do contrato (fl. 15), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Consea do Brasil Recrutamento de Executivos Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com urgência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006303-38.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em decisão Trata-se de ação cautelar débito ajuizada por COFRAN INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto do título C2707, emissão 26/06/2015, vencimento 25/09/2015, com protocolo nº 72-07/10/2015, constante do aviso de fl. 23. Aduz que nunca celebrou contrato com a sacadora Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a qual endossou o título à Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, que a duplicata é fraudulenta. Com a inicial vieram documentos. Requer a concessão da liminar. É o relatório. Decido. Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Os documentos que instruem a inicial demonstram a boa-fé da requerente, bem como que a sacadora admite a ocorrência de irregularidades na emissão do título (fl. 26). Junte-se a isto a informação de que a duplicata não foi aceita (fl. 23). Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside nos evidentes prejuízos causados ao crédito da requerente em virtude de protesto indevido. Quanto à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a relação entre ela e a requerida é autônoma em relação àquela relativa à Caixa Econômica Federal. Não há necessidade, pois, de litisconsórcio passivo necessário entre as requeridas. Consequentemente, este juízo não tem competência funcional para apreciar a matéria em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., visto ser pessoa jurídica de direito privado, não prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Falta, pois, requisito de constituição e desenvolvimento do processo, qual seja, juiz competente. Ante o exposto, defiro a liminar nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, para determinar sustação do protesto referente à duplicata n. C2707, emitida em 26/06/2015, com vencimento em 25/09/2015, descrita à fl. 23, protocolo 72-07/10/2015. Indefiro a inicial em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. extinguindo o feito, neste ponto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

MANDADO DE SEGURANCA

0003578-76.2015.403.6126 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Esclareça a autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo, no prazo de 48 (quarenta e oito), se a NDFC nº 200.447.858 - processo 46263.000630/20158-89, se refere tão somente aos autos de infração nº 20.593.636-9, 20.593.645-8 e 20.593.651-2 ou se abrangem outros débitos. P. e Int. com urgência.

0005914-53.2015.403.6126 - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições ao FGTS e ao SAT/RAT, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, férias, adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.. Alega, em apertada síntese, que o FGTS tem a mesma base de cálculo e fatos geradores da contribuição previdenciária devida pelas empresas, e, tais parcelas não integram o salário de contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS, visto que não correspondem à contraprestação laborativa devidas à empresa. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente (SELIC) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e observada a prescrição decenal, com contribuições vencidas e vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 16/67).É o breve relato.DECIDO-I - Fls. 71/78 - Dou por regularizada a representação processual da impetrante. II - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 68), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar.Requisitem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

0006253-12.2015.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006296-46.2015.403.6126 - DOUGLAS COSTA COUTINHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/171.180.350-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 01.07.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (03.12.1998. a 01.08.2014) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial..Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46//171.037.744-2). Juntou documentos (fls. 32/101)É o breve relato.DECIDO.I - Fls. 33 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição

revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006297-31.2015.403.6126 - IVAN GERMANO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.558.600-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 03.07.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (28.06.1995 a 13.11.2003) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.558.600-2). Juntou documentos (fls. 32/101)É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 33 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4275

MONITORIA

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Fls. 105/107 - Indefiro o pedido, uma vez que os dois endereços indicados já foram objeto de diligência, conforme se verifica da leitura atenta dos autos (fls. 36/37 e fls. 70/72). Assim, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo para sobrestamento, recomendando à Caixa Econômica Federal que maior zelo no sentido de evitar a solicitação de desarquivamento para a adoção de medidas ou diligências dispensáveis, infrutíferas, inúteis ou que já tenha sido realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Fls. 180/181 - Antes de apreciar o pedido de fls. 180, determino a expedição de carta precatória no endereço indicado na pesquisa de fls. 181. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005951-80.2015.403.6126 - JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Chamo o feito à ordem.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Moisés Siqueira Frias, Ivone Estela de Carvalho e Zuleide de Souza Silva, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, denúncia esta recebida em 04 de setembro de 2014.Após várias tentativas infrutíferas de localização de MOISÉS (fls.333, 339, 386, 391 e 393), nova carta precatória foi expedida para efetuar sua citação (fls.395).Citadas, as ZULEYDE e IVONE, por seus defensores constituídos, apresentaram suas defesas preliminares coligidas às fls. 345/350 e 364/366, respectivamente, objeto da r. decisão de fls. 396 proferida em 14 de abril de 2015. Expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas então arroladas (fls.398/400).Em 20/5/2015, este Juízo ordenou a intimação da defesa das datas das audiências designadas nos Juízos Deprecados.Sobreveio a defesa preliminar de MOISÉS protocolada em 22/6/2015 e juntada aos autos em 1/7/2015 (fls.435/444), a qual foi apreciada pela r. decisão de fls. 445. Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas por MOISÉS, bem como daquelas arroladas por IVONE às fls. 434 (fls.448/449).As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas em audiência realizada em 14/7/2015, exceto Aíram e Celso. A defesa de ZULEYDE desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada (fls.478).Na audiência de instrução realizada em 20/8/2015 nesta Vara (fls. 495/501), foram ouvidas as testemunhas e informantes arrolados pela defesa, homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas da acusação restantes, deferida a substituição do depoimento da testemunha Julia por declarações escritas, bem como procedeu-se ao interrogatório de ZULEYDE e IVONE. Nesta ocasião, o i. defensor de MOISÉS alegou prejuízo à defesa sob o argumento de não ter sido intimado da audiência em que as testemunhas da acusação foram ouvidas. Além disso, o defensor nomeado para o ato pelo Juízo Deprecado não teve acesso ao teor da defesa preliminar de MOISÉS.Conquanto entenda que o comparecimento do réu aos autos saneou a nulidade alegada, momento em que tomou ciência de todos os atos processuais até então praticados, o Ministério Público Federal requereu a reinquirição das testemunhas da acusação, desistindo tão somente da oitiva de Aíram.Declaração escrita de Julia foi juntada aos autos às fls.507.Às fls.566, a defesa de MOISÉS requer a desistência da oitiva de Fabiano e Jerônimo e a substituição pelas testemunhas que arrola.É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.A defesa de MOISÉS foi apresentada em 22/6/2015 após sua regular citação em 11/6/2015 (fls.514/515). Não se trata de comparecimento espontâneo substitutivo do ato citatório ou de ingresso no feito depois de configurada a revelia.Por outro lado, não consta dos autos que a defesa de MOISÉS tenha sido intimada da r. decisão que resolveu antecipar a produção da prova testemunhal e nem da expedição da carta precatória das testemunhas da acusação residentes na Subseção Judiciária de São Paulo. Tampouco consta dos autos o cumprimento do r. despacho de fls. 405 pela Secretaria mediante comunicação ao defensor de MOISÉS da audiência designada para o dia 14/7/2015.Logo, sendo manifesto o prejuízo à defesa de MOISÉS, decreto a nulidade da audiência realizada em 14/7/2015 e dos atos demais atos subsequentes dele dependentes.Expeça-se carta precatória com prazo de noventa dias para nova oitiva das testemunhas de acusação Alfredo de Andrade Filho, Luiz Fernando Silva Taranto, Marcos Antonio Rodrigues, Roberto Carlos Soares Campos, Luciano da Rocha Ferreira Borba, Mauricio Milan Augusto e Celso Luiz Maximino, intimando a defesa da expedição da deprecata.HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha da acusação Aíram de Abreu Moreira e das testemunhas Fabiano Faya e Jeronimo Faya, arroladas pela defesa de MOISÉS, as quais, ademais, não foram localizadas (fls. 585).No tocante às testemunhas substitutas, no prazo de quinze dias, esclareça o réu a relevância e pertinência da prova requerida, sob pena de indeferimento, ficando facultada a sua substituição por declarações relacionadas com os antecedentes e com a idoneidade moral do acusado, firmadas pelas pessoas indicadas, até o início da audiência de instrução e julgamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Intimem-se.

Expediente N° 5646

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0) - JOSEFA PICCOLO RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSEFA PICCOLO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0012349-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1) - MARIA NILZA MARTINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA NILZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supre indicada.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo diante da sentença de extinção já proferida.Intimem-se.

0003120-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003120-6) - JOSE ANTONIO DEL VALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DEL VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação do INSS, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001247-29.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS FABRIS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001954-94.2012.403.6126 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAMILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para pagamento, diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS, bem como manifestação abrindo mão dos valores que ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000169-29.2014.403.6126 - MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente N° 5647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003098-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002850-6)) SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 1997/2032. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 5648

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000294-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LE BLANC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO E SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Especifiquem embargante e embargados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

Expediente N° 5649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-06.2013.403.6126) VOKTEP

INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0005897-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126) EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012741-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM / DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

FLS. 349/350: Nada a deferir uma vez que o desbloqueio já foi realizado nos presentes autos.Intime-se.

0013271-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS IRAHY DE OLIVEIRA) X SUMAO MURAKI(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE)

Trata-se de requerimento de levantamento de restrição via ARISP, decorrente de parcelamento requerido posteriormente à indisponibilidade. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento da restrição. Tendo em vista o parcelamento do débito remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000907-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE STO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Vistos.Foi realizada a constrição eletrônica de ativos financeiros no montante integral do débito cobrado nos presentes autos (R\$ 17.421,17), em 23.09.2015.O executado requer o desbloqueio do valor constrito, mediante alegação de parcelamento administrativo do débito firmado com o Exequente, noticiando este fato através das petições apresentadas às fls. 81/132 e 133/163. Instado a se manifestar, o Exequente quedou-se inerte. Decido. No parcelamento administrativo firmado com o Exequente através do termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, por incluir o presente executivo fiscal, dentre outros débitos, foi consolidado o montante de R\$ 103.748,53 (fls. 97), em 02.09.2015 (fls. 97/111).É importante frisar que na cláusula sétima do parcelamento foi estabelecido que o recolhimento da primeira prestação ocorresse no prazo de 30(trinta) dias contados a partir do acordo firmado. Logo, em 02.10.2015 (fls. 100).Assim, por considerar que o recolhimento da primeira parcela foi efetuado em montante superior ao valor do débito cobrado nos presentes autos (R\$ 26.316,16) e, ainda, que a penhora dos ativos financeiros ocorreu depois do parcelamento firmado entre as partes, depreende-se que o cancelamento da ordem de penhora de fls. 79, é medida que se impõe.Assim, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 79.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até resolução do parcelamento administrativo, em 02.09.2020, ou ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004848-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAISO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CARDOZO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA MATEUS(SP124875 - RICARDO PELICER FRANCA)

Regularize o requerente a sua representação processual, apresentando documento de procuração original, no prazo de 10 dias.Após apreciarei o pedido de fls.134/135, referente ao bloqueio de R\$ 719,26 realizado às fls.128.Intimem-se.

0000878-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM POSTO DE SERVICOS LTDA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Diante da ausência de documentos que comprovem a alegada natureza salarial dos valores bloqueados, abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio do arresto efetuado. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0002790-67.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defero o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003310-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André afim de que os valores bloqueados sofram a devida atualização. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004000-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 21 para o PAB/CEF de Santo André, em conta deste Juízo. Após, expeça-se ofício para a conversão em renda da União, como requerido às fls. 89. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud às fls. 23, no endereço indicado às fls. 92.

0005888-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Vistos. O executado foi regularmente intimado da designação das datas do leilão em hasta pública, através do seu procurador via diário oficial (fls. 192 verso) e através de carta com aviso de recebimento (fls. 194). Houve arrematação em hasta pública na data de 14/09/2015, havendo decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação. Desta forma, estando perfeita a alienação em hasta pública, resta prejudicado o pedido formulado pelo executado às fls. 207/214. Intime-se.

0002455-14.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X ANTONIO LINDOMAR PIRES

Regularize o requerente a sua representação processual, apresentando documento de procuração original, no prazo de 10 dias. Após apreciarei os pedidos de fls. 172/178 e 179/193. Intimem-se.

0001348-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Vistos. Diante da penhora de fls. 175, determino a retirada da restrição de circulação dos veículos placas EFY 2443, EJX 2379, EZR 7826, EYM 7125, EYM 7122 e EYM 7123, mantendo apenas a restrição de transferência dos mesmos. Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso.

0003862-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em que postula a integração da r. sentença de fls. 51. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de contradição por ter deixado de condenar a exequente nos ônus da sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos nos seguintes termos. Depreende-se da manifestação da exequente que os recolhimentos efetuados pela executada não constavam do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional em 14/10/2014 (fls. 42), vindo a ser registrados em data posterior (fls. 48/49). Por conter valores diversos daqueles apontados no demonstrativo de fls. 12 e não comprovar que o código de receita utilizado nos documentos de arrecadação apresentados refere-se a tributo sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, as guias de fls. 26/35 não comprovam que o pagamento se fez pelo valor e código de receita corretos, impondo a realocação destes recursos para se aferir o

adimplemento. Nesse panorama, em razão dos equívocos cometidos pelo contribuinte no preenchimento da GFIP, a exequente não tinha como saber de plano que os valores recolhidos correspondiam aos débitos cuja cobrança é objeto da presente demanda. Tal situação somente pôde ser esclarecida após o ajuizamento da demanda mediante imputação do pagamento. Antes disso, impossível exigir da demandante que deixasse de proceder à cobrança do valor declarado e não paga pela devedora. Destarte, como a executada deu causa à demanda, deve responder pela sucumbência. Contudo, descabe a condenação ao pagamento da referida verba uma vez que o encargo legal a substitui. Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Defiro o prazo requerido pelo Exequente, aguardando em Secretaria. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Fls. 93/95: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Verifica-se dos autos que a Procuradora da Caixa Econômica Federal não observou que há depósito efetuado pela ré. O que este Juízo solicita é uma informação nos autos pela parte autora se a proposta oferecida no termo de audiência (fls. 91) é possível à quitação do débito. Assim, retornem os autos ao DD. Procurador da CEF para que manifeste-se de acordo com o seguimento processual, conforme termo de audiência retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005767-30.2014.403.6104 - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 88/92, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 95/96, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega obscuridade no decisum no que respeita à autorização para o levantamento, pela ré, do montante depositado em juízo pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Com a execução extrajudicial da dívida atinente ao contrato de que se cuida no processo - tendo-se operado a consolidação da propriedade do bem imóvel que foi seu objeto em favor da Caixa Econômica Federal -, não cabe o levantamento do depósito judicial efetuado pelo autor, no bojo dos autos, pela instituição financeira, posto que a satisfação da obrigação já ocorre pelo rito da Lei nº 9.514/1997. Por conseguinte, os valores depositados judicialmente (fl. 51) devem ser restituídos ao demandante. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para modificar o último parágrafo da fundamentação e ainda o penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 88/92, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 680/1413

que passam a ter, respectivamente, o seguinte teor: Com a execução extrajudicial da dívida oriunda do contrato de que aqui se trata - na forma dos artigos 25 e 26 da Lei nº 9.514/1997 -, a quantia depositada em juízo pelo devedor deverá a ele ser restituída. No mais, autorizo a imediata liberação do valor depositado judicialmente ao autor. De resto, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

0002821-51.2015.403.6104 - F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. & W. EXECUTIVE SERVICE LTDA-ME., propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o autor a extinção da obrigação contratada com a ré, bem como a condenação em custas e honorários de advogado. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 11/16. À fl. 17 sobreveio decisão declinando a competência para este Juízo Federal. Distribuídos os autos, a parte autora foi devidamente intimada para que cumprisse determinadas providências, notadamente o depósito nos termos do art. 893, inciso I, do CPC, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. Proposta a ação de consignação no juízo competente, estando em termos a petição inicial, o juiz apreciará o pedido de autorização para promoção do depósito de que trata o inc. I do art. 893 do CPC, ressalvado o disposto no 3 do art. 890 do CPC. Deferido o depósito, o autor será intimado para promovê-lo no prazo de cinco dias contados da intimação. Não o promovendo, a ação será extinta sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, CPC), diante da ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Isto se deve ao fato de que o credor tem, no prazo de resposta, a opção de levantar o depósito consignado, razão pela qual este deve ocorrer antes do ato citatório. Trata-se ainda, de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente o não atendimento das prescrições legais. Devidamente intimado para que efetuasse o depósito, o autor quedou-se inerte. Portanto, a extinção é de rigor. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, IV, e 295, caput, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas processuais pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório. 2- Após isso, voltem-me para transmissão. 3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento. Int. Cumpra-se.

0200650-70.1997.403.6104 (97.0200650-3) - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. O autor, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento para obter a revisão da renda mensal do benefício excepcional conferido a anistiado. 2. Alega que o réu, em procedimento de revisão administrativa, apurou renda devida menor que aquela concedida e que, em consequência, reduziu sua renda mensal e passou a efetuar descontos sob a justificativa de estorno dos valores pagos indevidamente. Sustenta, todavia, que tanto a renda mensal inicial quanto aquela revista foram apuradas incorretamente, em desrespeito às normas legais incidentes na hipótese, o que torna indevidos os descontos e a revisão administrativa. 3. Para tanto, narra que sua aposentadoria excepcional de anistiado foi calculada com contagem de tempo errada, pois sem considerar o interregno entre 27/12/1979 e a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) e o exercício de trabalho em condições especiais, e que não foi observada a remuneração integral a que faria jus se estivesse na ativa e na condição de diretor do sindicato do qual teve o mandato cassado. Nessa medida, alega violação ao artigo 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Provisórias) e ao Decreto nº 611/92. 4. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/38). 5. O feito foi distribuído originalmente a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação cautelar apensa (nº 0207691-25.1996.403.6104). 6. A Justiça Gratuita foi reconhecida à fl. 39. 7. Citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 44/58), suscitando, em preliminar ao mérito, a prescrição. 8. Réplica às fls. 66/103. 9. O processo foi então sentenciado às fls. 104/111, mas na apreciação dos recursos de apelação pela Segunda Instância houve anulação do decisum para oportunizar às partes a especificação de provas (fls. 113/151 e 168/174). 10. Retornados os autos a esta Instância, o autor pugnou pela prova documental, enquanto o INSS manifestou expresso desinteresse pela produção de outras provas (fls. 177/190, 193 e 209/215). 11. Na sequência, foi declinada a competência e redistribuídos os autos em face de seu objeto não versar questão previdenciária. Por sua vez, o Juízo desta Vara suscitou Conflito de Competência, julgado improcedente, e, com a alteração de competência das Varas desta Subseção Judiciária, considerou prejudicado o incidente (fls. 224/226, 229, 230 e 251). 12. À fl. 258 foi demonstrada a cessação do benefício previdenciário anterior em razão da conversão amparada pela lei 10.559/02. 13. Após sua regular citação, a União apresentou sua contestação às fls. 272/280, cuja réplica foi apresentada pelo autor às fls. 243/246. 14. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 16. No que tange à alegação de prescrição, observo que assiste razão aos réus, no sentido de que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 17. Em relação à suposta ausência de interesse processual superveniente, verifica-se remanescer o interesse do autor apenas em relação aos pedidos de alteração da base de cálculo para se considerar o tempo de serviço como especial e para se adotar como parâmetro os ganhos percebidos pelos diretores em atividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente. 18. Quanto aos demais pedidos, pertinente é a preliminar arguida. Observa-se, da leitura do

documento de fls. 281/290, que foi concedida ao autor a substituição dos valores pagos a título de aposentadoria excepcional no valor de R\$ 1.584,26 em reparação econômica, de caráter indenizatório, a ser paga em prestação mensal, permanente e continuada. Levou-se em consideração que o autor recebia o valor supracitado correspondente a 21/35 avos, passando a receber o valor de R\$ 2.640,43, correspondente ao total de 35/35 avos.19. Verifica-se, ainda, que os valores retroativos irão até 05/10/1988, descontados os valores percebidos por anistia.20. Assim sendo, não persiste o interesse em relação ao pedido de recontagem do tempo de serviço computado. 21. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.22. A anistia e consequente concessão de aposentadoria excepcional aos anistiados foram previstas na Lei n.º 6.683/79, regulamentada pelo Decreto n.º 84.143/79.23. Dispôs, a citada lei, o seguinte:LEI 6.683 DE 28/08/1979 - DOU 28/08/1979Concede Anistia e dá outras Providências.Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado)...Art. 7º - É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical...Art. 9º - Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.24. A Emenda Constitucional n.º 26/85, na época da vigência da Constituição Federal anterior à atual, também cuidou da anistia:Art. 4º. (...) 1º. É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.25. A Constituição Federal de 1988 tratou do assunto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.26. O Decreto n.º 611/92 disciplinou a aposentadoria excepcional de anistiado, nos seguintes termos:Art. 117. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, os segurados da previdência social que, em virtude de motivação política, foram atingidos por ato de exceção, institucional ou complementar, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela previdência social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. 1º Os segurados da previdência social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto nos respectivos regulamentos. 2º Não se aplica o disposto nesta seção aos segurados demitidos ou exonerados em razão de processos administrativos ou da aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim entendidos aqueles que foram beneficiados por leis de anistia não mencionadas neste artigo.Art. 118. Os segurados de que trata esta Seção terão garantidas as promoções, para fins de aposentadoria, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade e respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam.Art. 119. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da previdência social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício.Art. 120. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, no que se refere ao inciso VII daquele artigo, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até a véspera do início do benefício.Parágrafo único. O período de afastamento será computado para todos os efeitos, inclusive adicionais por tempo de serviço (anuênio, biênio, triênio ou quinquênio).Art. 121. Se o segurado anistiado houver falecido sem estar aposentado, a pensão por morte será devida aos seus dependentes, com base na aposentadoria excepcional a que ele teria direito.Art. 122. Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições desta Seção apresentar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS prova da condição de anistiado expedida pela autoridade competente.Parágrafo único. A prova da condição de anistiado será feita mediante a apresentação da declaração de anistia, publicada no órgão oficial de divulgação dos atos expedidos pela autoridade competente. Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais. 1º Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades. 2º Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder.Art. 124. A data de início do benefício será fixada de acordo com os regulamentos referidos no 1º do art. 117, ou em 5 de outubro de 1988, conforme o caso, não gerando efeito financeiro retroativo, respeitada a prescrição prevista no art. 225.Art. 125. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o salário do cargo, emprego ou posto garantido ao segurado conforme previsto no art. 118 e, no caso de entidade ou empresa inexistente, ou cujo plano de carreira seja desconhecido, o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até o mês anterior ao do início do

benefício, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33. 1º O segurado anistiado, no ato do requerimento do benefício, apresentará documento fornecido pela autoridade competente do órgão, empresa ou entidade a que estava vinculado, sobre a sua remuneração, com discriminação das parcelas componentes e relação dos respectivos índices de atualização, acompanhado de acordo, convenção ou sentença normativa que autorizou o reajustamento, quando em desacordo com a política salarial vigente à época. 2º Quando se tratar de empresa extinta, os sindicatos da respectiva categoria profissional e patronal deverão informar os índices de reajustamento do salário da categoria, desde a data da punição até a data de início da aposentadoria, observadas as exigências previstas no artigo anterior. 3º Os documentos eventualmente apresentados nos termos deste artigo não constituem prova definitiva, podendo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS determinar a realização de pesquisa, diligência ou investigação para verificar a veracidade da informação. Art. 126. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos trinta anos, para o segurado do sexo feminino. 1º Se o segurado anistiado exercia exclusivamente atividade compreendida entre aquelas que lhe dariam direito à aposentadoria especial ou à aposentadoria de legislação especial, poderá, nesta hipótese, o respectivo cálculo do valor mensal do benefício ter por base as condições de prazo de permanência em atividades ensejadoras de tais aposentadorias. 2º Se o segurado anistiado exercia atividade sujeita a condições especiais, deverão ser observadas as disposições constantes da Subseção IV deste Capítulo. 3º Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria será proporcional. 4º A pensão por morte do segurado anistiado falecido em gozo de aposentadoria excepcional terá o seu valor calculado com base nessa aposentadoria, observado o disposto na Subseção VIII da Seção VII deste Capítulo. Art. 127. O segurado referido nesta Seção, já aposentado pela previdência social, poderá requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional de anistiado, se mais vantajosa. Parágrafo único. A pensão por morte do segurado anistiado que tenha falecido sem estar em gozo de aposentadoria excepcional será revisada para que o cálculo do seu valor mensal tenha por base a remuneração a que ele teria direito se tivesse permanecido em atividade. Art. 128. A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. Art. 129. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios, concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederam, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. 27. Posto isto, vale notar, à luz da legislação aplicável à espécie e aos princípios constitucionais em vigor, que o autor não tem razão, quando à alteração da base de cálculo para se contar o tempo de serviço como especial, nem quanto à revisão da renda para adotar como paradigma a remuneração dos diretores sindicais em atividade. 28. De outra banda, a Lei n. 10.559/02, que garante ao anistiado político a reparação econômica, de caráter indenizatório, nos termos do artigo 19, em nada socorre o autor, posto que se refere ao pagamento da aposentadoria ou pensão excepcional, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente ou continuada, instituída pela citada lei. 29. A citada lei não determina qualquer alteração nos benefícios já concedidos. 30. Não é outro o entendimento já sufragado pelo E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 898371 Nº Documento: 8 / 41 Processo: 2000.61.04.001790-5 UF: SP Doc.: TRF300106226 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 29/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 542 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. APOSENTADORIA INTEGRAL E PROPORCIONAL. REVISÃO. LEI 8.213/91, ART. 150. D. 611/92, ARTS. 133 E 134. L. 10.559/02, ART. 19. TETO DO BENEFÍCIO. Os anistiados políticos, que eram segurados da Previdência Social, apenas têm direito à aposentadoria integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria é proporcional. A garantia de reparação econômica, de caráter indenizatório de que trata a L. 10.559/02, não interfere no pagamento da aposentadoria ou pensão de anistiado prevista no art. 150 da L. 8.213/91. A renda do benefício do anistiado está subordinado ao teto previsto no art. 37, XI, e 9º, da Constituição. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. 31. No tocante ao pedido de alteração da base de cálculo para se considerar o tempo de serviço como especial, sob o argumento de ter exercido atividade profissional exposta a agentes químicos nocivos à saúde pelo fato de ter laborado em indústria química, não procede a pretensão do autor, além dos termos da legislação já citada, pela falta de provas a comprovar o afirmado. 32. A concessão de aposentadoria especial, em razão de atividades insalubres ou perigosas, requer a demonstração cabal da exposição do obreiro, de forma efetiva e permanente, aos efeitos da ação dos agentes nocivos previstos em regulamentação específica. 33. A simples afirmação de ter trabalhado em indústria química não se mostra suficiente. O documento trazido à fl. 210 se limita a repetir tal alegação, sem demonstrar a efetiva exposição aos agentes superficialmente indicados na seqüência. 34. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, para se adotar como parâmetro os ganhos percebidos pelos diretores em atividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente, não demonstrou o autor qualquer incorreção na atitude do réu em adotar os valores constantes da tabela de estimativa de evolução salarial fornecida pela empresa onde trabalhou. 35. Rejeita-se, desta forma, a pretensão a uma remuneração equivalente ao de diretor do sindicato da categoria profissional, visto ter sido averiguado nos autos que esses diretores não são remunerados pelo sindicato, recebendo seus salários pelas próprias empresas a que pertencem. Dispositivo. 36. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do tempo comum em especial e de adoção como parâmetro dos ganhos percebidos pelos diretores em atividade do referido sindicato, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO dos demais pedidos, em razão da falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. 37. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório. 2- Após isso, voltem-me para

transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o informado pelo BACENJUD às fls. 440 dos autos, que o bloqueio não foi feito por este Juízo, dê-se ciência a parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0009931-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009931-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0010875-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010875-8) - ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0013629-04.2004.403.6104 (2004.61.04.013629-8) - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0006479-35.2005.403.6104 (2005.61.04.006479-6) - JOSE HERALDO PROCOPIO JUNIOR X VIVIANA CRISTINA DIAS PROCOPIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007208-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007208-2) - CLARICE SAULA CARDOSO(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NOVAES PEREIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

À vista da v. decisão proferida pelo Colendo STJ às fls. 1117/1134, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009156-38.2005.403.6104 (2005.61.04.009156-8) - HOLOGRAFHICS COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMA DE COMPUTACAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPLAST COMERCIAL LTDA ME

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.Int.

0002258-38.2007.403.6104 (2007.61.04.002258-0) - LAERCIO FRANCISCO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0005129-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005129-4) - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0010178-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010178-2) - JOSE AIRTON DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0002470-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002470-6) - WALTER FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0005839-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005839-0) - JOSE SOARES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0001981-41.2011.403.6311 - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0010758-20.2012.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 258: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000043-79.2013.403.6104 - MARIANGELA GOMES EISENWIENER(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 170/171: com razão, determino que a Secretaria proceda a cobrança da carta precatória, independentemente do cumprimento. 2- Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)

1- Recebo o agravo retido da DPU de fls. 357/358. Anote-se; 2- A parte adversa para contra minuta. 3- Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEIDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

1- Fls. 253/256: defiro. Anote-se. 2- Dê-se ciência as partes dos documentos juntados pela CEF às fls. 257/262 dos autos. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001806-47.2015.403.6104 - NELSON SIMOES FERREIRA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o comunicado da parte autora que interpos agravo de instrumento sobre a decisão que declinou da competência a Justiça Estadual. Assim, aguarde-se sobrestado em Secretaria da decisão final, quando será apreciado os embargos declaratórios da CEF. Int. Cumpra-se.

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, indefiro o pedido de prova requerido pela parte autora para que o réu junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, uma vez, que já se encontra nos autos quando da juntada da contestação. Além, disso, defiro o pedido da CEF para que seja integrado ao polo passivo o terceiro adquirente, na qualidade de litisconsorte necessário, pois uma sentença favorável a parte autora poderá repercutir sobre a mesma. Assim, determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do terceiro adquirente do imóvel na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, fornecendo o endereço completo e as peças necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005947-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-59.2015.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela OAB. Sustenta a excipiente que a competência para o julgamento do feito principal seria do juízo federal da Seção Judiciária de São Paulo. Devidamente intimado, o exceto se manifestou (fl. 09/12). É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a exceção de incompetência. Em se tratando de ação proposta contra pessoa jurídica, é competente o juízo onde está localizada sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O pólo passivo da relação processual nos autos principais é ocupado pela Ordem dos Advogados de Brasil - Subseção de Santos, Autarquia Federal, com seções sediadas nos Estados da Federação e subseções em vários Municípios do Território Nacional, vinculadas às respectivas seccionais que autorizaram suas instalações. Com efeito, a Seccional da ré, a qual detém a prerrogativa de representação, tendo em vista que as subseções são desprovidas de personalidade jurídica própria, tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo, portanto, a regra de competência que efetivamente incide é a territorial, expressa no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil. Logo, ACOLHO A EXCEÇÃO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em São Paulo. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005637-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-90.2014.403.6104) VILMA APARECIDA DA SILVA(SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Apensem-se aos autos principais. 2- A parte adversa para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transferência do depósito para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. 2- Em seguida, oficie-se comunicando-o. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 360/365: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000021-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000021-6) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 531/533: requiera a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem

manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009833-92.2010.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/253, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002856-50.2011.403.6104 - ROSICLEY SANTOS DE VITA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 188/192: dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005141-45.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006431-95.2013.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção. Expeça-se a certidão como requerido, devendo ser retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009744-64.2013.403.6104 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 215/216: dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se a certidão como requerido, devendo ser retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007988-83.2014.403.6104 - ALLAN PIRES DE SIQUEIRA(MG153228 - DOGLAS ANTONIO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ante a juntada do diploma pelo impetrado às fls. 112 dos autos. Intime-se o Impetrante para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009800-63.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 174/187 e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 191/216, ambas em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009831-83.2014.403.6104 - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 134/139, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando-se acostada às fls. 143/153 as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional).3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005420-55.2014.403.6311 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na petição inicial, em face de ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS/SP, a fim de obter provimento judicial que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proibição de suspender seu benefício previdenciário de auxílio-doença.2. Alega que recebe o benefício referido desde 30/08/2009, encontrando-se ora afastado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 687/1413

do exercício de atividade profissional. Afirma ainda que recebeu carta de convocação para comparecer à reabilitação profissional promovida pela Autarquia, devendo participar, para tanto, de curso oferecido no âmbito Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).3. De outro giro, aduz que é aluno regularmente matriculado no curso de graduação em Direito da Universidade Santa Cecília, no período da manhã, sendo que, no período da tarde, é estagiário junto ao Escritório de Assistência Judiciária da instituição de ensino - a qual, por força do estágio em questão, concede-lhe desconto no valor de sua mensalidade, no importe de 40%.4. No entanto, havendo incompatibilidade de horários entre o curso de graduação, o estágio e a reabilitação promovida pelo INSS não seria impossível frequentar os cursos ofertados. Assim, recebeu a informação do INSS de que o benefício previdenciário seria cessado.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/42.6. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo a competência para processar e julgar o feito sido declinada para este Juízo pela decisão de fl. 43 e verso.7. Fl. 44: petição do impetrante, requerendo a juntada de documentos (fl. 44 - verso e 45).8. A análise do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fl. 52) - devidamente prestadas às fl. 61/63 -, restando ele, por fim, indeferido, em decisão que ainda concedeu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 64/65). 9. Fl. 71: manifestação do Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.10. A improcedência do pedido é de rigor.11. Alega o impetrante que teve seu benefício previdenciário suspenso, uma vez que não há possibilidade de comparecimento à reabilitação promovida pelo INSS, eis que é acadêmico do curso de Direito da Universidade Santa Cecília, no período da manhã, e no período da tarde, estagiário da instituição de ensino superior na qual cursa a graduação referida.12. Do cotejo das alegações do impetrante, com força nos documentos acostados à inicial, não há ilegalidade a ser combatida, ainda que previamente.13. Argumenta o impetrante a incompatibilidade entre a reabilitação profissional e suas atividades como acadêmico e estagiário.14. Contudo, verifico à fl. 16 - verso (atestado de matrícula relativo ao 1º semestre de 2014), que a reabilitação ocorreria de segunda à sexta-feira, das 13h45min às 17h45min.15. Já a graduação em Direito é cursada nos seguintes períodos e horários: segunda-feira, das 07h30min às 12h40min e das 19h00min às 20h40min; terça-feira, das 07h30min às 12h40min; quarta-feira, das 07h30min às 10h55min; quinta-feira, das 07h30min às 12h40min e das 20h50min às 22h30min; sexta-feira, das 07h30min às 10h55min.16. Portanto, não há incompatibilidade de horários entre a graduação e a reabilitação, conforme aduzido.17. Indo adiante, a alegação quanto à incompatibilidade entre o estágio na instituição de ensino superior e a reabilitação profissional não merece guarida.18. Não há nos autos qualquer prova quanto à prestação de estágio voluntário pelo impetrante vinculado à Universidade Santa Cecília.19. Assim, à míngua de elementos comprobatórios das alegações do impetrante, não há ilegalidade no ato de cessação do benefício pela autarquia previdenciária. Ao reverso, busca o impetrado precisamente a afirmação do artigo 79, caput, do Decreto nº 3.048/1999, não havendo que se falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana - argumento, aliás, de pouca técnica.20. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de, confirmando o juízo liminar, denegar a segurança.21. Sem condenação em custas, ante o deferimento ao requerente dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Igualmente, sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.22. Ciência ao Ministério Público Federal.23. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-17.2015.403.6104 - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI E SP322061 - THIAGO SILVEIRA BIALLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 132: defiro. Expeça-se certidão, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista dos autos à Advogacia Geral da União, para que fique ciente da sentença proferida às fls. 126/129 dos autos. Int.

0000746-39.2015.403.6104 - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), no qual requer provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que efetue a avaliação dos pedidos de anuência nos procedimentos de importação apontados na petição inicial, emitindo as correspondentes licenças.2. A impetrante é empresa que explora a atividade de importação e exportação de produtos alimentícios, os quais devem ser submetidos à fiscalização prévia e à anuência do impetrado, como condição para o registro da declaração de importação.3. Aduz, em síntese, que protocolou diversos pedidos de inspeção dos produtos importados, a fim de obter a devida anuência. Contudo, tais pedidos estão aguardando exame há mais de 20 dias - alguns deles, há mais de 30 dias.4. Afirma que os produtos importados já foram negociados no mercado interno, e que são eles perecíveis, sendo que a inércia do impetrado causa-lhe enormes prejuízos, seja pelo atraso na sua liberação, seja pelos custos de armazenagem suportados.5. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia do impetrado na análise de seus pedidos. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão das licenças de importação, não há continuidade no despacho aduaneiro. Por conseguinte, as vendas já realizadas seriam perdidas e, por serem perecíveis, as mercadorias não suportariam a permanência em estoque por período excessivo.6. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 13/622).7. As custas processuais foram devidamente recolhidas, na metade de seu valor máximo (fl. 623/626).8. À fl. 627, diferiu-se a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações, prestadas às fl. 635/639 (verso). A decisão de fl. 659/660 indeferiu o pedido liminar, por falta de relevância da fundamentação.9. Fl. 665/663: manifestação da União (ANVISA).10. Fl. 674/677: petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida à fl. 673.11. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 680.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E

DECIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminares.14. De proêmio, confirmo o interesse processual da ANVISA para ingressar na lide, segundo aventa a Autarquia à fl. 666, uma vez que a questão posta em Juízo envolve matéria de sua competência, a teor do artigo 7º, VIII, da Lei nº 9.782/1999.15. Ademais, tendo em vista que - conforme já assinalado na decisão liminar - oito dos pedidos de licença de importação indicados na peça exordial já foram analisados e deferidos (fl. 651/658) - a saber, aqueles de nº 15/0002063-4, nº 15/0002065-0, nº 15/0003288-8, nº 15/0019315-6, nº 15/0019357-1, nº 15/0019479-9, nº 15/0024723-0 e nº 15/0027294-3 - cumpre julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), no que a eles respeita, por falta de interesse de agir, em virtude da perda do objeto da ação, por carência superveniente. Mérito.16. Primeiramente, é mister consignar que, instada a prestar informações, a autoridade coatora coligiu ao feito documentos que contrariam as alegações firmadas na inicial. Com efeito, as datas de protocolo dos pedidos de licença de importação ali discriminadas não correspondem à realidade dos fatos, constando de fl. 641/643 as datas em que pedidos tais foram efetivamente registrados.17. Compulsando os autos, observo que a impetrante ofereceu 75 pedidos de licença de importação - dos quais, como já se viu, 67 remanesceriam para apreciação.18. A reserva quanto à certeza da falta de exame destes pedidos justifica-se em função do prazo máximo estimado para tanto, pelo impetrado, em suas informações, que foi de 25 dias, a contar de 10/02/2015 - de há muito, pois, transcorrido. No entanto, ante a ausência de documentos colacionados ao processo que comprovem a avaliação dos pedidos pela ANVISA, de rigor proceder-se à análise do mérito da controvérsia.19. Pois bem. Na ausência de prazo certo e determinado a incidir para a hipótese fática, aplica-se aquele constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. In verbis (g. n.): Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.20. Ora, o mandado de segurança presente foi distribuído em 04/02/2015. Os três primeiros requerimentos administrativos foram formulados em 02/01/2015, 32 dias antes do ajuizamento da ação, que se deu em 04/02/2015. Entretanto, assim como os cinco seguintes, repiso que eles já se encontram devidamente apreciados.21. O primeiro requerimento pendente de decisão administrativa, por sua vez, foi protocolado em 08/01/2015, em conjunto com cinco outros - ou seja, ao tempo da propositura da demanda, ainda não havia findado o prazo legal para que o impetrado procedesse a sua avaliação. Nesse sentido, saliento que os três últimos pedidos de licença de importação foram formulados tão somente na antevéspera da data de distribuição do writ.22. Por conseguinte, não se verifica qualquer ilegalidade ou inércia que possam ser atribuídas à autoridade coatora, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.23. Vale anotar que, historicamente, o prazo para apreciação dos pedidos de licença de importação pela ANVISA, nesta cidade, é de apenas 12 dias - consoante se reporta no feito, e é corroborado pela experiência do Juízo.24. Diante das circunstâncias excepcionais relatadas pela autoridade coatora, a afetar o desempenho do serviço desenvolvido na Autarquia, a partir de novembro de 2014 - a saber, a redução do número de servidores que compõem seu quadro, dentre outros fatores de ordem momentânea, para os quais não contribuiu, e tomou as providências cabíveis, a seu alcance, para ver atenuados -, porém, é razoável que ocorra a dilação do prazo referido, que assim alcançou os 23 dias (fl. 637 - verso e 667/669).25. Todavia, este não é o prazo legal, que se logrou in casu respeitar.26. Em face do exposto:a) julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em virtude da perda do objeto da ação, por carência superveniente, no que concerne às licenças de importação nº 15/0002063-4, nº 15/0002065-0, nº 15/0003288-8, nº 15/0019315-6, nº 15/0019357-1, nº 15/0019479-9, nº 15/0024723-0 e nº 15/0027294-3;b) julgo IMPROCEDENTE, no mais, o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de denegar a segurança.27. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.28. Finalmente, providencie a Secretaria a Secretaria a remessa os autos ao SEDI, a fim de promover-se a retificação do polo ativo da ação, onde deverá constar também o nome da ANVISA, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.29. Ciência ao Ministério Público Federal.30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-89.2015.403.6104 - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 80: defiro. Expeça-se a certidão, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Abra-se vista dos autos à Advogacia Geral da União, para que fique ciente da sentença proferida às fls. 75/76 dos autos. Int.

0002267-19.2015.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual se pretende a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) previdenciários.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa que presta serviços atinentes ao comércio exterior. No fito de comprovar sua regularidade fiscal, requereu junto à Receita Federal do Brasil (RFB) a expedição do documento referido no parágrafo anterior. A autoridade fiscal, contudo, indeferiu o pleito administrativo, sob os argumentos de que não fora instruído devidamente - não constavam dela as GFIP das filiais -, e de que os valores declarados não corresponderiam àqueles realmente devidos.3. Aduz a impetrante que não há divergência de valores, e que as empresas a ela filiais ainda não haviam sido abertas, inviabilizando a produção dos documentos aludidos, no período ordenado. Afirma ainda que, ao buscar a revisão da decisão administrativa, não logrou êxito. 4. Sustenta a parte que, com a violação ao artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, assim consubstanciada, restaria impedido o desempenho de sua livre iniciativa, e prejudicado seu direito ao livre exercício profissional (artigos 1º, IV, e 5º, XIII, da Constituição Federal), por culpa exclusiva do impetrado.5. Finalmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial integral dos valores em testilha, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional

(CTN).6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/37.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 36/38).8. A decisão de fl. 40 e verso indeferiu o pedido liminar, contudo autorizou a efetivação do depósito, na monta de R\$ 1.826,92, determinando que, com sua comprovação, a autoridade impetrada deveria providenciar a emissão da certidão requerida - salvo se houvesse óbice de outra natureza, a ser oportunamente comunicado ao Juízo.9. Fl. 42/46: petição da impetrante com os documentos que comprovam o depósito judicial.10. Fl. 52/53: manifestação da União (Fazenda Nacional).11. As fl. 55/59, juntaram-se as informações do impetrado, que defendeu a inexistência de ato coator, arguindo a impropriedade da forma de requerimento apresentado pela impetrante, além da incorreção de seu preenchimento. Aventou ainda a possibilidade de erro bancário. No mais, reportou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme solicitado (fl. 60).12. Parecer do Ministério Público Federal às fl. 62/64.13. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares15. Na ausência de questões preliminares a ser apreciadas no caso presente, passo desde logo ao exame do mérito.Mérito16. Não há eiva de ilegalidade na ação administrativa, ou inércia em seu desdobramento. Ocorre, simplesmente, que a impetrante não formulou o requerimento da certidão negativa em conformidade com os ditames legais e regulamentares aplicáveis à hipótese fática, obstando sua emissão por parte da autoridade competente.17. Prescreve o CTN, em seu artigo 205:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.18. Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto-Lei nº 147/1967:Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.19. Dispõe ainda o Decreto-Lei nº 1.715/1979 (g. n.):Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:(...) 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.(...)20. Para conferir executoriedade à lei, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, que estabelece em seu artigo 12, 1º (g. n.):Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário. 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado por meio de formulário disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1821, de 17 de outubro de 2014)(...)21. Ora, observo que o indeferimento do pedido administrativo apresentou como fundamento legal exatamente o artigo 12, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, segundo se vê às fl. 32 e 35, e reporta-se às fl. 55/59. Com efeito, não foi colacionada no processo prova de efetuação do requerimento na forma cabível; ao reverso, noticia-se que foi ele submetido sob a forma de missiva (fl. 57).22. Por conseguinte, não se pode cogitar de mácula ao princípio da legalidade, como deduz a impetrante, mas sim, precisamente, de sua promoção e reforço pela Administração Pública, restando assim livres de mácula os direitos que aquela supõe tizados na peça exordial.23. No entanto, a despeito do óbice formal, não verifico a existência de impedimento material à expedição da CND. 24. Primeiramente, é óbvio que não cabe exigir a apresentação das GFIP das filiais antes das datas em que foram elas abertas - a saber, 12/04/2012 e 23/11/2012 (fl. 23/24) -, como havia feito a impetrada (fl. 20). De qualquer forma, note-se que, pelo teor das informações de fl. 55/59, a reivindicação não mais persiste. Já a outra dificuldade que foi ali relatada, de modo novel, qual seja, a ausência de entrega da GFIP referente ao 13º salário do ano de 2014, já havia sido então confirmada pela autoridade competente, encontrando-se pendente apenas seu processamento pelo sistema de Informática - o que, pelo decurso do tempo, certamente já se deu.25. Por outro lado, os valores declarados correspondem, efetivamente, àqueles recolhidos, tal que se infere da análise dos documentos reproduzidos às fl. 21/22 e 25/28. Do quanto se pode depreender do feito, a inconsistência detectada adveio, em verdade, de culpa de terceiro.26. A instituição financeira, responsável pela alimentação dos dados relativos às Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas às fl. 26 e 28, parece não ter se atinado para a circunstância de que seu pagamento foi efetuado sob duas rubricas: valores devidos ao INSS e valores devidos a outras entidades. Erroneamente, o banco fez constar do sistema eletrônico que todo o montante pago destinava-se a saldar o débito relativo ao INSS, o que resultou na exigência em comento - a qual é, logo, apenas aparente, decorrendo de mera incompatibilidade no processamento da informação eletrônica.27. Por isso, é de rigor o levantamento do depósito judicial pela impetrante.28. Para sanar o problema, como bem informa a impetrada, basta que a impetrante assim requeira administrativamente - na forma e via adequadas -, posto que não pode o servidor público, de ofício, promover as alterações necessárias para tanto, sob pena de responsabilidade funcional e, eventualmente, criminal.29. Nesse particular, mostra-se despidiênda, pois, a atuação do Poder Judiciário, sobrelevando-se o fato de que, de toda sorte, a impetrante não formulou previamente o requerimento administrativo aludido.30. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança.31. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.32. No mais, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante.33. Ciência ao Ministério Público Federal.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002271-56.2015.403.6104 - MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. MARCOS DELFIN FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, no qual requereu provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a restituição dos valores já descontados.2. Em breve síntese, alega o impetrante que, em virtude de procedimento de cobrança administrativa na qual lhe é imputado dano causado ao erário, por supostamente ter concedido, na qualidade de servidor do INSS, benefícios previdenciários a terceiros de forma irregular, a autarquia previdenciária vem efetuando descontos em seu benefício previdenciário.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 16/47.4. A fl. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita 5. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/69.6. O pedido liminar foi deferido às fls. 70/72-V, para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados, uma vez presentes o fundamento relevante e o perigo na demora.7. Em manifestação de fls. 84/85, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem, para autorizar a autarquia a proceder aos descontos no benefício, em montante não superior a 30% do valor recebido a título de aposentadoria por invalidez.8. Vieram à conclusão. É o relatório.Fundamento e decido.9. A segurança deve ser concedida, visto os descontos terem sido efetuados à mingua de previsão legal.10. O artigo 115 da lei 8.213/91 traz as hipóteses em que se admite efetuar descontos em benefícios previdenciários:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003).11. Da leitura do artigo acima referido, verifica-se ser taxativa a lei ao estabelecer os casos em que os benefícios previdenciários podem sofrer descontos. 12. Nas informações presentes nestes autos, não restou configurado o enquadramento dos descontos efetuados pelo INSS em nenhuma das hipóteses permissivas explicitadas artigo 115 da lei nº 8.213/91.13. Não cabe a interpretação analógica pretendida pelo INSS tendente à aplicação do 1º do artigo em questão para justificar os descontos praticados. Como é cediço, normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente, sendo necessário, para que o administrador efetue descontos em benefícios previdenciários, ater-se ao fixado em lei, não havendo discricionariedade ou margem para interpretação extensiva. 14. Os abatimentos guerreados nesta ação mandamental são provenientes de prejuízo determinado ao erário pelo impetrante, que, na qualidade de servidor público federal, teria conferido indevidamente benefícios previdenciários a terceiros. Mas o argumento da má-fé trazido pelo 1º, do artigo 115, da lei 8.213/91, versa unicamente sobre o pagamento de benefício indevido, recebido de má-fé, o que não se vê nestes autos, não podendo ser aplicado ao caso em análise.15. A própria Constituição Federal, em seu artigo 37, 4º, estabelece que o ressarcimento ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa seguirá a graduação e a forma legais:Art. 37, 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.16. Neste mesmo diapasão, o artigo 114 da lei 8.213/91 veda expressamente qualquer desconto em benefício previdenciário, além das exceções que expressamente elenca.Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.17. Consequentemente, da leitura do artigo 114 extrai-se que não haverá desconto em benefício previdenciário não permitido pela referida lei, a qual elenca de forma taxativa, nos incisos de seu artigo 115, as possibilidades legais, às quais o caso em questão não se enquadra.18. Oportuno registrar, ainda, que, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.19. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376.20. Por fim, quanto ao pedido de restituição dos valores já descontados, tem-se que deve ser pleiteado pela via judicial própria, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo impróprio para instrumentalização do pedido de repetição de indébito.21. Neste mesmo sentido o teor das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.DISPOSITIVO22. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez em nome de Marcos Delfin Ferreira - NB 502.911.214-2,

DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA quanto ao pedido de restituição dos valores já descontados, nos termos da fundamentação supra.23. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.24. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.25. Sentença sujeita a reexame necessário.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002283-70.2015.403.6104 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP311385 - BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 15/0123921-1, registrada em 20/01/2015. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança - deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias. A liminar foi indeferida (fls. 97/100). Em suas informações (fls. 141/149), a autoridade: - informou que, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado pela matriz, a declaração de importação foi registrada por uma filial da empresa;- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 152, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. O E. TRF da 3.ª Região, conforme a cópia das fls. 154/157, antecipou os efeitos da tutela recursal e deferiu a liminar. É o relatório. Decido. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009). No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria, independentemente da reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Tampouco deve ser acolhida a tese de ilegitimidade ativa, em razão de o mandado de segurança ter sido impetrado pela matriz e a declaração de importação registrada pela filial, porquanto se trata da mesma pessoa jurídica. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior). No sentido acima, vale citar as seguintes decisões: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.902325-1/SPRELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVOEMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO EX-TARIFÁRIO. RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no Ex Tarifário, de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais. 2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a inpedir o contribuinte a pagar tributos. 3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la. 4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal. 5. Agrado legal improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015 Ementa AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO

PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, 1º do CPC.2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO
Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).5. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AgRg no REsp 1259736 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.2. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios. 2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas. Em análise dos documentos juntados aos autos e as informações do impetrado (fls. 41/69 e 85/93), verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 693/1413

8517.62.64 e a Receita Federal entendeu correto o código 8526.91.00). Não houve nenhum apontamento de fraude na importação, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior). Logo, deve ser acolhida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 15/0123921-1, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a União à restituição das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento da fl. 154, com cópia desta sentença.

0002287-10.2015.403.6104 - RUI LUIZ PACHECO FERREIRA X VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

. RUI LUIZ PACHECO FERREIRA e VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificados na inicial, impetram este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter o cancelamento do registro de arrolamento do imóvel objeto da matrícula n. 122.571 no Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, realizado em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o referido registro, praticado no âmbito do referido procedimento.2. Em apertada síntese, aduziram os impetrantes que adquiriram em 19 de julho de 2002, de Fláuzio dos Santos Santana e sua mulher Cristiana Ferreira de Santana, o imóvel descrito na inicial, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente, por recusa dos proprietários originários.2. Esclareceram que recentemente, foram surpreendidos com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, materializado em ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência de irregularidades apuradas em fiscalização da pessoa física do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana.3. Reputaram o ato atacado como arbitrário e antijurídico, sob a alegação de que, mesmo não registrado o negócio no Registro de Imóveis, o imóvel foi adquirido de boa-fé, bem como foram tomadas todas as cautelas necessárias, sendo que a impetrante utiliza o arrolamento de bens de forma indevida.4. Ainda, afirmaram que a Receita Federal possui todas as informações relativas à transação (compra do imóvel) arquivadas em seu banco de dados, já que consta nas declarações de ajuste anual dos contribuintes envolvidas referida operação. Deixando de notificá-los acerca do arrolamento do bem, a Receita Federal do Brasil feriu seu direito de defesa.5. Sustentaram que a anotação do arrolamento na matrícula de seu imóvel impede o exercício do seu direito patrimonial, pois com a restrição não conseguem negociá-lo.6. A inicial (02/12) foi instruída com documentos de fls. 13/53.7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58).8. Notificada, a impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, juntando documentos (fls. 66/91).9. A liminar foi inferida às fls. 92/96. O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fls. 106).10. Vieram à conclusão.11. É o relatório. Fundamento e decido.12. Na presente ação mandamental, pretendem os impetrantes, o cancelamento do registro de arrolamento de bens em imóvel de sua propriedade, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, exigível nos casos em que o valor do crédito tributário supera a 30% (trinta por cento) do patrimônio do autuado.13. Dispõe o referido artigo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 7º. O disposto neste artigo só se aplica a uma soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.(...)13. A questão central a ser analisada é que os impetrantes são promitentes compradores do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 10 anos da assinatura do compromisso de compra e venda não lavrado o registro, foi efetuado lançamento de construção em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo promitente vendedor.14. Justificam os impetrantes que a recusa dos promitentes vendedores determinou a ausência de lavratura da escritura de venda e compra e também de seu registro no CRI.15. O pedido é improcedente.16. Nos termos da decisão de fls. 92/96, que os fundamentos como razão de decidir, não há inconstitucionalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens.17. Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do art. 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916, cuja desatenção da parte demandante resultou no arrolamento de bem imóvel que sustenta ser de sua propriedade.18. In casu, o Administrador Público, ao observar estritamente o princípio da legalidade, quando da aplicação da norma legal existente, afastou qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.19. De outra senda, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.(grifei)20. Portanto, não há falar em privação de bens, na medida em que o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionando-lhe a garantia para futura execução do valor devido, respeitando os limites impostos pela legalidade, contraditório e ampla defesa, situação que se amolda ao caso sob exame (grifei).21. Neste sentido:1. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência

do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009)22. Conforme bem assinalou a autoridade impetrada em suas informações, o arrolamento procedido nos termos da Lei n. 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa n. 1171/2011, exigindo-se a comunicação, à SRF, de eventual transferência do bem.23. Os diplomas legais antecitados, trazem previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro, o que afasta a tese deduzida pelos impetrantes, qual seja, a privação de seu bem, restando a venda impedida por força do arrolamento.24. A respeito, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (grifei):2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATOS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde inócorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irresignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009).25. De outro lado, o que se vê nos autos é a condição dos impetrantes de adquirentes de bem imóvel para o qual não providenciaram a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil.26. A transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade impetrada, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública.27. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustentam ser proprietários, conforme acima esclarecido, tem-se que os promitentes compradores deverão suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhes impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Restalhes, dessa forma, a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado.28. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.27. Custas pela impetrante já recolhidas.28. Oportunamente, arquivem-se os autos.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-02.2015.403.6104 - LUIZ DOMINGUES ROCHA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

. LUIZ DOMINGUES ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, no qual requereu provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de suspender seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade e de efetuar descontos para cobrança de valores devidos por força de recebimento indevido de LOAS IDOSO.2. Em síntese, alegou que recebeu benefício previdenciário de LOAS IDOSO (NB 122.329.040-6) durante o ano de 2012 até 2014. Contudo, é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 171.563.473-7), concedida em 03/12/2010. 3. Afirmou que recebeu comunicado do INSS, informando-o que recebeu indevidamente o benefício de LOAS IDOSO no período de 01/06/2014 a 31/08/2014, razão pela qual, referidos valores deverão ser ressarcidos aos INSS, que poderá promover a respectiva cobrança ou efetuar descontos no benefício previdenciário ativo.4. Sustentou sua boa-fé no recebimento do benefício de LOAS IDOSO, argumentando que é descabida a devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.5. Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida, a exclusão ou não inclusão no cadastro da ativa da União e a cessão dos descontos mensais.6.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.7. O pedido liminar foi indeferido às fls. 13/17, à míngua de elementos comprobatórios do fundamento relevante, qual seja, a alegada boa-fé.8. Às fls. 27/93, foi juntada cópia integral do processo de concessão de LOAS IDOSO.9. Em manifestação de fl. 96, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem se manifestar quanto ao mérito.10. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 97/103. É o relatório. Fundamento e decido.11. Nos termos da decisão de fls. 13/17, o pedido liminar foi indeferido por ausência do fundamento relevante, uma vez que o argumento deduzido na peça inicial, a boa-fé do impetrante no que tange ao recebimento do benefício assistencial não poderia ser aferido, à míngua de elementos comprobatórios, ou seja, a cópia do processo administrativo de concessão do citado benefício.12. Com a vinda da cópia integral do benefício de LOAS IDOSO, a análise da boa-fé poderá ser examinada de forma objetiva.13. Nesse toar, a Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. 14. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar.15. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.16. Um dos princípios por ser observado é o da irrepitibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição.17. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:1. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014).2 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpra asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Processo AgRg no AREsp 432511 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 3. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepitibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. EREsp 1086154 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 18. Dos documentos trazidos aos autos, verifico que o INSS atribuiu ao impetrante o recebimento indevido de benefício de prestação continuada LOAS IDOSO no período de 01/06/2014 a 31/08/2014, alicerçando a ilegalidade do recebimento no fato de que a

companheira do impetrante é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 62 e fl. 72).19. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé, a qual deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência.20. O benefício de prestação continuada (LOAS IDOSO) correspondente a um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, combinando com a Lei nº 8.742/1993 e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em razão da idade avançada e condição econômica desfavorável.21. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...).22. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, do conjunto probatório acostado aos autos, foi constatado que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua companheira.23. Contudo, insta registrar, por oportuno, que à época a concessão do benefício assistencial, o impetrante declarou que vivia sozinho, conforme se vê à fl. 33.24. Instado a apresentar defesa escrita, o impetrante declarou que em junho de 2014 passou a conviver com a Sra. Maria Noelia F. de Freitas, desconhecendo a renda familiar da aposentada, sustentado sua boa-fé (fls. 74/76).25. Dessa forma, a receita familiar compreende a aposentadoria percebida pela companheira no valor de R\$ 1.842,18 (fl. 62), a qual não pode ser considerada para efeito de concessão ou benefício de prestação continuada.26. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.27. No caos dos autos, o valor percebido pela companheira do impetrante sobeja o salário mínimo.28. Nesse ponto, observo que, a despeito de a renda per capita familiar estar acima de do salário-mínimo, não se afasta a possibilidade de apreciação de outras circunstâncias de fato para a constatação de hipossuficiência familiar.29. O STF, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo.30. Veja-se a propósito, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:4. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei).31. Portanto, as provas produzidas até o momento não contrariam a tese da boa-fé alegada pelo impetrante, evidenciando, nos termos da fundamentação supra, a miserabilidade exigida em lei para concessão do benefício de prestação continuada (LOAS IDOSO), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua boa-fé quanto ao recebimento.32. Em face do exposto, com fundamento do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar do impetrante os valores alimentares recebidos de boa-fé no período de 01/06/2014 a 31/08/2014, referentes ao benefício assistencial LOAS IDOSO NB 122.329.040-6, em ação autônoma ou mediante desconto em sua aposentadoria por idade bem como de promover a inscrição em dívida ativa da União e de ajuizar execução fiscal.33. Por outro lado, presente o fundamento relevante e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual é titular o impetrante, bem como sua idade avançada (84 anos), defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra imediatamente a determinação contida no comando desta sentença.34. Oficie-se para cumprimento, com urgência.35. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.37. Custas ex lege.38. Sentença sujeita ao reexame necessário.39. Oportunamente, arquivem-se os autos.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-13.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. O MUNICÍPIO DE ELDORADO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelido ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre valores pagos a título de: (I) horas-extras; (II) férias gozadas; (III) férias indenizadas (em pecúnia); (IV) terço constitucional de férias; (V) aviso prévio indenizado; (VI) salário-educação; (VII) auxílio-creche; (VIII) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); (IX) abono assiduidade; (X) abono único; (XI) gratificações eventuais; (XII) vale-transporte (XIII) salário-maternidade; (XIV) 13º salário; (XV) adicional de periculosidade; (XVI) adicional de insalubridade; e (XVII) adicional noturno, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções administrativas relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. 2. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei, e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. 3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 129/133. 5. A análise do pleito liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fl. 136). 6. Fl. 139 e verso: petição da União (Fazenda Nacional), manifestando interesse em ingressar na lide, com supedâneo no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 7. As informações foram prestadas às fl. 144/157, oportunidade na qual se defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. 8. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 158/170 - verso). 9. Inconformadas, as partes interpuseram agravo de instrumento (fl. 183/201, para o impetrado, e fl. 206/296, para o impetrante) perante o TRF - 3ª Região. A decisão atacada foi mantida pelo Juízo (fl. 202). 10. O Egrégio TRF - 3ª Região negou seguimento ao agravo do impetrado (fl. 300/308), e deferiu parcialmente o efeito suspensivo propugnado no agravo do impetrante (fl. 309/327). 11. Manifestação ministerial às fl. 329. 12. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 14. Não havendo questões preliminares a apreciar, passo diretamente ao exame do mérito. 15. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). 16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876/99, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732/98) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876/99). 17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. 18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. 19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). 20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. 21. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou o impetrante seu interesse processual. I - Horas-extras 22. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. II - Férias gozadas 23. Na hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. 24. A restrição ao gozo de férias pelo empregado viola garantia constitucional insculpida no art. 7º, XVII da Carta Magna; se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Logo, a contrario sensu, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá incidência de contribuição previdenciária, eis que se fala de caráter remuneratório e não indenizatório. III - Férias indenizadas (em pecúnia) 25. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide

contribuição à Seguridade Social. 26. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. 27. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII, da Constituição Federal); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. IV - Terço constitucional de férias. 28. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofre repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11, da Lei Maior, que não há de incidir a contribuição previdenciária. 29. Vejam-se os seguintes arestos (g. n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agrado regimental a que se nega provimento. (Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF) V - Aviso prévio indenizado. 30. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. 31. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/97, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. 32. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue descrito (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - (...) 33. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. 34. Nesse diapasão, procede a alegação de que o Decreto nº 6.727/09 é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. 35. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejam os (g. n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) VI e VII - Salário-educação e auxílio-creche. 36. É indenizatória natureza das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo (g. n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ

22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp n. 200901227547 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 04/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGARESP n. 201201083566 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 07/03/2013)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)37. Portanto, visto que não têm a finalidade de retribuir o trabalho, mas de investir na qualificação do empregado (auxílio-educação) e custear despesas com filhos menores (auxílio-creche), não há falar em incidência de contribuição previdenciária.VIII - Parcela referente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário.38. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 dias de afastamento ela corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador.39. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.40. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).IX e X - Abono assiduidade e abono único Quanto às verbas de abono

assiduidade e abono único, tem-se que o impetrante não comprova nos autos o seu pagamento. Nesse ponto, registro que elas não estão revestidas do caráter da habitualidade, razão pela qual o impetrante deveria demonstrar o seu efetivo pagamento - as demais verbas presumem-se pagas mensalmente aos trabalhadores em caráter habitual, dispensando a comprovação de pagamento efetivo. XI - Gratificações eventuais⁴¹. Conforme fundamentação já exposta, a hipótese normativa para incidência das contribuições discutidas nestes autos, consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.⁴² Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.⁴³ O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).⁴⁴ Consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas nº 688 e nº 207, É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário, respectivamente.⁴⁵ Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.⁴⁶ As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social -, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (STJ - REsp: 956289 RS 2007/0123650-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p1).⁴⁷ Diante disso, depreende-se que sobre as verbas pagas a título de gratificações eventuais deverá incidir contribuição previdenciária, uma vez que a natureza destas verbas é remuneratória e não indenizatória. XII - Auxílio-transporte (em pecúnia, ou não)⁴⁸. A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial, pelo que não incide a contribuição. Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral. 49. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. (...) (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) XIII - Salário-maternidade⁵⁰. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL. 1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. 4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão. (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007) XIV - 13º salário⁵¹. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro, inexistindo controvérsia com a edição da súmula 688 do STF.⁵² Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)XV, XVI e XVII - Adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.53. Os adicionais trabalhistas (de insalubridade, noturno e de periculosidade) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as Súmulas 60 e 139 do TST, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo. 54. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres.55. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço.56. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).57. Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial (REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.58. Pois bem. Nos termos da fundamentação supra, com escora na decisão de fl. 158/170 (verso), a qual adoto na íntegra como razão de decidir, é de rigor a parcial procedência do pedido.59. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de conceder parcialmente a segurança para:a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a Receita Federal do Brasil, e para assim suspender definitivamente, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: férias indenizadas (em pecúnia); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário-educação; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-transporte; b) determinar que a Receita Federal do Brasil abstenha-se de atuar o impetrante, que se negue a emitir CND, efetuar bloqueio da FPM e incluir o impetrante no CADIN, nos limites desta decisão, e ressalvados outros débitos.60. Oficie-se.61. Sem condenação em custas processuais, por força de isenção do impetrante (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do STF, e da Súmula nº 105, do STJ.62. Providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI, a fim de incluir-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, a fim de efetivar o quanto requerido à fl. 139 e verso.63. Encaminhe-se ainda cópia desta sentença aos Excelentíssimos Desembargadores Federais relatores dos agravos de instrumento nº 0015148-07.2015.4.03.0000 e 0018122-17.2015.4.03.0000.64. Ciência ao Ministério Público Federal.65. Sentença sujeita a reexame necessário, não havendo que se cogitar da aplicação do artigo 475, 3º, do CPC.66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-04.2015.403.6104 - MARCIO TIMOTEO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP334454 - ANNA PAULA RAMOS VIANNA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

1. MARCIO TIMÓTEO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT (UNIMONTE), no qual requereu provimento jurisdicional que assegurasse ao impetrante o direito de assistir as aulas do curso de Medicina Veterinária ministrado pela UNIMONTE.2. Narra a inicial que o impetrante é beneficiário do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) e nessa condição, firmou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que antecipou os recursos para pagamento das mensalidades do curso de Medicina Veterinária ministrado pela UNIMONTE.3. Esclareceu que o contrato de financiamento deve ser renovado semestralmente.4. Contudo, afirmou que no primeiro semestre de 2014, requereu a suspensão do financiamento, sendo que a suspensão não foi registrada no sistema por erro do próprio sistema do FIES.5. Informou que os problemas no sistema geram atraso no aditamento (renovação contratual) do segundo semestre de 2014. O prazo para o aditamento era 30/11/2014, sendo a liberação do aditamento pelo FIES feita em 26/11/2014.6. Aduziu que, a Universidade inseriu de forma equivocada os valores das mensalidades, não sendo possível a correção dos valores sem abertura de novo aditamento.7. Alegou que a grande burocracia e o prazo exíguo redundaram e indeferimento da abertura do aditamento por estar fora do prazo fixado pelo FIES.8. De tudo, sustentou que todos os problemas são decorrentes do não registro da suspensão pelo FIES quando requerido pelo impetrante. Consequentemente, as prestações do período mencionado acima não foram pagas.9. Assim, por força do débito referente ao segundo semestre de 2014 não conseguiu fazer sua matrícula e está impedido de frequentar as aulas.10. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da segurança para que seja determinada à Universidade Monte Serrat que aceite sua renovação de matrícula.11. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/30.12. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 33).13. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/50), juntando documentos às fls. 51/98.14. A liminar foi indeferida às fls. 99/101.15. Ciente de todo o processado, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (fl. 109).16. Vieram os autos à conclusão.17. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, na medida em que a negativa da matrícula foi da Universidade. Em que pese as alegações do impetrante quanto à impossibilidade de efetuar sua matrícula por força de erro pessoal ou do próprio sistema informatizado do FIES, o fato é que a impetrada negou a matrícula por inadimplência.18. No mérito, o pedido é improcedente.19. A responsabilidade pela não renovação ou novo aditamento do contrato decorreu da omissão do impetrante, conforme se verifica da leitura

da peça inicial, cotejando-a com os documentos apresentados, bem como pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada.²⁰ Em que pese a alegação do impetrante quanto ao erro no processamento do seu pedido de suspensão do primeiro semestre de 2014, o erro em questão não gerou cancelamento do financiamento ou mesmo inviabilizou a frequência às aulas pelo impetrante, uma vez que o sistema FIES liberou o prazo para o aditamento do contrato em 26/11/2014, com prazo fatal assinalado para 30/11/2014.²¹ Nos termos da legislação que rege a matéria, o estudante deveria acessar o sistema do FIES e lá, aceitar ou rejeitar os valores constantes, respeitando o prazo limite.²² Entretanto, da própria narrativa do impetrante, com força ainda nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, com escora no documento de fl. 89, constato que o impetrante quedou-se inerte, ou seja, no prazo assinalado para que aceitasse ou rejeitasse as condições constantes no sistema FIES, ainda que os valores inseridos pela UNIMONTE estivessem equivocados, deixou de efetuar qualquer opção, transcorrendo o prazo sem manifestação, acarretando o cancelamento do financiamento.²³ Nesse ponto, registro que as alegações quanto à divergência de valores das mensalidades inseridas pela UNIMOMTE se mostram vazias, à mingua de prova nesse sentido.²⁴ Logo, sendo responsabilidade do impetrante o acesso ao sistema no prazo fixado pelo FIES, deixando o impetrante de aceitar ou rejeitar as condições impostas, não há plausibilidade da alegação de direito à renovação de matrícula, que é impedida aos inadimplentes pelo art. 5.º da Lei 9870/99.²⁵ Nesse sentido: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA . INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula , em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes citados, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo inominado desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331000 N° Documento: 4 / 199 -Processo: 0018829-1.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300376802 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/07/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 2. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE . 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426 N° Documento: 5 / 199 Processo: 0021857- 4.2009.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300365889 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA- Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012) 26. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.²⁷ Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.²⁸ Custas ex lege.²⁹ Oportunamente, arquivem-se os autos.³⁰ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-58.2015.403.6104 - SHIN BUENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHIN BUENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetue a liberação de mercadorias interditas, relacionadas nas Licenças de Importação (LI) nº 14/4726162-8, nº 14/4726163-6, nº 14/4732795-5 e nº 14/4732899-4.2. Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade de importação e posterior comercialização no mercado interno (varejista) de gêneros alimentícios, os quais devem ser submetidos, como condição para o registro da Declaração de Importação (DI), à fiscalização prévia e anuência da ANVISA. Assim, no final do ano de 2014, importou mercadorias provenientes do Japão, relacionadas na fatura CH-236 (fl. 236/238).3. Afirma que o impetrado, por meio de atuação fiscalizatória, interditou parte das mercadorias importadas, por ausência de rótulo e outras informações no idioma nacional, vício que alega ter sanado. Contudo, parte das mercadorias ainda permaneceria interdita, pois contém em sua composição partes de vegetais os quais têm sua importação não autorizada pelo impetrado.4. Sustenta que o rol de produtos previstos na Tabela 1 da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 276/2005 é meramente exemplificativo. Invoca a teoria do abuso de poder para deduzir que a autoridade coatora incorreu em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, tirando seus direitos de liberdade de iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, e causando-lhe prejuízos financeiros.5. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 14/79).6. O despacho de fl. 82 determinou à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais de ordem e à juntada do instrumento competente de mandato - providências devidamente cumpridas às fl. 83/84 e 88/89.7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 85), as quais foram prestadas às fl. 93/107.8. A decisão de fl. 123/124

(verso) indeferiu o pedido liminar, por falta de relevância da fundamentação apresentada.9. Fl. 130/139: manifestação da União (ANVISA).10. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 142/143, opinando pela denegação da segurança.11. Fl. 145/146: petição da impetrante requerendo a suspensão do processo.12. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares14. De prômio, indefiro o requerimento da impetrante de suspensão do feito, posto que incompatível com o rito processual da ação mandamental, o qual não admite dilação probatória. Além disso, não se verifica in casu nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 265 do Código de Processo Civil (CPC).15. De outro giro, confirmo o interesse processual da ANVISA para ingressar na lide, segundo aventa a Autarquia à fl. 131, uma vez que a questão posta em Juízo envolve matéria de sua competência, a teor do artigo 7º, VIII, da Lei nº 9.782/1999.Mérito16. Não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. Com efeito, observo que o impetrado, nos liames de sua competência, posta mormente na Lei nº 9.782/1999, agiu com a diligência necessária quando da importação de gêneros alimentícios que contém em sua essência partes de produtos que, pelo risco à saúde pública que oferecem - ainda que apenas potencialmente - devem ser submetidos à fiscalização sanitária.17. Tem razão a impetrante ao asseverar que a lista de especiarias inscrita na Tabela 1 da RDC nº 276/2005 - a qual aprovou o regulamento técnico para especiarias, temperos e molhos - não é numerus clausus. No entanto, para importar produtos que não estão ali discriminados, a teor do item 5.3 da resolução em estudo, é necessário observar, previamente, o regulamento técnico específico. In verbis:5.3. A utilização de espécie vegetal, parte de espécie vegetal ou ingrediente que não é usada tradicionalmente como alimento pode ser autorizada, desde que seja comprovada a segurança de uso do produto, em atendimento ao Regulamento Técnico específico. 18. Esse regulamento, por sua vez, foi aprovado pela Resolução ANVISA nº 17/1999, a qual estabelece as diretrizes básicas para avaliação de risco e segurança dos alimentos. Leia-se seu item de nº 4.4. COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA.4.1. A comprovação de segurança será conduzida com base em: informações de finalidade e condições de uso do alimento ou ingrediente;avaliação de risco fundamentada, conforme o caso, em uma ou mais evidências científicas.4.2. Evidências científicas aplicáveis, conforme o caso, à comprovação de segurança de uso:composição química com caracterização molecular, quando for o caso, e ou formulação do produto;ensaios bioquímicos;ensaios nutricionais e ou fisiológicos e ou toxicológicos em animais de experimentação;estudos epidemiológicos;ensaios clínicos;evidências abrangentes da literatura científica, organismos internacionais de saúde e legislação internacionalmente reconhecida sobre as características do alimento ou ingrediente;comprovação de uso tradicional observado na população, sem associação de danos à saúde humana.4.3. Informações documentadas sobre aprovação de uso do alimento ou ingrediente em outros países, blocos econômicos, Codex Alimentarius e outros organismos internacionalmente reconhecidos. 19. Portanto, tem-se que a impetrante, antes de efetuar a importação, deveria realizar o procedimento de comprovação de segurança, e submetê-lo à análise do impetrado, conforme preceituado, tendo em vista a natureza das mercadorias que pretendia importar. Abstendo-se de fazê-lo, ao importar mercadorias que não estão relacionadas na RDC nº 276/2005, a impetrante agiu por conta e risco, devendo suportar as consequências jurídicas advindas de sua conduta.20. Por outro lado, o fato do produto ou parte dele ser amplamente usado na culinária nacional ou internacional, por si só, não autoriza a importação e a liberação da mercadoria. Isso porque, no caso concreto, para cada uso, a manipulação e a produção de alimentos é afeta à sua destinação final. Assim, as algas utilizadas para envolver o peixe na culinária japonesa, *exempli gratia*, não são iguais, em sua essência, àquelas destinadas a finalidades outras, em virtude de fatores intrínsecos a sua manufatura.21. Nesse sentido, não pode socorrer a impetrante o parecer técnico de fl. 56/57, e menos ainda os documentos de fl. 59/70, convido assinalar, mais uma vez, a competência da ANVISA para proceder à avaliação técnica exigida, no exercício regular do poder de polícia que lhe cabe: somente sua autorização prévia permitiria a importação das mercadorias e, posteriormente, seu desembaraço aduaneiro, a fim de possibilitar sua introdução em território nacional.22. De qualquer forma, note-se que, segundo o Termo de Interdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 2260460/015/2015 (fl. 29), aqui disputado, os produtos importados ainda apresentam irregularidades no que concerne as suas embalagens primária e secundária.23. Estas não exibem a identificação mínima obrigatória, na forma do item 2 do Capítulo 5 - Bens e Produtos e do item 1 do Capítulo XV - Rotulagem de Bem ou Produto Importado - Produto Acabado da RDC nº 81/2008 - a qual dispõe sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária -, constando as informações ali escritas no idioma japonês. 24. A despeito de a impetrante aduzir que providenciou sua retificação, não há evidência de tanto colacionada ao feito, de modo que a irregularidade, para os efeitos do desate da controvérsia, persiste. Ora, a circunstância, além de dificultar a atividade de fiscalização da ANVISA, ainda vai de encontro ao artigo 6º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, vale dizer.25. Alicerçada a decisão administrativa objeto do writ em legislação vigente e plenamente aplicável aos fatos narrados, de rigor sua manutenção, com a interdição dos produtos que não preencheram os requisitos determinados pelas normas técnicas.26. Nesse mister, sobreleva-se a circunstância de que o Termo de Interdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 2260460/015/2015 ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.27. Não há que se cogitar, pois, de mácula aos princípios evocados na peça exordial, ou dos direitos que a impetrante supõe feridos de morte. 28. As normas jurídicas e técnicas em comento visam à proteção da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da impetrante e, nessa medida, seu alcance evidentemente conforma os princípios da livre iniciativa econômica e do livre exercício da atividade econômica aos interesses públicos envolvidos na questão, que se impõem supremamente.29. Por seu turno, impende também rechaçar as alegações de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não ter ocorrido embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da ANVISA, ou dano à saúde pública. 30. O dano discutido nos autos é eminentemente potencial, dirigindo-se a ação da Autarquia justamente a preveni-lo.31. De outra banda, a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica incidente, não havendo fundamento qualquer no caso presente para a Administração Pública releva as irregularidades praticadas.32. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de denegar a segurança.33. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105,

do Superior Tribunal de Justiça.34. Finalmente, providencie a Secretaria a Secretaria a remessa os autos ao SEDI, a fim de promover-se a retificação do polo ativo da ação, onde deverá constar também o nome da ANVISA, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.35. Ciência ao Ministério Público Federal.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-13.2015.403.6104 - FOS ENGENHARIA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. FOS ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requereu provimento jurisdicional que determine a autorização para compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente.2. Em breve síntese, afirma o impetrante que alcançou provimento jurisdicional que lhe conferiu o direito à compensação de créditos tributários, com sentença transitada em julgado em 2009. Expõe que, em janeiro de 2015, sob o argumento de prescrição, foi impedida de transmitir sua Declaração de Compensação pelo programa PER/DCOMP.3. Alega que solicitou perante a SRB a habilitação de seu crédito para futura compensação, tendo sido deferido seu pedido em 20 de maio de 2013.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 11/48.5. As custas recolhidas (fl. 49) no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa.6. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52), que foram prestadas às fls. 60/65.7. O pedido liminar foi indeferido às fls. 66/67, uma vez ausentes os requisitos da medida de urgência.8. Às fls. 75/86, foi informada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.9. Em manifestação de fls. 89, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional.10. Vieram à conclusão. É o relatório.Fundamento e decido.11. Não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.12. Do relatório de verificação de pendências do PER/DCOMP, apresentado à fl. 43, depreende-se que não foi possível a gravação eletrônica do arquivo relativo ao pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação. 13. O motivo ensejador desta impossibilidade deu-se pelo fato da ação judicial apresentar data do trânsito em julgado com mais de 5 anos em relação à data de transmissão (21/01/2015). Foi informado, ainda, que a gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorreria com o documento retificador. 14. Cumpre mencionar, ainda que o documento de fl. 37/39, trazido pelo próprio impetrante, traz a informação da Receita Federal de que o deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, nem alteração do prazo prescricional quinquenal. Informa, ainda, que para utilizar-se do crédito reconhecido, o programa PER/DCOMP deverá ser preenchido com uma série de informações elencadas.15. O mesmo documento indica, ainda, que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela Receita Federal após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.16. Nas informações apresentadas, a Receita Federal observa que em havendo algum problema nos sistemas informatizados, o interessado tem o direito de realizar o protocolo de seu pedido diretamente na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua localidade.17. Assim, não sendo possível declarar eletronicamente a compensação pelo programa PER/DCOMP, o interessado deve fazer o uso dos formulários aprovados pela IN RFB nº 1.300 de 2012.Art. 113. Ficam aprovados os formulários:VII - Declaração de Compensação - Anexo VII; 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.18. Desta forma, verifica-se que o impetrante não inprimiu a diligências mínimas necessárias para obtenção de seu desígnio. Ao verificar o erro de gravação no programa PER/DCOMP, o impetrante se furtou a dirigir-se a uma unidade da Secretaria da Receita Federal para obter seu intento.19. Com efeito, a atuação da Receita Federal não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante.DISPOSITIVO20. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de denegar a segurança.21. Custas processuais pela impetrante, já recolhidas (fls.48/49). 22. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.23. Oportunamente, arquivem-se os autos.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002797-23.2015.403.6104 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

1. CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP, no qual requereu provimento jurisdicional que determine a renovação de seu passaporte.2. Em breve síntese, afirma o impetrante ter requerido aos 26/12/2014 a renovação de seu passaporte perante o Delegado da Polícia Federal de Santos, restando o seu pedido negado, sob o fundamento ausência de documento capaz de comprovar que a impetrante estava em dia com suas obrigações eleitorais, pois a certidão apresentada não cumpria esse papel. 3. Afirma ter requerido nova certidão, promovendo o reagendamento do pedido de renovação do passaporte para o dia 28/01/2015, tendo novamente seu pedido negado, pois a nova certidão não afirmava a regularidade perante a justiça eleitoral.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 10/23.5. As custas foram recolhidas à fl. 09.6. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26), que foram prestadas às fls. 32/35.7. A União Federal manifestou-se às fls. 36/40, requerendo a denegação da segurança pleiteada.8. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45/47, uma vez ausentes os requisitos da medida de urgência.9. Em manifestação de fls. 57/59, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional.10. Vieram à conclusão. É o relatório.Fundamento e decido.11. Não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu

de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.12. Não se verifica nos presentes autos qualquer prova documental pré-constituída de direito líquido e certo à renovação de seu passaporte, visto faltar documento essencial.13. O Código Eleitoral estabelece ser a prova da quitação eleitoral requisito sem o qual não será possível a obtenção do passaporte.Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:V - obter passaporte ou carteira de identidade.14. Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 5.978/2006:Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)15. Para a comprovação indicada nas referidas normas, as normatizações reguladoras da emissão dos passaportes por parte da Polícia Federal exigem, entre outros documentos aceitos, aqueles consistentes em comprovantes de votação ou justificativas referentes à última eleição ou a certidão de quitação eleitoral emitida pelos Cartórios Eleitorais ou pelo site do TSE.16. A Resolução TSE nº 21.823/2004, transcrita na própria certidão de fl. 15, traz um conceito de quitação eleitoral.O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.17. Os documentos trazidos pela impetrante se mostram insuficientes para a comprovação da quitação eleitoral, uma vez que se limitam a declarar a regular inscrição eleitoral.18. A certidão de fl. 15 informa expressamente não estar a impetrante quite com a Justiça Eleitoral.19. Já a certidão de fl. 18 indica apenas ser a impetrante portadora da inscrição eleitoral regular nº 1733 2958 0167, mas ressalva possuir em seu cadastro ASE 540, ou seja, está inelegível.20. Registre-se que as restrições contidas nestas certidões são decorrentes de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado em 07/07/2009 e execução extinta em 17/10/2014 (fl. 14).21. Como se vê, nenhuma das certidões trazidas pela impetrante, assim como qualquer outro documento apresentado, cumpre o papel de comprovação da quitação eleitoral. 22. A impetrante não adotou nenhuma outra providência para esclarecer, efetivamente, se está quite com suas obrigações eleitorais. Desta forma, não cumpriu requisito imprescindível para a obtenção do documento almejado.23. Sem a apresentação da documentação ausente, não poderia o órgão público em questão providenciar a renovação do passaporte da impetrante, conforme seu intento. 24. Não sendo juntada aos presentes autos prova essencial, não há direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída.25. Com efeito, a atuação da Polícia Federal não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante.DISPOSITIVO26. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de denegar a segurança.27. Custas processuais pela impetrante, já recolhidas (fl.09). 28. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.29. Oportunamente, arquivem-se os autos.30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-42.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. GOA INTERNACIONAL LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, conta ato DO INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse o desembaraço das mercadorias acobertadas pelos CEs 15140517343996, 151405178344020.2. Conforme narrou a inicial, a impetrante tem como objeto social a comercialização, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de diversos produtos, entre eles peças automotivas.3. No exercício de sua atividade, promoveu a importação de diversas peças automotivas, acobertadas pelos CEs 15140517343996, 151405178344020, provenientes do mercado asiático (China), transportadas nos contêineres TCKU 987.209-4 e TCNU 994.573-9.4. Em apertada síntese, disse que a autoridade aduaneira selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CE) 15140517343996, 151405178344020, provenientes do mercado asiático (China), transportadas nos contêineres TCKU 987.209-4 e TCNU 994.573-9, consignadas à impetrante.5. Aduziu que, no curso do procedimento fiscalizatório, a autoridade coatora afirmou que a impetrante havia apresentado documentos ideologicamente falsos, a fim de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, tendo em vista que os valores constantes nas declarações de importação registradas pela impetrante estavam muito abaixo do valor real de daqueles praticados pelo mercado.6. Foi instaurado o procedimento fiscal registrado sob o nº 11128.729196/2014-10 (Auto de Infração 0817800/41302/14), resultando na aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas.7. Com a inicial (fls. 02/18) vieram os documentos de fls. 20/126.8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl.).9. As informações foram prestadas às fls. 135/228.10. O pedido liminar foi indeferido (fls. 229/231).11. Em parecer anexado às fls. 241/e verso, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da liminar.É o relatório. Fundamento e decido.12. De início, cumpre esclarecer, conforme bem asseverado pela autoridade impetrada, que as mercadorias objeto da presente ação mandamental, foram apreendidas em razão da ocorrência duas infrações distintas: a) utilização de documento falsificado ou adulterado na instrução do despacho aduaneiro e; b) interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação.13. Inicialmente desconfiou-se da intenção de ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi dada a oportunidade à impetrante de apresentação dos documentos necessários para infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, não sendo tal oportunidade aproveitada pela impetrante, deixando, portanto, de provar a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior.14. Concluiu então a Receita Federal do Brasil pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal.15. Depreende-se das informações constantes no processo administrativo nº 11128729186/2014-76 (fls. 155/228), que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66.16. Foram consideradas as seguintes

circunstâncias para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo, conforme narrado às fls. 157/173:- verificação física e apresentação de documentos; intimação para apresentação de documentos; - análise de preços; valores dos produtos e adulteração do valor aduaneiro mediante utilização de documento falso ou adulterado.17. As circunstâncias narradas as fls. 157/173, restam evidenciadas às fls. 214/228, nas quais se observa a integralidade do processo de averiguação e constatação das irregularidades.18. Concluiu a fiscalização que diante do exposto no processo administrativo de fls. 155/228, restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário previstas no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento.19. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009.20. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa.21. Conforme informado às fls. 146/148, o contrato de câmbio nº 123148318 (BB16569876), que amparou a DI 14/622706-9, após sua análise, constatou-se que o valor é condizente com o citado na fatura comercial BND-CG-01.22. Contudo, embora a impetrante seja parte do contrato de câmbio em comento, quem assina o documento é a pessoa de Semiramis Bedi, pessoa estranha ao quadro societário da impetrante.23. Adiante na análise, a autoridade impetrada comprovou e informou que a pessoa de Semiramis Bedi é sócio administrador da empresa DEBI IMPLEX. De outro lado, a sócia administradora da impetrada, Sarabjeet Singh Bedi também figura como sócia da BEDI IMPEX. Entretanto, Semiramis Bedi não é sócio da impetrante.24. Nas embalagens das mercadorias apreendidas, consta o nome da empresa BEDI IMPEX, mesmo sendo importadas por GOA INTERNACIONAL LTDA EPP.25. Mais estranho ainda é o fato de que o contrato de importação que sustentou as operações comerciais realizadas pela impetrante foi assinado por pessoa estranha ao seu quadro societário, ou seja, Semiramis Bedi.26. Portanto, forçoso concluir que a impetrante atua como interposta da empresa BEDI IMPEX.27. Quanto à marca CAIS estampada nas embalagens das mercadorias apreendidas, constatou-se que se trata da empresa CAIS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, sendo que referida empresa não poderia atuar como adquirente nem encomendante de mercadoria importada, uma vez que não é habilitada a operar no comércio exterior pela SRFB.28. Por derradeiro, a marca ACP, estampada nas embalagens dos protetores solares das capas e pedais e das buzinas, nada pode ser apurado, sendo ainda que o CNPJ que consta das citadas embalagens é o da empresa BEDI IMPEX.29. Do cotejo dos documentos apresentados, com força nas informações de fls. 134/228, resta evidente que a impetrante ocultou as verdadeiras empresas, reais adquirentes das mercadorias apreendidas, a fim de que elas não fossem alcançadas pelo controle aduaneiro, interpondo-se fraudulentamente entre elas e o fisco.30. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.32. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 27).33. Oportunamente, arquivem-se os autos.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-67.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO ADENESP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS-CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS-SP e a UNIÃO, no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que não impusesse limite de candidatos a serem inscritos por despachante naval em exame de carteira nacional de habilitação náutica.2. Conforme narra na inicial, a impetrante é associação civil que tempo finalidade a defesa dos Despachantes Navais no Estado de São Paulo, requerendo nesta ação mandamental que seja afastada liminarmente a limitação constante na Portaria CPSP nº 48, item 103, a qual fixou o limite de 02 candidatos a serem inscritos em exame de carteira nacional de habilitação náutica por cada despachante.3. Alegou em síntese, violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e ao livre exercício de atividade profissional.4. Com a inicial (fls. 02/29), vieram os documentos de fls. 30/40.5. A União apresentou sua defesa às fls. 45/51, com base nas informações de fls. 52/56.6. O pedido liminar foi indeferido às fls. 58/60.7. As informações foram prestadas às fls. 68/72.8. Ciente de todo o processado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 76 e verso.9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. No mérito, o pedido é improcedente.12. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, com escora nos documentos acostados aos autos, verifico que não assiste razão à impetrante, conforme fundamentação exposta na decisão de fls. 58/60, a qual passo a adotar como razão de decidir.13. A restrição imposta através da Portaria CPSP nº 48, item 103, não se mostra ilegal, ao passo que é ato discricionário devidamente motivado, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, em nada ferindo o livre exercício da atividade de Despachante Naval, vejamos.14. Consoante informação prestada pela Capitania dos Portos de Santos (fls. 52/57, repetida às fls. 68/72), a limitação contida na Portaria CPSP nº 48, item 103, que fixou em 02 o número máximo de candidatos a serem inscritos em exame de Carteira Nacional de Habilitação Náutica, por despachante, é decorrente da própria natureza do exame, o qual carece de logística específica, limitando naturalmente o número de candidatos por exame.15. As vagas ofertadas dentro dos limites suportados pela Capitania dos Portos são destinadas tanto àqueles que por iniciativa própria, solicitem a inscrição, quanto aos que preferam a contratação de profissional especializado, no caso sob exame, o despachante naval.16. Contudo, nos termos das informações antecitadas, a experiência revela que os despachantes navais inscrevem quantidade expressiva de candidatos, preenchendo praticamente a totalidade das vagas ofertadas para o exame.17. Nesse ponto, a atuação da autoridade impetrada, editando a Portaria CPSP nº 48, item 103, está pautada no princípio da igualdade, uma vez que limitando o número de candidatos a serem inscritos por despachantes navais, a administração pública, agindo no exercício regular do poder de polícia, torna as condições para a participação no exame de carteira nacional de habilitação náutica mais equânime, no que toca à acessibilidade, eis que aqueles que por iniciativa própria, assim desejarem a inscrição tenham acesso às vagas ofertadas em condições de igualdade aos que se socorrem de profissionais especializados.18. De outro lado, não há ofensa ao livre exercício da profissão, uma vez que os despachantes não atuam unicamente como procuradores em

processos de obtenção de carteira nacional de habilitação náutica.19. Ainda que assim fosse, não há falar em impedimento ao exercício da profissão, mas sim em norma que disciplina os procedimentos administrativos da Capitania dos Portos de Santos, regulamentando o processo de inscrição no exame de carteira nacional de habilitação náutica.20. Com efeito, o regular exercício do poder de polícia quanto à edição da norma ora combatida, não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante.21. Do que se vê nos autos, a decisão da autoridade impetrada se mostra dentro dos limites da legalidade que rege os princípios do direito administrativo, ou seja, a administração agiu no âmbito do seu poder discricionário, com a fundamentação exigida.22. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.23. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.24. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 40).25. Oportunamente, arquivem-se os autos.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-27.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato de INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA no qual pleiteia ordem que lhe possibilite a liberação das unidades de carga contêineres nº MRKU-899.072-6 e MWCU-562.140-7. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/68). Custas recolhidas à fl. 69. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). A impetrada MARIMEX informou às fls. 117/120 que as mercadorias acondicionadas nos contêineres de propriedade da impetrante estão nacionalizadas e desembaraçadas por seus importadores, aguardando somente a retirada dos contêineres por seus consignatários. Na sequência, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em consulta ao recinto alfandegado no tocante as mercadorias acondicionadas nos contêineres nº MRKU 899.072-6 e MWCU 562.140-7, este informou o que segue: as cargas permanecem armazenadas em nossas dependências com as respectivas DIs desembaraçadas a disposição dos importadores (fl. 123). É o relatório. Decido. Os contêineres reclamados nesta ação estão à disposição da impetrante independentemente de ordem judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

0003233-79.2015.403.6104 - MISSOURI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MISSOURI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME contra ato DO INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. 2. Consta da inicial que a impetrante tem como objeto social a comercialização, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de diversos produtos, entre eles peças automotivas. 3. No exercício de sua atividade, promoveu a importação de diversas peças automotivas, acobertadas pelos CEs-MERCANTE 15130519714503, 151405175963748, 151405183598050, 151405201035105 e 151405207530434, provenientes do mercado asiático (China e Taiwan), transportadas nos contêineres TCNU 544172-4, DRYU 241482-5, CAIU 348587-0 e CBHU 607076-9. 4. Em apertada síntese, aduziu que a autoridade aduaneira selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CES) 151405201035105, 151405175963748, 151405183598050 e 151405207530434, transportadas nos contêineres TCNU 544172-4, DRYU 241482-5, CAIU 348587-0 e CBHU 607076-9, consignadas à impetrante. Aduz que a impetrada, no curso do procedimento fiscalizatório, afirmou que a empresa impetrante apresentou documentos ideologicamente falsos, a fim de dar prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo em vista que os valores constantes nas declarações de importação registradas pela impetrante estavam muito abaixo do valor real de daqueles praticados pelo mercado. 5. Foi instaurado o procedimento fiscal nº 1128-730.519/2014-18 (Auto de Infração 081780048101/14), sendo aplicada a pena de perdimento às mercadorias. 6. Com a inicial (fls. 02/24) vieram os documentos de fls. 25/95. 7. O pedido liminar foi indeferido às fls. 98/101. 8. As informações foram prestadas e juntadas às fls. 110/124. 9. Em manifestação de fls. 127/128, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Analisando os fatos narrados na inicial, cotejando-os com as informações constantes no processo administrativo nº 1128.730519/2014-18 (fls. 70/93), depreende-se que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66, nos termos da fundamentação expendida na decisão de fls. 98/101, a qual adoto como razão de decidir. 11. Inicialmente desconfiou-se da intenção de ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi dada a oportunidade à impetrante de apresentação dos

documentos necessários para infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, o que segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu, deixando de provar a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior.12. Concluiu então a Receita Federal do Brasil pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal.13. Foram consideradas as seguintes circunstâncias para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo, conforme narrado às fls. 71/78:a) Como parte do procedimento regular de fiscalização, nos termos da Portaria ALF/STS nº 197, de 26/07/2012, a autoridade aduaneira deu início ao procedimento de fiscalização, para conferência física por amostragem da carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CES) 151405201035105, 151405175963748, 151405183598050 e 151405207530434, transportadas nos contêineres TCNU 544172-4, DRYU 241482-5, CAIU 348587-0 e CBHU 607076-9;b) devidamente intimada, a impetrante apresentou documentos necessários ao despacho ideologicamente falsos. Após, intimada a empresa, não comprovou disponibilidade, origem lícita e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, levando à caracterização de interposição fraudulenta presumida;c) a empresa atuada registrou a DI nº 14/1839060-9 em 24/09/2004, que ampara a mercadoria acobertada pelo CE 151405175963748. Em análise à referida DI, a fiscalização teve a imediata percepção que os valores aduaneiros nela declarados estavam muito aquém daqueles praticados pelo mercado;d) ato contínuo, intimou-se a empresa para esclarecimentos. No intuito de aprofundar a análise das operações em curso, bloqueou a entrega da carga ao importador e determinou ao Terminal Alfandegário o completo saneamento dos produtos existentes no interior dos contêineres para fins da identificação e quantificação das mercadorias;e) segundo consta do CE 151405175963748, que acobertou o transporte da carga amparada pela DI 14/1839060-9, ela seria composta de 1.126 volumes contendo partes e peças da indústria automobilística com posição NCM 8708 - parte e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;f) mais especificamente, trata-se de coxins do motor, coxins do amortecedor, bandeja de suspensão, bucha da bandeja de suspensão, batente do amortecedor e rolamento do batente do amortecedor;g) como é de se constatar, a média dos valores extraídos do sistema Alicweb (procedência de Taiwan, período de janeiro a outubro de 2014) chegou a ser de 455% superior à média do CE 151405175963748 e da DI 14/1839060-9;h) logo, dada essa discrepância, a fiscalização resolveu tomar como ponto de partida de estudo o custo da principal matéria-prima constituinte das peças de suspensão: o aço. Assim, constatou-se que e, alguns itens os valores constantes na referida fatura comercial TR 0706/14, mal seriam suficientes para cobrir o custo da matéria-prima que os compõem;i) tome-se por exemplo, a pelo rolamento do batente do amortecedor para veículo Fiat Ducato, Peugeot boxer, Citroen Jumper - Referência MS 2807 - cujo peso é 3,20 kg, como ele poderia ser adquirido por USD 0,34 se o custo do aço para fabricá-lo é de USD 2,56? Ou seja, o rolamento do batente é vendido por apenas 14% do valor da matéria-prima de que é constituído;j) no caso da peça Disco de Embreagem item DISC 2300, o custo do aço representa 132% do valor dela no Invoice TR 0804/14. Já na peça Atuador de Embreagem item NCBH-413 o custo do aço é superior a 183% ao valor dela na citada Invoice;k) a atuada foi intimada mediante Termo de Intimação EQODI/DIVG nº 23/2014, a apresentar em relação à regularidade da operação de importação das cargas amparadas pelos Ces-Mercante 151305197914503, 151405175963748, 15140518359050 e 151405201035105;l) nesse ponto, passa-se analisar o que foi questionado e não respondido pela atuada. O questionamento constante da segunda parte do item b do termo de intimação sobre os documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, demonstrando a real disponibilidade e a origem dos recursos (financeiros) utilizados pela empresa nas operações consideradas para os Ces-Mercante 151305197914503, 151405175963748, 15140518359050 e 151405201035105, foi ignorado. Repise-se, apenas o contrato de câmbio liquidado utilizado para amparar a DI 13/2114164-7 foi apresentado;m) não foram fornecidos extratos bancários das transações efetuadas, nem a origem lícita dos recursos empregados nas aquisições de mercadorias. Nenhum elemento de escrituração contábil que pudesse comprovar o fluxo dos recursos utilizados. Com estas omissões a atuada desperdiçou a oportunidade de afastar cabalmente quaisquer suspeições que pudessem existir sobre o fato de que ela seja apenas a empresa de fachada;n) concluiu a fiscalização que diante do exposto, restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário previstas no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento.14. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009.15. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa.16. Por derradeiro, após a atuação, o importador apresentou juntamente com a impugnação administrativa a sua escrituração contábil e demonstrativos, bem como extratos bancários, não sendo considerado hábeis a comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos necessários para promover as importações.17. Nessa quadra, ainda que houvesse provado a disponibilidade para pagamento de todas as importações e seus encargos das mercadorias objeto da presente ação mandamental, o fato é que os documentos apresentados não são capazes de provar a origem lícita dos recursos, na medida em que a autoridade impetrada, de posse da escrituração contábil da impetrante, formou convencimento de que a mesma opera com recursos financeiros não contabilizados (fl. 123).18. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o indeferimento é de rigor.19. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.20. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.21. Custas pela impetrante.22. Oportunamente, arquivem-se os autos.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-37.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADENESP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CAPITANIA
DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL

. ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS-CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS-SP, no qual requereu

provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que não impusesse limite de candidatos com ou sem representantes e vinculados a escolas ou entidades náuticas, para o fim de inscrição em exame para obtenção de carteira nacional de habilitação náutica.2. Conforme narrou a inicial, a impetrante é associação civil que tempo finalidade a defesa dos Despachantes Navais no Estado de São Paulo, requerendo nesta ação mandamental que seja afastada liminarmente a limitação constante na Portaria CPSP nº 22, de 08/05/2015, arts. 14, 15 e 16, a qual fixou o limite de candidatas a serem inscritos em exame de carteira nacional de habilitação náutica, individualizando a limitação em inscrição efetuada diretamente pelo interessado, por seu representante ou por despachante.3. Alegou em síntese, violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e ao livre exercício de atividade profissional.4. A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos de fls. 30/47.5. Custas recolhidas à fl. 48.6. A União manifestou interesse no feito, apresentando defesa (fls. 54/61), alegando preliminarmente ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.7. O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/72. 8. As informações foram prestadas às fls. 77/83.9. A fl. 88, o Ministério Público Federal deixou de opinar conclusivamente sobre o mérito.10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, com força na redação do art. 5º, inciso LXX da Constituição Federal.12. No mérito, o pedido é improcedente.13. Dos documentos acostados aos autos, verifico que não assiste razão à impetrante, na medida em que as informações prestadas pela autoridade coatora são fundamentadas na legalidade prescrita em lei. No mesmo sentido, destaco o indeferimento da liminar de fls. 71/72, devidamente fundamentada, que passo a adotar como razão de decidir.14. A restrição imposta através da Portaria CPSP nº 22 e seus artigos, não se mostra ilegal, ao passo que é ato discricionário devidamente motivado, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, em nada ferindo o livre exercício da atividade de Despachante Naval, senão vejamos.14. Consoante informação prestada pela Capitania dos Portos de Santos (fls. 62/79 e 77/83), a limitação contida na Portaria CPSP nº 22, arts. 14, 15 e 16 é decorrente da própria natureza do exame, o qual, ao contrário do alegado pela impetrante, não há reserva de vaga para candidato, seja ele inscrito por iniciativa própria, ligado a entidade náutica ou representado por profissional, no caso o despachante, de forma que as limitações impostas tem como função precípua a organização para melhor atender ao público e prestar o serviço de forma eficiente e isonômica.15. Na medida em que as vagas são ofertadas dentro dos limites fixados pela Portaria CPSP nº 22, resta evidenciado o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo o calendário estruturado e adequado às entidades náuticas.16. Verifico que a atuação da autoridade impetrada, editando a Portaria CPSP nº 22, arts. 14, 15 e 16, está pautada no princípio da igualdade, uma vez que não há reserva de vagas, mas sim distribuição igualitária de acesso aos exames para obtenção de carteira de habilitação náutica, sendo certo que a administração pública, ao agir no exercício regular do poder de polícia, torna as condições para a participação no certame mais equânimes.17. De outro lado, não há ofensa ao livre exercício da profissão, uma vez que os despachantes não atuam unicamente como procuradores em processos de obtenção de carteira nacional de habilitação náutica.18. Ainda que assim fosse, não há falar em impedimento ao exercício da profissão, mas sim norma que disciplina procedimentos administrativos da Capitania dos Portos de Santos.19. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro ilegalidade a ser combatida, razão pela qual a denegação da ordem é de rigor.20. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.21. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.22. Custas ex lege.23 Oportunamente, arquivem-se os autos.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-95.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP354379 - PAULA CRISTINA PEREIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 132: certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127 dos autos. 2- Indefiro o pedido de desentranhamento, pois as cópias que estão acostadas na inicial são cópias simples. 3- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004206-34.2015.403.6104 - ORLANDO ALBUQUERQUE GALLOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORLANDO ALBUQUERQUE GALLOTTI, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, buscando provimento judicial que determine a restituição de sua vaga de perito credenciado na especialidade de Engenharia Elétrica, na condição de titular, junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.2. Consta da petição inicial que o impetrante é Engenheiro Eletricista, prestando serviços para o órgão referido, na qualidade de perito credenciado, desde 1999. 3. Afirma ele que se inscreveu no processo seletivo para perito credenciado, publicado através do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, tendo sido selecionado e credenciado, conforme o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 02/2015, publicado no Diário Oficial da União em 07/04/2015.4. Alega ainda que, depois, foi surpreendido com a publicação, em 22/05/2015, do ADE nº 05/2015, o qual selecionou outro candidato para ocupar a vaga que até então seria sua, nos termos do ato anteriormente publicado, rebaixando-o à condição de suplente. 5. Sustenta que os termos da publicação do ADE nº 02/2015 não deram azo à interposição de qualquer recurso, razão pela qual entendeu que estava devidamente habilitado e credenciado à prestação de serviços no recinto alfândegário. 6. Igualmente, aduz que o ato declaratório que o havia habilitado não poderia ter sido anulado por ato subsequente, eis que se trata de ato administrativo consumado, e que a administração tumultuou o processo seletivo, na medida em que apenas os candidatos excluídos do certame teriam motivação para recorrer.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/60.8. Custas processuais recolhidas à fl. 62, no importe de R\$ 12,50.9. Às fl. 65/66, o impetrante juntou ao processo aditamento à inicial, efetivamente recebido como emenda à peça. (fl. 67).10. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fl. 67).11. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fl. 74/82.12. A decisão de fl. 83/85 indeferiu o pedido liminar.13. Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Federal Regional da Terceira Região (fl. 91/105). 14. A

decisão atacada foi mantida à fl. 106.15. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 108.16. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares18. Não havendo questões preliminares a ser apreciadas no processo, passo diretamente exame do mérito.Mérito19. Não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. Com efeito, observo que o impetrado, nos liames de sua competência, bem cumpriu com as regras contidas no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 (fl. 34/37).20. O item 5.1.2 do edital, baseado no artigo 10 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.020/2010 - a qual dispõe sobre a prestação de serviço de perícia e regula o processo de credenciamento de quem dele participa -, informa objetivamente os critérios para a classificação dos interessados por área de atuação, especificando ainda a pontuação que seria a eles atribuída, com a observância da limitação máxima.21. O ponto controvertido da demanda cinge-se à habilitação do impetrante ao cargo de perito credenciado através da publicação do ADE nº 02/2015, em 07/04/2015, que trazia o impetrante como habilitado e credenciado (fl. 56/57), sendo, contudo, revogado pelo ADE nº 05/2015, publicado em 22/05/2015, o qual atribuiu ao impetrante, desta feita, a qualidade de suplente (fl. 59).22. Através do edital em comento, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos iniciou o processo seletivo para preenchimento de vagas de perito credenciado, a título precário e sem vínculo com a Administração Pública. Consoante o item 2.1.2, foram oferecidas dez vagas para Engenheiro Eletricista, especialidade do impetrante.23. As informações prestadas pela autoridade coatora, que o fez de modo hígido e fidedigno, dão conta de que ao impetrante foram atribuídos sete pontos pela comissão de avaliação do processo seletivo, sendo que a pontuação obtida classificou-o em último lugar dentre os candidatos habilitados.24. Nesse ponto, registre-se que o impetrante poderia, segundo o artigo 2º do ADE nº 02/2015, recorrer de sua nota - a qual é classificatória, e esteve a ele disponível para consulta através do dossiê eletrônico nº 10120.002244/0215-27, confeccionado em seu nome. Não o fazendo, presume-se a aceitação tácita da pontuação obtida. Destaco ainda que o ADE em referência listou os candidatos habilitados em ordem alfabética, e não classificatória, restando evidente o equívoco do impetrante na análise do conteúdo do ato.25. De outro lado, a impetrada reporta que, com a interposição de recursos contra a decisão estampada no ADE nº 02/2015, um deles acabou por ser deferido, porque fora constatado erro material na análise da documentação do candidato interessado. A circunstância levou à sua habilitação no certame público, e conseqüentemente, à reclassificação dos demais candidatos habilitados anteriormente.26. Com isso, foi publicado o ADE nº 05/2015, o qual listou o impetrante na suplência do cargo, já que, com a nova classificação, foram completamente preenchidas as vagas oferecidas, importando em seu deslocamento para a categoria, a teor do parágrafo único do item 2.1.2 do edital do processo seletivo.27. Como se vê, verificando eiva de ilegalidade naquele ato administrativo, a autoridade coatora tão somente procedeu à sua anulação, como bem deveria, na forma do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, e ainda da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar, pois, em infração ao item 5 do edital, que estabelece o julgamento único da seleção, nem de direito adquirido da parte do impetrante, uma vez de ato nulo não pode decorrer qualquer direito. 28. Nesse sentido, o fato de ter o impetrante emitido pareceres técnicos na vigência do ADE nº 02/2015 - o que é simplesmente alegado por ele, sem a prova correspondente - não tem relevância para a consecução do que se pleiteia. Os atos administrativos encerram os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, o que justificaria a validade da situação aludida, no interregno até a publicação do ADE nº 05/2015. No entanto, uma vez anulado o primeiro ADE, seus efeitos jurídicos não podem ultrapassar o breve período em que ele vigorou.29. Por tudo o que se escreveu, não é possível cogitar de afronta aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da motivação ou do contraditório e da ampla defesa - os quais foram, em verdade, reforçados pela conduta administrativa.30. Finalmente, assinalo que a vaga para perito para a qual pretendia concorrer o impetrante manifesta a nota da precariedade, ou seja, não há vínculo com a administração, que pode unilateralmente desfazer a relação jurídica assim constituída com o administrado. 31. Por motivo tal, e ainda por razões de conveniência e oportunidade quanto ao número de peritos credenciados, que cabem à Administração Pública exercer - consubstanciadas nas normas inscritas no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 -, é inviável o pedido do impetrante, ainda que fundado na falta de prejuízo ao interesse público.32. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de denegar a segurança.33. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.34. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0018159-44.2015.4.03.0000.35. Ciência ao Ministério Público Federal.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-03.2015.403.6104 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNILEVER INDUSTRIAL DO BRASIL contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 15/0350578-4, registrada em 24/02/2015. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança - deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias. A liminar foi deferida (fls. 125/129). Em suas informações (fls. 141/149), a autoridade, além de requerer o indeferimento da inicial: - sustentou a

legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 162, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. O E. TRF da 3.^a Região, conforme a cópia das fls. 163/166, deu provimento ao agravo de instrumento e cassou a liminar. É o relatório. Decido. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009). No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria, independentemente da reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior). No sentido acima, vale citar as seguintes decisões: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.902325-1/SPRELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVOEMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO EX-TARIFÁRIO. RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no Ex Tarifário, de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais. 2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos. 3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la. 4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal. 5. Agravo legal improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015 Ementa AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, 1º do CPC. 2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. 3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. 4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para

rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).5. Embargos de declaração rejeitados.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AgRg no REsp 1259736 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJE 03/10/2011EmentaTRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.2. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242EmentaTRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios. 2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas. Em análise dos documentos juntados aos autos e as informações do impetrado (fls. 45/119 e 141/149), verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM 8424.89.90 e a Receita Federal entendeu correto o código 96). Não houve nenhum apontamento de fraude na importação, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior). Logo, deve ser acolhida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 15/0350578-4, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a União à restituição das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004381-28.2015.403.6104 - ALEX SAMPAIO CAVALCANTE(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX SAMPAIO CAVALCANTE contra ato do CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS.2. Consta da inicial que o impetrante é militar (3º Sargento) lotado na unidade da Marinha do Brasil em Santos/SP, na qual prestou serviços como paioleiro de gênero recebendo materiais pesados (sacos de batata, cebola, arroz e demais mantimentos), situação que lhe causou problemas na coluna cervical (espondilose incipiente da coluna lombo-sacra).4. Aduziu em síntese, que desde 2013, recebeu recomendação de tratamento medicamentoso, fisioterápico e reeducação postural global (RPG). Contudo, em consulta à Capitania dos Portos de Santos, foi informado que não há disponibilidade para o tratamento de RPG na unidade da Marinha em Santos, sendo que o impetrante deveria se socorrer do tratamento ofertado na rede municipal de saúde.5. Em consulta à Marinha do Brasil, foi informado que a unidade militar na cidade do Rio

de Janeiro dispõe do tratamento de reeducação postural global (RPG), razão pela qual solicitou à Capitania dos Portos de Santos sua remoção para aquela unidade militar (na cidade do Rio de Janeiro), a fim de dar continuidade ao tratamento.6. afirmou que notificou extrajudicialmente a autoridade impetrada, sendo que até a impetração da presente ação mandamental seu requerimento não havia sido analisado.7. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 18/49).8. O pedido liminar foi indeferido às fls. 52/53.9. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 60/64, instruída com os documentos de fls. 65/80.10. Em petição de fls. 81/89, a União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples.11. O impetrante em petição formulada em 18/08/2015 requereu a juntada de documentos (fls. 94/97).12. Renatou seu pedido requerendo o deferimento da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda a sua movimentação para a cidade do Rio de Janeiro, sob o argumento da continuidade do tratamento naquela unidade militar.É o relatório. Fundamento e decido.13. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.14. Primeiramente, deve-se ressaltar a discricionariedade que possui a Administração Militar em promover a movimentação ou não de seu contingente visando salvaguardar os interesses nacionais e a necessidade do serviço.15. Dos documentos acostados aos autos, com escora nas informações prestadas, resta evidente a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada.16. O impetrante fundamenta seu pedido na inércia da autoridade coatora em analisar sua solicitação de movimentação para a unidade militar do Rio de Janeiro.17. O pedido deduzido na inicial - seja pela movimentação de unidade militar fundada em questões atinentes à saúde ou pessoais - não pode ser deduzido contra o Capitão de Mar-e-Guerra da Capitania dos Portos de Santos/SP.18. A atuação da Administração Militar encontra limites definidos na legislação vigente, assim como nas suas próprias normas internas, como é o caso da DGPM 310, que estabelece normas para designação, nomeação e afastamento temporários do serviço.19. A norma em comento atribui responsabilidade às Organizações Militares pertencentes ao Sistema de Movimentação e define os procedimentos para a realização das movimentações dos militares da Marinha do Brasil, fixando ainda a competência para apreciação e decisão sobre os pedidos de movimentação, qual seja, a Diretoria de Pessoal Militar da Marinha.20. A movimentação ocorre, via de regra, por interesse da administração (item 3.3.2 e 3.3.3 da DGPM 310). Contudo, poderá ocorrer ainda por interesse do próprio militar nas seguintes situações: a) por troca; b) por interesse social; c) em razão de destaque; e) para cumprir cláusula de embarque; f) para acompanhar cônjuge e; g) por motivo de conclusão de curso.21. O caso sob exame é de movimentação no interesse do próprio militar, devendo, portanto, ser precedida de requerimento endereçado ao Comandante da Organização Militar na qual o militar está lotado.22. Nessa quadra, registre-se, por oportuno, que o impetrante, solicitou sua movimentação para a Organização Militar na cidade do Rio de Janeiro, a fim de efetuar tratamento médico, sendo que em resposta ao pedido, foi orientado a efetuar novo requerimento, seguindo os ditames da DGPM 310 (fls. 66)23. Entretanto, conforme bem asseverado pela autoridade impetrada, em seu novo requerimento, o impetrante indicou equivocadamente o fundamento legal para o pedido de movimentação, eis que citou a alínea n do item 4.5 do capítulo 4 da DGPM 310, o qual regula o afastamento temporário do serviço, o que não se coaduna com o pedido de movimentação pretendido.24. Portanto, do que se vê nos autos, se pretende o impetrante seu retorno à Organização Militar da cidade do Rio de Janeiro, basta requerer de forma correta, ainda que sustente o pedido de retorno em continuidade de tratamento médico.25. Considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a discussão acerca da inexistência de tratamento adequado nesta cidade de Santos perde o sentido.26. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.27. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.28. Custas ex lege.29. Oportunamente, arquivem-se os autos.30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-85.2015.403.6104 - LUIZ RICARDO TUNA CARDOSO(SP207898 - THIAGO ALVES LAUREANO E SP245847 - JULIANA VALERIO DOS SANTOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ RICARDO TUNA CARDOSO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, buscando provimento judicial que determine a restituição de sua vaga de perito credenciado na especialidade de Engenharia Mecânica, na condição de titular, junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.2. Consta da petição inicial que o impetrante é Engenheiro Mecânico, tendo sido credenciado e, inclusive, designado para prestar três serviços para o órgão referido. 3. Afirma ele que se inscreveu no processo seletivo para perito credenciado, publicado através do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, tendo sido selecionado e credenciado, conforme o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 02/2015, publicado no Diário Oficial da União em 07/04/2015.4. Alega ainda que, depois, foi surpreendido com a publicação, em 22/05/2015, do ADE nº 05/2015, o qual selecionou outro candidato para ocupar a vaga que até então seria sua, nos termos do ato anteriormente publicado, revogando seu credenciamento. 5. Sustenta que os termos da publicação do ADE nº 02/2015 não deram azo à interposição de qualquer recurso, razão pela qual entendeu que estava devidamente habilitado e credenciado à prestação de serviços no recinto alfândegário. 6. Igualmente, aduz que não foram apontadas as notas e a classificação atribuídas a cada candidato, o que feriria o direito a ampla defesa e o contraditório, maculando irremediavelmente a validade do processo seletivo.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 24/74.8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fl. 77).9. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 82/92.10. A decisão de fls. 102/104 indeferiu o pedido liminar, em razão da ausência de seus requisitos legais.11. Manifestação da União às fls. 109/111, pugnando pela denegação da ordem.12. À fl. 117, o Ministério Público Federal furtou-se a apresentar manifestação, por tratar-se, o caso, de direito individual disponível.13. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas no processo, passo diretamente ao exame do mérito.16. Não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. Com efeito, observo que o impetrado, nos liames de sua competência, bem cumpriu com as regras contidas no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 (fl.

33/38).17. O item 5.1.2 do edital, baseado no artigo 10 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.020/2010, a qual dispõe sobre a prestação de serviço de perícia e regula o processo de credenciamento de quem dele participa, informa objetivamente os critérios para a classificação dos interessados por área de atuação, especificando ainda a pontuação que seria a eles atribuída, com a observância da limitação máxima.18. O ponto controvertido da demanda cinge-se à habilitação do impetrante ao cargo de perito credenciado através da publicação do ADE nº 02/2015, em 07/04/2015, que trazia o impetrante como habilitado e credenciado (fl. 41/42), sendo, contudo, revogado pelo ADE nº 05/2015, publicado em 22/05/2015 (fl. 74).19. Através do edital em comento, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos iniciou o processo seletivo para preenchimento de vagas de perito credenciado, a título precário e sem vínculo com a Administração Pública. Consoante o item 2.1.2, foram oferecidas vinte e cinco vagas para Engenheiro Mecânico, especialidade do impetrante.20. As informações prestadas pela autoridade coatora, que o fez de modo hígido e fidedigno, dão conta de que ao impetrante não foi atribuído ponto algum pela comissão de avaliação do processo seletivo, sendo que a pontuação obtida classificou-o em último lugar dentre os candidatos habilitados.21. Nesse ponto, registre-se que o impetrante poderia, segundo o artigo 2º do ADE nº 02/2015, recorrer de sua nota, a qual é classificatória, e esteve a ele disponível para consulta através do dossiê eletrônico nº 10120.003005/0215-94, confeccionado em seu nome. Não o fazendo, presume-se a aceitação tácita da pontuação obtida. Destaco ainda que o ADE em referência listou os candidatos habilitados em ordem alfabética, e não classificatória, restando evidente o equívoco do impetrante na análise do conteúdo do ato.22. De outro lado, a impetrada reporta que, com a interposição de recursos contra a decisão estampada no ADE nº 02/2015, oito deles acabaram por serem deferidos, porque fora constatado erro material na análise da documentação do candidato interessado. A circunstância levou a suas habilitações no certame público, e consequentemente, à reclassificação dos demais candidatos habilitados anteriormente.23. Com isso, foi publicado o ADE nº 05/2015, o qual revogou o credenciamento do impetrante, já que, com a nova classificação, foram completamente preenchidas as vagas oferecidas, a teor do parágrafo único do item 2.1.2 do edital do processo seletivo.24. Como se vê, verificando eiva de ilegalidade naquele ato administrativo, a autoridade coatora tão somente procedeu à sua anulação, como bem deveria, na forma do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, e ainda da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar, pois, em infração ao item 5 do edital, que estabelece o julgamento único da seleção, nem de direito adquirido da parte do impetrante, uma vez de ato nulo não pode decorrer qualquer direito. 25. Nesse sentido, o fato de, na vigência do ADE nº 02/2015, ter o impetrante emitido laudos técnicos atendendo as solicitações de perícia não tem relevância para a consecução do que se pleiteia. Os atos administrativos encerram os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, o que justificaria a validade da situação aludida, no interregno até a publicação do ADE nº 05/2015. No entanto, uma vez anulado o primeiro ADE, seus efeitos jurídicos não podem ultrapassar o breve período em que ele vigorou.26. Por tudo o que se escreveu, não é possível cogitar de afronta aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da motivação ou do contraditório e da ampla defesa, os quais foram, em verdade, reforçados pela conduta administrativa.27. Finalmente, assinalo que a vaga para perito para a qual pretendia concorrer o impetrante manifesta a nota da precariedade, ou seja, não há vínculo com a administração, que pode unilateralmente desfazer a relação jurídica assim constituída com o administrado. 28. Por motivo tal, e ainda por razões de conveniência e oportunidade quanto ao número de peritos credenciados, que cabem à Administração Pública exercer, consubstanciadas nas normas inscritas no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, é inviável o pedido do impetrante, ainda que fundado na falta de prejuízo ao interesse público.29. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de denegar a segurança.30. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.31. Defiro à autora o benefício da prioridade da tramitação processual ao idoso, nos termos dos arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1211-A do Código de Processo Civil. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.32. Ciência ao Ministério Público Federal.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005099-25.2015.403.6104 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1- Fls. 180: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005233-52.2015.403.6104 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a concessão de ordem judicial para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do imposto de importação incidente sobre mercadorias, que aquela vier a importar, com a inclusão, na base de cálculo do tributo referido, das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro.2. Outrossim, requer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ao título acima discriminado, no quinquênio que antecedeu a propositura da ação mandamental.3. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante se dedica às atividades econômicas de indústria e comércio, e que para o seu desenvolvimento importa com regularidade produtos diversos, os quais ingressam em território nacional principalmente através do Porto de Santos. 4. Aduz a impetrante recolher todos os tributos que incidem no desembaraço aduaneiro, destacando o imposto de importação, que apresenta como base de cálculo o valor aduaneiro. 5. Nessa linha, entende que o artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN - SRF) nº 327/2003, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, mormente de capatazia, no valor aduaneiro, contraria a definição para ele estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, ferindo-lhe direito líquido e certo.6. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 12/45.7. Custas

processuais recolhidas à fl. 25, no importe de R\$ 957,69.8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fl. 49).9. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fl. 53/70.10. As informações foram prestadas às fl. 71/83.11. A decisão de fl. 84/87 (verso) deferiu o pedido liminar.12. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (fl. 93/114) perante o Tribunal Federal Regional da Terceira Região. A instância superior indeferiu o pedido de efeito suspensivo propugnado no recurso (fl. 120/122).13. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 125.14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares16. Como se vê, não tomo por inquinada a pretensão da impetrante por ausência de pedido certo ou determinado, ou por inadequação da via eleita, como quer o impetrado (fl. 72 - verso/73), o que implicaria na extinção do processo sem julgamento do mérito, com escorço no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC).17. Cuida-se in casu, em primeiro lugar, de mandado de segurança de cunho preventivo, na forma do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, advindo o justo receio de lesão a direito subjetivo da impetrante - em tese, líquido e certo - exatamente por conta da atuação que a autoridade aduaneira dirige, de modo reiterado, à hipótese fática. Ora, a nota de habitualidade da ação fiscal não basta para afastar ilegalidade eventual que a acometa, como pensa a autoridade coatora. 18. Nesse particular, observo que na peça exordial indica-se com precisão o objeto da demanda, explanando-se a contento, vale dizer, o que se pleiteia em juízo. De outro giro, as alegações ali deduzidas vêm devidamente acompanhadas de prova pré-constituída, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.19. Já no que toca ao requerimento de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação, assinalo que se trata de matéria de ordem fática que não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no artigo 267, VI, do CPC, e que por assim dizer respeito ao mérito da lide, com ele será examinada.20. No entanto, é mister desde logo assinalar que a declaração de importação (DI) nº 15/0701008-9 (fl. 26/31) não pode ser objeto de apreciação neste mandamus, porque a autoridade coatora do ato supostamente ilegal é diversa daquela contra a qual aqui se insurge - de fato, a DI em comento foi registrada junto à SRF do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Assim, no que respeita à DI tal é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.Mérito21. No caso dos autos, a impetrante funda a causa de pedir, em suma, no argumento de que a IN - SRF nº 327/2003 não pode transgredir o que determinam o AVA e o Decreto nº 6.759/2009, invocando o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia, e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em sua base de cálculo.22. Assiste-lhe razão na tese descrita, sendo porquanto procedente o pedido, nesse quesito.23. O AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.24. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária - entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 -, cabendo evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. 25. Por outro lado, o Decreto nº 37/1966 e o Decreto nº 6.759/2009, regulamentando o imposto de importação - previsto no artigo 153, I, da Carta Magna -, dispõem (g. n.):DECRETO Nº 37/1966Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...)Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)DECRETO Nº 6.759/2009Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; eII - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.26. Com efeito, o artigo 8º do AVA, em seu parágrafo segundo, coloca que cada país signatário do acordo, ao elaborar sua legislação sobre o tema, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.27. No entanto, estabelece a IN - SRF nº 327/2003 (g. n.):Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; eIII - o custo do seguro das mercadorias

durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.28. Com base neste dispositivo normativo, a autoridade coatora faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas havidas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que, segundo os dispositivos legais e regulamentares transcritos, apenas os gastos suportados até a chegada da mercadoria no porto alfandegado - leia-se, até a atracação do navio no porto - podem ser ali computados.29. Nesse sentido, as ilações sintáticas e semânticas acerca da expressão até o porto, oferecidas pelo impetrado, não merecem guarida. Muito embora a logicidade inerente ao sistema da linguagem permita sua formulação - tanto quanto funda, em verdade, a inteligência que aqui se desvela, a questão posta em juízo demanda interpretação precipuamente jurídica. Ora, considerando que a hipótese de incidência do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, não há razão para incluir em sua base de cálculo dispêndios que atinem a eventos que se consumam tão somente após este fato decisivo.30. Não é outro o entendimento consubstanciado no item 3 da Nota interpretativa ao artigo 1º do AVA, a qual integra seu Anexo I, repetido na orientação constante do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, o qual, a teor do artigo 14 do acordo, tem o condão de vincular seus membros.31. A corroborar a posição firmada, tem-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no REsp 1239625/SC. Ali, põe-se que o artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, ao permitir que os custos relativos ao manejo das mercadorias, após a chegada ao porto alfandegado, sejam considerados na fixação do montante devido a título de imposto de importação, ampliou a base de cálculo do tributo, extrapolando o liame meramente regulamentar, e incorrendo, assim, em ilegalidade.32. Confira-se o julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)33. A propósito, colacionam-se ainda os arestos seguintes, com origem nos Tribunais Federais:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011750-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1. A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido.(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)34. Com isso, em sede de controle incidental de constitucionalidade, de rigor declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, conforme requerido, por afronta ao artigo 150, I, da Lei Maior, posto que, por seu intermédio, majorou-se tributo sem a previsão legal respectiva.35. Em relação ao direito de compensação dos valores recolhidos ao Erário sob a rubrica de imposto de importação, indevidamente, todavia, a impetrante não trouxe ao feito os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o pagamento do tributo ora discutido.36. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.37. Nesse diapasão:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi,

então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)38. Em outras palavras, se a impetrante pretende ver declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação - circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, posto que o pedido se cinge justamente ao especificado -, é mister oferecer, em sede de ação mandamental, prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão. Não o fazendo, ou fazendo-o de modo inepto, o pedido não merece ser acolhido. 39. E compulsando o processo, notadamente os extratos das DI nº 15/0762651-9 e nº 15/0694029-5 (fl. 32/41), verifico que não há prova dos pagamentos referentes ao tributo debatido, sendo certo que a circunstância de que dos documentos constam os valores a recolher, sob essa rubrica, não tem o condão de provar efetivamente o recolhimento do imposto devido.40. Finalmente, consigno que os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC.41. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, no que concerne à declaração do direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente, pela impetrante, a título de imposto de importação, para a DI nº 15/0701008-9, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de:a) Conceder a segurança para declarar a inaplicabilidade no caso concreto do artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade;b) Conceder a segurança, confirmando o juízo liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de mercadorias estrangeiras, as despesas relativas à sua descarga e manuseio, posteriores ao ingresso no porto alfandegado, bem como de impor sanções administrativas à impetrante com o fundamento aludido, nos limites do decisum;c) Denegar a segurança no que diz com a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de importação, pela impetrante.42. Oficie-se para cumprimento.43. Custas processuais pro rata. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.44. Providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI, a fim de incluir-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda.45. Encaminhe-se ainda cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0019183-10.2015.4.03.0000.46. Ciência ao Ministério Público Federal.47. Sentença sujeita ao reexame necessário.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005642-28.2015.403.6104 - DZL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. DZL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., impetrou, o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner CPSU 1782170.2. De acordo com a inicial, a impetrante foi contratada para realizar o transporte de cargas entre os portos de Shanghai/China e Santos/Brasil, na qualidade de agente de cargas, contratando para tanto, os serviços do armador CSAV, o qual é proprietário da unidade de carga que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 43).6. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/67), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga CPSU 1782170 foram consideradas abandonadas, sendo expedida a FMA, aguardando a emissão do AITAGF, sustentando que a impetrante não possui legitimidade ativa, pugnano pela extinção da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.7. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.8. Assiste razão autoridade alfandegária, no tocante à ilegitimidade passiva ad causam da impetrante. Vejamos.9. Pretende a impetrante liberação da unidade de carga da qual notadamente não é proprietária, na medida em que a impetrante atua como agente de carga, denominado NVOCC.10. Os agentes de carga, denominados N.V.O.C.C (Non Vessel Common Carrier, numa tradução livre do idioma inglês: transportador não proprietário de navio), operam containers com vários embarcadores e até mesmo com outros agentes NVOCC.11. Essa atividade surgiu com a expansão dos navios porta-containers, que criaram para os pequenos embarcadores o problema de ter que pagar por um container inteiro mesmo quando ocupava apenas pequena parte dele, ou se sujeitar a aguardar novas cargas para que compensasse ao armador (proprietário de navio) arcar com os custos da operação do container e compartilhá-lo com dois ou mais embarcadores.12. Um embarque em container exige trabalho de ovação, e por se tratar de uma unidade de carga grande, exige também manuseio especializado e com equipamentos apropriados, portanto cabe ao agente NVOCC unitizar e desunitizar as mercadorias no container.13. O agente NVOCC tem por finalidade consolidar pequenos volumes de mercadorias em um container e desempenha seu papel no transporte de mercadorias,

acompanhando a carga desde o armazém do fornecedor, até o porto de destino, este também realiza todo o processo de desconsolidação marítima perante os órgãos da Receita Federal e o Departamento de Marinha Mercante.14. Portanto, tem-se que a impetrante, atuando como agente de carga, ou seja, responsável pelo transporte, consolidação e desconsolidação da carga, não é proprietária do contêiner que pretende a liberação, cabendo tal legitimidade somente ao seu proprietário ou seus representantes.15. Com efeito, resta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam da impetrante, sendo, portanto, carecedora da impetração, inarredável a extinção da presente ação mandamental sem julgamento do mérito.16. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005931-58.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 179: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0006012-07.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), objetivando provimento judicial que determine liminarmente a suspensão do procedimento licitatório elaborado pela impetrada (RDC ELETRÔNICO N 26/2015) em qualquer fase que se encontre e no mérito, conceda a segurança definitiva para ordenar a anulação do citado pregão eletrônico, nos pontos atacados na presente ação mandamental.2. Alegou, em síntese, que o Edital nº 26/2015 padece de diversas ilegalidades, notadamente a insuficiência de qualificação econômico financeira; ausência de qualquer exigência de qualificação técnica, além de vícios que afetam a formação da proposta, por estarem em desacordo com Convenção Coletiva de Trabalho correlata.3. Asseverou que apresentou impugnação ao edital, restando indeferida pela autoridade coatora.4. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos/SP, a qual declinou de sua competência para processamento e julgamento (539).5. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos de fls. 19/539.6. Devidamente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 544/545, no tocante à eventual prevenção em relação ao feito nº 0005651-87.2015.403.6104.7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 547).8. Em petição juntada às fls. 554/558, a impetrada reitera as informações prestadas perante o juízo estadual às fls. 215/263.É o relatório. Fundamento e decido.9. Da análise dos autos, verifico a existência de uma ação mandamental em tramite regular perante a 4ª Vara Federal de Santos, tombada sob o nº 0004756-29.20105.403.6104, sendo que a discussão travada versa exatamente sobre a ilegalidade do edital nº 26/2015 da CODESP (fls. 277/297), pedido deduzido nestes autos à fl. 18, itens e1-2-3, que se amolda perfeitamente ao deduzido naqueles autos, nos itens a e e. Vejamos:- processo nº 0004756-29.20105.403.6104, pedidos:Fls. 295/296: a) incluir como requisitos de habilitação dos certames em comento do balanço patrimonial e de índices contábeis; b) necessidade de registro dos licitantes no CRA a ser acrescentada aos editais; c)necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação dos licitantes a ser acrescentada aos editais; d)necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais, a ser acrescentadas aos editais e e) necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do mesmo adicional de 40 % sobre o piso salarial da função de operador de ETA, a ser acrescentadas aos editais.- processo nº 0006012-07.2015.403.6104 (nosso): Fl8: e.1) incluir exigências de qualificação econômico financeiras indispensáveis à comprovação de capacidade de investimento e despesas para a execução do contrato, nos termos da Constituição Federal ou nos limites da lei regulamentadora, insculpida na recente Instrução Normativa nº 06/2013; e.2) incluir exigências de capacidade técnica que comprovem ao menos o mínimo de aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais; e.3) que o adicional de insalubridade respeite a Convenção Coletiva de trabalho aplicável à espécie, atualmente com cálculo sobre o piso salarial. 10. No caso em apreço, forçoso o reconhecimento da ocorrência da conexão, uma vez que as divergências entre os pedidos é de pouco relevância, na medida em que há efetiva convergência entre os pedidos mediatos e imediatos.11. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, as ações são conexas quando possuem o mesmo objeto (que pode ser entendido como pedido) ou causa de pedir.12. Entre os elementos da ação, estão a causa de pedir e o pedido (petitum) juntamente com as partes, os quais devem ser comparados aos dados pessoais da demanda, segundo ensina Calamandrei.13. A ocorrência da conexão e da continência é fixa a partir do estudo desses elementos, tendo em vista que a identidade entre os elementos pode determinar a reunir as ações para um único julgamento em conjunto, evitando-se a contradição entre os julgados.14. Causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação e a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica Na análise da causa de pedir há que se diferenciar a causa de pedir remota e causa de pedir próxima, sendo aquela o título jurídico que embasa o pedido do autor, é a razão medita do pedido, enquanto esta trata da lesão ou ameaça de lesão ao direito, é a razão imediata do pedido.15. A doutrina clássica ensina que o pedido desdobra-se e inclui: a) o bem de vida pretendido através da ação judicial, que é chamado de objeto mediato e que possui índole material; b) a resposta judicial correspondente que é o pedido imediato e possui índole positivamente processual.16. Ao pedido mediato sempre haverá a correspondência de um pedido imediato, ou seja, todo direito material posto em litígio corresponde a um pedido de prestação jurisdição, contextualizando a sentença, eis que são os limites do pedido que a delimita, conforme prescreve o art. 460 do CPC, o que enseja a aplicação do princípio da congruência ou da adstrição.17. Sálvio Figueiredo Teixeira esclareceu em julgado (vide STJ, 4ª Turma, Resp 120.299) onde foi relator que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica.18. Portanto, o bem jurídico perseguido nos autos da ação nº 0004756-29.2015.403.6104 em curso perante a 4ª Vara Federal deste juízo, cotejado com o pedido deduzido nestes autos, sustentam a conexão entre ambas. A decisão proferida nestes autos implicaria reflexo naqueles, sendo a

lógica reversa igualmente verdadeira.19. Em face do exposto, reconheço a conexão entre a ação nº 0004756-29.2015.403.6104 (distribuída em 29/06/2015) e o presente mandado de segurança distribuído em 21/08/2015), e determino a remessa destes autos à 4ª Vara Federal de Santos.20. Em caso de eventual instauração de conflito de competência, valerá a presente decisão como informações à Superior Instância.21. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-29.2015.403.6104 - FIDELIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP350545 - RICARDO AMBROSIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIDELIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 10/09/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 69).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no Resp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 64).9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-44.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual requer a suspensão dos efeitos de penalidade administrativa.2. De acordo com a inicial, a impetrante atua como terminal portuário e nessa condição recebeu para exportação 65 contêineres amparados por 07 solicitações de despacho, vindos do REDEX MAGALHÃES, devidamente autorizadas com a chamada presença de carga.3. Informou que apenas parte da mercadoria que integrava o mesmo lote foi embarcada (embarque parcial de cargas), configurando a quebra de lote, permanecendo 22 contêineres armazenados nas dependências da impetrante.4. Diante da ocorrência, notificou o representante legal da exportadora para as providências cabíveis, sendo que foi reiniciado o procedimento para a realização de novo despacho aduaneiro de exportação quanto ao não embarque das 22 unidades de carga que restaram depositadas.5. Asseverou que a responsabilidade pela confirmação da presença de carga é do despachante aduaneiro contratado pela exportadora, o qual solicitou à impetrante a confirmação da presença e do embarque das cargas, o que foi feito pela impetrante, sem que o despacho tenha sido efetivamente iniciado, por desídia do despachante, segundo alegou a impetrante.6. Ao final, a conduta da impetrante foi apurada pela autoridade alfândegária no processo administrativo nº 11128734.062/2013-21, que entendeu ter ocorrido infração apenas com advertência, nos termos do art. 76, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833/2003, a qual pretende a impetrante a suspensão, sendo-lhe facultada a apresentação de impugnação. 7. A impetrante lastreia seu pedido na inaplicabilidade da sanção, por força da superveniência da Lei nº 13.043/2014, aduzindo que a penalidade poderá ser relevada nos termos do art. 736 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não houve falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.8. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com os documentos de fls. 24/80.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda as informações (fl. 83).10. Às fls. 90/100, a autoridade alfândegária prestou suas informações, nas quais sustenta a legalidade do ato administrativo.11. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.10. O pedido liminar deve ser indeferido.12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 13. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito

pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 14. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 15. Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro ilegalidade no procedimento fiscalizatório adotado, na medida em que se mostra escorreito e hígido, facultando o contraditório e a ampla defesa, com apresentação de impugnação pela impetrante no curso do PA nº 11128734.062/2013-21. 16. A controvérsia da demanda cinge-se à responsabilidade da impetrante pela confirmação da presença de carga sem a regularização dos despachos anteriores que vinculavam as mercadorias pendentes de embarque. 17. A impetrante, empresa exploradora de recinto alfandegado, recebeu da exportadora quantitativo de mercadorias com destino ao exterior, consubstanciadas nas declarações de exportação descritas no processo administrativo epígrafado. Após o desembarço, procedeu-se o embarque de forma seccionada, ou seja, apenas parte das mercadorias (integrantes do mesmo lote) foi embarcada, ao passo que as mercadorias remanescentes permaneceram depositadas nas dependências da impetrante, ocorrendo a quebra do lote. 18. A fim de complementar o embarque, o exportador solicitou à impetrante nova presença de carga, a qual foi-lhe concedida pela impetrante, fato que possibilitou o registro de novas declarações de exportação, embarcando as mercadorias remanescentes, sem, contudo, ter ocorrido a regularização das declarações de exportação pertinentes ao primeiro embarque, no qual ocorreu a quebra do lote. 19. Por seu turno, no exercício da atividade fiscalizatória, a autoridade alfandegária entendeu que a impetrante incorreu em falha nos procedimentos de controle das cargas armazenadas no seu recinto, conduzida que se amolda à tipificação passível de advertência, concluindo que: Diante da constatação da presença de carga indevida em novos despachos de exportação sem a necessária regularização dos despachos anteriores vinculados ou sem a autorização da fiscalização aduaneira, ficou caracterizado o registro irregular de mercadorias - fls. 91/92. 20. Nos termos das informações prestadas, colhe-se ainda o que segue: O fato é que o terminal EMBRAPORT, ao receber a carga do REDEX, deve fazer controle, verificando se se trata de carga efetivamente desembarçada. Como a quebra de lote ocorre no momento do embarque no navio, era responsabilidade do terminal de embarque EMBRAPORT fazer o controle subsequente do que foi quebra de lote, somente embarcando a carga deixada através de nova DEE (agora gerada no seu terminal), após ciência da fiscalização aduaneira a respeito da quebra e autorização para nova presença de carga, o que não ocorreu. 21. Quanto à superveniência da Lei nº. 13.043/2014, sem razão a impetrante. 22. Pretende a impetrante a declaração de inaplicabilidade da alínea b, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 10.833/2003, por força da superveniência da Lei nº. 13.043/2014, argumentando a retroatividade da lei mais benéfica, sob o manto dos princípios gerais de direito e sua imperatividade independente da índole do direito aplicado. 23. Sem razão a impetrante. 24. Os princípios são as fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. Em relação ao Direito Administrativo não poderia ser diferente, já que os princípios estão presentes naqueles dois instantes, em sua formação e na aplicação de suas normas. Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na existência de princípios. 25. Em face disso, através das peculiaridades dos princípios inerentes a cada ramo do direito e da importância de sua influência, é que se torna extremamente necessário o seu estudo. 26. De início, torna-se necessário averiguar qual o significado do vocábulo princípios dentro do ordenamento jurídico. 27. Para Miguel Reale, os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber. 28. Em sua lição, De Plácido e Silva, estudioso dos vocábulos jurídicos, ensina que os princípios são o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica. 29. Segundo Clóvis Beviláqua, os princípios são elementos fundamentais da cultura jurídica humana. Para Coviello, os princípios são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas. 30. A título de ilustração, expõe-se o comentário formulado por Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em geral: Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. 31. Resta, assim, revelada a gigantesca importância dos princípios no sistema jurídico, de maneira que, insofisticadamente, pode-se concluir que, ao se ferir uma norma, diretamente estar-se-á ferindo um princípio daquele sistema, eis que tal norma, direta ou indiretamente, está embutida em sua essência. 32. Por fim, ressaltando a importância dos princípios, Plá Rodriguez afirma que são linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que, podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos. 33. Portanto, através das definições acima trazidas, pode-se concluir que os princípios constituem o fundamento maior de uma ciência jurídica, possuindo fundamental importância dentro de um ramo do direito, seja na elaboração da norma legal ou na aplicação em face dos casos concretos. 34. No caso em tela, é atual a discussão acerca da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo. 35. Contudo, a problemática, todavia, não deve ser fixada pelo viés afirmativo ou negativo de sua aplicabilidade, mas sim do que seria necessário para sua incidência na seara punitiva desse ramo jurídico, o direito administrativo. 36. Não é incomum a autoridade ficar diante de um processo que tenha apurado determinada conduta, cuja tipificação normativa na data que for proferir seu julgamento seja menos gravosa ao imputado do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico, situação exatamente descrita nos autos. 37. Deverá então, escolher entre qual das normas punitivas administrativas deverá aplicar ao caso: a vigente na época do fato ou a mais benéfica que lhe for superveniente. 38. Primeiramente, verifica-se a incursão acerca da aplicação da lei no tempo e do postulado jurídico do *tempus regit actum*, que possuem matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. 39. O *tempus regit actum* consagra a REGRA da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta geradora. 40. A teoria da retroatividade da norma mais benéfica deve ser

aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.⁴¹ É indene de dúvidas, portanto, que, por regra, que em matéria de penalidade administrativa se aplica a lei (latu sensu) vigente na época da ocorrência de seu fato/conduita gerador, por força do postulado do tempus regit actum, adotado pelo art. 6, do DL 4.657/42.⁴² Indene de dúvidas, igualmente, que a lei (latu sensu) não poderá retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do DL 4.657/42).⁴³ Isso não que dizer, todavia, que uma lei punitiva administrativa não possa determinar sua aplicação retroativa (a fatos anteriores à sua vigência), entretanto, a norma somente poderá assim o fazer se for para beneficiar o imputado, desde que a determinação da retroatividade benéfica conste expressamente da norma, que lhe guarde pertinência temática. Não cabe ao aplicador do direito o fazer sem que tenha previsão legal específica para tanto.⁴⁴ A regra é a aplicação da lei (latu sensu) vigente na data da ocorrência de seu fato/conduita gerador. Todavia, por meio de instrumento normativo de equivalente ou de superior grau hierárquico ao da norma vigente por ocasião da ocorrência do fato/conduita gerador, pode sobrevir lei nova mais benéfica ao imputado, que expressamente determine sua retroatividade aos processos com objetos ainda não exauridos ou pendentes de julgamento, o que não se vê nestes autos.⁴⁵ Com efeito, a norma de direito punitivo administrativo somente retroagirá se houver determinação contida na própria norma com conteúdo temático correlato, com benefício ao imputado e abrangendo os processos com objeto ainda não exauridos ou pendentes de julgamento.⁴⁶ Não verifico perigo de ineficácia da medida se concedida somente em sentença, eis que os fatos ocorreram em 2013 e a presente ação foi distribuída em 2015. Ademais, não há nos autos situação que avalize a alegação da impetrante de que poderá sofrer prejuízo por força do disposto no art. 735, inciso II, letra a.⁴⁷ Em face do exposto, indefiro a liminar.⁴⁸ Ciência ao Ministério Público Federal.⁴⁸ Após, voltem conclusos para sentença.⁵⁰ Intimem-se.

0006388-90.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, para assegurar a liberação do contêiner CXDU 2158038.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. 3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A autoridade prestou as seguintes informações: que o consignatário das mercadorias não iniciou o despacho aduaneiro em tempo hábil, passando a carga a ser considerada abandonada nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759/2009; que em obediência a norma regente, o recinto alfandegado registrou ficha de mercadoria abandonada (FMA); que após a emissão da FMA, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho de importação, sendo registrada declaração de importação.É o relatório. Fundamento e decido.6. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Embraport, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo.7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 8. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2.

Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204) 11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. 13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o

argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner CXDU 215803-2 foram consideradas abandonadas, estando depositadas no Terminal Embraport há 204 dias. Na data em que prestadas as informações (24 de setembro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner excede o razoável.24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner CXDU 215.803-8.27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.29. Após, tornem conclusos para sentença.

0006389-75.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, para assegurar a liberação dos contêineres MEDU 3554930 E TRLU8230711.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. 3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A autoridade prestou as seguintes informações: que o consignatário das mercadorias não iniciou o despacho aduaneiro em tempo hábil, passando a carga a ser considerada abandonada nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759/2009; que em obediência a norma regente, o recinto alfandegado registrou ficha de mercadoria abandonada (FMA); que após a emissão da FMA, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho de importação, sendo registrada declaração de importação.É o relatório. Fundamento e decido.6. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Marimex, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo.7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 8. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como

revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204) 11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. 13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em

impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner TRLU 8230711 foram consideradas abandonadas, estando depositadas no Terminal Marimex há 162 dias. Na data em que prestadas as informações (24 de setembro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.24. Contudo, com relação ao contêiner MEDU 355.493-0, a autoridade coatora informa que a carga nele acondicionada foi vinculada a declaração de importação, com despacho aduaneiro em curso, sendo que o processamento da DI em comento está interrompido para elaboração de laudo de análise laboratorial, tendo em vista solicitação do consignatário da carga (fl. 210).25. Portanto, retenção da unidade de carga pelo tempo alegado na inicial não caracteriza desídia da autoridade coatora, mas sim cumprimento aos preceitos contidos nos arts. 569 e 813 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 21 e 29 da IN SRF nº 680/06.26. De outra senda, registre-se, por oportuno, que a peça inicial da impetrante é silente quanto ao apontado pela autoridade coatora à fl. 210, cingindo-se a narrar as situações das duas unidades de carga que pretendia a liberação como se idênticos fossem os motivos de sua retenção, o que não de coaduna com a realidade fática esplanada nas informações prestadas pela impetrada.27. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação, somente no tocante à unidade de carga TRLU 8230711.28. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.29. Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante do contêiner TRLU 823.071-1.30. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.31. Dê-se vista ao MPF para manifestação.32. Após, tornem conclusos para sentença.

0006400-07.2015.403.6104 - BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

. BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que seja concedida ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de rejeitar futuro pedido administrativo de restituição/compensação de contribuição para o PIS e COFINS recolhidos a maior no período de 01/02/2015 a 01/05/2015.2. Narrou a inicial que a impetrante é empresa dedicada à importação de combustível para revenda no mercado interno, sujeita, portanto, ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), apurados conforme regime especial instituído pelo art. 23 da Lei nº 10.865/2004.3. Insurgiu-se contra a majoração das alíquotas através da publicação do Decreto nº 8.395/2015, sustentando que o diploma legal em comento não respeitou a anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195, da Constituição Federal.4. Rematou seu pedido, requerendo liminarmente que a autoridade impetrada se abstenha de rejeitar futuro pedido administrativo de restituição/compensação de contribuição para o PIS e COFINS recolhidos a maior no período de 01/02/2015 a 01/05/2015.5. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos de fls. (14/47).6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 50).7. Em petição de fls. 56/64, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando inicialmente que o valor da causa merece adequação, bem como a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou a legalidade da majoração das alíquotas combatidas na via mandamental.8. Vieram os autos à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.9. O Mandado de Segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo.10. Assim, não só os requisitos de certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados já na petição inicial, mas, também, a materialidade ou a iminência do ato coator.11. A via do mandado de segurança não é adequada ao caso em análise, por passar a decisão, necessariamente, sobre questão de mérito de ato praticado há mais de 120 dias.12. Isso porque, em que pese o pedido deduzido estar revestido, em tese, de caráter preventivo, no qual pretende a impetrante a concessão de segurança que garanta seu direito à compensação/restituição de valores que entende como recolhidos a maior quanto aos tributos elencados na peça inicial, sendo determinado à autoridade impetrada que se abstenha de rejeitar futuro do alegado direito à compensação/restituição, o fato é que da ciência do ato coator, inarredável o reconhecimento da fruição dos 120 dias fixado na legislação de regência.13. Ocorre que, conforme documentos juntados pela impetrante, os recolhimentos em valores superiores aos devidos por força das importações amparadas pelas declarações de importação lançadas às fls. 28/47, constata-se que os recolhimentos combatidos foram realizados em- 24/03/2015 (DI 15/0549058-0);- 16/04/2015 (DI 15/0701952-3);- 28/04/2015 (DI 15/0771539-2);- 28/04/2015 (DI 15/0776731-7).14. Ou seja, entre a data do recolhimento dos tributos, de forma individualizada, e a data da impetração deste mandamus (11/09/2015), decorreram mais de 120 dias, a afastar o cabimento da via mandamental, por ausência do requisito de atualidade ou da iminência do ato atacado.15. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (STJ, REsp 1216972, DJe de 14/2/2011).16. Nesse ponto, anoto, por oportuno, que o pedido deduzido na peça inicial, conforme já explanado, se reveste de caráter preventivo.17. Contudo, considerando de forma estrita o pedido vindicado à fl. 12 (que a autoridade coatora se abstenha de rejeitar futuro pedido de restituição/compensação da contribuição para o PIS e da COFINS recolhidos a maior), entendo que o caráter preventivo pretendido pela impetrante não se mostra presente.18. Note-se que aceitando a tese do caráter preventivo tal como requer a impetrante, estar-se-ia afastando da autoridade competente a prerrogativa de diante do caso concreto, analisar e conceder ou não o

pedido de compensação ou restituição, o que não se mostra razoável e de boa técnica, na medida em que ao Poder Judiciário é vedado proferir juízo de conveniência e oportunidade imputável apenas ao agente executivo, no caso destes autos.19. De outra senda, é possível o controle judicial quando os limites da margem discricionária foram extrapolados, o que em outras palavras traduz o controle de legalidade.20. Nesse aspecto não é o mérito administrativo que estaria sob análise, mas o caráter vinculado da margem discricionária.21. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do e. STJ).23. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. v 17).24. Ciência ao Ministério Público.25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0006631-34.2015.403.6104 - KHALIL LORANDE EIRELI EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

. KHALIL LORANDE EIRELI EPP., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 12925.720013/2015-41, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, durante o período em que aguarda julgamento de recurso administrativo, bem como seja afastada a cobrança relacionada, excluindo seu nome do CADIN, tão pouco seja o débito inscrito em dívida ativa.2. Em apertada síntese, narrou a inicial que a impetrante requereu a compensação de créditos federais, a qual foi indeferida pela Receita Federal.3. Aduziu que contra o indeferimento do pedido administrativo, interpôs recurso, ainda não julgado.4. Com a inicial (fls. 02/18), vieram os documentos de fls. 19/27.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 30), as quais foram prestadas às fls.37/46.É o relatório. Fundamento e decido.6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 7. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 8. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela autoridade impetrada.9. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar.10. Do teor das informações prestadas às fls. 37/46, depreende-se que a impetrante se socorre da via mandamental, com o fito de ver suspensa exigibilidade de crédito tributário discutido tanto na via judicial, quanto na seara administrativa.11. Nesse ponto, cumpre registrar que a discussão administrativa se mistura com a via judicial, eis que a impetrante registrou os débitos vinculados ao processo administrativo informado na inicial como se suspensos fossem em razão de determinação judicial exarada nos autos nº 0004254-16.2012.401.3400 e 0030500-49.2012.401.3400 (TRF 1ª Região).12. Conforme asseverou a autoridade impetrada, no curso do processo administrativo fiscal, foi verificada a inexistência de determinação judicial para a suspensão da exigibilidade dos créditos como alegado pela impetrante, seguindo, portanto, o curso normal do processamento administrativo, implicando em cobrança.13. Com efeito, o que se verifica nestes autos é a obediência pela autoridade impetrada quanto à legislação de regência no tocante à cobrança de seus créditos, conquanto utilizou-se do processo administrativo fiscal com observância dos ditames da Lei nº 9.784/1999, carecendo a impetrante de sustentação de sua tese, qual seja, a não regularidade da cobrança por força de julgamento administrativo ainda não realizado.14. Note-se que a pendência de julgamento administrativo alegado pela impetrante se deve ao fato de que afirmou inicialmente que os créditos discutidos encontravam-se suspensos por determinação judicial, o que não se revestiu de verdade, culminando com o indeferimento do pedido e interposição de recurso administrativo.15. Ademais, com razão a impetrada quanto à aplicabilidade do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, eis que a impetrante discute judicialmente o mesmo objeto contestado na via administrativa, o que enseja a renúncia ou desistência do litigado na seara administrativa.16. Outrossim, as informações prestadas pela autoridade impetrada são firmes e dão conta do correto andamento do processo administrativo, o que vale dizer, em juízo de cognição sumária, à mingua de prova contrária, não há como afirmar que o processo administrativo conduzido pela autoridade impetrada não está seguindo seu trâmite regular.17. Em face do exposto, indefiro a liminar.18. Ciência ao Ministério Público Federal.19. Após, voltem conclusos para sentença.20. Intimem-se.

0006713-65.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, para assegurar a liberação dos contêineres GLDU 544.880-6 E TGHU 337.652-9.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. 3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A autoridade prestou as seguintes informações: que o consignatário das mercadorias não iniciou o despacho aduaneiro em tempo hábil, passando a carga a ser considerada abandonada nos termos do art. 642, II, c, do

Decreto nº 6.759/2009; que em obediência a norma regente, o recinto alfândegado registrou ficha de mercadoria abandonada (FMA); que após a emissão da FMA, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho de importação, que deferida a autorização para registro da declaração de importação, o consignatária não o fez em tempo hábil, retornando a mercadoria para a condição de abandonada. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. 7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 8. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 728/1413

DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres GLDU 544.880-6 E TGHU 337.652-9 foram consideradas abandonadas, estando depositadas no Terminal Santos Participações desde 18/09/2012. Na data em que prestadas as informações (25 de setembro de 2015), os contêineres ainda estavam retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres GLDU 544.880-6 E TGHU 337.652-9.27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.29. Após, tornem conclusos para sentença.

0006915-42.2015.403.6104 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006984-74.2015.403.6104 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006994-21.2015.403.6104 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CHEFE POSTO MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA E

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007004-65.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Ante o contido nas informações de fls. 75/80, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007005-50.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. (SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

Ante o contido nas informações de fls. 166, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007016-79.2015.403.6104 - JJZ ALIMENTOS S/A(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007088-66.2015.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007304-27.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007448-98.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007450-68.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Preliminarmente cumpra a impetrante o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2- A impetrante deverá, também, cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 42/57. Prazo: 10 (dez) dia. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETTE LIMA) X DARCIO ARIPOOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promoveu a presente ação cautelar de produção antecipada de provas com pedido de liminar, preparatória de ação ordinária, para obter prova pericial para atestar o abandono de obra e prejuízos causados, com vistas a subsidiar pedido de indenização por danos materiais e morais que se pretende na ação principal. 2. Em breve síntese, afirma a autora que foi celebrado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em que as partes figuraram como contratante. 3. Alega, ainda, que, por força do contrato, a autora adquiriu uma gleba de terras localizada no Distrito de Vicente de Carvalho, em Guarujá, SP. Já a requerida se obrigou à produção do empreendimento denominado Residencial Villa do Sol, com objetivo de arrendamento à população de baixa renda. 4. Entretanto, segundo a autora, vencido o prazo do contrato, constatou-se que o empreendimento havia sido completamente abandonado, sem qualquer comunicação, o que acarretou a deterioração bem como a ação de vândalos. 5. Aduz que necessita retomar as obras, mas que os prejuízos sofridos devem ser custeados pela requerida. 6. Assim, visando à apuração dos prejuízos causados, pleiteia prova pericial para atestar o abandono do empreendimento, bem como para precisar os materiais furtados, os danos causados e os vícios na construção. 7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 09/40. 8. O pedido liminar foi deferido às fls. 45/47, determinando-se a produção da prova pericial e nomeando-se como perito o senhor Claudio da Rocha Soares. 9. À fl. 129, foram fixados os honorários periciais em R\$ 15.000,00, os quais foram devidamente pagos pela CEF à fl. 134. 10. À fl. 139, deferiu-se o levantamento de metade do valor depositado ao perito, sendo o respectivo alvará retirado, conforme se verifica à fl. 141. 11. Após a indicação de assistentes técnicos, o laudo pericial foi apresentado às fls. 156/182. Instadas as partes a se manifestarem, a CEF apresentou parecer técnico divergente às fls. 193/201. 12. Intimado a prestar esclarecimentos, o perito apresentou laudo pericial complementar às fls. 213/225, o qual foi objeto de novo parecer divergente, apresentado pela CEF às fls. 231/866. 13. Após audiência realizada para esclarecimentos (fl. 874), foi nomeado, à fl. 880, como novo perito o senhor Osvaldo José Valle Vitali e, à fl. 895, nomeado o profissional Osvaldo Paiva Magalhães Vitali para atuar em conjunto. 14. Tendo em vista a insuficiência da perícia anteriormente realizada, foi reduzida à metade o valor dos honorários periciais atribuídos ao senhor Claudio da Rocha Soares, valor esse já levantado. 15. Em razão do caráter multidisciplinar da perícia em questão, restou necessário o envolvimento de vários profissionais. Dessa forma os honorários periciais foram fixados da seguinte forma: R\$ 38.000,00 aos senhores Osvaldo José Vitali e Osvaldo Paiva Magalhães Vitali, pela matéria de geotecnia e estrutura; R\$ 10.340,00 ao senhor Fábio Pinto Tuzzolo, pelo estudo em sondagem; e R\$ 20.625,00 ao senhor Bartolo Aparecido Sanches, pelo trabalho em topografia. A CEF comprovou a pagamento do valor complementar à fl. 932. 16. O senhor Bartolo apresentou seu laudo às fls. 946/953, tendo retirado metade do valor de seus honorários antecipadamente (fl. 938) e o restante após a apresentação do laudo (fl. 1086). 17. Já os senhores Osvaldo José Vitali e Osvaldo Paiva Vitali, apresentaram seu laudo às fls. 963/1056, tendo retirado os valores correspondentes aos seus honorários às fls. 1059/1060. 18. À fl. 1078 foi dispensada a realização dos serviços do senhor Fábio Pinto Tuzzolo. 19. Foram prestados esclarecimentos às fls. 1080/1085, em referência aos quais a CEF manifestou sua concordância (fl. 1094), enquanto os réus silenciaram-se (fl. 1097). 20. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 21. O pedido da autora foi acolhido e sua pretensão satisfeita, tendo sido realizada a perícia motivadora da presente ação. 22. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de produção antecipada de provas, uma vez produzida a prova pericial. 23. Sem custas processuais e honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Esse também o entendimento dos tribunais (g.n.): Medida cautelar de produção antecipada de prova. Indeferimento da petição inicial em agravo de instrumento interposto pelo Banco requerido, ora recorrente. Honorários de advogado. Precedentes da Terceira Turma. 1. Não discrepa a Terceira Turma sobre o não cabimento de honorários de advogado em medida cautelar de produção antecipada de prova, considerando que não há lide a justificá-los. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200101897596 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 401003, STJ, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/08/2002) 24. Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento, pela CEF, do valor remanescente depositado na agência 2206, conta 005.38562-6, referente aos honorários do perito Fábio Pinto Tuzzolo, dispensado de prestar seus serviços. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011819-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso, de insistência de expedição de carta precatória para o endereço declinado às fls. 137, devera, informar a este Juízo corretamente, tais como, CEP, etc...Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207691-25.1996.403.6104 (96.0207691-7) - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo requerente em face da autarquia previdenciária, inicialmente distribuída a 3ª Vara Cível de Santos, para obter ordem judicial que impeça o réu de descontar valores ou reduzir a renda do seu benefício de aposentadoria

excepcional de anistiado.2. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento também em face do INSS, cujo objeto será a revisão do mesmo benefício.3. Alega que o réu, em procedimento de revisão administrativa, apurou renda devida menor que aquela concedida e que, em consequência, reduziu sua renda mensal e passou a efetuar descontos sob a justificativa de estorno dos valores pagos indevidamente. Sustenta, todavia, que tanto a renda mensal inicial quanto aquela revista foram apuradas incorretamente, em desrespeito às normas legais incidentes na hipótese, o que torna indevidos os descontos e a revisão administrativa.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.5. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fl. 21).6. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/30, na qual suscitou a prescrição.7. Réplica às fls. 32/40.8. Sobreveio a sentença de fls. 42/48, que julgou parcialmente procedente esta ação cautelar e parcialmente procedente os pedidos deduzidos na ação principal apensa (nº 0200650-70.1997.403.6104), a qual foi anulada na Instância Superior (fls. 55/57, 60 e 61).9. Na seqüência, foi declinada a competência e redistribuídos os autos em face de seu objeto não versar questão previdenciária. Por sua vez, o Juízo desta Vara suscitou Conflito de Competência, julgado improcedente, e, com a alteração de competência das Varas desta Subseção Judiciária, considerou prejudicado o incidente (fls. 224/226, 229, 230 e 251).10. Após regularmente citada, a União ofereceu suas contrarrazões às fls. 79/88, informando a conversão da aposentadoria excepcional de anistiado em reparação econômica.11. Réplica do autor às fls. 101/103.Relatado. Decido.12. De acordo com as informações prestadas nos autos, no ano de 2003 o autor requereu perante a Comissão de Anistia a substituição do benefício que então auferia, tratado na presente ação, para se adequar aos moldes da Lei 10.559/02, que estabeleceu condições mais vantajosas aos anistiados (fls. 89/98 e fl. 258 dos autos em apenso).13. Restou deferido o pedido, convertendo-se sua aposentadoria excepcional de anistiado em reparação econômica, de caráter indenizatório, a ser paga por meio de prestação mensal permanente e continuada.14. Em decorrência, falta ao autor qualquer interesse processual para justificar o prosseguimento da presente cautelar, visto sua discussão sobre a redução do seu benefício simplesmente ter perdido o objeto diante do novo benefício concedido.15. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA: É o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)16. Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)17. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente.18. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. 19. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 21).20. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

0002990-38.2015.403.6104 - MICHEL HADDAD NETO X MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001544-7) - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2) - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DE JESUS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA LAJA

Fls. 159: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, esclarecendo que a ré juntou documentos declarando sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008944-70.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para

transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3) - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3) - MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (fls. 23 verso).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n° 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005122-2) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - DENILSON LOPES VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4) - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X UMBELINA MATTOS DIAS FERREIRA X AGUEDA PEREIRA LEITE X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TEHESELSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1) - CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004355-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004355-0) - MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004551-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004551-0) - MARCELO GOMES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005860-13.2002.403.6104 (2002.61.04.005860-6) - JAIR TRINDADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0003348-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003348-1) - SANDRA REGINA GASPARINI ALVARENGA X ADALICE GONCALVES ALVARENGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0) - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0014204-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014204-0) - MAURINA MARCOLINO JORGE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0015243-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015243-3) - MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0009285-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009285-8) - GILSON BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Findo tal prazo, em nada

sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo, o precatório de nº 20140000241. Dê-se ciência à parte autora da penhora realizada no rosto dos autos. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria até final pagamento. Int.

0005425-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005425-4) - MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0009795-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009795-2) - THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0) - ELIANE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006061-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006061-5) - ELIADE NAZARETH MOYA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2) - DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0012866-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se a parte autora para que informe acerca da realização dos procedimentos requisitados pelo Sr. Perito Judicial (fl. 284), bem como para apresentar seus respectivos laudos. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 285, designando-se nova perícia médica. Int. Cumpra-se.

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004291-25.2012.403.6104 - KATIA MARIA MENESES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005342-71.2012.403.6104 - NIVALDO BATISTA BARRETO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0010301-85.2012.403.6104 - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0011484-91.2012.403.6104 - RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA MACHADO X PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000222-13.2013.403.6104 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001373-14.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0012726-51.2013.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (fls. 14 verso).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. C.JF n.º 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. C.JF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0005480-28.2014.403.6311 - REGINALDO FARIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006334-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000213-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALBERTO ALVES DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

1-Apensem-se. 2-Certifiquem-se. 3-Ao Embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202823-82.1988.403.6104 (88.0202823-0) - SUELI ANTUNES ALVES X DANIELA VALERIO ANTUNES MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DANIELA VALERIO ANTUNES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001672-40.2003.403.6104 (2003.61.04.001672-0) - ADALBERTO BARBOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADALBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008603-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008603-5) - JOSE D ANTONIO FILHO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE D ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7) - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

0006952-74.2012.403.6104 - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIANA DE AQUINO(PE014730 - ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E PE026716 - CAMILA ALMEIDA DE GODOY)

1. ALBANY AQUINO DE ARAÚJO, AMNERIS AQUINO DE ARAÚJO FERNANDES, APOENA DE ARAÚJO CARDOSO, AMÉRICA AQUINO DE ARAÚJO E AGLAIA AQUINO DE ARAÚJO, qualificadas na petição inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL E DE MARIA LUCIANA DE AQUINO, para obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão especial militar inscrito no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, na proporção de 20% para cada uma delas, desde a data do protocolo de seu requerimento administrativo.2. Em síntese, alegam ser filhas de Pedro Aquino de Araújo, que se enquadra na qualificação legal de ex-combatente. Com o óbito de Pedro, Amara Monteiro de Araújo, esposa do de cujus, passou a receber a benesse ora pleiteada. Posteriormente, com a morte de Amara, mãe das autoras, afirmam ter dirigido requerimento administrativo à autoridade competente para reverter o benefício em seu favor, e ante sua inércia em apreciá-lo, fazem agora uso da via jurisdicional.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/37.4. O despacho de fl. 39 concedeu às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), determinando ainda emenda à inicial.5. A providência foi cumprida apenas parcialmente (fl. 47/52 e 53), de modo que o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 55).6. Inconformadas com a sentença, as demandantes apelaram (fl. 59/61). Recebido pelo Juízo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 62), o feito subiu ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. A instância superior, na decisão monocrática de fl. 64/65, anulou a sentença proferida nos autos, remetendo-os de volta a esta Vara.8. Citada, a União Federal apresentou contestação (fl. 75/83), arguindo, a título de questão preliminar ao julgamento do mérito, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da demanda, por entender que as autoras não preenchem os requisitos legais para percepção da benesse na forma do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e da Lei nº 8.059/90.9. Instados a manifestarem-se em réplica (fl. 85), as demandantes refutaram as teses defendidas pela ré, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (fl. 86/108).10. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 109), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 112 e 114).11. À fl. 115, o julgamento foi convertido em diligência para a requisição junto ao órgão público competente de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao Título de Pensão de Ex-Combatente nº 0079 (fl. 35), bem como de outras informações pertinentes.12. Resposta do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha à fl. 120/121, oferecendo para juntada os documentos de fl. 120/130. 13. Às fl. 133 e 134, as partes tomaram ciência acerca dos documentos aludidos.14. A sentença de fl. 136/138 e verso julgou improcedente o pedido. 15. Novamente, as autoras interpuseram recurso de apelação (fl. 141/156), recepcionado em seu duplo efeito (fl. 157). 16. Fl. 160/169: contrarrazões da União.17. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença de mérito, posto que não fora citada litisconsorte passiva necessária - a saber, Maria Luciana de Aquino, também filha do de cujus (fl. 177/179 e verso).18. Devidamente citada (fl. 196), a corré Maria Luciana contestou à fl. 258/262. Preliminarmente, sustentou também a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em resumo, propugnou pela improcedência da ação, aduzindo seu direito de perceber o benefício em testilha - reconhecido por decisão do Superior Tribunal de Justiça, em contraposição às demandantes, que não cumpririam com os critérios constitucionais e legais para tanto.19. Fl. 291/304: manifestação das autoras.20. Outra vez intimadas a discriminar provas (fl. 304), as demandantes e a União Federal reiteraram o quanto já haviam dito (fl. 305/306). Por sua vez, a corré Maria Luciana calou-se.21. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.22. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.23. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares24. Inicialmente, afastado a alegada impossibilidade jurídica do pedido, porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável.25. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável:Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida.(J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, art. 270 a 331, Forense, 5ª ed.).26. O pedido formulado não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Ademais, o artigo 53 do ADCT o garante àqueles que preencham determinadas condições legais, de maneira que a controvérsia quando ao atendimento desses requisitos refere-se à matéria fática que não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no artigo 267, VI, do CPC.Mérito27. Compulsando o processo, verifico que as autoras são filhas de Pedro Aquino de Araújo e Amara Monteiro de Araújo (fl. 15, 19, 23, 27 e 30).28. Pedro veio a morrer em 03/06/1989 (fl. 32), e com o evento fatal, Amara, sua viúva, passou a receber a benefício que ora se almeja - cuja remuneração equivalia a vinte vezes àquela do oficial militar com a patente de Segundo

Tenente, na forma do artigo 53, II, do ADCT - como consta do Título de Pensão de Ex-Combatente nº 0079, emitido em 02/01/1990 (fl. 35).29. Igualmente, na data de 04/07/1990, foi emitido o Título de Pensão de Ex-Combatente nº 0360, em nome de Maria Luciana de Aquino, outra filha de Pedro, e à época menor de idade (fl. 265) - cuja existência era aparentemente ignorada pelas demandantes (fl. 291). 30. Com isso, a pensão especial militar foi desdobrada, passando a ser recebida à razão de 50% para cada beneficiária. Assim, enquanto a corré Maria Luciana percebeu a benesse, desde logo, da forma referida, o documento de fl. 129, por sua vez, consignou a modificação do valor a ser pago a Amara.31. No fito de manter-se percebendo o benefício após completar a maioridade, a corré Maria Luciana ingressou com a ação ordinária nº 0011058-43.2006.405.8300, a qual tramitou perante a Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em face da União Federal (fl. 266/279). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.172.844-PE (2009.0242093-0), resguardou o direito intentado naquela demanda (fl. 280/287), e com o trânsito em julgado da decisão, a autoridade administrativa providenciou seu cumprimento (fl. 288).32. Não há controvérsia quanto à condição de ex-combatente do de cujus, carvoeiro da Marinha Mercante (fl. 35 e 265), posto que evidenciada pelos documentos colacionados à fl. 122, 123 e 124 dos autos. Além disso, como já se viu, sua esposa recebeu, e sua filha Maria Luciana ainda recebe, pensão especial militar, nos moldes do artigo 53, II, do ADCT.33. Cinge-se a questão posta em Juízo, logo, à possibilidade de reversão do benefício outrora percebido pela mãe das autoras em seu favor, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que dispôs (g. n.): Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.34. De outra banda, põe o artigo 53 do ADCT (g. n.): Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.35. Por seu turno, a Lei nº 5.315/1967, em seu artigo 1º, caput, dispõe: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.36. A regulamentação do artigo 53, II e III, do ADCT, deu-se com a edição da Lei nº 8.059/1990, que prescreve em seu artigo 5º (g. n.): Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.37. Esclareça-se, por fim, que cabe à Lei nº 3.765/1960 disciplinar especificamente as pensões militares, em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes. Leia-se seu artigo 7º, na redação vigente à época do passamento do ex-combatente (g. n.): Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.38. Tempus regit actum, e é entendimento jurisprudencial firme e pacífico, consubstanciado na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, que é a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício que deve discipliná-lo legalmente. Nesse particular, note-se que o ex-combatente faleceu em 03/06/1989 - isto é, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da Lei nº 8.059/1990. Portanto, este diploma legal é inaplicável à hipótese fática, a qual encontra assim sua determinação na Carta Magna e na Lei nº 3.765/1960, simultaneamente.39. No caso concreto, as autoras já haviam alcançado a maioridade na data do óbito de seu pai, não sendo consideradas, porquanto, suas dependentes, nos termos da Lei Civil. Aliás, duas delas já eram casadas naquela época - a saber, Albany e Amneris, assim dependentes, a princípio, de seus cônjuges respectivos -, vindo as outras duas a contrair matrimônio posteriormente (fl. 48/52).40. Por outro lado, as autoras não comprovaram possuir qualquer condição de invalidez que justificasse eventual dependência do seu pai, mesmo após o atingimento da maioridade, não sendo suficiente, sob a ótica da ordem constitucional vigente na data do óbito do instituidor da pensão especial militar, mera prova de filiação, para o deferimento da reversão do benefício em seu favor.41. Ora, conquanto elas pudessem ser dependentes, em tese, do ex-combatente, por figurarem as filhas de qualquer condição como tanto, no artigo 7º, II, da Lei nº 3.765/1960 - em sua redação original -, sem a prova de que não podem prover os próprios meios de subsistência, requisito fixado pela Constituição Cidadã, não pode vingar o pedido. Ali, cuidando-se da matéria de forma diversa, impôs-se para quem não fosse a viúva ou a companheira do ex-combatente instituidor da pensão especial militar, para obtenção do benefício, a relação de dependência econômica.42. Ademais, observe-se que a Lei nº 4.242/1963, por si, já exige a participação ativa do

interessado nas operações de guerra, e a incapacidade para prover o próprio sustento - quer seja tal incapacidade do ex-combatente, ou de seus dependentes.43. Por conseguinte, a despeito da inteligência contida no respeitável julgado citado no parágrafo de nº 31, não podem as demandantes obter a benesse que aqui buscam.44. A propósito, transcrevo o aresto seguinte: CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FILHA MAIOR. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT pode ser requerida a qualquer tempo, sendo devida a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, da citação em processo judicial (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.059/1990). 2. Com relação à pensão de ex-combatente instituída no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, à ausência de lei específica para regulamentá-la, aplica-se a Lei nº 3.765, de 04/05/1960, segundo a qual a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos (art. 28). 3. A Carta da República de 1988 foi expressa ao assegurar a igualdade de todos perante a lei e, em especial, entre homens e mulheres, iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (art. 5º e inciso I), estabelecendo o art. 53 do ADCT, ao tratar da pensão especial do ex-combatente, que em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente (grifado), sendo certo, portanto, que a própria Carta revogou a vetusta legislação que, equiparando a mulher ao filho incapaz ou inválido, concedia pensão a filhas maiores e válidas. 4. As normas constitucionais, sem distinção, são dotadas de uma eficácia superior a todas as demais normas que compõem a ordem jurídica nacional. Trata-se de uma eficácia ab-rogativa das normas inferiores incompatíveis, e construtiva da ordem jurídica sucessiva (José Afonso da Silva. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3ª ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 263). 5. Assim, se o instituidor da pensão faleceu após a vigência da Constituição de 1988, ou seja, em 29/11/1989, a filha maior e capaz não tem direito à pensão, nada importando que o mencionado óbito seja anterior à Lei nº 8.059/1990. 6. Ademais, a Lei nº 4.242/1963 previa, em seu art. 30, a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam prover os próprios meios de subsistência e não recebiam qualquer importância dos cofres públicos, condições que devem ser preenchidas não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1406330/RN). 7. Não demonstrada pela Autora incapacidade para o trabalho e invalidez, não é devida a pensão do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, tampouco a pensão prevista no art. 53 do ADCT, porquanto relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, a Lei nº 8.059/90 apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício na forma da Lei nº 4.242/63 (art. 17), o que não é a hipótese. 8. Apelação da União e remessa providas. (APELRE 201051010152900, Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 21/01/2014)45. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.46. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos aos requerentes.47. No mais, providencie a Secretaria a adequação do feito ao que estabelece o artigo 167 do Provimento COGE nº 64/2005.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que aponta as seguintes omissões na sentença:- a conclusão teria sido baseada exclusivamente no laudo pericial, não obstante haver exames médicos, apresentados com a inicial, que demonstrariam a total incapacidade da autora. O correto seria a designação de nova perícia;- o juízo não teria sequer tomado o depoimento pessoal da autora e de testemunhas, o que esclareceria sua real condição de saúde e a vida sofrida por ela levada. Em análise da sentença, contudo, verifica-se que desta constou expressamente que o laudo do perito judicial, por estar claro e bem fundamentado, deveria ter sua conclusão acolhida. Além disso, fundamentou-se que a divergência entre o laudo judicial e os documentos médicos trazidos pela autora, sem novos exames ou impugnações específicas, não é suficiente para justificar nova perícia, sobretudo porque a doença não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Não constou da sentença, de fato, apreciação do requerimento de prova testemunhal, formulado pela autora na fl. 141. Passo a apreciá-lo e, de imediato, deixo registrado que deve ser indeferido, visto que a incapacidade é matéria técnica, que somente pode ser comprovada por perícia, sendo ineficaz a oitiva de testemunhas, conforme o art. 400, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, como já dito na decisão embargada, a prova da dependência econômica da autora para com seu pai não influi no julgamento da lide, razão pela qual é desnecessária a produção de prova oral sobre esse fato. Por fim, o depoimento pessoal, o qual, conforme o Código de Processo Civil, tem a finalidade de propiciar a confissão do autor ou do réu, deve ser requerido pela parte contrária, e não pelo próprio depoente. Logo, PROVEJO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para acrescer à sentença a fundamentação acima no tocante ao indeferimento da prova testemunhal. No mais, rejeito a alegação de omissão no tocante à apreciação do laudo pericial e dos requerimentos de nova perícia e de depoimento pessoal.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. SANTOS TONIOLI FILHO, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito relativo a contrato de financiamento firmado com a ré, e condene-a, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 40 salários mínimos. 2. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, almejou a retirada de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e do CADIN Estadual (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais), bem como o cancelamento de protesto em seu nome em Cartório situado no município do Guarujá. 3. Igualmente, buscou medida liminar que impusesse à CEF a transferência da propriedade dos bens móveis dados em garantia de alienação fiduciária no ajuste acima referido, e ainda o ônus de assumir, mediante comunicação à Fazenda do Estado de São Paulo, as respectivas dívidas de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor) que dele vêm sendo cobradas. 4. Aduz que no ano de 2000 celebrou com a ré contrato de

financiamento, com cláusula alienação fiduciária dos bens móveis dados em garantia. No entanto, furtou-se a efetuar o pagamento das prestações avençadas, o que ensejou o ajuizamento, pela instituição financeira, de ação de busca e apreensão. Afirma que, naquela lide, dois veículos automotores foram apreendidos, o que ensejou a quitação da dívida.5. Narra ainda que a inércia da ré em transferir para sua propriedade os bens obtidos judicialmente acarreta a cobrança constante do IPVA pelo Fisco Estadual, fazendo-se necessária a regularização do domínio sobre os bens, e dos débitos tributários.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06 (verso)/26.7. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 27), onde se declinou da competência para processá-lo e julgá-lo, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 (fl. 28/30 e verso). Sua redistribuição a esta Vara deu-se em 05/02/2013 (fl. 33).8. O despacho de fl. 35 determinou o recolhimento das custas judiciais de ordem, e deferiu a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e do pedido liminar para depois da vinda da contestação.9. Na petição de fl. 36, a parte requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), deferidos à fl. 40.10. Citada, a CEF contestou à fl. 44/49, sem nada deduzir a título de preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, defendendo, em suma, a exigibilidade da dívida em testilha e a ausência de danos morais.11. Intimado o autor a oferecer réplica (fl. 66), refutou as teses sustentadas pela ré, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (fl. 68/71).12. À fl. 72, foram revogados os benefícios da AJG. Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 75/83). O Tribunal Federal Regional da Terceira Região, em juízo sumário de cognição, negou efeito suspensivo ao recurso, e ao cabo, negou-lhe o seguimento (fl. 98/103). Em decorrência, o demandante recolheu as custas processuais devidas (fl. 104/105).13. A decisão de fl. 107/108 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido liminar. No mais, determinou-se ali a juntada de documentos pela CEF - o que foi providenciado às fl. 112/113, 116/120 e 117 e verso -, e instou as partes à especificação de provas.14. Manifestações do autor às fl. 123/124 e 131. Na segunda petição, requereu-se a produção de prova documental, indeferida à fl. 132.15. Petição do demandante à fl. 133, promovendo a juntada do documento de fl. 134.16. Manifestação da ré à fl. 138.17. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.19. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares20. Aqui, passo a decidir sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova.21. Aplica-se à relação jurídica de direito material ora discutida, a teor do artigo 3, 2, da Lei nº 8078/1990, e ainda da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que escreve: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.22. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica.23. No primeiro caso, entendo que o indeferimento da AJG requerida, referendado pela instância superior, faz supor elidida hipótese tal. Já a hipossuficiência jurídica e a hipossuficiência social referem-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.24. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas. Dessa forma, indefiro o requerimento de inversão do ônus prova.25.Mérito26. Compulsando o processo, verifico que o demandante firmou com a ré, na data de 20/03/2000, o contrato de financiamento de nº 21.0979.174.0000002-15, no valor de R\$ 14.158,10, a ser pago no prazo de 36 meses (fl. 07 - verso/10). Nele, foram dados em garantia de alienação fiduciária dois automóveis de marca GM - Chevrolet: Monza - modelo GLS - ano 1996 - placa CDA-5526 e Astra - modelo GLS - ano 1995 - placa BZM-1956 (fl. 11).27. Incurtando em mora o devedor, a CEF ingressou em Juízo com ação de busca e apreensão, distribuída perante a Quarta Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0001055-17.2002.403.6104 (fl. 10 - verso/12). Os bens objeto do litígio restaram apreendidos liminarmente e depositados em poder de representante legal da instituição financeira. Na sentença proferida naqueles autos, em 18/11/2002, decretou-se a revelia do réu, julgando-se procedente o pedido para consolidar a propriedade dos bens em favor da autora (fl. 13/14 e verso).28. Entretanto, o réu apelou da sentença, em recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 54). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação, em decisão monocrática prolatada em 19/02/2008 (fl. 55 e verso), e transitada em julgado em 11/06/2008 (fl. 56 - verso).29. Em relação à propriedade fiduciária - de que cuidam os artigos 1.361 e 1.368-B do Código Civil (CC) -, e mais especificamente acerca da alienação fiduciária - prevista na cláusula nove do contrato em exame, e regulada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014 -, cumpre salientar que, em modalidade tal de negócio jurídico, o credor adquire o domínio resolúvel, ou seja, a posse indireta, do bem dado em garantia de seu cumprimento, direito que se mantém até que reste liquidada a obrigação. 30. No caso do contrato de mútuo, com a quitação da dívida, o devedor readquire o direito de propriedade do bem. Assim, nessa espécie de contrato, o bem garantidor fica sendo de propriedade do mutuante até o momento em que o mutuário quita o financiamento. Com isso, o mutuário tem somente a posse direta do bem alienado fiduciariamente, podendo a instituição financeira reaver o bem com maior facilidade, no evento da inadimplência.31. Firmado o contrato com base no Decreto-Lei nº 911/1969, resta claro que foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel dos bens móveis - isto é, os veículos acima descritos tiveram apenas a posse direta conferida, condicionalmente, ao autor. Ocorrido o pagamento total do débito, estaria, destarte, implantada a condição resolutiva, cumprindo à ré restituir-lhe a propriedade; não foi o que ocorreu, todavia, como ele bem admite.32. Com efeito, na forma pactuada, o demandante assumiu a obrigação de pagar a quantia financiada, e com a consumação do inadimplemento, o proprietário fiduciário poderia alienar os bens a terceiros, aplicando o preço da venda na satisfação de seu crédito, e ainda das despesas advindas de sua cobrança, confiando ao devedor, se houver, o saldo que remanescer (cláusula 9.6 contrato).33. A propósito, transcrevo os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (g. n.):Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida

prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.(...)Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)34. Como se viu, a ré buscou a efetivação de seu direito da forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, o qual, à época dos fatos, ou seja, no ano de 2002, previa em seu parágrafo 5º, com redação dada pela Lei nº 6.014/1973, que A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (g. n.). 35. Por conseguinte, a consolidação da propriedade dos automóveis em favor da instituição financeira já estava de todo acabada desde 14/01/2003 - quando se publicou a sentença proferida na ação processual de busca e apreensão, de acordo com consulta promovida junto ao sistema processual eletrônico -, data a partir da qual é de sua incumbência assumir todos os ônus e encargos decorrentes da circunstância, e que também serve de marco para a determinação da exigibilidade do débito em disputa, no tocante ao valor de mercado dos veículos.36. Conquanto decisão prolatada naqueles autos tenha recepcionado a apelação contra a sentença também em seu efeito suspensivo, se a CEF resolveu por não interpor agravo de instrumento contra decisum oposto a seus interesses processuais, e econômicos - já que, para a instituição financeira, por óbvio, seria mais útil promover tão logo pudesse a execução da dívida -, deve suportar as consequências do lapso que cometeu.37. Com isso, não há que se falar em responsabilidade do autor na demora que se deu para a venda dos bens dados em garantia - o qual evidentemente implicou, com o decurso do tempo, na diminuição de seu valor de mercado.38. De fato, o automóvel Monza teve o Certificado de Baixa de Veículo emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP) em 14/09/2012 (fl. 58), por não mais deter condições de circulação, enquanto o outro, segundo informa a ré à fl. 116, foi vendido por leilão público em 07/12/2013, após a expedição do Certificado de Registro de Veículo, em 16/05/2012, em nome da CEF (fl. 57) - a teor do artigo 1º, 10º, do Decreto-Lei nº 911/1969, no qual se baseou a cláusula 9.7 do contrato.39. Ademais, a interposição de recurso de apelação mostra-se exercício regular de direito, previsto no artigo 496, I, do CPC, com fundamento constitucional (artigo 5º, XXXV). 40. Por outro lado, equivoca-se o demandante ao supor que, com a apreensão dos bens dados em garantia, salda-se o débito contraído com o mútuo, morrendo a obrigação. Ora, o valor obtido com a sua venda por certo não corresponderia, de modo exato, ao que se deve efetivamente - importância que compreende o montante principal mais todos os encargos contratuais e legais de rigor, os quais não são impugnados especificamente pelo autor -, cabendo proceder-se, pois, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 e da cláusula 9.6 do contrato.41. Nesse particular, em conformidade com o que se discorreu, o valor de mercado dos veículos deve ser aquele vigente ao tempo da consolidação da propriedade, isto é, em janeiro de 2003, a ser deduzido do valor que a dívida alcançava também à época. 42. Pois bem. Consultas efetuadas junto ao sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) permitiram a estimativa do preço médio dos automóveis, no mês de janeiro de 2003: para o carro Monza GLS/Hi-Tech 2.0 EFI 2p e 4p, ano 1996, o valor obtido foi de R\$ 11.654,00, ou R\$ 11.664,00 - se movido, respectivamente, a álcool ou a gasolina; já para o carro Astra GLS 2.0 MPFI, ano 1995, movido a gasolina, era de R\$ 10.237,00 - ou R\$ 11.350,00, para a variante SW (station wagon, na sigla em inglês) do modelo.43. Na ausência de informações mais precisas, a constar do processo, acerca dos veículos em questão, tomo o preço do primeiro, na média dos valores levantados, por R\$ 11.659,00, e do segundo, por R\$ 10.793,50 - para o total, logo, de R\$ 22.452,50.44. De acordo com a petição inicial dos autos nº 0001055-17.2002.403.6104, em 20/12/2001, o débito atingia a monta de R\$ 17.956,79.45. Por conseguinte, é seguro concluir que o valor dos bens dados em garantia é superior ao da dívida, não havendo que se falar em sua exigibilidade. Nesse toar, note-se que o mês de referência para a determinação de tanto foi justamente o da publicação da sentença - o que só pode aproveitar a CEF, uma vez que não há garantia de que a instituição financeira providenciaria de imediato sua venda, e com o tempo, cada vez mais depreciaria o valor econômico dos bens. 46. Por consequência, seria indevida a inscrição do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes em virtude do débito oriundo do contrato de financiamento. No entanto, não foi coligida ao feito qualquer evidência a corroborar o que alega a parte: ao reverso, os documentos de fl. 113, 120 e 127 e verso dão conta de que não há registro de seu número no CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda) nos bancos de dados do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), da Serasa Experian, do SICOW (Sistema de Controle de Ocorrências Web) e do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos). 47. Por seu turno, quaisquer anotações efetuadas em período anterior ao último quinquênio, se efetivamente aconteceram - repise-se que de tanto não há prova aqui colacionada -, já foram anuladas em definitivo, por força do que estabelece o artigo 43, 1º, do CDC.48. Igualmente, tendo em vista que os resultados das pesquisas a que se reportam os documentos aludidos também apontam, se houver, pendências cartorárias do tipo, o instrumento de protesto de fl. 26 (verso), lavrado no Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca do Guarujá, em 19/09/2001, por certo já foi cancelado - cumprindo anotar que, à época, ele era efetivamente devido, eis que o autor encontrava-se em mora. 49. De outra banda, consulta formulada no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo revelou que o demandante, hodiernamente, não está inscrito no CADIN Estadual. Entretanto, vê-se às fl. 19 e 24 (verso)/25 que houve a constituição de sete CDA (Certidões de Dívida Ativa) em seu nome, relativas à falta de pagamento do IPVA nos exercícios dos anos de 2001, 2003, 2004 e 2005 (para o carro Monza) e de 2002, 2003 e 2004 (para o carro Astra). As importâncias que motivaram a emissão das CDA estão discriminadas nas Comunicações de Lançamento de IPVA reproduzidas às fl. 19 (verso)/21.50. Ora, a consolidação da propriedade dos automóveis em favor da ré operou-se em 14/01/2003.

Portanto, a partir desta data, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é de sua alçada, mostrando-se indevida a inscrição do nome do autor no CADIN Estadual por conta de cinco das sete CDA - ainda que, no que concerne ao exercício de 2003, apenas em parte da dívida, isto é, aquela consubstanciada até o dia 13/01/2003.⁵¹ Nesse toar, consigno que os débitos fiscais constantes de fl. 59 e 117/119, os quais se referem aos anos de 2012 a 2014, são incontrovertidos, uma vez que a CEF admite, com correção, a responsabilidade por seu pagamento. Por sua vez, aqueles demonstrados às fl. 21 (verso)/24 e 25 (verso)/26, atinentes aos exercícios de 2008 a 2010, contra os quais também se insurge o autor, não tiveram a prova de sua inscrição em dívida ativa trazida ao feito.⁵² Por tudo isso, o dano moral que aduz ter sofrido o demandante só pode ser avaliado na medida de sua inclusão no CADIN Estadual. ⁵³ É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar danos aos clientes, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a este feito, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada.⁵⁴ A imerecida inscrição no CADIN Estadual causa prejuízo e transtornos para a vítima, porquanto atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito à honra. O sofrimento psíquico é presumido, sendo prescindível a prova. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na autoestima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental do eventual sofrimento pelo qual passou o autor, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil. Nesse sentido, já decidiu, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejulgar a causa. 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). 3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003. 4. Recurso especial provido. (REsp 709.877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005) RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito não se faz necessária a prova do prejuízo. 2. Com relação à existência de outros registros em nome da recorrida, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 4. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp 858.479/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007)⁵⁵. Com efeito, a irregularidade da manutenção do nome do demandante no CADIN Estadual não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada no processo, uma vez que houve indevida restrição da esfera jurídica.⁵⁶ No caso dos autos, reconhecida a ilegitimidade da inscrição do autor no CADIN Estadual, que consistiu em defeito do serviço bancário, pelo qual a CEF responde independentemente de culpa, é inafastável a conclusão quanto ao constrangimento inérito e, nos moldes dos artigos 186 e 927 do CC, deve a ré ressarcir os danos morais sofridos.⁵⁷ Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Conquanto a inclusão no CADIN Estadual redunde nas vedações previstas no artigo 6º da Lei Estadual nº 12.799/2008, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento ilícito, mas apenas compensação. Por conseguinte, o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele conferida, a justificar a indenização no valor de 40 salários mínimos.⁵⁸ Porquanto, considerando as circunstâncias do caso presente - mormente a falta de prova do tempo por que perdeu a inclusão indevida no CADIN Estadual, sendo certo apenas que o demandante foi dela comunicado em julho de 2011 (fl. 24 - verso) -, e em especial, nos termos do artigo 944 do CC, a extensão do dano suportado, fixo a reparação por danos morais em R\$ 3.000,00. ⁵⁹ Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 60. I - declarar a inexigibilidade da dívida atinente ao contrato de financiamento nº 21.0979.174.0000002-15, firmado entre as partes; 61. II - condenar a ré a pagar indenização ao autor por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre a importância especificada neste quesito incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.⁶² Sobre o total da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de julho de 2011, nos termos do artigo 398 do CC.⁶³ Condeno, ainda, a CEF à restituição de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.⁶⁴ No mais, juntem-se as pesquisas referidas na fundamentação. 65. Sentença sujeita a reexame necessário.⁶⁶ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu a expedição de certificado de regularidade para o exercício da profissão de corretor de imóveis. 2. Em resumo, alega ter se formado, com aproveitamento ótimo, em curso Técnico em Transações Imobiliárias - Área de Comércio oferecido pelo Instituto Educacional Borba Gato. Afirma que seu diploma foi emitido em 16 de dezembro de 2008, mas que a ré se nega a fornecer a habilitação necessária ao exercício profissional, sob o argumento de que foi cassada a licença da instituição de ensino na qual se formou. No entanto, aduz que seu diploma é válido, salientando que outros alunos ali formados lograram êxito na obtenção do certificado de regularidade. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/28 (verso). 4. O processo foi originalmente ajuizado na Justiça do Estado. O despacho de fl. 40 deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), diferindo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da vinda da contestação. 5. Citado, o réu contestou às fl. 44/49, arguindo a título de preliminar a incompetência absoluta daquele Juízo. No mérito, em suma, sustenta que o diploma do autor foi expedido em desacordo formal com as normas de regência, sendo assim legal e regular sua conduta. 6. Fl. 83/84: petição do demandante reiterando o pedido de tutela antecipada. 7. Às fl. 85/86, o Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Santos declinou da competência para processar e julgar o feito, distribuído nesta Vara em 20/03/2013. 8. A decisão de fl. 90 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Além disso, ratificou a decisão que deferiu a gratuidade da Justiça, e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir: o réu resolveu por não indicá-las (fl. 93), enquanto o autor quedou-se inerte (fl. 94). 9. À fl. 96, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se oficiasse o Instituto Educacional Borba Gato requisitando a prestação de informações. Com o encerramento das atividades da instituição de ensino, a resposta foi fornecida pela Diretoria de Ensino - Região Sul 1 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fl. 126 e 128), órgão público ao qual foi atribuída a responsabilidade pelo acervo documental da instituição, a teor do artigo 2º da Portaria reproduzida à fl. 108. 10. Instadas as partes a manifestar-se (fl. 127, 129 e 134), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136), enquanto o demandante silenciou (fl. 148). 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Preliminares 14. Não há questões preliminares a ser apreciadas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Mérito 15. Cinge-se a controvérsia à validade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias - Área de Comércio, obtido pelo autor, em 16/12/2008, junto ao Instituto Educacional Borba Gato (fl. 25), exigência legal para o desenvolvimento do mister de corretor de imóveis. 16. Em seus artigos 2º e 4º, dispõe a Lei nº 6.530/1978, a qual dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. 17. Com fundamento no artigo 4º, acima transcrito, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, no desempenho de sua competência, editou a Resolução COFECI nº 327/1992, a qual revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Ela regulamenta, in verbis: Art. 2º - O exercício da atividade de intermediação imobiliária, inclusive o de atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis, somente é permitido às pessoas físicas e jurídicas detentoras de inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e que satisfaçam as condições para o exercício profissional. Art. 3º - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição: I - aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes; (...) Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: (...) c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; 18. De outro giro, a Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve em seu artigo 36-D: Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 19. No Estado de São Paulo, a Secretaria da Educação regulou as particularidades atinentes ao registro de diplomas através da Resolução nº 108/2002, a qual dispõe sobre a informatização do sistema de publicação de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas e certificados. A propósito, leia-se: Artigo 1º - A publicação dos nomes dos alunos concluintes de nível fundamental e médio, a partir de 2001, passará a ser efetuada de maneira informatizada e veiculada pela Internet, integrando módulos do sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar, que se constitui em uma ferramenta de acompanhamento e controle das atividades escolares e de atualização das bases de dados gerenciais da Secretaria de Estado da Educação. Artigo 3º - No ato da publicação o sistema gerará por aluno, para cada curso concluído, um número único e intransferível, que confirmará a autenticidade dos atos escolares dos alunos e dos Certificados e Diplomas expedidos, substituindo, dessa forma, o procedimento de visto-confêre. 1º - O número gerado se constituirá no número de registro do Diploma do Curso Normal de nível médio e dos Diplomas das Habilitações Profissionais cujos planos de curso integram o Cadastro Nacional de Educação Profissional de Nível Técnico. 2º - O número gerado deverá ser transcrito nos Certificados e Diplomas, enquanto o sistema não disponibilizar a emissão automática destes documentos numerados. 3º - Os alunos concluintes de cursos de Educação Profissional, estruturados nos termos de legislações anteriores à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, integrarão a publicação informatizada objeto da presente Resolução.20. Portanto, o exercício da profissão que a lei referida disciplina é lícito àqueles que detêm o título que supõe possuir o demandante, desde que registrado em conformidade com os ditames legais e regulamentares. 21. Contudo, não foi o que se deu no caso concreto: como revela o exame de seu diploma, reproduzido à fl. 25, não consta dele o número de registro no sistema de Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE), o qual corrobora a autenticidade do documento. Nesse sentido, note-se que o procedimento do visto-confere já restava definitivamente superado ao tempo da expedição do diploma.22. Por conseguinte, procedeu com correção o CRECI/SP, ao negar à parte adversa, conforme se noticia no processo, a emissão do certificado de regularidade ora pleiteada. Por oportuno, consigno que o autor não carrou aos autos qualquer comprovante referente ao pedido ou ao indeferimento do pedido de expedição do certificado.23. Ora, a licença para ministrar-se o curso técnico de que participou o demandante, no Instituto Educacional Borba Gato, foi cassada por despacho da Dirigente Regional de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, datado de 18/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado em 20/12/2008, o qual declarou a nulidade do ato que aprovou a Adequação do Plano de Curso em referência, por falta de amparo legal (fl. 81).24. Em consonância aos fatos aludidos, vejamos os documentos juntados às fls. 126 e 128, os quais evidenciam a invalidade do diploma do autor.25. É fato que o diploma em questão data de 16/12/2008, e antecede em quatro dias a publicação do ato administrativo, tendo sido expedido, pois, quando o curso ainda operava regularmente.26. No entanto, o demandante furtou-se a providenciar o cumprimento dos requisitos formais já explorados (item 22 desta sentença), o qual restou naturalmente obstado pela cassação da licença do curso técnico. Com isso, poderia ter logrado êxito na regularização de seu diploma, como fizeram outros estudantes do Instituto Educacional Borba Gato - efetivamente, o fato é reportado por ambas as partes, e demonstrado a contento pelo próprio autor às fls. 27/28 (verso).27. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 28. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALLIA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. GILVAN DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe esta ação ordinária em face de AUGUSTO CESA CAMBREA - ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pretende o cancelamento de protesto, a declaração da nulidade de duplicata mercantil e a indenização pelos danos morais causados.2. Em síntese, o autor alega ter contratado com a primeira ré a instalação de uma pista de kart em sua residência no Guarujá, cujo pagamento ocorreria de acordo com as etapas de conclusão do serviço.3. Sustenta que, a despeito do pagamento integral do valor contratado, a primeira ré apresentou o débito ainda pendente no importe de R\$ 48.000,00, referente a suposta manutenção dos equipamentos, cuja cobrança a parte autora entende ser indevida, por não ter ocorrido a contratação do referido serviço.4. Afirma, ademais, ter sido notificado pelo cartório de protesto de títulos e documentos para proceder ao pagamento de duplicata mercantil no valor de R\$ 105.642,50, apresentada pela CEF, na condição de endossatária, tendo como favorecida a primeira ré.5. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o cancelamento do protesto da duplicata mercantil n. C002.6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/77.7. À fl. 93, foi proferida decisão que diferiu o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.8. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/100, na qual sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. No mérito, protesta pela improcedência da demanda.9. Com relação à corré Augusto Cesar Cambrea - ME, não obstante as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizá-la, estas restaram frustradas, razão pela qual foi efetivada a citação por edital.10. Transcorrido in albis o prazo para contestação da segunda ré, vieram os autos conclusos para liminar.11. Às fls. 146/147-V, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos do protesto da duplicata mercantil objeto da lide.12. À fl. 150, a CEF informa o cumprimento da liminar.13. Às fls. 153/154, a Defensoria Pública da União apresenta, na qualidade de curadora especial de Augusto Cesar Cambrea - ME, sua defesa.14. Às fls. 158/159, o autor alega que, apesar da informação em contrário da CEF, a liminar não foi efetivamente cumprida, pugnando pelas providências cabíveis. 15. Instada a prestar esclarecimentos, a CEF informa, à fl. 165, a impossibilidade de cumprir a liminar, requerendo a expedição de ofício direto ao Cartório de Protestos, o que foi realizado (fl. 167). Em resposta, foi informado à fl. 168 o cancelamento do protesto.16. Instadas a especificarem provas, as corrés consideraram-nas desnecessárias (fls. 175 e 176), enquanto o autor quedou-se inerte. 17. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.18. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as regras processuais atinentes à revelia, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.19. Já restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.20. Havendo um fornecedor, um consumidor e um produto fornecido ou serviço prestado por aquele, caracterizada está a relação de consumo. Desta forma, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.21. Não tendo a corré Augusto Cesar Cambrea - ME rebatido às alegações trazidas na inicial pelo autor, presumem-se verdadeiros os fatos contra ela imputados. 22. A duplicata é um título causal, está atrelada a uma compra a venda mercantil ou à prestação de um serviço, razão pela qual, de acordo com suas regras inerentes, a recusa do aceite somente é justificável caso se comprove a ausência de nexo de causalidade entre negócio e a emissão do título.23. Através das informações prestadas na própria petição inicial, sem embargo, em especial a narrativa de que o apresentante foi a CEF, há então cenário em que a emissão das duplicatas pela empresa teve como motivo dedutível a contratação de operação de desconto bancário (desconto de duplicata), para obtenção imediata e antecipada dos recursos. Considerando-se que foram emitidas duplicatas e estas foram entregues à CEF (que tomou a providência de protestá-las), então tenho como certo ter havido um desconto bancário. Para que não parem dúvidas, atente-se para o que nos ensina a doutrina: O desconto bancário, segundo se depreende de legislações estrangeiras que o disciplinam, é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito desde contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão. Por evidente, o banco, ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento. O seu ganho econômico nesse negócio contratual decorre exatamente dessa dedução, sem a qual a operação não seria atraente à instituição financeira. (...) Quando se trata de um título de crédito, a transferência se faz mediante endosso. Normalmente, o descontador

não aceita a inserção, pelo descontário, da cláusula sem garantia, posto que o banco deseja resguardar o seu direito de crédito contra o endossante.(...) Por fim, o cliente transfere o seu crédito ao banco, que passa a titularizá-lo em virtude do endosso próprio praticado. Somente nesta última situação pode haver desconto bancário (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª Ed, 2005, pp. 455/456 - grifamos).24. Nesse caso, a CEF passou a titularizar a duplicata, cabendo-lhe as providências para sua cobrança adequada - o que, evidentemente, não exonera a empresa de responder por ter emitido duplicatas sem causa. Note-se que mesmo falando de endosso não translativo, isto é, de mero endosso-mandato, de todo modo a CEF é parte legítima para responder aos termos da demanda, uma vez que sempre caberá ao apresentante da duplicata em protesto verificar se a mesma possui causa ou não, também quando atue como mero mandatário do endossante: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. A duplicata, por se tratar de título causal, só é exigível quando presente a prova da concretização do negócio jurídico subjacente, amparada na demonstração cabal da efetiva prestação do serviço. Inexistente tal prova, impõe-se declarar a nulidade da duplicata, com o conseqüente cancelamento do protesto. O banco que recebe o título por endosso translativo, em face de operação de desconto, responde pela nulidade do título e pelo protesto indevido. A operação de desconto transfere a propriedade do título ao banco endossatário. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70024220956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 02/10/2008) DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200401167893, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00053). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. TÍTULO DE CRÉDITO SEM LASTRO COMERCIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tanto a empresa cedente, que emitiu duplicata em nome da empresa autora sem que esta tivesse realizado com aquela nenhuma transação comercial, quanto a instituição financeira, que promoveu o protesto da aludida duplicata após o vencimento do título, respondem civilmente pelos danos morais causados à empresa autora, em virtude do prejuízo à imagem e reputação. 2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 312597/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Jr., DJ de 24.6.02, e REsp 389879/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.09.02). 3. A indenização não deve ser inexpressiva e nem proporcionar enriquecimento sem causa. No caso concreto, mantém-se o valor da indenização para reparação de danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunstâncias e conseqüências do caso. 4. É cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 200238000381315, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:115.)25. Considerando-se que a duplicata é um título causal, como pontuamos, o ônus da prova da legitimidade do protesto é de seu sacador, não do sacado. Cabe ao sacador provar que o serviço foi prestado ou que a mercadoria foi entregue, não ao sacado comprovar o fato negativo a eles correspondente. Isso assim é por um imperativo de lógica, decorrente da sistemática legal e dos caracteres próprios das duplicatas. Aliás, a jurisprudência é pacífica: DUPLICATA. IMPUGNAÇÃO DO SACADO. ÔNUS DA PROVA DO SACADOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Sendo a duplicata um título causal, ante a impugnação do sacado, passa a ser do sacador o ônus da prova quanto à efetiva existência do negócio jurídico subjacente. 2.- O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF-4 - AC: 10923 RS 2005.71.00.010923-1, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 23/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/03/2010)26. Sendo a duplicata um título causal, de aceite obrigatório, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título, pela mera recusa desfundada do aceite. Diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite. Todavia, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima (fundamentada) do aceite na duplicata, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21, do mesmo diploma, e entre elas elenca a falta ou não correspondência do serviço com o que contratado e divergências comerciais, como não entrega da mercadoria. 27. Ai, havendo a falta do aceite, caberia ao interessado na liquidação da dívida constante do título (no caso, tal como expusemos, tanto o apresentante quanto a empresa que o emitiu, solidariamente) a prova da efetiva prestação dos serviços ou entrega da mercadoria vendida, bem como do vínculo contratual que a autorizou, o que não foi demonstrado nos presentes autos. Não se fazendo similar prova, cabe concluir que indevido é o protesto sem evidência de que a duplicata estava adequadamente atrelada à sua causa.28. Nesse pé, tenho que o protesto de que trata o documento de fls. 103/104 foi indevido, na ausência de prova da causa subjacente à emissão da duplicata, considerando incumbir ao sacado, não ao sacador, a realização da prova mencionada: NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (AC 200871080013445, MARGA INGE

BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO. 1. (...). Por sua vez, a pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitoso que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impuntualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento.(AC 95030004268, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/10/2006 PÁGINA: 395.)29. Nesse caso, também como expusemos, latente a responsabilidade da corré Augusto Cesar Cambra - ME, visto ter emitido duplicata sem causa, ou seja, o título foi emitido sem existir contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.30. A CEF também não pode argumentar a ausência de responsabilidade porque, de fato, caberia a ela verificar as circunstâncias que lastreiam a higidez do título antes do protesto, circunstância que impede que se exonere de responder tanto por tanto por protestos indevidos, como de sábeça.31. Aplica-se, na hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3., 2., Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ), razão pela qual a Caixa responde pelos danos morais, independentemente de culpa, conforme o art. 14 do aludido código (responsabilidade objetiva). 32. A exclusão de responsabilidade, fundada no fato de terceiro (art. 14, 3.º, II, do CDC), alegada pela ré, não merece acolhimento. 33. De acordo com a tese deduzida na contestação, os danos sofridos pela autora teriam tido origem na conduta da primeira corré, pois a CEF seria apenas mandatária de uma dívida inadimplida. 34. No entanto, em relação à responsabilidade objetiva, o fato de terceiro somente pode excluir o dever de indenizar se consistir em fortuito externo, a saber, acontecimento extraordinário, imprevisível e estranho aos riscos inerentes à atividade do fornecedor (teoria do risco - risco-proveito).35. Ao contrário, caso se cuide de fato decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, será considerado fortuito interno e não o eximirá de responder pelos danos causados (o chamado risco do empreendimento). 36. Para analisar a repercussão do fato de terceiro, portanto, deve-se constatar se há nexo de causalidade com a atividade do fornecedor. Se houver, tratar-se-á de fortuito interno e não excluirá a responsabilidade; na hipótese de não existir relação entre o fato de terceiro e a atividade do fornecedor, caracterizar-se-á o fortuito externo e, conseqüentemente, a excludente prevista no 14, 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 37. Com base em tal diferenciação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1197929, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por atos de terceiros consistentes em abertura de contas correntes com documentos falsificados, uma vez que tal situação é ínsita ao risco do empreendimento (fortuito interno):Processo REsp 1197929 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0111325-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJE 12/09/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.38. É relevante citar o seguinte trecho do voto do relator, no qual foram citadas lições doutrinárias:4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês

(Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andriighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso fortuito interno, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (Cf. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). 39. Adotadas as premissas acima, a emissão irregular de duplicata que veio a ser protestada deve ser reputada fortuito interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da Caixa. 40. Assim assentado, o protesto de título já quitado ou de origem irregular acarreta prejuízo à reputação, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência é presumido o dano que sofre a pessoa (...) no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência (Cf. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). 41. Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão decorreu de conduta culposa das rés, vez que a CEF, por negligência, apresentou duplicata emitida por endossante descontário a protesto indevidamente, e a empresa, pelo mesmo razão, por ter emitido título sem causa capaz de ser comprovada em Juízo através de documentos de controle que ela própria deveria deter. 42. Dessa forma, é de se reconhecer que o protesto indevido de título configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento, o qual deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 43. Passo a análise do quantum indenizatório referente aos danos morais. 44. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. 45. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. 46. Levo em consideração que: a vítima não demonstrou grandes repercussões no mundo exterior, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte, ao lado de pessoa jurídica cuja situação econômica não se conhece; a culpa é de gravidade razoável; o nome do autor permaneceu irregular por período superior a um ano. 47. Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 48. Da mesma forma, portanto, a ausência de provas sobre a existência de causa para emissão do título configura hipótese de declaração de nulidade da cártula. A emissão da duplicata, objeto do pedido declaratório, não se coadunou às regras legais (Lei 5.474 /68), tendo a mesma ocorrido com base em contrato que não possui como objeto o serviço de manutenção. Com relação ao cancelamento dos protestos indevidos, pois, o pedido merece ser acolhido. DISPOSITIVO 49. Em face do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos, para: determinar o cancelamento definitivo do protesto da duplicata mercantil C002, confirmando a liminar e declarar a nulidade do título; condenar CEF e AUGUSTO CESAR CAMBRE - ME, a pagarem indenização à demandante por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo cada uma das rés responsável pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 50. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a

partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir de maio de 2013, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. 51. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, a serem divididos pro rata.52. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011198-79.2013.403.6104 - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. APARECIDO DA PENHA E SILVA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de obter provimento jurisdicional que determine a recomposição do benefício de aposentadoria que percebe, mediante o pagamento valores diferenciais relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS), com a observância da prescrição quinquenal.2. Em resumo, alega que foi servidor público federal, detendo cargo de provimento efetivo e de nível superior, junto ao quadro de pessoal do INSS, até a data de sua aposentadoria, em 18/11/1996. Diz ainda que foi prejudicado pelos critérios de aplicação da GDASS adotados pelo réu, os quais discriminam os valores pagos aos aposentados e pensionistas e aos servidores em atividade.3. A seu ver, a vantagem deveria ser-lhe paga em seu percentual e pontuação máximos, conforme sucede com aqueles outros, sob pena de violação ao artigo 7º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Isso porque, aposentando-se antes do advento da mudança na redação do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, promovida pela emenda referida, tem direito adquirido à paridade de rendimentos e proventos entre os dois grupos.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/28.5. O despacho de fl. 60 determinou emenda à inicial - para justificar o valor atribuído à causa - e a juntada aos autos de documentos que subsidiassem a análise do pedido de gratuidade da Justiça. As providências foram cumpridas pela parte às fl. 31/67.6. A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferida às fl. 68, impondo-se ao autor o dever de recolher as custas processuais devidas - o que foi feito às fl. 70/71.7. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 75/83), onde arguiu, como questão prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, defendendo, em suma, o caráter de especificidade da GDASS. Por depender de avaliação de desempenho individual do pessoal da ativa, e ainda institucional, não poderia assim ser ela paga, na forma pretendida, aos servidores inativos.8. Intimado a demandante a oferecer réplica (fl. 84), reftutou as teses sustentadas pelo réu, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (fl. 86/90).9. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 91), o autor requereu a produção de provas documentais e de prova contábil - o que restou indeferido à fl. 98, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito -, enquanto o réu não se manifestou. 10. A decisão de fl. 98 foi agravada na forma retida (fl. 100/103), e após a juntada das contrarrazões do INSS (fl. 108/109), mantida pelo Juízo (fl. 110).11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares14. De proêmio, consigno que não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que a que o pedido do autor cingiu-se precisamente aos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e ainda do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, c/c o artigo 219, 1, do CPC, e também da Súmula nº 85 do STJ.Mérito15. No mérito, o pedido é procedente.16. Pretende o autor receber a diferença entre o valor pago aos servidores da ativa a título de GDASS e o valor que efetivamente vem recebendo, no período que vai de 04/11/2008 até o advento da primeira avaliação individual e institucional, depois de processados os respectivos resultados.17. Inicialmente, cumpre esclarecer que as gratificações podem ter naturezas distintas, a saber, podem ser genéricas ou pro labore faciendo. 18. No primeiro caso, gratificação genérica, a verba não está vinculada a uma atuação específica do servidor ou a qualquer outra circunstância, a exemplo da produtividade, sendo devida, portanto, tanto ao servidor em atividade como ao aposentado.19. Já a gratificação pro labore faciendo decorre, como o próprio nome diz, do trabalho que está sendo feito, ou seja, depende do desempenho individual do servidor para ser paga. Assim, gratificações dessa natureza, por consequência lógica, não devem ser pagas a servidores inativos, ainda que façam jus à paridade prevista na antiga redação do artigo 40, 8º, da Constituição Federal - tal qual acontece com o demandante, que se aposentou em 18/11/1996 (fl. 21 e 23).20. No caso dos autos, a gratificação em questão é a GDASS, criada pela Lei nº 10.855/2004/2010, a qual dispõe em seus artigos 11 e 16 (g. n.):Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em

regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11º A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12º O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 13º A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 21. Como se denota, em síntese, a lei previu que, até que fosse regulamentada a avaliação de desempenho, os servidores da ativa receberiam 80% do valor máximo, e aqueles que se aposentaram até fevereiro de 2004, como o autor, fariam jus a valor correspondente a 40 ou 50 pontos, de acordo com o período de seu pagamento. 22. Trata-se, pois, de clara ofensa à paridade garantida constitucionalmente pelo artigo 40, 8º, em sua redação anterior à EC nº 41/2003. 23. Ora, enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho da atividade dos servidores, a gratificação em comento tem caráter genérico, devendo ser paga indistintamente aos servidores ativos e inativos - ou seja, a mesma porcentagem prevista por lei ao servidor em atividade (80% do valor máximo) deve ser aplicada ao servidor aposentado, até o momento da adoção dos critérios da avaliação de desempenho dos servidores em atividade. 24. A partir de então, uma vez que a gratificação assume natureza pro labore faciendo, não é possível cogitar da manutenção de seu pagamento pelo valor máximo, passando ele a operar na forma do artigo 16 da Lei nº 10.555/2004, acima transcrito - in casu, como prescreve seu inciso I, especificamente. 25. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados (g. n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. 1. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. 2. MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO APÓS A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUTURA CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 794817 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-03 PP-00601) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que deve ser estendida aos inativos, na mesma pontuação, gratificação de desempenho reconhecida como de caráter geral, paga indistintamente a servidores da ativa. 2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 473.757/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014) 26. A regulamentação aludida no artigo 11, 6º e 11º, da Lei 10.555/2004, deu-se com a edição do Decreto nº 3.493/2008 e, ainda, através da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 38/2009 - substituída posteriormente pela IN INSS/PRES nº 58/2012 -, da Portaria MPS nº 90/2009 e da Portaria INSS/PREV nº 397/2009. 27. E o Decreto e a IN INSS/PRES nº 38/2009 estabelecem, respectivamente, em seu artigo 5º, 2º, e seu artigo 53, único, que O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 28. Já as Portarias mencionadas põem como o primeiro ciclo de avaliação o período de maio a outubro de 2009. 29. Nesse toar, faz jus o demandante às diferenças de GDASS relativas ao período de 04/11/2008 a 01/05/2009, no valor correspondente a 80 pontos, nos termos da Lei nº 10.555/2004, frente ao que efetivamente recebeu. 30. Ressalto que, embora não conste dos autos informação sobre os resultados da avaliação de desempenho a que se referem os diplomas normativos citados, a falta de dados tais não prejudica a análise do pedido autoral, já que se deve considerar que desde a fixação dos critérios técnicos, a ser aplicados do modo ali previsto, a gratificação perdeu seu caráter genérico, tornando-se pro labore faciendo, sob aspectos e definições jurídicos. 31. Em outros casos, análogos ou idênticos, a propósito, assim vem reconhecendo a jurisprudência pátria: AGRAVO LEGAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1. O

termo final do pagamento paritário deve corresponder ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDASS passam a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. 2. Esse momento corresponde à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Precedentes do STF. 3. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0001828-98.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDFAZ E GDACE. LEI Nº 11.907/2009. CARÁTER GERAL. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ) foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. 2. Conforme se vê do art. 242 da referida Lei, a GDFAZ era paga indistintamente a todos os servidores do quadro do Ministério da Fazenda, independentemente de qualquer requisito, configurando, desta forma, uma vantagem de natureza genérica, razão pela qual deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas daquele órgão nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos. 3. Importa ressaltar que a GDFAZ assemelha-se a GDATA, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que haja a realização das avaliações de desempenho individual. 4. Verifica-se que o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 468, de 01/09/2010 e a Portaria nº 219, de 15/09/2010, com base no Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, regulamentando os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de percepção da GDFAZ, tendo sido processado no período de 15/09/2010 a 31/outubro/2010 o primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Dessa forma, e considerando ainda que o resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação (15/09/2010), consoante disposto no art. 241, parágrafo 1º, da Lei nº 11.907/2009, conclui-se que a GDFAZ deixa de ter natureza genérica a partir de então. Precedentes desta Corte. 5. Por conseguinte, a autora faz jus à percepção das parcelas retroativas da GDFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, qual seja, 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação) até 15/setembro/2010 (data do início do primeiro período de avaliação), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente. 6. A GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos) configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 22 da Lei 12.277/10. Da mesma maneira que a GDATA, esse benefício ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, um valor fixo da pontuação. Precedente desta Turma. Ressalva da posição pessoal deste Relator em sentido contrário. 7. Submetendo-se a percepção da GDACE à mesma disciplina das demais gratificações, não merece reparos a sentença que condenou a União a implantá-la no mesmo valor pago aos servidores da ativa, no percentual de 80% do seu valor máximo, a partir de 1º/07/2010 até enquanto estiver em vigor o parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 12.277/2010. 8. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº. 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00053680520124058500, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:23/01/2014 - Página:334.) 32. Em relação à invocação, pelo réu, da Súmula nº 339 do STF - a qual escreve que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor público com fundamento no princípio da isonomia -, e ainda à tese de afronta ao artigo 169, 1º, I e II, da Constituição Federal, assinalo que não se discute no caso presente de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, mas sim a aplicação de lei já criada pelo Poder Legislativo, sendo despidendo anotar que ao Poder Judiciário é dado o controle de legalidade dos atos da Administração Pública. 33. Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do CPC), vejo que está presente um dos pressupostos para a sua concessão: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos desta sentença. Por outro lado, a espera no julgamento de eventual recurso não acarretará grave dano ao autor, pois ele já recebe benefício de aposentadoria, e a verba em testilha concerne a valores em atraso - razões por que indefiro o pedido de tutela antecipada. 34. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu na obrigação de pagar ao autor 80% do valor máximo previsto em lei a título de GDASS, entre 04/11/2008 a 01/05/2009, nos termos da fundamentação acima. 35. As diferenças vencidas e não pagas serão atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, já sob a Resolução 267/2013 do C.J.F, ou outra que a venha a substituir quando da liquidação e execução do julgado. 36. Condeno, ainda, a União à restituição de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores atrasados vencidos até a data da sentença. 37. Sentença sujeita a reexame necessário. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004302-83.2014.403.6104 - TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

*om o objetivo de aclarar a sentença de fl. 156/160 (verso), foram interpostos os embargos declaratórios de fl. 165/169, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. Assiste razão à embargante apenas em parte. Efetivamente, a embargante não argumenta que é incumbência da empresa prestadora do serviço de rastreamento de embarcações por satélite comunicá-la acerca de falha em seu funcionamento, e sim do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, a teor do artigo 14, II, da IN Conjunta

SEAP-PR/MB/MMA nº 02/2006 - tal, qual, em verdade, aponta-se na sentença embargada. No entanto, a circunstância não aproveita à causa da embargante - que no mais, insurge-se tão somente contra a interpretação do dispositivo referido deduzida na sentença. Nesse sentido, porém, cabe notar-se que qualquer método de interpretação empregado na exegese da norma jurídica não pode socorrer a parte, sob pena de violar-se o princípio de direito que reza que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Ora, tenha havido falta de prestação de informação, ou prestação de informação irregular, a carência de cumprimento do requisito que impossibilitou à embargante de lograr a autorização para a pesca tentada consumir-se-ia de qualquer modo. Resultado tal, vale destacar, adveio única e exclusivamente de sua própria desídia, ao violar o que dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa em comento, isto é, manter o equipamento de rastreamento relativo ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS) do barco de sua propriedade em funcionamento contínuo e perfeito. De fato, a falha da embargante é clara, direta e expressamente admitida no processo, em mais de uma oportunidade (fl. 04, 40 e 140), consoante se escreve na sentença obnubilada. Por fim, consigno que a retificação aqui promovida não afeta em absoluto o julgamento do mérito da ação, o qual se mantém hígido. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO a estes embargos de declaração, apenas para modificar o parágrafo na fundamentação da sentença que se divide entre a fl. 158 e seu verso, o qual passa a ter o seguinte teor: Também não pode prosperar o argumento de que incumbia ao Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República comunicar à autora acerca de falha no funcionamento do serviço de rastreamento de embarcações por satélite. Note-se que o artigo 14, II, da IN Conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 02/2006, que aponta as competências do cargo aludido no que diz respeito ao PREPS, condiciona o dever ali inscrito à constatação de irregularidade no recebimento das informações produzidas, não havendo notícia colacionada no feito de que, por qualquer motivo, constatação tal tenha de fato acontecido ao tempo de sua consumação. Não houve prestação de informação irregular, mas, meramente, ausência de prestação de informação. Ainda que assim não se entenda, veja-se que qualquer método de interpretação empregado na exegese da norma jurídica não pode socorrer a parte, sob pena de violar-se o princípio de direito que reza que nemo auditur propriam turpitudinem allegans - em virtude de sua conduta faltosa, inequivocamente por ela admitida, segundo já se anotou. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.

0005489-29.2014.403.6104 - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOGOS IMOBILIARIA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 2. Cuída-se de ação de rescisão de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, pedindo-se ainda a anulação da cobrança de valores a ele atinentes e o pagamento de indenização por danos morais. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu-se a exclusão do nome da autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Fundamento e decido. 3. Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela corré Caixa Econômica Federal à fl. 53 e verso. 4. Com efeito, de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal em São Vicente, conforme dispõe o artigo 95 Código de Processo Civil, uma vez que os pedidos fundam-se em direito real sobre imóvel situado no Município de Peruíbe (fl. 21) - ou seja, abrangido pela jurisdição determinada no Provimento nº 423/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para aquele Juízo. 5. Em face do exposto, determino a remessa deste feito a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-17.2014.403.6104 - WALTER DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA ROSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. WALTER DA SILVA ROSA E ROSÂNGELA DA SILVA ROSA, qualificadas na petição inicial - pessoas absolutamente incapazes, representadas por sua curadora, Rosemary da Silva Rosa -, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter provimento judicial que declare a condição de ex-combatente de seu genitor, e determine, ao fim e ao cabo, a concessão dos benefícios de pensão especial militar - desde o óbito daquele - e de assistência médica, hospitalar e educacional gratuita inscritos no artigo 53, III e IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. 2. Alegam, em síntese, ser filhos de Walter Rosa, falecido em 15/10/2008, o qual se enquadraria na qualificação legal de ex-combatente. Sustentam, portanto, direito ao recebimento da pensão especial acima referida, cuja remuneração equivaleria àquela do oficial militar com a patente de Segundo-Tenente, na forma do artigo 53, II, do ADCT. 3. Para tanto, afirmam ter procurado a autoridade administrativa competente, que a eles informou, verbalmente, que o requerimento seria indeferido. Por isso, fazem agora uso da via jurisdicional. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/25. 5. O despacho de fl. 27 concedeu aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). 6. Na contestação (fl. 54/75), a ré arguiu, a título de questão preliminar ao julgamento, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, por entender que o de cujus não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos do artigo 53 do ADCT, ou ainda das Leis nº 4.242/1963 e nº 5.315/1967. 7. Instados a manifestarem-se em réplica (fl. 51), os demandantes refutaram as teses defendidas pela ré (fl. 53/61). 8. Intimadas à discriminação de provas a produzir (fl. 62), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 63 e 64 - verso). 9. Parecer do Ministério Público Federal às fl. 67/69 (verso), opinando pela improcedência da ação. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Preliminares. 13. Inicialmente, afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido, porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. 14. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a

quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida.(J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, art. 270 a 331, Forense, 5ª ed.).15. O pedido formulado não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Ademais, o artigo 53 do ADCT o garante àqueles que preencham determinadas condições legais, de maneira que a controvérsia quando ao atendimento desses requisitos refere-se à matéria fática que não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no artigo 267, VI, do CPC.16. De outro giro, vale registrar que a pretensão autoral de receber os valores em atraso relativos ao benefício de pensão especial militar não foi fulminada pela prescrição, 17. De acordo com as certidões de fl. 17 e 18, os demandantes foram interditados por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, nos autos do processo nº 562.01.2004.017052-0, com data de 22/10/2007, na qual foram eles declarados incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil - ele por ser portador de demência, e ela, de autismo -, e nomeada sua curadora Rosemary da Silva Rosa, sua irmã (fl. 19). A sentença transitou em julgado aos 16/07/2009.18. Assim, a prescrição não corre contra os autores, a teor dos artigos 3º e 198 do Código Civil (CC).Mérito19. Compulsando o processo, verifico que Walter Rosa, genitor dos demandantes, faleceu em 15/10/2008, conforme se verifica na Certidão de Óbito acostada à fl. 19 do feito. O que se intenta na lide, em resumo, é a fruição dos benefícios de pensão especial militar e de assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, por seus dependentes, de forma originária, com fulcro no artigo 53 do ADCT. 20. Logo, cumpre avaliar a condição de ex-combatente do de cujus ante o que ali está posto (g. n.):Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.21. Por seu turno, a Lei nº 5.315/1967, em seu artigo 1º, caput, dispõe (g. n.):Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.22. A regulamentação do artigo 53, II e III, do ADCT se deu com a edição da Lei nº 8.059/90, que prescreve em seu artigo 5º (g. n.):Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.23. Esclareça-se, por fim, que cabe à Lei nº 3.765/1960 disciplinar especificamente as pensões militares, em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes.24. Pois bem. Decorre da leitura das normas invocadas, essencialmente, que muito embora os autores sejam dependentes do de cujus para os efeitos legais, por serem inválidos (fl. 17 e 18), as provas documentais colhidas não autorizam concluir que seu genitor tenha participado efetivamente de operações de guerra.25. As informações da certidão de fl. 24, emitida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, são taxativas ao delimitar sua abrangência para os efeitos da Lei nº 1.756/1952, e delas se extrai (g. n.):(...) que, em zonas de guerra, sob a orientação das autoridades navais brasileiras navegaram os navios ITATINGA no período de vinte de outubro de mil novecentos e quarenta e três a vinte e cinco de outubro de mil novecentos e quarenta e três ITAPOAN no período de dezoito de março de mil novecentos e quarenta e quatro a treze de julho de mil novecentos e quarenta e quatro, de cujas guarnições fazia parte o Senhor WALTER ROSA, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. (...)26. Isso, contudo, não basta para a concessão dos benefícios pleiteados, pois não comprova a ativa participação em operações bélicas. Da análise dos documentos em questão apura-se a participação do de cujus em viagens de possíveis ataques submarinos, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente.27. A propósito, observo que as certidões de fl. 22, 23 e 25 foram todas expedidas em termos semelhantes, consignando os navios e os períodos em que o de cujus esteve embarcado, mas sem declarar a circunstância de que as viagens foram empreendidas em zonas de possíveis ataques submarinos. Todas elas, porém, são expressas ao cingir seu alcance para os efeitos da Lei nº 1.756/1952 - a certidão de fl. 25 menciona também a Lei 4.350/1942. 28. Já as certidões de fl. 20 e 21 tão somente dão conta de que o de cujus era reservista do Exército Brasileiro.29. Por conseguinte, nenhuma delas socorre a causa dos demandantes.30. Observe que no caso das pensões militares especiais, com respeito aos entendimentos em contrário, buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. E de tal ônus processual não se desincumbiram as autoras (artigo 333, I, do CPC).31. Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 200.329/SP, decidiu:PENSÃO ESPECIAL MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão)32. Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g. n.):Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente.In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato -

na forma especificada no referido diploma legal.É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral.E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os Integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais).Confira-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais).ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.(...)Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese.(...).33. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.34. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos aos requerentes.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008409-73.2014.403.6104 - JOSE MARIA DA SILVA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.2. Alega que manteve junto à empresa ré conta bancária aberta em conjunto com sua esposa para fins de financiamento de imóvel.3. Relata que, com a quitação do financiamento, dirigiram-se à agência bancária e lá formalizaram o encerramento da conta. 4. Sustenta prejuízos morais, advindos de constrangimento e aborrecimento experimentados no momento em que ao efetuar compra, obteve informação de restrição ao crédito, por possuir débito com o réu. Pede, em consequência, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 20/27.6. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 307. Regularmente citada (fl. 32), a empresa ré contestou a ação às fls. 34/39, alegando a ocorrência das preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva, pedindo, ainda, a improcedência da ação por, em síntese, ser regular a dívida em questão.8. Réplica do autor às fls. 55/67.9. Às fls. 69/71, foi informada a rejeição da impugnação ao valor da causa.10. Instadas a especificarem provas (fl. 72), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 74). 11. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, em razão da decisão proferidas nos autos da impugnação ao valor da causa.14. Da mesma forma, não há se falar em ilegitimidade ativa, visto não se caso de litisconsórcio necessário. Conforme leciona o artigo 47 do Código de Processo Civil:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.15. Por fim, não há irregularidade na representação do réu, não estando o referido mandato circunscrito ao âmbito regional da Comarca de São Paulo, como alega o autor.16. Não havendo mais questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.17. No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8.078/90).18. Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso, todavia, verifico que não houve falha na prestação do serviço, de modo que o alegado dano suportado pela parte não pode ser atribuído à ré.19. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357)20. O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.21. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.22. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos

narrados têm o condão de gerar dano moral.²³ O sofrimento psíquico é presumido, sendo prescindível a prova. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na auto-estima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, as quais apontam para a presunção do dano de índole moral.²⁴ Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental do eventual sofrimento pelo qual passou o autor, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil.²⁵ Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado.²⁶ A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o devedor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica.²⁷ Verifica-se nos autos que o autor não comprovou sua alegação de ter providenciado o encerramento da conta. 28. O Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Conjunta, apresentado pelo autor às fls. 20/22, não é apto a comprovar suas alegações. Observa-se não estar devidamente preenchido, não constando assinatura das partes nem matrícula do funcionário responsável. Também não consta indicação de ter sido protocolizado no setor competente. Assim, não cumpre o papel pretendido pelo autor.²⁹ Verifica-se, desta forma, que o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações. Inclusive, quando instado a especificar provas, omitiu-se, deixando de apresentar prova mais robusta, por entender ser o mérito matéria de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide.³⁰ Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;³¹ Por fim, cumpre observar, ainda, que a conta foi encerrada em 31/07/2014, pouco tempo após a inclusão do autor no cadastro, não configurando danos morais, no máximo dissabor.³² O mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... (AgRgREsp nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgRgAI nº 550.722-DF (DJU 03.5.2004) Dispositivo.³³ Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.³⁴ Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.³⁵ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.³⁶ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-06.2015.403.6104 - JERONIMO EMILIANO FERREIRA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. JERÔNIMO EMILIANO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.² Alega ter formalizado junto à empresa ré contrato de empréstimo consignado em 28/03/2014, cujo pagamento se daria em 24 parcelas, que seriam descontadas diretamente do saldo do autor, aposentado da Marinha.³ Aduz que a CEF procedeu à averbação do contrato no portal da Marinha somente em junho de 2014, o que implicou num atraso do primeiro desconto em folha, que ocorreu somente em julho daquele ano.⁴ Com isso, o banco réu iniciou a cobrança das parcelas em atraso e, posteriormente, providenciou a abertura de cadastro negativo em seu nome, em órgãos de proteção ao crédito.⁵ Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 24/58.⁶ Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 617. Regularmente citada (fl. 63), a empresa ré contestou a ação às fls. 64/69, alegando a ocorrência das preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário, pedindo, ainda, a improcedência da ação por, em síntese, ser regular a dívida em questão.⁸ Réplica do autor às fls. 83/98.⁹ Instadas a especificarem provas (fl. 81), as partes omitiram-se (fl. 100). 10. Às fls. 102/105, foi informada a rejeição da impugnação ao valor da causa.¹¹ Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.¹² As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.¹³ Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, por ter sido ela quem procedeu ao apontamento do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia. Logo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder à pretensão. A existência ou não de responsabilidade da instituição é matéria de mérito.¹⁴ Pelo mesmo motivo, também não é caso de litisconsórcio necessário. Verifica-se que a Marinha do Brasil somente estaria apta a proceder ao desconto em folha de pagamento do autor após a averbação do contrato em seu sistema. Conforme leciona o artigo 47 do Código de Processo Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.¹⁵ Não havendo mais questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.¹⁶ Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3., 2., Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.¹⁷ No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não parece adequada nem oportuna a medida postulada pela autora, porque, em relação aos danos morais, é necessária somente a prova do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na autoestima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. A dor sentimental prescinde de comprovação.¹⁸ Dessa forma, deve ser indeferida a inversão do ônus prova.¹⁹ O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que

integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).²⁰ Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.²¹ Deve ser citada a lição de Silvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

22. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

23. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado.²⁴ A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o devedor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica.²⁵ No caso em tela, verifica-se não terem sido pagas as primeiras parcelas do contrato no prazo fixado. Apesar de o autor alegar que o atraso ocorreu por culpa da ré, observa-se, da leitura do parágrafo quarto da cláusula terceira do contrato, que no caso de o conveniente/empregador não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o emitente compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação.

26. Já o parágrafo oitavo da mesma cláusula estabelece que se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o emitente ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à Caixa, ou a quem está indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB.²⁷ Ora, a situação fática ocorrida enquadra-se perfeitamente na previsão contratual. Não sendo possível a averbação na folha ao tempo da primeira parcela, o autor deveria diligenciar para efetuar o pagamento, o que não fez.²⁸ Verifica-se, pelo documento de fl. 34, ter sido o demandante informado do atraso pela CEF, tendo, portanto, ciência do ocorrido. Entretanto, furtou-se a regularizar a pendência.

29. Assim, não foi obedecida pelo autor a forma ajustada para cumprimento da obrigação.

30. De acordo com o art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.³¹ Por conseguinte, seu nome foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, como informado pelo próprio autor, com o acerto do contrato, a ré determinou regularização da situação do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

32. Diante de tudo isso, não é possível responsabilizar a Caixa por danos morais, pois a culpa foi exclusiva da vítima. Com efeito, o equívoco da demandante na forma de pagamento ocasionou a inscrição na SERASA.³³ Logo, sem que a ré tenha causado o evento, a pretensão de danos morais deve ser rejeitada.

34. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.³⁵ Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.³⁶ Defiro à autora o benefício da prioridade da tramitação processual ao idoso, nos termos dos arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1211-A do Código de Processo Civil. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.³⁷ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.³⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, de outubro de 2015.

0004640-23.2015.403.6104 - ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. ZERO OITO COMUNICAÇÃO EIRELI-ME., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu liminarmente provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome da empresa do cadastro de emitente de cheques sem fundo (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito (SPS e SERASA). No mérito, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

2. Narra a inicial que em 06/03/2015, a empresa autora recebeu notificação da ré, informando-a que houve a devolução de cheque por ela emitido, por falta de provisão de fundos, assinalando o prazo de 08 dias corridos a contar da emissão para que a autora comprovasse o pagamento do cheque, sob pena de inclusão no chamado cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

3. Aduziu que recebeu a comunicação da ré em 06/03/2015 e, ato contínuo, solicitou a exclusão do seu nome do indigitado cadastro.

4. Entretanto, segundo alegou, mesmo tendo atendido à determinação da ré - entregando o cheque pessoalmente no banco, comprovando seu pagamento dentro do prazo de 08 dias - seu nome foi incluído no cadastro negativo.

5. Requereu antecipação de tutela para que o seu nome seja excluído do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e órgãos de proteção ao crédito.

6. Com a inicial (fl. 02/14), vieram os documentos de fls. 15/30.

7. À fl. 33, foi determinado que a autora

emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa e fizesse prova do seu estado de miserabilidade.8. Em petição protocolada em 26/08/2015, a parte autora juntou documentos (fls. 35/42), cumprindo a determinação de fl. 33. Quanto ao valor da causa, sobreveio emenda à inicial às fl. 47.9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.10. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, face aos documentos apresentados às fls. 35/44. Anote-se.11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.12. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.14. Alegou a parte autora que teve seu nome incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, por força da emissão de cheque sem provisão de fundos.15. Analisando o conjunto probatório, verifico que a parte autora recebeu comunicado da ré expedido em 26/02/2015, postado em 03/03/2015, no qual consta informação acerca da devolução do cheque nº 900007, agência 003.250-7, emitido pela autora, devolvido pela ré em 24/02/2015 (fl. 21).16. No comunicado de fl. 21, a ré assinala o prazo de 08 dias corridos, a contar da emissão do documento ocorrida em 26/02/2015 e não 03/03/2015, como aduziu a parte autora, para que comprovasse o pagamento do documento bancário retrocitado, sob pena de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).17. Nesse passo, o documento de fl. 22, esclarece que a parte autora requereu a exclusão do seu nome do CCF em 06/03/2015, sendo o formulário padrão da instituição bancária ré devidamente preenchido em recebido pelo banco em 06/03/2015.18. Contudo, a parte autora alegou que mesmo requerendo a exclusão do CCF e demais órgão de proteção ao crédito em tempo hábil, a instituição ré inclui-a indevidamente nos indigitados cadastros.19. Pois bem, o indeferimento neste momento processual de cognição sumária é de rigor, sem prejuízo de nova apreciação.20. De fato a verossimilhança não está demonstrada de forma inequívoca, na medida em que o formulário de fl. 22 consigna expressamente que o pedido de exclusão será processado pela instituição bancária e, sendo deferido, o prazo para a exclusão será de 05 dias úteis.20. Do quadro probatório, destaca-se que as consultas aos cadastros de proteção ao crédito, ora juntadas pela parte autora, foram emitidas em 09/03/2015 (fl. 23 e 25), ou seja, se o prazo assinalado para a exclusão solicitada era de 05 dias úteis, contados da solicitação formulada em 06/03/2015, o transcurso do prazo ainda não havia ocorrido.21. De outra senda, alegou a parte autora que a inclusão foi indevida, na medida em que comprovou o pagamento do cheque devolvido em tempo hábil.22. Nesse ponto, frise-se que o formulário de fl. 22, anota de forma clara que se trata de pedido que será analisado, podendo, contudo, ser indeferido, razão pela qual, em juízo de apreciação sumária, não há como afirmar que a inclusão ocorreu em prazo inferior ao assinalado à fl. 21.23. Ausente ainda o perigo na demora.24. A parte autora tomou ciência dos fatos em 06/03/2015, segundo alegou na petição inicial. Ato continuou tomou as medidas cabíveis, a fim de comprovar o pagamento do cheque sem fundo. A presente ação somente foi ajuizada em 25/06/2015.25. Por derradeiro, a tese de que eventual inscrição indevida do seu nome nos órgão de proteção ao crédito lhe causou entraves em suas negociações comerciais e financeiras relacionadas a outros bancos e créditos necessários e já aprovados para o seu funcionamento, inviabilizando, inclusive, contratos que já firmados (fl. 04), não me parece crível, eis que a negativação combatida nestes autos ocorreu em 06/03/2015 e a empresa está inativa desde fevereiro de 2015 (petição e documentos de fls. 34/44).26. Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, o indeferimento da medida é de rigor.27. Em face do exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta da ré.28. Cite-se a ré.

0006023-36.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. FOX CARGO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/07040/13 (PAF 11128.733.883/2013.41).2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, Auto de Infração nº 0817800/07040/13 - PAF 11128.733.883/2013.41), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea e do Decreto Lei nº 37/66.5. Asseverou que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.6. Com a inicial (fls. 02/34), vieram os documentos de fls. 35/94.7. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 95).8. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/132), sendo a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.10. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de fls. 47/72, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.11. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto Lei nº 37/66, com redação data pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.12. Às fls. 47/72, vê-se, inicialmente, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 05/01/2009, às 12h16min14s), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, sem prejuízo da aplicabilidade do art. 50 da IN em comento, no tocante ao termo inicial para a contagem dos prazos fixado no

art. 22 do mesmo diploma legal.13. Quanto ao perigo na demora, entendo-o como artificializado, uma vez que sendo lavrado o auto de infração em 07/11/2013 - fl. 49, a presente ação somente foi ajuizada em 24/08/2015.14. Portanto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento do pedido.15. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.16. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.17. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.18. Com a fruição para apresentação de réplica e especificação de provas, tomem conclusos para sentença.19. Intimem-se.

0006024-21.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FOX CARGO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05173/13 (PAF 11128.727.245/2013-91).2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, Auto de Infração nº 0817800/05173/13 - PAF 11128.727.245/2013-91), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea e do Decreto Lei nº 37/66.5. Asseverou que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.6. Com a inicial (fls. 02/34), vieram os documentos de fls. 35/88.7. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 95).8. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 103/131), sendo a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.10. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de fls. 47/72, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.11. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto Lei nº 37/66, com redação data pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.12. Às fls. 47/72, vê-se, inicialmente, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 25/09/2008, às 15h19min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, sem prejuízo da aplicabilidade do art. 50 da IN em comento, no tocante ao termo inicial para a contagem dos prazos fixado no art. 22 do mesmo diploma legal.13. Quanto ao perigo na demora, entendo-o como artificializado, uma vez que sendo lavrado o auto de infração em 03/07/2013 - fl. 49, a presente ação somente foi ajuizada em 24/08/2015.14. Portanto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento do pedido.15. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.16. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.17. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.18. Com a fruição para apresentação de réplica e especificação de provas, tomem conclusos para sentença.19. Intimem-se.

0006520-50.2015.403.6104 - FEAT TRANSPORTES INTERNACIONAIS E ARMAZEM GERAL LTDA - EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da intenção demonstrada em depositar o valor integral da multa. (fl. 30 - item c), DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05897/14 (PAF 11128.728472/2014-14), o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, ressalvado às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. 2. Feito o depósito, a ficará suspenso o crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05897/14 (PAF 11128.728472/2014-14), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.3. Fica ressalvado o direito da União de apurar a integralidade do depósito e de exercer plena atividade de fiscalização no bojo do respectivo procedimento fiscal.4. Em face do exposto, após efetuado o depósito integral do valor da multa e comprovado nos autos, oficie-se para cumprimento da medida.5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES

RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância expressa do exequente (fl. 495), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008766-4) - ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAQUIM MARIA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância expressa do exequente (fl. 402), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.2. Expeça-se o necessário.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007100-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007100-0) - EDSON SANDOVAL BARROS(SP115360 - JOAO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDSON SANDOVAL BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da concordância expressa do autor (fl. 175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.2. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF referente aos honorários advocatícios (fl. 172).3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6351

MONITORIA

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 252/255 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls.305, uma vez que, melhor compulsando os autos, verifico que o endereço declinado pela CEF às fls. 304 para citação de MS Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda e José Roberto Biscaro da Costa, a saber, Rua Arthur Assis, 56/26 Santos, já foi diligenciado (fls. 300), tendo o Sra. Oficiala de Justiça certificado que o imóvel em questão encontra-se desocupado. Diante da informação supra, promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003901-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0009506-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFEU CASELLATO VITELLI

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos

com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007463-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 105 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo. 3. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 56/60). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO)

Diante da decisão do agravo interposto em face da decisão de fls. 204, noticiada às fls. 210/214, recebo os embargos de fls. 166/202 como impugnação. À parte autora, para resposta no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0010723-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA

1) Reconsidero o despacho de fls. 104, uma vez que melhor compulsando os autos, verifico às fls. 93 que a carta precatória expedida para citação do réu, na Comarca de Leme, deixou de ser cumprida por falta de recolhimento da guia DARE no valor de R\$ 212,50. 1-a) Às fls. 99/101, a CEF comprova o recolhimento do valor de R\$ 63,75, o qual seria insuficiente para o cumprimento da carta precatória. 2) Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Leme e encaminhe-se por correio, com cópia da petição inicial, procuração da CEF, informação de fls. 93 e da presente decisão. 2-a) Ressalto que a CEF deverá comprovar o recolhimento integral das diligências do oficial de justiça diretamente naquele juízo, após a distribuição da mesma.

0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO TONI(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de SILVIO TONI para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato denominado de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), não adimplido, no montante atualizado de R\$44.808,82 (quarenta e quatro mil reais e oitenta e dois centavos). 2. Com a inicial vieram documentos. 3. Devidamente citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 152/156, nos quais sustentou, em síntese, carência de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, havendo violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 4. À fl. 159 foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 160/171). É o relatório. Fundamento e decido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 7. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente o pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. 8. Como não há questões preliminares suscitadas, passo de imediato ao exame do mérito do pedido, desde já adiantando que a impugnação do réu-embargante não merece ser acolhida. 9. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. 10. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 10/18 e dos extratos de fls. 21/25, essa modalidade de mútuo foi contratada diretamente pelo correntista, que aderiu expressamente às suas cláusulas e ficou plenamente ciente dos limites de crédito de que se podia utilizar bem como as taxas pela utilização do mesmo. 11. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir ao contrato, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet, ou terminais de compra REDESHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou terminais TECBAN) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário. (Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, fl. 10 - verso). 12. Dessa forma, se apura das cláusulas gerais do CDC (fls. 10/18), infere-se que cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. 13. Assim, não procedem as alegações do embargante sobre a falta de informações que expliquem a formação da dívida, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. 14. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência consolidou posição favorável a aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3.º, 2.º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 15. Assim, não se configura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2.º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. 16. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas a falta de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, visto que a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais funda sua pretensão, ao contrário do réu. 17. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 18. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes e não impedem o contraditório e a ampla defesa, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade invocada pelo embargante com referência a carência de documentação e a falta

de informação, o que evidencia ter a CEF respeitado os critérios pactuados.19. Em face do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Direto da Caixa (CDC), no montante de R\$44.808,82 - valor atualizado até 02.03.2015.20. Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita.21. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do art. 1.102-C c.c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n.º 11.232/2005.22. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-24.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, qualificado na inicial, propôs esta ação pelo rito sumário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para condenar a ré a prestar informações para a identificação do repasse dos valores recebidos a título de pagamento de tributos.2. Alegou o autor, em apertada síntese, que não houve repasse de informações por parte da CEF sobre valores recebidos. Sustentou, ademais, a omissão da ré em identificar corretamente repasses de valores recebidos mediante pagamento de tributos por boletos bancários.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 12/70.4. A empresa ré contestou a ação às fls. 82/85-V, pedindo a improcedência da ação por inexistir nos autos planilha de recebimentos do Banco Santander, a qual identificaria a entrada dos boletos. Esclarece, ainda, ser mera agente operadora do recebimento, cujo valor é transferido eletronicamente, sendo a quitação efetivada e transferida diretamente ao banco emissor do boleto, qual seja, o Banco Santander S/A.5. Réplica do autor às fls. 90/91.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.9. O pedido do autor baseia-se no fato de a ré não ter prestado informações sobre o repasse de valores recebidos. Esclarece que, por falha no processamento bancário, o processamento informatizado do município não acusa a entrada da receita, impedindo a baixa automática do débito, o qual permanece em aberto e enseja sua inscrição em dívida ativa.10. Informa que nos casos em que não se acusa a entrada da quantia paga, ao se verificar a comprovação relativa por meio da autenticação mecânica, o banco recebedor é oficiado para que comprove por planilha a entrada do numerário recebido.11. Ocorre, porém, que o autor não trouxe prova aos autos que indicasse, efetivamente, não ter sido debitado em sua conta no banco Santander os valores indicados.12. Conforme alegado na contestação, a simples menção a valores não repassados não é prova de que o débito pertence ao réu. O demonstrativo da conta receptora possibilitaria conhecer a entrada dos valores referentes aos boletos indicados.13. De acordo com o trazido, todo o procedimento é eletrônico, onde a quitação é efetivada e transferida diretamente ao banco emissor do boleto. Sem a planilha de recebimento do Banco Santander, impossível verificar a veracidade da exordial.14. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Dispositivo.15. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.16. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, de outubro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007514-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000587-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000813-09.2012.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE OLIVIO FERREIRA

Tendo em vista a comunicação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 120, cumpra-se a parte final da citada decisão, devendo a exequente promover o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

1) Fls. 214/215: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, uma vez que, não tendo o co-executado João Batista Alves da Silva sido citado e/ou intimado do bloqueio realizado, por ora, não é possível a transferência e levantamento dos valores bloqueados em seu nome pelo sistema BACENJUD. 2) No que diz respeito aos valores bloqueados em nome de Carla Magali Zuniga Castilla, anoto que, conforme despacho de fls. 180, foi efetuado o levantamento da penhora on line efetuada na ag. 7320, conta 000719-3, do Banco Itaú, posto que comprovado tratar-se de conta salário. Sendo assim, proceda a Secretaria apenas a transferência dos valores bloqueados em nome de Prisma Laboratório (CNPJ nº 08.175.973/0001-73), no valor de R\$ 5.468,04 (fls. 182) e Carla Magali Zuniga Castilla (CPF nº 121.455.888-76), no valor de R\$ 48,30 (fls. 183) para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

1) Reconsidero o despacho de fls. 111, uma vez que melhor compulsando os autos, verifico que o endereço indicado pela CEF às fls. 98 é o mesmo constante na petição inicial, o qual já foi diligenciado, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado às fls. 47 que o executado é desconhecido no local. 2) Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0000367-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL PEDRO DE SOUZA

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002768-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

Diante do teor da certidão de fls. 94, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005502-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

Primeiramente, manifeste-se a CEF especificamente acerca da penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada Auto Escola Nina Ltda (fls. 164 e depósitos realizados às fls. 169/170). Após a manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora dos veículos (fls. 188).

0007229-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Fls. 102: Verifico não haver nos autos endereços constantes no sistema RENAJUD, sendo ônus da exequente indicar o endereço que pretende seja realizada a diligência. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0000760-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO

Diante do teor das certidões de fls. 64 e 85, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0000024-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARCI E CIA/ LTDA X FREDERICO BARCI X SERGIO BARCI JUNIOR

1) Verifico que as fls. 169/180 tratam-se de cópia do despacho inicial e contra-fé que instruíram a carta precatória. Desentranhe-se e substitua-se por certidão.2) Diante do teor das certidões de fls. 160, 186 e 187/188, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005273-34.2015.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X DANIEL DE SOUSA ARCI

Reconsidero em parte a decisão de fls. 125, uma vez que, antes da expedição do mandado de citação, deverá a OAB, no prazo de 10 dias, providenciar cópia da inicial e das demais peças que entender necessárias (contra-fé) para instruir o mandado de citação. Com a apresentação da contra-fé, cumpra-se o determinado às fls. 125. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

1. Requerido o desbloqueio da verba alegadamente decorrente da rescisão de contrato de trabalho, o demandado pugnou por sua liberação, sob o argumento de que seria o único valor disponível para a subsistência do seu núcleo familiar.2. Este Juízo determinou fosse dada vista à exequente, para que se manifestasse sobre o pedido.3. Contudo, antes mesmo do término do prazo para manifestação da credora, o patrono do executado reiterou o pleito, por cota nos autos.4. Diante do exposto, passo à análise do pedido de desbloqueio.5. Não há na legislação pátria qualquer restrição à penhorabilidade de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.6. É de conhecimento deste magistrado que sobre a matéria não há uniformidade na jurisprudência pátria, contudo, filio-me à corrente que considera ausente o caráter alimentar de verba recebida acumuladamente em decorrência da rescisão do contrato.7. Com efeito, verba alimentar é aquela destinada às despesas necessárias ao sustento da família na competência do recebimento.8. Nesse sentido (g.n.):EmentaPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(RMS 25397 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2007/0238865-6 - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008)9. Vale destacar, ainda, no caso dos autos, que o depósito das verbas rescisórias, realizado pelo empregador em 11/08/2015, foi equivalente a R\$79.238,87 (fl. 202).10. E o bloqueio pelo BACENJUD, já nos autos desta execução à fl. 175 (R\$37.527,42), ocorreu em 06/10/2015, menos de dois meses após ter o executado recebido as verbas rescisórias. Ou seja, teve o devedor a sorte de não ter sido constrito em sua conta o valor integral do débito discutido nestes autos.11. Vale salientar que, da leitura da anotação na CTPS à fl. 185, verifica-se que o demandado auferia remuneração mensal de R\$ 5.371,25.12. Dessa forma, do cotejo de todos esses apontamentos, é possível concluir que o valor dispendido pelo demandado nesse interregno de menos dois meses (cerca de R\$41.700,00) seria suficiente para manutenção de seu núcleo familiar por oito meses. Assim, diante dessa discrepância, é possível concluir que parcela desse montante já recebeu destinação diversa do alegado caráter alimentar.13. E desse valor, não há notícia nos autos de que nenhuma parcela tenha sido utilizada para honrar a dívida objeto destes autos, que já remonta há mais de cinco anos sem solução.14. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, ao menos até manifestação favorável por parte da Caixa Econômica.15. No mais, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 3 dias.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3844

ACAO CIVIL PUBLICA

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela ré SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Contrarrazoado o recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000258-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTES CORREA BATISTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MAURO SUAIDEN(GO035893 - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO X GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES FERREIRA X MANUEL DOS REIS - ESPOLIO X VERA LUCIA DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL

1) Remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja incluído no polo passivo os ESPÓLIOS DE JOSÉ DO NASCIMENTO REIS E ELVIRA DA CONCEIÇÃO REIS representados pelo inventariante JOSÉ ALEXSANDER REIS (CPF 132.816.098-05), citado à fl. 221. 2) Considerando a certidão de óbito de fl. 17 e a certidão de Distribuição do Fórum de Cubatão (inventários, arrolamentos e testamentos) de fl. 119, defiro a citação por edital do Espólio de Vicente Bueno, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, proceda-se na forma do par. 2º, inciso V, do artigo 232 do CPC, posto tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3) De outra banda, cite-se os confinantes GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA e sua esposa ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA no endereço indicado à fl. 216/217. 4) Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferida a prova oral pleiteada pela parte autora às fls. 325/v e ratificado o pedido à fl. 671, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2016, às 14h00. Intime-se a parte autora e o INSS, por mandado, para que apresentem o rol de testemunhas, em 20 (vinte) dias, com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Apresentado o rol, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fl. 17, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, especificando-as.. Intimem-se.

0000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão de fl. 95, prossiga-se. Antes de apreciar o pedido de produção de provas requerido pelo embargante às fls. 88/92, promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, dos extratos da(s) conta(s)

desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento. Juntados os documentos, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000804-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-34.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0005601-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104) ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002339-06.2015.403.6104. 2) Defiro à embargante ANA INÁCIA MENDES o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3) De outra banda, a jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Assim, a embargante ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA. deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Considerando que os presentes autos estão incluídos na pauta de audiências a ser realizada no dia 24/11/2015, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, sobre os argumentos alinhavados pelos executados, bem como os documentos por eles colacionados às fls. 112/125. Sem prejuízo, informem se será necessária a designação de outra data a ser agendada na próxima rodada de negociações. Decorrido o prazo assinalado, sem resposta, excluam-se os autos da pauta de audiências de nov/2015. Intimem-se.

0009988-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Em face da certidão de fl. 133, prossiga-se. Fl. 128: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001595-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA OLIVEIRA MARQUES(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0002992-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Em face da certidão de fl. 137, prossiga-se. Publique-se o provimento de fl. 132. Antes de apreciar o pedido de fl. 126, promova a CEF, em 20 (vinte) dias, a juntada da certidão original e atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel indicado às fls. 129/130. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 126. Intimem-se.

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Em face da certidão de fl. 127, prossiga-se. Publique-se o provimento de fl. 124. Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002888-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 765/1413

Em face da certidão de fl. 64, prossiga-se. Fl. 63: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004361-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 271, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 37, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005133-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0007818-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GIUNGE ARANTES - ME X MARILENE GIUNGE ARANTES X DONIZETI CARLOS ARANTES

Em face da certidão de fl. 87, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 63 e 84, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008324-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCOISE RIBEIRO ARAUJO - ME X FRANCOISE RIBEIRO ARAUJO

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0008325-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Em face da certidão de fl. 52, prossiga-se. Tendo em vista a certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 43/v para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntada a guia, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008421-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON FRANCISCO MATOS CAMARA

Em face da certidão de fl. 94, prossiga-se. Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, realizada em 19/03/2015, que resultou infrutífera (fls. 82/v), razão pela qual indefiro o pedido da CEF de fl. 91. Assim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008422-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Em face da certidão de fl. 106, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fl. 99, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fls. 167/v, publique-se o provimento de fl. 161. Fls. 160/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo

de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO LOPES

Em face da certidão de fl. 55, prossiga-se. Publique-se o provimento de fl. 132. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fl. 50, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000064-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XAVIER & GONCALVES EVENTOS LTDA - ME X FABIO NEVES GONCALVES

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fls. 128/v, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 125, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004312-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 58, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 3) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 4) Intimem-se. Cite(m)-se.

0005182-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA X AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0005859-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0202875-97.1996.403.6104 (96.0202875-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X JOAO RINO MENESES(Proc. HALIS JOSE FERREIRA) X MANUEL LORENZO BELLOZZI X TEREZA MONTEIRO LORENZO X ANGELO TOMAZ DOS SANTOS X JOAO MATIAS X GENOVEVA VARGAS MATIAS X JOSE JAIME DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X CLAUDIO ARANHA X BERNARDINA BARBOSA DE SOUZA X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X NAIR FERREIRA DOS SANTOS

Em face da concordância da União à fl. 352, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

PETICAO

0010380-64.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo suplementar de 48 (QUARENTA E OITO) horas, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).

0002390-56.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005384-23.2012.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0006394-05.2012.403.6104 - LOG LOCACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP316589 - VERONICA NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$ 8,00, por meio de GRU (código 18730-5) na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO - ESPOLIO X FERNANDA CAMACHO VENTURA(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Outrossim, dê-se ciência à CEF sobre os documentos trazidos às fls. 154/163. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Tendo em vista a certidão retro, intímem-se os réus para que recolham as custas de preparo, através de GRU (código 18710-0), na Caixa Econômica Federal,no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96) Int.

0003150-97.2014.403.6104 - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0003152-67.2014.403.6104 - JAIME DAMIN FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0003153-52.2014.403.6104 - MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0004157-27.2014.403.6104 - MIRIAM FLOREZ RAMOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 193/200) e pela UF/AGU (fls. 206/2016), apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Contrarrazões da União às fls. 217/235. Intime-se a autora para contrarrazões.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0005871-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0005873-89.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0005874-74.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 -

CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0005876-44.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0006064-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0007612-97.2014.403.6104 - MAURICI BARROS MONTEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003868-60.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0) - MARLUCE BELARMINA DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARLUCE BELARMINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0205250-47.1991.403.6104 (91.0205250-4) - SIDMAR RIBEIRO DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9) - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - JAIR MATHEUS X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010577-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010577-1) - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011950-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011950-2) - JOSE INALDO DE SANTANA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE INALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007574-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007574-0) - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ERCILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE YANEZ PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE YANEZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008118-15.2010.403.6104 - ANA PAULA SANTOS DE SOUSA X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008532-13.2010.403.6104 - CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009973-29.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004258-69.2011.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008602-59.2012.403.6104 - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003782-26.2014.403.6104 - RONDON DA SILVA SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8258

ACAO CIVIL PUBLICA

0011207-85.2006.403.6104 (2006.61.04.011207-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, a comunicação da decisão a ser prolatada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Expeçam-se os ofícios, como requerido pelos exequentes. Int.

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Devidamente intimado em 13 de Agosto de 2015, o Município de Cubatão não deu cumprimento ao determinado à fl. 460. Assim, renove-se sua intimação para, sob as penas de lei, providenciar a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do procedimento administrativo instaurado para viabilizar a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2006, relativamente ao programa conhecido como Fazendo Escola. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA ANTONIETA DE BRITO, MARCO ANTONIO BARBOSA DOS REIS e RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO, com o intuito de punir ato de improbidade administrativa com aplicação das penalidades cabíveis e, entre elas, o ressarcimento ao erário; perda da função pública eventualmente exercida; suspensão dos direitos políticos por 08 anos; imposição de multa civil; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual sejam os requeridos sócios majoritários, pelo prazo de 05 anos. Segundo a inicial, a Prefeitura Municipal de Guarujá, por meio de sua Prefeita, primeira corré acima mencionada, firmou o Contrato Administrativo nº 060/2009, com a empresa EAJ EDITORA E PROJETOS LTDA, em 25/11/2009, para a aquisição de 50.000 (cinquenta mil) impressos da Cartilha Ativos, Contentes e Espertos - Todos Unidos contra a Dengue, no valor de R\$ 197.500,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos reais), utilizando recursos provenientes de transferência de verbas federais, através de convênio com o Ministério da Saúde - Secretaria da Vigilância em Saúde. Sustenta o autor coletivo, com apoio no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, que a dita contratação se deu de modo absolutamente ilegal, uma vez que não se realizou o competente e necessário processo licitatório, com a justificativa de inexigibilidade de concorrência, sequer realizando uma pesquisa de mercado. Acrescenta que existiam diversos outros materiais semelhantes ao contratado, o que afasta eventual aspecto de singularidade do objeto da licitação. Descreve que a primeira corré, na condição de gestora máxima da municipalidade, deveria ter zelado pela coisa pública, abstando-se de celebrar avenças ilegais em prejuízo da Administração; assim como o segundo corréu, responsável pela Secretaria de Saúde, também com participação decisiva na contratação irregular; já o terceiro demandado, como empresário contratado, responsável pela venda das cartilhas, auferiu lucro indevido com o contrato ilegal. Aduz que tais condutas encontram-se enquadradas como atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário, a teor do artigo 10, incisos V, VII e XII, da Lei nº 8.429/92. A liminar foi vindicada para que se decretasse a indisponibilidade de bens, para fins de resguardar ulterior decisão de ressarcimento. Com a inicial vieram documentos. Citado, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, o Município do Guarujá esclareceu não ter interesse em intervir na lide (fl. 362/364). Intimada, a União não se manifestou oportunamente (fl. 365). O Juízo indeferiu o intento liminar acerca do decreto de indisponibilidade de bens (fls. 367/369). Manifestação da União Federal no sentido de ter interesse de compor a lide no polo ativo (fl. 371), o que foi deferido (fl. 376). MARIA ANTONIETA DE BRITO ofereceu sua defesa preliminar, alegando ser possível de plano, e ainda na fase do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92, verificar-se o manifesto descabimento da demanda, sendo a imputação manifestamente exagerada, equiparando fatos corriqueiros, usuais e sem ligação direta com as atribuições da Chefia do Poder Executivo e sem potencialidade de dano, aos atos de improbidade administrativa. No mais, a demanda seria decorrente de um preconceito e uma espécie de presunção automática de má fé, e a inicial não teria cuidado de descrever individualizadamente os atos dolosos, conscientes e pessoais da Prefeita. Ademais, teria havido coisa julgada formal em relação à ação popular com objeto similar. No mérito, sustentou-se que o caso era de inexigibilidade de licitação, o que devidamente comprovado (fls. 384/394). Com a defesa preliminar vieram documentos (fls. 396/412). Devidamente notificado, RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO apresentou defesa preliminar, aduzindo o nome de EAJ Editora e Projetos Ltda - EPP como demandada, por meio da qual formulou requerimento de gratuidade de Justiça, pedido de prazo em dobro, ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou-se que inexistiria ato ímprobo, pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé (fls. 421/432). Vieram documentos (fls. 433/464). Também devidamente notificado, MARCO ANTONIO BARBOSA DOS REIS alegou a incompetência da Justiça Federal, no sentido de que a verba foi definitivamente incorporada ao patrimônio do município. No mérito, aduz que quando assinou o malfadado contrato estava havia apenas 8 (oito) dias úteis no cargo, não tendo sido quem deu abertura ao processo de compra dos impressos, quem autorizou reserva orçamentária para a despesa ou quem indicou a empresa EAJ Editora e Projetos Ltda - EPP para fornecer o material; e que, tivesse ou não assinado o instrumento contratual, a compra já havia sido autorizada pela Prefeita com base em parecer jurídico vinculante, sendo que foi informado pelos Procuradores que estava adequado à lei, do ponto de vista jurídico. De todo modo, ao que sustentou, a contratação direta não causou lesão ao interesse público e/ou erário (fls. 465/483). Com tal peça juntaram-se documentos (fls. 485/523). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal feita por MARCO ANTONIO BARBOSA DOS REIS. Há suficientes indicativos para a federalização da demanda, uma vez que os gastos levados a efeito pelas autoridades municipais do Guarujá decorreram de transferências e convênios federais vinculados. Se é certo que as verbas transferidas e livremente incorporadas ao patrimônio municipal (vide Súmula 209 do STJ, mutatis) não atraem competência federal para julgamento das matérias a ela afeitas, o sentido de tais precedentes somente está jungido às verbas que, entrando no patrimônio do ente menor, têm seu correspondente gasto sujeito à total e livre discricão do administrador municipal. Este não é o caso de repasses devidamente vinculados (fls. 41, 58 e 132), cuja finalidade permanece atrelada ao cumprimento de determinado escopo institucional inelutável. É o caso, sabe-se, dos repasses educacionais e de saúde da União, ou de órgãos, autarquias, fundações e fundos federais, em que a realização da despesa fica vinculada, no todo ou em parte, aos objetivos delimitados nos instrumentos de repasse (convênios, por exemplo). Tanto assim foi que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) bem ponderou: Entretanto, constatamos que os recursos orçamentários destinados a cobrir as despesas vieram em sua integralidade do Tesouro Federal, fls. 61, sendo que a competência originária de fiscalização, S.M.J., será exercida pelo Tribunal de Contas da União (fls. 516/517), e que a fiscalização terminou não indo para o TCU apenas porque o próprio TCE de São Paulo compreendeu que não havia indícios de irregularidades quando do julgamento da TC-26699/026/11 (fls. 519/520 e 514/518). Na aludida hipótese, categórica é a jurisprudência pátria quanto à competência federal para o julgamento da ação de improbidade contra ato de ex-prefeito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, reconheceu a incompetência da

Justiça Federal para processamento da demanda, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itatira/CE. 2. Figurando o Ministério Público Federal como autor da Ação Civil Pública em referência, justificada se encontra a competência da Justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I da CF/88. 3. Ademais, competente a Justiça Federal quando há suspeita de malversação de verbas federais repassadas com finalidade específica vez que, nesses casos, deverá haver a prestação de contas para a União, bem como controle pelo Tribunal de Contas da União, que observará se o numerário transferido recebeu a destinação correta. 4. In casu, os recursos federais transferidos tinham destinação específica - execução do Programa Dinheiro Direto na Escola do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -, tanto que estavam sujeitos à prestação de contas junto ao FNDE, que cuidou de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, submetida, inclusive, à apreciação da Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. 5. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 00041722320114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2011 - Página:426.)Foi neste mesmo sentido a manifestação do Promotor de Justiça que acompanhava a questão, quando enfim remeteu o inquérito civil ao Ministério Público Federal (fls. 296/297) sob os precisos fundamentos esposados supra. Ainda analisando-se questões preliminares, observa-se que veio aos autos supostamente a empresa EAJ Editora e Projetos Ltda - EPP apresentar defesa prévia, qual houvesse sido ela própria a demandada, sendo certo que o MPF às claras colocou no polo passivo de sua petição inicial RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO (fl. 02-vº). Vê-se inclusive que este é quem foi o notificado (fls. 413/414), sendo indúbio e estando aperfeiçoado o ato de comunicação processual, mas não a pessoa jurídica por quem respondia. Entretanto, a defesa foi apresentada, nas introduções, supostamente em nome de EAJ Editora e Projetos Ltda - EPP (fls. 421/ss).Ora, não pode o demandado pessoa física obrigar o MPF a litigar contra a pessoa jurídica beneficiária do suposto ato de improbidade, alterando o polo passivo artificialmente. Em nenhuma parte do pátrio sistema processual existe autorização para que o réu altere silenciosamente o polo passivo de uma demanda fora dos casos de intervenção provocada de terceiro (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo), e mesmo assim apenas nos casos autorizados nos arts. 62 a 80 do CPC, apenas mudando o nome da introdução de sua peça de defesa. Se não há razão hipotética para que o autor coletivo litigue contra a pessoa do representante da empresa, então cabe ao Judiciário avaliar ditas questões, aplicando-se o direito ao caso concreto. Assim, percebe-se claramente que o Sr. RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO não apresentou procuração em seu nome nos autos. Tal não oblitera a realidade de que foi eficazmente notificado (fls. 413/414). Apresentou ele, contudo, declaração de pobreza em que vindica, mas epigrafando EAJ Editora e Projetos Ltda - EPP, não ter condições de suportar o custo do processo judicial sem prejuízo de sua manutenção própria e a de sua família (fl. 433), atributos inerentes à pessoa física. Como nada bastasse, há informação segura nos autos de que a EAJ Editora e Projetos Ltda - EPP já encerrou a sociedade por distrato (fls. 435/436), tendo havido baixa no CNPJ na data de 26/08/2014 (fl. 434, 438 e 442). Nesse toar, assumindo-se que houve a extinção da pessoa jurídica - o que se dá quando da últimação da liquidação -, não faz sequer sentido imaginar que ela, pessoa jurídica, estaria a litigar como forma de dar-se-lhe estranha sobrevida. A demanda há de ser analisada em relação a RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO, não a sua empresa.No mais, cabível aplicação do art. 191 do CPC no âmbito da LIA, razão pela qual os argumentos trazidos foram devidamente apreciados.Deverá o advogado Dr. CLAUDIO NUNES, OAB/SP nº 258.090, apresentar o cabível instrumento de mandato nos autos, tudo na forma do art. 37 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Não se pode dizer que há ilegitimidade passiva da empresa, visto que a mesma não foi sequer demandada. No que se assumisse como argumento de ilegitimidade passiva do próprio RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO, é de se ver que a Lei nº 8.429/92 estabelece que As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). Nesse sentido, saber se não houve razão para que respondesse pelo reputado ato de improbidade é questão meritória, de feição não preliminar, pois que, em abstrato e in status assertionis, a formulação configura algo que satisfaz às condições para o regular exercício do direito de ação.O argumento de que teria havido coisa julgada formal em razão de julgamento de ação popular sobre o mesmo tema não merece ser acolhido. Em primeiro lugar, a coisa julgada formal não inibe jamais o novo ajuizamento de uma demanda, se bem assim fosse. Caso se pensasse em coisa julgada material, de todo modo é explícito que este Juízo compreende sua competência absoluta para julgamento do feito, o que há de significar que a Justiça Estadual, sendo caso de verbas federais utilizadas para a compra das cartilhas de combate à dengue, não teria enfim competência para apreciar a matéria. E ainda assim não veio aos autos cópia da inicial, sentença e outras peças processuais relevantes. As demais argumentações de MARIA ANTONIETA DE BRITO são todas, no rigor, questões que se confundem com o mérito e como tal devem ser apreciadas. Pois bem.Vê-se que o art. 17, 8º da LIA estabelece que o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nesse sentido, a rejeição serve para se evitar uma lide temerária, não para uma espécie de antecipação, antes da instrução, do juízo realizado em sede de cognição exauriente acerca do ato de improbidade em si. Por isso, há de ser medida excepcional: A rejeição da inicial por inexistência de ato de improbidade administrativa é decisão excepcional que se aplica para evitar lides temerárias, de sorte que havendo elementos mínimos para configuração de prática de ato de improbidade a petição inicial deve ser recebida pelo juiz (AC 00088372620124036104, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3, e-DJF3 DATA:10/02/2015).Assim sendo, a jurisprudência exige, para o recebimento da inicial da ação de improbidade, a presença de elementos mínimos (versão indiciária mínima) para a configuração de prática de ato de improbidade.O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A proibidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669). Assim, a Lei n 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de

órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Com efeito, de acordo os arts. 2, 3 e 4: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Este Juízo havia indeferido o intento liminar do MPF, não vendo razões para decretar a indisponibilidade dos bens, até mesmo porque não há indicativo sólido de que houve prejuízo ao erário. Embora o autor impute aos demandados a prática do ato descrito no art. 10, V da Lei nº 8.429/92, não houve prova de contratação com sobrepreço, ou mesmo a colheita de indícios. Vê-se que também a Prefeitura de Santos/SP adquiriu material similar com valor unitário de R\$ 3,95 (fl. 229), ao passo que a Prefeitura do Guarujá, na contratação da cartilha educativa para ação de combate à dengue, pagou o valor de R\$ 197.500,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos reais) para 50.000 unidades - fls. 71/72 -, o que implica o gasto, também, de R\$ 3,95 por unidade. Não há indicativo de valor unitário desviante para o produto de fl. 523, que contém explicações sobre a reprodução do vetor de transmissão, ilustrações, descrição de todas as unidades de saúde do município, esclarecimentos sobre o ciclo da doença e medidas preventivas, tabelas e atividades lúdicas em impressão de qualidade interessante, como jogo de quebra-cabeça, jogo de tabuleiro e jogo da memória, sempre focado para a questão tema. É um mini-livro ilustrado. Ademais, vem com a obra um calendário auxiliar para combate e prevenção. Tudo isso não mostra ser o valor de R\$ 3,95 algo que desborde da previsão mercadológica natural e esperada, em especial mirando-se a qualidade do material e das impressões (fl. 523). Seja como for, sabe-se bem que pode haver inclusão subsidiária nos tipos trazidos no art. 11 da LIA, quando princípios setoriais da administração especificamente ligados à sistemática das licitações forem violados - e também esta questão fica sob análise deste julgador. O caso dos autos refere-se à contratação direta de empresa sem a realização de licitação, porque supostamente inexistente competição possível para o específico objeto, eis que a cartilha Ativos, Contentes e Espertos - Todos unidos contra a Dengue (fl. 71) seria distribuída por fornecedor único. Houve manifestação expressa, no processo administrativo subjacente à contratação (fls. 146/147), a respeito da inexigibilidade por parte do corpo jurídico do município (fls. 148/150). Vê-se da cartilha que a obra tem como autores Sergio Antonio Poggio e Ricardo Tadeu Carvalho Raposo; diretor de arte, Analu Ferreira; ilustração de Sergio Antonio Poggio. A publicação foi registrada na Biblioteca Nacional sob o nº ISBN 978-85-61386-01-6 (fl. 523). É evidente que casos como este demandam do Juízo uma sensibilidade aguçada, haja vista que, embora certo que a rejeição da ação de improbidade deva dar-se com absoluta parcimônia, e nos casos em que fique patente a inexistência de um ato de imoralidade qualificada, também deve o Juízo ter a devida atenção para evitar que fatos mais singelos não deem azo à eternização indevida de uma lide complexa e gravosa, quando já se pode constatar a ausência de um suporte probatório mínimo e indiciário à tese de que houve imoralidade qualificada. A demanda não levanta informações genéricas sobre a vida política e moral das pessoas demandadas, que não é aqui sindicada, mas sobre os fatos especificamente narrados como graves nesta ação; e, muitas vezes, não apenas a ação popular é usada com finalidades políticas oblíquas, senão também a própria representação fulcrada no art. 14 da Lei nº 8.429/92, feita ao Ministério Público para fins de apuração de ato de improbidade. Para as contratações diretas, a situação justificadora, seja para a hipótese de dispensa (art. 24 da Lei nº 8.666/93), seja para a de inexigibilidade (art. 25 da Lei nº 8.666/93), deve vir devidamente fundamentada pela autoridade pública. E o caso dos autos demonstra que a Prefeitura do Guarujá tomou citadas cautelas (vide fls. 55/56, 146/150). Similarmente, aliás, a Prefeitura de Santos igualmente contratou a mesma cartilha sob inexigibilidade, por fundamentada ausência de competição viável, com interessante manifestação acorde da Procuradoria Municipal de Santos (fls. 241/257). Percebe-se dos autos que as razões dadas para a contratação direta, para além da manifestação jurídica da Procuradoria do Guarujá de fls. 148/150, estão trazidas em fl. 151, em parecer da Diretora de Vigilância à Saúde do Município, assim transcrito: I. O objetivo da cartilha é focar as informações sobre a prevenção da Dengue, aos alunos da rede pública de ensino, comprovadamente grandes multiplicadores. O produto citado agrega as informações técnicas às atividades lúdicas (jogos encartados como atrativo para crianças e pré-adolescentes), diferencial este que torna o produto exclusivo no mercado editorial e atende nossa necessidade pedagógica. II. Pelo fato de possuir a patente do produto acima descrito e disponibilidade de entrega em curto prazo. III. O preço unitário da cartilha é compatível com a qualidade do produto, o qual é utilizado em outros municípios (fl. 151). Note-se que a Lei diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (art. 25, I da Lei nº 8.666/93). Há nos autos documento o Sindicato Nacional dos Editores de Livros dando conta de que a obra citada seria de exclusiva titularidade da editora EAJ Editora e Projetos Ltda - EPP (fl. 281), constando na Biblioteca Nacional seu registro como obra inédita (fl. 282). É mesmo razoável supor que o MPF houvesse somenos trazido na inicial algo que esclarecesse a afirmativa de que nesse ponto já alertamos que existiam diversos outros materiais semelhantes ao contratado, afastando eventual aspecto de singularidade do objeto da contratação (fl. 03). Porém, não houve aprofundamento razoável sob tal aspecto, suportado pelo menos por elementos mínimos de prova indiciária, senão a afirmativa pela afirmativa, que vem a ser denegada pelo que o próprio Parquet colheu na fase inquisitorial. Ou seja: o próprio material apuratório colhido em fase de investigação civil denega a conclusão ministerial que lastreia o aforamento da demanda. É este o teor do art. 17, 6º da Lei de Improbidade Administrativa: 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) É razoável, como fez o MPF, assumir que existem cartilhas ilustradas para combate à dengue e não só aquela que foi contratada

diretamente. Afinal, o tema é amplíssimo e nenhuma propriedade intelectual (marca, direito autoral ou patente) poderia impedir a reprodução de conteúdo similar, qual seja, o conhecimento técnico-científico sobre a profilaxia de doenças. O ponto está na especificidade razoável da obra para uma finalidade pedagógica, educacional, ou seja, seu uso enquanto material didático lúdico para crianças. Claro que há até mesmo municípios que, em vez de contratar a compra de obras já impressas e lançadas no mercado, preferiram contratar o serviço de produção gráfica, realizando exigências temáticas, mas submetendo a arte final da cartilha à aprovação prévia do Departamento de Saúde Coletiva municipal como condição para a participação. Porém, não há uma especificidade que seja a distribuição específica em escolas para crianças e pré-adolescentes. Ademais, disso não se pode simplesmente inferir que a opção pela contratação/compra da obra registrada de fl. 523, como fez o município de Guarujá/SP - e também o de Santos/SP -, seja configuradora per se de uma imoralidade qualificada, em especial porque existem atributos (qualidade da impressão, estilo de arte gráfica e, em especial, a integração, já na própria cartilha em formato de livreto, de atividades lúdicas voltadas ao público infantil e pré-adolescente) que tornam, pois, o produto exclusivo no mercado editorial e algo que atende a nossa (municipal) necessidade pedagógica - fl. 151 -, vez que seria especificamente distribuída em escolas públicas municipais, a denotar a singularidade considerada, fundamentada jurídica e razoavelmente pelos administradores (art. 25, I da Lei nº 8.666/93). Pode-se discordar da opção feita quanto à forma de melhor administrar interesses genéricos como o ensino de medidas preventivas ao público infantil e pré-adolescente referentes à dengue; daí a concluir que na dada opção houve ato de improbidade vai certa distância, que demandaria um suporte probatório mínimo à narrativa feita. A assessoria jurídica do município, aliás, considerando-se a exclusividade tal qual descrita, determinou e instou que o administrador i) esclarecesse se não havia outra forma de atendimento aos objetivos almejados, trazendo assim ii) as razões para a escolha deste - e não de outro - fornecedor e iii) a justificativa do preço (fl. 150), o que foi devidamente atendido (fl. 151). As cautelas, enfim, estão demonstradas. Por sinal, manifestação em linhas similares, devidamente fundamentada, fora emitida pela Procuradoria do Município de Santos/SP (fls. 200/203). A falta de uma situação emergencial, ou de procedimentos anteriores que a esclarecessem, não é relevante para a contratação direta por inexigibilidade, senão que o seria em caso de dispensa fundada no preciso motivo (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93). O caso de ausência de inexigibilidade é distinto. Seja como for, há nos autos elementos a demonstrar a utilidade pública urgente do material contratado (fls. 486/508) para o município do Guarujá/SP, que vivia, ao tempo, surto de dengue. Mais: os danos ao erário aconteceriam quer pela prática de contratação com sobrepreço, quer pela existência de pagamentos sem a devida contrapartida ou, ainda, pela realização de serviços desnecessários (inúteis), e i) o documento de fl. 523 já devidamente epilogado com o timbre da Prefeitura, ii) a ausência de argumentação quanto ao não cumprimento do contrato na exordial e, ainda, iii) a cobrança de valor unitário razoável (R\$ 3,95 - v. fl. 523) e manifestamente não desbordante das estimas usuais do mercado (art. 335 do CPC) - o que facilmente se constata ao folheá-lo - robustecem, nesse diapasão, o entendimento de que não há elementos indiciários mínimos para a alegação grave de ato ímprobo argumentada na inicial. Por sinal, no julgamento da ação popular nº 0001808-36.2012.8.26.0023, que tem por objeto exatamente os mesmos fatos aqui analisados (malgrado, como já acima mencionado, os considerandos deste Juízo Federal quanto a sua própria competência) - qual seja, a contratação direta de editora para aquisição de cartilhas educativas para prevenção da dengue sob fundamento de inexigibilidade -, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo bem pontuou que a existência de produtos com similitude no mercado não necessariamente compele o administrador a contratar (considerando-se diferenças de conteúdo, forma de apresentação, qualidade gráfica e o preço) o pior em razão do menor preço, nem ser impedido de contratar o melhor em razão do preço maior, estando patenteado o caráter de singularidade do objeto (fls. 510/513) à luz de suas próprias características (vide fl. 523), algo que o administrador justificou e fundamentou. Note-se que o próprio TJ considerou que o autor popular (v. fl. 448) poderia ter interesses políticos naquela demanda, mas tal não impediria o julgamento do mérito (fl. 511). O mesmo de certa forma vale para as ações de improbidade, que terminaram virando - de modo infauso e não por raras vezes - instrumentos jurídicos de perseguição política ou de desqualificação moral de personagens políticos, bastante servís ao jogo eleitoral. Verificando-se a representação dirigida ao Ministério Público (fls. 21/25), percebeu este julgador, buscando o nome na Internet, que ela está assinada por Thiago Rodrigues da Costa, personagem que, ao tempo dos fatos, compunha chapa de oposição àquela da prefeita eleita (v. docs. em anexo). Insista-se bem no ponto: a figura política não está impedida de ser um cidadão no sentido mais amplo, senão que até mesmo se vai esperar dela que atue em prol da moralidade administrativa de formas as mais combativas, nem isso integra a ratio decidendi aqui explicitada; todavia, o Magistrado deve ter suficiente argúcia para evitar que o direito judicial, a pretexto de punir comportamentos desviantes, sofra contaminações advindas do universo da política de modo indevido. Esta demanda não está a demonstrar indícios de ato ímprobo, nem o MPF o fundamentou e documentou eficazmente. A conclusão deste julgador não vai para além disso, até porque, repita-se, analisam-se os requisitos do art. 17, 6º da Lei nº 8.429/92, ou seja, se há ao menos um suporte probatório mínimo a lastrear as conclusões do MPF. Se é certo que a rejeição da inicial de improbidade deve ser excepcional, não se exime o autor de trazer somenos elementos indiciários suficientes de plausibilidade de sua tese. E aí, após o declínio de atribuição por parte do MPE-SP (fl. 315), o MPF asseverou que a contratação estaria a demandar atenção (fls. 316/321), inclusive porque a informação de que outras prefeituras teriam contratado tal empresa, critério este de parametrização do suposto preço, fora denegada. Sem embargo de tais tópicos, mostrou-se claro que somenos o município de Santos/SP o contratou, e com o mesmo valor, que é também algo que não se assume desbordante do mercado. Nesse pé, o MPF solicitou informações ao TCE-SP e ao TCU sobre a contratação (fl. 321). Convém ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (o TC-26699/026/11 consta na íntegra dos autos - fl. 351) entendeu que a contratação estava correta e de acordo com a lei de licitações, concluindo-se pela sua regularidade. Não existem passagens no inteiro teor do documento digitalmente juntado (fl. 351) que indiquem error in iudicando ou error in procedendo por parte da corte de contas do Estado de São Paulo. Nada obstante, identificou o TCE que a competência originária da fiscalização seria do TCU pela origem federal dos recursos, razão pela qual ulteriormente veio a deliberar sobre o envio do expediente àquela Corte de Contas, ao que se entendeu, citando-se a jurisprudência de contas firmada no Acórdão TCU-2ª Cam. nº 2544/2011, que apenas quando constatadas irregularidades ou expressos indícios de irregularidades a comunicação e remessa do TC haveria de ser feita. O feito foi, enfim, arquivado (fls. 517/521). Note-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar já a presente ação de improbidade, em vez de robustecer o conjunto probatório indiciário que haveria de subsidiar a ação de improbidade, colhido até ali pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Não falamos, é claro, da ausência de provas suficientemente robustas, algo que apenas com a instrução poderia vir aos autos e seria de se lhe exigir para uma condenação, mas de prova mínima capaz de apoiar a versão alegada. Poderia ainda o Parquet

federal não haver se contentado, de fato, com o arquivamento da Tomada de Contas TC-26699/026/11, não levada ao TCU porque o TCE-SP não constatou qualquer irregularidade; e então haver representado ao TCU para a abertura de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443/92, *mutatis mutandis*, da mesma maneira e modo que a TC-26699/026/11 (TCE-SP) fora instaurada a partir de expediente protocolizado do Ministério Público do Estado de São Paulo, como consta do próprio decisum lavrado pelo TCE-SP (fls. 515/516). Ou poderia tomar qualquer outra providência para além de tudo que já havia sido coletado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, capaz de sustentar, por outro lado, a versão de que teria havido uma improbidade. Ao ajuizar a ação de improbidade, pura e simplesmente, o autor deixou de coletar elementos de prova indispensáveis a reforçar somenos de forma mínima a versão apontada na inicial. A rejeição da inicial não serve à beatificação ingênua de agentes públicos, senão a rogar que elementos que deveriam de plano somenos suportar a versão narrada na exordial, denotando a clareza e a solidez da fase postulatória de ação tão grave (art. 17, 6º da LIA), não surgissem apenas ao fim da fase instrutória, vez que o rito especial da ação de improbidade administrativo demandou um juízo de especial admissibilidade, do qual o autor ministerial não se exime; em realidade, as provas robustas necessárias a uma condenação é que são exigíveis ao cabo da instrução, não se podendo, sob tal premissa, permitir que a versão narrada na inicial não chegue sequer a apoiar-se em lastro indiciário mínimo. É, aliás, o que a jurisprudência pátria em uníssono vem de exigir para o recebimento da inicial: condicionada à comprovação de indícios, ou seja, um suporte probatório mínimo. Por todos, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 2. A r. decisão agravada que recebeu a inicial constatou a existência de indícios da existência de improbidade administrativa no presente caso. 3. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00067657420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Analisando-se a vexata quaestio e os elementos indiciários colhidos na fase informativa que instruem a petição inicial, bem como o 1) procedimento administrativo subjacente à contratação em si, 2) as características inerentes do produto contratado e a satisfação razoável do conceito de singularidade/exclusividade, 3) a claríssima manifestação - devidamente complementada e observada pelo administrador - da Procuradoria Municipal do Município do Guarujá, 4) as razões justificadoras do motivo pedagógico que individualizaria a busca da obra específica, 5) o ineditismo e a exclusividade de distribuição comprovados pela Biblioteca Nacional e pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 6) a regularidade julgada pelo TCE-SP, 7) a ausência de tomada de contas especial no TCU a respeito desta mesma contratação, 8) o julgamento de improcedência de ação popular no TJ-SP, tem-se que não há base indiciária mínima, com os elementos apresentados junto com a peça inicial, para o recebimento da ação de improbidade. A presente decisão não é, claro, desabonadora da conduta dos demandados. Aqui se está apenas a exigir que a ação de improbidade venha lastreada em conjunto probatório mínimo colhido na fase inquisitorial, a dar suporte à versão autoral. Ante o exposto, REJEITO, na forma dos 6º a 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92, a petição inicial da ação de improbidade. Deverá o advogado Dr. CLAUDIO NUNES, OAB/SP nº 258.090, apresentar o cabível instrumento de mandato nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a petição de fls. 421/432, tudo na forma do art. 37 do CPC. Sem honorários e condenação em custas. Publique-se. Intimem-se.

0002400-47.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X Nanci Cristina Dias da Silva X Regina Aparecida Monteiro(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Mantenho o decidido às fls. 331/332. Intimem-se, devendo o INSS dar cumprimento à parte final do r. despacho de fl. 352.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002448-78.2015.403.6311 - C. J. M. MORAES & MOTA LTDA - EPP(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor providencie o recolhimento da diferença das custas de distribuição devidas, considerando a alteração do valor dado à causa. Cumprida a determinação, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

USUCAPIAO

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X

HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 512/553. Considerando o prestimoso e bem elaborado laudo, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de 3 (três) vezes o limite máximo da Tabela II, do anexo I, divulgada na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Oportunamente, requirite-se o pagamento. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULTHTZIAN X ELIZABETH KIULTHTZIAN X ASSADUR KIULTHTZIAN X HERMINE KILULTHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE E OUTRO, qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de JOSÉ ANDRES RODRIGUES CASTRO E OUTROS, pleiteando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson nº 84, apartamento 124, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 29 (vinte e nove) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que vêm exercendo por si e seus antecessores, a posse de referido imóvel desde 1983, quando o mesmo foi alienado a seus pais Edy Ross Curci e sua mulher, a seus tios, José Roberto Ross Curci e a seus avós, Victorio Curci e sua mulher. Com o falecimento de seus avós, os herdeiros Edy Ross Curci e José Roberto Ross Curci, cederam os seus direitos aos autores, sem que a transação tenha sido levada a registro. Argumentam, para fins do disposto no artigo 183 da Constituição Federal, que se utilizam do imóvel em tela, sem oposição, para moradia e que não possuem outro em área urbana. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 77), o que foi cumprido em parte por meio da petição de fls. 81, instruída com documentos. Recebido como emenda o pedido de aditamento da prefacial para que o feito fosse processado como usucapião extraordinário. Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, apenas a União demonstrou interesse na demanda através de contestação (fls. 111/122), aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, porque o imóvel está localizado em terrenos de marinha, insusceptível de usucapião. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de cópia da planta e do memorial descritivo relativos ao imóvel objeto da demanda (fls. 214/252). Desentranharam-se cartas precatórias para, em aditamento, citar os herdeiros de Assadur Kiulthtzian, Stephan Kiulthtzian e Olavo de Barros Garcia, bem como outras referentes aos demais réus. Aditados mandado de citação em relação a Mario Arca e Teodora Ghergetti Arca, cuja diligência restou infrutífera. Procedida a citação de Ada Peregrini, a ré apresentou contestação (386/389). Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Anexou documento. Publicado edital de citação de José Andres Rodrigues Castro, Maria Nancy Marques Andres, Mario Arca, Teodora Ghergetti Arca, Pablo Andres Rodrigues, Empreendimento Andres Ltda., réus em lugar incerto e não sabido e de eventuais interessados, incertos e desconhecidos (fls. 400 e 405/406). Decorrido o prazo para manifestação, foi nomeada curadora especial (fl. 409), que ofertou contestação por negação geral (fls. 417/418) Sobreveio réplica (fls. 421/422). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 428 e verso. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos por sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da prefacial, pois a peça obedece à forma prescrita em lei, não lhe falta pedido ou causa de pedir, e da narração dos fatos ali exposto decorre logicamente a conclusão e o pedido, de modo que ofereceu condições para a formulação das defesas. Em que pese a constatação de Ada Peregrini não vir munida de prova da alienação de domínio da unidade 123, conforme alegou, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois compulsando os autos pude verificar que o documento de fl. 40, acompanhando a inicial, já demonstrava que a então confrontante, vendeu seu imóvel a Carlos Alberto Mazer e sua mulher Maria Inês Maciel Mazer. Afasto também a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel constituído na unidade 124, localizada no 12º andar-tipo do Edifício Escorial, Bloco 3, situado na Avenida Presidente Wilson nº 84, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por si e por seus antecessores, por mais de 29 (vinte e nove) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstra por meio dos documentos de fls. 123/124 que o imóvel pretendido está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0003590-81 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), em nome de Pablo Andres Rodrigues e Outro. Corrobora esta informação o documento de fl. 39, atestando o pagamento de taxa de ocupação sob a responsabilidade daquele (s). Além disso, os instrumentos particulares de promessa de cessão e transferência de direitos que instruíram a petição inicial já davam conta da obrigação de pagamento

de laudêmio. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou empraçamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou empraçamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o antecessor dos autores, Sr. Pablo Andres Rodrigues e outro, recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional

Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto declaro extinto, por ilegitimidade passiva, o processo sem resolução de mérito em face de Ada Peregrini, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa (4º, do artigo 20, do C.P.C.), que serão proporcionalmente rateados entre os corréus Ada Peregrini e União. P.R. e Intimem-se.

0008690-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: Indefiro a remessa dos autos, como requerido. Expeça-se, entretanto, ofício ao d. Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente, encaminhando cópia integral do processo, para as providências solicitadas pelo Sr. Defensor. Oportunamente, archive-se. Int. e cumpra-se.

0012302-09.2013.403.6104 - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUSA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA E ROSEMEIRE SILVA SOUSA, qualificados nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO TRALLI E DE IARA RIZZO TRALLI, pleiteando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Miguel Stéfano nº 4090 (lote 03 da Quadra 05), Município de Guarujá, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que vêm exercendo a posse do referido imóvel desde 1998, quando passaram a residir no imóvel, realizando obras e serviços necessários à sua moradia, responsabilizando-se pelo pagamento dos valores relativos ao IPTU, sem qualquer oposição. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 35), o que foi cumprido por meio da petição de fls. 40/41. Edital de citação de eventuais interessados, incertos e desconhecidos às fls. 101. Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 102/103). Contestação do Espólio de João Alberto Tralli e de Iara Rizzo Tralli às fls. 143/158, pugnando pela improcedência do feito. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 268/271). Citados os confrontantes por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 89/97), deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Santos, a União foi intimada para demonstrar, documentalente, seu legítimo interesse na lide (fls. 307). Apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 321). Expedido ofício à Superintendência do Patrimônio da União, vieram os documentos de fls. 346/351. Intimados os autores, manifestaram-se às fls. 360. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 362/368). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos par sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Avenida Miguel Stéfano nº 4090 (lote 03 da Quadra 05), Município de Guarujá, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por mais de 10 (dez) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A União Federal opôs resistência à pretensão, justificando tratar-se de imóvel que abrange terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a

possibilidade ou não de ser usucapido. In casu, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para a determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Conforme se infere da Informação Técnica de fls. 346 e dos documentos que a acompanham, a demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831 na área em questão - Bairro das Pitangueiras e da Enseada no município do Guarujá, foi aprovada em Processo 1.755/49 (fls. 198). As plantas de fls. 350/351, não impugnadas pelos autores, corroboram a localização do imóvel em área de domínio público. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Cuida-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapição do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapição. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprovam que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é a orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapição, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou empraçamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou empraçamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direito uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapição não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapição do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapição do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que a posse do imóvel objeto da lide vem sendo utilizada sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapição de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapição conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapição. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de

ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constituiu-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão proporcionalmente rateados entre os co-réus. P.R. e Intimem-se.

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Indefiro o requerido às fls. 140/141 por falta de amparo legal. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado à fl. 139. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/457: Anote-se. Intimem-se os executados Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o montante devido à título de honorários advocatícios que deverá ser rateado entre as sucumbentes, R\$ 18.898,43 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), sob pena de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 181: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0003642-94.2011.403.6104 - TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, a comunicação da decisão a ser prolatada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando a próxima Semana Nacional de Conciliação e a fase em que se encontra o processo, diga a parte autora se tem interesse em comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de Novembro de 2015, às 14hs30min, na Central de Conciliação de Santo, Fórum da Justiça Federal de Santos, 7º andar. Int.

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, após comprovada incapacidade da parte autora através de perícia médica judicial. Sustenta que recebeu aposentadoria por invalidez de 07/01/2005 a 29/03/2010, tendo sido encerrado sob alegação da cessação de incapacidade. Aduz ser portador de quadro depressivo recorrente que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se a produção de prova pericial às fls. 305/307. Citado, o INSS contestou às fls. 320/328, pugnano pela rejeição do pedido formulado na exordial. Juntado o laudo de fls. 370/394, o réu se manifestou á fl. 397 e os autos vieram conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardo, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através de exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados, pode ser concluído que apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo as articulações sacro-iliacas e coxo-femorais em ambos os lados, sinais de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos, com sinais pregresso de reconstrução ligamentar no joelho esquerdo, presença de manipulação cirúrgica no tornozelo esquerdo com presença de 2 ancoras, com discreta limitação na amplitude dos movimentos do tornozelo direito, pés esquerdo e direito discretamente planovalgu e leve discrepância na equalização dos membros inferiores, alterações essas não determinantes de incapacidade para atividades habituais, descritas na CTPS. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a necessidade do cumprimento da forma quanto à certificação da condição de local incerto e não sabido do autor, que não foi atendida; a declaração de nulidade de sua intimação por edital, bem como da consolidação da propriedade imóvel em favor da ré. A fim de garantir o resultado útil da ação principal, interpôs medida cautelar objetivando a suspensão do leilão do imóvel por ele financiado. Alega o autor ter firmado perante a instituição financeira ré

contrato de financiamento e alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel localizado na Rua Don Lara nº 85, apto. 02, Boqueirão, Santos/SP. Sustenta que o imóvel foi obtido através de um esforço conjunto familiar, ficando sua genitora responsável pelo pagamento das prestações iniciais, as quais foram adimplidas até setembro de 2008. Assevera, porém, que não fora comunicado acerca do inadimplemento, tampouco da notificação a ele encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis para fins de purgação da mora. Surpreendeu-se, em 21/05/2012, com a notícia de que o imóvel objeto do contrato seria levado a leilão, sem que tivesse tido oportunidade para quitar a dívida, motivo pelo qual ajuizou medida cautelar a fim de suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 29 daquele mês. Fundamentou seu pedido sustentando ocorrência de vício no procedimento previsto para a consolidação da propriedade em favor da requerida. No intuito de demonstrar sua boa-fé, ofereceu para caução a quantia de R\$ 48.134,28 (quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo sido deferida a liminar (fls. 63/64 dos autos da cautelar). As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/83 da ação principal), acompanhada de cópia do procedimento executório. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela juntada de cronograma de pagamentos a partir de março de 2011, bem como pela apresentação do saldo residual para fins de quitação do imóvel (fls. 140). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 143, ressaltando a impossibilidade de realização de acordo em audiência. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF providenciasse extratos da conta corrente do autor, utilizada para débito das prestações habitacionais (fls. 144). Cientificado o autor dos documentos de fls. 147/181, manifestou-se às fls. 184/186. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Na medida cautelar apensa, o requerente, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteia a suspensão de leilão de imóvel consolidado em favor da CEF, objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido cautelar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida acessória, no caso, observada. Já nos autos principais, requer o autor, em suma, a nulidade da consolidação da propriedade imóvel e seus efeitos, por ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório e, de consequência, a retomada da continuidade do contrato. Pois bem. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 06/09/2007, por meio de alienação fiduciária em garantia, estipulando-se como sistema de amortização o SAC e taxa de juros de 9,569% ao ano. De acordo com a avença, o imóvel foi alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, caracterizada, no caso em apreço, a partir da 11ª prestação (15/08/2008), a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Contudo, alega o autor que, residindo no imóvel em questão, não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, tampouco dela teve ciência, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento das prestações mensais fora atribuída à sua mãe, a qual, desde 2008, lhe omitira o inadimplemento contratual. Relata, ainda, que as diligências para sua intimação se deram no período matutino, quando se encontrava em horário de estudo, no curso de Ciências da Computação da Universidade Santa Cecília- Unisant, sendo certo que as correspondências a ele deixadas pelo oficial do cartório também foram omitidas pela sua avó e pela sua genitora. Numa primeira análise, em sede de cognição sumária, vislumbrava-se plausível o direito afirmado (*fumus boni juris*) de modo a possibilitar, à época e à revelia da instituição financeira, a concessão da medida liminar pleiteada nos autos da ação cautelar apensa. Contudo, após a juntada da cópia do procedimento executório nos autos principais, bem como dos extratos da conta corrente de titularidade do autor, apresentam-se inverossímeis as alegações por ele deduzidas, senão vejamos: A notificação de fl. 102 demonstra que o mutuário foi procurado

pessoalmente por meio do escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, no endereço do imóvel financiado, no qual comprova residir (fls. 18). Na primeira diligência, em 03/12/2008 às 8h59min, a mãe do mutuário, Sra. Celeste, recebeu o aviso de comparecimento; realizada a segunda diligência em 11/12/2008 às 8h15min, o aviso de comparecimento foi deixado na caixa de correio; na terceira tentativa de localização pessoal do autor, dia 16/12/2008 às 10h03min, seu avô Luis Antonio, foi quem recebeu a notificação. A quarta diligência foi realizada em 05/01/2009 às 14h01min e, mais uma vez não foi localizado o destinatário. Reservado o fato de em referidas datas poder ser férias, em primeiro plano, não comprovou o autor que no ano de 2008 já cursava a universidade e, por tal motivo, estaria em aula nos dias e horários em que procurado em sua residência. Com efeito, o contrato de prestação de serviços educacionais acostado às fls. 113/116 e reproduzidos às fls. 200/203, refere-se apenas ao ano letivo de 2011. Além disso, consta da inicial da medida cautelar que ano de 2011 (primeiro semestre) estaria o autor cursando o 5º semestre do curso universitário (fls. 06/07), o que significa dizer que durante o ano de 2008 ainda não havia ingressado na vida acadêmica! Já a notificação extrajudicial de fl. 112, dá conta de que o endereço do mutuário foi diligenciado por mais quatro vezes no início do ano de 2010, sendo que a primeira efetivou-se no dia 25 de janeiro, período de férias escolares, sendo deixado aviso de comparecimento ao Cartório na caixa de correio. Observo, ainda, que a quarta diligência se realizou aos 22/02/2010 às 16 horas, horário em que o autor certamente não se encontraria em aula no campus universitário, de acordo com as suas alegações. Por fim, outras quatro tentativas de localização pessoal do devedor restaram infrutíferas, sendo certo que a última delas, datada de 11/04/2011, também foi realizada no período da tarde, quando o estudante não estaria em hora de aulas. Nas outras três diligências, foram deixados avisos de comparecimento com a avó Marlene, com a mãe Celeste e na caixa de correio do prédio, sem que o autor atendesse às convocações. Vê-se, assim, que o endereço residencial do autor foi diligenciado por 12 (doze) vezes e em todas nunca fora encontrado, embora deixados para o destinatário avisos de comparecimento ao Cartório. Permaneceu inerte o mutuário, bem como todos os demais familiares cientificados. Mas não é só. A satisfazer a dúvida apresentada pelo autor em sua petição de fls. 184/186, no ato da contratação, comprovou ele possuir renda para pagamento dos encargos contratuais, os quais seriam debitados em conta corrente de sua titularidade mantida perante a CEF, conforme Cláusula 4ª, 1º da avença (fls. 50). O 5º da cláusula 5ª estabelece que, inexistindo recursos suficientes na conta indicada para o débito do encargo mensal, o devedor fiduciante será considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida. Ora, os extratos bancários acostados às fls. 147/181 dos autos principais, comprovam o pagamento das prestações do financiamento até 15/05/2008. Infere-se, ainda, daqueles extratos, que a conta corrente era movimentada com regular frequência, sendo compensados cheques emitidos pelo correntista, bem como débitos automáticos de transações efetuadas com o cartão magnético. Não é possível imaginar que o mutuário/correntista não acompanhasse as operações realizadas em sua própria conta bancária, notadamente a suficiência de crédito para fazer frente aos débitos. Nem mesmo ante a pueril alegação de atribuir à sua genitora a responsabilidade pelo adimplemento das prestações. Portanto, disponha sim o autor de condições para verificar o cumprimento contratual das parcelas referentes ao contrato que firmou, tanto pelo fato de que os débitos automáticos eram realizados em conta corrente de sua titularidade, como pelo fato de residir no imóvel com sua genitora. Torna-se, assim, inverossímil a alegação de que desconhecia o inadimplemento (supostamente acobertado pela sua mãe e pela sua avó). As circunstâncias até aqui expostas, levam a crer que o mutuário, em verdade, furtava-se à intimação pessoal e assim sendo, optou por imputar à ré vícios formais tendentes à declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. À evidência, litiga de má-fé, cabendo-lhe a correspondente condenação. Sendo assim, se algum vício vejo, ele se revela mais na conduta desidiosa do autor, que não cumpriu reiteradamente o avençado; menos, na ausência de formalidade do ato impugnado, (falta de certificação de estar em lugar incerto e não sabido), até porque o mutuário sempre esteve residindo no imóvel financiado, relegando, porém, o cumprimento de suas obrigações, inclusive, condominiais e de IPTU, segundo asseverou a ré (fl. 143) e sequer refutado pelo requerente. Destarte, após 12 (doze) tentativas de intimação pessoal no endereço do imóvel e não sendo encontrado o devedor, embora deixados avisos de comparecimento em todas as oportunidades, não restou alternativa ao credor senão a intimação por edital, conforme determina o artigo 26, 4º da Lei nº 9.514/97. Em arremate, importa consignar que não procede a alegação de falta de intimação dos atos processuais praticados a partir da fl. 141 (fl. 181), ante a certidão de publicação aposta na fl. 141 verso. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, cujo procedimento foi devidamente observado. De consequência, sendo regular a deflagração da execução extrajudicial não procede, também, a pretensão de pedido continuidade do contrato. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revogo, de consequência, a liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0005122-73.2012.4.03.6104, devendo, pois, a caução ser liberada em favor do requerente, imediatamente. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Pela litigância de má-fé, condeno o autor a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a CEF pelos prejuízos que sofreu em virtude da suspensão do leilão, conforme for apurado em liquidação por arbitramento (CPC, artigo 475-C e D). Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos. P. R. I.

0005514-76.2013.403.6104 - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 222/226. Argumenta o autor que o julgado recorrido padece de omissão e contradição. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo

535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.P. R. I.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Concedo aos corréus os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada de fls. 215/221. Int.

0007719-78.2013.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 138/141: Anote-se. Após, ao arquivo. Int.

0010810-79.2013.403.6104 - LAURA KECHICHIAN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURA KECHICHIAN, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 83.972.205-2) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 43/68, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o acima do teto, no valor de 6.609,62. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 83.972.205-2), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 156.624.942-0), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

0011511-40.2013.403.6104 - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Defiro, como requerido. Int.

0003295-51.2013.403.6311 - ELIZEU MUNIZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/260: Dê-se ciência. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0001006-18.2013.403.6321 - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de ROBERTO DO VALLE, ocorrido em 02/07/2011 (fl. 28).Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, mas que até a data do ajuizamento (15/03/2013 - fl. 02) o benefício não havia sido concedido. Ademais, informou a autora que o benefício de pensão por morte vinha sendo pago de maneira ilegal à corré MARIA DE LOURDES, visto que o falecido era ex-esposo separado de fato havia mais de 10 (dez) anos, e esta, que não o via por todo este período, teria usado de má fé ao requerer o benefício apressadamente, munida da certidão de casamento, sabendo que não eram divorciados legalmente. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido como se casados fossem até a data do óbito.A inicial veio instruída com documentos.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), ressaltando a necessidade de citação da beneficiária. Quanto ao mérito, pugna pelo julgamento de improcedência, ressaltando ser impossível a concessão da pensão por morte à concubina. Com respeito ao princípio da eventualidade, pugna pela não condenação do INSS a pagar à autora o que já recebido por qualquer outro dependente. Com a defesa vieram documentos (fls. 49/66).Citada, MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE limitou-se a requerer a incompetência territorial (fl. 84), argumento este que foi rejeitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Vicente (fl. 90). Então a corré requereu que suas testemunhas fossem ouvidas por precatória (fl. 92).Petição da autora noticiando a concessão do benefício; porém, insurgindo-se contra o rateio (fls. 110/117).Decisão do Juizado Especial Federal de São Vicente pela sua incompetência absoluta (fls. 118/119).Regularizada a representação da autora e formulado de pedido de concessão de gratuidade de Justiça (fls. 126 e 130). Juntada de documentos (fls. 131/ss).Decisão do Juízo para exclusão de MARIA DE LOURDES (fl. 146), reconsiderada na própria audiência, diante da verificação no sistema PLENUS de que o benefício da corré se encontraria apenas suspenso por irregularidade, não ainda cessado (fls. 147). Depoimento pessoal da autora e testemunhas ouvidas (fls. 148/ss).Depoimento pessoal da corré e de suas testemunhas por precatória (fls. 258/ss).O INSS pugnou pela improcedência (fl. 273).A autora e a corré apresentaram memoriais (fls. 247/248 e 252/253).É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO.Antes de mais nada, defiro a gratuidade de Justiça requerida pela autora (fl. 130). Anote-se. Convém nesta ocasião - por outra vez - asseverar que a parte autora passou a receber o benefício em decorrência de concessão administrativa. O INSS reconheceu, na superior instância recursal administrativa, o direito da autora ao benefício (fl. 113). A decisão última está trazida aos autos (fls. 110/112) e, por força da mesma, gerou-se o benefício NB 21/157.533.144-3 (v. INF BEN em anexo).No caso, note-se que a própria 2ª CAJ - Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social asseverou haver comprovação de que o requerente não mais vivia com a ex-mulher, mas que permanecia casado apenas legalmente, sendo inclusive indevido o benefício concedido à esposa, só por ser casada com o requerente, caracterizando fraude ao INSS. Sem embargo, limitou-se aquele julgado a reconhecer o direito, visto que a análise ultrapassava a matéria recursal; sem embargo, assim pontuou o julgador administrativo: (...) sugere-se apenas reanálise do benefício

concedido. (fl. 112). O INFBEN do NB 21/157.533.144-3 demonstra que o benefício foi deferido em 21/08/2013 (DDB); o INFBEN de fl. 116 (NB 21/157.057.613-8, a pensão titularizada pela corré) demonstra que houve comando de suspensão em 04/10/2013, retroagindo a 01/10/2013 (DCB). Por isso mesmo, observou este julgador, quando da realização da audiência, que o INSS ainda não cessou o benefício, senão que o suspendeu para apurações com indícios de irregularidade na concessão do benefício da corré (fls. 154/159). Nesse toar, o benefício autoral seguia ali - e segue ainda (v. docs. em anexo) - sendo pago em 50%, pois consta como ativo o comando DESDOB (desdobrado). Nesse toar, nem um pouco afetaria o interesse processual da autora tais fatos. É de se ver que a parte autora bem claramente - e já desde sua petição inicial - asseverou que a concessão do benefício à corré fora ilegal e, pois, indevida. Considere-se que a petição inicial apresentada perante o JEF, sem assistência de advogado e com uso de modelos prontos fornecidos pelo próprio Juizado, dá clareza suficiente de que a autora vindica neste a concessão do benefício e a exclusão da condição de beneficiária da corré (fls. 02/05), o que o advogado veio de ratificar (fl. 130). De tudo foi intimada a corré (fls. 126/127, 144) e, embora a decisão de fl. 146 (que excluiria a corré pela suspensão do benefício) não tenha sido publicada, de modo ou outro ela foi imediatamente reconsiderada pela verificação do sistema PLENUS em audiência por este julgador, constatando-se que o benefício ainda constava - e consta, repise-se - como desdobrado entre autora e corré. As partes estão devidamente representadas e atuaram em paridade de armas no feito. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade cessada na data do óbito (NB 41/113.916.615-5, documentos em anexo). Há alguns dados importantes a demarcar à respeito dos elementos de prova: A autora não foi a declarante do óbito, acontecido na Sociedade Beneficência Portuguesa, em Santos/SP, mas o filho de nome MAURICIO BELTRAN DO VALLE (fl. 20). Na certidão o declarante informa que o pai falecido seria casado com a corré. A autora VERONICE juntou comprovante de conta conjunta com o falecido em agência da CEF na cidade de Campinas/SP, declaração esta datada de 2007 (fl. 08). Já em datas contemporâneas ao óbito a parte autora comprovou a coabitação - fls. 08-vº e 09 -, no endereço da Rua Dr. José Francisco Valencia, 125 ap. 91, no Município de São Vicente/SP. Extrato bancário de 2009 demonstra que a autora VERONICE e o falecido tinham conta conjunta no Banco Nossa Caixa S.A., em agência situada em Campinas/SP (fl. 09-vº). O Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo forneceu declaração dando conta de que a autora seria beneficiária do plano de saúde da categoria (fl. 10). O próprio falecido - documentos com firmas reconhecidas por semelhança - declarou que a autora era sua única dependente (fls. 10-vº/11-vº). A autora VERONICE comprovou ser acompanhante do falecido, quando este internado no Hospital da Beneficência Portuguesa em Santos/SP às vésperas de sua morte (fls. 13/14). E a última declaração de ajuste anual de IRPF do falecido demonstra que a autora seria sua única dependente (fls. 14/16). A parte ré não trouxe qualquer prova documental capaz de provar que mantinha relações com o falecido. Em verdade os sistemas do INSS demonstram que a corré MARIA DE LOURDES vivia no município de São José do Rio Preto/SP (v. doc. em anexo), ao passo que há elementos comprobatórios de que a autora VERONICA e o falecido teriam o centro de suas vidas, em momentos distintos, em Campinas/SP e São Vicente/SP, documentos que não podem ser ignorados. A única argumentação sobre matéria fática apresentada pela corré foi quanto à existência do desdobro, e quando este foi realizado, com comando de devolução via consignação (fls. 97/100). Sem embargo de que não tenham vindo aos autos todos os documentos ali mencionados, não escapou da percepção deste julgador a claríssima e bastante convicta decisão administrativa de fls. 110/112, dando conta de que a autora limitou-se a apresentar a certidão de casamento de fl. 21, e isto iludiu a Autarquia, quando de seu requerimento. Nesse toar, o benefício autoral foi deferido no curso do processo, tendo sido suspenso o benefício recebido pela corré. No entanto, nem o benefício da corré foi definitivamente cessado, nem houve, quando da cessação por suspensão ante a irregularidade, reversão do comando de desdobramento no benefício da autora 21/157.533.144-3. Isto é, o benefício da corré NB 21/157.057.613-8 não está ativo no momento, mas tampouco houve a reversão dos 50% para a autora com base nas próprias decisões administrativas do INSS. Observada em conjunto e com zelo, a prova dos autos dá convicção de que o benefício a autora é devido, com exclusão do benefício da ré, suspenso para apuração administrativa de irregularidade na concessão. A autora VERONICE afirmou ter conhecido o falecido Roberto do Valle em Campinas/SP, há mais de treze anos, e que há quase isso passaram a conviver. Convivência, segundo o esclarece, seria morar na mesma casa, respondendo com ruborizada naturalidade, qual lhe parecesse óbvia a pergunta. Antes conviveram em Barão Geraldo, depois ele ficava um pouco na casa que a autora tinha em Sumaré, sendo que o falecido vendeu seu apartamento, e então resolveram comprar um apartamento na cidade de São Vicente/SP, de titularidade da autora. Narrou que sabia que o falecido tinha sido casado e, embora o desejasse, dela não tinha se divorciado porque, como era um homem público - era jornalista -, a esposa ameaçava ir ao jornal fazer escândalo. Mais próximo do óbito o falecido teria, segundo afirmou, outra vez cogitado se divorciar, supostamente angariando apoio dos filhos, mas estes não chegaram a ajudá-lo nesta empreitada, quando enfim Roberto adoeceu e veio a falecer. A autora afirmou que o falecido não tinha qualquer contato com a corré, sendo que não ia visitá-la. Segundo afirmou, nas duas ou três vezes em que foi para lá - local onde vivia a corré, pelo contexto -, a autora estava junto e somente veio a conhecer Maria de Lourdes no dia do enterro do falecido. Esclareceu que, no começo da relação com o falecido, este ajudava a corré financeiramente, mas com o passar do tempo deixou de prestar auxílio material por já não ser necessário. Ressaltou a autora ter boa relação com os filhos do falecido, mas pôs ênfase na relação com a filha, que a adoraria. Disse que o mais novo, de nome Maurício, tomou as providências de ir ao cartório registrar o óbito. A autora esclareceu ter um bom relacionamento com este, ainda quando indagada que registrara a certidão de óbito com informação de que o obituado seria casado com a corré Maria de Lourdes, mãe do declarante, o que este julgador verifica ser, tecnicamente, verídico, já que a certidão de fl. 25 não tem averbado divórcio, desquite, separação ou outra ocorrência. A testemunha de nome ALEXSANDRO DE SANTANA OLIVEIRA disse que prestava serviços de portaria no condomínio onde a autora mora, em São Vicente/SP. Em razão disso conheceu Roberto, a quem identificou como marido da autora, sendo que conviviam na mesma residência.

Trabalhou ali de 1997 a 2003, retornando em 2005 e lá trabalhando até 2010; disse que conheceu a autora e o falecido Roberto a partir de 2003, e que, quando deixou de prestar serviços para o condomínio, a união ainda subsistia. Descreveu a relação como de companheirismo e que, respondendo afirmativamente à pergunta feita por este julgador - a que se dá bastante relevância não somente pelas respostas, senão também pela maneira de responder - sobre se teria conhecido o interior da casa do casal, nada teria chamado sua atenção, sendo que sempre estavam juntos, passeavam juntos, sendo, pois, um casal normal. Que fosse do conhecimento da testemunha, a autora não chegou a trabalhar e o falecido era aposentado. A testemunha ANTONIO MARQUES VIEIRA disse conhecer a autora por ter sido contratado para levar levá-la e a seu marido ao médico. Disse ser taxista, não se recorda do nome do falecido, sendo muita gente que termina por transportar. E que a autora, sempre que necessitava levar o falecido ao médico, o contatava por telefone, pois esse tipo de trabalho requereria, em suas palavras, uma pessoa de confiança, ou seja, não poderia ser qualquer motorista. Indagado a esclarecer o tipo de relação que tinham a autora e o falecido, afirmou não poder entrar em detalhes, mas os conheceu juntos e a autora morava com ele. Afirmou que o falecido - a quem conheceu já doente - era mais idoso, mas acreditava não ser muito mais idoso que a autora. Não soube dizer qual doença o falecido tinha, mas a autora o levava ao médico de rotina, muitas vezes para fazer exames. Não conheceu nenhum familiar do falecido, sendo que todos os contatos com o mesmo deram-se quando a autora necessitava de um carro. Indagado a detalhar a relação entre a autora e o falecido, quiçá a evidenciar uma possível assunção de que a demandante fosse apenas cuidadora do falecido, a testemunha sugeriu pelo que eu tenho conhecimento, era uma relação de marido e mulher, porque hoje..., qual seja, uma nítida dúvida de que houvesse outra pessoa entre eles. Em complemento, a testemunha disse que era relação de marido e mulher, já com ênfase, até porque - ao que ressaltou - uma pessoa na posição dela, se não fossem marido e mulher, não aguentaria passar por aquilo (cuidados com a doença). As perguntas deste magistrado são feitas com este preciso intuito: o fato de que a testemunha foi levada a crer numa indicação de que poderia haver outra relação amorosa, não cogitando de vínculo profissional entre eles (qual fosse a autora cuidadora ou uma empregada doméstica) é, com segurança, a forma como a testemunha relativamente distante do dia-a-dia, embora alheia à intimidade dos dois, os descreve convictamente como casal em relação conjugal. Assim sendo, a relação pública como marido e mulher fossem está segura a partir de tais depoimentos, em especial quando cotejada com as provas de coabitação e demais documentos. Com relação às provas coletadas por meio de carta precatória, a corré MARIA DE LOURDES afirmou que foi casada legitimamente com o falecido Roberto do Valle, não tendo se divorciado ou se separado judicialmente. Indagada quanto à separação de fato, a negou, com alguma titubeação. Perguntada se morava ainda com o falecido, com perceptível e tanto maior titubeação, disse que este trabalhava nos últimos tempos em outra cidade, mas que constantemente iria visitá-lo, e ele à própria corré. Disse que o falecido trabalhava em Campinas, mas que tinha ido para São Vicente/SP quando faleceu para se tratar na praia, pois, para enfim, o clima era melhor. Não soube dizer quanto tempo estava em São Vicente/SP, senão algo como um ano, e para lá teria ido com a faxineira, com quem teria uma relação de que disse não saber, embora, como o percebe este julgador, sabendo. Pontuou que o falecido foi para Campinas em 1992 morar com o filho. Disse que nessa época trabalhava até o dia 10 de todo mês como pesquisador, e ia para Campinas visitá-lo nos dias restantes do mês. Adiante, reforçou que nunca chegou a ir a São Vicente/SP, e que a empregada - ela, evidentemente uma referência à autora - cuidava dele e se reportava aos filhos do falecido quando dos motivos de saúde. Em nenhuma passagem, nesta sua descrição, consegue explicar por que razão não se reportaria a ela própria. E em nenhum momento a autora conseguiu esclarecer porque nunca foi visitá-lo no que disse ser, em suas palavras, um período de cerca de um ano em São Vicente, embora insistindo na tese de que nunca se separou. A corré, sequenciadas as perguntas do douto magistrado que colheu a prova, deixou claríssimo que o falecido, embora tivesse duas aposentadorias (e ela, a depoente, apenas uma) e ganhasse mais, nunca a ajudou, o que indica assim que não lhe pagava alimentos - e disso mesmo não caberia cogitar, vez que sua defesa segue a linha de que não houve separação de fato. Disse também a corré que foi ela quem pagou o velório do falecido por meio do plano funerário conjunto. E que o falecido era viciado em jogo e ficou ainda afastado do trabalho de professor estadual sem remuneração por cerca de dez anos para escrever um livro sobre a história da cidade de São José do Rio Preto, tendo assim gastado a herança da autora. Ficou evidente a este julgador um certo ressentimento, que vem a reforçar ainda mais a impressão de que a permanência da união marital até o óbito era, mais que uma improvável mise-en-scene, dificilmente verídica. Já por fim, indagada pelo procurador do INSS quanto à dinâmica familiar, MARIA DE LOURDES não titubeou ao afirmar ah, ele estava sempre com meus filhos, o que concatena a versão de que a relação pessoal com o falecido, se havia mesmo, era pelos filhos, não subsistindo liame marital. A testemunha MAGDALENA VOLPE disse ter conhecido o falecido porque tinha um apartamento no prédio, na cidade de São José do Rio Preto/SP. E que no período anterior ao óbito, o falecido parece que estava morando em Santos/SP, mas frequentava lá o prédio, mas foi categórica ao afirmar que a corré morava sozinha e que, quando o falecido foi para Campinas, há cerca de dez anos, foi para lá para morar, e que a Maria de Lourdes também chegou a ir, mas depois voltou, desconhecendo o motivo. A testemunha MARIA REGINA BARON CALHADO disse ter sido colega de imprensa do falecido há uns vinte e cinco anos, e depois de muitos anos acabou indo morar no prédio em que hoje vive; lá teria encontrado o falecido, que teria dito também morar ali, encontro casual que ocorreu cerca de dez anos atrás. Disse que ele se retirou de São José do Rio Preto para escrever um livro de história, voltando às vezes a cada quinze dias, às vezes semanalmente; porém, quando o falecido não ia, Maria de Lourdes iria para São Paulo. Indagada pelo magistrado por que razão iria para São Paulo e não Campinas, para onde teria se mudado o falecido, a testemunha afirmou que a corré tinha filhos em São Paulo, mas que de fato não sabia se ia também para Campinas. Não soube dizer há quanto tempo o falecido estava fora de São José do Rio Preto, mas que desde 2005 era esta a situação, tal qual descrita. A testemunha disse ainda que em 2011 estava numa empresa de plano funerário e lá viu a corré noticiando o óbito do seu marido, e que o mesmo era dependente da autora. E que não sabia de ter havido separação, já que, quando os via, andavam juntos e de mãos dadas, nem sabia explicar a razão de o falecido ter saído de São José do Rio Preto para escrever um livro sobre a história da própria cidade de São José do Rio Preto, podendo apenas supor que quisesse ter um certo distanciamento e alguma tranquilidade. Por fim, a testemunha ODUVALDO ANTONIO FARIAS - porteiro do prédio de São José do Rio Preto - disse ter conhecido o falecido Roberto. Nada sabia sobre a vida particular, nunca tendo tido a curiosidade, apenas dizendo que ele frequentava o prédio. Tampouco sabia onde morava, sabendo dizer apenas que de quinze em quinze dias ia lá no prédio. Indagado sobre se eram marido e mulher, foi bastante categórico ao responder que sim, e que se davam muito bem, o que apenas reforça a impressão de que, embora separados de todos os misteres, não se desconectaram por completo. A versão das provas testemunhais da ré, sempre pessoas

do mesmo prédio, não necessariamente é inverídica. Porém, é clarividente que as pessoas têm uma visão fragmentada da realidade, quase cautelosa, por outro lado, quando pressionadas sobre as evidências de ruptura da relação ante as meras aparências de sua manutenção. A forma como chegam a retratar a crença na manutenção de uma conexão do falecido com a mãe dos filhos, com a mulher com quem se viveu, é facilmente confundida com a permanência de um vínculo marital, em especial porque o falecido, quando ia à cidade de São José do Rio Preto/SP, lá não mais morando de fato, ficava na casa da corré. O fato de estar escrevendo um livro sobre a história da cidade apenas robustece os motivos para seguir visitando São José do Rio Preto; lá estando, pode parecer curioso ficar na casa de uma ex-esposa, o que até explica a versão puramente crente das testemunhas, mas não se concatena com tudo o que colhido nos autos. Ou seja: se não houve nenhum caso de falso testemunho, tampouco os depoimentos sustentam a versão da ré MARIA DE LOURDES. Assim sendo, chamou a atenção deste julgador que a versão apresentada pela corré - a de que nunca houve separação de fato - não tenha lastro em uma única prova documental sequer. Se o falecido seguiu de fato visitando a casa da corré e mantendo com ela uma relação pública, estável e duradoura, haveria de receber ali pelo menos documentos pessoais, como cartas de bancos, INSS, Sistema de Previdência do Estado de São Paulo, etc. Muito pouco crível, portanto, a tese. Isso não significa que o falecido, desde que se mudou para outra cidade, ou mesmo desde que passou a conviver com a autora VERONICE, não tenha voltado a São José do Rio Preto nenhuma vez, ainda que sem noticiar à primeira. E não tenha saído outras vezes com a ex-esposa. O ponto é que, seja que relação tinha com ela, ficou claro que o eixo real eram os filhos, não um argumentado amor existente entre eles, e que a separação de fato não se pode negar, desde que o falecido deixou a cidade de São José do Rio Preto/SP. À luz dos depoimentos mencionados, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade - concatenada e segura - trazida ao processo. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida, bem como a ausência de união marital de fato com a esposa de quem não se divorciou. A separação de fato não precisa ser uma declaração de guerra ou um pacto de ausência de convivência pacífica. Todos os elementos dos autos a demonstram com segurança, bem como ausência de qualquer prestação alimentar paga por parte de ROBERTO DO VALLE. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. A data de início dos efeitos financeiros da decisão será fixada na data do óbito, na forma do art. 74, I da LBPS (v. INF BEN), confirmando-se a concessão do benefício administrativamente gerado à autora VERONICA e a cessação do benefício da corré MARIA DE LOURDES. Tal de fato gerará consequências financeiras para a autora, que não pode se ver prejudicada pelo recebimento de apenas metade dos valores a que faz jus. Eventual posição do INSS acerca da cobrança de valores atrasados da corré não está determinada ou obstada, visto que apenas não guarda relevância com os pedidos formulados. Com relação à causalidade, o fato de a corré ter formulado o requerimento do benefício não configura ato ilícito por si só, em especial porque o INSS gerou o benefício, indeferiu ab initio o da autora e segue sem pagar o valor de 100% para a autora. Portanto, a sucumbência há de ser suportada pelo INSS. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), pautada na moderna jurisprudência pátria, em especial por considerar o ajuizamento primevo perante o Juizado Especial Federal, onde as medidas de urgência são deferidas de ofício (art. 4º da Lei nº 10.259/01). Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte no valor de 100%, excluído o efeito do desdobramento com a pensão gerada à corré, que deve ser cessada, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado/majorado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE: Nome do(s) segurado(s)/ beneficiário(s): VERONICE DELGADO Instituidor ROBERTO DO VALLE Benefício Concedido Pensão por morte (manter o NB 21/157.533.144-3 sem o desdobramento que faz com que os pagamentos sejam na base de 50%, cessando o NB 21/157.057.613-8) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB (efeitos financeiros da sentença) 02/07/2011 (mantidos os dados do NB 21/157.533.144-3) Renda Mensal Inicial Mantidos os dados do NB 21/157.533.144-3 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 180/183. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Requisite-se, oportunamente, o pagamento. Int.

0000771-86.2014.403.6104 - DORALICE SILVA CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

0000983-10.2014.403.6104 - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCO XIMENES ALARCON - ESPOLIO X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X DIVA SANTORO XIMENES X ARLES SANTORO XIMENES(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista das considerações do autor de fls. 225, oficie-se ao SINTRAPORT, solicitando a juntada aos autos dos índices de reajuste aplicados ao salário durante todo o período contratual, qual seja, de 08/07/1992 a 30/09/2005. Int. e cumpra-se.

0003149-15.2014.403.6104 - SANTINO ANTONIO QUEIROZ COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANTINO ANTONIO QUEIROZ COUTINHO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do ente público federal a pagar-lhe o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo percentual recebido pelos servidores em atividade, quitando-se as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, observada a prescrição quinquenal. Requer, igualmente, o reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos e inativos, tal como previsto no art. 40, 4º da CRFB/88, em sua redação original, bem como no art. 40, 8º da CRFB/88, com redação da EC 20/98, bem como o disposto no art. 41 da Lei nº 8.112/90. Narra a parte autora que a regra de paridade do art. 40, 4º da CRFB/88 foi respeitada para os servidores já em exercício quando do advento da EC nº 41/2003, segundo regra de transição, em especial os arts. 6º e 7º, o que foi também ressalvado posteriormente, com o advento da EC nº 47/2005. Nesse sentido, defende a parte autora possuir o direito de ver estendida a eles toda e qualquer vantagem salarial ou decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função. Sustenta ainda que a Lei nº 10.404/2002, instituindo a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, criando regra remuneratória bastante similar à da GDAPMP. Nesse toar, defende-se que a natureza pro labore faziendo seria desvirtuada nos espaços de tempo em que os critérios para aferição de desempenho dos servidores não estiveram regulamentados, ensejando a estes o pagamento de um valor fixo e indistinto, razão por que, nestes mesmos períodos, o pagamento haveria de ser estendido também aos inativos. Notícia a parte autora que a Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, instituiu a GDAPMP, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciando, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores ao do pessoal da ativa. Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa. Com esse fundamento, pretende o pagamento das referidas gratificações, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 20/45). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 52/61). Em síntese, apresentou o ente público, de início, objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou tratarem-se de gratificações pro labore, que dependem, pois, de efetivo desempenho das funções do cargo, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da administração. Houve réplica (fls. 64/80), com reforço dos argumentos da inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, consoante prescreve o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise, em primeiro plano, da objeção arguida pela ré. Nesse passo, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na Súmula 85 do STJ, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Assim, no particular, distribuída a ação em 09/04/2014 (fl. 02), prescritas estão as parcelas anteriores a 09/04/2009 (fl. 02). Superada a objeção, passo propriamente ao mérito da ação, que, na hipótese, cinge-se ao pleito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP aos servidores inativos, no mesmo percentual e valores pagos aos ativos. Inicialmente, para que se possa analisar o direito à paridade remuneratória entre servidor da ativa e inativa, notadamente no que circunscrito à natureza jurídica das chamadas GDs (gratificações de desempenho), que que podem ter diferentes

nomenclaturas a depender dos cargos e funções a que correspondam, deve-se comprovar a titularidade de cargo público, cujas funções se enquadrem na descrição do art. 36 da Lei nº 11.907/2009, e a situação de inatividade: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) O autor comprova ser perito médico previdenciário, encontrando-se inativo (fls. 26/27) segundo as regras do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, assim transcritos: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. * * * Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Gratificação é o nome técnico para a remuneração estipulada em um plus de trabalho, com buscas ao incentivo da eficiência e de práticas de gestão meritória na Administração Pública. Foi a diretriz do art. 11 da Lei nº 10.876/2004, que instituiu a embrionária GDAMP, hoje substituída pela GDAPMP. Note-se que a redação do art. 38 da Lei nº 11.907/2009 - acima transcrito - está a sugerir que o efetivo exercício seria condição subjacente ao pagamento de citado plus. Nisso, traçou um sistema aprioristicamente discriminatório em relação à paridade entre servidores ativos e inativos, que pode entrar em rota de colisão teórica com normas constitucionais, de hierarquia superior, que não podem ser derogadas pela previsão do legislador. O ponto central da vexata quaestio não está em ser indevida a criação de GDs (gratificações de desempenho); está em de fato assegurar que o legislador, a pretexto de incentivar a eficiência e as práticas de gestão meritória na Administração Pública, não incida em discriminações inconstitucionais quando fique evidente que a diferença de tratamento (discrimen) entre ativos e inativos, a lastrear a conclusão pela concessão de valores distintos ou metodologias diferenciadas de valores, não decorre do desempenho tal qual avaliado o exercício efetivo e o mérito individual ou metas institucionais, senão da bastante e cabal diferença entre estar ativo e estar inativo. Vale dizer: é juridicamente viável a instituição de gratificações de desempenho pro labore faciendo, que avaliem i) o desempenho individual do servidor e ii) o alcance de metas de desempenho institucional (art. 38 da Lei nº 10.907/2009). Porém, a diferença de tratamento legal dado, ou de metodologia de cálculos de valores, há de decorrer do fato de que os ativos estão sendo avaliados e sucessivamente sujeitos à alteração de sua situação remuneratória, especificamente nesta parcela adicional pro labore faciendo. Daí, consta da lei uma nítida diferença de critério entre o pagamento aos ativos e inativos em razão dos resultados obtidos nas avaliações de desempenho (arts. 38 e 50 da Lei nº 11.907/2009): Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. (VETADO) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para

cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) A distinção não é, a priori, repudiada. Ou seja: o servidor inativo não tem direito de receber a GDAPMP nos patamares pagos aos servidores ativos. A situação está em um dado interstício temporal em que a gratificação se mostra desnaturada, passando a ter configuração jurídica de uma vantagem genérica. Sobre a questão, o STF primeiramente assentou que as vantagens que seriam inerentes ao efetivo exercício do cargo não poderiam ser estendidas aos inativos com fundamento na paridade constitucional (STF, RE 233.079-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 23.11.99). Mais adiante, muito embora admitindo que a lógica subjacente à criação da GDATA (Lei nº 10.404/2002) - questão de todo similar à presente - fora a diferenciação do quantum com base na pontuação de desempenho via avaliações, o Excelso Pretório alterou seu entendimento para considerar enfim que, malgrado sua natureza pro labore faciendo, em concreto tal feição seria perdida quando do simples fato de titularizar o cargo uma pontuação mínima fosse assegurada independente de avaliações. Nesse toar, essa base parcelar mínima (independente de avaliações) de uma GD paga pelo fato de o servidor estar em atividade equivale ao pagamento simplesmente pautado na titularidade do cargo, o que, desnaturando a característica propter laborem, deveria ser estendida aos inativos por força das normas constitucionais que vedam o tratamento discriminado (art. 3º da EC nº 47/2005 e arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003). Assim, foi editado o Enunciado nº 20 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 20A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Precedente Representativo Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do 8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...) No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais dependem de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade. (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007) A mesma lógica deve ser transplantada para a presente análise. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009): Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. (...) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu I o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 dispõe que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos). Dessa forma, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros foram submetidos em concreto, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho - caso em que se insere o inativo, no rigor -, então por recurso à lógica ficará descaracterizado o próprio fundamento diferenciador. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a gratificação de desempenho de atividade, no caso a GDAPMP, em gratificação genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das mesmas. Cumpre consignar não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária (gratificação, por ex.) apenas a servidores em atividade e, conseqüentemente, afasta seu deferimento a aposentados e pensionistas, conforme o precedente estampado no RE 289.680 - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJ 11/10/2001. O caso repousa na perda, ainda que momentaneamente, da natureza propter laborem de uma dada gratificação. A jurisprudência já tem se posicionado no tema: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. MOMENTO EM QUE PASSAR A TER CARÁTER GENÉRICO PARA TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA 1. A GDAPMP foi instituída pela Lei 11.907/09, que determinou que, enquanto não houvesse regulamentação, seus valores seriam calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação referente a uma outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). (art. 46, 3º, Lei 11.907/09) 2. Quanto àqueles servidores que não se submeteram à avaliação referente à antiga GDAMP, a própria Lei 11.907/09 determinou que: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 3. Ou seja, para todos os servidores de que trata o art. 45 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é propter laborem, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos. Precedentes. 4. Quanto ao termo final

do pagamento paritário, embora a sentença não o tenha fixado expressamente, dela decorre que ele é o momento em que a gratificação perder seu caráter genérico e passar a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDAMP passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. Precedentes. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00305354520134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX 50480929220124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014.) VOTO A parte autora recorreu contra sentença que rejeitou o seu pedido de pagamento de GDAMP na mesma pontuação paga aos servidores ativos. Inicialmente, cumpre-se destacar que a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, gratificação antecessora da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico-Previdenciária, foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da aludida vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico-Previdenciária - GDAMP, a seu turno, foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art. 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Dessa forma, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as gratificações de desempenho de atividade, no caso, a GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3.[...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmos moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados. 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Na espécie, o benefício (aposentadoria) do instituidor foi deferido antes do advento da EC nº 41/2003, estando, dessa forma abarcada pela regra disposta no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. Assim, ao que interessa à lide, a GDAPMP deve ser estendida aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho, após as suas devidas regulamentações. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. Como não há nos autos comprovação de que as avaliações de desempenho foram

regulamentadas e houve o início dos ciclos dessas foram iniciados, a parte autora faz jus à isonomia da gratificação até a implementação de tais avaliações. a) Condenar o INSS a pagar os atrasados relativos à GDAPMP, decorrentes da diferença entre valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos (80 pontos), a partir da data de vigência de seu pagamento pela parte ré (01/07/2008 -cf. MPv. 441/2008 convertida na Lei n.º 11.907/2009), a serem apurados pela Seção de Cálculos deste Juizado, observando-se os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. b) Condenar a obrigação de revisar os valores pagos a título de GDAPMP, persistindo a paridade até a implementação do primeiro ciclo de avaliação desta gratificação. Assim, voto por conhecer do recurso inominado, dar-lhe parcial provimento, reformar a sentença recorrida e: a) proclamar a prescrição das parcelas mensais vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação; b) condenar o INSS a pagar os atrasados relativos à GDAPMP, decorrentes da diferença entre valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos (80 pontos), a partir da data de vigência de seu pagamento pela parte ré (01/07/2008 - cf. MPv. 441/2008 convertida na Lei n.º 11.907/2009), a serem apurados pela Seção de Cálculos do Juízo de origem,sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral): 1) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; 2) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e 3) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Sem custas e sem honorários, pois a vencida foi a recorrida (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). É como voto. ACÓRDÃO Por unanimidade de votos, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Participaram da Sessão os Juízes Federais: Fábio Cordeiro de Lima (presidente), Edmilson da Silva Pimenta e Marcos Antonio Garapa de Carvalho (relator).(1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe. Recurso nº 05011012520154058500, Rel. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho - Primeira Turma, Creta - Data:05/08/2015 - Página N/I.)É de se ver que, regulamentando a GDAPMP, foi editado o Decreto nº 8.068/2013, o qual previu a avaliação de desempenho em ciclos (art. 2º). A data de início do primeiro ciclo de avaliação ficou legada a ser estabelecida por ato do Ministério de Estado de Previdência Social (art. 6º, caput e parágrafo único, III), sendo que a Portaria MPS nº 523/2013 estabeleceu, em seu art. 7º, o que segue transcrito:Art. 7º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente e utilizadas como instrumento de gestão. 1º O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1º do art. 9º. 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Assim sendo, como o início do primeiro ciclo de avaliação (e não propriamente a divulgação dos seus resultados) demarca o início concreto da geração dos efeitos financeiros da GDAPMP devida e acordemente pontuada, é o início do primeiro ciclo de avaliação, conforme o art. 7º, 1º da Portaria MPS nº 523/2013, que demarcará o termo ad quem para a recomposição das diferenças neste feito pleiteadas. O termo a quo, estando o feito circunscrito à GDAPMP instituída conforme a MPV nº 441/08, seria a data de sua instituição; porém, considerando-se a prescrição quinquenal, o termo a quo há de corresponder à última parcela ainda inserida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Em face de todo exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, observada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP aos mesmos patamares percebidos pelos servidores da ativa não avaliados, na base de 80 (oitenta) pontos, desde a sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal, até o início do primeiro ciclo de avaliação a que se refere o art. 7º, 1º da Portaria MPS nº 523/2013. Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Havendo sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 CPC). P. R. I.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações do autor de fls. 252/255, informando se a juntada de exames complementares laboratoriais pode alterar a conclusão de seu trabalho. Int.

0005794-13.2014.403.6104 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o questionamento do autor de fls. 61/62 reputo necessária a expedição de ofício à empresa empregadora para que esclareça se as atividades por ele exercidas no período de 01/12/1997 a 30/06/2000 foram prestadas no mesmo setor onde laborou no período de 01/07/2000 a 31/12/2001 (houve apenas alteração de denominação do setor) ou se houve alteração no efetivo local de trabalho. Int.

0006410-85.2014.403.6104 - SANDRA VARGAS JOSE DE SOUZA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SANDRA VARGAS JOSÉ DE SOUZA em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 796/1413

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, provimento jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Relata a autora, que após ser acometida pela doença denominada fibromialgia (CID - M79.9), encontra-se inapta para o trabalho. Contudo, seus vários requerimentos de concessão do benefício de auxílio-doença foram indeferidos pela autarquia sob a justificativa de que se encontrava capacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação (fl. 37). Citado, o réu resistiu ao pedido, ao argumento de que o demandante não detinha a qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo (fls. 39/55), pugnando pela rejeição do pedido formulado na exordial. Houve replica às fls. 61/62. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 66/68; determinou-se a produção de prova pericial. Juntado o laudo de fls. 126/151, as partes se manifestaram (fls. 154 e 156) e os autos vieram conclusos. Relatado. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De início, não há o que se falar em perda da qualidade do segurada visto que o vínculo empregatício extinguiu-se em 14/05/2008, sendo o requerimento administrativo formulado em 08/01/2009, isto é, antes de completar 12 meses da cessação das contribuições, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91. Nestes termos, a questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta a retornar ao mercado de trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de moléstia ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 126/151): (...) Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que correlacionado os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico, tempo de evolução e análise da documentação que consta nos autos, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividades de trabalho habituais. Contudo, consta nos autos e em relatório médico, mencionado a mesma ser portadora de fibromialgia (...) Assim sendo, não reúne situação incapacitante para atividade de trabalho compatível com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões que vem exercendo nos últimos anos, inclusive durante as manobras propedêuticas do exame físico, a mesma não apresentou nenhum dos critérios para diagnóstico da síndrome fibromialgia acima referidos. Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

0008975-22.2014.403.6104 - JOSELICE CAMPOS DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 99/102. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001206-21.2014.403.6311 - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE

BRITO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0003045-81.2014.403.6311 - TERESA MARIA ISAAC NISHIMOTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, manifeste-se sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da perícia médica domiciliar, ante a gravidade do quadro clínico da autora, nomeando como perito judicial o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista, que deverá ser intimado a declinar sua aceitação, bem como indicar data e horário para a visita, informando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Encaminhe-se email à Central de conciliações a fim de verificar se há proposta para os presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberar acerca da realização de audiência. Int.

0001865-35.2015.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001958-95.2015.403.6104 - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

MAR E VELA SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando assegurar a suspensão imediata da ordem de fechamento da Agência - AGF Conselheiro Nébias, determinada para o dia 19 de março de 2015. Em suma, pretende a autora obstar a extinção do Contrato de Franquia Postal nº 9912294745/2012 para mantê-la na condição de franqueada da Agência de Correios Boqueirão, na qual se encontra estabelecida desde o ano de 1992. Narra haver logrado vencer nova licitação realizada pela ECT, celebrando contrato para permanecer no local, mas foi surpreendida com problema estrutural no projeto de adaptação do imóvel às exigências do novo contrato. Afirma que após muitas intercorrências, tais como falhas no projeto, atraso na obra e entrega dos móveis, conseguiu reinaugar a agência. Não obstante, pouco tempo depois, recebeu comunicação da ECT informando a rescisão contratual em razão do atraso na inauguração, o que, no entender da autora, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não trazer quaisquer benefícios à ECT ou ao interesse público. Alega, ainda, a superveniência de fato excepcional e imprevisível que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato, na medida em que a laje do imóvel onde situada a agência não poderia ser removida, sob o risco de afetar a estrutura do prédio. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 55/70). A decisão de fl. 74 sustou cautelarmente a ordem de fechamento da unidade. Previamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/97. Juntou documentos. Sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 106/133. É o resumo do necessário.

DECIDO. Ponderando o conflito de interesses ora delineado nos autos, penso que a questão merece um exame mais detalhado, após a devida instrução probatória, devendo permanecer em vigor a decisão de fl. 74, até ulterior deliberação. Nesse aspecto, há que se levar em conta o considerável tempo em que a empresa autora se encontra instalada no local e o fato de ter sido a agência reinaugada, ainda que pendentes algumas adequações do projeto, que certamente serão objeto de apreciação nestes autos, conforme assentado na decisão de fl. 74. De outro lado, verifico ser evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso sejam imediatamente suspensos os

trabalhos da agência. Enfim, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, se revela prudente aguardar o deslinde do processo e a concretização da ampla defesa, com eventual fase probatória para se definir, em sentença, os limites e contornos do provimento final. Assim, por ora, mantenho a decisão de fl. 74 para sustar a ordem de fechamento da Agência - AGF Conselheiro Nébias, até ulterior deliberação. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as. Intimem-se.

0002413-60.2015.403.6104 - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002825-88.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ausência de agenda para este ano junto ao Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, informada pela Núcleo de Apoio Regional de Santos, nomeio, em substituição, como perito do Juízo, o Dr. Luiz Otavio Lopes Abrantes, que deverá ser intimado da r. decisão de fls. 51 e verso, declinando sua aceitação, e indicando data e horário para a realização da perícia, bem como de que seus honorários serão arbitrados nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Int.

0002937-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se voltem-me conclusos.

0002939-27.2015.403.6104 - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 31). Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é negável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somente os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se pela pesquisa no sistema PLENUS em anexo que benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão. Porém, o próprio sistema do INSS demonstra ter havido revisão, do chamado período do Buraco Negro (art. 144 da LBPS), e esta levou a RMI para 734,80 (teto vigente quando da DIB, em 12/04/1989). Portanto, o SB foi fixado no teto na concessão, após a revisão feita (fls. 100/101). Embora o extrato do CONREV diga não ter havido revisão, e que a RMI foi fixada em 734,21, o REVSIT demonstra ter sido, sim, realizada a revisão pelo art. 144 da LBPS (Buraco Negro). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por ar-rastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003055-33.2015.403.6104 - LUIZ LOPES DA CRUZ (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Recebo o agravo retido interposto, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

0003833-03.2015.403.6104 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004249-68.2015.403.6104 - JECY DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial, reputo necessária a expedição de ofício à empresa empregadora a fim de que esclareça se houve alteração de denominação do setor de trabalho do autor ou efetiva alteração no local de prestação de serviços, providenciando, ainda, o laudo que embasou o preenchimento do PPP de fls. 44/48. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia integral do PPP. Int. e cumpra-se.

0004504-26.2015.403.6104 - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004530-24.2015.403.6104 - AECIO FLAVIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALEN-CAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos

casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somente os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício anterior à pensão do autor NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fl. 20), que era de 734,80 (pois fora fixada em 313,88), sendo que não foi submetida ao teto quando da revisão do período do buraco negro (v. PLENUS em anexo). O pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004539-83.2015.403.6104 - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004689-64.2015.403.6104 - MARCO ANTONIO TILLY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pelo autor, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que estivesse eventualmente exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n.77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias que a empresa tivesse negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Assim, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período de 01/06/2012 a 07/05/2014, por se tratar de ônus que lhe incumbe. Int.

0005123-53.2015.403.6104 - ELISABETH LAUZEN MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005140-89.2015.403.6104 - MARIA VALDETE DA SILVA FELIX(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A autora permanece sem atender ao determinado à fl. 13. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 802/1413

o valor atribuído à causa, comprovando-o. Int.

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. É imprescindível, portanto, a realização de perícia. Nomeio para o encargo, o médico André Luis Fonseca da Silva, que deverá ser intimado para declinar a aceitação e providenciar o agendamento. Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico. Intime-se a parte autora para ofertá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1. Quais as condições de saúde do periciando? 2. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3. Em caso afirmativo, a lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6. É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível detectar desde quando data a incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8. O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial e com urgência as partes. Int.

0005258-65.2015.403.6104 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo ao determinado à fl. 54, designo a perícia para o dia 27 de Novembro de 2015, às 10hs30min., a ser realizada no 3º andar do Fórum de Justiça Federal, sala de perícias, devendo o autor comparecer munido dos documentos e exames que entender necessários, independente de intimação pessoal. Int.

0005446-58.2015.403.6104 - GILBERTO PERILO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005587-77.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005621-52.2015.403.6104 - BENEDITA ZELINA NASSUATO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006128-13.2015.403.6104 - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 70/72, como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretária à baixa, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0006130-80.2015.403.6104 - JAMILE CADIGE HAIDAR ALVAREZ MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à baixa, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0006220-88.2015.403.6104 - SHIRLEY DAISY HAIDAR RAMOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 47.280,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida, refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Int.

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove o autor o prévio requerimento administrativo de seu benefício. Int.

0007002-95.2015.403.6104 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP350811 - LUCAS VELLOSO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO

Vistos em apreciação de tutela antecipada REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO com o pedido de antecipação da tutela, para que seja mantido na posse do imóvel por ele financiado. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel residencial localizado à Rua Manoel Tourinho nº 401/403, apto. 111, Macuco, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF. Relata que, em razão do inadimplemento de apenas oito prestações das 180 (cento e oitenta) pactuadas, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, porém, jamais fora intimado para purgar a mora ou para garantir o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Das razões expostas no petítório inicial e dos documentos juntados aos autos, nesta fase processual, não antevejo, minimamente, a prova inequívoca da relevância dos fundamentos, pois a inicial não traz qualquer elemento a demonstrar as arbitrariedades imputadas à ré no decorrer do processo de execução extrajudicial. De fato, o autor sustenta estar inadimplente com apenas 8 (oito) parcelas do financiamento, mas sequer junta o contrato de mútuo ou qualquer boleto a ele relativo, sendo certo que não foram 180 (cento e oitenta) prestações pactuadas, mas 240 (duzentos e quarenta - fls. 25). Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, ausente também qualquer indício de que a ré tenha publicado editais de intimação sem a tentativa de localização pessoal do mutuário, ou de que haja expropriado o bem imóvel à sua revelia. Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento, bem como das parcelas adimplidas e inadimplidas, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, citem-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento executório. Intimem-se.

0007043-62.2015.403.6104 - BOLIVAR DA COSTA MOURA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a

substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0007053-09.2015.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresse. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de

benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposeição, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescritivos. A desaposeição, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativa, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposeição, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposeição é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposeição seguida de reaposeição é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposeição com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza

patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somente se tal situação o conduzir ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator

previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Difícilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007057-46.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria

por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouso. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título de aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer

imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somente se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposeição estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposeição: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais

vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tomaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007092-06.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Para fins de verificação de competência, traga a parte autora cópia de sua última declaração de renda. Int. com urgência.

0007093-88.2015.403.6104 - CREGINALDO RODRIGUES DA HORA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, e, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0007175-22.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 811/1413

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Solicite-se cópia integral do processo administrativo junto ao INSS. Cite-se. Int.

0007223-78.2015.403.6104 - JAIR ANTUNES COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0004229-53.2010.403.6104. Int.

0007225-48.2015.403.6104 - ATALICIO NOVAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 49.315,80. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0007226-33.2015.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 55.510,33. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0007405-64.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001277-86.2015.403.6311 - IZABEL MARIA MOURA(SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002112-74.2015.403.6311 - CLAUDILENE RODRIGUES DUARTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra a autora o determinado à fl. 50. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD X MARIA JOSE HOWARD

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, par. 2º, do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 812/1413

mesmo diploma legal. Não havendo pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos executados e, não sendo localizados, penhore o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, independentemente de expedição de novo mandado, intimando-se a parte ré para, querendo, opor embargos à execução, e registrando o gravame junto ao Sr. Oficial do Registro Imobiliário competente. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004979-60.2007.403.6104 (2007.61.04.004979-2) - CHARLES ODILON BERNARDES X ERICA ALESSANDRA PEDROSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 236/239: Anote-se. Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a necessidade do cumprimento da forma quanto à certificação da condição de local incerto e não sabido do autor, que não foi atendida; a declaração de nulidade de sua intimação por edital, bem como da consolidação da propriedade imóvel em favor da ré. A fim de garantir o resultado útil da ação principal, interpôs medida cautelar objetivando a suspensão do leilão do imóvel por ele financiado. Alega o autor ter firmado perante a instituição financeira ré contrato de financiamento e alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel localizado na Rua Don Lara nº 85, apto. 02, Boqueirão, Santos/SP. Sustenta que o imóvel foi obtido através de um esforço conjunto familiar, ficando sua genitora responsável pelo pagamento das prestações iniciais, as quais foram adimplidas até setembro de 2008. Assevera, porém, que não fora comunicado acerca do inadimplemento, tampouco da notificação a ele encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis para fins de purgação da mora. Surpreendeu-se, em 21/05/2012, com a notícia de que o imóvel objeto do contrato seria levado a leilão, sem que tivesse tido oportunidade para quitar a dívida, motivo pelo qual ajuizou medida cautelar a fim de suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 29 daquele mês. Fundamentou seu pedido sustentando ocorrência de vício no procedimento previsto para a consolidação da propriedade em favor da requerida. No intuito de demonstrar sua boa-fé, ofereceu para caução a quantia de R\$ 48.134,28 (quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo sido deferida a liminar (fls. 63/64 dos autos da cautelar). As iniciais vieram acompanhadas de documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/83 da ação principal), acompanhada de cópia do procedimento executório. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela juntada de cronograma de pagamentos a partir de março de 2011, bem como pela apresentação do saldo residual para fins de quitação do imóvel (fls. 140). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 143, ressaltando a impossibilidade de realização de acordo em audiência. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF providenciasse extratos da conta corrente do autor, utilizada para débito das prestações habitacionais (fls. 144). Cientificado o autor dos documentos de fls. 147/181, manifestou-se às fls. 184/186. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Na medida cautelar apenas, o requerente, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteia a suspensão de leilão de imóvel consolidado em favor da CEF, objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido cautelar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida acessória, no caso, observada. Já nos autos principais, requer o autor, em suma, a nulidade da consolidação da propriedade imóvel e seus efeitos, por ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório e, de consequência, a retomada da continuidade do contrato. Pois bem. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 06/09/2007, por meio de alienação fiduciária em garantia, estipulando-se como sistema de amortização o SAC e taxa de juros de 9,569% ao ano. De acordo com a avença, o imóvel foi alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, caracterizada, no caso em apreço, a partir da 11ª prestação (15/08/2008), a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte

juízo: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Contudo, alega o autor que, residindo no imóvel em questão, não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, tampouco dela teve ciência, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento das prestações mensais fora atribuída à sua mãe, a qual, desde 2008, lhe omitira o inadimplemento contratual. Relata, ainda, que as diligências para sua intimação se deram no período matutino, quando se encontrava em horário de estudo, no curso de Ciências da Computação da Universidade Santa Cecília- Unisantia, sendo certo que as correspondências a ele deixadas pelo oficial do cartório também foram omitidas pela sua avó e pela sua genitora. Numa primeira análise, em sede de cognição sumária, vislumbrava-se plausível o direito afirmado (*fumus boni juris*) de modo a possibilitar, à época e à revelia da instituição financeira, a concessão da medida liminar pleiteada nos autos da ação cautelar apensa. Contudo, após a juntada da cópia do procedimento executório nos autos principais, bem como dos extratos da conta corrente de titularidade do autor, apresentam-se inverossímeis as alegações por ele deduzidas, senão vejamos: A notificação de fl. 102 demonstra que o mutuário foi procurado pessoalmente por meio do escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, no endereço do imóvel financiado, no qual comprova residir (fls. 18). Na primeira diligência, em 03/12/2008 às 8h59min, a mãe do mutuário, Sra. Celeste, recebeu o aviso de comparecimento; realizada a segunda diligência em 11/12/2008 às 8h15min, o aviso de comparecimento foi deixado na caixa de correio; na terceira tentativa de localização pessoal do autor, dia 16/12/2008 às 10h03min, seu avó Luis Antonio, foi quem recebeu a notificação. A quarta diligência foi realizada em 05/01/2009 às 14h01min e, mais uma vez não foi localizado o destinatário. Reservado o fato de em referidas datas poder ser férias, em primeiro plano, não comprovou o autor que no ano de 2008 já cursava a universidade e, por tal motivo, estaria em aula nos dias e horários em que procurado em sua residência. Com efeito, o contrato de prestação de serviços educacionais acostado às fls. 113/116 e reproduzidos às fls. 200/203, refere-se apenas ao ano letivo de 2011. Além disso, consta da inicial da medida cautelar que ano de 2011 (primeiro semestre) estaria o autor cursando o 5º semestre do curso universitário (fls. 06/07), o que significa dizer que durante o ano de 2008 ainda não havia ingressado na vida acadêmica! Já a notificação extrajudicial de fl. 112, dá conta de que o endereço do mutuário foi diligenciado por mais quatro vezes no início do ano de 2010, sendo que a primeira efetivou-se no dia 25 de janeiro, período de férias escolares, sendo deixado aviso de comparecimento ao Cartório na caixa de correio. Observo, ainda, que a quarta diligência se realizou aos 22/02/2010 às 16 horas, horário em que o autor certamente não se encontraria em aula no campus universitário, de acordo com as suas alegações. Por fim, outras quatro tentativas de localização pessoal do devedor restaram infrutíferas, sendo certo que a última delas, datada de 11/04/2011, também foi realizada no período da tarde, quando o estudante não estaria em hora de aulas. Nas outras três diligências, foram deixados avisos de comparecimento com a avó Marlene, com a mãe Celeste e na caixa de correio do prédio, sem que o autor atendesse às convocações. Vê-se, assim, que o endereço residencial do autor foi diligenciado por 12 (doze) vezes e em todas nunca fora encontrado, embora deixados para o destinatário avisos de comparecimento ao Cartório. Permaneceu inerte o mutuário, bem como todos os demais familiares cientificados. Mas não é só. A satisfazer a dúvida apresentada pelo autor em sua petição de fls. 184/186, no ato da contratação, comprovou ele possuir renda para pagamento dos encargos contratuais, os quais seriam debitados em conta corrente de sua titularidade mantida perante a CEF, conforme Cláusula 4ª, 1º da avença (fls. 50). O 5º da cláusula 5ª estabelece que, inexistindo recursos suficientes na conta indicada para o débito do encargo mensal, o devedor fiduciante será considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida. Ora, os extratos bancários acostados às fls. 147/181 dos autos principais, comprovam o pagamento das prestações do financiamento até 15/05/2008. Infere-se, ainda, daqueles extratos, que a conta corrente era movimentada com regular frequência, sendo compensados cheques emitidos pelo correntista, bem como débitos automáticos de transações efetuadas com o cartão magnético. Não é possível imaginar que o mutuário/correntista não acompanhasse as operações realizadas em sua própria conta bancária, notadamente a suficiência de crédito para fazer frente aos débitos. Nem mesmo ante a pueril alegação de atribuir à sua genitora a responsabilidade pelo adimplemento das prestações. Portanto, disponha sim o autor de condições para verificar o cumprimento contratual das parcelas referentes ao contrato que firmou, tanto pelo fato de que os débitos automáticos eram realizados em conta corrente de sua titularidade, como pelo fato de residir no imóvel com sua genitora. Torna-se, assim, inverossímil a alegação de que desconhecia o inadimplemento (supostamente acobertado pela sua mãe e pela sua avó). As circunstâncias até aqui expostas, levam a crer que o mutuário, em verdade, furtava-se à intimação pessoal e assim sendo, optou por imputar à ré vícios formais tendentes à declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. À evidência, litiga de má-fé, cabendo-lhe a correspondente condenação. Sendo assim, se algum vício vejo, ele se revela mais na conduta desidiosa do autor, que não cumpriu reiteradamente o avençado; menos, na ausência de formalidade do ato impugnado, (falta de certificação de estar em lugar incerto e não sabido), até porque o mutuário sempre esteve residindo no imóvel financiado, relegando, porém, o cumprimento de suas obrigações, inclusive, condominiais e de IPTU, segundo asseverou a ré (fl. 143) e sequer refutado pelo requerente. Destarte, após 12 (doze) tentativas de intimação pessoal no endereço do imóvel e não sendo encontrado o devedor, embora deixados avisos de comparecimento em todas as oportunidades, não restou alternativa ao credor senão a intimação por edital, conforme determina o artigo 26, 4º da Lei nº 9.514/97. Em arremate, importa consignar que não procede a alegação de falta de intimação dos atos processuais praticados a partir da fl. 141 (fl. 181), ante a certidão de publicação aposta na fl. 141 verso. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, cujo procedimento foi devidamente observado. De consequência, sendo regular a deflagração da execução

extrajudicial não procede, também, a pretensão de pedido continuidade do contrato. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revogo, de consequência, a liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0005122-73.2012.4.03.6104, devendo, pois, a caução ser liberada em favor do requerente, imediatamente. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Pela litigância de má-fé, condene o autor a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a CEF pelos prejuízos que sofreu em virtude da suspensão do leilão, conforme for apurado em liquidação por arbitramento (CPC, artigo 475-C e D). Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar apensa, registrando-a naqueles autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1794: Recebo a manifestação das coexequentes JOSEFA DA SILVA SOARES e WANDA PEREIRA SOARES. Considerando, entretanto, o silêncio dos demais, e o longo tempo de tramitação deste feito, distribuído em 1988, acolho os cálculos da contadoria Judicial no importe de R\$ 977.807,27 (novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos), e determino a expedição do Precatório do montante indenizatório (R\$ 922.459,69), que deverá permanecer à disposição deste Juízo, até que os exequentes cumpram o determinado à fl. 1793 e, ainda, o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito os Embargos à execução, porquanto resta controvertida a alegação de que 3.240,36m² da área expropriada são de domínio público. Oportunamente, serão expedidos os Precatórios referentes aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Considerando que a Carta Precatória aditada sob nº 03/15 expedida para intimação do executado na cidade de Maringá/PR, foi equivocadamente distribuída para a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, solicite-se o seu encaminhamento àquela Seção Judiciária. Int. e cumpra-se.

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES

Esgotadas todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados dos executados, defiro a penhora sobre os créditos decorrentes dos Precatórios Judiciais indicados à fls. 526vº, até o limite do valor executado, como requerido pela CEF. Int.

0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X

Diga o exequente se o depósito efetuado pelo Banco Itaú satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao levantamento, fornecendo os dados necessários (CPF, RG e OAB). Int.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE MORAES SALGADO

Nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, pagarem a importância de R\$ 14.428,28 a que foram condenados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Trata-se de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, para apurar o valor da indenização decorrente de ocupação indevida de propriedade pública. A sentença de fls. 61/64, integrada por meio de embargos declaratórios (fls. 72/72-verso), determinou a reintegração da União na posse do imóvel descrito às fls. 18/20, condenando, consequentemente, os requeridos a arcarem com indenização pela ocupação indevida do bem, no período de 03 a 11 de junho de 2010, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, além da obrigação de reembolsar os danos materiais causados, (...) tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento. Transitada em julgado a sentença (fl. 74-verso), a União deu início à execução em desfavor de ambos os requeridos: MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIROS - MUBC e MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PÁTIO, postulando o pagamento da indenização e honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B, do CPC (fls. 77 e 80/81). O primeiro executado opôs impugnação, suscitando nulidade da citação e excesso na execução. O incidente foi acolhido parcialmente pela decisão de fls. 127/128-verso, para revogar os atos pertinentes ao início da execução e ratificar que a liquidação deve ser realizada por arbitramento. Contra essa decisão, o executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 251/255). Dando início ao procedimento determinado na sentença, a exequente apresentou cálculos atualizados acerca do prejuízo advindo do esbulho e respectiva indenização, acompanhados de parecer técnico, os quais foram impugnados pela parte contrária. A decisão de fl. 191 determinou que a execução prosseguisse apenas contra MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIROS - MUBC. Às fls. 193/204 a União apresentou novos documentos sobre o valor atualizado do domínio pleno do bem, assim como do prejuízo material. Designada perícia, sobreveio o laudo de fls. 262/304, complementado às fls. 327/329, após parecer do assistente técnico da União (fls. 310/314). Partes intimadas dos laudos vieram os autos conclusos. Relato. Decido. Em primeiro plano, cabe esclarecer que a decisão que dirime a liquidação de sentença possui natureza interlocutória, a teor dos artigos 475-C, 475-D e 475-H, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento, avançou-se em direção à execução forçada, com supedâneo no título executivo judicial. A sentença ilíquida gerou, destarte, um incidente nos próprios autos, de cunho preparatório, dirigindo-se à liquidação, que se torna complemento da sentença condenatória, pois serviu para apurar o QUANTUM DEBEATUR. Pois bem. A exequente apresentou cálculos às fls. 166/167 e 194/197, apontando o montante devido de R\$ 91.613,10, sendo R\$ 80.000,00, relativo ao preço da demolição das benfeitorias construídas pelos invasores do terreno acrescido do valor de R\$ 11.613,10, referente à indenização pela ocupação irregular do imóvel por nove dias. Por sua vez, em sua impugnação (fls. 185/188), o executado argumentou que o valor devido importa em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Dirimindo as dúvidas, o Sr. Perito esclareceu: [...] O exame de imagem aérea pretérita, anterior à data do esbulho, mostra que os aludidos prédios já existiam no terreno antes da invasão praticada pelos Réus, evidenciando que não foram eles os introdutores dessas construções no imóvel, não sendo cabível, portanto, a inclusão da quantia de R\$ 80.000,00 na verba indenizatória para a demolição dos indigitados prédios. A imagem aérea seguinte, extraída do sítio Google Earth da rede mundial de computadores, datada de 6 de junho de 2009, anterior em quase um ano à data de início da invasão (3 de junho de 2010), permite identificar com clareza todas as cinco construções apontadas pela União Federal nas imagens aéreas de fls. 201 a 203. (fl. 283). (grifei) Esta imagem aérea mostra também que o imóvel da União Federal já se encontrava desmatado e aterrado na localidade de interesse, apresentando quase um ano antes da invasão praticada pelos réus a mesma extensão e configuração de área desmatada e aterrada que havia no período de 03 a 11 de junho de 2010, quando ocorreu a referida invasão. A imagem aérea seguinte, também extraída do sítio Google Earth da rede mundial de computadores, datada de 15 de junho de 2010, exatamente quatro dias após o término da invasão (encerrada em 11 de junho de 2010), comprova que não houve alteração da extensão e da configuração da área desmatada e aterrada, bastando para tanto confrontar a situação figurada de ambas as imagens - imagem 2, acima, com a imagem 3, seguinte. É de se observar ainda pelo cotejo de ambas as imagens aéreas, que o PRÉDIO 3 já se encontrava suprimido na época da invasão, ao menos na sua configuração primitiva, pois a imagem mais recente, obtida apenas quatro dias depois de encerrada a invasão, mostra no lugar dessa construção outra de dimensões bem menores, sem haver ao seu redor qualquer vestígio de demolição, sendo certo que tais vestígios seriam perceptíveis na imagem caso a demolição do PRÉDIO 3 tivesse ocorrido no período da invasão, dada a recência de ambos os eventos (foto aérea e invasão). (fl. 284) Nestes termos, o Sr. Perito concluiu: [...] o valor da indenização pela ocupação ilícita do imóvel calculado segundo o que estabelece o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, é de R\$ 19.531,73 (dezenove mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) na data de referência da avaliação - junho de 2010 (data do esbulho). O expert complementou seu laudo, às fls. 327/329, para acrescer o valor de indenização decorrente do prejuízo material pela derrubada de um muro de alvenaria, no valor de R\$ 726,08 (setecentos e vinte e seis reais e oito centavos). Uma vez complementado o

laudo, aquiesceu a exequente com o trabalho pericial. Não houve expressa oposição do executado. Destarte, entendo que o trabalho do perito encontra-se elaborado de forma analítica e fundado em elementos obtidos através de estudos consistentes, não podendo ser desprezado. Desse trabalho, que julgo incensurável, resultou como crédito da autora o valor de R\$ 20.257,81 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Ante o exposto, tenho que o resultado do laudo apresentado às fls. 262/289 e 327/329 deve prevalecer, pelo que declaro líquida a condenação no valor de R\$ 20.257,81 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), que será corrigido nos termos da sentença de fls. 61/64, até a data do efetivo pagamento. Por fim, verificando o caso concreto e o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho por bem arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que devem ser suportados pela parte executada e sucumbente na demanda. Prossiga-se a execução nesses termos. Intimem-se.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto entendo suficientes ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos, Int. e voltem-me conclusos.

0006409-03.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de NEUSA DO VALE RIBEIRO e de AURÉLIO AGOSTINHO RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Caminho São Jorge, 10, Bairro Caneleira - Município de Santos, conforme descrito na inicial (fls. 02/03), cumulada com pedido indenizatório, este nos moldes do art. 10, parágrafo único da Lei nº 9.636/98. Segundo o ente público, referido imóvel está inserido em terreno de marinha, em área com Linha do Preamar Médio demarcada e homologada, cadastrada como integrante do RIP nº 70710005314-02, que engloba em sua integralidade terreno de 7.414,10 m, com direito de ocupação antes deferido em favor de Maria Carvalho e outros, atualmente revogado por força da Portaria SPU/MPOG nº 282, de 21/09/2012, em razão da declaração de interesse público, dada a necessidade de execução na região de projeto habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal. Afirma que os requeridos ocupam de forma ilegal e abusiva área de 3.411,67, objeto destes autos, a qual também foi objeto de ação de usucapião (Processo nº 0011856-79.2008.403.6104), promovida pelos ora requeridos, em trâmite neste Juízo, e recentemente julgada improcedente. Fundamenta sua pretensão nas disposições do Decreto-lei nº 9.760/46 e na Lei nº 9.636/98 que garantem, na espécie, a reintegração sumária da União na posse do imóvel. Sustenta haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação na continuidade da ocupação ilícita praticada pelos réus, que impede a continuidade do processo de destinação pública da área para execução do projeto habitacional. Com a inicial foram juntados documentos. Decisão de fls. 114/115 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a intimação da Associação Habitacional São Jorge para que manifestasse interesse no feito. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/147), a que sobreveio decisão negando o efeito suspensivo ativo (fl. 180). Intimada a Associação Habitacional São Jorge (fls. 150/151), a mesma não se manifestou. Devidamente citados, os réus apresentaram tempestivamente contestação, em que requerem gratuidade de Justiça. Preliminarmente alegam a necessidade de citação de Mauricio Baltazar de Lima, visto que ajuizaram contra o mesmo ação de retomada de parte da mesma área de terreno que é objeto da presente ação, que lhe fora cedida por comodato, e que este deveria ser tratado como litisconsorte passivo necessário. No mérito argumenta que ocupam a área objeto da ação há mais de 40 anos, e que antes a área já era ocupada por outros; sendo pessoas humildes, sempre tiveram boa fé na ocupação da área e apenas cederam em comodato parte dela a Mauricio, e este se diz cessionário de parte da terra a título de pagamento dos honorários da ação de usucapião infrutífera. Sustentam o direito de indenização pelas benfeitorias que fizeram ao longo do tempo, protegendo-a de invasores, aterrando-as e tornando-as servis ao uso (fls. 151/55). Documento juntado pela União, a respeito da necessidade de a CEF ter o imóvel desocupado para a realização dos projetos (fls. 172/174). Nova comunicação da União Federal (fls. 177/178), dando conta de que a possibilidade de erigir empreendimento habitacional no local teve parecer favorável do Ministério das Cidades, mas que todo o trâmite administrativo estaria condicionado à reintegração de posse pela SPU. Em réplica, a União Federal reforça os argumentos exordiaes, aduz que o comodato não implica litisconsórcio e ser impertinente a indenização de benfeitorias para áreas irregulares (fls. 185/187), sem requerimento de provas. Pelos réus não houve requerimento de provas (fls. 183 e 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os dados do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, defiro a gratuidade de Justiça requerida pelos réus (fls. 151 e 164). Anote-se. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas a mais, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre consignar que diante dos elementos carreados aos autos, é possível concluir que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada na inicial e nos documentos que a acompanham. O art. 924 do CPC determina que o procedimento possessório será regido pelas normas atinentes à concessão de liminar pela mera existência de comprovação de quanto conste no art. 927 do mesmo diploma, estando a petição inicial devidamente instruída (art. 928 do CPC), caso a ação possessória tenha sido intentada dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação. Tal dispositivo não fez alusão à ameaça de turbação ou de esbulho porque, neste caso, a ação não seguirá obviamente o rito ordinário, sendo ainda mais clarividente a urgência do provimento; e, caso superando ano e dia, embora não destituída de caráter possessório, haverá a ordinarização do procedimento. Nestes termos, conquanto não descaracterizada a natureza possessória da demanda - que não se transforma, por isso, em demanda petitoria ou dominial -, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela nos

moldes do art. 273 do CPC - esta que foi indeferida oportunamente (fls. 114/115). Note-se ainda que, não maculada a natureza e a característica possessória da demanda, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor (art. 922 do CPC), ressaltando-se a natureza dúplice da demanda. Pois bem. Em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com pessoa de nome Mauricio Baltazar de Lima, veja-se que o fundamento exposto na peça defensiva dos réus seria que este, rogando-se na condição de recebedor de parte da terra como pagamento de honorários, em verdade não teria autorização para tratá-la como sua, pois apenas seria comodatário. Tal fundamento já é o bastante para entender inexistente um litisconsórcio necessário, haja vista que os réus e o alegado inversor de sua posse contêm em um processo possessório (fl. 170); assim fosse, se este que diz ser possuidor comodatário estivesse também a disputar posse, tal raciocínio levaria a que este também fosse litisconsorte passivo, e assim ad infinitum. Em verdade, a ocupação física do bem imóvel dá-se pelos réus, e isso foi mesmo afirmado na ação de usucapião que moveram, já julgada improcedente em primeira instância. No mérito, a questão não demanda maiores delongas. Não há possibilidade de consolidação de situação jurídica favorável ao particular em face de bens públicos, uma vez que uma de suas características é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de mera detenção (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). O fundamento de que são pessoas humildes ou de que houve posse de boa fé não merece acolhimento, pois, objetivamente, a ocupação física de bem imóvel não induz ato de posse. Sendo domínio público, a mera ocupação física de bem de regime publicístico não teria o condão de induzir ato de posse e, muito menos, posse com ânimo de dono, obstada que está a usucapião em tal espécie (art. 191 da CRFB/88): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA DE REINTEGRAÇÃO. DETENÇÃO IRREGULAR DO PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. CABIMENTO. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se, in casu, de bem público ocupado irregularmente por particular que, mesmo após notificação para desocupação, permaneceu no bem. Insurge-se o recorrente contra o tipo de ação promovida pela recorrida para fazer cessar a desocupação. 3. Tem-se caso de ocupação de área pública, a qual, dada sua irregularidade, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Não há como prosperar qualquer alegação do recorrente para fazer-se permanecer com a detenção irregular do bem público. Ademais, não se discute nos autos a propriedade do bem, portanto, plenamente cabível a ação possessória para fazer desocupar de bem público quem o detinha de forma irregular. Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que não cabe ação possessória de reintegração no presente caso. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201001290717, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) Note-se que a ocupação física do imóvel público deve estar lastreada em ato do poder público que permita, autorize ou conceda o uso do bem público. No caso, bens imóveis da União não afetados a uma finalidade pública podem ser alugados, aforados ou cedidos (art. 64 do Decreto-lei nº 9.760/1946), mas tal depende de regularização da correspondente situação junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. No caso de terrenos de marinha, o particular que supostamente tenha títulos a reconhecer sobre os imóveis da União não tem, de fato, nada, até que regularize o aforamento (art. 99 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o que hoje é feito por intermédio da SPU - v. art. 1º da Lei nº 9.636/98). Assim sendo, as ocupações irregulares sobre os terrenos de marinha, sem pretensão de regularização, obviamente não induzem atos de posse. E o direito positivo deixa claro que neste caso não cabe indenização por benfeitorias (art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/1946). Note-se que não há evidências cabais, apesar de muitos indicativos, de que os réus utilizavam o imóvel como moradia; porém, ainda assim não se pode dizer que houve ato de posse no caso do terreno invadido pelo que se comentou acima, senão posse degradada, razão pela qual a ressalva de moradia e plantios do dispositivo não guarda pertinência para assegurar indenização de benfeitorias de imóvel desde sempre irregularmente ocupado e sem qualquer aparente tentativa de regularização. A autora, por seu turno, formulou pedido de indenização na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/98. Note-se que não há nos autos uma singular passagem a demonstrar que a União Federal tomou providências para notificar os réus sobre sua ocupação irregular em sede administrativa. Há documentos comprovando que a área chamada Caminho São Jorge é de interesse social para elaboração de projetos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - fls. 52/53 -, mas tais documentos (Portarias SPU nº 282/2012 e 349/2012) dão conta de que os imóveis estão inscritos devidamente na SPU em nome de Maria de Carvalho, sendo assim de se providenciar o cancelamento, nos termos do art. 7º e 2º do art. 17 da Lei nº 9.636/98, c/c 1º e 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.561/1977. Ora, tal reforça sobremaneira que a ocupação do imóvel pelos réus é manifestamente irregular e não gera indenização de benfeitorias, visto que há inclusive inscrição no SPU (RIP) em nome de outra pessoa (senão do imóvel exato ocupado pelos réus, de imóvel vizinho, e ainda assim os réus não teriam regularizado sua ocupação junto ao SPU). Se não é possível saber se são os mesmos imóveis, rigorosamente (na inicial a União pede a reintegração sobre o imóvel da Rua Caminho São Jorge, nº 10, Bairro Caneleira - Município de Santos; nos documentos de fls. 52/53 é possível ver referência ao endereço Rua Caminho São Jorge, s/n, Bairro Caneleira - Município de Santos), de modo ou outro há convicção suficiente sobre a ocupação irregular, algo nem mesmo negado pelos réus em nenhuma passagem dos autos (o que gera assunção de veracidade pelo descumprimento do ônus de impugnação especificado dos fatos - art. 302 do CPC), limitando-se a argumentar que tiveram a terra como sua e a defenderam de invasores, fazendo benfeitorias que viam como indenizáveis. Entretanto, o pedido da União Federal de fixação de indenização também assim se mostra incabível, visto que a indenizabilidade do poder público ante a ocupação irregular depende de prévia notificação para desocupação. Não é um fato lateral. É óbvio que a situação de esbulho se configura desde sempre, já que não há - sem título legitimante - ocupação regular de bem público como um ato de posse, senão de posse degradada, que é mera detenção. Porém, para que a União Federal pudesse receber valores equivalentes ao de um aluguel pela privação de sua posse plena como indenização, seria necessária a notificação da União quanto à obrigação de os réus saírem. Por exemplo: não faz sentido que o poder público tolere em concreto uma ocupação irregular por anos a fio e, depois, venha a cobrar indenização mirando para o passado, e pelo tempo de ocupação irregular, não tendo tomado nenhuma providência concreta em sentido contrário. Nemo potest venire contra factum proprium, diz-nos bem o brocardo romano. É a tomada de uma providência concreta da União no sentido de vindicar a saída dos réus - ou que os mesmos promovessem a demandada regularização - que gera para ela o direito à indenização que aqui se persegue. A jurisprudência está no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO

IRREGULAR. QUIOSQUE EM PRAIA. PERMISSÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. OCUPANTE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELO USO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.636/98. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DO OCUPANTE ACERCA DO ESBULHO. 1 - Verificada a ocupação irregular de área de propriedade da União, porque terreno de marinha (praia marítima), pelo quiosque do apelado, bem como incontroversa nos autos a não observância, pelo apelado, das exigências para regularizar a ocupação determinadas pelo GRPU-RJ, procede a imissão da União na posse do imóvel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.636/98, sendo devida, ademais, indenização pela irregular ocupação até a efetiva desocupação. 2 - Uma vez constatada a atuação do Município de Araruama, no sentido de estimular a instalação irregular de quiosques na área, ao conceder permissão de uso de bem público, correta é a sua condenação, de forma solidária ao ocupante, à demolição das construções, bem como ao pagamento da indenização, nos termos do art. 10, parágrafo único, da lei nº 9.636/98. 3 - O termo a quo da indenização é, segundo se infere do dispositivo acima mencionado, o momento a partir do qual resta caracterizado o esbulho, isto é, o momento em que o ocupante toma ciência de sua irregular situação e, não atendendo às exigências administrativas, seja no sentido de desocupar o bem, seja no sentido de regularizar a sua ocupação, passa a ocupar o bem de ma-fé. Precedentes desta e. Corte. 4 - Decerto, a ninguém cabe alegar o desconhecimento da lei. Todavia, a partir do momento em que a edilidade local, a quem incumbe promover a adequada ordenação do solo, estimula o uso inadequado e irregular de área sabidamente de propriedade da União, fica descaracterizada a ma-fé para fins de cobrança de indenização. Noutro eito, uma vez ciente o ocupante de sua situação irregular, e não observadas as exigências formuladas pela GRPU, resta configurada a ma-fé e o esbulho, sendo devida, a partir de então, a indenização. 5 - Sentença reformada para que a indenização prevista no art. 10 da Lei nº 9.636/98 seja devida a partir da notificação do ocupante acerca de sua irregular situação, ou seja, a partir de 08/02/2008. 6 - Remessa necessária e apelação providas.(TRF-2 - REEX: 200851080013268 , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/09/2013)Nesse sentido, nem cabe direito à indenização de benfeitorias reclamado pelos réus, nem cabe direito à indenização irregular vindicada nesta ação requerida pela União Federal, pelas razões expostas. Trata-se, em suma, de reconhecer-lhe o direito à reintegração de posse da União porque a posse de bem público não depende de mais do que ser público o bem, sem indenizações à autora e aos réus. Com relação à antecipação de tutela, ratifico, pelas mesmas razões ali expostas, o que já decidido pela Drª Alessandra Nuyens Aguiar Aranha na decisão de fls. 114/115: Ponderando, entretanto, o conflito de interesses ora delineado nos autos, não antevejo, por ora, a satisfação de um dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC). Na hipótese em apreço, a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação imediata do imóvel, resta prejudicada à míngua de demonstração concreta de risco de dano irreparável. Nesse aspecto, há que se considerar o tempo de ocupação do bem, ainda que precária, conforme atestam os documentos carreados aos autos. Nesse sentido, principalmente, o documento de fls. 31/48 evidencia a detenção desde o ano de 1975. Tal documento corresponde, aliás, à cópia de petição inicial de ação de usucapião, cujo objeto era justamente o domínio da área ora em discussão. Em que pese a sobredita ação tenha sido recentemente julgada improcedente, o certo é que transcorreram mais de 30 (trinta) anos, ou seja, tempo bastante a denotar a desnecessidade da imediata desocupação do bem, cuja destinação, ao que se apura dos autos, seria para moradia (fls. 55/65, 77 e 105/111). Ademais, não há demonstração inequívoca nos autos da existência de projeto em fase de concreta implantação, de modo a imediata destinação da área em apreço para fins públicos. Enfim, a situação fática merece ser apreciada com cautela e a análise exauriente dos elementos constantes dos autos não indica ser razoável a prontidão da reintegração, diante das sólidas edificações no terreno (fls. 39/46) e, pois, da existência de periculum in mora reverso. A União veio no curso do processo a ratificar a pronta necessidade de a CEF ter o imóvel desocupado para a realização dos projetos do PMCMV (fls. 172/174). Entretanto, a própria seleção para inclusão do empreendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida não é sequer certa, vez que o documento de fl. 178 indica apenas que o Ministério das Cidades estaria de acordo quanto ao envio da proposta para seleção, e que os estudos a serem realizados (estes sim dependentes da reintegração de posse pela SPU) dependeriam ainda de que esta proposta fosse selecionada, conjectura que este processo judicial não poderia contingenciar sem boa dose de futurologia. Tudo sopesado com a ausência de determinação prévia da União Federal pela regularização e com o longo tempo de ocupação tolerada (ainda que não consentida), não se vê ainda razão para o deferimento da antecipação de tutela na sentença, que fica por indeferida aqui também. Dispositivo: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado pela União Federal, acerca do imóvel localizado na Rua Caminho São Jorge, 10, Bairro Caneleira - Município de Santos, conforme descrito na inicial. No mais, julgo improcedentes os pedidos indenizatórios formulados pela União Federal e pelos corréus, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Diante da solução global desta demanda e da compensação de honorários, sucumbindo a União Federal de parte mínima, condeno os corréus em honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, ficando sua execução suspensa ante a concessão de gratuidade processual. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 121/ss e 180/181). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004558-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Melhor analisando os autos, reputo necessário que a CEF esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de endereços constantes da inicial e contrato de fls. 17/25 e aquele para o qual foi encaminhada a notificação extrajudicial (fl. 28). Int.

0004623-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DAMIAO FIGUEIROA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 35 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P. R. I.

0005088-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 35, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P. R. I.

0005377-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIANE BARBOZA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face da FRANCIANE BARBOSA DA SILVA, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 34, determinou-se a emenda da petição inicial a fim de que fosse esclarecida a divergência do endereço do imóvel arrendado indicado na inicial e da notificação de fls. 29/31. Destarte, não obstante intimada, a requerente não sanou as irregularidades contidas nos autos. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Int.

Expediente N° 8261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001055-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E Proc. DR. WAGNER TENORIO DOS SANTOS. E Proc. CELESTE REGINA BENINCASA OLIVEIRA)

Sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 117, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 80), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atenda a determinação de fls. 62. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MILTON LUIS FERNANDES visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos (fls. 07/32) e recolheu custas prévias. Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 36/37), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 42). Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, bem como o veículo objeto desta ação, inclusive por carta precatória, mas todas restaram frustradas (fls. 55 e 79). A autora requereu, em caráter excepcional, a pesquisa de endereços nas bases de dados de sistemas, sendo deferida a consulta no BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (fl. 88). Com os resultados das pesquisas efetuadas pelo Juízo (fls. 90/95), a CEF pleiteou a citação nos endereços indicados à fl. 99, restando mais uma vez infrutífera a diligência (fl. 105), bem como por carta precatória (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o

indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Fls. 84/86: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$29.411,56, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Fls. 90: Verifico que os documentos que a parte autora pretende desentranhar não são originais. Tratando-se de simples cópias, indefiro o requerido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 82/83), arquivando-se os autos. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 87: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela parte autora. Decorridos, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requeria a CEF o que for de seu interesse, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada de débito. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

0006050-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MELQUIADES GOMES DA COSTA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos (fls. 06/28) e recolheu custas prévias. Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 32/33), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 38). Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, bem como o veículo objeto desta ação, inclusive por carta precatória, mas todas restaram frustradas (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. Cumpra-se a parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PIRES

Fls. 48: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-96.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 193/204), tempestivamente ofertada, em abos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 988: Sobre o requerimento da Codesp, manifestem-se os litisconsortes passivos necessários. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006557-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-65.2015.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X SIMCHA SCHAUBERT (SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se a interposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante os termos da certidão supra, diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 102/103: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerente, relativamente ao saldo remanescente da conta nº 2206.635.49112-4, no valor de R\$ 441.308,71, devidamente atualizado. Sem prejuízo da determinação anterior, ante a manifestação da União Federal (fls. 96/97), bem como a da parte autora (fls. 102/103), o valor a ser levantado deverá estar em nome de Leopoldo Cunico Pereira. Fica desde já autorizada a abertura de nova conta para alteração da titularidade, se o caso. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, em que constem os poderes do artigo 38 do CPC, de modo a viabilizar o levantamento conforme requerido, em nome da Dra. Fernanda Maria Martins Santos, OAB/SP 309.113. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005253-48.2012.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA E SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 150/171: Ciência ao requerente. Intime-se.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido/executado para pagamento da quantia de R\$ 1.072,08 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0006182-47.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 36: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando os autos a Justiça Estadual de São Vicente. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 458/459: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0005539-55.2014.403.6104 - NILSON RIBEIRO(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora no prazo de cinco dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006330-24.2014.403.6104 - MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da certidão retro, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA.EDUARDO LUIZ FERNANDES, devidamente qualificado, propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente medida cautelar, pretendendo a exibição de planilha de evolução relativa ao contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a requerida apresentou aos autos documentos às fls. 44/61.É o relatório. Decido.Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Regularmente citado o requerido apresentou documentos, esgotando, assim, a pretensão, conquanto de sua manifestação infere-se que o requerente deu por satisfeita a exibição.Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 524,09, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0004921-76.2015.403.6104 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 42, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007698-05.2013.403.6104 - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo sem manifestação do requerente e tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 103/105, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 296/299, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de obscuridade no julgado.DECIDO.Assiste razão ao Embargante, conquanto, confirmada a liminar (já satisfeita), em sede de sentença, o julgado padece do vício apontado ao determinar a transferência da garantia somente após o trânsito em julgado, porque assim torna difícil a compreensão do motivo pelo qual não transferi-la desde já para os autos da ação executiva ajuizada somente no curso da presente demanda. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração tempestivamente interpostos, DANDO-LHES PROVIMENTO, para o fim de sanar a obscuridade apontada e determinar a imediata transferência da garantia ofertada para os autos da execução fiscal nº 0001943-2015.2015.403.6104, com cópia da sentença embargada e desta decisão.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7561

EXECUCAO DA PENA

0000835-96.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL BARBOSA DOS SANTOS(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

Vistos.Intime-se o sentenciado Manuel Barbosa dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da prestação pecuniária e o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no termo de audiência de fl. 83 e na guia n. 4/2013 de fl. 02.Em relação aos documentos juntados por meio da petição de fl. 84, esclareço que sua análise encontra-se prejudicada, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação penal n. 0011440-24.2002.4.03.6104 que originou a presente execução.Publique-se. Intime-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENEZES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELLO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Vistos.Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Antônio Moisés Ribeiro dos Santos, Rita de Cássia de Bessa Couto Santos, Jacques Pripas e Ziungo Kobayashi, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retirem os referidos bens que se encontram no termo de entrega fl. 1726, acondicionados no depósito judicial deste Fórum, relacionados na cota ministerial de fls. 2143, quais sejam: 1- 01 (uma) caixa de papelão contendo grande quantidade de etiquetas e selos de modelos diversos, sendo algumas delas com dizeres referentes à empresa PRECISION - Bahia South da Amazônia Ltda., outras com os dizeres Produzido na Zona Franca de Manaus e também Made in Brazil; 2- 01 (uma) caixa de papelão contendo 05 (cinco) livros Registro de Saída nº 06, 07, 08, 09 e 10, da empresa Bahia South Com. Imp. Exp. Ltda, 01 (um) livro de Registro de Inventário e diversos documentos referentes a registro de entradas da empresa Bahia South Com. Imp. Exp. Ltda, conhecimento de transporte rodoviário de cargas da empresa Transalex Cargas Ltda. e conhecimento de transporte rodoviário de cargas da empresa Rodoviário Marselha Ltda; 3- 01 (uma) caixa de papelão contendo grande quantidade de documentos referentes a Registro de Entradas e Notas Fiscais emitidas pela empresa Bahia South Com. Imp. Exp. Ltda.Com a entrega dos bens, cumpra-se o determinado à fl. 2116.Publique-se.

0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 534/2015 à Comarca de Ouro Fino/MG para fiscalização das condições impostas ao acusado para suspensão condicional do processo.

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 0411/15 à Comarca de Paraipaba/CE para inquirição da testemunha Antônio Marcos dos Santos Costa.

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 855, bem como pelas defesas, respectivamente, às fls. 853, ratificada à fl. 878, 881, 890, dos acusados Marcelo Sartori Jorge, Fabiano Santana Rosa e André Luiz de Lima Faria.Em relação à acusada Daniela Saraiva, apesar de seu defensor não ter interposto o recurso nos moldes preconizados pelo artigo 593 do CPP, reputo, em homenagem ao princípio da ampla defesa que o mesmo preenche os requisitos para seu recebimento, considerando as razões apresentadas às fls.

869/872, devidamente fundamentadas no artigo 600 do Código de Processo Penal. Posto isto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de razões no prazo legal. No retorno, intímam-se os defensores dos acusados Fabiano Santanna Rosa e André Luiz de Lima Faria para oferta de razões e de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação no prazo legal. No mesmo prazo, intime-se a defesa dos acusados Marcelo Sartori Jorge, Daniela Saraiva e Jackson Santos Lima para oferta de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação no prazo legal. Com a juntada das referidas peças, abra-se nova vista ao órgão ministerial para oferta de contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas. Por fim, considerando que a defesa do réu Marcelo Sartori Jorge requereu apresentar as razões recursais na Superior Instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ofício de fls. 883/885. Atenda-se. (CIENCIA AS DEFESAS)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003079-2) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO DURAES (SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

V - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:LEONARDO SAMPAIO DURAES: V.I - SONEGAÇÃO FISCAL (Art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90) - 03 vezes:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. A reiteração da conduta, igualmente, é circunstância afeta ao crime continuado, não guardando relação com a personalidade, conduta social e circunstâncias do crime. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 50.947,42, o que reputo como insuficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (int. fls. 241/mídia fls. 242), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes. Reconheço a presença da atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, consistente na confissão, mas deixo de reduzir a reprimenda haja vista que já fixada no mínimo legal na fase anterior, nos termos da Súmula n. 231 do STJ. Não se fazem presentes as causas de aumento ou diminuição de pena. Considero, outrossim, que os 03 (três) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). Ressalto, que nos casos dos crimes tributários relativos à declaração anual, onde somente são cometidos anualmente, há relativização do critério periódico mensal (... no caso de crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, tem-se admitido a continuidade delitiva com intervalo de um ano quando o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, AC 17919/SP, Nabarrete, 5ª T., u., 22.8.05; TRF4 AC 19990401071196-6/SC, Gebran (conv.), 2ª T., DJ 14.9.00; TRF4, AC 20000401024979-5/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., m., 3.6.03; TRF4, ENUL 20057107002138-9/RS, Tadaaqui Hirose, 4ª S., u., 19.3.09) ((BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 557). Desta forma, considerando-se o número de infrações e a escala de majoração consagrada na doutrina (2 = 1/6, 3 = 1/5, 4 = , 5 = 1/3, 6 = , 7 ou mais = 2/3) e indicada pela jurisprudência (STJ, REsp. 1071166, Napoleão Maia, 5ª T., DJ 29.9.09; TRF3, AC 199961810014990, Ramza Tartuce, 1ª S., DJ 30.05.05), o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena mais grave fixada (indiferente vez que idênticas), totalizando 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ressalto que não se pode relativizar neste caso a utilização da escala de majoração, vez que o crime fora cometido de forma anual, hipótese muito diversa da periodicidade mensal dos crimes tributários previstos nos artigos 337-A e 168-A do Código Penal e, em alguns casos, no artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Assim, torno definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário

mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR LEONARDO SAMPAIO DURAES, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO em regime inicial aberto; substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em havendo trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para verificação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em concreto. P.R.I.C. Santos, 07 de Outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000274-97.1999.403.6104 (1999.61.04.000274-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA-AELIS X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, aguarde-se a decisão do agravo de decisão denegatória de recurso especial, com o devido trânsito em julgado. Intime-se.

0005936-08.2000.403.6104 (2000.61.04.005936-5) - PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o contido na informação de fl.523 do Sr.Contador Federal, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004244-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004244-8) - MAGAZINE CLASIN LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da sucumbência, manifeste-se a CEF no tocante ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004298-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004298-2) - OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Compulsando os autos, verifico que o polo passivo está irregular, pois nos autos da execução a Fazenda Nacional é representada pela Caixa Economica Federal. Assim, remetam-se os autos ao sedi para regularização do polo passivo, devendo constar somente CAIXA

ECONOMICA FEDERAL. 2- Verifico também, que a Caixa Economica Federal não foi intimada do despacho proferido à fl.148. Portanto, determino a republicação do despacho de fl.148, para intimação da Caixa Economica Federal.DESPACHO DE FL.148: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls.129/146, no prazo de dez dias. 2- Fl.147: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito da importância depositada às fls.114. Intime-se.

0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

1- Publique-se a sentença de fls.93/97. 2- Recebo a apelação do Município de Santos de fls.100/108 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença de fls. 93/97: VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra as execuções fiscais 0003736-18.2006.403.6104 e 0003737-03.2006.403.6104, consubstanciadas nas CDAs sob n. 112849/2001 e n. 112851/2001, cujo objeto é a cobrança de ISS dos períodos de janeiro a dezembro de 1995 e janeiro a dezembro de 1997. Arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência e não incidência do ISS sobre operações de crédito. Impugnando, a embargada sustentou a inoccorrência de prescrição ou decadência e a regularidade na cobrança do tributo. Instada a se manifestar, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu fossem apresentados os procedimentos administrativos que deram origem aos débitos. A embargada noticiou não ter provas a produzir. Vieram aos autos os procedimentos administrativos (fls. 77/88 e 59/62). É o relatório. DECIDO. Tendo em vistas que as execuções fiscais embargadas estão apensadas, e que o processamento se deu, exclusivamente, nos autos da execução fiscal n. 0003736-18.2006.403.6104, bem como diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, Julgo, de forma antecipada e conjuntamente, os embargos à execução n. 0013101-62.2007.403.6104 e n. 0013102-47.2007.403.6104. As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que foram objeto de auto de infração. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.) No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições, a constituição dos créditos tributários respectivos ocorreu pelo lançamento de ofício, caracterizada pelo auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 06.12.2000 (fls. 80 e 71). Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, pela lavratura do auto de infração, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Também não há que se falar em prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, portanto, o marco interruptivo atinente a citação da executada (fl. 62) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Anoto que, no caso dos autos, não se constata a inércia da embargada na promoção da citação. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as notificações (06.12.2000) e o ajuizamento das execuções fiscais (05.11.2001). Passo ao exame da matéria de fundo. A procedência dos embargos é medida que se impõe. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS, na época dos fatos geradores, estavam relacionados no item 96 da lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, na redação dada pela Lei Complementar n. 56/87 e com incidência instituída através da lista de serviços prevista no artigo 50, 3º, da Lei Municipal n. 3.750/71 (item 95). Verifica-se, outrossim, que os serviços relacionados à atividade principal das instituições bancárias (captação e fornecimento de crédito), sempre estiveram sujeitos à incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras. Tal entendimento fora sedimentado através da vigente Lei Complementar n. 116/2003, que no inciso III do seu art. 2º, exclui da incidência do ISS o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, neste caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às operações de crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do

IOF. Trata-se de lista taxativa, portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência de ISS, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão somente, uma interpretação extensiva (REsp 1111234 543-C - CPC), porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. Nesse sentido, a subconta Taxa de Administração e Abertura, refere-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Sendo a atividade principal da embargante a concessão de crédito e sendo os serviços em causa etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. (AC 00265226920104039999, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:26/07/2013). No caso dos autos, a autoridade fiscal municipal não concluiu que a conta n. 7.19.990.001-8, possuía valores e demonstrava a ocorrência de serviços outros que não a própria taxa de abertura de crédito, sob o entendimento de que é ineficaz a nomenclatura utilizada, mas reputou como sendo exatamente esta a origem dos valores, vez que ao analisar o recurso administrativo, concluiu que a taxa de abertura de crédito não se confunde com os juros remuneratórios, estando atrelada ao serviço de ficha cadastral, sujeita à incidência do ISS (fls. 32 - 2007.61.04.013101-0 e 26 - 2007.61.04.013102-2). Noto, outrossim, conforme os fundamentos colacionados acima, que a taxa de abertura de crédito não guarda relação alguma com o serviço de elaboração de ficha cadastral, vez que este está dissociado de qualquer operação financeira, ao contrário da taxa de abertura de crédito que incide na operação de mútuo. Portanto, os fatos praticados pela embargante e constatados pela autoridade fiscal municipal não estavam previstos nas listas de serviços, mesmo se aplicando uma interpretação extensiva, não estando sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa n. 112849/2001 e n. 112851/2001, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal 0013102-47.2007.403.6104. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0003736-18.2006.403.6104 e 0003737-03.2006.403.6104, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I

0000809-74.2009.403.6104 (2009.61.04.000809-9) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009535-71.2008.403.6104 (fls. 02/22). Sustentou que, como agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução. Prosseguindo, aduziu que o container foi descarregado com o lave intacto, o que afasta a responsabilidade do transportador, e, ainda, que não restou caracterizado o fator gerador da exação cobrada. Em sua impugnação, a embargada aduziu que os agentes marítimos, representantes legais do transportador, são responsáveis pessoais pela infração cometida por ato de seu representado, bem como que a Súmula n. 192 do extinto TFR consolidou-se à vista da redação original do Decreto-lei n. 37/66, posteriormente alterada pelo Decreto-lei n. 2.472/88, pelo que a referida súmula estaria superada, Sustentou, também, a ocorrência do fato gerador e que o lacre do container vistoriado estava violado (fls. 97/103). A embargante requereu a apresentação do processo administrativo (fls. 127/132). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 133). Foi apresentada cópia do processo administrativo n. 11128-009611/2007-88, a qual foi arquivada em secretaria, conforme certificado nas fls. 138. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. A agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página

132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 98030392271, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009)Anoto-se que no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1129430/SP, cuja ementa foi transcrita pela excepta em sua impugnação, nada obstante tenha sido fixado que, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária do representante, no país, do transportador estrangeiro, constou expressamente que:16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como representante no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2472/88. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, restando prejudicada a análise das demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, o que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003569-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003569-8) - MARIA JOSE GODINHO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06).(RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do embargado sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do embargado, no prazo legal. .Intime-se.

0004525-75.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante a manifestação de fls. 148/149, HOMOLOGO a denúncia do recurso interposto às fls. 125/141, apresentado por advogado com poderes constantes da procuração de fls. 14, nos termos do artigo 501 do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente e após o traslado da sentença para os autos principais, arquivem-se com baixa na distribuição, desapensando-se, se necessário.Int.

0010085-95.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA

Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de impugnação, pelo Município de Mongaguá, decreto a revelia, sem contudo, deixo de aplicar a pena de confesso, nos termos do art.320, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005595-93.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. 76/78 pelo Município de Santos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária (EBCT) para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0008172-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-59.2012.403.6104) SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Santos Futebol Clube contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal nº 0001133-59.2012.403.6104, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e decadência, e no mérito, o adimplemento parcial dos débitos exequendos (fls. 02/10). Pela petição da fl. 254, a embargante informou a sua adesão aos benefícios do programa de parcelamento especial (REFIS) com prazo reaberto pela Lei 12.996/14, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos, renunciando ao direito que se funda a ação. A embargada não se opôs ao pedido formulado pela embargante (fl. 257). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0005061-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS. RAIZEM COMBUSTÍVEIS S/A, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0008862-20.2004.403.6104), alegando, em síntese que, não está obrigada a se inscrever no CRQ e a pagar-lhe anuidades (fls. 02/12). A embargada apresentou sua impugnação, sustentando que a dívida inscrita não se refere ao pagamento de anuidade, mas sim por caracterizar infração à legislação o fato da embargante não se encontrar devidamente registrada no Conselho embargado, tampouco ter indicado profissional de química como responsável técnico (fls. 15/39). O embargado requereu a produção de prova pericial (fls. 110). A embargante se manifestou sobre a impugnação, não especificando provas (fls. 114/124). Determinada a apresentação do auto de infração, veio aos autos o documento de fls. 126. Manifestação da embargante nas fls. 128/136. É o relatório. DECIDO. Afigura-se dispensável a realização da prova pericial requerida pelo embargado, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil. De fato, pretende a embargada comprovar, pela perícia técnica, que a atividade básica da autora é tecnicamente classificada como atividade química, contudo, conforme verificado in loco pelo agente fiscalizador do embargado, a embargante, ao menos na unidade vistoriada, tem como atividade o comércio atacadista de combustíveis. Aferir se a atividade exercida pela embargante exige registro no CRQ e a manutenção de profissional químico responsável envolve questão unicamente de direito, o que dispensa conhecimentos estranhos ao juízo. Assim, julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Por primeiro, registre-se que o documento de fls. 126 é cópia de notificação do resultado do julgamento do processo administrativo, e não de auto de infração, contudo, do compulsar dos autos verifica-se que não houve a lavratura de auto de infração, tendo em vista que a intimação para regularização ou apresentação de defesa (fls. 51) se deu a partir de representação gerada em consequência de vitória consubstanciada no relatório de fls. 49 (fls. 50). De fato, nas citadas representação e notificação restou fixado que a embargada infringiu o art. 27 da Lei n. 2.800/56; os artigos 341, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/43); os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81; e o art. 1º da Lei n. 6.839/80. O artigo 27 da Lei n. 2.800/56 dispõe que: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Por sua vez, os artigos 341, 350 e 351 da CLT assim dispõem: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à

autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Neste ponto, cabe transcrever os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 - que estabelecem normas sobre a profissão de químico: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por fim, trago à colação o art. 1º da Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como já dito, do relatório de vistoria de fls. 49 verifica-se que a embargante exerce o comércio atacadista de combustíveis, atuando na base de Distribuição da PETROBRAS Distribuidora. Verifica-se, também, que os produtos recebidos da Petrobras são certificados pelo laboratório da Refinaria, e os produtos recebidos da COSAN certificados pela própria usina e checados no recebimento, por funcionários da PETROBRAS, antes de serem armazenados. Vê-se, ainda, que a aferição das bombas e medidores de vazão são de responsabilidade da PETROBRAS. O controle de qualidade dos produtos é realizado por unidades móveis que analisam o material das carretas e dos tanques do revendedor. Nessa linha, do confronto entre o relatório de vistoria e a legislação que teria sido infringida pela embargante, conclui-se que a atividade por esta exercida não exige conhecimentos técnicos privativos de químico, bem como não está listada nos dispositivos legais que fundamentaram a imposição da penalidade administrativa. Assim, como a embargante não fabrica produtos químicos ou produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, restringindo-se a transportar, armazenar e comercializar derivados de petróleo, está dispensada de registro no CRQ e da manutenção de profissional químico responsável. Nessa linha os precedentes: TRF 3ª Região APELREEX 00036457320074036109, Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19/07/2012; TRF 3ª Região, AC 2002.61.05.012235-4, Desemb. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1:08/07/2011; AC 00002389720054036119, Desemb. Fed. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:29/04/2011 p: 669; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0000374-97.2004.4.03.6000, Desemb. Fed. Regina Costa, julgado em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1:16/03/2011 p: 585; TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC 0514013-79.1995.4.03.6182, Juiz Convocado Leonel Ferreira, julgado em 26/01/2011, e-DJF3 Judicial 1:17/02/2011 p: 521; RESP 200101435274, Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ DATA:22/03/2004 p:00272. Por outro lado, eventual prejuízo ao consumidor pela venda do produto sem a garantia atestada por profissional químico, há de ser aferida em outra sede, não estando a fiscalização do cumprimento da legislação consumerista a cargo do Conselho embargado. Da mesma forma, coibir e punir eventuais desrespeitos a resoluções da Agência Nacional do Petróleo ou à legislação ambiental estadual também não estão entre as atribuições do Conselho Regional de Química. Neste ponto releva observar, especificamente quanto à Lei Estadual Paulista n. 10.994/2001, que as exigências de um químico por base distribuidora, laboratório e equipamentos que possibilitem a emissão de certificados, não se aplicam à embargante, na medida em que esta atua, mais uma vez nos termos da vistoria de fls. 49, em base de distribuição sob responsabilidade da Petrobras Distribuidora, em Cubatão/SP. Por fim, é fato que o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da Agência Nacional do Petróleo, e a Lei Estadual n. 10.994/2001, não estão entre os fundamentos legais da inscrição da dívida estampados na certidão que instrui a execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o

valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006851-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-41.2011.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Prefeitura Municipal de Santos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005495-41.2011.403.6104, argumentando que não foi pessoalmente intimado da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, o que acarreta a falta de exigibilidade do título (fls. 02/04). Em sua impugnação, a embargada sustentou que a intimação pessoal prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/80 se restringe à Fazenda Pública (fls. 11/12). É o relatório. DECIDO. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão: Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013) No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Não havendo discordância da embargante quanto aos cálculos apresentados pela embargada, deve a execução prosseguir nos termos em que proposta. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004074-02.2000.403.6104 (2000.61.04.004074-5) - ISABETHE RODRIGUES GALVAO X JOSE CARLOS NORONHA GALVAO (SP089194 - IZACARLA RODRIGUES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0009701-35.2010.403.6104 - SERGIO ALVES FERREIRA X NILZA PEREIRA FERREIRA (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X INSS/FAZENDA (Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS)

VISTOS. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Sérgio Alves Ferreira e Nilza Pereira Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Enguaguaçu, 72, apto. 12, matrícula 15.721 do 2.º Registro de Imóveis de Santos/SP. A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0009164-15.2005.403.6104. Conforme decisão exarada nos autos da execução fiscal n. 0009164-15.2005.403.6104, a constrição judicial atacada por estes embargos de terceiro foi levantada. Diante do levantamento da constrição, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a penhora não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200254-64.1995.403.6104 (95.0200254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X J N DIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X JURACI DIAS BARBOSA X NATAN DIAS BARBOSA X FLORISVALDO SAO LEAO FERREIRA

A sociedade executada foi citada no endereço fornecido na inicial. Contudo, por ocasião de diligência para intimação da realização de hasta pública, a executada e seu representante legal não foram encontrados (fls. 35v).Pela decisão de fls. 147 foi determinada a inclusão, no polo passivo, de Juraci Dias Barbosa, Natan Dias Barbosa e Florisvaldo São Leão Ferreira. Juraci Dias Barbosa e Natan Dias Barbosa foram citados por edital (fls. 184/188). Nas fls. 190 a exequente requereu a intimação dos sócios-gerentes à época da dissolução irregular para pagamento do débito. Nada obstante a sociedade executada já estar citada, pela decisão de fls. 198 foi determinada a expedição de novo mandado de citação, nos endereços indicados nas fls. 191/192, diligências que restaram negativas, consoante se vê das certidões de fls. 202 e 204. Na sequência, foi indeferido o pedido de citação por edital de João de Abreu e de Edson Roberto Aragão dos Santos (fls. 219). A exequente reiterou o requerimento indeferido nas fls. 219, sustentando que a inclusão de João de Abreu e de Edson Roberto Aragão dos Santos foi deferida pela decisão de fls. 198. Ao contrário do entendimento da exequente, não houve a análise do requerimento de inclusão de João de Abreu e de Edson Roberto Aragão no polo passivo desta execução fiscal. Nada obstante, passo a fazê-lo. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Entretanto, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão de João de Abreu e de Edson Roberto Aragão, na medida em que estes figuram como sócios-gerentes da executada a partir de 14.12.1998, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fls. 193/195), e os créditos tributários referem-se a período anterior. Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão de João de Abreu e de Edson Roberto Aragão no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de fundamento para o redirecionamento. Por outro lado, nos termos da já referida ficha cadastral, não se comprovou que Juraci Dias Barbosa, Natan Dias Barbosa e Florisvaldo São Leão Ferreira ainda compunham o quadro societário da executada quando constatada a sua dissolução irregular, ônus da exequente. Diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos sócios, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Juraci Dias Barbosa, Natan Dias Barbosa e Florisvaldo São Leão Ferreira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP, para a exclusão de Juraci Dias Barbosa, Natan Dias Barbosa e Florisvaldo São Leão Ferreira do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso (0201421-19.1995.403.6104). Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. P.R.I.

0200668-28.1996.403.6104 (96.0200668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo a apelação interposta às fls. 60/66 pela Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para ciência da decisão de fls. 55/57, bem como para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0203990-85.1998.403.6104 (98.0203990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls. 108/112vº em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para ciência da decisão de fls. 103/105, bem como para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0208783-67.1998.403.6104 (98.0208783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA PORTELA LTDA X PEDRO MARTINES ZORZI(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA)

Fl.316: Compulsando os autos, verifico que o requerido pela CEF no momento é inviável, tendo em vista que os valores depositados foram efetuados como garantia para a presente execução e posteriormente, apreciação dos embargos em apenso. Assim, cumpra a CEF o determinado à fl.314, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003023-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR ANTONIO

Intime-se a executada a promover a individualização dos valores pagos para as contas dos trabalhadores, conforme requerido à fl. 168, no prazo de 30(trinta) dias.

0004678-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004678-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CSAR B. MATEOS E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Ante o decidido nos autos dos embargos (traslado às fls. 52/61), diga a executada quanto à garantia ofertada nestes autos, no prazo de dez dias.Int.

0009164-15.2005.403.6104 (2005.61.04.009164-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X LUCIA AMARAL GUERRA(SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

Diante do requerido pela exequente nas fls. 87, desconstituo a constrição do bem imóvel penhorado nas fls. 76/79.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0002490-45.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA(SP282118 - HENRIQUE RIBEIRO HADDAD)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nelly Haddad Haddad, às fls. 71/72, sob o argumento de ilegitimidade da sociedade executada para responder pelo débito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 83/89. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Conforme a certidão de fls. 70, Bazar Cussy Junior Ltda. foi citado na pessoa de sua representante legal, Nelly Haddad Haddad, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0009938-69.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANNITA KLERER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Annita Klerer (fls. 18/21).Narra que ajuizou, em data anterior à distribuição desta execução fiscal, ação ordinária perante o juízo da 1ª Vara Federal de Santos, sustentando que sendo o juízo preventivo aquele onde se promoveu a ação ordinária, a propositura de execução fiscal, buscando cobrar o débito, já decidido e julgado como inexigível, torna-se descabida a continuidade do executivo.O excepto apresentou impugnação nas fls. 40/49.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).No caso dos autos, ainda que as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa.Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria

contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 13/15, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada. Diante do exposto, rejeito da presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada, ou não conhecida, não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação. Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. (...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010). De fato, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício, portanto, por fundamento diverso do alegado na exceção de pré-executividade. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012555-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERICA APARECIDA NASCIMENTO DE MATOS

Pela petição de fl. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012690-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LENNI LESSA MACHADO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002232-64.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO (SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A, às fls. 17/27 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato e contrato social no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 17/27, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004740-12.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLA CRISTINA DA SILVA BARROS FERREIRA

Fl. 20: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 19. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0007745-42.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA, às fls. 107/108 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Susto o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 106, qual seja, a expedição do mandado de citação.Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos contrato social no prazo de 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 107/108.Int.

Expediente Nº 326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009313-84.2000.403.6104 (2000.61.04.009313-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007561-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007561-8) - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA n. 35.558.720-3, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias e multas (autos apensados n. 001166-55.2005.403.6104).A embargante alegou ocorrência de prescrição das cobranças anteriores a 18.11.2000, nulidade do título executivo e inépcia da inicial, pagamento integral do débito com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, cálculo indevido dos juros, e, caso utilizada a taxa SELIC, não aplicação da correção monetária e multa.Com a inicial de fls. 02/09, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 10/37, e, nos termos do despacho de fl. 39, os demais documentos de fls. 42/69 e 74/92.Fixado o valor da causa, os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução fiscal (fl. 103).Em sua impugnação, a embargada sustentou, preliminarmente, ausência de interesse de agir do embargante, tendo em vista a confissão espontânea, reconhecimento da legitimidade do crédito exequendo e renúncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal. No mérito, reconheceu que os créditos relativos ao exercício de 1998, e somente estes, encontram-se extintos pela decadência, mas aduziu que não possui embasamento a tese de que todos os créditos anteriores ao ano de 2.000 estariam atingidos pela prescrição. Por fim, refutou as demais alegações da inicial, e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, em que pese o reconhecimento da decadência acima apontada, posto que, ante o não pagamento do débito, a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Juntamente com a impugnação de fls. 106/117, vieram aos autos os documentos de fls. 118/159. Instadas nos termos do despacho de fls. 160, a embargada se manifestou pelo não interesse em produzir provas (fls. 162), e a embargante restou silente, em que pesem as certidões de fls. 160 e 163.Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 169, a embargada trouxe aos autos a documentação de fls. 172/220, a qual, segundo a parte, confirma a apropriação dos depósitos (fls. 171), sendo que, intimada para se manifestar (fl. 221), a embargante mais uma vez ficou inerte (fls. 221v). É o relatório.DECIDO. Procedo ao julgamento da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, cabe registrar que os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, todos pelo mesmo fundamento: obrigatoriedade de lei complementar para cuidar de questões referentes à decadência e prescrição de contribuições previdenciárias. Tal entendimento restou consolidado na Súmula Vinculante n. 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.Embora o embargante não tenha ventilado ocorrência de decadência dos créditos, ainda que em parte, verifica-se a fls. 109/110 que a embargada expressamente reconheceu que os créditos relativos ao exercício de 1998 (03/1009 a 13/1998 - vide fl. 16 dos autos da execução fiscal) foram extintos pela decadência, motivo pelo qual devem ser excluídos do montante cobrado nos autos apensados da execução fiscal, devendo a exequente/embargada tomar as providências necessárias para tal fim, substituindo a CDA.Todavia, no tocante à ocorrência de prescrição, assiste razão à embargada, pelo que deve ser afastada a referida alegação.No caso dos autos, observa-se pela certidão de dívida ativa de fls. 05/15 que o período da dívida é de março de 1998 a setembro de 2003, bem como a constituição definitiva do crédito ocorreu aos 29.06.2004 (lançamento de débito confessado), que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º

do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (29.06.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (17.11.2005 - fls. 02 dos autos da execução fiscal). No que diz respeito à nulidade do título executivo e inércia da inicial, vale notar que, em termos formais, não houve violação a nenhuma regra legal, estando a certidão de dívida ativa aparelhada na forma do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Todavia, anote-se que houve confissão irretratável quanto aos valores devidos (LDC - Lançamento de Débito Confessado - fls. 119 e seguintes destes autos). Portanto, o embargante não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, além de aceitar o caráter irretratável e definitivo da confissão, de acordo com os termos do aludido documento, assim, se o devedor reconheceu a dívida e, eventualmente, requereu o respectivo parcelamento, não há dúvidas de que tais atos são incompatíveis com a discussão da dívida, posto que renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, todavia, em que pese tal situação, a verdade dos fatos aponta para a comprovação do pagamento parcial da dívida (23.08.2004) logo após o parcelamento ocorrido aos 30.06.2004. Ora, a embargada não pode simplesmente ignorar o pagamento levado a efeito pelo contribuinte logo após o parcelamento, a pretexto de limitações de seu sistema de cobrança da dívida. A situação dos autos é a seguinte: o contribuinte reconheceu a dívida, parcelando o débito, mas promoveu o pagamento antecipado de grande parte do valor da dívida, cerca de dois meses após a sua confissão, fato que deve ser levado em consideração, por critério de justiça. A informação de fls. 209 é clara no sentido de que houve o pagamento, todavia sem os acréscimos legais, fato que não foi contrariado por nenhum outro elemento probatório coligido aos autos. No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o pagamento parcial do valor do débito, conforme cópias das guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 10/37), reconhecendo, também, mediante manifestação expressa da embargada, matéria não alegada na petição inicial e que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, isto é, a decadência dos créditos relativos ao exercício de 1998, determinando que a embargada, então, substitua a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, em cumprimento ao dispositivo da presente sentença. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0009948-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009948-2) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista dos autos à embargada, que, atentando para os documentos de fls. 87/89, deverá esclarecer, objetivamente, a situação do imóvel localizado no n. 1 do Largo Marquês de Monte Alegre, comprovando com documentos o noticiado desmembramento do bem, com a respectiva anotação no Registro de Imóveis. Apresentadas as informações, dê-se vista dos autos à embargante. Int.

0001305-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-98.2012.403.6104) UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Int.

0001971-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001306-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201289-06.1988.403.6104 (88.0201289-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CLAUDIO FUSCO LEONI(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Cláudio Gago Lima ao fundamento de nulidade da citação e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 200/211). A exceção concordou com a exclusão do requerido, pugnando por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 244/245). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou nulidade da citação e ilegitimidade passiva, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Da leitura dos autos, depreende-se que o excipiente não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, conforme certificado nas fls. 169. Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. A expedição de ofícios a órgãos públicos para fins de localização do executado tido em local incerto ou não sabido, não deriva de imposição legal, o que afasta a invalidade arguida. Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o excipiente não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99). A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Diante do exposto reconhecimento da exceção de que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente à retirada do excipiente do quadro societário da executada, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a José Cláudio Gago Lima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ante a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal, determino o desbloqueio do valor retido no Banco do Brasil (fls. 234), cumprindo-se via BACENJUD. Ao SUDP para a exclusão de José Cláudio Gago Lima. P.R.I

0203743-22.1989.403.6104 (89.0203743-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANTONIO RAMAJO PERES(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INCRA em face de Antônio Ramaso Peres. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, foi a exequente instada, pela decisão passada na data de 24.02.2003, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 43), tendo aquela apresentado sucessivos pedidos de suspensão do feito, em razão desta execução fiscal não estar entre as de valor elevado (fls. 44, 46 e 49). Por fim, foi determinado que se aguardasse, no arquivo, a provocação da exequente, tendo esta ciência em 02.07.2004 (fls. 51). Arquivados, em 08.07.2004 (fls. 52), os autos somente retornaram do arquivo por força de petição levada a protocolo em 15.08.2014, pela qual o executado requereu a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 53). Instada a

apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 57), a exequente limitou-se a requerer o deferimento da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 59). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo aos 08.07.2004 (fls. 52), cumprindo-se determinação datada de 21.05.2004 (fls. 51), da qual a exequente foi intimada em 02.07.2004 (fls. 14), contudo, a exequente somente voltou a impulsionar o feito pela petição levada a protocolo na data de 18.12.2014 (fls. 59). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Assim se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0200927-33.1990.403.6104 (90.0200927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE VIEIRA - ESPOLIO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Fls. 257/267: Mantenho a decisão de fls. 249/251 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0202799-49.1991.403.6104 (91.0202799-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S REDERIE T ODEJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fl. 55: Ciência aos executados. Após, remetam-se os autos, anotando-se baixa findo.

0206238-29.1995.403.6104 (95.0206238-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ROSA DIAS

Chamo o feito à ordem. Observo que a executada não foi citada. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 36, a qual defere a penhora de ativos financeiros da parte executada. Diligencie a Secretaria, objetivando a localização da executada, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante nos autos, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se for o caso. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206137-55.1996.403.6104 (96.0206137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOSE RONDON DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0202790-77.1997.403.6104 (97.0202790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OLIMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA X GMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se novamente o executado, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208739-48.1998.403.6104 (98.0208739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RETORNO COMUNICACOES E PROPAGANDA LTDA X FABIO DE FREITAS ROSA X CARLOS EDUARDO GOMES VALENTE

Manifeste-se a parte exequente sobre o laudo de avaliação de fls. 141, no prazo legal.

0010213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REST E PIZZARIA BELLA ROMA PERUIBE LTDA X ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI

Tendo restado infrutífero o BACEN JUD, defiro o pedido formulado à fl. 118, qual seja, a consulta, por meio eletrônico, de eventuais veículos registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, em nome do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0010872-76.2000.403.6104 (2000.61.04.010872-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E Proc. BELFORT PERES MARQUES) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011343-24.2002.403.6104 (2002.61.04.011343-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE ROBINSON COSTA SALGADO

Pela petição da fl. 62, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 54 e 55, cumprindo-se via BACENJUD. Igualmente, torno insubsistente a penhora levada a efeito na fl. 56, cumprindo-se via RENAJUD, expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004849-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMIRALDO ABREU PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a diligência citatória restou frustrada (fl. 11), indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros do devedor. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0012180-11.2004.403.6104 (2004.61.04.012180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HOTEL CARIBE DE SANTOS LTDA EPP

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013892-36.2004.403.6104 (2004.61.04.013892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO CARLOS BIANCHI DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0013928-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013928-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0014086-36.2004.403.6104 (2004.61.04.014086-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002702-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002702-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA

Esclareça o exequente os pedidos formulados às fls. 35/36, uma vez que houve citação válida da parte executada, como se depreende da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça. (fl. 33). Int.

0002759-26.2006.403.6104 (2006.61.04.002759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

Segundo entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis

de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigos 678 e 719, caput, do Código de Processo Civil), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Além disso, a nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010; AARESP 1116371, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010) Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010). Em face do exposto, diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Publique-se a decisão de fl. 228. Int. DESPACHO DE FL: 228: Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo, bem assim determino que se officie, com urgência, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando-se a designação de outro Magistrado para officiar nestes autos. Anote-se na capa dos autos a suspeição deste Magistrado para funcionar no presente feito. Dê-se ciência às partes.

0008538-59.2006.403.6104 (2006.61.04.008538-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO MULLER SERAFIM

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0004936-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004936-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIANE DE OLIVEIRA VAZ

Pela petição de fl. 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011070-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011070-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GLAUCIA MARIA CARVALHO DE MATTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011023-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ELIAS E ELIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Ciência à parte executada do teor das manifestações da exequente (fls. 122 e 125), bem como dos documentos juntados às fls. 123/124 e 126/128, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012285-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012285-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE CRUZ

fls. 64/65: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012292-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012292-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Defiro a citação nos novos endereços fornecidos pela exequente, à fl. 44.Cumpra-se.

0012312-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012312-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA

Cite-se a pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal, Ricardo Fernandez de Assumpção, devendo ser diligenciados os endereços fornecidos à fl. 56.Cumpra-se.

0013111-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013111-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA MADALENA MENDES

Acolho os pedidos da exequente, suspendendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e determinando a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 22, cumprindo-se via Bacenjud.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, cabendo à exequente noticiar o cumprimento do parcelamento.Int.

0013309-75.2009.403.6104 (2009.61.04.013309-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA TAAL

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0000193-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000193-9) - UNIAO FEDERAL X VICIO L L COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato com a identificação do subscritor.Regularizada a representação, abra-se vista à FN para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001567-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HUGO TRIMMEL JR(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)

Pela petição de fl. 44 , a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008040-21.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Pela petição de fl. 43, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008569-40.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0009489-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque

relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuo jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0005451-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MC REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005823-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA ANDERSON SALGADO

Republicação decisão de fls. 29. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005827-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR

Republicação decisão de fls. 25. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005858-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA DE OBRAS HUM VENCEDOR LTDA

Fls. 13 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (ENDEREÇO INALTERADO). Int.

0005929-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Pela petição da fl. 10, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005952-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO GONCALVES VALDEVINO

Pela petição de fl. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006509-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANE XAVIER MARQUES

Republicação decisão de fls. 24. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009266-27.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

Fls. 29: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 16/17), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 25/26), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (ORDEM DE BLOQUEIO REALIZADA).

0005825-67.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE RUIVO E OUTROS(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fl. 11, para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002035-07.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO BERRETARI

Pela petição da fl. 07, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002080-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER LUIZ DA SILVA

Pela petição da fl. 07, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente N° 327

EXECUCAO FISCAL

0208696-14.1998.403.6104 (98.0208696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DISCOTEC LTDA X MIRIAM BETTEGA PEREIRA DA COSTA X ODETE MOREIRA BETTEGA

Vistos em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0005459-19.1999.403.6104 (1999.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0010098-46.2000.403.6104 (2000.61.04.010098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0000488-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRIGORIFICO NOVO PARANAVALI LTDA X VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR005295 - ALCINDO DE SOUZA FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fraude à execução, alegada pela exequente às fl. 673. Int.

0000850-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002510-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP012270 - MANOEL VILLARINHO RODRIGUES JUNIOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos em inspeção.Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0003035-33.2001.403.6104 (2001.61.04.003035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PAULA & THIAGO CALCADOS LTDA X NAZARETH AARONIAN(SP322886 - RICARDO LIMA DE BRITO)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004462-65.2001.403.6104 (2001.61.04.004462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA ARA LI MELLIES ME X CLAUDIA ARA LI MELLIES(SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 12: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004512-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002092-79.2002.403.6104 (2002.61.04.002092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X YEDA FAZION GRADELA ME X YEDA FAZION GRADELA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 143: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002481-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Vistos em inspeção. Fl.127: Defiro, intime-se o executado, para que proceda o recolhimento da diferença restante, individualizando os valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

0009018-76.2002.403.6104 (2002.61.04.009018-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARGARETE CORUMBA DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de dilação do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 59.Int.

0010990-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X JUREMA APARECIDA DA SILVA(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017565-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE) X LILIAN ROSE FERREIRA LORDELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de ffs. 336/347 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0003778-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003778-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A

REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011605-03.2004.403.6104 (2004.61.04.011605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANFER ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X SALETE DE CASSIA GALVAO ANTONINI(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a coexecutada, Sra. SALETE DE CASSIA GALVÃO ANTONINI, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes à subscritora da petição de fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003195-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X ROSANA DAS GRACAS MACHADO X SOFIA MARA RODRIGUES MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011884-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011884-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO GOMES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007377-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011217-32.2006.403.6104 (2006.61.04.011217-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011509-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009259-40.2008.403.6104 (2008.61.04.009259-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON ROSENDO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011065-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011065-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILUCE MARIA DA SILVA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013195-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013195-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANTA MARCHINI MARINS OLAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0014068-33.2008.403.6182 (2008.61.82.014068-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documento de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0001043-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001043-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RJNO CLINICA MEDICA EM GERAL

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002235-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002235-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES

Vistos em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002734-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002734-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 39: mantenho a decisão de fls. 28/31 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0006361-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TEIXEIRA(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à exequente do ofício e demais documentos de fls. 30/31.Int.

0000955-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000955-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 36/50: mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se aguardar comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da decisão proferida às fls. 31/34.Int.

0003129-63.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J F LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC.Int.

0005508-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO ROGERIO CELICO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008951-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a citação no novo endereço fornecido pela exequente, à fl. 19.Cumpra-se.

0001683-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a duplicidade de documentos, desentranhe-se a petição de fls. 71/77, devolvendo-a oportunamente ao seu subscritor. Recebo a apelação de fls. 64/70 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0004238-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PROVAC IND/ E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 848/1413

COM/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 59: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012032-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNEIA DOS SANTOS COSTA

Vistos em inspeção. Fl.21: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista parcelamento do débito firmado entre as partes. Intime-se.

0012613-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002425-79.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUANA CARRAMILLO GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl.22: Defiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual. Decorridos, sem o devido cumprimento, voltem-me para prosseguimento da execução com a realização de penhora. Intime-se.

0005767-98.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINHO & CIA LTDA - EPP(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, conforme requerido às fls. 128/130. Regularizada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0005868-38.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte executada para que, em dez dias, cumpra o determinado no item II de fls. 272. Quanto ao constante às fls. 275, aguarde-se a análise do pedido de substituição do bem penhorado.

0006505-86.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NOEMI AGUIAR SILVA

Vistos em Inspeção. Fl.12: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Intime-se.

Expediente Nº 330

EMBARGOS A EXECUCAO

0007569-05.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(PE021522 - LEONCIO TAVARES DIAS) X S MAGALHAES S/A DESP SERV MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove S. MAGALHÃES S/A DESP. SERV. MARÍTIMOS E ARMAZENS GERAIS nos autos da execução fiscal n. 0008019-55.2004.403.6104, argumentando a não observância do rito processual adequado, a ilegitimidade ativa ad causam da embargada, e excesso de execução (fls. 02/06). Em sua impugnação, a embargada sustentou a adequação do rito e a legitimidade do seu patrono para promover a execução, bem como a exatidão dos valores executados (fl. 18). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargada ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 20). A embargante noticiou não ter outras provas a produzir (fls. 22). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 26, com o qual as partes concordaram (fls. 32/33 e 34v). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Conforme se vê nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 122 e 125), a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inadequação do rito. Também não deve prosperar a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o advogado constituído e a parte possuem legitimidade concorrente para executar os honorários de sucumbência decorrentes de título executivo judicial, conforme Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 200902285070, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). Quanto ao excesso de execução, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos

autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. Ademais, contou com a expressa concordância das partes. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fls. 26), com atualização monetária. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 26) para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201881-69.1996.403.6104 (96.0201881-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002702-32.2011.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009625-11.2010.403.6104 (fls. 02/09). Insurge-se contra a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada na alínea C do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37/66, referente a embarço ou impedimento à ação de fiscalização, por ter deixado de registrar o embarque de mercadoria imediatamente após sua efetivação, obrigação que caberia ao transportador marítimo. Sustentou que, como agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pela multa em execução. Prosseguindo, aduziu que não registrar os dados da mercadoria no prazo estabelecido pela autoridade fiscal não configura o ato de embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira, bem como que houve denúncia espontânea, o que afasta aplicação da multa. Em sua impugnação, a embargada aduziu a legalidade dos atos fiscalizatórios, bem como que os agentes marítimos, representantes legais do transportador, são responsáveis pessoais pela infração cometida por ato de seu representado. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea (fls. 50/54). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e alegou a revogação da penalidade pela Instrução Normativa n. 1.473/2014 (fls. 57/65). A embargada reiterou os termos da impugnação, noticiando não ter provas a produzir (fls. 124v). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se vê do auto de infração acostado à inicial, a apenação teve como base o disposto na alínea c do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37/66, como corolário do desrespeito ao caput do artigo 37 do mesmo diploma legal, nada obstante a embargada ter afirmado, em sua impugnação, que infração foi lavrada por ter ocorrido a subsunção do caso concreto à norma prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66. Abaixo são reproduzidas as disposições legislativas referidas: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; A impugnação da embargada, quanto à legitimidade para se responder pelo débito, baseia-se em alegada responsabilidade do agente marítimo por todos os atos que envolvem o transportador, tendo em vista a impossibilidade fática de se proceder a qualquer cobrança deste último. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumindo obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarçar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. À agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 850/1413

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 98030392271, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009)De qualquer sorte, como o agente marítimo não é representante, empregado, mandatário ou comissionário transportador, sendo representante do armador, estranho ao fato gerador da exação, a eventual imputação de responsabilidade, por força do artigo 135, inciso II do Código Tributário Nacional, se fosse o caso, exigiria a prova de que se houve o agente marítimo com excesso de poder ou infração à lei, o que não consta dos autos (REsp 132.624/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/11/2000, p. 285). Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, restando prejudicada a análise das demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOCEPAR S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que, onde hoje consta Vale do Rio Doce Navegação S/A, passe a constar Docepar S/A. Sem prejuízo, e a fim de regularizar a sua representação processual, apresente a coexecutada Docepar S/A o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 128. Int.

0205951-32.1996.403.6104 (96.0205951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALPI VEICULOS LTDA X GERSON MONTEIRO LIMA X LEONARDO ELOY RODRIGUES X MARCOS CESAR ALVES PENNA X NORIO HIRAI(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009699-51.1999.403.6104 (1999.61.04.009699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X R MENDES & CIA/ LTDA X AGOSTINHA GOMES COELHO MENDES X RICARDO MENDES(SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X ANTONIO CARLOS MENDES

Fls. 144/145: anote-se o nome dos patronos do coexecutado RICARDO MENDES no sistema informatizado. Concedo, ao coexecutado supramencionado, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0010783-87.1999.403.6104 (1999.61.04.010783-5) - FAZENDA NACIONAL X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Pela petição de fls. 207, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Restitua-se à executada a carta de fiança de fls. 135 e 166 apresentada como garantia desta execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 87. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003004-13.2001.403.6104 (2001.61.04.003004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALFREDO AUGUSTO GASPAR - ME X ALFREDO AUGUSTO GASPAR

Pela petição da fl. 37, o exequente requer a extinção da execução. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007033-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007033-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS

Para atender ao pedido de fls. 75, providencie o exequente, por primeiro, a vinda para os autos do CPF da executada, uma vez que o

constante na inicial está incorreto. Intime-se e, sobrevindo resposta, tornem-me os autos conclusos.

0004621-37.2003.403.6104 (2003.61.04.004621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X OTAVIO ALVES ADEGAS X ODAIR GONZALEZ X ADEMIR PESTANA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Pela petição de fl. 203, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs n35.173.764-2, 35.173.765-0 e 35.173.766-9, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação às mencionadas certidões, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs n 35.173.764-2, 35.173.765-0 e 35.173.766-9 do sistema. Posteriormente tornem conclusos para análise do requerimento de hasta pública. P.R.I.

0005443-26.2003.403.6104 (2003.61.04.005443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Vistos. João Maria Vaz Calvet de Magalhães requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 192/193, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 200/234). Citada, a União não se manifestou, conforme certificado nas fls. 241. Transmido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos recibo de saque de depósito judicial (fls. 248). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006340-54.2003.403.6104 (2003.61.04.006340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X OTAVIO ALVES ADEGAS X ADEMIR PESTANA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

VISTOS. Tendo sido indeferido o pedido de moratória apresentado pelo executado conforme dá notícia a exequente à fl. 457 dos autos, indefiro o pedido de fls. 301/304 dos autos. Fls. 450/451: defiro. Com fundamento no artigo 28 da lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0004621-37.2003.403.6104, prosseguindo-se naqueles. Int.

0017563-04.2003.403.6104 (2003.61.04.017563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JARDIM CASQUEIRO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Vistos. Por meio da petição e do documento de fls. 121/122, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007288-59.2004.403.6104 (2004.61.04.007288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GEN SYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ORLANDO LAGUNA X CARLOS EDUARDO MARIN(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X ANTONIO JORGE PEREIRA BATISTA

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO MARIN, nos autos das execuções fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL, sob alegações de prescrição e ausência de responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação tributária, haja vista que em agosto de 2001 foi excluído do quadro societário da empresa executada (fls. 97/107 destes autos principais e fls. 32/42 dos autos n. 0006883-86.2005.403.104). A Fazenda Nacional apresentou impugnação nestes autos principais, refutando as alegações do excipiente (fls. 111/117). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista o pedido formulado na fl. 107, concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No tocante à prescrição, verifica-se que o excipiente apenas citou dispositivos legais, jurisprudência e doutrina, sem que, contudo, fizesse qualquer menção às certidões de dívida ativa que consubstanciam as respectivas dívidas deste feito. Em outras palavras, não há em seus argumentos nada que se possa aferir a ocorrência de prescrição, à luz das referidas certidões. Quanto à afirmação de que não é responsável pelos créditos tributários, o excipiente limitou-se às linhas dos dois últimos parágrafos da fl. 98, mas sem fundamentação legal que a amparasse, além de não trazer aos autos qualquer documento pertinente. Portanto, as alegações de prescrição e ausência de responsabilidade estão destituídas de qualquer fundamento, além de se revelarem genéricas e insuficientes a derrubar a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa de fls. 04/23, sendo certo, ainda, que esta presunção é relativa, logo, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da parte devedora, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em ônus sucumbenciais, ante o deferimento dos

benefícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados n. 0006883-86.2005.403.104. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001881-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X WALKIRIA COSTA SOUZA BENTO(SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos ação de inventário (0041472-71.2005.8.26.0562), que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, para garantia do crédito exequendo. Efetivada a penhora, faça-se a conclusão nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

0007024-08.2005.403.6104 (2005.61.04.007024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VARELAS & CIA LTDA - ME X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X AMERICO AUGUSTO VARELAS(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS E SP173666 - TATYANNE MELLO DE STEFANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Varelas & Cia. Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido e de remissão, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 127/129). A excepta apresentou impugnação nas fls. 131/134. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e remissão, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz do documento de fls. 135, verifico que as declarações de rendimentos foram entregues no período de 01.11.2000 a 07.02.2002. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 35) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 15.07.2005). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Quanto à alegação de remissão dos débitos na forma da Lei n. 11.941/2009, está já foi afastada pela decisão de fls. 120/126. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007006-16.2007.403.6104 (2007.61.04.007006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GEN SYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ORLANDO LAGUNA X CARLOS EDUARDO MARIN X ANTONIO JORGE PEREIRA BATISTA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO MARIN, que visa impugnar a presente execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sob alegações de prescrição e ausência de responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação tributária, haja vista que em agosto de 2001 foi excluído do quadro societário da empresa executada (fls. 60/70). Ante a determinação de fls. 52, a Fazenda Nacional informou que apresentou impugnação nos autos principais (fls. 72), e, após a petição de fls. 75, requereu a extinção da presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, na forma do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, no que tange exclusivamente às certidões de dívida ativa n. 80 2 06 042997-35, 80 6 06 102943-23 e 80 7 06 023260-73 (fls. 79/82). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista o pedido formulado na fl. 70, concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de

qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No tocante à prescrição, verifica-se que o excipiente apenas citou dispositivos legais, jurisprudência e doutrina, sem que, contudo, fizesse qualquer menção às certidões de dívida ativa que consubstanciam as respectivas dívidas deste feito. Em outras palavras, não há em seus argumentos nada que se possa aferir a ocorrência de prescrição, à luz das referidas certidões. Quanto à afirmação de que não é responsável pelos créditos tributários, o excipiente limitou-se às linhas dos dois últimos parágrafos da fl. 61, mas sem fundamentação legal que a amparasse, além de não trazer aos autos qualquer documento pertinente. Enfim, as alegações de prescrição e ausência de responsabilidade estão destituídas de qualquer fundamento, além de se revelarem genéricas e insuficientes a derrubar a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa de fls. 04/23, sendo certo, ainda, que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da parte devedora, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. De qualquer sorte, tendo em vista a notícia de cancelamento dos créditos referentes às certidões de dívida ativa n. 80 2 06 042997-35, 80 6 06 102943-23 e 80 7 06 023260-73 (fl. 79), a execução fiscal deve ser extinta em relação às mencionadas certidões. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante às certidões n. 80 2 06 042997-35, 80 6 06 102943-23 e 80 7 06 023260-73, sem qualquer ônus para as partes. Encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs n. 80 2 06 042997-35, 80 6 06 102943-23 e 80 7 06 023260-73, e, após, quanto às CDAs remanescentes, quais sejam, n. 80 2 06 034340-86 e n. 80 6 06 053513-06, atentem as partes para se manifestarem apenas nos autos principais n. 0007288-59.2004.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e aos de n. 0006883-86.2005.403.104.P.R.I.

0010362-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010362-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PILAR VELASQUEZ GOMEZ

Dê-se vista ao exequente do ofício da CEF, informando a transferência do valor depositado, bem como, dos respectivos comprovantes. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do pagamento, ficando consignado que a ausência de manifestação importará em anuência para a extinção do feito, por pagamento, e arquivamento dos autos. Int.

0005718-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEITICO PRAIA CLUBE X ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS(SP334792 - BRUNO HENRIQUES CAPELO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de exclusão de Rogério Gabriel dos Santos do polo passivo desta execução fiscal, diante da ausência de amparo legal. De fato, o requerimento de extinção, apresentado nas fls. 74/75, restringiu-se à CDA n. 8060605087870, tendo em vista o pagamento do débito nela representado, prosseguindo o feito em relação à CDA restante. Anote-se que, conforme exposto na decisão de fls. 102, a apreciação da exceção de pré-executividade, que se referia apenas à multa descrita na CDA n. 8060605087870, restou prejudicada em virtude do pagamento efetuado. No mais, também não se justifica a exclusão do requerente pelo simples fato do arquivamento sem baixa na distribuição. Devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0009177-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AYRES PEREIRA CAROLLO E OUTROS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

VISTOS. Fl. 27: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos, por findos. Int.

0013188-81.2008.403.6104 (2008.61.04.013188-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DENISE DOS SANTOS FERNANDES

Pela petição de fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003235-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agência Marítima Brasileira Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de excesso de execução (fls. 47/54). A exequente, na manifestação de fls. 162, informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 854/1413

própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Traslade-se cópia das manifestações de fls. 151/152 e 162 para os autos da execução fiscal n. 0003236-44.2009.403.6104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

0003236-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agência Marítima Brasileira Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 28/36). Manifestando-se nos autos em apenso, a exequente reconheceu a prescrição do crédito e requereu a extinção da execução fiscal. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa acostada à inicial e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

0003237-29.2009.403.6104 (2009.61.04.003237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Traslade-se cópia das fls. 162 e 166/168 dos autos da execução fiscal n. 0003236-44.2009.403.6104, dispensando-se. Manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre a guia de pagamento de fls. 49. Int.

0010326-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TOMAS NEMER KAIRUZ TENOURY - CELULAR - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em inspeção. A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág. 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. Contudo, no caso dos autos, o documento de fls. 149 comprova que o parcelamento foi rescindido, restando autorizada a continuidade da execução. À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Nessa linha, à luz do pedido de fls. 147/148, determino a inclusão, no polo passivo, de Tomas Nemer Kairuz Tenoury (CPF n. 292.258.388-08), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se Tomas Nemer Kairuz Tenoury, em nome próprio, no endereço indicado nas fls. 150/151. Int.

0000398-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO CARLOS MARTINEZ BRIGATI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 53: trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Martinez Brigati em face da decisão de fls. 45/47. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002,

pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0002605-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ABIGAIL DEOLINDA LUNELLI

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, à fl. 20. Int.

0007676-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FLORICULTURA GARDENIA LTDA (SP078015 - ALBERTO BARDUCCO)

Intime-se a executada a promover a individualização das contas dos trabalhadores, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 133.

0001133-59.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN)

Antes de analisar o pedido de fls. 216, cumpra, o executado, o determinado no item 1 de fls. 204. Sem prejuízo, apresente, o executado, documentos comprobatórios do pedido de adesão ao parcelamento do débito, bem como, do recolhimento da antecipação prevista no parágrafo 2.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 12.996/2014. Intime-se.

0001142-21.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP152476 - LILIAN COQUI)

VISTOS. Citada, a executada nomeou à penhora crédito que teria nos autos de ação judicial em trâmite pela 18ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 31/32), o qual não foi aceito pela exequente (fls. 68), tendo pedido penhora de ativos financeiros, o que foi deferido a fls. 84. A fls. 89/103, após a realização do bloqueio via BACENJUD, a executada ofereceu à penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tendo pedido, subsidiariamente, a penhora dos proventos gerados pelas debêntures ou a penhora de equipamentos hospitalares. Pediu, ainda, o desbloqueio dos valores. A fls. 126/129 a exequente não concordou com o pedido da executada. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. Ora, no caso dos autos, a exequente não aceitou os bens nomeados à penhora, sejam as debêntures, sejam os equipamentos hospitalares. Bem recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência já consolidada da 1ª Seção daquela Corte, ora acolhida, no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (art. 612 do CPC), baseado nos seguintes precedentes: REsp 1.241.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; AgRg no Resp 1.219.024/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012. Vale notar que, em princípio, os equipamentos hospitalares são impenhoráveis. É que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade da regra do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, aos bens imprescindíveis à sobrevivência da empresa. Tem-se considerado como imprescindíveis, no caso de hospitais, os equipamentos hospitalares vinculados à atividade-fim da empresa. No caso dos autos, a executada pediu, também, o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, o que contou com a discordância da exequente. De fato, não houve comprovação de que o bloqueio dos valores impossibilitam as atividades do hospital. Com efeito, os documentos juntados pela executada não são suficientes para comprovar que todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados, e nem restou provado que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal, mesmo porque não houve a juntada aos autos de demonstração dos créditos da executada no mesmo período, havendo somente a relação das despesas, o que, de qualquer sorte, inviabiliza uma análise mais precisa da sua situação econômico-financeira. Ante o exposto, indefiro o requerimento de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce e a subsidiária penhora dos proventos por elas gerados, indeferindo, também, a penhora dos equipamentos hospitalares, e, indeferindo, ainda,

o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, pelos fundamentos acima expostos. Defiro, apenas, a transferência do valor bloqueado, providenciando-se via BACENJUD e intimando-se a executada. Int.

0002452-62.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENIO SA MACHADO JUNIOR(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Nada obstante o deferimento da substituição da CDA, expressando a nova certidão débito no importe de R\$ 608,18 (fls. 08/09), vê-se que do mandado inicial constou o valor de R\$ 14.042,36 (fls. 14/15). Assim, antes da análise da exceção de pré-executividade, manifeste-se o executado sobre os documentos de fls. 08/09 e 61. Int.

0005219-73.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LOCAL 1 RIGOR LTDA ME(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Verifico que a representação processual da parte executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, consoante petição e documentos acostados às fls. 125/142. Int.

0006327-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BAR E LANCHES ORQUIDARIO LTDA ME(SP286160 - GUSTAVO LICARIÃO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Bar e Lanches Aquário Ltda. sob o argumento de inexigibilidade do título executivo (fls. 126/135). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou inexigibilidade do título, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem razão a excipiente. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 26.06.2012, e, conforme os documentos das fls. 137/156, juntados pela própria excipiente, a consolidação do parcelamento se deu somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No que tange à inclusão do nome da executada no SCPC, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a exigibilidade do débito está suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pelo SCPC a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, dê-se vistas dos autos à exequente, nos termos requeridos nas fls. 123. Int.

0006451-23.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BAR E LANCHES ORQUIDARIO LTDA ME(SP286160 - GUSTAVO LICARIÃO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Bar e Lanches Aquário Ltda. sob o argumento de inexigibilidade do título executivo (fls. 69/78). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou inexigibilidade do título, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem razão a excipiente. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 26.06.2012, e, conforme os documentos das fls. 80/85, juntados pela própria excipiente, a consolidação do parcelamento se deu somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo

quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No que tange à inclusão do nome da executada no SCPC, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a exigibilidade do débito está suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pelo SCPC a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, dê-se vistas dos autos à exequente, nos termos requeridos nas fls. 64. Int.

0009422-78.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LOCAL 1 RIGOR LTDA - ME(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face o comparecimento espontâneo da parte executada LOCAL1 RIGOR LTDA, às fls. 34/45 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias. Após, regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a notícia de parcelamento de fls. 34/43, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007092-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

Vistos. Pela petição de fl. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005799-74.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X DILSON AUGUSTO DUARTE FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a requerente sobre a petição e documentos de fls. 354/363 no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-91.2015.4.03.6114

AUTOR: LOURIVALDO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIAN ASSEM GOSSSEN - SP350166, HELENA CRISTINA ARRIGO MARTINEZ GOMEZ - SP347517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LOURIVALDO CAVALCANTI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508516-09.1997.403.6114 (97.1508516-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor constante das guias de fls. 297 e 353, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCK Y SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Intimem-se as corrés para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, manifeste-se termos de prosseguimento quanto ao corrêu Giuliano Villa. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ELESBAO X IVANETE ELESBAO DA SILVA X SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à autora quanto à petição de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008059-89.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 195/196: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006575-88.2003.403.6114 (2003.61.14.006575-3) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA GOMES DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MATHIAS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA HELENA TEOFILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005347-29.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304423 - MARIA FERNANDA PACCHIONI BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000008-33.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA - SP324834
IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante, porquanto constou expressamente da sentença proferida que um dos motivos para o indeferimento da inicial foi a impossibilidade de utilização do PJe.

Assim, não cabe a utilização do Processo Judicial Eletrônico para a propositura da ação, tampouco para o recurso de apelação.

Portanto, conforme consignado reiteradamente nas decisões anteriores, deverá o impetrante postular diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma que reputar adequada.

Publique-se e intinem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2015.403.6114 - ARTUR TCHOLAKIAN JUNIOR(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 46, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas processuais devidas, consoante certidão de fls. 54, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 84/85, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.O valor atribuído à causa pela parte da autora é de R\$ 30.650,00.PA 0,10 Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência

é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006971-45.2015.403.6114 - ALEXANDRE SOARES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais e materiais.O valor atribuído à causa é de R\$ 33.538,57.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional.O valor atribuído à causa é de R\$ 12.991,44.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001382-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001382-1) - SILVANA REGINA GOUVEIA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006777-45.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-67.2015.403.6114) HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004842-67.2015.403.6114.Alegam os embargantes, em suma, falta de interesse de agir em razão da inexistência de título executivo, inépcia da inicial, aplicabilidade do CDC e ilegalidade dos juros e correções.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausentes os requisitos necessário à concessão da liminar.Cumpra consignar, de início, que os embargos do devedor não terão efeitos suspensivos, conforme inteligência do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não foi realizada qualquer penhora. A mera alegação de aplicação do CDC e ilegalidade de juros não tem o condão de justificar a concessão da liminar, ainda mais pelo fato de que os embargantes não juntaram aos autos qualquer planilha de cálculos para fundamentar eventual excesso.Por fim, alegam pagamento, sem qualquer fundamentação ou comprovação nos autos.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o embargante Daniel Rodrigues Gomes recebe mais de R\$ 5.000,00 mensais a título de salário e a embargante Maria Helena Alves Gomes recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.900,00, tendo ambos condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Dê-se vista à embarga para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006957-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-70.2014.403.6114 - MLT TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 124/127. Ciência à parte autora.Após, ao arquivo, baixa findo.

Expediente N° 10088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão retro e converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Consoante a determinação de fl. 179, deve o INSS apresentar o questionário respondido e com conclusão. Os documentos apresentados as fls. 192/2014 somente foram preenchidos em duas folhas 192 e 193. Me parece, salvo engano, que deve ser atribuída uma pontuação a cada quesito e ao final concluído (fls. 204), o que não ocorreu. Oficie-se diretamente ao posto de Diadema na pessoa do gerente, para que cumpra a determinação de fl. 179 no prazo de trinta dias, realizando a perícia e avaliando a concessão ou não do benefício de modo correto, sob pena de pagamento de multa nos termos do artigo 14 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002451-6) - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3053

ACAO CIVIL PUBLICA

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1187/1202, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 1072/1078 para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no lote de terreno sob o nº. 05 da quadra nº. 01, situado no Loteamento Estância Beira Rio na cidade de Cardoso-SP, compreendido dentro das seguintes divisas e confrontações: Pela frente, com a Rua Um, por um lado como Lote nº. 06, pelo outro lado com o Lote nº. 04, pelos fundos com área verde, situado do lado ímpar da via pública, distante 53,91 metros de esquina mais próximo, constituída pela rua Um com Rodovia Vicinal Cardoso - São João do Marinheiro, pertencente ao requerido Litério João Greco. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para APRESENTAREM suas alegações finais por meio de memoriais no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, instruindo-a com documentos, por meio da qual, na tutela de direitos difusos, requereu a concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte para o fim de: 1 - ordenar ao requerido JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na Área de Proteção Permanente de que detém a posse, localizada às margens do Reservatório Marimbondo, no Rio Grande, no município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar na Área de Proteção Permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A que promova medidas administrativas e executórias que se

fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupados espontaneamente pelo próprio réu; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela faixa de segurança do reservatório; 4 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Para tanto, alegou, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local através de intervenções não autorizadas por órgão competente em área correspondente a 42m² de imóvel, situada a 79 (setenta e nove) metros da conta máxima normal de operação do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimondo, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia elétrica e preservar a fauna e a flora locais (f. 134/137). O órgão ambiental, por meio de Laudo de Constatação nº 42/2012 (f. 78/89), constatou que o imóvel R16, de propriedade do ora requerido, possui terreno e edificação de alvenaria de 10,50 metros (frente) x 4 metros (divisa R17), com área de 42,00 metros quadrados e distante 63,00 metros acima da cota de desapropriação que é de 447m (f. 78-v). Considerando que a Área de Preservação Permanente é de 100 metros medida a partir do marco do nível máximo normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo (Resolução CONAMA nº 302/2002, artigo 3º, Inciso I), e que este marco é de 446,30 (f. 114), conclui-se que a propriedade do réu encontra-se, efetivamente, dentro da Área de Preservação Permanente. O boletim de ocorrência nº 110672 e 110948 (f. 09/15 e 36) e o autor de infração ambiental (f. 37/38), lavrados pela Polícia Militar Ambiental, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Ademais, conclui-se, por ilação lógica, a existência de sistema viário interno - possibilitando-se, assim, a circulação dos veículos, além da limpeza frequente da vegetação natural, com o conseqüente impedimento de sua regeneração, comprometendo a flora e a fauna locais. Cumpre salientar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração da Área de Preservação Permanente fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento de vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre, também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco natural de sementes, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Assim agindo, o réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO danificou o meio ambiente ao intervir em área de proteção permanente, e continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade e uso, recreativo ou não. Conseqüentemente, o dano à Área de Preservação Permanente é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. De outro giro, cumpre acrescentar que as CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente e da área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas. O Ministério das Minas e Energia autorizou as referidas concessionárias a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas denominadas como faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes para fins de atividades que digam respeito à preservação do meio ambiente. Para garantir adequadas condições de segurança e de operação pelo concessionário, as Portarias nº 1.415 de 15 de outubro de 1984, e 170, de 4 de fevereiro de 1987, do Ministério das Minas e Energia, que autorizam esses contratos de cessão de direito do uso da área, estabelecem que os contratos celebrados deverão definir restrições a serem observadas pelos contraentes. Dentre essas restrições ressaltam-se: a vedação de edificações; a vedação da utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório; a vedação ao uso de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; o respeito às peculiaridades do ecossistema local; o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito ao desenvolvimento florestal e ao meio ambiente. Apontam, ainda, as Portarias que o concessionário deverá continuar fiscalizando as áreas objeto da cessão, visando sua utilização de maneira adequada. Assim, os danos ambientais são também decorrentes da omissão da concessionária FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da Lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança do reservatório de Marimondo e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica do Rio Grande. Destarte, tendo-se em vista a total omissão e a conivência por parte da concessionária FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, perante a ocupação irregular de área de preservação permanente, em flagrante afronta ao meio ambiente, ao patrimônio público e à legislação pátria, deve, pois, ser declarada procedente a presente ação, em conformidade com o exposto acima. Cumpre ressaltar, por fim, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando celebrar com o réu Termo de Ajustamento de Conduta, expediu o Ofício MPF/DITC nº 601/2013 (f. 94) ao réu JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO requisitando-lhe a apresentação de projeto de recuperação ambiental. Consoante se vê, o réu trouxe aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.015.000816/2012-82, Proposta de Recomposição Ambiental, informando que não dispunha de condições financeiras para arcar com os custos de elaboração de projeto técnico. Justificou, ademais, a dispensa de projeto técnico em face de suposto pequeno tamanho da área a ser recuperada e informou que acataria eventual Termo de Ajustamento de Conduta proposto por este parquet Federal. A proposta de recuperação ambiental trazida ao feito foi encaminhada para a Seção de Perícias deste órgão ministerial para análise, diante do que se concluiu pela impossibilidade de acatamento da mesma, já que não atendeu às exigências técnicas e legais previstas. Veja-se: Considerando que, a princípio, a proposta de recuperação mantém impermeabilizações em distância menor que 100 metros, demarcados a partir da cota máxima normal de operação, conforme legislação vigente por ocasião da autuação, conclui-se que a mesma não atende às exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme recomendações da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural exarada nos Ofícios Circulares nº 002/2003 e nº 07/2008, consolidadas no Enunciado nº 1 - 4ª CCR.E, por outro lado, como fundamento jurídico, em síntese

que faço, alegou que:1º) a inconstitucionalidade incidentur tantum do artigo 62 da Lei Federal n.º 12.651/2012 (Código Florestal);2º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei;3º) estabelece a Resolução CONAMA n.º 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas;4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício anti-social da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;6º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 7º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. E, por fim, sustenta a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), pois que a presente ação demandará tempo, em face da necessidade da devida instrução do feito e demais atos processuais, bem como restando comprovada a necessidade de se determinar a execução de medidas imediatas de proteção da Área de Proteção Permanente no local em tela. Analiso, então, o pedido de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte.É, deveras, relevante o fundamento jurídico (fumus boni iuris) em que se baseia o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mais precisamente da existência de intervenções antrópicas pelo requerido JOSÉ TOBIAS FERREIRA FILHO em área de preservação permanente (APP), no caso dentro da área de 100 (cem) metros de largura, em projeção horizontal, do nível máximo normal do reservatório artificial da UHE de Marimondo, de forma a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação natural naquela área. Todavia, não constato haver justificado receio de ineficácia do provimento final, como quer fazer o MPF, pois o fato de demorar a instrução do feito, por si só, não tem o condão de antecipar a tutela inibitória, ou, em outras palavras, não há qualquer probabilidade de que a manutenção das intervenções antrópicas realizadas pelo requerido na APP irá tornar ineficaz a sentença, mormente o fato do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ter demorado mais de 3 (três) anos para ser instruído pelo MPF. POSTO ISSO, não antecipo a tutela inibitória. Intime-se a UNIÃO, pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito. Citem-se. Int. São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Com a publicação da decisão de fl. 4186 e do edital de fl. 4198 foi decidido o destino dos objetos apreendidos nesta ação. Verifico que não houve manifestação dos requeridos e ou dos interessados. Assim, autorizo os peticionários de fls. 4347/4348, a doar os bens apreendidos ou, na sua impossibilidade, destruí-los; ficando assim, desonerados do encargo. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 103 (deixou de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 118. Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas, bem como todos os meios para o cumprimento. Int. e Dilig.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS -

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a PARTE AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 70 (DEIXOU de dar cumprimento ao mandado - não providenciou meios necessários). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Autos n.º 0005412-77.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2012/2013, placa FHF 6489, RENAVAL 00513606904, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou-se em 13/2/2013 a Cédula de Crédito Bancário nº 54746802 (fls. 7/9); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 13/15); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 16/4/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 15/09/2015 (v. demonstrativo de fls. 17/v) atinge a cifra de R\$ 42.297,94 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10/11; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2012/2013, placa FHF 6489, RENAVAL 00513606904 em nome do requerido (fl. 15).Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela.Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Votuporanga/SP objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005415-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONCALVES

Autos n.º 0005415-32.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONÇALVES, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo Volkswagen, modelo Novo Gol 1.0, ano 2013/2014, placa EGW0420, RENAVAL 00565278126, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou-se em 7/8/2013 a Cédula de Crédito Bancário nº 58111975 (fls. 7/9v); b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 13/15); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 7/3/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 15/09/2015 (v. demonstrativo de fls. 18/v) atinge a cifra de R\$ 31.201,35 (trinta e um mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos de fls.10/11; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONÇALVES com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Novo Gol 1.0, ano 2013/2014, placa EGW0420, RENAVAL 00565278126 em nome da requerida (fl. 15).Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela.Expeça-se Carta Precatória para Comarca de José Bonifácio/SP, objetivando a Busca e Apreensão e Citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005872-98.2014.403.6106 - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, promova o credor, Brunno Setuval Trelha, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Brunno Setuval Trelha e executada a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a devedora, na pessoa do advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

MONITORIA

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s a parte. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a PARTE AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008256-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SANTANA NETO(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY E SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004657-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/95 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os

cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 207/209 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias, requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 131 (deixou de citar e intimar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 92 (DEIXOU de citar os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0) - PETRONILHA FURTADO SPANA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante ao decidido no Agravo de Instrumento às fls. 198/201, admito a habilitação requerida às fls. 151/180 em relação aos herdeiros de Petronilha Furtado Spana, a saber: Maria Aparecida Espana Bueno, portadora do RG. nº. 37.246.040-9 e CPF nº. 345.141.348-56 casada com Aparecido Messias Bueno, portador do RG. Nº. 5.730.063 e CPF. nº. 735.482.788-68; Antonia Spana Ribeiro, portadora do RG. nº. 23.853.832-1 e CPF. nº. 133.417.388-51; João Salvador Spana, portador do RG. nº. 11.774.710 e CFP. nº. 002.651.658-65; Luzia Spana Balbino de Goes, portador do RG. nº. 27.149.139-5 e CFP. nº. 359.142.718-78 casada com Carlos Albino de Goes, portador do RG. nº. 14.175.355 e CFP. nº. 035.888.948-02, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Manifestem-se os herdeiros habilitados sobre os cálculos juntados às fls. 220/225, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

0004758-47.2002.403.6106 (2002.61.06.004758-4) - ANTONIO DIVINO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004390-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004390-4) - DORIVAL RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu a perícia designada para o dia 10/09/2015.Int.

0000619-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000619-9) - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003482-97.2010.403.6106 - GEAN RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X YARA FATIMA DA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-68.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Arquiem-se os autos.Dilig.

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Assiste razão a embargante, Maria Emilia Valdecioi, quanto a procuração.Cumpra a embargante o determinado à fl. 89, item 2, (...Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça a própria embargante, pessoa física, declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.).Comprove a embargante pessoa jurídica sua situação de penúria financeira, juntando cópias das declarações de renda e balancetes.Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)) JOSE LUIZ FALSONI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0002589-33.2015.4.03.6106 Vistos, Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes mantiveram-se inertes. Assim sendo, diante do desinteresse na dilação probatória, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015

0004036-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME X WENDELL RODRIGO CAMPOS(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004036-56.2015.4.03.6106 Vistos, Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de fls. 97 v. Assim sendo, diante do desinteresse na dilação probatória, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos,Defiro o requerido pela exequente 924.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.Intime-se o interessado.Int. e Dilig.

0001902-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO APARECIDO ZANATA X ANTONIO ZANATA

Vistos. Ciência a exequente do ofício juntado às fls. 190/198.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o interesse no veículo apreendido, sob pena de retirada da restrição anotada no prontuário do veículo.Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos. Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 372, para juntada de petição informando acordo.Int.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos.Determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora, averbação 12 na matrícula do imóvel 22.113 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP., haja vista o pagamento da dívida (fls. 299/299 verso).Expedido o mandado, proceda a Secretária a entrega a exequente para providenciar a entrega ao Cartório de Imóveis de Catanduva-SP., recolhendo as custas necessárias para o cancelamento da averbação da penhora.No prazo de 10 (dez) dias, promova, também, o recolhimentos das custas iniciais remanescentes.Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RECOLHER as custas processuais remanescentes. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação das partes, haja vista as propostas apresentadas na audiência de conciliação.Int. e Dilig.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 107.Intimem-se os advogados dos executados, via imprensa, para informarem o endereço atual dos seus clientes.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos.Em razão do decidido nos embargos à execução nº. 0003432-95.2015.403.6106 - sentença às fls. 164/164 verso, revogo a decisão de fl. 161.Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora, haja vista que foi cancelada as penhoras sob as matrículas nº. 17.289, 4.972 e 5.862 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP.Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 157 (DEIXOU DE CITAR a executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 152 verso, para a pesquisa de bens.Int.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos.Defiro a retirada da restrição.Verifico que a anotação no prontuário do veículo arrematado foi feito on line, via sistema RENAJUD, assim, venham os autos conclusos para efetivar a retirada da restrição.Após, cumpra-se a decisão de fl. 116.Int. e Dilig.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA
EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL
EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL
BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos. Verifico que ainda não foram expedidas as cartas precatórias para as Comarcas de Mirassol e Adolfo, fls. 73, razão pela qual determino a Secretaria o cumprimento daquela decisão. Defiro o requerido pela exequente à fl. 183, sendo penhora da parte ideal de Noely Cristina de Aguilá, citada à fl. 82 e arresto da parte ideal de João Antônio de Aguilá, via ARISP. Int. e Dilig.

0005523-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALVO-CAR
INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos. Verifico à fl. 86, que a restrição junto ao DETRAN já foi retirada. Retornem-se os autos ao arquivo para cumprimento à determinação de fl. 81. Int. e Dilig.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO
LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na penhora dos direitos que os executados possuem sobre o veículo encontrado via RENAJUD à fl. 119 e 122 (alienação fiduciária), bem como sobre a penhora do veículo Honda/Biz 125 EX que não está alienado. Int. e Dilig.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELECTUS BRASIL
- ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA
BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos. Tendo em vista que não houve o pagamento do débito pelos executados, requeira a exequente o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003494-72.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA
COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA
ROJAIS

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 132 verso. Int.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I.
ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência da penhora do veículo de fl. 92. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0004357-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO
SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004700-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION
BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 161 (deixou de citar - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do

CPC.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 123 verso, para a pesquisa de bens. Int.

0005548-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOURO PRETO GASTRONOMIA LTDA - ME X SILVIA CRISTINA GODOI BUQUI CORREIA DE CASTRO X VICTOR BUQUI MAZZONI

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados (IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 92 (DEIXOU de citar os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000232-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X NATHALIA GIMENEZ MANSANO(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos. Pelas consultas juntadas às fls. 133/134, verifico que, quando a exequente qualificou a executada Nathalia Gimenez Mansano na petição inicial, colocou o número do C.P.F. 888.581.548-00, que pertence a Elisabete Gimenez Mansano, mãe da executada. Verifico, ainda, em razão deste erro, o Setor de Distribuição cadastrou o CPF indicado e a distribuição da presente execução saiu cadastrada a Srª Elisabete Gimenez Mansano como coexecutada. Assim, determino ao SUDP a retificação da autuação, excluindo Elisabete Gimenez Mansano, portadora do CPF. nº. 888.581.548-00 do polo passivo da ação e cadastrando NATHALIA GIMENEZ MANSANO portadora do CPF. nº. 369.034.158-23, como coexecutada. Determino a Secretaria o desentranhamento das folhas 70/80, pertencente à Elisabete Gimenez Mansano, destruindo-as em seguida. Venham os autos conclusos para a retirada da restrição de fl. 63, via RENAJUD e para as pesquisas deferidas à fl. 53, em nome de NATHALIA GIMENEZ MANSANO, portadora do CPF. 369.034.158-23, haja vista que a mesma, citada a fl. 50, e não apresentou embargos à execução. Recolha-se o mandado expedido à fl. 132. Int. e Dilig.-----
-----Ante ao demonstrado pela interessada às fls. 150/155, defiro a retirada da restrição de transferência sobre o prontuário do veículo I/M. Benz C180 CGI, placas CVC 8117, efetuada à fl. 69. Proceda-se a retirada da restrição via RENAJUD. São José do Rio Preto, 19/10/2015.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 86. Int. e Dilig.

0003372-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL MANHANI LTDA - ME X ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO X PAULO CEZAR LOPES PINTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para RECOLHER as custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003376-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART
PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 80 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003455-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON ALVES DE LIMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 (CITOU o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003711-81.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE MARI BARON

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 68. Providencie a Secretaria o registro da penhora via ARISP. Int. e Dilig.

0003733-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILES PELICER X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22 (deixou de citar - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 153 (DEIXOU DE CITAR OS EXECUTADOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005073-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER RIO PRETO LTDA - ME X CAROLINA TROVO X WANDERLEY NOVELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a PARTE AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001903-80.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Traslade-se cópias da sentença, da decisão de fl. 176 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Autos n.º 0001679-40.2014.4.03.6106 Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada da petição protocolada sob n.º 2015.61000177232-1. Indefiro a devolução de eventuais prazos processuais em curso, haja vista que o advogado substabelecido recebe os autos no estado em que se encontram. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e estabelecimento originais ou providencie a devida autenticação. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após a devolução do processo, retornem os autos conclusos para eventual deliberação. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2015

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos,Indefiro a devolução de eventuais prazos processuais em curso, haja vista que o advogado substabelecido recebe os autos no estado em que se encontram.Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e substabelecimento originais ou providencie a devida autenticação.Aguarde-se a audiência designada.Int. e Dilig

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos,Indefiro a devolução de eventuais prazos processuais em curso, haja vista que o advogado substabelecido recebe os autos no estado em que se encontram.Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e substabelecimento originais ou providencie a devida autenticação.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos,Indefiro a devolução de eventuais prazos processuais em curso, haja vista que o advogado substabelecido recebe os autos no estado em que se encontram.Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e substabelecimento originais ou providencie a devida autenticação.Int.

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos,Indefiro a devolução de eventuais prazos processuais em curso, haja vista que o advogado substabelecido recebe os autos no estado em que se encontram.Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e substabelecimento originais ou providencie a devida autenticação.Int. e Dilig

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011142-31.1999.403.6106 (1999.61.06.011142-0) - GILCELI MARIA MARTINS COUTINHO SOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002705-93.2002.403.6106 (2002.61.06.002705-6) - CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E Proc. KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002130-12.2007.403.6106 (2007.61.06.002130-1) - JORGE PEREIRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005254-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005254-5) - PEDRO MARQUES DE GODOI(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006101-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006101-7) - LAERTE CAVALHEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural reconhecido na r. decisão de fls. 186/188, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004508-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004508-9) - JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009489-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009489-1) - VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008140-67.2010.403.6106 - PAULO GARCIA RUIZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural reconhecido na r. decisão de fls. 171/172, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício integral ao AUTOR e exclua a RÉ como beneficiária, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, descontando os valores depositados

judicialmente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00097083020154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00029699520114036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 351/352 e 354, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Recebo a apelação da Parte Autora de fls. 372/380, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens. Por fim, cumpra a Secretaria a parte final contida na sentença, ou seja, expeça-se a solicitação de pagamento do perito judicial, antes da subida dos autos. Intimem-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Defiro a alteração do nome da 2ª co-ré para NUTRECO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. (CNPJ nº 03.022.008/0001-47). Comunique-se o SUDP para a retificação. Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação de audiência para oitiva das testemunhas da Parte Autora na 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP., no dia 15/10/2015, às 16:25 horas. Tendo em vista que a testemunha da 2ª Requerida (fls. 635/636), também é de Mirassol, comunique-se o Juízo Deprecado para oitiva da referida testemunha, se possível, naquela data, após a oitiva das testemunhas da Parte Autora, servindo esta decisão de aditamento à Carta Precatória (ver fls. 644/645), também COM URGÊNCIA - por meio eletrônico com confirmação por telefone, remetendo-se cópia desta decisão e da petição de fls. 635/637. Por fim, designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela 1ª co-ré às fls. 633/634. Promova a Secretaria as intimações de praxe. Publique-se e intime-se o INSS, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0005273-67.2011.403.6106 - JOSE SANCHES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001156-96.2012.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte,

venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001462-65.2012.403.6106 - ELIDIO CALCAVARA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para averbação do o tempo de serviço rural reconhecido, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001501-62.2012.403.6106 - ANDREIA EGIDIO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001505-02.2012.403.6106 - MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no

prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002557-33.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO VIANA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSAJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002843-11.2012.403.6106 - NELSON MARTINS GIMENEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Comunique-se o INSS (APSAJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO das atividades especiais reconhecidas, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para averbação das atividades rural e especial, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa

Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003478-55.2013.403.6106 - ROBERTO GALANTE(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003550-71.2015.403.6106 - ELIUDE PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005421-39.2015.403.6106 - CLEUZANI DA SILVA MAIANI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração dos autos. Convalido todos os atos praticados até o presente momento, em especial a citação do INSS e a respectiva contestação. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia benefício especial. Para a

antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, uma vez que já contestou a ação, e, na esfera administrativa concedeu benefício diverso do pretendido. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente precedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Verifico que não houve recolhimento das custas processuais iniciais, quando da redistribuição do presente feito, nos termos da Lei 9.289/96. Assim, providencie a autora o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente declaração de hipossuficiência econômica, requerendo a Justiça Gratuita. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. Comunique-se à SUDP para que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 42.814,45 (fls. 55 e 65/66). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-85.2006.403.6106 (2006.61.06.002108-4) - ROSALINA ZORZI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se o advogado da Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão dos embargos à execução. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento, nos termos do despacho de fls. 238/239. Intimem-se.

0009285-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009285-7) - JAIME CAMILO NOGUEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural e das atividades especiais reconhecidas, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de SÔNIA MARIA RODERO MEDEIROS, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 100/102). Encaminhado o feito à contadoria, adveio parecer (fls. 104/108), acerca do qual divergiram as partes (fls. 112/114 e 116/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 886/1413

extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 10/13 - R\$ 156.600,81 - valor principal já acrescido dos juros), e R\$ 6.571,45, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 163.172,26 (em fevereiro de 2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 156.600,81, valor principal, e R\$ 6.571,45, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 163.172,26 - em fevereiro de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% da diferença entre os cálculos do embargante e do embargado, a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 153.451,26, principal, e R\$ 6.409,81, honorários advocatícios, num total de R\$ 159.861,07 em fevereiro de 2014. Traslade-se para o presente feito, cópia da decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005342-75.2006.403.6106, cujo feito originário tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, por se tratar de caso análogo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento. P.R.I.C.

0004323-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 64/65 e 67 para o feito principal nº 0009215-78.2009.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005135-66.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-82.2014.403.6106 - HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-43.2014.403.6106 - PATRICIA CRISTINA OBVIOUSLO(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ofício AO REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-25.2015.403.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído perante a 1ª Vara desta Subseção, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a liberar os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de doença grave (hepatite C crônica), ao argumento de que o impetrante foi diagnosticado com a patologia classificada como CID B 182, mas a autoridade lhe nega o saque em razão de o código não estar entre aqueles previstos em normativo do Banco. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/36). Em face da prevenção apontada à fl. 37 (Mandado de Segurança nº 0001092-81.2015.403.6106, que tramitou por este Juízo), houve declínio de competência (fl. 39). Decido. Ciência às partes da redistribuição. Ante a declaração de fl. 17 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Na análise destinada a este momento processual e, revendo posicionamento anterior, vejo que os documentos acostados à inicial demonstram a existência da enfermidade declinada, não havendo necessidade de realização de perícia médica. Todavia, o provimento pretendido se reveste de caráter satisfativo, pelo que entendo necessária a vinda das informações. Assim, notifique-se para prestação no prazo legal. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença, quando será deliberado sobre a pretensão liminar. Proceda-se ao trâmite deste feito sob urgência. À SUDP para cadastrar Gerente da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto-SP no polo passivo no lugar do que foi registrado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-91.2008.403.6106 (2008.61.06.000758-8) - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1 - Tendo em vista que não foi possível obter mídia audível da audiência realizada em São José dos Campos, defiro novo depoimento da

testemunha Sandra Lúcia Machado Borigo, sem suspensão da Ação Penal, nos termos do art. 222, 2º do CPP:a) CARTA PRECATÓRIA Nº 205/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - DEPRECO AO JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Igor Pereira Borges, SANDRA LÚCIA MACHADO BORIGO, residente na Av. Antonio da Costa Nunes, 421, Bairro Campos de São José em São José dos Campos/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que devem ser instruída com cópias da denúncia e de fls. 3501/3503. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9224

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu Pedro Nunes da Silva, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, conforme despacho de fl. 396.

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, conforme despacho de fl. 793.

0008860-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008860-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NERY DE CARVALHO FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu José Nery de Carvalho Filho, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, conforme despacho de fl. 268.

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu Valdir Matro Pietro, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, conforme despacho de fl. 491.

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 238, certifico que os autos encontram-se com vista ao réu ANTONIO BARELLA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

DESAPROPRIACAO

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Fls.284 e 293: Ciência ao réu dos depósitos judiciais efetuados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0001835-91.2015.403.6106 - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM a ser cumprido por Oficial de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias para que avalie a parte pertencente à UNIÃO FEDERAL, que corresponde à fração de 125 metros quadrados, do imóvel situado à Rua José Francisco de Carvalho, Quadra 62, Chácara 05- s/n, Chácara Vitória, Estância Jockey Club, São José do Rio Preto/SP, matriculado sob o nº 31.371. Sem prejuízo da avaliação do Juízo, determino que à UNIÃO FEDERAL, no mesmo prazo, apresente laudo de avaliação correspondente à área em questão.Com a vinda dos laudos, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135 e verso e 138/139: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Intime-se a perita nomeada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, informando ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, em tempo hábil para que as partes sejam científicas. Com a informação, a secretaria deverá dar ciência às partes.Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, após à União Federal e, por fim, aos demais réus, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: APROAMI - ASSOCIAÇÃO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL/SP (Advogado: Dr. Antonio José Marchiori Junior, OAB/SP 142.783) Réus: MUNICÍPIO DE MIRASSOL (Procuradora Rosana Perpétua Gonçalves, OAB/SP 107.264), AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL-ANAC (Procurador Federal: Dr. Tito Lívio Quintela Canille, OAB/SP 227,377) UNIÃO FEDERAL (Advogado da União: Dr. Ademir Scabello Junior, OAB/SP 144.300)Fls. 608/609: Defiro a produção da prova oral, requerida pela parte autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela autora, VALENTIM DIONÍZIO CRISTANTE.Ainda, depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP a oitiva da testemunha da autora a seguir indicada:1) ELIANDRO ROMANCINI (RG 23.441.185-5), com endereço na Rua Frei Clemente Gassi, nº 3813, Bairro Alvorada, Mirassol/SP.Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 42, certifico que os

autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 123/127, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005829-64.2014.403.6106 - JULIO ROBERTO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl.185, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 188/2019, bem como para apresentação de memoriais.

0000098-53.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO PAULO POSSEBON(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas processual, Plenus e CNIS, acerca da atual situação do benefício do autor. Ainda, verifique junto ao site do TRF/3ª Região, quanto ao andamento do Mandado de Segurança 2003.61.83.002425-8 (fls. 129/134) e da apelação do processo 0000310-10.2012.8.26.0382 (fls. 325/339), bem como a ocorrência de eventual trânsito em julgado, certificando nos autos.Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, voltem os autos conclusos.

0001053-84.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio PretoOFÍCIO 1.354/2015 - MECÂNICA RSM RIO PRETO LTDA. MECARTA PRECATÓRIA Nº 342/2015Autor: ARNALDO NEVES DE PAULA (Advogado: Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933)RÉU: INSS (Procurador Federal: Luís Paulo Suzigan Mano, OAB/SP 228.284)Fls. 108, 115 e 157: Oficie-se à empresa MECÂNICA RSM RIO PRETO LTDA. ME, com endereço na Avenida Arthur Nonato, nº 6117, BOX A, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP, CEP 15092-000 (período de 01/10/2008 até os dias atuais), encaminhando as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (PPP e LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor ARNALDO NEVES DE PAULA, como motorista e mecânico. Cópia desta decisão servirá como ofício.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de Palestina/SP.Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a oitiva das seguintes testemunhas do autor:1) JOÃO FAUSTINO PITON (RG 10.968.941 e CPF 018.577.498-98), residente e domiciliado(a) No Sítio Bela Vista, Palestina/SP, CEP 15470-000;2) CELSO DOMINGUES DA SILVA (RG 11.067.609 e CPF 832.432.838-68), residente e domiciliado(a) na Rua 02, nº 50, Jardim Maracanã (Cond. Matinha), Palestina/SP, CEP 15092-223; e3) JOÃO BERNARDES FILHO (RG 12.404.831 e CPF 141.120.608-82), residente e domiciliado(a) na Rua do Comércio, nº 341, Palestina/SP, CEP 15470-831.Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a informação do Juízo deprecado acerca da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida e a juntada das respostas ao ofício ora expedido, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Sem prejuízo das determinações, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 116/155) e ao requerido dos documentos de fls. 158/161.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto OFÍCIO 1.355/2015 - AGROMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2015 (p/Seção Judiciária de São Paulo/SP)CARTA PRECATÓRIA Nº 344/2015 (p/ Subseção Judiciária de Uberaba/MG)Autor: GEORGE LUIZ ESPIRANDEL (Advogado: Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933)RÉU: INSS (Procurador Federal: Lucas Gaspar Munhoz, OAB 258.355)Fls. 114 e 117: Oficie-se à empresa AGROMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com endereço na Rua Daniel Antônio de Freitas, 1045 - Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP, CEP 15035-540 (períodos de 01/06/1979 a 24/11/1993 e 01/09/1994 a 24/09/1997), encaminhando as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes aos períodos de trabalho do autor GEORGE LUIZ ESPIRANDEL, como soldador. Cópia da presente servirá como ofício. Certidão de fl. 118: Considerando a notícia de que a COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA foi incorporada pela COMPANHIA MELHORAMENTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 891/1413

NORTE DO PARANÁ, depreco ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, com endereço na Rua dos Pinheiros, 610 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05422-001, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor GEORGE LUIZ ESPIRANDEL, como trabalhador geral e gerente industrial (período de 24/10/1973 a 29/08/1977). Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem no Município de Uberaba/MG. Assim, depreco ao Juízo Federal daquela Subseção Judiciária a oitiva das seguintes testemunhas do autor: 1) JOÃO BATISTA DE SOUZA (RG 1.297.480 e CPF 323.067.926-15), residente e domiciliado(a) na Rua São João, nº 120, Ponte Alta, Uberaba-MG, CEP 38106-000; 2) SEBASTIÃO EMÍLIA DE SOUSA (RG m57.318-73/SSP-MG e CPF 303.125.826-68), residente e domiciliado(a) na Rua Astor Pires Morais, nº 240, Jardim Primavera, Uberaba/MG, CEP 38073-163. Cópias da presente decisão servirão como deprecatas e deverão ser instruídas com as cópias necessárias. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno das precatórias cumpridas e a juntada da resposta ao ofício ora expedido, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001866-14.2015.403.6106 - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS (Advogado: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933) Réu: INSS (Procurador Federal: Dr. Lucas Gaspar Munhoz, OAB/SP 258.355) Fl. 265: Indefiro a realização de perícia, uma vez que o autor não especificou, indicando os respectivos locais onde pretende sejam realizadas as perícias, manifestando-se genericamente. Ademais, eventual prova pericial por similaridade, mencionada pelo autor na hipótese de alguma das empresas onde trabalhou ter encerrado suas atividades, restaria indeferida, tendo em vista que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Por outro lado, defiro a produção da prova oral, requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada: JOÃO BATISTA FERNANDES. Ainda, depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP a oitiva da testemunha do autor a seguir indicada: 1) CARLOS TEIXEIRA GUASQUES (RG 8.798.432-5 e CPF 785.046.788-49), residente e domiciliado na Rua Miguel Aquino, nº 484, Jardim das Águas, Monte Aprazível-SP, CEP 15150-000. Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela requerida (fls. 646/814). Intimem-se.

0002752-13.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 217, 218 e 219: Indefiro a produção de provas, uma vez que a matéria fática está documentada nos autos. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002758-20.2015.403.6106 - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003490-98.2015.403.6106 - MILTON SUETOSHI OKAMOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Fls. 56/181: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003622-58.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CALDEIRA X DEVANIL LUIS CALDEIRA JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VERA LUCIA BORGES CALDEIRA X ALINE BAITERA CALDEIRA

Regularmente citadas (fls. 406, 409 e 411), as requeridas Aline Baitera Caldeira, Isabel Cristina Caldeira e Vera Lucia Borges Caldeira, que atingiu a maioria (fl. 21), não contestaram a ação, motivo pelo qual decreto a revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 428/432: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido DEVANIL LUIS CALDEIRA JUNIOR, haja vista a certidão de fl. 416. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo requerido Devanil Luis Caldeira Junior. Posteriormente, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMIENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, após à União Federal e, por fim, aos demais réus, sob pena de preclusão. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Fls. 195/196: Anote-se quanto à procuração juntada. Defiro vista dos autos, à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida. Intime-se.

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

Fls. 284/285: Anote-se quanto à procuração juntada. Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida. Intime-se.

Expediente N° 9273

MONITORIA

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 893/1413

Antes de apreciar a petição de fls. 131/134, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2015, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Antes de apreciar a petição de fls. 71/72, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2015, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Promova o requerido a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Ainda, visando à apreciação da gratuidade, apresente, no mesmo prazo, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0004340-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.J.V.MACIEL ATACADO DE BEBIDAS - ME

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

Fls. 296/297: Em aditamento à certidão de fl. 284, anote-se que o valor penhorado no rosto dos autos equivale a R\$ 11.096,07. Sem prejuízo, intime(m)-se as partes do despacho de fl. 283, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). No silêncio, arquivem-se os autos conforme já determinado. Intime(m)-se.

0003069-11.2015.403.6106 - MARIO CIPRIANO MEDEIROS(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a notícia do depósito e após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003998-44.2015.403.6106 - CARLA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Em relação à citação da CEF, será observada a decisão proferida em audiência à fl. 67. Intime(m)-se.

0004051-25.2015.403.6106 - JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2015, às 17:45 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Em relação à citação da CEF, será observada a decisão proferida em audiência à fl. 73. Intime(m)-se.

0005362-51.2015.403.6106 - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Eventual depósito judicial somente será deferido se integral. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) HEITOR FERRARI ESCHIAPATI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os autos do processo principal, 0008381-70.2012.403.6106, foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2015, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÕES. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004433-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) CLOVIS DE FREITAS(SP280131 - THIAGO VARRICHIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fl. 19 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 21/23: Defiro o aditamento. Considerando que os autos do processo principal, 0008381-70.2012.403.6106, foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2015, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação de execução de título extrajudicial, requisitando ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de OLIMPET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME (CNPJ 11.418.435/0001-77) e de GLENN FERRARI ESCHIAPATTI (CPF 348.213.158-90) como embargados no feito. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÕES. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005330-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-21.2015.403.6106) BADIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VASOS LTDA - ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se este feito aos autos da ação principal, processo 0002066-21.2015.403.6106. Promova o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do polo passivo, incluindo os executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do CPC. Considerando a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. O pedido liminar será apreciado oportunamente, no caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2015, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2015, às 10:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

0002066-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X N. DOS SANTOS - ARTEFATOS E CONSTRUCOES - ME X NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

132-verso: Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo aos autos de embargos em tramitação, DEFIRO o pedido. Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) dos veículos apontados às fls. 117/118. Após, aguarde-se a realização de audiência designada nos autos de embargos de terceiro, processo nº 0005330-46.2015.403.6106. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES

Desentranhe-se a petição de fls. 79/83 para entrega ao advogado da Caixa Econômica Federal, a fim de que as custas sejam encaminhadas ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intime(m)-se.

0003843-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 355/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal, CNPJ 05.245.319/0001-09, com sede à Rua José Correia da Silva, nº 903 A-CENTRO e 2) MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA, CPF 070.479.968-50, com endereço no mesmo logradouro da primeira executada, em GUARACI/SP. DÉBITO: R\$ 93.923,85, posicionado em 30/06/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não

encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) MARIA ISABEL MIOLA ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Gonçalves Ledo, nº 200- Centro; 2) THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 404.500.918-30, com endereço à Rua Avelino de Abreu Iziqui, nº 421- Centro e 3) MARIA ISABEL MIOLA, CPF 391.915.318-96, residente à Rua Dr. Eurico W. M. Carvalho, nº 96- Centro, todos logradouros em URUPÊS/SP.. DÉBITO: R\$ 48.567,62, posicionado em 31/07/2015. Apesar da prevenção apontada à fl. 22, os contratos são distintos. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de URUPÊS/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003876-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: MÁRCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO, CPF 090.386.158-50, com endereço à Alameda das Cabreúvas, nº 394, Residencial Thermas Park, OLÍMPIA/SP. DÉBITO: R\$ 88.263,48, posicionado em 31/07/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de

pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0004336-18.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES LEMON HORSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Apesar da prevenção apontada à fl. 47, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004339-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Apesar da prevenção apontada às fls. 47/49, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) PANIFICADORA PAULO SÉRGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA-ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua 13 de Maio, nº 1455-Patrimônio Novo e 2) PAULO SÉRGIO SOARES, CPF 785.442.898-00, com endereço à Rua Zenha Ribeiro, nº 758-Centro, ambos logradouros em PAULO DE FARIA/SP.DÉBITO: R\$ 162.464,61, posicionado em 31/07/2015.Apesar da prevenção apontada à fl. 34, os contratos são distintos.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de PAULO DE

FARIA/SP, para que:CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.;PA 0,10 CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0004389-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA

Apesar da prevenção apontada às fls. 73/74, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004615-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Apesar da prevenção apontada às fls. 26/28, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004654-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANDAMENTUS PATRONUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Apesar da prevenção apontada às fls. 47/51, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina

MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004698-20.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MAURO VENTURELLI

Cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004886-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAURINDO B. RIO PRETO COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

Apesar da prevenção apontada às fls. 36/37, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004908-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVERTENCIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Apesar da prevenção apontada às fls. 56/64, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004927-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Apesar da prevenção apontada às fls. 56/63, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos,

certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO ALBANO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 356/2015. Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: PAULO ROBERTO ALBANO, CPF 121.552.988-03, com endereço à Rua Ana Marina Gil Cote, nº 318-Vila Cote Gil, OLÍMPIA/SP. DÉBITO: R\$ 109.601,38, posicionado em 18/09/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004955-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUCIA LACERDA

Cite-se a executada, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004956-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CALADO GAMES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 357/2015. Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: VANESSA CALADO GAMES, CPF 325.032.848-09, com endereço à Rua Valdemar Carvalho de Souza, nº 1351-Vila Residencial Orlando Nogueira Cardoso, VOTUPORANGA/SP. DÉBITO: R\$ 50.079,70, posicionado em 18/09/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do

pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005143-38.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO X ERICA CRISTINA NOVELLI DE OLIVEIRA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da EMGEA, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005241-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Apesar da prevenção apontada às fls. 26/38, os contratos são distintos. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005332-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA X DAILSON NOGUEIRA DE SOUZA X ALINE MARLA FREDERICO DE CASTRO NOGUEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 358/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) J N DE SOUZA & CIA LTDA ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal, CNPJ 17.589.931/001-70, com sede à Avenida Doutor Hidelberto de Albuquerque Ferreira, nº 1050-sala 3C-Centro, 2) JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF 735.237.398-53, residente e domiciliada à Rua Manoel Ribeiro de Sá, nº 509- Centro e 3) DAILSON NOGUEIRA DE SOUZA, CPF 345.862.408-22, com endereço no mesmo logradouro da segunda executada, em NOVA

GRANADA/SP.DÉBITO: R\$ 140.898,29, posicionado em 30/09/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de NOVA GRANADA/SP, para que:CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Ainda, em relação à executada ALINE MARLA FREDERICO DE CASTRO, expeça-se Mandado através da Rotina MV GM para sua citação, nos termos desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005409-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FEDATTO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Apesar da prevenção apontada às fls. 26/40, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-40.2014.403.6106 - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) dos veículos apontados à fl. 209.Fl. 221: Defiro o pedido da União Federal. Expeça-se Mandado através da Rotina MV GM para intimação do administrador da empresa executada.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI APARECIDO DOMICIANO(SP328503 - AGEU MOTTA)

OFÍCIOS NºS 1365 e 1366/2015Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: VALDECI APARECIDO DOMICIANOFls. 127/128: Tendo em vista o depósito integral do valor acordado em audiência, solicite-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 903/1413

valor total depositado na conta judicial nº 3970.005-18733-3, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), de nº 00300-4050-3, agência 0353. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da decisão como ofício. Após, considerando que não há razão para que este feito aguarde o decurso do prazo da suspensão condicional do processo em Secretaria, haja vista que o acusado cumprirá as demais condições estabelecidas no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP (fls. 121/126), remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o término do período de prova (setembro/2017) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV-LB. Intimem-se, inclusive a defesa do acusado do despacho de fl. 121, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

Expediente Nº 9279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Certidão de fl. 440: Tendo em vista que a defesa do acusado foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do acusado ANDERSON MANCHINE CRESPO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado ANDERSON MANCHINE CRESPO tão-somente até o valor das custas devidas por ele (R\$ 297,95). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pelo acusado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Certidão de fl. 386: Tendo em vista que a defesa do acusado foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do acusado ADORMEVIL VIEIRA SANTANA. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado ADORMEVIL VIEIRA SANTANA tão-somente até o valor das custas devidas por ele (R\$ 297,95). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pelo acusado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ANTONIO DOMICIANO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando declaração judicial de renúncia de benefício, com o consequente desfazimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/154.105.126-0), concedida em 23.02.2007, com a expedição de certidão de tempo de serviço, com a determinação da averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento desta ação, com a inclusão das contribuições até a data do último registro. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 55/63). Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Subseção de Catanduva/SP (fl. 95). Recebidos os autos no Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, o mesmo suscitou conflito negativo de competência (fl. 102), sendo designado o juízo suscitado para resolver as medidas urgentes (fl. 106). Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Decisão, julgando improcedente o conflito negativo de competência e declarando competente para processar e julgar a demanda o juízo suscitante (fls. 112/113). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Interposição de agravo legal pelo MPF (fl. 125). Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados. Decisão, julgando procedente o conflito e declarando a competência do Juízo suscitado (fls. 132/136). Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Manifestação do autor às fls. 143/150. Parecer do MPF (fls. 152/153). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Quanto à preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, a mesma restou apreciada no acórdão de fls. 132/136. Ainda, não há que se falar em prevenção com o Juízo Estadual e, também, em coisa julgada, conforme alegado pelo INSS, haja vista o objeto diversos das ações. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o pedido do autor cinge-se na desaposentação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, em 23.02.2007, com a efetiva renúncia a esse benefício, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto à pretensão de expedição de tempo de serviço com determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, ressalto que não caberia, in casu, ao Juízo determinar qual o benefício mais vantajoso para o autor (maior RMI, DIB anterior ou posterior, ou atrasados maiores?), providência esta que cabe ao autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Vistos.Trata-se de ação ordinária que J MAHFUZ LTDA move contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja anulada a imposição de multa lançada por meio da notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa do Auto de Infração 346.167, ou, subsidiariamente, seja a multa remodelada para patamares mais condizentes com o caso em comento. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual local (fl. 60). Petição da autora, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fl. 65) Decisão, reconhecendo a incompetência e determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fl. 66). Petição da autora, informando a quitação do débito objeto destes autos no processo de execução fiscal 0005598-58.2015.403.6120, movida pelo INMETRO em face da autora, perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, e requerendo a extinção do feito por perda de objeto (fls. 68/79). Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Decisão determinando a inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 80). Manifestação da União à fl. 84. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A autora busca seja anulada a imposição de multa lançada por meio da notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa do Auto de Infração 346.167, ou, subsidiariamente, seja a multa remodelada para patamares mais condizentes com o caso em comento.Às fls. 68/79, a autora informa a quitação do débito objeto destes autos no processo de execução fiscal 0005598-58.2015.403.6120, movida pelo INMETRO em face da autora, perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (quitação do débito objeto dos autos), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003171-33.2015.403.6106 - PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do requerido para readequar o valor do benefício número 087.980.063-1, através da recuperação do valor do salário de benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas, a partir de 05.05.2006, em face da interrupção da prescrição por ACP, bem como seja declarada a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da RMI, mas sim de readequação da renda mensal. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Inicialmente, observo que a autora requer, em seu pedido, a revisão do benefício número 087.980.063-1 (fl. 13), que, segundo o INSS, pertence a terceiro estranho aos autos, consignando, à fl. 02, a recomposição de seu benefício de pensão por morte. Conforme documento de fl. 18, a autora é titular do benefício de pensão por morte NB/164.375.642-4, com DIB em 01.11.2013, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Waldier Mazziere, NB/086.127.911-5, com DIB em 01.01.1991. Contudo, em nenhum momento a autora faz qualquer referência sobre a revisão da aposentadoria do falecido marido. Não obstante, quanto à eventual revisão no benefício do marido da autora (NB/086.127.911-5), com reflexos no benefício da autora (NB/164.375.642-4), observo a ocorrência da decadência. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício, sendo que, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 9.528, de 28 de junho de 1997, o direito de rever a renda mensal inicial decaiu em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida norma.Contudo, a regra acima citada somente se aplica quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de revisão da renda mensal, como é o caso dos autos, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente entendimento está atrelado ao ato de concessão do benefício, sendo que em caso de eventuais pedidos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito. (destaquei)2. No caso, cuidando-se de recurso referente à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), cujo benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 18.11.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1746438 - Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Assim, considerando a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, e tendo sido a presente demanda proposta em 10.06.2015, não há

como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido, e, consequentemente, de seu benefício. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixe, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004434-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-33.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 10/12. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.580,15, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.104,16. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.903,98 (em 2015). Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que a impugnada recebeu benefício de pensão por morte no valor de R\$ 2.580,15 (competência 07/2015). Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 32 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condene a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 9282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MGI23970 - MARCELO

Certifico e dou fé que foi proferida decisão às fls. 206 e verso, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, conforme texto que segue: CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusada: MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MAC MILLAN MIRANDA ARAÚJO, OAB/SP 82.375) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, pela prática da conduta descrita no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B e artigo 334, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125, 128/133 e 135), tendo este Juízo determinado a citação da acusada e a requisição de seus antecedentes criminais (fls. 138 e verso). Citada, a acusada constituiu advogado para defendê-la (fls. 193), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 180/194). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos (fls. 201/204). É o relatório. Decido. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e a acusada residem em localidades diferentes. Assim, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência para oitiva de JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, matrícula 1052462, Policial Militar, e MARCOS CÉSAR LAZARETHI, matrícula 1171194, Policial Militar Rodoviário, ambos lotados e em exercício na Rodovia Euclides da Cunha, KM 519 + 300, telefone (17) 3421-5366, na cidade de Votuporanga/SP, como testemunhas arroladas pela acusação. Com a informação da data da audiência pelo Juízo Deprecado, venham os autos conclusos, a fim de que seja Deprecada, ao Juízo da Comarca de Conceição dos Alagoas/MG, a intimação da acusada da data da audiência designada, bem como a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da acusada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. A presente certidão foi lançada a fim de regularizar a intimação do advogado constituído da decisão de fls. 206 e verso.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

ACAO CIVIL PUBLICA

0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HAB DOMINGOS LUCIO VASCONC COHABS TANABI II E III(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO Nº 0686/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL DOMINGOS LUCIO VASCONCELOS - COHABS TANABI II E III Réus: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Intime-se pessoalmente o Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL DOMINGOS LUCIO VASCONCELOS COHABS II e III, com endereço na Rua Aristides Menegasso, nº 16, Bairro Cohab Tanabi II, na cidade de Tanabi-SP, CEP. 15170-000, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Instrua-se com cópia de fls. 875. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILU BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES

MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 507/513, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime a perita desta nomeação. Considerando que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que foi o MPF quem solicitou a perícia (fls. 509, in fine), e considerando que esta será realizada em Guaraci-SP na Usina Marimbondo (Furnas) e dispenderá de árduo trabalho por parte da Sra. Perita, fixo desde já os honorários em R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), o que corresponde a três vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em nome da perita engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Intimem-se. Cumpra-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vêniam não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0379/2015. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: RINALDO ESCANFERLA. Defiro a prova oral requerida pelo réu às fls. 181. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a OITIVA das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pelo réu, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Pelo autor: Dr. Svamer Adriano Cordeiro. Pelo réu: Dr. Fábio Roberto Borsato, OAB/SP nº 239.037. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). JOÃO CARLOS LOURENÇÃO, RG nº 12.341.708 e CPF nº 018.713.208-95, com endereço na Rua Antonio Mendes, nº 154, Bairro Santo Antonio, na cidade de Poloni/SP. 2- Sr(a). DOMINGOS VITOR TOSTES, RG nº 6.508.846 e CPF nº 002.749.778-00, com endereço na Rua 03 de Maio, nº 235, Centro, na cidade de Poloni/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial, contestação, procuração e fls. 179 e 181 (CPC, art. 202). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002064-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002747-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Chamo os autos à conclusão.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositária do bem a Sra.ALINE ROGERIO JULIAO, portadora do CPF nº. 184.542.568-57 e RG 267484732 , telefone 17-99143-3438 devendo a autora providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse caso apreensão se realize.Cumpra-se a decisão de fl. 37, expedindo-se o respectivo mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004382-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Manifêste-se a autora, considerando a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 27.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 458), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 261), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2) - APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 285), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO X NORBERTO JORGE SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls.445), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0005653-03.2005.403.6106 (2005.61.06.005653-7) - LAUDELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAUDELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 180), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6) - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 238), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora dos depósitos disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 270/271), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0) - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 148), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls.190), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 206), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora dos depósitos disponíveis para saque no Banco do Brasil (fls.184/185), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0011732-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011732-1) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0012971-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012971-2) - ELIANE VENANCIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 146), referente à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 911/1413

complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 210), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 240), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 378), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 155/159, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 200) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001484-60.2011.403.6106 - CLEITON FERNANDO AVELINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 298/301, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 332/333 e 348), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 336 e 341) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o

que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005049-95.2012.403.6106 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 07/30). Houve emenda à inicial (fls. 36). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 39/60). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 77/78 e 117), estando os laudos encartados às fls. 126/142 e 193/198. Houve réplica e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 86/87, 207 e 210). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 213/214. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo pericial de fls. 193/198 que constatou a incapacidade total e definitiva da autora. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio

financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretação o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...)Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 126/142), conclui-se que a autora reside com sua filha, o companheiro desta e dois netos, ou seja, o núcleo familiar compreende apenas a autora e sobrevive da ajuda que recebe, vez que não possui rendimentos. Assim a autora se enquadra nos requisitos legais para obtenção do benefício. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O início do benefício deverá corresponder à data do início da incapacidade total e definitiva fixada pelo perito, 05/09/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Aparecida Rosa de Miranda, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do início da incapacidade, 05/09/2012, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações são devidas desde 05/09/2012, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), excluídas as parcelas pagas por força de antecipação da tutela, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - Aparecida Rosa de Miranda CPF - 079.440.958-08 Nome da mãe - Conceição Pelegrini de Miranda Endereço - Rua Viela, 2, 134 Jardim Rosa - Francisco Morato - SP ou Rua Adauto Inada, 95, Bady Bassit - SP Benefício concedido - Amparo Social DIB - 05/09/2012 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 76/80, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 126/127), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 130 e 132/133) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 384, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, considerando-o como tempo de contribuição e requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 03/05/2002, ou, sucessivamente pretende a concessão da aposentadoria por idade a partir de 30/10/2013. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/92. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de decadência em relação ao início do benefício em 03/05/2002. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 98/146). Adveio réplica (fls. 149/162). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 174/179). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar arguida pelo réu em contestação e reconheço a ocorrência da decadência para a revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado em 03/05/2002. Diz o artigo 103 da Lei 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, eventual concessão de benefício nestes autos deverá retroagir a 30/10/2013, data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade (fls. 87). Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve pedidos sucessivos de reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental do labor rural do autor nos anos de 1967, 1968, 1970, 1971, 1973, 1977, 1980, 1981, 1986, 1987, 1988, 1990, 1993 e 1994. É o que se pode depreender da certidão de casamento de fls. 56, e das certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 68, 69, 73 e 76), da declaração contemporânea de ex-empregador do autor (fls. 57), dos documentos emitidos pelo Sindicato Rural de SJRPretó. O autor nasceu em 25/10/1948 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (03/07/1967), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta

de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além destes inícios materiais, há prova cabal do exercício da atividade rural consubstanciada nas anotações em CTPS do autor, onde constam vínculos rurais. Não bastasse, os depoimentos das testemunhas também fazem certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 56 - Certidão de Casamento é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rural do autor. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1964 a 02/06/1971, 01/01/1973 a 18/05/1973, 01/01/1977 a 12/07/1978, 31/07/1981 a 27/11/1986, 10/07/1987 a 02/10/1989, 05/12/1989 a 02/05/1993 e 17/08/1994 a 01/01/1995, o que representa 7551 dias ou 20 anos, 08 meses e 11 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme CTPSs juntadas às fls. 25/51, somando-se os períodos ali lançados, chegamos a 5670 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 7551 dias, obtém-se o resultado de 13221 dias ou 36 anos, 02 meses e 21 dias, conforme análise a seguir: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (30/10/2013) o autor contava com mais de 15 anos de contribuição, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir

da data do segundo requerimento administrativo, 30/10/2013, nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91, vez que em relação ao primeiro requerimento ocorreu a decadência do direito de rever o ato administrativo. Finalmente, anoto que para o cálculo da aposentadoria que ora se concede não foi utilizado o período relativo ao regime próprio da Prefeitura de Ipiguá porque tais parcelas foram utilizadas para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez naquele regime. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor José Aparecido Bruzadin os períodos de 01/01/1964 a 02/06/1971, 01/01/1973 a 18/05/1973, 01/01/1977 a 12/07/1978, 31/07/1981 a 27/11/1986, 10/07/1987 a 02/10/1989, 05/12/1989 a 02/05/1993 e 17/08/1994 01/01/1995, na condição de trabalhador rural, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 30/10/2013, data do segundo requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 02 meses e 21 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - José Aparecido Bruzadin Períodos rurais reconhecidos - 01/01/1964 a 02/06/1971, 01/01/1973 a 18/05/1973, 01/01/1977 a 12/07/1978, 31/07/1981 a 27/11/1986, 10/07/1987 a 02/10/1989, 05/12/1989 a 02/05/1993 e 17/08/1994 01/01/1995 CPF 848.814.108-49 Nome da mãe - Maria Spala Bruzadin Endereço - Rua João Antonio, 439, Centro, Ipiguá - SP Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fl. 169 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002171-32.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO BELUSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/95). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 101/240). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu em contestação. A contestação do mérito da ação caracteriza o interesse em agir pela resistência à pretensão. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, são eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais conforme disposto na tabela de fls. 02 verso. Passo então à análise dos períodos individualmente. No intervalo de 18 de agosto de 1986 a 17 de novembro de 1987, em que o autor trabalhou como auxiliar de produção para a empresa GPB Gaxetas e Perfis do Brasil, alega que esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação. Embora o PPP juntado às fls. 22/23 não traga informações suficientes, o laudo técnico pericial juntado às fls. 246/309, relativo à empresa ICC Indústria e Comércio Cardinali Ltda (sucessora da empresa GPB Gaxetas e Perfis do Brasil, vez que ostenta o mesmo CNPJ), indica a exposição dos empregados na área de extrusão a ruído superior ao permitido pela legislação, devendo tal período ser reconhecido como exercido em condições especiais. Já entre 18 de janeiro de 1988 a 03 de dezembro de 1991 em que o autor trabalhou como ajudante geral na Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Zanqueta Ltda, embora o autor não tenha juntado PPP deste período, o laudo juntado às fls. 310/314, também indica a exposição a ruído superior ao permitido pela legislação, conforme conclusão de fls. 313/314, devendo tal período ser reconhecido como exercido em condições especiais. Em seguida, o autor trabalhou na função de soldador na empresa Euclides Facchini & Filhos no período de 09 de abril de 1992 a 19 de maio de 1992, e ainda que o PPP esteja incompleto (fls. 25), é possível concluir pela exposição do autor aos fumos tóxicos típicos da atividade de soldagem. Deve portanto, tal período ser reconhecido como exercido em atividade especial. No período de 03 de agosto de 1992 a 10 de novembro de 1992, em que o autor trabalhou como serviços gerais na empresa Formaq Indústria Ótica Ltda, conforme ele mesmo reconheceu na inicial, não houve exposição a agentes agressivos. Em momento seguinte, no período de 16 de novembro de 1992 a 26/08/1993, o autor trabalhou na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda nas funções de auxiliar geral e soldador, e conforme consta do PPP (fls. 26/27) esteve exposto a ruído com densidade de 91 dB, além dos fumos tóxicos próprios da atividade de solda. Deve também este período ser reconhecido como exercido em condições especiais. Após, no período de 04 de fevereiro de 1994 a 05 de julho de 1994, em que o autor trabalhou para Arconterma Ar Condicionado Ltda na função de ajudante geral, o PPP juntado às fls. 28/29, devidamente fundamentado em laudo de fls. 31/34, indica a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos e solventes, devendo tal período ser reconhecido como exercido

em condições especiais. Em 25 de julho de 1994 o autor passou a trabalhar na Fundação Faculdade de Medicina - FUNFARME, tendo exercido as funções de electricista e técnico em manutenção, sendo que permanece até hoje nestas atividades, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. O PPP de fls. 36/39 e laudo técnico de condições ambientais de fls. 328/335 apontam para a exposição a doenças infecto contagiosas e em determinado período, a partir de 2003, a ruído acima da legislação da época. Assim, considerando a exposição aos agentes biológicos constatada em todo o período em que o autor vem trabalhando junto à Faculdade de Medicina, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções por ele desenvolvidas eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Processo REO 200734000377952 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200734000377952 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontec-DJF1 DATA:24/03/2011 PAGINA:42 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EXPOSIÇÃO À RADIOATIVIDADE E SUSBTÂNCIAS

QUÍMICAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO. 1. Consoante entendimento sedimentado no colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da edição da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. In casu, o autor juntou formulário DSS-8030 e laudo técnico, nos quais constam que ele estava exposto ao agente agressivo radioatividade e substâncias químicas, de modo habitual e permanente. 7. As prestações em atraso devem ser monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 02/03/2011 Data da Publicação 24/03/2011 Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 18/08/1986 a 17/11/1987, 18/01/1988 a 03/12/1991, 09/04/1992 a 19/05/1992, 16/11/1992 a 26/08/1993, 04/02/1994 a 05/07/1994, 25/07/1994 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10069 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades exercidas pelo autor exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se os períodos de tempo especial ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 07 meses e 04 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 03/10/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 18/08/1986 a 17/11/1987, 18/01/1988 a 03/12/1991, 09/04/1992 a 19/05/1992, 16/11/1992 a 26/08/1993, 04/02/1994 a 05/07/1994, 25/07/1994 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condená-lo a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/10/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 07 meses e 01 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Roberto Belusi CPF 098.911.068-02 Nome da mãe Ilma dos Santos Belusi Endereço Rua Coriolano Ferreira da Silva, 1165, Residencial Caetano, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 03/10/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor do imóvel que foi impedida de adquirir, bem como dos alugueres que paga, e indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. Alega, em apertada síntese, que efetuou sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida sendo impossibilitada de participar tendo em vista negativa da Caixa injustificada, vez que o ofício de fls. 16, informa somente que a negativa ocorreu por Restrição SIACI. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Houve emenda à inicial (fls. 24/25). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/40), com preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ilegitimidade passiva da Caixa como mera gestora operacional do programa Minha Casa

Minha Vida, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Adveio réplica (fls. 43/49).A Caixa foi intimada em decisão de fls. 42 a justificar, com documentos, a restrição que impediu a autora de participar do programa Minha Casa, Minha Vida, conforme ofício juntado às fls. 16 e alegações em contestação.Em petição de fls. 50 a Caixa reiterou a informação de negativa em razão de Restrição SIACI e juntou nova cópia do documento de fls. 16.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares arguidas pela ré em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.A preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré vez que a Caixa como gestora do Programa Minha Casa Minha Vida é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. É o que se observa também nos documentos de fls. 13/14 e no documento encaminhado à autora pela Caixa que informa ser a ré competente para averiguar o cumprimento da Lei e demais regulamentações estabelecidas para a participação no Programa.Passo à análise do mérito.Alega a autora que se viu impedida de participar do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, injustificadamente, pleiteando indenização por danos materiais e morais.A autora comprova às fls. 15 que formulou requerimento de justificativa de ter seu nome excluído do PMCMV, cuja resposta apresentada pela Caixa à autora aponta como motivo Restrição SIACI.O que é restrição SIACI?Citada nestes autos, a ré não se desincumbiu do ônus de justificar a negativa de participação da autora, ou mesmo explicar porque a mesma estaria com aquela restrição, e mesmo intimada especificamente para explicar tal impedimento (fls. 42), limitou-se a juntar nova cópia do documento já juntado pela parte autora às fls. 16, sem esclarecer qualquer coisa.Ora, a Restrição SIACI cujos requisitos não foram trazidos aos autos, foi imposta a autora sem qualquer motivação, isso fica claro pela documentação juntada, e é mesmo pela falta de motivação que não se pode divisar o que a teria gerado. Por tais motivos, entendo que a referida restrição foi imposta ilegalmente, caracterizando ato ilícito da CAIXA.Ademais, tal misteriosa restrição, imputada à autora sem qualquer procedimento que lhe permitisse se defender, impediu-a de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, com a frustração correspondente, o que por certo enseja a reparação dos danos sofridos, vez que esta foi a causa pela qual não pode participar do sorteio.Quanto à alegação de dano material, entendo que não restou comprovado, vez que frustrada a aquisição, portanto a autora não experimentou qualquer redução no seu patrimônio ou mesmo se viu privada de algum lucro (considerando a especial característica de restrição de utilização do imóvel para investimento, inerente ao programa).De fato, a autora foi sorteada para a contratar a aquisição de uma casa do Programa Minha Casa Minha Vida, mas a frustração de tal compra não lhe trouxe prejuízo material. A compra frustrada em geral só impede o gasto com o bem, e, logicamente gera a frustração correspondente, mas isso não caracteriza prejuízo ou diminuição patrimonial. Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais.Já o dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Assim, ante as conclusões acima alinhavadas, houve ato ilícito, na medida em que a Caixa negou - apesar de sorteada dentre milhares - a participação da autora em programa Minha Casa Minha Vida, injustificadamente, bem como está comprovado que a autora foi impedida de contratar a compra de sua casa própria. Evidente a frustração de ser impedida de realizar a contratação. E vale destacar que nenhum outro impedimento senão a restrição siaci foi elencado.Em se tratando de programa social onde milhares de pessoas concorrem ao sorteio, ser sorteado gera uma expectativa real de contratação, o que - em sentido contrário - gera proporcional dor e frustração ao ser impedido sem qualquer justificativa convincente (neste sentido, destaco novamente, nem em juízo a CAIXA se deu ao trabalho de justificar o apontamento SIACI).Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe dissabores para a parte autora impedindo-a de adquirir sua casa no Programa Minha Casa Minha Vida, provocando dano moral que deve ser reparado.Finalmente, o valor de indenização por dano moral neste caso não pode tomar como base o valor do bem cuja compra foi frustrada, vez que o que repara é o dano moral - cuja relação é de natureza diversa e portanto desatrelada do valor financeiro do negócio a ser entabulado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais à autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fl. 109: Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 110), defiro a expedição de ofício(s) para que a empresa Pelmex Ltda encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, oportunidade em que o auto deverá se manifestar se insiste na produção da prova pericial requerida às fls. 174, item 7 e 8. Fl. 113: Argui o INSS falta de interesse de agir em sua contestação, requerendo a suspensão do feito para que o autor busque a concessão do benefício administrativamente. Indefiro, vez que o autor não possui os PPPs para solicitar a concessão do benefício motivo pelo qual restou deferida a expedição de ofício acima para solicitar à empresa tais documentos.Fl. 174: Tendo em vista que o PPP substitui o Ltcat e que o PPP da Funfarm já se encontra nos autos às fls. 10/14, entendo desnecessária a expedição de ofício para requisitar o Ltcat.Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 22), defiro a expedição de ofício(s) para que o HOSPITAL SÃO LUCAS encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Defiro também o pedido feito pelo INSS à fl. 115, para que o Ministério da Saúde forneça a declaração atualizada relativa aos períodos já averbados no Regime Geral da Previdência Social. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 31/05/1988 a 23/02/1989, 19/06/1990 a 22/11/1994 e 01/10/1994 até hoje, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/89). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 99/216). Houve réplica (fls. 219/222). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 11/13, possui ela três registros onde exerceu os cargos de copeira, atendente de enfermagem e atendente hospitalar. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 16/17, 26/27 e 29/30 onde constam os Perfis Fisiográficos Previdenciários elaborado pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudos periciais (fls. 18/25, 230/241 e 245/252) são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Anoto que até mesmo a função de copeira restou enquadrada nas atividades especiais, vez que conforme conclusão do laudo de fls. 20, estas faziam a distribuição da alimentação aos pacientes, entrando em contato direto com os mesmos.Assim, entendo que as funções de copeira, atendente de enfermagem e atendente hospitalar desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 31/05/1988 a 23/02/1989, 19/06/1990 a 22/11/1994 e 01/10/1994 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9510 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em ambientes hospitalares exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos e 20 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme

requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 03/10/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como copeira, atendente de enfermagem e atendente hospitalar nos períodos de 31/05/1988 a 23/02/1989, 19/06/1990 a 22/11/1994 e 01/10/1994 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/10/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 17 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Izabel Vilas Boas CPF 070.498.218-88 Nome da mãe Lucília Aparecida Farina Vilas Boas Endereço Rua Dom Manuel I, 201, Fundos, Parque Estoril, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 03/10/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001335-25.2015.403.6106 - DECIO LONGHI (SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 96. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001705-04.2015.403.6106 - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contratos bancários em face da Caixa Econômica Federal, visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da capitalização de juros e encargos, variante de juros e cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, juros acima do limite constitucional (artigo 192, 3º, da Constituição) e devolução das quantias pagas a maior em dobro. Pretende também determinação à ré que comprove a utilização das quantias lançadas e a declaração de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Requer a autora, ainda, tutela antecipada para abstenção da ré em incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SCP e SERASA). Juntos documentos (fls. 29/53). Houve emenda à inicial (fls. 61/69). Citada, a Caixa contestou, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto aos juros parciais pagos e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 87/118). Houve réplica (fls. 120/130). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A análise do pedido implica verificar se havia contrato entre a autora e a CAIXA; se a ré aplicou na conta da autora os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Observo que as partes celebraram um Contrato de Relacionamento de Produtos e Serviços que previu a conta-corrente nº 000004689-7, agência 353, com cheque empresa (item VI), instrumento vinculado à conta-corrente (fls. 100/105). Firmou também uma cédula de crédito bancário e empréstimo pessoa jurídica no valor de R\$ 50.000,00 a ser pago em 24 parcelas com taxa de juros mensal prefixada de 1,30% (fls. 44/50). Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao autor, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim

sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 03/12/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência e juros de mora A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, considerando a previsão contratual, mantenho a aplicação da comissão de permanência. Por outro lado, aplicável a Súmula 30 do e. STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que há de ser observado, quando da liquidação da sentença. Taxa de rentabilidade Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5% e 2% - cláusula oitava - fls. 48), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Isto porque a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha (5% e 2%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos afastando-se a inclusão da taxa de rentabilidade. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Os juros de mora incidirão a partir da citação, na forma do Manual para Orientação e cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002301-85.2015.403.6106 - DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 -

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003345-42.2015.403.6106 - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao SUDP para inclusão de EDIVALDO COSTA PEREIRA (CPF 271.673.088-11) no polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 62.Cumpra-se.

0003640-79.2015.403.6106 - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro à ré (Caixa) o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Intime-se.

0004611-64.2015.403.6106 - GUARACI SILVEIRA GARCIA X ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da conclusão para sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS.À SUDP para o cadastramento do novo valor da causa R\$ 64.858,59 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme emenda de fl. 104.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005487-19.2015.403.6106 - ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora dos depósitos disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 357/358), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora dos depósitos disponíveis para saque no Banco do Brasil (fls. 280/281), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls.191), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

SENTENÇARELATÓRIOAs autoras, já qualificadas na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alegam que são filhas de Carlos Alberto Rocha falecido em 02/06/2001, motivo pelo qual pleiteiam a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/38. Determinou-se à autora que emendasse a inicial para incluir no pólo passivo outro filho do falecido, titular da pensão pleiteada. Houve emenda à inicial (fls. 43/44). Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/119). Regularmente citado, o co-réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 114). O MPF apresentou manifestações às fls. 133 e 146/148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de segurado falecido em 2001. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, tanto que foi concedido o benefício ao seu filho Jean. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Dalbert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, as autoras enquadram-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica das autoras em relação a Carlos Alberto Rocha. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos, como no caso dos autos, é presumida. Por todas estas razões entendo que procede em parte o pedido das autoras para determinar a divisão, à razão de um terço, da pensão deixada por Carlos Alberto Rocha entre seus filhos Jean, Franciele e Isadora, a partir do requerimento administrativo feito por Isadora ocorrido em 19/08/2013. O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, vez que conforme prevê o artigo 76 da Lei de Benefícios, a inclusão posterior de dependente só produz efeito a contar da data da habilitação, no caso do requerimento administrativo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Neste sentido, trago julgado: RESP 201300891404 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1377720 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 05/08/2013 ..DTPB: Ementa..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO

SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. Data da Decisão 25/06/2013 Data da Publicação 05/08/2013DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de um terço, do benefício da pensão por morte de Carlos Alberto Rocha entre Jean Carlos Gonçalves da Silva Rocha, Franciele Cristina Rodrigues da Rocha e Isadora Rodrigues da Rocha a partir de 19/08/2013, data do requerimento administrativo (fls. 37).Anoto que a inserção das autoras no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser apurado ao azo da liquidação. Considerando que o réu Jean não contestou a ação, deixo de condená-lo aos ônus da sucumbência.Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Pensionista Franciele Cristina Rodrigues da RochaCPF 454.050.478-99Nome da mãe Gislaine Cristina RodriguesEndereço Avenida Izabel Martins Arroio, 600, Jardim Arroio, SJRPretoBenefício concedido 1/3 da pensão por morte de Carlos Alberto RochaDIB 19/08/2013 RMI a calcularNome da Pensionista Isadora Rodrigues da RochaCPF 462.384.918-09Nome da mãe Gislaine Cristina RodriguesEndereço Avenida Izabel Martins Arroio, 600, Jardim Arroio, SJRPretoBenefício concedido 1/3 da pensão por morte de Carlos Alberto RochaDIB 19/08/2013 RMI a calcularPublique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 58, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V).Vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001684-28.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 222/227: Vista ao agravado(EMGEA), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002370-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0004949-77-2011.4036106.Alega a embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à sua residência de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/124). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 128/129.Instadas as partes a especificarem provas, a embargante juntou certidões do 2º Cartório do Registro Imobiliário (fls. 134/137).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPasso a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante.A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca

sobre o imóvel oferecido como garantia real. Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90. Ainda que houvesse em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Observo que a Embargante demonstrou com os documentos de fls. 42/83 - contas de consumo de água, luz e boletos de cobrança que efetivamente residia no imóvel, sendo que inclusive foi citada nos autos da execução, naquele endereço. A embargante informou que vendeu o referido imóvel e recebeu um outro, de menor valor, como parte de pagamento. Alegou na inicial que não há de se falar em fraude à execução, vez que o imóvel alienado era impenhorável, e por este motivo, podia ser negociado. Seguindo exatamente esse raciocínio, a 4ª Turma do STJ (REsp 976566/RS) já proclamou que não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável nos termos da lei 8.009/90 tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. A 2ª Turma também já decidiu assim (REsp 846897/RS). O bem de família, apesar de ser impenhorável, é alienável por vontade do devedor, diferentemente do bem de família do CC. Se o devedor vende seu imóvel é porque renuncia àquela moradia protegida por lei. Parece-me esta a interpretação mais adequada em vista do caráter de excepcionalidade da lei. Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado era utilizado pela Embargante como residência própria da entidade familiar, ainda que tenha sido negociado, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem constrito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Zenira Agostinho dos Santos para anular a penhora realizada nos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00049497720114036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO Nº 0731/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante: CRIART - INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME e MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o pedido de audiência de conciliação formulado pelos embarantes na inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente os executados CRIART - INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal e MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Rua Augusta Tonelli Miceli, Mini Distrito Adail Vetorasso, nesta cidade, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-05.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINO DONIZETI DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00024790520134036106 em apenso, na qual foi concedida aposentadoria especial e condenado o Instituto em honorários advocatícios. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/25). Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando o embargado e esclarecendo que intimado a apresentar o cálculo dos valores devidos, o embargante deixou de fazê-lo nos autos principais (fls. 29). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 116.138,97, sendo R\$ 106.593,28 a título de principal e R\$ 9.545,69 como honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 04, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando a não resistência à pretensão, bem como que o embargante deu causa aos presentes embargos ao não apresentar o cálculo na ação ordinária, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 04/25 para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003253-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00027273920114036106 em apenso, na qual foi concedida aposentadoria especial e condenado o Instituto em honorários advocatícios. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/25).Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando o embargado e esclarecendo que intimado a apresentar o cálculo dos valores devidos, o embargante deixou de fazê-lo nos autos principais (fls. 30). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 56.876,21, sendo R\$ 55.531,42 a título de principal e R\$ 1.344,79 como honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 04, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Considerando a não resistência à pretensão, bem como que o embargante deu causa aos presentes embargos ao não apresentar o cálculo na ação ordinária, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 04/11 para a ação principal.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0003431-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00056182820144036106.Alega o embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à sua residência de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Devidamente intimada, a Embargada apresentou manifestação às fls. 46 concordando com os argumentos do embargante.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPasso a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante.A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real. Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90.Ainda que houvesse em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Trago jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto - vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido.Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis:Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Nesse passo, observo que o Embargante demonstrou que com os documentos de fls. 08/15 - contas de consumo de água, boletos de cobrança, carnê de IPTU, de forma a confirmar que realmente o Embargante reside no referido imóvel.Além disso, o bem foi alienado fiduciariamente à Caixa em 2014Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pelo Embargante como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem construído.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Nilton Bruno Nadruz para anular a penhora realizada nos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido, considerando a sua não resistência à pretensão do embargante. Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00056182820144036106.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0004094-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-67.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a decisão lançada a fls. 86 não foi cumprida na sua integralidade, razão pela qual intimem novamente os embargantes para juntarem cópia do contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único, parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005471-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002565-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) MARIA DE JESUS SALES CABOCCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela embargante às fls. 97/98, vez que não justificou os motivos, e a questão independe de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004048-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) GILBERTO FRANZONI X ANDREIA CRISTHIANE NAPPI FRANZONI(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, requerido pelos embargantes a fls. 54. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Dê-se ciência à exequente do teor contido no ofício de fls. 361, da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, em resposta ao solicitado a fls. 350. Intime(m)-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Fls. 337/348: Indefiro o pedido de suspensão do leilão designado pelo Juízo deprecado, vez que os embargantes não trouxeram fundamentos relevantes que ensejassem a suspensão da execução. Intimem-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada KÁTIA LOURENÇO juntada às fls. 250/265, bem como da Certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça de fls. 267. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

DECISÃO/MANDADO Nº 0726/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE Converte em Penhora a importância de R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303248-9, na Caixa Econômica Federal (fls. 97). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, com endereço na Rua Narciso Vitório, nº 56-46, bairro Boa Vista, na cidade de AURIFLAMA/SP. Instrua-se com cópia de fls. 97. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infôjud e Arisp de fls. 95/96 e 99/105, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 109.Expeça-se Mandado de Citação ao(s) executado(s) nos endereços declinados. Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos.Cumpra-se.

0004739-21.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela exequente a fls. 114.Intime(m)-se.

0005931-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp, conforme fls. 70/80, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA-ME, LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE e OSNEY ANTONIO DA SILVA Convento em Penhora a importância de R\$ 349,32 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303243-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 65).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado OSNEY ANTONIO DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Vicentim, nº 155, Nova Conceição, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Instrua-se com cópia de fls. 65.Convento em Penhora a importância de R\$ 141,45 (cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303244-6, na Caixa Econômica Federal (fls. 66).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE, com endereço na Av. Monsenhor Angelo Angione, nº 271, apto 102, centro(Norte), na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Instrua-se com cópia de fls. 66.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp de fls. 55/58, 60/64 e 67/81, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000851-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Considerando que o executado ROGÉRIO PIMENTA, apesar de intimado, não comprovou a origem de TODOS os depósitos efetuados em sua conta corrente, converto em Penhora a importância de R\$ 1.887,64 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303249-7, na Caixa Econômica Federal (fls. 65).Intime-se o executado ROGÉRIO, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP de fls. 48/51, 61/64, 78/89, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 47/48, 72/73 e 76/82, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o documento de fls. 82 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001792-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 39/54, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se também se tem interesse na Penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud a fls. 44.Considerando que os documentos de fls. 48/49 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o

processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0380/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIBA/MS Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO Torno sem efeito o despacho exarado a fls. 52. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIBA/MS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do executado MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO, portador do RG nº 33.569265-5-SSP/SP e do CPF nº 003.589.861-50, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1006, centro, na cidade de Parabaina/MS. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 55.663,11 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), valor posicionado em 31/03/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.760,40, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 6.494,03, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002135-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO - ME X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0727/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ADRIANA CRISTINA CAPUSSO-ME e ADRIANA CRISTINA CAPUSSO DE OLIVEIRA Converto em Penhora a importância de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), depositada na conta nº 3970-005-00303245-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 45). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima a executada ADRIANA CRISTINA CAPUSSO-ME, na pessoa de seu representante legal ADRIANA CRISTINA CAPUSSO OLIVEIRA, com endereço na Av. Danilo Galeazzi, nº 2052, sala 2, Jardim Seyon, nesta cidade. Instrua-se com cópia de fls. 45. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infôjud e Arisp de fls. 41/44 e 47/57, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 51/52 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002841-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO LUIZ DAMIM

Não obstante o parágrafo único da cláusula 9ª do Contrato de fls. 56/61 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005430-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-85.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista a(o) impugnado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0001415-57.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANI YACOUB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 141/145), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Anápolis-GO para citação do réu. Considerando que foi nomeado defensor dativo para o réu Dani Yacoub Achcar, intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): DANI YACOUB ACHCAR. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS-GO. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: DANI YACOUB ACHCAR, portador do RG nº 7.477.707-SSP/MT e do CPF nº 495.834.681-34, com endereço na Rua PB-26, Qd 14, Lt 27, Bairro Parque Brasília, na cidade de Anápolis-GO, dando-lhe ciência da acusação. Para instrução desta segue cópia de fls. 79/82 e 141/145. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002804-09.2015.403.6106 - AMANDA CRISTINA SANT ANA AUGUSTO(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus, com pedido liminar, em face do Reitor da Universidade do Noroeste Paulista - UNORP São José do Rio Preto, com o escopo de ver renovada sua matrícula no último ano do curso de Farmácia. Aduz que é aluna do curso de Farmácia da instituição impetrada e que no segundo semestre de 2013 em razão da divergência de assinatura no pagamento com cheque e problemas burocráticos no procedimento da troca do cheque por dinheiro, a mesma foi impedida de realizar provas, além de ter seu nome excluído da lista de chamada. Diz que durante o ano de 2014 tentou por várias vezes negociação com a instituição de ensino e que no ano de 2015, no último dia de prazo (31/03/2015), conseguiu concretizar sua matrícula com pagamentos em cheques, por exigência da faculdade, sendo que o pagamento foi efetuado com cheques do Banco Real e que efetuará a troca dos cheques no dia seguinte. Afirma que no momento em que requereu a troca das folhas de cheques, estas não foram localizadas. Disse que tentou várias vezes, sem êxito, substituir as folhas de cheque. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/63). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado com base no Regimento Geral da instituição de ensino. Alega que a impetrante quitou apenas parte das parcelas da anuidade do ano de 2013 e no ano de 2014 não houve renovação da matrícula. No ano de 2015 a impetrante optou pelo pagamento de mensalidade através de plano alternativo de cheques pré-datados, porém, com cheques de estabelecimento bancário que fora extinto o que fez com que o requerimento de matrícula fosse negado (fls. 75/125). A liminar foi indeferida (fls. 128/129). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 140/141). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento. De fato, haveria o perigo de se ver o impetrante irreparavelmente prejudicado em seus estudos, caso não conseguisse efetuar a rematrícula, por força das exigências do impetrado, e estas não encontrariam respaldo na Lei nº 9.870/99, que trata da matéria. Os débitos, dentro do ano letivo, não poderiam servir de óbice à continuidade dos estudos do aluno. Certamente teria que pagar para matricular-se no ano seguinte, mas não vejo com bons olhos sacrificar o esforço e dinheiro já gastos durante o ano letivo em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação Estudante X Escola. Nesta relação, por expressa disposição constitucional, o estudo deve ser privilegiado. Isso não quer dizer

que poderá estudar até o final da faculdade sem pagar. Acabada a série, ou ano letivo, fixada estará sua situação pedagógica, e então o privilégio passa a ser da escola, que não continuará na prestação de seus serviços sem a devida quitação. De fato, chegando ao final de tal período, deve o aluno colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com o impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução. Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua. Infelizmente, é assim que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria. Trago julgados esclarecedores. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 136754 Processo: 2001.03.00.025827-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:15/01/2002 PÁGINA: 861 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189813 Processo: 1999.03.99.040433-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:24/10/2001 PÁGINA: 194 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ENSINO (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de MATRÍCULA de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes. Ademais, o próprio contrato firmado com a impetrante é anual, demonstrando, além das disposições regimentais, que o curso é anual. Nessas condições, somente findo o período ou série, é que se pode obstar o estudante inadimplente de continuar, o que ocorreu nos autos. Assim, o presente mandamus não merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 130/135. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 1.098.534,01). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-68.2002.403.6106 (2002.61.06.004873-4) - DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA X VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 934/1413

SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício a ser revisado é de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 04/04/2006. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documento necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8) - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à desistência do recurso interposto pelo autor às fls. 257/262 (fls. 265), intime-se o INSS das sentenças de fls. 247 e 255, bem como do despacho de fls. 264.Findo o prazo recursal, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 294), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PLACIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Francisco de Assis Costa, suspendo os presentes autos em relação a ele, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Intime-se a autora para que junte aos autos: a) a certidão de óbito de Francisco de Assis Costa e; b) o contrato de prestação de serviços jurídicos original, vez que o apresentado às fls. 174/176 se trata de cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando o item 2.1 do contrato de fl. 174/176, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0004263-22.2010.403.6106 - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de

sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 212, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006511-58.2010.403.6106 - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DULCIVAL BILHARVA GUIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula 3ª do contrato de fl. 235/236, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0005864-29.2011.403.6106 - PEDRO CEZARETTE NETO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARETTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DONIZETE CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PERPETUO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 130), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-30.2012.403.6106 - ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANALICE CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 00054716520154036106), suspendo o andamento dos presentes autos.Intimem-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 6 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 117), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NATALINO FOENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CRISTINA TEIXEIRA VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do

valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 188), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 92), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-60.2000.403.6106 (2000.61.06.009935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)) JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Considerando que os embargos a penhora opostos às fls. 333/352 pelo executado ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO está intempestivo, vez que foram protocolizados após o prazo legal de 15(quinze) dias, previsto no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, determino o seu desentranhamento, com exceção da Procuração de fls. 339 e da Declaração de fls. 340. Referida petição e documentos desentranhados ficarão à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta). Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 357. Sem prejuízo, considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002147-7) - ANDRE MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 137/138, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 192/193 e 208), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 196 e 201) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005245-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005245-0) - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 281/282, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 322/323 e 337), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 326/327) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0) - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 125/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 179/180 e 190/191) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que os pagamentos das requisições de pequeno valor juntados às fls. 190/191 tratam de reembolso de despesas com perícias, torno sem efeito a certidão de fls. 192. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002342-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002342-2) - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 115/121, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 217/218 e 233) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 434.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA

Considerando a concordância expressa do réu às fls. 307, defiro o pleito da autora de fls. 302/303, devendo comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 902,57, devendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 296,62, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO PEDROSO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-18732-5, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 155/156) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em Penhora a importância de R\$ 621,83(seiscentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-18345-1, na Caixa Econômica Federal (fls. 157). Intime-se a executada CAIXA, por intermédio de seus advogados, da Penhora acima. Indefero a pedido de liberação da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, formulada pela CAIXA a fls. 156, vez que o depósito de fls. 157 refere-se justamente ao valor bloqueado, não havendo nenhum outro depósito da mesma importância nos autos. Intimem-se.

0000909-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela exequente a fls. 165. Intime(m)-se.

0002204-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDMAR VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDMAR VIANA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 20/34, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 27/28 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-66.2002.403.6102 (2002.61.02.010390-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR APARECIDO BORSATTO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X NILSON SIQUEIRA(SP139715 - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 332/335, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 338), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do réu Nilson Siqueira. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 923/924 deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, alterando as penas restritivas de direitos para prestação de serviços à comunidade e entrega de 2 cestas básicas no valor de um salário mínimo cada e de ofício reduziu a pena de multa para 11 dias-multa, transitou em julgado (fls. 926), providenciaram-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado George Nilo de Azevedo. PA 1,10 Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária em nome do condenado George Nino de Azevedo. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Proceda-se ao lançamento do nome do réu George Nilo de Azevedo no rol dos culpados. Intimem-se.

0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Considerando que o parcelamento foi rescindido (fls. 311), acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Posto isso, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0008989-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008989-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO DE ALCANTARA CHAGAS(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X WILLIAM MOREIRA DA SILVA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X MARCELO TANO DE ARAUJO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou acerca dos materiais apreendidos (fls. 70), entretanto, considerando que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 60), deixo de determinar a devida destinação legal das mesmas. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 302, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006719-71.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO)

O defensor requer a instauração de insanidade mental para comprovar que o réu não tinha há época dos fatos capacidade para entender o caráter ilícito do fato (fls. 163/164). Considerando os documentos já acostados aos autos e a manifestação do Ministério Público Federal exarada s fls. 257/258, nos termos do artigo 149 do CPP, determino a realização de perícia médico-psiquiátrica, para determinar a insanidade do réu. Instale-se o incidente de insanidade mental, autuando-se em apartado, nos termos do art. 153 do CPP. Intimem-se os peritos na área de psiquiatria, para que no prazo máximo de 45 dias apresente laudo respondendo aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outros requeridos pelas partes: 1- O acusado apresenta anomalia ou anormalidade psíquica? 2- Em caso afirmativo, qual a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório? 3- Se positivo o primeiro quesito, é esse mal congênito ou adquirido? 4- Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão? 5- O réu, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 6- O réu, atualmente, por motivo de doença mental, é inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de acordo com este entendimento? Tendo em vista o patrocínio por defensor constituído (fls. 167), destituo o Dr. Wagner Braz da Silva do cargo de defensor dativo. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, vez que a defesa limitou-se à apresentação da defesa preliminar. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0007606-55.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 209, assim transcrita: Face à certidão de fls. 208 (verso), declaro preclusa a oportunidade para o réu se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER)

Expediente N° 2302

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 941/1413

0005561-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) JOAO DUDA ROCHA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o réu João Duda Rocha para que comprove sua ocupação lícita. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória.

0005562-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) CESAR SAMUEL BATISTA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o réu César Samuel Batista para que comprove sua ocupação lícita. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Considerando que a testemunha Antônio de Pádua da Silva não foi encontrada (fls. 1975), restou prejudicada a audiência designada às fls. 1938/1940. Exclua-se de pauta. Certifique-se. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0001061-68.2015.4036136, independente de cumprimento. Declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Antônio de Pádua da Silva, vez que em duas oportunidades foram deprecadas suas oitivas e em ambas restaram infrutíferas. Fls. 1953/1956: nem o réu nem a testemunha podem - via de regra - faltar a um chamamento judicial para trabalhar. Assim não fosse, as audiências e demais atos processuais teriam que acontecer em dias e horários não úteis, quando na verdade a Lei processual indica o contrário (CPC, art. 172, c/c art. 3º do CPP). Ademais, a justificativa apresentada caracteriza caso fortuito ou força maior, até porque as atividades relativas à segurança do trabalho desenvolvem-se preventivamente e não após os fatos. No caso do incêndio noticiado isso fica claro na medida em que não há qualquer comprovação de atividade do réu nas providências tomadas após a queimada, nem o boletim de ocorrência lavrado consta seu nome. Não bastasse, a única consequência prática da revelia no campo penal é a não intimação pessoal do réu para os atos do processo. Por tais motivos, mantenho a revelia decretada em relação ao réu Antônio Puga Narvais. Conquanto não tenha sido designada audiência no Juízo deprecado (Juazeiro do Norte-CE), determino o andamento do feito (CPP, Art. 222, § 1º). Designo o dia 06 de abril de 2016, às 15:30 horas, para interrogatórios réus ROBERIO CAFFAGNI, JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA e JOSÉ SANDOVAL NOGUEIRA NETO. Expeçam-se mandados de intimação para os mesmos. Depreque-se o interrogatório dos réus JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, PASCOAL APARECIDO MADELA e FRANCIS DE LIMA GALBIATTI. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ROBERIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE: INTERROGATÓRIO do réu: JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-9-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 35, Apto. 03, Vila Xavier, nessa cidade de Birigui-SP. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306, Dr. Faical Cais - OAB/SP 9.879; Drª. Luciene Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Marco Antônio Cais - OAB/SP 97.584; Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ROBERIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. FINALIDADE: INTERROGATÓRIO do réu: FRANCIS DE LIMA GALBIATTI, portador do RG nº 26.176.166-3-SSP/SP e do CPF nº 216.482.748-11, com endereço na Rua Bahia, nº 677, Centro, nessa cidade de Fernandópolis-SP. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306, Dr. Faical Cais - OAB/SP 9.879; Drª. Luciene Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP nº 97.584; Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ROBERIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP. FINALIDADE: INTERROGATÓRIO do réu: PASQUAL APARECIDO MADELA, portador do RG nº 16.521.076-SSP/SP e do CPF nº 049.763.568-25, com endereço na Rua Vereador Santos Agostinho Selan, nº 135, Bairro Santo Antonio, na cidade de Poloni-SP, nessa Comarca. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP

334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306, Dr. Façal Cais - OAB/SP 9.879; Dr^a. Luciene Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Marco Antônio Cais - OAB/SP 97.584; Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1394, 1411/1419, 1429/1430, 1470/1512, 1537/1538, 1450/1546, 1533/1538, bem como os depoimentos das das testemunhas. Intimem-se.

0005704-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO MARCELINO MACIEL X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Considerando o ofício de fls. 257/258, dou por prejudicada a realização da audiência nesta data, redesignando-a para o dia 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2312

EXECUCAO FISCAL

0706976-51.1995.403.6106 (95.0706976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X EMANUEL ANDRADE SILVA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Face o teor da informação fiscal de fl. 161, dando conta do cancelamento do débito, concernente à CDA que embasa o presente feito executivo (CDA nº 80.6.95.004541-17), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, que deverá ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.635.00016829-0. Providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos da EF nº 0706990-35.1995.403.6106, trasladando-se para lá cópia de fls. 109/161 e desta sentença. Após o trânsito em julgado, levantem-se as indisponibilidades de fls. 119/120 e 133, tão somente quanto aos presentes autos, mantendo-as relativamente à EF nº 0706990-35.1995.403.6106. Cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0705166-36.1998.403.6106 (98.0705166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X KIMEI VEICULOS LTDA X VICENZO COLONNA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Em face da informação de fl(s). 327/329, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 221. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0710761-16.1998.403.6106 (98.0710761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA X MILTON FERNANDES(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Face o teor da informação fiscal de fl. 350, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como

intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004320-89.2000.403.6106 (2000.61.06.004320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CIRURGICA ELDORADO DIST DE PRODS MED HOSP LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em face do documento de fl. 52, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008044-04.2000.403.6106 (2000.61.06.008044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VENDRAMETO & DIAS REPRESENTACOES LTDA X JOSE LOPES DIAS BERNARDO X MARIA FRANCISCA VENDRAMETTO DIAS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Em face da informação de fl(s). 330/332, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008046-71.2000.403.6106 (2000.61.06.008046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VENDRAMETO & DIAS REPRESENTACOES LTDA X JOSE LOPES DIAS BERNARDO X MARIA FRANCISCA VENDRAMETTO DIAS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Em face da informação de fl(s). 91/93, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008048-41.2000.403.6106 (2000.61.06.008048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VENDRAMETO & DIAS REPRESENTACOES LTDA X JOSE LOPES DIAS BERNARDO X MARIA FRANCISCA VENDRAMETTO DIAS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Em face da informação de fl(s). 48/50, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ EDUARDO SIMOES X MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP152921 - PAULO ROBERTO

Fls. 680/681: Considerando que até o presente momento inexistente resposta do 1º CRI local acerca do cumprimento do Mandado expedido às fls. 633/63 (vide cópia recibada - fl. 645), expeça-se novo mandado ao 1º CRI local para levantamento das indisponibilidades de fl. 374. Deixo de apreciar o segundo pleito do requerente de fls. 680/681, eis que, por ser pessoa estranha aos autos, não arcará com eventuais despesas referentes ao presente feito. Face a decisão de fl. 639, prejudicado o último pedido da Exequente de fl. 674. Após, em razão do segundo parágrafo da decisão de fl. 641, tornem conclusos para apreciação do primeiro pleito exequendo de fl. 639. Intime-se.

0011790-06.2002.403.6106 (2002.61.06.011790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARLY GISELE PASCOAL SILVA X ALINE JANAINA PASCOAL SILVA X EVERTON PASCOAL SILVA X CREUSA MARIA CAVALHIERI SILVA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI)

Em cumprimento aos Embargos correlatos nº 2008.61.06.002152-4 (fls. 168/176), oficie-se ao 2º CRI local para levantamento da prenotação de fl. 148. Após, abra-se vista a EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 205: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se

0011002-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROBERTA HERRERA GOMES DOS SANTOS(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Em face da informação de fl(s). 28/33, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004978-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIN VEICULOS LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Em face da informação de fl(s). 224, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005030-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ART FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SUELI TREMURA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

A requerimento da Exequente à fl. 81, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 66, 69/70 e 72. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente

decisum.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003775-33.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COML/ ANGELICO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

A requerimento da Exequente (fl. 63), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Tenho por levantada a penhora de fl. 32.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006350-14.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EVYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X MARIA THEODORA DE JESUS ORTOLAN X OSWALDO ORTOLAN(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

A requerimento da Exequente (fl. 68), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 59 e 64.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008634-92.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

A requerimento da Exequente à fl. 93, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-86.2004.403.6103 (2004.61.03.005327-0) - TERESINHA HERANCE BIELLA DE SOUZA VALLE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004908-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004908-1) - JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005005-56.2010.403.6103 - JACQUELINE DE FATIMA SILVA X NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Abra-se vista ao MPF. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Abra-se vista ao MPF. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001942-86.2011.403.6103 - LUIZ DE PAULA GUEDES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Primeiramente, retornem os autos ao SEDI para alteração da classe para 29. Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006663-81.2011.403.6103 - MARCO AURELIO RIBEIRO DA SILVA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: aguarde-se a decisão definitiva nos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008566-20.2012.403.6103 - EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006624-16.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 90. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002306-53.2014.403.6103 - NESTOR MATEUS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002632-13.2014.403.6103 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004192-87.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004493-34.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000186-03.2015.403.6103 - RENATO ARCANJO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 7527

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028740-55.2014.4.03.0000/SP (fls. 70/73), em cuja oportunidade o Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a antecipação da tutela deferida nestes autos, devendo a ré ERIKA MARIA DE ALMEIDA ser mantida na posse do imóvel objeto da presente ação.2. Diga a CEF sobre a contestação ofertada pela ré às fls. 41/49.3. Finalmente, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2015, às 13:30 hs, nos autos da ação cautelar nº 0007078-59.2014.403.6103, em apenso.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103) ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031857-54.2014.4.03.0000/SP (fls. 137/142).2. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2015, às 13:30 hs (cf. fl. 129).3. Intimem-se.

Expediente N° 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Verifico, conforme extrato de fl 314/315, que já houve intimação das partes com relação ao que restou decidido em Superior Instância. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005951-91.2011.403.6103 - LUIZ VITOR GOULART(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001394-27.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CARCAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003105-67.2012.403.6103 - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003774-23.2012.403.6103 - MANOEL MARCIANO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações interpostas pelas corrés em seus regulares efeitos. Dê-se ciência à parte autora. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007392-73.2012.403.6103 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007483-66.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Recebo a apelação interposta pelo Município de Jacarei em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007871-66.2012.403.6103 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000810-23.2013.403.6103 - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002831-69.2013.403.6103 - NICOLETA CORAZZA MERIGO X JULIO RENATO MERIGO X NICOLETA CORAZZA MERIGO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004681-61.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006402-48.2013.403.6103 - JOSE CAMPOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008849-09.2013.403.6103 - JOSE LUCIANO NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003496-51.2014.403.6103 - CARLOS MAGNO PIRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003838-62.2014.403.6103 - VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429

- MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004732-38.2014.403.6103 - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005198-32.2014.403.6103 - RICARDO DE SOUSA BARRADAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005588-02.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007907-40.2014.403.6103 - KEVIN NAKAHARA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008117-91.2014.403.6103 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA GODOY(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001187-23.2015.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400977-97.1998.403.6103 (98.0400977-3) - ANTONIO RIBEIRO FERNANDES X CELSO PEREIRA MAXIMO X DAVI ARRUDA PAULO X FATIMA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS NETO X JOSE CARLOS MAIA X NELSON BITTENCOURT DA COSTA X ESPOLIO DE PEDRO CIRILO SILVERIO X SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404329-63.1998.403.6103 (98.0404329-7) - CIMIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002451-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-87.2006.403.6103 (2006.61.03.002005-3)) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP279269 - FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009036-61.2006.403.6103 (2006.61.03.009036-5) - NELSON DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005843-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005843-7) - BERENICE BATISTA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 120/121 no sistema processual, devendo o mesmo juntar aos autos o substabelecimento ou nova procuração outorgada para regularização da representação processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0001328-42.2015.403.6103 - BRAZ FERREIRA BASTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002987-86.2015.403.6103 - JOSE TADEU ALKMIN(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003014-69.2015.403.6103 - ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003558-57.2015.403.6103 - IRENA GALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003600-09.2015.403.6103 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003675-48.2015.403.6103 - JUVENIL APARECIDO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003845-20.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003983-84.2015.403.6103 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004155-26.2015.403.6103 - LAERSON BARBOSA FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004306-89.2015.403.6103 - NELSON DE SOUZA BATISTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004467-02.2015.403.6103 - SILVANA DA SILVA DUTRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004564-02.2015.403.6103 - MARILDA UCHOAS FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004716-50.2015.403.6103 - JOELMA DA SILVA DE MORAES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado

com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004740-78.2015.403.6103 - RONALDO ZANELLA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006988-22.2012.403.6103 - LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 8509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODRIGO DA LUZ EPIFANIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Vistos.1) Acolho a manifestação do r. do MPF, lançada às fls. 156-156-verso, a qual adoto como razão de decidir, e revogo o benefício da suspensão processual concedido ao acusado.2) Em consequência, intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC.3) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, intimado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).4) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5) CASO SEJAM ARROLADAS TESTEMUNHAS PELA DEFESA, CABERÁ A ELA APRESENTÁ-LAS EM AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, OU REQUERER JUSTIFICADAMENTE NA RESPOSTA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO, CONFORME PREVISÃO NA PARTE FINAL DO ARTIGO 396-A DO CPP.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou defensor público).7) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.8) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.9) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e retificações necessárias.10) Intimem-se.

Expediente Nº 8510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER E SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 8512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEVY TENORIO DA COSTA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 273/verso, declarando extinta a punibilidade do réu, nos termos do disposto no artigo 107, I, do Código Penal, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-42.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NAGIAN RAFAEL ELIAS(PR059079 - GUILHERME RAYMUNDO REINERT)

Vistos etc.Fl.s. 212-215: tendo em vista a transferência da testemunha, MARCO ANTONIO BUENO GERALDO, Policial Rodoviário Federal, para a Delegacia da PRF de São José - SC, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Florianópolis SC a fim de que seja requisitada a apresentação do digno Servidor Público para que compareça perante o Juízo deprecado no dia 31 de MARÇO de 2016, às 14h00min (fl. 191), onde será colhido seu depoimento por este Juízo mediante videoconferência, devendo ser solicitadas também ao Juízo deprecado as providências necessárias para realização da teleconferência.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 191-192.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente N° 8514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBSON DE FRANCA SANTANA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X NELSON DE SOUZA BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Fl.s. 531-531: verifico que a r. sentença contém erro material, já que o fundamento da extinção da punibilidade dos réus deu-se em razão do cumprimento das condições do processo, consubstanciado no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e não no art. 107, I, do Código penal, conforme constou da sentença.Corrigo, portanto, o erro material contido na sentença, quanto à fundamentação legal, para que o dispositivo da sentença de fls. 530-531 fique assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROBSON DE FRANÇA SANTANA (CPF 080.964.088-01, RG 16498857 SSP-SP), MARIO DE JESUS BERNARDINO (CPF 738.180.388-72, RG 11561058 SSP-SP) e

NELSON DE SOUZA BATISTA (CPF 599.588.207-49, RG 20970809 SSP-SP).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de origem.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Intimem-se.

Expediente Nº 8515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

ANTONIO REIS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 01.09.2015 (fls. 96-98), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 77 pacotes e onze maços de cigarros de procedência estrangeira, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional (77 pacotes da marca Eight, três pacotes da marca Vila Rica, três maços da marca Vila Rica e oito maços da marca Gift).Diz a denúncia que, no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 6h30, policiais federais compareceram à casa do acusado, situada na Rua Príncipe Pedro IV Gastão (Rua Seis), bairro Parque dos Príncipes, Jacareí/SP, ocasião em que prenderam em flagrante o réu ANTONIO REIS DA SILVA, por manter em depósito cigarros de procedência estrangeira acima referidos. A ação policial decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (0004459-25.2015.403.6103), sendo que tais cigarros foram localizados no interior de um veículo VW Santana, de cor prata, placa, antigo e em mau estado de conservação. A denúncia esclarece que foi verificado, em consulta ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que ao menos alguns dos referidos produtos fumígenos de procedência estrangeira não podem ser comercializados no território nacional (os da marca Eight), por ausência do registro exigido para esse fim.Narra a denúncia que ANTONIO detém licença da Prefeitura Municipal de Jacareí para o exercício de atividade de comércio ambulante, sendo que essa licença se refere a uma banca arrendada para CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO, na qual trabalhava SANDRO BARBOZA NORONHA. Esclarece a denúncia que CLELIA e SANDRO foram presos em flagrante em 15.07.2015, enquanto vendiam e expunham à venda, cigarros de procedência estrangeira e comercialização proibida, na banca arrendada de ANTONIO REIS DA SILVA (Inquérito Policial nº 0003964-78.2015.403.6103. Alega que CLELIA e SANDRO declararam à autoridade policial que os cigarros eram adquiridos e entregues para a venda por ANTONIO REIS DA SILVA no estacionamento STATUTO, próximo à banca, conforme termos de interrogatório que ora se fazem juntar aos autos, bem como que MARCOS ISMAIL DA SILVA declarou à autoridade policial, no IPL 0007650-83.2012.403.6103 ter trabalhado para o acusado, entre 2011 e 2013, na banca de comércio ambulante e que o réu era o responsável pela aquisição e distribuição dos cigarros de procedência estrangeira e comercialização proibida.Citado (fls. 190-192), o réu ofereceu resposta escrita às fls. 197-198, em que requer a rejeição da denúncia, com a absolvição sumária do réu e, no caso de recebimento da denúncia, sustenta a inocência quanto à imputação, negando a autoria.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas cinco testemunhas de acusação e colhidos os interrogatórios dos réus. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal oferecido alegações finais orais.Alegações finais da parte autora às fls. 266-269.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de prisão em flagrante do acusado (fls. 02-03), assim como dos autos circunstanciados de busca e apreensão (fls. 13-18), assim como da fotografia reproduzida à fl. 19.Todos estes documentos materializam a apreensão de 77 pacotes e onze maços de cigarros de procedência estrangeira, todos eles de procedência estrangeira e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 46 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.872/99.Veja-se que não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de manter em depósito bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando.Neste sentido são os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 956/1413

para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013).RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013.)PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais internações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7.No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, consubstanciado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8.Improvimento ao recurso (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015).No caso específico dos autos, os cigarros foram apreendidos no interior de um veículo que estava estacionado na garagem da residência do réu.A apreensão de tais materiais foi suficientemente corroborada pelos policiais federais ouvidos como testemunhas de acusação.MAURÍCIO DE PINHO MOREIRA JUNIOR, um dos policiais federais que participou no cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão, informou que quando chegaram à residência do réu, bateram na porta e chamaram por 30 minutos e ninguém atendeu. Disse que tinha um comércio fechado na parte de baixo da casa, entraram pela porta do comércio e tiveram acesso à garagem da casa. Continuaram chamando o Sr. Antônio, sem obter resposta. Verificaram os carros que estavam abertos e acharam uma caixa em um dos porta-malas do Santana. Chamaram testemunhas e abriram as caixas e viram que continham cigarros. Informou que o réu apareceu e disse que não tinha ouvido os policiais chamarem e, então, deram voz de prisão ao acusado, que não causou dificuldades. Informou que no interior da casa não tinha nada e que o réu disse que adquiriu os cigarros contrabandeados em São Paulo.CARLOS HENRIQUE, escrivão de polícia federal, participou do cumprimento do mandado. Informou que identificaram a residência e que tinha um comércio fechado na parte de baixo da casa, por meio do qual entraram e chegaram à garagem. Afirmou que tinham dois veículos na garagem. Informou que chamaram pelo acusado, mas ele não apareceu. Começaram a conversar com a vizinhança e os vizinhos disseram que ele só tinha os dois carros que estavam na garagem. Verificaram que o veículo estava aberto (Santana) e a chave estava no contato e, então, acharam as caixas de cigarro de marca estrangeira no porta-malas. Disse que o réu apareceu na porta dos fundos, tendo recebido voz de prisão e assumido a propriedade dos cigarros. CLÉLIA APARECIDA, alegou que trabalhava na barraca do acusado, fazendo bico e ganhava 30 reais por dia, tendo sido contratada pelo réu. Informou que não sabe quem fornecia o cigarro para abastecer a barraca e que chegava para trabalhar às 8 horas e os cigarros já estavam lá na barraca. Perguntada, respondeu que os cigarros ficavam guardados no estacionamento. Disse que o Sandro fazia bico junto com ela, trabalhando na barraca, e que

também recebia 30 reais por dia de trabalho. SANDRO BARBOZA informou que trabalhava dois dias na semana e recebia 30 reais por dia, disse que foi a CLELIA que o contratou e que lhe pagava. Falou que na barraca eram vendidos bonés, isqueiros. Afirmou que não sabe dizer de quem é o cigarro, mas sabia que a barraca era do acusado. Disse que quando ele chegava para trabalhar, a barraca já estava montada. Perguntado, respondeu que desmontava a barraca e as mercadorias ficavam guardadas em um estacionamento, em caixas. MARCO ISMAIL disse que trabalhou algum tempo na barraca do acusado. Informou que tinha um estacionamento ao lado. Disse que ajudou ANTONIO entre 2011 e 2013 e ganhava por dia trabalhado. Vendiam carregador de celular, boné, brinquedos, CDs e DVDs. Disse que não trabalhava com cigarro. Interrogado, o réu disse que é verdadeira a acusação sobre dos cigarros encontrados em sua casa, que tinha tirado esses cigarros da barraca, mas os cigarros já estavam mofados porque cigarro do Paraguai não dura muito. Disse que passou a banca para CLELIA, ex- cunhada dele, tendo alugado a banca por R\$ 500,00 para ela. Afirmou que foi a CLELIA que contratou o Sandro e que alugava a banca para pagar a pensão de sua filha. Confirmou que contratou o Sr. MARCO ISMAIL, mas não a Sra. CLELIA nem o SANDRO. Narrou que alugou a banca para CLELIA a partir de março de 2015 e que está reformando o comércio na parte de baixo de sua casa para montar um bar. Confessou que tinham duas caixas de cigarros no porta-malas do Santana e duas no corredor, afirmando que comprava os cigarros em São Paulo. Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que o réu mantinha em depósito substancial quantidade de bens de importação proibida, razão pela qual a materialidade do crime de contrabando está cabalmente provada. Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte do réu, que foi preso em flagrante delito e confessou o crime, tanto perante a autoridade policial como em Juízo. Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de procedência da pretensão punitiva. A conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.008/2014, já vigente na data do fato), cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta várias condenações criminais, não definitivas, que não podem ser consideradas nesta fase. Apesar disso, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, exigem que a pena seja fixada acima do mínimo legal. Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu realiza a comercialização de cigarros contrabandeados como verdadeiro meio de vida. A própria manutenção de sua custódia cautelar é reveladora de que se trata de comerciante profissional de cigarros contrabandeados, que não hesitou em continuar a praticar o mesmo ilícito, mesmo depois de ter sido preso em flagrante por várias vezes. Tal proceder revela grande culpabilidade e um sentimento de indiferença com as consequências penais de sua conduta. Ademais, o controle sanitário rigoroso quanto aos derivados do tabaco tem uma razão de ser. De fato, sendo notórios os prejuízos à saúde que o consumo de cigarros pode causar, a comercialização de cigarros sem nenhum controle sobre seus componentes tem a potencialidade de causar danos muito mais graves, dada a possibilidade de que neles se contenham elementos de muito maior toxicidade do que aqueles comercializados regularmente. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena deve ser aumentada, nesta fase, para 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), que impõe a redução da pena em 06 (seis) meses, totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Está também demonstrado nos autos que o réu é reincidente, já que foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, pela prática do mesmo crime aqui apurado (processo 0007715-44.2013.403.6103, 2ª Vara Federal de São José dos Campos, transitado em julgado certificado em 07.5.2015 - fls. 188/verso). A reincidência impõe seja a pena aumentada em mais um ano (art. 61, I, do Código Penal). Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena de ambos os réus é tornada definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando que se trata de réu reincidente, com as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando o regime inicial de cumprimento de pena aqui determinado, entendo que subsistem os fundamentos para decretação da prisão preventiva do réu, que foram expostos quando da conversão da prisão em flagrante (cópias às fls. 63-64) e reiterados na audiência de instrução e julgamento (fls. 258). Por tais razões, sendo manifesta a necessidade de preservação da ordem pública, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANTONIO REIS DA SILVA (RG 29.455.380-0 - SSP/SP e CPF 183.927.168-09), nos termos do artigo 334-A, 1º, IV, Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o fechado. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro em R\$ 3.541,50 o valor da indenização mínima devida pelo réu à União, consoante estimativa realizada pela Receita Federal do Brasil, valor esse que deve ser atualizado até a data do pagamento, observando os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na fase de execução. Expeça-se mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória, fazendo as devidas anotações no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-49.2015.403.6103 - MAURICIO DE CASTRO PEREIRA E PAULA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o processo tramitava no Juizado Especial Federal desta Subseção, inclusive por perita atuante nesta Vara.Fls. 313-314: Tendo em vista a incapacidade processual do autor atestado pela perita psiquiátrica, regularize-se a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, trazer aos autos o termo de curatela. Após, voltem os autos conclusos.

0003982-02.2015.403.6103 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANESIO LEITE DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental grave (CID F72), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que o núcleo familiar é formado por seu pai, que trabalha como porteiro, e por um irmão menor de idade. A autora não trabalha porque não tem condições físicas e mentais, necessitando de cuidado permanente de terceiros, sendo que, atualmente, fica sob a vigilância de seu irmão menor de idade e de uma terceira pessoa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo socioeconômico às fls. 89-93. Laudo médico às fls. 95-99. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora é portadora de deficiência mental grave, e necessita de vigilância permanente de terceiros, já que é dotada de alienação mental. O histórico familiar da autora informa que sofre problemas desde a primeira infância, pois teve dificuldades para falar e andar. Ainda hoje necessita de auxílio para fazer sua higiene pessoal. Teve grandes dificuldades de aprendizado na escola, com relatos de repetência. Ao exame médico se apresentou acompanhada de seu genitor, com risos imotivados e espírito pueril. Apesar disso, não apresentou delírios, sendo pessoa dócil, mas tem distúrbio de senso de percepção e não tem crítica de seu estado. A perita é enfática em afirmar se tratar de prognóstico fechado, não havendo possibilidade de tratamento, estando a autora incapacitada de modo total e permanente para a vida independente. O estudo socioeconômico indica que o grupo familiar de que a autora faz parte é composto por ela, seu pai e um irmão menor de idade (quatorze anos), pois sua mãe faleceu por derrame cerebral. Somente o pai trabalha, daí provindo a renda líquida do grupo, que, segundo foi informado quando da visita da perita, seria em torno de R\$ 851,00. A casa, que pertence a seu pai, é localizada na zona rural desta cidade, e conta com fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, rede de esgoto e iluminação pública. O interior da casa é simples, composto por cômodos pequenos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Os móveis e utensílios domésticos que guarnecem a casa estão em mau estado de conservação e são antigos. As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1.366,84, considerando-se os gastos com água e esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, medicamentos, vestuário, telefone e cuidadora da autora. A família não recebe doações, nem auxílio do poder público, nem de entidades não governamentais. A autora recebe alguns medicamentos da rede pública de saúde, mas tem de adquirir duas caixas de um medicamento específico por conta própria, havendo um gasto mensal de R\$ 90,00. Considerando que o pai da autora exerce o ofício de porteiro, inclusive com regular registro de remuneração em CNIS, cuja média em 2015 alcança o montante de R\$ 1.781,81. A renda efetivamente obtida, portanto, é superior ao dobro da constatada no estudo socioeconômico. Diante disso, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, embora a família da autora viva modestamente, tal situação não caracteriza a situação de necessidade que autoriza a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo INSS, tendo

em vista que, embora redigidos de outro modo, repetem os já aprovados anteriormente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005485-58.2015.403.6103 - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira do segurado JOSELITO DOS SANTOS MOREIRA, falecido em 05.02.2015. Afirma que a união estável perdurou por, no mínimo oito anos, até o seu óbito, e que requereu administrativamente o benefício em 02.03.2015, foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. De acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-50.2010.403.6103 - ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL FRANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-251: Razão assiste ao INSS. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, seja o valor constante no Ofício Requisitório nº 20130001219 retificado, subtraindo-se o valor de R\$ 1.124,91 (um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), nos termos já consignados às fls. 243. Intimem-se.

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-69.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IVO RAMIRES DE OLIVEIRA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Apresente a defesa de IVO RAMIRES DE OLIVEIRA memoriais escritos em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009856-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIAS GARCIA(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 218/219, declarando extinta a punibilidade do réu, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 8521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8) - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. julgado que declarou a inexistência de obrigação tributária quanto ao IRPJ e CSLL, intime-se o autor para que adeque o valor da execução, com a manutenção somente dos valores devidos quanto a estes tributos.Após, venham os autos conclusos.

0005352-16.2015.403.6103 - MIQUEAS CAMARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido, traga aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, conforme exige o artigo 38, parte final, do Código de Processo Civil.Deverá, se for o caso, incluir também poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e formular tal pedido, tendo em vista o que consta do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.Cumprido, dê-se vista ao INSS, para os fins do artigo 267, 4º, do CPC, e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Conforme requerido pelo Setor de Contadoria às fls.73, oficie-se PREVI-GM requisitando-se as fichas financeiras que comprovam os efetivos valores do benefício recebido pelo autor desde a data início (01-01-1999).Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 70.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000725-0) - ZILMA APARECIDA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILMA

APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 206, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliente que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o valor depositado supera aquele objeto do precatório complementar expedido às fls. 271, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o seu cancelamento.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 200, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda à transferência dos valores depositados em nome deste Juízo na conta nº 3300101213343, para conta judicial no Juízo do Inventário, processo nº 0059095-93.2011.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões. Sem prejuízo, dê-se ciência ao referido Juízo desta decisão.Após, com a confirmação da transferência e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002530-93.2011.403.6103 - RONALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o v.julgado de fls. 118-122, que excluiu a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a manifestação do INSS de fls. 195/vº neste mesmo sentido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS,Havendo concordância, expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor - RPV.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1158

EXECUCAO FISCAL

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Fls. 195/198. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de preferência de crédito efetuado pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.

0008544-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 77/80, bem como informação da exequente às fls. 82/88, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução e susto os leilões designados. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003581-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007486-2)) SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0400400-32.1992.403.6103 (92.0400400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos verifiquei que a execução fiscal 0403012-11.1990.4.03.6103 em apenso nada tem a ver com os presentes embargos de terceiro e os demais processos mencionados na certidão de fl. 205. Com efeito, a mencionada execução fiscal tinha por objeto dívida previdenciária, ao passo que as execuções fiscais relacionadas aos presentes feitos são promovidas pela Fazenda Estadual visando à cobrança de ICM, conforme fl. 70 destes autos e 60 dos embargos de terceiro 0402694-57.1992.4.03.6103. Mediante pesquisa no sítio do TJSP obtive o número das duas execuções fiscais estaduais originárias: 0000008-86.1986.8.26.0577, pertinente aos presentes embargos; e 0000007-04.1986.8.26.0577, referente aos embargos de terceiro 0402694-57.1992.4.03.6103. Certifico que juntei nos respectivos embargos os extratos das execuções estaduais. Quanto à impugnação ao valor da causa 0402693-72.1992.4.03.6103, ela foi originariamente distribuída por dependência aos embargos de terceiro 14/90, que são os embargos 0402694-57.1992.4.03.6103. Por fim, o agravo de instrumento 0401362-55.1992.4.03.6103 foi interposto contra a r. decisão proferida à fl. 80 dos presentes autos, nada tendo a ver com a execução 0403012-11.1990.4.03.6103. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela CEF, em relação às execuções fiscais 0000008-86.1986.8.26.0577 e 0000007-04.1986.8.26.0577, promovidas pela Fazenda Estadual, em face de TELHAIMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros. Reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos da r. sentença de fls. 53/59 do presente feito, bem como o v. Acórdão de fls. 131/133 dos embargos 0402694-57.1992.4.03.6103 em apenso, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária, conforme fl. 79 destes autos e 132 do apenso. Portanto, configurada a prevenção, nos termos do artigo 106 do CPC, ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Federal, dos processos 0400400-32.1992.4.03.6103, 0402694-57.1992.4.03.6103, 0401362-55.1992.4.03.6103 e 0402693-72.1992.4.03.6103. Desapensem-se os autos da execução fiscal 0403012-11.1990.4.03.6103, para fins de arquivamento.

0402694-57.1992.403.6103 (92.0402694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntamente com o processo 0400400-32.1992.4.03.6103, nos termos da determinação nele proferida.

EXECUCAO FISCAL

0402011-10.1998.403.6103 (98.0402011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 963/1413

Fls. 225/226. Considerando a ausência de juntada da cópia do contrato da alienação fiduciária, determinada à fl. 304, resta prejudicado o requerimento de fls. 288/293. Considerando o resultado negativo das diligências de fl. 306, dê-se vista à exequente, consoante determinação de fls. 284/vº.

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

CERTIFICO E DOU FÉ que as custas de fl. 288 foram recolhidas por meio de guia de depósito judicial, quando deveriam ser recolhidas por meio de GRU. Ante a certidão supra, além do determinado à fl. 320, proceda-se ao pagamento das custas de arrematação depositadas à fl. 288, por meio de GRU.

0005190-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSORCIO GASVAP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fé que expedi certidão de OBJETO E PÉ, atendendo ao pedido protocolo nº 201561810013832, sendo que a mesma foi encaminhada por malote à Seção de Distribuição do Fórum Criminal de São Paulo nesta data.

0007252-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 24/34, aponta para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 36/vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1166

EXECUCAO FISCAL

0005437-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

CERTIDÃO: certifico (1) que a decisão de fl. 390 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/08/2015, constando como advogados SP060937 - GERMANO CARRETONI e SP274387 - RAFAEL CABREIRA; (2) que GERMANO CARRETONI já foi excluído do sistema processual (fls. 425/430); (3) que, nesta data, considerando os documentos de fls. 432/436, incluí o Dr. IZAIAS VAMPRE DA SILVA, OAB/SP 236.387, no sistema de acompanhamento processual. Fls. 425/430. Prejudicado, haja vista a certidão supra. Fls. 354/388. Considerando que a executada SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIMENTOS não foi intimada da decisão de fl. 390, bem como a regularização da representação processual às fls. 432/436, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 424. Conforme se verifica dos autos, o imóvel em questão foi arrematado em 25/03/2015 (fls. 301/302). Após o decurso dos prazos legais (fl. 308), foi reexpedida a Carta de Arrematação em 29/09/2015 (fl. 438), a qual foi retirada em Secretaria, pelo arrematante, em 05/10/2015 (fl. 439). Considerando que com a expedição da Carta de Arrematação, a arrematação é a considerada perfeita, acabada e irretirável, nos termos do art. 694, do Código de Processo Civil, não há dúvida de que as questões suscitadas por SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIMENTOS às fls. 354/388 refogem à competência do executivo fiscal. Com efeito, desdobramentos decorrentes da arrematação e posteriores ao seu aperfeiçoamento deverão ser discutidos por via própria e autônoma. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação. (STJ, 3ª Turma, ROSTS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007 PG:00338 RSTJ VOL.:00209 PG:00237) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício

pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (sublinhado meu) (STJ, 1ª Turma, RESP 577363, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PG:00159) Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Fls. 243/248. Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a abertura de conta judicial (operação 635), bem como informações de seus dados ao Juízo. Obtido o número da conta judicial, oficie-se ao Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOB CENTRAL CECRESP (fl. 243) requisitando a transferência dos valores penhorados às fls. 82/83, devidamente atualizados. Comprovada a transferência para a conta judicial, venham os autos conclusos ao Gabinete para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores indicados às fls. 206/207. Considerando a abertura da conta judicial, prejudicado o pedido de substituição do depositário Redival Begotti.

0008618-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO BERNARDO DA SILVA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 76/83. Diante dos documentos juntados às fls. 78/80, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 300.445-7, da agência nº 6565-X, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Outrossim, proceda-se a liberação dos demais valores bloqueados à fl. 38vº, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 34. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 73/74). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 75, a partir do penúltimo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906089-03.1997.403.6110 (97.0906089-9) - JOSE FRANCISCO FOLTRAN X JOEL SOARES VIEIRA X JOSE LUIZ SCUDELER X JOSE PINTO X JOSE CARLOS MARIA MORETTI X JOANA SUBITONI DE CAMARGO X JOSE ANTUNES DE LIMA X JOSE BATISTA FERREIRA X LUIZ DENARDI X LEO DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Trata-se de ação de execução de sentença quanto à aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. O julgado de fls. 171/182, reformou a sentença proferida no feito às fls. 147/159, reconhecendo como devida a

incidência da Taxa de Juros Progressivos às contas vinculadas do FGTS dos empregados que fizeram sua opção ao fundo até 10/12/1973. Com o trânsito em julgado em fls. 184, os autos retornaram a este Juízo em 08/04/2002 e foram remetidos ao arquivo em 15/05/2002, aguardando provocação da parte autora quanto ao início da execução de sentença. 2. Em fls. 195/201 a parte autora apresentou memória de cálculo com base no valor atribuído à causa, uma vez que não possui os extratos bancários necessários à correta elaboração do cálculo, requerendo ainda, a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca dos cálculos como uma proposta de acordo. 3. Intimada a se manifestar quanto ao pedido da parte autora, a Caixa Econômica Federal, em fl. 204, discorda do pedido e alega que a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição e requer a extinção da execução. 4. Na fase de execução de sentença, a apresentação de memória discriminada de cálculos pela parte autora deve ser feita com base em documentos que permitam a este Juízo a verificação de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas. Essa análise somente poderá ser efetuada através dos extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial, portanto, neste momento processual, extratos são documentos indispensáveis. A simples atualização do valor dado à causa não pode embasar os cálculos de liquidação como requer a parte autora (fl. 195/201). Se, inicialmente, a ausência dos extratos das contas vinculadas ao FGTS nos autos, não impediu a reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros, neste momento processual, tal ausência impede a elaboração de cálculos com necessária fundamentação documental/material. 5. Quanto ao pedido da parte autora para que Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários para elaboração dos cálculos, frise-se que a Caixa Econômica Federal somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei nº 8.036/90. Antes da edição da Lei nº 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à Caixa Econômica Federal o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Assim, deve a parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a Caixa Econômica Federal. Ao, ao menos, indicar com dados objetivos o valor das remunerações recebidas pelo autor no momento do crédito do FGTS para que seja possível a elaboração de cálculo com alguma objetividade. 6. Quanto à prescrição da execução, alegada pela Caixa Econômica Federal, este Juízo entende que a prescrição é trintenária, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Diante do exposto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito memória discriminada de cálculo, elaborada com base nos extratos das contas vinculadas ao FGTS de cada um dos autores, devendo ainda, juntar aos autos os referidos extratos para verificação por este Juízo da correta elaboração dos cálculos ou juntar outros documentos pertinentes. 8. Intimem-se.

0007989-70.2002.403.6110 (2002.61.10.007989-0) - GERALDO DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema INFBEN e CNIS, onde verifica-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, Geraldo de Lima (NB 110.451.318-5) e, com o seu falecimento, a concessão de pensão por morte à sua viúva, Maria Flora de Souza, NB 154.652.050-0, cessado em 16/02/2012. 3. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, encaminhando cópia da sentença de fls. 104/116, do julgado de fls. 252/256 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 258, determinando a cessação imediata de qualquer benefício previdenciário oriundo dos benefícios acima elencados, ante o teor da decisão proferida às fls. 252/256. 4. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 5. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 104/116, do julgado de fls. 252/256, da certidão de trânsito em julgado de fl. 258 e das pesquisas INFBEN e CNIS apontadas nos item 1 desta decisão. 6. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida à fl. 228, em decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Com a vinda de informações quanto ao cumprimento desta decisão pelo INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 9. Intimem-se.

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema INFBEN. 2. Fl. 290: Através da pesquisa acima mencionada, é possível verificar que Mirian Luciano Maciel é dependente habilitada para recebimento de pensão por morte de Armando Lopes Maciel. Diante disso e da informação de fl. 228, defiro a intimação pessoal de Mirian Luciano Maciel para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução de sentença em andamento neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. O seu silêncio será compreendido como desinteresse na execução. 3. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. 4. Intime-se.

0005350-69.2008.403.6110 (2008.61.10.005350-6) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFFÍCIO. 1. Ante a informação de fls. 202-4, reencaminhe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a decisão/ofício de fls. 192-5, para que a Autarquia proceda, no prazo de cinco (5) dias, à revisão ali determinada, observando-se a contagem de tempo de contribuição de fl. 189. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 152-9, 174, 186-8, 191 e 192-5. 2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da revisão do benefício, em obediência aos princípios da

celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0007974-91.2008.403.6110 (2008.61.10.007974-0) - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0015311-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Intimem-se.

0002579-84.2009.403.6110 (2009.61.10.002579-5) - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que seja cancelada a revisão judicial efetuada no benefício n. 505.209.545-3, de titularidade da demandante/segurada PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA, nos termos do julgado de fls. 159/162 e 218/225. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2. 4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 159/162, 218/225 e 226. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 7. Intimem-se.

0010939-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010939-5) - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 337-9 (artigo 398 do Código de Processo Civil). Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006134-96.2015.403.0000 (pesquisa anexa). Int.

0011121-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011121-3) - JOSE LUIZ ALVES X JULIO CESAR AMENI X JOAO AMERICO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011638-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011638-7) - INALDO ANTONIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com o documento de fl. 103, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/150.216.927-1 - foi implantado em 19/02/2010, com data de início do benefício (DIB) em 17/06/2009 e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2010. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3) - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0012303-15.2009.403.6110 que EDSON LUIZ DUARTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 324 e 326), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-73.2010.403.6110 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Junte-se a pesquisa por mim realizada no CNIS. Tendo em vista que não houve averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, uma vez que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Fls. 652/698 - Dê-se ciência ao INSS. Após, retornem os autos ao arquivo (em Secretaria). Intimem-se.

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos seus efeitos legais. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001992-23.2013.403.6110 - ROBSON FERREIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar, como atividade especial, os períodos de 03/12/1998 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 17/07/2004, trabalhados pelo demandante Robson Ferreira. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 125 a 130 e 152-5. 5. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte demandante e, após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se.

0003363-22.2013.403.6110 - JACKSON MESSIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 103/113. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 118/121, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0004077-79.2013.403.6110 - WILLIANS FAGUNDES(SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 76/78 e 82/86: Dê-se ciência ao autor. Após, ante o teor da sentença de fls. 61/67 e, não existindo valores a serem executados neste feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ISMAEL PERIM SANCHES propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas S.A. Indústrias Votorantim e Companhia Brasileira de Alumínio, com as quais manteve contratos de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 163.105.797-6, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Aditamento à inicial às fls. 27 e 29/30. À fl. 31 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 968/1413

apresentou a contestação de fls. 36/46, sem alegar matéria preliminar. No mérito, impugnou o documento apresentado para comprovação da atividade especial desempenhada nas Indústrias Votorantim, afirmando que não foi assinado por profissional técnico e que não esclarece se foi emitido com base em local de mesmo layout ou se em local diverso daquele em que o autor trabalhou. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; falta de quantificação da exposição ao agente calor, na forma do anexo 3 da NR 15 e da NHO 16 da Fundacentro; possuir a empregadora do autor histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, sendo isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Em caso de procedência do pedido, pede a observância da prescrição quinquenal. Intimado o autor para falar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, apenas o réu se manifestou requerendo expedição de ofício à S.A. Indústrias Votorantim, para fornecimento de laudo ambiental pertinente ao período de 1979/1981 (fl. 49). Deferido o pedido por despacho de fl. 50, a resposta foi encartada em fls. 59/107. Dada vista às partes, o INSS manifestou-se à fl. 110 e parte demandante nada disse. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendesse produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Presentes, também, as condições da ação, verifico não existirem preliminares pendentes de apreciação. Analisa-se a questão prejudicial de mérito, pertinente à prescrição quinquenal, para consignar que, tendo em vista a propositura da demanda em 14/08/2013, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER em 04/05/2013), em caso de procedência da ação, não haverá parcelas atingidas pela prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. Afirma o autor que faz jus à aposentadoria especial, pois desempenhou atividade laboral em condições especiais, nos seguintes períodos: Período Empregadora 12/10/1979 a 29/02/1980 S/A Indústrias Votorantim 05/08/1982 a 14/01/1990 Companhia Brasileira de Alumínio 03/12/1998 a 04/05/2013 Companhia Brasileira de Alumínio. Neste ponto, registro que apesar de mencionar a inicial que o período trabalhado na empresa S/A Indústrias Votorantim começou em 12/01/1979, vê-se da CTPS (fl. 06 do CD de fl. 22) que este vínculo empregatício principiou, em verdade, aos 12/10/1979, tal como homologado pelo INSS conforme fl. 32 do CD e constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, do Ministério da Previdência Social, como se vê da pesquisa anexa. Com base nisso, tenho por mera irregularidade a errônea menção ao tempo de trabalho mencionado. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópia do processo administrativo em que foi indeferida a aposentadoria NB 42/163.105.797-6 (CD de fl. 22), em que se encontram cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 20/21 e 22/27 do CD, emitidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Atendendo ao requerimento do INSS, também foram encaminhados a este Juízo, pela empresa S/A Indústrias Votorantim, cópias dos laudos periciais de fls. 60/63 e 64/107. Neste particular, registro que a impugnação feita em contestação ao PPP que teria sido expedido pelas Indústrias Votorantim não merece análise, haja vista que tal documento não existe nos autos. Prosseguindo, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que, nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor, como se extrai das anotações em sua CTPS de fl. 06 e do PPP de fls. 20/21 do CD, foram as seguintes: PERÍODO EMPREGADORA FUNÇÃO SETOR 12/10/1979 a 29/02/1980 S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM Aprendiz Prep. Tecelagem Tecelagem 05/08/1982 a 31/12/1982 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Aprendiz Departamento de Controle de Qualidade 01/01/1983 a 14/01/1990 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Auxiliar de escritório Departamento de Controle de Qualidade. Tais funções, no entanto, não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sendo relacionadas a atividades especiais. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, cabe verificar a possibilidade da sua procedência com fundamento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.030/1979,

caso demonstrada nos autos a efetiva exposição ao agente agressivo acima do limite legal, durante a jornada de trabalho. Passo, portanto, à análise do pedido em consideração à presença do agente agressivo. No que se refere à relação de emprego com a empresa S/A Indústrias Votorantim, de 12/10/1979 a 29/02/1980, em primeiro lugar, observa-se que não há documento específico relativo ao autor, constando apenas sua função, extraída da CTPS, como sendo Aprendiz Prep. Tecelagem. O laudo pericial de fls. 61/63, elaborado a partir de verificações realizadas nos meses de agosto e setembro de 1977, atesta exposição a ruído na intensidade de 105 dB para o trabalhador da Tecelagem, de forma genérica (fl. 61). Já o laudo pericial de fls. 64/107, em exames realizados entre 12/05/1986 e 16/07/1986, indica que em parte do setor de Tecelagem houve exposição contínua a ruído em intensidades que variaram entre 86 e 104 decibéis (fls. 99/101). Com efeito, ao descrever o local de trabalho Tecelagem, o perito indica as seguintes dependências (fls. 73/79): a) Urdideiras e Espuladeiras, b) Máquinas de Resto, c) Engomadeiras, d) Remeteção ou Liço, e) Tecelagem Howa Largo, f) Tecelagem Howa Estreito, g) Tecelagem Saurer, h) Engrupadeiras, i) Sala de Pano Cru e j) Navalhadeira. Ao se referir aos riscos ambientais, todavia, enfatiza que os setores da Tecelagem atingidos pela exposição excessiva a ruído são aqueles apontados nas letras a, c, e, f, g e Teares Ribeiro Largo (fls. 99/100). Ainda, não menciona se houve ou não mudança de layout desde o laudo pericial anterior, de modo que os documentos apresentados não são elucidativos em relação ao direito do autor ao cômputo como tempo especial do período compreendido entre os dois trabalhos técnicos (de 12/10/1979 a 29/02/1980) e, portanto, o pedido é improcedente nesta parte.

Relativamente aos períodos laborados na Companhia Brasileira de Alumínio, verifico que, em consonância com os PPPs de fls. 20/21 e 22/27 do CD, a exposição a fatores nocivos ocorreu da seguinte maneira: PERÍODO AGENTE AGRESSIVO

INTENSIDADE 05/08/1982 a 14/01/1990 Ruído 85 dB(A) 03/12/1998 a 28/02/1999 Ruído 85 dB(A) 01/03/1999 a 17/07/2004 Ruído Calor 91 dB(A) 31oC 18/07/2004 a 02/05/2013 Ruído 85.40 dB(A)

Portanto, com exceção do período entre 03/12/1998 a 28/02/1999, em que o demandante expôs-se a ruído em limite inferior ao tolerado pela legislação (Decreto nº 2.172/97), em todos os outros interregnos o demandante esteve exposto a ruído em intensidade superior à tolerância legal (Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03). Consigno que o pedido é improcedente quanto ao período que se seguiu a 02/05/2013, haja vista que o PPP de fls. 22/27 foi expedido nesta data, não havendo prova nos autos para período posterior. Deve-se constar que o autor sempre desempenhou funções burocráticas na empresa CBA, observando-se também que, exceção feita ao período compreendido entre 01/03/1999 e 17/07/2004, laborou em ambiente de trabalho típico de escritório. Contudo, não se pode ignorar a afirmação dos responsáveis técnicos pelas medições, indicados no campo 16 dos PPPs, no sentido da efetiva exposição nociva sofrida pelo trabalhador, sobretudo porque é de conhecimento notório que as empresas não raramente mantêm dentro da fábrica os seus diversos setores envolvidos com a produção, próximos ao maquinário, de modo que todos os trabalhadores ficam, de fato, sujeitos a todos os malefícios daí decorrentes.

Paralelamente, registro que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou os PPPs, de forma que os considero válidos. No mais, neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agente nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos e assinados por pessoas autorizadas (pesquisas anexas). A respeito da citação do réu em contestação no sentido de que os códigos GFIP são indicativos da variação conforme utilização eficaz do EPC e/ou do EPI para fins de definição da contribuição previdenciária, sendo que o código 0 implica em isenção do recolhimento, de modo que eventual cômputo do tempo especial ficaria sem lastro, há que se aduzir o seguinte. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inexistente vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00190588620134039999, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 07/04/2015, vu).

Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim sendo, os períodos laborados

na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) - de 05/08/1982 a 14/01/1990 e de 01/03/1999 a 02/05/2013 - serão integralmente considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03). Reconhecido o tempo especial em relação ao agente ruído, fica prejudica a análise no que se refere ao agente agressivo calor, no período de 01/03/1999 a 17/07/2004. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 30 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 35 e 36 do CD). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 163.105.797-6, ou seja, a partir de 04/05/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 04/05/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fl. 8 (item 01), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), de 05/08/1982 a 14/01/1990 e de 01/03/1999 a 02/05/2013, por exposição ao agente agressivo ruído, bem como deferir o direito do autor à aposentadoria especial desde 04/05/2013. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor ISMAEL PERIN SANCHES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), de 05/08/1982 a 14/01/1990 e de 01/03/1999 a 02/05/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 163.105.797-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/05/2013, DIB em 04/05/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor ISMAEL PERIN SANCHES, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004723-89.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Por meio da sentença de fl. 81/89, transitada em julgado em 25/03/2015 (fl. 94), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a pagar ao autor segurado MARCO ANTONIO MOUTINHO, o valor correspondente ao auxílio-doença que o segurado teria direito durante o período de 27/04/2013 a 02/06/2013 e de 11/06/2013 a 19/11/2013, corrigidos monetariamente, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Intime-se a perita judicial, Cynthia Regina Pemberton Cancissu - CRC nº 1SP294.736, para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal às fls. 529/541. 2. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, não havendo outras impugnações, cumpra-se o determinado à fl. 521, incluindo-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. 4. Intimem-se.

0006767-81.2013.403.6110 - NELI GONCALVES DE LIMA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001776-28.2014.403.6110 - ANTONIO FABIO CORTE REAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos (fl. 56), uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos. 2. Haja vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020427-08.2014.403.0000 (fls. 81-2) deferiu benefícios da assistência judiciária gratuita à parte demandante, bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007984-88.2015.403.0000 (fls. 91 e 120), recebo, com fundamento no art. 296 do CPC, o recurso de apelação por ela interposto às fls. 70-8. 3. Fica a parte demandante dispensada do preparo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime-se.

0001959-96.2014.403.6110 - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JÚNIOR propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a condenação do INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos no 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, de correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Aduz que a criação da GDAPMP instituída pela Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/2009, ofendeu o princípio da isonomia, na medida em que existe pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos, pelo simples fato dos servidores estarem na ativa, desvinculando o pagamento da gratificação da efetiva realização das avaliações institucionais e individuais; que diante da falta de regulamentação e da inexistência de efetiva realização das avaliações, a GDAPMP adquire natureza geral, já que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos. Outrossim, assevera que a súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, relacionada com a GDATA, aplica-se ao caso; que apesar da regra paritária entre servidores ativos e inativos ter sido retirada pela emenda constitucional nº 41/2003, o autor manteve seu direito de ver estendida toda e qualquer vantagem salarial deferida aos servidores em atividade enquadrados nos planos de gratificações, já que a existência de dois limitadores contraria as normas infraconstitucionais e colide frontalmente com os princípios da isonomia e paridade presentes na Constituição Federal de 1988. O autor faz um histórico da GDATA, afirmando que pretende com a presente lide que nos espaços de tempo em que os critérios para aferição do desempenho dos servidores em atividade não estiverem regulamentados, ensejando o pagamento a estes de um valor fixo, o mesmo montante deve ser pago aos servidores aposentados e pensionistas, eis que desnaturado o caráter da vantagem que assume ares de parcela salarial comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45. Foi determinada a emenda da inicial em fls. 48, sendo a decisão atendida através das petições e documentos de fls. 52/69 e fls. 77/79. Em sua contestação de fls. 83/88, o INSS alega prejudicial de mérito relacionada com a prescrição bienal, nos termos do 2º do artigo 206 do Código Civil, ou, ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a GDAPMP se trata de gratificação já regulamentada, eis que os servidores da ativa estão percebendo, na forma do artigo 46, 3º da Lei nº 11.907/09, a GDAPMP com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP), pelo que não deve ser considerada de cunho genérico, já que os servidores da ativa estão recebendo conforme a última avaliação e, portanto, de forma variável para cada um. Afirma que a GDAPMP tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à

atuação do órgão ou entidade e do servidor, pelo que não se está diante de gratificação concedida indiscriminadamente a todos os integrantes de uma determinada categoria em percentual fixo pré-determinado. Assevera que, ao confirmar o caráter propter laborem da GDAPMP foi editado o Decreto nº 8.068 de 14/08/2013, sendo publicadas as portarias do Ministério da Previdência Social nºs 523 e 529, ambas referentes à avaliação de desempenho para o pagamento da gratificação em comento. Por fim, sustentou que existe a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, na esteira da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. O autor apresentou réplica em fls. 90/106, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide em fls. 91. O INSS não se manifestou quando à necessidade de produção de provas, conforme certidão de fls. 108. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos devidamente esclarecidos através dos documentos acostados aos autos durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela autarquia ré. Destarte, passa-se a analisar a prejudicial de mérito aduzida pela ré em fls. 83/84, relativa à ocorrência de prescrição bial em este caso. No que se refere à prejudicial de mérito, relacionada à prescrição, evidentemente a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, consigne-se que incide nas ações ajuizadas contra o Poder Público o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, afastando-se a aplicação da legislação civil, tributária ou trabalhista. Em relação ao INSS incide o artigo 2º da Lei nº 4.597, de 19/08/42, que estende a aplicação do Decreto nº 20.910/32 para as autarquias. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do Código Civil de 2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, 2, do Código Civil, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública, sendo evidente que se trata de norma genérica aplicável às relações de direito privado, devendo, portanto, prevalecerem as normas de direito público específicas e expressas que regulam o prazo prescricional. Em sendo assim, não há que se falar em prescrição neste caso, já que o próprio autor em seu pedido faz referência expressa ao respeito à prescrição quinquenal, estando sua planilha de fls. 78/79 escudada nesse interstício prescricional. Ou seja, eventuais diferenças devidas se iniciam em 11 de Abril de 2009, nos termos da planilha de fls. 78/79. Passa-se ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia diz respeito à instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP instituída pela Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/2009, sustentando o autor que ela ofendeu o princípio da isonomia, na medida em que diante da falta de regulamentação e da inexistência de efetiva realização das avaliações, a GDAPMP adquire natureza geral, já que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, pagamento este totalmente desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Efetivamente, tal gratificação foi instituída pela Lei nº 11.907/09, que determinou que, enquanto não houvesse regulamentação, seus valores seriam calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação referente à outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP), nos termos do artigo 46, 3º, da Lei nº 11.907/09. Ocorre que, quanto àqueles servidores que não se submeteram à avaliação referente à antiga GDAMP, a própria Lei nº 11.907/09, em seu artigo 45, determinou que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Ou seja, para todos os servidores de que trata o artigo 45 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não se configura propter laborem, com evidente caráter genérico. Dessa forma, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento, ainda que estejamos diante de alguns servidores (recém-nomeados, cedidos ou licenciados). Portanto, evidencia-se que a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a gratificação de desempenho de atividade, no caso, a GDAPMP, em gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho a todos os servidores da ativa. Em sendo assim, o valor de 80 pontos do artigo 45 que deve ser, então, concedido aos inativos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no caso da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), e que deu ensejo à publicação da súmula vinculante nº 20. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a jurisprudência firmada em relação à GDATA para todas as gratificações de natureza genérica, como por exemplo à GDRA (RE 630.880 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE de 5/06/2012). No caso dos autos, aplicam-se os mesmos fundamentos relativos à GDATA, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo - isto é os vinte pontos percentuais obtidos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual do servidor - e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade, isto é, os 80% que são pagos de forma genérica (ao menos em relação a alguns servidores da ativa), antes da regulamentação da avaliação do desempenho institucional. Nesse último caso, os valores pagos genericamente devem ser estendidos aos inativos, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Constituição Federal de 1988. Na espécie, o benefício do réu foi deferido antes do advento da EC n.º 41/2003, mais precisamente em 24/06/1996 (documento de fls. 53), estando, dessa forma, abarcado pela regra disposta no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. Assim, ao que interessa à lide, a GDAPMP deve ser estendida ao servidor inativo no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho, após as suas devidas regulamentações. Ocorre que, ao ver deste juízo, neste momento processual já existem as regulamentações necessárias para que a GDAPMP não seja mais uma gratificação de índole genérica, tendo tal fato repercussão em relação a alguns pagamentos atrasados e aos futuros objeto desta lide. Com efeito, conforme bem apontado pelo INSS em sua contestação, foi editado o Decreto nº 8.068 de 14/08/2013, sendo publicadas as portarias do Ministério da Previdência Social nºs 523 e 529, ambas referentes à avaliação de desempenho para o pagamento da gratificação em comento. O artigo 9º do Decreto nº 8.068 de 14/08/2013 determinou que as

avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. Já o 1º aduziu expressamente que o ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de seis meses, exceto o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior. Aduza-se que o artigo 2 da Portaria nº 529, publicada em 27 de Dezembro de 2013, fixou metas de desempenho institucional do INSS para o primeiro ciclo de avaliação, determinando que este se iniciaria trinta dias após a publicação da Portaria e se encerraria em 30 de abril de 2014, com resultado de até 45 (quarenta e cinco) dias para o indicador. Note-se que o 5º do artigo 9º do Decreto nº 8.068 de 14/08/2013, determinou expressamente que o resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste Decreto para fins de percepção da GDAPMP gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Em sendo assim, concluo que o autor faz jus ao recebimento da GDAPMP no percentual genérico de 80% até o dia 27 de Janeiro de 2014, ou seja, a data do início do primeiro ciclo de avaliação. Ademais, aduza-se que não deve ser acolhido o argumento do INSS de violação à súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da Constituição Federal, mas especificamente o direito adquirido do servidor aposentado quando da vigência da redação do artigo 40, 4º da Constituição Federal de 1988 (redação originária). Ou seja, a hipótese dos autos comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia outrora já existente, já que, todavia, não foi promovida a devida concretização pelo legislador originário até a edição dos atos regulamentares acima descritos (Decreto nº 8.068 de 14/08/2013, Portarias do Ministério da Previdência Social nºs 523/13 e 529/13). Outrossim, cumpre ressaltar que tendo em vista o disposto no artigo 5º, único da Lei nº 4.348/64, aplicável por analogia no presente caso, bem como, mais especificamente, por força do disposto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 (artigo acrescentado pela medida provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001), a liberação de recursos referente a valores pecuniários nestes autos, só poderá ser realizada e executada após o trânsito em julgado desta demanda, pelo que incabível pedido de antecipação de tutela ou execução provisória. Sobre o valor da condenação incide correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação vigente no momento futuro da elaboração da conta. Os juros incidem desde a citação, na forma da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que, para fins de apuração dos juros de mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor, CONDENANDO a autarquia ré na obrigação de pagar os atrasados relativos à GDAPMP, decorrentes da diferença entre valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos (80 pontos), com reflexos no 13º salário, a partir de 11 de Abril de 2009 até 27 de Janeiro de 2014, consoante consta na fundamentação desta sentença, valor a ser apurado quando da fase de execução por cálculos aritméticos. Sobre o valor da condenação incide correção monetária, desde o momento em que cada parcela se tornou devida, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação vigente no momento futuro da elaboração da conta. Os juros incidem desde a citação, na forma da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que, para fins de apuração dos juros de mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Dessa forma, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que no presente caso incide o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, pelo que, como o autor sucumbiu em parte mínima do seu pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que se trata de demanda de menor complexidade e sequer houve a necessidade de dilação probatória ou realização de audiência. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o valor da condenação suplanta 60 (sessenta) salários mínimos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 50-5.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 57 a 61, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0003151-64.2014.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 157, promovendo, no prazo de dez dias, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 150/152 (1% do valor dado à causa à fl. 14). Int.

0003202-75.2014.403.6110 - WALDEENY EVANGELO PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 122 a 131, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo à fl. 131 e de porte e remessa à fl. 132. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0003397-60.2014.403.6110 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

1. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal. 2. Ratifico as decisões proferidas nestes autos. 3. Tendo em vista o largo tempo decorrido desde a data da negociação e, ainda, que, conforme informação de fl. 84, o contrato objeto desta demanda foi rescindido em 27/08/2014, determino a intimação da corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A que se esclareça, no prazo de dez dias, se o imóvel situado na Avenida Três de Março, s/n, apartamento 103, bloco 03 - Boa Vista - Sorocaba/SP foi alienado para terceiros. Em caso positivo, deverá a Construtora:a) comprovar documentalmente a referida alienação;b) esclarecer se o comprador já tomou posse do imóvel; e) informar se existe outro apartamento disponível no empreendimento denominado Condomínio Parque Smart, situado na Avenida Três de Março, s/n - Boa Vista - Sorocaba/SP. Ressalto que o silêncio da corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A será interpretado como negativa da alienação do imóvel. 4. Sem prejuízo do acima exposto, também tendo em vista o tempo transcorrido desde a data dos fatos alegados na inicial (17/08/2012), intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de dez dias, se as imagens de segurança relacionadas com o evento descrito na petição inicial estão disponíveis para consulta. 5. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Intime-se.

0003581-16.2014.403.6110 - DOROTI CALEGARE(SP311190B - FABIO NICARETTA E SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal e noticiado às fls. 123/125. 6. Intimem-se.

0004001-21.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, movida pelo MUNICÍPIO DE ANGATUBA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 15 da Lei nº 8.036/1990, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no percentual de 8%, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: férias usufruídas, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio acidente (nos primeiros quinze dias que antecederam o auxílio-doença) e férias indenizadas e em pecúnia, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que sustenta que parcelas remuneratórias que tenham caráter indenizatório e sejam não habituais não podem ser consideradas como salário em sentido estrito e, assim, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Requer ainda a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente, no prazo trintenário. Ademais, aduziu não haver necessidade de prova pré-constituída em ação ordinária de repetição de indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 54/104. A decisão de fls. 148 determinou a emenda da inicial, sendo que em fls. 150/158 a parte autora cumpriu o determinado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 159/164. Em fls. 171/227 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Em fls. 239/252 a União apresentou sua contestação. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pleito de não incidência de FGTS sobre férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Ademais, aduziu prejudicial de mérito relacionada com a prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirmou que o FGTS não detém natureza tributária; que qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado em razão de contrato de trabalho deverá ser considerada remuneração para fins de incidência do FGTS, exceto as parcelas apontadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se trata de rol taxativo; que as verbas questionadas pela autora não foram excluídas da base de cálculo do FGTS e, assim, sujeitam-se à incidência da citada contribuição. Em fls. 269/278 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou cinco preliminares: incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a pretensão, entendendo que a competência seria da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sendo que no caso de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal pugna pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a citação de todos os empregados da parte autora nos últimos trinta anos ou seus representantes sindicais que suportarão os efeitos da sentença; inépcia da petição inicial por não constar nos autos todos os comprovantes dos pagamentos efetuados; falta de interesse de agir em relação ao pleito de não incidência de FGTS sobre férias indenizadas e convertidas em pecúnia; e necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no processo. Alegou, como prejudicial de mérito, necessidade de observância do prazo prescricional de 3 (três) anos (inciso IV do artigo 206 do Código Civil) ou prazo de 5 (cinco) anos (artigo 205 do Código Civil) em relação aos valores a serem repetidos. No mérito, sustentou a incidência da exação com base no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e que as verbas elencadas na petição inicial não estão elencadas nas exclusões previstas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Em fls. 285 a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir. Em fls. 286/299 e fls. 300/309 a parte autora apresentou réplicas às contestações apresentadas, não especificando provas que entendia pertinentes para o deslinde da controvérsia. Em fls. 317/318 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AG nº 2014.03.00.020845-8. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç ã O Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, afasta-se a preliminar da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Justiça do Trabalho seria a competente para dirimir a controvérsia. Com efeito, a demanda em questão envolve a cobrança de contribuição pela União em relação à pessoa jurídica empregadora, pelo que, evidentemente, não se está diante de controvérsia oriunda de relação de trabalho, não incidido o inciso I do artigo 114 da Constituição

Federal de 1988 e o artigo 26 da Lei nº 8.036/90, conforme avertado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, envolvendo a demanda uma controvérsia entre a União e uma empresa privada sobre a cobrança de valores de FGTS, ou seja, interesse público secundário e não primário, não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal nos autos desta ação ordinária. Note-se que em causas envolvendo expurgos inflacionários do FGTS em contas de trabalhadores, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em causa de natureza individual, patrimonial e disponível, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Ou seja, não vislumbro a mínima viabilidade de sustentação no sentido de que o Ministério Público Federal deve intervir nesta lide, pelo que afasto a quarta preliminar da Caixa Econômica Federal. Em relação às condições da ação, entendo que a terceira preliminar altercada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial por conta de não constarem todos os comprovantes de pagamentos efetuados que dariam ensejo à repetição, já que tal alegação diz respeito ao mérito da controvérsia e não caracteriza a hipótese de inépcia. O parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, de forma expressa, delimita quais são as hipóteses de inépcia da inicial, não se encontrando entre as hipóteses a ausência de documentos que comprovem a viabilidade jurídica da procedência de repetição de indébito. Por outro lado, prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, não se reconhece a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da Caixa Econômica Federal se restringe ao polo ativo das execuções fiscais ajuizadas contra o empregador e ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do artigo 2º da Lei n. 8.844/1994. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, nos termos da Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, ao ver deste juízo, tal fato não acarreta legitimidade da empresa pública federal para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Eventual procedência da repetição de indébito acarreta o pagamento monetário de valores pela União pela exigência indevida da contribuição, não havendo que se falar em algum ato de execução material da Caixa Econômica Federal em relação ao pagamento de valores através de precatório/requisitório. Em sendo assim, há que se pronunciar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo desta lide. Ademais, prospera a preliminar da Caixa Econômica Federal e da União relacionada a falta de interesse de agir em relação ao pleito de não incidência de FGTS sobre férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Com efeito, o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 é expresso ao delimitar que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dentre as verbas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, estão as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (alínea d) e recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT (alínea e, item nº 6). Portanto, estamos diante de hipóteses que nem sequer estão sujeitas à incidência do FGTS em testilha, por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. No que tange à prejudicial de mérito, há que se aduzir que a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julgado em 10.03.1989, DJ 07.04.1989). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, nos seguintes termos: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em sendo assim, entendo que não prospera a prejudicial de mérito altercada pela Caixa Econômica Federal e pela União, sendo que, caso este juízo julgue procedente o mérito da pretensão, o prazo a ser considerado deva ser de trinta anos. Em relação ao mérito propriamente dito, inicialmente há que se delimitar o conteúdo da discussão travada nestes autos: a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da pessoa jurídica, sobre determinadas verbas elencadas na petição inicial. Note-se que a parte autora, de forma expressa, questiona os valores depositados pela pessoa jurídica nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais). De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário. Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador, a título de FGTS, natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes inseridas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados ou valores que não são pagos de forma habitual. Até porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS, não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre diversas verbas pagas aos trabalhadores, que estão abarcadas pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica

no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Com efeito, realizando uma interpretação sistemática da Lei nº 8.036/90, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre férias usufruídas, aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio acidente (nos primeiros quinze dias que antecederam o auxílio-doença), pois não há previsão legal específica acerca da exclusão dessas verbas, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Ou seja, este juízo entende que qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado em razão de contrato de trabalho deverá ser considerada remuneração para fins de incidência do FGTS, exceto as parcelas apontadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se trata de rol taxativo. Como as férias usufruídas, aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio acidente (nos primeiros quinze dias que antecederam o auxílio-doença), não se encontram no rol taxativo previsto no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição ao FGTS é de rigor no caso apreciado nesta relação processual. Por fim, se assente que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é inteiramente contrária à tese desenvolvida pela parte autora, conforme se concluiu da ementa dos seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS.

CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (RESP nº 1.486.093, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 1.472.734, Relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 19/05/2015). Por fim, não tendo a parte autora direito à suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 sobre as verbas acima descritas, resta prejudicado o direito de restituição do indébito, pelo que nada há que se decidir sobre a questão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a relação processual sem julgamento do mérito, no que tange especificamente à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para permanecer no polo passivo desta lide. Ademais, em relação à cobrança de FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e em pecúnia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por fim, em relação à UNIÃO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora tal como formulada na petição inicial em relação às demais verbas elencadas na petição inicial e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (conforme fls. 52), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Esclareça-se que o percentual de 10% sobre o valor da causa será dividido entre as duas rés, devendo ser atualizado desde a data da propositura da demanda de acordo com os índices constantes na tabela de atualização da Justiça Federal vigente na época da execução. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do AG nº 2014.03.00.020845-8, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004335-55.2014.403.6110 - JUVENIL DO AMARAL CUNHA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X MURILO GABRIEL DA COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenil do Amaral Cunha em face de Murilo Gabriel da Costa, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A objetivando a reparação de danos materiais decorrentes de vícios de construção de imóvel adquirido do primeiro requerente e financiado pela Caixa Econômica Federal, requerendo ainda indenização por danos morais. 2. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A contestaram o feito (fls. 199/256 e 268/379), e, em fls. 385 foi decretada a revelia do corréu Murilo Gabriel da Costa, sem a aplicação do efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, ante as contestações apresentadas. 3. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor a fim de comprovar os vícios construtivos do imóvel por ele adquirido com a consequente indenização dos danos materiais arcados com a reparação do imóvel, conforme constou expressamente em fls. 13 destes autos. 4. Nesse ponto, aduz-se que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2004.83.00011065-0, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 02/09/2010. 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova, já que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. Destarte, determino que as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e MURILO GABRIEL DA COSTA especifiquem as provas que pretendem produzir considerando a inversão do ônus da prova decidida neste momento processual. Por oportuno, ficam as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e MURILO GABRIEL DA COSTA expressamente advertidas que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, redundará em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. 6. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, deixo de determinar a intimação do corréu MURILO GABRIEL DA COSTA acerca desta decisão, uma vez que contra o revel que não tem patrono nos autos correm os prazos independentemente de intimação. 7. Intimem-se.

0004616-11.2014.403.6110 - ANTONIO DE MACEDO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 119 a 126, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo à fl. 127 e de porte e remessa à fl. 128.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Int.

0004905-41.2014.403.6110 - LUSIA ELIDES FANTINI(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA - INCAPAZ X HILDA JULIA DE SOUZA(SP227830 - MARILENE LUTHER)

PUBLICADO APENAS PARA CORRÉU RANIKI R. R. SOUZA ROSA (INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA À FL. 133) 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 89/131, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.4. Int.

0005175-65.2014.403.6110 - SERGIO DONIZETI RUIZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A SERGIO DONIZETI RUIZ propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 22/11/2000 a 30/08/2010, como trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda., com quem manteve contrato de trabalho (fl. 04, primeiro parágrafo; fl. 11, último parágrafo do item 3.1.1.1).Pede, também, a condenação do réu no pagamento de renda mensal estimada em R\$ 2.827,00 e de parcelas vencidas desde 01/12/2010 (DIB), no montante aproximado de R\$ 51.629,94, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir do início do benefício, com capitalização mensal (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87) ou anual (art. 491 do CC). Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da conversão para comum do tempo especial que venha a ser reconhecido.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 42/154.652.374-7 -, que foi deferido, porém sem o reconhecimento como especiais, pelo INSS, de todos os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/23.A decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 29/34, não alegando preliminares. No mérito, defende que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta

de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A fl. 35 foi dada oportunidade ao autor para réplica e a ambas as partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 37/45, reiterando a procedência da ação. As partes nada disseram quanto à produção de provas, apesar de regularmente intimadas para tanto (fls. 35, 46 e 47). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, não se manifestaram, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Relativamente à matéria prejudicial de mérito, considerando-se que o feito foi ajuizado em 11/09/2014 pretendendo conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar de 01/12/2010, em caso de procedência da ação não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Para comprovar o exercício de atividade com exposição a agente agressivo, o autor colacionou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 71/73 da mídia CD de fl. 23, onde se encontra copiado o processo administrativo relativo ao benefício sob análise. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, há que ser refutadas as alegações do autor no sentido de que os decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 padeceriam de inconstitucionalidade. Com efeito, conforme pontuado pelo próprio autor, a medida provisória nº 1.523 foi o instrumento inaugural que ensejou a alteração do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, publicada no DOU de 14/10/1996, viabilizando a definição de condições especiais de trabalho pelo Poder Executivo. Posteriormente, tal medida foi reeditada através de sucessivas medidas provisórias até a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997. Esta última medida provisória foi convertida em Lei, mas especificamente a de número 9.528, em 10 de Dezembro de 1997. Sustenta o autor que referido dispositivo viola o inciso II do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação anterior à emenda constitucional nº 20/98, que determinava expressamente que somente a lei poderia definir as condições especiais de labor. Ocorre que, ao ver deste juízo, a medida provisória era instrumento normativo apto a veicular matéria previdenciária, sendo um veículo introdutor de normas gerais e abstratas no sistema jurídico brasileiro, por força do artigo 62 da Constituição Federal, que prevê a sua força de lei. Por força da Constituição Federal de 1988 tem natureza jurídica de lei em sentido material com vigência imediata. Neste ponto, há que se ponderar que, antes da edição da emenda constitucional nº 32 de 2001, não havia no texto constitucional restrição ou óbice para a regulação das mais variadas matérias dos diferentes ramos jurídicos por medida provisória. Em sendo assim, não existia qualquer óbice para que o legislador editasse, em 1996, medida provisória em matéria previdenciária, sendo relevante ponderar que, neste caso, se trata de matéria relevante e urgente, eis que visava definir critérios de condições especiais de trabalho considerando princípios constitucionais envolvidos na concessão de tal benefício, inclusive relacionados a necessidade de fonte para custeio. Note-se que a argumentação do autor em relação à impossibilidade de reedição das medidas provisórias restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a súmula nº 651, dispondo que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão incumbido de interpretar a Constituição Federal, considerações em sentido contrário feitas pelo autor, evidentemente, são protelatórias e não podem ser consideradas. Ademais, há que se ponderar que, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, o artigo 15 da emenda previu expressamente que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta emenda. Ou seja, o Poder Constituinte Derivado definiu expressamente que, até que Lei Complementar fosse editada para definir quais seriam as atividades exercidas sob condições especiais, a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.527/97, deveria permanecer válida, fato este que implica na aceitação da fixação das condições especiais com base em Decretos do Poder Executivo até os dias atuais, eis que a Lei Complementar ainda não foi editada. Em sendo assim, este juízo não verifica qualquer inconstitucionalidade material ou formal na redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, sendo viável juridicamente que decretos do Poder Executivo, desde o ano de 1996 até os dias atuais, possam dispor sobre o nível de ruído apto a caracterizar determinadas prestações de serviços como de caráter especial. No que se refere à aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, destaque-se que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção

daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003, devendo ser aplicado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Em julgamento posterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento, nos termos do seguinte acórdão: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, AR 5186 / RS, Rel. Min. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 28/05/2014) Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborados posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigno que o PPP se encontra regularmente preenchido, não tendo sido impugnado pelo INSS. Neste aspecto, é relevante consignar que a signatária do PPP, Sandra Cristina Tognolo Duran, mantinha vínculo empregatício com a empresa Siadrex no período que ora nos interessa, em conformidade com pesquisa realizada no sistema CNIS e encartada no processo administrativo (fl. 75 do CD). Portanto, restou demonstrado que entre 22/11/2010 e 30/08/2010, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, na intensidade de 87 dB(A). Assim sendo, o período de 18/11/2003 a 30/08/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003), enquanto entre 22/11/2010 e 17/11/2003, a exposição ocorreu em limite inferior ao legalmente tolerado (Decreto n. 2.172/1997), sendo o pedido, então, improcedente nesta parte. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no

artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, somado o tempo especial reconhecido nesta sentença ao tempo especial enquadrado pelo INSS (fls. 44/45 do processo administrativo; fls. 87/89 do CD), o autor, na data do requerimento, contava com 22 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 01/12/2010, DER do benefício 42/154.652.374-7. O autor faz jus, no entanto, à conversão em tempo comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, com acréscimo ao tempo de contribuição da aposentadoria já concedida administrativamente e recálculo da RMI, como formulado em pedido sucessivo. Os atrasados serão pagos entre 01/12/2010 e a data da efetiva implantação da revisão do benefício, considerando a inexistência de prescrição quinquenal, em consonância com fundamentação alhures. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 16, letra b (ressalvada a alteração no valor da renda mensal inicial em decorrência da variação do tempo de contribuição, com implantação imediata mediante tutela específica), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por SÉRGIO DONIZETE RUIZ em condições especiais, na pessoa jurídica Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda., de 18/11/2003 a 30/08/2010, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.652.374-7, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de contribuição apurado com o cômputo do tempo especial reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/12/2010, DIB em 01/12/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das diferenças de valores desde 01/12/2010 até a data da implantação efetiva da revisão do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/154.652.374-7, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005817-38.2014.403.6110 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento ou à concessão de benefício de auxílio-doença, desde 09/10/2013, ou a partir da data a ser determinada pelo perito judicial, com condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas (fl. 06, letra b). Narra a inicial que o Instituto interrompeu o pagamento do benefício, apesar de o requerente não ter condições para o trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que não só não regrediram ou cessaram, como progrediram. Sustenta que, em se constatando a existência de incapacidade total e permanente, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. A decisão de fls. 49 afastou a

impossibilidade de prosseguimento da ação em face da demanda apontada no quadro indicativo de prevenção de fl. 46, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinou que regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Às fls. 50/59, a parte autora emendou a petição inicial, dando um novo valor à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/65. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 67/72, o INSS não alegou prejudiciais de mérito e tampouco preliminares. No mérito, defendeu a inexistência de demonstração, nos autos, da existência de moléstia incapacitante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/87. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial em fls. 99/100, reiterando o pedido sob o fundamento de que as provas dos autos confirmam a incapacidade da parte autora e que sua moléstia é degenerativa, estando presentes os requisitos para a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença. Réplica às fls. 101/102, pugnando pela procedência da ação. O INSS nada disse sobre o laudo, apesar de ter sido regularmente intimado (fls. 97 e 103). A seguir, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento à determinação de fl. 105. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 05/07/2011 a 12/08/2011 (NB 546.895.504-7) e de 29/08/2011 a 03/07/2012 (NB 547.711.477-7), conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, do Ministério da Previdência Social, cujo resultado segue anexo a esta sentença. Cessado o segundo benefício, consta da inicial que foi negado ao demandante o benefício NB 31/603.628.493-8, requerido em 09/10/2013, sendo que contra tal indeferimento é que se volta a presente demanda (fls. 06, letras a e b, 44 e 45). Feito este esclarecimento, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista que não foram aventadas preliminares ou verificada a existência de vícios passíveis de correção ex officio, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito observou que (fls. 83/85):... O periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombo-sacro e nos joelhos, de longa data, aproximadamente há 10 anos, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagiográficos (Tomografia computadorizada (TC) de coluna lombo-sacra, datada de 13/02/2015 e Ressonâncias Magnéticas (RM) dos joelhos datadas de 25/09/2013), com laudos e imagens compatíveis com espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra incipiente, sem comprometimento neurológico e meniscopatia degenerativa leve no joelho direito e condromalacia patelar bilateral. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmento lombo-sacro; Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica e Joelhos com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando). Alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns na população geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física e funcional; Deve haver uma valorização da propedêutica clínica (adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao exame clínico) e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sobre o risco de equívocos e insucessos na condução do problema.... No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas disciais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.

(sic). Concluiu, por fim, o expert: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do

ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor (sic - fl. 85). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor, não faz jus à concessão do auxílio-doença neste momento, nem à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 49, item 2. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA)

1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perita judicial a Senhora Cynthia Regina Pemberton Cancissu - CRC nº 1SP294.736. Intime-se a Senhora Perita: a) de sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; ec) que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. 2. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. 3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0007915-93.2014.403.6110 - METALURGICA ERNANDES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que carta precatória de fls. 106/113 foi equivocadamente juntada a estes autos, pois pertence aos autos n. 0007982-58.2014.403.6110. Assim sendo, desentranhe-a, para posterior juntada naqueles autos. 2. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0008073-51.2014.403.6110 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0006791-42.2014.403.6315 - JOSE MARIA LOPES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSE MARIA LOPES propôs **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/11/2013 (DER), mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a atualmente, como trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho (fls. 05 e 11, item 6). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 42/165.516.349-0 -, que foi indeferido, apesar de apresentado documento que comprova o desempenho de atividades insalubres. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição, ou, ainda, com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em tempo comum. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/38. A princípio, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sendo posteriormente redistribuídos a esta 1ª Vara por força da decisão de fl. 93. Contestação acostada às fls. 41/71, acompanhada pelo documento de fls. 72/73, alegando, preliminarmente, decadência, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, o réu faz alegações genéricas e requer a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a fixação de juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009, honorários advocatícios no mínimo legal e isenção de custas. Recebidos os autos nesta 1ª Vara, por decisão de fl. 102 foram ratificados os atos praticados perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi aberta vista à parte autora para réplica e a ambos os litigantes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir. Regularmente intimados, autor e réu nada disseram (fls. 102/103). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizerem sobre eventual interesse na

produção de provas, não se manifestaram, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, consignando que a arguição do réu acerca da inépcia da inicial, fundada na não apresentação de formulários e laudos técnicos contemporâneos aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, ou na argumentação de não estarem tais documentos regularmente preenchidos, é matéria que envolve a apreciação da prova do direito alegado e, portanto, será analisada com o mérito. A respeito do pedido, é necessário, entretanto, tecer as considerações que seguem. A pretensão refere-se ao reconhecimento de tempo de trabalho especial entre 03/12/1998 e atualmente, contudo, é expressa no sentido da concessão de benefício previdenciário a partir da DER, ou seja, a contar de 11/11/2013, data do requerimento administrativo (fl. 11, itens 4 e 6). Ainda, consigne-se que a inicial menciona que o período de 18/06/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo requerido o que, no entanto, não é inteiramente verdade, como se verifica dos documentos juntados às fls. 30 e 72/73. Ocorre que o requerimento de aposentadoria foi indeferido porque apurado administrativamente tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 26 dias, sendo que o INSS considerou como especiais apenas os períodos de 08/07/1991 a 05/03/1997 e de 02/05/1997 a 02/12/1998. Por tais motivos e tendo em vista que o pedido posto nos autos deve ser interpretado restritivamente por força do art. 293 do Código de Processo Civil, esclareço que o período controvertido nesta ação e que será objeto de análise nesta sentença compreende o lapso de 03/12/1998 a 11/11/2013. Presentes, também, as condições da ação, ficando afastada a alegação de falta de interesse de agir feita em contestação, por não haver prévio requerimento administrativo, estar o mesmo em trâmite ou ocorrer a cessação do benefício sem pedido de restabelecimento (fl. 52), haja vista que, como constou da inicial e atesta a Comunicação de Decisão fl. 30, a pretensão dos autos diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.516.349-0, que foi indeferido pelo INSS. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se prazo decadencial decenal para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende a concessão de benefício previdenciário e não a revisão do ato da concessão do benefício em si, com DIB em 11/11/2013. Igualmente não há que se falar em prescrição, considerando-se que o feito foi ajuizado em 20/01/2015 pretendendo concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 11/11/2013, de modo que, em caso de procedência da ação, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Para comprovar o exercício de atividade com exposição a agente agressivo, o autor colacionou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31/32. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte do período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP se encontra regularmente preenchido, não tendo sido impugnado pelo INSS. Neste aspecto, é relevante destacar que a signatária do PPP, Alejandra Gabriela Pastorino Zanella, ou Alejandra Zanella (NIT 1.240.308.344-7), mantinha vínculo empregatício com a empresa Schaeffler Brasil Ltda. no período que ora interessa, em conformidade com pesquisa realizada no sistema CNIS-Cidadão, do Ministério da Previdência Social, conforme documento anexo. Portanto, restou demonstrado que entre 03/12/1998 e 19/12/2011, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, na intensidade de 92 dB(A), e de 20/12/2011 a 11/11/2013, esteve exposto a ruído de 89,6 dB(A). Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 11/11/2013 será considerado especial para

fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de
rência (Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo
que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº
664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe
a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for
realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também
por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a
declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual
(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque,
especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que
remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a
insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que
pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de
Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o
tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335.
Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber
aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições
especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no
artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, somado o tempo especial reconhecido nesta sentença
ao tempo especial enquadrado pelo INSS (fls. 72/73), o autor, na data do requerimento, contava com 22 anos, 2 meses e 8 dias de
tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Esp Período Atividade especial admissão saída
a m d l reconhecido INSS 08/07/1991 05/03/1997 5 7 282 reconhecido INSS 02/05/1997 02/12/1998 1 7 13 reconhecido sentença
03/12/1998 11/11/2013 14 11 9 20 25 38 7.988 22 2 8 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª
Região Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em
11/11/2013 (DER), do benefício 42/165.516.349-0. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de
contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à
obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com
o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64;
Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98
(16/12/1998), contava com 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a
concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Efetuando-se a conversão do período
reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de
insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na
data do requerimento administrativo do benefício nº 42/165.516.349-0 (11/11/2013), o autor contava com 37 anos, 8 meses e 18 dias
de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua
forma integral. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o
beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Ressalte-se que a regra de transição
para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio.
Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos,
se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com
que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de
serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª
Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Observe-se que a aposentadoria por tempo de
contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício
NB 42/165.516.349-0, ou seja, a partir de 11/11/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados
serão pagos entre 11/11/2013 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos
à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a
inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da
Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em
26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº
11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a
redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção
monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste
caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº
10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de
agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as
disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido
no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos
para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de
forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição
de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE a pretensão do autor JOSÉ MARIA LOPES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço
trabalhado pelo segurado em condições especiais na empresa Schaeffler Brasil Ltda., isto é, de 03/12/1998 até 11/11/2013. Ademais,

CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.516.349-0, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 37 anos, 8 meses e 18 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 11/11/2013, DIB em 11/11/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 11/11/2013 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido sucessivo, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000082-87.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DE PROENCA CRUZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora foi condenada, por meio da sentença de fl. 90, com trânsito em julgado em 06/05/2015, a recolher as custas processuais arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50 (valor da causa, no caso, R\$ 50.921,40 - fl. 12). 2. A parte demandante recolheu, a título de custas processuais, a quantia de R\$ 891,12 (fl. 93), restando um saldo remanescente de R\$ 127,31. 3. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 127,31 (cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro de 2015. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.4. Int.

0000119-17.2015.403.6110 - ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0000748-88.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o complemento do recolhimento das custas processuais a que foi condenada, uma vez que o valor constante à fl. 27 equivale a 0,5% (meio por cento) do valor da causa atualizado, faltando recolher mais 0,5% (meio por cento) do valor da causa atualizado. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTOR A UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

0003348-82.2015.403.6110 - SILMARA LOPES TOBIAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR EDUARDO DUARTE X VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE

1. Fls. 83/96: Prolatada a sentença, esgotada encontra-se a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463 do Código de Processo Civil que não se aplicam a este caso. Considerem-se ainda, os termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE PROVIDO O AGRAVO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DESTE. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A existência de agravo não impede que a sentença seja proferida nem que ela transite em julgado, dada a ausência, por lei, de efeito suspensivo para o agravo. II - Sem a suspensão da eficácia da decisão interlocutória impugnada pela via do agravo de instrumento, o processo segue seu curso, sem prejuízo dos atos subsequentes, entre eles o pronunciamento de mérito. III - Em última análise, nem o efeito meramente devolutivo do agravo, nem a sentença, muito menos a coisa julgada podem submeter-se a condições, isto é, admitir-se que o juiz deva aguardar o desfecho do agravo, em todos os casos, para que possa sentenciar, significaria ampliar a extensão do efeito devolutivo do agravo, sem base legal. IV - Assim, a eficácia do comando da sentença não pode subordinar-se ao julgamento de agravo interposto anteriormente, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses. V - Sob outro ângulo, ainda que eficaz a sentença, a formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele agravo anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica. VI - A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial. (REsp 292.565/RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 27/11/2001, DJ 05/08/2002) A decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017539-32.2015.403.0000 foi proferida em 11 de setembro de 2015 (fl. 99) e encaminhada a este Juízo em 14/09/2015 (fl. 97), posteriormente, portanto à prolação da sentença, verificada em 05/08/2015 (fl. 81), cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 20/08/2015 (fl. 82-v). E, tendo em vista que parte autora deixou de cumprir o disposto no art. 526 do CPC, informando a este Juízo a

interposição do agravo (em face da decisão proferida por este juízo em 30 de junho de 2015 - fl. 79), como a própria parte assim declarou à fl. 83, em petição datada de 24/08/2015, após a prolação da sentença, este Juízo deixou, por certo, de comunicar a prolação da sentença no feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo.2. Diante disso, encaminhe-se cópia da sentença de fl. 81 e do documento de fl. 83 à Subsecretaria da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução no AI acima referido. Cópia desta decisão servirá de ofício à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - OFÍCIO Nº ____/2015.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, se o caso.4. P.R.I.

0003972-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 55, devendo ainda, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004784-76.2015.403.6110 - FLODOALDO JOSE BERNARDO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o item 4 de fl. 74, verso, na medida em que a própria parte autora, às fls. 77-8, admite que a causa deve ser analisada pelo JEF (qualquer diferença acerca do valor supostamente devido pela CEF deverá ser dirimida no JEF).2. Intime-se.

0004785-61.2015.403.6110 - MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça o alegado pelo autor às fls. 76/77 e, se for o caso, elabore novos cálculos.

0005995-50.2015.403.6110 - CLEIDE DE ASSIS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31/32 e 34/35 como aditamento à inicial e defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer seu pedido quanto a reconhecimento de período especial laborado na Schaeffler do Brasil Ltda. de 08/11/1983 a 15/06/2011, uma vez que, na sentença proferida no processo nº 0006652-61.2012.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os períodos de 08/11/1983 a 30/05/1995 e 18/11/2003 a 16/09/2008 já foram reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum (conforme documentos de fls. 36/51). Int.

0007305-91.2015.403.6110 - JOAO CARLOS ALONSO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0007431-44.2015.403.6110 - NIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico que os fatos relacionados às fls. 17/18, não constituem óbice ao prosseguimento da presente demanda, posto que possuem objetos diferentes do aqui discutido, conforme documentos de fls. 20/32. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende com a revisão requerida em sua petição inicial, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Int.

0007721-59.2015.403.6110 - CLAUDIO DE BARROS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIANE BRISOTI em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTANA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLARO S/A, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial para manter a autora frequentando as aulas do curso de Engenharia Civil, garantindo seu acesso às aulas presenciais, bem como o acesso ao conteúdo on-line do curso (fls. 03). Narra a exordial, em síntese, que a autora teve seu nome incluído indevidamente em cadastro de inadimplentes do SERASA, em virtude de débito com a empresa de telefonia Claro S/A, débito esse não reconhecido pela autora (fls. 04 e 70). Aduz que a inclusão de seu nome em tal cadastro acabou por impedir a renovação de seu contrato do FIES. Alega a autora que, por tal razão, não foi possível realizar o necessário o aditamento contratual para a renovação de seu financiamento estudantil. Esclarece a autora que, mesmo após a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA, por diversas vezes tentou resolver junto à Caixa Econômica Federal e ao MEC a questão da renovação/aditamento de seu contrato, mas não obteve êxito e, sem o repasse das verbas do FIES à instituição de ensino superior, esta acabou por impedir o acesso da autora às aulas de seu curso de Engenharia Civil. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/71.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, aduz-se que a questão da legitimidade passiva das rés somente poderá ser aferida com acuidade após a vinda das contestações. Tratando-se de medida de caráter urgente e, estando a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, passo a apreciar o pedido de urgência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que as requeridas mantenham a aluna no curso de engenharia civil, nos mesmos moldes do FIES que lhe foi concedido em 2013. A concessão de tutela de tal jaez, implica na análise completa do mérito, pelo que, neste momento processual, seria necessária dilação probatória, para verificar se as alegações da autora são verdadeiras. De qualquer forma, entendo que, nos termos do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil é possível a este juízo apreciar medida cautelar consistente na viabilização de que a autora continue a frequentar o curso e ser avaliada, sem que tal fato implique na análise da necessidade de concessão do financiamento, tal como postulado. Ao ver deste juízo, a medida de manter a aluna no curso é medida tipicamente cautelar cabível na espécie, posto que o provimento postulado associado à validação da matrícula da autora no curso diante da regularidade no FIES, depende de dilação probatória. No presente caso, vislumbro a existência de periculum in mora, uma vez que a autora está impedida de frequentar as aulas do último semestre de seu curso superior e isto pode acarretar danos irreparáveis à sua formação profissional, prolongando sua estadia na universidade por anos, de forma descontínua. Ou seja, entendo que a continuidade de sua frequência às aulas é imperiosa, já que não adiantaria esperar que as rés sejam ouvidas, ou, até mesmo, produzir toda a prova, para depois determinar que a autora possa frequentar o último semestre do curso. Neste ponto, é imperioso aduzir que o fato deste Juiz determinar cautelarmente que a autora frequente as aulas e seja avaliada, não implicará na obtenção do diploma, ou qualquer outra consequência jurídica, já que, somente após a análise de toda a prova é que será viável determinar se a autora detém direito a frequentar o curso e, assim, se a frequência ora deferida neste momento irá produzir efeitos jurídicos. Quanto à questão do fumus boni iuris, neste momento de cognição sumária, é possível verificar que a autora estuda sob os auspícios do FIES, sendo que, por questão ainda não muito bem esclarecida, estaria sendo impedida de frequentar o último semestre do curso. Neste caso, existem indícios preliminares e objetivos na documentação acostada pela autora no sentido de que pode estar havendo alguma ilegalidade, ou seja, o fato de ter algum apontamento no SERASA teria impedido a renovação do empréstimo. Evidentemente, nesta fase processual, não se faz um prejulgamento probatório da existência do direito material, sendo certo que, caso a causa de pedir remota inserta na inicial não corresponda a realidade, este juízo cassará a liminar ora concedida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECIDO pela concessão de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para garantir à autora o acesso às aulas presenciais e ao conteúdo on line do curso de engenharia civil no qual está matriculada, incluindo a sua participação nas avaliações, até a vinda das contestações aos autos, quando a medida cautelar ora concedida deverá ser reavaliada, sem que isso signifique, neste momento processual, a sua reintegração no contrato de financiamento estudantil - FIES. Oficie-se à ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTANA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, com cópia desta decisão para cumprimento, o qual deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Este ofício deverá ser cumprido em caráter de urgência, tendo em vista que autora está impedida de frequentar as aulas desde 04/09/2015 (fls. 04). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento e consequente cessação dos efeitos da liminar acima concedida, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória da indenização por danos materiais com o valor dos danos morais os quais pretende a reparação, nos exatos termos do disposto no art. 259, II do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de encaminhamento dos autos aos Juizados Especiais Federais de Sorocaba.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9) - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-25.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

3) Com a apresentação dos novos cálculos, dê-se ciência às partes desta decisão, inclusive.4) Após, voltem os autos conclusos.

0005082-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-76.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução da sentença proferida nos autos de nº 0003545-76.2011.403.6110, que lhe move BRAULIO RODRIGUES DA SILVA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado não observou a correta renda mensal e não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda; pede que prevaleçam os cálculos que apresenta (fls. 54/56). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/88. A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo embargado e a condenação do embargante por litigância de má-fé e em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 93/94). A Contadoria judicial manifestou-se às fls. 98/99 e apresentou os cálculos de fls. 100/105. Dada vista às partes, o embargado discordou da conta apresentada pelo auxiliar do Juízo, reiterando a improcedência dos embargos e o pedido de condenação da embargante por litigância de má-fé, bem como nos ônus da sucumbência; sucessivamente, pediu a devolução dos autos à Contadoria, para esclarecimentos (fls. 109/112). O embargante nada disse (fl. 113). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. A sentença judicial em execução condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados provenientes da revisão de benefício previdenciário, nestes termos (fls. 35/47): Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão restante aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao autor BRÁULIO RODRIGUES DA SILVA..., desde 30/03/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 30/03/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Conforme esclarecido pelo auxiliar do Juízo em fl. 98: Verificamos que nos cálculos apresentados pelo Embargado, foi aplicada a correção monetária em desacordo com o determinado na decisão exequenda. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, também à fl. 98, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 54/56), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. E concluiu: Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está consistente, atendendo ao disposto no título judicial e foi atualizado até maio de 2014. Não tem razão o exequente/embargado ao dizer que o montante principal atualizado, sem juros moratórios, apurado para maio/2014 (R\$ 20.596,50, segundo o INSS, e R\$ 20.611,61, para a Contadoria) não pode ser inferior ao valor correspondente que seria objeto da ação principal e que teria sido apontado pelo INSS, para janeiro/2013, ou seja, não poderia ser menor que R\$ 21.635,46. Ocorre que o montante de R\$ 21.635,46, constante do extrato de fl. 79 dos autos principais, foi juntado pela autarquia em cumprimento de decisão proferida naquele feito, mencionada na sentença em execução, nestes termos: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) e da revisão administrativa efetuada no benefício, este Juízo determinou que a parte autora, em dez dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que às fls. 66/67 a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. Através da decisão de fls. 68 este Juízo determinou o prosseguimento do processo, informando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, para que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora, mantendo-se a revisão já implementada. Determinou, ainda, que o INSS comprovasse nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face da parte autora, a fim de evitar o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário), o que foi, em princípio, devidamente cumprido às fls. 78/79. Em primeiro lugar, consigne-se que o valor de R\$ 21.635,46 não era objeto da ação condenatória, como afirma o embargado (fl. 109), uma vez que na inicial, a parte autora pretendia diferenças bem maiores, no total de R\$ 127.367,29, conforme cálculos de fls. 08/13 dos autos principais. A seguir, e primordialmente, considere-se que a sentença em execução não foi proferida de forma líquida, não estabeleceu o valor da dívida do INSS em relação aos atrasados devidos, mas apenas os parâmetros para a apuração posterior do crédito do autor. Relativamente à atualização monetária, vê-se que foi aplicada tanto pelo embargante como pela Contadoria nos exatos termos do título judicial em execução, que minuciosamente explicitou os critérios de cálculo, esclarecendo-se que a tabela juntada pelo embargado às fls. 111/112 é válida para 05/2014, portanto, foi elaborada segundo os índices aprovados pela Resolução n. 267/2013-CJF, e não, pela Resolução nº 134/2010-CJF, cuja aplicação

foi determinada expressamente pela sentença. Em conclusão, corretas as contas elaboradas pelo INSS e pela Contadoria, sendo certo que qualquer inconformismo do autor/exequente/embargado em relação ao julgamento da ação condenatória deveria ter sido externado por recurso, no momento processual adequado, nada havendo mais a ser discutido em execução em relação ao que foi abarcado pela coisa julgada. No mais, considerando a diferença mínima entre os valores apurados pelo INSS e pela Contadoria, para maio/2014, a execução deverá prosseguir de acordo com a importância apontada pelo embargante. Finalmente, sendo procedentes os embargos, por óbvio, não há que se falar em litigância de má-fé da parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.627,05 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos) atualizado até maio de 2014 (fl. 54). Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 54/88 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005085-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-52.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 66: ... Com a apresentação da nova conta, abra-se vista para ciência das partes, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. (Nova conta fls. 68/70).

0005985-40.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução da sentença proferida nos autos de nº 0001239-76.2007.403.6110, que lhe move ANTONIO ISSAO SHIBUYA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado não considerou as corretas rendas mensais devidas, incluiu parcelas já pagas e não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda; pede que prevaleçam os cálculos que apresenta (fls. 25/26). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33. A parte embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria judicial (fl. 37). A Contadoria manifestou-se às fls. 41/42 e apresentou os cálculos de fls. 43/46. Dada vista às partes, o embargante discordou da taxa de atualização monetária aplicada pela Contadoria (fl. 50), enquanto a parte embargada requereu a fixação da execução no montante apurado pelo auxiliar do Juízo (fl. 51). É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. A sentença proferida na ação principal (fls. 11/15) determinou ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/03/2006, e o condenou a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizado com base na resolução n.º 242/2001 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação.. Fixou honorários advocatícios em favor do autor no montante de 10% sobre o valor que lhe fosse efetivamente pago. Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou parcialmente a sentença, para determinar (fls. 16/19): O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 23/03/2006, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre a condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). (Destaquei) Como esclarecido pela Contadoria judicial, nos cálculos apresentados pela parte embargada/exequente houve incorreção quando do primeiro reajuste do benefício, vez que o índice oficial correto a ser aplicado foi de 1,02007% e não 1,02043% como se denota na planilha de cálculo da parte autora. Ademais disso, os juros de mora incidentes sobre o valor do crédito atualizado não observaram o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, não foram descontados os valores recebidos administrativamente nas competências de Dezembro/2007 e Janeiro/2008. Contudo, a Contadoria consignou que também o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social não está correto, pois não aplicou os índices de correção monetária determinada pela Resolução nº 267/2013, do CJF, que substituiu a Resolução nº 134/2010, do CJF, outrora vigente.. Neste ponto, há que se aduzir que a insurgência do INSS acerca da correção monetária aplicada, argumentando que a troca da Res. 134/2010 pela Res. 267/2013 não justifica a elevação da taxa de correção a quase o dobro do percentual, no período, não pode prevalecer, haja vista que o título judicial, como visto, estabeleceu que a atualização fosse feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, apresentados às fls. 43/46, foram elaborados em 16/01/2015, portanto, sob as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, 2 de Dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, a conta de fls. 43/46 foi elaborada via Sistema de Cálculos da Justiça Federal, disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao Setor de Contadoria, do qual também foi extraída a tabela anexa, onde se verifica que os índices de atualização monetária aplicados pela Contadoria para o período, estão, efetivamente, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (INPC a partir de 09/2006), e são, realmente, muito superiores àqueles utilizados pelo INSS (exemplo: para março/2006, o embargante aplicou o índice de 1,21748996, ao passo que a Contadoria, de acordo com a tabela elaborada sob os parâmetros aprovados pela Res. n. 267/2013, aplicou o índice de 1,5716327004). Desse modo, acertada a conta elaborada pela Contadoria, dado que se encontra em consonância com o título judicial em execução e com a qual a parte embargada

expressamente concordou. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 81.425,77 (oitenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) atualizado até junho de 2014 (fl. 45). Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/46 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001318-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-97.2014.403.6110) MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Aguarde-se a perícia a ser realizada nos autos 0007863-97.2014.403.6110.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903946-46.1994.403.6110 (94.0903946-0) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CURTUME KIRIAZI LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

1. Por meio da decisão de fl. 636, proferida perante a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, foi homologado o acordo celebrado entre Cia Piratininga de Força e Luz - CPFL e Curtume Kiriazi (fls. 632/634). Transitada em julgado (fl. 640), com retorno do feito a este Juízo, a coexecutada CPFL comprovou o cumprimento do acordo, através do depósito de fls. 645/647. Quitado o débito pela parte executada, uma vez que, inclusive, a parte exequente já requereu o seu levantamento sem apontar a existência de eventuais diferenças (fls. 642/643), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas partes, segundo os ditames do acordo entabulado. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo da ação, quanto à coexecutada Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, de acordo com os documentos de fls. 426/486. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 646 em favor da parte exequente como requerido às fls. 642/643 e, após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006503-40.2008.403.6110 (2008.61.10.006503-0) - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANULFO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 04/04/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 30/11/1980, 01/12/1980 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 21/05/1987, 19/06/1987 a 31/01/2000 e 01/02/2000 a 05/10/2006, e 2.2. implantar o benefício de - NB: 46/142.361.744-1, em nome do autor nos termos do julgado de fls. 199/211, 223/227 e 240/243 com DIB/DER em 14/06/2007, data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2015 e tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 05 dias. Conforme pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos, o autor recebe, desde 24/04/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.847.329-3. Assim sendo, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao demandante. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do demandante. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 199/211, 223/228, 240/243 e 245. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0009946-96.2008.403.6110 (2008.61.10.009946-4) - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 02/03/1989 a 17/10/1989, de 18/10/1989 a 09/02/1990, de 12/02/1990 a 01/09/1996, 02/09/1996 a 01/11/1998 e de 02/11/1998 a 07/11/2007, e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial, em nome do exequente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 991/1413

Mário Campanha, nos termos do julgado de fls. 140 a 153 e 176 a 181, com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 25 dias, DIB e DER em 07/11/2007 (fl. 16) e DIP em 01/10/2015.2.3. o demandante recebe, desde 06/04/2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/156.103.369-0. Sendo assim, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao demandante. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do demandante. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 140 a 153, 176 a 182 e 185.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, observando-se os valores percebidos a título do benefício n. 42/156.103.369-0. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0011086-68.2008.403.6110 (2008.61.10.011086-1) - EDUARDO PRINI(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 129.2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, em 05 (cinco) dias, a data de nascimento do advogado.3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Eduardo Prini - CPF 963.205.678-72.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 118, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

0003249-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

1. Tendo em vista que, por meio das petições de fls. 85/87, 89/91 e 93/94, a parte exequente informou que o advogado Alberto Koge Tsumura não mais integra a sociedade de advogado Souza, Cescun, Barriou & Flesch Sociedade de advogados; considerando o pagamento do ofício requisitório expedido em nome do advogado retro mencionado (fl. 83) e que não houve levantamento do valor, pelo menos até 07/08/2015 (fl. 95) e, considerando-se que a competência para processamento de modificações em requisitórios é do MM. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Presidência do TRF - 3ª Região - solicitando que o depósito noticiado à fl. 83 seja convertido em depósito a favor deste Juízo, para fins de levantamento por advogado integrante da sociedade, Dr. Stephano Mendes Pinheiro Silva - OAB/SP 316.944, por meio de alvará de levantamento.2. Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 83, 85/87, 89/91 e 93/94 e 95.3. Com a vinda da informação quanto à conversão do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004933-09.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5)) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 60-8 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Custas de preparo à fls.49 a 50 e de porte e remessa à fl. 69.4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0004934-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-72.2006.403.6110 (2006.61.10.008717-9)) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 73 a 81 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Custas de preparo à fls.63-4 e de porte e remessa à fl. 82.4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução, requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 177, nos termos do artigo 791, III, do CPC2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PETRUCIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007763-84.2010.403.6110 que PETRÚCIO FERREIRA DE LIMA move em face do CEF. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 288/209 e 291, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, nos valores abaixo discriminados, atualizados até 28/02/2015:- R\$ 5.139,83 (cinco mil e cento e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao principal, e- R\$ 1.027,96 (um mil e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios, ambos atualizados até dezembro de 2010 (fls. 157/158). Ressalto que tais valores quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009522-83.2010.403.6110 - DARCI PERIN X JOSE SEGALA SOBRINHO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DARCI PERIN X UNIAO FEDERAL X JOSE SEGALA SOBRINHO

1. Fl. 510 - Tendo em vista que não houve aquiescência da União (Fazenda Nacional) com o pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência formulado à fl. 506, mas afirmou que se respeitado o estabelecido no art. 745-A do Código de Processo Civil, pode-se proceder com o parcelamento dos honorários advocatícios, intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 10.853,07 (dez mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), atualizada até novembro de 2015, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, podendo tal quantia ser parcelada nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil. O art. 745-A do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, caso a parte executada opte pelo parcelamento, deverá efetuar, no prazo de cinco dias, o depósito de 30% do valor da execução, valor total de R\$ 3.255,92 (R\$ 1.627,96 para cada executado), e restante do débito, em até seis parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de 1% de juros ao mês. 2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0003554-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X COOPER TOOLS INDL/ LTDA

1. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), atualizada até abril de 2015, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado. 2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

Expediente N° 3222

CARTA PRECATORIA

0000738-44.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARCELO PAVAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando o teor do pedido do exequente de fls. 14/16, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante para a adoção das providências

0005399-66.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CERQUEIRA LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CERTIDAO DE FL. 13: EXECUTADO FOI CITADO MAS NÃO FORAM LOCALIZADOS BENS PENHORAVEIS EM SEU NOME. OFICIAL DE JUSTIÇA AGUARDA INDICAÇÃO DE BENS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014433-12.2008.403.6110 (2008.61.10.014433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001309-0)) GERALDO GHELFI RAZA X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0004125-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-38.2013.403.6110) CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA. - ME e GILMAR RAMOS FERNANDES opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0001118-38.2013.4.03.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, decorrente da cobrança de juros sobre valores já amortizados, da incidência de juros capitalizados e da cobrança de comissão de permanência indevidamente cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios.Relatei. Decido.II) Os embargantes pactuaram com a embargada a cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 0576.714.0000009/03, em 21.09.2010, no valor de R\$ 77.364,00.Alegam que efetuaram o pagamento de parte do débito, mas que deixaram de cumprir com suas obrigações porque os elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, implicaram na impossibilidade de arcarem com o ônus das prestações restantes. Asseveram, em suma, excesso de execução, porquanto após o vencimento antecipado da dívida, decorrente da inadimplência das parcelas devidas, a embargada fez incidir juros sobre valores já quitados, fazendo incidir, ainda, sobre o saldo devedor, juros de forma capitalizada e comissão de permanência cumulada com outros encargos.Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança. Nem se alegue, aqui, que a parte devedora tinha dificuldade para apresentá-los, na medida em que a cópia do acordo e a planilha de evolução do contrato, necessárias à demonstração do excesso alegado, foram colacionadas, respectivamente, a fls. 06 a 22 e 23-9 dos autos da execução apensada ao presente feito, de forma que bastaria aos embargantes apontarem as cláusulas ou os índices que entendem abusivos.Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC.III) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC, deixando de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.Custas, nos termos da lei. IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.V) P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002373-85.2000.403.6110 (2000.61.10.002373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-72.1999.403.6110 (1999.61.10.002111-3)) MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias das fls. 251/252 e 255 para os autos da execução fiscal n. 199961100021113.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0010113-60.2001.403.6110, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa ou a exclusão/redução dos encargos aplicados.Alega a inicial que os valores exigidos teriam sido compensados com recolhimentos feitos a maior a título de FINSOCIAL relativo às competências de 03/96, 05/96 à 11/96, sendo ainda certo que a pretensa compensação teria sido indeferida pela DRF em razão do decurso do prazo de mais de cinco anos para o exercício do suposto direito, decisão esta que estaria em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a prescrição ocorreria em dez anos em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ademais, aduz que a multa

imposta deveria ser reduzida de 75% para 20%, nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96 e artigo 106, alínea c do Código Tributário Nacional. Aduz haver ilegalidade da utilização da SELIC e que deve ser afastado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em razão de sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49. A decisão de fls. 51 determinou a emenda da petição inicial, o que foi cumprido em fls. 53/54 e fls. 57/64. A decisão de fls. 68 recebeu os embargos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação em fls. 77/101, afirmando ser improcedente o pedido. Juntou com a impugnação os documentos de fls. 102/116. Inicialmente, a União suscitou a inexistência de garantia suficiente para que os embargos pudessem ser analisados, gerando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alegou ainda que seria impossível o acolhimento de alegação de compensação nos embargos, com esteio no 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A decisão de fls. 117 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a União pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 122/125) e a embargante requerido a realização de perícia contábil (fls. 127/129). A decisão de fls. 132 determinou que se fizesse o reforço de penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Tendo em vista que houve o reforço de penhora, a decisão de fls. 136 determinou a realização de perícia. A petição da embargante de fls. 146/147 noticiou a necessidade de correção da execução fiscal, eis que teria havido uma troca da CDA por ocasião da enchente que assolou o fórum de Sorocaba. A decisão de fls. 150 acolheu o pleito da embargante, determinando a correção da CDA e dando vista à União para que apresentasse novamente a impugnação. A União apresentou nova impugnação em fls. 152/174. A decisão de fls. 175 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a União pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180) e a embargante requerido a realização de perícia contábil (fls. 176/178). A decisão de fls. 181 determinou a realização de perícia, sendo fixados os honorários através da decisão de fls. 195. Em fls. 220/248 foi juntado aos autos laudo pericial. A embargante se manifestou sobre o laudo em fls. 251 e a União em fls. 256/258. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. A questão da inexistência de garantia suficiente para que os embargos pudessem ser analisados, gerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, segundo alegado pela União em fls. 79/80, já restou superada pelo reforço de penhora ocorrido em fls. 39/41 dos autos da execução fiscal em apenso. Destarte, passa-se ao exame das questões levantadas pela embargante. Em relação à primeira questão levantada pela embargante, ou seja, sobre a regularidade da compensação que teria sido por ela efetuada, após a juntada do laudo pericial, pouco resta a ser apreciado. Inicialmente consigne-se que a controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada pela parte embargante. Nessa hipótese, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a restrição contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, deve haver uma análise da questão pelo juízo. Nesse sentido, cite-se ementa do RESP nº 1.305.881, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 14/08/2012, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. Em sendo assim, é importante ponderar que foi feito um laudo pericial em juízo, conforme fls. 220/248, que concluiu que os créditos que a embargante possuía são insuficientes para compensar os débitos que foram inscritos em dívida ativa. Ou seja, segundo o perito, inclusive, o valor inscrito em dívida ativa estaria a menor. De qualquer forma, é certo que a presunção de liquidez e certeza da CDA permanece hígida, tendo sido dada todas as oportunidades processuais a embargante para comprovar suas alegações, não logrando esta êxito. Inclusive, salvo melhor juízo, em fls. 251 a embargante acabou por admitir, em face do laudo pericial, que poderia ter havido um erro de contabilidade da empresa embargante. Destarte, entendo que não é possível se aventar em ilegalidade na inscrição em dívida ativa com base em alegação de compensação. Não havendo erro na apuração do débito, entendo que a multa aplicada no patamar de 75% encontra-se dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em sua redução para o patamar de 20%. Isto porque nos casos de lançamento ex officio, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Para as demais hipóteses, como os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Com efeito, é preciso distinguir a multa de ofício da multa moratória. A primeira é lavrada em função de ilegalidade cometida pelo contribuinte, tendo caráter punitivo. Já a multa moratória tem como finalidade primordial desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. Em sendo assim, não há como aplicar multa moratória quando o contribuinte incidiu em ato ilícito, como neste caso em que efetuou compensação de forma equivocada, que precisou ser conferida pela autoridade fiscal e gerou a lavratura de auto de infração (datado de 03/08/2000). Ou seja, é preciso discernir a origem da cobrança, se derivada de lançamento ex officio ou não. No presente caso, o lançamento objeto da cobrança foi ex officio, ou seja, teve a iniciativa da autoridade fiscal que reviu os atos praticados pelo contribuinte em relação à compensação feita de forma

equivocada, lavrando-se auto de infração em 03/08/2000. Portanto, aplica-se a multa de 75%, objeto do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e não a multa moratória de 20%. Destarte, a ação deve ser julgada improcedente também nessa parte. Quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto da certidão em dívida ativa, não merece prosperar o inconformismo da embargante. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de abril de 1997, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação restabelecida pela medida provisória nº 1.571 de 01/04/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997. Outrossim, pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.528/97, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários arrecadados pelo INSS. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente a taxa média de remuneração desses títulos federais. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispuser de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondere-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC neste caso. Por fim, totalmente inviável reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com efeito, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Realmente, a legalidade da cobrança sob exame é matéria pacificada na jurisprudência, decorrendo de norma expressa em dispositivo legal e destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhida aos cofres da União. Nesse diapasão, se assente que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 foram reconhecidas em diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), pelo que se trata de alegação impertinente. Em conclusão, os embargos são totalmente improcedentes, não merecendo amparo as alegações da embargante. Por fim, considerando que os embargos foram julgados integralmente improcedentes, entendo que a execução fiscal em apenso deve ter seu tramite retomado, eis que, neste momento processual, todas as alegações da embargante já foram analisadas, pelo que inviável a manutenção de efeito suspensivo aos embargos. Até porque se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 005888-22), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 0010113-60.2001.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos da fundamentação desta sentença, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. As despesas processuais (honorários do perito) devem ser arcadas pela embargante, parte vencida no litígio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-

89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 445/473, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 444: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela parte embargante (guias de fls. 423, 429, 433 e 435), em favor do perito judicial, intimando-o, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.Int.

0012180-80.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000164-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias das fls. 53/54-v e 56 para os autos da Execução Fiscal nº 0000164-46.2000.403.6110.Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0013026-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012923-0)) SPLICENET - SERVICOS ACESSO A INTERNET LTDA.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SPLICENET SERVIÇOS ACESSO À INTERNET LTDA. com o fim de que sejam declarada a inexistência do crédito tributário objeto da Execução Fiscal n. 0012923-27.2009.403.6110, ante sua quitação por meio do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Os créditos cobrados naquele feito são as inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.08.023253-92, n. 80.6.08.118315-12 e n. 80.7.08.012498-26. Os embargos foram recebidos em fl. 25. Em fls. 88/93, a parte embargada apresentou impugnação, informando que a embargante optou pelo pagamento da dívida sob o regime da Lei n. 11.941/2009 (REFIS), na modalidade de pagamento à vista, realizado de maneira regular, com o código de receita certo (1188), que, inclusive, já constava dos sistemas internos da Procuradoria. Aduziu, todavia, que o pagamento efetuado não tinha eficácia imediata para extinguir os créditos tributários, porque os valores pagos seriam imputados eletronicamente apenas no momento da consolidação do parcelamento, e porque existia uma parcela da dívida - referente a juros e multa - que foi compensada com o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, e que somente poderia ser considerada paga após análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A parte embargada disse que não tinha provas a produzir, reservando-se o direito de realizar contraprovas (fl. 96), enquanto a embargada requereu a realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas.O despacho de fl. 100 abriu nova vista à União, a fim de que se manifestasse acerca da consolidação da dívida, em face do tempo decorrido. Resposta da parte embargada em fls. 102/105, informando a extinção da dívida por pagamento, em 10/02/2014.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proféri sentença nos autos principais, extinguindo a execução com resolução do mérito, por ter sido reconhecida pela exequente a quitação da dívida como ocorrida em 10/02/2014, a teor da petição e documentos juntados às fls. 102/105 destes autos.Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento.Não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve reconhecimento do pedido pela parte embargada, mas, ainda que se entenda pela extinção das certidões de Dívida Ativa em razão do mero pagamento e da simples realização de compensação com fundamento na Lei nº 11.941/2009 (REFIS), como pretendido na inicial destes Embargos à Execução Fiscal, vê-se nos documentos apresentados pela própria embargante que os pagamentos das guias DARF ocorreram em 30/11/2009 (fls. 19 e 21) e que, em relação às multas e juros, a empresa embargante indicou a modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, em 27/11/2009 (fls. 22/23). Portanto, tendo sido a embargante que deu causa às inscrições em Dívida Ativa e ajuizamento da demanda executória (em 11/12/2008 e 22/10/2009, respectivamente, conforme fls. 27, 29, 49, 77 e 27), não faz jus a honorários advocatícios. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação acima referenciado.Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006257-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado (fls. 496/507), no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 508: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela parte embargante (guia de fl. 481), em favor da perita judicial, intimando-a, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.Int.

0006989-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004362-3)) TERRASUL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TERRASUL CONSTRUÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (autos n. 0004362-87.2004.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que, decretada a

falência da executada em 21 de fevereiro de 2006, são indevidos juros de mora a partir da data da quebra (fl. 08). Foram juntados documentos. Recebidos os embargos, foi aberta vista à parte contrária para impugnação, tendo sido a resposta juntada à fl. 28. Relatei. Decido. II) A embargante teve sua falência decretada em 21 de fevereiro de 2006, com termo legal fixado em 90 (noventa) dias contados da data do pedido de falência, conforme cópia de sentença de fls. 10/12 (autos n. 2663/01 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba). Após penhora no rosto dos autos da falência (fl. 14), o administrador judicial da massa falida opôs estes embargos à execução fiscal sustentando a existência de excesso de execução, porquanto os juros moratórios devem ser excluídos após a data da quebra, ressaltando que estes últimos somente serão cobrados depois da quebra caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo esboçada, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas, nos termos da lei. IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da decisão que porventura receba recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. V) P. R. I. C.

0007657-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-98.2005.403.6110 (2005.61.10.011634-5)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0011634-98.2005.403.6110, visando, preliminarmente, à declaração de nulidade da ação de execução, à total improcedência da Execução Fiscal e à condenação do embargado/exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0011634-98.2005.403.6110, extinguindo a referida ação por pagamento. Eis o relatório. Passo a decidir. II) Os embargos versam sobre a nulidade total da ação de execução fiscal n. 0011634-98.2005.403.6110, uma vez que a embargante/executada alega que nada deve. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da ação de Execução Fiscal em apenso, por haver o executado efetuado o pagamento do débito, caracterizando a ausência superveniente de interesse de agir do embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não ocorreu impugnação da parte demandada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n. 0011634-98.2005.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou a verificação do trânsito em julgado. IV) P.R.I.C.

0007876-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-69.2005.403.6110 (2005.61.10.001341-6)) NILZA JOSE DEFACIO X ELENICE DE BARROS RODRIGUES(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

NILZA JOSÉ DEFÁCIO e ELENICE DE BARROS RODRIGUES opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal visando à exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal n. 0007876-67.2012.403.6110, bem como à desconstituição da penhora realizada. Dogmatizam, em síntese, que participam do quadro societário da empresa a pedido de um irmão, mas que jamais fizeram parte da administração da empresa. Alegam a ausência de citação nos autos da Execução Fiscal. Por meio da decisão de fl. 12 foi determinada a regularização da inicial, a fim de que a parte embargante atribuisse valor à causa, nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC, juntasse cópia da inicial e das CDAs que fundamentam a Execução Fiscal e apresentasse, nos autos da Execução Fiscal, bens que garantissem integralmente o valor atualizado da dívida cobrada. As embargantes apresentaram a petição de fls. 15-6 juntando cópias da inicial e das CDAs referentes à Execução Fiscal (fls. 17 a 26). Atribuíram à causa o valor de R\$ 23.033,35 e alegaram que não possuem outros bens para garantia da execução. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, foi penhorada a parte ideal de imóvel (avaliada, para novembro de 2012, em R\$ 45.000,00 - fl. 92 dos autos principais). A dívida, em agosto de 2012, totalizava R\$ 108.281,68 (fls. 85-6 dos autos principais). Ou seja, opostos estes embargos em 28/11/2012, sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Ademais, a parte embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 23.033,35. Conforme acima exposto, o valor da dívida, atualizado para a data da propositura dos embargos, ultrapassava R\$ 108.000,00. Ainda, considerando a pretensão das embargantes de desconstituir a penhora, o benefício econômico pretendido deve refletir o valor do bem penhorado (R\$ 45.000,00, para novembro de 2012). Assim, quer seja pela ausência de garantia, quer seja porque o valor da causa não está em consonância com o artigo 259 do CPC, a petição inicial dos embargos deve ser indeferida. 3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. P. R. I. C.

0006313-67.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 998/1413

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, relacionados com duas execuções fiscais que se encontram apensadas, isto é, números 0007119-73.2012.403.6110 e 0003521-14.2012.403.6110. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de garantia da dívida nos autos apensos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Em conclusão, inexistindo garantia nas execuções fiscais apensadas, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Não há que se falar, entretanto, na condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos até este momento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima referenciada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações de execução fiscal números 0007119-73.2012.403.6110 e 0003521-14.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008129-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-53.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

1. Preliminarmente, consigno que a questão relativa à suspensão da execução fiscal foi apreciada nos autos nº 0005665-53.2015.403.6110. 2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, uma vez que os instrumentos carreados perderam a validade (fls. 67/72). Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. 3. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000311-09.1999.403.6110 (1999.61.10.000311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900883-71.1998.403.6110 (98.0900883-0)) SILVIO FRANGUELLI JUNIOR X ADRIANA COMIN FRANGUELLI (SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002345-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA (SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A M A R C E L O S I L V I N O P I O A V E L L A opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 0005547-05.2000.403.6110 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDADELA S/A, atual ECORA. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiro foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 88-verso. A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de janeiro de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro que o embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. A causa de pedir contém argumentos sobre a hipoteca que recaiu sobre o imóvel em discussão. Assim, a petição inicial deve ser recebida para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é parte no presente feito. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. Muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em

última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (que foi encerrada e encontra-se atualmente sob a circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim sob a matrícula nº 7.759) e afastando os efeitos da penhora objeto da execução nº 0005547-05.2000.403.6110 sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 502 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (que foi encerrada e encontra-se atualmente sob a circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim sob a matrícula nº 7.759); bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução nº 0005547-05.2000.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NEWTON STEFANO X MARIA APARECIDA MARTINS STEFANO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001519-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Tendo em vista os resultados negativos na busca de valores e veículos em nome da parte executada, prossiga-se na execução, dando-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ

1. Devido à dificuldade de recuperação de crédito (fl. 125), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia nos autos, após recolhidas as custas ainda devidas.3. Determinei o desbloqueio, via BACENJUD, da quantia informada à fl. 95, conforme documento anexo.4. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.

0008328-58.2004.403.6110 (2004.61.10.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIANGELA CURY MASCHETO

1. Devida à dificuldade de recuperação de crédito (fl. 93), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia.3. Determino a conversão do valor mencionado à fl. 60 em pagamento da presente cobrança.Oficie-se à CEF, para tanto, com prazo de dez (10) dias para cumprimento.4. Certificado o trânsito em julgado e cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.C.

0009230-40.2006.403.6110 (2006.61.10.009230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PADARIA JARDIM ASTRO LTDA X JOAO ROBERTO FRIEDRICH

1. Devido à dificuldade de recuperação de crédito (fl. 111), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia e após recolhidas as custas ainda devidas.3. Determino a conversão do valor mencionado à fl. 45 em pagamento da presente cobrança.Oficie-se à CEF, para tanto, com prazo de dez (10) dias para cumprimento.4. Certificado o trânsito em julgado e cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.C.

0011780-71.2007.403.6110 (2007.61.10.011780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA X JOSE AUGUSTO A NASCIMENTO TULHA

1. Devida à dificuldade de recuperação de crédito (fls. 81 e 85), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia, após recolhidas as custas ainda devidas.3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0001239-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE LUIS LOPES

Pedido de fls.71/74: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, e que a última tentativa de bloqueio de valores ocorreu há quase cinco anos atrás (fl. 38), determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do

feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int.RESPOSTAS BACENJUD JUNTADAS AS FLS. 80/82: NEGATIVAS

0001309-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF

DECISAO DE FL. 126:1. As matérias tratadas na Exceção de Pré-Executividade de fls. 36/45 estão contidas nas alegações veiculadas na petição inicial dos Embargos à Execução autuados sob o nº 2008.61.10.014433-0, razão pela qual lá serão apreciadas juntamente com os demais argumentos da exordial. 2. Traslade-se para os autos dos Embargos em apenso cópia da Procuração juntada à fl. 104, da petição inicial e das fls. 06/13.3. Pedidos de fl. 119: a) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Com a resposta, voltem-me conclusos.b) Proceda a Secretaria pesquisa de bens da parte executada por meio do Sistema Renajud.Int.

0012306-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X RONALD VIEIRA X INES DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 138/150), bem como o não comparecimento dos executados à audiência de conciliação (fl. 162), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007773-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006061-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EUFEMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATO PAVAN

Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000017-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO

Fls. 73/77 e 105: Tendo em vista a informação do óbito de Antônio Carlos Ferreira Prado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada informe a qualificação do representante do espólio (nome, CPF e endereço completo), com a finalidade de citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000666-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROYAL SERVICE SOROCABA LTDA - ME X CARLOS MAURICIO SANCHES X RITA GUIOMAR RIBEIRO SANCHES

1. Em face da renegociação do débito (fl. 52), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VIII, c/c 569, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.2. Após, com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples; cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo.3. P.R.I.

0000922-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALBERTO CANDIDO

1. Satisfeito o débito (fl. 23), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 13 e 26.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R.I.C.

0002232-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALKIR SOARES DA ROSA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1003/1413

Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004794-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRENE MARIA DOS SANTOS

1. Diante da renegociação do débito (fl. 46), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, recolhidas às fls. 22 e 48. 2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Defiro, se o caso, o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples. 4. P.R.I.

0004806-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, visando ao recebimento do Empréstimo Consignado n. 252757110000433668. Em razão de o executado ser funcionário público municipal da Prefeitura de Sorocaba, à fl. 29 este juízo determinou a intimação da Prefeitura de Sorocaba, para que prestasse esclarecimento, por qual motivo não estavam sendo descontadas da remuneração do servidor as parcelas do empréstimo. À fl. 31, a Prefeitura esclareceu, por meio de Ofício, que o motivo para o não desconto das parcelas da remuneração do executado foi em decorrência do óbito do mesmo, conforme certidão de óbito à fl. 32. Assim, à fl. 38-39 a CEF requereu a extinção da execução. Relatei. Passo a Decidir. 2. Tendo em vista o óbito do executado, EXTINGO por sentença a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 26 e 40. Sem condenação em honorários advocatícios, mormente considerando que a parte executada não foi sequer citada. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, uma vez que a própria exequente já acostou aos autos cópias simples. 4. Proceda a Secretaria ao pedido para a restituição da guia GRU recolhida por equívoco (fl. 41), conforme informado à fl. 39 pela CEF. Nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, artigo 2º, inciso IV, informe a exequente dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que contou na GRU, para a restituição dos valores. 5. Decorrido o prazo para eventuais recursos e cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 6. P.R. Intime-se.

0005676-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F MASTER SISTEMAS DE MEDICAO LTDA X LUCICLEIDE NUNES VALENTIM PRADO X MARCO ANTONIO DO PRADO

1. Diante da renegociação da dívida (fl. 44), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia, após o recolhimento das custas ainda devidas. 3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.C.

0000684-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RAUL AUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO 25978092850 X RAUL AUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta Execução de Título Extrajudicial em face de RAUL AUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO 25978092850 e Outro para cobrança de R\$ 35.369,61, quantia relacionada à Cédula de Crédito Bancário n. 25.4499.555.000026-74. À fl. 31, a parte exequente manifesta-se e informa a renegociação da dívida, requerendo a extinção do mesmo, como desistência. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Haja vista a notícia de renegociação do débito, sem interesse da parte exequente, neste momento, na presente cobrança, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após, cumpridos, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0900885-80.1994.403.6110 (94.0900885-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCUS VALERIO FABRI-ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 961, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de MARCUS VALERIO FABRI - ME, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Não foi realizada a citação da parte executada, conforme aviso de recebimento negativo de fls. 55/56. Não havendo manifestação da parte interessada acerca do AR negativo, os autos foram remetidos ao arquivo conforme fl. 59. O exequente requer a extinção da execução fiscal, à fl. 69, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face do cancelamento administrativo da CDA de nº 961, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve constituição de defensor pela executada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se.

se.Publique-se. Registre-se.

0905789-41.1997.403.6110 (97.0905789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CONFECÇOES BRANCA OLIVA LTDA ME X BRANCA OLIVA DE ANDRADE X RICARDO ANDRADE(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

DECISAO DE FLS. 198/200:Pedidos de fls. 174/185; 190/193 e 196.: Foi efetuada a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 34.548, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, de propriedade de Branca Oliva Andrade, que foi registrada em 31 de maio de 2004 (Registro n. 12, conforme fls. 129-verso e 130).A coexecutada Branca Oliva Andrade requerer que a penhora seja considerada insubsistente, alegando que o bem constrito se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. A Fazenda reconheceu a alegação da parte executada (fl. 196).É o relatório. DECIDO.A comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP).Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico, do conjunto probatório nele carreado, efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do imóvel penhorado.Dispõe o artigo 5º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis:Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se do dispositivo acima citado que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.As três condições encontram-se satisfeitas: cuida-se de imóvel residencial (certidão da oficial de justiça de fl. 100, informando que a coexecutada Branca reside com seu filho Ricardo no imóvel), é de propriedade da coexecutada Branca Oliva Andrade desde 1991, consoante registro no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fl. 129-verso) e, de acordo com a certidão da oficiala já citada, é moradia da parte executada. Assim, comprovada a condição de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, determino a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.548, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, intimando-se os interessados.Tendo em vista a manifestação da Fazenda à fl. 196, expeça-se mandado de cancelamento de penhora, salientando que as custas devidas perante o Cartório de Registro de Imóveis competente devem ser recolhidas pelo interessado na baixa da constrição que recai sobre o imóvel acima descrito.Sem prejuízo das determinações acima, diante do pedido do(a) Exequente (fl. 196) e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.

0902885-14.1998.403.6110 (98.0902885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA X MARCOS VINICIUS GOMES CHARTONE X REGINA STECCA CHARTONE(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA e outros, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.97.033163-80 e 80.6.97.048152-74.Foi realizada a citação da parte executada (fls. 20).À fl. 94/99 a parte executada junta documentos informando a quitação dos débitos.Às fls. 101 a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o pagamento integral da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Não há a incidência de custas.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se.

0001867-46.1999.403.6110 (1999.61.10.001867-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

1. Cumpra a executada o determinado no item 2 de fl. 285.2. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 306/376, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a executada solicitar a apuração da área remanescente do imóvel matriculado sob o nº 56.267, nos termos do Ofício nº 452/2015 do 2º CRIA de Sorocaba (fl. 303), peticionando nos autos para indicar as providências efetivadas, sob pena de aplicação do disposto no artigo 600 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001994-81.1999.403.6110 (1999.61.10.001994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER para cobrança da quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.98.001799-53.Citada a executada, por via postal (fl. 08). Às fls. 12/17, foram juntadas aos autos guias pagas. A cobrança foi suspensa, à fl. 24, para a análise das guias recolhidas. A parte exequente informou, às fls. 31/32, que as guias não são referentes às dívidas cobradas nesta ação. A executada juntou aos autos, às fls. 40, 42, 44/46, nova guia

recolhida no valor de R\$ 14.040,90. Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes, às fls. 62/65. A executada ofereceu embargos declaratórios em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, que foram rejeitados (fls. 79/82). A CEF, à fl. 86, por meio de ofício, informa a este juízo a conversão dos valores em renda da União. À fl. 125, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Com o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

0006167-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS VEM LTDA X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X LOJAS SPM - MOVEIS LTDA X LOCHTER - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO E SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO) X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER 31798176823 X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

APENSOS 0006168-65.2001.403.6110, 0004178-34.2004.403.6110 e 0011165-86.2004.403.6110 Fls. 457/459 e 460/465: Providencie a Secretária, por meio do Sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo Ford F4000, placa CWE 6044 (chassi 9BFKXXL64KDB08557), consoante determinado na sentença de fls. 418/420. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0003336-25.2002.403.6110 (2002.61.10.003336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

APENSO 0003360-53.2002.403.61101. Pedido de fls. 158/160: Indefiro por falta de previsão legal. 2. Abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da executada de fls. 162/172. 3. Int.

0010984-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X ARNALDO GONCALVES(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARIA DA GRACA GIRADI GONCALVES

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nm. 80.4.02.048307-80 e 80.2.99.101946-39. Não encontrada a parte executada para realizar a citação (fls. 15 e 41-42), foi citada por edital (fls. 49-51). À fl. 89, a exequente informou que o executado aderiu ao parcelamento, requerendo assim a suspensão do processo. À fl. 118, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

0011001-92.2002.403.6110 (2002.61.10.011001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X ARNALDO GONCALVES(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARIA DA GRACA GIRADI GONCALVES

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nm. 80.4.02.048307-80 e 80.2.99.101946-39. Não encontrada a parte executada para realizar a citação (fls. 15 e 41-42), foi citada por edital (fls. 49-51). À fl. 89, a exequente informou que o executado aderiu ao parcelamento, requerendo assim a suspensão do processo. À fl. 118, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

0002118-25.2003.403.6110 (2003.61.10.002118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CERVEJARIA SAO PAULO SA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Apensos nm. 0002798-10.2003.403.6110, 0005663-06.2003.403.6110, 0005672-65.2003.403.6110 e 0005687-34.2003.403.61101. Fls. 213/225 (principais), fls. 28/40 (apenso nº 0002798-10.2003.403.6110), fls. 39/51 (apenso nº 0005663-06.2003.403.6110), fls. 38/50 (apenso nº 0005672-65.2003.403.6110) e fls. 245/257 (apenso nº 0005687-34.2003.403.6110): Preliminarmente, comprove o subscritor das aludidas petições, no prazo de cinco (05) dias, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que, antes da apresentação das novas procurações nos autos principais e apensos, havia outros advogados constituídos, conforme pode ser verificado às fls. 26/43, 176/177 e 182/185 dos autos principais; fls. 21/22 (apenso nº 0002798-10.2003.403.6110); fls. 32/33 (apenso nº 0005663-06.2003.403.6110); fls. 31/32 (apenso nº 0005672-65.2003.403.6110) e fls. 238/239 (apenso nº 0005687-34.2003.403.6110). Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor das petições indicadas no item 01. 2. Regularizados, anote-se a representação processual da executada, conforme requerido, em todos os autos de processos. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como parte executada em todos os feitos: CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em substituição à Cervejaria São Paulo SA. 4. Pedido da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1006/1413

exequente de fls. 200/204: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.5. Após o cumprimento dos itens anteriores, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Int.

0009975-25.2003.403.6110 (2003.61.10.009975-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MALAFAIA COM/ E REPRES LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 1797, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de MALAFAIA COM/ E REPRES LTDA, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Não foi realizada a citação da parte executada, conforme aviso de recebimento negativo de fls. 20. Não havendo manifestação da parte interessada acerca do AR negativo, os autos foram remetidos ao arquivo conforme fl. 24. O exequente requer a extinção da execução fiscal, à fl. 26, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face do cancelamento administrativo da CDA de nº 1797, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve constituição de defensor pela executada nos autos. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se.

0009988-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009988-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CELEIRO COM/ ATACADISTA DE RACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, em face de CELEIRO COM/ ATACADISTA DE RAÇÕES LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob números 2935 e 4722 (fls. 05 e 06). À fl. 20, foi realizada a citação da parte executada. À fl. 26, a parte exequente requereu a extinção da execução, diante do cancelamento das CDAs. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento das CDAs que embasam a inicial, EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem despesas processuais, de acordo com o artigo acima mencionado. 3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme pedido da parte autora (fl. 26), e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.

0006549-68.2004.403.6110 (2004.61.10.006549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Pedidos de fls. 1591/1594: Esclareça a Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende a adjudicação do imóvel constricto no presente feito, tendo em vista o atual estado em que se encontra a Recuperação Judicial informada às fls. 1514 e 1517. Esclareça, também, no mesmo prazo, se pretende a retirada de máquinas e bens que porventura forem encontrados na filial da empresa executada em São Paulo. 2. Nada a decidir quanto ao requerimento de fls. 1670/1675, já que não há restrição de circulação quanto ao veículo placas CBJ 6291, conforme pesquisa efetuada por meio do sistema Renajud, cuja juntada ora determino. 3. Fls. 1699/1788: Juntem-se as pesquisas realizadas quanto às determinações de sustação dos leilões que foram informados. Int.

0006554-90.2004.403.6110 (2004.61.10.006554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Diante das informações prestadas às fls. 106 e 113-4, noticiando a este Juízo que os bens penhorados não foram encontrados por terem sido objeto de furto, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas. Int.

0008730-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008730-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO CHUERY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Flavio Augusto Chuery, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativas sob nn. 002076/2003, 002571/2004 e 016235/2004 (fls. 04 a 06). Houve a citação do executado (fl. 16), o mesmo não pagou o débito, nem garantiu a execução. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, este juízo determinou, em 01.08.2006, a remessa dos autos ao arquivo (fl. 20), com publicação da decisão proferida, em 08.08.2006. Verifica-se que, desde tal arquivamento, o feito permaneceu sem nenhuma manifestação da parte. Relatei. Passo a Decidir. 2. Entendo caracterizada a situação de prescrição intercorrente, consoante trata o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, na medida em que transcorreram 8 (oito) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, entre a decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 20, em agosto de 2006) e a presente época, quando a parte exequente, em 01.08.2014 (fl. 29), peticionou e, ademais, não solicitou o andamento da cobrança. Ultrapassado o prazo prescricional (=5 anos) sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de prosseguir na cobrança, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, c/c 269, IV, e 795, todos do Código de Processo Civil e com fundamento, ainda, no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R. Intime-se.

0010900-84.2004.403.6110 (2004.61.10.010900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1007/1413

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de DINOS COMÉRCIO DE DOCES LTDA para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.04.067195-08 e 80.2.04.049547-48 (conforme decisão proferida às fls. 128-9). Frustrada a tentativa da citação por via postal (fl. 29), a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e a citação por edital (fls. 64/65). A parte exequente manifestou-se acerca do tema da prescrição deixando clara a ocorrência da prescrição das CDAs n. 80.7.03.045343-52, 80.6.03.121846-60 e 80.2.03.044430-32 (fl. 82/83). Assim, a Fazenda Nacional solicitou a substituição das CDAs n. 80.2.04.049547-48 e 80.6.04.067195-08 pelas anexas às fls. 116-127. Às fls. 128-129, este juízo apurou a prescrição tributária dos débitos. Reconheceu-se a prescrição das CDAs n. 80.2.03.044430-32, 80.6.03.121846-60 e 80.7.03.045343-52 mantendo as CDAs n. 80.2.04.049547-48 e 80.6.04.067195-08 de acordo com as substituições requeridas. Após a inclusão dos sócios, foi realizada a citação por via postal (fls. 130-131). A parte executada arguiu exceção de pré-executividade (fl. 132-139), onde foram rejeitadas por este juízo (fls. 146-148). Determinado o bloqueio de valores via BACENJUD, conforme fl. 148. Foram bloqueados valores no total de R\$ 33,17 (fl. 154). À fl. 161, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Determinei o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores mencionados à fl. 154, conforme documento anexo. 4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.I.C.

0012248-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012248-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TCHUQUINHOS CLINICA INFANTIL S/C LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ajuizou esta execução fiscal, em face de TCHUQUINHOS CLÍNICA INFANTIL S/C LTDA, para cobrança de R\$ 1.822,64, quantia relacionada às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fl. 03). Não realizada a citação da parte executada (fl. 10) e não havendo a manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo aguardando a manifestação da parte interessada (fl. 12). À fl. 30/31, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 04 e 32. 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

0002395-70.2005.403.6110 (2005.61.10.002395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERVEJARIA SAO PAULO SA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

APENSO 0003540-64.2005.403.6110 Fls. 99/111 (autos principais) e fls. 37/49 (apenso): Preliminarmente, comprove o subscritor das aludidas petições, no prazo de dez (10) dias, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que, antes da apresentação da procuração de fl. 100 (autos principais) e fl. 38 (apenso), havia outro advogado constituído nos autos (fls. 74/75 e 80/83 - principais e fls. 23/27 - apenso). Regularizados, anote-se a representação processual da executada, conforme requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como parte executada em ambos os feitos: CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em substituição à Cervejaria São Paulo SA. Após, remetam-se à parte exequente, a fim de que apresente expressa manifestação acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado às fls. 86/94 (autos principais). Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor das petições de fls. 99/111 (autos principais) e fls. 37/49 (apenso). Int.

0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: Fazenda Nacional PARTE EXECUTADA: Klausser Indústria e Comércio Ltda - CNPJ 45.486.321/0001-86 Fls. 118/119 e 123: Tendo em vista que o recurso de apelação oposto contra a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0002986-27.2008.403.6110 foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 109), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de cinco (05) dias, converta os valores depositados na conta 3968.635.005766-8 (fl. 67), em renda da União, conforme requerido pela parte exequente, comunicando a este Juízo a efetivação a medida. Após a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, dê-se vista à parte exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2015-mvc à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal. Instruir com cópia de fls. 67 e 125/126.

0004686-43.2005.403.6110 (2005.61.10.004686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Autos nº 0004686-43.2005.403.6110 Apenso nº 0011648-82.2005.403.6110 DECISÃO 1. Preliminarmente, comprove o subscritor da

petição de fls. 145/159, no prazo de cinco (05) dias, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que, antes da apresentação da procuração de fl. 110, havia outro advogado constituído nos autos (fl. 86).2. No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 3. Regularizados ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. 4. Para fins desta publicação, inclua-se o subscritor da petição de fls. 145/159, no sistema processual.5. Intime-se.

0005618-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005618-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ESTER DE MELO BAPTISTA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA ESTER DE MELO BAPTISTA para cobrança de R\$ 9.146,88 (fl. 92 - junho/2013), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa n. 15807/00, 16934/01, 18861/02, 21389/00, 20402/03, 20403/03 e 18586/04 (fls. 07 a 13).Efetuada a citação por via postal (fl. 18), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução.Realizada audiência de conciliação às fls. 92-93, houve acordo entre as partes. Às fls. 98-99, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 100.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 99, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. Determinei o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores mencionados à fl. 83, conforme documento anexo.5. P.R.C.

0011634-98.2005.403.6110 (2005.61.10.011634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de LAPONIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA para cobrança da quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.052065-25.Realizada a citação por mandado, conforme certidão do Executante de Mandados de fl. 24. Após, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 27/35.Às fls. 79/81, a exequente requereu a penhora do depósito no rosto dos autos n. 0004715-93.2005.403.6110.Às fls. 82-3, este juízo rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos 0004715-93.2005.403.6110 do depósito realizado em favor da devedora naqueles autos, sendo a mesma parte executada.Tendo em vista que a executada protocolou a exceção de pré-executividade após o prazo, conforme fls. 90/92, este juízo deixou de conhecer a exceção.Às fls. 95/101, a CEF informou a transferência dos valores, cumprindo o ofício de fl. 86. E, às fls. 130/134, os valores foram convertidos em pagamento definitivo da União. Às fls. 136/137, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. P.R.I.C.4. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte executada para manifestação.

0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME X ANTONIO TADEU BISMARA(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONTI) X MARIA IZAURA BISMARA

1. Abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, acerca do mandado de avaliação do veículo penhorado (fls. 98/105), bem como a respeito do pedido da executada de fls. 106/112.2. Intime-se.

0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIOEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALPARTE EXECUTADA: AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ N. 71.444.475/0001-15VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO PARA OUTUBRO/2015: R\$ 1.167.434,82Pedidos de fls.262-7 e 270-2: 1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Fazenda e o disposto no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, determino a substituição da penhora existente nos autos pela penhora no rosto dos autos nº 0025754-36.1992.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, com a expedição de Carta Precatória e ofício endereçado àquele Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2015 PARA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 0025754-36.1992.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2015-mvb à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, para fins de autorização para efetivação da penhora no rosto dos autos acima determinada (sendo encaminhada por meio eletrônico).2. Após o cumprimento das determinações acima, expeça-se mandado de cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba sob o n. 21.292, intimando-se o depositário acerca da desoneração de tal encargo e para o recolhimento das custas existentes perante aquele órgão.3. Int.

0001232-50.2008.403.6110 (2008.61.10.001232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1 - Pedido de fl. 56: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1009/1413

para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 2 - Fl. 60: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0008472-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008472-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES

E APENSO nº 00011946220134036110 Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos. Int.

0009496-56.2008.403.6110 (2008.61.10.009496-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA CASTELO S/C LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ajuizou esta execução fiscal, em face de IMOBILIÁRIA CASTELO S/C LTDA, para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 11848/03, 11104/04, 2006/022447, 2007/021546 e 2008/021069 (fls. 07 a 11). Realizada a citação da parte executada, à fl. 18. Foi determinada a penhora via BACENJUD, à fl. 20. Houve apenas respostas negativas acerca da tentativa de bloqueio de valores do executado (fl. 21). Realizada a audiência de conciliação para tentativa de acordo, as partes firmaram acordo (fls. 40/41). Às fls. 48/49, a parte exequente requer a extinção da execução, com supedâneo no artigo 794, I, do CPC. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 12 e 50. 3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme pedido da parte autora (fl. 49), e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0004036-54.2009.403.6110 (2009.61.10.004036-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FELICIDADE DE SOUZA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA FELICIDADE DE SOUZA para cobrança de R\$ 837,77, quantia relacionada às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fl. 04). A citação foi realizada à fl. 24 por via postal. À fl. 26, este juízo determinou a penhora via BACENJUD. Não foram bloqueados valores da (s) conta (s) da executada (fl. 27). A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 48). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 48, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0012923-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SPLICENET - SERVICOS ACESSO A INTERNET LTDA.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em desfavor de SPLICENET - SERVIÇOS ACESSO À INTERNET LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a penhora da importância de R\$ 17.459,05, via sistema BACENJUD (fls. 61/67), foram opostos Embargos à Execução Fiscal e suspenso o trâmite da execução (fls. 68 e 70/71). Às fls. 102/105 dos Embargos a Execução Fiscal n. 0013026-97.2010.403.6110 (apenso), a exequente informou a quitação da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da satisfação do crédito da União, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 102/105 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0013026-97.2010.403.6110. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. 2. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos bloqueados nestes autos, em favor da parte devedora. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000862-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BUENO RODRIGUES

Pedido de fl. 49: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

0000927-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000927-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTA CRISTINA MARTINS

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0007413-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO SERGIO SAVASSA

Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0008076-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP

Certidão de fl. 50: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0008127-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ESTERIMED - ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, visando ao recebimento das Certidões de Dívida Ativa números 210546/10 e 210547/10.Houve a citação da parte executada em fls. 41.Às fls. 49 restou infrutífera a tentativa de conciliação, uma vez que a parte executada não esteve presente.A parte exequente requer, à fl. 65, a extinção da execução, informando que o (s) executado (s) efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela parte exequente.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-33.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, ora juntado aos autos, referente ao Agravo de Instrumento n. 0023494-78.2014.403.000, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do referido agravo.Int.

0003502-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista o teor da certidão extraída dos autos n. 0011902-79.2010.403.6110 (fl. 37), com informações acerca do cumprimento do mandado de constatação de atividades da executada.2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004970-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

Pedido de fl. 74: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0005792-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLAINE APARECIDA DIAS SOROCABA ME X GISLAINE APARECIDA DIAS

(Despacho de fl. 22 - publicado em 16/10/2014):... 2 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição....(Fl. 25-v: certidão de decurso de prazo)

0006938-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON JOAO SIQUEIRA

Certidão de fl. 18: Dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007332-16.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

1 - Fl. 50: Preliminarmente, comprove a subscritora da petição de fl. 50, no prazo de cinco (05) dias, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que antes da apresentação da procuração de fl. 51, havia outro advogado constituído nos autos (fls. 33 e 44).2 - No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 3 - Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.4 - Após, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Para fins desta publicação, inclua-se o nome da subscritora da petição de fl. 50,

no sistema processual.Int.

0001315-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da sentença prolatada à fl. 116, ao fundamento da existência dos seguintes erros materiais: 1) a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou às fls. 112/113 que o parcelamento da dívida foi requerido pela parte executada antes do protocolo da presente execução, requerendo a extinção do feito uma vez que os créditos encontravam-se, já à data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, o que não ocorreu de fato; 2) diante do pedido da exequente, a sentença embargada extinguiu a ação com fundamento no cumprimento da obrigação (art. 794, I, do CPC), quando seria o caso de extinção da ação sem resolução de mérito, de modo que a exequente pudesse protocolar nova execução fiscal no caso de não pagamento do parcelamento. Outrossim, informa a embargante que parte da dívida (DEBCAD n. 39.479.202-5) foi excluída do parcelamento simplificado, porém, a parte executada formalizou pedido de parcelamento previdenciário com base na Lei nº 12.996/2014, requerendo o acolhimento dos embargos para que seja desconstituída a sentença e tenha prosseguimento o trâmite processual, apenas com a suspensão do processo em razão do novo parcelamento do DEBCAD nº 39.479.202-5 (fl. 124). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido nos artigos 536 e 188, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade ou contradição, consoante artigo 535, I, do Código de Processo Civil, bem como de erro material. No presente caso, equivocou-se a exequente/embargante ao informar e requerer o seguinte (fl. 112): A presente execução foi ajuizada, portanto, após o parcelamento da dívida, é dizer, após os créditos já se encontrarem com a exigibilidade suspensa, o que permite concluir que a ação deve ser extinta.. Com efeito, ao contrário do que afirmou a União quando do pedido de extinção do feito, a execução fiscal foi distribuída em 5 de Março de 2012, ao passo que o pedido de parcelamento da dívida exigida foi apresentado pela parte executada aos 28/12/2012, como pagamento da primeira prestação em 27/12/2012, como ora demonstrado nos autos pelos documentos de fls. 126 e 128. Portanto, como esclarece a exequente, houve acordo de parcelamento entre as partes apenas após a distribuição da execução, não sendo o caso de extinção por falta de exigibilidade da dívida ao tempo do ajuizamento. Por outro lado, ainda está incorreta a sentença ao extinguir o feito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a premissa equivocada de que teria ocorrido o pagamento integral do crédito tributário. Verifico que são objeto desta ação as inscrições em Dívida Ativa n. 39.479.201-7 e n. 39.479.202-5, e que em relação ao primeiro DEBCAD houve, efetivamente, liquidação do crédito por parcelamento, em consonância com o documento juntado pela União à fl. 132; quanto ao DEBCAD n. 39.479.202-5, embora rescindido o primeiro parcelamento (fls. 118 e 126), houve novo pedido formalizado em 20/08/2014 (fls. 123 e 133). Em conclusão, a extinção por pagamento deve ser igualmente parcial, registrando-se que tal decisão, usualmente, é feita por este Juízo por mero ato interlocutório. Neste caso específico, no entanto, tratando-se da análise de embargos de declaração em face de sentença, excepcionalmente, a extinção será mantida por sentença em relação ao DEBCAD n. 39.479.201-7. Ou seja, os embargos de declaração opostos pela exequente devem ser acolhidos com efeitos infringentes para, excepcionalmente e com fundamento, também, no interesse público abarcado pela questão em exame, modificar a sentença de fl. 116, de modo que, onde se lê: Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. leia-se: Em face da quitação parcial do débito em cobrança, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao DEBCAD nº 39.479.201-7, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. A ação deverá prosseguir relativamente ao DEBCAD nº 39.479.202-5, porém, considerando a informação de que houve adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, defiro o pedido de suspensão do trâmite processual quanto a esta parte da dívida, formulado pela exequente à fl. 124. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARCIA CRISTINA FELIX LOURENÇO para cobrança de R\$ 842,90, quantia relacionada às anuidades mn. 2007, 2008, 2009 e 2011 (fl. 04). Realizada a citação por via postal (fl. 26), houve realização de audiência de tentativa de conciliação que, ante a ausência da executada, restou infrutífera (fl. 30). Determinado a penhora online, via BACENJUD (fl. 33), bloqueou-se a importância de R\$ 804,70 (fl. 36), onde a exequente concordou com valores bloqueados e requereu a extinção da execução (fl. 39). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), com cópia de fl. 39, para, no prazo de dez (10) dias, proceder à transferência do valor de R\$ 686,40 (para fevereiro de 2015), depositada em conta judicial vinculada à presente execução, para conta de titularidade do COREN/SP, conforme dados mencionados na petição de fl. 39. O valor remanescente na conta judicial, a ser informado pela CEF, deverá ser devolvido à parte executada, mediante Alvará de Levantamento. 4. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.I.C.

0002268-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

DECISÃO A Fazenda Nacional ajuizou, em 26/03/2012, esta Execução Fiscal em face de Gráfica Cistiam Ltda.-EPP, para cobrança de R\$ 80.535,25, valor para janeiro de 2012, relativo às inscrições em Dívida Ativa da União mn. 36.776.000-2 e 36.776.001-0. Realizada citação (fl. 29), a parte executada não pagou nem garantiu a execução (fl. 30). Determinada a penhora de valores via sistema BACENJUD, não foram localizadas importâncias de titularidade da parte executada (fls. 42-6). Deferida vista dos autos à devedora, com

posterior determinação de manifestação da União, para prosseguimento, a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 49-56, pretendendo a extinção da execução pela prescrição da dívida. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 49-56 (exceção de pré-executividade): Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Ocorre que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entretanto, é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, portanto, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A parte executada foi citada em 18 de fevereiro de 2013, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 27/02/2013, conforme fl. 29. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 04/03/2013 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido, como certificado à fl. 30. Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (depois de mais de 02 anos - 26/03/2015, fl. 49), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Intimem-se. Cumpra-se o item 2 de fl. 47.

0005783-34.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Pedido de fl. 132: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006396-54.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEUSA MARIA PUENTE DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ajuizou esta execução fiscal, em face de NEUSA MARIA PUENTE DA SILVA, para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 2009/016515, 2010/015055 e 2011/029695 (fls. 07 a 09). Houve audiência de conciliação e as partes firmaram acordo (fls. 21-22). Às fls. 27/28, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 10 e 29.3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme pedido da parte autora (fl. 28), e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0006399-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

Fls. 30/32: Diante do pedido da parte Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se

vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. RESPOSTAS BACENJUD JUNTADAS AS FLS. 45/46: NEGATIVAS

0008055-98.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAXI PARTS IMP/, EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fls. 69/86: Mantenho a decisão de fls. 59/65, por seus próprios fundamentos. Int.

0000353-67.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 17/18 e 26: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que o bem nomeado não serve para garantir esta execução, na medida que o referido bem foi nomeado em vários autos em trâmite nesta 1ª Vara Federal, conforme pesquisa ora juntada aos autos, bem como a nota apresentada à fl. 23 consigna o valor de R\$ 486.500,00 para janeiro/2009, sendo evidente que a depreciação do bem faz com que seu valor seja menor, não garantindo as execuções cujo valor, sem atualizações, suplanta quatrocentos e cinquenta mil reais. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001448-35.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ULYSSES MARTINS FILHO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou esta execução fiscal, em face de ULYSSES MARTINS FILHO, para cobrança de R\$ 856,03, quantia relacionada às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011. Realizada a citação por via postal (fl. 28). À fl. 30, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme pedido da parte autora (fl. 30), e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0001476-03.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EMILENE MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 46), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 39/40). 2 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002753-54.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 31/32 e 39: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que o bem nomeado não serve para garantir esta execução, na medida que o referido bem foi nomeado em vários autos em trâmite nesta 1ª Vara Federal, conforme pesquisa ora juntada aos autos, bem como a nota apresentada à fl. 37 consigna o valor de R\$ 486.500,00 para janeiro/2009, sendo evidente que a depreciação do bem faz com que seu valor seja menor, não garantindo as execuções cujo valor, sem atualizações, suplanta quatrocentos e cinquenta mil reais. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002804-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMONE FATIMA DE LIMA X SIMONE FATIMA DE LIMA(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

1. Às fls. 58/63, a parte executada informou o parcelamento do débito, ora em cobrança, e requereu a liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 55/55-v). Em atendimento à determinação de fl. 96, a exequente requereu a suspensão do feito por 01 (um) ano, em razão do parcelamento do débito e silenciou acerca do pedido de desbloqueio do valor constricto (fl. 100). É o relatório. Decido. 2. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente acerca do pedido de desbloqueio do valor e que a ordem de bloqueio foi efetivada em 12/09/2014 (fl. 55), portanto, em data posterior ao requerimento do parcelamento pela executada (14/08/2014), quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme atestam os documentos de fls. 71/74 e 77/90, determino o desbloqueio pleiteado. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada, uma vez que se já encontra depositada em conta judicial (extrato desta ora juntado aos autos). 3. Após o cumprimento do item 2, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de (um) 01 ano, nos termos do artigo 792 do CPC, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0003262-82.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA ME

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ajuizou a presente execução fiscal, em face de AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA ME, para a cobrança dos débitos apurados conforme as anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e

2010 (fl. 05).2. Verifica-se, porém, que a anuidade do ano de 2007 foi atingida pela prescrição. Uma vez que a ação foi ajuizada em 11.12.2012 e o débito, referente à anuidade de 2007, foi definitivamente constituído na data de 31.03.2007 (fl. 05), ou seja, na data do seu vencimento, resta decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, desde a data da constituição do débito até a data da propositura da ação. Assim, prescrita a dívida do ano de 2007, restam apenas 3 (três) anuidades a serem cobradas nessa execução.3. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (=modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem mediata incidência nos processos em curso, e por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades, incide a norma legal acima citada.4. Pelo exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DA ANUIDADE DO ANO DE 2007, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC; e b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL) PARA EXIGÊNCIA DAS ANUIDADES REFERENTES AOS ANOS DE 2008 A 2010, COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários.5. P.R.I.C.

0004491-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA CUNHA LISBOA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0005736-26.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WILSON DE ALMEIDA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CARLOS WILSON DE ALMEIDA para cobrança de R\$ 2.564,24 (setembro/2013), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nºs. 2010/004519, 2011/022901, 2012/021563 e 2013/009755 (fls. 14 a 17). Realizada a audiência de conciliação, às fls. 27-8, onde as partes homologaram acordo. Às fls. 31-2, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 18 e 38.3. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 32, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. P.R.C.

0005756-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEOVA DUARTE COSTA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ajuizou esta execução fiscal, em face de JEOVA DUARTE COSTA, para cobrança da quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nºs. 2011/011185, 2011/029547 e 2012/010261 (fls. 14-6). Realizada a audiência de conciliação para tentativa de acordo, as partes transacionaram (fls. 25/26). Às fls. 30/31, a parte exequente requer a extinção da execução, com supedâneo no artigo 794, I, do CPC. Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 17 e 32.3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme pedido da parte autora (fl. 31), e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. P.R.C.

0005760-54.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA DE PAULA OLIVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de JULIANA DE PAULA OLIVEIRA para cobrança de R\$ 1.985,41, quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nºs. 2011/011508, 2011/029872, 2012/010607 e 2013/022611 (fls. 14-7). Remetidos os autos para a Central de Conciliação, houve acordo entre as partes (fls. 27-29). Em face do não cumprimento do acordo pela parte executada, a exequente requereu a penhora via BACENJUD (fls. 33-34). Às fls. 40-41, a parte exequente informa a satisfação total do débito, requerendo assim, a extinção da execução. Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 42.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 41, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. P.R.C.

000399-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 35/36: A executada não juntou aos autos prova/declaração de inoccorrência de gravames sobre o bem nomeado à penhora. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 32, sob pena de rejeição do bem nomeado. Int.

0001147-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO BARROS RIBEIRO

Tendo em vista que a carta para citação da parte executada retornou negativa (informação dos Correios: não procurado - fl. 34), o mesmo ocorrendo com os telegramas encaminhados pelo setor de conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 30/31), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002430-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Resta prejudicada, por ora, a indicação de bens de fls. 81-6, diante da informação de parcelamento do débito (fls. 87-100). 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa executada, a fim de comprovar os poderes outorgados aos advogados subscritores das petições de fls. 81 e 87. 3. Regularizada a representação processual da parte executada, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado. 4. Int.

0002944-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MENA & MENA CONSULTORIA, INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

1. Recebo a petição e documentos de fls. 23/26 como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte exequente, em dez (10) dias, o item 2 da decisão de fl. 21. 3. Com a resposta, imediatamente conclusos. Int.

0007463-83.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE LUIZ PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 38/39 e 40/41, em face do pedido de fls. 42/43. Cumpra-se a determinação de fl. 36. Instruir a carta citatória com cópia de fls. 42/47.

0007770-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JOSE VITOR MIGUEL - ESPOLIO X HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 09/12/2014, a presente Execução Fiscal em face de JOSÉ VITOR MIGUEL - ESPÓLIO, para cobrança de R\$ 716.574,88, valor para dezembro/2014. A parte executada foi citada por via postal, conforme fl. 28, porém, não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 43). Às fls. 29-41, com a procuração de fl. 42, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, violação ao contraditório e ao direito de ampla defesa na esfera administrativa, visto que houve a mera retificação no sujeito constante da CDA objeto da presente ação. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação à CF/88, entevêjo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante se verifica dos autos, a executada foi citada em 05/02/2015, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 26/02/2015 (quinta-feira), conforme fl. 28. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 03/03/2015 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido, conforme certidão de fl. 43. Na medida em que o Espólio de José Vitor Miguel apresentou a exceção de pré-executividade em 04/08/2015 (fl. 29), portanto, mais de cinco meses após o término do prazo para pagamento/garantia da execução, deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestiva. III) De todo modo, a despeito da intempestividade da exceção, entendo descabida a alegação da parte executada de que houve violação ao contraditório e ao direito de ampla defesa na esfera administrativa. A certidão de dívida ativa (nº 80.8.12.000258-99) que instrui a presente ação também foi utilizada para o ingresso da Execução Fiscal nº 0007503-36.2012.403.6110, atualmente em trâmite na 4ª Vara Federal em Sorocaba. Nos autos da 4ª Vara foi prolatada sentença de extinção do feito por constar da referida CDA José Vitor Miguel como sujeito passivo, quando o correto seria o seu Espólio, visto que proposto o aludido executivo após o seu falecimento. A Fazenda efetuou a retificação do sujeito passivo da aludida certidão na esfera administrativa e propôs a presente execução tendo como objeto a mesma

CDA nº 80.8.12.000258-99. A parte executada alega que não foi exercido o contraditório administrativo, em razão do devedor ter falecido antes de expirar o prazo para apresentação de defesa perante a Delegacia Regional Tributária. Ocorre que, embora o devedor tenha falecido antes do término do prazo para defesa administrativa, é certo que houve a notificação do sujeito passivo em 22/11/2010 no processo administrativo (fls. 05/06), quando José Vitor Miguel ainda estava vivo (de acordo com o documento juntado à fl. 08, seu falecimento ocorreu em 18/12/2010). Assim, se houve a notificação do devedor antes do seu falecimento, não há que se falar em irregularidade na constituição do crédito tributário, cabendo a aplicação do disposto no artigo 131, III, do CTN. Nesse sentido, seguem os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorreu mais de cinco anos antes propositura da execução fiscal, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tomando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (AC 201050010033544 - APELAÇÃO CIVEL - Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - TRF2 - E-DJF2R - 07/08/2014) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200801544768 - RECURSO ESPECIAL - 1073494 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA STJ - DJE 29/09/2010) Destarte, correto o procedimento da Fazenda em retificar o sujeito constante da CDA e ingressar com nova ação fiscal, visto que a Súmula 392 do STJ se aplica somente ao processo judicial, não fazendo referência alguma ao procedimento de retificação da certidão de dívida ativa na esfera administrativa. IV) Outrossim, tendo em vista que, efetuada a citação da parte executada e não tendo havido pagamento ou nomeação de bens no prazo legal (fl. 43), defiro o pedido da Fazenda de fls. 02 e 17 e determino a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos nº 0031067-40.2011.8.26.0602, em trâmite na 3ª Vara de Sucessões e Família da Comarca de Sorocaba. V) Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Família da Comarca de Sorocaba solicitando as providências necessárias à viabilização da penhora ora determinada. VI) Intimem-se.

0001034-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA ALAIS SILVA

1 - Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 24 (recolhimento das custas processuais - fls. 25/26), CITE-SE, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (FL. 30 JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

0001035-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESTELA MARIS LANCONI

Considerando que a carta para citação da parte executada retornou negativa (informação dos Correios: desconhecido - fl. 33 verso), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001513-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIETE MACIEL

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ELIETE MACIAL, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Houve a citação da parte executada, à fl. 34. Às fls. 35/37 foi realizada a tentativa de conciliação, em relação a qual ambas as partes firmaram acordo. A parte exequente requer, à fl. 42, a extinção da execução, informando que o (s) executado (s) efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001634-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE CASSIA PEDROSO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou, em 26.02.2015, a presente execução fiscal em face de REGIANE DE CASSIA PEDROSO para cobrança de débitos apurados conforme as anuidades dos anos de 2006, 2008, 2010, 2011, 2012 e 2013. Por despacho de fl. 25, considerando a possibilidade de ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida, foi determinado à parte exequente que demonstrasse não estar o crédito prescrito. Não houve manifestação da parte interessada acerca do assunto da prescrição. Relatei. Decido. II) A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Consoante se verifica à fl. 03, a data da constituição dos créditos verificou-se em 31/03 de cada ano. Intimada expressamente para demonstrar a não prescrição da dívida cobrada (fl. 25), a exequente não se manifestou acerca do assunto. Desse modo, proposta a ação de execução fiscal em 26.02.2015, restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação aos valores das anuidades dos anos de 2006 e 2008. Portanto, no que se refere às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação quanto a esta parte da dívida. III) Isto posto, em relação às anuidades dos anos de 2006 e 2008, reconheço a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar a dívida e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (=valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). IV) Após o trânsito em julgado, em relação às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com vistas ao prosseguimento da ação, determino: a) Cite-se, com cópia desta decisão. b) Sendo infrutífera a citação, fica a exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços da executada, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. c) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem os autos conclusos. d) Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. e) Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. V) Ao SEDI para as anotações devidas. VI) P.R.I. Cumpra-se.

0001696-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA CRISTINA TEIXEIRA ALCARDE para cobrança de R\$ 979,50 (fevereiro de 2015), quantia relacionada às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fl. 05). Houve a citação da parte executada, à fl. 34. Às fls. 35/37 foi realizada a audiência de conciliação, onde ambas as partes firmaram acordo. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito, à fl. 41. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 41, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0001959-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HITOSHI TAKEUTI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em desfavor de JOÃO HITOSHI TAKEUTI visando ao recebimento das anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. À fl. 19/21 a parte executada compareceu à audiência de conciliação, em relação a qual firmou acordo para pagamento da dívida de forma parcelada. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 23. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0002039-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em desfavor de CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR visando ao recebimento das anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. À fl. 09 a execução foi suspensa em razão de parcelamento administrativo do débito. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 11. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0002064-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN CARDECK ARAUJO SILVA

1 - Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de vinte (20) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3 - Int.

0002196-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONAS MONTEIRO ARRUDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de JONAS MONTEIRO ARRUDA, visando ao recebimento das anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl. 04). À fl. 14, a exequente informou que o crédito cobrado neste feito foi objeto da ação de Execução Fiscal n. 0002184-82.2015.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, distribuída em 24/03/2015. Assim, a exequente desiste da presente ação. Relatei. Passo a Decidir. 2. Tendo em vista a desistência da exequente, EXTINGO por sentença a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, mormente considerando que a parte executada não foi sequer citada. 3. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme pedido da parte autora (fl. 14), e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.

0002730-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICA KUBO BRASIL

1. Em face da remissão dos débitos relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante atesta o documento de fl. 11, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 11, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.C.

0002810-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade, em face de João Antunes dos Santos Junior, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades (2012, 2013 e 2014 - fls. 05, 06 e 08) e a 2 (duas) parcelas da anuidade relativa ao ano de 2011 (fl. 07). Relatei. Passo a Decidir. 2. Em 28 de outubro de 2011 foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Desse modo, verifica-se a existência de norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais e 1 (uma) não integral, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R. Intime-se.

0003300-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO AKIRA WATANABE

1. Antes de analisar os pedidos de fls. 13-7, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, a fim de comprovar os poderes outorgados à subscritora das petições de fls. 13-verso; 16 e 17. 2. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0004428-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

Fls. 33/37 e 38: Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência, conforme pesquisa em anexo. Int.

0004790-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRTON MENEGUELLA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente (fl. 20), suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo ou manifestação da parte interessada. Int.

0005184-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA MARIA NUNES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (FL. 12 JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0005665-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

APENSO N. 0005666-38.2015.403.61101. Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, uma vez que os instrumentos carreados perderam a validade (fls. 36/41). 2. Fls. 10/13: Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE - submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). Analisando estes autos, observo que a execução fiscal está garantida por meio de depósito, consoante fls. 12/13, confirmado pelo extrato da conta judicial ora juntado aos autos, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa. Ademais, o prosseguimento da execução, com a adoção de atos constritivos, ao ver deste juízo, enseja dano de difícil reparação, sob pena de onerar desnecessariamente a parte executada. Dessa forma, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso. Por fim, quanto ao pedido de correção da operação referente à conta judicial aberta para depósito, verifico que, consoante o extrato obtido junto à instituição bancária, a alteração requerida já foi efetivada. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001683-41.2009.403.6110 (2009.61.10.001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-

68.2004.403.6110 (2004.61.10.006549-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X A C S CONSULTORIA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SIMONE ASSIS ALMEIDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Requerimentos de fls. 478/480:1. Resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Juízo Deprecado para obtenção de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, tendo em vista a resposta do Banco juntada às fls. 536/538. 2. Junte-se a resposta à solicitação de bloqueio de valores por meio do Sistema BacenJud.3. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 4. Quanto ao item 4 do pedido da Fazenda (expedição de ofício ao Banco Santander), já foi juntada a resposta da respectiva instituição bancária à fl. 527.5. Esclareço que a ordem de bloqueio foi realizada também em face da empresa ACS Consultoria (CNPJ nº 04.962.780/0001-01), conforme documento juntado à fl. 466.6. Diante do teor do ofício juntado à fl. 288, determino a indisponibilidade de bens por meio eletrônico no endereço informado pela Requerente.7. Determino, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para anotação de indisponibilidade das cotas de Alessandro Cognori na empresa Borcol, ACS e Ardena.8. Considerando a informação de que o requerido Alessandro Cognori comprou dois imóveis em Araçoiaba da Serra, expeça-se ofício, nos termos requeridos pela Fazenda, destinados às duas empresas indicadas no item 9 de fl. 480.9. Oficiem-se, ainda, os Bancos Bradesco e Santander para fins de bloqueio de valores existentes nas contas dos requeridos ACS e Alessandro Cognori.10. Pedidos de fls. 523/524: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os requeridos ACS Consultoria Ltda. e Alessandro Cognori juntarem aos autos os documentos que entendem pertinentes. 11. Indeiro o pleito da Requerida Borcol Indústria de Borracha Ltda. (fls. 525/526) para juntada de cópia integral dos processos administrativos que originaram a Execução Fiscal nº 0006549-68.2004.403.6110, pois se trata de prova que diz respeito ao mérito da própria ação fiscal (em sede de embargos à execução, com garantia da dívida), não sendo pertinente nesta Ação Cautelar.12. Pedido de expedição de ofício (fls. 479 e 531/535): Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, com cópia da decisão de fls. 171/177 para fins de anotação de indisponibilidade de bens nos autos do Inventário e Partilha nº 0019845-85.2005.8.26.0602, conforme requerido pela Fazenda Nacional. 13. Fls. 553/642: Juntem-se as pesquisas realizadas quanto às determinações de sustação dos leilões que foram informados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900738-49.1997.403.6110 (97.0900738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903904-26.1996.403.6110 (96.0903904-9)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X FAZENDA NACIONAL

1. Satisfeito o débito (fls. 171 e 172), EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.3. P.R.I.

Expediente Nº 3231

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001929-95.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-22.2012.403.6110) JOSE MARIA DA ROSA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao excipiente do retorno dos autos.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado deste feito (fl. 59), remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0001895-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009247-47.2004.4.03.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou MÁRIO LÚCIO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Realizada audiência admonitória perante o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Itapeva, ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, equivalentes a 910 horas; b) limitação de final de semana pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 1.655,01 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e um centavo), conforme fls. 83/84A carta precatória retornou a este juízo para que fosse apreciado requerimento feito pela defesa, sendo,

então, proferida a decisão de fls. 64. Em fls. 66 consta manifestação do Ministério Público Federal de acordo com a declaração da extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para Subseção Judiciária de Itapeva, sendo que em fls. 135/136, corroborada pelos documentos de fls. 95, 98, 102, 103, 106, 107, 112, 113, 118, 124, 125, foram juntados documentos que comprovam que o condenado realizou até o dia 25/12/2014 um total de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) horas de prestação de serviços à comunidade, do total da condenação equivalente a 910 (novecentos e dez horas). Ademais, em relação à limitação de final de semana, desde a data da audiência, isto é, 27 de Maio de 2011 (fls. 83/84), até o dia 25 de Dezembro de 2014, decorreu o tempo integral da pena. Em sendo assim, incide no caso o Decreto nº 8.380 de 24 de Dezembro de 2014, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIII, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença penal condenatória, pelo que deveria cumprir um quarto da pena restritiva de direitos. Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, cumpriu 544 horas até 25/12/2014, montante superior a um quarto da pena imposta (que equivaleria a 228 horas). Em relação à pena de limitação de final de semana cumpriu integralmente a pena, já que não consta qualquer espécie de fiscalização na carta precatória que pudesse atestar o contrário, durante o período de advertência. Note-se que o condenado não teve contra si sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Por fim, em fls. 62 consta o comprovante do pagamento da multa fixada na sentença, pelo que integralmente satisfeita tal espécie de pena. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado MÁRIO LÚCIO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR, RG nº 29.942.912-X SSP/SP, nascido aos 07/06/1980, filho de Mário Lúcio de Castro Oliveira e Geoflavia da Silva Oliveira, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.380/2014. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006381-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMO PEREIRA CARDOSO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

1) Antes de apreciar o pedido do condenado (fls. 161/162), intime-se-lhe, na pessoa de seu advogado constituído, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral da sentença rescindenda, bem como cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Regularizados os autos, tornem conclusos. 3) Caso decorra o prazo supra, sem manifestação, tornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-55.2000.403.6110 (2000.61.10.000144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004087-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO LIMA DE CAMARGO(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. 2. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, não havendo manifestação da parte, tornem os autos ao arquivo.

0003574-44.2002.403.6110 (2002.61.10.003574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO LIMA DE CAMARGO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. 2. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, não havendo manifestação da parte, tornem os autos ao arquivo.

0012915-89.2005.403.6110 (2005.61.10.012915-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a posição atual dos débitos representados pelos DEBCAD nºs 35.510.765-1 e 35.510.766-0, se encontram-se parcelados e se os pagamentos estão sendo efetuados corretamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Com a resposta, venham os autos conclusos.

0011647-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO)

Autos nº 0011647-63.2006.403.6110 Autora: Justiça Pública Condenados: Vera Lucia da Silva Santos e Ocilio de Oliveira DECISÃO 1.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1022/1413

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado (fl. 854vº), expeçam-se cartas de guia em nome dos sentenciados VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e OCILIO DE OLIVEIRA, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a suas chegadas, providenciem-se os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se às sentenças de fls. 558/603 e 608/611, observados, no que couber, as modificações impostas pelo acórdão de fls. 730/738vº.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Após o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2015: 1. Nestes autos, como não houve interposição de recurso da decisão de fls. 907/909, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Em seguida, intime-se, via diário eletrônico, os defensores constituídos pelos acusados Anderson Fábio de Lima e José Feitosa de Melo, para que apresentem no prazo de cinco dias, suas alegações finais. Após, dê-se vista ao Defensor Público Federal para que apresente suas alegações finais. 2. Sem prejuízo, nos autos do processo nº 0000518.51.2012.403.6110 - apenso a este feito, tendo em vista as certidões juntadas no apenso de antecedentes respectivo, bem como a carta precatória de fls. 731/816, dê-se vista ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos estão em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados ANDERSON FÁBIO DE LIMA e JOSÉ FEITOSA DE MELO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013036-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 01/10/2015: Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor comum constituído dos acusados MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, e ao Defensor Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa dos acusados MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002449-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X OSVALDO LAURINDO DE PROENÇA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento a apelação do Ministério Público Federal e manteve a absolvição da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005856-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Fl. 326: tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.2. Fls. 329/330: defiro o pedido de utilização de prova emprestada dos autos nº 0008596-39.2009.403.6110. Desta forma, providencie a Secretaria a juntada aos autos de mídia eletrônica, do tipo CD, contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas MARCIO CUCHIARA, ELISABETE OREJANA, SEBASTIÃO ALBERTO, MARA ALCANTARA PRADO E SILVA e DÉCIO ARAÚJO, colhidos nos autos do processo acima indicado.3. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 326, manifeste-se a defesa da acusada TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas indicadas em sua petição de fl. 312.4. Intimem-se.

0006548-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1023/1413

CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 28/09/2015: 1. Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, às defesas da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, e ao Defensor Público Federal, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ao defensor da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ao defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO e ao Defensor Público Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e DIRCEU TAVARES FERRÃO, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0007612-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LÁZARO ROBERTO VALENTE em face da sentença prolatada às fls. 416/450, ao fundamento de existirem ambiguidades e obscuridades relativas à autoria e materialidade e omissões quanto ao tempo e local da consumação do delito imputado. Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para melhor compreender o decreto condenatório. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 416/450. Isto porque, evidentemente, discussões sobre a forma com que a sentença valorou a prova não ensejam a oposição de embargos declaratórios, sendo certo que em nenhum momento o embargante apontou a ocorrência de falha de índole material na sentença, pretendendo rediscutir todo o conjunto probatório e a forma como a sentença analisou a prova. Desta feita, tenho que com o presente recurso o embargante tão-somente demonstra o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a sua interposição, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, o que importa em atribuição de efeito infringente aos embargos. Os argumentos trazidos à baila pelo embargante apontam, na verdade, insurgência com a decisão recorrida, de forma que o recurso cabível à espécie não são os embargos de declaração, mas sim apelação. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 416/450.

0002519-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

Autos nº 0002519-09.2012.403.6110 Autora: Justiça Pública Condenada: Tania Lucia da Silveira Camargo DECISÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado (fl. 410), expeça-se carta de guia em nome da sentenciada TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie os seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 301/336. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002521-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

*ROCESSO N.º: 0002521-76.2012.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO E OUTROS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Não havendo questões formuladas nas respostas à acusação que pudessem dar ensejo à aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, inviável a proclamação de

absolvição sumária. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itua a oitiva da testemunha de acusação e defesa Moacir Roberto Gomes da Silva, devendo acompanhar esta precatória a cópia da denúncia substitutiva (fls. 241/244 versos). Os defensores deverão acompanhar o trâmite da certa precatória diretamente perante o Juízo deprecado, conforme súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cópia desta servirá como carta precatória. Ademais, considerando que a defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO, em inúmeras oportunidades e audiências realizadas nesta Subseção Judiciária, entendeu por bem trasladar cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas em outras ações penais, determino que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende substituir os depoimentos das testemunhas arroladas Décio Araújo, Elisabete Orejana Castanho, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Márcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida por depoimentos prestados em outras ações envolvendo DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em caso positivo, a Secretária da Vara irá providenciar os traslados das mídias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2015, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITU/SP, PARA OS FINS SUPRACITADOS.

0002527-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X PAULO ROBERTO RUIZ FERNANDES

Autos nº 0002527-83.2012.403.6110 Autora: Justiça Pública Condenados: Dirceu Tavares Ferrão e Claudia Perez Coelho DECISÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado (fl. 471), expeçam-se cartas de guia em nome dos sentenciados DIRCEU TAVARES FERRÃO E CLAUDIA PEREZ COELHO, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a suas chegadas, providenciem-se os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se à sentença de fls. 305/356. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive com relação a absolvição do acusado ANTÔNIO CORTIJO MARTINES. 5. Após o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002529-53.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X HELIO HELENO BUFO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Autos nº 0002529-53.2012.403.6110 Autor: Justiça Pública Denunciados: Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Helio Heleno Bufo DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Deprequem-se ao Juízo da Comarca de Tietê/SP a intimação e a oitiva das testemunhas Roberto Paludeto Tezzoto e Antônio Carlos Lincoln Amaral, arroladas pela defesa do acusado Helio Heleno Bufo (fl. 148). 2. Ainda, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Tietê/SP os interrogatórios dos denunciados FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e HELIO HELENO BUFO, ressaltando a necessidade de nomeação de defensores ad hoc se não comparecerem à audiência os defensores constituídos dos acusados - respectivamente Dr. José Silvestre da Silva - OAB/SP nº 61855 e Dr. José João Demarchi - OAB/SP nº 67098. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que foi expedida Carta Precatória, destinada a Comarca de Tietê/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ROBERTO PALUDETO TEZZOTO e ANTÔNIO CARLOS LINCOLN AMARAL, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa do acusado Helio Heleno Bufo, e se proceder aos interrogatórios dos acusados FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e HELIO HELENO BUFO.

0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO 1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada às fls. 203/204 (Carta Precatória n. 5004842-83.2015.404.7009, da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR). 2) Em atenção aos termos do Ofício n. 700001094112, do Diretor de Secretaria do Juízo deprecado (fls. 210/211), designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14h00, para a oitiva da testemunha LEONARDO DE SOUZA SAMPAIO E SILVA, arrolada pelo denunciado Dimas Ivanczuk Traczuk, pelo sistema de videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar. 3) Designo para o mesmo dia 03 de dezembro de 2015, também às 14h00, a oitiva da testemunha de defesa residente em Sorocaba, ONEI DE BARROS JUNIOR, e o interrogatório do denunciado DIMAS IVANCZUK TRACZUK. Cópia deste despacho servirá como carta precatória destinada à intimação do acusado, bem como mandado para intimação da testemunha ONEI DE BARROS JUNIOR, para que compareçam neste Fórum Federal em Sorocaba, na data acima designada para realização da audiência. 4) Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2015, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, PARA INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO DIMAS IVANCZUK TRACZUK, ACERCA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO SUPRA.

0004045-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/09/2015: 1. Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE (pelo prazo comum de 24 horas), para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 193 (item 2), com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de instauração de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FILISMINO LEITE, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004336-74.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013956-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013956-1) - CARLOS ALBERTO XIMENES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 154 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 156/161, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o último parágrafo da decisão de fls. 362. Int.

0012316-77.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1026/1413

Intime-se o autor do despacho de fls. 173. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 175/218, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (06/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000902-48.2011.403.6110 - SIDNEY PARLANDINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 165. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 167/172, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0008848-71.2011.403.6110 - JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 191. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 193/215, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (06/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0005425-35.2013.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pelo INSS (fls. 121/125) e pelo autor (fls. 144/157). As contrarrazões do autor já foram apresentadas (fls. 135/143). Ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se ao TRF, com urgência. Int.

0000359-41.2013.403.6315 - PEDRINA DA SILVA ALEIXO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para memoriais finais pelo prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo prazo do autor. Int.

0000732-71.2014.403.6110 - VALTER NIELSEN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001802-26.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 194. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 196/200, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/09/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003289-31.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO POLEZ(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003787-30.2014.403.6110 - SIDNEY ONOFRE(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/149.789.700-6, requerido em 30 de março de 2009. Pleiteou, subsidiariamente, caso o período reconhecido como labor em condições especiais não atinja 25 anos, a conversão do período como especial em período comum de tempo de contribuição almejando à revisão do RMI do citado benefício previdenciário. Alega o autor que, no ato da concessão da aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como especiais as atividades desempenhadas sob a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 03.01.2000 a 03.06.2008, resultando a contagem de tempo de contribuição inferior àquela exigida para a concessão do benefício na modalidade especial, que lhe seria mais vantajosa. Pretende, portanto, a revisão do benefício nº 42/149.789.700-6, para o reconhecimento do período de 03.01.2000 a 03.06.2008 como de atividades insalubres e, por conseguinte, a conversão do benefício para a modalidade especial, na data da DER (30.03.2009), bem como o pagamento das diferenças consequentes, devidamente atualizadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/100. Por decisão proferida à fl. 103, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 107/113. Pugnou pela improcedência do pedido, assim como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de eventual procedência do pedido do autor. Parecer do contador do Juízo acostado às fls. 119/121, acompanhado das contagens de tempo de contribuição segundo os documentos do INSS e o pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e graxas), durante o período de 03.01.2000 a 03.06.2008, comprovados por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria na modalidade especial na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer todo o tempo trabalhado como especial ao argumento de que a utilização de Equipamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1028/1413

de Proteção Individual - EPI atenuou a nocividade dos agentes. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria que detém na modalidade tempo de contribuição comum (NB: 42/149.789.700-6) para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 30.03.2009), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e químicos, a partir de 06/03/1997, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Outrossim, em relação ao nível de tolerância para exposição à graxa deve ser observada a NR 15 (Portaria nº 3.217/1978) e o Decreto n. 3.048/1999. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Inicialmente cumpra-se destacar que a autarquia previdenciária já reconheceu como labor exercido em condição

especial os períodos de 15.07.1976 a 07.08.1981; 10.06.1985 a 30.04.1987; 01.05.1987 a 09.10.1988; 16.05.1989 a 02.09.1993; 16.05.1994 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 03.11.1998, consoante se infere pela documentação de fls. 73/74. Passo, assim, à análise do período controvertido, vale dizer, do período de 03.01.2000 a 03.06.2008, trabalhado na empresa Tectyres - Indústria e Comércio Ltda.. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fl. 63). Segundo os apontamentos do alusivo PPP, o autor exerceu o cargo de Montador A exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 90 dB(A) e ao agente nocivo graxas, no período de 03.01.2000 a 03.06.2008. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 03.01.2000 a 03.06.2008, o autor trabalhou sob pressão sonora em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Por sua vez, o PPP não assinalou os níveis da efetiva exposição do autor ao agente químico nocivo (graxa), razão pela qual em relação a este agente químico não é possível aferir se o trabalho foi ou não executado em condições especiais. Ademais, excetua-se do mencionado período de trabalho exercido sob condições especiais o íterim de 13.08.2006 a 31.08.2006, quando o autor esteve afastado em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/560.202.673-4 - fl. 73). Portanto, conforme fundamentação acima, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, aliado aos períodos reconhecidos judicialmente como exercidos em condições especiais, ou seja, de 03.01.2000 a 12.08.2006 e de 01.09.2006 a 03.06.2008, e, ainda, considerando-se a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante no documento de fl. 121, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, uma vez que os mencionados períodos totalizaram mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo trabalhado em atividade especial na data da DER - 30.03.2009. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercido na empresa Tectyres - Indústria e Comércio Ltda., de 03.01.2000 a 12.08.2006 e de 01.09.2006 a 03.06.2008, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/149.789.700-6, em aposentadoria especial, em favor do autor SIDNEY ONOFRE, na data da DER - 30/03/2009, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-86.2014.403.6110 - NARCIZO FERREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo em 24.09.2013, isto porque a autarquia previdenciária deixou de considerar como labor em condições especiais, o período de 01.02.2000 a 05.04.2013, no qual o segurado trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.08.2013 (fl. 11), sendo-lhe indeferido o requerimento pelo INSS, sob a alegação de que o uso do Equipamento de Proteção Individual descaracterizou a natureza especial da atividade. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do labor em condições especiais tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa (fls. 52/57), corroborado pelo laudo técnico individual (fls. 82/83). Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de, 01.02.2000 a 17.04.2004 e 18.07.2004 a 05.04.2013 laborou, respectivamente, exposto ao nível de ruído de 86,0 dB e 87,10 dB, além dos agentes químicos informados no PPP fornecido pela empresa. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos acima mencionados, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço retroativa à data do requerimento administrativo - DER - 28.08.2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/96. Devidamente citado (fl. 102-verso), o INSS contestou a demanda às fls. 103/109. Petição de fl. 110 na qual a parte autora requereu a juntada de laudo técnico individual fornecido pela empresa. No entanto, conforme decisão de fl. 116 determinou-se o desentranhamento do referido laudo, por não se tratar de documento novo. Nesta mesma decisão, os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de parecer. Às fls. 123/125, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a averbação e enquadramento como de atividade especial, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa a 28.08.2013, data do requerimento administrativo. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos no período postulado, o autor apresentou cópia do processo administrativo, contemplando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/57), Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria (fls. 82/83) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, consoante fls. 15/51. Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar

citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imamente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Por sua vez, no que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR

5186/RS, Dje 04.06.2014) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus ao reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, sua devida conversão pelo acréscimo previsto na legislação previdenciária (fator de conversão - 1:40). Observo que o período objeto do pedido do autor consta do Perfil Previdenciário Previdenciário e Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria, pois ambos os documentos informam que nos períodos de 01.02.2000 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 05.04.2013, o segurado laborou, respectivamente, submetido a ruído de 86,0 dB e de 87,10 dB. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constituiu-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Com relação à exposição ao agente físico ruído, como mencionado alhures, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial e atualmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Segundo o perfil carreado aos autos às fls. 55/56, as atividades do segurado no cargo de Operador Auxiliar de Produção, dentro do período 01.02.2000 a 17.07.2004 e no período de 18.07.2004 a 05.04.2013 foi assim descrita: Comunica com operadores de outras áreas para controle operacional e processo, zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção quando necessário, controla os parâmetros de processo, liga, desliga e controla o funcionamento dos equipamentos de acordo com o processo, faz coleta de amostras para análise, faz automanutenção nos equipamentos, controla estoque de matéria prima. Ambiente de a. Ambiente de refinaria de alumina. Zela pela segurança. Disciplina e qualidade. Não houve mudança de layout. Acrescenta o mencionado PPP, bem como o Laudo Pericial que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído de intensidade de 86,0 dB no período de 01.02.2000 a 17.07.2004 e de 87,10 dB, no período de 18.07.2004 a 05.04.2013. Os registros e anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor comprovam o labor efetivamente prestado à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no período indicado no pedido, bem como os cargos desempenhados e setor em que foi atuante, condizentes com as informações trazidas pelo Perfil Profissiográfico do empregado. Portanto, verifica-se que o autor exerceu, no período de 19.11.2003 até 05.04.2013, atividade laborativa acima dos limites de tolerância exigido pela legislação previdenciária à época (85 decibéis - Decreto n. 4.882/2003), uma vez que é de 90 decibéis o limite de tolerância que caracteriza, como exercício de atividade especial, o tempo de serviço prestado com exposição ao agente físico ruído, no período de 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n. 2.171/1997), razão pela qual reconheço como labor especial o período de 19.11.2003 até 05.04.2013, no qual o segurado laborou, submetido a ruído nas intensidades de 86,0 dB e de 87,10 dB. Posto isso, considerando-se a contagem elaborada pela contadoria judicial (fl. 125), retificada parcialmente diante do entendimento deste juízo que o período de labor compreendido entre 01.02.2000 e 18.11.2003 trata-se de atividade comum e não especial (Decreto n. 2.171/1997), aliada ainda à correção material da data do requerimento administrativo (DER), posto que o requerimento foi protocolado em 28.08.2013 e não o dia 25.06.2013 como constou na alusiva contagem, contando-se ainda o período acima reconhecido como labor em condições especiais com a devida conversão, infere-se que o autor detém tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, tempo esse suficiente para conceder-lhe o benefício de aposentadoria pleiteado na petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação com a devida conversão dos períodos de 19.11.2003 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 05.04.2013, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como tempo de atividades exercidas em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor NARCIZO PEREIRA DA CRUZ, a ser implantado na data da DER (28.08.2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da certidão de fls. 114 para que requeira o que de direito. Int.

0000036-98.2015.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 09.06.1997 a 30.07.1997; 07.10.1997 a 19.09.2002; 01.06.2004 a 22.06.2004; 07.07.2004 a 20.02.2008; 14.02.2008 a 21.07.2009; 15.07.2009 a 04.11.2009, laborados como atividade especial, bem como alterar a espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida para a aposentadoria especial. Informou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente conta na data do Requerimento Administrativo em 04.11.2009, com 29 (vinte e nove) anos e 19 (dezenove) dias de serviço trabalhado em condições insalubres, fato que lhe dá o direito de aposentadoria especial. Por fim, informou também que a Autarquia Federal já reconheceu como insalubre os períodos de 21.01.1978 a 14.12.1990 e 11.09.1991 a 04.12.1996. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/130 dos autos. Decisão de fls. 133/133-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 139/143-verso dos autos. À fl. 144 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 148/150. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Certidão de fl. 152 no qual informa que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fl. 144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como insalubre os períodos de: 21.01.1978 a 14.12.1990 e 11.09.1991 a 04.12.1996, laborados, respectivamente, nas empresas: Indústria Votarantim fábrica de tecidos e Companhia Brasileira de Alumínio. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai do documento de fl. 74 dos autos. Para melhor analisar os períodos controvertidos, quais sejam: de 09.06.1997 a 30.07.1997; 07.10.1997 a 19.09.2002; 01.06.2004 a 22.06.2004; 07.07.2004 a 20.02.2008; 14.02.2008 a 21.07.2009; 15.07.2009 a 04.11.2009, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial, além do período de: 21.01.1978 a 14.12.1990 e 11.09.1991 a 04.12.1996, já reconhecidos pelo INSS, postula também que sejam reconhecidos como labor em condições especiais os períodos de: 09.06.1997 a 30.07.1997; 07.10.1997 a 19.09.2002; 01.06.2004 a 22.06.2004; 07.07.2004 a 20.02.2008; 14.02.2008 a 21.07.2009; 15.07.2009 a 04.11.2009. Para comprovar a insalubridade, o autor por ocasião do pedido de aposentadoria juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 50/55) e Formulários DSS 8030 (fls. 39/49) e cópia do processo administrativo às fls. 56/130. Cumpre inicialmente destacar que com relação aos períodos de: 09.06.1997 a 30.07.1997; 07.10.1997 a 19.09.2002; 01.06.2004 a 22.06.2004; 07.07.2004 a 20.02.2008; 14.02.2008 a 21.07.2009; 15.07.2009 a 04.11.2009, o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e nem Laudo Técnico Pericial Individual. No entanto, apresentou os Formulários DSS 8030, consoante fls. 44/47. Passo, então, a analisar o período de 09.06.97 a 30.07.1997. No que refere a esse período, o formulário de fl. 44 não faz menção se a empresa empregadora possuía laudo técnico individual. Entretanto, observo que a partir da edição do Decreto n.º 2.172 de 1997, passou-se a exigir laudo técnico de engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que atestam a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos. Observo que antes da edição do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997 bastava apenas apresentação dos formulários. No que se referem aos demais períodos, quais sejam de: 07.10.1997 a 19.09.2002; 01.06.2004 a 22.06.2004; 07.07.2004 a 20.02.2008; 14.02.2008 a 21.07.2009; 15.07.2009 a 04.11.2009, além do autor não apresentar o Laudo Técnico Individual, que como acima mencionado, por força do Decreto n.º 2.172 de 05.03 de 1997, passou-se a ser exigido; os Formulários DSS 8030 de fls. 45/46/47, informam no campo n.º 04, acerca dos agentes nocivos no seguinte sentido: n.º 4) Agentes Nocivos: Não há, conforme consta dos respectivos formulários de fls. 45/46/48. Por fim, acerca da exigência legal do Laudo Técnico Individual, trago à colação a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que vai ao encontro do entendimento explanado na presente fundamentação, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - As partes apelam da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a atividade rural, de 01/05/1968 a 21/10/1971 e, como tempo de serviço especial, os períodos de 25/07/1975 a 30/09/1977, 14/11/1977 a 17/07/1980, 23/10/1989 a 01/10/1990, 21/11/1980 a 03/02/1982, 25/07/1988 a 18/10/1989 e de 02/09/1991 a 05/03/1997. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural, nos períodos de 01/05/1968 a 21/10/1971 e 01/01/1973 a 30/12/1973. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts e níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos n.ºs 53.381 /64, 83.080 /79 e 2.172 /97. - A necessidade de apresentação do laudo técnico se deu apenas a partir de 05/03/97, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172 /97 que, ao regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523 /96, convertida na Lei n.º 9.528 /97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei n.º 8.213 /91, com a redação dada

pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX n. 00052070220014036183, Refª. Desembargadora Federal Thereza Cazarta, e-DJF3: 13.03.2015).(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1ª-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restringindo o reconhecimento da especialidade aos períodos de 01/02/1974 a 03/04/1983, 10/07/1983 a 12/06/1986, 01/04/1987 a 28/05/1992, 11/09/1992 a 08/02/1994, 18/02/1994 a 28/04/1995 e de 01/06/1998 a 03/04/2000, fixando a sucumbência recíproca. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado durante todos os períodos pleiteados, fazendo jus aos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: a) de 01/02/1974 a 03/04/1983, 10/07/1983 a 12/06/1986, 01/04/1987 a 28/05/1992 e de 11/09/1992 a 08/02/1994 - nome da empresa: Marco Botteon Ind. e Com Ltda - ramo de atividade que explora: Ind. Mecânica com Fundição - denominação atividade do segurado: torneiro mecânico - atividades que executa: trabalho com torno mecânico, manuseava graxa e óleo lubrificante para conservação do equipamento e sabão líquido usado nos tornos para resfriamento das peças. - de modo habitual e permanente - formulário (fls. 28/31); b) de 18/02/1994 a 28/04/1995 - empresa: Popi Ind. e Com de Calçados Ltda - ramo de atividade que explora: fabricação de calçados - denominação da atividade: mecânico - agentes nocivos: radiação não ionizante, fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos (solventes), compostos de carbono (graxas, óleos lubrificantes, querosene) - de modo eventual e intermitente. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. IV - Esclareça-se que, o termo final do reconhecimento da especialidade foi assim definido, eis que a partir de 28/04/1995, foi editada a Lei nº9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais. V - É possível, ainda, reconhecer a especialidade do interregno de 01/06/1998 a 03/04/2000 - agente agressivo: ruído de 91 db (A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 44) e laudo técnico (fls. 45/50).A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de 03/12/1997 a 04/04/1998, 01/10/2002 a 04/05/2003 e de 01/02/2006 a 19/06/2006. VII - A legislação de regência exige o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. VIII - In casu, no que tange ao interregno de 03/12/1997 a 04/04/1998, o autor juntou apenas formulário DSS 8030 indicando a exposição a agentes químicos, deixando, entretanto, de carrear o laudo pericial. IX - Ressalte-se que, a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, foi determinado que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. (...)XIX - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC n. 00231250720074039999, Refª. Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3: 20.05.2013).(grifo nosso) Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais, os períodos de 09.06.97 a 30.07.1997, 07.10.1997 a 19.09.2002; 01.06.2004 a 22.06.2004; 07.07.2004 a 20.02.2008; 14.02.2008 a 21.07.2009; 15.07.2009 a 04.11.2009, posto que a parte autora não apresentou aos autos a documentação exigida pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial proposto por GILBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o autor o tempo necessário para concessão do pedido de aposentadoria especial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do disposto no artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-23.2015.403.6110 - REGINA CHELI DE ALMEIDA - INCAPAZ X JESSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000572-12.2015.403.6110 - TEREZA TALLARICO - INCAPAZ X OTAVIO TALLARICO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que a autora TEREZA TALLARICO, representada por Curador Otavio Tallarico move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, José Gilberto Tallarico, falecido em 31 de dezembro de 2013 e Sônia Prada de Matos Tallarico, ocorrido em 19.06.1998 e que foi negada administrativamente pelo INSS, sob a justificativa de que a perícia médica exarou parecer contrário ao pedido formulado, ou seja, concluiu que a requerente não é

inválida, consoante documento de fl. 35 dos autos. Sustenta a autora que a decisão que decretou a interdição da autora Tereza Tallarico lhe outorgou, na concepção plena, o direito à pensão por morte de seu pai e curador, eis que única dependente daquele, na condição de filha inválida. Argumenta ainda que não obstante a autora ter comprovado junto ao Instituto requerido que foi interdita, a referida sentença que decretou a interdição já transitou em julgado, mesmo assim, o Instituto requerido determinou que a autora se submetesse à realização de perícia média para deferir ou não o recebimento da pensão por morte pleiteada. Informou que na qualidade de única dependente do segurado, requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, em 07.07.2014 (fl.37), tendo sido indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/102. Decisão de fl. 105 na qual foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. O INSS contestou a demanda às fls. 108/112. Alegou que dentre os benefícios informados na inicial não se verificou a existência de um deles, restando apenas a analisar a qualidade do segurado à luz do benefício 21/110.725.126-2. Alegou ainda que a autora não demonstrou a dependência econômica e que o início da invalidez da parte autora foi fixado após a maioridade, razão pela qual não faz jus ao benefício. Por fim, a autarquia requereu que sejam os pedidos da autora julgados improcedentes. Decisão de fls. 115/116 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica à Contestação foi encartada às fls. 118/121. Nesta mesma decisão as partes foram instadas para que especificassem provas que pretendiam produzir. Petição da parte autora de fl. 122 na qual informa que não pretende produzir provas. Por sua vez, o INSS apenas tomou ciência à fl. 123 dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/1991, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, foram comprovados nos autos o óbito do segurado genitor, sua qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, posto que o genitor da autora exerceu atividade remunerada e estava aposentado à época do óbito, tendo falecido em 31.12.2013, restando analisar a demonstração da dependência e a invalidez da autora. Inicialmente verifico que o pai da autora, José Gilberto Terra Tallarico, foi nomeado como curador da senhora Tereza Tallarico, conforme deflui da certidão de interdição, matrícula 115477 01 55 2014 7 00033 024 0012452 39. Posteriormente, em decorrência do óbito de seu pai curador, o irmão da autora, Otavio Tallarico, promoveu ação de substituição do curador que tramitou pelo MM Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Após o trâmite do processo o senhor Otavio Tallarico foi nomeado como curador definitivo de Tereza Tallarico, conforme consta da sentença de fls. 41/42 dos autos. Embora alusiva sentença não produza efeitos em relação ao INSS, em razão da autarquia não ter atuado como parte na demanda, infere-se que a interdita, em razão de problemas de saúde mental, sempre esteve sobre os cuidados dos familiares, inicialmente do pai e atualmente do senhor Olavo Tallarico. Para comprovar que a autora encontrava-se inválida muito antes do falecimento do seu genitor, foi juntado aos autos um Relatório Médico de seu Psiquiatra, Dr. Gustavo Sales Puglia Martins, no qual afirma que a senhora Tereza Tallarico está em acompanhamento psiquiátrico, sob meus cuidados há 9 anos, com diagnóstico atual de CID-10 F20.5. Informa o referido documento que até há alguns meses, o pai, senhor José Gilberto Tallarico, falecido, era o responsável e comparecia regularmente às consultas de reavaliação. Conforme o Relatório Médico trata-se de quadro grave, crônico, com longa duração (início de sintomas na infância) avaliada e tratada por inúmeros profissionais diferentes. Inicialmente, diagnósticos diversos, a realizar diversos esquemas terapêuticos (incluindo diversas internações fechadas prolongadas) com respostas apenas parciais.... Atualmente pelo quadro clínico de transtorno, pode-se afirmar com consistência se tratar de esquizofrenia em sua apresentação residual. O funcionamento psicossocial foi sendo progressivamente afetado, de forma que já na adolescência já havia amplo comprometimento global das funções psíquicas. Sucessivas reagudizações progressivamente mais intensas e refratárias deram significativa dramaticidade ao quadro, junto de sofrimento subjetivo. A presença de delírios persecutórios, alucinações auditivas, solilóquios, risos, embotamento afetivo e isolamento social grave já estavam presentes ao início da vida adulta. Informo ainda que a paciente Tereza Tallarico está sob seus cuidados desde sua última internação fechada, em 2005, ocasião em que foi internada involuntariamente, após longo período de reagudização psicótica em que se recusava a comer e se encontrava em estado de caquexia. Por fim, informou o psiquiatra que não foi possível observar recuperação dos sintomas crônicos instalados já aproximadamente há 10 anos e em virtude dos sintomas, viveu fechada na residência por muitos anos, sendo até hoje a tendência geral de comportamento. Atualmente sai de casa ocasionalmente e sempre acompanhada e supervisionada. Diante deste quadro clínico acima descrito, restou evidenciado não só a dependência econômica da autora com relação ao seu pai, mas a dependência de terceiros para os atos da vida diária. Desta forma, nos termos do disposto do artigo 16, inciso III, in fine c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/1991, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte do seu pai José Gilberto Terra Tallarico, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/133.846.269-2 - NB n. 42/168.242.254-0 do pedido administrativo da autora). Por sua vez, o senhor José Gilberto Terra Tallarico também recebia o benefício de pensão por morte de sua esposa Sônia Prado de Matos Tallarico, mãe da autora, NB n. 21.110.725.126-2. Embora não haja óbice à acumulação de benefício de pensão em razão de morte do pai com pensão em razão do óbito da mãe, porquanto inexistente vedação expressa nesse sentido (artigo 124 da Lei n. 8.213/1991), no presente caso não restou comprovado que a autora Tereza Tallarico era inválida ao tempo do passamento de sua progenitora, ocorrido

em 18.06.1998, consoante certidão de óbito de fl. 19. No atestado/relatório médico o médico psiquiatra informou que a autora está sob seus cuidados desde o ano de 2005. Outrossim, o processo de interdição foi distribuído em 2007 (processo n. 2007.019096-6 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP). Ademais, em razão do caráter personalíssimo e intransferível da prestação do benefício da pensão por morte, os sucessores do senhor José Gilberto Terra Tallarico, único beneficiário da pensão por morte de sua esposa, não fazem jus ao recebimento do alusivo benefício. Assim, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte de sua mãe que era recebido pelo seu pai (NB n. 21.110.725.126-2 - NB n. 21.168.242.255-8 do pedido administrativo da autora). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de pensão por morte de seu genitor José Gilberto Terra Tallarico (NB n. 42/133.846.269-2) em favor da autora Tereza Tallarico, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 07.07.2014 (NB n. 42/168.242.254-0), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com renda mensal a ser calculada pelo réu, correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito o segurado se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, consoante o disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/1991, com início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 22, juntando cópia do aditamento para a contrafé. Int.

0007760-56.2015.403.6110 - ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de dez dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, recolhendo o valor das custas iniciais devidas. Após esta providência, CITE-SE na forma da lei. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007761-41.2015.403.6110 - VILSON FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. Aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a que se refere a mídia de fl. 46, posto que a mesma está sem conteúdo. Int.

0008059-33.2015.403.6110 - CICERO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção deste feito em relação aquele referido a fl. 24. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, a declaração referida a fl. 7v. de sua inicial, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária e cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas devidas. Int.

0008108-74.2015.403.6110 - SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.Aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0008123-43.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.Aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0007995-87.2015.403.6315 - CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Concedo ao autor, o prazo de dez dias, para que recolha as custas devidas por ocasião da redistribuição do feito a esta justiça, de acordo com o novalor atribuído à causa a fl. 206, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe com relação ao novo valor dado à causa a fl. 206. Ratifico todos os atos praticados pelo juízo estadual, inclusive com relação à tutela deferida.Cumpridas as determinações acima, citem-se os réus devendo o autor, na forma do parágrafo 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil, fornecer as cópias necessárias à realização do ato, inclusive com relação à emenda de fls. 200/206, da tutela deferida nos autos, bem como, ainda, deste despacho, em número suficiente ao cumprimento dos mandados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004814-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 60, manifeste-se o embargado. Int.

0007894-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X ANDRE EDUARDO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANDRÉ EDUARDO SILVA, que objetiva o pagamento de honorários advocatícios fixados em cumprimento da sentença e do v. acórdão prolatados nos autos nº 0002382-66.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que o embargado, nas contas que apresentou no montante de R\$ 30.459,65, equivocou-se nos cálculos, uma vez que ao se realizar os cálculos deve-se utilizar a tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, que foi elaborada valendo-se de índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com o art. 1º-F da lei n. 9.494/1997 e com a jurisprudência dos tribunais superiores. Apresentou cálculo do valor que entende devido ao embargado, na importância de R\$ 17.199,13 (fl. 03). O embargado se manifestou nos autos à fl. 29, impugnando a oposição da União (Fazenda Nacional), sob a alegação de que seus cálculos estão em conformidade com a legislação vigente. Ademais, requereu o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração do correto valor do débito exequendo. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 32/34). Asseverou a Contadoria Judicial que os cálculos apresentados pelo embargado não atendem ao julgado, pois não observam a Resolução 267/2013, do CJF (condenatórias em geral) ao aplicarem juros de mora na atualização do valor exequendo. Por sua vez, com relação aos cálculos ofertados pela União (fls. 03/07), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. A parte exequente/embargada discordou dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Alegou que a Resolução 267/2013 do CNJ institui a incidência de juros de mora e que em sendo o devedor a Fazenda Pública incide o mesmo percentual de juros da caderneta de poupança. Assim, aduziu que se incorreu em erro foi o de ter aplicado juros de mora de 1% quando deveria ter aplicado o juros de mora da caderneta de poupança, no valor de de 0,5%. Apresentou nova memória de cálculo na importância total de R\$ 26.588,68 (fl. 40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. O título judicial constituído nos autos principais determinou a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ao executado/embargado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. A questão não comporta maiores discussões. A controvérsia posta nestes embargos cinge-se à possibilidade da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. A embargante tem razão. A condenação em honorários advocatícios é consectário do acolhimento do pedido principal formulado no processo e com este não se confunde. Dessa forma, se em relação ao pedido principal os juros podem ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado, o mesmo não ocorre com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que somente são devidos após o trânsito em julgado da sentença. Logo, se os honorários são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou e, em se tratando da Fazenda Pública, a execução processa-se nos moldes dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil e o efetivo pagamento da condenação obedece aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, não há que se falar em mora da executada e, por conseguinte, não são devidos os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO INSS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Caso em que se discute a incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta. 2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010). 3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200701343459, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960026, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2010) É indevida, portanto, a inclusão de juros moratórios no cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, a serem suportados pela União, restando devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, conforme apontado pela embargante. Isto posto, fixo o valor da execução naquele apresentado pela embargante à fl. 03 e pela Contadoria Judicial às fls. 33/34. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a não incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios devidos ao embargado ANDRÉ EDUARDO SILVA, o qual deverá ser atualizado mediante aplicação do índice estabelecido na tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor da execução de acordo com os cálculos apresentados pela embargante à fl. 03 e pela Contadoria Judicial às fls. 33/34. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, determino que o valor fixado de verba honorária advocatícia seja compensado com a importância devida ao embargado por força do débito exequendo. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 32/34. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-91.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 292/300 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3) - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório de sucumbência, conforme requerido pelo advogado a fls. 279, uma vez que, verificando os autos, verifico que foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 224/226 nos valores totais indicados no acordão de fls. 206, sendo que nesses valores já estava incluído o percentual referente aos honorários advocatícios. Retornem ao contador para que se manifeste acerca das alegações do autor Benedito Gil, devendo na ocasião ratificar ou retificar sua manifestação de fls. 276. Int.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA X PAULO BAPTISTA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por PAULO BAPTISTA, na qualidade de filho e herdeiros da autora ANNA BAPTISTA SANTANA. Juntou documentos às 167/168, inclusive certidão de óbito que informa que a autora deixou três filhos (Pedro, Joaquim e Paulo) e que havia uma filha pré-morta, de nome Maria Eunice, que, por sua vez, deixou três filhos. A fls. 191 consta pesquisa feita pela secretaria do Juízo ao sistema Plenus da Previdência Social, que indica que não há habilitados à pensão por morte de Anna Baptista Santana junto à autarquia federal. O habilitando foi intimado várias vezes para indicar os dados dos demais herdeiros, mas alegou desconhecer o paradeiro dos mesmos. A secretaria diligenciou nos sistemas da Previdência Social informações sobre os demais filhos, mas a busca foi praticamente infrutífera. Apenas conseguiu a informação do óbito do herdeiro Joaquim Baptista (certidão de óbito a fls. 197) e não conseguiu localizar seus herdeiros ou informações acerca da filha pré morta Maria Eunice e de seus filhos. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 619, requerendo apenas que sejam resguardadas as cotas dos demais herdeiros. (fls. 206). É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme informação de fls. 191. O habilitando demonstrou o óbito da autora (doc. fls. 168), bem como a qualidade de herdeiro legítimo, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente PAULO BAPTISTA. As cotas partes pertencentes aos filhos Pedro Baptista, Joaquim Baptista e Maria Eunice ficarão resguardadas nos autos até o comparecimento destes ou de seus herdeiros nos autos. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução em apenso. Após, venham os referidos autos de Embargos à Execução para sentença.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INIDIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizados os autos conforme substabelecimento de fls. 159/160, cumpra o autor a determinação de fls. 210 dos autos. Int.

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 188/203, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento à expedição a fls. 238, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e

4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008260-25.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) JOSE APARECIDO RUFINO (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a defesa do requerente a juntada aos autos de comprovante de residência e de ocupação lícita. Com os documentos, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2898

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA X JOSE APARECIDO RUFINO (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fls. 61/66: Tendo em vista que a petição e os documentos referem-se aos autos do Pedido de Liberdade Provisória interposta pela defesa de JOSE APARECIDO RUFINO, determino o seu desentranhamento e juntada nos autos nº 0008260-25.2015.403.6110. Desta feita, atente-se a defesa de José Aparecido Rufino para que futuros peticionamentos referentes ao pedido de liberdade nº 0008260-25.2015.403.6110 sejam direcionados ao feito correto. Abra-se vista dos autos, juntamente com o feito supra, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do

artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4) - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDALECIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007967-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007967-0) - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RENATO MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERGIO ROBERTO CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003283-7) - FRANCISCO DATIGLIO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DATIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-24.2005.403.6120 (2005.61.20.003185-4) - OTAVIANO MACEDO MACHADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OTAVIANO MACEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007613-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007613-8) - RIVANILDA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELEN CRISTINA DA CUNHA X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELEN CRISTINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEIA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0) - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do

artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004430-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004430-8) - PEDRO EMIDIO BARROS TELES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO EMIDIO BARROS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS ANTONIO ABONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3) - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA DIAS DE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008474-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008474-4) - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI APARECIDO CORORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X EVA APARECIDA STEVANATO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PAULO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60

(sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PERCILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de

10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUDITH LUCHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-21.2014.403.6120 - JAIME CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo do correu COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME, decorreu, deixando o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X EDEN JULIO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o réu SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/128.467.287-2 - DIB 11/06/2003) em especial ou a revisão para aposentadoria integral, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 08/08/1977 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 11/06/2003 (Agro Pecuária Boa Vista), além de danos morais. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 90) e a expedição de ofício à empregadora, pedidos indeferidos às fls. 91 e 94. Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o formulário de fls. 34, referente ao interregno de 29/04/1995 a 11/06/2003, que descreve a exposição ao agente ruído, sem indicação do nível de intensidade. No tocante ao período de 08/08/1977 a 23/10/1991, não há prova nos autos do trabalho insalubre. Assim, considerando que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para a comprovação da especialidade, reconsidero o r. despacho de fls. 94 e determino a expedição de ofício à empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 08/08/1977 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 11/06/2003, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-35.2014.403.6120 - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 01/11/1978 a 31/12/1979, de 01/01/1982 a 15/08/1983, de 01/02/1984 a 30/04/1987 e de atividade especial nas empresas e interregnos abaixo relacionadas: Cia Agropecuária Franceschi 12/05/1987 23/11/1987 Cia Agropecuária Franceschi 02/05/1988 12/11/1988 Cia Agropecuária Franceschi 09/01/1989 11/05/1989 Cia Agropecuária Franceschi 16/05/1989 01/09/1989 C. Massetto S/C Ltda. 02/09/1989 16/02/1990 Cia Agropecuária Franceschi 20/02/1990 08/05/1991 Fisher S/A - Agropecuária 11/05/1992 11/06/1993 Roberto Malzoni Filho e Outros 29/04/1995 19/01/2000 Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda. 01/07/2000 06/10/2000 Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda. 22/05/2001 31/10/2001 Fischer S/A Agropecuária 17/04/2002 06/01/2012 nas funções de motorista e de trabalhador rural. Como prova da especialidade, o autor apresentou unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59 e 60/61), referente ao trabalho na empresa Fischer S/A Agropecuária, não havendo quaisquer outros documentos que comprovem o trabalho em ambiente insalubre nos demais períodos. Ocorre que a configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Assim, oficie-se às empresas Cosan S/A Indústria e Comércio - fls. 138 (que incorporou a Agropecuária Franceschi Ltda. - fls. 137/141), C. Massetto S/C Ltda. (fls. 142), Fischer S/A Agropecuária (matriz - fls. 144), Roberto Malzoni Filho e Outros (matriz - fls. 145) e Telux Telefone e Eletricidade Rural (fls. 146), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.541-3, DIB 31/08/2009) em aposentadoria especial por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/10/1978 a 12/01/1982 (Equipamentos Villares S/A), 01/12/1982 a 06/02/1985 (Serviço Social da Indústria - SESI), 15/05/1992 a 24/04/1997 (Elza Amália Marcicano Logulo Tofini) e de 01/07/1997 a 30/04/2003 (Dino Tofini), além de danos morais. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 83), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 82). O pedido foi indeferido às fls. 87. Da análise da documentação apresentada aos autos, verifico a total ausência de documentos aptos a comprovarem a exposição a agentes nocivos alegada pelo autor. Desse modo, reconsidero o r. despacho de fls. 87 e, considerando que as empresas empregadoras encontram-se desativadas ou não possuem cadastro válido na Receita Federal (fls. 90/93), determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial nos interstícios elencados na inicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 84) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas, com seus respectivos endereços, a serem vistoriados. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009723-06.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo ação que, a julgar pela sentença das fls. 193-195, guarda muita semelhança com este feito, ao menos quanto à natureza do pedido (complementação de aposentadoria). Assim, a fim de melhor aparelhar o feito, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da inicial da referida ação, no prazo de dez dias. Apresentado o documento, dê-se vista aos réus. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem os autos conclusos para sentença.

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Albaricci Industria Metalurgica Ltda. (fls. 07) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período em que o autor Valdeci Rufino ali laborou e pretende o reconhecimento da especialidade, qual seja de 23/09/1986 a 13/02/1987. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FICA DESIGNADA A DATA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 ÀS 9 HORAS E 50 MINUTOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITA : LOCAL: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO CAIBAR SCHUTEL.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP114904 - NEI CALDERON)

Baixo os autos em diligência. Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de assistente do Banco do Brasil efetuado pela CIA de Seguros Aliança do Brasil constante às fls. 167/175. Cumpra-se. Int.

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Fls. 48: Defiro o pedido. Depreque-se à Comarca de Itápolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Outrossim, fica prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/11/2015. Exclua-se o presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista as partes da juntada aos autos de cópia do P.A. referente ao NB 42/169.912.527-6 (fls. 195/244). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007150-58.2015.403.6120 - NILTON ANTONIO FRANCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008156-03.2015.403.6120 - ALISON RODRIGO SILVA X ELISABETE APARECIDA SABINO(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a assistente social Maria Aparecida Soares, para que responda com urgência os quesitos da Portaria conjunta nº 01 de 06 de junho de 2012. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0019474-61.2011.403.6301 (Juizado Especial Federal de São Paulo/SP), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 24. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008601-21.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA DESIGNADA A DATA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015 ÀS 9 HORAS E 30 MINUTOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA: LOCAL: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO CAIBAR SCHUTEL

0008707-80.2015.403.6120 - MARCOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Eduardo Silva representado por Maria Aparecida Rosa da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por esquizofrenia, devido ao uso de álcool. Juntou documentos (fls. 07/30). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 33/37. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 42 anos de idade (fls. 10) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 33/37), registra recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho em 14/04/1997 a 12/05/1997 (NB 105.574.512-0), auxílio-doença de 16/06/1999 a 01/09/1999 (NB 113.576.935-1), de 26/08/2000 a 25/11/2002 (NB 117.644.963-7) e aposentadoria por invalidez no período de 26/11/2002 a 07/01/2013 (NB 126.989.499-1). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames e relatórios médicos de fls. 14/16 e 24/26. Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-12.2015.403.6120 - SABRINA PIVA CALIXTO MONTEIRO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sabrina Piva Calixto Monteiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual a demandante pretende a condenação do réu à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por dano moral. Em resumo, a inicial dá conta de que a autora firmou contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD CAIXA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1053/1413

em que foi liberado o valor de R\$ 12.300,00 para pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Alega a autora que no final do ano de 2013, deixou de pagar as parcelas do referido financiamento e que recebeu um boleto do Serasa Experian informando seu débito e que se dirigiu até a agência Morada do Sol da CEF, sendo informada que com o pagamento do boleto, a dívida estaria quitada. Informa ainda que interessada na oferta efetuou o pagamento da quantia apresentada, mas que no mês seguinte recebeu um novo boleto no valor de R\$ 238,27, e analisando o documento verificou que se tratava de uma renegociação referente ao contrato, com suposto vencimento para 26/12/2018. É a síntese do necessário. De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a autora pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta da possibilidade de inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo dado à causa, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N° 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC N° 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde ao valor das parcelas do financiamento (R\$ 238,27), além de uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de

consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007002-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-91.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RENATA REGINA SANDRIM(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 55/58, requer a rejeição da presente exceção, vez que a regra da alínea b do artigo, 100, IV, do Código de Processo Civil, deve prevalecer sobre o comando da alínea a do citado dispositivo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agrado desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que os autores do presente feito, localizado, residente e domiciliado em Taquaritinga/SP, cidade que pertence à 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seus direitos. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado em Taquaritinga, nesta Subseção Judiciária, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0004199-91.2015.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6609

MANDADO DE SEGURANCA

0006067-07.2015.403.6120 - RUI RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP259786 - BIANCA NUNES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 186/187: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença que se encontra em gozo de férias. Int.

0009165-97.2015.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/2015 ou da possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras (art. 27, da Lei 10.865/04), tudo a impedir qualquer medida coercitiva de cobrança por parte da autoridade inclusive a inserção de seu nome no CADIN ou outros cadastros. Argumenta que o Decreto afronta o princípio da legalidade e ao artigo 27, da lei 10.865/2004 que permite a redução e majoração das alíquotas, mas no contexto da sistemática não cumulativa, ou seja, permitindo o aproveitamento do crédito tributário. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Diz o impugnado Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1055/1413

empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.Em que pesem as decisões em contrário, neste juízo de cognição sumária não vislumbro ofensa à legalidade (art. 150, I, CF) tendo em vista que o Decreto tem como fundamento a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que diz:Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.(...)Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Também não é possível acolher o pedido alternativo de desconto das despesas financeiras, pois tal possibilidade deixou de existir com a alteração do inciso V, do artigo 3º, da Lei 10.637/2002 pela Lei 10.864/2003, como segue:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007341-06.2015.403.6120 - SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/33.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008216-73.2015.403.6120 - MARIA ROCHA GOMES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 35/44 e de fls. 62/64.

0008339-71.2015.403.6120 - PEDRO ANTONIO NEVES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 28/30.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA X THEREZINHA INES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento complementar do ofício requisitório em favor da autora originária e do advogado constituído, expeça-se outro alvará em favor dos sucessores habilitados e do advogado. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 230, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0008727-71.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES**

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Fernando Fernandes Rodrigues encontra-se preso na Penitenciária de Araraquara-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Araraquara-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006817-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006817-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X AGNALDO GENARI X HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)**

Autos devolvidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foi interposto agravo em recurso especial (fls. 603/606), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 534/537, em relação ao acusado Helen Ibiu Soares. Em relação ao condenado Sidnei Aparecido da Freiria, considerando o trânsito em julgado (fls. 612), cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 457/466: a) Efetue-se o lançamento do nome do réu Sidnei no rol dos culpados da Justiça Federal; b) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Sidnei Aparecido da Freiria; c) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu Sidnei: condenado; d) Oficie-se à Receita Federal do Brasil informando o perdimento dos bens apreendidos em favor da União e, solicitando que seja providenciada a destruição dos cigarros apreendidos; e) Oficie-se à Justiça Eleitoral e à D.P.F., informando a condenação do réu Sidnei; f) Oficie-se à Autoridade de trânsito do Estado de Minas Gerais, informando a decretação da inabilitação para dirigir veículo automotor, por 2 anos, imposta ao réu Sidnei Freiria. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e custas processuais impostas ao acusado Sidnei Freiria. Com a juntada do cálculo, oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 03 (três) dias, transfira o valor das custas e da pena de multa, do saldo da conta nº 2481-4, para a União Federal (fls. 245). Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da fiança, e intime-se o réu Sidnei Freiria para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Execução da Pena do réu Sidnei da Freiria. Determino o levantamento da importância recolhida pelo indiciado Agnaldo Genari, a título de fiança (fls. 243). Expeça-se alvará de levantamento e intime-se Agnaldo Genari para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se.

0004732-89.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILVAN VIEIRA OLIVEIRA(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou GILVAN VIEIRA OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 29/11/2010, Gilvan foi surpreendido por policiais militares transportando diversos equipamentos eletrônicos estrangeiros destinados ao comércio, sem a devida documentação comprobatória da regular introdução neste país. A denúncia foi recebida em 09/05/2011 (fls. 68). O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 91. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Gilvan Vieira Oliveira, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fls. 133). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o beneficiário Gilvan Vieira Oliveira cumpriu todas as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 115) e folhas de antecedentes (fls. 121/122, 125, 128 e 131). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN VIEIRA OLIVEIRA, RG nº 085.921.513-0-SSP/BA, CPF nº 004.289.875-75, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Autorizo a destinação legal dos bens apreendidos relacionados no AITAGF nº 0812200/EFA000100/2010, (fls. 31/36). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP comunicando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-35.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG 56.147.383-3 SSP/SP, nascido em 19/07/1986, natural de Campo Grande/AL, CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG 23.337.698-7 SSP/SP, nascido em 29/05/1971, natural de Floresta/PR, e MAURICIO GIANINI ROMERO, brasileiro, casado, RG 18.096.601 SSP/SP, nascido em 04/09/1969, natural de São José do Rio Preto/SP, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, cc. o art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 22/02/2012 MAURÍCIO e CÍCERO, administradores da pessoa jurídica Romero e Santos Ltda, simularam a dispensa do empregado JOSÉ LUCIANO, que lá

estava registrado de 18/01/2010 a 22/02/2012, com o fim de possibilitar que o trabalhador demitido sacasse indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego, pagas entre 30/04/2012 e 27/08/2012, no valor total de R\$ 4.549,30, enquanto continuava a trabalhar sem registro na mesma empresa até 26/07/2012. Nos termos da denúncia, os três agiram em conluio, induzindo a erro e em erro mantendo a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, e permitindo que JOSÉ LUCIANO obtivesse vantagem ilícita para si em prejuízo da União. Os fatos foram investigados no IPL 0249/2013, instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal com base em informação originária do Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Araraquara a partir de dados extraídos dos autos da reclamação trabalhista 0000875-65.2012.515.0079 RTSum (Apenso I, volume I). Relatório da autoridade policial federal (fls. 35/37). A denúncia foi recebida em 07 de março de 2014 (fls. 59/60). Os réus foram citados (fls. 70, 72 e 76). Em defesa preliminar, JOSÉ LUCIANO (fls. 80/84), constituindo advogado, confirmou ter sacado cinco parcelas do seguro-desemprego. Assegurou que, embora tenha continuado a trabalhar na mesma empresa, não recebeu qualquer renda simultaneamente, não sacou o saldo do FGTS e precisou ajuizar reclamação trabalhista contra o empregador. Conforme consta da defesa, a dispensa foi uma imposição do superior hierárquico e o trabalhador foi coagido moralmente, nos termos do art. 22 do CP, a aceitar a demissão proposta pelo empregador, de quem recebera a informação de que a empresa estaria em recuperação judicial e sem recursos para o pagamento dos salários. A defesa menciona também que o acusado somente aceitou ser dispensado para poder sacar o seguro-desemprego e assim ter alguma renda para o seu sustento, dado o estado de necessidade previsto no art. 23 do CP. Sustentou ausência de dolo, requereu a absolvição sumária e juntou os documentos de fls. 85/89v). O acusado CÍCERO, em defesa preliminar, preferiu manifestar-se posteriormente em memoriais (fls. 121/122). Em defesa escrita, o acusado MAURÍCIO mencionou o princípio da insignificância penal e a tipicidade do fato, e requereu a absolvição sumária (fls. 123/125). Entendendo que as matérias alegadas pelos réus não se amoldam às hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, o Juízo determinou o prosseguimento do feito para a produção de provas e concedeu a assistência judiciária gratuita a JOSÉ LUCIANO (fls. 127/128). Em audiência gravada em CD, foi ouvida a testemunha de acusação Kleber Pereira de Araújo e Silva (fls. 161/163). A defesa não arrolou testemunhas. Os acusados MAURÍCIO e CÍCERO constituíram defensor (fls. 195/198) e juntaram relatório médico (fls. 199). Os réus foram interrogados às fls. 218/222. De acordo com o termo de audiência, foi deferida a juntada de cópia de sentença trabalhista (documento às fls. 223/228); na fase do art. 402 as partes não requereram novas diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 230/235), afirmando não existirem provas de afronta à legislação atinente ao seguro-desemprego, nem de que o beneficiário tenha auferido renda suficiente para a manutenção sua e de sua família, e, ainda, de que tenha prestado efetivamente serviços no período de interesse, requereu a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. O acusado JOSÉ LUCIANO, em alegações finais (fls. 328/240), argumentando insuficiência de provas, requereu a absolvição. Os réus MAURÍCIO e CÍCERO, em memoriais apresentados em petição conjunta (fls. 241/243), negaram que o ex-empregado e corréu tenha prestado serviços após a demissão, sustentaram não haver provas de que o corréu trabalhou como empregado sem registro, e requereram a absolvição em conformidade com o pedido formulado pela acusação em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS, CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS e MAURÍCIO GIANINI ROMERO pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, cc. o art. 29, ambos do Código Penal. O MPF alegou, na denúncia, que JOSÉ LUCIANO era empregado de Romero e Santos Ltda, empresa administrada pelos corréus CÍCERO e MAURÍCIO, e foi demitido de modo simulado em 22/02/2012 para que pudesse sacar indevidamente parcelas do seguro-desemprego enquanto continuava a prestar serviços na mesma empresa sem vínculo empregatício formal. De acordo com a inicial, os três agiram em conluio, possibilitando que o empregado sacasse cinco parcelas do seguro-desemprego, pagas entre 30/04/2012 e 27/08/2012, no valor total de R\$ 4.549,30, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Vieram aos autos informações da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fls. 12/15) e ofício da Caixa Econômica Federal (16/17) comprovando o requerimento e o pagamento do seguro-desemprego. As cinco parcelas foram pagas ao acusado JOSÉ LUCIANO em 30/04/2012, 29/05/2012, 28/06/2012, 30/07/2012 e 27/08/2012, no valor de R\$ 909,86 (novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos) cada uma. O art. 171, 3º, do Código Penal, assim descreve o tipo penal pelo qual os réus foram denunciados. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime comum, que exige resultado naturalístico, portanto, é delito material. O elemento subjetivo é o dolo específico, ou seja, a vontade de obter vantagem indevida. Na hipótese de fraude objetivando o recebimento indevido do seguro-desemprego, em regra, a dispensa fictícia tem por objetivo proporcionar ao trabalhador alguma vantagem que ele não teria se permanecesse na condição anterior, e, simultaneamente, tem por designio, em tese, liberar indevidamente o empregador de parte das verbas obrigatórias que teria caso mantivesse o trabalhador formalmente empregado. No caso concreto, encerrada a instrução criminal, acusação e defesa pediram a absolvição. O MPF alegou não haver prova da existência do fato, e nisso foi seguido pela argumentação dos corréus CÍCERO e MAURÍCIO. Já o acusado JOSÉ LUCIANO requereu a absolvição por ausência de provas. Em audiência judicial, gravada por sistema audiovisual, foi ouvida uma testemunha de acusação e, por não terem sido arroladas testemunhas de defesa, passou-se ao interrogatório dos acusados. O auditor fiscal do trabalho Kleber foi ouvido em Juízo como testemunha de acusação. Disse que contratou a empresa Romero & Santos Ltda para que fornecesse mão de obra destinada à construção de sua residência. A testemunha afirmou que o réu JOSÉ LUCIANO compareceu à obra como empregado da empresa e fazia assentamento de pisos. Perguntado sobre se JOSÉ LUCIANO esteve na obra entre abril e agosto de 2012, respondeu que o acusado esteve na obra durante o período mencionado, mas não todo ele. Afirmou que como auditor fiscal do trabalho sempre teve a preocupação de verificar a situação dos empregados: Luciano foi-me apresentado como empregado; embora sumário, eu fazia a conferência desses registros. Disse que soube dos fatos descritos na denúncia quando foi arrolado como testemunha de JOSÉ LUCIANO em processo trabalhista, momento em que JOSÉ LUCIANO lhe disse que haveria um acordo entre ele e a empresa para que trabalhasse durante o período de seguro-desemprego, recebendo por fora, porém, pelo que depreendeu, em determinado momento as partes entraram em conflito sobre as verbas e daí houve o ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. Interrogado em Juízo, o réu JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS afirmou que foi demitido sem justa causa na época dos fatos, mas continuou trabalhando na empresa

enquanto recebia seguro-desemprego, porém sem receber salário. Assegurou que no período em que trabalhou sem registro na CTPS para os corrêus não tinha qualquer outra renda que não fosse o seguro-desemprego. Conforme descreveu os fatos, estava empregado e formalmente registrado, mas pediu para ser dispensado porque os salários passaram a atrasar; a empresa, então, concordou e as partes combinaram que o trabalhador continuaria a desempenhar suas funções na empresa informalmente, com salário informal, e poderia receber seguro-desemprego: Aceitei porque não sabia que dava processo. Afirmou que na homologação realizada no Ministério do Trabalho, a empresa não tinha dinheiro, mas ainda assim o réu confirmou ter recebido as verbas rescisórias, fato que não era verdadeiro. Disse também ter assinado, de comum acordo, os recibos de férias atrasadas e décimo-terceiro salário sem ter recebido os valores correspondentes. JOSÉ LUCIANO asseverou que, apesar de solicitar e receber cinco parcelas do benefício, os empregadores não cumpriram com o combinado e não lhe pagaram nada até hoje. Em seu interrogatório judicial, o acusado CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS negou os fatos a ele imputados na denúncia e garantiu que depois da demissão JOSÉ LUCIANO não trabalhou mais na empresa. O réu não se recorda do motivo da demissão do empregado nem a data da dispensa, esclareceu que não atuava na área de recursos humanos e afirmou que na homologação todas as verbas foram pagas e a documentação de praxe foi entregue. O réu MAURICIO GIANINI ROMERO, interrogado em Juízo, também negou os fatos descritos na denúncia. Confirmou que o réu JOSÉ LUCIANO trabalhou na empresa, saiu e não trabalhou mais depois de dispensado. Segundo ele, as verbas foram pagas conforme a homologação do sindicato. Perguntado sobre diferenças entre o seu interrogatório no IPL e o da ação penal, a respeito de datas em que o corréu teria trabalhado na empresa, disse não se recordar, não podendo confirmar a data apontada no inquérito policial. O Ministério Público Federal, ao requerer a absolvição, assim se manifestou em alegações finais, dispensados na transcrição grifos e destaques do original (fls. 230/235): (...) Como se percebe, a conclusão de que José Luciano estava trabalhando informalmente foi baseada na sua afirmação na petição inicial da reclamação trabalhista, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício e, ratificada por ele tanto na fase investigatória, quanto agora, durante a instrução da presente ação penal. No entanto, além do fato de que nos autos da reclamação trabalhista supracitada não foi reconhecido o vínculo empregatício entre José Luciano e a empresa Romero e Santos Ltda, referente ao período de 23.02.2012 a 26.07.2012, não há também no presente feito prova robusta de prestação de serviços, na condição de empregado, em favor da empresa Romero e Santos Ltda após 22.02.2012 (data de sua dispensa formal) e, tão menos do auferimento de renda, capaz de configurar o cometimento do delito em apuração. Isto porque, conforme se verifica da legislação atinente ao seguro-desemprego, o fato impeditivo para sua percepção, quando inexistente vínculo empregatício, é a percepção de renda suficiente para a manutenção do beneficiário e de sua família, o que não há provas de que tenha ocorrido. (...) Calha salientar que a sentença trabalhista proferida na reclamação movida por JOSÉ LUCIANO em face de Romero & Romero Ltda (fls. 223/228) não reconheceu vínculo de emprego entre as partes após 22/02/2012, julgando improcedentes todos os pleitos relacionados à matéria, como foi ressaltado pelo MPF. É também oportuno trazer à tona que não vieram aos autos termos de rescisão de contrato de trabalho de JOSÉ LUCIANO nem cópia da folha da CTPS contendo vínculo empregatício e a rescisão do réu com a empresa Romero e Santos Ltda, muito embora no relatório de requerimento do seguro desemprego conste o CNPJ 08.248.092/0001-35 do empregador e outras anotações de interesse (fls. 15), número também anotado na petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 06 do apenso) para identificar a pessoa física administrada pelos corrêus. Extrai-se do conjunto probatório, portanto, que, apesar dos indícios da prática do delito noticiado inicialmente, não restaram comprovados a prestação de serviços simultânea ao recebimento do seguro-desemprego nem sequer o alegado recebimento concomitante do benefício ao desempregado com outra renda. Tudo somado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, para absolver os acusados por não haver prova da existência do fato. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO os réus JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS, CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS e MAURICIO GIANINI ROMERO da imputação da prática dos delitos previstos no art. 171, 3º, cc. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação no pagamento de custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006312-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTA LOPES LEMERGAS SPADAO(SP297323 - MARCIO SPADÃO E SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS) X LUCIRIO SCALDELAI(SP297323 - MARCIO SPADÃO) X BENEDITO FERNANDES

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTA LOPES LEMERGAS SPADÃO, brasileira, casada, advogada, RG 27.818.728-6 SSP/SP, nascida no dia 10/08/1977 em São Paulo/SP, e LUCÍRIO SCALDELAI, brasileiro, casado, pedreiro, RG 7.304.496 SSP/SP, nascido em 01/02/1950, natural de Urupês/SP, atribuindo-lhes as condutas descritas no art. 299, caput, c.c. o art. 355, parágrafo único, e art. 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 19/04/2013, em Itápolis/SP, ROBERTA, na qualidade de advogada e procuradora, voluntária e conscientemente e em conluio com LUCÍRIO, agiu simultaneamente como procuradora de partes contrárias na Justiça do Trabalho, traiu o dever profissional e prejudicou interesses de Benedito Fernandes, cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado. Os fatos foram investigados no IPL 0507/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, a partir de notícia originária da Vara do Trabalho de Itápolis extraída da reclamação trabalhista 0000632-80.2013.5.15.0049. Relatório da autoridade policial (fls. 53/55). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2014 (fls. 68/69). LUCÍRIO apresentou defesa escrita (fls. 82/88) requerendo fosse analisada a possibilidade de lhe ser proposta a suspensão condicional do processo ou fosse decretada a absolvição sumária por falta de provas ou por atipicidade de uma das condutas. A acusada ROBERTA, advogando em causa própria, negou os fatos em defesa escrita (fls. 91/101), afirmou que é atípico o fato relacionado à falsidade ideológica, assegurou que faltam provas de que a ré tenha praticado ato ilícito e alegou que, quanto ao crime de patrocínio simultâneo, não existe prova de que a ré tenha praticado atos de defesa de LUCÍRIO. Afirmou também que não houve quebra de confiança da advogada com o cliente já que no mandato outorgado pelo acusado LUCÍRIO a denunciada estava autorizada apenas a firmar acordo judicial na reclamação trabalhista específica e atuaria somente como mediadora, inexistindo patrocínio simultâneo. Além

disso, segundo a ré, não houve prejuízo nem dolo. Pediu a concessão de nova vista ao MPF para que o órgão eventualmente lhe oferecesse proposta de sursis processual e requereu a improcedência da denúncia. Analisando o conteúdo das defesas, o Juízo afastou a aplicação da suspensão condicional do processo, declarou inexistirem entre os fatos mencionados pelos acusados hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, concedeu aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o prosseguimento do feito para futuramente sopesar as demais matérias, por estarem vinculadas ao mérito (fls. 109). Na instrução criminal, em audiência gravada em CD, foram ouvidas no Juízo deprecado as testemunhas comuns Benedito Fernandes e Maria Aparecida Fernandes (fls. 136/139). Observo que não se procedeu ao interrogatório, embora este ato também tenha sido deprecado. Na fase do art. 402 do CPP, a acusação informou não ter diligências a requerer (fls. 142) e a defesa não se manifestou, apesar de intimada (fls. 143). O Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 144/145v) requereu a absolvição dos acusados por serem atípicos os fatos. Em alegações finais, os acusados ROBERTA (fls. 147/157) e LUCÍRIO (fls. 158/163) requereram a absolvição por ausência de provas. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares. No mérito, o Ministério Público Federal denunciou ROBERTA LOPES LEMERGAS SPADÃO e LUCÍRIO SCALDELAI pela prática da conduta prevista no art. 299, caput, c.c. o art. 355, parágrafo único, e art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 19/04/2013 em Itápolis/SP. Extrai-se da denúncia que havia uma pendência sobre direitos trabalhistas entre Benedito Fernandes e o réu LUCÍRIO SCALDELAI, já que o primeiro havia prestado serviços ao segundo entre 01/01/2008 e 29/11/2012. Conforme a denúncia, buscando evitar o ajuizamento de ação trabalhista, Benedito procurou o acusado para um acordo, que só se concretizou posteriormente, quando LUCÍRIO pediu a Benedito que comparecesse ao escritório da advogada e corré ROBERTA, onde poderiam concluir um acordo. Consta da denúncia que, dissimuladamente, em conluio com LUCÍRIO, a acusada ROBERTA fez com que Benedito assinasse a procuração carreada à fl. 14, conferindo poderes para que a causídica patrocinasse ação trabalhista em face de LUCÍRIO, para, posteriormente, contrariando interesses do reclamante, apresentar proposta de acordo. Ainda, segundo a acusação, de posse da procuração, ROBERTA ajuizou ação trabalhista contra LUCÍRIO em 19/04/2013, e, no dia 18/06/2013 protocolou na Justiça do Trabalho acordo efetuado entre Benedito e LUCÍRIO, apresentando também uma procuração em nome de LUCÍRIO, situação que levou o MPF a prognosticar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica e de patrocínio simultâneo em conluio pelos acusados. Vieram aos autos, no IPL, cópias da reclamação trabalhista 0000632-80.2013.5.15.0049 da Vara do Trabalho de Itápolis, da procuração passada a ROBERTA por Benedito, do termo de acordo apresentado nos autos e da procuração outorgada por LUCÍRIO a ROBERTA (fls. 06/19). O crime atribuído aos réus de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP, tem a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. O crime é formal, não se exigindo a ocorrência de efetivo dano. Contudo, o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico e, desse modo, deve estar presente a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação está tipificado no art. 355, parágrafo único, do Código Penal: Patrocínio infiel Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. O crime tipificado no parágrafo único (patrocínio simultâneo ou tergiversação) é próprio e formal, e o elemento subjetivo é o dolo simples. Pressupõe interesses antagônicos e que o advogado, por si ou por terceiros, pratique atos em defesa da parte contrária. Encerrada a instrução criminal, acusação e defesa pediram a absolvição. O MPF alegou atipicidade das condutas, e os réus sustentaram ausência de provas. No inquérito policial o réu LUCÍRIO SCALDELAI afirmou que dele partiu a ideia de fazer um acordo com Benedito, no qual a participação da Dra. Roberta foi somente a de elaborar o termo de acordo; nem o declarante e nem Benedito Fernandes foram coagidos ou obrigados a assinarem o termo de acordo, acrescentando que inclusive são amigos até hoje. A acusada ROBERTA pouco falou no interrogatório realizado pela autoridade policial, apenas confirmando ter sido advogada de Benedito Fernandes na ação trabalhista mencionada na denúncia e responsável pela confecção do termo de acordo entre o reclamante Benedito e o reclamado LUCÍRIO, que também lhe outorgou procuração. Em audiência judicial gravada em CD, foram ouvidas as testemunhas comuns Maria Aparecida Fernandes e Benedito Fernandes. Maria Aparecida Fernandes é filha de Benedito Fernandes, pessoa cujos interesses teriam sido prejudicados pelos réus. Ouvida em Juízo, Maria Aparecida assegurou que houve de fato uma negociação em torno de um acordo trabalhista que culminou em reuniões no escritório da advogada ROBERTA, das quais participaram a testemunha, LUCÍRIO e Benedito, além de ROBERTA. Durante as reuniões, falei que ele tinha que dar um valor mais ou menos para o meu pai, disse a testemunha, referindo-se a LUCÍRIO. Numa dessas reuniões, conforme contou, as partes chegaram a um consenso de um valor que meu pai aceitou, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém o acerto não foi feito nesse dia, referindo-se ao pagamento. Numa outra oportunidade, segundo a testemunha, ela, seu pai e LUCÍRIO compareceram novamente ao escritório de ROBERTA e, aí sim, foi feito o pagamento em cheque em duas parcelas de R\$ 2.500,00, uma delas à vista e outra para trinta dias depois. Ficou muito bem explicado que o meu pai não queria entrar com ação nenhuma, disse Maria Aparecida. Pelos atos que presenciou no escritório, seu pai só assinou recibo. A testemunha, porém, reconheceu ter saído da sala por alguns instantes: Eu saí um pouco pra fora e vi que meu pai tava assinando um recibo, depois eu não vi se meu pai assinou alguma coisa que tava por baixo. Reconheceu, ao ser indagada a respeito, que seu pai dificilmente entenderia o teor de algum documento, tal como uma procuração, por ser pessoa muito pouco alfabetizada. Classificou Benedito como pessoa simples, nem tem telefone, e avessa a discussões, que, inclusive, prefere resolver rapidamente eventuais pendências a ter de lançar mão de ações judiciais. Continuando em seu testemunho, Maria Aparecida esclareceu que aproximadamente dez dias depois do pagamento inicial, a advogada ROBERTA telefonou-lhe pedindo para que Benedito comparecesse à Justiça em Itápolis para homologar o acordo, mas o pai negou-se a comparecer. Disse que seu pai estava satisfeito com o acordo realizado no escritório, onde tudo deveria acabar. A testemunha lembrou que seu pai trabalhara para LUCÍRIO por aproximadamente dez anos, até que resolveu parar, devido à idade avançada, e pedir um acerto de contas com LUCÍRIO. Disse que durante todo esse tempo de trabalho para LUCÍRIO, Benedito não

teve carteira registrada, mas pagava por contra própria o INSS, e entendia que tinha direito a um acerto. Benedito Fernandes, a segunda testemunha ouvida em Juízo, confirmou terem as partes celebrado um acordo no valor de R\$ 5.000,00. Negou que ROBERTA fosse sua advogada. Declarou que assinou umas folhas lá, mas não sabia o que estava assinando. Sobre o acordo, falei tá tudo certo, porque eu não quero ir pro fórum. Benedito alegou desconhecer a intenção da advogada de entrar com ação contra LUCÍRIO. Disse que não compareceu ao fórum. É necessário mencionar que os réus não foram interrogados. Apesar da determinação que deprecou a Comarca de Novo Horizonte/SP a inquirição das testemunhas e os interrogatórios dos acusados (fls. 109) e da expedição da respectiva carta precatória para essa finalidade (fls. 115/116), e não obstante a intimação das testemunhas e dos réus para a audiência designada no juízo deprecado (fls. 124/132), por algum equívoco não se procedeu ao interrogatório. Apesar disso e atento às provas, o Ministério Público Federal convenceu-se no curso da ação penal da atipicidade das condutas dos acusados e assim se manifestou em alegações finais ao requerer a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 144/145v), em transcrição sem os grifos constantes do original(...). O que se percebe da prova oral colhida nesta ação penal é que Benedito efetivamente realizara um acordo com LUCÍRIO, por intermédio da corré ROBERTA. ROBERTA, entretanto, por certo preocupada com a eficácia do acordo, optou, e aqui agiu equivocadamente, por simular uma ação trabalhista a fim de que, posteriormente, pudesse formalizar o acordo perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, colheu a assinatura do suposto reclamante Benedito, na procuração que ampararia o pleito que iria ingressar na justiça laboral. Benedito também assinara o acordo encartado nos autos do inquérito as fls. 15/17. Observa-se, portanto, que, a rigor, ROBERTA não defendia interesses antagônicos, uma vez que nunca fora, de fato, advogada de Benedito. Na verdade, a conclusão a que se chega é que tampouco havia da parte de Benedito, qualquer pretensão insatisfeita que devesse ser exaurida em juízo, uma vez que informalmente chegaram ao acordo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A propósito, observo que, a despeito de Benedito tratar-se de pessoa simples, o acordo teve a participação de sua filha que, ouvida em Juízo, revelou-se suficientemente esclarecida. Da análise da documentação acostada aos autos e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial não se vislumbram evidências da prática de patrocínio infiel e da falsidade ideológica, vale dizer não houve por parte da advogada intenção de fraudar a Justiça do Trabalho, mas opção pelo manejo da reclamatória trabalhista a fim de, posteriormente, formalizar o mesmo acordo perante o Juízo, de modo que o objetivo das partes era um só: a composição. Enfim, não houve, em verdade, interesses conflitantes (...). Em resumo, não se nega que o caminho adotado pela causídica parece revestir-se de alguma irregularidade. Não alcança, todavia, as exigências dos tipos penais previstos nos arts. 299 e 355 do Código Penal, de sorte que, a despeito de poder ensejar apreciação no âmbito do órgão de classe (OAB), não configura o crime aventado na denúncia (...). Com efeito, a instrução criminal esclareceu que, sob o entendimento das testemunhas, o acordo sobre verbas trabalhistas foi concluído pelas partes no escritório da advogada ROBERTA sem a necessidade de uma reclamação trabalhista, tanto é assim que o pagamento teria sido efetuado em duas parcelas. Na realidade, as testemunhas estão certas de que as partes se anteciparam a um eventual conflito judicial. Observo que Benedito declarou-se, em audiência judicial, nesta ação penal, ser pessoa avessa a litígios, notadamente se o obrigarem a se dirigir ao Poder Judiciário. Além disso, sequer compareceu à audiência trabalhista. Evidentemente, o Juízo do Trabalho manifestou séria dúvida sobre a intenção da advogada ao manejar a reclamação trabalhista. A dúvida faz todo o sentido, ressalvadas as competências e as características próprias do Juízo Trabalhista e do Juízo Penal, já que a procuração passada, em tese, por Benedito Fernandes (especialmente para a reclamação trabalhista) é datada de 04/04/2013, a petição inicial é datada de 09/04/2013 e o termo de acordo é datado de 17/06/2013 e distribuído em 18/06/2013, enquanto a procuração passada por LUCÍRIO (especialmente para o acordo) é datada de 27/05/2013. De todo modo, a conduta de LUCÍRIO ao assinar a procuração de fls. 18 dos autos não se amolda ao tipo penal do art. 299 do Código Penal, já que nomeou e constituiu a procuradora para o fim de firmar acordo na reclamação trabalhista. A intenção de celebrar o acordo foi comprovada pelas testemunhas em Juízo. Igualmente, a conduta de ROBERTA, enquanto advogada, também não se pode definir como falsidade ideológica em conluio com LUCÍRIO, por idênticas razões aplicadas ao corréu. A denúncia descreveu a conduta de patrocínio simultâneo, previsto no art. 355, parágrafo único, do CP. Também essa conduta da advogada não se enquadra no tipo penal do art. 355, parágrafo único, do CP, porque, como bem salientou o MPF, ela não defendia interesses antagônicos, pois apenas juntou a procuração para o fim de pleitear a homologação judicial do acordo já previamente entabulado, apesar da falta de sintonia entre as datas dos documentos. Assim sendo, não cabe atribuir-se a LUCÍRIO a prática, em conluio com ROBERTA, do crime de patrocínio infiel ou simultâneo, muito menos atribuir-lhe a conduta isoladamente, por se tratar de crime de mão própria, já que o sujeito ativo somente poderá ser o advogado ou o procurador judicial. Ainda que pareça alguma dúvida em decorrência das datas das peças apresentadas na reclamação trabalhista e da origem da procuração outorgada pelo pedreiro Benedito, o crime de patrocínio simultâneo pressupõe interesses antagônicos. Aqui o termo de acordo abarca interesses comuns das partes, um acordo. O tipo também exige que o advogado, por si ou por terceiros, pratique atos em defesa da parte contrária, mas o termo de acordo implica concordância entre partes. Calha destacar que a ausência de interrogatório judicial não é causa de nulidade no presente feito, uma vez que o réu tem o direito constitucional de permanecer calado, podendo até mesmo não comparecer ao ato, ainda que intimado. Ademais, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. No caso concreto, além de o Juízo ter deprecado a realização de interrogatório e expedido a competente carta precatória, não há qualquer prejuízo aos réus, já que o Ministério Público Federal e os acusados requereram a absolvição, e a decisão judicial é também em igual sentido. Nesse caminho, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, para absolver os acusados por atipicidade das condutas que lhes foram inicialmente imputadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO a ré ROBERTA LOPES LEMERGAS SPADÃO e o réu LUCÍRIO SCALDELAI da imputação da prática dos delitos previstos no art. 299, caput, c.c. o art. 355, parágrafo único, e art. 69, todos do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação a pagamento de custas. Observo que os réus são beneficiários da AGJ. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010801-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

Considerando que a CEF não vem tomando providências efetivas que lhe cabem para cumprimento da liminar, revogo-a.Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cumprido, proceda à CITAÇÃO de RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Avenida Ventura Malachias, 113, Jardim Itália - Itápolis/SP - CEP 14.900-000 para os atos e termos da ação acima referida, conforme petição inicial em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 3º, 3º, DL 911/69).Fica a parte ré advertida de que a posse e a propriedade do bem consolidar-se-á no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento integral da dívida pendente (R\$ 44.067,17), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69 (art. 3º, 1º e 2º). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Após, vista para réplica e para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0003957-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Fl. 152: Indeferido, pois a pesquisa já foi deferida às fls. 98/99. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Fl. 171: Indeferido, tendo em vista que se trata de endereço dos executados Marcel e Rodrigo, conforme certidão de fl. 37. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluiu que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON PEDRO FERNANDES (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Considerando a manifestação da Exequente, LEVANTE-SE a restrição do veículo Fiat/147 1979. Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluiu que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das

execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Por ora, quanto ao imóvel de matrícula n. 8.219, levando-se em conta que o Executado alega ser bem de família, intime-se a CEF para apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, a fim de proceder a constatação do referido imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006137-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON ALVES DA SILVA

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0006335-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARGARETE MINGHINI GASPAR(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0007323-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Inicialmente, levando-se em conta que o imóvel de matrícula n. 16.325 foi vendido em 03/09/2009 (fl. 40), antes mesmo da assinatura do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção em 30/07/2010 (fl. 17), não há que se falar em fraude. Logo, levante-se a penhora de fl. 59. Quanto ao pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira

cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008859-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA PADOVINI PAVAO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequirente no arquivo sobrestado. Int.

0006324-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AM FERREIRA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO MARCOS FERREIRA

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008363-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI EPP X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Int.

0008879-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Fl. 64: Indefiro, tendo em vista que se trata de bem de família, conforme certidão de fl. 47. Intime-se a exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010021-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequirente no arquivo sobrestado. Int.

0011433-61.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI - ME X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações de fls. 99/103 e para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003554-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Primeiramente, considerando a alegação feita nos embargos a execução, expeça-se mandado de constatação para verificar se o imóvel de matrícula n. 19.812 serve de residência a Luiz Antonio Pereira e sua esposa e se o imóvel de matrícula n. 12.629 serve de residência a Dagmar José Martins e sua esposa. Intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0005490-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOBATTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTI BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTI(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações dos executados às fls. 51/54. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI E SP317992 - MAIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARQUES EMILIANO

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Considerando a manifestação da Exequente, LEVANTE-SE a restrição da Caloi/Mobylette 1986.Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA MARIA DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação

às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Fl. 78: Mantenho a decisão de fl. 76, tendo em vista que cabe à CEF, primeiramente, verificar qual é a instituição financeira credora junto ao Ciretran, o que pode fazer independentemente de atuação do juízo.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO MUNHOZ

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEX ROSSETI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011603-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA REGINA FRANCELINO

Ciência à CEF da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.Considerando que o processo foi ajuizado há 3 anos, intime-se a CEF para informar e comprovar que ainda persiste o esbulho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4098

EXECUCAO FISCAL

0001463-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001463-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIATTI DORO ROTISSERIE LTDA. X MARIA ALICE RAMOS VICTORIO(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a citação dos executados(fl.s.25 e 38) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃOAvaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0004097-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. L. J. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X JONAS ISRAEL GRECCO X JOEL ELIAS GRECCO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 91/99 - os executados apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para executar créditos de FGTS. Além disso, dizem que o débito está pago e para a prova do alegado juntam Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e Guia de Recolhimento Rescisório - GRFC do FGTS e Contribuição Social. Argumentam, ainda, que não é possível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.104.900/ES, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Por fim, alegam prescrição, com fundamento no RE n. 775.183/RS, que fixou o prazo quinquenal de prescrição do FGTS.DECIDO:A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).De partida, observo que a exceção não pode ser conhecida quanto ao alegado pagamento do débito.O executado juntou Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e Guias de Recolhimento Rescisório - GRFC do FGTS e Contribuição Social (fls. 117/143). A Fazenda Nacional, por sua vez, informa que a dívida não foi paga e segue plenamente exigível.De acordo com a inicial e com os documentos juntados aos autos pelos executados observo que foram efetivamente recolhidos alguns valores em nome dos trabalhadores constantes dos anexos das CDA. Os valores recolhidos são maiores que os ora executados de modo que, possivelmente, a Fazenda Nacional está a executar a diferença entre aquilo que foi pago e o que era efetivamente devido.Por outro lado, faltam comprovantes de pagamento para todos os trabalhadores e, além disso, não caberia a este magistrado realizar o encontro de contas a fim de provar que o executado pagou todo o débito. Em outras palavras, não há prova inequívoca do alegado pagamento do débito executado e há controvérsia sobre se o valor recolhido era menor do que o devido, o que demanda dilação probatória tomando a via de exceção inadequada.Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para execução do crédito executado. No que toca às contribuições sociais criadas pela LC n. 110/2001 (artigos 1º e 2º) é inequívoca a legitimidade da Fazenda Nacional considerando que se trata de crédito de natureza tributária. Quanto ao FGTS, em 13/11/2014 no julgamento do REA n. 709.212 o Pleno do Supremo Tribunal Federal deixou claro que não apenas ao trabalhador e ao seu sindicato é atribuída a legitimidade para a cobrança judicial dos valores não adimplidos pelos empregadores e tomadores de serviço, mas também à União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ampliando-se, dessa forma, a rede de proteção ao trabalhador.No que diz respeito à alegada prescrição do crédito do FGTS, no mesmo julgamento o Supremo decidiu que à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, tese que se aplica tanto para as ações promovidas pelo próprio empregado quanto nas execuções ajuizadas pela União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal.Assim, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 modulou os efeitos da decisão de modo que sejam meramente prospectivos, nos seguintes termos:... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (acórdão publicado em 19/02/2015, conforme consulta ao sítio do STF)Voltando ao caso dos autos, e observada a modulação conferida pelo STF a sua decisão, observo que NÃO HÁ PRESCRIÇÃO da pretensão à cobrança de saldo devido a título de FGTS exigido na CDA FGSP200801694, cujos fatos ocorreram entre 2001 e 2007 (fls. 05/11) eis que não decorreram mais de trinta anos entre a data de início do prazo e o ajuizamento da execução (25/05/2009), tampouco transcorreram cinco anos desde a decisão do STF.Por outro lado, a CDA n. CSSP200801695 contém débitos de natureza tributária (contribuições sociais criadas pela LC n. 110/2001, artigos 1º e 2º) e, portanto, a eles se aplica o prazo quinquenal do Código Tributário Nacional (art. 174). Entretanto, não consta dos autos a data de constituição do crédito que, segundo o anexo à CDA se deu por meio de notificação. Dessa forma, não há como, por ora, analisar a prescrição em relação a essa CDA. Por fim, no que toca ao redirecionamento da execução, a questão demandaria análise jurídica distinta para uma e outra CDA já que a primeira contém crédito de FGTS, cuja natureza é não tributária, e a outra, contribuição social. Com efeito, no que toca à execução do FGTS, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente no que toca ao redirecionamento da execução, a despeito do que dispõe o art. 4º, da Lei n. 6.830/80, nos termos da Súmula n. 353, do Superior Tribunal de Justiça:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Apesar disso, não se tem como vedada a responsabilização pessoal dos sócios nos casos previstos na legislação civil de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil.De fato, ... dada a não aplicabilidade das regras do CTN às contribuições relativas ao FGTS, nos termos do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, a responsabilidade do sócio administrador somente se configuraria em caso de desconsideração da personalidade jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do

Código Civil. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 199838030034236 Rel. DES. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. TRF1. SEXTA TURMA. e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:826). Além disso, a depender do período de inadimplemento da contribuição tem-se entendido pela aplicação da norma que regulava a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19), que também previa a responsabilização pessoal do sócio em seu art. 10:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Nesse sentido: Processo AC 04506585219824036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679015 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013; TRF2. AC - 362695 Rel. Des. Fed. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::16/01/2012 - Página::502.Entretanto, no caso dos autos, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios levou em conta a dissolução irregular da empresa de modo que, independentemente de se aplicar o CTN ou o Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que ele é possível, inclusive no que toca aos créditos do FGTS:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entedimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401108271, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 .DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201100939454, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 .DTPB:.) No mesmo sentido, o TRF3:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO: ATRIBUIÇÃO DE GERÊNCIA E EXERCÍCIO CONTEMPORÂNEO AO VENCIMENTO DO DÉBITO, ASSIM COMO À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Na hipótese dos autos, o nome do agravante - PAULO YOSHITADA KUBA - não consta das CDAs de fls. 36-72. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica (súmula 435, do STJ). 3. O sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão. Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo ao vencimento

do débito, assim como à constatação da dissolução irregular. 4. No caso dos autos, a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para penhora de bens, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 70. Contudo, a análise dos registros constantes da ficha cadastral, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 84-86), revela que PAULO YOSHITADA KUBA somente passou a integrar a sociedade empresária, na qualidade de sócio-administrador, em 01.07.2011, após, portanto, a formação da maior parte da dívida, que se refere ao período de 11/2005 a 04/2012 (fls. 36-71), circunstância que permite responsabilizá-lo tão somente pelos créditos posteriores a sua admissão na gerência da pessoa jurídica. 5. Agravos legais não providos. (AI 00015395420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, o REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, de fato, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSTJ VOL.:00036 PG:00418 ..DTPB:.) mas não afastou a possibilidade de redirecionamento quando o sócio não constar da CDA, fato aliás, tranquilo consoante ementas acima transcritas. Em resumo, os sócios são responsáveis pelos débitos ora executados seja em relação aos créditos de FGTS seja em relação àqueles de natureza tributária. Nesse quadro, CONHEÇO EM PARTE da exceção e na parte conhecida, REJEITO-A. Intime-se a Fazenda Nacional a informar a data de constituição dos créditos inscritos na CDA n. CSSP200801695 no prazo de 20 (vinte) dias, tomando os autos conclusos em seguida. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-71.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e da renúncia da exequente do prazo para adjudicação dos bens arrematados (artigo 24, inc. II, b, da Lei 6.830/80), expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados ao arrematante Rogério Fernando da Silva Souza, CPF: 169.916.038-48, observadas as formalidades legais, devendo o analista judiciário executante de mandados entrar em contato com o arrematante para agendar dia e hora para cumprimento do mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0002531-27.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SPI69180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fls. 99/135: Anote-se. Fl. 136: Aguarde-se julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0007377-19.2013.403.6120, conforme decisão de fl. 86. Cumpra-se. Intime-se.

0001207-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TREVO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Tendo em vista a citação da executada (fls. 83) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s)

bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0010190-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 22/48 e 51/54: Tendo a exequente discordado do bem oferecido à penhora pela devedora, sob a fundamentação de ter sido desrespeitada a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 c.c. art. 655, I do CPC, declaro ineficaz a respectiva nomeação. No mais, tendo em vista a citação do executado à fl. 21, e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da causa) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de outros bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0010220-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEANDER TRANSPORTES LTDA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fls. 55/62 e 70/71 - Antes de apreciar a exceção de pré-executividade e o pedido de substituição do bem arrestado, intime-se o executado a apresentar certidão atualizada das matrículas dos bens imóveis indicados à substituição (fls. 64/67) bem como comprovante atualizado da situação da alienação fiduciária sobre os veículos arrestados (fls. 52/53), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo ou juntados os documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito e tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intime-se.

0002854-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Face ao Princípio da menor onerosidade, autorizo a conversão da restrição que atualmente recai sobre o veículo em restrição de transferência. Considerando a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006516-33.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Intime-se o advogado da empresa executada, Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP 194.258, para assinar a petição de fls.73/81, no prazo de 5(cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.72. Intime-se. Cumpra-se.

0006611-63.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Visto em inspeção. Fl. 12: Conforme já esclarecido pela exequente os pedidos de parcelamento ou proposta de pagamento devem ser feitos diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, e posteriormente comunicados nos autos. No mais, quanto à manifestação da exequente (fls. 63/71), para que não haja excesso de penhora, concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para que indique quais os bens a serem penhorados, de forma que razoavelmente satisfaçam o valor da dívida em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008281-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO)

Tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial, intime-se o administrador judicial da existência do depósito. Ausente oposição, expeça-se alvará em nome da executada e do procurador constituído nos autos. Int.

0008293-53.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls.45. Defiro. Tome-se por termo a penhora do imóvel matrícula nº 104.134 do 1º CRI de Araraquara/SP, conforme dispõe o art.659, 5º do CPC. Constata-se que o advogado Dr. Gustavo Torres Felix (fl. 10) não foi constituído pelo executado para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato. (art. 37, parágrafo único, CPC). Transcorrido o prazo acima, sem cumprimento, expeça-se mandado para a intimação do executado da penhora efetivada e do encargo de fiel depositário, bem como, a avaliação do bem em questão e registro da penhora. Caso o executor de mandado evidencie que o executado esteja se ocultando, realizar-se-á a intimação nos moldes do art. 227 ss do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0008298-75.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 157/163 - Prejudicado o pedido de reforma da decisão que determinou a expedição de ofício ao SERASA (fl. 148) tendo em vista que a decisão já foi cumprida pelo órgão, aliás, de forma inadequada. Ocorre que embora a ordem determinasse que a margem do apontamento da ação judicial correspondente a este feito constasse a suspensão da execução e do crédito tributário em razão do parcelamento do débito, ao que se verifica na resposta do SERASA, este procedeu à exclusão da anotação (fl. 151). Assim, oficie-se à SERASA para que esclareça o motivo para ter procedido à exclusão da anotação, já que o ofício 407/2013 deste juízo determinava que anotasse, a margem do apontamento da ação judicial em epígrafe, a suspensão da execução e do crédito tributário em razão do parcelamento do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.13.008535-94. Cumpra-se. Intimem-se.

0013757-58.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Fls.89/90. Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada do processo de falência noticiado. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003379-7) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.1. VERA LÚCIA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao falecido.A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Francisco Luiz de Souza Valim até o óbito do segurado falecido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.20).Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl.66).Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl.73).Juntada do processo administrativo NB 21/138.664.169-0 (fls.82/112).Na audiência realizada, foram ouvidos os autores e duas testemunhas, sendo redesignada a audiência para oitiva da testemunha José Adilson Cursino e determinada a exclusão de Felipe de Almeida Alvim da relação jurídico-processual.Realizada audiência, foi ouvida a testemunha e determinada a expedição de ofício à AADJ para trazer aos autos cópia do processo administrativo de auxílio-reclusão.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 25/129.918.822-0 (fls.130/157).Manifestação da parte autora às fls.164/165.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A controvérsia encontra-se no pedido de Vera Lúcia de Almeida, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Francisco Luiz de Souza Valim.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso sub examine, o pretendo instituidor do benefício à época de seu falecimento (23.10.2005) possuía a qualidade de segurado, eis que, conforme consta do CNIS (fl.90) e do extrato do TERA, cuja anexação aos autos ora determino, o último vínculo empregatício do segurado falecido ocorreu no período de 01.07.2000 a 22.03.2002, sendo que, no período de 20.12.2002 a 02.05.2005, ficou retido em sistema prisional, tendo sido deferido o benefício de auxílio-reclusão (NB 43/129.918.822-0) a seu filho, Felipe de Almeida Alvim, durante referido período e, posteriormente, pensão por morte (NB 21/138.664.169-0). Assim, considerando a regra geral do art. 15, III, da Lei 8.213/91 houve a manutenção da qualidade de segurado até 02.05.2006. Dessa maneira, está demonstrada a manutenção da qualidade de segurado, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie.Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. A resposta é negativa.Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.Na espécie, a autora, para comprovação da

alegada união estável, trouxe aos autos cópia das certidões de nascimento dos filhos do casal (fls.10/11); da declaração da empresa C.R.R Barbosa Ltda (fl.18) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora constando o segurado falecido como seu dependente (fl.39).Outrossim, em audiências realizadas perante este Juízo, em 09/05/2013 e 29/08/2013, as afirmações das testemunhas ouvidas não se coadunam com o depoimento pessoal da autora, constatando-se ausência de congruência, firmeza, e verossimilhança dos depoimentos de existência da alegada união estável no momento do óbito de Francisco Luiz de Souza Valim.Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que conviveu com Francisco praticamente até seu falecimento, apesar de ele ter sido preso de 2002 a 2005; que Michele e Felipe são filhos de Francisco; que endereço constante na certidão de óbito é do declarante, irmão de Francisco; que nunca se separaram; que começaram relacionamento em 1985; que quando Francisco saiu da prisão, eles estavam brigados e, por isso, ele foi morar na casa de sua mãe; que quando Francisco foi preso ainda morava com ela; que ela estava no rol de visitas na prisão; que, tendo em vista que Francisco saiu da prisão em maio e faleceu em outubro, não deu tempo de ele voltar a morar na sua casa; que contagem de onze anos de convivência marital ininterrupta descrita no termo que apresentou na via administrativa está errada.O autor Felipe de Almeida Alvim sustenta que, quando seu pai, Francisco, faleceu, ele e sua mãe moravam juntos; que seu pai morava na Vila São José quando faleceu; que seu pai morou com sua avó durante um tempo; que seu pai faleceu um ano depois de sair da cadeia; que seus pais chegaram a ficar separados durante um tempo, mas depois voltavam; que quando seu pai faleceu, sua mãe fazia bicos e que ela sustentava a casa e seu pai ajudava; que tinha uns 7-8 anos quando seu pai foi preso e 15-16 anos quando voltou a morar com eles.A testemunha Cristiano Alzira afirmou, em síntese, que a autora e Francisco viveram juntos até ele ser preso; que ele ficou preso por volta de quatro anos; que quando saiu da cadeia, passou a morar com a mãe dele, não com a autora; que já sabia que os dois estavam separados, pelo que tem conhecimento.A testemunha Neli de Carvalho Toti disse que Francisco e Vera viveram juntos até ele falecer; que ele ficou preso por mais ou menos dois anos; que depois que ele saiu da prisão, foi morar com a autora na Vila São José; que ele morou com a mãe dele por um período; que moravam na casa o casal e a filha Michele; que o filho Felipe morava um pouco na casa de sua avó e um pouco na casa deles.A testemunha José Adilson Cursino aduziu que Francisco e Vera conviviam como marido e mulher; que na época do falecimento eles estavam juntos; que viviam constantemente em crises e, nestes momentos, Francisco ia morar com a mãe; que após crises, ele retornava para a casa da autora; que tiveram filhos em comum; que Francisco foi preso, mas acredita que foi solto um pouco antes de seu falecimento; que após ser solto, foi para casa da autora, mas como sempre brigavam, foi para a casa da mãe; que mesmo com esta situação mantinham união estável; que mantiveram união estável durante o período em que Francisco foi preso porque nome dela estava no rol de visitas; que sabe dessa informação pela própria autora.Sendo assim, o conjunto probatório é contraditório e NÃO demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Francisco Luiz de Souza Valim, na época de seu óbito.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl.113, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Felipe de Almeida Valim. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003015-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003015-6) - EDNA MARIA DE CARVALHO(SP048731 - REGINA CELIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda em que a autora objetiva condenação da CEF à liberação do valor referente ao seu registro junto ao Programa de Integração Social - PIS, sob n.º 1043971224, por não possuir mais condições de trabalho devido a problemas de saúde e por estar cuidando de sua mãe, pessoa idosa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada a sua revelia e intimada a parte autora a produzir provas (fl. 41). Contudo, houve decurso de prazo sem manifestação da autora. Após requisição judicial, a CEF informou o saldo da cotas de PIS da autora (fl. 46). É a síntese do essencial. Apesar de a autora não se enquadrar com precisão em nenhuma das hipóteses legais para o levantamento, há, em tese, o direito ao saque pretendido, se demonstrado o grave estado de saúde. Ademais, a Constituição Federal garante a todos o direito à saúde (art. 196, CF), preceito este de observância imperativa, e que não pode ser suprimido por norma inferior. O levantamento do PIS, no caso, teria a finalidade de atender necessidade familiar grave e premente, bem como se ajusta à finalidade profícua do fundo, qual seja, proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO de SALDO de CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. 1. O direito à saúde emana de preceito encartado na Constituição da República, o que permite, na situação da causa, o levantamento do FGTS, em razão de doença grave, aplicando-se, de forma extensiva, o art. 20, XIV, da Lei 8.036/90. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação supracitada, do mesmo modo que o art. 4º da Lei Complementar 26/75 não exaure as hipóteses de levantamento do PIS. Precedente. 3. No caso dos autos, a filha dos Autores é portadora de doença grave (diabetes mellitus), que não tem cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como do PIS para a continuação do tratamento. (...) 6. Apelação da CEF desprovida. 7. Recurso adesivo dos Autores parcialmente provido, apenas para determinar a liberação dos saldos de suas contas do PIS.(AC 200034000274626, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES de DEUS, TRF1 - 5ª Turma, 29/08/2008) destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da CEF. PIS. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, que versa sobre a liberação dos valores constantes de conta vinculada do PIS. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. 2. A Súmula nº 77, do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser aplicada no caso dos autos, porquanto não são discutidas as contribuições para o PIS/PASEP. Precedente do STJ: RESP 760593/RS,

Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível o levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes: AgRg no Ag 598.559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO de NORONHA, 2ª Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 337; REsp 862.961/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 226); REsp 776.656/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 17.10.2006 p. 276. 4. Considerando que restou comprovado nos autos que o demandante sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico, é de ser mantida a sentença que determinou o levantamento do saldo. 5. Apelação da CEF improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, para excluí-la do polo passivo da lide. (APELREEX 200381000093199, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, 30/09/2008) No caso em tela, não obstante a decretação da revelia, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, conta-se que a autora não apresentou mínimo elemento probatório da constituição de seu direito, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Com efeito, embora na inicial a autora tenha afirmado não possuir condições de trabalhar devido a problemas de saúde e por ser responsável por sua genitora, verifica-se a completa ausência de documento relativo ao seu estado de saúde ou aos cuidados dedicados a sua mãe de forma integral que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Outrossim, devidamente intimada a produzir provas (fl. 41), deixou o prazo transcorrer in albis. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo de cotas no PIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0) - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A ré Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração à r. sentença de fls. 265/267, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a corré Caixa Seguros S/A a proceder ao pagamento do valor da indenização securitária correspondente ao valor do saldo devedor existente na data de comunicação do sinistro, bem como condenando a Embargante à devolver aos Embargados os valores pagos indevidamente, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional até a efetivação da cobertura securitária. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, aduzindo que não consta no dispositivo da sentença o momento em que deverá cumprir a condenação e que a restituição dos valores aos autores com juros e correção monetária implicará em enriquecimento sem causa da corré Caixa Seguros S/A, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente a questão deduzida pela ora embargante: Assim sendo, considerando a existência de previsão da hipótese presente na apólice de seguro (item 4.1.2 - fl. 20), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 6.ª da apólice - fl. 21), o saldo devedor do financiamento deve ser integralmente liquidado, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelos mutuários até a efetivação da cobertura securitária. Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (20.10.2005), deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região.... Cumpra-se consignar que o segurado é o mutuário, tendo direito à cobertura total do saldo devedor do financiamento, mediante a entrega da indenização a ser realizada pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro (beneficiário). Com a quitação do saldo devedor, ao agente financeiro CEF compete emitir documento de liberação da hipoteca e devolver aos autores os valores indevidamente recebidos nos termos da fundamentação, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para o efeito de: a) condenar a corré Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização securitária, correspondente ao valor do saldo devedor existente na data de comunicação do sinistro para a completa quitação do contrato de financiamento nº 8.0360.0588904-3 (fls. 24/38), ao agente financeiro; e b) condenar a Caixa Econômica Federal à devolução aos autores dos valores comprovadamente pagos indevidamente, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (20.10.2005 - fls. 15) até a efetivação da cobertura securitária, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação, conforme critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, e consoante liquidação de sentença. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existe a alegada omissão. A pretensão da embargante é, na verdade, de reforma do quanto já decidido, devendo ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

0004343-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004343-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PAULO DOS SANTOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais. O autor informa que firmou com a ré o contrato nº 25.0330.185.002720-06, referente ao FIES- Financiamento Estudantil, com vencimento no dia 10 de todo mês, na quantia de R\$ 252,53 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Afirma que, por motivos de ordem pessoal, atrasou a parcela referente ao mês de julho de 2009, com

vencimento em 10/07/2009, tendo efetuado seu pagamento, juntamente com a parcela referente ao mês de agosto, em 10/08/2009. Aduz que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes devido ao atraso de referida parcela sendo que, na data da inclusão, a mesma já havia sido paga. Relata que, em decorrência da inscrição de seu nome no bando de dados do SPC e SERASA, teve a emissão de seu talão de cheques bloqueada, impossibilitando de efetuar compras parceladas. Assevera que entrou em contato com a CEF solicitando a baixa, mas até a data do ajuizamento da ação o registro de inadimplência ainda consta no sistema. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando a não comprovação da conduta culposa da ré, inexistindo dever de indenizar, pedindo, ao final, a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 37/40, reiterando os termos da inicial. Manifestação da CEF requerendo julgamento antecipado da lide. Foi convertido o julgamento em diligência para o autor se manifestar acerca dos documentos apresentados pela ré. Manifestação do autor às fls. 47/48. Convertido o julgamento em diligência para o autor trazer aos autos cópia do contrato mencionado na petição inicial. Foi concedido prazo para o cumprimento do despacho de fls. 50; porém, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Contudo, considerando o caso concreto, afastamos a possibilidade de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, pois ausente os requisitos legais verossimilhança ou hipossuficiência, conforme se constatará a seguir. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento a vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, sendo que essas devem ser consideradas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores concomitantes, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. É fato admitido pelo próprio autor que até 11/08/2009 estava em mora, efetuando o pagamento da prestação nº 51, com vencimento em 10/07/2009, somente no dia 11/08/2009, juntamente com o pagamento da prestação nº 52, com vencimento em 10/08/2009 (fls. 09 e 19). A insuficiência de recursos econômicos não tem, por si só, o condão de desobrigar o contratante ao pagamento do financiamento, mesmo porque é direito do credor a inscrição dos devedores e seus fiadores no cadastro de inadimplentes, desde que, vencido o débito, não tiver ele sido pago no tempo e na forma avençada. Ora, o autor atrasou um mês para realizar o pagamento da prestação nº 51, ciente, portanto, da possibilidade de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que os utilizam no mercado. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. Revista dos Tribunais. pág. 611). O fato pretensamente lesivo a direitos da personalidade (inscrição de nome do consumidor em cadastros negativos de acesso ao crédito) teria ocorrido em 18 de agosto de 2009, quando o débito já havia sido pago. Todavia, considerando que o pagamento foi efetivado em estabelecimento bancário diverso, qual seja, no Banco Itaú, considero razoável a demora do processamento da informação do pagamento. Entendo que não ocorre dano moral - mas simples aborrecimento - em hipóteses nas quais o consumidor efetua pagamentos em atraso, dando ensejo, com seu inadimplemento, à inscrição prevista em lei (art. 43, CDC) - exercício regular de direito -, desde que a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito ocorra em prazo razoável (CC, art. 187). Ademais, a jurisprudência é expressamente clara no sentido de que o lapso temporal razoável para o credor dar baixa do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito deve ser inferior ao período de 30 (trinta) dias. Nesse entendimento, colaciono as seguintes ementas: CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO

DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável. 1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão. 1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais. 1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. 1) Apelação provida. (AC 1382158/SP, TRF3, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL 2 DATA 21/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO QUITADA. CANCELAMENTO DO REGISTRO APÓS MAIS DE 30 DIAS DA QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 43, 3º, DO CPC. PRECEDENTES. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: (AGARESP 201201944169, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES - IMPONTUALIDADE REITERADA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu a obrigação de pagar prestações do FIES nas datas aprezadas. 2. Desta forma, não poderia a CEF determinar a exclusão do nome do autor do SERASA, tendo como base apenas pagamento de uma prestação, ante a existência de novos débitos não tratados nos presentes autos, sobre os quais, portanto, nada se pode decidir. 3. O constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00078614120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO FIADOR DO CONTRATO DO FIES EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO QUITADA APÓS A INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A inscrição do nome do fiador em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo e não se reconhece a existência de ato ilícito se o devedor principal realmente encontrava-se inadimplente com as parcelas do contrato quando foi solicitada a efetivação do registro de pendência bancária. 2. Não se reconhece, no caso, a responsabilidade civil da instituição bancária, a ensejar reparação por dano moral, uma vez que a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito fora realizada em virtude de inadimplência contratual. Inexistência de ato ilícito. 3. Não houve demora injustificada na retirada do nome do autor do SERASA, porque comprovado que, após o pagamento da parcela que ensejou a restrição cadastral, o devedor principal continuava inadimplente com outras parcelas do financiamento estudantil do qual o autor era fiador. Não houve requerimento do consumidor para correção do registro no prazo de cinco dias (CDC, artigo 43 3º) e o registro foi baixado 19 dias depois de efetivado o pagamento. Diante das circunstâncias do caso consideram-se não extrapolados os limites da razoabilidade para efeito de responsabilização civil - tendo em vista ainda que era lícita a inscrição entre 26.10.2004 e 18.02.2005. Há precedentes do STJ julgando ser razoável a baixa no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 5723420054014100, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/04/2013 PAGINA:89.)Por conseguinte, para se aferir eventual dano moral, no caso concreto era necessária a prova da exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em prazo não razoável, situação que não restou devidamente comprovada, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. O autor apenas demonstrou que houve a inserção de seu nome no SCPC em 18/08/2009 e que referida anotação permanecia na data de 02/09/2009 (fl. 10), evento que, por si só, não enseja o reconhecimento do dano pleiteado, haja vista o decurso de prazo inferior a trinta dias entre o pagamento e a exclusão da restrição. Além disso, a demanda foi proposta em 11/11/2009 e, nesse momento, o autor sequer não demonstrou a permanência de seu nome em órgãos restritivos de crédito. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois, na hipótese em comento, o autor possuía plena capacidade para obter referida informação, tanto que o fez dias antes (02/09/2009), sem necessitar de conhecimentos técnicos ou periciais tampouco despende valores com os quais não poderia arcar. Nesse particular, vale citar o entendimento de doutrina abalizada a respeito do tema: A lei, como sabido, não contém palavras inúteis. E o legislador quis, certamente, não apenas deixar claro que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz - salvo quando se cuidar de publicidade enganosa ou abusiva (cf. art. 38 do Código de Defesa do Consumidor), quando é obrigatória -, balizada, por um lado, pela verossimilhança da alegação do autor, porque é vulnerável, ou, então, alternativamente, porque é hipossuficiente, não podendo arcar com as custas do processo e, sobretudo, com o pagamento de honorários de um perito, como já assinalado. (In Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, páginas 156/157) destaqueiEm outras palavras, a prova necessária à constatação do dano moral, isto é, quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte interessada e não caberia à ré providenciar essa informação, pois o autor, nesse particular, não ostentava a qualidade de vulnerável ou de hipossuficiente. Desta forma, não havendo outros elementos no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é improcedente o pedido de reparação por danos morais.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de praxe.

0000920-36.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 10/01/1977 a 20/11/1981 (e de 10/05/1982 a 15/07/1988, trabalhados na ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS como tempo de serviço especial, bem como a consequente revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas. Aduz o autor, em síntese, que em 14/08/2012 apresentou requerimento de aposentadoria NB 150.344.109-9, que foi deferida. Alega, contudo, que nos períodos indicados estava exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 91 dB. Sustenta que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, e não pode prejudicar o segurado. O INSS foi regularmente citado em 28/02/2012 (fls. 118), contudo, deixou de apresentar contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem contudo, seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II do CPC - Código de Processo Civil (fls. 120). Entretanto, apresentou defesa intempestiva, com a juntada de documentos (fls. 124/130). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 132/133). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/08/2009 (fls. 16), e a data da propositura da presente demanda em 04/03/2011. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 27/28), o período de 10/01/1977 a 31/10/1977 não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: A demonstração ambiental é extemporânea e não observa se o layout do posto de trabalho e as condições de trabalho sofreram alterações. Trabalhou como apontador de mão de obra, DIRBEN não relata existência de possíveis ruídos. Já o período de 01/11/1977 a 20/11/1981 não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: A demonstração ambiental é extemporânea e não observa se o layout do posto de trabalho e as condições de trabalho sofreram alterações. Trabalhou como controlador de produção, DIRBEN não relata existência de possíveis ruídos. Por sua vez, o período de 10/05/1982 a 15/07/1988 teve a especialidade afastada pelo seguinte fundamento: A demonstração ambiental é extemporânea e não observa se o layout do posto de trabalho e as condições de trabalho sofreram alterações. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as

atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Da alegação de extemporaneidade do laudo técnico: é certo que, com relação ao agente ruído, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos... (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO... 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos... (STJ, AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Contudo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA... III - A extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (AC 00140838420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO... 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade... (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.)... Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015) Acresce-se que, embora elaborado em 1995, o laudo faz expressa referência ao período trabalhado pelo segurado e descreve o ambiente de trabalho, sem indicar a existência de nenhuma alteração. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF,

ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 10/01/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 20/11/1981 e 10/05/1982 a 15/07/1988 (laborados na ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulários DISES.BE 5235 (fls.60/62) e laudos técnicos (fls.63/64) que comprovam que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 91dB, superior ao limite de tolerância previsto em lei. Do pedido de revisão do benefício: o autor faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 10/01/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 20/11/1981 e 10/05/1982 a 15/07/1988 (laborados na ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A) como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/150.344.109-9), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (12/11/2013, fls.45), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0001521-42.2011.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio Augusto Ribeiro Sodré contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE e Bradesco Vida e Previdência S/A, objetivando, em síntese, o pagamento de seu prêmio, na quantia de R\$ 129.883,70 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), bem como indenização por danos morais na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta que firmou contrato de seguro de vida com Bradesco Vida e Previdência S/A, por intermediação da Fundação Habitacional do Exército, na qual era inscrito. Afirma que, por ter sido considerado inválido total e permanentemente, dirigiu-se às rés para resgatar seu prêmio, todavia, suas tentativas foram infrutíferas, razão pela qual propôs a presente ação. A ré Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou contestação às fls.63/153, requerendo o reconhecimento da prescrição e sustentando a não ocorrência da invalidez funcional permanente total por doença, a inexistência do dano moral, a existência do cosseguro, e, ao final, a improcedência do pleito autoral. A ré Fundação Habitacional do Exército - FHE apresentou contestação às fls.162/223, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, sustentou que, como estipulante, não está obrigada na apólice, e que o autor não apresenta qualquer elemento justificador ou mesmo prova do prejuízo que alega ter sofrido. O autor apresentou réplica às fls.229/234. Manifestação dos réus às fls.241 e 242. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, o ponto controvertido cinge-se à possibilidade de reconhecimento de ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE. Analisando a documentação carreada aos autos, observa-se que a FHE atuou somente como intermediária (estipulante) entre a seguradora e o beneficiário. Consta do artigo 21 do Decreto-Lei nº 73/1966, verbis: Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados. 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro. 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970) Assim sendo, a Fundação Habitacional do Exército assumiu a condição de estipulante como forma de viabilizar a contratação do seguro em grupo, não a legitimando para responder pela ação de cobrança de indenização securitária. Portanto, o pagamento de indenização securitária somente por ser exigido da estipulante nos casos em que se possa lhe atribuir o não cumprimento das obrigações assumidas em representação dos segurados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE

QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. 1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizandando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102093185, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2012 ..DTPB.:)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANDATÁRIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, em regra, a estipulante de contrato de plano de saúde coletivo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, reconhecido expressamente a ilegitimidade da parte ré para a demanda, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra, inarredavelmente, na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A FHE. ART. 267, VI, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Na esteira da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, como regra, por funcionar apenas como estipulante em seguro de vida em grupo, não é responsável pelo pagamento da indenização e, portanto, não possui legitimidade passiva ad causam em ação de cobrança. 2. Excepcionalmente, pode ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, o que não se configurou nestes autos. 3. Excluindo-se a FHE da lide, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual, conforme preceitua o 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil. 4. Recurso a que se dá parcial provimento.(AC 200751010074951, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/11/2012.)CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. AIDS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. ESTIPULANTE. MANDATÁRIO DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETO-LEI Nº 73/66, ART. 21, 2º. 1. O estipulante é mero mandatário no contrato de seguro facultativo, razão pela qual não possui legitimidade para responder a ação de cobrança de indenização securitária. (Decreto-lei nº 73/66, art. 21, 2º: nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.) 2. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário (...). (REsp 240945/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, publ. DJ 19.06.2000 p. 152) 3. Participando do contrato apenas como estipulante, não está a Fundação Habitacional do Exército legitimada para responder à ação de cobrança de cobertura securitária. 4. Apelação do autor improvida.(AC 00031728520004013200, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:117.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. FHE. ILEGITIMIDADE DO ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO. 1. Já decidiu o STJ que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura de sinistro pela seguradora. 2. No presente caso, verifica-se que à Fundação Habitacional do Exército - FHE incumbia a função de prestar as informações necessárias aos beneficiários, repassando documentos solicitados pela Bradesco Vida e Previdência S/A, intermediando o acesso entre os beneficiários e a seguradora. Não sendo responsável pelo pagamento da indenização, não há razão para que figure o polo passivo da demanda. 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, falece competência à Justiça Federal para apreciar a causa. 4. Recurso adesivo provido. Apelação prejudicada.(TRF-4 - AC: 50338189420104047100 RS 5033818-94.2010.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 16/10/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/10/2013)Verifica-se, pois, que à FHE incumbia a função de prestar as informações necessárias aos beneficiários, repassando os documentos solicitados pela Bradesco Vida e Previdência S/A, intermediando o acesso entre os beneficiários e a seguradora. Não sendo responsável pelo pagamento da indenização, não há razão para que figure no polo passivo da demanda. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida para o efeito de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a pretensão reparatória formulada por CLÁUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRÉ contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme artigo 109 da Constituição da República, em favor do Juízo de Direito da Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato de licenciamento e respectiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro no mesmo posto que ocupava à época do referido ato. Sustenta que ingressou no serviço militar em 01.03.2004, servindo no 2.º BAvEX. Em 06.05.2010 sofreu uma lesão no ombro ao realizar o 6.º obstáculo da pista de pentatlo militar, com indicação de intervenção cirúrgica, contudo, em 20.10.2010 foi licenciado, mesmo constando incapacidade para o serviço militar. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60).Devidamente citada (fl. 71), a União apresentou contestação (fls. 72/85), pugnando pela improcedência dos

pedidos. Juntou documentos às fls. 86/145. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 156/157). Laudo médico pericial às fls. 190/194. Instada a se manifestar, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Manifestação da parte ré às fls. 215/216. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Conforme é cediço, a pessoa incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos, e que vier a sofrer acidente em serviço e, por conseguinte, se tornar incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma ex officio, independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei nº 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade, a saber. Constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80). Por outro lado, se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80). No caso concreto, o perito judicial relatou, em respostas aos quesitos formulados pelo juízo, que o autor, funcionário público, com escolaridade correspondente a ensino superior completo, atualmente está trabalhando na Divisão de Patrimônio em Taubaté, sendo portador de lesão no ombro esquerdo, a qual não vem se agravando; informou que a referida lesão não ocasiona ao autor incapacidade laborativa, inclusive para a realização de atividades que demandem esforço físico, bem assim a lesão não possui relação com o exercício do trabalho. Não foi possível ao perito judicial fixar a data do início da doença e da incapacidade, diante da ausência de exames instruindo o processo. Vale transcrever a conclusão do perito judicial (fl. 192): Descrito que o autor ingressou no serviço militar em 1º de março de 2004, sendo que no dia 06 de maio de 2010, ao realizar pentatlo sofreu uma lesão no ombro (não foi dito o lado) De acordo com o documento da folha 14, o ombro afetado é o esquerdo, e seu trauma segundo as informações, ocorreu na cerca de assalto rústico. Relata que foi levado para a enfermaria do local que prestava serviço. Na presença da Dra Carla, foi perguntado duas vezes se seu ombro já havia saído do lugar; negou as duas vezes. A Dra Carla apresentou um documento de REGISTRO DE VISITA MÉDICA, que será apensada a cópia nos autos, e que demonstra que em 27/10/2009, o autor, já estava mantendo tratamento para o ombro esquerdo, tratamento com ortopedista, devendo permanecer afastado de atividades físicas por 02 meses. Meritíssima, de acordo com a folha 50 dos autos, já que não encontrei nenhum exame do autor apensado aos autos, o mesmo apresenta LESÃO DE BANKART E DEFEITO DO TIPO HILL SACKS. Relato que tais lesões só ocorrem em indivíduos que apresentam luxação recidivante de ombro. As lesões encontradas, não tem qualquer relação com o acidente sofrido. (...) Ao exame físico não queixou-se de dor com manobras de Neer, Jobe e demais testes negativos. Apresenta boa ADM, com mobilidade perfeita. Do conjunto probatório, notadamente prova pericial e documental, depreende que o acidente ocorrido com o autor durante a atividade de pentatlo não possui qualquer relação com a lesão no ombro da qual é portador, a qual, inclusive, antecede o momento em que o autor afirma ter sofrido a lesão no ombro esquerdo, em 06.05.2010, conforme registro de visita médica formalizado em 27.10.2009 (fl. 203). Ademais, a mencionada lesão, existente desde 2009, não resulta em qualquer limitação laborativa, encontrando-se o autor com mobilidade perfeita, conforme ressaltou o perito judicial. Portanto, não constatada a relação entre a atividade militar e a lesão no ombro do autor, bem assim inexistindo incapacidade definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas em decorrência da enfermidade apontada na exordial, impõe-se a improcedência do pedido inicial quanto à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro. Nesse sentido cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Reengajamento. Parecer desfavorável da Comissão de Promoções e Graduados (CPG). Ato discricionário da Administração. A análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta. Tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, somente faz jus à reforma o militar temporário que se encontre impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II da Lei 6.880/80). Incapacidade temporária e reversível. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez permanente a autorizar a reinclusão definitiva do autor às Fileiras do Exército e a sua transferência para a reserva remunerada, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela ré. Remessa oficial e apelação da União providas. Reconhecida a improcedência do pedido. (TRF3, AC 00040691119944036000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/05/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002314-78.2011.403.6121 - PAULO SERGIO SIQUEIRA X AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP267099 - DAIANA ANHOQUE SOARES)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que a dívida foi paga na via administrativa (fl. 276/281 e fls. 298), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre os autores PAULO SÉRGIO SIQUEIRA e AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA e o réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do CPC, pela perda do objeto. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001280-34.2012.403.6121 - VIRGILIO CONCEICAO DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. VIRGÍLIO CONCEIÇÃO DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/10/1989 a 03/04/1995, laborado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Aduz o autor, em síntese, que em 17/10/1991 apresentou requerimento de aposentadoria que foi deferida na modalidade por tempo de contribuição (NB 42/47.810.074-4 - 121/122), sendo que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de 18/12/1978 a 05/10/1988 e de 03/10/1989 a 03/04/1995. Aduz ainda o autor que requereu revisão administrativa, apresentada em 05/10/2000, com o objetivo de que o período de 18/12/1978 a 05/10/1988 fosse considerado especial (fls. 41/42). Em 08/02/2006, o INSS deu provimento à revisão e reconheceu a especialidade do período de 18/12/1978 a 05/10/1988 (fls. 89), com posterior revisão (em 09/05/2006) da DIP (data do início de pagamento) das diferenças devidas (fls. 104). Alega também o autor que em 27/08/2010 o segurado apresentou novo pedido de revisão administrativa do benefício, referente ao período de 03/10/1989 a 03/04/1995 (fls. 114/120), o qual foi indeferido em razão do reconhecimento da decadência. O INSS foi regularmente citado em 11/09/2012 (fls. 138) e apresentou contestação (fls. 140/143). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 158/159). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre anotar que o pedido deduzido pelo autor na presente ação é de que seja considerado como especial o período de 03/10/1989 a 03/04/1995, trabalhados na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., posto que o INSS, em sede de revisão administrativa, reconheceu como especial o período de 18/12/1978 a 05/10/1988, trabalhados na empresa ALCOA ALUMINIO S/A. Posto isso, passo ao exame do mérito. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n. 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n. 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei n. 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n. 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n. 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n. 6.423/77. Súmula n. 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n. 9.528/97)... TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg. 36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg. 1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lagon; Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios

concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim tendo sido concedido o benefício anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. Nesse sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) E, no mesmo sentido, com pequena divergência com relação à data do início do prazo, fixando-o no primeiro dia do mês seguinte à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (01.08.1997) firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 17.10.1991 (fls. 121), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 30.03.2012 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Anoto que nem mesmo o pedido de revisão feito na via administrativa em 05/10/2000 é capaz de afastar o reconhecimento da prescrição (ou decadência, no dizer literal da norma), pois não houve requerimento de revisão do período de 03/10/1989 a 03/04/1995, laborado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, circunstância que poderia ter ensejado a contagem do

prazo apenas a partir da ciência da decisão indeferitória, nos termos da parte final do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei n 10.839/2004. Por outro lado, o pedido de revisão do período objeto desta ação foi deduzido na via administrativa apenas em 27/08/2010, quando o prazo prescricional (ou decadencial, na redação da lei), já havia se consumado. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001327-08.2012.403.6121 - JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ RAIMUNDO DE PAIVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício rural mantido entre 1966 a 1978 (sítio Estrada Branca), 25/03/1976 a 30/05/1979 (Fazenda Santa Cruz), 01/07/1994 a 30/05/1996 (diversas fazendas) e 21/11/2000 a 10/02/2003 (diversas fazendas). Também requer que o período laboral compreendido entre 15/05/2003 até a data do ajuizamento da ação (Teplan Taubaté Ltda) seja reconhecido como especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/96). Citado (fls. 106), o INSS deixou de apresentar resposta. Realizada audiência, na qual o autor prestou depoimento pessoal e foram inquiridas 03 (três) testemunhas, a fim de esclarecer o período de trabalho rural narrado na peça inicial (fls. 111/117). Ainda, na audiência, o INSS reconheceu juridicamente o período laborativo compreendido entre 28/08/1986 a 30/04/1993, a despeito da ausência de pedido expresso formulado pelo autor. A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 119/120). Indeferido pedido de produção de prova pericial (fls. 121). Manifestação da parte autora com juntada de documento (fls. 123/130), com impugnação do INSS (fls. 131). Conversão em diligências para o fim de aferir o efetivo pagamento de adicional em razão do exercício de atividade especial (fls. 133), providência não atendida pela empregadora. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Atividade Rural. 1. Comprovação da atividade rural e necessidade de início de prova material: É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Na mesma linha, foi editada a Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, entendimento que permanece sendo adotado pelos Tribunais. Nesse cenário, pontuo que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 estabelece um rol meramente exemplificativo de início de prova material da atividade rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Como se vê, a comprovação da atividade rural (assim como o tempo de serviço, em geral) pressupõe início de prova material, que, contudo, deve, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal idônea: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova testemunhal, analisada em estrita correlação com o início de prova material apresentada, não foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural pelo tempo da carência necessária da tabela do Art. 142 da Lei 8.213/91, estando, portanto, descaracterizada, a pretendida qualificação de trabalhadora rural. 2. A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do Art. 333, 1º, do CPC, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que está adstrita ao poder geral do patrono da ação, a cautela quanto à averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001101-43.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Enfatizo ainda que a prova material ainda deve ser contemporânea aos fatos cuja comprovação é almejada: Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0028157-51.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Destaco que a jurisprudência reconhece como meramente testemunhais as declarações escritas de empregadores, terceiros ou de entidades sindicais que não contenham homologação do INSS: As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a consubstanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas. Desta forma, não há como reconhecer qualquer período de tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro em carteira. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0046648-19.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2008, DJF3 DATA:10/09/2008) A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. (TRF 3ª Região,

NONA TURMA, APELREEX 0039397-57.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009) Tal sistemática é aplicada tanto ao segurado especial como ao empregado rural, conforme se atesta pela admissibilidade probatória expressa do contrato individual de trabalho ou CTPS, conforme descrito no artigo 106, I. 1.2. Da descaracterização do regime de economia familiar: Analisando o processo administrativo, verifico que, em determinados momentos (como na Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 96), o autor se apresentou como segurado especial. Registro, contudo, que a caracterização do segurado especial desafia o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pois bem. No caso dos autos, o autor assevera que trabalhou na condição de empregado rural, sem a assunção de quaisquer riscos inerentes à atividade agropecuária, circunstância incompatível com o regime de economia familiar. Ademais, o autor não era ou mantinha relação familiar com produtor agropecuário, seringueiro, extrativista vegetal ou pescador artesanal, razão pela qual não se admite que lhe seja atribuída tal condição. 1.3. Do caso concreto: Reitero que, embora diversos períodos laborais tenham sido descritos na inicial, inclusive com certa controvérsia em Juízo, a atividade jurisdicional deve ser delimitada pelo pedido, e não pelos fundamentos narrados na inicial. No caso em comento, o pedido de reconhecimento da atividade rural restringe-se aos períodos de 1966 a 1978 (sítio Estrada Branca), 25/03/1976 a 30/05/1979 (Fazenda Santa Cruz), 01/07/1994 a 30/05/1996 (diversas fazendas) e 21/11/2000 a 10/02/2003 (diversas fazendas), de modo que os demais espaços temporais escapam da cognição judicial, sob pena de violação ao Princípio Dispositivo (artigos 128 e 460 do CPC). A parte autora trouxe aos autos, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação: emitido pelo Ministério do Exército em 31/01/1974 e em que o autor é qualificado como lavrador. O documento também indica que a parte autora residia em Lavrinhas (fls. 25); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 64/2011 (fls. 65) firmada em 07/06/2011, sem homologação do INSS, na qual o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba/SP atesta que o autor, na condição de empregado rural, laborou entre 1966 a 1978 no Sítio Estrela Branca; c) Certidão de Casamento (fls. 66) entre o autor e WILMA APARECIDA GOMES, em razão de ato lavrado em 20/05/1978, em que a parte autora é qualificada como lavrador. d) Certidão de Nascimento de HELENA CRISTINA PAIXA, filha do autor nascida em 09/01/1979. A parte autora foi qualificada como lavrador (fls. 67); e) Declaração do espólio de AVELINO ASSIS SALDANHA firmada em 07/06/2011, em que se reconhece a relação trabalhista nutrida entre 1966 e 1978 (fls. 68). f) Certidões de transcrição das matrículas dos imóveis rurais de propriedade de AVELINO ASSIS SALDANHA e em que a atividade rural era prestada (fls. 69/71); g) Guia de recolhimento de ITR de imóvel rural no qual a atividade rural era exercida (fls. 72); h) Declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, firmada em 27/02/2002, em que se atesta que AVELINO ASSIS SALDANHA é cooperado da aludida pessoa jurídica; i) Declaração firmada por vereador em 23/02/2011 em que se atesta que o autor era empregado rural (fls. 91); j) Certidão de Nascimento de DEBORA REGIMA PAIXA, filha do autor nascida em 23/05/1983. A parte autora foi qualificada como lavrador (fls. 93); Pondero que os documentos b, e, h e i constituem meras provas testemunhais escritas, razão pela qual não se prestam para o fim de início de prova material. Já o documento j é extemporâneo, eis que produzido após o período cujo reconhecimento é postulado. Ademais, os documentos f e g não guardam relação direta com o autor, limitando-se a comprovar a atividade do suposto empregador. De tal modo, remanescem como início de prova material, apenas, os documentos a (31/01/1974), c (20/05/1978) e d (09/01/1979). Entretanto, a prova oral amealhada não dá guarida ao início de prova jungido aos autos. A testemunha JOSE MAURO ASSIS SALDANHA, filho do suposto empregador da parte autora no período compreendido entre 1966 e 1978, relatou as circunstâncias que permearam os fatos. Asseverou que seu pai contratava empregados que eram auxiliados por familiares, o que se coaduna com o contexto rural da época. No caso específico, é de seu conhecimento que o autor, assim como seus irmãos, prestavam serviços rurais na fazenda de propriedade do pai do declarante. Entretanto, nega elementos essenciais da relação trabalhista, como a onerosidade. Segundo sua narrativa, a remuneração era paga ao genitor do autor, sem qualquer preocupação ou ciência de eventual repasse dos valores recebidos aos vários filhos que o auxiliavam nas suas funções laborativas. Ou seja, ainda que pudessem auferir vantagens indiretas decorrente do custeio da unidade familiar, não havia pagamento de salário propriamente dito em favor do autor, já que apenas seu genitor era efetivamente contratado. Também não se verifica pessoalidade na relação jurídica, visto que, ao que parece, a exigência era apenas da realização do trabalho, pouco importando, se, de fato, havia ou não contribuição familiar ou se o empregado delegava tarefas aos seus filhos. Ou seja, o sujeito apontado como empregador não exigia expressa ou tacitamente que o trabalho fosse executado pessoalmente pelo autor, o que é incompatível com o caráter personalíssimo do contrato trabalhista. A ausência de onerosidade e pessoalidade, ao meu sentir, impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Não bastasse, a testemunha SALVADOR AUGUSTO DE JESUS limitou-se a afirmar que jogava futebol com o autor e, em razão disso, sabia que ele trabalhava em âmbito rural, em local que não soube declinar. Também não soube indicar de forma conclusiva o período do exercício da atividade rural. Considerando que alguns períodos foram reconhecidos administrativamente, não há como se concluir que a prova produzida necessariamente seja relacionada ao período controvertido apontado na inicial. Por sua vez, a testemunha PEDRO RIBEIRO narrou que o autor desempenhava atividade rural, bem como que, no período, contava com 30 a 35 anos. Embora, logicamente, seja apenas uma estimativa, verifico que o autor nasceu em 01/11/1954, de modo que, aparentemente, a testemunha relatava relação trabalhista nutrida por volta da década de 80 e, portanto, alheia à controvérsia jurisdicional e irrelevante ao deslinde da causa. Como se vê, a prova testemunhal não complementou de forma idônea e convincente o início de prova produzido a

partir dos documentos amealhados, razão pela qual, considerando globalmente o quadro probatório, não há como se reconhecer incidentalmente o vínculo empregatício rural com as decorrências previdenciárias. 2. Atividade especial. 1. Legislação aplicável para fins de caracterização da especialidade (tempus regit actum): é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2.2. Enquadramento pela categoria profissional (até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95): Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. 2.3. Enquadramento pela efetiva exposição e laudo técnico: Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 2.4. Eficácia dos EPIs: Importante também ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei). 2.5. Especificidades quanto ao agente ruído: Nos termos do precedente do STF mencionado alhures, a indicação de eficácia do EPI não retira a especialidade na hipótese do agente ruído, já que a literatura médica evidencia que os efeitos não são totalmente neutralizados pelos equipamentos de proteção. A questão relacionada ao nível de ruído para configuração da especialidade restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. O PPP juntado às fls. 119/120 demonstra que o autor laborou sujeito ao agente nocivo ruído (87 decibéis) de 15/05/2003 a 04/06/2012. Comprovada, portanto, a exposição, e considerando o entendimento do STF no sentido de que a menção no PPP de eficácia do EPI utilizado não descaracteriza a especialidade, reconheço o período compreendido entre 19/11/2003 a 04/06/2012 como trabalhado em condições especiais. Considerando que o INSS reconheceu 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição (fls. 22), bem como que o reconhecimento da especialidade representa um incremento no tempo comum no importe de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, verifico que o segurado não faz jus à inativação, pois não preenchido o requisito tempo mínimo de contribuição, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de atividade laborativa do autor como especial entre 19/11/2003 a 04/06/2012, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001575-71.2012.403.6121 - EVANDRO RAMOS(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEGURADORA SUL AMERICA X RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI X JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI

EVANDRO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEGURADORA SUL AMERICA, RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI e JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI, objetivando a total reconstrução do imóvel referido na petição inicial a fim de que seja sanado o vício de construção, ou, na sua impossibilidade, a concessão de outro financiamento já existente nas mesmas condições, com os mesmos benefícios com a mesma parcela mensal, nas imediações do imóvel financiado, bem como a indenização em danos morais no valor de 50 vezes o valor do salário mínimo vigente à época. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos alicerçados em vício de construção contra a SEGURADORA SUL AMÉRICA, RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI e JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI, os quais deverão ser formulados perante a Justiça Estadual, prosseguindo-se o feito com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos pedidos de reparação por danos morais e concessão de novo financiamento (fls. 60/64). Indeferida a tutela antecipada contra a CEF, uma vez que esta não tem responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem em questão, nos termos da decisão de fls. 60/64. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citada (fls. 68/69), a CEF não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia (fls. 70). Na fase de especificação de provas, a parte autora juntou nova documentação (fls. 71/84). Em decisão saneadora foi afastada a necessidade de realização de prova pericial (fls. 86). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). A sentença proferida às fls. 60/64, julgou extinto o feito sem resolução do mérito com relação a SEGURADORA SUL AMÉRICA, RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI e JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo contra réus diversos. Os pedidos constantes da petição inicial, de forma alternativa, foram: a total reconstrução do imóvel a fim de que seja sanado o vício de construção, ou, na sua impossibilidade, a concessão de outro financiamento de outro imóvel nas mesmas condições, com os mesmos benefícios com a mesma parcela mensal, nas imediações do imóvel financiado, tudo por conta das requeridas, bem como a indenização em danos morais no valor de 50 vezes o valor do salário mínimo vigente à época. Segundo referida sentença, um dos pedidos cumulados atinente aos vícios de construção não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF, por ser a CEF parte ilegítima passiva de ação cujo cerne seja defeitos físicos em imóvel construído com recursos fornecidos pela referida empresa pública. Com relação aos pedidos realizados em face da CEF (reparação por danos morais e concessão de novo financiamento) ocorre na espécie a perda do objeto, uma vez que tendo o autor realizado pedidos alternativos, onde pendente a questão do vício de construção, inviável se torna o pedido alternativo de concessão de novo financiamento para aquisição de outro imóvel nas mesmas condições do financiamento já existente, aproveitando-se o financiamento já existente nas mesmas condições, com os mesmos benefícios com a mesma parcela mensal, nas imediações do imóvel financiado, uma vez que o imóvel é indeterminado, sem qualquer delimitação de especificações, tornando-se pedido inepto. Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, uma vez que frustrado o objeto desta demanda e consequentemente o interesse de agir da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve vencedor e vencido. Sem custas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 74/78 que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença não dispõe sobre o reembolso das custas processuais desembolsadas pelo Autor no valor de R\$ 74,64, as quais devem ser reembolsadas pelo Réu em razão da sucumbência experimentada. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, anotando-se que a objeção do Embargante foi apreciada no dispositivo da sentença,

dispondo dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-18.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 125/128, que julgou procedente a ação e reconheceu como especial o período de 04/12/1998 a 30/04/2011 trabalhado na Avsa - Pinda Gerdau S/A, bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu em honorários advocatícios. Sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao reembolso das custas processuais desembolsadas pelo autor (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, houve omissão na sentença quanto ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, razão pela qual passo a supri-la. O INSS, autarquia federal, está isento do pagamento de custas processuais. Contudo, tal isenção não o exime de reembolsar as custas processuais desembolsadas pelo autor, quando este é o vencedor da demanda, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Alegação de violação à cláusula da reserva de plenário. Não ocorrência. Precedentes do STJ. Renúncia à aposentadoria, obtida na via judicial, para obtenção de novo benefício, mais vantajoso. Possibilidade. Desnecessidade de restituição dos valores percebidos. Precedentes do STJ. Custas processuais devidas na Justiça Federal. Art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/96. INSS. Isenção que não o exime, quando vencido, da obrigação de reembolsar as custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. Agravo regimental parcialmente provido... V. O art. 4º, I, da Lei 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau - estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais. Entretanto, de conformidade com o parágrafo único do referido art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não as exime, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para limitar a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais ao reembolso das custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora, in casu. (STJ - AgRg no REsp: 1461727 RS 2014/0147829-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2014) Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão, condenar o réu também a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, devidamente corrigidas. No mais, mantenho a sentença de fls. 125/128 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0002277-17.2012.403.6121 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 16/09/1993 a 30/04/2011, laborado na AVSA PINDA - GERDAU S/A, como tempo de serviço especial e a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 08/06/2011 (fls. 23) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido por insuficiência de tempo contributivo (NB 157.238.644-1). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. O INSS foi regularmente citado em 25/09/2012 (fls. 44) e deixou de apresentar contestação, o que motivou a declaração de sua revelia (fls. 46). Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08.06.2011) e a data da propositura da presente demanda (26.06.2012). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de de 16/09/1993 a 30/04/2011, laborado na AVSA PINDA - GERDAU S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da

especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)No caso em comento, no período de 16.09.1993 a 13.04.2011 consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 90,7 dB e a temperatura de 32,2 C.Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi emitido em 13.04.2011. Portanto, o documento não se presta para o fim de atestar condições laborais futuras, razão pela qual afastou a comprovação da especialidade quanto ao período de 13.04.2011 a 30.04.2011.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período 16/09/1993 a 13/04/2011 em questão como tempo de serviço especial.Diante do reconhecimento da presença de agente insalubre ruído, despicienda a análise do agente calor. Registro que o auxílio-doença previdenciário n. 1227938826 (de 08/05/2002 a 29/07/2002) não exclui o tempo especial durante sua vigência, pois, embora não seja decorrente de acidente de trabalho, foi gozado em momento anterior à vigência do Decreto n. 4.882/03: O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de serviço especial, desde que precedido de labor especial. A partir de 19/11/2003, data da alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. Entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, por maioria, nos Embargos Infringentes nº 5002381-29.2010.404.7102, da relatoria do Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, em 24/07/2014. (TRF4, APELREEX 5004227-94.2014.404.7117, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 26/05/2015)Considerando o tempo contributivo já atestado pelo INSS (fls. 72/75) e o período especial ora reconhecido, de 16.09/1993 a 13.04.2011, verifico que o autor NÃO totalizava mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo. Também não preenchia os requisitos da aposentadoria proporcional, visto que não possui tempo mínimo de tempo de contribuição/serviço correspondente ao acréscimo de 40% sobre o tempo restante à aposentação na data da vigência da EC n. 20/98, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para reconhecer como especial o período de 16.09.1993 a 13.04.2011, laborado na AVSA PINDA - GERDAU S/A. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

0003581-51.2012.403.6121 - WALDEMAR CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Waldemar Carpinetti opõe embargos de declaração à sentença de fls.43/45, que julgou procedente a ação e reconheceu como especial o período de 04/12/1998 a 10/10/2011 trabalhado na General Motors do Brasil Ltda., bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado na inicial (fls. 47).Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente a questão deduzida pela ora embargante:Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, é de ser expressamente mantida a tutela antecipada já concedida.Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existe a alegada omissão.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0004100-26.2012.403.6121 - ENID TENORIO DE LIMA DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ENID TENORIO DE LIMA DE MORAES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/27).Pela decisão de fls. 30 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia social.A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 33/46), tendo sido o mesmo convertido em agravo retido (fls. 47/48).O laudo social foi juntado às fls. 50/54.O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e novamente indeferido pela decisão de fls.58/59, contra qual a autora interpôs novo agravo de instrumento (fls.70/84), o qual também foi convertido em agravo retido (fls. 86/87).Citado (fl.65/66), o INSS não apresentou contestação.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 102/108).Manifestação do INSS pela improcedência da

ação (fls.111/114).É o relatório.Fundamento e decido.O benefício assistencial tem previsão constitucional no inciso V do artigo 203 da Carta, que prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A efetiva implementação da previsão constitucional adveio com a Lei 8.742 de 07/12/1993 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), que em sua redação original previa em seu artigo 20 a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A redação do aludido artigo 20 da Lei 8.742/1993 foi alterada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011 (além da alteração feita pela Lei 13.146/2015, em vigor apenas a partir de 03/01/2016), passando a dispor:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Quanto ao requisito idade, anoto que o limite de setenta anos previsto na redação original da Lei 8.742/1993 foi reduzido para sessenta e cinco anos já a partir da Lei Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso).No caso dos autos, a autora comprovou ser nascida aos 24/09/1947, e portanto completou a idade de sessenta e cinco anos em 24/09/2012.Quanto ao requisito da miserabilidade, estabelecido pelo 3º do artigo 20 Lei 8.743/1993, e legislação posterior, como sendo satisfeito para aquele cuja família tenha renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, anoto que, em que pese a discussão acerca da sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-DF, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF, ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal, em que pese ter sido a decisão anterior pela constitucionalidade do citado dispositivo proferida em sede de controle abstrato, reviu o seu entendimento, e no Recurso Extraordinário 567985, julgado no regime de repercussão geral, e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do citado dispositivo:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Restou portanto convalidado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento jurisprudencial já de há muito mantido no sentido de que a norma 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 não impede que o Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, entenda estar caracterizada a necessidade justificadora da concessão do benefício assistencial.]RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o

comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. STJ, 3ª Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009. Súmula 11 da TNU: Benefícios Previdenciários. A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. No caso dos autos, não restou comprovada a miserabilidade da autora. As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Gonsalves Ferreira, que ora adoto. O laudo de fls. 51/54 aponta que a renda bruta mensal é de cerca de R\$ 300,00 (valor incerto). Todavia, é pouco provável, senão inviável diante da realidade, que um casal sobreviva com parcos trezentos reais e, ainda por cima, possua veículo automotor cujos gastos com manutenção ou utilização costumam ser elevados. O laudo menciona que o casal recebe ajuda financeira das filhas, todavia não constam dados a respeito das mesmas e das contribuições por estas realizadas em benefício da autora. O laudo socioeconômico elaborado em julho/2013 (fls. 50/54) noticia ser o núcleo familiar composto pela autora e seu marido (João Batista de Moraes). Informa que a autora possui duas filhas maiores de idade e que não residem com os pais. Os filhos, na proporção de seus recursos, tem a obrigação de prestar alimentos aos pais, em caso de necessidade (artigos 1.694 e 1.696 do CC - Código Civil), sob pena inclusive de crime de abandono material, no caso de ascendente maior de 60 anos (artigo 244 do CP - Código Penal). Não restou claramente demonstrada a impossibilidade dos filhos da autora de colaborarem para o seu sustento. O benefício assistencial consiste em responsabilidade estatal subsidiária; e não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 1302355-87.1994.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/12/2005, DJU DATA:26/01/2006). Assim, embora conste do laudo que a renda per capita se encontra abaixo do limite legal, tal afirmativa foi feita pela I. Perita segundo declaração do marido da autora, sem qualquer outro elemento de prova. Acresce-se que o cônjuge da autora, segundo alegado, trabalha como autônomo, não havendo meios de averiguação de sua renda, a qual é incompatível com as condições patrimoniais da entidade familiar, pois a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e provido de equipamentos sociais, possuindo automóvel próprio. Acresce-se, por fim, que consta de fls. 60 que o marido da autora possui em seu nome um veículo automotor - FIAT/PALIO ED, ano 1997. A alegação de que se trata de automóvel em mau estado de conservação, estacionado há três meses na garagem da autora, por falta de recursos para investir em sua manutenção (fls. 60 e fls. 68) não restou comprovada nos autos. Portanto, não demonstrada a miserabilidade, não faz jus a autora ao benefício pretendido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. DARCI DONIZETE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 29/11/2011, laborado na AVSA - PINDA/GERDAU S/A., como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 15/12/2011 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/155.412.206-3, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído acima de 90 dB. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pela decisão de fls. 88/89, que restou irrecorrida, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi regularmente citado (fls. 93) e apresentou contestação (fls. 95/101), oportunidade em que aduziu que a os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 104/110. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 114/115). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/12/2011 (fls. 23), e a data da propositura da presente demanda em 06/12/2012. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de

Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 68/70), o período de 04/12/1998 a 29/11/2011, laborado na empresa GERDAU S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de

natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, pois dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 04/12/1998 a 29/11/2011.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 65/67), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 91,3 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 05/06/1984 a 18/09/1987, 04/07/1988 a 15/03/1991, 02/10/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998 (fs. 70). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 29/11/2011 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 15/12/2011. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no

item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 29/11/2011 trabalhado na GERDAU S/A. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2011). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (02/04/2013, fls. 93), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

0004291-71.2012.403.6121 - CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHANGABA S/S LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 106 que homologou o pedido de desistência formulado pela parte ora embargante e, por consequência, julgou extinto o feito nos termos do artigo 269, VIII do CPC e fixou honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. O embargante ressalta que a Lei n. 12.865/2013, que modificou a Lei n. 11.941/09, introduziu a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em caso de desistência da ação, o que conflita com a sentença ora atacada (fls. 109/111). A parte embargada, por sua vez, esclareceu que a dispensa legal é cabível apenas nas desistências formuladas com base no artigo 269, V do CPC, ou seja, quando a manifestação do contribuinte inclui a renúncia a qualquer alegação sobre a qual se funda a ação (fls. 115), e não no caso de mera desistência ou composição. DECIDO. De fato, razão assiste à Fazenda Nacional. A Lei n. 11.941/09 prescreve que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No caso em tela, verifico que a parte autora não formulou pedido de desistência nos termos do exigido pela lei. Acrescento que a lei que implica renúncia a recursos públicos deve ser interpretada restritivamente. Portanto, considerando que a embargante não preenche os requisitos da isenção postulada, REJEITO os embargos de declaração opostos. Sem prejuízo, registro que, em verdade, a sentença condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em evidente equívoco formal. Diante do exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL, de modo que onde se lê: Fixo custas e honorários pela parte ré, os últimos no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Passa a constar: Fixo custas e honorários pela parte autora, os últimos no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-25.2013.403.6121 - ELIAS SABINO LEANDRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS SABINO LEANDRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 14/07/1985 a 31/05/1996, laborado como contribuinte individual, como tempo de serviço especial. Requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Aduz o autor, em síntese, que em 12/02/2009 (fls. 17) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.775.184-0, que foi deferido. Alega, contudo, que no período de 14/07/1985 a 31/05/1996 esteve exposto a agentes nocivos, sendo que a atividade não foi enquadrada como especial pela autarquia previdenciária. O INSS foi regularmente citado em 02/04/2013 (fls. 110), oportunidade em que deixou de contestar o pedido. O feito foi convertido em diligências (fls. 113) a fim de que fosse colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas (fls. 156/159). Memoriais finais pelo autor (fls. 160/161) e pelo INSS (fls. 162/165). Relatei. Fundamento e decido. Considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em 18/09/2009 (fls. 96) e a ação foi ajuizada em 17/01/2013 não há que se falar em prescrição. Outrossim, não há que se falar em decadência do direito de revisão, visto que não houve o transcurso do prazo decenal previsto em lei. Como se infere do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 42/43), o período de 14/07/1985 a 31/05/1996 não teve a especialidade reconhecida no âmbito administrativo pelo seguinte fundamento: Levantamento extemporâneo e não está expressamente indicado que o layout do posto de trabalho e as condições de trabalho não sofreram alterações (OI 187 INSS/DIRBEN de 19/03/2008, art. 3, inciso II). Solicitar indicação expressa de que o layout do posto de trabalho e as condições de trabalho não sofreram alterações. A aposentadoria especial não é incompatível com a condição de trabalhador autônomo. Ainda que se trate de contribuinte individual (não sujeito a contribuições vertidas pelos empregadores e destinadas especialmente ao financiamento da aposentadoria especial), a jurisprudência tem afastado a tese de ausência de custeio. Primeiro, porque não há vedação legal. Não bastasse, até a vigência da Lei 9.732/98 inexistia previsão expressa de tais contribuições específicas. Ou seja, no período anterior a 1998, não há qualquer distinção do ponto de vista do custeio entre a aposentadoria especial devida em favor de empregados ou contribuintes individuais. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O Tribunal de origem reconheceu como tempo de serviço em condição especial o período de trabalho exercido como motorista de caninhão em firma individual entre 1º.5.1981 a 24.4.1995. 2. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. Sendo assim, inaplicável o Decreto 3.048/99 à espécie, pois não vigente à época. 3. Não havia, no período anterior a 11.12.1998, data de vigência da Lei n. 9.732/98, norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial. E, ainda assim, o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores

sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1419039/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)É de se admitir, portanto, a possibilidade de reconhecimento da atividade especial do contribuinte individual, especialmente se anterior à vigência da Lei n. 9.732/98.A especialidade, contudo, somente tem repercussão nos meses em que houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que, embora o contribuinte individual seja segurado obrigatório, considerando que o próprio beneficiário é o responsável pela atividade contributiva, os efeitos da relação previdenciária ficam condicionados ao pagamento das contribuições: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFICÍO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subsequentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos.III - Agravo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005644-84.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) A comprovação da exposição aos agentes nocivos até 28.04.1995 é admissível por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor). Contudo, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. (TRF4, APELREEX 0018162-16.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/05/2015)No caso concreto, no período de 14.07.1985 a 28.04.1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional ou pela comprovação efetiva da sujeição aos agentes especiais. Na segunda hipótese, admite-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor que exigem laudo técnico). A condição de motorista de caminhão enseja o reconhecimento da atividade especial por enquadramento de categoria até o advento da Lei n.º 9.032/95, pois o Decreto 53.831 considera como penosa a atividade de motorista de caminhão (2.4.4). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 176)Cabe registrar que a condição de motorista de caminhão sequer foi objeto de controvérsia. Não bastasse, o autor prestou depoimento pessoal e produziu prova testemunhal convincente de suas alegações. Ainda promoveu a juntada de provas documentais, como recibos de fretes e contratos de transporte rodoviário que consolidam a comprovação de sua ocupação (fls. 97/106).Partindo da comprovação profissional, aliada à presunção absoluta de exposição, reconheço como especial o período laborado entre 14/07/1985 a 28/04/1995 (início da vigência da Lei n. 9.032/95).Contudo, no período de 29.04.1995 a 31.05.1996, não se faz possível o enquadramento do período pela categoria profissional, pois a partir da edição da Lei n.º 9.032/95 exige-se a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição. Entretanto, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30) insuficiente à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, visto que o documento foi firmado pelo próprio segurado, circunstância que, desacompanhada da comprovação de habilitação, desconstitui qualquer caráter técnico da prova. A aceitação de que o próprio trabalhador, sem comprovação de habilitação, elabore prova técnica relacionada ao seu ambiente laboral é absolutamente irrazoável e incompatível com a razão de ser da exigência. Pela indispensabilidade de identificação do profissional habilitado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DE PERÍODO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MULTA PELO CARÁTER PROTETÓRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se reconhece o período de 25.09.89 a 15.02.00, vez que no PPP apresentado pelo autor, não consta o nome do profissional habilitado, ou menção de haver sido baseado em laudo técnico. 2. O tempo de atividade comum somado ao período de atividade especial reconhecida perfazem 23 anos, 02 meses até 15.12.98, data da EC 20/98, e 33 anos, 05 meses e 04 dias, até 18.05.10, data da DER, insuficiente para a concessão do benefício. 3. Houve cumprimento do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o autor, nascido aos 24.03.64, não preencheu o requisito etário da regra de transição. 4. É de se mantida a multa aplicada, tendo em vista o manifesto caráter protetório dos embargos de declaração. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004169-77.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Pelo exposto, não reconheço, no ponto, a atividade especial.A data do início da revisão do benefício coincide com seu início, ou seja, 12/02/2009, acrescida do pagamento das parcelas vincendas e vencidas, as quais serão apuradas em eventual execução. A correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices

constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 14.07.1985 a 28.04.1995 (contribuinte individual), como tempo de serviço especial e, por consequência, determino que o INSS realize a conversão do tempo especial em comum e efetue a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.775.184-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo (12.02.2009). Honorários e custas indevidas, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0000192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS COELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 23/11/2011, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 06/09/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/161.457.026-1, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 09/09/1977 a 05/03/1997 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB, e no período de 06/03/1997 a 23/11/2011, a um nível acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 02/04/2013 (fls. 34) e apresentou contestação (fls. 36/48), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 57/59. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 61/63). Requisitada cópia integral do processo administrativo do autor (fls. 64), o mesmo foi juntado às fls. 68/90, dando-se vista às partes. O autor requereu a antecipação da tutela (fls. 92/94). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 02/10/2012 (fls. 86), e a data da propositura da presente demanda em 21/01/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 80), o período de 03/12/1998 a 23/11/2011, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003 (IN 45, art. 239, incisos III e IV). Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1098/1413

RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

AGRAVO IMPROVIDO...IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, pois dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 03/12/1998 a 23/11/2011: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 09/09/1977 a 05/09/1987 (FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S/A) e 10/09/1987 a 02/12/1998 (GENERAL MOTORS DO BRASIL) (fls.81).Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 06/09/2012 (fls. 69).Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, observo que uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da Constituição Federal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 03/12/1998 a 23/11/2011 (trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL) como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2012). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (02/04/2013, fls. 34), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

0000935-34.2013.403.6121 - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.NEUSA SANTOS DA COSTA, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/136).Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias social e médica (fls. 139/140), cujos laudos foram juntados às fls. 153/166 e 197/199, respectivamente.Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 203).Citado (fls.211), o INSS apresentou contestação às fls.215/217, pugnando pela improcedência do pedido autoral.Réplica às fls.246/248.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 250/256).É o relatório.Fundamento e decido.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de

dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para

concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumprido relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 197/199, pode-se concluir que trata-se de mulher de 65 anos, com diabetes mellitus, hipertensão arterial, varizes controladas, sem evidência de dano em órgão alvo, sem restrição no exame físico. Apresenta capacidade funcional normal para a idade. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso, evidencia-se que na data da realização da perícia (05/11/2013) não foi constatado impedimento de longo prazo, razão pela qual ausente o requisito pessoa portadora de deficiência na data do requerimento administrativo (05/12/2012). Contudo, em 26/04/2013, logo após a propositura da ação e antes da citação do INSS, efetivada em 20/08/2014 (fl. 211), a autora completou a idade de 65 anos (data de nascimento 26/04/1948 - fls. 197/199), razão pela qual se encontra preenchido o requisito etário para fins de concessão do benefício assistencial pleiteado. No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social (fls. 153/166) revelam que a autora reside com seu marido Antônio Carlos da Costa e sua mãe de 92 anos de idade Isaltina Carvalho Santos. Há época do laudo social a mãe da autora recebia benefício assistencial (LOAS), e seu marido se encontrava desempregado e beneficiário do seguro desemprego, sendo que a subsistência da família era proveniente do benefício assistencial da mãe da autora no valor de R\$ 678,00 e do seguro desemprego do marido no valor de R\$ 678,00. Após a realização da perícia social, o INSS informou em contestação que o Sr. Antônio Carlos da Costa passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo a partir de 10.12.2013 (fls. 233), havendo ainda informações do óbito da mãe da

autora, Sra. Isaltina Carvalho Santos (fls. 235). Consta dos autos que a autora possui ensino fundamental incompleto, tendo concluído a perita social(...) constatamos que o grupo familiar vivencia dificuldades financeiras permanentes, encontrando-se hipossuficiente economicamente, indicando não contar com auxílio ou ajuda de filhos ou terceiros. (...) foi possível identificar condições de vida em nível de pobreza. Sob o ponto de vista técnico social concluímos que a autora Neusa Santos da Costa não apresenta condições de exercer atividades remuneradas para prover a própria subsistência e em decorrência da situação social (idade, qualificação profissional) e de saúde conforme se observa dos inúmeros medicamentos prescritos, aparentemente não possui nenhuma fonte de renda (fls. 162/163) Consta ainda que o imóvel ocupado pelo grupo familiar é de origem alugado, o estado de conservação é regular, contudo a higiene e organização apresentam-se em boas condições. Os móveis que guarnecem a residência e os eletrodomésticos são antigos encontrando-se em estado de conservação precária. Assim, denota-se que a autora e seu marido tem sobrevivido com a aposentadoria que este último passou a receber no valor de um salário mínimo, estando presente a alegada hipossuficiência, sendo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer o cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial após o ajuizamento da presente demanda e respectiva dilação probatória, a data do início do benefício deve corresponder à data da citação (20.08.2014 - fl. 211), nos termos do artigo 219 do CPC. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUOPARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, NEUSA SANTOS DA COSTA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/03/2014. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Comunique-se à AADJ. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-48.2013.403.6121 - ALFREDO SALGADO(SP308762 - ELIANA RAMOS DA SILVA E SP213287 - PETERSON FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ALFREDO SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação por danos morais, fundamentado em suposto constrangimento pelo qual teria passado a parte autora ao tentar passar por porta giratória, em 17 de agosto de 2013. Alega que todos os objetos de metal foram colocados na caixa para os seguranças visualizarem o conteúdo, contudo, continuou sendo impedido de entrar na agência eis que estava usando bota com bico de aço, utilizada em seu trabalho. Aduz que, ao ser informado de que não poderia adentrar na agência por estar calçando referidas botas, acionou a Polícia Militar. Relata que após as chegadas dos policiais, retirou a bota e entrou na agência apenas com meias. Afirma que faz jus ao reconhecimento dos danos morais em razão da humilhação a que foi exposto. Petição inicial e documentos (fls. 02/35). Defendida a gratuidade judiciária (fls. 38). Citada (fls. 40), a CEF apresentou contestação às fls. 41/54, suscitando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 59/78. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção da prova testemunhal, documental e pericial. Determinada a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidos o autor e os policiais militares Júlio César Bassaneli da Silva e Noel César Pereira. Manifestação da parte autora às fls. 98/104. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais que o autor alega ter sofrido em razão de ter sido barrado na porta giratória da agência da ré por estar calçando bota com biqueira de ferro, e, posteriormente, ter que retirar seu calçado para entrar no estabelecimento bancário. Inicialmente, deve-se considerar que a responsabilidade civil das instituições bancárias e financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, conforme o entendimento pacífico da jurisprudência, sedimentado pela Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumam-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com

fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Cumpre ressaltar que a porta giratória com dispositivo de segurança visa garantir a segurança da própria instituição financeira, bem como de seus usuários que se valem de seus serviços. Reputo que o travamento de uma porta giratória não constitui, por si só, ato ilícito idôneo a ofender direitos da personalidade. Conforme jurisprudência, a exigência de identificação do usuário de agência bancária constitui exercício regular de direito, máxime em função da crescente violência nas cidades e da sofisticação dos criminosos. Com efeito, o travamento da porta giratória e detector de metais em agência bancária, por si só, não reúne o condão de ensejar reparação a título de danos morais (já que se cuida de situação corriqueira nos dias atuais). É necessária a comprovação de excesso dos profissionais responsáveis pela segurança bancária, causando, assim, constrangimento e humilhação (TJSP, 6ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 994.09.326981-0, rel. Des. Salles Rossi, j. 10.09.2008). Confira-se ainda: ... 1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exsurgindo, por isso, o dever de indenizar. ... (REsp 983.016/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011) Em depoimento pessoal, o autor afirma que, após ter sido impedido de entrar no estabelecimento bancário por estar calçando bota com biqueira de aço e acionar a Polícia Militar, retirou seu calçado e adentrou na agência da ré usando apenas meias. Relata que a mesma situação aconteceu com outra pessoa enquanto estava no banco, entretanto, este foi orientado a retirar os sapatos para entrar na agência. Relata que não se importaria se tivesse sido instruído a proceder dessa forma pelos guardas da agência, mas a forma como a situação foi conduzida foi muito humilhante. As testemunhas Júlio César Bassaneli da Silva e Noel César Pereira relataram que foram acionados porque o autor não conseguia entrar na agência da ré porque usava bota de EPI, com biqueira de aço. Afirmaram que na porta do banco tinha um informe sobre a proibição da entrada com botas e outros objetos metálicos. Aduziram que não presenciaram nenhuma agressão verbal. Dessa forma, no caso concreto, a parte autora não produziu provas que demonstrassem, de forma extrema de dúvidas, a ocorrência de conduta abusiva ou excessiva por parte de vigilantes ou prepostos da instituição financeira, ônus que sobre ela recai, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001828-25.2013.403.6121 - JOSE RUBENS DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ RUBENS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/10/1978 a 01/04/1982 e de 06/03/1997 a 23/10/2012, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 23/10/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/159.598342-0, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos indicados esteve exposto a um nível de ruído acima de 85 Db. Sustenta que o uso de EPIs não descaracteriza a condição especial do trabalho. O INSS foi regularmente citado em 02/07/2013 (fls. 61) e apresentou contestação (fls. 63/69). Na oportunidade, afirmou que o laudo referente ao período de 04/10/1978 a 01/04/1982 é extemporâneo e, por tal razão, não ampara a conversão pleiteada. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, apontou que a exposição foi inferior ao limite legal. Em referência ao período de 19/11/2003 a 30/03/2012 aduziu o réu que a os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 72/74). **Relatei. Fundamento e decido.** Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo formulado em 23/10/2012 (fls. 34), e a data da propositura da presente demanda em 17/05/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 50/52), o período de 04/10/1978 a 01/04/1982, laborado na empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Laudo extemporâneo e informação de mudança do lay-out e, sem o responsável técnico no período laborado. Já o período de 06/03/1997 a 30/03/2012, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LT, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade não atinge o limite de tolerância para o período, foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI e, sem a memória de cálculo indispensável para análise do período 2001/2003 (IN 45, art. 239, incisos II, III e IV). Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº

83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n.2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n.2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Da alegação de extemporaneidade do laudo técnico: é certo que, com relação ao agente ruído, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010; STJ, AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). No caso dos autos, observo que a empresa NOBRECEL apresentou laudo datado de 22/05/1998, contudo afirmou expressamente, por Médico do Trabalho, que os valores de ruído que constam em nossos laudos periciais são contemporâneos, ou seja, resultantes de avaliações realizadas na época que o segurado prestou serviços na empresa (fls.44). Ainda que assim não fosse, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p. 1406 Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002380005006660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ

FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 04/10/1978 a 01/04/1982.: consta dos autos informações sobre atividades emitida pela empresa, acompanhada de Laudo Pericial (fls. 41/43) que dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 83 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003.: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/48) que dá conta que o autor esteve exposto no período a ruído entre 82,3 dB e 88,4 dB. Considerando que o limite legal vigente à época correspondia a 90 dB, não reconheço a nocividade da atividade. c) Do período de 19/11/2003 a 31/12/2007.: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/48) que dá conta que o autor esteve exposto no período a ruído entre 86,2 dB e 91,8 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época (85 dB), bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. d) Do período de 01/01/2008 a 31/12/2010.: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/48) que dá conta que o autor esteve exposto no período a ruído correspondente a 84,5 dB. Considerando que o limite legal vigente à época correspondia a 85 dB, não reconheço a nocividade da atividade. e) Do período de 01/01/2011 a 30/03/2012.: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/48) que dá conta que o autor esteve exposto no período a ruído correspondente a 88,13 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época (85 dB), bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 04/06/1982 a 05/03/1997 (fls. 52). Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 04/10/1978 a 01/04/1982, 19/11/2003 a 31/12/2007 e 01/01/2011 a 30/03/2012, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 04/10/1978 a 01/04/1982 (trabalhado na NOBRECEL S/A CELULOSE), de 19/11/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2011 a 30/03/2012 (trabalhados na NOVELIS DO BRASIL LTDA) como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0001838-69.2013.403.6121 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO EMANUEL MORENO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração do direito de progredir verticalmente na carreira de Procurador Federal para a primeira categoria, em janeiro de 2009, e para categoria especial, em janeiro de 2010, nos termos do disposto nos Decretos n. 84.669/80 e 89.310/84. Sustenta que é Procurador Federal, investido no cargo em 19.11.2007, e que apesar do disposto nos Decretos n. 84.669/80 e 89.310/84, a União deixou de promovê-lo na carreira, na forma e tempo devidos. Ressalta que a progressão na carreira deve ser automática, independentemente da existência de vagas, observando-se o disposto nos decretos antes referidos. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/46). Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, devidamente citada (fls. 48), a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da pretensão do autor superar o teto de sessenta salários mínimos e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, afirmando que existe um Regulamento na espécie, qual seja, o Decreto n.º 4.657/2003, que suspendeu todas as progressões e promoções na carreira, sendo que os Procuradores Federais não integram o quadro de servidores das Autarquias e Fundações, mas da Procuradoria Geral Federal, criada pela Lei n. 10.480/2002. Explicita que a promoção deve observar os princípios da Administração Pública de legalidade e que não compete ao Poder Judiciário efetuar promoções de servidores do Poder Executivo. Réplica (fls. 78/148). O feito foi redistribuído do JEF para a Justiça Comum e a parte autora recolheu custas processuais (fls. 157 e 164). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 157/158. O cerne da questão diz respeito ao direito à promoção de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal para categoria imediatamente superior, independente de vaga ou de avaliação. Antes de analisar o mérito propriamente dito, mister se faz uma breve digressão sobre os regramentos relativos à progressão em debate. De início, a Lei 5.645, editada em 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Referido regramento dispôs no art. 1º que: Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei. Quanto à progressão funcional sobredito regramento estabeleceu no art. 6º e 7º o seguinte: Art. 6º: A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º: O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. Em 13.02.1976 foi editado o Decreto-Lei nº 1.445/76, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da

Magistratura e do Tribunal de Contas da União, entre outras providências. O referido decreto estabeleceu, no art. 7º, que os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra referência de vencimento ou salário, seriam estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970. Para dar cumprimento aos regramentos acima citados, foram editados os Decretos n. 84.669, de 29 de abril de 1980 (que regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referiu Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-Lei n. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976) e n. 89.310/84, de 19 de janeiro de 1984 (que alterou a redação de dispositivos do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980). O Decreto nº 84.669/80 (já com as alterações do Decreto nº 89.310/84) dispôs nos arts. 2º, 6º e 7º o seguinte: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e outras providências. No art. 35 da referida Medida Provisória ficou estabelecida a criação da carreira de procurador federal. Confira-se referido dispositivo: Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei n. 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III. Por sua vez, o art. 4º e 65 da MP nº 2.229-43/2001 dispôs que: Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento. 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (grifei) Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação. Assim, a parte autora entende que faz jus à promoção (progressão vertical), nos termos dos Decretos nºs 84.669/80 e 89.310/84, haja vista a inexistência de regulamento devidamente editado pelo Presidente da República dispondo sobre progressão e promoção, conforme estabelecido no art. 65 da MP nº 2.269-43/2001. Contudo, verifico que, além destes regramentos, outros foram editados, como é o caso da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, a qual estabeleceu no art. 11, 2º, que a progressão funcional dependeria de decisão do Procurador-Geral Federal. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União. Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal. Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. (...) Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade. 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Compete ao Procurador-Geral Federal: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) III - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal. 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros: I - disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal; III - distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira; e III - determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União. (...) Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 19. Revogam-se o art. 8º-A e o 7º do art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Como se observa, a lei de regência estabelece que compete ao Procurador-Geral Federal disciplinar e efetivar as promoções e, ao Advogado-Geral da União, distribuir os cargos nas categorias. Após a edição da referida norma, foi publicado o Decreto nº 4.434, de 21 de outubro de 2002 (revogado), que dispunha sobre a apuração da antiguidade dos integrantes das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União. Nos arts. 5º e 7º sobredito decreto estabelecia o seguinte: Art. 5º Apurada a antiguidade, segundo os critérios fixados neste Decreto, serão organizadas as respectivas listas de classificação em ordem decrescente de antiguidade nas respectivas Carreiras, e publicadas, no Diário Oficial da União, na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada ano. (Vide Decreto nº 4.657, de 2003) (...) Art. 7º Os órgãos de recursos humanos dos Ministérios, autarquias e fundações federais de origem ou de lotação dos servidores de que trata este Decreto fornecerão à Advocacia-Geral da União, no mês de janeiro de 2003, os dados e informações necessários à organização das primeiras listas de classificação por antiguidade nas respectivas carreiras. (Vide Decreto nº 4.657, de 2003). Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 4.657, de 28 de março de 2003, que suspendeu as promoções e progressões funcionais estabelecidas no Decreto nº 4.434/2002 até 28/02/2004. Passados mais de dois anos do término da suspensão propalada pelo Decreto nº 4.657/2003, foi editado pelo Procurador-Geral Federal o primeiro regramento sobre o tema - Portaria nº 493, de 20 de dezembro de 2006. Assim, verifico que, inicialmente, houve uma inércia da Administração em disciplinar o

assunto relativo à progressão na Carreira de Procurador Federal. Contudo, após a edição da Portaria nº 493/2006 e as demais que se seguiriam (Portarias nº 613/2007 e 1.432/2008), o tema restou devidamente regulamentado. Saliente que a tese do autor de que ainda deveriam ser aplicados ao tema - progressão e promoção - os Decretos nº 84.669/80 e 89.310/84 não me convence. Conforme art. 11, 2º, V, da Lei nº 10.480/2002, é da competência do Procurador-Geral Federal disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal. É certo que não há disposição constitucional específica tratando de delegação da regulamentação da carreira de Procurador Federal PGF. Ocorre que, na ausência de norma clara, pareceu-me adequada a solução legal de delegar tal tarefa ao próprio PGF, que é a autoridade máxima do órgão. Assim, diante do que prevê o art. 11, 2º, da Lei nº 10.480/2002, não há inconstitucionalidade a ser declarada pelo Judiciário, uma vez que a competência para a regulamentação do tema (promoção e progressão) deve ser mesmo do Procurador-Geral Federal. Com a edição da Portaria nº 493/2006, o tema restou devidamente regulamentado com efeitos pretéritos a partir de 1º de julho de 2002. Confira-se o art. 1º (que dispõe sobre a limitação do número de vagas) e 22 (que estabelece a retroação dos efeitos) da referida portaria: Art. 1 Nas promoções relativas à carreira de procurador Federal observar-se-á o disposto nesta Portaria. 1º Para os fins desta Portaria, promoção é a passagem do servidor integrante da carreira de procurador Federal de uma categoria para outra imediatamente superior. 2 As promoções serão processadas semestralmente para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigorarão a partir de 1 de julho e 1º de janeiro subsequentes. 3º O número de vagas, por categoria, será publicado nos meses de janeiro e julho de cada ano, tendo início o processo de promoção nos meses de fevereiro e agosto subsequentes. Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos a partir de 1º de julho de 2002. Desse modo, não há como o autor pretender a aplicação das disposições dos Decretos nº 84.669/80 e 89.310/84, haja vista a regulamentação do tema, pela autoridade competente, através das Portarias nº 493/2006, nº 613/2007 e 1.432/2008. E mais, não há qualquer vácuo não regulamentado que permitisse ao autor, ao menos por certo período, a aplicação dos decretos vergastados, haja vista seu ingresso na carreira ter ocorrido na data de 19/11/2007 e o efeito pretérito da Portaria nº 493/2006 datar de 1º de julho de 2002. Por fim, ainda que se chegasse à conclusão de que os Decretos invocados pela parte autora fossem aplicáveis à espécie, também não lhe assiste razão. É que os mencionados regulamentos não dispensam a comprovação da existência de vagas para a progressão vertical, tampouco a classificação dos servidores na mesma situação, vejamos os termos: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)(...) Art. 11 - No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos: I - dos servidores com interstício cumprido; II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem; III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8º deste Decreto; IV - dos servidores a que se referem os arts. 14, 15, 17, 18 e 32 deste Decreto; e V - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progressão vertical. Parágrafo único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano. (...) Art. 14 - Os servidores concorrentes à progressão vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida nos itens II a VI do 2º artigo 13. (...) Art. 25. O servidor que fizer jus à progressão vertical mudará de classe com o cargo ou emprego que ocupe. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) I - ocupando vaga, originária ou decorrente; ou II - levando, para a nova classe, na conformidade do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixada na forma do artigo 23 deste Decreto. 1º - Nas hipóteses em que, por conveniência da Administração, a lotação global da categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no artigo 23 deste Decreto, os cargos ou empregos que, por efeito de progressão funcional, tiverem passado a integrar a última classe, reverterão, quando vagarem, à classe inicial. 2º - A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender à despesa decorrente da progressão funcional. Como se vê, o Decreto referido não dispensou o requisito de existência de vagas e ainda previu a necessidade de previsão de recursos orçamentários e observância da ordem de classificação pelo critério de maior tempo na referência (arts. 11, 14 e 25). O Decreto n. 89310/84, que alterou o Decreto n. 84669/80, inclusive, ressaltou, no art. 2º, o seguinte: Na hipótese de inexistirem recursos orçamentários próprios para atender à despesa, a progressão vertical somente será efetivada após a liberação de recursos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Dessa forma, o reconhecimento do direito à promoção, in casu, exige a comprovação dos requisitos de: (a) existência de vaga na categoria pretendida; (b) previsão orçamentária para as despesas decorrentes; e (c) ordem de classificação dos integrantes da carreira que se encontram na mesma categoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001946-98.2013.403.6121 - GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/387). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 391/392), cujo laudo foi juntado às fls. 406/408. Deferido o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 412). Citado (fl. 416),

o INSS apresentou contestação (fls. 455/458).A parte autora apresentou diversas manifestações por meio das quais requer a realização de nova perícia. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro os inúmeros pedidos de realização de nova perícia, tendo em vista que as provas já produzidas são suficientes para o fim de aferir os requisitos exigidos à concessão da aposentação por invalidez. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 406/408) atesta que o autor possui 52 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é motorista e portador de patologias na coluna cervical. Ressalta que tem incapacidade parcial e permanente, bem como que a doença o impede de exercer sua atividade laborativa habitual. Acrescenta que o autor não pode carregar peso que ultrapasse 05kg (cinco quilos), bem com que não necessita do auxílio de terceiros. O início da incapacidade restou fixado em 2011. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação.Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena.Destaco que a reabilitação, ainda que virtualmente possível, é fortemente improvável. O segurado nasceu em 11/09/1960 e, ao menos ao tempo da perícia judicial, tinha instrução equivalente ao ensino fundamental incompleto. Ademais, o extrato do CNIS evidencia que sempre laborou em postos operacionais, especialmente na área de transporte e construção civil. Nesse cenário, e considerando a limitação que acomete o autor, que, inclusive, não pode empreender esforço físico sequer equivalente à condução de um veículo, verifico que restam poucas oportunidades de reinserção no mercado de trabalho. Ora, não é razoável supor que a incapacidade não é permanente pela possibilidade de prestação de trabalho intelectual quando toda a história de vida do segurado evidencia que a realização de tal labor é incompatível com suas características pessoais. Registro, outrossim, que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 01/12/2011, sem qualquer indício de recuperação (vista como impossível pelo perito) ou de reabilitação (vista como improvável pela realidade). Dito isso, concluo que a incapacidade permanente para a atividade habitual do autor, no caso específico, se traduz na incapacidade total exigida pela lei previdenciária. Em idêntico sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas como motorista de caminhão e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais (conta, atualmente, 54 anos de idade, possui baixa escolaridade e qualificação profissional restrita), mostra-se inviável a sua reabilitação, devendo, em consequência, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a realização da perícia médica judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde então, devendo o INSS pagar as respectivas parcelas, descontados os valores já percebidos na esfera administrativa. (TRF4, AC 0015285-69.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/01/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE, QUANDO SURTIU A INCAPACIDADE LABORAL, PARA A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS, A QUAL NÃO FOI SUPERADA. TRAUMAS PSÍQUICOS DECORRENTES DE

SEQUESTRO RELÂMPAGO E DE DIVERSOS EPISÓDIOS DE ASSALTOS (SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA, DIFICULDADES DE SAIR À RUA E DELÍRIOS PARANÓIDES). PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS ATUAIS: INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL USUAL. DIFÍCIL POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, NA MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. A verificação do direito à aposentadoria por invalidez exige, mais do que a análise da prova técnica, o exame das condições pessoais do segurado (idade, escolaridade, histórico profissional) e da probabilidade de reabilitação para o exercício de nova profissão que lhe assegure o sustento. Hipótese em que a perícia médica judicial demonstrou a existência de incapacidade laboral definitiva e irreversível, contudo, apenas para o exercício da atividade profissional atual do segurado (motorista de ônibus). Sendo realmente difícil o processo de reabilitação profissional, dadas as características pessoais do segurado, justifica-se a conclusão de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido. 3. O benefício por incapacidade somente pode ser cessado, quando for verificado o retorno da capacidade do segurado para o exercício de suas atividades habituais, através de perícia médica. Ou, de efetivo sucesso em processo de reabilitação profissional que permita a nova inserção do obreiro no mercado de trabalho. 4. Efeitos financeiros pretéritos, desde a data da indevida negativa de concessão de benefício por incapacidade. No caso, não são observados os efeitos da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. (TRF4, AC 5011397-81.2013.404.7108, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 19/12/2013) Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Afasto o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, tendo em vista a conclusão pericial pela desnecessidade do auxílio permanente de terceiros. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Quanto à qualidade de segurado e carência, anoto que os requisitos são idênticos aos do auxílio-doença que a parte autora vem recebendo há anos. Considerando a ausência de controvérsia, e forte na presunção de legalidade dos atos administrativos, concluo que os demais requisitos estão presentes. Termo inicial do benefício: considerando que a perícia judicial apontou o ano de 2011 como o início da incapacidade, o início do benefício deve coincidir com a concessão do auxílio-doença, ou seja, 01/12/2011. Sendo assim, os benefícios n. 5491079100 (já cessado) e 6011617577 (deverá fixada DCB indeterminada) deverão ser convertidos em Aposentadoria por Invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social converta em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ os benefícios previdenciários (auxílio-doença) n. 5491079100 e 6011617577, com o consequente pagamento das diferenças devidas. O início da aposentadoria deve coincidir com o início do primeiro auxílio-doença, qual seja, 01/12/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P.R.I.

0002081-13.2013.403.6121 - APARECIDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. APARECIDO DE OLIVEIRA BARRETO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente a revisão de seu atual benefício. Aduz o autor, em síntese, que em 27/12/2010 apresentou requerimento de aposentadoria que foi deferida na modalidade por tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 23/07/2013 (fls. 84) e apresentou contestação (fls. 86/92), oportunidade em que asseverou que o autor não esteve exposto ao agente agressivo acima do nível de tolerância. Pelo despacho de fls. 74 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e respondido, dando-se vista às partes fls. 94/96. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Do ponto controvertido da demanda: o Conselho de Recursos da Previdência Social não reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 17/03/2003 em razão da exposição abaixo do limite de tolerância (fls. 63/64). Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831,

de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 20/24) que dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condono o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0002209-33.2013.403.6121 - MARIA NAZARE SIQUEIRA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia social (fl. 27). O laudo foi juntado às fls. 32/41. Novamente indeferida a antecipação da tutela (fls. 45). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação em que aduz a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado (fls. 69/70). Manifestação da parte autora às fls. 55 e 67 quanto ao laudo social. Parecer ministerial (fls. 77/80) pelo indeferimento do pedido. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido.

2.1. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial: Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

2.2. Requisito etário: A parte autora é idosa, na medida em que nasceu em 26/02/1940 (fls. 15). Portanto, o requisito está preenchido.

2.3. Miserabilidade

2.3.1. Conceito de unidade familiar aplicável ao caso em tela: Destaco que na matéria em apreço é aplicável o princípio do tempus regit actum, ou seja, as normas de regência são as contemporâneas às situações fáticas por elas normatizadas, forte na proteção constitucional do direito adquirido. In casu, a parte autora formulou requerimento administrativo em 01/03/2013. Diante disso, considero como membros da família o rol de pessoas elencadas a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, que alterou o conceito de família para fins de aferição da miserabilidade. Em idêntico sentido: Não desconheço a recente modificação legislativa implementada ao 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 pela Lei n.º 12.435/2011, que incluiu os filhos solteiros e maiores de 21 anos no cálculo do limite indicado, desde que vivam sob o mesmo teto que o postulante. Mas por se tratar de modificação legislativa posterior, não interfere na situação jurídica examinada, que exige observância dos requisitos previstos na legislação em vigor na data da postul'ação do amparo assistencial. (PEDIDO 456590820074013, ..REL_SUPLENTE: - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 10/04/2012.) Para fins de concessão do benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93 e no art. 16, da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, até o advento da Lei 12.435/07.07.2011, que alterou substancialmente o conceito de família (Processo 00018672920114036303, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 02/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 30/04/2013.) A lei 12.435/07, altera a Lei n. 8.742/93, dispôs que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

2.3.2. Da composição familiar: A assistente social nomeada pelo Juízo descreveu que a autora reside sob o mesmo teto que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (marido), LUCILENE DOLORES DA SILVA DOMICIANO (filha), ANA CAROLINA DOMICIANO (neta), LUIS FELIPE MIRANDA DOS SANTOS (neto), ANA LUISA SIQUEIRA MACHADO (neta) e ANA JÚLIA DA SILVA FERNANDES (neta). Quanto ao pedido de exclusão de LENICE CRISTINA DA SILVA do núcleo familiar (fl. 55), julgo o pedido prejudicado, visto que a assistente social atestou que tal pessoa não residia sob o mesmo teto em que a autora, limitando-se a frequentar a residência em finais de semana. No que toca à filha LUCILENE DOLORES DA SILVA, contudo, o laudo social foi expresso ao reconhecer a coabitação. Nesse contexto, o pleito da autora (fls. 67) no sentido de que LUCILENE apenas possui acomodação em sua residência, mas sem ânimo de definitividade, não se sustenta. Ademais, a mera produção unilateral de fatura de TV por assinatura (fls. 68), mormente quando se refere a período posterior ao estudo social, não desconstitui a força probante da análise in loco empreendida pelo auxiliar do Juízo, equidistante entre as partes e cujo estudo é realizado sem aviso prévio. De tal modo, para fins de benefício assistencial, considero que a entidade familiar é composta pela autora, seu marido (JOSÉ) e sua filha (LUCILENE).

2.3.3. Análise dos requisitos socioeconômicos: Destaco que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (marido da autora) recebe benefício previdenciário em valor mínimo e nasceu em 05/02/1950 (fls. 71), de modo que não era considerado idoso no momento da formulação do requerimento administrativo cujo indeferimento ora é analisado. Mesmo que assim não fosse, LUCILENE (filha da autora) recebe remuneração em torno de um salário mínimo, circunstância que, conjugada à composição familiar (03 pessoas), demonstra a inobservância dos requisitos objetivos. Destaco que o Supremo Tribunal Federal, para fins de aferição da miserabilidade, declarou a inconstitucionalidade do critério objetivo previsto em lei (Rcl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013), contrariando entendimento firmado em momento anterior em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Com isso, admite-se que o julgador forme seu convencimento a partir de critérios que extrapolem os rígidos limites de renda traçados pela norma. Entretanto, a análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente do laudo social, evidencia que a parte autora vive de forma digna, de modo que não há risco social (miserabilidade) a ser protegido. Acrescento que o benefício em comento não se destina à complementação da renda ou a proporcionar maior conforto para pessoas em condições adversas, que, em verdade, constituem a regra na sociedade brasileira. Mais que isso, exige-se a comprovação de que o autor encontra-se em verdadeiro estado de penúria, o que, in casu, não se confirma. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0002506-40.2013.403.6121 - DANIEL BEN HUR MOREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. DANIEL BEN HUR MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/08/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da

data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 09/11/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/161.798.753-8, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído acima de 90 dB e 88 dB. O INSS foi regularmente citado em 30/07/2013 (fls. 51) e apresentou contestação (fls. 53/59), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls.64).Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 23/10/2012 - fls. 15), e a data da propositura da presente demanda em 15/07/2013.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 34/36), o período de 06/03/1997 a 30/08/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:Não ultrapassa o limite de tolerância até 30/09/1999. Uso de EPI eficaz com atenuação da intensidade do ruído, considerado a partir de 03/12/1998, tendo em vista a Medida Provisória n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida em Lei n. 9.732/98, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70;

TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 30/09/1999: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB e posteriormente 85 dB. Considerando que a exposição não ultrapassa o limite de tolerância, não reconheço a especialidade. b) Do período de 01/10/1999 a 30/08/2012: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 30/09/1987 a 05/03/1997 (fls. 36). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 01/10/1999 a 30/08/2012 verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 01/10/1999 a 30/08/2012 (trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL) como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda a respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0002640-67.2013.403.6121 - JOSE MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA UMBELINO (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS, representado por sua genitora, Maria Aparecida Umbelino, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/29). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 32/33), cujos laudos foram juntados às fls. 39/42 e 43/48, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida (fls. 49). Citado (fls. 57/58), o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 87/95. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 97/103). É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita

a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda),

do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial juntado às fls. 39/42, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Com efeito, consta do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta síndrome de down com imunodeficiência e deficiência mental leve, necessitando de cuidados especiais e ajuda de terceiros para a sua vida diária. A médica perita apresentou as seguintes informações: A mãe fez ultrassom 1 semana antes do parto e foi diagnosticado o quadro, sempre foi grave pela imunodeficiência. Teve retardo neuro psicomotor leve. Tem infecções respiratórias repetidas. Frequente creche, fonoaudióloga, TO e psicóloga. (...) E concluiu: portador de quadro genético característico de síndrome de down com imunodeficiência e deficiência mental leve, tendo necessidade de cuidados especiais para toda a vida. Tem incapacidade total e permanente - grifei - (fls. 41). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social (fls. 43/48) revelam que o autor reside com seus genitores e um irmão. Insta ressaltar que sua subsistência vem sendo provida pela renda decorrente do trabalho de sua mãe na empresa MilClean Comércio e Serviços, no valor de R\$ 598,00 (no ano de 2013), e pelo trabalho do genitor no Sindicato Rural de Taubaté, no valor de R\$ 1.128,60. Que o imóvel de residência é cedido pelo Sindicato Rural onde o genitor trabalha, em bairro com infraestrutura adequada e provido de equipamentos sociais, não havendo linha telefônica instalada. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores e seu irmão, e que a subsistência da família vem sendo provida pela renda aproximada de R\$ 1.726,60 (um mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos, havendo em contrapartida uma presunção de despesas em valor inferior, consoante laudo social (fl. 47), afigura-se ausente a alegada hipossuficiência econômica. Cabe enfatizar que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente à manutenção e à sobrevivência daqueles que se encontrem em estado de penúria e que realmente necessitem dele, não podendo servir para proporcionar maior conforto e nem de complemento da renda familiar de uma pessoa (TRF3, EI 1522112, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes). Registre-se que, mesmo com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em janeiro/2014 (fl. 49), a mãe do autor permaneceu trabalhando, consoante consulta ao CNIS que ora anexo, situação que afasta a aventada impossibilidade de a genitora permanecer realizando suas atividades profissionais em virtude da deficiência de seu filho, ora autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 49. Comunique-se. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-38.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30), cujo laudo foi juntado às fls. 35/37. Deferido o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 42). Citado (fl. 50), o INSS deixou de apresentar resposta. Parecer ministerial favorável à concessão do benefício (fls. 62/66). Nomeação de curador especial (fls. 68), que aceitou o encargo (fls. 69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 35/37), atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada, que evolui com distúrbio de comportamento. Afirma ainda que a enfermidade é decorrente de hipóxia durante o parto, bem como que o quadro incapacitante decorre do agravamento ocorrido em setembro de 2012. Também relata que a doença é insusceptível de recuperação e que a incapacidade é total e permanente. A conclusão pericial sequer foi impugnada pela autarquia, de modo que vejo tal requisito como preenchido. Destaco que a doença pré-existente à filiação não repercute na concessão do benefício quando o quadro incapacitante decorre do seu agravamento, conforme expressa previsão legal (artigo 42, 2, Lei n. 8.213/91). Além disso, o expert consignou que o segurado necessita do auxílio de terceiros em suas atividades diárias, o que gera o acréscimo descrito no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Destaco que a Lei de Benefícios fixa distintos e autônomos conceitos de extensão (total ou parcial) e duração (permanente ou temporária) da incapacidade laborativa. No caso específico, o laudo pericial atestou a integralidade e irreversibilidade da incapacidade, bem como que o segurado necessita do auxílio de terceiros e de supervisão em suas atividades diárias, de forma parcial (fls. 37). A permanência decorre da natureza da enfermidade, oriunda do nascimento do segurado e que, ao longo da vida, apenas tem se agravado. Ademais, o perito destaca a impossibilidade de melhora e as dificuldades do tratamento. Considerando que a lei exige apenas que a necessidade de assistência seja permanente, sem menção à extensão (total ou parcial), verifico o preenchimento dos requisitos previstos. Desse modo, a aposentadoria por invalidez com o acréscimo do artigo 45 da Lei 8.213/91 é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bial prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Considerando as contribuições vertidas e a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (setembro de 2012), bem como que o segurado possui número de contribuições superior a 12 (doze), os demais requisitos estão preenchidos. Termo inicial do benefício: data do requerimento administrativo (28/05/2013).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à parte autora DOUGLAS FABIANO DE OLIVIERA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 28/05/2013. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que revise o benefício número 160.469.297-6, implantado em cumprimento à decisão de fls. 42, e inclua o adicional previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Comunique-se a AADJ para fins de retificação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria,

mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAANA CÂNDIDA CORREA SANO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/59).Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 62/63), cujo laudo foi juntado às fls. 73/76.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.80).Manifestação da parte autora (fls.83/93).Designada a realização de nova perícia médica (fls.94/95), cujo laudo foi juntado às fls.99/104.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez (fl.108).Citado (fl. 111), o INSS apresentou manifestação (fl. 114).Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Outrossim, indefiro o pedido do INSS à fl.114 de encaminhamento dos autos à perita para analisar os documentos de fls.30/59, para a fixação da data do início da incapacidade, haja vista que a perita, para a realização da perícia médica realizada em 16 de setembro de 2014, fez carga dos autos e já analisou os documentos constantes dos autos, inclusive os mencionados.Requisitos do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez: Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Caso concreto: a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade laborativa. O laudo da perita judicial (fls. 99/104) atesta que a autora possui 71 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é salgadeira e portadora de hipertensão, diabetes, hipercolesterolemia, tireoideopatia, osteoporose e insuficiência renal. Ressalta que a autora apresenta incapacidade total e permanente, bem como que a doença a impede definitivamente de exercer atividades que exijam esforço físico. Acrescenta que apresenta limitações especialmente para sovar massas e ficar longos períodos em pé. Salienta que a doença vem se agravando e que não é suscetível de recuperação, bem como que a incapacidade teve início em julho de 2011. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação.Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.Qualidade de segurado e carência. Considerando as contribuições vertidas e a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (2011), bem como que o segurado possui número de contribuições superior a 12 (doze), os demais requisitos estão preenchidos. Termo inicial do benefício: data do requerimento administrativo - NB 553.235.043-0 (12/09/2012).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ANA CANDIDA CORREA SANO, com início em 12/09/2012. Ratifico a antecipação da tutela deferida.Condeno o INSS ao pagamento dos

atrasados, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela, os quais serão apurados em liquidação. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC.P.R.I.

0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 59/61, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a Embargante a contradição e obscuridade da sentença proferida com relação à ausência de reconhecimento do período trabalhado pelo autor, como especial, de 19.11.2003 a 28.04.2008 em que esteve exposto a ruído de 88 dB, bem como deixou de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especial. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, constata-se a presença de contradição na fundamentação da sentença anteriormente proferida em relação ao período laborado pelo autor entre 19.11.2003 e 28.04.2008. Pois bem. Consoante fundamentação exposta na sentença proferida às fls. 59/91, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03 ficou estabelecido como prejudicial à saúde do trabalhador a exposição a ruído superior a 85 decibéis. Por conseguinte, no período de 19/11/2003 a 17/04/2013, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., conclui-se pela efetiva exposição do autor a ruído acima do limite legal, pois, consoante PPP - Perfil Profissiográfico (fls.22/26), esteve exposto de modo habitual e permanente à intensidade de ruído superior a 85 dB(A), mais precisamente a 88 dB(A) de 19/11/2003 a 28/04/2008, a 92,3 dB(A) de 29/04/2008 a 26/09/2011 e a 88,4 dB(A) de 27/09/2011 a 17/04/2013. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 15/03/1988 a 05/03/1997 (fls.30). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 17/04/2013 somando ao período de 15/03/1988 a 05/03/1977, assim reconhecido na esfera administrativa, verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 29/04/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas apenas à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 17/04/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação, com o acréscimo legal pertinente (fator 1,4). Face à sucumbência recíproca, é caso de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). No mais, mantenho a sentença de fls. 59/61 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 64, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-43.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/21). Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia social (fl.24), cujo laudo foi juntado às fls. 30/39. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida às fls.40/41. Citado (fl.44), o INSS apresentou contestação às fls.46/48, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora às fls.77/78. Réplica às fls. 81/84. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 86/93). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão

do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirimo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n.10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n.10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n.8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n.8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n.3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n.8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n.8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua

família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso concreto, com relação ao primeiro requisito, observo que na data da distribuição da presente ação a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl.16. Portanto, preenchido o requisito idade.Quanto à segunda exigência da lei (hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado em abril/2014 (fls.30/39) noticia ser o núcleo familiar composto por cinco pessoas: a autora, seu marido (João Claro), seu filho de 26 anos de idade (Rubens de Carvalho Claro, recluso há 08 meses), sua nora (Flavia Fortes de Lima), e seu neto de 01 ano e 08 meses (João Victor de Lima Claro). Conforme se verifica do referido laudo, bem como os extratos do CNIS e do TERA, cuja anexação aos autos ora determino, a renda per capita da família analisada apresenta-se inferior ao limite legal, advindo da aposentadoria do esposo da autora, na quantia de um salário mínimo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sr. ^a Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo. Há que se considerar ainda que, excluída a renda da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, a receita familiar seria inexistente.No caso concreto verifica-se que a autora se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda inferior ao limite estabelecido em lei.Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e provido de equipamentos sociais, o estado de conservação do imóvel é regular e as condições de higiene e organização da casa são ótimas. A aposentadoria do Sr. João é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família.Consta do laudo que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, visto que a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família. A família não tem gastos supérfluos, sendo que a alimentação da família é básica, não podendo comprar frutas, verduras, legumes e carne.(...) a família tem uma vida muito simples e humilde - fls. 38.A família recebe medicamentos pela rede pública de saúde e também recebe leite através do Programa Viva Leite.As condições de moradia e manutenção relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora não possui nenhuma fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de seu marido.Outrossim, o filho e a nora da autora não possuem vínculo empregatício.Desse modo, vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora, que possui 70 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto, do lar, além das condições de moradia relatadas no estudo social, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer o cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial após o ajuizamento da presente demanda e respectiva dilação probatória, a data do início do

benefício deve corresponder à data da citação (02/09/2014 - fl. 44), nos termos do artigo 219 do CPC. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUOPARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 02.09.2014. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício assistencial de amparo ao idoso. Comunique-se à AADJ. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, e oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se, nos termos da decisão de fls. 40/41. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 29/31 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que o cálculo que fundamentou a decisão embargada tem vícios, a comprometer seu resultado. Conforme demonstra carta de concessão de fls. 19/20, a limitação do teto ocorre no salário de benefício, e não na renda mensal inicial, que no caso em apreço, por ser aposentadoria proporcional, ainda tem a aplicação do coeficiente de 0,88. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 36/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-68.2013.403.6121 - JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA E MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08.11.2013, desde a notificação extrajudicial; a autorização para efetuar a consignação em pagamento das prestações vincendas; a declaração de nulidade na notificação extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão designado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/65. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). Citada (fls. 73), defendeu a legalidade da consolidação da propriedade; a impossibilidade de negociação do contrato e do pagamento das parcelas vencidas e vincendas; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 74/87). Juntou documentos (fls. 88/121). Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 124/131), o qual teve seu seguimento negado (fls. 144/150). Réplica às fls. 132/136. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a autorização para efetuar consignação em pagamento à dívida referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação- SFH- com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) credor(es)/fiduciante(s) (contrato nº 155550015250), bem como pretende a suspensão de atos executórios até final decisão do quantum devido e a revisão das cláusulas

contratuais. Conforme consta do documento de fls. 32/34 (matrícula nº 31.127 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba), os autores deram o imóvel em questão alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 29/03/2010 e, em razão da inadimplência contratual, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 14/08/2013. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 14/08/2013 (fls. 34), não havendo qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTULO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constitutivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO

IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender o disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que os autores admitem o efetivo inadimplemento das obrigações pactuadas, restando demonstrada nos autos a realização de notificação para satisfação das obrigações pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, consoante se infere dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de certidões cartorárias expedidas para fins do disposto no 1º, do artigo 26, da Lei n.º 9.514/97. E, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para a alienação do imóvel, notificando os ocupantes do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n. 9.514/97 e com as disposições do Decreto-lei n. 70/66 aplicáveis ao caso em comento. Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/02/2012. FONTE_REPUBLICACAO)Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003954-48.2013.403.6121 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

Vistos, etc. CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 31/07/2010, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo como especial com a conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 04/07/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 162.250.677-1, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído acima de 91 dB e de 80 dB, e no período de 06/03/1997 a 10/10/2011, a um nível acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O INSS foi regularmente citado em 11/02/2014 (fls. 83) e apresentou contestação (fls. 85/97), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 106/112. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 15/08/2013 (fls. 29), e a data da propositura da presente demanda em 19/11/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 73/78), o período de 04/12/1998 a 27/08/2012 (sendo que o pedido contido na inicial é limitado a 31/07/2010), laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da

aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 04/02/1998 a 31/07/2005: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 01/08/2005 a 31/07/2010.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico que o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 12/03/1979 a 07/12/1979 (FB EMPREENDIMENTOS S/A), 28/01/1980 a 01/04/1990 (VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S/A), 23/09/1991 a 05/03/1997 (GENERAL MOTORS DO BRASIL) e 06/03/1997 a 03/12/1998 (GENERAL MOTORS DO BRASIL) (fls. 74/76). Assim, considerando o período especial ora reconhecido verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 04/07/2013 (fls. 32). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 31/07/2010 (trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL) como tempo de serviço especial, bem como condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/07/2013). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2014, fls. 83), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0004021-13.2013.403.6121 - GUIRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

GUIRADO REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de compensação em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal em relação às verbas de férias não gozadas, terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado e referente aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença. Como decorrência, pugna seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente no período não prescrito. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 26/27). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 36/63), ao qual foi negado seguimento (fls. 67/69). Bem assim, a União apresentou contestação, na qual sustenta, em síntese, a improcedência do pedido inicial, com fundamento no princípio da universalidade e a natureza remuneratória

das verbas em comento. É o relatório. Passo a decidir. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, entendo que referida rubrica possui natureza indenizatória, pois, de fato, corresponde a um valor destinado ao trabalhador que não usufruiu o período normal de férias e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1181310/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador em virtude dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp

1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESP 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014)DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 26/11/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 26/11/2013, nos termos do artigo 219, 1 do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não gozadas e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e artigo 89 da Lei n.8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despicie da juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei n.8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não usufruídas e quinze primeiros dias de pagamento ao trabalhador referente ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 26/11/2008, desde que comprovados na fase de liquidação. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I

Vistos, etc. CLAUDIO DOMICIANO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/50). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54). Aditamento à inicial (fls. 58/59). O laudo médico foi juntado às fls. 62/67, oportunidade em que o expert constatou que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Outrossim, sugeriu reabilitação para função administrativa. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 71/72). Citado (fls. 76), o INSS apresentou contestação à fls. 78/81 em que formula proposta de transação rejeitada pelo autor (fls. 96). Manifestação da parte autora pela inviabilidade de reabilitação (fls. 92/94). Relatei. Fundamento e decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, constato que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos, visto que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença cessado em razão da suposta ausência de manutenção da incapacidade. Consigno que o reconhecimento anterior da presença de tais requisitos goza de presunção relativa de legalidade. Quanto à incapacidade, verifico que o laudo pericial de fls. 62/67 descreve que o autor é portador de neoplasia de reto e cólon. Aduz que o segurado foi submetido a tratamento com radioterapia seguida de cirurgia de colectomia e ileojejunostomia total. Pontua que o autor apresenta diarreia crônica como seqüela, o que lhe exige entre 10 e 14 evacuações diárias, razão pela qual necessita de fácil acesso a banheiro. Em razão disso, conclui que o autor está incapaz para sua atividade habitual de montador de móveis, visto que a atividade é desenvolvida em residências alheias, o que prejudica a necessária disponibilidade de banheiro. Considerando que o autor não possui qualificação profissional para o exercício de trabalho intelectual, pondera que se trata de incapacidade total e temporária. Entretanto, sugere a reabilitação para função administrativa, circunstância que compatibilizaria a diarreia crônica com o exercício de atividade laborativa. Pois bem. Embora o laudo pericial ateste a existência de incapacidade temporária, tenho que se trata de conceito a ser lido à luz das circunstâncias socioculturais em que o trabalhador está inserido. Primeiro, destaco que a reabilitação é sensivelmente improvável. O autor possui 49 anos, sem registro de experiência em função administrativa (atividades anteriores: trabalhador rural, balconista, vigilante noturno e montador de móveis, segundo o descrito no laudo pericial), tampouco tem escolaridade elevada (concluiu apenas o ensino médio). Segundo, aponto que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 04/12/2011, sem nenhuma notícia de recuperação da capacidade laborativa ou da realização bem sucedida do serviço de reabilitação profissional. Pela concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese de improbabilidade de reabilitação em razão das condições pessoais do obreiro, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento do auxílio doença desde que indevidamente cessado, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava impossibilitado de trabalhar, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade. (TRF4, APELREEX 0020783-49.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 20/04/2015) Esse contexto, por si só, já sinaliza a dificuldade de inserção do autor em um mercado estranho à sua história de vida. Outrossim, além da barreira decorrente da falta de qualificação, anoto que a necessidade de uso frequente de banheiro praticamente aniquila suas chances de recolocação no mercado de trabalho. Ora, é razoável crer que a atividade de balconista, por exemplo, acabaria seriamente prejudicada pela necessidade de 10 a 14 idas ao banheiro por dia. À obviedade, a natureza da seqüela do autor acabaria por exigir sucessivas pausas (e componentes da jornada de trabalho) incompatíveis com as circunstâncias da atividade, além de acarretar redução da produtividade. De outra banda, também não há como se impor que o empregador absorva essa baixa produtividade, de modo que a reduzida empregabilidade do segurado é circunstância corolária da ética econômica que caracteriza o mercado de trabalho. Em outras palavras: quem daria emprego a alguém que precisa usar o banheiro até quase duas vezes por hora, com evidente comprometimento da jornada de trabalho e da produtividade almejada? Com efeito, esse cenário não pode ser simplesmente desconsiderado pelo Juízo, na medida em que implica uma grave dificuldade no que toca à obtenção de emprego. Aduzo que a jurisprudência é firme pelo reconhecimento da incapacidade na hipótese em que a moléstia dificulta sobremaneira a inserção do segurado no mercado de trabalho: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. Ainda que a perícia tenha atestado a capacidade laborativa do autor, portador do vírus do HIV, poderá ser deferido o benefício previsto no LOAS se a sua recolocação no mercado de trabalho mostrar-se improvável, considerando-se as suas condições pessoais e o estigma social da doença, capaz de diminuir consideravelmente as suas chances de obter ou de manter um emprego formal. Precedentes desta Corte. (TRF4, EINF 0013092-81.2014.404.9999, Terceira Seção, Relator Rogerio Favreto, D.E. 30/04/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Ainda que os três laudos médicos anteriormente produzidos em juízo atestem a incapacidade relativa, todos são uníssonos quanto à incapacidade permanente do autor para o desempenho de sua atividade habitual (cortador de cana), situação que agrega verossimilhança ao direito alegado. 2. Levando-se em consideração que o autor conta, atualmente, 62 anos de idade e que inexistem indícios de que esteja exercendo atividade remunerada, é imperioso reconhecer-se o esforço íngente e o tempo que uma recolocação no mercado de trabalho demandaria, permanecendo o demandante, nesse meio tempo, sem condições de manter a própria subsistência, circunstância que demonstra a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. (TRF4, AG 0006836-49.2014.404.0000, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 11/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO. Demonstrada a impossibilidade de inserção da parte autora no mercado de trabalho, tendo em vista sua capacidade laborativa praticamente anulada, aliada às suas condições pessoais desfavoráveis, justifica-se a conclusão pela concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor, desde o requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 0021518-82.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 18/02/2015)Ademais, não há como se exigir que o segurado desempenhe função laborativa em condições absolutamente desumanas e exposto a degradações de ordem moral. Sendo assim, a incapacidade não constitui apenas uma supressão ou redução laborativa a ser lida segundo uma perspectiva física, mas, sobretudo, deve ser compreendida a partir das conjunturas econômicas, sociais e culturais de um corpo social que elegeu a solidariedade e a dignidade humana como valores nucleares da República. Destarte, considero que o autor encontra-se acometido por incapacidade total e permanente, de modo que faz jus à aposentação por invalidez.Data do início do benefício: considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII fixada em outubro de 2011), fixo o início do benefício na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (05/12/2011).Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Mantidos os requisitos da tutela antecipada deferida (fls. 71/72), o benefício 1604699440 deve ser antecipadamente convertido em aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2011) a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (02/09/2014, fls. 76), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P. R. I.

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 10/01/1975 A 23/01/1991, laborados na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, como tempo de serviço especial e a consequente conversão em comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação em 02/04/2014 (fls. 115/120). Réplica da parte autora (fls. 124/125).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 22.1.2012) e a data da propositura da presente demanda (28/11/2013).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 10/01/1975 A 23/01/1991, laborado pelo autor na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o

tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No caso em comento, no período de 10/01/1975 a 23/01/1991 constam informações emitidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 71/76), assinados pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB, de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273) Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Por derradeiro, os argumentos lançados na esfera administrativa (fl. 106) para refutar os dados dos PPPs apresentados não contam com respaldo legal, no que tange à exigência de constar informação acerca da intensidade máxima e mínima, tampouco foram apresentados os documentos arquivados nesta GEX comprovando a inexistência de avaliação ambiental no período, ou seja, o INSS não produziu prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Assim, considerando o período especial ora reconhecido, de 10/01/1975 a 23/01/1991, é caso de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor (NB n.º 146561035-6) para que nela seja computada a atividade especial e surtam os efeitos benéficos decorrentes. A revisão deve ocorrer a partir da data do requerimento administrativo, em 18/12/2012 (fl. 108). A correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o período de 10/01/1975 a 23/01/1991, trabalhado pelo autor na empresa na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A., como tempo de atividade especial, bem como determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 146561035-6), a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2012). Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2012), a

serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (02/04/2014, fl. 115), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O INSS é isento de custas, nos termos dos artigos 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

0004345-03.2013.403.6121 - BENEDITO ADILSON CORREA DA LUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ADILSON CORREA DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 02/03/2000 a 30/10/2012, laborado na MARCPELZER PLASTICS LTDA, como tempo de serviço especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, não sendo possível, pleiteia a conversão em tempo comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 03/01/2013 (fls. 11) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 162.398.666-1). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. Registra que durante todo o período esteve exposto a agentes químicos, sendo que entre 01/01/2004 e 31/12/2004 também laborou com exposição a ruído acima do tolerável. O INSS foi regularmente citado em 27/05/2014 (fls. 75) e apresentou contestação (fls. 77/83), oportunidade em aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica da parte autora, requerendo o acolhimento do pedido inicial e manifestando o desinteresse em produzir outras provas (fls. 86/91).Relatei.Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 03.01.2013) e a data da propositura da presente demanda (11.12.2013).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 02/03/2000 a 30/10/2012, laborado na MARCPELZER PLASTICS LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Diante de tais considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 02.03.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 30.10.2012, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 35), indicando que o autor esteve exposto a agentes químicos (óleos, graxas e solventes). Contudo, o documento descreve a eficácia dos EPIs utilizados, inferência não desconstituída pela parte autora. Assim sendo, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e na ausência, no caso concreto, de outros elementos probatórios para afastar a conclusão contida no PPP, não reconheço a atividade especial no período. Por outro lado, quanto ao período de atividade compreendido entre 01.01.2004 e 31.12.2004, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 35) aponta que o autor esteve exposto a ruído de 87,4 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 21/05/1979 a 13/12/1983, 05/05/1986 a 30/09/1986 e 01/10/1989 a 12/08/1996 (fls. 53/54). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 01/01/2004 a 31/12/2004, concluo que o autor não conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. Entretanto, o período reconhecido como especial repercute no salário de benefício e, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 03/01/2013 (fl. 11). A correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, I, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, laborado na MARCPELZER PLATICS LTDA, que deverá ser convertido em tempo comum e, portanto, enseja a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (03/01/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (27/05/2014, fls. 75/76), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Honorários e custas indevidos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0004347-70.2013.403.6121 - JOAO BENEDITO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 83/87, que julgou procedente a ação e reconheceu como especial os períodos de 07/07/1998 a 04/08/2009 trabalhado na Metalco Participações S/A e de 01/09/2010 a 13/06/2013 laborado na INCOMISA - Indústrias e Construção e Montagem Ingelec S/A, bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, condenando o réu em honorários advocatícios. Sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao reembolso das custas processuais desembolsadas pelo autor (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, houve omissão na sentença quanto ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor, razão pela qual passo a supri-la. O INSS, autarquia federal, está isento do pagamento de custas processuais. Contudo, tal isenção não o exime de reembolsar as custas processuais desembolsadas pelo autor, quando este é o vencedor da demanda, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. INSS. ISENÇÃO QUE NÃO O EXIME, QUANDO VENCIDO, DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSAR AS CUSTAS EVENTUALMENTE RECOLHIDAS PELA PARTE VENCEDORA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO... V. O art. 4º, I, da Lei 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais. Entretanto, de conformidade com o parágrafo único do referido art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não as exime, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para limitar a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais ao reembolso das custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora, in casu. (STJ - AgRg no Resp: 1461727 RS 2014/0147829-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/10/2014) Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão, condenar o réu também a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, devidamente corrigidas. No mais, mantenho a sentença de fls. 83/87 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.**

Vistos, em decisão. DALAMARE VIEIRA CAETANO NETTO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à reestabelecer o benefício de pensão por morte que recebia pelo falecimento de seu genitor. Aduz ainda que ao completar 21 anos o benefício foi cessado, todavia, por ser estudante universitário, sua única fonte de renda era a pensão que recebia. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). O feito foi originariamente distribuído a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, onde foi julgado o pedido de tutela antecipada, restando este indeferido fls. 28/29v. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000055-08.2014.403.6121 - PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

PLASTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou ação declaratória com pedido de repetição de indébito ou compensação em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a declaração da inexistência da contribuição previdenciária patronal em relação às verbas de férias gozadas, terço constitucional das férias, licença maternidade e aviso prévio indenizado. Como decorrência, pugna pela restituição dos valores pagos indevidamente no período não prescrito ou que seja autorizada a compensação. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/37). A União apresentou contestação (fls. 44/64), na qual alegou: a) ausência de documento indispensável à propositura da ação (comprovante dos recolhimentos dos tributos cuja exigibilidade é contestada); b) as férias gozadas e o terço constitucional possuem natureza remuneratória, e, portanto, constituem fatos geradores da contribuição em comento; c) a contribuição incide sobre aviso prévio indenizado, em razão da supressão da anterior vedação legal; d) o salário-maternidade possui caráter salarial; e) a compensação fica prejudicada pela ausência de juntada aos autos da comprovação do recolhimento dos tributos cuja declaração de inexistência se postula. A parte autora apresentou réplica (fls. 65/79) em que aduziu: a) a certidão negativa comprova o recolhimento dos tributos devidos, sendo que tais informações estão em poder da própria União, razão pela qual lhes são fartamente acessíveis. Diante da ausência de prejuízo, e da distribuição dinâmica do ônus da prova, pugna pela rejeição da preliminar; b) a inexistência de contribuição previdenciária tendo como fato gerador o terço de férias e o aviso prévio indenizado foi reconhecida pelo STJ em sede de recurso repetitivo; c) as férias usufruídas e o salário-maternidade constituem matéria constitucional ainda não sedimentada pelo Pretório Excelso; d) a compensação é plenamente possível, visto que o Fisco possui todas as informações relacionadas aos pagamentos tidos como indevidos. É o relatório. Passo a decidir. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO: O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE AS FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min.

EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade, há entendimento consolidado quanto à natureza remuneratória dessas verbas, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é improcedente, pois sobre tais rubricas incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL

ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 09/01/2009, considerando que a presente demanda foi proposta em 09/01/2014, nos termos do artigo 219, 1 do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despicienda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; bem como assegurar à autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 09/01/2009, desde que comprovados na fase de liquidação. Deixo de fixar honorários em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000114-93.2014.403.6121 - NELSON VIEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. NELSON VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/07/2005, de 24/12/2005 a 16/07/2006, de 21/10/2006 a 25/02/2007, de 09/04/2007 a 14/09/2008 e de 10/11/2008 a 17/11/2009, todos trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 06/10/2010 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/153.995.116-0, que foi deferido. Entretanto, assevera que tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial no período indicado, pois esteve exposto a um nível de ruído acima dos limites de tolerância. Sustenta que o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Aduz que o reconhecimento da especialidade, com a conversão do tempo em comum, lhe asseguraria aposentação mais vantajosa. O INSS foi regularmente citado em 27/05/2014 (fls. 78) e apresentou contestação (fls. 80/88),

oportunidade em que aduziu que até 18/11/2003 o autor laborou exposto ao agente agressivo em nível inferior ao limite de tolerância. Quanto ao período restante, argumentou que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Aduz, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica da parte autora (fls. 98/105). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a entrada do requerimento (06/10/2010) e a propositura da presente demanda em 16/01/2014. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 50/54), o período de 06/03/1997 a 17/11/2009, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: O limite de tolerância para o período não foi alcançado e a intensidade atenuada pelo uso obrigatório de EPI eficaz. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJe 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48) que descreve que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido. b) Dos períodos de 19/11/2003 a 14/07/2005, de 24/12/2005 a 16/07/2006, de 21/10/2006 a 25/02/2007, de 09/04/2007 a 14/09/2008 e de 10/11/2008 a 17/11/2009, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48) que descreve que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifco dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 28/05/1980 a 11/04/1983 (CIA TAUBATÉ) e 05/09/1985 a 05/03/1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) (fls.52).Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais de 19/11/2003 a 14/07/2005, de 24/12/2005 a 16/07/2006, de 21/10/2006 a 25/02/2007, de 09/04/2007 a 14/09/2008 e de 10/11/2008 a 17/11/2009, verifco que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. Não obstante, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 19/11/2003 a 14/07/2005, de 24/12/2005 a 16/07/2006, de 21/10/2006 a 25/02/2007, de 09/04/2007 a 14/09/2008 e de 10/11/2008 a 17/11/2009, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.995.116-0), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2010), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (27/05/2014, fls. 78), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

0001646-05.2014.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO X ANDERSON SIQUEIRA CAMARGO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Confôrme se verifica da manifestação de fls. 118, os autores deduziram pedido de desistência da presente ação, e a ré manifestou sua concordância às fls.123.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000229-69.2014.403.6330 - BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Bianca Maria Solera Maia Camacho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua progressão funcional e promoção nos termos que especifica na petição inicial.O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal.A parte autora, instada a regularizar sua representação processual, bem como a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 80), embora tenha sido intimada pessoalmente (fls. 83/84), manteve-se inerte. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.P.R.I.

0000907-95.2015.403.6121 - OLICIO ANASTACIO HOMERO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.OLÍCIO ANASTÁCIO HOMERO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.080.988-0 em 27/10/2006, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas últimas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min.

Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, féis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada

aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001404-12.2015.403.6121 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA RAMOS (INCAPAZ), representada nos autos por sua genitora, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento de seu pai à prisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/62). Instada a parte autora a esclarecer qual benefício pretende receber (fls. 65), a mesma requereu emenda à petição inicial, indicando valor da causa às fls. 70/74. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 70/74: Recebo como emenda à petição inicial. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação ordinária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas de auxílio-reclusão, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 003044270210134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora deu à causa o valor de R\$ 33.197,14 (trinta e três mil, cento e noventa e sete reais e catorze centavos). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, eis que pretendida a percepção de parcelas supostamente devidas a título de auxílio-reclusão desde 16/03/2013, data da reclusão de seu genitor (fls. 25). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de

ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Isenção de custas.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001771-36.2015.403.6121 - MARIO KUNZLER NICOLINI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.MARIO KUNZLER NICOLINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, alegando ser portador de doença que o incapacita de tal forma que é necessário o auxílio de terceiros para realização de atividades diárias básicas.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O autor deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Entretanto, conforme cálculos apresentados pelo próprio autor às fls.19, o proveito econômico almejado é de R\$ 9.775,68 (nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor correspondente à soma da diferença entre o benefício atual e o adicional de 25% pretendido, multiplicado por doze meses, devendo esse ser o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 14.537,75 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001862-29.2015.403.6121 - AMAURI ALVES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.AMAURI ALVES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.598.254-7 em 08/10/2012, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas até 2015.Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.É o relatório.Fundamento e decido.Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121):Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº

8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em

tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001941-08.2015.403.6121 - ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP081002 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CEF, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa

destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0002021-69.2015.403.6121 - VAGNER SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VAGNER SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CEF, objetivando, em síntese, o ressarcimento por dano moral sofrido em razão de fraude em empréstimos consignados realizados em seu nome por pessoa desconhecida no ano de 2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0002026-91.2015.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO BATISTA RAMOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.463.630-1 em 12/11/1998, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas últimas contribuições efetuadas até 15.09.2005. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJE 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJE 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do

fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, féis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002073-65.2015.403.6121 - PAULO RICARDO ALVES BERALDO X HELVIO REINALDO JABOR FAGUNDES X ODAIR GONCALES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO RICARDO ALVES BERALDO, HELVIO REINALDO JABOR FAGUNDES e ODAIR GONÇALVES, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/112). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 83.576,47 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.259/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 43, fls. 72 e fls. 106, a diferença da revisão pleiteada individualmente não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal

desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0002152-44.2015.403.6121 - ARLINDO DE PAULA E SILVA FILHO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ARLINDO DE PAULA E SILVA FILHO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.652.987-2 em 23/05/1996, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas últimas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que

continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n. 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei n. 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p. 111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período

laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperaram os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002218-24.2015.403.6121 - ANGELO DONIZETI TIBERIO X JAIR MELLO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO DONIZETI TIBERIO E JAIR MELLO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de suas aposentadorias para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91 e suas respectivas alterações. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/70). É o relatório. Concedo os benefícios da justiça gratuita. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação ordinária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da

causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 22.601,28 (vinte e dois mil, seiscentos e um reais e vinte e oito centavos). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, eis que pretendida a percepção de parcelas supostamente devidas a título de benefício previdenciário desde a data do início dos benefícios (fls. 13 e fls. 34). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0002320-46.2015.403.6121 - JOSE DIRLEI DE ALVARENGA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ DIRLEI DE ALVARENGA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/105.440.929-0 em 07/03/1997, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas últimas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à

concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as

contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, féis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002353-36.2015.403.6121 - ANNE MARIEL CASTILHO TEIXEIRA(SP317651 - ANA CAROLINA USSIER DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANNE MARIEL CASTILHO TEIXEIRA, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à substituição da TR pelo índice INPC para a

correção dos depósitos efetuados. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/84). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.838,61 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos). Todavia, no presente caso, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0002357-73.2015.403.6121 - HELIO FONSECA MOROTTI (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. HÉLIO FONSECA MOROTTI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria especial nº 46/047.796.296-3 em 13/09/1993, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas últimas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é legal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia

ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma

esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002530-97.2015.403.6121 - OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. OSVALDO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, ou, sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O autor deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Entretanto, conforme cálculos apresentados pelo próprio autor às fls. 68/81, o proveito econômico almejado é de R\$ 14.537,75 (quatorze

mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), somando-se a atualização das diferenças das três contas vinculadas ao FGTS do autor, devendo esse ser o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 14.537,75 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1541

MONITORIA

0001001-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C DE S FRANCA DOS SANTOS TAUBATE EPP X CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000259-0) - MARIA ZILDA VIEIRA GUEDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X HELDER FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial, em favor dos autores, advertindo-os de que o prazo de validade do documento é de 60 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004171-91.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAREN CRISTINA KIATAQUI CAIANA

Vistos em inspeção. I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. IV - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Int.

0004329-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J B EMERICK JUNIOR - ME X JOAO BATISTA EMERICK JUNIOR

Vistos em inspeção. I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. IV - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Int.

0000331-39.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

Vistos em inspeção. I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. IV - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Int.

sua distribuição.Int.

0002349-33.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE DE SALES DELMONDES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002483-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFICA PAULA GOMES LTDA - ME X DIMAS JOSE GOMES X MARIA AURORA DE PAULA GOMES

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0002879-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA L. C. DOS SANTOS CABELEIREIRA - ME X ANA LIDIA CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0003051-76.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).Int.

0000007-15.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CEDIL CONSTRUTORA LTDA ME X ANTONIO CELIO DE QUEIROZ X EDILZA LEANDRO ALVES DE QUEIROZ X ISAC ALVES DE QUEIROZ

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000161-0) - ELIANA MATOS DA CUNHA X EDNEIA DE MATTOS X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X ROSANGELA MARIA MATOS X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDNEIA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0005741-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005741-0) - MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003347-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003347-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0002710-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002710-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GALDINO RODRIGUES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003519-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003519-5) - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERIANA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003799-50.2010.403.6121 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO EMILIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANESSA DOS SANTOS FURTADO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0000412-56.2012.403.6121 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0002420-06.2012.403.6121 - JOSE CESIDIO MARTINS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CESIDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0003916-36.2013.403.6121 - SIRLEY COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9) - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LICHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AGUIAR LICHY

Intimada à parte executada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, apresentou proposta de acordo com a qual concordou a CEF (fl. 233).Assim sendo, intime-se o executado, para que comprove o pagamento da dívida nos termos da proposta apresentada. Intimem-se.

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

Vistos.Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000461-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002377-35.2013.403.6121 - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.3. Int.

0002718-61.2013.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALDECIR ZUCHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. 3. Int.

Expediente Nº 1595

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-72.2007.403.6121 (2007.61.21.000377-3) - COLEGIO J D LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0005015-51.2007.403.6121 (2007.61.21.005015-5) - JOSE DOS SANTOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002331-22.2008.403.6121 (2008.61.21.002331-4) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003166-63.2015.403.6121 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em despacho. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10.12.2012 (E/NB 42/162.963.959-9). Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, e em sede de recurso a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social deu provimento, por unanimidade, em 23/11/2014. Alega ainda o impetrante que o processo administrativo foi recebido pelo impetrado em 22/12/2014, sendo que o prazo máximo para cumprimento do acórdão seria até 23/01/2015, porém até o momento o benefício não foi implantado. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como alegado pelo impetrante, a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que declarou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à aposentadoria especial, oportunizando ao segurado a opção pelo melhor benefício, foi proferida em 03.12.2014 (fls.34/35). Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se o impetrante a apresentar, no prazo de cinco dias, cópias da documentação que instruiu a petição inicial, para complementar a contrafé apresentada, sob pena de extinção do feito. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se

0003167-48.2015.403.6121 - MARIA VERONICA RUSSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Vistos, em despacho. MARIA VERÔNICA RUSSO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade (E/NB 41/168.243.332-0) que foi concedido em 25.04.2014 e cessado em 01.07.2015. Aduz o impetrante, em síntese, que recebeu proventos de sua aposentadoria até 30.07.2015, quando teve seu benefício suprimido pela autarquia sem nenhuma explicação, agindo de forma arbitrária, lesando de forma vil, a impetrante em seu direito líquido e certo. Sustenta que se benefício foi concedido sem qualquer vício e que foi informado por um funcionário da Autarquia que sua aposentadoria estaria passando por uma revisão, razão pela qual estaria suspensa. Relatei. Fundamento e decido. Pretende a impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria por idade concedida em 25.04.2014 e cessada, conforme alega, de forma arbitrária pelo INSS. Considerando a ausência de documentação que comprove os motivos da suspensão do benefício da impetrante, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, inclusive com as cópias do procedimento administrativo de suspensão da aposentadoria por idade da impetrante (E/NB 168.243.332-0), no prazo de dez dias. Fica condicionada a notificação da autoridade impetrada à apresentação pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias da documentação que instruiu a petição inicial, para complementar a contrafé, sob pena de extinção do feito. Com a apresentação dos documentos, notifique-se a autoridade impetrada. Nos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4599

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA E SP033823 - NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000943-42.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Fica a executada intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. Outrossim, ciência à executada de que a hasta pública será realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo, em sessão que será apregoada por Leiloeiro Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001422-0) - MARCIO APARECIDO DOMINGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4383

ACAO CIVIL PUBLICA

0000736-29.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES) X PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME X SF PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Em que pese os pedidos formulados pelos réus (fls. 239/267, 611/619 e 2074/2077), mantenho a decisão liminar prolatada às fls. 75/91 por seus próprios fundamentos. II - Contudo, considerando as alegações trazidas pela corré EPE em sua defesa, bem como sua manifestação e do Ministério Público do Estado de São Paulo durante a audiência realizada, prorrogo para 12 (doze) meses o prazo concedido para cumprimento da medida liminar, a ser contado da presente data. III - No mais, quanto às alegações preliminares lançadas nas contestações já apresentadas, aguarde-se o decurso do prazo de defesa das corrés PB Produção de Energia Elétrica Ltda ME. e da SF Produção de Energia Elétrica Ltda. ME., para posterior análise conjunta. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 -

Ação de improbidade administrativa Autor: Ministério Público Federal Assistente da parte autora: União Réus: Moisés Pereira e outros Intimem-se as partes acerca da redesignação pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, da audiência para oitiva da testemunha Samuel Wagner Rollemberg Camoin, para do dia 04 de novembro de 2015, às 15h30. Cópia deste despacho servirá de carta precatória por meio da qual solicita-se ao D. Juízo da Subseção Judiciária de Marília, SP, a intimação da União (AGU), do inteiro teor deste.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-58.2002.403.6125 (2002.61.25.002807-2) - MARIA SANTOS DA SILVA ARAGAO(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. II - Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 104/105, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. III - Nomeio perito médico deste Juízo o Dr. Herbert Klaus Mählmann, CRM 65.753, para examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo relacionados no item final deste despacho e aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. IV - Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito da sua nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. V - Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. VI - Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. VII - Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos. VIII - Cumpra-se, com urgência, e aguarde-se a realização da perícia. IX - Quesitos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. II - Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 117/118, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. III - Nomeio perito médico deste Juízo o Dr. Herbert Klaus Mählmann, CRM 65.753, para examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo relacionados no item final deste despacho e aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. IV - Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito da sua nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo. V - Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. VI - Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. VII - Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos. VIII - Cumpra-se, com urgência, e aguarde-se a realização da perícia. IX - Quesitos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade

e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000235-12.2014.403.6125 - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por ora, fica postergada a apreciação do pedido de perícia técnica no local dos fatos.No mais, defiro a produção de prova pericial médica e prova oral.Assim, designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.Nomeio perito médico deste Juízo o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, para examinar a parte autora e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes.Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Intime-se a CEF acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos.Sem prejuízo, designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2015, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 59).Intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

O(s) advogado(s) constituído(s) dos réus LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MÁRCIO PIRES DE MORAES e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Dr. ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO, OAB/SP n. 184.587, e Dra. DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHIELLO, OAB/SP n. 184.624, apesar de devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome dos referidos réus (certidões às fls. 1.114v. e 1.116). Desse modo, renove-se a intimação dos advogados constituídos dos réus acima para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa a cada um dos advogados constituídos pelos réus.Caso o prazo novamente concedido ao advogado constituído dos réus transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO pessoal dos mencionados réus para que constituam novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se os réus de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita:I. MARCIO PIRES DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, RG n.

17.921.728/SSP/SP, CPF n. 078.936.978-81, com endereço na Rua Vereados Felismino Vieira n. 280, Jardim São Judas Tadeu, Ourinhos/SP;II. ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, RG n. 30.324.987-0/SSP/SP, CPF n. 535.495.629-34, com endereço na Rua Pará n. 983, Vila Perino, Ourinhos/SP;III. LOURIVAL ALVES DE SOUZA, Policial Rodoviário Federal, RG n. 17.381.501, CPF n. 078.905.668-24, com endereço na Rua Antonio Zacki Abuchan n. 781, Jardim São Domingos, Ourinhos/SP.Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Do contrário,

voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o MPF.Int.

0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o MPF.Int.

0000769-63.2008.403.6125 (2008.61.25.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCO AURELIO DIAS STEIN X JEFFERSON LUIS MANOEL(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que foi deferida a restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos (fls. 17, 95 e 372).Regularmente intimados para se manifestar sobre o interesse na retirada dos bens, fls. 753 e 766 verso, os réus não se manifestaram (fls. 754 e 768).Ante o exposto, decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos, consignados na Guia da fl. 95, os quais encontram-se acautelados no depósito deste Juízo, bem como determino a destruição desses aparelhos, haja vista que são bens de tecnologia ultrapassada e sem valor comercial.Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos.Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular.Os réus foram intimados, também, para efetuarem o pagamento das custas processuais, porém, da mesma forma, não se manifestaram (fls. 753, 754, 766 verso e 768).Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Após a comprovação da destruição dos aparelhos de telefone celular, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 497-504, lance-se o nome do réu OSMAR ORLANDO SERRA no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.No que tange ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, não é possível efetuar a intimação pessoal do réu para o devido pagamento, uma vez que ele encontra-se em local incerto, sendo que não foi possível sua intimação pessoal nem mesmo da sentença proferida nos autos, motivo pelo qual o réu foi intimado por edital.Isto posto, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, determino que o valor das custas processuais seja deduzido do saldo existente da conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 252, relativa à fiança depositada pelo réu.Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que: a) seja efetuado o recolhimento das custas processuais em nome do réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), no valor de R\$ 297,95, debitando-se esse valor da conta judicial n. 2874-005-784-5 (fl. 252); b) informe o saldo restante na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 252.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e o saldo remanescente na conta judicial n. 2874-005-784-5 (fl. 252).Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a extração de cópias deste despacho, da fl. 252, do comprovante de transferência e da informação acerca do valor remanescente apresentado pela CEF para os autos de Execução Penal, para as providências cabíveis.Deixo de dar destinação aos veículos apreendidos, pois um deles se encontra à disposição da Receita Federal do Brasil, a quem caberá dar-lhe a destinação pertinente na sua esfera de atuação e o outro está vinculado a inquérito policial referente a roubo do referido veículo, conforme fls. 85-87.Após o cumprimento de todas as providências, arquivem-se os autos, mediante baixa na

distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001127-52.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

Fls. 215-244: considerando que as testemunhas MILENE TEIXEIRA (arrolada pela acusação nos autos n. 0000416-13.2014.403.6125) e LUIZ APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa nas ações penais n. 0001127-52.2013.403.6125 e 0000416-13.2014.403.6125) não foram ouvidas pelo juízo deprecado de Piraju-SP (fl. 229-230), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha MILENE TEIXEIRA e, se for o caso, seu atual endereço. Na sequência, intime-se a defesa do acusado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO, para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha LUIZ APARECIDO DA SILVA. Solicitem-se informações acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 171 e 188.Após, voltem-me conclusos. Int.

0000366-84.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUSA

Ato de Secretaria:Fica a defesa intimada de que foi designada audiência por videoconferência, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, no dia 18 de fevereiro de 2016, das 15:00h às 16:00h.

0000478-53.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELI X INES VIEGAS SCATOLIM X ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI X ETELVINA VALOTO DE PAULA X SANTA GALTER X ANGELINA MARTIN DE SOUZA X ETSUKO MUKAI X BENEDITA DE MELO GUIMARAES X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA X ILDA EVARISTO DA SILVA X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou as pessoas elencadas às fls. 320/324 pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). A denúncia foi recebida (fls. 361/362) e ação encontra-se em regular andamento.Quando do oferecimento da peça acusatória, o Ministério Público Federal requereu, por conta da morte e da prescrição em abstrato de maiores de setenta anos, a extinção da punibilidade de algumas envolvidas (itens 10 e 12 de fls. 315/316). Relatado, fundamento e decidido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 315/316) e:I) em relação à Maria Luiza Nogueira Elias, Barbara Prima de Azevedo e Genir Rossini Rossi, decreto a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.II) acerca das pessoas maiores de setenta anos: Antonia Maria Ribeiro de Camilo, Maria do Carmo Giroldo Lopes, Ermelinda Sacardo Rovaron, Anna da Silva Menezio, Aparecida Marta Sepúlveda, Marilda Jorge Carpelinni, Petra Martin Martin Barata, Nair de Paula Favarelli e Antonia Gomes dos Santos, declaro extinta a punibilidade, com fulcro nos artigos 107, IV e 115 do Código Penal.Custas na forma da lei.Proceda-se às anotações de praxe e prossiga-se com ação em face das demais pessoas elencadas na denúncia.P.R.I.C.

Expediente N° 8032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001110-8)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Tendo em vista a decisão proferida a fl. 426, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-84.2003.403.6127 (2003.61.27.000882-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fl. 243: Defiro. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados a fl. 236, à disposição do Juízo, na CEF - PAB Justiça Federal, agência 2765, (código 0092 - previdenciário). Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos acerca do bloqueio em comento. A seguir, defiro a conversão em pagamento definitivo da União, dos valores bloqueados (fl. 236). Posto isso, após o cumprimento das determinações suso mencionadas, abra-se vista a exequente para que apresente o valor atualizado do débito exequendo, descontando-se os valores convertidos a seu favor, bem como para o regular andamento do feito, requerendo o que de direito. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001110-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001110-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000301-49.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SKINAO AGUAS DA PRATA LTDA ME(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Vistos etc.Intime-se a executada/excipiente para, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados pela exequente/excepta (fls. 390/403).Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 8035

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Nada a prover, diante da decisão de arquivamento dos autos, proferida nos autos principais (execução fiscal nº 0001691-11.2002.403.6127). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Fl. 590/591 e 594/595: Indefiro, porquanto os valores executados nos presentes autos se referem a verba de honorários de sucumbência, não abrangida pelo noticiado parcelamento. Fl. 611/619: Manifeste-se a União. Intimem-se.

0002620-73.2004.403.6127 (2004.61.27.002620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)) PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fl. 185, encaminhando-se os autos à Fazenda Nacional, para ciência da sentença de fl. 132/137. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002336-31.2005.403.6127 (2005.61.27.002336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2005.403.6127 (2005.61.27.000963-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.440,94 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pelo embargado (fls. 218), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001837-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. À executada para se manifestar sobre: a) a prescrição do crédito tributário referente ao período 08.1976 a 07.1977 (fl. 287 e 297), conclusivamente; b) o requerimento formulado pela embargante (fl. 353/356), de aproveitar como prova emprestada a perícia realizada nos autos nº 0001868-86.2013.403.6127 (fl. 358/363), à vista da manifestação da expert nomeada pelo Juízo (fl. 393). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002669-31.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)) SUELI CONZ DA SILVA X ANA PAULA CONZ DA SILVA ROCHA X MARIA FERNANDA CONZ DA SILVA X ANA ELISA CONZ DA SILVA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as embargantes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal (fl. 173/174). Em igual prazo, especifiquem as embargantes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, atentando-se que a embargada não têm provas a produzir (fl. 174, parte final). Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000479-32.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fl. 227: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

0000621-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000621-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X

GERMANO NICOLAU REHDER NETO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CARRIAO(SP035043 - MOACYR CORREA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fl. 180: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte executada. Fl. 181: Anote-se. Publique-se.

0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002053-95.2011.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, intime-se a executada (CEF), acerca do desarquivamento dos presentes autos e retomada do andamento da execução fiscal. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001859-27.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 60.329.711-0, 60.389.492-5 e 60.456.083-4, movida pela Fazenda Nacional em face de Centro Recreativo Sanjoanense.Citada (fl. 96), a exequente apresentou exceção de pré-executividade objetivando extinguir a execução, ao argumento que a dívida estaria quitada por conta de parcelamento fiscal. Esclareceu que os débitos inscritos foram lançados no CADIN e quitados mensalmente, até que, por força de novo programa (mais benéfico), foram atingidos pela desistência compulsória prevista pela Lei 11.941/2009, como condição para inclusão no PAEX. Defende, em suma, que os débitos estão parcelados, o que inviabiliza a cobrança mediante a ação proposta pela Fazenda Nacional (fls. 35/49).A exequente discordou, pois a executada não aderiu a parcelamento algum (fls. 98/100).Relatado, fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).No caso, a Fazenda Nacional não reconhece os parcelamentos aduzidos pela executada, tornado controvertido o tema, havendo, pois, necessidade de produção de provas, in-viável na via eleita pela executada.Iso posto, não provada de plano a inexigibilidade dos títulos, rejeito a exceção de pré-executividade.Concedo o prazo de cinco dias para a executada proceder ao depósito judicial em dinheiro do montante executado, como por ela requerido (fl. 48), que se efetivado tem o condão de garantir a execução e suspender sua exigibilidade, possibilitando a propositura dos embargos, meio genuíno de defesa na execução.Não havendo cumprimento pela executada, resta deferido o pleito da exequente de bloqueio de ativos (fl. 98 verso).Intimem-se e cumpra-se.

0000773-50.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn e Emgea - Empresa Gestora de Ativos, visando receber o IPTU do apartamento n. 13, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 14/15), o que restou deferido (fl. 20). A EMGEA apresentou exceção de pré-executividade, defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito (fls. 22/25), com impugnação às fls. 57/66. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do presente feito a esta Vara Federal (fls. 67/69).Relatado, fundamento e decidido.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda.Iso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-19.2010.403.6138 - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003243-94.2010.403.6138 - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002138-14.2012.403.6138 - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000121-68.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000683-77.2013.403.6138 - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000897-68.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS(SP15079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001664-09.2013.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001860-76.2013.403.6138 - CARLOS FLAVIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001898-88.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001906-65.2013.403.6138 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002040-92.2013.403.6138 - ELZA MAMOLA - INCAPAZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002326-70.2013.403.6138 - JURACI MORAIS SANCHES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-10.2012.403.6138 - JOSE VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS - MENOR X AMANDA PIRES DOS REIS - MENOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002331-29.2012.403.6138 - MERCEDES ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000549-50.2013.403.6138 - JOSE MARCOS PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000622-22.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CAMPAGNOLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000687-17.2013.403.6138 - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 152: nada a apreciar uma vez que a sentença proferida não transitou em julgado. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001188-68.2013.403.6138 - DIRCE DOS SANTOS MARTINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo

legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001495-22.2013.403.6138 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001771-53.2013.403.6138 - MILTON JORGE CURY(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000023-49.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

Expediente N° 1740

EXECUCAO FISCAL

0000180-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIVRARIA E PAPELARIA AQUARIUS LTDA X ANTONIA ALONSO DE OLIVEIRA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, provar documentalmente a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado no Banco Itaú S/A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS.Assiste razão à requerente. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Merece acolhimento a pretensão da autora.O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º).Uma vez

que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001774-02.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0009385-74.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP164165 - FLÁVIA CHRISPIM FERREIRA)

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado na carta precatória nº 0009475-82.2011.403.6140, com cópia juntada a estes autos. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int

0002899-39.2012.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado na carta precatória nº 0009475-82.2011.403.6140, com cópia juntada a estes autos. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int

0001821-05.2015.403.6140 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1) Designo o dia 30/11/2015, às 17h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Luiz Carlos da Silva, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. 6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfisp.jus.br - página: www.jfisp.jus.br).

0002202-13.2015.403.6140 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOCELINO BARBOSA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1) Designo o dia 18/11/2015, às 14h15min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante sobre o teor da presente decisão. 4) Na hipótese de o intimando se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfisp.jus.br - página: www.jfisp.jus.br).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001623-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-59.2015.403.6140) GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Primeiramente, desentranhe-se a peça de fls. 144/320 e autue-se em apartado, apensando-a a estes autos.Após, dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-79.2012.403.6140) EDUARDO DE CARVALHO FRANCA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

,EDUARDO DE CARVALHO FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que requerer a concessão de medida liminar para a manutenção da posse do bem sobre o qual recaiu constrição judicial.Alega, em síntese, que adquiriu, de boa fé, o veículo Renault Clio, placas DQC-9013 em junho/2012 diretamente da concessionária Multimarcas Perdrinho, mas foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio no RENAJUD, em razão da ação monitória movida pela Embargada em face de Mario Barbosa Junior, proprietário original do bem. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo presente a relevância dos fundamentos.O embargante juntou aos autos cópia da autorização para transferência de propriedade do veículo, devidamente preenchido, datado de 22/01/2013, com firma reconhecida em 22/01/2013 do vendedor (fl. 14).Consta à fl. 100 da ação monitória n. 0001021-2012.403.6140, que a restrição judicial foi realizada em 26/03/2015, ou seja, após a venda do veículo ao embargante.No entanto, em se tratando de execução pendente, a alienação de bens do devedor, reduzindo seu patrimônio de forma a frustrar a execução, constitui-se em fraude.Retirar a restrição implica a liberação total do veículo e, no momento, entendo ser necessária a apuração dos fatos.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a manutenção da posse do veículo Renault Clio, placas DQC-9013, ao embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-05.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X HENRIQUE SUEZA FIGUEIROA X TANIA MARIA FIGUEIROA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003040-87.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X IARA SUEZA FIGUEROA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003765-76.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMAOS COSTA DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE DE OLIVEIRA COSTA SURIANO

VISTOS.Intime-se a parte exequente a recolher as custas necessárias à distribuição de carta precatória (taxa judiciária: R\$ 212,50 e oficial de justiça: R\$ 63,75).Após, expeça-se nova precatória.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000101-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACLIMACAO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X MARCIO LUIZ COLOMBO X JERONIMO EMILIANO COLOMBO

VISTOS.Tendo em vista a certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002544-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP166662 - IVAN VENDRAME)

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002309-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-87.2015.403.6140) ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora cópia da sentença e/ou acordão, cálculos ofertados pelo embargante, cálculos do embargado, cálculos acolhidos em sentença e trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, a fim de viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios, no prazo de 60 dias. Tendo em vista que a sentença objeto de execução provisória visa o pagamento de parcelas em atraso, o recurso ora interposto pela Autarquia, à vista do recebimento deste no suposto efeito suspensivo, impede a regular continuidade desta enquanto não julgada aquela. Isto posto, aguarde-se o desfecho da ação principal. Cumprida a determinação acima por parte do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado após o encerramento da ação principal, pendente de julgamento perante o E. TRF3.Int.

Expediente N° 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-93.2011.403.6140 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001176-48.2013.403.6140 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002351-77.2013.403.6140 - CILSO FERREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000447-85.2014.403.6140 - JAILTO QUIXABEIRA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002010-17.2014.403.6140 - VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003395-97.2014.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003549-18.2014.403.6140 - JORGE DAVID SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

0003730-19.2014.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004037-70.2014.403.6140 - MARCIO NATALINO DE MELO SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos autos os documentos de fls. 229/236 e 276/296, entregando a suas subscritoras, tendo em vista que não guardam nenhuma relação com o objeto desta ação, ficando as patronas doravante advertidas para que não tragam mais aos autos documentos impertinentes ao feito. Reexaminando os autos, vislumbra-se às fls. 227 a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora em nome das Dras. Eliana Aguado, Eli Aguado Prado e Celi Aparecida Vicente da Silva Santos. Desta forma, considerando que o Precatório às fls. 252 foi expedido sem o destaque da verba honorária de 30% do valor da condenação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20130000327 expedido em favor de Mônica Santos Machado. Após, expeça-se alvará de levantamento, na proporção de 10% para cada patrona, referente ao destaque dos honorários, e o valor principal, 70%, considerando o dissenso existente entre as patronas, em nome exclusivo da parte autora, Monica Santos Machado, intimando-se as interessadas a fim de retirá-los em Secretaria pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o lapso sem a retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da instituição financeira e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 06, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 09. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0003808-21.2011.403.6139 - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre o não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 02/10/2015.

0004658-75.2011.403.6139 - JOSE JOVEM DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls 79/80, onde foi negativa a intimação da autora FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA para cumprimento de despacho.

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre o não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 02/10/2015.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre o não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 02/10/2015.

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre o não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 02/10/2015.

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 124/126, abra-se vista ao perito nomeado para que complete o laudo médico pericial de fl. 119. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes para que se manifestem. Int.

0002986-95.2012.403.6139 - ANA FRANCA FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO (PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

arroladas à Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1052/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Itararé/SP à Comarca de Sengés/PR.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP e à Comarca de Sengés/PR, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 61/64.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 66/69.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls.. 30v .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-81.2010.403.6139 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000541-75.2010.403.6139 - GENI DE CARVALHO FELICISSIMO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GENI DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000367-32.2011.403.6139 - ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000376-91.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000704-21.2011.403.6139 - SIRLENE CLAUDINA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SIRLENE CLAUDINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001049-84.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001479-36.2011.403.6139 - DONESIO JORGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DONESIO JORGE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001491-50.2011.403.6139 - PAULA DE CAMPOS CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PAULA DE CAMPOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002716-08.2011.403.6139 - MARIA JOELMA LEME DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JOELMA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002782-85.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SILMARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0003049-57.2011.403.6139 - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0003078-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0003093-76.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0004903-86.2011.403.6139 - BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0005096-04.2011.403.6139 - MARIA EDNIR DINIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0005693-70.2011.403.6139 - LUCIA PEREIRA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LUCIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0005794-10.2011.403.6139 - TAMARA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TAMARA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0006061-79.2011.403.6139 - ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006246-20.2011.403.6139 - RENATA BARBOSA BORGES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RENATA BARBOSA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006312-97.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0006594-38.2011.403.6139 - CAMILA DE FATIMA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CAMILA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006595-23.2011.403.6139 - MARCELINA DE FATIMA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARCELINA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006597-90.2011.403.6139 - JACIRA UBALDO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JACIRA UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006714-81.2011.403.6139 - JOSE GUATURA DE MATOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE GUATURA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO BATISTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006911-36.2011.403.6139 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0007089-82.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0009747-79.2011.403.6139 - ELENI DA SILVA SOUTO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELENI DA SILVA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0009831-80.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0010029-20.2011.403.6139 - HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010065-62.2011.403.6139 - EVA DE JESUS OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X EVA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010887-51.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANDREIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010895-28.2011.403.6139 - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSANIRA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIS CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X NEUSA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão de fls. 166/168 e levando-se em consideração a inércia do INSS retro certificada, dê-se vista à autarquia ré para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 102/103, no prazo de 30 dias contados da carga dos autos.No silêncio, expeçam-se requeritórios complementares nos termos requeridos pela parte autora.Em havendo impugnação da conta, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, retornando os autos conclusos para decisão a esse respeito.Int.

0011089-28.2011.403.6139 - SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E

SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011431-39.2011.403.6139 - SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011450-45.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011493-79.2011.403.6139 - EUFRASIO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EUFRASIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011947-59.2011.403.6139 - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE PAULO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GENI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0012079-19.2011.403.6139 - HOSANA VIEIRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DANIELE RAAB SERTANEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA MARIA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JESSICA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000379-12.2012.403.6139 - ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000700-47.2012.403.6139 - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VENINA FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001548-34.2012.403.6139 - BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001910-36.2012.403.6139 - ROSANA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002114-80.2012.403.6139 - ARNALDO CARDOZO DE BARROS X MARIA SALLETTTE MACHADO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ARNALDO CARDOZO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002721-93.2012.403.6139 - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002739-17.2012.403.6139 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0003049-23.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000817-04.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES X TELMA TEREZINHA DUTRA ALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMILTON MORATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001289-05.2013.403.6139 - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIRCEU MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001843-37.2013.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SILVIO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001985-41.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001999-25.2013.403.6139 - DANIEL MITIHAR SAKAMOTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIEL MITIHAR SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000635-81.2014.403.6139 - ROSIMARE NUNES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSIMARE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000955-34.2014.403.6139 - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000999-53.2014.403.6139 - IZAIRA CASTILHO DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001522-65.2014.403.6139 - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002393-95.2014.403.6139 - JANAINA MUNHOZ(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANAINA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

Expediente N° 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-12.2010.403.6139 - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Compulsando-se os autos, verifica-se a necessidade da correta regularização da representação processual das autoras, filhas do de cujus, eis que Aline, Jakeline e Jaciele são maiores de idade, e Cintia e Rozenilda são relativamente incapazes. Deste modo, intime-se o polo ativo a fim de apresentar procuração em nome das autoras. As maiores devem assinar a procuração em nome próprio, e as relativamente incapazes, assinar juntamente com a parte que as assiste. No mais, apresentem referidas autoras cópia de seus documentos pessoais, tais como RG e CPF, eis que inexistente nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de referidas autoras, no polo ativo, eis que não constam no sistema processual como partes do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0003498-15.2011.403.6139 - JOAO HELIO MATIAS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1189/1413

<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Agelso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora que é segurada do RGPS, trabalhando como ajudante geral em serrarias, e que ficou incapacitada para o trabalho. Argumenta ter recebido benefício previdenciário que não foi prorrogado pelo réu. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Pelo despacho de fl. 15 foi determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 18/20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 31/36. O autor apresentou réplica às fls. 39/40, reiterando os termos da petição inicial. Foi realizada perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 49/53. Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 55/56. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 59/61), ocasião em que foram ouvidos o autor e uma testemunha arrolada por ele. Na mesma ocasião, foi determinado que o autor apresentasse documentos que comprovassem a data em que ocorreu a agressão que culminou em sua incapacidade. Tendo transcorrido o prazo concedido ao autor sem que ele apresentasse os documentos solicitados, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 81). O autor manifestou-se à fl. 83, juntando documentos (fls. 84/86). O INSS teve vista dos documentos apresentados pelo autor, manifestando sua ciência (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na perícia médica realizada em 25/06/2013, a perita médica, ao responder aos quesitos constantes nos autos, afirmou que o autor é portador de perda da movimentação, coordenação motora, atrofia e deformidade da mão direita e que o autor está incapaz total e permanentemente para exercer a atividade laborativa que exercia na época do acidente. Afirmou, ainda, a expert que o autor tem dificuldade para executar movimentos com a mão direita e não consegue manusear ferramentas (fls. 49/53). Quanto à data de início da incapacidade, a perita disse que o autor não soube informar a data em que ocorreu o acidente, nem trouxe documentos que a indicassem. Diante disso, ela, então, fixou a data de início da incapacidade a partir do afastamento do trabalho, ocorrido em 09/10/2009. Na audiência de tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor, que relatou ter sido ferido com uma foice por seu pai, que estava bêbado. O relato do autor mostrou-se frágil e titubeante, não sabendo ele dizer a data em que tal fato teria ocorrido. A princípio, alegou que foi ferido quando tinha 15 anos de idade, para logo em seguida dizer que naquela época estava trabalhando na serraria do Erineu, onde trabalhou entre 2005 e 2010, consoante se verifica do CNIS de fl. 66. A testemunha Fabiano de

Alvarenga, por sua vez, disse que conheceu o autor na Serraria Alena, na qual trabalha como encarregado geral há três anos e meio. Afirmou que quando começou a trabalhar naquele estabelecimento o autor já trabalhava lá e já era portador de problemas na mão. Relatou que o autor não tem serviço fixo e que lhe são designados trabalhos mais leves, como pegar tábuas e fazer limpeza, em razão desse problema na mão. Disse que o autor não é demitido em razão de sua situação. Não tem conhecimento do que houve com a mão do autor. Dos elementos constantes nos autos, notadamente do depoimento da testemunha Fabiano, é possível se inferir que a incapacidade do autor efetivamente teve início na data fixada pela perita, ou seja, em 09/10/2009, data de início do primeiro auxílio-doença concedido administrativamente ao autor. Quanto à qualidade de segurado do autor, verifica-se do CNIS de fls. 66 que o autor manteve contrato de trabalho com o empregador Erineu Santos da Silva Itapeva ME, no período de 05/02/2005 a 06/2010 e com o empregador Alena - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - EPP, no período de 05/02/2005 a 21/03/2012, sendo os recolhimentos desse último contrato de trabalho extemporâneos. Observa-se, ainda, do mesmo documento, que o autor também manteve contrato de trabalho com M.A. de Andrade Itapeva - ME, no período de 11/04/2012 a 09/2013. Desse modo, tem-se que não restam dúvidas sobre sua qualidade de segurado e sobre o preenchimento da carência para obtenção do benefício pleiteado. Quanto à alegação do INSS de que o autor continuou trabalhando após a cessação do auxílio-doença, tal fato não obsta a concessão da aposentadoria por invalidez no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Tendo em vista que a autora possui 34 anos de idade (fl. 10) e o laudo pericial constatou que ele pode exercer outras profissões que não exijam o uso da mão direita prioritariamente para sua execução (fl. 51), a prestação será devida até a reabilitação da parte autora. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor se limitou a pedir aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido o auxílio-doença a partir da citação, em 11/01/2012 (fl. 15) até a reabilitação da parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação, em 11/01/2012 (fl. 15) até sua reabilitação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a manifestar-se do agravo retido interposto pela parte autora, o INSS ficou-se inerte. Ante a análise dos autos, bem como as razões do agravo retido, mantenho a decisão agravada (fl. 92) por seus próprios fundamentos. No mais, ante a afirmação, na inicial, de que a parte autora é casada, bem como o requerimento do INSS à fl. 47, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento. Cumprida a determinação, vista ao INSS. Intime-se.

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando-se a mídia presente à fl. 49, revejo o despacho de fl. 67 no que se refere à expedição de ofício, mantendo o restante. Intime-se..

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Tereza Leite de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência. À fl. 144, o INSS apresentou proposta de acordo para implantação do benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da autora. A autora manifestou sua concordância com a proposta à fl. 157. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS à fl. 144, com o qual concordou a autora à fl. 157, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da proposta de fl. 144. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Itapeva.

0000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENCA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vera Lúcia Proença Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que possui qualidade de segurada e encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Apresentou rol de testemunhas à fl. 18. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e de residência, e a posterior citação do INSS (fl. 19). A autora informou a impossibilidade de agendamento eletrônico para protocolar o requerimento administrativo e coligiu comprovante de endereço às fls. 21/24. Determinada a intimação pessoal da autora para que apresentasse comprovante de requerimento administrativo (fl. 25), decisão esta cumprida à fl. 27, a postulante informou que requereu administrativamente benefício assistencial, sem juntar comprovante (fl. 29), e às fls. 32/33 informou que recebeu auxílio-doença por um período. À fl. 36 foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por considerar que o auxílio-doença foi concedido administrativamente, conforme documento de fl. 33. Contra referida sentença, a autora interpôs apelação às fls. 39/44, requerendo sua anulação. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 50/51, deu provimento à apelação e anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do processo. A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 53. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 56/60, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 61 e a demandante manifestou ciência à fl. 62. O julgamento foi convertido em diligência para citação do INSS (fl. 64). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, em nome de terceiro estranho aos autos, mas com o número da autuação correto. Às fls. 79/81, porém, o réu protocolou exatamente a mesma peça processual, retificando somente o nome da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, reservando-se o direito de manifestação sobre a incapacidade e a matéria de fato e de direito a ela relacionados oportunamente, especialmente após a perícia médica. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 71/78. Réplica às fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado

doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica, realizada por neurologista em 02/09/2014, concluiu-se que a autora é portadora hidrocefalia (CID 10-G91).Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 3, fl. 57).Nesse sentido, consta do laudo:Idade: 35 anosProfissão: desempregadaPericianda com relato de ter sido submetida à instalação de válvula de derivação ventrículo-peritoneal para tratamento de hidrocefalia em 23/09/2012. Ao exame clínico percebe-se que a válvula está funcionante. Seis meses aproximadamente antes da cirurgia começou a apresentar sinais e sintomas de hipertensão intracraniana, e ao exame de imagem foi diagnosticada a hidrocefalia mencionada acima. (fl. 56)A pericianda encontra hígida, sem sinais ou sintomas neurológicos. Não há incapacidade para o trabalho. A válvula é funcionante e o exame clínico neurológico normal. (fl. 57)A pericianda pode exercer qualquer profissão. (fl. 58)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva-SP, a fim de realizar, no prazo de 90 dias, os exames solicitados pelo perito à fl. 48, quais sejam:a) ecocardiograma com dopler;b) teste ergométrico;c) eletrocardiograma.Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários.Após, abra-se vista ao médico perito para complementação do laudo.Cumpra-se. Intime-se.

0000973-26.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Chamo o feito à ordem.Insiste a parte autora na apresentação de laudos técnicos, requerendo prazo para juntada de documentos, expedição de ofícios (caso não atendida a solicitação às empresas em que laborou) e, subsidiariamente, perícia nas dependências da empresa, tudo com o fim de comprovar trabalho exposto a agentes nocivos (fls. 194/199 e 200/207).De acordo com o r. despacho de fl. 188, foi deferido prazo para a parte autora apresentar os laudos técnicos. Ocorre que as solicitações às empresas para fornecimento dos laudos técnicos foram realizadas recentemente (fls. 199 e 202/203), posteriormente à data do ajuizamento da ação.Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.Ademais, verifica-se às fls. 74/76 as cópias dos PPP expedidos pelas empresas que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal.Quanto ao requerimento de realização perícia técnica, indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença.Por fim, ante a ausência de resposta ao Ofício 80/2015 (fl. 189), expeça-se novo ofício, reiterando o referido, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do r. despacho de fl. 188, a fim de fornecer cópia do processamento da Carta Precatória lá distribuída sob o n. 0000243-20.2014.8.26.0691, sob pena de configuração de crime de desobediência.Cumpra-se. Intime-se.

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial para, nos termos do art. 282, II, do CPC, indicar seu estado civil, apresentando cópia da certidão de casamento, se for o caso.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação de fl. 148, determino a realização de nova perícia médica, nomeando o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica

para o dia 16/12/2015, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000987-73.2013.403.6139 - TEREZA VERNEK DOS ANJOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza Vernek dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Narra a inicial que a parte autora é idosa, com 65 anos de idade, e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). À fl. 24 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para as perícias e juntou documentos (fls. 30/38). O despacho de fl. 41 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 43/53 e o estudo social às fls. 55/60. As partes, autora e ré, tiveram vistas dos laudos (fls. 61 e 62). Entretanto, somente a autora se manifestou (fls. 63/64). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/73, opinando pela procedência do pedido. O despacho de fl. 76 determinou que a autora emendasse a inicial, esclarecendo o benefício pleiteado. A autora emendou a inicial à fl. 77, tendo o INSS se declarado ciente à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos

que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou

invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito étário, contando com mais de 65 anos de idade, consoante cópia de seu documento de identidade acostada à fl. 08. Em razão da desídia da autora em não especificar corretamente o benefício pleiteado na inicial, realizou-se perícia médica (fls. 43/53), que não será apreciada por ser desnecessária à resolução da lide, face a emenda da inicial apresentada à fl. 77. Foi realizado estudo socioeconômico em 17/10/2014 (fls. 55/60), no qual a assistente social informou que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: a requerente e seu marido, Horácio Rodrigues dos Anjos, aposentado. Embora não tenha a assistente social informado a idade do marido da autora no estudo social, é possível verificar, da certidão de casamento de fl. 13 que ele nasceu em 06/07/1941, tendo, portanto, 73 anos de idade na época da realização do laudo. Ainda consoante o estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel alugado, antigo, de alvenaria, guarnecido com móveis simples e em bom estado de conservação. A assistente social informou que o valor do aluguel é de R\$ 580,00, que a soma das despesas do casal totaliza R\$ 1.141,00 (mil cento e quarenta e um reais) e que a autora recebe pequeno auxílio esporádico de seus filhos, que são pobres e constituíram suas próprias famílias. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar da autora é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, fato comprovado pela pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo INSS à fl. 38. Em razão de ser idoso o marido da autora, sua renda é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões já explanadas. Deste modo, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Com relação à data de início do benefício, verifica-se que a autora requereu, na inicial, a implantação a partir da data do requerimento administrativo. Entretanto, juntou ao processo comprovante de requerimento administrativo de benefício diverso do pleiteado nesta ação (fl. 15). Desse modo, não havendo comprovação de que o benefício assistencial aqui concedido foi requerido administrativamente, é devido a partir da citação, em 12/12/2013 (fl. 25). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 12/12/2013 (fl. 25), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001138-39.2013.403.6139 - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Zilda Oliveira Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, que sempre trabalhou como serviços gerais braçais e encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora indicasse sua profissão, as patologias que a acometem e apresentasse início de prova material. Emenda a inicial à fl. 33. As fls. 34/35 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 37/40, sobre o qual a postulante manifestou-se às fls. 43/44, requerendo a realização de nova perícia. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, bem como que a autora encontra-se trabalhando. Juntou documentos (fl. 53). Réplica às fls. 55/56. À fl. 58 foi designada audiência, decisão esta revista à fl. 62, ante a desnecessidade de oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 43/44). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora

pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 27/02/2014, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e de artrose leve de coluna LS (questo 1, fl. 38). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Idade: 48 anos Paciente refere ser faxineira, trabalhando dia sim, dia não (fl. 37) Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, a gravidade da doença em questão não caracteriza a existência de incapacidade laboral para a atividade usual (fl. 38) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santina Lopes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 43, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a posterior citação do INSS (fls. 32/33). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 48/51, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 53/55, requerendo sua complementação e a designação de audiência. Citado (fl. 56), o INSS após ciência à fl. 56v. A decisão de fls. 57/59 indeferiu a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, indeferiu a complementação do laudo pericial nos termos requeridos e a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à

carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/12/2014, o perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de artrose leve da coluna LS (questo 1, fl. 49), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho habitual (questo 2, fl. 49). Nestes termos expôs o expert: Profissão: trabalhador rural em resinagem Idade: 52 anos Paciente relata que foi atropelada em 2007, ficando com problemas de coluna e fraqueza nas pernas. Associa-se hipertensão arterial sistêmica. Procurou ortopedista que realizou exames radiológicos e disse ser portadora de artrose. Foi prescrito AINES. (...) Sem trabalhar desde 2007. Nunca recebeu auxílio-doença. (fl. 48) Considerando as condições clínicas da paciente e a análise da documentação complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 49) A hipertensão, estando compensada, pouca ou nenhuma sintomatologia manifesta. A dor lombar baixa se manifesta com dores lombares que podem estar relacionadas ao esforço físico ou não. Considerando as condições clínicas da paciente e a documentação complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 51) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001257-97.2013.403.6139 - JOSE CARLOS PEREIRA BAROCA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Pereira Baroca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/51). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que o autor

apresentasse procuração original ou subestabelecimento em nome do subscritor da petição inicial, e a posterior citação do INSS (fl. 53). Emenda a inicial às fls. 54/55. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 57/63, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 64/66). À fl. 69 foi deprecada a realização do exame médico pericial para a Comarca de Itaporanga/SP. Réplica às fls. 73/79. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 94/99, prova sobre a qual as partes não se manifestaram (fls. 101 e 101v). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 24/10/2014, o perito concluiu que o autor é portador de lombalgia (questo 1, fl. 99), doença esta que não incapacita para o trabalho habitual (questo 2, fl. 99). Nestes termos, esclareceu o expert: Considerações: (...) Embora exames complementares revelem sinais degenerativos de coluna lombar, porém exame físico não evidenciado limitações incapacitantes. (fl. 95) História Clínica: examinado informa ter trabalhado como metalúrgico dos 20 anos de idade até 1991. Posteriormente, passou ao trabalho de pescador profissional. Deixou o trabalho em 2010, cuja queixa principal é de ocorrência de dores lombares. Não faz fisioterapia. (fl. 98) Considerações: Examinado com 52 anos, referindo lombalgia e em uso esporádico de miorrelaxante. Antecedente de implante de stent, situação cardiológica essa controlada. Não houve evidência de limitações incapacitantes ao exame físico. Entendo examinado apto para o trabalho no momento. (fl. 99) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001586-12.2013.403.6139 - RENATA DO CARMO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito Ordinário, proposta por Renata do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 09/15. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 18, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado - tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/12/2013. Em petição de fls. 19/21, a parte autora requereu o normal prosseguimento do feito, sem a apresentação do prévio requerimento administrativo, sobrevivendo sentença, à fl. 23, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. A Autora apelou e, em decisão de fls. 52/54, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito. Observe-se que, quando intimado a apresentar contrarrazões ao apelo da parte autora, o INSS protocolou a sua contestação, como se verifica às fls. 39/42. Em despacho de fl. 57, este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 10:20h, cuja ata se colhe à fl. 60, na qual foi consignada a ausência da advogada da Autora e foi determinado que os autos tornassem conclusos para sentença. À fl. 61, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a Autora emendasse a inicial para esclarecer o motivo da cessação do contrato de trabalho iniciado em 30/04/2012 (fl. 14), em despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de

19/09/2014. Aproximadamente dez meses depois, diante da inércia da Autora em atender ao último despacho deste juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que o fizesse, no prazo de 48 horas, em novo despacho disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 12/06/2015 (fl. 63). As fls. 64/65, colhe-se mandado de intimação da Autora cumprido positivamente, juntado aos autos em 01/10/2015, e certidão que demonstra não ter a parte autora tomado as providências que lhe cabiam, até a presente data, à fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada via publicação no Diário Eletrônico, em nome de seu advogado, bem como pessoalmente, para que emendasse a inicial, restando inerte por mais de 30 dias, sem que atendesse este juízo. Ressalte-se que o prazo de 48 horas esgotou-se no dia 05/10/2015, haja vista o mandado ter sido juntado aos autos no dia 01/10/2015, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, como autoriza o art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em face do não cumprimento, pela parte autora, do determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a citação da litisconsorte Maria do Carmo Rodrigues (fl. 53), a parte autora limitou-se a apresentar cópia da petição inicial. A respeito do tema, cumpre trazer à baila, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: ... o juiz deve determinar ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, ou seja, que o autor manifeste a sua vontade de querer mover a ação também contra o litisconsorte passivo necessário ou de querer que o litisconsorte necessário ativo integre a relação processual. Pelo princípio da demanda, deve haver sempre manifestação inequívoca do autor no sentido de querer a citação do litisconsorte necessário. Caso este não providencie a citação do litisconsorte necessário, a lei lhe impõe a sanção da extinção do processo sem resolução do mérito, argumento suficiente para que se extraia a conclusão, pelo sistema legal do CPC, de que ao juiz não é dado, ex officio, determinar a citação de litisconsorte necessário. Promover a citação significa requerê-la, indicar o nome e o endereço do citando e pagar as despesas dela decorrentes (diligências, editais etc.). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª Edição, nota ao art. 47. Editora Revista dos Tribunais, fl. 233). Diante do descumprimento do quanto determinado, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 53 (promover a citação da litisconsorte necessária), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ELENICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 393.853.798-10, Rua São João, 240 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1. Ester Labres de Faria, Rua Paraíso, 258 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2. Maria Célia da Silva, Rua São Francisco, 40 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ELENICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 393.853.798-10, Rua São João, 240 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1. Ester Labres de Faria, Rua Paraíso, 258 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2. Maria Célia da Silva, Rua São Francisco, 40 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 15h25min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu

serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002311-98.2013.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cláudio Benedito Cardoso de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). O despacho de fl. 36 determinou a realização de perícia médica e estudo social, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 42/48. Sobre ele, manifestou-se o autor às fls. 50/51. O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 54/57. O autor manifestou-se sobre ele às fls. 60/62, impugnando-o. Citado (fl. 63), o INSS não apresentou contestação nem manifestação sobre os laudos (fl. 71). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente verifica-se que o INSS, citado ao fazer carga dos autos à fl. 63, não apresentou contestação. Com efeito, há um acordo informal celebrado entre os juízes que me precederam, no sentido de que o INSS faria carga dos autos uma vez por mês, em vez de ser deprecada sua citação ou intimações. Nesse contexto, cabe ao procurador do réu manifestar-se de acordo com a fase própria do processo, de modo que a falta de diligência dele não acarreta nulidade processual, malgrado possa prejudicar a defesa do réu, mas isto é um problema administrativo, a ser resolvido pela Corregedoria respectiva, se for o caso, e não processual. Revelia Impende destacar que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de

inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/12/2014, o perito concluiu que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: Não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela significativa no paciente. (...) Não está impossibilitado de exercer as atividades habituais. (...) sem a caracterização de incapacidade. (fls. 57). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente. Não se tratando de pessoa deficiente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Primeiramente, quanto ao pedido de esclarecimentos do médico perito quanto à data de início da incapacidade, observa-se que o r. despacho de fl. 150 já constatou a ocorrência de mero erro material pelo expert. Ademais, a suposta contradição com o laudo

produzido na ação que tramitou por Curitiba/PR (fls. 160/161 - menção na sentença) não se refere a todo período postulado nesta ação. No laudo, mencionado na sentença, observa-se que houve reconhecimento de incapacidade entre 17/01/2008 a 17/01/2009, bem como a ressalva de eventual progressão da doença. Ainda, o próprio INSS apresentou documento em que se verifica a concessão de auxílio-doença com DIB em 23/09/2014. Por fim, quanto à existência de anterior ação proposta pela parte autora em face do INSS, observa-se que a ação que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Curitiba foi julgada improcedente, com trânsito em julgado no ano de 2012 (fl. 163). Verifica-se, ainda, posteriores requerimentos administrativos a esse fato (fls. 12/13), bem como concessões de auxílio-doença (fls. 15 e 170), somados ao fato de que nesta ação há pedido a aposentadoria por invalidez, não englobada na anterior. Ante tais considerações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP152759 - ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição de fl. 251/260, considero a renúncia da advogada ao mandato outorgado à fl. 06 e nomeio o Dr. Everton Leandro da Fé, OAB/SP 342979, com endereço profissional na Rua Pires Fleury, 61, Centro, Itapeva-SP e tels.: (15) 3522-2189 e 99964-3031, como procurador da parte autora, devendo a secretária providenciar a substituição dos advogados no sistema processual. Sem prejuízo, intimado de sua nomeação nestes autos, deverá o Dr. Everton manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se, a contento, a respeito da certidão de fl. 234. Intime-se.

0000794-24.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE PROENÇA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aristeu Aparecido de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença por dois meses a partir de 16/11/2011, sendo a cessação indevida, pois permanece incapacitado para o trabalho habitual. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fl. 32). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 35/44, tendo o autor requerido a sua complementação à fl. 47. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/55, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documento às fls. 55/60. Réplica às fls. 63/64. A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido do autor para complementação do laudo médico. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em

1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07/11/2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o demandante sofreu um acidente e apresentou fratura de vertebra lombar e dos ossos da perna direita (questo 1, fl. 40). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, consta do laudo:HISTÓRICO OCUPACIONAL: O periciando refere que trabalhou com registro em CTPS, como ajudante geral e servente até 02/2010. Refere que após esta data não exerceu novas atividades remuneradas. O autor não apresenta sua CTPS. O autor relata que em 05/2005 sofreu acidente de trabalho (refere que na ocasião trabalhava sem registro em carteira de trabalho (CTPS) e sofreu fratura de vertebra lombar e dos ossos da perna direita. Informa que inicialmente foi submetido a tratamento cirúrgico ortopédico (osteossíntese da fratura da tibia) e tratamento conservador com colete gessado, na coluna vertebral. E que em 2011 sofreu novas cirurgias em decorrência de hérnia muscular e processo infeccioso, na perna direita. (...) Atualmente com queixa de dores constantes na coluna lombar e na perna direita. (fl. 37)Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. (fl. 40)Consigne-se que apesar de o autor ter revelado ao médico perito que sofreu acidente de natureza laboral, a competência em razão da matéria é fixada a partir da análise do pedido e da causa de pedir e, no caso dos autos, não foi narrado na petição inicial que tenha o postulante sofrido acidente típico de trabalho. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o autor requereu na inicial a procedência da ação, sem especificar em seu pedido qual o benefício pretendido, bem como a partir de que data pretende sua concessão, determino a emenda da petição inicial, nesse sentido, em conformidade com o art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Nesta oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se quanto à complementação do laudo (fl. 67).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rene de Mello Jonhson em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de serviços braçais gerais, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/37).O extrato do CNIS foi coligido à fl. 39.A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e de estudo social, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que o autor deixou de ostentar a qualidade de segurado do RGPS muito tempo antes do ajuizamento da ação. Apresentou quesitos à fl. 52v.Réplica às fls. 54/55.Às fls. 56/58 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 60/64, tendo o autor apresentado impugnação às fls.66/68, requerendo a sua complementação e a designação de audiência, e o INSS manifestado-se à fl. 71v.A decisão de fl. 72 indeferiu o pedido do autor para complementação do laudo médico e para realização de audiência. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26.03.2015, o perito concluiu que o autor é portador de artrose da coluna LS e déficit visual (quesito 1, fl. 61). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 61). Nestes termos, a conclusão do expert: Antecedentes profissiográficos: Trabalho como carpinteiro por cerca de 10 anos com carteira assinada. Trabalhou como carpinteiro autônomo de 1986 até 2012. Relato sumário da doença: Paciente relata que é portador de problemas de coluna que se iniciaram há 3 anos. Procurou ortopedista que realizou rx, mas o paciente não sabe qual o problema. Realizou uso de AINES. Foi vitimado por AVC (sic) em janeiro de 2014, mas não ficou internado e nem procurou atendimento de urgência. Relata que foi um episódio agudo de tonturas seguido de surdez a direita e cegueira a dta. Aguarda avaliação do oftalmologista. Não faz uso de nenhum tipo de medicação. Sem trabalhar há 2 anos. (fl. 60) Discussão e conclusão: Paciente 62 anos, carpinteiro, portador de artrose da coluna LS e déficit visual a direita. Não foi possível caracterizar o déficit auditivo, não foi possível caracterizar a ocorrência do AVC (provavelmente se tratou de crise vertiginosa) e o déficit visual é devido a catarata. (fl. 61) Apresenta limitações físicas devido à idade. As doenças em questão não produzem limitação a atividade habitual. (quesito 2, fl. 61) Não foi possível caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante. (quesito 6, fl. 62). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001372-84.2014.403.6139 - PEDRO ROCHA CUSTODIO (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO ROCHA CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença por mais de doze anos, sendo cessado indevidamente, vez que a incapacidade laboral persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). A decisão de fls. 48/49 afastou a prevenção apontada às fls. 44/47, concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 52/60, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 63. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 71/82. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 83), o autor manteve-se inerte (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Coisa Julgada Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS pois, após o julgamento do processo nº 2010.63.03.002962-3, em 08/06/2010 (fls. 44/45), o autor requereu administrativamente o auxílio-doença e apresentou novos documentos médicos. Ademais, a decisão de fl. 48 já afastou a prevenção apontada. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 24.06.2014, concluiu-se que o autor é portador de trombose de veia jugular e umeral, complicações de insuficiência renal e valvulopatia cardíaca (questo 1, fl. 56). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (questos 4 e 5, fls. 56/57). Acrescentou o médico perito que o autor não deverá trabalhar devido à gravidade de seu quadro clínico (questo 12, fl. 58). No que concerne ao início da incapacidade, afirmou o perito que está relacionado ao quadro de trombose e valvulopatia cardíaca (questo 3, fl. 56), sendo que consta no histórico do caso que o autor apresentou trombose no braço esquerdo há 1 ano (fl. 54). Logo, pode-se concluir que desde 2013 o postulante encontra-se incapacitado. Esclareceu o perito que a doença que acomete o autor encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência (questo 12, fl. 60). A propósito, consta do laudo: Autor começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade com seu pai na roça. Mudou para cidade e passou a trabalhar de auxiliar de limpeza em fábrica. Trabalhou ainda de auxiliar de topografia, auxiliar de lubrificação, servente de pedreiro. Trabalhou até aproximadamente 1 ano. Autor apresentou quadro de edema (inchaço) com início há anos. Com o passar do tempo seu quadro foi se agravando. Passou em consulta médica e verificado ser portador de insuficiência renal. Devido à complicação, foi necessário iniciar processo de sessões de hemodiálise. No ano de 2006 foi submetido a transplante renal. Ocorre que foi verificado que há alguns anos começou apresentar complicações do seu quadro clínico com aparecimento de trombose em braço e jugular (pescoço). Passou em consulta médica e segue em acompanhamento no hospital da UNICAMP. Segue em tratamento conservador PELA GRAVIDADE DO QUADRO. No momento não está indicada cirurgia. Como autor somente realizou atividades braçais é verificado que não apresenta condições para retornar ao trabalho de forma definitiva. Agravado ao quadro apresenta válvula cardíaca. Portanto sua incapacidade é definitiva. (...) Apresentou controle (estabilidade) do seu quadro clínico, pois é verificado que o autor apresenta incapacidade para qualquer atividade. Resultados de exames e clínica demonstram essa gravidade. Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, estando a incapacidade relacionada ao quadro de trombose e valvulopatia cardíaca, que ocorreu há 1 ano (fls. 54 e 56), isto é, em 2013. No que concerne à qualidade de segurado, verifica-se que o autor possui registros de contratos de trabalho entre os anos de 1989 e 1998, de 21/05/2001 a 05/2001, 01/06/2011 a 30/07/2011 e de 04/10/2011 a 07/2013, que no interregno de 08/2010 a 11/2010 ele verteu contribuições como individual, bem como que ele recebeu auxílio-doença nos períodos de 04/04/2002 a 30/11/2004, 09/02/2005 a 31/12/2009 e de 30/07/2013 a 22/09/2013 (vide extrato do CNIS e consulta ao sistema DATAPREV às fls. 73/82). Considerando que o início da incapacidade ocorreu em 2013, é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 22/09/2013 foi indevida, bem como que ele detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Acontece que o autor não pede restabelecimento do auxílio-doença, mas sim a concessão de auxílio-doença a partir de 27/11/2013, em vista do requerimento indeferido pelo INSS (fl. 20). Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 27/11/2013 até 23/06/2014 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 24/06/2014, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Preenchidos os requisitos de

incapacidade total e definitiva para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/11/2013 (fl. 20) até 23/06/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 24/06/2014 (fl. 51). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001385-83.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que não trabalha desde 1992, pois se encontra incapaz para exercer sua atividade laboral. Sustenta que o auxílio-doença foi cessado indevidamente, vez que a incapacidade laboral persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). O extrato do CNIS foi coligido às fls. 40/41. A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 50/53, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 56. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos e que o autor não se encontra incapaz, tendo em vista que continua trabalhando. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 62v/71. Réplica e documentos às fls. 74/83. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 86/93, alegando que, conforme extrato do CNIS, o autor continua trabalhando. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no

mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 28/08/2014, apontou-se que o autor é portador de epilepsia, degeneração neurológica cerebral e artrose grave de coluna (questo 1, fl. 51). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (questos 2 e 7, fls. 51/52). Sobre o início da doença, o perito expôs que esta se manifestou em 1992, e o início da incapacidade pode ser definido a partir do exame de RNM de coluna LS datado de 18.12.2013 (questo 8, fl. 52). No que concerne a sua atividade laborativa, declarou o autor ao perito que trabalhou como eletricitista residencial e pedreiro por grande parte da vida produtiva e está sem trabalhar desde 1992 (fl. 50). A propósito, consta do laudo: Idade: 59 anos (...) as doenças apresentadas produzem incapacidade laboral, devido a limitações físicas e mentais, de maneira total e definitiva. (...) a incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação. (fl. 52) Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, com início em 18.12.2013. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se que o autor contribuiu como individual no período de 04/2009 a 02/2011, em 04/2011, de 06/2011 a 10/2011, em 12/2011 e de 03/2012 a 12/2014 (extrato do CNIS fls. 66/67) e que recebeu auxílio-doença nos intervalos de 03/12/2011 a 03/02/2012, de 09/10/2012 a 26/12/2012 e de 21/07/2013 a 25/09/2013 (consulta ao Sistema DATAPREV fls. 68/70). Malgrado tenha o médico perito fixado o início da incapacidade em 18.12.2013, verifica-se que as patologias que acometem o autor não se originam subitamente e que desde 2011 ele já recebia auxílio-doença. Logo é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 25/09/2013 foi indevida, bem como que ele detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Acontece que o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 29/10/2013, em vista do requerimento indeferido pelo INSS que reputa ser de prorrogação do benefício. À fl. 19 consta requerimento para concessão de auxílio-doença apresentado em 29/10/2013, indeferido pelo INSS. Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 29/10/2013 até 27/08/2014 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 28/08/2014, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Observa-se, outrossim, que o postulante laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/10/2013 (fl. 19) até 27/08/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 28/08/2014 (fl. 50). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação

dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS X GERALDO SUDARIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento da parte autora e a habilitação de herdeiros, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários). Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0001837-93.2014.403.6139 - ADEMIR DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse as patologias que o acometem, a citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária. Emenda a inicial à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento às fls. 34/35. Réplica às fls. 37/38. A decisão de fls. 39/41 indeferiu a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 44/47, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 47 e o autor manifestou-se às fls. 49/51, requerendo a sua complementação e a designação de audiência. A decisão de fl. 53 indeferiu o pedido para complementação do laudo médico. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, não constatada a incapacidade laborativa pelo laudo médico pericial, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal (fls. 49/51), nos termos do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado

doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/03/2015, o trabalho técnico foi categórico ao concluir que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência, razão pela qual inexistente incapacidade para o trabalho habitual.Nesse sentido, consta do laudo:Idade: 52 anos. Paciente relata que tem problemas de insônia que se iniciaram em 2013. Procurou atendimento médico, mas não realizou nenhum tipo de tratamento até a presente data. Associa-se problema de ouvido que se iniciou há 4 meses, com coceira no ouvido, zumbidos e saída material purulento do ouvido. Sem trabalhar desde 04.12.2013. (fl. 44)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0002010-20.2014.403.6139 - MARIA ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Antônia Marques de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e que em razão das enfermidades que a acometem está impossibilitada de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28).O despacho de fl. 30 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS.Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 33/42. Sobre ele manifestou-se o autor, impugnando-o (fls. 45/46).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/50), pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/53).A parte autora apresentou réplica e novamente impugnou o laudo em razão de inconsistências nele existentes (fl. 56).Em virtude das contradições existentes no laudo médico, foi determinada sua complementação pelo perito médico (fl. 57).O perito médico complementou o laudo pericial às fls. 59/62. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 65/66 e 69, respectivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento

da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07/11/2014 (fls. 60/62), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a autora não está incapacitada para suas atividades laborativas. Afirmou o perito, em síntese: não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora (quesito 1 - fl. 60 vº).Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0002035-33.2014.403.6139 - DAVI SANTOS SUDARIO DE BARROS X LILIAN PAMELA SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Davi Santos Sudário de Barros, menor impúbere, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Narra a inicial que a parte autora é portadora de deficiência e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18).Pelo despacho de fls. 20/22 foi deferida a gratuidade processual, determinada a emenda da inicial, com a regularização da representação processual do autor, a realização de perícia médica e estudo social e a posterior citação do INSS.O autor emendou a inicial (fls. 23/24).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 26/35 e o estudo socioeconômico às fls. 37/41.Sobre os laudos manifestou-se o autor (fls. 43/46).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/50) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/58).Réplica às fls. 61/63.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/70, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93,

nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico produzido em 07/11/2014, o perito relatou que o autor é portador de

pés tortos congênitos e concluiu não haver elementos objetivos que permitam afirmar que a parte autora, no futuro, apresentará incapacidade laborativa ou dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Nestes termos foram a discussão e a conclusão formuladas pelo expert: O periciando nasceu com pés tortos (congênitos) e está em tratamento ortopédico com bons resultados até o presente momento. (...) Constatou-se que no caso em tela, o periciando não apresenta déficits intelectuais e cognitivos e não possui necessidades especiais comparativamente a outras crianças da mesma idade, ou seja, não se constata deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho no futuro. (...) A incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente é presumida para menores de 16 anos; entretanto, não há elementos objetivos, baseado no histórico e patologia do autor, para afirmar que no futuro apresentará incapacidade laborativa ou dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fls. 31/32). Consoante a conclusão pericial, o autor, que atualmente tem dois anos e dois meses de idade, embora seja portador de enfermidade ortopédica congênita, encontra-se em tratamento com bom prognóstico e, muito provavelmente, poderá prover sua própria subsistência quando tiver idade para tanto. Sua dependência atual de terceiros deve-se mais à sua tenra idade do que à enfermidade. Desse modo, não restou caracterizado o impedimento de longo prazo, previsto no artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 14/01/2015 (fls. 37/41), indica que a composição do núcleo familiar da autora consiste em 4 pessoas: o requerente; sua mãe, Lilian Pamela Santos, 27 anos de idade, do lar; seu padrasto, Rafael Chiller Prestes, 23 anos de idade, trabalha em escritório de contabilidade sem registro em CTPS; e sua irmã Yasmin Oliveira Santos, de 09 anos de idade, estudante. O autor e sua família residem em casa de alvenaria, com quatro cômodos, sendo o banheiro externo, cedida, situada nos fundos da casa de sua bisavó materna, guarnecida com poucos móveis e utensílios domésticos, apresentando bom estado de conservação. A renda familiar compõe-se do salário recebido pelo padrasto do autor, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais e pela pensão alimentícia recebida pela irmã do autor, Yasmin, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). A renda per capita apurada foi de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), superior, portanto, a do salário mínimo. A mãe do autor, Lilian, alegou, no estudo social, não estar trabalhando em razão da enfermidade do filho. Entretanto, ainda que ele fosse completamente saudável, em razão de sua tenra idade (dois anos e dois meses) o autor necessita de assistência de um adulto em tempo integral, de modo que a dificuldade em conseguir emprego encontrada por sua genitora é comum a várias outras mães, independentemente das condições de saúde dos filhos. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002043-10.2014.403.6139 - CELSO DIANEL BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celso Dianel Benfica em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de motorista, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fl. 28). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 32/41. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento à fl. 48. Em réplica, à fl. 51, o autor requereu a realização de perícia por especialista em ortopedia. À fl. 52 constatou-se a preclusão temporal do referido pedido para realização de perícia especializada, bem como que o laudo pericial já foi elaborado por ortopedista. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como

nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07/11/2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o mandante é portador de ferimentos, com lesões de partes moles no cotovelo esquerdo e joelho direito, em consequência de acidente de trânsito sofrido em 16/04/2009 (quesito 1, fl. 36). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, consta do laudo: O periciando em 16/04/2009 foi vítima de acidente de motocicleta e apresentou lesões de partes moles no joelho direito e cotovelo esquerdo. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Cotovelo esquerdo, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Cicatriz em face anterolateral de região distal do braço e diminuição do volume muscular de tríceps braquial próximo a cicatriz de braço esquerdo. (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. (fls. 35/36) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002211-12.2014.403.6139 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como empregado rural, e que em razão das enfermidades que o acometem está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Argumenta que sofreu um acidente de trabalho em 04/12/2009, sendo-lhe concedido auxílio-doença até 13/06/2010. Afirmar ter requerido nova concessão de auxílio-doença em 30/07/2013, tendo seu pedido indeferido pelo réu sob argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). O despacho de fl. 35 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 37/40. Sobre ele manifestou-se o autor, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia (fls. 44/45). O despacho de fl. 46 indeferiu o pedido de realização de novo exame pericial. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/50), pugando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado,

sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, embora tenha o autor alegado a ocorrência de acidente de trabalho em 2009, verifica-se da documentação apresentada com a inicial (fls. 24/32) que o empregador do autor afirmou que o acidente sofrido pelo autor não ocorreu durante o trabalho e que, em razão disso e por orientação do INSS, não foi emitida CAT. Outrossim, verifica-se que o benefício concedido ao autor na época não era acidentário (fl. 32). Na perícia médica realizada em 21/11/2014 (fls. 37/40), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas. Afirmou o perito, em síntese: As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais (como trabalhador rural), no momento presente. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que o incapacite atualmente para o labor e/ou que estejam interferindo em seu cotidiano. (...) Conclusão: não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor (fl. 38 vº). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002358-38.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE LOURDES PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que possui problemas de saúde que a impedem de trabalhar como serviços gerais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico e estudo social, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 40/48, sendo impugnado pela autora às fls. 50/52. O estudo social foi apresentado às fls. 55/59. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 61/63, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que a perícia médica não concluiu pela incapacidade laboral da autora. Juntou documentos às fls. 64/69. Réplica às fls. 71/72. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 74/79, pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito atinente à incapacidade. À fl. 80 foram indeferidos os pedidos da autora para complementação do laudo médico e realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos,

Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o médico perito concluiu que a autora é portadora de diabetes melitus e pressão alta, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 45). A propósito consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com seus avós. Posteriormente trabalhou como gari, faxineira, doméstica. Encontra-se há mais de 10 anos sem trabalhar. Autora apresentou quadro de tontura, cansaço e fraqueza com início dos sintomas há anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de hipertensão arterial e diabetes melitus. (...) Verificado que não apresenta limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de diabetes melitus e pressão alta. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 44) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora,

desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moacir Francisco de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Procuração e documentos às fls. 13/40. Este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica para o dia 16/09/2014, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS; tudo em decisão de fls. 58/59, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 15/08/2014. À fl. 62, o médico informou a ausência do Autor à perícia judicial, tendo sido lida a vista de tal circunstância, como se colhe na certidão de fl. 63. Citado em 24/03/2015 (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/73. Mais de um ano depois, diante da inércia do Autor em justificar a sua ausência na perícia médica, foi determinada a sua intimação pessoal, para que o fizesse, no prazo de 48 horas, em novo despacho disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 14/09/2015 (fl. 87). À fl. 89, colhe-se mandado de intimação da parte autora cumprido positivamente, juntado aos autos em 30/09/2015. Em petição de fls. 90/92, o Autor se manifestou a respeito da contestação da Autarquia-ré, aproveitando para aduzir que se ausentou da perícia médica uma vez que não foi intimado para tal ato (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada via publicação no Diário Eletrônico, em nome de seu advogado, bem como pessoalmente, para que se manifestasse a respeito da sua ausência à perícia médica, terminando por alegar que não foi intimada para tal ato. Tal alegação, no entanto, não pode proceder, sendo certo que a perícia médica foi designada na decisão de fls. 58/59, devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 15/08/2014. Tem-se, portanto, que o Autor permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação a respeito da sua ausência ao referido ato processual, a contento. De fato, a intimação pessoal do Autor para que cumprisse a determinação judicial em 48 horas foi exitosa. O mandado foi acostado aos autos em 30/09/2015 e o prazo se esgotou em 02/10/2015 - nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil - sem que ele tomasse as devidas providências. Logo, conclui-se que a parte autora deixou de cumprir os atos processuais que lhe competiam, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, como autoriza o art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em face do não cumprimento, pela parte autora, do determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002426-85.2014.403.6139 - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Requer a parte autora a complementação do laudo médico de fls. 35/43, juntando documento referente a procedimento que realizou para colocação de prótese no esôfago. Considerando que em seu laudo, o médico perito afirma que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, ressaltando no quesito 7 (fl. 42) de que é passível de recuperação com cirurgia, abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo, esclarecendo se ante o procedimento realizado, a parte autora apresenta incapacidade total ou parcial, definitiva ou temporária. Após a complementação, vistas às partes. Intime-se.

0002547-16.2014.403.6139 - SARA MARIA VAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63 e 64/65: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002594-87.2014.403.6139 - AUGUSTA DE JESUS FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Augusta de Jesus Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Ataliba Travassos, com quem alega ter vivido em união estável, cumulada com pedido de danos

morais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22).O despacho de fl. 24 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que emendasse a inicial, esclarecendo o endereço do falecido na época do óbito, o endereço da autora, a razão de constar como viúvo em sua certidão de óbito, e apresentando o verso desta certidão, bem como documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora, o despacho de fl. 25 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 24. Intimada pessoalmente, via telefone, à fl. 27, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 24 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo, dentre outros esclarecimentos. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o término da greve do INSS, cumpra-se o despacho de fl. 36. Intime-se.

0002881-50.2014.403.6139 - OTILIA BRUNETTI PRESTES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Otilia Brunetti Prestes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidade que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/59). Pela decisão de fls. 61/63 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a citação do INSS. O Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 66/72. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 75/82) pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 83/88). O estudo social foi elaborado às fls. 89/92. A autora apresentou réplica e manifestação sobre os laudos periciais produzidos, requerendo a realização de nova perícia médica ou complementação do laudo médico (fls. 95/98). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 100/104, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 106 indeferiu o pedido da autora de nova perícia médica ou complementação da perícia já realizada. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu

art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem

estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico produzido em 21/11/2014, o perito concluiu que a autora não possui impedimento de qualquer natureza para as suas atividades domésticas habituais e tampouco para a vida independente (fl. 69 vº). O expert afirmou, ainda que: A pericianda refere que nunca trabalhou com registro em CTPS e que nunca exerceu atividades remuneradas. Alega que sempre se dedicou às atividades domésticas habituais. (...) A pericianda refere quadro de dor na região lombar e nos quadris; em 04/05/2011 foi submetida a tratamento cirúrgico ortopédico - artroplastia total do quadril esquerdo (...) Alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns na população geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física e funcional. (...) No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombosacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discas e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. (...) As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho doméstico habitual, no momento presente (fls. 67/72). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente, o que não se verificou no caso da autora. É importante observar que na inicial a autora é qualificada como do lar e há afirmação no sentido de que ela não trabalha. Por outro lado, não há argumentação de que ela queria trabalhar e de que fosse impedida por seu estado de saúde. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 27/02/2015 (fls. 89/92), indica que a composição do núcleo familiar da autora consiste em 3 pessoas: a requerente; seu marido, Rubens José de Oliveira, 63 anos de idade; e sua filha Lainide Aparecida de Oliveira, com 22 anos de idade, solteira. Moram, ainda, na mesma residência, a outra filha da autora, Silvana Brunetti Prestes, solteira, e suas duas filhas, netas da autora, Fabíola, com 15 anos de idade, e Kiara Vitória, com 09 meses de idade. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, embora solteira, verifica-se que Silvana compôs um novo núcleo familiar, composto por ela e suas filhas, de modo que não podem ser consideradas como integrantes do núcleo familiar da autora. Sendo assim a renda auferida por Silvana não deve ser computada para aferição da renda per capita. Ainda conforme o estudo social, a renda da família é composta pela renda mensal do esposo da autora, Rubens, no valor de R\$ 1.132,26 (mil, cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Sendo o núcleo familiar da autora formado por três pessoas, conclui-se que renda per capita é de R\$ 377,42 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), superior, portanto, a do salário mínimo vigente. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Cumpre observar que na inicial a autora alega que não tem condições de prover seu sustento e que tem as despesas acrescidas pelo tratamento médico, mas não cuidou sequer de demonstrar na sua argumentação qual era a renda familiar per capita e o valor dos gastos que justificariam a superação do limite legal de do salário mínimo. Não tendo a autora preenchido os requisitos de incapacidade/deficiência e hipossuficiência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000519-41.2015.403.6139 - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000791-35.2015.403.6139 - RAMIRO PEDROSO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-79.2014.403.6139 - CLEIDE DIAS DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Cleide Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). O despacho de fl. 15 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando a qualificação das testemunhas arroladas, bem como documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora (fl. 18), o despacho de fl. 19 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 15. Intimada pessoalmente à fl. 21, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 22. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um

único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 15 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo, bem como apresentasse a qualificação das testemunhas arroladas. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000629-74.2014.403.6139 - SILVANA DE LIMA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Silvana de Lima da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 07/20. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 25 e, dentre outras determinações, sobrestou o processo por 30 dias, para que a parte autora providenciasse a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, demonstrando a existência de lide. A inércia da Autora motivou o despacho de fl. 30, disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/06/2015, determinando a sua intimação pessoal para que atendesse este juízo, no prazo de 48 horas. Na certidão do oficial de justiça, de fl. 33, tem-se pela não localização da parte autora, no endereço constante da inicial, tendo sido dada vista de tal circunstância, ao seu patrono, como se colhe à fl. 35, em certidão disponibilizada no Diário Eletrônico em 03/07/2015. Em 07/07/2015, o patrono da Autora pugnou pela concessão de 30 dias para localização de sua cliente, mas tal prazo findou-se sem que fossem tomadas as devidas providências, até a presente data, como se lê na certidão de fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal para dar cumprimento às diligências que lhe competem. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro da Autora, o advogado requereu 30 dias para localizá-la, mas permanece inerte há mais de três meses. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000763-04.2014.403.6139 - SHEILA ADRIELE SOARES DE CAMARGO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 18/19, concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial, comprovando documentalmente a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo por ausência do interesse de agir - art. 267, VI, do Código de Processo Civil - nos termos do RE 631.240/MG, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Sem prejuízo, em igual prazo, cumpra a parte autora a alínea a do despacho de fl. 15, que determinou a apresentação do rol de testemunhas. Descumprido este ponto, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, para que cumpra a diligência que lhe cabe, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - nos termos do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001197-90.2014.403.6139 - JESSICA FERNANDA LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jessica Fernanda Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário-maternidade. Procuração e documentos às fls. 07/16. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 18, disponibilizado no Diário Eletrônico de 01/10/2014, bem como sobrestou o processo por 30 dias, a fim de que a parte autora apresentasse prova do requerimento administrativo, demonstrando a existência de lide. Após nenhuma providência, novo despacho de fl. 23 determinou a intimação pessoal da Autora, para que satisfizesse o juízo, no prazo de 48 horas. Logrou-se êxito em intimá-la, como se colhe do mandado de intimação positivo juntado aos autos em 23/09/2015, à fl. 26, e certidão do oficial de justiça, de fl. 27. De acordo com a certidão de fl. 28, a Autora permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido.

Verificando os autos, tem-se que a parte autora, intimada pela primeira vez a apresentar prova do requerimento administrativo junto ao

INSS, em 01/10/2014, até a presente data não diligenciou como lhe competia, quedando-se inerte por mais de 30 dias. Intimada pessoalmente, a Autora permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, o que atrai a aplicação do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ressalte-se que o prazo de 48 horas esgotou-se no dia 25/09/2015, haja vista o mandado ter sido juntado aos autos no dia 23/09/2015, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001269-77.2014.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 41, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 39, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001284-46.2014.403.6139 - SILAS CERQUEIRA(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/124, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001447-26.2014.403.6139 - MOACIR FERREIRA PROENÇA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Moacir Ferreira Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Às fls. 39/45 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Às fls. 47/54 o autor interpôs agravo de instrumento, requerendo a tramitação do processo na Justiça Estadual. Foi mantida a decisão agravada, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 55). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 56/57). Determinou-se o processamento pelo rito sumário, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor comprovasse a existência de lide (fl. 64). Emendada a inicial às fls. 68/73, o autor alegou que antes de apresentar o exame requerido pelo INSS, teve indeferido seu requerimento administrativo. Foi recebida a petição de fls. 68/73 como emenda a inicial, tendo em vista que, apesar de o autor não ter comparecido em data para conclusão do laudo, à fl. 72 consta o indeferimento do requerimento administrativo; designada audiência, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fls. 76/78). Contra referida decisão, o postulante interpôs agravo retido, pedindo que as testemunhas fossem ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 79/81). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 84/89. À fl. 90 foi reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 68/73, deprecando-se a oitiva das testemunhas. Sobre o laudo médico pericial, o autor requereu a realização de nova perícia ou a complementação do laudo (fls. 91/94). Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 108/120, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerimento administrativo foi indeferido devido a não apresentação de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 121/124). A decisão de fl. 127 indeferiu o pedido do autor para complementação do laudo médico ou realização de nova perícia, bem como determinou a devolução da Carta Precatória expedida. A Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento às fls. 137/151. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Concorde com o INSS sobre a preliminar de falta de interesse de agir, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a parte autora tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da capacidade laboral. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual (a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas

empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento

particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 06.02.2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito concluiu que o autor é portador de espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de dor lombar baixa (quesito 1, fl. 81), doença esta que não incapacita para o trabalho habitual. Nestes termos, esclareceu o expert: O periciando refere que nunca trabalhou com registro em CTPS; Refere que toda a vida trabalhou como lavrador de forma autônoma (boia-fria) e que exerceu esta atividade até final de 2013, aproximadamente. Refere que a seguir não exerceu novas atividades remuneradas. (fl. 84v) No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. (fl. 86) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001658-62.2014.403.6139 - IRAIDE REZENDE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Iraide Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Roberto Alexandre Rezende Machado em 06.01.2012. Juntou procuração e documentos. (fls. 07/17) O despacho de fl. 24 afastou a prevenção apontada à fl. 18, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. À fl. 25 a parte autora apresentou seu rol de testemunhas. O despacho de fl. 28 determinou a intimação da autora para que cumprisse integralmente o comando de fl. 24. Intimada pessoalmente à fl. 30, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 31. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda

judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 24 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002038-85.2014.403.6139 - DANIELE GOMES DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a inércia da parte autora em cumprir o r. despacho de fl. 12, foi determinada sua intimação pessoal, por meio de Carta Precatória, a fim de que apresentasse comprovante de requerimento administrativo perante o INSS (fl. 15). Às fls. 18/19, a autora apresentou protocolo de agendamento perante o INSS. A Carta Precatória expedida para intimação pessoal foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista que não encontrada a autora no endereço apontado na exordial (fl. 23). Intimada quanto a referida informação, a advogada do polo ativo limitou-se a afirmar que a autora não lhe informou o atual endereço (fl. 30). Considerando o documento de fl. 19, em atendimento ao r. despacho de fl. 12, reiterado à fl. 15, determino nova oportunidade à parte autora para que emende a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, informe a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Intime-se.

0002425-03.2014.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Eliane Marinho dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário maternidade. Procuração e documentos às fls. 07/17. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 20, disponibilizado no Diário Eletrônico de 31/10/2014, bem como sobrestou o processo por 30 dias, a fim de que a parte autora apresentasse prova do requerimento administrativo, demonstrando a existência de lide. Após nenhuma providência, novo despacho de fl. 24 determinou a intimação pessoal da Autora, para que satisfizesse o juízo, no prazo de 48 horas. Logrou-se êxito em intimá-la, como se colhe do mandado de intimação positivo juntado aos autos em 01/10/2015, à fl. 25, e certidão do oficial de justiça, de fl. 26. De acordo com a certidão de fl. 27, a Autora permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora, intimada pela primeira vez a apresentar prova do requerimento administrativo junto ao INSS, em 31/10/2014, até a presente data não diligenciou como lhe competia, quedando-se inerte por mais de 30 dias. Intimada pessoalmente, a Autora permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, o que atrai a aplicação do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ressalte-se que o prazo de 48 horas esgotou-se no dia 05/10/2015, haja vista o mandado ter sido juntado aos autos no dia 01/10/2015, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo fls. 36/38 como emenda à inicial, estando satisfeita a demonstração do interesse de agir. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), bem como cópia legível dos do RG da Autora, estando ilegível aquela apresentada à fl. 07. Em caso de descumprimento total ou parcial do ora determinado, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, para que tome as providências que lhe cabem, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 49, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 48, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001083-20.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMAR RODRIGUES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória. Determino a realização de perícia na Empresa Viação Vale Verde Ltda., nomeando o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento. Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Depreque-se a intimação do INSS, bem como comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, por meio de cópia deste despacho. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-95.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-32.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA CARDOSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 13, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-44.2015.403.6133 - JOSUE DE ALMEIDA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, EM COMPLEMENTAÇÃO À DECISÃO DE FL. 224, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme já determinado à fl. retro, intimando-se as partes acerca do teor. Publique-se o presente juntamente com a decisão de fl. 224. Intime-se. Cumpra-se. - FL. 224 (DECISÃO): -Fls. 211/212 e 223: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 195/205. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono às fls. 213/222, devendo as partes serem intimadas acerca do

teor das requisições. Estando em termos, transmitam-se os ofícios para pagamento. Após, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 227/228).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUTTI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X ALCIDES RODRIGUES X ANESIO SOARES X ALFREDO RUANO X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 789/794 foi informado acerca do óbito do autor JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA, bem como promovido pedido de habilitação dos herdeiros, viúva e filhos, com a juntada de documentos. Assim, tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores e não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/91, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, AURÉLIA PERES DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Ciência ao INSS. Estando em termos, expeça-se ofício requisitório em favor da herdeira, observando-se o cálculo de fl. 413 e intimando-se as partes acerca do teor. Quanto aos autores ANESIO SOARES, DANIEL CATARINO DOS SANTOS e HILDO PIRES DE MORAES, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 768/771. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 797).

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA MARIA WEZASSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241. Ante a concordância da exequente com o cálculo apresentado às fls. 217/234, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 215, expedindo-se o necessário. Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Estando em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Após, aguarde-se o depósito dos valores no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 246/247).

0003319-65.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-80.2012.403.6133) TATIANE PEREIRA DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 467/475). Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 480/481).

0003943-17.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 253.

0002503-15.2014.403.6133 - BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 1823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Designo o dia 25/11/15, às 14:30h, para oitiva da testemunha de acusação WAGNER PEREIRA ALVES MOREIRA, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a referida testemunha no endereço Rua Margarida de Lima, nº 363, Suzano/SP para comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva, devendo o Sr. Oficial de Justiça questionar os vizinhos se a referida pessoa lá mora ou se conhecem seu paradeiro. Realizada a audiência, voltem conclusos para que seja determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas e designação de interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-37.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-23.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)

Diante da recusa da ré em aceitar a proposta ministerial à fl. 52, necessária sua reinclusão na ação penal original nº 00060172320114036119. Traslade-se cópia deste despacho àquela ação, para que seja lá determinada a remessa ao Distribuidor e a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação. Após, arquivem-se os presente autos, com baixa na distribuição. Comunicuem-se as autoridade competentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1824

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-88.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003824-66.2015.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004347-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE SOUSA FREITAS

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009036-39.2013.403.6128 - ARMANDO FREITAS DE ANDRADE(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 41/47: Ante a alegação do requerido de insuficiência do depósito, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 899 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0006001-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) e/ou carta precatória expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 53. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000015-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0005087-41.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUANA CRISTINA NAVARRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0000424-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL DO CARMO AZEVEDO

Defiro a pesquisa de endereço do réu unicamente pelos sistemas WebService e BACENJUD. De fato, a experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade do possível endereço encontrado. Se for o mesmo, dê-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001117-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WESLEY BORGES RESENDE, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 43.144,63 (quarenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) - atualizada até 27/01/2014 -, quantia essa devida em razão do contrato denominado CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PF, na modalidade CRÉDITO

ROTATIVO nº 1600001000082450 e nº 251600400000154208, firmados em 23/07/2010 e 10/07/2012, respectivamente, e na modalidade CRÉDITO DIRETO CAIXA, e não pagos na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido. Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 43.144,63, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0004302-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 45: Defiro o prazo requerido pela parte autora (20 dias). Intime(m)-se.

0000020-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALDIRENE LEITE MATTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Comprove a apelante, documentalmente, a condição de hipossuficiência, ou providencie o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0000031-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIEZIO CARLOS DE SOUSA LIMA

Defiro a pesquisa de endereço do réu unicamente pelos sistemas WebService e BACENJUD. De fato, a experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade do possível endereço encontrado. Se for o mesmo, dê-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-48.2011.403.6128 - BENEDITA CAETANO CHAVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em decisão. De acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, quando o segurado optar pela manutenção do recebimento do benefício concedido administrativamente não fará jus a qualquer proveito decorrente do título judicial, não podendo o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. AGRADO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00103559320134030000, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Fernandes, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013) (grifos não originais) Assim, intime-se a parte autora para que diga expressamente se pretende executar os valores reconhecidos judicialmente e a implantação renda mensal inicial do benefício do concedido judicialmente (inferior) ou pela manutenção da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente (superior). Após, dê-se vista ao réu. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem. Assim, oficie-se ao Município de Várzea Paulista requisitando a realização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de depósito nos termos do valor homologado às fls. 1059 (cálculos de fls. 1045/1046), devidamente corrigido, em nome da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, CNPJ 37.174.109/0001-55 (conforme solicitado às fls. 1057/1058), juntando-se cópia das fls. mencionadas. Comunicada nos autos a efetivação do crédito à disposição deste juízo, expeça-se alvará, intimando-se a parte para retirar em Secretaria. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e uma vez que existem honorários sucumbenciais pendentes de liquidação nos autos pela União, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2014. Publique-se o

despacho de fls. 1067.Fls. 1071: Reitere-se a expedição de ofício requisitório por instrumento, nos termos do decidido às fls. 1067. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000540-89.2011.403.6128 - BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-21.2012.403.6128 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 159/160 foram juntados os comprovantes do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício precatório (fls.142).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0000655-76.2012.403.6128 - ERALDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000672-15.2012.403.6128 - ANTONIA POLLI PIOVESAM X SEBASTIAO GOMES BATISTA FILHO X JOSE CORREA X GERALDO DUARTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA POLLI PIOVESAM, SEBASTIÃO GOMES BATISTA FILHO, JOSÉ CORREA, GERALDO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos proventos de sua aposentadoria mediante aplicação do critério estabelecido na Lei 6.423/77.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 289 e 291 constam os depósitos judiciais feitos em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício requisitório. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0000686-96.2012.403.6128 - MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.Assim, ante a informação de fls. 814/816, esclareça o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os recibos juntados às fls. 806 e 807, sem a devida habilitação dos herdeiros nos autos. Providencie o(a) patrono(a), no mesmo prazo, a cópia da certidão de óbito dos coautores AGOSTINHO ZAMBON e NILTON ESTRELA e a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos herdeiros a serem habilitados nos termos supra.Sem prejuízo, ante a notícia de falecimento dos coautores JOVELINA DA SILVA PRADO e PEDRO DURELLI, defiro a suspensão do feito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Intime(m)-se.

0001029-92.2012.403.6128 - EUGENIO BELLAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Decorrido in albis o prazo assinalado para habilitação de herdeiros do autor, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001954-88.2012.403.6128 - ANTONIO MASTEGUIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na Secretaria da 1ª varaJundiaí, 28/08/2015.

0002222-45.2012.403.6128 - CARLOS ANTONIAZZI(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 240 (providenciar a habilitação de herdeiros).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002594-91.2012.403.6128 - JOSE VILSON BAZZOTTI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o decidido às fls. 226, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004537-46.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 221/223, já transitada em julgado (fls. 242), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/184: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso pela superior instância.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004840-60.2012.403.6128 - JOSE ALVARO MIOLA X MARIA PEDRO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA PEDRO MIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 216 foram juntados os comprovantes do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício precatório (fls.209).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE X JOSE GERALDO LEITE X LUIZ ANTONIO LEITE X FERNANDO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO LEITE, LUIZ ANTONIO LEITE E FERNANDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade rural.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 159/160 foram juntados os comprovantes do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício precatório (fls.144).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0005126-38.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO RICCI(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO RICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante reconhecimento de trabalho rural e especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 199 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento do valores por meio de ofício requisitório (fls. 193).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1235/1413

0006441-04.2012.403.6128 - OSMAR SCHORRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 190/210 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, a parte autora já recebe uma aposentadoria concedida administrativamente, sendo essa mais vantajosa que a implantação da aposentadoria judicial. Às fls. 228, o autor optou por permanecer com a aposentadoria por idade que já vem recebendo, renunciando à aposentadoria judicial. Assim, tendo em conta que não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, portanto, não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Augusto Adolpho Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de desvio funcional do autor e o pagamento de indenização correspondente à diferença dos vencimentos de técnico para analista do Seguro Social. Em síntese, o autor afirma que é servidor público federal concursado, ocupante do cargo de Técnico Previdenciária desde 15/05/2006. Todavia, a função que desempenha corresponde à do Analista Previdenciário, conforme atribuições que constam da Lei. Relata que, dentre as atividades que exerce, incluem-se a concessão de benefícios previdenciários, atualização de cadastros e emissões de certidões e declarações, funções que se relacionam ao cargo de analista. Documentos juntados às fls. 19/38. Gratuidade de justiça deferida à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 44/51. Réplica às fls. 54/68. Aberto prazo para especificação de provas, o autor juntou documentos às fls. 71/130 e requereu oitiva de testemunhas. Audiência de instrução realizada em 21/10/2014 (fls. 151/157). Alegações finais apresentadas às fls. 163 e 169/171. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento cinge-se em reconhecer o alegado desvio de função - cargo técnico do seguro social (nível médio) e cargo de analista do seguro social (nível superior) - e o consequente direito às diferenças remuneratórias. A Constituição da República, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Deste modo, a ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado, já que a investidura no cargo pressupõe prévia aprovação em concurso público. Todavia, a despeito da inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. O artigo 6º da Lei 10.667/03 descreve as atribuições dos cargos de técnico de seguro social, ocupado pelo autor, e de analista do seguro social, paradigma adotado na petição inicial: Art. 6º (...) I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. De sua vez, a Lei nº 11.501/07, que alterou a denominação do cargo, estabeleceu como atribuições do cargo de técnico do seguro social (anexo I, tabela III): Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Nota-se que, na definição das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias da autarquia previdenciária. Por outro lado, a lei não traçou distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. Fundamentalmente, a distinção entre os cargos se dá em relação aos requisitos para o ingresso na carreira, compreendendo o nível de escolaridade exigida e a aprovação no concurso público próprio. No tocante à distribuição de atribuições, as tarefas de maior complexidade devem ser cometidas aos servidores investidos no cargo de Analista do Seguro Social - nível superior. Tal distribuição, entretanto, fica sujeita à conveniência da Administração, que poderá gerenciar os recursos humanos disponíveis da forma que melhor lhe convier, com a margem de discricionariedade que a lei lhe garantiu ao adotar uma fórmula genérica na descrição dos cargos. Assim, em regra, o técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas, com o auxílio deste. Nesse contexto, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das circunstâncias. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. No caso vertente, os documentos que instruem a inicial, assim como os depoimentos colhidos em audiência, não indicam que as tarefas desempenhadas pelo servidor são, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário. O próprio autor, em depoimento pessoal, reconhece que exerce atividades próprias dos dois cargos, deixando entrever que apenas o atendimento ao público seria incumbência dos técnicos, o que, como visto, não corresponde à realidade. Ademais, os testemunhos de outros técnicos da autarquia previdenciária, dissociados de outros elementos de prova, não são aptos a comprovar o desvio funcional, que deve ser corroborado documentalmente. Vale ressaltar que o nível de complexidade é imprescindível para a configuração do desvio de função, por se tratar de situação excepcionalíssima, em vista de valores constitucionais, tais como o princípio da legalidade e da exigência de concurso

público. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3, AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:JEMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO. TÉCNICO JUDICIÁRIO E ANALISTA JUDICIÁRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que verificada a ocorrência de desvio de função, o servidor público teria direito à percepção da remuneração devida a título de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, não sendo possível, porém, o reenquadramento funcional, dada a exigência de concurso público. 2. O depoimento da testemunha não indica, em nenhum momento, que o autor exerceu atividades que fossem de atribuição exclusiva do cargo de analista judiciário, nos termos do art. 4º, I, da Lei 11.416/06 (fl. 142). 3. Seria necessário, a fim de configurar um eventual desvio de função, que o autor demonstrasse, de forma contundente, o exercício de funções que extrapolaram as suas atribuições, e que seriam privativas do cargo de Analista Judiciário. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação não provida. (TRF2, AC 201051010101590, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.) Isso posto, não constatado o desvio funcional para cargo de maior complexidade e remuneração, não faz o servidor jus às diferenças remuneratórias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10 % do valor atribuído à causa. Entretanto, fica a condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 69. P.R.I. Jundiaí, 08 de julho de 2015.

0009244-57.2012.403.6128 - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ante a certidão de óbito de fls. 165, na qual consta que a autora era casada e possuía duas filhas (ROSANA e ADRIANA), esclareça a patrona dos habilitantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de habilitação em nome de MARCOS DE SOUZA FRANÇA. Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009571-02.2012.403.6128 - ARLINDO MERLO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ARLINDO MERLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do primeiro salário de benefício através da correção dos salários de contribuição conforme disposto no artigo 1º da Lei 6.423/77. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 142 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 136). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de julho de 2015.

0009627-35.2012.403.6128 - JOAO BATISTA COMETTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA COMETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de tempo de serviço rural, cumulada com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 157). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0010181-67.2012.403.6128 - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEIXEIRA DE PAULA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por FÁTIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (CPF n. 102.421.438-90) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E NADIR TEIXEIRA DE PAULA, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que viveu como se casada fosse por mais de 05 (cinco) anos com o senhor Juarez Albino de Paula e que dele

dependia, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. Às fls. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o réu alegou preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário em razão da existência de dependente habilitado recebendo a referida pensão por morte. Com relação ao mérito sustentou que não houve a comprovação da qualidade de dependente pela autora. Réplica às fls. 92/96. Às fls. 100, foi determinada a inclusão da esposa do autor passivo do feito, senhora Nadir Teixeira de Paula que apresentou contestação às fls. 102/151. Réplica às fls. 157/161. Às fls. 172/180, a autora informou que transitou em julgado a ação que tramitou no Juízo da Vara de Família Sucessões de Jundiá julgando improcedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a autora e o senhor Juarez Albino de Paula. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A presente ação tem por escopo a concessão de pensão por morte mediante o reconhecimento de relação de união estável e de dependência entre a autora e o senhor Juarez Albino de Paula falecido em 09/09/2008. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente, e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos não originais) Verifico que não restou comprovado nos presentes autos a relação de dependência e a existência de união estável entre a autora e o senhor Juarez. Anoto inclusive que a parte autora trouxe aos autos reconhecimento judicial de inexistência de união estável entre ela e o senhor Juarez. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) iniciais, bem como das custas processuais, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei n. 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 03 de agosto de 2015.

0010815-63.2012.403.6128 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 177 foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). O autor foi intimado por carta, com aviso de recebimento em não própria, para sacar o valor devido e comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando transcorrer em silêncio o prazo assinalado. Tendo sido a parte autora devidamente intimada para levantamento dos valores a ela devidos (fls. 195), esgotaram-se as providências por parte deste Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.13 DE JULHO DE 2015.

0000174-79.2013.403.6128 - ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO X MOACIR PICOLO X RIOLANDO TOMAZINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO, DORIVAL HENRIQUE, MARIO MENDES DE FRANÇA, MOACIR PICOLO, RIOLANDO TOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário de benefício mediante a correção do salário de contribuição dos últimos 12 meses pela ORTN/OTN e consequente revisão da renda mensal inicial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 271/276 foram juntados os comprovantes do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício precatório (fls. 267/268). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 29 de julho de 2015.

0000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Paulo Cesar Ramos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 162.397.239-3 anteriormente concedido, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 02/10/2012, e eventual conversão daquele mesmo benefício previdenciário em aposentadoria especial. Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de a 03/12/1998 a 28/09/2012 (Sfco S/A). Solicita o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 162.397.239-3. Os documentos apresentados às fls. 11/107 acompanharam a petição inicial. À fl. 110 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 113/120), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período solicitado em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes para tanto. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls.

121/123. Instados a especificarem provas (fl. 125), o autor não requereu o julgamento antecipado da lide, e o Instituto-réu nada requereu (fl. 127). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a

comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 03/12/1998 a 28/09/2012 (Sifco S/A), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22 que aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 111 dB(A), ou seja, acima limite de tolerância da época. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 21/22 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Assim sendo, e em razão do quanto acima exposto, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 28/09/2012 (Sifco S/A). Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança as seguintes contagens (DER 02/10/2012): (a) anos 42, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 26 anos, 09 meses, e 08 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Sifco S/A, no período de 03/12/1998 a 28/09/2012; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42 / 162.397.239-3) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (02/10/2012), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; c) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (02/10/2012), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Quanto às prestações pretéritas, eventuais valores

recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 13 de outubro de 2015.

0000755-94.2013.403.6128 - VALDIR ELIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000849-42.2013.403.6128 - MANOEL CARLOS POVOA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000937-80.2013.403.6128 - ROGERIO DEDINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000977-62.2013.403.6128 - VALTER MONTEIRO DOS SANTOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valter Monteiro dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, aduzindo que já teria direito adquirido à aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2007 (NB 42/144.979.078-7) bem como o pagamento de valores atrasados da referida data. Sustenta o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 08/08/1979 a 01/10/1990 na empresa Indústria de Conservas Alimentícias Cica e de 10/10/1990 a 21/03/2007 na empresa Collins & Aikaman do Brasil Ltda. Informa que em 25/08/2009 realizou novo pedido (NB 42/150.849.907-9) o qual foi deferido sendo-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pois nesta data somava 38 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição. No entanto, alega que possuía o direito de aposentar-se desde a data do primeiro pedido (21/03/2007) haja vista que naquela época já somava 44 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 10/84 acompanharam a petição inicial. À fl. 88 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação genérica (fls. 102/118), pugnando pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 120/129. Instado a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na análise da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o

ruido, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. Esse documento nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não

há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais)Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 -

Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalho). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso dos presentes autos. Com o objetivo de comprovar a especialidade do labor no período de 08/08/1979 a 01/10/1990 na Indústria de Conversas Alimentícias Cica (atual Indústria Gessy Lever Ltda.) o autor trouxe aos autos o formulário de fls. 30 e respectivo laudo técnico de fls. 31 onde consta que o autor estava exposto a ruído. No entanto verifico que referido documento informa que tal exposição não ocorria habitual e permanente. Desta forma resta impossível o reconhecimento da especialidade do labor exercido 08/08/1979 a 01/10/1990 na Indústria de Conversas Alimentícias Cica (atual Gessy Lever Ltda). Com relação ao período de 10/10/1990 a 21/03/2007 trabalhado na empresa Collins & Aikman do Brasil Ltda. (atual Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.), verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 26/29 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 92 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Anoto que referido perfil profissiográfico foi emitido em 04/03/2007 comprovando a especialidade do labor exercido até a referida data. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Saliento ainda, que o autor juntou outro perfil profissiográfico previdenciário às fls. 62/63 emitido em 26/02/2009, ou seja, em data posterior a entrada do primeiro requerimento administrativo (21/03/2007). Assim, tendo em vista que na presente demanda o autor requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 21/03/2007, tal documento foi desconsiderado. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 03/12/1998 a 04/03/2007 na Collins & Aikman do Brasil Ltda. (atual Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.). Assim sendo, com o acréscimo da conversão do tempo especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança 39 anos, 09 meses e 09 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER do primeiro requerimento administrativo (NB 144.949.078-7), ou seja, em 21/03/2007. Assim, em face da impossibilidade de cumulação de aposentadorias previsto artigo 124, II da Lei 8.213/91, o benefício número 42/150.849.907-9 deve ser cessado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborados para a sociedade empresária Collins & Aikman do Brasil Ltda. (atual Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.) no período de 03/12/1998 a 04/03/2007. b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 /144.949.078-7), com DIB na DER, com RMI a ser calculada pela autarquia a partir da data do início do benefício, em 21/03/2007, cessando-se o NB 42/150.849.907-9. c) pagar os

atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2015.

0001164-70.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário determinado na sentença de fls. 245/253 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001177-69.2013.403.6128 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 46 verso) e tendo em vista que as partes nada requereram, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001311-96.2013.403.6128 - BENEDITO SILVERINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BENEDITO SILVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural e períodos laborados como especiais e bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O pedido do autor foi julgado procedente, e concedido a tutela antecipada, no Acórdão, para determinar a implantação do benefício. O benefício foi implantado. Porém, durante o curso do processo o autor requereu a concessão de auxílio-doença que lhe foi concedido no âmbito administrativo. Em razão do benefício concedido nestes autos apresentar renda mensal inferior ao benefício concedido administrativamente o autor requereu o reconhecimento do direito de optar pelo benefício mais vantajoso, pretensão acolhida conforme decisão de fls. 21. Ao optar pelo benefício mais vantajoso, o autor continuou a perceber o concedido administrativamente, e apresentou cálculo de liquidação para que o réu pague os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. O réu foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentou embargos à execução. É o breve relatório. Decido. Ao optar pelo benefício mais vantajoso, o benefício concedido nestes autos perdeu sua eficácia; estando o autor recebendo outro benefício, concedido anteriormente e com renda mensal superior ao concedido nestes autos, verifica-se que não há valores a executar. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AC 00134989520154039999, Nona Turma, Relator Desembargador Souza Ribeiro, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015) (grifos não originais) Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas pela autarquia, ante a falta de exequibilidade apresentada pelo título judicial, decorrente da manifestação do autor, ao abrir mão do benefício judicial e optar pelo benefício concedido administrativamente. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de julho de 2015.

0001315-36.2013.403.6128 - JORGE ALVES CAPUCHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JORGE ALVES CAPUCHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por especial mediante comprovação de tempo de serviço rural. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 189 foram juntados os comprovantes do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício precatório (fls. 179). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0001406-29.2013.403.6128 - GERALDO PEPPE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na Secretaria da 1ª varaJundiaí, 28/08/2015.

0002000-43.2013.403.6128 - BERNARDO PAULA LIMA SALUM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Bernardo Paula Lima Salum, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 162.020.371-2 anteriormente concedido, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 27/08/2012, e eventual conversão daquele mesmo benefício previdenciário em aposentadoria especial. Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 12/02/1979 a 21/08/1986 (Siemens Ltda), 09/09/1986 a 22/10/1997 (Toshiba do Brasil) e de 01/04/1998 a 27/08/2012 (Siemens Ltda.) Solicita o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 162.020.371-2. Os documentos apresentados às fls. 17/75 acompanharam a petição inicial. À fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 81/87), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período solicitado em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes para tanto. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 88/92. Réplica às fls. 94/97. Instados a especificarem provas (fl. 99), o autor não requereu o julgamento antecipado da lide, e o Instituto-réu nada requereu (fl. 100). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu

expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliendo, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº

3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225,

CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 12/02/1979 a 21/08/1986 e 01/04/1988 a 27/08/2012 (Siemens Ltda.), o autor anexou aos presentes autos os perfis profissiográfico previdenciários de fls. 44/45 e 51/52. O primeiro documento aponta que o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) e a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 12/02/1979 a 21/08/1986. O segundo documento aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A) no período de 01/09/2000 a 31/05/2005 e a tensões elétricas de 250 volts no período de 01/04/1998 a 13/08/2012. Inicialmente cabe consignar que, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05/03/1997 é plenamente possível, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva, independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. O Superior Tribunal de Justiça não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial, uma vez que a nova redação data pela Lei n. 9.032/1995 ao artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência, e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 4º). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE FETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57 3º. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.(...) 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto. (...) 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C(...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei n. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: (...) 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, (art. 57, 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da nova legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem

aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. (...)4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, da Resolução nº 22/2008.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado aos 06/08/2014, e publicado em 26/09/2014). A Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) n. 5460/1992 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ABNT NBR n. 5460/1992, em seu item 1.3, dispõe expressamente que as definições desta Norma são também aplicáveis, quando couberem, aos sistemas e instalações elétricas de autoprodutores e de consumidores. Esclarece também que as expressões sistemas elétricos de potência, sistemas elétricos e simplesmente sistemas são sinônimas, e ao final sentença no item 3.146 que o consumo pode se referir a um consumidor ou ao próprio concessionário. Ou seja, a NBR em questão afasta a pretensão de se confirmar a periculosidade ao âmbito da geração, transmissão e distribuição de energia, incluindo expressamente nos chamados sistemas elétricos de potência e, portanto, no direito ao respectivo adicional de periculosidade, os trabalhadores que operam em unidades de consumo, por estarem sujeitos aos riscos de morte ou invalidez pela lida com equipamentos ou sistemas energizados, ou passíveis de energização acidental. Contudo, depreende-se da descrição das atividades realizadas pelo autor que a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade não ocorria de modo habitual e permanente. Note-se que a função do autor envolvia o desempenho das seguintes atividades: desenvolver projetos de sistema de controle, coordenar suporte a projetos em fabricantes de máquinas nacionais atingir objetivos de venda de produtos e metas de produtividade. Ou seja, não restou comprovada, de forma eficaz, a sua exposição a agentes nocivos em seu ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, o que impossibilita o enquadramento do labor no período de na empresa Siemens Ltda. 12/02/1979 a 21/08/1986 e de 01/04/1998 a 27/08/2012. Também não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as funções exercidas pelo autor, como engenheiro projetista, supervisor de projetos técnico e chefe setor calculo de transformadores padrão não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº53.831/64 e nº 83.080/79. Com o objetivo de comprovar a especialidade do labor exercido na empresa Toshiba do Brasil no período de 09/09/1986 a 22/10/1997, o autor encartou as autos cópia dos perfis profissiográfico previdenciários de fls. 46/47 e 48/49. Referidos documentos apontam que o autor esteve exposto a ruídos de 65 dB(A) entre 09/09/1986 a 03/09/1989 e 04/09/1989 a 31/12/1993 e de 62 dB(A) no período de 01/01/1994 a 22/10/1997. Informa também que o autor esteve exposto durante todo o período a tensões elétricas superiores a 250 volts. Contudo, depreende-se da descrição das atividades realizadas pelo autor que a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade não ocorria de modo habitual e permanente. Note-se que a função do autor envolvia elaboração de cálculos e projetos e, em caso de falha, acompanhava os testes no laboratório elétrico. Ou seja, não restou comprovada, de forma eficaz, a sua exposição a agentes nocivos em seu ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, o que impossibilita o enquadramento do labor no período de na empresa Toshiba do Brasil no período de 09/09/1986 a 22/10/1997. Também não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as funções exercidas pelo autor, como sub chefe de projetos elétricos e chefe de seção de projetos elétricos não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº53.831/64 e nº 83.080/79. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de outubro de 2015.

0002257-68.2013.403.6128 - DYONISIO TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DYONISIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 170 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Anoto que a aposentadoria por idade foi concedida administrativamente (fls. 133/134). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0002311-34.2013.403.6128 - CLAUDIO RIGOLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA(SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1253/1413

Ante a notícia de falecimento do patrono Dr. Antonio de Moraes, o levantamento dos valores referentes ao extrato de pagamento de fls. 159 ficará sujeito à futura habilitação de herdeiros nos autos, nos termos da legislação civil vigente. Sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC requisitado às fls. 157. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002688-05.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DA SILVA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos proventos de sua aposentadoria mediante aplicação do critério estabelecido na Lei 6.423/77. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 158 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 152). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 71 comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva ou se deverão ser intimadas do ato. Se necessária a intimação, deverá o patrono fornecer os endereços das mesmas. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003196-48.2013.403.6128 - MARIA HELENA YOKOGAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004265-18.2013.403.6128 - PRECILIANO PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PRECILIANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a comprovação de atividade rural. O pedido do autor foi julgado procedente, conforme fls. decisões de fls. 438/440 e 444. Porém, durante o curso do processo, o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade que lhe foi concedido no âmbito administrativo. Assim, ao ser intimado para apresentar cálculos, o réu alegou a impossibilidade de o autor executar os valores atrasados referentes ao benefício concedido na esfera judicial e continuar a receber o benefício concedido administrativamente. Às fls. 479, foi proferida decisão intimando a parte autora para que manifestasse a sua opção em executar os valores concedidos judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente. Às fls. 481, o autor optou por continuar recebendo o benefício concedido administrativamente reiterando o direito de executar os valores concedidos judicialmente. É o breve relatório. Decido. Ao optar pelo benefício mais vantajoso, o benefício concedido nestes autos perdeu sua eficácia; estando o autor recebendo outro benefício, concedido anteriormente e com renda mensal superior ao concedido nestes autos, verifica-se que não há valores a executar. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AC 00134989520154039999, Nona Turma, Relator Desembargador Souza Ribeiro, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015) (grifos não originais) Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas pela autarquia, ante a falta de exequibilidade apresentada pelo título judicial, decorrente da manifestação do autor, ao abrir mão do benefício judicial e optar pelo benefício concedido administrativamente. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2015.

0005990-42.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 51 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006340-30.2013.403.6128 - WARLYS SIGNO CANTALINO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WARLYS SIGNO CANTALINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão a aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 31 foi proferida decisão extinguindo o feito com relação ao pedido de reajustamento de seu benefício relativamente ao período de 1999 a 2001 com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil e determinando ao autor apresentasse planilha de cálculos relativamente ao pedido de reajustamento referente aos anos de 2002 e 2003 para aferição do valor da causa. Às fls. 37 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, conforme prevê o artigo 282 do Código de Processo Civil. Portanto, ausência de valor da causa, e, não suprida no prazo para emenda à inicial, enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0007214-15.2013.403.6128 - MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 39/65 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009056-30.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128) APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da informação prestada pela ré às fls. 85 de que a CDA nº 80.1.12.114641-20 foi cancelada. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010647-27.2013.403.6128 - LEONARDO FRASSON RAMALHO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010674-10.2013.403.6128 - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 52/57: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010725-21.2013.403.6128 - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Vista às partes do laudo de fls. 195/196. Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0010748-64.2013.403.6128 - RONEI DAVISON POLIZIO(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, a distribuição data originariamente de 08/06/2010, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 22.600,00. Em sede de saneamento do feito, às fls. 104/106, o douto Juízo Estadual deu-se por incompetente em razão da matéria. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, às fls. 111, houve o reconhecimento da incompetência deste Juízo, ante o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos) e determinada a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Às fls. 143 houve nova redistribuição dos autos para este Juízo. Com a devida vênia ao r. despacho de fls. 143, entendo que a competência para julgamento se verifica por ocasião da distribuição do feito, o que no caso dos autos se enquadra na alçada dos juizados especiais federais. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000180-52.2014.403.6128 - EVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002778-76.2014.403.6128 - ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando danos morais.Houve formalização de acordo às fls. 87.DISPOSITIVO Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado.P.R.I.Jundiaí-SP, 1 de outubro de 2015.

0003277-60.2014.403.6128 - GLAUCO SEMERARO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 120 verso) e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004077-88.2014.403.6128 - ELISA SANTANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à interposição do agravo retido de fls. 199/206.Fls. 198: Após, ante o lapso temporal desde o peticionamento, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora arrolar testemunhas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005331-96.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido in albis o prazo assinalado para habilitação de herdeiros do autor, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006532-26.2014.403.6128 - DANIELE PREISLER DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PREISLER DA SILVA X WAGNER ROBERTO MOLINERO(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação da CEF, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007327-32.2014.403.6128 - ANA PAULA QUADROS BATISTA(SP260076 - ANA PAULA QUADROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 195 verso) e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 174/175, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009203-22.2014.403.6128 - LEONILDA KROLL RAFAEL(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 129: Intime-se o patrono para que traga aos autos certidão de óbito do autor bem como para que regularize a representação processual, providenciando a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0009410-21.2014.403.6128 - CATIA SELENE THOMAZ(SP176305 - CRISTIANE RAQUEL DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Cátia Selene Thomaz devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Segundo narra a autora, foram celebrados 4 contratos de mútuo com garantia de penhor, sendo deixado como garantia um total de 46 joias pertencentes à sua família. Afirma, ainda, que em decorrência de uma falha técnica do sistema, o pagamento realizado aos 12 de janeiro de 2014 não pôde ser autenticado e, portanto, foi considerado não realizado. Este foi o motivo pelo qual a CAIXA, erroneamente, realizou o leilão das referidas joias. Por fim, requer indenização por danos materiais e morais. Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40/43), alegando existir cláusula contratual que garante o ressarcimento de 1,5 vezes o valor da avaliação dos objetos sob custódia em caso de roubo, furto ou extravio. Alega, também, ter oferecido uma proposta de indenização, além do pagamento do saldo de licitação, ambas declinadas pela autora. Defende o valor dos bens avaliados como justo e de mercado, atribui parte da culpa à autora quando menciona o não preenchimento adequado do envelope para efetivação do depósito, bem como a tentativa de enriquecimento ilícito e a inexistência de dano moral. Intimadas as partes para a produção de provas, ambas se manifestaram negativamente. A autora apresentou sua impugnação à contestação, requerendo fosse deferido integralmente seu pedido realizado na inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, com fulcro no artigo 5º, XXXII, da Carta Magna, bem como o enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça definem a aplicabilidade da norma consumerista às Instituições Financeiras, inexistindo controvérsia no ponto. O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços. Na hipótese dos autos, a falha na prestação do serviço bancário é inequívoca. Com efeito, a CEF leiloou os bens empenhados, como forma de liquidação contratual, não obstante os documentos de fls. 20 a 22 indicarem que a autora adimpliu as prestações contratuais dentro do prazo assinalado. Outrossim, não há que se falar em culpa concorrente, uma vez que a indicação de dados incompletos no envelope depositado no terminal de autoatendimento não seria óbice à identificação do pagamento pela instituição bancária, por meio do número da guia de penhor. Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - CPC, ARTIGO 557, CAPUT - PENHOR - AUTENTICAÇÃO DE PAGAMENTO EQUIVOCADA - LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS DE FAMÍLIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão ora hostilizada foi prolatada em precisa aplicação das normas de regência, considerando os pontos de insurgência manifestados nas razões de recurso. Nesse aspecto, não há dúvida de que os fundamentos expostos estão adequados ao entendimento jurisprudencial predominante. Bem amoldada, portanto, ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto a demonstração do dano e do nexo causal, cuja prova de inoccorrência incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF. III. A operação bancária questionada está retratada no documento acostado à fl. 18 dos autos, pelo qual se verifica o pagamento relativo a dois contratos de penhor: o primeiro, de número 00.006.761-9 em nome da apelada, e o segundo, nº 00.016.861-0 em nome de Denise Sgambati. Em tal recibo de pagamento consta autenticação mecânica procedida pela CEF. Tal recibo de pagamento não traz qualquer dado que indique ter sido realizado na modalidade Caixa Rápido, da mesma forma que o envelope Caixa Rápido também não demonstra o tipo de operação para o qual foi utilizado. IV. Uma vez que a instituição bancária põe à disposição dos usuários pagamentos automatizados que ficam sujeitos à ratificação posterior, assume o risco dos eventuais equívocos da operação, devendo responder pela autenticação indevida. Restam configurados, portanto, o dano, proveniente da perda definitiva das joias de família dadas em garantia do mútuo, e o nexo de causalidade, decorrente da conduta da CEF em realizar pagamento de contrato de terceiro em detrimento do contrato da apelada, promovendo a licitação dos bens dados em penhor. V. O quantum fixado para a reparação, R\$10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter dúplice da indenização, qual seja, a reparação do dano e o desestímulo à prática de condutas que revelem a má prestação dos serviços pela entidade financeira. VI. A avaliação administrativa dos bens objeto do penhor, realizada unilateralmente pela instituição financeira, não visa à alienação do bem, mas, tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas. Acresça-se, ainda, o valor sentimental e subjetivo das referidas

joias e a repercussão destes na perda definitiva e inesperada por meio de leilão não legitimado. VII. Sentença confirmada. Agravo a que se nega provimento.(AC 00293539420034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos não originais)Constanta a responsabilidade da ré pelo leilão indevido das joias e sendo impossível o retorno ao status quo ante, a obrigação há de ser convertida em perdas e danos. Com relação aos danos materiais, entendo que a cláusula prevendo indenização correspondente a 1,5 do valor da avaliação dos bens afigura-se abusiva. Trata-se de disposição que beneficia sobremaneira a instituição financeira em detrimento do consumidor, já que a avaliação não reflete o valor real ou de mercado das joias empenhadas. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. PERDA DO BEM EMPENHADO. LEILÃO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das joias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 4. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 5. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 6. Em princípio, não cabe indenização por dano moral em virtude de perda ou roubo de joias empenhadas à Caixa Econômica Federal - CEF (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbsInfrAC n. 1999.61.05.014254-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.08). 7. Apenas na hipótese de a parte demonstrar satisfatoriamente a efetiva ocorrência dos alegados danos morais admite-se a condenação da instituição bancária, pois da obrigação de indenizar o prejuízo material não decorre automaticamente a pressuposição de prejuízo imaterial (STJ, REsp n. 200400600713, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 200261050123840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.07.11). 8. No que concerne aos danos materiais, as provas produzidas pela autora de que a instituição levou a leilão indevidamente os seus bens dados em garantia, pois antes do vencimento do contrato de penhor, são suficientes para embasar o decreto condenatório (fls. 30/34), nos termos da fundamentação supra. De outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de danos morais, os quais não exsurgem automaticamente da mera condenação à recomposição pelo dano material sofrido. 9. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, de modo que a sentença merece parcial reforma. 10. Apelação da CEF parcialmente provida.(AC 00027454920004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos não originais)A despeito da invalidade da cláusula firmada no interesse exclusivo da ré, observa-se que, no caso, a autora não apresentou documentos que comprovem o valor de aquisição ou de mercado das 46 peças leiloadas, tais como notas fiscais de compra ou declarações de imposto de renda. À falta de tais documentos, entendo que o montante obtido em leilão, qual seja, R\$ 9.638,00 (nove mil seiscentos e trinta e oito reais) - fl. 57, é o que melhor reflete o dano material suportado pela autora. No que tange ao prejuízo extrapatrimonial, é inequívoco o valor sentimental atribuído às joias de família, de modo que o leilão indevido das peças dá azo à indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade. Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante

devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie. Assim, considerando os critérios acima e o valor sentimental dos bens, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora, no valor de R\$9.638,00 (nove mil seiscentos e trinta e oito reais), bem como danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Sum 54/STJ) e a correção monetária desde a data do efetivo prejuízo - no que se refere aos danos materiais (Sum 43/STJ) - e desde o arbitramento - no que se refere aos danos morais (Sum 362/STJ). Os valores serão calculados na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Tendo a ré decaído da maior parte do pedido, condeno-a a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

0009479-53.2014.403.6128 - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0012204-15.2014.403.6128 - RONALDO VILELA DA CUNHA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 169.784.838-6, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014937-51.2014.403.6128 - JORGE ARCANJO DIAS(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 129/138, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0015577-54.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do INSS, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0015782-83.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO CUBERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Ante o lapso temporal desde o petiçãoamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 58 (esclarecer a prevenção apontada às fls. 56), bem como o despacho de fls. 64 (juntar cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017193-64.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 123/133 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008151-45.2014.403.6304 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Regularize a requerente sua representação processual, bem como comprove a hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000433-06.2015.403.6128 - ORLANDO CARDOSO PINTO(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ORLANDO CARDOSO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por dano material e moral, cumulada com repetição de indébito de valores descontados de seu benefício a título de empréstimo. A fim de solucionar a lide, a ré formulou proposta de acordo, conforme fls. 85/93. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada (fl. 96). Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a parte ré depositar os valores propostos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dados para crédito fornecidos às fls. 96. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de outubro de 2015.

0000542-20.2015.403.6128 - JOSE GRACINDO DE SENA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000754-41.2015.403.6128 - ADILSON CESAR FERREIRA(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0000863-55.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-25.2014.403.6128) RFB GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do presente feito, providenciando a retificação do polo passivo, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, se em termos, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001384-97.2015.403.6128 - GILMAR DONIZETE PATTERO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

A parte autora peticionou em duas oportunidades (fls. 104/121 e 122/139) interpondo recurso de apelação. Ocorreu a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso protocolado. Nesse caso, recebo apenas o recurso de fls. 104/121 e nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001443-85.2015.403.6128 - REINALDO CANDIDO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Candido (CPF n. 034.158.568-87), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requer ainda antecipação dos efeitos da tutela, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos de fls. 21/48 acompanharam a inicial. Intimada para esclarecer acerca de eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao feito noticiado às fls. 49/50, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O termo de prevenção acostado às fls. 18/19 dos presentes autos indica que a parte autora ingressou perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com uma ação ordinária, pleiteando (...) a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios decorrentes das Emenda Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Distribuída sob o n. 0002969-

49.2012.403.6128, a ação ordinária em questão foi julgada improcedente em 22/03/2013, ainda em Primeira Instância (fls. 25/29), consoante o abaixo transcrito:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, dos EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto Em consulta ao sítio eletrônico do Juizado Especial Federal verifico que a referida sentença transitou em julgado em 19/04/2013. Portanto resta clara a existência de identidade de objetos desta e daquela ação ordinária, configurando a denominada coisa julgada. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento nos incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0002040-54.2015.403.6128 - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 55/70: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique a Secretaria o ato ordinatório de fls. 53. Fls. 71/72: Manifeste-se a União (PFN). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO FL. 53: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002060-45.2015.403.6128 - ADMILSON HONORATO DA COSTA(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de ordinária proposta pela ADMILSON HONORATO DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante a comprovação de período trabalhado em condição especial. Às fls. 85, a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0002427-69.2015.403.6128 - LUIZA APARECIDA BATISTIOLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 255/258, já transitada em julgado (fls. 260), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002530-76.2015.403.6128 - MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 44 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002592-19.2015.403.6128 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por Salvador dos Santos de Souza em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão ou anulação da cobrança do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1261/1413

neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano calendário de 2007, exercício de 2008, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 23/25). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 11 e 46). Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2008 ano calendário 2007 (Notificação de Lançamento n. 2008/949873961298172). Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos das leis 1.060/1950 e 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal fls. 39/44, decreto segredo de justiça (nível 4 - documentos). Proceda a Secretaria a anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2015.

0003004-47.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0003063-35.2015.403.6128 - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante o atendimento do quanto determinado à fl. 48, esclarecendo qual o benefício econômico pleiteado, e, se o caso, procedendo à retificação do valor atribuído à causa. Isto porque a definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa: o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0003214-98.2015.403.6128 - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado na exordial, pormenorizando as parcelas que o compõem, bem como providencie a juntada do original do documento de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 259 do CPC, complementando o recolhimento das custas iniciais, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENCA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003289-40.2015.403.6128 - JOAO ZANACHI NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003303-24.2015.403.6128 - IANE ALMEIDA CARRARO(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ)

Vistos.Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Autos n. 30901201003309600000000000), após a r. decisão judicial exarada às fls. 84, e o reconhecimento da incompetência daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003324-97.2015.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Rosângela Shirley Machado Dias em face da Caixa Seguradora S/A, objetivando pagamento da indenização oriunda do contrato de seguro anteriormente firmado com a requerida, e consequente quitação do saldo devedor ainda existente em contrato de mútuo pactuado aos 16/01/2012 com a Caixa Econômica Federal - CEF.Informa a requerente que ela e seu marido, Edgard Guilherme Dias, firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF aos 16/01/2012 (fls. 17/31), ofertando como garantia fiduciária um imóvel matriculado sob o n. 92.339 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP. Informa ainda que, na mesma oportunidade, em virtude do quanto estatuído na cláusula vigésima daquele mesmo contrato, seu marido havia concordado com a contratação de seguro para a cobertura de riscos de morte e invalidez do devedor fiduciante, e danos materiais no imóvel - Caixa Seguro Lar (apólice n. 0106800000022 - fl. 32).Aduz que, logo após o falecimento de seu marido, ocorrido aos 12/01/2013 (fl. 80), ainda no ano de 2013 comunicou o sinistro à requerida, e somente em 21/11/2014 - nos autos da medida cautelar de exibição de documentos n. 0009122-73.2014.403.6128 - foi informada sobre a negativa de pagamento da indenização. O sinistro teria ocorrido dentro do período de carência de 02 (dois) anos, previsto no artigo 798 do Código Civil, pelo que o pagamento da indenização não seria devido.Junta documentos às fls. 16/354.Inicialmente distribuídos perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo sob o n. 1030634-31.2015.826.0100 (fl. 355), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal após a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do feito (fls. 357/362 e fl. 363).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 357/362 como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, fazendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF como requerida (fls. 357/362).Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, anexando aos autos o instrumento de mandato (original), bem como a respectiva declaração de hipossuficiência, para que, oportunamente, seja apreciado seu pedido de concessão de gratuidade processual.Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação.Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0003349-13.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa

apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vencidas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão. Inicialmente, remetam-se os presentes ao SEDI para que se proceda à retificação do assunto dos autos, fazendo constar aposentadoria por invalidez acidentária ao invés de aposentadoria especial. Logo após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de:(a) planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91;(b) cópia reprográfica integral do procedimento administrativo indeferido pelo Instituto-réu (aposentadoria por invalidez acidentária). Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0003739-80.2015.403.6128 - LAZARO ALVES MIRANDA(PR041592 - CLAUDINEI CONTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 27.127,53, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; PA 1, 10 IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003809-97.2015.403.6128 - NEIDE JESUS DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Neide de Jesus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.072.229-2), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 21/53. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o

reverter aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0004550-40.2015.403.6128 - JOAO ALVES BATISTA(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 221/233, já transitada em julgado (fls. 285), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004560-84.2015.403.6128 - CORNELIO ALVES DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 101/106, 121/127 verso e 133/135 verso, já transitadas em julgado (fls. 172), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004568-61.2015.403.6128 - JAIR PETRONCINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 111/126, já transitada em julgado (fls. 180), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005536-91.2015.403.6128 - ROBERTO ANTONIO POSSANI(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Roberto Antônio Possani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 /171.719.315-0). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 17/43. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o reverter aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2015.

0005589-72.2015.403.6128 - ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENE(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Roberto Wanderlei Pinheiro Filene em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 167.772.397-9). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 22/145. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses

pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiá, 15 de outubro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO RAMOS DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificada entre a conta apresentada pelo exequente a conta do Instituto Embargante. Aduz o embargante que os cálculos do exequente apresentam excesso, na medida em que: (i) deveria ter calculado o salário de benefício conforme o disposto na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91; (ii) deveria ter atualizado os salários de contribuição até 01/05/1996, momento em que adquiriu o direito de aposentar-se e, a partir de então, reajustar a renda mensal inicial até a data da entrada do requerimento administrativo; (iii) aplicou indevidamente IRSM de 02/94 no salário de contribuição desde a primeira parcela; (iv) não descontou os valores que vinha recebendo a título de aposentadoria por idade (v) lançou o valor errado do salário de contribuição do mês de janeiro de 1993; (vi) omitiu o salário de contribuição dos meses de março e abril de 1996; (vii) não aplicou o índice de juros e correção monetária previsto no artigo 1-F da Lei 11.960/2009 a partir de 01/07/2009. A parte embargada impugnou os embargos oferecidos, alegando que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado conforme o disposto no artigo 33 do Decreto 3.048/99, que faz jus aplicação do IRSM de 02/1994 desde 11/97 e que aplicou juros e correção monetária de acordo como julgado nos autos. Concordeu com os descontos referentes a aposentadoria por idade que vinha recebendo desde 13/10/2008. Às fls. 138/152, o autor-embargado requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso bem como a implantação da renda mensal inicial incontroversa. O réu-embargante concordou com o requerido às fls. 148 e 156. Às fls. 13/131 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência e determinada à remessa desses autos à Contadoria Judicial para que realize novos cálculos em conformidade com o estabelecido na respeitável decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/181, e reforma às fls. 193/196), observados os seguintes pontos definidos nessa mesma decisão: (i) apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) a partir da data de início do benefício previdenciário, fixada aos 27/04/2001; (ii) inclusão da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%; e (iii) aplicação dos índices de correção monetária da Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação da Justiça Federal, bem como dos juros de mora ali incidentes, nos termos do disposto na Lei nº 11.960/2009. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 167/178 dos valores incontroversos. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, o autor concordou com os valores apresentados. O réu-embargante discordou da aplicação do INPC para fins de correção monetária, entendendo como correto à aplicação dos índices da poupança diante da rejeição da tese de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1-F da Lei 9.494/97 pelo Supremo Tribunal Federal nas Adis 4357/DF e 4425/DF. É o breve relatório. Decido. Da análise dos cálculos apresentados, verificam-se corretos os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 167/178, por estarem em consonância com o título judicial executivo judicial e com decisão proferida às fls. 130/132 que determina aplicação dos índices de correção monetária da Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação da Justiça Federal bem como dos juros de mora ali incidentes nos termos do disposto na Lei nº 11.960/09. Oportuno salientar que utilização do cálculo elaborado por perito nomeado pelo Juízo como subsídio para o livre convencimento do juízo, está baseada em permissivo legal, estampado no parágrafo terceiro do artigo 475-B, in verbis: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos da contadoria judicial, juntado às fls. 167/178, no valor de R\$ 131.281,88 (cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 125.679,75 referentes ao principal + juros e correção monetária, e R\$ 5.602,13 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até abril/2011. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de julho de 2015.

0002853-52.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO JOSE ESTAVARENGO X OLGA MARTINS ESTAVARENGO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificado entre a conta apresentada pelo exequente e a conta do Instituto Embargante. Aduz o embargante que os cálculos do exequente apresentam excesso, na medida em que: (i) deveria ter aplicado o índice 80,5517% no primeiro reajuste, conforme Portaria MPS 447/92; (ii) não observou o artigo 20 da Lei 8.880/94 na conversão da renda mensal para URV em março de 1994 com a aplicação do índice 661,0052 (iii) não observou a data do óbito como limite para os cálculos; (iv) não observou a aplicação da Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1266/1413

11.960/09 na apuração dos juros moratórios. A parte embargada impugnou os embargos oferecidos, alegando que efetuou os cálculos nos termos do julgado. Às fls. 57 foi proferida decisão nomeando perito judicial para manifestação acerca dos valores executados, que apresentou laudo às fls. 61/79. Intimados a se manifestarem sobre o laudo, o réu-embargante concordou com os cálculos apresentados pelo perito contador. O autor-embargado, por sua vez, entendeu que a apuração dos honorários advocatícios deveria ser efetuada até a data da sentença com juros e correção monetária até a data da liquidação e que os índices utilizados pelo contador são diversos dos índices oficiais divulgados pela Justiça Federal. É o relatório. Decido. Da análise dos cálculos apresentados, verificam-se corretos os cálculos apurados pelo perito contador, por estarem em consonância com o título judicial executivo. Anoto que, diferentemente do alegado pelo autor-embargado, as diferenças devem apuradas desde a citação até a data do óbito do autor (26/09/2004) e que o valor dos honorários advocatícios devem ser calculados até a data da sentença acrescidos de juros e correção monetária nos termos do julgado. Oportuno salientar que utilização do cálculo elaborado por perito nomeado pelo Juízo como subsídio para o livre convencimento do juízo, está baseada em permissivo legal, estampado no parágrafo terceiro do artigo 475-B, in verbis: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.(...)3º Poderá o juiz valer-se do contador do Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos do perito nomeado, juntado às fls. 61/65, no valor de 10.112,46 (dez mil, cento e doze reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 9.379,47 referentes ao principal + juros e correção monetária, e R\$ 732,99 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até dezembro/2013. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 57. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de julho de 2015.

0000647-31.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-48.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X BENEDITA CAETANO CHAVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0001924-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-96.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO SILVERINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificada entre a conta apresentada pelo exequente a conta do réu-embargante. Aduz o réu-embargante a impossibilidade de recebimentos das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente e a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente. A parte embargada argumenta que a possibilidade de receber benefícios atrasados reconhecidos judicialmente e a manutenção da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente esta embasada em recente julgados do TRF. É o breve relatório. Decido. O pedido do autor foi julgado procedente conforme v. acórdão de fls. 125/127, transitado em julgado conforme certidão de fls. 130 para determinar a implantação do benefício. Às fls. 207/214, o autor requereu o reconhecimento pelo direito de optar pelo benefício mais vantajoso em razão do benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de serviço) apresentar renda mensal inferior ao concedido administrativamente (auxílio-doença). Sua pretensão acolhida conforme decisão de fls. 217. Ao optar pelo benefício mais vantajoso, o benefício concedido na ação principal perdeu sua eficácia, estando o autor recebendo outro benefício, concedido anteriormente e com renda mensal superior ao concedido nestes autos, verifica-se que não há valores a executar. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AC 00134989520154039999, Nona Turma, Relator Desembargador Souza Ribeiro, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015) (grifos não originais) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo a inexistência de quaisquer valores a serem pagos pela autarquia, ante a falta de exequibilidade apresentada pelo título judicial, decorrente da manifestação do autor, ao abrir mão do benefício judicial e optar pelo benefício concedido administrativamente. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a possibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0005371-78.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ARLINDO FERREIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1267/1413

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificada entre a conta apresentada pelo exequente a conta do réu-embargante. Aduz o réu-embargante a impossibilidade de recebimentos dos honorários advocatícios calculados sobre as parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente tendo em vista que o autor optou pela manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente. A parte embargada argumenta que pode executar os honorários advocatícios por tratar-se de direito autônomo do advogado não podendo ser confundido com o direito da parte. É o breve relatório. Decido. O pedido do autor foi julgado procedente conforme v. acórdão de fls. 113/133, transitado em julgado conforme certidão de fls. 141. Às fls. 271, o autor optou pela manutenção da renda mensal do benefício mais vantajoso concedido administrativamente e requereu a execução dos honorários advocatícios decorrentes do título executivo judicial. De acordo com entendimento jurisprudencial pátrio, quando o segurado optar pela manutenção do recebimento do benefício concedido administrativamente não fará jus a execução dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, no entanto, poderá executar o valor referente aos honorários advocatícios por se tratar de direito autônomo do advogado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRO FEITO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. I - A decisão proferida em ação de execução, que indefere a cobrança de honorários advocatícios, em casos como o dos autos, é impugnável por agravo de instrumento, e não por meio de apelação, estando caracterizada a adequação do meio processual utilizado pelo recorrente para impugnar a decisão. II - É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a parte autora tem legitimidade para recorrer da decisão que fixa ou indefere honorários advocatícios. III - Ainda que o exequente tenha feito a opção de receber outro benefício, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução da verba honorária, haja vista que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, sendo devidos ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. IV - Os honorários advocatícios devem ser apurados sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença, descontadas as parcelas recebidas no período, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. V - Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido (1º do art. 557 do CPC). (TRF3, AI 00268638020144030000 Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifos não originais) AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00103559320134030000, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Fernandes, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013) (grifos não originais) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução com relação aos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 284/287 nos autos principais, com os quais o autor-embargado concordou, que desde já homologo. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de julho de 2015.

0008317-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-89.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo contábil, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008410-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificado entre a conta apresentada pelo exequente e a conta do Instituto Embargante. Aduz o embargante aponta incongruências no cálculo da exequente, na medida em que desconsiderou a prescrição da IRSM de 02/1994 no período de 26/03/1996 a 31/07/1999, computando a renda mensal com incidência do índice PBC; utilizou o valor devido no teto durante todo o período quando o correto seria a partir de 01/08/1999; bem como não efetuou os descontos dos valores recebidos administrativamente a título de revisão de IRSM de 02/1994. A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos. Em vista da divergência verificada entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para exata definição dos valores executados (fl. 49), que foram apresentados às fls. 52/59. As partes foram intimadas para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial. O embargado apresentou considerações às fls. 64/66, anotando que a conta apresentada pelo réu-embargante nestes embargos (R\$ 209.281,43 - out/2013) diverge do valor apresentado na ação principal (R\$ 150.735,72 - out/2013). O embargante, de sua vez, entendeu corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a título de diferenças mensais e juros de mora. Discordou da aplicação do INPC para fins de correção monetária, entendendo como correto a aplicação de TR + 0,5%, diante da rejeição da tese de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1-F da Lei 9.494/97 pelo Supremo Tribunal Federal nas Adis 4357/DF e 4425/DF. É o

breve relatório. Decido. Da análise dos cálculos apresentados pelas partes e pelo Contador, verificam-se corretos os valores apurados pelo embargante, por estarem em consonância com o título judicial executivo. Equivoca-se o autor-embargado na apuração do cálculo da renda mensal inicial, o que compromete toda a conta apresentada. Anoto, ainda, o acórdão de fls. 107, deu provimento ao agravo interposto para determinar que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 109. Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1-F da Lei 9.494/97 proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357/DF e 4425/DF teve seu alcance limitado à atualização monetária dos valores de requisitos. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade abarcou apenas a parte do texto legal intrinsecamente vinculada ao artigo 100, 12 da Constituição da República. Observo que, embora a questão esteja com repercussão geral destacada no STF (RE 870.947), ainda não houve pronunciamento com relação à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito. Assim, no ponto, referido dispositivo legal continua em pleno vigor e deve ser aplicado no presente caso, notadamente diante do trânsito em julgado do acórdão que estabeleceu tal índice. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos réu-embargante, juntado às fls. 05, no valor de 209.281,43 (duzentos e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 196.481,11 referentes ao principal + juros e correção monetária, e R\$ 12.800,32 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até outubro/2013. Condeno a parte autora-embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000, (mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003555-27.2015.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EM EMPRES DE ASSESSORAMENTO, INFORM E PESQ E DE EMPRE SERV CONT JUNDIAI (SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para que a ré exhiba as filmagens do circuito interno e externo das filmagens dos dias 26 a 29 de setembro. Junta documentos às fls. 18/36. Não recolheu custas judiciais Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. No caso em concreto, verifico que a requerida é a detentora das filmagens requeridas pelo autor. Contudo, não se discute em sede de liminar o direito da parte em ter acesso ou não aos referidos documentos, mas a necessidade de imediatamente, antes mesmo de formado o contraditório, deferir-se este seu pedido para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, inciso II, do CPC. O que se constata é que não há qualquer emergência a autorizar a concessão da medida neste momento, quando nem mesmo o princípio basilar do processo civil encontrou respaldo, qual seja, a instalação do contraditório, permitindo-se a vinda à demanda da parte ex adversa. Ressalte-se, que a exibição dos referidos documentos será eficaz mesmo se deferida a final e que, ainda, poderão apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação. Desta forma, não vislumbro a existência de fumus boni iuris que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Por fim, verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita juntando aos autos da declaração de fls. 19. Tendo em vista que presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove a hipossuficiência alegada ou proceda o recolhimento das custas iniciais. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004650-92.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-61.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR PETRONCINI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Recebidos os autos em redistribuição. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004699-36.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-84.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORNELIO ALVES DA COSTA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Recebidos os autos em redistribuição. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-70.2015.403.6128 - QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 3219/3235), no seu efeito devolutivo.Recebo a apelação da União - PFN (fls. 3237/3251), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 3199/3213.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001407-43.2015.403.6128 - GENE BRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 437/449), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Ciência ao representante do Ministério Público da sentença prolatada (fls. 427/430 verso).Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002120-18.2015.403.6128 - NATANA WOOD DARDIS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Chamo o feito à ordem Fls. 216/224: Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF quanto a ilegitimidade passiva de seu Superintendente, razão pela qual indefiro a admissão da instituição bancária na lide como litisconsorte passivo necessário. Intime-se a petionária, por carta registrada, juntando-se cópia desta decisão.Nos termos da exordial e da petição de emenda à inicial (fls. 185/186), devem constar do polo passivo o Diretor da Universidade Paulista - UNIP - Jundiaí e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Verifico que a autoridade representante da UNIP já prestou informações nos autos (fls. 116/184). Quanto ao Presidente do FNDE, o mesmo não foi devidamente notificado, a despeito da Carta Precatória juntada às fls. 215/216, uma vez que da certidão do Sr. Oficial de Justiça se depreende que a notificação se deu equivocadamente da pessoa do Superintendente da CEF.Assim, proceda a Secretaria a expedição de nova carta precatória para notificação e intimação do Presidente do FNDE. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Plásticos M B LTDA (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando excluir da base de cálculo dos recolhimentos de FGTS as verbas que as verbas de natureza indenizatória tais como: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado, sobre horas extras adicionais noturno, de insalubridades, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio-médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia bem como o reconhecimento de seu direito de restituir e/ou habilitar os créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos 05 (cinco) anos da propositura da presente ação até o transito em julgadoEm síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a exclusão da base de cálculo dos recolhimentos de FGTS sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Os documentos anexados às fls. 51/65 acompanharam a inicial.Intimada, a imperante regularizou sua representação processual trazendo procuração e efetuou o recolhimento das custas processuais (fl.72). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Plásticos M B LTDA (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, auxílio-médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia bem como o reconhecimento de seu direito de restituir e/ou habilitar os créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos 05 (cinco) anos da propositura da presente ação até o transito em julgadoEm síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Os documentos anexados às fls. 18/122 acompanharam a inicial.Intimada, a imperante regularizou sua representação

processual trazendo procuração e efetuou o recolhimento das custas processuais (fl.73) Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0005096-95.2015.403.6128 - WALTER APARECIDO DE SOUZA (SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Walter Aparecido de Souza em face de suposto ato coator praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Delegacia Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a anulação do ato que incluiu o impetrante no polo passivo do procedimento Fiscal nº 0812400.2013.00731. O impetrante informa que foi incluído como responsável tributária da empresa Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro por suposto débito discutido no procedimento fiscal nº 0812400.2013.00731 em razão de prova produzida nos autos da Ação Penal nº 001192-87.2012.403.6181 em tramite perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sem transito em julgado até o presente momento. Junta documentos às fls. 25/300. Às fls. 303 foi proferido despacho intimando o impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado e efetuar o recolhimento das custas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Fls. 304/306: Recebo como aditamento à inicial. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que, para que os sócios da empresa executada sejam responsabilizados pelos créditos exequendos, a parte exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ou seja, deve a parte exequente evidenciar ter o sócio agido com excesso de poderes, dolosamente ou por meio de fraude. A responsabilidade pessoal estampada no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional pressupõe, portanto, uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social, ou dos estatutos. Consoante os ensinamentos de Leandro Paulsen, (...) tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. Assim, verificada a responsabilidade dos diretores nos autos do processo administrativo instaurado contra a empresa deve ser lavrado termo apontando que foi constatada a prática de ilícitos que tem por consequência a sua responsabilização pessoal pelos tributos devidos pela empresa, dando-se aos supostos responsáveis a possibilidade de oferecerem defesa em nome próprio (...) (Curso de Direito Tributário: completo - Leandro Paulsen. 6. ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014 - p. 191). Indispensável, para tanto, que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou ao menos tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Indispensável que tenham exercido a direção ou a gerência da sociedade, como possuidores do poder de gestão, pelo que impossível se responsabilizar pessoalmente o diretor ou gerente por atos praticados em período anterior ou posterior a sua gestão. Contrariamente ao alegado na inicial, verifico que o impetrante não trouxe aos autos o estatuto social da empresa demonstrando que não exercia a função de gerência ou direção da empresa quando da ocorrência dos supostos fatos delituosos que embasaram a responsabilização a sua pessoal. Ademais, verifico que apuração dos ilícitos ocorreu no âmbito da Ação Penal nº 001192-87.2012.403.6181 em tramite perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, ou seja, sob o crivo do contraditório, de forma que restou oportunizado ao impetrante exercer seu direito de defesa. Por fim, anoto que consta do item 6 do Relatório Fiscal do Auto de Infração Previdenciário juntado às fls. 71/80, que foram encaminhados os autos de infração e os relatórios fiscais, juntamente com os termos de solidariedade para os sócios de fato, para em o querendo, se pronunciarem. Desta forma, não vislumbro a existência de fumus boni iuris, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2015.

0005465-89.2015.403.6128 - VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Vida Mais Comércio de Refeições e Serviços Ltda. (CNPJ n. 08.662.712/0001-88) e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; (ii) abono de férias conhecido em virtude de acordo coletivo; (iii) não incidência sobre as verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa; 40% FGTS; indenização dos artigos 78 e 479 da CLT; FGTS e as verbas pagas a título de incentivo à demissão; (iv) Valores pagos a título de prêmios, abonos e ajudas de custo, quando habituais e a não incidência da contribuição previdenciária patronal; (v) Auxílio alimentação;

aviso prévio indenizado; salário maternidade; auxílio creche; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; adicional de horas extras; (vi) Afastamento da incidência das contribuições, calculadas sobre a folha de salário, devidas a outras entidades. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 50/177 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 77/78. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, anoto que em matéria tributária a matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porquanto são elas consideradas estabelecimentos autônomos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 640880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2004, DJ 17/12/2004). Ainda: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00159316620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355834 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda turma. Publicado em 02/06/2015 (grifo nosso) Passo à análise do pedido liminar. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das filiais do polo ativo da presente demanda, permanecendo APENAS a matriz (CNPJ 08.662.712/0001-88). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0005466-74.2015.403.6128 - ABILIO FERNANDES DE SOUZA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Abílio Fernandes de Souza em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí - SP, objetivando o restabelecimento dos pagamentos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição B-42- 124.601.579-7, concedido a partir da DIB 01/02/2002. Informa que o instituto reviu o ato de concessão da aposentadoria, identificando irregularidades e, em seguida, suspendeu os pagamentos do benefício previdenciário sem qualquer notificação, não havendo esgotamento das vias administrativas. Requer a concessão da gratuidade processual. Junta documentos às fls. 11/134. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 11). Anote-se. De acordo com o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial. O

poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta. No caso concreto, foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, tendo sido o segurado previamente notificado para apresentar defesa/explicações, por meio de Ofício INSS/21.526/Nº.386/2009-MOB (fls. 66/67 - 128/129), encaminhado para o endereço constante do cadastro da autarquia, e como reiteradamente se manifesta a jurisprudência, mesmo na hipótese de não ser recebido no endereço pelo segurado por não mais residir no local, é seu dever manter atualizados os seus dados cadastrais. Desse modo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez não se verificar, de plano, ilegalidade no ato do órgão Previdenciário. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Cumpra-se, e, após, intimem-se. Jundiaí, 2 de outubro de 2015.

0005581-95.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Indústria e Comércio Leal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que se refere à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições. Em síntese, sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das duas primeiras contribuições (PIS e COFINS) em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas, enquanto não houver alteração. Junta documentos às fls. 19/39. Custas judiciais recolhidas parcialmente à fl. 40. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a prevenção com relação ao Mandado de Segurança nº 0007135-52.2015.403.6128 e à Ação Ordinária nº 0007141-59.2015.403.6100 apontados no termo de fls. 41, haja vista que o primeiro foi extinto sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a segunda trata de pedido e causa de pedir distintos ao Mandado de Segurança aqui impetrado. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2015.

0005695-34.2015.403.6128 - DIANA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI

Vistos em decisão. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do presente mandamus: (a) identificando claramente a autoridade coatora, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009; (b) identificando o efetivo ato coator; Oportunamente, tomem os autos conclusos. Jundiaí, 15 de outubro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003350-95.2015.403.6128 - LEILA DE OLIVEIRA SANTOS(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Exibição - Processo Cautelar proposta por Leila de Oliveira Santos em face de Caixa Econômica Federal. Alega a autora, em síntese, que foi aberta uma conta poupança junto ao banco réu em 20/08/1999, na cidade de Cotia/SP (nº 0906-013-51087-1), denominada conta espólio, referente a saldo bancário de FGTS que o de cujus (seu pai) mantinha naquela instituição, com depósito inicial no valor de R\$ 327,14. Afirma que após atingir a maioridade civil, em 2014, procurou a referida agência para saque do saldo corrigido, tendo-lhe sido pago apenas o valor originalmente depositado, sem quaisquer acréscimos. Ao procurar a gerência da unidade, não logrou êxito em obter o contrato da conta e nem os extratos do período (agosto/1999 a abril/2014). A autora juntou documentos às fls. 05/18 e atribuiu à causa o valor de R\$ 327,14. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 327,14 (trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), inportância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não

se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 117, § 1º, III, do CPC).

113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X MARIA AMELIA LOPES DE CAMPOS X NEUSA LOPES DE CAMPOS X MARISA LOPES DE CAMPOS X AURELIA LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP1010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X AMILTON ATOATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE HEIMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/293 verso: Tendo em vista a devolução da requisição de fls. 292 (divergência de grafia de nome), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000797-17.2011.403.6128 - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 168/179 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X BAUTISTA BERDEAL INSUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 304/305: Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão e R\$ 0,42 de custas de cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002159-20.2012.403.6128 - ELIAS RODRIGUES LIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ELIAS RODRIGUES LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá e às fls. 137 foi expedido alvará em nome do exequente e/ou de seu patrono, para levantamento dos valores depositados por meio de ofício requisitório (fls. 126). Expedido mandado para intimação do exequente do alvará emitido e para dar andamento ao feito, a diligência restou negativa (certidão do oficial de justiça informando paradeiro desconhecido - fls. 149/150). Intimado o patrono do exequente para prestação de contas, juntou cópia da transferência eletrônica do valor devido ao autor, do comprovante de levantamento do depósito judicial e da nota fiscal eletrônica de serviço (honorários contratuais). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá-SP, 13 de julho de 2015.

0002673-70.2012.403.6128 - ALCIDES PILON X GENNY LORENCAO PILAO X CESAR AUGUSTO ROSSI (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GENNY LORENCAO PILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de GENNY LORENÇÃO PILÃO (CPF - 356.713.118-45). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome do de cujus, conforme extrato de fls. 182, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º e art. 49, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 182, 185/190 e 204. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 182. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores e seu repasse à parte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. O INSS já se manifestou às fls. 228 (aguarda o início da execução pela parte). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos que entender devidos, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI X MARIA EUNICE MARCOMINI ACIOLY X JOSE PETRUCIO ACIOLY X LUIZ CARLOS MARCOMINI X SONIA MARIA ISHIDA X HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALBERTO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Tendo em vista a devolução da requisição de fls. 239 (divergência de grafia de nome), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004249-64.2013.403.6128 - LAERCIO DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LAERCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de período de atividade rural. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 281 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 269). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá-SP, 30 de julho de 2015.

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO

Fls. 204: Tendo em vista a devolução da requisição de fls. 202 (requisição anterior cadastrada com distribuidor diverso), manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003671-67.2014.403.6128 - ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA X LILIANE STELLA DE ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ZILMA PAULIELLO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do primeiro salário de benefício através da correção dos salários de contribuição conforme disposto no artigo 1º da Lei 6.423/77. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 187 foram juntados os comprovantes do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão dos pagamentos dos valores por meio de ofício precatório (fls. 181). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de julho de 2015.

0000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACI DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 205 (manifestar-se sobre cálculos do INSS). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000511-39.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo o(a) exequente apresentado memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 57/58), a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor nos termos do art. 322 do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem a solvência do débito, será acrescida a multa de 10% sobre o valor exequendo. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ PANCIONI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo o(a) exequente apresentado memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 75/76), a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem a solvência do débito, será acrescida a multa de 10% sobre o valor exequendo. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010573-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo o(a) exequente apresentado memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 53/54), a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor nos termos do art. 322 do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem a solvência do débito, será acrescida a multa de 10% sobre o valor exequendo. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-94.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos e instrumento de mandato. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro c.c. art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Recebida a denúncia (fl. 50/51), o acusado foi citado e apresentou defesa às fls. 61/63, em que preliminarmente, impugna o laudo pericial, posto desacompanhado de amostras ou fotos da mercadoria apreendida, bem como o valor das mesmas. No mérito discorre sobre a mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovação do comportamento, além de inexpressividade da lesão jurídica. Afirma, por fim, inexistência de habitualidade delitiva. Requer pelos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei 1.060/50. Juntou procuração (fl. 64) e declaração de pobreza (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, afasto a preliminar suscitada pelo acusado. O laudo pericial de fls. 39/40 foi elaborado por perito criminal, dotado de fé pública. Desse modo, trata-se de procedimento conclusivo, não apresentando contradição em seu conteúdo. Para fins de impugnação do mesmo, deveria a parte trazer elementos aptos a afastar sua regularidade. Desnecessário, do mesmo modo, que se demonstre o valor dos produtos apreendidos, posto que a tipificação, no caso, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal - Contrabando, sendo a quantidade elemento suficiente para a análise de eventual aplicação do princípio da insignificância. No que tange o mérito, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ausente, pois, a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Destarte, oficie-se ao juízo da 3ª vara Criminal de Jundiaí para que proceda a transferência do valor da fiança depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 5572-7 - fórum Jundiaí, nº. 3900102954682, para uma conta à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência nº 2950-5 da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos. Instrua o ofício com cópia desta decisão, bem como fls. 25 e 33. Oficie-se, ainda, à Delegacia de Investigações Gerais - DIG-Jundiaí, para que encaminhe os cigarros apreendidos à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, a fim de que se inicie a atuação na esfera administrativa, devendo a Receita Federal trazer oportunamente ao processo cópia do auto de infração e termo de guarda fiscal. Instrua o ofício com cópia da presente decisão e fls. 08/12. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h:00min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência. Jundiaí, 9 de outubro de 2015. FLÁVIA DE TOLEDO CERAJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 763

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

DESPACHO / PRECATÓRIAS Nº 455/2015 e 456/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Município de Getulina Assistente Litisconsorcial: União Federal - AGURéu: Manoel Rogerio Zabeu Miotello Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARÍLIA/SPFl. 455 verso: acolho o pedido ministerial e determino a intimação do Município de Getulina/SP, na pessoa de seu procurador, bem como da União Federal (representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na Avenida Euclides da Cunha, 650, Bairro São Miguel, Marília/SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição e os documentos de fls. 372/453, apresentados pelo réu. Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 455/2015, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Getulina-SP. Cópia deste despacho

servirá de Carta Precatória n. 456/2015, destinada à Subseção Judiciária Federal de Marília/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-77.2015.403.6142 - AGRIPINO SILVA COSTA X MIRIAN AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-27.2015.403.6142 - DENILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP327302 - BRUNO COSTA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-72.2015.403.6142 - SEBASTIAO ROSA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000832-90.2015.403.6142 - JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000983-56.2015.403.6142 - GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em complemento à decisão anterior, determino também a citação dos réus. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 128/129. Intime(m)-se, inclusive acerca da referida decisão. Fls. 128/129: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gama Loterias de Lins Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento de indenização. Segundo a inicial, trata-se de empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas. Em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com vigência de 208 (duzentos e oito) meses a contar da assinatura. No entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95. Com isso, a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Autora alega, em síntese: decadência do ato de revisão do termo de compromisso pelo TCU; nulidade da decisão, por aplicar indistintamente às permissões as regras das concessões previstas na Lei 8.987/95; falta de contraditório e ampla defesa; ausência de indenização justa pelo investimento e manutenção do negócio. Requer a concessão de antecipação parcial da tutela, por entender presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/127). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação

em que se visa à preservação do contrato de permissão de comercialização de produtos e serviços lotéricos, por meio da declaração de nulidade da decisão proferida pelo TCU, pela qual foi determinada a regularização de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 8.987/1995. Em sede de liminar, pretende que a Caixa Econômica Federal se abstenha de transferir a terceiros a prestação dos serviços antes da decisão definitiva ou de pagamento de indenização. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em tela, quanto à verossimilhança das alegações, há argumentos razoáveis nos dois sentidos: de um lado, a manutenção do contrato de permissão, em razão de ser ato consumado, para preservar a segurança jurídica; boa-fé; equilíbrio econômico-financeiro; decadência da decisão; confusão entre os institutos da permissão e concessão. De outro: necessidade de procedimento licitatório por se tratar de permissão ou concessão; precariedade da permissão e possibilidade de revogação a qualquer tempo prevista contratualmente; violação à isonomia. Será necessário, ainda, perquirir se a venda de serviços lotéricos e o recebimento de pagamento de contas constitui atividade econômica ou serviço público e, no caso de ser atividade econômica, se estaria sujeita à licitação; se há ofensa à isonomia ou não no dever da Caixa Econômica Federal licitar a atividade, nesse caso. Todos estes fundamentos podem embasar a sentença de mérito num ou noutro sentido, por isso já são aqui enumerados para evitar surpresa às partes. Ainda que possa haver dúvida quanto à verossimilhança das alegações, diante das diversas possibilidades jurídicas de se julgar o presente caso, restou suficientemente comprovado o perigo na demora, consistente na proximidade da licitação da lotérica pertencente à autora, já sorteada (doc. de fl. 98) e no fundado receio de danos de difícil recuperação, tanto para o autor quanto para eventuais terceiros que vencessem a licitação. O perigo na demora é tanto que justifica a concessão da presente antecipação de tutela, uma vez que se aplica ao caso a Teoria dos Vasos Comunicantes, doutrina que estabelece que quanto maior a verossimilhança do direito, menor a exigência com a gravidade e com a iminência do dano, e vice-versa: quando existe um risco de dano extremo e irreparável o requisito da plausibilidade do direito deve ser atenuado. Deveras, caso a licitação ocorra, o investimento feito pela autora e as mais diversas relações jurídicas que dele derivam (trabalhistas, empresariais, tributárias, dentre outras) podem ser afetados, assim como, se a licitação prosseguir, os vencedores poderiam viver situação de incerteza que lhes colocaria em delicada situação, com probabilidade real de danos econômicos de difícil reparação. Assim, ante o exposto, defiro a parcial antecipação de tutela pleiteada e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda os atos da licitação da permissão concedida à autora ou que retire a casa lotérica da autora do certame, até decisão final de mérito na presente demanda. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para SUDP para correção do polo passivo, com a inclusão da União, conforme consta na petição inicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Considerando o relevante interesse público tratado na lide e a possibilidade de se alegar nulidade por falta de intimação da instituição ministerial, nos termos do art. 82, III, do CPC, intime-se o MPF, após as partes, para eventual manifestação.

0000984-41.2015.403.6142 - GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Em complemento à decisão anterior, determino a inclusão da União no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 131. Intime(m)-se. Fl. 131: Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada parcial, por meio da qual a parte autora postula a declaração de nulidade de processo do Tribunal de Contas de União e conseqüentemente a legalidade e validade do contrato de adesão entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Liminarmente, requer que a Caixa Econômica Federal deixe de incluir a autora em sorteio de licitações futuras ou, se já iniciado o processo de licitação, que seja dele retirado. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há verossimilhança suficiente para concessão da tutela antecipada inaudita altera pars. Isso porque não há nos autos o contrato entre a autora e a Caixa Econômica Federal, apto a demonstrar em quais condições foi estabelecida a permissão de sua empresa lotérica. O contrato modelo juntado aos autos não é apto a fornecer as informações necessárias para a concessão da liminar pleiteada, pois não possui as condições próprias da permissão da parte autora. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão da benesse pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.C.

0000985-26.2015.403.6142 - LOTERICA MIKIKÁ LIMITADA - ME X LUIZ GUSTAVO DA SILVA CARVALHO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em complemento à decisão anterior, determino também a citação dos réus. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 130/133. Intime(m)-se, inclusive acerca da referida decisão. Fls. 130/133: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lotérica Mikiká Limitada - ME em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento de indenização. Segundo a inicial, trata-se de empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas. Em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das

loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura. No entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95. Com isso, a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Autora alega, em síntese: decadência do ato de revisão do termo de compromisso pelo TCU; nulidade da decisão, por aplicar indistintamente às permissões as regras das concessões previstas na Lei 8.987/95; falta de contraditório e ampla defesa; ausência de indenização justa pelo investimento e manutenção do negócio. Requer a concessão de antecipação parcial da tutela, por entender presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/127). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação em que se visa à preservação do contrato de permissão de comercialização de produtos e serviços lotéricos, por meio da declaração de nulidade da decisão proferida pelo TCU, pela qual foi determinada a regularização de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 8.987/1995. Em sede de liminar, pretende que a Caixa Econômica Federal se abstenha de transferir a terceiros a prestação dos serviços antes da decisão definitiva ou de pagamento de indenização. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em tela, quanto à verossimilhança das alegações, há argumentos razoáveis nos dois sentidos: de um lado, a manutenção do contrato de permissão, em razão de ser ato consumado, para preservar a segurança jurídica; boa-fé; equilíbrio econômico-financeiro; decadência da decisão; confusão entre os institutos da permissão e concessão. De outro: necessidade de procedimento licitatório por se tratar de permissão ou concessão; precariedade da permissão e possibilidade de revogação a qualquer tempo prevista contratualmente; violação à isonomia. Será necessário, ainda, perquirir se a venda de serviços lotéricos e o recebimento de pagamento de contas constitui atividade econômica ou serviço público e, no caso de ser atividade econômica, se estaria sujeita à licitação; se há ofensa à isonomia ou não no dever da Caixa Econômica Federal licitar a atividade, nesse caso. Todos estes fundamentos podem embasar a sentença de mérito num ou noutro sentido, por isso já são aqui enumerados para evitar surpresa às partes. Ainda que possa haver dúvida quanto à verossimilhança das alegações, diante das diversas possibilidades jurídicas de se julgar o presente caso, restou suficientemente comprovado o perigo na demora, consistente na proximidade da licitação da lotérica pertencente à autora, já sorteada (doc. de fl. 99) e no fundado receio de danos de difícil recuperação, tanto para o autor quanto para eventuais terceiros que vencessem a licitação. O perigo na demora é tanto que justifica a concessão da presente antecipação de tutela, uma vez que se aplica ao caso a Teoria dos Vasos Comunicantes, doutrina que estabelece que quanto maior a verossimilhança do direito, menor a exigência com a gravidade e com a iminência do dano, e vice-versa: quando existe um risco de dano extremo e irreparável o requisito da plausibilidade do direito deve ser atenuado. Deveras, caso a licitação ocorra, o investimento feito pela autora e as mais diversas relações jurídicas que dele derivam (trabalhistas, empresariais, tributárias, dentre outras) podem ser afetados, assim como, se a licitação prosseguir, os vencedores poderiam viver situação de incerteza que lhes colocaria em delicada situação, com probabilidade real de danos econômicos de difícil reparação. Assim, ante o exposto, defiro a parcial antecipação de tutela pleiteada e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda os atos da licitação da permissão concedida à autora ou que retire a casa lotérica da autora do certame, até decisão final de mérito na presente demanda. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para SUDP para correção do polo passivo, com a inclusão da União, conforme consta na petição inicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Considerando o relevante interesse público tratado na lide e a possibilidade de se alegar nulidade por falta de intimação da instituição ministerial, nos termos do art. 82, III, do CPC, intime-se o MPF, após as partes, para eventual manifestação.

0000989-63.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUES(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. E que em relação ao dano moral, é entendimento deste juízo que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante o valor atribuído à causa, faz-se razoável tomar como referência o montante da suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. Logo, é possível concluir que o benefício econômico pleiteado, nem em tese ultrapassará a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante ao exposto, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-61.2015.403.6142 - TENTE A SORTE DE PROMISSAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DELZA DO CARMO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Tente a Sorte de Promissão Loterias Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal e da União, na qual se pleiteia que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento de indenização. Segundo a inicial, trata-se de empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas. Em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com

vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura. No entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95. Com isso, a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Autora alega, em síntese: decadência do ato de revisão do termo de compromisso pelo TCU; nulidade da decisão, por aplicar indistintamente às permissões as regras das concessões previstas na Lei 8.987/95; falta de contraditório e ampla defesa; ausência de indenização justa pelo investimento e manutenção do negócio. Requer a concessão de antecipação parcial da tutela, por entender presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/129). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação em que se visa à preservação do contrato de permissão de comercialização de produtos e serviços lotéricos, por meio da declaração de nulidade da decisão proferida pelo TCU, pela qual foi determinada a regularização de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 8.987/1995. Em sede de liminar, pretende que a Caixa Econômica Federal se abstenha de transferir a terceiros a prestação dos serviços antes da decisão definitiva ou de pagamento de indenização. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em tela, verifico a verossimilhança das alegações, consistente no próprio acórdão do TCU, que sinaliza pelo respeito dos contratos firmados até 31/12/2018 (fls. 93 e 118). Ademais, conforme projeto de lei já aprovado (pendente apenas sanção presidencial, conforme se lê em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123300>. Acesso em 16 out. 2015), os contratos anteriores à Lei nº 12.869/2013 têm validade reconhecida: Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Consta, ainda, do projeto pendente de sanção presidencial: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Ou seja, fácil de ver que, a despeito de a lei estar pendente de publicação, sua aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional evidencia necessidade de concessão de tutela de urgência. Também restou suficientemente evidenciado o perigo na demora, consistente na proximidade da licitação da lotérica pertencente à autora e no fundado receio de danos de difícil recuperação, tanto para o autor quanto para eventuais terceiros que vencessem a licitação. Deveras, caso a licitação ocorra, o investimento feito pela autora e as mais diversas relações jurídicas que dele derivam (trabalhistas, empresariais, tributárias, dentre outras) podem ser afetados, assim como, se a licitação prosseguir, os vencedores poderiam viver situação de incerteza que lhes colocaria em delicada situação, com probabilidade real de danos econômicos de difícil reparação. Assim, ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda os atos da licitação da permissão concedida à autora ou que retire a casa lotérica da autora do certame, até decisão final de mérito na presente demanda. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Citem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-14.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução e aditamento de fls. 49/50, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa (R\$ 167.740,99). Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000609-40.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais, fl. 27. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Não obstante a redação do artigo 680, do Código de Processo Civil, dispor que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, considerando a ressalva de que poderá haver a aceitação do valor estimado pelo executado, e considerando também a certidão de fl. 203, determino a intimação dos executados, através de seu advogado constituído nos autos, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo contendo o valor atualizado do bem penhorado à fl. 204. Ressalto que, muito embora já tenham apresentado tal documento (fls. 76/77), faz-se necessária a atualização, em razão do tempo transcorrido. Com a juntada do laudo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor apresentado, bem como requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a dúvida acerca do valor atribuído aos bens, proceda-se de acordo com o determinado no artigo 680, 2ª parte c.c o artigo 683, I, do referido diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Considerando que ainda não houve a penhora do imóvel matriculado sob o número 8.305, do CRI de Promissão/SP, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 141. Cumpra a exequente o despacho de fl. 139, apresentando neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se na íntegra o referido despacho.

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Em complemento à decisão anterior, determino também a avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 767 - CRI de Getulina/SP. Expeça-se mandado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 136. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001019-98.2015.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(SP051330 - JOSE PASQUINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ONIVALDO FLAUSINO contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO (v. folha 02). Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO e determino a remessa destes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Intime-se a parte autora sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0000049-06.2012.403.6142 - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO(SP324250 - ANA PAULA GUEDES HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

No que tange ao pedido de fls. 385/386, observo que a Resolução nº 305/2014 do CJF, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, determina que eles sejam pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc. Assim sendo, deixo, por ora, de arbitrar os honorários da advogada dativa Dra. Ana Paula Guedes Hyppólito, OAB/SP 324.250. Em relação à petição de fl. 387, considerando o disposto no artigo 177 do Provimento Core nº 64/2005, defiro o pedido, mediante a substituição dos documentos por cópias. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 381. Intimem-se, inclusive acerca do referido despacho.

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 219, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000115-83.2012.403.6142 - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime(m). Cumpra-se.

0000172-04.2012.403.6142 - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, intime-se o INSS a cumprir integralmente o item 3 do despacho de fl. 349, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de apuração do valor do imposto de renda, os dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.Com a informação, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 360.Intimem-se.

0000213-68.2012.403.6142 - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime(m). Cumpra-se.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime(m). Cumpra-se.

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14.Após, arquivem-se os autos.Intime(m). Cumpra-se.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14.Após, cumpra-se o despacho de fl. 506, arquivando-se os autos.Intime(m). Cumpra-se.

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO N. 457/2015Ante a informação de fl. 282, encaminhe-se, pelo meio mais expedito, cópia do presente despacho, ao setor de Protocolo e Distribuição da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, juntamente com cópia das petições protocoladas sob os números 2015.61070012408-1 e 2015.61070012462-1, a fim de que se proceda à retificação dos protocolos, devendo vincular as petições ao processo nº 0000839-82.2015.403.6142, conservando-se a data do protocolo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 457/2015 AO SETOR DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP.Efetuada a retificação, determino que a Secretaria promova o desentranhamento das referidas petições e a juntada aos autos do processo nº 0000839-82.2015.403.6142.Sem prejuízo, intime-se o advogado Omar Campos da Silva Júnior, OAB/PR nº 40.902, para regularizar a petição de fl. 257, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que não foi assinada.Decorrido o prazo ou sanada a irregularidade, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1284/1413

citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X VANDA SANTOS FRAIONI X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA SANTOS FRAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 466/468, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000373-25.2014.403.6142 - HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281 e 285: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0007175-98.2015.403.0000/SP), fls. 272/273, retifico parcialmente o despacho de fl. 264 e determino que sejam expedidos dois alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 277; um em nome da autora, no valor correspondente a 80% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 20%. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.

0000649-22.2015.403.6142 - GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X VILMA CASSIANO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo a informação -levantamento à ordem do juízo.

0000679-57.2015.403.6142 - JOANA APARECIDA PEREIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000756-66.2015.403.6142 - MANOEL CARLOS DE CARVALHO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LI DELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a impugnação juntada às fls. 1241/1251, bem como o ofício 536/2015 do CRI de Lins/SP, fl. 1313, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1285/1413

SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se com urgência mandado de reintegração de posse da área correspondente aos imóveis da antiga Unidade Alimentar de NP 4205457 e antigo depósito ferroviário de NP 4205460, ambos situados na faixa de domínio da linha férrea pertencente à parte autora. Não obstante, a fim de se analisar a competência para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista a natureza jurídica de direito privado da ALL América Latina, torna-se indispensável a manifestação da União quanto ao interesse na demanda, ficando suspensa, por ora, a determinação de citação dos réus. Manifeste-se, portanto, a União, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte ré à fl. 268, na medida em que houve transcurso in albis do prazo já concedido na decisão de fl. 253/253 verso para especificação de provas. Além disso, até a presente data, não juntou aos autos o rol de testemunhas, tornando absolutamente desnecessária a designação de audiência. Anoto que as testemunhas arroladas pelo autor serão ouvidas mediante carta precatória. Intime-se acerca desta decisão, bem como sobre a designação de audiências nos Juízos Deprecados (dia 24 de novembro de 2015, às 15h00min, na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP - testemunha Maria de Fátima M. Feitosa e dia 03 de dezembro de 2015, às 14h45min, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP - testemunha Geraldo de Fátimo de Oliveira). Intimem-se.

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0008805-92.2015.403.0000/SP), com URGÊNCIA, expedindo-se o necessário.

0000855-36.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X WANDERLEIA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA ALVES DA SILVA

Inicialmente, considerando que a parte ré constituiu advogado às fls. 88/89, cancelo a nomeação realizada à fl. 86 e desonero do encargo o defensor dativo ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI, OAB/SP nº 115.745. Expeça-se o necessário. Contudo, determino a intimação da ré para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça o porquê solicitou a indicação de um advogado para patrocinar seus interesses, declarando que não possuía condições de arcar com as custas do processo, e após a nomeação contratou advogado particular. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem conclusos para que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita seja apreciado. Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 128/141, determino a inclusão de WANDERLEIA DOS SANTOS, CPF 264.396.458-62; ANTONIO DOS SANTOS, CPF 233.889.278-04 e APARECIDA ALVES DA SILVA, CPF 806.968.728-20, no polo passivo da presente ação, pois são supostamente ocupantes dos lotes. Remetam-se os autos à SUDP. Mantenho a liminar concedida. Inicialmente porque quem alegadamente teria residido no lote, a Sra. Teresa Pereira Fernandes, faleceu. Além disso, nos termos da argumentação de fl. 129, Lúcia Marilda Montalvão cobra para que outras famílias fiquem no local, o que, de uma só vez, aponta para desrespeito à finalidade da reforma agrária, tanto por ela, que deveria realizar agricultura familiar e não negociar a área, como pelos demais ocupantes, que lá ingressaram por meio de ilegal venda e compra aparentemente para residência. Adito a decisão de fls. 77/78 para que dela conste o prazo de 60(sessenta) dias para desocupação do lote. No mais, dê-se vista ao INCRA para que se manifeste sobre as alegações dos réus, inclusive para réplica. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime(m)-se.

Expediente Nº 766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 236), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, expeça-se comunicação ao IIRGD e à DPF. Após, ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-06.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2012.403.6142) EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos, opostos por Eday Elvis Arantes Lagoeiro em face da execução fiscal (autos nº 0001817-64.2012.403.6142) que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pretende a embargante, em síntese, obter provimento jurisdicional que declare a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 13.863 do CRI de Lençóis Paulista-SP, por se tratar de bem de família uma vez que, embora esteja alugado, o valor correspondente é destinado ao aluguel de imóvel onde reside sua filha que faz faculdade em Votuporanga. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 2/33). Citada, a União impugnou os presentes embargos (fls. 36/41). Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial ante ausência de prova documental e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos, uma vez que o imóvel não observa os requisitos constantes da Lei nº 8.009/90, uma vez que não serve de residência familiar, além de não ser o único imóvel do executado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria de direito e não é mais necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar sustentada pela embargada, uma vez que a inicial foi acompanhada de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Se são suficientes ou não à prova do fato aquisitivo do direito é matéria meritória. No mérito, no que pertine do pedido de impenhorabilidade a incidir sobre o imóvel identificado pela matrícula 13.863 do CRI de Lençóis Paulista, entendo, a despeito da argumentação lançada pela embargante, tratar-se de hipótese de improcedência. A pretensão do autor tem fundamento na Lei nº 8.009/90, que dispõe: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Isso porque, diante dos documentos que acompanham a petição, não restam dúvidas de que o imóvel objeto da penhora, além de estar alugado para terceiros (fls. 19/21), não sendo, pois, residência da família do autor, não é o único imóvel do executado, que possui parte ideal de ao menos mais dois imóveis, objetos das matrículas nºs 17.415 do CRI de Bariri - SP e 97.536 do CRI de Bauru - SP, conforme matrículas anexadas aos autos pela embargada (fls. 42/44 e 49/61). Outrossim, anoto que o exequente sequer alega que o valor do aluguel é destinado para a locação de único imóvel em que sua família reside - o que, conforme jurisprudência anexada por ele próprio, faria com o que imóvel fosse considerado, ainda que alugado, como bem de família - mas sim de imóvel para moradia de uma de suas filhas que faz faculdade em outra cidade (Votuporanga). Importante anotar que, em que pese a relevância do direito à moradia, a regra é a penhorabilidade, de maneira que as hipóteses de impenhorabilidade, por excepcionais, merecem exceção estrita. Nesse diapasão, a argumentação da embargante não merece acolhida. Nesses termos, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito 0001817-64.2012.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

0000626-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-54.2012.403.6142) ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000924-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a garantia do juízo é requisito indispensável para a interposição de embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, considerando que o embargante indicou, na inicial, dois imóveis para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de suspensão da execução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Ademais, indefiro o pedido de bloqueio de bens requerido no item b de fls. 15, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Intime-se.

0001011-24.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-60.2015.403.6142) RENUKA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1287/1413

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 283 do CPC. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, devendo, ainda, comprovar a garantia da execução, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000446-60.2015.403.6142. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-76.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA DE LINS(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Não obstante os documentos apresentados pela executada (fls. 49/93), considerando a manifestação da exequente (fls. 97/108), por ora, indefiro o pedido de desbloqueio postulado, sem prejuízo da parte executada demonstrar adiante a regularidade do parcelamento. No mais, tendo em vista a petição de fls. 47/48, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a necessidade de intimação do bloqueio realizado, assim, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 45/45. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALEXANDRE BASTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, houve parcelamento do feito (fls. 38/39). O parcelamento foi rescindido, com saldo devedor do exequente, razão pela qual foi requerida a penhora online pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido (fls. 49/51). Ocorrida a penhora, os valores foram devidamente transferidos ao exequente (fls. 72/73). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas (fl. 31). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA FAUSTINO S/C LTDA X JOSE OSCAR FAUSTINO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Fls. 191: tendo em vista que a procuração acostada às fls. 126, indefiro a expedição de edital, e determino a intimação de JOSÉ OSCAR FAUSTINO, na qualidade de coexecutado e representante legal da empresa EMPREITEIRA FAUSTINO S/C LTDA, por meio do seu advogado constituído nos autos, acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa deferida às fls. 157, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME e outro. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 35.272,77 (em 14/08/2015). DESPACHO / MANDADO Nº 700/2015. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto. Fls. 177/178: defiro. Ante a penhora realizada às fls. 153, NOMEIO a Sra. ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER, CPF nº 087.199.098-96, com endereço na Rua dos Industriários, nº 155, Parque Industrial, Guaicara/SP, como fiel depositária do imóvel matriculado sob o nº 26.911 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. INTIME-SE o depositário da NOMEAÇÃO, bem como do auto de penhora e avaliação de fls. 153. Após, PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 700/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1288/1413

autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente cópias de fls. 82, 152/153 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, tornem conclusos para apreciar o pedido de designação de hasta, tendo em vista que constam embargos à execução fiscal pendentes de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003680-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Fls. 337: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls.312 (matrícula 3.654 do CRI de Lins). Considerando a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados do teor deste despacho, por meio de seu advogado constituído nos autos (fl.69). Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, pelo sistema Arisp, a solicitação da matrícula atualizada do imóvel penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 147, e determino a suspensão da execução pelo prazo de 63 (sessenta e três) meses, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-96.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Fls. 77/82 e 84/85: anote-se. Fl. 71/76: indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do veículo Volvo FH 440 6x2t, placas EJY9506, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, que segue, o bem possui alienação fiduciária, o que inviabiliza a sua penhora, haja vista que, neste caso, o domínio não pertence à executada, mas a um terceiro alheio à relação jurídico-tributária, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Sem prejuízo, determino a inserção da restrição judicial de transferência do veículo referido, junto ao Sistema Renajud. Certifique-se, juntando-se a planilha. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000242-50.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITCAO LTDA - EPP(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fls. 125: intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação idônea que possa comprovar que o crédito tributário objeto desta execução foi indicado para a composição do parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0000803-74.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Paulo Rubens Sodré Junior para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 55/64, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida, uma vez que se refere a tributo vencido em 29/07/2005 e multa apurada em 12/2002. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, uma vez que houve pedido de parcelamento de débito, o qual foi excluído por falta de pagamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional, uma vez que o feito continuou em andamento e os parcelamentos geraram a suspensão da prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, condenando-se a excipiente em multa por litigância de má-fé e dando-se prosseguimento ao feito (fls. 66/70). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1289/1413

próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributo e multa inscritos na dívida ativa em 26/05/2014 (fls. 02/10). A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/09/2014. O despacho que determinou a citação é datado de 17/09/2014 e a parte foi citada à fl. 30. De fato, não assiste razão ao excipiente, uma vez que a Fazenda Nacional comprovou a inoccorrência de prescrição. No que tange à CDA 80.1.07.045998-22, os documentos de fls. 71/72 comprovam que houve adesão ao parcelamento simplificado em 12/12/2007 e rescisão em 20/07/2008 e, após, em 14/10/2009, adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 com extinção em 24/01/2014. Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompido o prazo prescricional. Da mesma forma, a Fazenda Nacional comprovou que houve recurso administrativo quanto à infração e imposição de multa que gerou a CDA 80.1.14.001291-40 e posterior adesão ao parcelamento, em 14/10/2009, com extinção em 24/01/2014 (fls. 73/83 e 84). Assim, o prazo prescricional esteve interrompido. Ora, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Disso, verifica-se que nos períodos de 12/12/2007 a 20/07/2008 (CDA 80.1.07.045998-22) e 14/10/2009 a 24/01/2014 (CDAs 80.1.07.045998-22 e 80.1.14.001291-40) o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que, por óbvio, somente volta a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Ainda, como dito, o recurso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário no período de 08/10/2007 até 08/07/2009, quanto à multa. Não tendo havido qualquer período de inércia da União, não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco (5) anos. Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser rejeitada. Quanto ao pedido de condenação da excipiente em multa por litigância de má-fé, verifico ser caso de indeferimento. A alegação de prescrição é matéria de defesa da parte, cognoscível por meio de exceção de pré-executividade e não importa em recurso de manifesto caráter protelatório. Não é razoável a imposição de multa por litigância de má-fé no caso em tela. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, defiro o pedido da exequente. O comparecimento espontâneo do executado supriu a necessidade de intimação acerca da penhora realizada (fl. 54). Dessa forma, providencie a Secretaria o necessário para o registro da penhora, oficiando-se. Da mesma forma, deverá ser certificado o decurso do prazo para interposição de embargos à execução - prazo este que deverá ser contado do comparecimento espontâneo e conseqüente intimação do executado da penhora efetivada. Providencie a Secretaria o necessário para designação de datas para realização da alienação judicial dos bens penhorados. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl. 143: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000454-37.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

0000538-38.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MILLE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LIMITADA - EPP(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 43, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os

autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 769

EXECUCAO FISCAL

0000999-44.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Constatado o bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(a)(s) executado(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) (s) executado(a)(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-02.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-17.2012.403.6135) MARCELO DI LORENZO(SP134777 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Informações de Secretaria: Despacho proferido em 18/02/2015: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a requisição de pagamento efetivada nos autos foi encaminhado, equivocadamente à Fazenda Nacional, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio TRF. da 3a. Região. Sr Advogado, comparecer no Banco do Brasil para retirada do valor do rpv expedido nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000080-42.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) NELSON DE FREITAS LIMA(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NELSON DE FREITAS LIMA contra a Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o veículo VW9.150, Renavam 465473113, placas EVU 2100, sobre o qual incidiu, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal 0002870-04.2012.403.6135, em face de Litoral Norte Bebidas Ltda e outros, entre estes P. P. DE L. KAZON COMÉRCIO DE BEBIDAS-ME, antiga proprietária do referido veículo. Aduzem serem possuidores de boa-fé, pois adquiriram o veículo junto à P.P. de L. Kazon, em data de 28.10.2014, data esta que não constava nenhuma pendência junto ao DETRAN nem penhora judicial incidente sobre ele. Alegam que não efetivaram a transferência dentro do prazo legal de 30 dias e que, quando foram efetivar esta, não conseguiram leva-la a efeito pois nesta ocasião estava incidindo

restrição imposta por este Juízo. Juntaram procuração e documentos às fls. 05/09. A União se manifestou às fls. 97/98, onde alega que o veículo em comento constava como de propriedade da empresa executada, que os documentos juntados comprovam o negócio de compra e venda anteriormente à imposição da restrição, e que não pode ser-lhe imputado o ônus da sucumbência ante à falta de transferência junto ao sistema RENAVAL de iniciativa de responsabilidade do embargante. É a síntese do necessário. Decido. O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa. A documentação juntada aos autos, certificado de registro de veículo está autenticada pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Caraguatatuba-SP, como cópia fiel do original, comprovando assim, que os embargantes adquiriram o veículo à P.P. de L. Kazon Comércio de Bebidas - ME, antes da incidência da indisponibilidade de bens decretada sobre a empresa a quem pertencia o veículo bem como da incidência da restrição para transferência do veículo, ambos em data de 18.11.2014. Portanto, não há dúvida que os embargantes, antes mesmo da constrição, já eram possuidores de boa fé do veículo. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o bem de sua posse, fica evidenciada a propriedade do veículo sobre o qual incidiu a restrição, fazendo-se imperiosa a invalidade da constrição. No entanto, tendo em vista que os embargantes não levaram a registro a transferência do veículo junto ao órgão responsável, descumraram de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oco a terceiros a titularidade da posse do veículo, o que culminou com a constrição deste, constrição esta que não se efetivaria se os embargantes houvessem levado a efeito a transferência, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada. A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que, à época da incidência da restrição por ela solicitada, não constavam registros da transferência da propriedade do veículo objeto destes embargos e que a embargada não opôs resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabe a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial, devendo a Secretaria providenciar a minuta, tornando os autos conclusos para transmissão. Custas pelos embargantes, deixando de condenar a embargada, bem como afasto o duplo grau de jurisdição, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0002870-04.2012.403.6135. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001279-07.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SELMA GARDELIN POLONI ME X SELMA GARDELINI POLINI(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Recebo a apelação de fls. 119/123 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001306-87.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS DA SILVA(SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Compareça a Sra. Advogada Rubia Heloysa de Oliveirapara retirada do alvará de levantamento expedido em 19.10.2015 com validade de 90 (sessenta dias).

0001557-08.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J R NICOLAU DOS SANTOS - ME(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X JEAN RICARDO NICOLAU DOS SANTOS

Manifeste-se a Exequente quanto ao oferecimento do valor constricto à penhora, requerendo o que de direito. Quanto ao parcelamento, este deverá ser feito junto ao Exequente.

0000607-62.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ODRALMYR DOS SANTOS PIRES(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA)

Sr. Advogado, comparecer no Banco do Brasil para retirada do valor do rpv expedido nos autos.

0000574-04.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME X WALTER DAVID NASSER(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X ALVARO BAPTISTA

Manifeste-se a Exequente, impulsionando os autos.

0000897-09.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOAO GIORDANO NETO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO)

Tendo em vista o reconhecimento da decadência pela instância superior, transitada em julgado a decisão, manifeste-se o executado quanto à verba honorária atualizada. Após, cite-se a Exequente, nos termos do artigo 730. Não havendo discordância quanto ao valor da condenação, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do representante legal do executado.

Expediente N° 1613

USUCAPIAO

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Providencie a parte autora, cópias do laudo, para instrução de carta precatoria nº 769/2015, que deverá ser retirada nesta Secretaria, para distribuição e cumprimento na Comarca de Ubatuba/SP, onde deverá ser providenciado o pagamento de custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente N° 1620

ACAO CIVIL PUBLICA

0000162-10.2014.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOUD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 15H15M.Intimem-se as partes.

0001042-02.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E PR031181 - RICARDO DA SILVA GAMA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Defiro o requerido pelo MPF.Abra-se vista ao IBAMA para manifestar seu interesse na intervenção no feito.

0000665-94.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X UTOPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO

Defiro a carga dos autos à União Federal para ciência e manifestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Dê-se ciência para a autora da resposta do SISBACEN e RENAJU.Requeira o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DEPOSITO

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Manifêste-se a autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Dê-se ciência das respostas do SISBACEN e RENAJUD.Promova o autor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Defiro o desentranhamento somente dos originais e mediante a substituição por cópias autenticadas.Intime-se para cumprir o determinado em 10 (dez) dias.Cumprido ou no silêncio, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Providencie a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor relativo à diferença dos honorários periciais, uma vez que o efeito suspensivo, concedido no Agravo de Instrumento n.º: 00204337820154030000, abrangeu somente o seu levantamento.

USUCAPIAO

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da resposta do Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação de Alma Narini e seu marido. Em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Fl. 382: Renove-se a citação de VERA HELENA DE MORAES BARROS LAMACCHIA, tendo em vista que deveria o oficial de justiça ter diligenciado, com o propósito de citá-la, por no mínimo três vezes antes de fazê-lo por hora certa, conforme dispõe os artigos 227 e 228 do CPC. Expeça Secretaria a carta precatória para a regular citação, no endereço Rua Padre João Manoel, 493, apto. 8, Cerqueira Cesar, São Paulo, CEP: 01411-001. Após, cumpra-se a parte final das determinações de fl. 419.

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para citação dos confrontantes indicados à fl. 148. Providencie a autora a juntada das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Decorrido o prazo de suspensão do processo, promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA(SP257195 - WALDIR NICOLA TIBERIO)

Reitere-se ofício para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Em termos, arquivem-se os autos.

0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001151-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CYNTHIA DE ASSIS VIEIRA

Vistos, etc. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caragatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme

previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Intime-se a Sra. perita, através de correio eletrônico para prestar os esclarecimentos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o INSS o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Converta a secretaria os autos para cumprimento de sentença. Cadastre o agravo em apenso e arquivem-se. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifêstem-se os autores sobre a contestação da Caixa Seguros. Sem prejuízo, manifêstem-se as partes sobre o interesse em participar de audiência de conciliação.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS.

0000483-79.2013.403.6135 - RENATO MORI FILHO (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com exceção da procuração, defiro a substituição dos documentos originais, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO (SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Reitere-se o ofício para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Em termos, arquivem-se.

0000698-83.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000698-83.2015.403.6103 AUTORA: CARLOS ROBERTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que a referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo para aposentadoria especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) - fls. 22. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1295/1413

correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a renda mensal do benefício de aposentadoria especial. Outrossim, a data de concessão do benefício objeto da presente demanda é recente, ou seja, 02-06-2014 (DIB), sendo que distribuiu a ação em 12/02/2015. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se. Caraguatatuba, 19 de outubro de 2015.

0002949-74.2015.403.6103 - ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o agravo retido. Cumpra-se a decisão de fls. 132/133.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)

Fl. 92 - defiro o requerido pela exequente. Após a elaboração da minuta, venham conclusos para desbloqueio. Oportunamente, arquivem-se.

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Prossiga-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0000719-94.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO

Decorrido o prazo de suspensão, promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0001002-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Decorrido o prazo de suspensão, promova o exequente o andamento do feito, em 15 (quinze), sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-60.2014.403.6135 - THAMIRES ANDRADE DO NASCIMENTO(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Oficie-se comunicando a decisão do Acórdão. Após, arquivem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS E SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fl. 108, intime pessoalmente a parte autora para que junte aos autos de certidão de óbito de ORLANDO BENDOCHI, bem como a indicação dos respectivos herdeiros, ou informação a respeito da existência de inventário aberto, e os nomes dos inventariantes. Intime-se para que cumpra determinações dos despachos de fls. 98 e 101. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Defiro o requerido pelo MPF.Cumpra-se no endereço e no representante indicado pelo MPF.

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Fls. 85/86 - dê-se ciência para autora. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, abra-se vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal.

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000473-98.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000580-45.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Razão assiste a parte.Retifico a data da audiência para constar o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16H30M.Int.

Expediente N° 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-20.2015.403.6135 - LUCIO DO NASCIMENTO(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, servidor público do município de São Sebastião, pretende declarar a inexistência da relação jurídica decorrente do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ré sob o nº 1357.110.0004869-26, assim como a condenação em danos materiais e morais. Requer ainda a concessão de antecipação de tutela para determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do referido contrato. Narra que necessitando o dinheiro, foi convencido por uma representante da CEF a fazer um empréstimo de R\$ 40.000,00, com o qual quitaria o empréstimo consignado anterior de R\$ 30.000,00. Após a assinatura dos papéis, foi lhe informado que deveria repassar R\$ 10.000,00 para a empresa terceirizada da CEF. Dias depois, percebeu um boleto de pagamento mensal em valor bem maior do oralmente acordado e percebeu que os R\$ 10.000,00 foram sacados de sua conta corrente (fls. 20). Alega o autor que foi uma das mais de cem vítimas do golpe praticado pelo gerente da agência e uma pretensa correspondente que é objeto de apuração em dois inquéritos policial em curso perante a Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. O autor, jardineiro da Prefeitura de São Sebastião, é pessoa simples com problemas financeiros. Juntamente com mais de uma centena de clientes da agência São Sebastião da CEF, foi vítima de uma fraude na concessão de empréstimo, mediante o desvio de parte do valor do mútuo para destino diverso da conta corrente do beneficiário do empréstimo. A própria CEF, em medida judicial de defesa do seu patrimônio público, ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa nº 0001124-96.2015.403.6135 em face do gerente da agência no período, cuja inicial narra justamente a prática reiterada de fatos como os constantes na presente ação, envolvendo uma corresponde da CEF, o gerente da agência e um cliente enganado. Na inicial da Ação de Improbidade, há menção ex-pressa ao contrato nº 1357.110.0004869-26 firmado entre o autor e a instituição financeira que lá pleiteia o ressarcimento dos seus prejuízos causados pelo seu gerente. O teor da Ação de Improbidade evidencia que a própria CEF tem ciência que o autor é uma das vítimas da fraude provocada por seus próprios empregados. Em outras ações em curso nesta Vara Federal, a prática idêntica é narrada tendo sempre como vítima preferencial servidores mais simples da Prefeitura de São Sebastião. Neste cenário, eventual débito decorrente de contrato firmado em decorrência da fraude causada por empregado e representantes da própria instituição deve ter a sua cobrança suspensa e o valor do contrato devidamente reavaliado. A manutenção do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em decorrência do referido contrato configura medida de abuso de direito do credor. Tal abuso pode ser delineado independente da resposta do réu. Diante dos evidentes prejuízos decorrentes da negativação sem justa causa do nome do autor, concedo a tutela antecipada determinando a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc.), em decorrência do contrato nº 1357.110.0004869-26. O cancelamento será efetuado pela CEF às suas expensas no prazo de 72 (setenta e duas horas). Intimem-se. Cite-se.

0001143-05.2015.403.6135 - IRANI DO PRADO FARIA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, servidor público do município de São Sebastião, pretende declarar a inexistência da relação jurídica decorrente do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ré sob o nº 1357.110.0004913-34, assim como a condenação em danos materiais e morais. Requer ainda a concessão de antecipação de tutela para determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do referido contrato. Narra que necessitando o dinheiro, foi convencido por uma representante da CEF a fazer um empréstimo, com o qual quitaria o empréstimo consignado anterior e lhe sobraria R\$ 16.000,00. Após a assinatura do contrato, teve um crédito de R\$ 45.329,14 na conta corrente, mas, concomitantemente um débito autorizado de R\$ 18.768,00 e uma retirada de R\$ 10.000,00 (fls. 21). Quando foi buscar explicações junto ao gerente da agência, foi informada que o mesmo tinha sido demitido. Alega a autora que foi uma das mais de cem vítimas do golpe praticado pelo gerente da agência e uma pretensa correspondente que é objeto de apuração em dois inquéritos policial em curso perante a Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. A autora, uma servente aposentada da Prefeitura de São Sebastião, é pessoa simples com problemas financeiros. Juntamente com mais de uma centena de clientes da agência São Sebastião da CEF, foi vítima de uma fraude na concessão de empréstimo, mediante o desvio de parte do valor do mútuo para destino diverso da conta corrente do beneficiário do empréstimo. A própria CEF, em medida judicial de defesa do seu patrimônio público, ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa nº 0001124-96.2015.403.6135 em face do gerente da agência no período, cuja inicial narra justamente a prática reiterada de fatos como os constantes na presente ação, envolvendo uma corresponde da CEF, o gerente da agência e um cliente enganado. Na inicial da Ação de Improbidade, há menção ex-pressa ao contrato nº 1357.110.0004913-34 firmado entre a autora e a instituição financeira que lá pleiteia o ressarcimento dos seus prejuízos causados pelo seu gerente. O teor da Ação de Improbidade evidencia que a própria CEF tem ciência que a autora é uma das vítimas da fraude provocada por seus próprios empregados. Em outras ações em curso nesta Vara Federal, a prática idêntica é narrada tendo sempre como vítima preferencial servidores mais simples da Prefeitura de São Sebastião. Neste cenário, eventual débito decorrente de contrato firmado em decorrência da fraude causada por empregado e representantes da própria instituição deve ter a sua cobrança suspensa e o valor do contrato devidamente reavaliado. A manutenção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em decorrência do referido contrato configura medida de abuso de direito do credor. Tal abuso pode ser delineado independente da resposta do réu. Diante dos evidentes prejuízos decorrentes da negativação sem justa causa do nome da autora, concedo a tutela antecipada determinando a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc.), em decorrência do contrato nº 1357.110.0004913-34. O cancelamento será efetuado pela CEF às suas expensas no prazo de 72 (setenta e duas horas). Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Loc Maq Ubatuba Ltda. ME e outro, objetivando o recebimento do crédito decorrente da cédula de crédito bancário nº. 734-0798.003.00001896-6 (fls. 02/86). Distribuídos os autos, foi determinado o processamento da execução nos termos dos artigos 646 e seguintes do CPC, e expedido mandado para citação e intimação dos executados (fls. 88/89). Executados citados às fls. 91/93, sem realização de penhora. Dada vista à exequente, requereu o sobrestamento do feito (fl. 95), o que foi deferido pelo Juízo, em 15/05/2014 (fl. 96). Por petição de fls. 98/99, de 17/07/2014, a exequente indicou novo endereço de funcionamento da pessoa jurídica executada, requerendo a expedição de novo mandado de citação. Tal requerimento foi indeferido, em razão de já ter sido realizada a citação nos autos, sendo determinada manifestação sobre o prosseguimento do feito (fl. 100). A exequente apresentou nova petição (fls. 104/106), em 10/09/2014, requerendo a realização de penhora pelo sistema BACEJUD e bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido (fls. 107/108). Não foram localizados valores a bloquear no sistema BACENJUD (fls. 109/112), nem veículos no sistema RENAJUD (fls. 120/124). Em face da negativa de localização de valores ou veículo, foi determinada a intimação da exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção (fl. 125). Devidamente intimada em 07/08/2015 (fl. 125), deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação (fl. 128-verso). Os autos vieram à conclusão. Verifica-se, ainda, que até a presente data nada foi requerido. É o relatório. Decido. Embora expressamente intimada a dar regular prosseguimento no feito, a exequente ficou-se inerte no prazo concedido. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-87.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Iovandil Massatoch Iwamoto. DECISÃO Fls. 163/191. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Não vislumbro a ocorrência da nulidade suscitada. Considerando que o delito de contrabando é transeunte, prescindível a realização de perícia. Existência nos autos de indícios de materialidade e autoria. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, LEANDRO JOSÉ STEFANO e FRANCISCO RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS, e das testemunhas arroladas pela defesa, GUSTAVO CARLOS GOMES, ANTÔNIO SIMIELLI FILHO e JAIR CARVALHÃO DA ROCHA. Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Estadual da Comarca de Santa Adélia/SP, para oitiva de testemunha de defesa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1299/1413

SEBASTIÃO FRANCISCO MONTEIRO, e para o Foro Distrital de Itajobi/SP, para oitiva das testemunhas de defesa CLAUDINEI SOARES RIBEIRO e APARECIDO DOMIGUES DA SILVA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.178/2015, à uma das Varas Criminais da Comarca de SANTA ADÉLIA/SP, para oitiva da testemunha de defesa, SEBASTIÃO FRANCISCO MONTEIRO, RG 19.874.444-4 SSP/SP, CPF 105.613.168-30, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, n. 452, centro, Ariranha/SP, tel. 17997648059. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.179/2015, ao FORO DISTRITAL ITAJOBI/SP para oitiva das testemunhas de defesa, CLAUDINEI SOARES RIBEIRO, RG 16.393.641 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Olívio Prando, n. 14-C, Bairro Residencial Acapulco, Itajobi/SP, tel. 17996609763; e APARECIDO DOMINGUES DA SILVA, RG 20.718.792-7 SSP/SP, CPF 117.037.438-73, residente na Rua Manoel Carneiro, n. 39, Cohab Colina do Sol, Itajobi/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1600/2015, a testemunha comum LEANDRO JOSÉ STEFANO, CPF 251.147.228-75, escrivão de polícia civil, podendo ser localizado na Rua Carlos Gomes, 369, centro, Pindorama/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO nº609/2015 ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil de Pindorama, Dr. GUSTAVO STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO, comunicando a data em que o escrivão de polícia civil, LEANDRO JOSÉ STEFANO, deverá comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde será inquirido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1601/2015, a testemunha de comum FRANCISCO RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS, RG 41618270 SSP/SP, CPF 327.996.708-22, residente na Rua Aniz Buchala, n. 90, Pedro Monteleone, Catanduva, ou na Fazenda Barra Grande, Estrada Rural 32, Rodovia SP 310, Km. 379, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1602/2015, a testemunha de defesa GUSTAVO CARLOS GOMES, RG 24.683.880-SSP/SP, CPF 202.703.948-12, residente na Rua Augusto dos Santos, n. 1089, bairro Jardim das Palmeiras, Pindorama/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1603/2015, a testemunha de defesa ANTÔNIO SIMIELLI FILHO, RG 5.851.828, CPF 784.594.788-15, residente na Rua Amazonas, n. 637, centro, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1604/2015, a testemunha de defesa JAIR CARVALHÃO DA ROCHA, RG 30.020.128-6 SSP/SP, CPF 264.004.908-82, residente na Rua Itamarandiba, n. 211, Cidade Jardim, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1605/2015, ao réu IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO, residente no Sítio Maracujá, bairro Papagaio, Itajobi, tel. 17997760064. Intímem Cumpra-se.

0000460-62.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MORETTI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Giovana Morett. DESPACHOS: 141/142. Requer a advogada da ré a redesignação do interrogatório marcado para o dia 11 de novembro de 2015, na Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, sob o argumento de que a testemunha de defesa, Sandro de Oliveira Vieira, será ouvido na Comarca de Santa Adélia em 26 de novembro de 2015, portanto, haveria inversão da ordem legal prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Não obstante a regra do artigo 400 do CPP ser expressamente excepcionada pela hipótese do artigo 222 do mesmo Codex, qual seja, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas em outra localidade, o que é o caso dos autos, defiro, excepcionalmente, o requerimento da ré. Assim, expeça-se ofício para o Juiz da Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, aditando a Carta Precatória n.103/2015, para solicitar que, se possível, realize o interrogatório da ré após o dia 26 de novembro de 2015, data em que será ouvida uma testemunha de defesa na comarca de Santa Adélia. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO n.614/2015, ao MM. Juiz da Vara Única do Foro Distrital de Pirangi. Intime. Cumpra-se.

Expediente Nº 1018

CARTA PRECATORIA

0001139-62.2015.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE BOSO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP CLASSE: Ação

Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S):Gilson José Boso. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h00min. Intime-se a testemunha de defesa FRANCISCO BENTO SOARES para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003558-86.2008.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1609/2015, à testemunha de defesa FRANCISCO BENTO SOARES, residente na Rua Dr. Cervante Ângulo, n. 334, Termas de Ibirá/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1022

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Manifeste-se a expropriante quanto à nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis às fls. 488/489, providenciando o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-38.2013.403.6136 - JESUS CARDIAL PEREIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CARDIAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000317-73.2015.403.6136 - MICHELE ALVES PEREIRA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 41, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC.

0000909-20.2015.403.6136 - NELSON GOMES HESPANHA(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em 03 de março de 2009 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, levando-se em conta todo o tempo de contribuição do Período Básico de Cálculo, fixando sua data de início em 31/07/2015, data em que realizada simulação do cálculo da nova Renda Mensal Inicial. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antonio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em

réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras

restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013.Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c art. 269, inciso I, do CPC). Como não houve a citação da autarquia-ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 16 de outubro de 2015.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0000929-11.2015.403.6136 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em 03 de outubro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, a partir da data da citação do réu. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antonio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do

segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar de desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lázaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c art. 269, inciso I, do CPC). Como não houve a citação da autarquia-ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 16 de outubro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001108-42.2015.403.6136 - SERGIO AUGUSTO URIZE(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sérgio Augusto Urize, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 05 de agosto de 2014, requereu, sem sucesso, ao INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que o benefício restou indeferido em razão de o INSS ter deixado de computar o interregno de 24 de janeiro de 1984 a 30 de novembro de 1990, como trabalhado em atividade de natureza especial, na função de analista de laboratório. Relata que com o acréscimo proveniente da conversão do referido período em tempo comum, possuiria direito à

aposentadoria pretendida, uma vez que preenchidos os requisitos. Às folhas 23/32 foram juntados documentos relativos ao processo 0004073-17.2010.403.6314, apontado no termo de prevenção de folha 20.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folhas 06 e 08).Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende o autor, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do período de 24 de janeiro de 1984 a 30 de novembro de 1990, como atividade laborada em condições especiais, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0004073-17.2010.403.6314, que tramitou neste Juízo, com trânsito em julgado em 18/10/2013, conforme cópias extraídas do processo (fls. 23/32). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.º, segunda parte, do CPC - há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Anoto, posto oportuno, que ainda que o autor tenha trabalhado em período posterior a data da DER (12.03.2010) do processo ajuizado anteriormente (0004073-17.2010.403.6314), referido período foi computado pelo INSS, por ocasião da DER atual (05.08.2014) e não integra a controvérsia do processo, não sendo possível, portanto, ainda que aparentemente sob novos argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 15 de outubro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000602-03.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X APARECIDA RAMINELLI JARDINI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista a informação de fl. 53 de que as testemunhas já foram ouvidas no Juízo deprecante, e diante da retro solicitação do Juízo Deprecante pela devolução da deprecata, devolva-se a presente carta ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Dê-se baixa em audiência.Cumpra-se.

0000619-05.2015.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fl. 29: informe, via e-mail, o Juízo deprecante quanto à juntada aos autos do laudo pericial.Outrossim, nos termos do despacho de fl.06, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo o feito conclusivo, na seqüência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-94.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DD DUARTE FRUTAS LTDA EPP X JECILDO DO CARMO BALDOINO X DAVID DUARTE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): DD DUARTE FRUTAS LTDA EPP, JECILDO DO CARMO BALDOINO e DAVID DUARTE.Despacho/ carta precatória 147/2015 - SDFls. 98 e 100: manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões da Oficial de Justiça, que deixou de penhorar o veículo indicado por não tê-lo encontrado.Outrossim, em complemento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 95, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jacupiranga/ SP, a fim de que:I) CITE-SE o coexecutado JECILDO DO CARMO BALDOINO, RG 38.641.026-4 e CPF 231.471.298-61, end. R. Jatobá, 200, Bairro Botojuru, Jacupiranga/ SP, conforme art. 652 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida de R\$ 77.756,49 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIME-SE o executado para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC);III) CIENTIFIQUE-SE o executado de que, com a juntada do mandado aos autos, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta precatória 147/2015 - SD ao Juízo de Direito da Comarca de Jacupiranga/ SP.

0003788-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO VALENTIM DUARTE

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1305/1413

autos, em face de ROBERTO VALENTIM DUARTE, também qualificado, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de crédito consignado Caixa de n.º 240299110003981740. Após a citação do executado, efetuou-se o bloqueio de valores, a restrição de veículos e, também, a indisponibilidade de imóveis de propriedade do executado, através da aplicação, respectivamente, dos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Na sequência, por meio da petição de fl. 60, tendo restado infrutífera a busca de bens passíveis de penhora, a exequente expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo por desistência da ação (v. art. 569, caput, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 569, caput, todos do CPC, homologo a desistência requerida, ficando extinto o processo executivo. Como o executado não apresentou defesa, sequer constituiu advogado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 42, por meio da aplicação do sistema ARISP e, na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001381-55.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA VICENTE

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LAURA VICENTE, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº 812156028837-1. Após a citação da executada, diante da inexistência de bens penhorados e da aplicação infrutífera dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, a exequente, por meio da petição de fl. 71, requereu a extinção da execução em virtude de acordo realizado entre as partes administrativamente. Tendo em vista a manifesta ausência de interesse em prosseguir com a execução, acolho referida petição da exequente como requerimento de desistência da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000817-76.2014.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): Cláudio Osmar Negro REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ ofício n. 595/2015 - SDFs. 144/154: anote-se o nome do novo procurador do exequente. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do original do instrumento de procuração. Fls. 155/157: prejudicado o pedido do antigo patrono de destaque dos honorários contratuais, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o requerimento de destaque deverá ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório. Fls. 171/174: tendo em vista o quanto decidido nos autos 1006451-94.2015.8.26.0132, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP, oficie-se, via e-mail, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor UFEP, solicitando a anotação no registro informatizado de precatórios de que, oportunamente, os valores referentes ao ofício requisitório n. 20150116158, expedido em favor do autor Cláudio Osmar Negro, CPF 098.386.128-55, venham à disposição deste Juízo, para posterior expedição de ordem de levantamento. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 138. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 595/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001522-74.2014.403.6136 - IVONE ZANETI CAPI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANETI CAPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 117. Int.

0000193-90.2015.403.6136 - JOAO MIATELLO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 126 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da sentença, tal como determinado na decisão de fl. 74, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000169-62.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PAULINO(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS) X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS)

Tendo em vista a petição da autora reproduzida à fl. 79, requerendo o adiamento da audiência em razão da greve bancária, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 26/10/15, para o dia 16 (DEZESSEIS) DE NOVEMBRO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, às 14:15 horas, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 77. Intimem-se as partes, através de seus patronos, a comparecerem na audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001759-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Fábio Donizete Crispim de Oliveira visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como Volkswagen/Fox, cor preto, ano 2011/2011, placa ERP 1135 e RENAVAN 00283739266, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 000061505984 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), no qual figura como fiel depositário o requerido, no valor atualizado de R\$ 42.229,43, conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 15/15vº, firmado 27/01/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/02/2014. Afirmo que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 27/10/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls. 10. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em

possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem, no caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 10/10vº). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Volkswagen, cor preto, ano 2011/2011, placa ERP 1135 e RENAVAN 00283739266, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001760-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SORAYA CRISTIANE SARTO

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Soraya Cristiane Sarto Iaiz visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como Fiat/Uno Mille Economy, cor vermelho, ano 2013/2013, placa FLH 7380 e RENAVAN 00562504087, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 000058378993 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R\$ 49.439,98, conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 17/17º, firmado 15/08/2013, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/09/2013. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/01/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls. 10. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 10/10º). Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Mille Economy, cor vermelho, ano 2013/2013, placa FLH 7380 e RENAVAN

00562504087, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008996-48.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO MARTINS

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danilo Martins, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). O executado foi citado. (fls. 33). À fl. 38 o executado foi intimado para proceder ao pagamento da importância executada ou nomear bens à penhora. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito e oferecimento de embargos à monitoria. Em razão disso, o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC (fls. 39). A exequente requer a realização de penhora on line. (fls. 41/41v) Em decorrência da ausência de bens em nome do executado e dos resultados infrutíferos das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, a exequente requereu às fls. 61 a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme foi deferido às fls. 62 remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. À fls. 64 a exequente peticionou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, II c.c. artigo 794 I, do CPC, vez que houve a liquidação extrajudicial do contrato por parte do executado, inclusive com o pagamento de custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Danilo Martins, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269, II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-78.2015.403.6131) EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ... não podendo custear as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001514-78.2015.403.6131. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Manifeste-se a CEF sobre as informações apresentadas pelo executado às fls. 90/106. Prazo 10(dez) dias. Após, venham os conclusos.

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

1- Fls. 198: defiro o requerido pela CEF. 2- Expeça-se Carta Precatória de reforça de penhora, constatação e avaliação do veículo indicado pela exequente, constante no extrato da pesquisa junto ao sistema RENAJUD (cf. fls. 119,208 e 211). Cumpra-se

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos de terceiros dependentes a estes autos, os termos do julgamento proferido, bem como o contido nos extratos de bloqueio via sistema Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Chamo o feito a ordem.Conforme consta na matrícula nº 14.662 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel (cf. fls. 123/124) o imóvel penhorado às fls. 115 se trata de bem indivisível, pois, os coproprietários ADILSON TEIXEIRA DA SILVA e DIONÉIA TEIXEIRA DA SILVA, não são partes passivas dos autos e, nesse caso, o bem penhorado não poderá ser levado a Hasta Pública.Consigno que referida penhora não se confunde com a penhora de propriedade indivisível de cônjuges, caso em que, o bem será levado a leilão em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado. Assim, no caso destes autos, não se tratando de meação, e sim de copropriedade entre diversas pessoas, o bem penhorado não poderia ser levado a Hasta Pública, já que os demais condôminos, alheios à demanda, certamente seriam prejudicados com eventual pagamento feito com o produto da venda.Neste sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA.1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o bem penhorado é indivisível, a modificação deste entendimento exigiria incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados (REsp 596.434/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.11.07).3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 695.240/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2008.)COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÂMBITO DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356, STF. ARTIGO 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. PENHORA E EXCUSSÃO. ALIENAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS EXECUTADOS.1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 2. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF). 3. A teor do disposto no artigo 1.046, caput e 3º, doCPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda.3. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 596.434/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23/11/2007.) Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, uma vez que permitir a penhora da integralidade do imóvel, como pretende a recorrente, não amparo na jurisprudência consolidada no STJ. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. SResalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 27/11/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. NÃO RESIDE NO IMÓVEL. AFASTADA. 1. Trata-se de duas unidades residenciais em um único prédio de alvenaria, cada uma num andar diferente, com entrada independente, que dividem um terreno indivisível. Foi efetuada uma cômoda divisão ou fracionamento do imóvel, sem prejuízo do uso a que se destina - residencial. Assim, um prédio de duas unidades residenciais, e a impossibilidade de dividir o terreno, cada um dos condôminos é dono de 50% da fração ideal. 2. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 3. Impenhorabilidade afastada porque comprovadamente o executado reside em endereço diverso. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido.(TRF-4 - AI: 50163507220134040000 5016350-72.2013.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013)Desse modo, considerando que referida penhora não poderá ser levada a Hasta Pública, torno sem efeito o despacho de fls. 125 e demais atos decorrentes da determinação.No mais, dê-se ciência a CEF desta decisão, para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de oportuno.

0003944-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tatiane Rodrigues de Lima, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Citado o executado (fl.27), transcorreu o prazo para a nomeação de bens a penhora.As penhoras on line restaram prejudicadas, em razão da ausência de bens em nome do requerido. (fls. 51/52).Em decisão proferida a fls. 53 foi determinada a juntada da cópia das três últimas declarações de bens da devedora.Em petição juntada aos autos fls. 59 a autora requer a desistência da presente ação, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, desde que a parte requerida abra mão dos honorários.Em cota realizada à fls. 61 a requerida informou que não se opõe aos termos em que a autora requereu a desistência da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO:Ante do exposto, homologo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1311/1413

pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0008186-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0009160-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Considerando o contido no e-mail às fls. 84, encaminhado pela Supervisão de Serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, empresa empregadora do executado, expeça-se ofício ao órgão, informando que, conforme decisão deste Juízo às fls. 71/71v, o desconto deverá ser limitado a margem consignável dos vencimentos da parte executada. Ante a especificidade do caso, defiro desde já a comunicação por meio eletrônico. No mais, dê-se ciência deste r. despacho a exequente e aguardem-se as informações quanto ao despacho de fls. 83.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

1- Fls. 62: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.63/66), num total de R\$ 86.748,23, atualizado para 07.08.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000593-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP X EVANDRO PAES DE ALMEIDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente que há carência de ação por inadequação da via eleita, falta de interesse processual, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que fundado em Cédula de Crédito Bancário, conforme previsto na Lei 10931/2004, e que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito com a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e juros moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.DA FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da ausência de liquidez do título que aparelha a execução. A Análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito subscrito pelo devedor e ora executado (fls. 06/13 e 18/26), bem como a demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 17 e 40) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 16 e 39), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. Denota-se que a Lei 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando a dívida certa, líquida e exigível, em seu art. 28, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Entendimento esse plenamente pacificado em recentes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos

extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva.2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.4. Note-se, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada.6. Inaplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na medida em que o feito não se encontra em condições de pleno julgamento, porquanto ainda não oportunizado à parte embargada, oferecer impugnação aos embargos.7. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011088-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Quanto ao tema, aliás, é importante trazer à baila posicionamento do Superior Tribunal de Justiça- STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 272501 SP 2012/0267370-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 22/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1320169 MG 2012/0082978-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2014). Melhor sorte não ocorre ao excipiente em seu entendimento que sustenta ser inconstitucional a Lei n.º 10.931/04, na medida em que teria se desviado dos preceitos estampados no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 7.º, incisos I, II, e III, da Lei Complementar n.º 95/98. Digo isso porque, de maneira expressa, na ementa, o normativo explicita detalhadamente qual o conjunto de seu objeto, que, mesmo dividido em temas específicos, trata de imóveis e de meios ligados a seu financiamento, estes extensíveis a operações bancárias diversas, todos eles entre si relacionados. Além disso, no capítulo relativo ao título de crédito em questão, não há a inclusão de matéria estranha à disciplina ali detalhada, permitindo seu exato conhecimento pelo intérprete. Ademais, o art. 18, da Lei Complementar n.º 95/98, estabelece que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ainda, verifico que a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do executado, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva plasmada na inicial. Sem nenhuma razão o excipiente. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, cumpra a secretaria a determinação de fls. 71.

0000607-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA X WILLIAM IGLECIA CATHARINO

Fls. 56: recebo para seus devidos efeitos. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do apartamento 203, Bloco 20 - Condomínio Parque Braga - Botucatu/SP, matriculado junto ao 2º Cartório de Imóveis de Botucatu sob nº 8.438, conforme fls. 59/70, pertencente ao coexecutado WILLIAN IGLECIA CATHARINO, CPF/MF nº 330.812.568-44 e intimação pessoal do mesmo acerca da penhora, no endereço de fls. 54, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0000690-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000691-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000692-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO ALVES CUNHA

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Alves Cunha, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Documentos às fls. 06/27.Foi expedida carta precatória para citação do requerido às fls. 39, a qual resultou infrutífera (fls. 47).Foi expedido mandado de citação no endereço informado pelo Oficial de Justiça à certidão de fls. 47. No entanto, antes mesmo do cumprimento do mandado, a parte exequente atravessou petição (fls. 52) requerendo a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VI do CPC, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto.A parte exequente requer ainda a devolução do mandado de citação e penhora, independentemente de cumprimento e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 52).É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Providencie a secretaria a devolução do mandado de citação de fls. 51, independente de cumprimento. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DE JESUS MIRANDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, visto a falta de demonstração efetiva dos valores executados, busca a excipiente a extinção da ação de execução.É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da ausência de liquidez do título que aparelha a execução. A Análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito subscrito pelo devedor e ora executado (fls. 06/46), bem como a demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 51/58) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 50), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. A exceção de pré-executividade diz com modalidade excepcional de oposição do executado, que visa fulminar de plano uma execução em razão de vício fundamental ocorrido no processo e que possa ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Para ser conhecida, deve ter flagrante a causa de nulidade da execução ou da penhora. Assim, podem ser abordadas, no instituto, matérias de ordem pública, que reconhecidas pelo magistrado, tenham o condão de pôr fim imediato a uma execução injusta ou ajuizada de modo errôneo.Sobre este tema específico, colaciono entendimentos jurisprudenciais:SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº. 5.741/71. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista formalmente no ordenamento processual, firmou-se como meio de impugnação reconhecida por construção jurisprudencial através do qual é possível à parte suscitar certas questões, desde que elas sejam passíveis de conhecimento ex officio pelo juiz. 2. Na exceção de pré-executividade a agravante alegou ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, incompatibilidade da ação de execução e a ação revisional de contrato e sustentou a função social do contrato. 3. Na hipótese, o pedido formulado por meio da exceção de pré-executividade apresentada pretende o exame de matéria relativa ao mérito da defesa que deveria ser apresentada, sendo necessária a efetiva dilação probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 2007.01.00.028597-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.522 de 18/12/2008) (TRF-1 - AGA: 28597 DF 2007.01.00.028597-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/12/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.522)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DO SFH. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez insita ao contrato de financiamento habitacional, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Precedentes do STJ. 3. Não há iliquidez no título quando os valores podem ser determinados por

meros cálculos aritméticos. 4. Agravo Regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201202337264, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.)Observo que nos autos não há qualquer documento que comprove inequivocamente os argumentos ventilados pelo recorrente, a ponto de ensejar a nulidade do título judicial que embasou a execução. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES X CAROLINA PACCIELLI FRANCO X SUELI RAMALHO PAGELS

Manifeste-se a CEF sobre as informações e o requerido pela coexecutada SUELI RAMALHO PAGELS às fls. 35/41. Prazo 10(dez) dias. Após, venham os conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Daniele Bertuola Rodrigues em face da CEF. Juntou documento fls. 12/38.Alega a parte autora que solicitou em 29/08/2014 junto a agência da requerida na cidade de Botucatu, cópia do contrato de financiamento e demais documentos que comprovam a assinatura e cancelamento do contrato de promessa de compra e venda do imóvel sito na Rua Dr. José Barbosa de Barros, 16032- Bloco 10, apartamento 105 - Parque Bavaria, no Bairro Jardim Paraíso - na cidade de Botucatu S.P. ,registrado sob nº 1.55555.3164.504-0.Em decisão proferida à fls. 41 foi determinado à parte autora que esclarecesse a legitimidade passiva da CEF.À fls. 42 a autora esclarece que a Caixa Econômica Federal tem total responsabilidade sobre a situação relatada na exordial, vez que cancelou o contrato de financiamento unilateralmente.Decisão proferida à fls. 43 e verso indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determina a emenda da inicial, para atribuir corretamente o valor dado à causa.À fls. 45 a parte autora emenda a inicial e atribui o valor de R\$ 123.452,90 à causa.A requerida oferta sua contestação à fls. 50/55, sustentando em preliminar a incompetência deste Juízo, ausência das condições da ação e, no mérito requerendo a improcedência da presente ação.À fls. 58 a CEF esclarece que o contrato a que se refere a presente ação foi cancelado tendo em vista ter ele sido assinado apenas pela autora, o responsável legal pela empresa MRV Engenharia e Participações recusou-se a assiná-lo. Dessa forma, o contrato em questão foi excluído do sistema Caixa. (juntou documento fls 59/73).Ante a informação prestada pela requerida à fls. 58 a parte autora requer a apresentação pela requerida dos documentos que geraram a confecção do contrato, inclusive a quitação junto a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, o documento no qual a MRV informa que não assinará o contrato de financiamento, o cancelamento unilateral do contrato de financiamento e qualquer outro documento correlato. (fls. 81).A réplica à contestação foi juntada à fls. 82/84.À Fls. 85 foi proferida decisão que determinou a manifestação da requerida sobre o que foi requerido pela parte autora à fls. 81.À fls. 87 a requerida informa que apenas possui os documentos que a própria autora juntou em inicial. Quanto a recusa do responsável legal pela empresa MRV Engenharia e Participações em assinar o contrato, alega a requerida que possui apenas um email enviado pela empresa. Cópia dos documentos em posse da requerida estão juntados à fls. 88/124.Instada a se manifestar em face dos documentos apresentados pela requerida, a autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. (fls. 125/126).É a síntese do necessário. DECIDO:A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar ausência de competência a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a alegação de ausência de competência deste Juízo para conhecer e processar a presente demanda, vez que mediante a emenda da inicial, (fls. 45), o valor atribuído a causa foi corrigido, assegurando o regular prosseguimento do feito por esta via.Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco.No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, (fls. 50/55), ela também apresentou os documentos. (fls.88/124).Embora a autora não tenha realizado qualquer manifestação sobre a documentação apresentada, não ofertou impugnação ou pedido de complementação dos mesmos. O que, em meu entendimento, tipifica a concordância tácita.Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 88/124.Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004896-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES

Fls. 98/99: denota-se que o imóvel a que se pretende que recaia a penhora se trata de bem indivisível. Verifica-se, pois, que os demais coproprietários não são partes passivas dos autos e, nesse caso, o bem penhorado não poderá ser levado a Hasta Pública.Consigno que referida penhora não se confunde com a penhora de propriedade indivisível de cônjuges, caso em que, o bem será levado a leilão em sua

totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado. Assim, no caso destes autos, não se tratando de meação, e sim de copropriedade entre diversas pessoas, o bem penhorado não poderia ser levado a Hasta Pública, já que os demais condôminos, alheios à demanda, certamente seriam prejudicados com eventual pagamento feito com o produto da venda. Neste sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA. 1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o bem penhorado é indivisível, a modificação deste entendimento exigiria incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados (REsp 596.434/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.11.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 695.240/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2008.) COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÂMBITO DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356, STF. ARTIGO 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. PENHORA E EXCUSSÃO. ALIENAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS EXECUTADOS. 1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 2. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF). 3. A teor do disposto no artigo 1.046, caput e 3º, do CPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. 3. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 596.434/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23/11/2007.) Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, uma vez que permitir a penhora da integralidade do imóvel, como pretende a recorrente, não amparo na jurisprudência consolidada no STJ. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 27/11/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. NÃO RESIDE NO IMÓVEL. AFASTADA. 1. Trata-se de duas unidades residenciais em um único prédio de alvenaria, cada uma num andar diferente, com entrada independente, que dividem um terreno indivisível. Foi efetuada uma cômoda divisão ou fracionamento do imóvel, sem prejuízo do uso a que se destina - residencial. Assim, um prédio de duas unidades residenciais, e a impossibilidade de dividir o terreno, cada um dos condôminos é dono de 50% da fração ideal. 2. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 3. Impenhorabilidade afastada porque comprovadamente o executado reside em endereço diverso. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido. (TRF-4 - AI: 50163507220134040000 5016350-72.2013.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013) Desse modo, considerando que referida penhora, se efetivada, não alcançará o fim almejado pela exequente, ou seja, o produto da arrematação em leilão para pagamento parcial ou integral da dívida exequenda, vez que este não poderá ser levado a Hasta Pública, dê-se vista a CEF para manifestação, informando nos autos se persiste o interesse na penhora da parte ideal do imóvel ou outra providência que entender cabível.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Fls. 626/646: recebo para os devidos fins. Ante o contido na certidão de fls. 647 quanto ao cancelamento da distribuição do processo nº 0000866-98.2015.403.6131, e a informação que o sistema processual da Seção Judiciária de São Paulo não impede o protocolo em processo com baixa-cancelamento, atentem-se os i. causídicos ao contido às fls. 614, para que futuras petições sejam protocoladas nestes autos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação e cumprimento da r. determinação de fls. 623. Após, silente, ou nada requerido que proporcione efetivo andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo.

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO

Fls. 62: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida intimação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma.

0000790-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE CAMPOS PONTES

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael de Campos Pontes, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04), com deferimento de liminar para reintegração de posse às fls.

29/30.À fl. 32 a parte autora indicou o preposto para acompanhar a reintegração de posse que seria realizada. No entanto, antes mesmo da citação da executada, a parte autora atravessou petição à fl. 38 requerendo a extinção do processo em razão do requerido ter renegociado administrativamente o contrato e ter quitado as parcelas em atraso. A parte autora requereu, também, a devolução do mandado de citação e de reintegração de posse, independentemente de cumprimento, conforme ocorreu às fls. 39/42. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001094-73.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA CORREA VAZ

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Correa Vaz, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04), com deferimento de liminar para reintegração de posse às fls. 31/31v. Às fls. 33 a parte autora indicou o preposto para acompanhar a reintegração de posse que seria realizada. No entanto, antes mesmo da citação da requerida, a parte autora atravessou petição à fl. 38 requerendo a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII do CPC, tendo em vista que a parte ré adimpliu seu contrato na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Providencie a secretaria a devolução dos mandados de fls. 35 e 37, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001097-28.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA MARTINEZ DE OLIVEIRA SCHUEREWEGEN

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carolina Martinez de Oliveira Schuerewegen, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Não houve a citação da parte executada, tendo em vista que às fls. 29 a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do processo nos moldes do art. 267, VIII do CPC, em razão de acordo realizado entre a Caixa e a requerida. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001460-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN APARECIDA CORNELIO X OSWALDO DELPHINO JUNIOR

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vivian Aparecida Cornelio e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04), com deferimento de liminar para reintegração de posse às fls. 27/28. Não houve a citação da parte requerida, tendo em vista que às fls. 30 a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação em razão da requerida ter adimplido seu contrato. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente N° 1007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 17/11/2015, às 14h10min, nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Estadual de Barra Bonita/SP, em caráter itinerante, para oitiva da testemunha PAULO CABELLO FILHO. Int.

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Vistos.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência redesignada, para o dia 27/10/2015, às 15h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas ROGER MANSUR TEIXEIRA e KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA.Int.

0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X CELSO LUIS FICANHA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o informado às fls. 315/317, depreque-se a oitiva da testemunha RENATO DE SOUZA VIEIRA, Policial Militar, ao Juízo Federal de Marília/SP, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado:CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente.(CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.)Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência.No mais, mantida a audiência designada no presente feito a se realizar neste Juízo, no dia 03/11/2015, às 14h00min, em que será ouvida a testemunha SERGIO ALVES ANACLETO, arrolada pela acusação.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 172.Fica a defesa constituída da ré intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP.Botucatu, 20 de outubro de 2015.Rubens ValadaresTécnico Judiciário - RF 6061

0000347-60.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, qualificada nos autos, como incurso no art. 334, 1º, c, do CP. Segundo consta da denúncia, em 27/02/2014, a acusado foi surpreendida, por agentes policiais militares, na sua residência, no município de Botucatu/SP, consciente e voluntariamente guardando e mantendo em depósito mercadorias de origem estrangeira (39.000 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal. Segundo se apurou, a acusada, durante a abordagem policial, assumiu que havia adquirido a carga de cigarros de uma pessoa de alcunha Tucão, sem declinar maiores informações sobre referida pessoa.Acompanha a denúncia o IPL n. 0090/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 10/06/2015 (fl. 90).Folhas de antecedentes da acusada juntada às fls. 91/93 e 102/108 dos presentes autos. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 10 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 76/80. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 40/43.A acusada foi regularmente citada e intimada (fls. 100/101).Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 117/119), sustentando a improcedência da denúncia.Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 139/145). Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução à fl. 139. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 147/155) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstradas materialidade e autoria para ambos os delitos imputados, e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal da acusada.A defesa, em sede de alegações finais (fls. 251/253) pugna pela absolvição da ré, nos termos do art. 386, VI do CPP, na medida em que não restou provada a pratica das condutas descritas no tipo penal em tela, tampouco restou provado o dolo. Ainda, pugna pela aplicação da pena mínima, em caso de condenação, bem assim a substituição de

eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame.DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO.A materialidade do delito de contrabando (art. 334, 1º, III, do CP, com redação anterior à alteração prevista na Lei n. 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/00151/2014 (fls. 40/43), bem como no Laudo Merceológico n. 115/2015, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Marília (fls. 76/80), atestando que os cigarros encontrados na residência apreendidos em posse da acusada são de procedência estrangeira (Paraguai), de importação e comercialização proibidas no país. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante da ré, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal.Observe-se, nesse particular, que ambas as testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares CLODOALDO FRANCISCO e GUILHERME AUGUSTO TUONO DE OLIVEIRA) informaram que, em atendimento à chamada via rádio, na residência da acusada, inicialmente para verificar denúncia de que indivíduos fortemente armados estavam reunidos no local, planejando assalto a banco, e que ao chegarem ao local, com a entrada franqueada pela acusada, encontraram grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, os quais foram apreendidos nos autos. Informaram, ainda, que a acusada afirmou que os cigarros pertenceriam a uma terceira pessoa. Em seguida, deram voz de prisão à acusada e a conduziram à Delegacia de Polícia Federal em Baurilândia. As testemunhas arroladas pela defesa (ANDRÉIA ALVES MARINHO CRESTE e ELIANE APARECIDA DOS SANTOS), nada esclareceram acerca dos fatos. Apenas informaram desconhecer que a acusada vendesse cigarros importados, mas, tão somente perfumes, maquiagens e outros produtos de beleza, oriundos do Paraguai, além de ser instrutora de direção veicular particular.Em seu interrogatório, a acusada sustenta que os cigarros apreendidos em sua residência pertenceriam a uma terceira pessoa, vulgo Tucão, residente em Foz do Iguaçu/PR, que lhe pediu para guardar tais cigarros, pois os mesmos seriam entregues para outra pessoa na cidade Avaré/SP que não estaria atendendo ao telefone. Afirma que desconhece maiores dados qualificativos de referida pessoa e que a conhecia das oportunidades em que fazia viagem àquela cidade para realizar compras de produtos importados do Paraguai. Afirma que sabia que os cigarros eram de origem estrangeira e que sua comercialização era proibida em território nacional. Afirma, ainda, que não ser ré em outro processo criminal que apura fatos da mesma natureza. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que a ré efetivamente manteve em depósito as mercadorias apreendidas em sua residência, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334, 1º, c, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório da acusada, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob seu poder material e de vigilância e, ainda, que a mesma tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ela imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo da agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, 1º, c, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que a mesma se mostra tecnicamente primária, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta o expressivo volume da mercadoria apreendida [39.000 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 156.000,00, cf. fls. 43), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, o que mantém a pena aplicada em primeira fase. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos e 06 meses de reclusão). Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada à ré, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Tendo em vista pesar contra a ora acusada circunstância desfavorável consubstanciada na presença de maus antecedentes criminais, entendo não ser de boa prudência a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos. É que a acusada - embora não reincidente sob o ponto de vista técnico-formal - ostenta antecedentes criminais, já contando, a esta altura de acontecimentos, com recebimento de denúncia em seu desfavor nos autos da Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108 (Operação Queima-Total da Polícia Federal), em trâmite neste Juízo Federal, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, 334, 307 e 304, todos do CP, consoante se colhe de fls. 91/92 e das cópias juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 154/248, o que, ao menos em linha de princípio, desaconselha o deferimento do benefício, na linha do que dispõem os arts. 44, II e III do CP. Por tais razões, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome da ré no Rol dos Culpados. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I. Botucatu, 19 de outubro de 2015. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000917-46.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos, em sentença. Fl. 189: Recebo o requerimento estampado no item b, como embargos de declaração opostos em face da sentença

de fls. 166/172, alegando que, a sentença que julgou procedente a ação penal apresenta erro material, na primeira parte da dosimetria da pena, ao dispor, especificamente à fl. 171, em razão do número de cédulas aqui envolvidas (1), quando na verdade foram apreendidas 4 (quatro) cédulas falsas em poder do acusado. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico que os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Merece acolhida a irrisignação ministerial atinente ao erro material apontado, uma vez que, do que consta dos autos, verificou-se que com o acusado foram apreendidas 4 (quatro) cédulas falsas, consoante se vê das fls. 51/54, ao invés de 1 (uma) como constou na sentença embargada. Contudo, essa contingência em nada altera a dosimetria da pena aplicada, já que, nos termos, inclusive, da própria manifestação do Parquet Federal, não advém alteração significativa na potencialidade lesiva da conduta, ainda mais quando considerado o valor de face de cada cédula (R\$ 20,00). Daí porque, servem os presentes apenas para a finalidade de correção do erro material apontado pelo MPF, sem agregação de qualquer efeito infringente ao julgado. Do exposto, conheço da alegação formulada às fls. 189 destes autos como embargos de declaração, e os acolho, apenas para a finalidade de corrigir o erro material ali apontado, reconhecendo que são 4 (quatro) as cédulas falsas envolvidas com a conduta aqui em apreço, sem qualquer alteração, em razão disso, na pena-base fixada para o delito. Ficam, assim, mantidos os demais termos da sentença embargada. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da deliberação de fl. 177.P.R.I.

0000144-64.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SANTAREM REIS(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 154. Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP. Botucatu, 20 de outubro de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 19/01/2016, às 14h45min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-20.2014.403.6131 - JACOB LUIZ DA SILVA(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se que a CEF efetuou o depósito referente ao acordo realizado em audiência, fl. 118, determino a expedição do alvará de levantamento pertinente. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do mesmo, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Int.

0000205-22.2015.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETE FERRARI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/403: Defiro a dilação do prazo processual requerida, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais até 03 (três) dias após o término da grave dos bancários. Int.

0000206-07.2015.403.6131 - PAULO SERGIO MAZON(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/80: Defiro a dilação do prazo processual requerida, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais até 03 (três) dias após o término da grave dos bancários. Int.

0000207-89.2015.403.6131 - HAMILTON RANGEL DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Defiro a dilação do prazo processual requerida, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais até 03 (três) dias após o término da grave dos bancários. Int.

0000228-65.2015.403.6131 - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em decisão. Conforme já anotado na r. decisão de fls. 320, proferida, ainda, no âmbito da Justiça Estadual, há documentação encartada aos autos (fls. 102/104) que dá conta de que CEF vem dando andamento a processo administrativo relativo ao sinistro aqui em epígrafe. Nessas condições, e antes que se passe à composição da lide propriamente dita, é necessário que se esclareça se houve conclusão do procedimento interno adotado pela entidade financeira, e qual o seu resultado, mormente em se considerando o fato de que, instadas a tanto (fls. 372), as partes não indicaram interesse na realização de quaisquer outras provas (cf. fls. 379 e 380/382). Com tais considerações, determino se intime a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que informe o estado em que se encontra o procedimento administrativo relativo ao sinistro ocorrido na unidade residencial da parte autora, e sua eventual conclusão, devendo instruir a resposta com as cópias pertinentes. Prazo: 30 dias. Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 3 dias, volvendo os autos, na sequência, com conclusão para sentença. A reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser, agora, reanalisada por ocasião da prolação da sentença, com base no conjunto probatório já definitivamente estabelecido nos autos. Int.

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a réplica de fls. 57/59, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. No mais, aguarde-se o prazo para o corréu, Município de Areiópolis, apresentar sua defesa.

0001066-08.2015.403.6131 - JOSE MAURICIO SOARES DA SILVA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão de fl. 39, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Providencie, ainda, a parte autora, a juntada da respectiva contrafé. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001816-10.2015.403.6131 - PLASMATEC-BOT INDUSTRIA AERONAUTICA EIRELI - ME(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário - e conseqüente inscrição em dívida ativa - em fase de lavratura em face da ré. Substanciada naquilo que entende serem uma série de erros, ilegalidades de cunho formal e substancial a eivar o ato administrativo aqui inquinado, avia ação, requerendo, em antecipação de tutela, a manutenção da requente em plano de parcelamento fiscal ao qual está agregada. Junta documentos às fls. 30/516. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter

punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Mesmo porque, e este ponto se me afigura da mais acendrada relevância, é de ver que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Ao menos aparentemente, a constituição dos créditos tributários de que se lastima a petição inicial tomou por base declarações prestadas pela própria contribuinte (através de DCTFs), motivo pelo qual não vislumbro, nesse momento procedimental, qualquer razão, lógica ou jurídica para que, antecipando à devida instrução processual, se dê prevalência àquilo que consta da retificadora sobre o que foi anteriormente declarado, sem o devido contraste a ser efetivado pela autoridade fiscal. Mais a mais, e ainda em linha de princípio, o eventual acolhimento das retificações engendradas pela contribuinte não haverá de prejudicar, em oportunidade posterior, sua adesão ao plano de parcelamento de que aqui se cuida (REFIS da crise), em razão da eficácia retroativa da declaração anulatória do crédito tributário que, eventualmente, vier, ao final, a ser proferida. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Simples inspeção visual da farta documentação acostada aos autos pela requerente - demonstrativa, não resta dúvida, da expressiva movimentação financeira em que se ativam os negócios sociais da contribuinte - faz prova robusta de que o valor por ela atribuído à causa (R\$ 1.000,00) se encontra claramente subestimado. O valor da causa, nos termos da lei (CPC, arts. 258 e 259), deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Daí porque, em se devotando a lide à desconstituição de lançamento tributário, deve o valor da causa ser a ele rigorosamente correspondente, sem o que não se verificam presentes os pressupostos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 282, V c.c. art 267, IV, ambos do CPC). Com tais considerações, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial, para o fim de atribuir correto valor à causa, justificando-o, e, na sequência, recolhendo a correspondente complementação de custas. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003179-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-18.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Consta às fls. 231 pedido de expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de valor requisitado pelo D. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu-SP, conforme extrato de fls. 219.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl.231, observando-se as cautelas de praxe.Expedido o alvará, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-84.2013.403.6131 - MARIA GEBÁ DE BARROS ALVES(SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 404/405: Nada a deliberar, tendo-se em vista a sentença de extinção de fls. 401/401-verso, da qual a parte autora foi intimada em 18/06/2015, conforme certidão de fl. 403. Intime-se o INSS da sentença suprarreferida. Após, cumpra-se o último parágrafo da referida sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 293/298: Nada a deliberar, tendo-se em vista a sentença de extinção de fls. 289/289-verso, da qual a parte autora foi intimada em 09/06/2015, conforme certidão de fl. 291-verso. Cumpra-se o último parágrafo da sentença suprarreferida. Intime-se e cumpra-se.

0000774-23.2015.403.6131 - LORENA EDGARD BIAZON - INCAPAZ X IVONE EDGARD X IVONE EDGARD(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI)

Considerando-se a manifestação do Ministério Público à fl. 253, e ainda que a única herdeira deixada pela falecida autora foi sua genitora, a sra. Ivone Edgard Biazon, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da mesma, conforme requerido às fls. 239/240, para saque do valor total depositado à fl. 227, devendo constar também do referido alvará o nome da advogada constituída à fl. 241, Dra. Gabriela Gobbo Calsolari de Assis. Preliminarmente, para viabilizar a expedição do alvará, oficie-se ao Banco do Brasil, instruindo-se o ofício com a cópia do depósito de fl. 227, efetuado perante o extinto Banco Nossa Caixa, a fim de que forneça os novos dados bancários relativos à conta judicial constante do referido depósito, que deverão ser indicados no alvará de levantamento a ser expedido (agência, número de conta judicial, data do depósito no Banco do Brasil e valor depositado na data informada). Com a resposta, se em termos, expeça-se o alvará, intimando-se o interessado para proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de validade do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, vez que a execução já foi julgada extinta à fl. 217. Int.

0001295-65.2015.403.6131 - JULIA DONINI CAPELETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0224232-5/SP, ao qual foi negado provimento (cf. fls. 268/277). À fl. 133 foi julgada extinta a execução pelo pagamento, tendo em vista o depósito complementar efetuado pelo INSS à fl. 123. Referida sentença determinou ao i. causídico que, por ocasião do levantamento do valor depositado, deveria prestar contas dos valores repassados à parte exequente, ao perito médico e ao perito contador, vez que referidos valores encontravam-se inclusos na liquidação. Em face da referida sentença de extinção da execução a parte exequente interpôs recurso de apelação, pleiteando o i. causídico ser desincumbido do encargo de prestação de contas dos valores a serem levantados (fls. 135/143). Foi indeferido o levantamento do depósito de fl. 123 enquanto pendente referido recurso (cf. fls. 156/157, 173/174, 176/177, 192/195 e 198). Foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte exequente, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignado que não há ilegalidade ou abuso de poder na determinação judicial de prestação de contas do valor da execução a ser levantado, em atenção ao poder geral de cautela atribuído ao Magistrado na direção do processo, objetivando dar bom andamento ao feito, bem como garantir a efetividade da justiça e, ainda, resguardar os interesses dos hipossuficientes. Assim, considerando o caráter previdenciário da presente ação, mormente o fato de ser a autora pessoa de idade avançada, beneficiária da justiça gratuita e que o feito tramita desde o ano de 1993, não se verifica eiva de ilegalidade ou afronta ao direito individual do advogado na decisão recorrida, até porque a prestação de contas é fato inerente à sua profissão, encontrando previsão no art. 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a OAB (...). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da exequente (fls. 206/207). Cumpra-se a decisão proferida pela superior instância. Para tanto, preliminarmente, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição de fl. 123, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se alvará de levantamento para saque do valor depositado à fl. 123, devendo o i. causídico, em atendimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação da exequente, dar cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 133, prestando contas em 05 (cinco) dias a partir do levantamento em relação à parte exequente, ao perito médico e ao perito contador, sendo que os valores devidos a estes últimos encontravam-se inclusos nos cálculos de liquidação acolhidos nos autos. Decorrido o prazo de validade do alvará sem a prestação de contas, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001327-70.2015.403.6131 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À fl. 181 foi julgada extinta a execução pelo pagamento, tendo em vista o depósito complementar efetuado pelo INSS à fl. 176. Em face da referida sentença de extinção da execução a parte exequente interpôs recurso de apelação (fls. 184/192), sendo que foi indeferido o levantamento do depósito de fl. 176 enquanto pendente referido recurso (cf. fls. 202, 226/230, 239/242 e 252/261). Foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte exequente, conforme fls. 264/265, 277/283, 312, 327/328 e 335/340). Ante o exposto, determino a expedição de alvará de levantamento à parte exequente para saque do valor depositado à fl. 176. Preliminarmente à expedição do alvará, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região -

Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição de fl. 176, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 176, conforme determinado. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão remetidos ao arquivo, findos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-82.2013.403.6143 - ISOLINA PONTES DE MORAES ALVES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002588-05.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MOI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004688-30.2013.403.6143 - ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005075-45.2013.403.6143 - EUTIMIA ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005239-10.2013.403.6143 - ADHEMAR HASSE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005466-97.2013.403.6143 - FLORIA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010924-95.2013.403.6143 - PEDRO EMIDIO VENANCIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010926-65.2013.403.6143 - LUIZA MARTINS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000963-96.2014.403.6143 - GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-55.2013.403.6143 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000418-60.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000501-76.2013.403.6143 - MARIA ROSARIA DIONISIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000536-36.2013.403.6143 - MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000550-20.2013.403.6143 - CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000638-58.2013.403.6143 - IRINEU FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRINEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000739-95.2013.403.6143 - JOAO ISIDIO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ISIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000811-82.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000950-34.2013.403.6143 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001005-82.2013.403.6143 - VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001206-74.2013.403.6143 - EDILSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COIMBRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E.

0001723-79.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO LOURO(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002057-16.2013.403.6143 - NIVALDO APARECIDO FAVERE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002077-07.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002106-57.2013.403.6143 - MARIA NUNES DA ANUNCIACAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002111-79.2013.403.6143 - LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002201-87.2013.403.6143 - FRANCISCA IZAURA MARTINS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA IZAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos

presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002497-12.2013.403.6143 - RENATO TELES DA CONCEICAO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TELES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002578-58.2013.403.6143 - ADILSON JOSE NABARRETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE NABARRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002628-84.2013.403.6143 - CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002771-73.2013.403.6143 - TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002919-84.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES MELO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E.

0004423-28.2013.403.6143 - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004573-09.2013.403.6143 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004599-07.2013.403.6143 - ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004646-78.2013.403.6143 - SERGIO ADRIANO TALAIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ADRIANO TALAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004858-02.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005011-35.2013.403.6143 - ROGERIO APARECIDO CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005039-03.2013.403.6143 - CICERO DOS SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005156-91.2013.403.6143 - BENEDITO MOISES FERNANDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005165-53.2013.403.6143 - LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GIUNGI DE ARAUJO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005217-49.2013.403.6143 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005234-85.2013.403.6143 - SUELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005868-81.2013.403.6143 - ARACI DE AZEVEDO PETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE AZEVEDO PETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos

presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005873-06.2013.403.6143 - ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005894-79.2013.403.6143 - FATIMA JOSEFA PEREIRA ANTIQUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA JOSEFA PEREIRA ANTIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005908-63.2013.403.6143 - JOEYRIS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEYRIS GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006076-65.2013.403.6143 - KATIA CRISTINA MORELLI(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006447-29.2013.403.6143 - EDINEI BENEDITO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEI BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E.

0006472-42.2013.403.6143 - ELIAS ROCHA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006486-26.2013.403.6143 - ELZA APARECIDA BATISTA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006593-70.2013.403.6143 - ROBERTO CARLOS DOS ANJOS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006606-69.2013.403.6143 - JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006830-07.2013.403.6143 - DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006841-36.2013.403.6143 - NATALINO CUSTODIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006863-94.2013.403.6143 - REGINALDO LINO DE CASTRO - ESPOLIO X JODAIR REIS DE CASTRO X EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LINO DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008261-76.2013.403.6143 - LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008271-23.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE AFFONSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008920-85.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010918-88.2013.403.6143 - IVONE APARECIDA LEOPOLDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E.

0010922-28.2013.403.6143 - SEBASTIAO DE PAULA GOBI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010928-35.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X MARISTELLA CRISTINA RODRIGUES X MARYELLEN LETICIA RODRIGUES X ZENILDA DE FATIMA PRATES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011360-54.2013.403.6143 - APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013970-92.2013.403.6143 - IZABEL ALEXANDRE DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016364-72.2013.403.6143 - IGOR ALEXANDRE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018323-78.2013.403.6143 - LEON DENIS MENDES PERES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DENIS MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000231-18.2014.403.6143 - ANTONIO PAULA SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000697-12.2014.403.6143 - LUIZA TONIN TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TONIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001194-26.2014.403.6143 - RAIMUNDO BALBINO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001752-95.2014.403.6143 - ANA PIMENTA DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001783-18.2014.403.6143 - MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E.

0000533-13.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 944

EXECUCAO FISCAL

0003338-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RASMUSCEN COMERCIAL LTDA.(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA)

Considerando que foram expedidos os alvarás de levantamento de nº 40, 41 e 42/2015 em favor da parte executada e/ou sua advogada, Dra. Gleice Balbino da Silva, em virtude do prazo de validade dos alvarás ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire os alvarás na secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Caso os alvarás não sejam retirados e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-os e arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MATEUS FERRARI ROLDÃO, alegando que a embargado, ao efetuar seus cálculos, não aplicou a correção monetária e os juros moratórios de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 52.639,26 (cinquenta e dois mil seissentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Juntou os cálculos (f. 12/14). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 65). O embargado apresentou impugnação (f. 67/73). A informação de fls. 79 dá conta que o autor concorda com os cálculos do INSS, renunciando ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, pretendendo a revogação da procuração em caso de discordância de seus advogados. Manifestaram os advogados do embargado, não concordando com a renúncia de seu constituinte (f. 81/82). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em decisão noticiada no informativo nº 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, na ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.(...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados

pelo INSS (f. 12/14) encontram-se em conformidade com o atual entendimento do STF. De outra parte, o embargado apresentou pedido de renúncia ao que excede 60 (sessenta) salários mínimos, não podendo o conflito de interesses entre ele e seus advogados impedir a célere solução do litígio. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 52.639,26 (cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade judiciária deferida nos autos principais. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, a renúncia noticiada a fls. 79, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 12/14 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Acolho o pedido de revogação da procuração formulado pelo autor (fls. 79), e nomeio para defender os interesses do autor como advogado dativo, o Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP 249.129. Anote-se. Ao final, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1057

USUCAPIAO

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO (SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 507v, proceda, o setor, com a pesquisa do endereço do Autor através do Sistema WebService. Ato contínuo, publique-se a decisão de fls. 501. Cumpra-se. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra integralmente os itens 3 e 4 da decisão de fls. 456-457. Cumpra-se.

MONITORIA

0002001-88.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA (SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

1. RECEBO a Apelação interposta em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intimem-se e cumpra-se.

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a inércia da autora, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 66 e requeira o que entender devido. Cumpra-se.

0000473-82.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME X ALEX RODRIGUES DE LIMA

Manifeste-se o Autor acerca da certidão negativa de fls. 102 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MACENA AURICCHIO

Manifeste-se o Autor acerca da certidão negativa de fls. 47 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Ante a inércia da autora, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 46-47. Cumpra-se.

Expediente N° 1060

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000142-03.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-93.2013.403.6104) ITAU SEGUROS S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SUDP para distribuição. Distribuídos, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no processo principal. Após, vista ao MPF e, em seguida, à defesa.

0000589-88.2015.403.6129 - RICARDO BUENO OLIVEIRA(SP351829 - DANIELE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o requerente para, nos termos do art. 120, caput e 1º do Código de Processo Penal, comprovar documentalmente a propriedade do veículo cuja restituição requer, apresentando Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Prazo de 05 dias. 2. Com a documentação, dê-se vista ao MPF, por 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem os autos conclusos. 3. Nada sendo apresentado, faça-se nova conclusão para apreciação do pedido.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007428-78.2013.403.6104 - ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de autos de Liberdade Provisória ajuizada em favor do réu ANDERSON DE JESUS AMARAL, ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual. Fls. 63/66. Inicialmente o pedido foi indeferido. Novo pedido foi ajuizado e, em decisão proferida no apenso, foi determinada a soltura do réu. Ciente o MPF de todo o processado. Destaco que a soltura foi realizada em dezembro de 2006, quando os autos ainda tramitavam em sede estadual. Não havendo mais providências, arquivem-se estes autos, juntamente com seu apenso. Certifique-se nos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 230

EXECUCAO FISCAL

0001934-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COLEGIO VIRTUAL LTDA - ME(SP097967 - GISELAYNE SCURO)

1- Vistos,2- Reconsidero decisão de fls. 39/40.3- Como cediço a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.4- Assim, indefiro o requerimento formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável a efetivação dessa penhora.5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3054

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

1. Considerando o pedido de fl. 39, cancelo a audiência designada (28/10/2015, às 15h).2. Diligencie a Secretaria nos bancos de dados disponíveis o endereço do réu, a fim de se promover a sua citação.3. Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.4. Após, intime-se o autor para que comprove nos autos a publicação do edital na imprensa local e oficial, e afixe-o nas dependências de costume (art. 232, II e III, CPC).5. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do requerido, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Intime-se.

Expediente N° 3055

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI

GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES) X CRISTINA CARDOSO GONCALVES X CARMEM CREPAULI X ROGER CHAGAS DA SILVA X ROSIMEIRE ALENCAR

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0007995-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Intime-se a subscritora da peça de f. 190/192 para comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, relativamente à executada Silvia Regina Meneghesso Godoi de Vasconcelos.

0000023-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANESSA REGINA MORANDI OLIVEIRA X ROGERIO JOSE ALVES X MARIA HERMINIA MORANDI ALVES(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus ROGÉRIO JOSÉ ALVES e MARIA HERMINIA, intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0008775-02.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré/embargante intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Nos termos do despacho de f. 298, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 302.

0006587-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006587-6) - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca do relatório socioeconômico de fls. 75/79 e laudo médico de fls. 85/92.

0001478-75.2014.403.6000 - RAMAO ALONSO DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se os réus (Banco Santander, FHE e União) para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca do pedido de fls. 126/127.

0001085-19.2015.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar provas, no prazo legal.

0002849-40.2015.403.6000 - CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1342/1413

RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

1 - Intime-se a autora para réplica, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias.2 - Após, intemem-se igualmente as rés para especificação de provas, no prazo de 10 dias, e, em seguida, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

0003709-41.2015.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 60 e diante da contestação de fls. 176/211: 4- Em sendo o caso, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.5- Em seguida, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0004172-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

Processo n.º 0004172-80.2015.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Christiane Sarate Siqueira 1 - Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias.2 - Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide. Campo Grande, MS, 23 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004433-45.2015.403.6000 - PASCHOAL FRAZILIO NETTO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria N° 07/2006 fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 dias.

0004710-61.2015.403.6000 - DORGELIA NELI SCHUQUEL(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Nos da portaria N° 07/2006, fica a parte autora intimada para réplica e especificação de provas nos prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007852-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-62.2015.403.6000) MARCO AURELIO DA COSTA X NILVA APARECIDA MULON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 27 e diante da petição de fls. 28/49: Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012127-02.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-80.2010.403.6004) FRANCISCO JORGE PERALTA(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o que consta na certidão de f. 30, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da diferença das custas judiciais recolhidas a menor. Cumprida a determinação, expeça-se nova carta precatória para citação do embargado, tendo em vista o teor da certidão de f. 57v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Nos termos de Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 139, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0009580-23.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o teor da certidão de f. 128.

0000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o teor da certidão de f. 136 e peças de f. 137/139.

INTERDITO PROIBITORIO

0007180-65.2015.403.6000 - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

EMBARGANTE: CLÍSSIA AMARAL REZENDE DINIZ EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Clíssia Amaral Rezende Diniz (fls. 88-98), em face da decisão proferida às fls. 82-84. Manifestação da CEF, à fl. 148, acerca dos presentes embargos. Em sede de contestação (fls. 99-112), a CEF, considerando o caráter dúplice da ação possessória, apresentou pedido liminar, no sentido de ser reintegrada na posse do imóvel objeto dos autos. Juntou os documentos de fls. 113-147. É o relatório. Decido. Inicialmente, trato dos embargos de declaração. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Com efeito, a decisão de fls. 82-84 foi clara em relação aos motivos que ensejaram o indeferimento do pleito liminar. Há que se respeitar o princípio da persuasão racional do Juiz. Soa até mesmo contraditória a alegação feita nos embargos de declaração, fundamentando o pedido de reforma da decisão, no sentido de que a requerente não é autora das demandas mencionadas pelo conteúdo da r. decisão. Pois bem. A autora embasou seu pedido liminar em decisão proferida em processo do qual não foi parte (fl. 78). Seu pleito foi indeferido justamente porque tal decisão foi reformada, a posteriori. Assim, a autora considera válida uma decisão proferida em demanda judicial de que não foi parte somente na parte que lhe beneficia, o que não é razoável. Diante disso, tenho que o inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos por Clíssia Amaral Rezende Diniz, às fls. 88-98. Quanto ao pedido liminar formulado pela CEF, tenho que deve ser indeferido, por ora, uma vez que a referida instituição não trouxe aos autos o resultado da Concorrência Pública ocorrida em 30/06/2015 (fl. 52), a fim demonstrar que o imóvel em questão não foi adquirido por terceiros. Intimem-se. Campo Grande, 24 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a exequente/embargada intimada a apresentar novos cálculos, com base nos fundamentos do julgado dos autos de n. 0007332-26.2009.403.6000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007004-77.2001.403.6000 (2001.60.00.007004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANILU NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILU NUNES NOGUEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o réu/executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 161/169, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL PESSOA X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA FARIA X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL BASMAGE - espólio X EDSON BASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do despacho de f. 156, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 159.

0006506-63.2010.403.6000 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANGELO ROGERIO GUSSON

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 170/171, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004013-45.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X BANCO BRADESCO S/A

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000245-43.2014.403.6000 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO BRAZ LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GERALDO NILSON DOS REIS LIMA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1087

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008063-12.2015.403.6000 - ANE CRIS DA SILVA RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SARAH ALINE ANICESIO BERNAL X ALAN WILTON SILVA SANTOS(MS016896 - SARAH ALINE ANICESIO BERNAL)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. A requerida, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0005826-73.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos do art. 9, 1, da Lei Complementar n. 76/93, defiro a prova pericial requerida pelos expropriados. Nomeio perito judicial o(a) senhor(a) engenheiro(a) agrônomo(a) Carlos Eduardo Roque dos Santos, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara. A perícia deverá apurar a situação do imóvel (estado do terreno, das benfeitorias, implantação de pastagens, das criações, das

culturas e das outras formas de exploração) na época da imissão na posse, mediante, entre outros meios, levantamento de campo, documentos contidos nos autos e dados extraídos dos arquivos do IAGRO, Ministério da Agricultura e demais órgãos públicos detentores de informações úteis para esse fim. Com base na situação então levantada, deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo, que formulo desde logo na forma do art. 9º, 1º, II, da LC 76/93:1º) Quais eram os índices de utilização da terra e de eficiência na exploração da terra, conforme art. 6º, da Lei 8.629/1993, na época da imissão ?2º) Qual é o valor do imóvel, com base nos preços atuais de mercado, nas condições em que estava quando da imissão, levando-se em conta a depreciação até hoje e destacando-se a parcela referente às benfeitorias úteis e necessárias? Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para apresentar proposta do valor dos honorários. Após, às partes para manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os honorários periciais. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e consequente intimação do INCRA para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 60 dias, com a apresentação do laudo (art. 9, 2, LC 76/93). Ciência ao MPF. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/10/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003058-09.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-17.2012.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Defiro o pedido de f. 64. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

ACAO MONITORIA

0007989-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGO ALENCAR MOTTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EDSON SEITSU OGUIDO

Defiro o pedido de fl. 168. Cite-se o corréu Edson Seitsu Oguido por carta com aviso de recebimento.

0000452-76.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI)

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, portanto, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. O argumento relacionado à ausência de pressuposto de constituição do processo monitorio não merece acolhida. Os Tribunais pátrios já pacificaram entendimento no sentido de que o comprovante apto à instrução da ação monitoria, no caso o instrumento contratual, não precisa ser emitido pelo devedor ou nele constar sua assinatura, podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja apto a formar o convencimento do julgador a respeito da pertinência da dívida (Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN). Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: APELAÇÃO. MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO SEM ASSINATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. 1. Apesar da exigência da prova escrita, o procedimento monitorio tem por característica maior informalidade, no intuito de permitir que o credor, desprovido de título executivo, possa resgatar o seu crédito. 2. O que interessa na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 04.08.2009). 3. A existência de extratos bancários é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes, sendo desnecessária a assinatura da parte no contrato discutido. 4. Apelação provida. AC 00066564420104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825771 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015 Adentrando na questão meritória, verifico não haver necessidade de produção de outras provas - especialmente as indicadas às fl. 46 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003640-39.1997.403.6000 (97.0003640-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, oficie-se aos órgãos de lotação dos substituídos do autor para que informem se a verba pleiteada nestes autos já foi paga administrativamente ou há previsão de pagamento. Em seguida, havendo pagamento a ser feito, intime-se a parte autora para requerer quanto de direito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, arquivem-se estes autos.

0006752-45.1999.403.6000 (1999.60.00.006752-6) - CHENG PING HUA(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005674-79.2000.403.6000 (2000.60.00.005674-0) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X OTACILIO GARCIA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO- EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Manifeste-se a Empresa Municipal de Habitação - HEMA, em dez dias, sobre os valores depositados nestes autos.

0002291-59.2001.403.6000 (2001.60.00.002291-6) - HELIO MARQUES FERREIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2) - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da decisão de fl. 468 que considerou preclusa a produção da prova pericial nestes autos ante à inércia dos requerentes, certifique, a Secretária, o decurso de prazo contra tal decisão. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001583-04.2004.403.6000 (2004.60.00.001583-4) - ADENILSON DA TRINDADE LIMA X EDILSON ALVES DE ALMEIDA X TIAGO FERREIRA MACHADO X ALEXANDRE DE SOUZA X SEBASTIAO BARRETO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 195/197.

0007910-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007910-1) - LORIVAL FRANCISCO DA ROCHA X JORGE TORIY X JESUS DARI FERREIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 315/318.

0002894-20.2010.403.6000 - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 236-237 e documentos seguintes.

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012668-74.2010.403.6000 - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre ao parecer da União Federal de f. 196 verso.

0013678-56.2010.403.6000 - CORRENTE E AVALO LTDA - ME(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001380-95.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1347/1413

Designo audiência de instrução para o dia 16/02/2016, às 14h00, incumbindo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com o depósito, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 151-152 e 153 e documentos seguintes.

0001898-51.2012.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006723-38.2012.403.6000 - BORGES & DINIZ LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Borges e Diniz Ltda. ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o rito ordinário, contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS -, objetivando seja o requerido obrigado a se abster de lavrar autuações e cancelar todas as multas lavradas contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60, bem como seja impelido a fornecer Certidão de Regularidade Técnica ao estabelecimento requerente. Ainda, requer seja considerado legal o quantum relativo aos recolhimentos das anuidades dos exercícios de 2001 a 2011, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), para cada um dos exercícios, bem como seja determinada a repetição do indébito em quantia correspondente ao dobro do valor cobrado. Por fim, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em vista de lançamentos indevidos e ilegais de multas. Narrou que sócio proprietário, que é técnico em farmácia, obteve, por meio Mandado de Segurança nº 2001.60.00.003721-0, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença foi confirmada por acórdão do E. TRF da 3ª Região, a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul. Informou que está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS sob o nº 106/MS. Todavia, o referido órgão emite, regularmente, em desfavor da empresa requerente da qual o referido autor é sócio, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, gerando uma multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou ao autor que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. afirmou que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2001 a 2011, somam o montante de R\$ 19.577,25 (dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Juntou os documentos de fls. 15/42. Manifestou-se a autarquia federal contrariamente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 53/56). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o CRF/MS forneça a certidão de regularidade técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de lavrar autuações contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, exceto se houver outra justificativa para tanto (fls. 58/61). A autarquia federal requerida apresentou contestação às fls. 63/68, afirmando, em síntese, que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança referido na inicial não determinou a assunção de responsabilidade técnica pelo representante da requerente, mas tão somente determinou a inscrição dele nos quadros do CRF/MS, como técnico em farmácia. Afirma que o órgão sanitário jamais chegou a licenciar o seu estabelecimento sob sua responsabilidade técnica. afirmou que apenas excepcionalmente o técnico em farmácia inscrito nos quadros do CRF poderia assumir a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria (vinculada a questões de interesse público), e desde que inexistente farmacêutico disponível. Asseverou jamais ter executado as multas em nome da autora, nem mesmo ter havido inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Quanto aos valores das anuidades, aduziu que a parte autora pretende induzir o Juízo em erro, já que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0000596-51.1993.403.6000 garantiu a limitação das anuidades somente referentes aos anos de 1993 e 1994. Alegou inexistir dano moral indenizável. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. As partes não requereram a produção de outras provas, além das documentais juntadas aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pugnou, especificamente, pela inversão do ônus da prova, compelindo ao requerido a apresentar os autos de infração lançados, assim como as decisões do primeiro grau e as recusas dos recebimentos dos recursos administrativos, sob a alegação da falta do recolhimento do depósito prévio, além dos comprovantes de pagamentos das anuidades feitos via depósitos bancários na conta do CRF/MS. Entendo que tal pleito não deve ser acolhido. Afinal, os requerimentos de apresentação dos autos de infração lançados, bem como dos comprovantes de pagamentos das anuidades feitos pela parte autora, são diligências que podem ser adotadas pela própria parte autora, que tem acesso a tais documentos. Ademais, a regularidade dos procedimentos relativos às multas aplicadas não é objeto de questionamento do requerente neste feito, de modo que não vislumbro a necessidade de sua juntada aos autos para dirimir os pontos controvertidos do feito. Assim, indefiro tais requerimentos. Ademais, tendo em vista a não apresentação de contestação pela parte requerida, embora devidamente citada, redundando, por conseguinte, na decretação da revelia. Contudo, entende a doutrina e a jurisprudência que os Conselhos Profissionais são autarquias federais. A fim de ilustrar o entendimento acima, transcrevo oportuno trecho a decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio de Mello no RE 723242/MG: São, portanto, os

Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente tentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia sui generis. Desse modo, ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS - autarquia federal - aplicam-se as regras processuais atinentes à Fazenda Pública, de modo que a revelia deve ser aplicada com os temperamentos necessários, quais sejam, sem os efeitos do art. 319, do CPC, por se tratar de direito indisponível e observando-se o disposto no art. 322 do mesmo código, a propósito das futuras intimações. Isso posto, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, as matérias debatidas são eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pela requerida, sendo suficiente a prova documental já constante dos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assiste razão à requerente, ainda, quanto à prejudicial de mérito alegada na inicial, isto é, quanto à prescrição da anuidade do ano de 2001. De fato, o crédito em execução relativo às anuidades é tributário, ante a sua natureza de contribuição parafiscal (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, ante a incidência do Código Tributário. Desse modo havendo comprovação de cobrança judicial em data posterior ao quinquênio imediato ao vencimento de tal boleto, ou seja, 31/03/2002 - cobrança efetuada em 25/05/2012, conforme email de fl. 20 -, há incidência da prescrição. Passo à análise do mérito da questão posta. a) Da responsabilidade técnica A Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prescreve por quais meios deve ser comprovada a responsabilidade técnica do estabelecimento farmacêutico: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. (grifei). Contudo, no presente caso, o representante da empresa autora, técnico em farmácia devidamente inscrito no órgão requerido sob o n.º 106/MS, pretendendo ser considerado o responsável técnico por seu estabelecimento, não comprovou nestes autos, em qualquer momento, constar o seu nome no Contrato Social na condição de responsável técnico da empresa por ele administrada, conforme determinado na norma acima transcrita. Ao contrário, o documento cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 23/27 não estabelece responsabilidade técnica a qualquer pessoa sobre a drogaria ora requerente. Ademais, há outros requisitos a serem preenchidos, principalmente em se tratando de profissional que não seja farmacêutico, para que seja admitido o licenciamento do estabelecimento sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro, conforme estabelecido na lei acima referida no art. 15, 3º, transcrito abaixo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifei). Regulamentando tal dispositivo, assim definiu o Decreto nº 74.170/74: Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2º - Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999) a) o técnico ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999) 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do técnico ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria. Ora, conforme se depreende das disposições acima, somente uma situação que reflita excepcional interesse público permite que a responsabilidade técnica de tais estabelecimentos seja assumida por profissional que não seja farmacêutico. Porém, mesmo nesses casos, nos termos das legislações supra transcritas (especialmente art. 15, 3º, da Lei n.º 5.991/73 e art. 28, do Decreto nº 74.170/74), a assunção de responsabilidade técnica não é decorrência do licenciamento, mas sim pré-requisito, motivo pelo qual deve o profissional estar devidamente inscrito (como técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro), na condição de responsável técnico, para que o órgão sanitário possa licenciar os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica destes. Aliás, já decidiu o e. STJ que a mera inscrição no CRF não impõe, de per si, a consequente autorização para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria. Segundo o julgado, há que se observar, no caso concreto, se o técnico em farmácia preenche os requisitos legais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA.

REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais. 2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação do Dec. n 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 692, de 11 de agosto de 1971. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como facultada a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 4. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2 grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 6. Recurso especial provido. (STJ: Primeira Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 915301; Relator: Ministro José Delgado; DJ 26/04/2007). (g.n.) Logo, verifico, de fato, ter havido violação à Lei nº 3.820/60 c/c artigo 15, 1º da Lei nº 5.991/73 (acima transcrito) no caso concreto: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Não vislumbro, portanto, qualquer vício na atuação em questão, tendo sido observada a legislação em vigor, ante a ausência de comprovação da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, pois, embora o sócio Jefferson Diniz da Costa Borges esteja habilitado e registrado para o exercício das atividades relacionadas à drogaria, não pode, por sua simples inscrição e registro, ser considerado responsável técnico, dependendo para tanto de outros requisitos não preenchidos. E nem se diga que o conselho em questão não teria competência para aplicar a sanção, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei nº 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei nº 5.991/73. A Corte também se posicionou no sentido de que a competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado (REsp 223507/SC). Logo, diante dos fundamentos acima delineados, verifico a legalidade da atuação promovida pela parte requerida, devendo ser improcedente o pedido inicial quanto à abstenção de lavrar atuações e para cancelar todas as multas lavradas contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, bem como à obrigação ao fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica ao estabelecimento requerente. b) Da restituição de indébito referente às anuidades Assim estabelece a Lei nº 3820/60 quanto à necessidade do pagamento de anuidades: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. A cobrança das penalidades e das anuidades em Juízo, inclusive, competem aos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos da legislação supracitada, que prevê em seu art. 35 o seguinte: Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades previstas para a execução da presente lei. Ocorre que, no presente caso, a parte autora comprovou terem sido cobradas taxas de anuidade referentes ao registro profissional dos requerentes em valores acima do legalmente exigível, entre os anos de 2001 e 2011 (fl. 20). Afinal, verifico que transitou em julgado em 22/11/2001 o acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos de mandado de segurança que tramitaram sob o nº 0000596-51.1993.4.03.6000, que manteve a sentença proferida em favor do Sindicato dos Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o Conselho Federal de Farmácia. Entendeu-se, sucintamente, que em se tratando de contribuição parafiscal - e, portanto, tributo - a anuidade é submetida ao princípio da estrita legalidade, não podendo ser aumentada por outro instrumento que não seja a lei. Assim, julgou-se que deve ser afastada qualquer cobrança de anuidade ou taxa superiores aos valores instituídos pela Lei nº 6.994/82, c/c a Lei nº 8.383/91, tornando em definitivo o valor correspondente a 35,72 UFIRs. Somente a partir de 28/10/2011, com a publicação da Lei nº 12.514/11, é que se passou a estabelecer novos valores para cobranças de anuidades pelos conselhos profissionais, para profissionais de nível superior, nível técnico e para pessoas jurídicas (graduando-se proporcionalmente os valores cobrados destas de acordo com o capital social). Assim, até esta data, continua válido o patamar estabelecido pelas Leis nº 6.994/82 e nº 8383/91, devendo haver a restituição do indébito dos valores eventualmente pagos pela parte autora de 2001 até o ano de 2011, inclusive, a título de anuidades ou taxas, acima de tais patamares - em obediência ao princípio da estrita legalidade e à coisa julgada material formada nos autos do mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000. Ainda que se alegue a inexistência de coisa julgada naquele feito quanto às parcelas ora discutidas nestes autos, deve-se tomar como causa de decidir da presente questão os motivos delineados por aquele decisum. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério

Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisum em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). c) Dos danos morais Os autores pleiteiam, ainda, a condenação em danos morais em razão das multas aplicadas contra o estabelecimento requerente e pelo não reconhecimento do segundo requerente como capaz de assumir a responsabilidade técnica. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, não há dúvidas de que a atuação promovida pela requerida, com base em violação ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 foi justa, de modo que tal conduta não é danosa, nem tampouco ilícita. Aliás, meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofrimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. [...] 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/ RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA: 12/03/2013 REVJUR VOL. 00425 PG. 00111). (Grifei). Ausente a ocorrência do ato ilícito por parte da ré quanto às multas aplicadas, deixo de apurar a existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de: a) declarar prescrita a anuidade relativa à pessoa jurídica autora cobrada pelo Conselho requerido à fl. 20, cuja data de emissão é 18/12/2001, com vencimento em 31/03/2002; b) condenar a parte ré a não exigir e/ou restituir em favor da parte autora valores, referentes as anuidades ou taxas de 2002 a 2011, superiores aos instituídos pela Lei n.º 6.994/82, c/c a Lei n.º 8383/91, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, tomando em definitivo o valor correspondente a 35,72 UFIRs, conforme acórdão que transitou em julgado em 22/11/2001, proferido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos de mandado de segurança que tramitaram sob o n.º 0000596-51.1993.4.03.6000, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre os valores a serem restituídos incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca em proporção equivalente, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência, nos termos do art. 21, do CPC. Condeno, ainda, o requerido ao reembolso de metade das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007031-74.2012.403.6000 - VALTER POLESZUK - ESPOLIO X CANDIDA SUELI DE OLIVERA POLESZUK X

SENTENÇA I - RELATÓRIO VALTER POLLESZUK ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente na Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que sempre exerceu a profissão de motorista de caminhão e que desde o ano de 1997 padecia de hipertensão e de fortes dores da coluna, o que, inclusive, ocasionou uma queda do caminhão, em 28/01/2009. Como ficou impossibilitado de trabalhar, requereu benefício previdenciário de auxílio doença ao réu, o que foi deferido em 08/02/2009 e mantido até o dia 27 daquele mesmo mês. No dia 13/08/2009 obteve novo benefício, cessado em 20/10/2009, ambos por não ter sido constatado a incapacidade laboral por médicos peritos do réu. Contudo, ao contrário da conclusão do INSS, não recuperou a capacidade laboral e desde janeiro de 2010, não teve mais condições de trabalhar, ficando sem receber quaisquer valores, seja a título de salário ou de benefício. Em 28/02/2011 foi desligado do quadro de funcionários da empresa LA de Oliveira Poleszuk ME. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi indeferida em 17/07/2012 (fls. 338-339v), oportunidade em que foi determinada a realização de uma perícia médica judicial para avaliar o então autor. As partes apresentaram quesitos às fls. 343/348 (autor) e fls. 350/351 (INSS). Ao contestar o pleito autoral, o réu, às fls. 352-355, sustentou que Valter não preenchia os requisitos legais à concessão do auxílio doença e, conseqüentemente, de aposentadoria por invalidez. E mais, que em duas oportunidades quando houve a constatação por seus médicos peritos da existência da incapacidade, houve a concessão do benefício. Após recusa do perito judicial designado inicialmente, houve a nomeação de novo perito, que aceitou a incumbência e designou o dia 21/05/2013 para avaliação do mesmo. Contudo, quando o Oficial de Justiça foi intimar o autor acerca da data agendada para a perícia, lhe foi noticiado o óbito do então demandante. Às fls. 377-383, foi requerida a alteração do pólo ativo da presente lide, a fim de que constasse o Espólio de Valter Poleszuk, cuja representação se daria pela viúva Candida Sueli de Oliveira Poleszuk, tendo sido requerida a realização da perícia indireta. Na oportunidade houve a apresentação dos quesitos e a informação de que a viúva havia ingressado com pedido de pensão por morte, que dependia da constatação da qualidade de segurado de seu falecido esposo. À fl. 426 foi suspensa a ação, a fim de que fossem habilitados os herdeiros. Tal providência foi efetuada às fls. 428/431. Houve a concordância do réu às fls. 452/453. Às fls. 456/457 foi deferido o pedido de perícia indireta. Laudo pericial às fls. 468/471. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo a parte autora o impugnado, bem como solicitado perícia complementar, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 496). Contra esta decisão, a parte autora ingressou com recurso de agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Valter Poleszuk ingressou com a presente ação objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, desde 20/10/2009, quando, em tese, teria o réu cessado indevidamente seu benefício. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto a qualidade de segurado, de acordo com o art. 15, II, da Lei 8.213/91, esta é mantida até doze meses após a cessação das contribuições previdenciárias, afóra outros prazos que podem elastecer tal período (1º e 2º, do referido artigo). Logo, de acordo com o CNIS (fl. 356), Valter esteve segurado junto à Previdência Social, no mínimo, até 15/04/2012. Por certo que em uma situação hipotética que houvesse a comprovação de que ele estava incapacitado para o labor durante o período de graça, contrariando, inclusive, a perícia dos médicos do INSS, manteria essa qualidade de segurado até o término da incapacidade, nos termos do art. 15, I, da LBPS. No entanto, verifico, desde já, que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para avaliar a alegada incapacidade laboral de Valter Poleszuk, bem como a data que teria se iniciado, foi determinada a realização da perícia médica judicial, com base em documentos médicos acostados aos autos. Ocorre que o perito judicial foi enfático ao afirmar que: "... não há elementos comprobatórios nos autos para que este perito possa concluir se o falecido esteve incapaz ou não para o trabalho após a data do laudo médico pericial do INSS, ou seja, 11/01/2010, até o dia de sua internação e falecimento no dia 21/05/2013. Não há dúvidas de que o convencimento do Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, contudo inegável a importância do mesmo, mormente quando se refere a casos cujos requisitos devam fundamentar-se em laudos médicos, área tão distante dos conhecimentos inerentes à atividade jurisdicional. Ademais, como bem destacado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em julho de 2012, os documentos/laudos médicos acostados com a inicial não eram suficientes para a constatação de que a cessação do benefício previdenciário, na via administrativa, em 20/10/2009, havia se dado de forma contrária à Lei, razão pela qual foi determinada a avaliação do demandante. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de pressão alta,

doenças cardíacas, osteomusculares, obesidade e doenças do aparelho digestório, sem que isso, contudo, acarretasse sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possuía óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidades. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por outro lado, a manifestação da parte autora às fls. 474/489 juntando novos documentos, em nada modifica a conclusão exposta, visto que tais documentos não foram apresentados quando da perícia e apenas reforçam os documentos médicos anteriormente apresentados. À míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Conclui-se, então, que não restou comprovado que o então autor Valter Poleszuk estava incapaz para o labor, não tendo o demandante se desincumbido do ônus preceituado no art. 333, I, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia do laudo pericial, CNIS (fls. 356), bem como da presente sentença para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Autos n.º *00071832520124036000* Autora: CONCEIÇÃO DE MARIA ALENCAR MAGALHÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO CONCEIÇÃO DE MARIA ALENCAR MAGALHÃES, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Osmar Felipe, seu companheiro. Narrou, em suma, que após a separação do primeiro marido, com quem teve quatro filhos, conheceu o Sr. Osmar Felipe, após firmar com ele um contrato de aluguel residencial. Após alguns meses, passaram a conviver maritalmente, situação que durou desde o ano de 1987 até o óbito dele, em 11/11/1997. Tendo em vista que Osmar Felipe era aposentado junto ao INSS, no ano de 2005 requereu o pagamento de pensão por morte, o que foi indeferido sob o argumento de ausência de qualidade de dependente da autora com o falecido. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sede de contestação o réu sustentou que a demandante não comprovou a qualidade de companheira para com o falecido segurado do RGPS (Osmar Felipe), notadamente pelo fato de que a ficha de conta poupança apresentada por ela continha endereços distintos, por ela ser cerca de trinta anos mais nova que ele, por não ter figurado como declarante do óbito na certidão, bem como pela inexistência de prole comum. Logo, não sendo comprovada a qualidade de companheira, nos termos do previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, não há como dar guarida ao seu pleito de pensionamento. Ponderou que, em caso de procedência da presente ação fosse observada a prescrição quinquenal. Houve réplica. Embora as partes não tenham requerido a produção de novas provas, este Juízo entendeu pela necessidade da colheita do depoimento pessoal, bem como da oitiva de testemunhas, tal como consignado no despacho saneador de fl. 110. Audiência às fls. 117-122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito - Prescrição A parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No caso em apreço realmente há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi requerido em 30/05/2005, a decisão definitiva de indeferimento administrativo ocorreu em 24/07/2006 (fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 13/07/2012. Logo, decorreu entre os últimos eventos lapso temporal superior a cinco anos a justificar a incidência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Acolho esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito Requer a demandante que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Osmar Felipe, ocorrido em 11/11/1997. Acerca do pensionamento, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17. Também não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido, visto que o mesmo era aposentado. Dessa forma, o único ponto controvertido é a qualidade ou não de dependente da demandante para com o falecido. Sobre os dependentes, dispõe tal diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com a inicial trouxe a demandante alguns documentos que corroboraram a sua alegação, quais sejam, cópia de ficha cadastral de abertura de conta conjunta poupança, que, embora constasse endereços distintos, se configura em forte indicio da alegada relação marital, visto que foge à razoabilidade que pessoas sem parentesco consanguíneo tenham tal vínculo, salvo se em virtude de laços de afeição como, por exemplo, o existente entre cônjuges/companheiros. Neste ponto importante destacar que resta sedimentado pela jurisprudência pátria que a coabitação não é requisito essencial à configuração da relação marital. Ainda, o documento de fl. 25 (carteira de clube social) e as diversas cópias de fotos acostadas aos autos, evidenciam uma relação muito próxima entre o falecido e a ora demandante, inclusive com a presença de crianças, que vai ao encontro da alegação da relação familiar aventada nestes autos. A diferença de idade entre o casal (autora e falecido) em nada afasta a configuração marital dos mesmos, tal como alegou o réu. O mesmo se pode dizer quanto à ausência de prole comum, especialmente tendo em vista que a autora já possuía quatro filhos de relação anterior e o falecido, cinco, ou seja, ambos já tinham descendentes e, como bem esclarecido pela demandante por ocasião de seu depoimento pessoal, ela já havia realizado a histerectomia (retirada do útero), de forma que não mais poderia ter filhos. Ademais, na audiência de instrução presidida por este Magistrado, a autora contou, ainda, com detalhes, como se iniciou a relação amorosa de companheirismo com o falecido Osmar, relatando que eles iam aos eventos sociais (festinhas) juntos, que ele tratava muito bem os seus filhos, declinou, inclusive que ele a chamava de baixinha, um apelido carinhoso. Acresceu ao seu relato que não foi a declarante do óbito, pois estava muito abalada e que tal providência foi tomada pelos filhos da primeira relação do falecido, que já eram maiores de idade, mas que esteve junto ao seu companheiro, durante o período de internação e que o laço marital somente foi desfeito com a morte. As testemunhas da autora, que se tratava de pessoas que tinham convivência frequente com o casal, como a filha de uma senhora que vendia cachorro quente em frente ao trabalho da autora, uma vizinha do casal, e uma servidora do INSS, que também fora dirigente sindical, foram unânimes em afirmar que a demandante e o falecido se apresentavam em eventos sociais, como festinhas de criança, eventos promovidos pelo sindicato de classe, como marido e mulher, e que havia entre eles demonstração de carinho. Assim, as provas carreadas aos autos com a inicial, bem como as produzidas durante o decurso do processo, não deixam dúvidas de que a demandante era, de fato, companheira do falecido Osmar Felipe, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91. E, nos termos do mesmo diploma legal, tal dependência, em se tratando de companheira é presumida. Desta forma, concluo que a negativa por parte do réu em implantar o benefício de pensão por morte à autora se deu de forma equivocada e contrária à Lei. Resta, portanto, somente apurar desde quando a autora faz jus ao recebimento do pensionamento. E, neste ponto o art. 74, II, da Lei 8.213/91, é claro no sentido de que pleiteado tal benefício, após o decurso de trinta dias do óbito do instituidor, o termo inicial do benefício é a data do requerimento. No entanto, tendo em vista que entre a decisão definitiva de indeferimento administrativo se deu em 24/07/2006 (fl. 14) e o ajuizamento da presente ação foi somente em 13/07/2012, deve ser aplicado a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a autarquia ré a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (30/05/2005), respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por estarem presentes os pressupostos legais, notadamente pelo fato da natureza alimentar da verba postulada, aliado ao fato de que a demandante já contar com 63 anos de idade, bem como ser portadora de neoplasia maligna (fl. 121), determino, nos termos do art. 461 do CPC, que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício ora concedido. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008504-95.2012.403.6000 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 341, 343 e termo de audiência de f. 344.

0011431-34.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GILBERTO FULOP X MICHAEL ANDERSON SANTOS DA SILVA X ANA CLAUDIA GUIMARAES SOARES

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifêste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 168 e documentos seguintes. Intimem-se.

0013170-42.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Verifico que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, que sabidamente possui arrecadação mensal, advinda da contribuição de seus filiados. Contudo, não obstante a isso, requereu a gratuidade da justiça, o que até o momento não foi apreciado. Por certo que a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o sindicato autor é pessoa jurídica que dispõe de meios legais para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, não se podendo afirmar que sejam carentes na forma da Lei a ponto de obter as benesses da gratuidade judiciária. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo máximo de trinta dias. Cumprido o determinado, voltem os autos concluso para regular prosseguimento. Intimem-se.

0005233-44.2013.403.6000 - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00052334420134036000*Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a demandante a implantação do benefício de pensão por morte instituída pelo seu marido Valter Poleszuk, falecido em 01/04/2013. Narrou, em suma, que seu falecido marido possuía inúmeras enfermidades, o que o levou a deixar de contribuir para o RGPS. Por entender que estava incapaz e mantinha a qualidade de segurado, ingressou com a ação ordinária n. 0007031-7420124036000, objetivando a obtenção da aposentadoria por invalidez. Mas, infelizmente, veio a óbito antes de ser sentenciada aquela ação. Após o óbito de seu esposo, a ora demandante requereu o benefício de pensão por morte, o que foi indeferido na via administrativa, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, com o que discorda, eis que seu marido contribuiu para o RGPS, ora na condição de autônomo, ora de empregado, desde o ano de 1974, e laborou até o ano de 2010, quando em virtude de patologia não pode mais exercer a sua profissão de motorista. Contudo, somente foi desligado dos quadros da empresa LA de Oliveira Poleszuk-ME, em 28/02/2011. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Os autos foram suspensos em 24/07/2013 (fl. 50) Às fls. 58/82, foi reiterado o pedido de antecipação de tutela. Foram os autos registrados para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que já foi prolatada sentença nos autos em apenso (0007031-74.2012.403.60000, sendo que a cópia de mencionado ato processual encontra-se trasladado para estes autos, assim como a cópia do CNIS. Ainda, verifico que não foi dada sequer a oportunidade para o réu contestar o presente pleito, de forma que eles não se encontram aptos a serem sentenciados, pelo que passo a analisar somente a medida emergencial requerida, determinando a baixa dos autos. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sobre a pensão por morte dispõe a Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 30. Também não há dúvidas sobre a qualidade de dependente da parte autora, visto que a mesma era casada com o falecido (fl. 31) e, devido a isso, sua dependência econômica é presumida. O mesmo diploma anteriormente transcrito também normatiza que os dependentes do segurado são: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, o único ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido. Para que seja possível pensionar a cônjuge, há a necessidade averiguar se o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado. Acerca da qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Analisando o CNIS acostado aos autos, verifico que

o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa L.A. de Oliveira Poleszuk - ME até 28/02/2011, sendo que após este período ficou desempregado, já que pleiteou benefício por incapacidade alegando não possuir condições de saúde para o exercício laborativo. Conquanto tenha se pacificado que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, também se firmou entendimento no sentido de não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Porém no caso em apreço, entendo configurada a comprovação do desemprego, pois, somado a ausência de anotação laboral em CTPS, há o requerimento de benefício previdenciário por incapacidade com alegação de não possuir o falecido condições de saúde para o exercício laborativo. Desta forma aplica-se, no caso, o inciso II c/c 2º do artigo supramencionado. Por tal motivo, a condição de segurado do falecido deve ser mantida por 12 meses depois da última contribuição, prorrogada por mais 12 meses em razão do desemprego (art. 15, II c/c 2º). Durante o período de prorrogação (período de graça), o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência social. Considerando que a obrigação de contribuição ao RGPS é do empregador, nos termos do art. 22 da Lei 8.213/91, bem como que o empregador deve proceder ao recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao da competência (art. 30, I, b) do mesmo diploma legal, conclui-se que o falecido cônjuge da demandante manteve a qualidade de segurado até 20 de abril de 2013, ou seja, após a data de seu óbito (01/04/2013). Assim, a priori, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para o pensionamento da demandante, inclusive o perigo da demora, visto que se trata de verba alimentar, não podendo aguardar até a prolação da sentença. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela, e determino que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de pensão por morte à autora. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Cite-se e intemem-se. Campo Grande/MS, 15/10/2015 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008413-68.2013.403.6000 - EDER BREVE DE OLIVEIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intemem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008491-62.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE MIRTES GOMES MERCADO objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pela servidora falecida, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 42.608,95 (quarenta e dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 09/101. Regularmente citada (fl. 119/120), o espólio requerido apresentou contestação às fl. 121/122, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, requereu a improcedência da inicial pela ausência de bens aptos a garantir a obrigação. Juntou o documento de fl. 123. Réplica às fl. 126/131. As partes não requereram provas (fl. 131 e 134). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito Inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição trienal, arguida em sede de contestação, não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ... 10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração

Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1

DATA:12/08/2013 PAGINA:23Ademais, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas a da decisão que assim os considerou, até porque a Administração - com razão, posteriormente, se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 29/08/2008 (fl. 92). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008. A presente ação foi proposta em 21/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afastou a alegação de prescrição. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são

legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJe data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepitibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepitibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, resalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma,

04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio da falecida servidora a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que a pretensão inicial não viola a legalidade, já que fundada em Lei (art. 46, da Lei 8.112/90), cuja alteração que permitiu a reposição ocorreu muito antes do trânsito em julgado da decisão judicial que considerou indevidos os valores antes pagos à servidora, sendo, então, plenamente aplicável ao caso em questão a fim de autorizar a pretensa reposição. Não houve, então, violação ao princípio da irretroatividade da Lei. Demais disso, não há violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, já que estes pressupõem situação jurídica consolidada e nos termos da Lei. Ao revés, a situação jurídica que ensejou os pagamentos em questão não era definitiva, tanto que foi posteriormente revista. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o espólio requerido à reposição das verbas recebidas pela falecida servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência da servidora, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008721-07.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS LOPES - ESPOLIO X OLINDA DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OLINDA SILVA LOPES X EDUARDO SILVA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008723-74.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra MARIA LÚCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS, TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS, RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS e CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS, todos herdeiros de WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 17.131,70 (dezesete mil, cento e trinta e um reais e setenta centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 10/107. Regularmente citados (fl. 114, 117, 122), à exceção de Cristiano Figueiredo dos Santos, os requeridos apresentaram contestação às fl. 126/165, onde alegaram a prejudicial de mérito da prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No mérito, alegou que os valores recebidos a título de medida antecipatória nos autos judiciais não são passíveis de restituição, em razão de se tratar de verba alimentar e recebida de boa-fé. Destacou que não há lei que determine o desconto em folha de servidor que recebe determinada vantagem tida como devida no ato de concessão, por ordem judicial posteriormente desconstituída por força de Apelação, não sendo possível, então, a cobrança dos valores em discussão. Salientou que a pretensão inicial esbarra no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e no princípio da irretroatividade da Lei, já que a alteração do art. 46, da Lei 8.112/90, que possibilitou a cobrança em questão, ocorreu somente em 2001. Alegou, ainda, a impenhorabilidade do bem de família e equívoco nos cálculos da NUCAP. Impugnou, ao final, os valores apresentados na inicial, alegando que foram incluídos percentuais e valores não recebidos pelo falecido servidor. Juntaram os documentos de fl. 166/221. Réplica às fl. 228/232. As partes não requereram provas (fl. 232 e 235). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito Inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição trienal, arguida em sede de contestação, não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional

quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido:EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:10/06/2014Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho)AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23Ademais, no presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas a da decisão que assim os considerou, até porque a Administração - com razão, posteriormente, se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 29/08/2008 (fl. 83).O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo.AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008. A presente ação foi proposta em 27/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoNo caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição.Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.)A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado.Embora a legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe.A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações

Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei)Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepitibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepitibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de

impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do falecido servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que a pretensão inicial não viola a legalidade, já que fundada em Lei (art. 46, da Lei 8.112/90), cuja alteração que permitiu a reposição ocorreu muito antes do trânsito em julgado da decisão judicial que considerou indevidos os valores antes pagos ao servidor, sendo, então, plenamente aplicável ao caso em questão a fim de autorizar a pretensa reposição. Não houve, então, violação ao princípio da irretroatividade da Lei. Demais disso, não há violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, já que estes pressupõem situação jurídica consolidada e nos termos da Lei. Ao revés, a situação jurídica que ensejou os pagamentos em questão não era definitiva, tanto que foi posteriormente revista. Por fim, a questão relacionada à impugnação dos valores fica prejudicada, já que a verificação dos valores pagos ao falecido servidor com acréscimo dos devidos encargos legais ficará postergada para a fase de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar os requeridos à reposição das verbas recebidas pela falecida servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência do servidor, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008737-58.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X GERSON DA ROCHA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA ROCHA SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra ESPÓLIO DE GERSON DA ROCHA SANTOS objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo falecido servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 96.0007177-2, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 51.818,55 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fls.

14/101. Regularmente citado (fl. 106), o espólio apresentou a contestação de fls. 107/148, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição, pois, no seu entender, desde a data do trânsito em julgado até a data do despacho que determinou a citação do requerido transcorreram mais de cinco anos. Alegou, ainda, a ilegitimidade do espólio para figurar no pólo passivo da demanda após a partilha dos bens. No mérito, ponderou, resumidamente, que as verbas em questão foram recebidas de boa-fé em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, possuindo natureza alimentar e, portanto, insuscetíveis de repetição. Salientou que a pretensão inicial esbarra no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e no princípio da irretroatividade da Lei, já que a alteração do art. 46, da Lei 8.112/90, que

possibilitou a cobrança em questão, ocorreu somente em 2001. Alegou, ainda, erro nos cálculos da autora. Juntou documentos. A autora apresentou réplica (fl. 171/177) onde reforçou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fl. 177 e 180). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ilegitimidade do espólio. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio não merece guarida. É que, no caso de falecimento do servidor público que efetivamente recebeu as verbas em questão, compete ao espólio responder pelas dívidas existentes, nos termos do art. 597, do Código de Processo Civil. Assim, dada a ausência de prova quanto à já realização da partilha de bens em processo no qual o falecido autor seja o inventariado, não há que se falar em ilegitimidade. Frise-se que, nos termos do art. 333, I, do CPC, competia ao próprio espólio a prova desse fato, em não logrando trazê-la, fica afastada a preliminar em questão. Ressalte-se, somente para fins de esclarecimento, que os documentos vindos com a contestação, relacionados aos autos nº 001.07.072216-2 referem-se ao inventariado de nome Antonio José da Rocha, de maneira que a preliminar alegada em sede de contestação não possui qualquer respaldo probatório. Afasto, portanto, a preliminar arguida. Prejudicial de mérito. Inicialmente, a questão relacionada à prescrição não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ... 10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 12/08/2013 PAGINA: 23 No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente ou da decisão de segunda instância que suspendeu os pagamentos, como pretendido pelo requerido, mas da decisão que os considerou indevidos definitivamente, no caso, em 29/08/2008 (fl. 96). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA: 18/07/2012 PAGINA: 108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos nº 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008. A presente ação foi proposta em 27/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição. No mais, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não

apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepitibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepitibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do

recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.² A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.³ Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.² Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.³ Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.⁴ Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.⁵ Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.⁶ Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do falecido servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pela servidora, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que a pretensão inicial não viola a legalidade, já que fundada em Lei (art. 46, da Lei 8.112/90), cuja alteração que permitiu a reposição ocorreu muito antes do trânsito em julgado da decisão judicial que considerou indevidos os valores antes pagos ao servidor, sendo, então, plenamente aplicável ao caso em questão a fim de autorizar a pretensa reposição. Não houve, então, violação ao princípio da irretroatividade da Lei. Demais disso, não há violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, já que estes pressupõem situação jurídica consolidada e nos termos da Lei. Ao revés, a situação jurídica que ensejou os pagamentos em questão não era definitiva, tanto que foi posteriormente revista. Por fim, a questão relacionada à suposta incerteza dos cálculos feitos pela autora só se revela útil em eventual caso de sentença procedente e por ocasião da execução, momento em que o espólio requerido poderá demonstrar eventual equívoco no valor a ser executado, já que o que se discute nestes autos é a possibilidade de repetição ou não. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o espólio requerido à reposição das verbas recebidas pela falecida servidora a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010313-86.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANESSA RIQUELME CORREA LOPES(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrem as condições de ação e os

pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) o fato de a requerida ter ou não ingressado no imóvel no prazo de 90 dias da assinatura do contrato e b) o fato de a requerida ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros ou não residindo nele).Conseqüentemente, designo audiência de instrução para o dia 27/01/2016 às 14h45min.Nessa oportunidade serão ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes e colhido o depoimento pessoal da requerida.Intimem-se as partes da data designada para a audiência de instrução e julgamento, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal.Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0013018-57.2013.403.6000 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Uma vez que os quesitos elaborados pelas partes já são suficientes para a realização da perícia, deixo de formular outros.Defiro o pedido de fl. 219, e determino a substituição do perito judicial nomeado. Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Civil RICARDO FONSECA COPPOLA, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Intime-se o perito judicial sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contado da realização da perícia.Intimem-se.

0013930-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 171-176, referente ao pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal, no imóvel descrito na inicial, independente deste encontrar-se na posse de terceiros, expedindo o necessário para o seu cumprimento. Intime-se.

0014563-65.2013.403.6000 - LUIZ ALBERTO FONTOURA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000111-16.2014.403.6000 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001906-57.2014.403.6000 - GILSON PEREIRA NOGUEIRA(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo.Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor busca, via indireta, a declaração de nulidade da decisão administrativa que lhe indeferiu o porte de arma, buscando, ainda, a concessão do referido porte e sucessivas renovações. Pleiteou medida antecipatória nesse sentido, que restou indeferida. Em contrapartida a requerida defende o ato combatido, destacando que ele se insere na discricionariedade da Administração que, no caso, não verificou a excepcionalidade da situação do autor a fim de conceder-lhe o porte de arma em questão.Instados a especificar provas, o autor pleiteou prova testemunhal a fim de demonstrar a ilegalidade do indeferimento por exercer profissão risco e precisar efetivamente do porte de arma de fogo. A requerida não pleiteou provas.É o relatório. Fundamento e decido.De uma análise dos autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Vejo, ainda, que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Ressalto que a prova testemunhal pleiteada

pelo autor é totalmente dispensável, pois essa espécie de prova se presta a demonstrar a ocorrência de um fato controvertido, negado pela outra parte. No caso em questão, inicialmente, não houve qualquer contrariedade por parte da requerida, no que tange aos fatos alegados pelo autor, como, por exemplo que, por conta de sua profissão, ele atua em área de constantes conflitos indígenas e está submetido a situações de furto, etc. A valoração do risco dessa atividade não é questão de fato. A situação excepcional do porte de arma de fato está inserida no âmbito da discricionariedade da autoridade policial, no qual o Judiciário, salvo raras exceções - arbitrariedade, falta de razoabilidade, etc. - não pode interferir. De toda sorte, não houve contrariedade por parte da União em relação à situação fática do autor. O Juízo tem plenas condições de decidir essa atividade - não contrariada pela requerida - deve ou não ser considerada de risco, ou mesmo se ele deve ou não entrar no mérito dessa questão o que, in casu, independe de prova testemunhal. Esta, além de não trazer qualquer esclarecimento à situação fática dos autos, inviabilizaria a já tão prejudicada celeridade processual e duração razoável do processo, preconizadas pela Constituição e por este Juízo. Pelo exposto, indefiro a produção dessa prova. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004979-37.2014.403.6000 - CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR) X BANCO MORADA S/A(RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação do(a) requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 263.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS.

0006301-92.2014.403.6000 - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Oportunizado prazo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, verifico que a parte autora permaneceu com os autos em seu poder durante a fluência do prazo da corrê Warken & Cia. Ltda., o que configura evidente obstáculo à parte contrária para a realização do ato processual. Assim, diante da ofensa cristalina ao devido processo legal, pelo tratamento desigual das partes, devolvo integralmente à corrê Warken & Cia Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Decorrido o referido prazo, intime-se a perita a, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, instruindo o mandado com cópias das f. 618-626. Intimem-se.

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 57-59, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000741-38.2015.403.6000 - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Manifeste os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 202, juntada pelo autor.

0000845-30.2015.403.6000 - SERGIO DUO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 91, registrando os autos para sentença. Intimem-se.

0002118-44.2015.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS011606 - CARLA RODRIGUES DE SANTANA E MS018574 - JESSICA TRABULSI DE CASTRO) X PETER JAMES RICHARDSON

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004574-64.2015.403.6000 - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0005049-20.2015.403.6000 - JHEIMYSON FREIRES CUSTODIO DA SILVA(MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 1367/1413

OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007204-93.2015.403.6000 - SILVANO BARBI DA SILVA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 32, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente os documentos solicitados no despacho de f. 30. Intime-se.

0010236-09.2015.403.6000 - PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Autos : *0010236092015403600* Despacho O concurso no qual o autor se inscreveu, é regido pelo Edital n. 1/2015-DEPEN, que contém a seguinte cláusula: 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), denominado Cespe, e pelo DEPEN. Desta forma, inegável constar, expressamente, que o concurso está sendo executado pelo CESPE, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, bem como impede, por ora, a extinção do feito em relação a tal entidade. Ademais, tal conclusão é reforçada pelo fato de que o sítio eletrônico onde estão disponibilizadas as informações sobre o concurso e seu andamento ser o do Cespe (http://www.cespe.unb.br/concursos/DEPEN_15/). Assim, indefiro o peticionado às fls. 439-441. Superada tal questão, verifico que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou que os réus permitissem ao autor a participação na prova de aptidão física bem como em todas as fases seguintes, desde que aprovado na anterior, incluindo o Curso de Formação. Logo a inativação do nome do autor junto ao certame, impedindo o seu acesso aos links contidos no sítio da organizadora do concurso configura descumprimento da decisão judicial liminar exarada nos autos. Assim, determino que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, as rés reativem o nome do candidato no sítio da organizadora do concurso, possibilitando a ele o acesso a todos os links inerentes ao certame, inclusive para a verificação de eventual entrega de exames faltantes da avaliação médica, tudo pelo mesmo prazo concedido aos demais candidatos. Deverão ainda lhe informar onde e como preencher a Ficha de Informações Confidenciais, disponibilizando-a no sítio do concurso. Frise-se, mais uma vez, que a decisão antecipatória garantiu ao demandante a participação na próxima fase do certame, desde que aprovado na anterior, de forma que seria desnecessário o autor comparecer em Juízo a cada nova etapa. Por tal razão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento da decisão liminar, bem como desta ora exarada. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011838-35.2015.403.6000 - LUCIA MESA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - NUREP - GOIANIA/GO

Intime-se a parte autora para emendar, em dez dias, a inicial, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL - NUREP - GOIANIA/GO não possui personalidade jurídica para integrar o polo passivo da presente ação, devendo ser chamada à lide a UNIÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

De uma análise dos autos, verifico que no feito em apenso foi determinada a produção de prova pericial. Para sua realização, este Juízo considerou imprescindível a juntada dos contra-cheques do mutuário que compunha a renda contratual, tendo ele sido intimado a trazer aos autos tais documentos, mantendo-se, contudo, inerte. Em razão disso, foi proferida a decisão de fl. 468 dos autos 0008633-18.2003.403.6000 em apenso, que considerou preclusa a produção da prova pericial ali determinada. Assim, tendo em vista que aquela prova seria aproveitada nestes autos e que os requerentes, ora embargantes, não arcaram com seu ônus de produzi-la, o presente feito deve ter normal prosseguimento sem a prova em questão, assim como os autos em apenso. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005191-58.2014.403.6000 (2002.60.00.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003323-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CELIA XAVIER DE BRITO X JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

SENTENÇA - RELATÓRIOA União Federal interpôs os presentes embargos contra a execução proposta por Célia Xavier de Brito e João Niero Friosi, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença, ao argumento de que no cálculo do embargado foram incluídos, indevidamente, juros de mora compostos e em período superior ao que deve efetivamente incidir. Apresentou o cálculo de fl. 05/06. Regularmente intimados (fl. 12), os requeridos não impugnarão os embargos (fl. 13). As partes não requereram provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação aos presentes embargos - caso em que, aliás, não se fala em contestação propriamente dita - aplica-se a regra prevista no art. 319, do CPC, de modo que não tendo sido impugnado especificadamente os presentes embargos, os fatos afirmados pelo embargante devem ser reputados como verdadeiros. Porém, para o caso em apreço, a declaração de revelia e incidência de seus efeitos pouco influenciam na solução da questão aqui posta, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. Quanto a matéria de direito, é possível verificar que o cálculo apresentado pelo embargado em sede de execução incluiu juros em desconformidade com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Referido Manual assim dispõe a respeito dos juros na fase de execução em relação aos honorários advocatícios: 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Desta forma, em não tendo havido impugnação aos embargos e, aliado a isso, tendo sido incluídos juros de forma diferenciada daquela prevista no referido Manual, os presentes embargos devem ser acolhidos na íntegra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 952,51, valor este atualizado até maio de 2014, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante à fl. 05/06, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser compensados com os valores devidos nos autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006103-21.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-49.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X WANDERLEY E DAIGE SERVICOS MEDICOS S/S - EPP (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado. Tendo em vista que o embargado já se manifestou sobre provas (f. 81), intime-se o embargante, para manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011650-42.2015.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPFR FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TELXEIRA GOMES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000018-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000018-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AMILTON APARECIDO DA SILVA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANTONIO CARLOS MONREAL

SENTENÇA - RELATÓRIOA UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução proposta por AMILTON APARECIDO DA SILVA, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor principal de R\$ 21.791,07 (vinte e um mil setecentos e noventa e um reais e sete centavos). Aduziu que os cálculos apresentados deixaram de considerar os reposicionamentos obtidos pelos servidores civis, em conformidade com o estabelecido pelos artigos 1º e 3º, da Lei 8.627/93 e em contrariedade ao determinado no acórdão de fls. 07/17. Destacou que o comando judicial determinou que fosse pago pela ora embargante tão somente a diferença entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido pelos embargados. Juntou documentos. O embargado se manifestou às fls. 16/19, sustentando que os cálculos da execução estão corretos, salientando que os percentuais foram compensados e que os cálculos da União suprimem direitos conquistados na sentença. Manifestação à impugnação às fls. 21/24. Foi proferida sentença (fls. 26/30), que determinou a compensação entre os percentuais de 28,86% devidos e os efetivamente recebidos pelo embargado. Em razão do recurso de apelação do embargado (fls. 32/47), referida sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/123), que determinou o retorno dos autos e sua remessa à Seção de Cálculos. A União apresentou as planilhas de cálculo (fls. 135/169) e os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, que apresentou suas contas e parecer às fls. 172/178. O embargado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 184), pleiteando a expedição de precatório do valor incontroverso. A embargante não concordou com o valor em questão e apresentou nova conta (fls. 189/199). A Seção de Contadoria se manifestou sobre a discordância da União, esclarecendo os pontos controversos e apresentando o cálculo de fls. 205/207. Novamente a embargante impugnou tais cálculos (fls. 210/221), enquanto que o embargado pleiteou o julgamento do feito e concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 227). É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela União, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região prolatou acórdão, já transitado em julgado, que determinou que o feito fosse remetido à Seção de Contadoria para verificação da alegada compensação ou não do percentual concedido de 28,86% com o percentual efetivamente aplicado ao embargado. Analisando os argumentos das partes e especialmente os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, aplicando-se a diferença entre os reajustes já concedidos aos autores e o de 28,86%, sendo que a base de cálculo valeu-se dos valores consignados nas fichas financeiras do embargado (fls. 135/169), bem como que a atualização monetária foi feita nos moldes determinados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Tudo isso ficou bem esclarecido nos pareceres da Seção de Contadoria, e especialmente o de fls. 205/206, onde a Contadora Judicial afirma: Primeiramente, com relação ao percentual aplicado, esclarecemos que foram apurados a partir da evolução funcional verificada nas fichas financeiras de fls. 135/169 destes embargos. A evolução funcional constante da fl. 134 não retrata a evolução salarial constante das fichas financeiras de fls. 135/169. Podemos verificar à fl. 134, como exemplo, que o embargado passou da classe/padrão C-III para a classe/padrão C-VI em janeiro/1993, quando o correto seria C-IV (vencimento de 5.612.610,00); desta para a classe/padrão C-V (vencimento de 49.945,58) em novembro/93, e B-I (vencimento de 276,17) somente em novembro/94, divergentemente do que consta do referido documento. Vale lembrar que, para a compensação dos percentuais devidos, devem ser considerados os percentuais equivalentes a até três reposições. No caso do embargado, considerando que a classe/padrão ocupada em janeiro/1993 era C-III, as compensações devidas completam-se quando é alcançada a classe/padrão C-VI, conforme quadro elucidativo constante da informação de fl. 172, o que ocorreu em novembro/1994 (classe/padrão C-V para B-I). A partir daí, o percentual correto a ser aplicado é 18,05%. Em cada período de evolução funcional do embargado foram considerados nos cálculos de fls. 172/178 os respectivos percentuais devidos, descontando-se os percentuais recebidos por ocasião das alterações funcionais ocorridas, no limite de três reposições de vencimento, conforme autorizava a Lei nº 8.627/93. Com relação à limitação do cálculo, esclarecemos, conforme podemos verificar nas fichas financeiras de fls. 135/169, que o vencimento mensal referente aos meses de junho e julho/1998 era R\$ 379,00. Verificamos que nos meses de agosto a outubro/1998 o vencimento mensal recuou para R\$ 368,06, e novamente R\$ 379,00 a partir de novembro/1998. O percentual residual dos 28,86%, nos termos da Portaria MARE nº 2.179/98, foi pago através da rubrica 1099 - VANT/DEC2693/ATIVO. Assim, considerando a soma dos valores do vencimento mensal e dos valores das diferenças dos 28,86% pagos administrativamente, os percentuais devidos apurados por esta Seção para aplicação no cálculo das diferenças devidas são os constantes do quadro elucidativo de fl. 172, porquanto não verificamos nas fichas financeiras pagamento de eventuais diferenças entre os vencimentos devido (R\$ 379,00) e pago (R\$ 368,06) no período de agosto a outubro/1998, gerando a extensão do cálculo das diferenças oriundas dos 28,86% até outubro/1998. Pelas razões expostas, ratificamos os cálculos de fls. 172/178, destes embargos. (...) Dessa forma, conforme visualizamos na planilha anexa, o saldo credor do embargado, atualizado até maio/2014, é de R\$ 128.117,16, os honorários advocatícios, também atualizados até maio/2014, são de R\$ 12.811,71, totalizando R\$ 140.928,87. (g.n.) Veja-se que o argumento da União, no sentido de que deveriam ser utilizados os parâmetros de fl. 134 dos autos, informados pela ABIN, não merece amparo, uma vez que aqueles se tratam de parâmetros genéricos e, porque os cálculos da referida Seção, ao revés, foram elaborados com base nos valores efetivamente recebidos pelo embargado, de forma específica e individualizada e, portanto, condizente com a realidade fática dos autos. Acolher a pretensão da União significaria acolher a verdade formal em detrimento da verdade real, o que não se pode admitir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 206/207, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 140.928,87 (cento e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2014, já incluído os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de fls. 206/207, onde deverá prosseguir a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-38.1994.403.6000 (94.0005270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

0,10 Ciência as partes, de que foi designado o LEILÃO (dia 19/11 e 03/12/2015, às 09:00 horas), nos autos de Carta Precatória nº 0000038-86.2015.403.6007 (008/2015-SD 02), na 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0000787-91.1996.403.6000 (96.0000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RIBEIRO ROTTA(MG129262 - LUIS PAULO BAMBIRRA SILVEIRA) X LIA DENISE BELLO - ME X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X WANDERLEI SILVA X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a penhora nos autos (fls. 120-121), dos valores bloqueados, e, depositados em contas bancárias vinculadas a este juízo, intimem-se os executados para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000723-66.2005.403.6000 (2005.60.00.000723-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO CANTIZANI GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento.

0007196-34.2006.403.6000 (2006.60.00.007196-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO CANTIZANI GOMES

De fato, o executado Fabio Catizani Gomes comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstra o documento juntado à fl. 62/63, defiro o pleito de desbloqueio da conta poupança de titularidade do executado, nº 86552-4, Agência n. 0263, do Banco Bradesco S.A.. Por outro lado, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção. Campo Grande, 13 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000145-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000145-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Intimação do executado ANSELMO DE SOUSA, na pessoa dos advogados Dr. JOSE BONFIM- OAB/MS 3436, Dr. AURÉLIO D. DE ALMEIDA - OAB/MS - 10.020, e DR. ERASMO CORREA SOUZA - OAB/DF 21.658, para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 -J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (FHE) NA DATA DE 05/10/2015, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 11.708,92 (onze mil, setecentos e oito reais) .

0001987-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001987-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE EUDES DE CARVALHO(MS002719 - JOSE EUDES DE CARVALHO)

De uma análise dos autos, verifico que o executado José Eudes de Carvalho não logrou demonstrar nenhuma causa de impenhorabilidade dos valores até o momento bloqueados. Aplica-se, portanto, ao presente caso, o entendimento de que o ônus da prova incumbe a quem alega, consubstanciado no nosso ordenamento jurídico processual pelo art. 333 do CPC. Ao executado cumpria demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 649 do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, impõe-se considerar inverídicas suas afirmações. A simples alegação de que os valores existentes em sua conta corrente decorrem do recebimento de honorários profissionais não basta para ilidir a possibilidade de penhora. Frise-se que o executado não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que o valor bloqueado se refere a honorários advocatícios recebidos de clientes, deixando de trazer aos autos recibo ou outro documento apto a demonstrar tal alegação. Tampouco comprovou que tais valores se destinam ao sustento da família e pagamento de pensão alimentícia, argumentos, aliás, refutados pelo simples fato de que o bloqueio de tais valores se deu em 21/03/2014, mais de um ano atrás, sendo que somente nesta oportunidade é que o executado veio reclamar o desbloqueio da verba. Os documentos de fls. 70/71 demonstram unicamente o depósito de tais valores na conta bloqueada, sequer identificando o depositante ou a origem do depósito. Assim, não tendo havido a demonstração de impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o pedido de fl. 67. No mais, determino a conversão em renda dos valores penhorados. Por outro lado, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002645-35.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA SUELY ARCE ROCHA ARGUELHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008827-95.2015.403.6000 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - RELATÓRIO Luiz Lemos de Souza Brito ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos contra a União (Fazenda Nacional), objetivando que a requerida apresente os títulos que originaram as Certidões de Dívida Ativa que originaram a execução fiscal em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujos autos tramitam sob o n. 0008089-15.2012.403.6000. Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou documentos. Deixou de recolher custas (certidão de fl. 12). Embora devidamente intimada, até o presente momento a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, qual seja, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (certidão de fl. 15). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que deve haver o cancelamento da distribuição deste feito, ante o não recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias. Nesse caso, tem-se que, a rigor, não restou observado o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, que exige, em regra, o preparo em cartório para a distribuição do feito. Verifico que o requerente foi devidamente intimado por meio de publicação realizada em 14/08/2015 (fl. 14), para regularizar o recolhimento das custas devidas, o que, porém, não foi feito (fl. 15). Constatou-se que da data da publicação até o presente momento extrapolou-se em muito o prazo legal de 30 dias para o devido recolhimento de custas, o que enseja não só o cancelamento do feito por falta de preparo, nos termos do art. 257, do CPC, como também, a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono (art. 267, III, CPC). Assim, tendo em vista o teor do art. 236 do CPC no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1371/1413

atos no órgão oficial e que foram respeitados os requisitos do art. 236, 1º, do CPC, verifico que a parte requerente não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, embora devidamente intimada. Dispensável, no caso, a intimação pessoal, conforme entendimento da jurisprudência majoritária pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.- A ausência de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 257 do CPC.- Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.595, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.13). Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). (STJ, AgRg no AREsp n. 240.338, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27.11.12). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em embargos à execução fiscal, que, indeferindo a inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. De início, afastado a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, para que ocorra o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em até 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Civil, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para supri-las. 3. Verifico à fl. 359 que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual subsistia a obrigação da parte ao pagamento das custas iniciais. 4. Ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF3: Quinta Turma; AC 00060686320134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834874 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKAT-SCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013). Grifei. Saliente-se, ainda, conforme a doutrina de Pedro da Silva Dinamarco, que antes do cancelamento da distribuição, como requisito lógico prévio, deve o juiz proferir formalmente uma sentença, com todos os seus requisitos essenciais (art. 458), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da ausência do devido preparo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC e determino o cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não restou formada a tríplice relação processual. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, ao SEDI. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0005860-14.2014.403.6000 - HELORA MARTINES PAULO (SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

HELORA MARTINEZ PAULO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, por meio do qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aplique a segunda fase do concurso para preenchimento de vagas remanescentes do Curso de Graduação em Medicina, para o período letivo de 2014-2 e, no caso de aprovação, que lhe seja aplicada a terceira fase do certame. Narrou, em suma, ter se inscrito para o concurso em questão, sendo aprovada na primeira fase. No dia de realização da segunda fase, foi impedida de adentrar na sala ao argumento de que não portava foto datada, nos termos do Edital. Com anuência do Fiscal de sala, saiu para tirar uma foto, retornando com 11 minutos de atraso. Em razão disso, foi impedida de participar da referida fase. Destaca que tal conduta viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que portava foto, contudo sem data, sendo impedida ilegalmente de participar do certame. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 40/45) para determinar que a autoridade impetrada permitisse a participação da impetrante na terceira fase do concurso em questão, autorizando seu prosseguimento no certame. A autoridade impetrada não prestou informações (fl. 52). O Ministério Público Federal opinou requisição de informações sobre a situação da impetrante no certame (fl. 54/55), que foram prestadas às fl. 85/94, onde destacou o cumprimento da medida liminar concedida nos autos e salientou a legalidade de sua conduta quando não autorizou o ingresso da impetrante na segunda fase do certame, com fundamento no Edital do certame. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ante à falta de razoabilidade na conduta da autoridade impetrada, ao negar a participação da impetrante na segunda fase do certame. É o relato. Decido. De uma análise do presente feito, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. No presente caso, verifico a priori que houve a ilegalidade mencionada na inicial, motivo por que o argumento utilizado pela autoridade impetrada para não permitir a participação da impetrante na segunda fase do processo seletivo em

questão não deve ser mantido. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante inscreveu-se e foi aprovada na primeira fase do processo seletivo em questão, tendo sido convocada para a realização da 2ª fase do certame. Ocorre que, ao apresentar-se para realizar a segunda fase, foi impedida de realizar a prova, em razão de supostamente não ter apresentado uma fotografia datada. Tal exigência, além de afigurar-se desarrazoada, não encontra fundamento editalício, já que a documentação exigida está prevista no item 5.1 do Edital nº 4/2014 do Concurso em questão (fl.20), o qual não prevê sequer a apresentação de fotografia como um dos requisitos para a inscrição. Portanto, a exigência em questão realizada em face de candidato munido de documento de identificação oficial com foto (original), comprovante de inscrição e do seu respectivo pagamento (original), além de uma foto 3x4 colorida, feita já na segunda fase do certame, conforme previsão do item 8.2, alínea d, não se mostra adequada nem, tampouco, necessária. Muito embora não se abra mão do entendimento de que não é dado ao Poder Judiciário substituir banca examinadora de concurso público, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, não se pode fechar os olhos para a flagrante ilegalidade ocorrida no caso em tela. Na verdade, o STJ tem excepcionado seu entendimento anterior em casos de flagrante teratologia, evidente ilegalidade, ou seja, casos em que o acolhimento da pretensão não depende da vedada substituição do critério da banca pelos critérios do juiz. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA RESPOSTA PARA A MESMA QUESTÃO. AFERIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em provas de concurso público. In casu, alega o autor a existência de mais de uma resposta para a mesma questão. 2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1244266/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 02/12/2011) Mais claramente, ainda que não seja dado ao Judiciário corrigir prova de concurso público no lugar da competente banca examinadora, a patente abusividade da conduta da autoridade impetrada impedindo a realização de fase do certame por candidata regularmente inscrita, justifica, a meu ver, a concessão da tutela de urgência postulada, sob pena de ver-se o direito da impetrante perecer. Evidenciados aí, então, tanto a exigida plausibilidade da pretensão quanto o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, vale também lembrar que a tutela de urgência, por se tratar de inversão da ordem natural do processo, deve ser concedida na exata medida do necessário para se evitar o perecimento do direito da parte, sob pena de submeter a parte contrária a gravame excessivo, antes mesmo de possibilitar o exercício da sua defesa. Destarte, no caso dos autos, entendo desnecessária a determinação para que a autoridade impetrada aplique a segunda fase do certame individualmente à impetrante. De fato, a mera autorização para que ela prossiga, em caráter precário, nas demais fases do concurso atende, a meu ver, à sua necessidade premente, pois impede que seu direito venha a perecer. Dessa forma, cumpridas com êxito as demais etapas pela impetrante, poderá ela aguardar a apreciação da sua pretensão em sede de cognição exauriente, sem o risco de uma tutela jurisdicional ineficaz. Frise-se que tal faculdade é dada ao magistrado em razão do poder geral de cautela, quando tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, assegurando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, nos termos do art. 461 do CPC. Nesse jaez, é importante consignar que a presente decisão, pelo caráter sumário da fase processual, possui natureza precária, ou seja, pode a qualquer tempo ser revista e não gera direitos adquiridos, posto que executada nos ditames aplicáveis à execução provisória (art. 273, 3º, c/c art. 475-O, todos do CPC). O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluído do certame, cuja terceira fase será realizada em 18/06/2014. Frise-se, ainda, não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trazer elementos que combatam a alegação da impetrante, a liminar poderá ser revogada. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante na terceira fase do Concurso de Seleção para preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da Universidade Anhaguera/Uniderp, desde que tal restrição tenha-se dado tão somente em razão da não apresentação pela impetrante de fotografia datada (item 8.2, d, do Edital nº 04/2014/Reitoria). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 16/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao não autorizar o ingresso da impetrante em sala para realização da segunda fase do certame quando portava documento oficial com foto e podia ser facilmente identificada, mesmo sem a foto datada exigida no Edital. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Entretanto, não é razoável que a participação na 2ª fase do certame seja indeferida sob o argumento de não ter sido apresentada fotografia datada de 2014, na medida em que bastaria para tanto a apresentação de documento de identidade com foto condizente com seu atual estado fisiológico, a fim de, mais uma vez, identificar e individualizar o candidato. (f. 115-v). Assim, configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 40/45 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita definitivamente a participação da impetrante nas demais fases do certame - Concurso para preenchimento de vagas remanescentes do Curso de Graduação em Medicina, período letivo 2014-2. Defiro, outrossim, a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 19/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005713-51.2015.403.6000 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 264/270, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0009153-55.2015.403.6000 - ELISANGELA GUIDONI PIROTTA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante à f. 68/69, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009245-33.2015.403.6000 - ANTONIO ADAIL PEREIRA DA SILVA(PR049403 - LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TENDO EM VISTA AS ALEGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL DE F. 54, INTIME-SE O IMPETRANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0010670-95.2015.403.6000 - CELIO FIALHO DA SILVA(PR023987 - DANIEL ALVES) X CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA RETIRAR O CRLV JUNTADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA ÀS F. 49/50, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0011141-14.2015.403.6000 - RODOLFO KOGA(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP X COORDENADOR GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FIES DO FUNDO NAC. DE DESENV. DA EDUCAÇÃO FNDE

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 72, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0011762-11.2015.403.6000 - PRISCILA PAPANSIDERO(MS014611 - ARIANE PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de ação mandamental proposta por Priscila PapanSIDERO contra o Delegado da Receita Federal nesta Capital, pelo qual ela objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine a expedição de novo CNPJ em nome de Serviço Notarial e de Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Anhanduí - Comarca de Campo Grande, no prazo de 24 horas. Narrou, em breve síntese, ter sido aprovada no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registros de Mato Grosso do Sul, recebendo a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Anhanduí. Foi investida como delegatária no dia 25/09/2015, sendo que o respectivo Edital lhe concedeu prazo de 30 dias para entrar em exercício, sob pena de perder a delegação e suportar eventual ação indenizatória. Requereu a concessão de CNPJ junto à Receita Federal que foi indeferido ao argumento de que o Cartório já possui tal Cadastro e que a impetrante deveria assumir o CNPJ antigo. Destacou que essa negativa viola o art. 236 e parágrafos da Constituição Federal, além dos artigos 3º, 21 e 22, da Lei 8.935/94 e ressaltou que a manutenção do mesmo CNPJ frustra a norma constitucional que prevê a delegação mediante concurso público, à medida que inviabilizaria o preenchimento das serventias vagas, pois bastaria que o antigo tabelião não cumprisse suas responsabilidades perante o Cartório para que a serventia se torne inviável aos aprovados no certame. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, que em seu artigo 236 estabeleceu: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A regulamentação deste artigo foi realizada pela Lei nº 8.935/94 que em seu artigo 3º estabeleceu que Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Vale dizer, o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. Dessa forma, a plausibilidade dos argumentos está consubstanciada, a priori, no fato de que o notário é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos, no exercício das funções notariais. Nesse sentido, dispõe a Lei 8.935/94: Art. 20.

Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, abrangendo as de seus prepostos como sendo sua própria. Destarte, não se mostra razoável exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz, a um, pois ao ser investido em cargo público o faz em caráter originário e, a dois, pois o antigo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica deve estar, à primeira vista, ligado à pessoa física por ele responsável e não à serventia, não podendo ser repassado a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público, sob pena de possível transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. Por outro vértice, não há qualquer óbice legal a impedir nova inscrição em favor de titular da Serventia aprovado em concurso público, nem tampouco obrigação legal de que este utilize a inscrição vinculada ao antigo titular. Quanto à possibilidade de concessão de novo CNPJ, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 0013486122013403100 MS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a impetrante possui prazo exíguo para entrar em exercício (fl. 12, 13 e 14), sob pena de perder a Serventia escolhida e ainda responder eventualmente por perdas e danos. Presentes ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o Serviço Notarial e de Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Anhandui - Comarca de Campo Grande, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002726-42.2015.403.6000 - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO (MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1375/1413

CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente sobre a petição da União de f. 4079/4086 (indica valor dos honorários devidos nos autos de Embargos à Execução a ser a descontado), bem como para indicar o valor devido a título de PSS de cada exequente e a quantia a ser descontada a título de honorários contratuais.

0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9) - VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALTER DOBELIN X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2015.428).

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO E MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOSUE CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 216 e documentos seguintes.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LEOZARTE ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357)Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, conforme determina o artigo 12 da Resolução n. 168, de do Conselho da Justiça Federal, que Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios.Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2015.426).

0000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X LENICE ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 192 e documentos seguintes.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0009111-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-06.2012.403.6000) BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento provisório de sentença pelo qual BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE objetiva o pagamento da quantia devida em razão da sentença de procedência proferida nos autos nº 0011601-06-2012.403.6000.Instado a emendar a inicial e adequá-la aos termos do art. 475-O, do CPC, o requerente juntou os documentos de fls. 22/28.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o feito nº 0011601-06-2012.403.6000 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação e

reexame necessário (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00116010620124036000>). Desse forma, a pretensão inicial esbarra no teor da Lei 9.494/97 que dispõe, em seu art. 2º-B: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). O presente caso subsume-se à norma em questão (art. 2º-B, da lei 9.494/97), de maneira que o aguardo do trânsito em julgado da sentença mandamental é exigido para que se proceda à respectiva execução. Isso porque, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 30/2000, a expedição de precatório depende de trânsito em julgado, conforme o atual 5º, do art. 100, da CF/88 que diz: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Mesmo naqueles casos em que a Constituição veio a dispensar a expedição do precatório, exigiu o trânsito em julgado para a requisição de pagamento (3º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica quanto à extensão da proibição constitucional da execução provisória, havendo divergência entre as Turmas que compõem a 1ª Seção daquele Tribunal. A 1ª Turma tende ao entendimento de que a instrumentação da execução é viável, sem agredir o comando do texto constitucional. A 2ª Turma, diferentemente, nega a legitimidade da prática de qualquer ato executivo. Entretanto, embora a 1ª Turma possibilite a instrumentalização da execução provisória, exige para tanto que o recurso tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo. No caso que embasou a presente execução, a segurança foi concedida, motivo pelo qual a sentença sujeitou-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei 12.016). Dessa forma, em verdade, por se tratar de uma execução de quantia em mandado de segurança submetido ao duplo grau de jurisdição obrigatório, inexistente, rigorosamente, uma execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE RETROATIVOS A ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B, LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução do julgado proferido em sede de mandado de segurança cuja ordem foi concedida para que a Fazenda Pública realizasse o pagamento de retroativos a anistiado político, por importar na entrega de soma, somente pode ser iniciada após o seu trânsito em julgado, consoante interpretação harmônica do disposto no art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, como o art. 100, da Constituição Federal. 2. In casu, pretende o impetrante, anistiado político, o pagamento de prestações mensais continuadas retroativas, o que somente pode efetivar-se após o trânsito em julgado do acórdão. 3. Precedente: AgRg/MS nº 10.037/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 12/03/2007. 4. Agravo Regimental desprovido Processo: AgRg no MS 12026 DF 2006/0146373-5 - 14/05/2008 STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1 Assim sendo, verifico que o pedido inicial é juridicamente impossível por encontrar óbice legal, razão pela qual o presente cumprimento de sentença deve ser extinto. Outrossim, somente para fins de esclarecimento, não há aparente prejuízo irreparável ao requerente, já que, no eventual caso de manutenção da sentença procedente, os valores em questão serão pagos com a respectiva correção monetária e juros de mora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, extingo de plano o presente cumprimento de sentença, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Consequentemente, extingo o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que o presente cumprimento provisório de sentença só pode se processar em face da União, não sendo as autoridades impetradas partes legítimas para compor o polo passivo da presente, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo-se ali constar no polo passivo a União Federal. Outrossim, deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais em razão de não ter se formado a triplíce relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006542-28.1998.403.6000 (98.0006542-3) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X LUCIO SIMAO LEMOS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição de f. 385/386.

0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP

Diante do teor das petições de fls. 211 e 215-216, bem como do direito que o executado tem de que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620), defiro o parcelamento do débito em execução. Assim, concedo à parte executada a possibilidade de parcelar o débito em execução em até 60 (sessenta) prestações mensais. Ressalto que todas as parcelas devem ser acrescidas de correção equivalente à taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês. Advirto, outrossim, que a ausência de pagamento de qualquer das parcelas implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com a prática de atos executivos e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a, prosseguir com os depósitos restantes. Sobrestem-se os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 1378/1413

autos em Secretaria pelo prazo do parcelamento. Intimem-se.

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU KAWAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO

Defiro, em parte, o pedido de f. 645. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores (autores), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 534-541, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar os outros pedidos.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A

Fica intimada a parte a autora para, no prazo de 10 (dez dias), manifestar nos presentes autos.

0006403-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006403-2) - VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Defiro o pedido de f. 478. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0008453-50.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO X ESCOLASTICA DA ROCHA BARBOSA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO

Defiro o pedido de f. 322-326. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o executado (réu), para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 162-170, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009223-09.2014.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA E MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar este feito em razão de haver reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal, enquanto proprietária do imóvel objeto do feito, matriculado sob o n. 148.055 da 1ª CRI desta Comarca (fls. 658/659). Ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 662/671) foi negado seguimento, ratificando os fundamentos expendidos pelo magistrado singular (fls. 679/681). Vieram os autos para este Juízo. Foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Manifestou-se a CEF às fls. 704/705. Foi realizada audiência, sem acordo entre as partes, ocasião em que a parte autora requereu a avaliação judicial do imóvel, para os fins do art. 647, II, do CPC; a CEF não se opôs a tal pleito; a parte requerida manifestou-se pela incompetência deste Juízo (fl. 708). A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. Impende a análise desse dispositivo, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. No presente caso, conforme muito bem exposto em diversas oportunidades pelo magistrado estadual (fls. 447/449, fls. 563/564, fls. 583/584, fls. 658/659) e ratificado pelo e. TJMS (fls. 679/681), a CEF é proprietária do imóvel objeto dos autos, e não apenas a possuidora de garantia real hipotecária (alegação feita por ela própria às fls. 704/705). E, de fato, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais consubstancia obrigação propter rem, devendo ser transmitidas para quem tiver a propriedade do imóvel, conforme dispõe o art. 1.345 do Código Civil de 2002. Ocorre que a sentença proferida às fls. 94/95, durante a fase de conhecimento do presente feito, condenou apenas o requerido Luís Edegar de Oliveira Costa ao pagamento das cotas condominiais na importância do valor

principal, mais as taxas vencidas após a propositura da ação, até o efetivo pagamento, com as devidas correções. Vê-se, portanto, que não há coisa julgada contra a Caixa Econômica Federal. Caso pretendesse o condomínio autor receber da CEF o valor equivalente àquela condenação, deveria ter proposto contra ela também esta demanda. Impossível em sede de cumprimento de sentença a inclusão de novo executado. Na mesma toada: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGANTE QUE NÃO COMPÔS O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DA PENHORA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A apelação da embargante merece acolhida, não devendo remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso. Assim porque a arrematante do imóvel, a CEF, não participou do processo relativo à ação de cobrança. Não tendo feito parte do pólo passivo da referida ação, não existe título executivo hábil que a legitime para o processo de execução, nada obstante a natureza propter rem da obrigação relacionada ao pagamento de taxa condominial, conforme previsão no Código Civil, ARTIGO 1.345. 2 - Neste mesmo sentido se orienta a jurisprudência pátria em casos análogos ao presente, conforme se verifica a seguir: EMEN: Embargos de terceiro. Cotas de condomínio. Execução. Ação de cobrança ajuizada contra antiga proprietária. Vedação da constrição no processo de execução sobre bem já objeto de contrato de compra e venda. Precedente da Terceira Turma. 1. Se a ação de conhecimento foi para cobrar cotas condominiais vencidas após a ocupação decorrente de promessa de compra e venda, ajuizada contra a antiga proprietária, não é pertinente que na execução seja o bem penhorado para garantir o pagamento da dívida, na medida em que essa não lhe foi atribuída e não foi em face dele proposta a ação de cobrança, como decidiu esta Terceira Turma (REsp n 326.159/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/9/02). 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200400431290, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00277 RB VOL.00520 PG:00028 ..DTPB); ? EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (AC 201051010074822, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/06/2012 - Página:235.) 3 - Descabem honorários advocatícios, no caso presente, tendo em vista que a ação de cobrança foi ajuizada em 2005, quando o imóvel ainda não tinha sido arrematado pela CEF. Fica prejudicada, de consequente, a apelação da parte embargada, que pretendia a majoração dos honorários, que foram fixados em seu favor. 4 - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EMGEA provida. Apelação do CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPACO DO MAR prejudicada.(AC 200951010130185, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/07/2013.) (g.n.) Dispõe o art. 472 do CPC, que a coisa julgada material dá-se, em regra, entre as partes que fizeram parte do feito, ressalvados os direitos de terceiros eventualmente prejudicados. Dessa forma, terceiros não podem ser por ela beneficiados, nem prejudicados. Transcrevo o dispositivo acima citado: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. No caso em tela, eventual alienação de imóvel não pertencente ao requerido (executado) contra o qual foi proferida sentença condenatória cível, inevitavelmente prejudicará direito de terceiros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, a Corte de origem cassou ex officio a decisão que determinara o cumprimento do mandamus, sob o argumento de que a jurisprudência do Tribunal passou a reconhecer a ilegitimidade do Secretário de Saúde para figurar no polo passivo da demanda e a inadequação do mandado de segurança para obter-se o fornecimento de medicamentos. 2. Não tendo sido interposto recurso contra a sentença que assegurou ao impetrante o fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo prazo necessário ao tratamento de saúde, esse provimento judicial não pode ser alterado na fase de cumprimento do decurso, sob pena de afrontar a coisa julgada. Inteligência dos arts. 471 e 474 do CPC[...]. (STJ: Segunda Turma; AROMS 201300057314 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 40422; Relator: Ministro Castro Meira; DJE 18/06/2013). (g.n.) Portanto, inexistente a possibilidade de penhora e alienação do imóvel a ela pertencente sem o devido processo legal, sob pena de ser tornada sem efeito eventual arrematação, nos termos do art. 694, 1º, do CPC. Inexistente, tampouco, interesse da CEF em integrar litisconsórcio facultativo no procedimento incidental de concurso de preferências a fim de assegurar suposta garantia real hipotecária, já que tal empresa pública federal é, na realidade, proprietária do imóvel, conforme consta no registro n.º 3 da matrícula do imóvel objeto dos autos (e a promessa de compra e venda averbada posteriormente não tem o condão, por si só, de retirar-lhe o direito de propriedade). Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, aduzida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do requerido. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação ordinária para a 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Revogo a decisão de fl. 696. Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo deste feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito é da parte que requereu a prova, ou do autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz.No caso em exame, a prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo, razão por que incumbe à Caixa Econômica Federal custear a sua produção.Destarte, considerando que a referida empresa pública federal não é beneficiária da justiça gratuita, revogo o sexto parágrafo da decisão de f. 132, tão somente na parte que estabeleceu que o pagamento dos honorários periciais seria financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de f. 141-142.Intimem-se.

0007429-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA CRISTINA FERNANDES ALBUQUERQUE

Homologo o presente acordo e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à requerida, nos termos da Lei 1.060/50. Recolha-se o Mandado de Intimação, Desocupação e/ou Reintegração de Posse n. 1023/2015 SD/02. Fica as partes intimadas que o não cumprimento do presnte acordo implica no retorno dos autos ao estado anterior

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, imputando-o a prática do crime do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. O advogado do acusado, às fls. 95/1113/11437, apresentou resposta à acusação, arrolando apenas uma testemunha. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Oldemar Jacques Teixeira. Designo o dia 03/11/2015< às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação: APFS Eduardo Claro Faneli, Gabriela Figueiredo Neves, Marcelo Mazin, às 14:45 horas para oitiva da testemunha comum: Moises Bezerra dos Santos. Para o mesmo dia às 15:00 horas o interrogatório do acusado. Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao MPF.Às providências.Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a impossibilidade de gravação da audiência designada para o dia 27/01/2016, às 14:00 horas por videoconferência com Goiania, redesigno para o dia 25/02/2016, às 14:00 horas. Intime-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.

Expediente N° 3546

ACAO PENAL

0003961-78.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

À defesa do acusado para, em 5 dias, requerer diligências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 3964

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005014-31.2013.403.6000 - ANDREA CRISTINA RIGUETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Fls. 298-9. Os requerentes não apontam qualquer erro nos cálculos apresentados pelas requeridas. Na verdade, o valor proposto para acordo não serve como parâmetro, vez que incluía desconto para liquidação à vista (f. 39). Ademais, o número de prestações pagas não influenciava na redução do saldo devedor, uma vez que as prestações não amortizavam o saldo devedor, conforme já constou da sentença (fls. 209-12). Ademais, não está demonstrado o interesse na discussão dos cálculos, uma vez que a ofensa à coisa julgada somente ocorrerá se houver execução extrajudicial do imóvel sem a exclusão do excesso de capitalização indevida aludido na sentença. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, bem como o pedido de nomeação de perito. Intimem-se. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1793

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011761-26.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X FERNANDO GARCIA DE

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória à ODILON LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), equivalente à 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a pena cominada aos crimes que lhe são imputados (artigo 325, II, do CPP). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Por fim, substituo, porque suficiente, as medidas cautelares impostas nos itens 1 e 2 da ata de audiência de custódia de f. 47/50, ficando os indiciados Rone Emerson Ribeiro Gimenes, Elias Ferreira da Silva e Fernando Garcia de Souza advertidos de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento, bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados. A outra condição (item 3), fica mantida na íntegra como posta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

HABEAS CORPUS

0010215-33.2015.403.6000 - IRWING FERREIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X COMANDANTE DO 20o. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

Ante ao exposto, concedo definitivamente a ordem de habeas corpus pleiteada e torno definitiva a liminar concedida. Sem custas e honorários ante a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF. PRI.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010574-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-70.2014.403.6000) TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0010574-80.2015.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, atender a conta do Ministério Público Federal, informando onde o veículo encontra-se apreendido, bem como juntar cópia do Laudo Pericial. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande, 8 de outubro de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0001562-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELISABETE FAKHOURY GARCIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X NANCI LEONZO

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor dos acusados CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e ELISABETE FAKHOURY GARCIA, qualificado nos autos, da imputação de violação ao art. 89 da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001114-33.2015.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELIO DE CARVALHO JUNIOR X RICHARD DE SOUZA X RUTE DOMINGOS DA SILVA X TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO X ANDERSON BERNARDO RIBEIRO(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X SILVIO BATISTA GIELFI X FABIO LUIZ CAETANO X ESTEVAM EDUARDO MENDES X RODRIGO JOSE FABRI(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE X ANDRE APARECIDO DA SILVA X ADRIANO ALVES SOARES(SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA) X EMILIO SILVANO

Defiro o pedido de Sul América Companhia Nacional de Seguros de f. 886. Extraíam-se as cópias requeridas às f. 886. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa escrita em favor dos denunciados Emilio Silvano, Hélio de Carvalho Júnior, Richard de Souza, Maxwell Guilherme de Andrade e Estevan Eduardo Mendes, bem como de Silvio Batista Gielfi, que foi notificado, mas não informou advogado e nem apresentou defesa escrita. Intimem-se as denunciadas Talita Santoantonio de Carvalho e Ruti Domingos da Silva e o denunciado André Aparecido da Silva para, no prazo de dez dias, constituírem novos Advogados para as suas defesas, em face da inércia daqueles informados em apresentarem a referida peça, devendo os acusados ficarem cientes de que,

decorrido o prazo acima sem manifestação ou caso informem não terem condições de constituir novos advogados, as suas defesas ficarão a cargo da Defensoria Pública da União, com endereço à Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3311-9850, CEP. 79.002.182. Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados Adriano Alves Soares para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita em favor do referido acusado. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a certidão negativa de f. 897.

ACAO PENAL

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES)

Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0007994-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007994-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VILMAR FERREIRA GARCIA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS015727 - GULHERME MAGRAO DE FRIAS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0013182-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

Diante da manifestação ministerial de fl. 274, depreque-se nos endereços informados a oitiva da testemunha de acusação PAULO CESAR DE PAULA. Assinalo que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS

o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) condenar os réus Crislaine Moreira Gaúna Miranda e Jhony Mercado Ramos, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos b) condenar os réus Crislaine Moreira Gaúna Miranda e Jhony Mercado Ramos, pela prática da conduta descrita no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em concurso material.c) condenar a ré Crislaine Moreira Gaúna Miranda pela prática da conduta descrita no artigo 12 da Lei n.º 10.820/2003, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;d) absolver os réus Crislaine Moreira Gaúna Miranda e Jhony Mercado Ramos da acusação de prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Custas pelos réus. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012060-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I. Campo Grande, 13 de outubro de 2015. Dalton Igor Kita Conrado Juiz Federal

0010473-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAEISON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 384, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória nº 0025077-13.2014.8.12.0001. 4. Anote-se o nome de Jaelson Rodrigues de Aquino no Rol de Culpados. 5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu. 6. Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Oportunamente, arquivem-se.

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, excepcionalmente, em face da proximidade da audiência, informar os novos endereços dos réus. Sem prejuízo da diligência acima, oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado, solicitando novas diligências para a intimação dos acusados nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às f. 386.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 933

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003438-23.2001.403.6000 (2001.60.00.003438-4) - MIRIAM RICCI COZZATTI(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CELSO PEREIRA DO PRADO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Junte-se cópia das f. 60-66, 94-98 e 110-111 e 113 na Execução Fiscal nº 93.0004354-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-32.2006.403.6000 (2006.60.00.001790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-67.2002.403.6000 (2002.60.00.006498-8)) MASSA FALIDA DE SIGMA ENGENHARIA LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Junte-se cópia das f. 52-57, 74 e 76 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.006498-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA

Trata-se, em síntese, de pedido de exibição de documentos e de concessão de gratuidade formulado pela empresa embargante (fls. 836-843 e 844-845). É o relato do necessário. Decido. (I) DO PEDIDO DE DOCUMENTOSA embargante requer que: (I) seja determinada à Justiça do Trabalho a exibição de cópias de todas as ações que lá tramitaram em seu desfavor ou, alternativamente, a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a juntada dos referidos documentos; (II) seja intimado o INSS e a CEF para que apresentem cópia dos documentos apreendidos no ato da fiscalização e que embasaram a lavratura do auto de infração. Inicialmente, necessário salientar que cabe à parte embargante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, mormente quando requer a realização de prova pericial (art. 333, I, CPC). No caso, não se mostra admissível a inversão do ônus probatório, tampouco a determinação de exibição de documentos à Justiça Trabalhista, uma vez que a documentação mencionada pode ser obtida pela própria embargante. De fato, tais documentos poderão ser solicitados mediante requisição - às respectivas Varas trabalhistas - das cópias solicitadas pela senhora perita e que se mostrem relevantes ao deslinde deste feito, conforme, inclusive, já realizado pela embargante outrora e informado às fls. 574-576. No que tange à documentação que deu origem à lavratura do auto de infração, poderá a parte requisitar cópia integral dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado, sendo que estes se encontram disponíveis para extração de cópias junto à repartição competente, nos termos do art. 41 da LEF. Neste âmbito, tenho que não se justifica o pedido formulado, salvo se demonstrada a recusa de fornecimento dos documentos mencionados. (II) DO PEDIDO DE GRATUIDADE Dispõe a Constituição Federal: Artigo 5, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe a Lei nº 1.060, de 05-02-50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. Registro, inicialmente, que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos também à pessoa jurídica, desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EFICAZ DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 558323 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) Tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481, segundo o qual: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, no presente caso, os documentos juntados pela embargante (declarações de inatividade) não se mostram suficientes para comprovar de forma inequívoca sua hipossuficiência financeira, não restando eficazmente demonstrado que não dispõe de recursos para arcar com os honorários periciais. Vale ressaltar que a peticionante vem sendo patrocinada, neste e em outros feitos perante este Juízo, por advogados constituídos, não se valendo dos préstimos da Defensoria Pública da União para sua defesa, do que também se infere a existência de recursos para o custeio das despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade. Posto tudo isso: (I) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (II) Concedo à embargante prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação solicitada pela perita, a qual deverá se ater especificamente aos documentos listados à fl. 825. Registro que poderá ser oportunizada a dilação de prazo em caso de necessidade e mediante requerimento nos autos. (III) Defiro o pedido da embargante para o fim de que seja oportunizada às partes a apresentação de quesitos complementares, após a juntada da documentação restante solicitada pela expert. (IV) Intime-se a senhora perita para se manifestar sobre o pedido de redução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003461-08.1997.403.6000 (97.0003461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EREMILCE RODRIGUES BRAGA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SANTOS BRAGA E CIA. LTDA.

ESPÓLIOS DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA e de EREMILCE RODRIGUES BRAGA opuseram exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegaram, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito ora executado. Manifestação da exequente às f. 134-138, pela rejeição da exceção oposta. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n.

353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator : Min. Gilmar Mendes, STF-Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: (I) trinta anos, contados do termo inicial; ou (II) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 13-11-14. No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta) anos após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão (07-02-06, fl. 117), vê-se que decorreram pouco mais de 07 (sete) anos até a decisão do STF (13-11-14). Ou seja, seriam necessários mais 23 (vinte e três) anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF (13-11-14), verifica-se que seu termo final recairia em 13-11-19, também não restando configurado o decurso de prazo necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0011437-70.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NT FESTAS E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA)

Fls. 35-38: A parte executada informa o parcelamento do débito e requer determinação judicial para exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SPC, SCPC, Bacen e CADIN em razão da presente execução fiscal. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com as instituições acima mencionadas, bem como que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, necessário ressaltar que tais

bancos de dados - à exceção do CADIN - são privados e não possuem relação com a Fazenda Nacional. Por tais razões, indefiro o pedido no que se refere aos cadastros do SERASA, SPC, Bacen e SCPC, por não ser esta a via adequada. Por fim, registro que o parcelamento consiste em hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito, razão pela qual gera a exclusão do nome do excipiente do CADIN quanto aos débitos parcelados, o que deverá ser providenciado pela União (art. 7º, Lei nº 10.522/02). Assim, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

0006084-15.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Considerando o despacho de folha 22, prejudicado o pedido de folha 23. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratando-se de Execução em face da Fazenda Pública, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - PERCI ANTONIO LONDERO (honorários advocatícios) e Executado(a) - UNIÃO Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos atualizados, no prazo de 10 dias, na forma do art. 614, II do CPC. Após, cumprido o determinado, diante do trânsito em julgado do acórdão, f. 131v, e do pedido formulado, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado de citação. Em não havendo oposição de embargos, expeça-se RPV.

0006661-71.2007.403.6000 (2007.60.00.006661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0004938-41.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratando-se de Execução em face da Fazenda Pública, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR (honorários advocatícios) e Executado(a) - UNIÃO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos atualizados, na forma do art. 614, II do CPC, no prazo de 10 dias. Após, cumprido o determinado, diante do trânsito em julgado da sentença e do pedido formulado, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado de citação. Em não havendo oposição de embargos, expeça-se RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003480-38.2002.403.6000 (2002.60.00.003480-7) - INEZ MARINHO AMERICO DOS REIS SIMAO(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de petição apresentada por GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA requerendo o cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 132-136), nos termos do no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Inicialmente, procedam-se às anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 126), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. 4. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 896,41 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), conforme memória de cálculo de f. 136. Intimem-se.

0006927-34.2002.403.6000 (2002.60.00.006927-5) - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 -

Tendo a UNIÃO (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetas devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como parte executada ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 229) o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 99-101 e 219-224), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 9.291,52 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), conforme memória de cálculo de f. 235. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

0001034-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9)) H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X H F AGROPECUARIA LTDA

1. Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado HF AGROPECUÁRIA LTDA. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 314v), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - 2.312,26 (dois mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos), conforme requerido em fls. 36-37, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens penhora. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3558

ACAO PENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA

Autos: 0000176-68.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusado(s): Aparecido Pereira de Almeida e outro Vistos. 1) À vista das informações de fls. 198-200, redesigno audiência de instrução, anteriormente marcada para o dia 10 de novembro de 2015, às 15 horas, para a mesma data, às 17 horas, na qual serão realizados os INTERROGATÓRIOS dos acusados. Consigno que o interrogatório do acusado Aparecido Pereira de Almeida será realizado de forma presencial, e o do acusado Valmir Pereira de Almeida será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí-PR. 2) Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Paranavaí-PR a INTIMAÇÃO do acusado VALMIR PEREIRA DE ALMEIRA para comparecer na sede do Juízo deprecado na data acima para ser interrogado pelo Juízo natural da causa pelo sistema de videoconferência. Caso o acusado não esteja mais recluso à data da audiência, deverá comparecer pessoalmente na sede deste Juízo Federal para ser interrogado pelo Juízo natural da causa. O acusado deverá comprovar no prazo de 10 (dez) dias eventual impossibilidade de comparecimento pessoal na sede deste Juízo, sob pena de ser interpretado o silêncio e consequente ausência na sede deste Juízo como o efetivo exercício do direito de auto-defesa. 3) Observe que, não obstante ter sido concedida liberdade provisória em seu favor (fl. 109), o acusado foi preso em flagrante no dia 25 de agosto de 2015, no município de Guaíçara-PR na condução de um veículo carregado com aproximadamente 1.000 (mil) pacotes de cigarros estrangeiros, sem a comprovação de regular importação, motivo pelo qual deixou de participar da audiência de instrução realizada no dia 02 de setembro de 2015 neste Juízo, na qual ocorreria seu interrogatório. Diante disso, o Ministério Público Federal pleiteou a decretação da quebra de fiança arbitrada ao réu Valmir Pereira Almeida Almeida. Contudo, tenho por prejudicado o pleito ministerial, eis que a liberdade provisória concedida ao acusado não foi condicionada ao pagamento de fiança, conforme se depreende da fl. 109. Passo então a análise quanto à revogação da liberdade provisória concedida ao acusado, pois vislumbro na situação concreta a justificação da segregação cautelar pelo perigo à ordem pública. O indiciado foi preso nestes autos pela imputação do crime de contrabando, cujo objeto é o mesmo da prisão em flagrante posterior em Guaíçara-PR. Desta informação, depreende-se que, além de ter deixado de cumprir com as condições impostas em concessão de liberdade provisória por este Juízo Federal, o acusado dedica sua vida à prática dessa modalidade de ato ilícito. No caso concreto, existem indícios suficientes militando em desfavor do acusado, no sentido de que muito provavelmente ele continuará a se dedicar a atividades ilícitas caso seja colocado em liberdade, razão pela qual a segregação cautelar é medida necessária para a garantia da ordem pública. Ao agir desse modo, praticando novas condutas ilícitas, o acusado demonstrou não ter o intento de colaborar com a Justiça, uma vez que, devidamente intimado para comparecimento neste Juízo para seu interrogatório, reiterou na conduta criminoso (fl. 191). Assim, entendo que a privação de liberdade de Valmir é medida razoável ao caso concreto. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o advogado constituído do acusado Aparecido Pereira de Almeida. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA N. 232/2015-SC01/APA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Paranavaí-PR, para fins de INTIMAÇÃO do acusado Valmir Pereira de Almeida, nos termos dos itens 1 e 2. Qualificação do acusado: Valmir Pereira de Almeida, nascido em 23/02/1971, RG 243030162 SSP/SP, e inscrito no CPF 129.240578-33, atualmente recolhido na Casa da Custódia de Maringá-PR. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 22 de setembro de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6306

ACAO PENAL

0002488-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. .

Expediente N° 6308

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001036-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001036-6) - DAIR LUIZ BIGATON(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011393 - MARIA JULIANA PEREIRA FARIA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 192 e designo o dia 02-12-2015, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas. Intime-se o Autor para, no prazo de 10, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a União da designação de audiência. Cumpra-se.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 35 e designo o dia 02-12-2015, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a Autora para, no prazo de 10, informar se confirma o rol apresentado na folha 35, bem como intemem-se os réus para, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar o rol das testemunhas que pretendem arrolar. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a União da designação de audiência. Cumpra-se.

Expediente N° 6309

INQUERITO POLICIAL

0001766-80.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VAGNER LIMA CONTINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Emerson Silva de Souza, requerida pela defesa na f. 324/325. Tendo em vista que a testemunha acima é comum ao rol da acusação e, considerando que o Parquet não desistiu de sua oitiva porque o resultado da carta precatória ainda não foi remetida a este Juízo, reputo prejudicado o pedido da defesa para designação de interrogatório dos réus. Após, com a chegada da deprecata, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7822

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-56.2012.403.6004 (2007.60.04.000291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos de fls. 22/29, conforme determinado na r. decisão de fl. 17.

Expediente N° 7823

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000008-36.2010.403.6004 (2010.60.04.000008-8) - FLORIANO DE SOUZA RAMALHO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias.Em seguida, suspendo o feito até o julgamento dos Agravos interpostos pela União contra as decisões do TRF 3ª Região que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguardando-se sobrestado em Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando a petição e documentos de fls. 220/223, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar.Intime-se. Publique-se.

0000152-39.2012.403.6004 - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Diante das informações acostadas aos autos à fl. 70 determino a imediata intimação do Médico Perito MANOEL JOÃO DA COSTA OLIVIERA, CRM/MS 2387, para que proceda a entrega do Laudo Médico Pericial, referente a perícia realizada em 08/05/2015, no autor ATEF HAMIE -Prazo de 5 (cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 420/2015 SO - intimando o Médico Perito MANOEL JOÃO DA COSTA OLIVIERA, CRM/MS 2387, para que proceda a entrega do Laudo Médico Pericial, referente a perícia realizada em 08/05/2015, no autor ATEF HAMIE -Prazo de 5 (cinco) dias. Local : Rua Colombo, nº 1249, Centro, Corumbá/MS.. Publique-se.

0000705-52.2013.403.6004 - MARLENE DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 93/101, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, subam os autos conclusos.

0000132-43.2015.403.6004 - RODOLFO RODRIGUES MELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica a contestação; devendo, neste mesmo prazo, especificar outras provas que pretenda produzir.Após, intime-se a UNIÃO para especificação de provas , no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo subam os autos conclusos.Cumpra-se . Publique-se.

0000782-90.2015.403.6004 - CELIDA LOAYZA DIAZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.Após, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001076-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001076-6) - BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância

Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000731-79.2015.403.6004 - CHARLES HAROLD SALAS RIVERO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls.22/22v. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7825

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000373-22.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-44.2011.403.6004)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X VETORIAL MINERACAO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc.,Trata-se de impugnação ao valor da causa (fls. 02/05).Nela se alega que a impugnada atribuiu à causa um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando deveria ter atribuído a ela o valor de R\$ 265.267,28 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), por se tratar do proveito econômico direto a ser auferido em caso de procedência da demanda principal, com fulcro nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil.Intimada a se manifestar acerca da presente impugnação ao valor da causa, a impugnada o fez a fls. 10/12.É o relatório. DECIDO.Com razão a impugnante.Como é bastante cedo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor (CPC, art. 258), vinculando-se, em casos de ações constitutivo-negativas, como no caso da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ao crédito que se pretende extinguir.Outro não é o sentido da norma insculpida no 4º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal -, clara ao determinar que o valor dado à causa seja o valor da dívida, uma vez que o bem jurídico enfrentado é justamente o débito fiscal.A corroborar tal posicionamento, colaciono aos autos entendimento esposado, em mais de uma oportunidade, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 815364/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/04/06).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, situação que foi devidamente observada pelos juízos ordinários, merecendo plena manutenção. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias factuais da lide, consignou expressamente que ficou comprovado que o valor correspondente ao montante da dívida fiscal era aquele apresentado pelo contribuinte nos autos de impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda. Diante desse quadro, observa-se que, além de encontrar-se o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo em consonância com o posicionamento deste STJ, também pautou-se na análise de elementos probatórios da causa, sobre os quais é inadmissível a manifestação em sede de recurso especial ante o contido no verbete sumular n. 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 200601473430, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2008).Deveras, quando da propositura da ação, aos 26.07.2011, o débito já era líquido, de mensuração aferível, sendo, pois, totalmente insubsistentes os argumentos invocados pela impugnada e insuficiente o valor atribuído à causa por ela. Diante do exposto, acolho a impugnação formulada pelo réu, ora impugnante, para aumentar o valor da causa a R\$ 265.267,28 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).Intime-se a autora, ora impugnada, a emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, corrigindo o valor da causa e recolhendo as diferenças de custas processuais, sob pena de extinção.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de n. 0001014-44.2011.403.6004.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7313

ACAO PENAL

0001317-16.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDOMIRO DIAS BRAZ

Processo nº 0001317-16.2015.403.6005MPF X WALDOMIRO DIAS BRAZ1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 32/35, WALDOMIRO DIAS BRAZ, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 180, 304 c/c 297, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do CP.A denúncia foi recebida às fls. 39/42.O acusado WALDOMIRO DIAS BRAZ foi devidamente citado (fls. 58/62), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fl. 79). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Não foram arroladas testemunhas.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 27/10/2015, às 17h00 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ.À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas acima mencionadas, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS.Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 01 de setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de:1 - OFÍCIO (Nº 1389/2015-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 27/10/2015, às 17h00 (horário MS).Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré.ACUSADO: WALDOMIRO DIAS BRAZ, brasileiro, nascido aos 19/08/1994, em Três Lagoas/MS, filho de Waldomiro de Souza Braz e Edivani de Paula Dias Braz, portador da cédula de identidade RG nº 001867781 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 048.562.771-03, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 1390/2015-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu WALDOMIRO DIAS BRAZ, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 27/10/2015, às 17h00 (horário MS).

Expediente N° 7314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002313-14.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-77.2014.403.6005) SECADOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUCIMARA DIAS DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

1) Conforme certidão de fl. 23, a intimação da conversão em renda dos valores depositados pela parte executada ocorreu em 19/09/2015, de modo que os embargos à execução foram oferecidos tempestivamente em 07/10/2015. 1.1) Assim sendo recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 1.2) Certifique-se e apense-se.2) À parte embargada para, querendo, oferecer sua impugnação.3) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002378-09.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Considerando que: 1.1) o valor atribuído à causa não se adequa integralmente ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, que busca restituição de bem móvel cujo valor apontado à fl. 39 é de R\$ 22.163,00 (vinte e dois mil, cento e sessenta e três reais), valor que foi atribuído à ação e implica em custas de R\$ 221,63 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 110,82 - cento e dez reais e oitenta e dois centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996;1.2) a parte impetrante possui renda, conforme se depreende dos documentos de fls. 42/45 e está servida de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional que detivesse capacidade postulatória.1.3) a petição inicial veio acompanhada de apenas uma contrafe, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da petição inicial (uma guarnecida com cópias dos documentos para notificação da autoridade impetrada e outra simples para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada).2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que:2.1) emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de até 33 (trinta e três) dias após o término da atual greve dos bancários, independente de nova intimação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC c/c o art. 1º da Portaria 8.054 de 15/10/2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;2.2) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte mais uma cópia da contrafe simples para permitir o regular processamento do feito.Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tomem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3462

INQUERITO POLICIAL

0000317-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal:5. Desde já, designo audiência para INTERROGATÓRIO PRESENCIAL do réu na sede deste Juízo para o dia 14/10/2015, às 16h30min, data após a qual será designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.8. Vistas ao MPF.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal?Informações importantes:RÉU:RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO, brasileiro, divorciado, nascido em 01/05/1972, natural de Rio Branco/AC, filho de Elio Castelo da Silva e Edi Luiza de Paula Castelo, portador do RG 186222 SSP/AC, inscrito no CPF 576.214.202-78, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS.A cópia deste despacho servirá de:Mandado de Intimação nº 370/2015-SC, para intimação do réu para comparecimento ao interrogatório supraOfício nº 1446/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo

para a audiência supracitadaOfício nº 1447/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados

Expediente Nº 3497

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002968-59.2010.403.6005 - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001528-52.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação de fls. 124/128, mantenho a decisão de fls. 121. Acato o requerimento do autor, no que tange a dilação de prazo, em 20(vinte) dias. Retifico a numeração dos documentos que deverão ser traduzidos: fls.46/49, 50/56, 56-verso/57, 69, 69-verso/72, 82/84 e 111/114, documentos indispensáveis para à propositura da ação.Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, até que as traduções sejam apresentadas.Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000113-05.2013.403.6005 - MARLY EIDT KAISER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000478-59.2013.403.6005 - DJALMA NERES COELHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 193/194, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000689-95.2013.403.6005 - MARIA DOS SANTOS(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002098-09.2013.403.6005 - NIELLY SAMPAIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-34.2007.403.6005 (2007.60.05.001418-8) - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0005311-62.2009.403.6005 (2009.60.05.005311-7) - FLORIANA FERNANDES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 274/275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3498

ACAO PENAL

0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES (MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA CONTRARRAZOAR A APELACAO DO MPF NO PRAZO LEGAL CONFORME DESPACHO DE FL.2072.

Expediente N° 3500

ACAO PENAL

0003370-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

A fim de evitar posterior alegação de nulidade, intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias, da sentença de fls. 309/315. Decorrido aquele prazo sem manifestação do réu, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à inscrição em dívida ativa das custas processuais eventualmente não pagas, à inscrição do nome do réu no rol de culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de prisão, conforme determinado à f. 314, com anotação no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Finalmente, considerando que os advogados do réu não juntaram comprovante de ciência do ato mencionado à f. 370, resta prejudicado o pedido de renúncia aos poderes que lhes foram outorgados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2196

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000002-47.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-08.2012.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas na petição de fs. 62/63, corroborada pela declaração de f. 64 e pela informação de f. 65, acolho o pedido formulado para determinar a autoridade policial que proceda à imediata restituição do veículo FIAT/Strada Adventure Flex, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas NWB7320 de Aparecida de Goiânia/GO, chassi n. 9BD27804PB7356733, ao representante legal da requerente, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. A requerente deverá comprovar a regularização do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, ou a impossibilidade de fazê-lo, mediante declaração oficial do órgão competente, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão.. Por economia processual processual, cópia deste despacho servira como Ofício 832/2015-SC, à DPF/NVI/MS..Pa 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

F. 279: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais dos réus JOSÉ PEDRO CIMPLICIO FILHO (CPF 475.240.571-72), JURANDIR CIMPLÍCIO (CPF 543.497.961-34) E GELSON DA SILVA (CPF 003.235.471-17), conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item c. Após, intime-se a defesa para que, querendo, manifeste-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 690/2015-SC, à SEDI.

0001268-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Intime-se a defesa do despacho de fl. 303, em especial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original do substabelecimento de fl. 306. Tendo em vista que a carta precatória de fs. 313/316 retornou sem que o Juízo deprecado tenha diligenciado no sentido de intimar o réu LEANDRO DE JESUS MACHADO, desentranhe-se a missiva, encaminhando-a novamente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para integral cumprimento. Servirá a presente decisão como Ofício nº 743/2015-SC, o qual deverá ser acompanhado da carta precatória indicada e de cópia do despacho de fl. 303. Tomadas as providências acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Despacho de fl. 303: OUTRO Determino à defesa que traga aos autos o original do substabelecimento de fs. 301-302, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fs. 296-297 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 557 e seguintes do CPP. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões recursais, fs. 298-300, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Sem prejuízo, proceda-se à intimação pessoal dos réus acerca da sentença proferida às fs. 280-293. Dê-se ciência à União - AGU da r. sentença, conforme já determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000776-14.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LEANDRO RIBEIRO GONCALVES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 65.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000443-28.2015.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR(RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA(PR026349 - FERNANDO JOSE SANTILIO) X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Ficam as defesas dos recorridos intimadas a apresentarem as contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias.

ACAO PENAL

0000042-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000042-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 540: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item c. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 812/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Finalidade: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de ALCIDES CARLOS GREJIANIM, CPF 175.256.831-15, DENIS MARCELO GREJIANIM, CPF 943.032.231-15, e JOSÉ ORESTE NETO, CPF 177.059.081-15.

0000172-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000172-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fl. 233: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item c. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 813/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Finalidade: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, CPF 009.358.921-25.

0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Intimem-se as partes acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas Geraldo Antônio de Siqueira Souza e Pietro Joaquim Souza Neto, aos Juízos de Direito das Comarcas de Barra dos Bugres/MT e Paranatinga/MT, respectivamente, conforme se vê às fls. 557/ e 558.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados ROBERTO MARQUES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Alcides de Souza e Izabel Marques de Souza, nascido em 31.08.1955, em Três Lagoas/MS, RG n. 247091 SSP/MS e CPF n. 079.067.571-49, residente na Rua Jean Carlos, n. 120, Jardim nova Era, Naviraí/MS; GILBERTO ALVARO PIMPINATTI, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, filho de Alcides Pimpinatti e Maria Rossanesi, nascido em 17.09.1947, Vera Cruz/SP, RG n. 418923 SSP/MS e CPF n. 005.471.741-87, residente na Rodovia Naviraí/Ivinhema - Trevo dos Tucanos, Sítio Paraíso, Aeroporto, Naviraí/MS; JOÃO DO CARMO NEVES, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, filho de José Francisco da Neves e Anália Carmo das Neves, nascido em 17.03.1957, em Bataguassu/MS, RG n. 10127036 SSP/SP e CPF n. 959.915.308-15, residente na Rua Cometa, n. 135, Sol Nascente, Naviraí/MS; e, JOÃO MARCOS PEDRO ROSA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de João Pereira Rosa e Ana Pedro Carvalho Rosa, nascido em 16.07.1959, em Barretos/SP, RG n. 606.231 SSP/PR e CPF n. 474.629.149-72, residente na Rua Joubert de Carvalho, n. 446, apto 61, centro,

Maringá/PR, pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 05.04.2010, pelo agente do Ministério Público Federal: [...] Consta dos autos de inquirição policial que, no dia 24 de junho de 2008, técnicos de Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMM constataram a extração irregular de solo areno-argiloso no aterro sanitário do município de Naviraí/MS (fls. 09/10), o que gerou o Auto de Paralisação n. 18/2008 das atividades (f. 13). Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, foi constatada in loco a ilegal de saibro por agentes da Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, desprovida da competente concessão ou licença mineral e órgão ambiental integrante do Sisnama. O DNPMM, por meio do Ofício 943/2008/23º DS (f. 21), confirmou a irregularidade de extração mineral, acrescentando, ainda, a informação de inexistir qualquer requerimento com vistas a regularizar a situação. A f. 26, o IMASUL - Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 1100/2008, informou que não havia licença ambiental para a extração do solo no local em apreço. Solicitada a prestar informações, a Prefeitura Municipal de Naviraí-MS informou que o responsável pelo planejamento, coordenação e direção da atividade de extração irregular de solo areno-argiloso (saibro) ocorrida no dia 24 de junho de 2008 no aterro sanitário do Município de Naviraí/MS era o Gerente de Obras e Serviços Urbanos Sr. Roberto Marques de Souza. (f.34). Ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (fls. 81-82), o denunciado ROBERTO MARQUES DE SOUZA confessou ser o responsável pela fiscalização e coordenação da extração de solo no aterro municipal, atribuindo corresponsabilidade pela atividade irregular ao gerente de meio ambiente, o denunciado JOÃO DO CARMO NEVES, e ao denunciado GILBERTO ALVARO PIMPINATTI, seu sucessor na gerência de obras no município. Às fls. 92-93, o denunciado GILBERTO ALVARO PIMPINATTI negou qualquer responsabilidade relacionada à extração irregular de terra no aterro municipal, atribuindo a autoria aos denunciados ROBERTO MARQUES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO NEVES. Com efeito, JOÃO DO CARMO NEVES, ao ser interrogado (fls. 97-98), confessou que tinha pleno conhecimento da irregularidade na extração do solo, tendo acrescentado que a gerência de obras foi realizada pelos denunciados GILBERTO ALVARO PIMPINATTI e JOÃO MARCOS PEDRO ROSA. O denunciado JOÃO MARCOS PEDRO ROSA, ao ser interrogado (fls. 126-127), confirmou ter sido gerente de obras do município de Naviraí/MS, no período de fevereiro a junho de 2009, tendo acrescentado, no entanto, que não sabia que no aterro realizava-se extração irregular de solo. Dessarte, verifica-se indícios suficientes de autoria a ensejar a presente denúncia, tendo ROBERTO MARQUES DE SOUZA, GILBERTO ALVARO PIMPINATTI, JOÃO DO CARMO NEVES e JOÃO MARCOS PEDRO ROSA praticado as condutas delituosas previstas no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. [...] A denúncia foi recebida em 11.02.2011 (fls. 147). Citados e intimados (fls. 206/207, 208/208-verso, 212/212-verso e 292) os acusados, João do Carmo Neves (fls. 217/226), Roberto Marques de Souza (fls. 253/255), Gilberto Álvaro Pimpinatti (fls. 256/266) e João Marcos Pedro Rosa (fls. 294/304), apresentaram resposta à acusação. Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 305/305-verso). Ouvidas, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, as testemunhas arroladas pela acusação, Antônio Cláudio Leonardo (fls. 373/374) e Régis Marlo Martins Pereira (fls. 373 e 375), com mídia de gravação à fl. 376. As testemunhas Zelmo de Brida (fls. 317/318), André Passos (fls. 317 e 319), Valdirene Gonçalves de Aguiar Leite (fls. 317 e 320) e Luís Henrique de Almeida Bruno (fls. 317 e 321), arroladas pelas defesas, foram ouvidas neste Juízo (mídia de gravação à fl. 323). Ouvida, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a testemunha arrolada pela defesa, Carlos Alberto Negreires Said Menezes (fls. 367/368 e 369 - mídia de gravação). Os acusados Roberto Marques de Souza (fls. 401/402), Gilberto Álvaro Pimpinatti (fls. 401 e 403) e João do Carmo Neves (fls. 401 e 404) foram interrogados neste Juízo (mídia de gravação à fl. 405). O acusado João Marcos Pedro Rosa foi interrogado no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá (fls. 411/413 e 414 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fl. 416). As defesas técnica dos acusados, intimadas, permaneceram silentes. Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição dos acusados Roberto Marques de Souza, Gilberto Álvaro Pimpinatti, João do Carmo Neves e João Marcos Pedro Rosa (fls. 421/422-verso). As defesas técnicas dos acusados João do Carmo Mendes (fls. 424/427), Gilberto Álvaro Pimpinatti e João Marcos Pedrosa (fls. 430/444), e Roberto Marques Souza (fls. 449/451) apresentaram alegações finais. Na oportunidade, alegaram a atipicidade das condutas praticadas pelos acusados e pugnaram pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 454). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SOLO (artigo 55 da lei n. 9.605/98 e artigo 2º da Lei n. 8.176/91) Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Transcrevo os dispositivos: Lei n. 9605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Lei n. 8.176/91 Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem

autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. Na senda da manifestação Ministerial, em sede de alegações finais, examinando os elementos trazidos aos autos processuais, verifico que a conduta praticada pelos acusados é atípica. Deveras, restou demonstrado que o mineral extraído do Aterro Sanitário de Naviraí/MS foi utilizado para melhorar a qualidade dos serviços públicos municipais. As testemunhas de acusação, Antônio Cláudio Leonardo Barsotti (fls. 373/374) e Régis Marlo Martins Pereira (fls. 373 e 375), técnicos do DNPM que realizaram a vistoria, à época dos fatos, e lavraram o Auto de Paralisação n. 18/2008 (fl. 07), afirmaram, em juízo (fl. 376 - mídia de gravação), que a retirada e o emprego do material - saibro - eram executados pelo Município de Naviraí/MS. Outrossim, afirmaram que a lavra saibro era feita para utilização em obras da prefeitura. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n.º 227/67, com redação dada pela Lei n.º 9.827/99, o regime de aproveitamento de substâncias minerais não se aplica quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato, em obra pública executada diretamente pelo Município. Nesse sentido, é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 227/67 que deu nova redação à Lei n.º 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei nº 9.605/98, quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo Município. 2. Recurso provido para extinguir a ação penal a que respondem os recorrentes. (STJ - RHC: 33669 RJ 2012/0178097-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/06/2013) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.982 - PR (2013/0070769-0) RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento na Súmula 83 do STJ. Consta dos autos que a denúncia foi rejeitada ao argumento de que o prefeito municipal que, sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que utilize o material extraído em obra pública, não comete os delitos descritos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91. No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e c do permissivo constitucional, sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, ao considerar atípica a conduta de extração de minério em área de preservação permanente, sem licença ambiental. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na súmula 83/STJ. Em seu agravo, sustenta o recorrente que no caso dos autos não se pode utilizar a súmula 83 do STJ, uma vez que os precedentes indicados na decisão desafiada não se aplicam integralmente ao caso sub judice. Segue argumentando que, tratando-se de lesão a bens jurídicos diversos, não se aplica a excludente prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Minas) aos crimes ambientais. Por fim, manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do agravo. É o breve relatório. O inconformismo do recorrente não merece prosperar. Compulsando os autos, impõe-se reconhecer que os argumentos lançados no acórdão impugnado coincidem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir, por conseguinte, o verbete da Súmula 83/STJ. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 227/67 que deu nova redação à Lei n.º 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei nº 9.605/98, quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo Município. 2. Recurso provido para extinguir a ação penal a que respondem os recorrentes. (RHC 33.669/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJE 28/06/2013) RECURSO ESPECIAL. ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. Não comete o crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/67, com redação dada pela Lei nº 9.827/99. Recurso desprovido. (REsp 876.915/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/02/2007) Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do art. 544, 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se Brasília (DF), 24 de março de 2015. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Relator (STJ, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)) Não comete o crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/67, com redação dada pela Lei nº 9.827/99. Recurso desprovido. (REsp 876.915/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/02/2007) Tem-se, assim, que a conduta penal atribuída aos acusados, extração de mineral de saibro, não configura os ilícitos penais previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da lei n. 8.176/91, dado que realizada pelo Município e destinada a uso em obra pública diretamente por ele executada, prescindindo de concessão, autorização, permissão ou licença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n.º 227/67, com redação dada pela Lei n.º 9.827/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER os réus ROBERTO MARQUES DE SOUZA, GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI, JOÃO DO CARMO NEVES e JOÃO MARCOS PEDRO ROSA quanto à prática dos crimes do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado ao acusado Roberto Marques de Souza, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018 (fl. 446), no valor médio, constante da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0001329-71.2008.403.6006 (2008.60.06.001329-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNANDES ALVES DA SILVA(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000082-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000082-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SIDNEY MAURICIO ALEXANDRE MENDES MORAES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado SIDNEY MAURÍCIO ALEXANDRE MENDES MORAES, brasileiro, nascido em 28.08.1978, natural de Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob n.º 840.410.991-53, filho de Sydney Antônio Mendes de Moraes e Maria Ilda Fernandes de Moraes, residente na Avenida Marechal Dutra, nº 1299, Centro, Paranhos/MS, a conduta penal descrita no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 08.07.2011 (fl. 468), tendo sido aditada posteriormente (fls. 745/746).Recebida a denúncia e seu aditamento em 13.02.2013 (fl. 747). O Ministério Público Federal propôs ao réu a suspensão condicional do processo (fls. 768/768-verso). Determinada a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência admonitória para oferecimento da suspensão condicional do processo (fl. 773). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, o réu não aceitou a proposta oferecida pelo Parquet Federal (fl. 778-verso), apresentado resposta à acusação às fls. 779/779-verso, em que alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.Instado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 783/784). Vieram os autos conclusos (fl. 785).É o Relatório do essencial. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação em alegações finais (fls. 397/398):[...]De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 13/02/2013 (fl. 747), reiniciando-se a daí a contagem do prazo prescricional.Todavia, considerando o marco entre a data dos fatos (09/06/2005) e o recebimento da denúncia (13/02/2013), tem-se que se passaram 7 anos, 9 meses e 4 dias.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...].Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO EDER RUFFO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 3 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO

GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o réu João Cristaldo e advogado constituído, Dr. Wilson Vilalba Xavier - OAB/MS 13.341, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes os réus Ednilson Bernardo e Dionízio Favarin. Presente no Juízo deprecado da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a testemunha Gilberto Alexandre Dias. Ausente no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a testemunha José Roberto da Silva. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Foz do Iguaçu/PR e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela defesa do acusado João Cristaldo foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, requeiro a atualização do endereço da testemunha Keila Cristina Serrano (Rua Bonito, n.º 317, Bairro Cidade Jardim, em Naviraí/MS), ressalto que referida testemunha será ouvida quanto à situação fática da demanda. No que concerne as demais testemunhas Haroldo de Souza Leite e José Roberto da Silva, meramente abonatórias, requeiro prazo de 10 (dez) dias para juntar declarações escritas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Gilberto Alexandre Dias, ouvida pelo sistema de videoconferência; 2) Diante da ausência dos advogados constituídos dos acusados Ednilson Bernardo e Dionízio Favarin, nomeio a Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 18.309 para atuar neste ato na defesa técnica destes acusados. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 3) Intimem-se os advogados constituídos, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805 e Dr. Emerson Guerra Carvalho - OAB/MS 9.727, para justificarem a ausência no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se fazer incidir a multa por abandono da causa estipulada no CPP; 4) Oficie ao Juízo deprecado de Ponta Porã/MS para devolução da carta precatória de intimação da testemunha José Roberto da Silva, independentemente de cumprimento. 5) Intime-se a testemunha Keila Cristina Serrano para comparecer à audiência em data a ser designada pela Secretaria, no endereço informado nesse ato. 6) Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Haroldo de Souza Leite e José Roberto da Silva, bem como, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das declarações 7) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 066/2015-SC expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para a oitiva da testemunha César Alexandre Nova, e da carta precatória n.º 067/2015-SC expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a fim de colher a oitiva das testemunhas Roginaldo Fernandes e José Valcioni Pereira. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fls. 350/350v: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais dos réus, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item c. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 722/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Finalidade: Requisitar certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de RONALDO DIAS GOLLO, CPF 033.489.409-31, e NADESCA CARINA SANTOS GIL, CPF 066.311.999-56.

0000641-41.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 159.

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 307.

0001404-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X JONAS RICARDO CORREIA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CRISTIANE APARECIDA MARRONI(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos da fl. 393.

0000052-15.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI)

MORAES)

Fls. 246/246v: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item c. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se quanto a fase do Art. 402, CPP. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 851/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. FINALIDADE: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, CPF 446.031.691-91.

0000076-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 272.

0000429-83.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS(PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES E PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES)

Fls. 244/244v: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item b. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se quanto a fase do Art. 402, CPP. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 849/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. FINALIDADE: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, CPF 648.467.689-53.

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 303.

0001066-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR SEVERO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIANO RANDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

...TERMO DE DELIBERACOES... Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2015, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, a defensora ad hoc dos réus, Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, as testemunhas Everson Antônio Roseni e Rodrigo Nascimento Bonfim e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Presente no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha Maycon de Souza Leandro, a qual foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Campo Grande/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Diante da ausência da advogada constituída dos acusados Florisvaldo de Almeida, Gilmar Severo e Juliano Rando, nomeio a Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892 para atuar neste ato na defesa técnica destes acusados. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - C.JF. Requisite-se o seu pagamento; 2) Intime-se a advogada constituída, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, para justificar a ausência no presente ato em prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se fazer incidir a multa por abandono estipulada no CPP; 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas colhidas na presente audiência; 4) Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Itaquiraí/MS para o interrogatório dos réus Florisvaldo de Almeida e Gilmar Severo, bem como, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a fim de interrogar o réu Juliano Rando. CÓPIA DESTA SERVINDO COMO OFÍCIO. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei

0001333-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 106/106v: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item c. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se quanto a fase do Art. 402, CPP. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 841/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. FINALIDADE: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, CPF 287.785.701-82.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001531-38.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-67.2013.403.6006) ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

É de conhecimento deste Juízo a existência de mais seis incidentes de exceção de incompetência distribuídos sob os n. 0001529-68.2014.4.03.6006, 0001530-53.2014.4.03.60060001532-23.2014.4.03.6006, 0001533-08.2014.4.03.6006, 0001534-90.2014.4.03.6006, 0000096-92.2015.4.03.6006, ajuizados respectivamente por Maria Madalena da Silva Venancio, José Carlos de Souza, Marcos Aurélio Franzoni, João Quelvi Capecci, Ronei Alves Dias e Mauro Viana, todos relacionados aos mesmos autos principais, qual seja o de n. 000867-46.2010.4.03.6006, e cujo pedido e causa de pedir se repetem. Considerando que já foi proferida decisão no presente feito, a qual será necessariamente a mesma para todos os demais processos, uma vez que, repita-se, são originários do mesmo feito principal, possuem a mesma causa de pedir e pedido, divergindo apenas quanto aos excipientes que, no entanto, são os mesmos réus da ação principal, determino sejam trasladadas cópias da decisão de f. 18/21 para todos os feitos relacionados no parágrafo anterior que igualmente deverão ser apensados aos presentes autos, no qual deverá prosseguir a tramitação de todos os feitos. Após, dê-se vista aos interessados para que, desejando, se manifestem quanto a reunião dos incidentes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Por fim, nada sendo requerido, intinem-se os excipientes, para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001044-34.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-57.2014.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FLAVIO FERNANDO RIBEIRO(PR041508 - CARLOS SERGIO FASSINA)

Intimem-se as partes acerca do despacho juntado à fl. 02, o qual manteve a decisão de fls. 16/22 (numeração destes autos) por seus próprios fundamentos. Após, encaminhe-se o recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado EDER RUFFO, brasileiro, solteiro, nascido em 09.11.1966, natural de Nova Esperança/PR, inscrito no CPF sob n.º 574.127.239-87, filho de Antônio Ruffo e Zelei Belentani Ruffo, residente na Rodovia BR 376, Estância Macuco, Nova Esperança/PR, a conduta penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 09.01.2009, pelo agente do Ministério Público Federal (fls. 02/03):[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 14/11/2007, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 276/2007-SC, expedido por esse Juízo, policiais federais apreenderam, por volta das 6h, na garagem da residência de EDER RUFFO, localizada na Rodovia BR 376, Estância Macuco, 13 pneus para caminhão, de origem chinesa, sem a comprovação de sua regular internação território nacional.[...]Assim agindo, EDER RUFFO importou, iludindo o pagamento de imposto devido, pneus de origem estrangeira. A existência dos crimes, bem como a autoria estão comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão def. 08/IPL, pelos depoimentos dos Policiais que efetuaram o flagrante (fls. 02-03, 04 e 05/IPL), bem como pelo interrogatório do acusado (f. 05/IPL). Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDDER RUFFO como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, [...]Recebida a denúncia em 07 de janeiro de 2008 (fl. 49). O réu foi citado de forma pessoal (fl. 89-verso). Por seu defensor constituído, o réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas (fls. 91/93) e exceção de incompetência (fls. 94/97). Tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 104/105). Em decisão proferida (fls. 108/109), foi rejeitada o incidente da exceção de incompetência oposta (fls. 64/66). E, não obstante a resposta à acusação, deu-se seguimento à ação penal, haja vista não ser o caso de absolvição sumária do réu. A seguir, foi declarada preclusa a prova testemunhal pela defesa quanto às testemunhas José Antunes, Alceu Coradini e Marcos Aparecido Lima (fl. 156), assim como à testemunha Francisco Vidal de Souza (fl. 159). No Juízo Deprecado foi ouvida a testemunha de defesa Joaquim Pereira Alves (fls. 246/248), assim como as testemunhas de acusação Rogério Alcantara Rodrigues e Ednilson Jeremias Guimarães (fls. 249/252). Declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Antônio Carlos dos Santos (fl. 253). A testemunha arrolada pela defesa, Tarcísio Warmiling, foi ouvida (fls. 272/275). Preclusa a oitiva da testemunha de defesa Izaias Gonsalves da Silva (fl. 289). Interrogatório do réu (fls. 309/311 e 315). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem na fase do art. 402 do CPP (fl. 316), o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 317/318); decorrido o prazo sem manifestação da defesa (fl. 321). Requisitados os antecedentes criminais do réu e determinada a intimação das partes para alegações finais (fl. 322). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 327/328). Vieram os autos conclusos (fl. 330). É o Relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento

superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação em alegações finais (fls. 397/398): [...] De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 07 de janeiro de 2008 (f. 49), reiniciando-se a daí a contagem do prazo prescricional. Todavia, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (07/01/2008) até a presente data (26/06/2015), tem que se passaram 7 anos, 5 meses e 25 dias. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos. Cumpre destacar que, em que pese o réu responder a ação penal nº 2007.60.06.001145-7, pela prática de crime previsto no art. 288 do Código Penal, sendo que o presente processo, inclusive, é originado a partir de mandado de busca e apreensão expedido naquele feito, é cediço que tal fato, de per se, não pode ser valorado como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO EDER RUFFO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 3 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0000314-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000314-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHAEL MUCIAU FERNANDES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(PR022254 - KLEBER STOCCO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados MICHAEL MUCIAU FERNANDES, brasileiro, casado, nascido em 03.05.1984, natural de Faxinal/PR, filho de João Melchades Fernandes e Maria Aparecida Muciau Fernandes, portador da cédula de identidade nº 8.890.789-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 049.331.469-50, residente na Rua Princesa Izabel, nº 51, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Faxinal/PR; e CELSO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 28.11.1985, natural de Faxinal/PR, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Nair Severino dos Santos, portador da cédula de identidade nº 9.993.963-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 068.099.509-90, residente na Rua 31 de março, nº 21, Jardim Santa Helena, Faxinal/PR, a conduta penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 15 da Lei 7.802/89. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 18.09.2008 (fl. 93) e recebida por este Juízo em 16.02.2009 (fl. 101). Não obstante a defesa apresentada deu-se seguimento à ação penal, pois verificado não ser o caso de absolvição sumária dos réus (fl. 156). Ouvidas as testemunhas de acusação Samir Palinkas (fls. 186/189 e 219/222) e Marco Antônio Caregnato (fls. 261/263). As testemunhas de defesa Benedito Ferri Junior e Luis Carlos Domingues foram ouvidas (fls. 284/285 e 308/311). Interrogatório do réu CELSO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 336/338). Em face da mudança de endereço do réu MICHAEL MUCIAU FERNANDES, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto à fase do art. 402 do CPP, sem o interrogatório do aludido réu, com fundamento no art. 367 do CPP (fl. 359). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 385/385-verso). Decorrido o prazo para manifestação da defesa na fase do art.

402 do CPP (fl. 396). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 397/399). Vieram os autos conclusos (fl. 400). É o Relatório do essencial. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação em alegações finais (fls. 397/399): [...] De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 16.02.2009 (f. 101), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 6 anos e cinco meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) como também o crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/1989, caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime do artigo 334 do Código Penal é de 1 (um) ano e a pena base para o crime do artigo 15 da Lei n. 7.802/1989 é de 2 (dois) anos, não existindo circunstâncias judiciais suficientes para elevar a pena base a mais de 2 anos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável que os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal, com relação ao crime previsto no art. 334 do Código Penal e no art. 15 da Lei n. 7.802/89. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS MICHAEL MUCIAU FERNANDES e CELSO PEREIRA DOS SANTOS. Autorizo a restituição do veículo apreendido à fl. 06 ao proprietário, uma vez que não é o caso da decretação de seu perdimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 3 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X JAIR KLEHM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados JAIR KLEHM, VALDECIR CAETANO DOS SANTOS e FABIANO TRAJANO PORTO, todos qualificados nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 334, 1º, c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 11.03.2008 (fl. 79) e recebida por este Juízo em 18.03.2008 (fl. 122). Os réus JAIR, VALDECIR e FABIANO foram interrogados (fls. 232/237). As defesas dos réus FABIANO, VALDECIR e JAIR apresentaram resposta à acusação (fls. 238/242, 243/244 e 245/246, respectivamente). Determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Jefferson Bueno (fl. 249). Ouvida a testemunha de acusação Renato Einicker Garrido e homologada a desistência da oitiva da testemunha Gleí dos Santos Souza (fls. 275/277 e 278, mídia). A testemunha de acusação Mario Bins Schuller foi ouvida (fls. 291/294). Nessa oportunidade, a defesa do réu FABIANO desistiu da oitiva da testemunha Ramão Ortiz Acostada cópia de decisão que rejeitou a exceção de litispendência interposta pelo réu FABIANO TRAJANO PORTO (autos nº 0000256-93.2010.403.6006) - fls. 300/301. As testemunhas de defesa Senildo Gomes da Silva, Marlene Ferreira Dias da Silva, Gilberto Afonso Miranda, Clemente José de Almeida, Cacildo Venâncio e Amarildo Nogueira Aguiar foram ouvidas (fls.

380/386).Determinada a intimação das partes para manifestação quanto à fase do art. 402 do CPP (fl. 393). O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais dos acusados a serem requisitadas por este Juízo (fls. 398/399), o que foi deferido (fl. 399).Certificado o decurso de prazo para a defesa dos réus VALDECIR e FABIANO manifestar-se na fase do art. 402 do CPP (fl. 448). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 457/458). Vieram os autos conclusos (fl. 460).É o Relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação em alegações finais (fls. 457/458-verso):[...]De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 18.03.2008 (fl. 122), reiniciando-se a daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram mais de 7 anos.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que as únicas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (maus antecedentes e grande quantidade de cigarros importados) não são suficientes para elevar a pena base a mais de 2 anos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável que os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...].Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS JAIR KLEHM, VALDECIR CAETANO DOS SANTOS e FABIANO TRAJANO PORTO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 3 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000672-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

S e n t e n ç a - Tipo DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO MAGALHÃES, qualificado nos autos do processo, como incurso na conduta penal descrita no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, em síntese, que, no dia 21.12.2006, por volta da 00h30min, no local denominado Ilha Grande, o denunciado internou em território nacional, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 260 (duzentos e sessenta) produtos eletrônicos de procedência estrangeira, iludindo o pagamento dos tributos federais devidos, que configura, em tese, a prática do crime de descaminho. De acordo, ainda, com a exordial acusatória, nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, o Departamento de Operações de Fronteira - DOF - realizava fiscalização de rotina no local denominado Ilha Grande (base do DOF em Mundo Novo), quando abordou o carro polo, cor branca, de placas COX 9068, conduzido pelo ora denunciado PAULO ROBERTO MAGALHÃES, logrando encontrar em seu interior as mercadorias objeto da apreensão. Conforme a denúncia, as mercadorias foram avaliadas em R\$26.640,00 e o valor dos tributos sonegados pelo acusado alcançou o montante de R\$11.428,37, segundo informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Denúncia recebida em data de 24.11.2008 (fl. 24).Laudo de exame merceológico (fls. 47/51). O Ministério Público Federal deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, tendo em vista estar sendo

processado por outro crime (fls. 53/54). Citado o réu (fl. 65), foi nomeada defensora dativa para prosseguir em sua defesa (fl. 73), que apresentou resposta à acusação (fls. 74/76). Em decisão proferida por este Juízo à fl. 77, deu-se seguimento à ação penal, pois verificado que não seria o caso de absolvição sumária do réu. O réu, por seu advogado constituído, manifestou-se pugnando pela absolvição sumária do acusado, ante a aplicação do princípio da insignificância, considerando que os valores referentes aos PIS e COFINS não devem contabilizar o valor dos tributos iludidos na importação das mercadorias apreendidas (fls. 162/170). Ouvida a testemunha de acusação Oldemir Martinez (fls. 228/230). Arbitrados os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 73 (fl. 233), cujo pagamento foi requisitado (fl. 235). O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP, ante a aplicação do princípio da insignificância, visto que os valores dos tributos não recolhidos totalizam a quantia de R\$11.428,37, não ultrapassando, assim, o valor de R\$20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (fls. 244/245). Juntados extratos do INFOSEG (fls. 245/251). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil que informasse a este Juízo o montante atual dos tributos sonegados com a ação mencionada na denúncia (fl. 253). O tratamento tributário atualizado das mercadorias apreendidas foi informado pela RFB (fl. 257). Noticiada a interposição da ação de habeas corpus em favor do acusado, tendo o E. TRF3 requisitado informações a este Juízo Federal (fls. 261/269). Prestadas informações ao Relator do HC nº 0031297-49.2013.403.0000/MS (fls. 270/270-verso). Indeferido o pedido de liminar nos autos do HC nº 0031297-49.2013.403.0000/MS (fls. 281/284). Ante o ofício (fl. 257), encaminhado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, entendendo ser inaplicável o princípio da insignificância (fl. 280). Em sede de alegações finais, a defesa reiterou o pedido de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Sendo outro o entendimento, requer a absolvição do réu, haja vista que inevitavelmente ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva (fls. 291/300). Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi denegada a ordem de habeas corpus (fls. 301/303). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência, determinando-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil que apresentasse novo tratamento tributário das mercadorias apreendidas neste feito, de forma a atualizar os valores informados à fl. 07, porém, excluindo do cálculo os valores atinentes a PIS/PASEP e COFINS. Novo tratamento tributário (fl. 309). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, com fulcro no artigo 373, III, do CPP, ante a aplicação do princípio da insignificância (fls. 312/313). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos (fl. 314). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Ministério Público Federal pleiteia em sede de alegações derradeiras nos autos do processo a absolvição do acusado PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES pela prática dos fatos descritos na denúncia, uma vez que os tributos não recolhidos pelo réu (II + IPI) somam a quantia de R\$8.713,63, conforme ofício da RFB acostado à fl. 309. Sabido que, para um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode se verificar à fl. 309 dos autos, os valores dos tributos não recolhidos aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foram de R\$8.713,00. Desse modo, o montante dos tributos federais iludidos pelo acusado não supera o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo aplicável, no caso concreto, portanto, o princípio da insignificância. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334 do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5. Segundo o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 18.025,00 (dezoito mil e vinte e cinco reais), razão pela qual é aplicável o princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 00026481320134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO, Destaquei.) Destaco que juros, multas e correção monetária não devem ser

computados, uma vez que não previstos pelo tipo penal do art. 334 do Código Penal, que faz referência a direito ou imposto devido. Assim, do montante informado à fl. 309, torna-se imperioso excluir os valores acrescidos a título de multa e juros, de forma que o valor dos tributos iludidos pelo acusado torna-se bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201). 2. Observância da Portaria MF nº. 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 00327207820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e a multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fls. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apelação improvida.(TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaque) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes.(TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaque)Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal.Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1 - Trata-se de apreensão de 94 pacotes de cigarros (940 maços) de procedência estrangeira, especificados no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial da seguinte maneira: a) 09 (nove) pacotes da marca Palermo; b) 07 (sete) pacotes da marca Eight; c) 06 (seis) pacotes da marca Calvet; d) 09 (nove) pacotes da marca Champion; e) 63 (sessenta e três) pacotes da marca Fox e f) 04 (quatro) carteiras avulsas da marca Fox. 2 - Referida mercadoria foi avaliada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 1.231,40, com valor de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 4.054,38, assim discriminados: a) R\$ 246,28 (Imposto de Importação - II); b) R\$ 93,59 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS); c) R\$ 20,32 (Programa de Integração Social - PIS); d) R\$ 3.694,20 (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI). 3 - Anota-se o entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca comprovadamente sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. 4 - Vale ressaltar que o Laudo Pericial colacionado aos autos limita-se a discriminar os cigarros e sua origem estrangeira, nada mencionando acerca da ausência ou não de registro perante a autoridade sanitária brasileira. Reafirma-se, portanto, que o caso dos autos não versa sobre o crime de contrabando, mas sim, de descaminho. Precedentes. 5 - Observa-se, também, que para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...). Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta a COFINS e o PIS, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 3.940,48. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (fl. 227/228). 7 - Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância

somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. 8 - No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática desse crime, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal. Tratando-se de conduta ilícita habitual, o desvio de comportamento deixa de ser ínfimo, mesmo que o valor do tributo seja menor que o patamar estabelecido como bagatela. 9 - No caso dos autos, as provas são no sentido de que a atuação do réu no comércio de cigarros estrangeiros não era uma novidade em sua vida, tampouco uma aventura desastrosa. Na verdade, era uma fonte de renda segura e habitual, constituindo, uma de suas atividades laborativas fundamentais. 10 - Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser admitida, e a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, é medida que se impõe. 11 - Pena fixada em 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 12 - Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, primeira parte, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções. 13 - Apelação ministerial parcialmente provida. (ACR 00046513820134036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No caso dos autos, não há notícia de tal habitualidade pelo réu nem de fator mais gravoso que enseja o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, conforme tratamento tributário de fl. 165, excluindo-se, no entanto, os valores referentes a juros e multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Sem custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 3 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 282/2010 - DPF/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001204-35.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ADEMIR LUIZ CHITOLINA, vulgo BATATA, brasileiro, agricultor, nascido em 26.07.1973, em Toledo/PR, portador da cédula de identidade n. 56465120 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 801.189.197-00, FILHO DE Aldino Chitolina e Nair Chitolina, residente na Rua Guarani, 1936, Jardim La Salle, Toledo/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 19.11.2010 (f. 42/43): [...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 06.11.2010, por volta das 17h, na BR 163, Km 03, no município de Mundo Novo-MS, ADEMIR LUIZ CHITOLINA foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou duas caixas de munição da marca FB, calibre 22, contendo 50 (cinquenta) munições intactas, cada caixa, de uso permitido, sem que tivesse autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A prisão foi efetuada por Policiais Rodoviários Federais que, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat Uno Mille Fire, ano e modelo 2003/2004, de cor vermelha, placas ALA 0955, de Toledo-PR, conduzido pelo denunciado, e, após rápida entrevista, realizaram uma vistoria no veículo e uma busca pessoal em ADEMIR logrando encontrar, na região genital, a munição apreendida. [...] A denúncia foi recebida em 10.12.2010 (f. 45). Juntada cópia da decisão que concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança, e comprovante do recolhimento da fiança (fs. 70/73). Juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0755/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 95/98). O réu apresentou resposta à acusação, resguardando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 105/106). Juntada missiva contendo a citação do acusado (f. 117). Manifestação do Ministério Público Federal pelo encaminhamento das munições ao Comando do Exército (f. 118). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual. O requerimento ministerial de f. 118 foi deferido (f. 119). Termo de entrega das munições (f. 127). Colhido o depoimento da testemunha Carlos Cezar Souza (f. 157v/160), Juscelino William Soares Palhano (f. 165) e José Carlos de Souza (f. 234/235). O réu foi interrogado (f. 250). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP (f. 251). O Ministério Público Federal requereu a juntada e requisição de antecedentes criminais (f. 252). A requisição de antecedentes foi indeferida (f. 258). A defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 259v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação nos termos da exordial acusatória (fs. 261/263). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela desclassificação do delito para aquele previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 e a fixação da pena no mínimo legal (fs. 267/270). Antecedentes criminais Às fs. 77, 80/82, 86/87, 88, 89, 253, 255 e 256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento ocorre apenas quando comprovado que o Autor efetivamente realizou um dos verbos descrito no tipo penal. Nessa esteira, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. O E. STJ sobre o tema, Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V) (CC 201401125056, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 133823, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ). Assim, caberia ao órgão acusador comprovar que o Autor foi efetivamente o responsável pela importação da munição, o que não ocorreu, devendo ser desclassificado o delito e, conseqüentemente, ocorrer o declínio de competência. Em relação ao delito as provas carreadas

ao feito com objetivo de comprovar a materialidade são:a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/07);b) Boletim de Ocorrência n. 1219/2010, da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, no qual se registrou a apreensão de 100 (CEM) cartuchos intactos de calibre .22 de marca LONG RIFLE ALTA VELOCIDAD DORADA de indústria Argentina, distribuídas em duas caixas com 50 cartuchos em poder de Ademir Luiz Chitolina (fs. 10/11);c) Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal n. 205494 (fs. 13/15);d) Auto de Exibição e Apreensão - Ocorrência n. 1219/2010 - DP-MUNDO NOVO no qual se registrou, igualmente, a apreensão de 100 (CEM) cartuchos intactos de calibre .22 de marca LONG RIFLE ALTA VELOCIDAD DORADA de indústria Argentina, distribuídas em duas caixas com 50 cartuchos (f. 16/17);e) Auto de Exame Pericial em Munições da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS (f. 28), no qual se registrou[...] após as verificações necessárias, declaram que as referidas munições estão em PERFEITO estado, constatando-se que se encontram aptas para disparos, em perfeito estado de funcionamento, prestando para a prática delituosa. [...]f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais - fs. 95/98), em que os peritos concluíram que:[...]As munições de calibre nominal .22LR são de uso permitido, conforme disposto no Inciso I do Art. 17 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto n 3665 de 20/11/2000.[...]As munições examinadas apresentavam-se íntegras e em bom estado de conservação. Ademais, 10 (dez) exemplares das munições questionadas foram testados, sob condições controladas, a fim de verificar suas eficácias. Constatou-se que os exemplares testados sofreram deflagração normal e, portanto, as munições encontram-se aptas para uso.[...]No caso em tela, as munições examinadas são de origem estrangeira (Argentina), conforme descrito na Tabela 1 da seção III deste Laudo. Neste caso, cabe ressaltar que, a importação de armas de fogo e munições está sujeita a licença prévia do Exército, estando disciplinada nos Art. 183 ao 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto nº 3665 de 2000.[...]A fim de comprovar a autoria delitiva e a importação da munição, necessário analisar os depoimentos prestados em sede policial e judicial.Juscelino Willian Soares Palhano, 1ª testemunha, em sede inquisitiva relatou (f. 03):[...] é Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia 03/10 de Naviraí - MS e na data de hoje, por volta das 17h00min, juntamente com o PRF José Carlos, em uma fiscalização de rotina na BR 163, Km 03, nesta cidade de Mundo Novo, abordaram o veículo Fiat Uno Mille Fire, ano e modelo 2003/2004, de cor vermelha, placas ALA 0955 Toledo - PR, conduzido por ADEMIR LUIZ CHITOLINA e após uma rápida entrevista, realizaram uma vistoria no veículo e uma busca pessoa no condutor, sendo encontrado na região genital do autuado, duas caixas de munição calibre 22, contendo 50 munições intactas em cada caixa, marca FB, sem nenhuma documentação do Ministério do Exército que autorizasse o transporte das mesmas; QUE questionado quanto a origem e destino das munições, Ademir, nada informou. [...]José Carlos de Souza, condutor do acusado, em sede inquisitiva corroborou o quanto relatado por Juscelino W. S. Palhano (f. 05).Carlos Cezar Souza, testemunha de defesa relatou que o acusado estava indo para Mundo Novo e como o depoente tem filho naquela cidade, pegou uma carona com o réu; estavam na praça esperando a filha do depoente chegar quando determinada pessoa os abordou e chamou o acusado em um canto lhe pedindo R\$20,00; o acusado disse que não tinha; então referida pessoa teria dito ao acusado que possuía munições e poderia vende-las a ele; o acusado adquiriu as munições; o depoente não viu o acusado comprando, mas o acusado lhe disse ter adquirido; o depoente o alertou a aquisição do material; o acusado o deixou na cidade e foi embora; o depoente ficou em Mundo Novo; não viu quem vendeu a munição; referida pessoa chegou do nada e pediu 20,00 sem conhece-lo; era um senhor de aproximadamente 40 anos; o acusado disse que não tinha o valor; o senhor então o chamou em um canto e disse que se o acusado lhe arrumasse R\$ 20,00 o entregaria munições; o depoente não sabe quantas balas eram; nem o réu nem o depoente conheciam o vendedor; o depoente alertou o réu sobre o fato de ser perigoso comprar tal material; o acusado comprou as munições sem qualquer referência; isso ocorreu em uma praça em Mundo Novo, entre dois colégios, um de nome Iolanda Ali e o outro não se lembra; estava junto com o réu, pois pegou carona para ir até Mundo Novo e aguardavam a filha do depoente que estava chegando de um sítio; ela estava vindo sozinha; não viu, mas o senhor chamou o réu pedindo R\$ 20,00 e conversou com o acusado; ele era mal vestido e tinha aproximadamente 40 anos, parecia ser um mendigo (f. 160).Juscelino Willian Soares Palhano, testemunha compromissada em Juízo relatou que a participava de uma abordagem com uma equipe, mas não se lembra dos demais integrantes da equipe; era uma abordagem de rotina na região de fronteira; abordaram o veículo e, devido ao nervosismo do condutor; resolveram realizar fiscalização minuciosa no veículo quando então encontram as caixas de calibre 22 em poder do condutor; em entrevista preliminar o condutor disse ter adquirido as munições no país vizinho, Paraguai; o local da abordagem é bem próximo da fronteira, da cidade de Salto del Guairá; local comumente frequentado por brasileiros para compras; salvo engano, o acusado saía da região próxima do Paraguai na BR 163 com sentido a Mundo Novo; o ponto de entrada para o Paraguai, Salto del Guairá, fica no Km 06 da BR 163 e a abordagem foi feita no Km 13, isto é, aproximadamente 5km de quem sai do Paraguai para pegar a BR com rumo ao Brasil; a equipe não estava especificamente no Posto Leão da Fronteira, mas em região próxima ao Posto Fiscal; não se lembra a quantidade de pessoas no veículo.José Carlos de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que se tratou de uma abordagem no Km 13, em um posto de combustível abandonado próximo a ponto Ayrton Senna; o acusado relatou que vinha de Mundo Novo e iria para um casamento no Estado do Paraná; o acusado estava nervoso razão pela qual o depoente decidiu fazer uma busca pessoal e encontrou as munições junto a parte genital; diante da proximidade com a fronteira, esse tipo de munição normalmente é adquirida no país vizinho, mas não havia com o réu qualquer documento ou outro indício relativamente a esse fato; salvo engano o acusado teria dito que adquiriu a munição em Mundo Novo.Interrogado em Juízo, Ademir Luis Chitolina relatou que é agricultor; exerce essa atividade em Toledo/PR; têm filhos, três, todos menores de idade; sustenta os três; renda mensal em torno de R\$ 2.000,00; os fatos são verdadeiros, estava com a munição; pegou a munição na praça em Mundo Novo; foi para lá para procurar terra para arrendar mandioca; levou um amigo também que já morava em Mundo Novo e tinha uma filha lá; seu amigo se chama César; ele morava lá na data dos fatos; estava na praça esperando a filha do amigo chegar; por ser muito comunicativo, estava conversando com todo mundo e perguntando se alguém conhecia um sítio para arrendar; nesse momento uma senhor de 40 ou 42 anos pediu a ele um dinheiro emprestado, e ficou com medo de ser assaltado; o senhor se aproximou novamente e lhe ofereceu duas caixas de bala; seu amigo estava distante nesse momento; o senhor pediu R\$ 50,00, mas o depoente disse que não tinha e então o senhor insistiu para que ele ficasse pelo valor de R\$ 20,00; acabou ficando com as caixas; seu amigo lhe perguntou porque iria ficar com a munição sendo que sequer possuía arma e seria perigoso adquirir tal material, mas já havia comprado; o seu amigo ficou em Mundo Novo e o acusado foi embora; quando estava voltando foi abordado pela PRF e resolver colocar as balas que

estavam em cima do banco em sua cueca, pois ficou com medo; comprou as munições apenas para ajudar o senhor que lhe abordou, mas nunca o tinha visto, nem nunca tinha ido para Mundo Novo; estava voltando de Mundo Novo quando foi abordado; não fez nenhuma negociação relativa ao arrendamento, mas apenas conversou; nunca arrendou nada lá; não estabeleceu nenhuma atividade econômica lá; saiu de Toledo as 08:30 da manhã; a abordagem foi as 17:00; na estrada, em uma gleba antes de Mundo Novo já começou a perguntar para as pessoas se havia terra para arrendar e qual seria o valor, mas não obteve respostas positivas; viu que o arrendamento seria caro e a produção não seria muita, então acabou desistindo; nesse dia não foi no Paraguai; seu amigo lhe alertou sobre a proibição de trazer as balas, mas acabou comprando para ajudar o senhor que lhe ofereceu; não fez nem ideia por qual motivo iria trazer essas balas; para não dar o dinheiro para o senhor simplesmente, resolveu ficar com as munições; posteriormente voltou ao local para tentar descobrir quanto valiam as munições e soube que custariam R\$ 13,00; foi inocente, ingênuo; na ocasião da prisão disse que tinha ido a Mundo Novo para arrendar terras e, com relação as munições, que acabou as adquirindo para ajudar um cara, quando então lhe foi dada voz de prisão; não apresentou essa versão ao delegado pois é muito conhecido em Toledo e o advogado que lhe arrumaram pediu R\$5.000,00 para lhe soltar e lhe disse para ficar quieto; o veículo é do acusado; não foi ao Paraguai, nem com o veículo ou de qualquer outro modo; seu amigo não viu o acusado negociando a munição; o amigo lhe alertou sobre o perigo de ter adquirido as balas; passou muita vergonha com o fato e quer pagar pelo que tenha feito; se enganou e errou, está arrependido. Pois bem Não há dúvidas de que o acusado foi abordado quando transportava munições, após adquiri-las, tendo plena consciência de que cometeria ato defeso em Lei. Aliás, sobre referida proibição, inclusive foi alertado pela pessoa que lhe acompanhou na viagem e cujo depoimento foi acima analisado, mas mesmo assim insistiu na sua conduta. A controvérsia recai sobre a importação das munições, isto é, sobre o local da aquisição de tal material, e a comprovação da sua internalização em território nacional que, conforme alude o Ministério Público Federal, teria sido adquirido no país vizinho. Ocorre que, muito embora pertinentes às alegações vertidas pelo órgão acusatório, fato é que não logrou trazer aos autos provas suficientes da transnacionalidade da conduta perpetrada pelo acusado. Conforme se verifica, as testemunhas de acusação chegam a ser contraditórias relativamente ao destino do acusado e sentido no qual transitava, vale dizer, Juscelino Willian Soares Palhano relatou que o acusado se deslocava em sentido a Mundo Novo quando da abordagem, e estaria saindo de região próxima ao Paraguai, ao passo que José Carlos de Souza registrou que o acusado estaria se deslocando no sentido contrário, isto é saindo de Mundo Novo. Tais afirmações afastam a possibilidade de se aferir com clareza a hipótese de que o acusado tenha adquirido o objeto material delitivo no país vizinho e promovido a sua internalização em território nacional. Ademais, o acusado robustece suas alegações vertidas em interrogatório judicial através da testemunha arrolada e que, apesar de não ter presenciado o exato momento da aquisição do material bélico, estava acompanhando o acusado antes e depois do fato, sendo assente em afirmar que todo o iter criminoso se deu em território nacional, inclusive especificando a localidade, qual seja em determinada praça de Mundo Novo, localizada entre dois colégios, sendo um deles de nome Iolanda Ali. Por sua vez, em que pese Juscelino (testemunha) ter registrado que o autor supostamente alegou ter adquirido as munições no país vizinho, fato é que isso somente foi trazido à tona no momento de seu depoimento judicial onde o próprio depoente afirma não se lembrar com clareza dos fatos ocorridos, sendo que esta informação sequer constou do depoimento prestado em sede inquisitiva e perde a credibilidade diante do equívoco já registrado quanto ao sentido que tomava o acusado quando da abordagem. José Carlos (testemunha) nada relatou sobre qualquer manifestação do acusado no sentido de que as munições teriam sido adquiridas no Paraguai, apesar de ter sido o responsável pela abordagem do réu no momento dos fatos, ao contrário, a testemunha registrou não ter havido, qualquer indício de que tal fato tivesse ocorrido, aludindo, inclusive, que não haviam indícios da transnacionalidade delitiva. Friso que a testemunha de acusação ao final de seu depoimento afasta a ocorrência da importação ao expor que salvo engano o acusado teria dito que adquiriu a munição em Mundo Novo. Registre-se que tais elementos - circunstâncias do fato, quantidade e procedência do produto - muito embora sirvam de base para evidenciar a transnacionalidade delitiva nos casos de tráfico transnacional de drogas, a teor do disposto no artigo 40, I, da L. 11.343/06, não podem ser utilizados como critério para aferição da transnacionalidade do delito de tráfico de armas de fogo, munições e acessórios, sob pena de incidir-se em analogia in malam partem, inadmitida no direito penal, uma vez que na legislação de regência (L. 10.826/03), não há previsão legal nesse sentido. Ora, considerando, portanto, as provas carreadas nos autos, não se vislumbra comprovada a transnacionalidade delitiva, mormente porquanto o que restou verificado foi a aquisição de munições em território nacional, o que não caracteriza a importação de tal material e, por conseguinte, afasta a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente o interesse da União no presente feito uma vez que não comprovada a transnacionalidade delitiva, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo a ação ser remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para regular processamento e julgamento. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001013-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 205.